



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 48/2015 – São Paulo, quinta-feira, 12 de março de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4922

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000384-28.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801252-08.1994.403.6107 (94.0801252-6)) VANDA GUILHERME(SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido liminar formulado em embargos de terceiro opostos por VANDA GUILHERME em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0801252-08.1994.403.6107, visando ao cancelamento do leilão designado naqueles autos para o dia 12/03/2015, às 13 horas, sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o número 16.266 junto ao Cartório de Registro de Imóveis Local. Afirma a embargante, Vanda Guilherme, em breve síntese, que é irmã do coexecutado Mauro Guilherme, e que o imóvel objeto da penhora serve de sua residência fixa há mais de 30 (trinta) anos, lá residindo desde 1982, tratando-se, portanto, de bem de família. Alega, ainda, que restou acordado verbalmente com seu irmão, o coexecutado Mauro Guilherme, que a embargante quitaria a dívida hipotecária existente sobre o imóvel junto ao Banco Bradesco, em troca da propriedade do imóvel, transação essa não formalizada junto ao órgão competente por questões financeiras. Com a inicial e rol de testemunhas vieram os documentos de fls. 12, 15/17, 18/21 e 22. É o breve relatório. Decido. 1. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Não há nos autos, nesta fase processual, elementos suficientes, capazes, por si só, de comprovar as alegações da embargante, aptas a justificar a sua legitimidade para impedir a alienação judicial. Embora conste dos autos o respectivo termo de quitação da hipoteca anteriormente existente sobre o imóvel em questão (fl. 22), não restou comprovado, ao menos neste exame de cognição sumária, que tenha sido a embargante a responsável pelo pagamento. Tampouco logrou êxito em comprovar que o imóvel ostenta natureza de bem de família, já que embora alegue a embargante ocupar o imóvel em questão, na qualidade de irmã do coexecutado, não é parte nos autos executivos, e, principalmente, não comprovou ser este o único imóvel de que é possuidora ou proprietária. Não obstante, compulsando os autos executivos, vê-se que a alegação de bem de família já fora afastada por ocasião do julgamento dos autos de Embargos do Devedor, opostos em 13/12/1994, registrados sob o número nº. 94.0803463-5 (cópia às fls. 93/103 e 122/125 dos autos de execução fiscal nº 0801252-08.1994.403.6107), fato que por si só torna fragilizada a tese ora aventada. Ademais, verifica-se, ainda, a partir daqueles autos de execução

fiscal, que, realizada a penhora em 31/10/1994 (fls. 80/82), portanto há mais de 20 (vinte) anos, por duas vezes foi constatado e reavaliado o bem constricto (fls. 154/156 e 174/178, também dos autos executivos), sendo que somente agora, às vésperas da segunda praça, apresentou a embargante a sua irresignação, sendo ela própria a única responsável pela alegada urgência da medida. Por todo o exposto, com base nos artigos 1.046, parágrafo segundo, artigo 1.051, ambos do Código de Processo Civil, cc. com o artigo 1º da Lei n. 8.009/90, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada e mantenho o segundo leilão designado nos autos executivos para o dia 12/03/2015, às 13 horas.3. Recebo os embargos de terceiros. 4. Cite-se a embargada para apresentar contestação no prazo legal. 5. Com vinda da constestação, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.6. Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos executivos n. 0801252-08.1994.403.6107, trasladando-se para o mesmo cópia da presente decisão. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002440-73.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MODELO DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Alega a executada, às fls. 108/116, a ausência de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos (fls. 40/42), para fins de realização de leilões designados às fls. 85/87, para os dias 02 e 12/03/2015, ambos às 13 horas. Aduz, em breve síntese, que a última reavaliação fora realizada na data de 14/01/2013, fato esse que ofende o princípio previsto no artigo 620, do Código de Processo Ciivl, que revela que a execução deve-se dar pelo meio menos gravoso para o executado, ocasionando, assim, o preço vil. Requer por fim, a sustação do segundo leilão designado nos autos, ou, alternativamente, a suspensão dos efeitos de eventual arrematação. É o breve relatório. Decido. Sem razão a executada. Por ocasião da designação dos leilões (fls. 85/87), houve determinação judicial para constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos. De tal decisão, foi intimada a executada, na pessoa de seu procurador (certidão de fl. 88-verso), e da sua realização (fls. 90/92), restou pessoalmente intimada a executada na pessoa do depositário, Senhor Lismar Braz Martins, consoante certidão de fl. 93. Por esta razão, indefiro o pleito formulado pela executada às fls. 108/116, e mantenho a realização do segundo leilão designado nos autos para o dia 12/03/2015, às 13 horas, observando-se que o primeiro leilão já foi realizado, restando o mesmo negativo (fl. 107). Ademais, a teor do disposto no artigo 13, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80, a impugnação à reavaliação far-se-á até a data da publicação do edital de leilão e intimação, no presente caso, disponibilizado em 12/02/2015 (fl. 101), estando preclusa tal alegação. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 85/87. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000955-67.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BILAC

Haja vista a decisão proferida em sede de Conflito de Competência (fls. 42/46), remetam-se os autos executivos ao Juízo Estadual da Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, competente para julgá-los. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Após, cumpra-se.

0001458-54.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NIVAIR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA(SP056438 - ANTONIO CONRADO DA SILVA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

Vistos em Sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NIVAIR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA para cobrança de dívida tributária inscrita sob nº 80 6 14 023499-33 e 80 7 14 004558-73. Despacho inicial às fls. 12/14. Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BACENJUD - fls. 17/18. Às fls. 19/28, a executada apresentou objeção de pré-executividade. Em síntese afirmou que o débito foi parcelado em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por essa razão, estaria com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Portanto, a execução fiscal não poderia ser ajuizada pela Fazenda Nacional, por falta de interesse jurídico. Juntou procuração e documentos - fls. 29/52. Às fls. 63/64, a excipiente retificou o teor do quarto parágrafo da exceção de pré-executividade. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 65. Concordou com os termos da exceção de pré-executividade, exceto quanto ao pedido de condenação de honorários em razão da ausência de impugnação. É o breve relatório. DECIDO. Consoante se infere da documentação e das manifestações das partes, restou incontroverso que, de fato, a executada aderiu ao programa de parcelamento, haja vista a informação da Fazenda Nacional, que instada a se manifestar, concordou com o teor da objeção com fulcro no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1921/2010, que preconiza que a execução fiscal ajuizada após a efetiva adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, deverá ser extinta, pois estava devidamente suspensa a exigibilidade do crédito público - fl. 65 - nota de rodapé. Assim, sem mais delongas, é de rigor declarar a extinção da execução fiscal, com a liberação do valor

constrito. Honorários Advocatícios Os honorários são devidos pela Fazenda Nacional em face do princípio da causalidade. Ademais, é cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando for procedente e ensejar extinção da ação, mormente porque o executado tem de contratar advogado para apresentar objeção, como se observa no presente caso. (AI 00429741820094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. (...) 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (STJ - AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) Contudo, os honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, devem ser fixados, mediante juízo de equidade, com modicidade; observada, todavia, a justa remuneração do advogado. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do comprovado ajuizamento da execução em data posterior à adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se minuta de desbloqueio da quantia constrita no Sistema BACEN-JUD - fls. 17/18. Condene a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 4º do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a hipótese de isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5130

EMBARGOS A EXECUCAO

0000937-80.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-72.2001.403.6107 (2001.61.07.005224-9)) LOIDE ANTONIA DOS SANTOS LOPES X DARCI LOPES (SP168280 - FÁBIO GOULART ANDREAZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos. LOIDE ANTONIA DOS SANTOS LOPES e seu marido DARCI LOPES ajuizaram os presentes embargos à execução fiscal em face do feito em apenso, que lhes move a Fazenda Nacional. Aduzem, em síntese, que a executada LOIDE ANTÔNIA DOS SANTOS LOPES deve ser excluída do polo passivo da execução fiscal em razão de ser portadora de doença grave. De outra banda, sustentam que LOIDE e DARCI LOPES são aposentados e não possuem outro meio de subsistência além dos valores recebidos e relativos a suas aposentadorias. Portanto, a constrição judicial realizada nos autos principais por meio do sistema BACEN-JUD foi indevida, pois recaiu sobre os proventos das aposentadorias dos embargantes, de modo que deve ser imediatamente liberada. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 02/10). Deferidos aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita (fl.

31).Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 37/38). Em preliminar, sustentou que a executada LOIDE não deve ser excluída do polo passivo, pelo simples fato de ser portadora de doença grave. No mérito, aduziu que os valores bloqueados no feito principal, por meio do sistema BACEN-JUD, deveriam ser mantidos incólumes, pois se tratavam de reserva financeira e que já perdera, portanto, o seu caráter alimentar.Por meio da decisão de fls. 41/42, deferiu-se parcialmente o pedido liminar por eles formulado e determinou-se a imediata liberação dos valores penhorados nos autos principais.Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.É o relatório. Decido.Um dos pontos controversos nos presentes autos, qual seja, a liberação de valores penhorados pelo sistema BACEN-JUD já foi solucionado, por ocasião da decisão de fls. 41/42. Resta pendente de julgamento, portanto, apenas a alegação de ilegitimidade passiva da executada LOIDE.Tal alegação, contudo, não se sustenta.Issso porque o fato de a executada ser portadora de doença grave, por si só, não a isenta do pagamento dos tributos que estão em cobro no feito principal. Como se sabe, aos portadores de doenças graves são asseguradas uma série de benesses legais, tais como isenção do imposto de renda pessoa física, por exemplo - desde que sua patologia esteja prevista em lei. Todavia, esse não é o caso dos autos.Assim, tratando-se de pedido que não possui amparo legal - pois o fato de ser portadora de doença grave não isenta a embargante do pagamento das contribuições previdenciárias descritas nas CDA's anexadas ao feito principal - a improcedência de seu pedido é medida que se impõe.Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois os embargantes são beneficiários da Justiça Gratuita.Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 0005224-72.2001.403.6107)Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001357-85.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-49.2000.403.6107 (2000.61.07.000727-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X HENRIQUE KATSUSHIKOGA X JOAO KIYOSHI KOGA X HANAKO KOGA(SP095546 - OSVALDO GROTTTO)

Vistos em SENTENÇA.A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes Embargos à Execução de Honorários contra HENRIQUE KATSUSHI KOGA, JOÃO KIYOSHI KOGA e HANAKO KOGA alegando que os cálculos apresentados pelos embargados no valor de R\$ 475,16 estão incorretos.Alega a embargante excesso de execução, já que a parte embargada quando da apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios, não efetuou a correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e computou juros de mora, não cabíveis no presente caso.Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 04/17.Intimados, os embargados apresentaram extemporaneamente impugnação aos embargos às fls. 23/25.A União informou que não pretendia produzir provas requerendo o julgamento da lide (fl. 26).É o relatório.DECIDO. Trata-se de embargos opostos em execução de julgado nos autos principais (nº 000727-49.2000.403.6107) que julgou procedente o pedido do embargado, condenando a embargante ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais) - (fls. 38/41 dos autos principais).Dispôs, ainda, o referido julgado: Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região.Deste modo, determinando a sentença qual a forma de atualização dos valores a serem apurados, e considerando que o Provimento nº 24/97 foi substituído pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, utiliza-se para atualização dos valores devidos a título de honorários, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal.Com referência ao pagamento dos honorários advocatícios, prevê o Manual, item 4.1.4.3:4.1.4 HONORÁRIOS4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo.Observe ainda que não incidem juros de mora entre a data da conta de liquidação até a expedição do precatório, conforme já pacificado pelos nossos Tribunais Superiores:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(RE-ED-496703- RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator: RICARDO LEWANDOWSKI-Supremo Tribunal Federal- Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos

Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008-- Acórdãos citados: RE 298616, AI 492779 AgR. - Decisões monocráticas citadas: RE 449198, RE 552212. Número de páginas: 6. Análise: 07/11/2008, SEV. ..DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: PR-PARANÁ).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. IMPROVIMENTO. 1. (...) os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp nº 1.143.677/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010 - julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça - recursos repetitivos). 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901287184- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124643-Relator: HAMILTON CARVALHIDO- Primeira turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:03/08/2010).Deste modo, correto o cálculo da União Federal que fez incidir apenas correção monetária sobre o valor do débito.Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando como devidos honorários advocatícios no importe de R\$ 354,31 (trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos) para fevereiro/2012.Condeno os embargados ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargada, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data da prolação desta sentença.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005239-26.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802348-19.1998.403.6107 (98.0802348-7)) JIM OKASAKI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X YOUKITI OKASAKI - ESPOLIO Vistos.Cuida-se de embargos, opostos por ESPÓLIO DE YOUKITI OKASAKI, devidamente representado pela embargante, Ruth Harue Okasaki, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (autos nº 0802348-19.1998.403.6107, em apenso). Em preliminar, sustenta a embargante a necessidade de extinção da execução fiscal em apenso, alegando carência de ação e, no mérito, aduzia que o imposto em cobro no feito principal não deveria ser pago, em razão de diversas nulidades, que foram devidamente citadas, em sua petição. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/99).Determinou-se que a embargada se manifestasse, sobrevindo aos autos o documento de fl. 105, em que a FAZENDA requereu que se aguardasse o julgamento de ação anulatória, com o mesmo objeto destes embargos, e que se encontrava tramitando perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba. Alegou, ainda, eventual existência de litispendência, o que também recomendava que o presente feito permanecesse sobrestado.Às fls. 142, a parte embargante noticiou o trânsito em julgado da ação anulatória por ela movida contra a Fazenda, em que restou desconstituído o crédito em cobro no feito em apenso. Diante disso, a embargante requereu a juntada dos documentos de fls. 143/164 e requereu o julgamento destes embargos.Em nova manifestação, à fl. 167, a embargada reconheceu que o feito em apenso será oportunamente extinto e requereu, como consequência, a extinção destes embargos, seja porque superveniente carência de ação, seja porque o questão central objeto destes autos já foi decidida, caracterizando, assim, coisa julgada.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que os presentes embargos perderam, por completo, seu objeto.O

objetivo do devedor, ao propor esta demanda, era desconstituir a CDA que embasava a execução fiscal em apenso. Ocorre que, por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida em outra demanda (ação anulatória nº 98.0800755-4, que tramitou pela 1ª Vara Federal de Araçatuba), foi desconstituído o crédito cobrado na execução fiscal embargada, ocorrendo, assim, carência superveniente de ação. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Se não bastasse isso, há que se lembrar que está em discussão, neste feito, matéria que já foi decidida de modo definitivo por Instância Superior, evidenciando-se, desse modo, a ocorrência de coisa julgada. Diante de tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisos V e VI, do CPC. Tendo em vista que, ao propor a execução fiscal em apenso, mesmo na pendência de julgamento de ação anulatória de débito, a parte embargada deu causa à interposição destes embargos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo desde já e moderadamente em 10% do valor atribuído à causa, nestes embargos. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004602-41.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-75.2011.403.6107) AIMORE CHIQUITO ORTEGA ARACATUBA LTDA-ME(SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos interpostos por AIMORÉ CHIQUITO ORTEGA ARAÇATUBA LTDA - ME em face da execução fiscal em apenso (autos nº 0001347-75.2011.403.6107) que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aduz o embargante, em apertada síntese, que possuía empresa de pasteurização de leite, porém a mesma encontra-se inativa desde o ano 2000. Assevera que, mesmo assim, o conselho embargado pretende receber anuidades, referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008. O embargante não concorda com tal atitude, pois diz que o fato gerador do pagamento das referidas anuidades é o efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo CRMV e que sua empresa está inativa há mais de dez anos. Afirma, também, que comunicou o encerramento de suas atividades ao conselho, de forma escrita, desde o ano de 2004, motivo pelo qual estes embargos devem ser julgados procedentes e a execução fiscal em apenso deve ser extinta, condenando-se o conselho ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/30). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 51). O Conselho impugnou os embargos (fls. 62/68). Em apertada síntese, sustentou que o fato gerador do pagamento de anuidades, em favor dos conselhos fiscalizadores de atividades profissionais, é a mera inscrição perante o conselho - não havendo relevância se a parte exerce ou não a atividade fiscalizada. Diz, ainda, que o embargante somente solicitou o cancelamento de seu registro no ano de 2009, motivo pelo qual as anuidades de 2006, 2007 e 2008 são devidas. Requer, assim, que o pedido seja julgado improcedente. Houve réplica do embargante (fls. 72/77). Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. É o relatório, DECIDO. A Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Nos termos da lei de regência (Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67), a mera inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade (grifo nosso). Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da respectiva inscrição. Compulsando os autos, verifico que não existe qualquer prova de que a parte embargante requereu o cancelamento de sua inscrição no ano de 2004, conforme alega. O documento de fl. 79 apenas comprova que o autor emitiu uma declaração, destinada ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, por meio da qual pretendia comunicar que encerrara suas atividades comerciais no ano 2000, porém, não há qualquer prova nos autos de que tal declaração tenha, de fato, chegado ao conhecimento do conselho embargado. No mais, os documentos de fls. 10/27 comprovam, apenas e tão-somente, que a empresa comercial que o embargante possuía tornou-se inativa a partir de 31/10/2000 --- fato que, como já dito, não é suficiente, por si só, para que o embargante esteja isento do pagamento de anuidades. Assim, o que se infere dos autos é que o embargante não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabe, que é o de comprovar adequadamente as suas alegações. Repise-se, mais uma vez, que o simples fato de não mais exercer atividade que seja fiscalizada pelo CRMV não faz cessar suas obrigações perante a entidade de classe que a representa, pois o cancelamento da inscrição tem que ser a pedido do interessado, por requerimento expresso. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência, em casos análogos ao que está em discussão: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais

responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos.3.E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante.4.Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exequente em dez/02.5.Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com a advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança.6.Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes.7.Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.8.Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232373 Processo: 2005.61.08.008803-9 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 493)Desta forma, considero legítima a cobrança das anuidades, ora pretendidas pelo Conselho réu.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0001347-75.2011.403.6107). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000911-14.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-68.2013.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE)

Tendo em vista o montante depositado nos autos da execução fiscal nº 0000069-68.2013.403.6107 (fls. 60) e concordância manifesta pela exequente (fls. 66), entendo satisfeito no requisito de admissibilidade estabelecido no parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, de modo que recebo os presentes embargos em seus regulares efeitos.Promova-se o apensamento da supracitada execução fiscal aos presentes embargos.Translade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal.Vista à embargada para apresentar sua impugnação e especificar provas que pretenda produzir, no prazo de 30(trinta) dias.Apresentada a impugnação, intime-se a embargante para se manifestar a respeito, bem como para especificar provas que pretenda produzir.Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009043-36.2009.403.6107 (2009.61.07.009043-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCELO MASCAROS(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCELO MASCAROS, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial (fls. 04/10). Decorridos os trâmites processuais, a parte exequente manifestou-se nos autos (fl. 48), requerendo a extinção do feito, em razão do integral adimplemento do débito exequendo. Conforme indica a certidão de fl. 60, as custas processuais deixaram de ser recolhidas por representarem valor ínfimo em relação ao estabelecido no artigo 7, inciso I, da Portaria MF n 75, de 22.03.2012. Vieram os autos à conclusão.É o relatório necessário. Decido. O pagamento integral do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5131

EXECUCAO FISCAL

0803735-40.1996.403.6107 (96.0803735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HOTEL ALDEIA DAS AGUAS QUENTES LTDA X ARY JACOMOSSO X EDSON JACOMOSSO

Fls.222: Em princípio, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014, INFORMANDO o valor atualizado do débito.Havendo requerimento de sobrestamento, ao arquivo, aguardando ulterior manifestação das partes, ficando a exequente desta determinação já cientificada.

0800126-15.1997.403.6107 (97.0800126-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOTEL ALDEIA DAS AGUAS QUENTES LTDA X ARY JACOMOSSO X NOROESTE MINERACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Fls.196: Já consta pesquisa BACENJUD às fls.156/158.Em princípio, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014, INFORMANDO o valor atualizado do débito.Havendo requerimento de sobrestamento, ao arquivo, aguardando ulterior manifestação das partes, ficando a exequente desta determinação já cientificada.

0801383-41.1998.403.6107 (98.0801383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENG/ E CONSTR/ LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Fls.272/273: Ciência executada.Ad cautelam, esclareça a executada/impugnante se interessa a perícia através de perito particular, nos termos do artigo 13, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 6.830/80.

0006214-34.1999.403.6107 (1999.61.07.006214-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE LUIZ BAIOCO(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Fls.84: Em princípio esclareça a exequente se interessa a penhora do veículo e proceda a atualização do débito.Ante a ausência de qualquer manifestação de interesse do Exequente quanto ao prosseguimento da execução sobre o(s) veículo(s) localizado(s) em nome do executado, determino o levantamento dessa restrição via sistema RENAJUD.Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014.Havendo requerimento de sobrestamento, ao arquivo, aguardando ulterior manifestação das partes, ficando a exequente desta determinação já cientificada.

0000530-26.2002.403.6107 (2002.61.07.000530-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PANIFICADORA SANTANA DE ARACATUBA LTDA(SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da PANIFICADORA SANTANA DE ARAÇATUBA LTDA, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos (fl. 03).Decorridos os trâmites de praxe, com o arquivamento provisório do feito em 20/06/2007 (fl. 55-v) e o recebimento na Secretaria em 23/10/2013 (fl. 55-v), a parte executada manifestou-se em termos de extinção do feito às fls. 61/68, em razão da prescrição intercorrente dos autos.À fl. 81 manifestou-se a exequente, que não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente.É o relatório do necessário.DECIDO.Observe, de fato, que o crédito exequendo está prescrito, haja vista que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos. Neste contexto, ressalto que nos termos da jurisprudência dominante, aplicam-se as normas gerais tributárias à cobrança de contribuição ou anuidades por parte das entidades fiscalizadoras do exercício de profissões liberais, razão pela qual é de se observar as regras atinentes à decadência e à prescrição previstas no CTN, quanto às anuidades devidas.A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Pois bem, in casu, considerada a data em que a exequente manifestou-se nos autos, decorridos mais de seis anos da data do sobrestamento do feito, incidiu na espécie o instituto da prescrição.Diante do exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 329 do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Custas na forma da lei.Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Com o trânsito, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004473-51.2002.403.6107 (2002.61.07.004473-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TECNICA DIESEL CERBASI LTDA(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI E SP067846 - JAIR

ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI)

Fls.149 : Defiro o pedido do Exequite de restrição de veículos registrados no sistema RENAJUD em nome do executado. Junte a Secretaria os registros das ordens de penhora no sistema RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Intime-se a exequite para manifestação e atualização do débito. Ante a ausência de qualquer manifestação de interesse do Exequite quanto ao prosseguimento da execução sobre o(s) veículo(s) que forem eventualmente localizados em nome do executado, determino o levantamento dessa restrição via sistema RENAJUD. No silêncio, LEVANTE-SE EVENTUAL BLOQUEIO e sobreste-se o feito.

0010702-17.2008.403.6107 (2008.61.07.010702-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GISLAINE TERESA MOURA DOS SANTOS ARACATUBA - ME X GISLAINE TERESA MOURA DOS SANTOS

Fls.59 : Consta dos autos requerimento da exequite por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD E RENAJUD e INFOJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequite. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequite mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequite para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequite para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Quanto à requisição de PESQUISA INFOJUD, informe a exequite se esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequite todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE FL. 63 E SEQUINTE CONSTA CERTIDAO E INFORMACAO REF/AO RESULTADO DA PESQUISA BACEN-JUD.

0003603-59.2009.403.6107 (2009.61.07.003603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ST MALA DIRETA S/C LTDA - ME

Fls.47: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014. Ao arquivo sobrestado aguardando manifestação das partes. Intime-se e archive-se.

0000302-02.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIPOSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICAN(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fls.56 : Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento. Observe-se que fica dispensada a intimação da exequite deste despacho, conforme solicitado.

0000402-54.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X YOLE PESSOA BRANDAO(DF012523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA)

Vistos em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de YOLE PESSOA BRANDÃO, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos (fl. 03). Decorridos os trâmites processuais, manifestou-se a exequente, à fl. 145, requerendo a extinção do feito, haja vista o provimento do Recurso Especial interposto pela parte executada. É o relatório do necessário. Decido. Conforme fls. 134/141, ao Recurso Especial nº 1.374.738-DF foi dado provimento, restando consignado o equívoco da decisão proferida pelo TRF da 1ª Região. Assim, perdeu o título que ora se executava na presente ação a sua certeza e exigibilidade, o que configura carência superveniente do interesse de agir da parte exequente. Ante o exposto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002180-59.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUZILAJES IND/ E COM/ DE LAJES LTDA - ME

Fls. 40: Indefero o pedido. Primeiramente intime-se a exequente para a possibilidade de se obter administrativamente os dados necessários para a individualização dos trabalhadores e dos valores devidos a cada um deles. Com efeito, a indicação discriminativa dos débitos, inclusive mês e ano de competência, constitui elemento da NDFG, gerada pelo(a) exequente, consoante o disposto no artigo 12, inciso VI, da Portaria nº 148, de 25 de janeiro de 1996, do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificações para Depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - NDFG. Intime-se. Cumpra-se.

0001289-04.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WEST GRILL RESTAURANTE LTDA - ME(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fls.44: Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração no prazo de 15 dias, bem como cópia autenticada de seu contrato social. Após, vista à exequente. No silêncio da credora, ao arquivo sobrestado.

0003149-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ORTENILA CRUZ DE BARROS CONFECOES - ME X ORTENILA CRUZ DE BARROS

Fls.43/44: Primeiramente, providencie a Secretaria a inclusão de ORTENILA CRUZ DE BARROS, CPF N.º 631.865.279-53, no polo passivo da demanda, a título de registro processual, consoante extrato em anexo, que faz da presente decisão parte integrante. Isso, pois a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no artigo 44 do Código Civil. Não há, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e seu titular. A citação efetivada às fls.37, portanto, é válida tanto para a pessoa jurídica como para a física. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias da executada pessoa física, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos

do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutífero ou irrisório o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se. NEXOEDIENTE FLS. 52 E SEQUENTES CONSTA CERTIDAO E DOCUMENTOS REF A PESQUIISA BACEN-JUD REALIZADA NOS AUTOS.

Expediente Nº 5136

MONITORIA

0008866-72.2009.403.6107 (2009.61.07.008866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA - ME X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANDERLEI APARECIDO PEREIRA - ME e VANDERLEI APARECIDO PEREIRA, ambas qualificadas na inicial, por meio da qual se intenta a citação do réu para que este, no prazo de 15 dias, proceda ao pagamento do valor total de R\$ 16.595,88 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), com os acréscimos legais e correção monetária, referente ao contrato de abertura de limite de crédito na modalidade Girofácil - OP 734, no qual se tornou inadimplente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/22. À fl. 25 foi determinada a expedição de mandado para que o réu efetuasse pagamento dentro de 15 dias. O mandado fora cumprido à fl. 28-v. Ofereceu o réu embargos às fls. 33/52, alegando, preliminarmente, a carência da ação devido à iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título. À fl. 53 foi determinado o processamento do feito pelo rito ordinário. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré. Impugnação da CEF às fls. 58/72. Decorrido o prazo para as partes especificarem provas (fl. 73), foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 74). Audiência realizada, conforme termo de fl. 76. À fl. 94 foi deferido o pedido de prova pericial contábil requerido pelo réu. Veio aos autos o laudo elaborado pelo contador do Juízo (fls. 97/102). Manifestação da CEF, à fl. 103, no sentido de que os embargos monitorios devem ser rejeitados. É o relatório do necessário. DECIDO. Suscita o embargante, preliminarmente, a carência da ação por não ter a CEF demonstrado quais índices foram utilizados para a cobrança dos débitos em questão, sendo, portanto, o crédito ilíquido. Alega, ainda, que a dívida não decorre apenas do contrato anexado aos autos, mas de vários outros que o antecederam, sendo que nestes houve, desde o início, a incidência de juros capitalizados. Pois bem. Afasto a preliminar de carência de ação, tendo em vista que a inicial veio instruída com todos os documentos hábeis e necessários à propositura da demanda, conforme fls. 13/21. Convém ressaltar que muito embora não conste em tais demonstrativos os índices utilizados, no próprio contrato juntado às fls. 06/10 há previsão do cálculo que seria realizado no caso de eventual inadimplência, vide cláusulas décima terceira e décima quarta. Não prospera também a alegação de que a dívida, objeto da presente demanda, não advém apenas do contrato juntado: foi por meio do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil que pode o réu/embargante obter da Caixa Econômica Federal a concessão de mútuo. A dívida resultou do inadimplemento por parte do réu no pagamento do valor do empréstimo acrescido dos encargos financeiros. Quanto à existência de capitalização, a questão é de mérito e com ele será analisada. Verifico que no instrumento contratual consta a assinatura da parte ré e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Ressalto, entretanto, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. Conforme fl. 07, o contrato de abertura de limite de crédito assinado pelas partes estipulou um limite pré-aprovado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Em 05/06/2007, o réu efetuou empréstimo no valor de R\$ 8.186,77. Passou a ser inadimplente em 09/11/2007. Antes do inadimplemento, realizou outro empréstimo, no valor de R\$ 3.588,34, o qual deixou de pagar em 19/12/2007. Sobre os valores de R\$ 7.664,26 e de R\$ 3.356,25, a credora, ora Embargada, passou a aplicar o disposto na cláusula 13ª do contrato celebrado (fl. 09). As planilhas apresentadas pela CEF demonstram que, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de

permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula 13ª, sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa. Com relação à cobrança da taxa de permanência, entendo ser perfeitamente possível, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim é que entendo que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato do réu não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Alega a autora/embargada que a amortização do saldo devedor é feita mediante utilização da Tabela Price. Cumpre esclarecer que inexistente anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, uma vez que se trata de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Além do mais, o Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, 04/06/2007. Portanto, declaro devida a capitalização de juros. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.). Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) Os acréscimos cobrados (taxas, tarifas, encargos e multa contratual) foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes. Observo que os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Verifico, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Concluo, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Da análise da planilha trazida pela CEF, verifico, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, este firmado em estrita observância à vontade das partes. Neste sentido, inclusive, foi o parecer do contador do Juízo, segundo o qual os cálculos estão em conformidade com as informações prestadas nos autos (fls. 97/98). Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo Embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PROCEDENTE o pedido inicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem ao autor a quantia de R\$ 16.595,88 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), em 28/08/2009, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade Girofácil, negócio jurídico este

firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a Embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Fica suspensa a cobrança por ser a embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 53). P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001322-62.2011.403.6107 - DURVALINA MARIA CHAGAS(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DURVALINA MARIA CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual requer a condenação da ré à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, amparado pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/25. À fl. 28 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 31/47) e contestou (fls. 48/56), pugnando pela total improcedência do pedido. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da ação, tendo em vista a mudança de domicílio para localidade diversa (fls. 108/109). Todavia, em manifestação posterior, o INSS condicionou a concordância com o requerimento mencionado, ao disposto no artigo 3 da Lei n. 9.469/1997, ou seja, somente concorda com a desistência pleiteada, se a parte autora renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Às fls. 117/118, a demandante pronunciou-se no sentido de discordância com a argumentação apresentada pela ré. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência apresentado pela autora somente produziria efeitos mediante a concordância expressa do réu, conforme aponta o 4 do artigo 267 do CPC. Entretanto, manifestou-se, este, no sentido de que, a concordância com o a desistência está condicionada, no caso do INSS, à renúncia expressa da demandante ao direito sobre o qual se funda a ação, alegação direcionada ao disposto nos artigos 1 e 3 da Lei 9.469/1997, in verbis: Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Verifico, entretanto, que as autoridades aludidas no artigo de lei não compreendem o Instituto Nacional do Seguro Social, pois não há menção à Procurador Federal, órgão instituído à defesa dos interesses da União, e conseqüentemente, às autarquias federais. Por isso, a concordância do INSS à desistência pleiteada, não está condicionada a qualquer manifestação de renúncia. Nesse sentido, o dispositivo não pode ser aplicado ao caso concreto, e a extinção do feito merece prosperar. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004345-16.2011.403.6107 - VERGINIA DA CONCEICAO ZEN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por VERGÍNIA DA CONCEIÇÃO ZEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez rural. Para tanto, alega que nasceu e sempre laborou em áreas rurais, sendo que ao casar-se, percorreu várias fazendas e ali desenvolveu serviços. Entretanto, devido à existência de enfermidades, encontra-se impossibilitada para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa, isto porque, a referida patologia demanda uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico. Requereu administrativamente a concessão do benefício em questão, sendo que obteve negativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/23). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 25. Citado e intimado, o INSS juntou documentos (fls. 37/42) e contestou (fls. 27/36). No mérito, alegou ausência absoluta da condição de segurada da demandante, por inexistir contribuições vertidas à Previdência Social, pelo que pugnou pela total improcedência do pedido. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 43/47). Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo veio aos autos às fls. 53/55. Manifestação das partes acerca do laudo médico acostado (fls. 58 e 60). Foi agendada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 63), sendo que não foi possível localizar as testemunhas arroladas (fl. 66). O patrono da autora manifestou-se, na audiência, em termos de desistência da produção de prova testemunhal, e o INSS desistiu de colher o depoimento pessoal da demandante (fl. 70). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. A aposentadoria por invalidez é regulamentada pela Lei n. 8.213/91, e é cabível nos termos do artigo 42 e incisos desta lei. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Neste sentido, pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho, e são, portanto, requisitos para a sua concessão: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Devo salientar que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No que se refere à incapacidade laborativa, a perícia médica atestou que a autora não tem condições de exercer qualquer atividade pois é portadora de epilepsia de difícil controle medicamentoso (fl. 53/55). Logo, preenchido o requisito da incapacidade laborativa. Quanto à qualidade de segurado, a Autora não tem qualquer registro em CTPS ou qualquer informação de atividade rural no CNIS. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso, para demonstrar sua condição de rurícola, a autora juntou certidão de casamento lavrada em 26.10.1978, qualificando seu marido como lavrador (fl. 11) e a CTPS deste constando registros de trabalhos rurais pelos períodos compreendidos entre 1979 a 1980, 1983 a 1984, 1984 a 1985, 1985 a 1987, 1987 a 1989, sendo que após tais períodos, a partir do ano de 1991, o registro de vínculo empregatício diz respeito à atividade urbana. Apesar de entender que a qualificação profissional do marido, como trabalhador rural, constante de autos do registro civil ou de outro documento público se estenda à esposa, sendo considerado razoável início de prova material completado por testemunhos, no caso específico consta no CNIS do marido da autora, vínculos empregatício de natureza urbana (fl. 21), o que descaracteriza o seu trabalho exclusivo e integral como rurícola, não podendo, destarte, valer-se a requerente de tais documentos para comprovar o início de prova material. E mesmo que fosse, em tese, admitido o início de prova material, ainda assim não teria razão a autora, haja vista que a oitiva de testemunhas, que poderia comprovar a prestação de serviços rurais em período contemporâneo ao requerimento administrativo, foi dispensada pela própria parte autora (fl. 70). Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos à fl. 25. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0004628-39.2011.403.6107 - EMÍDIA GOMES GONÇALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por EMÍDIA GOMES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência desde a data do indeferimento administrativo do requerimento efetuado. Aduz, em síntese, que é portadora de esquizofrenia paranoide, enfermidade grave, que demanda uso contínuo de medicamentos, além de acarretar incapacidade laborativa em termos totais. Afirma que requereu administrativamente a concessão do benefício, no entanto, obteve negativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. À fl. 16 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS juntou documentos (fls. 18/28) e contestou (fls. 29/37), pugnando pela total improcedência do pedido. Veio aos autos o laudo da perícia médica (fls. 51/53), bem como do estudo socioeconômico (fls. 58/60). O INSS se manifestou acerca dos laudos acostados (fls. 63/64). É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas, passo ao julgamento de mérito. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 traçou as normas relativas

ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: a) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas na Lei nº 8.213/91, artigo 16; e, b) deficiência incapacitante para a vida independente ou a prova da idade mínima exigida (65 anos). Quanto à deficiência, deve ser comprovada conforme dispõe a lei mencionada, nos seguintes incisos: Art. 20 (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Desse modo, cabe análise à realidade fática questionada, para a verificação do preenchimento dos requisitos exigidos. Constatou-se a perícia médica (fls. 51/53) que, de fato, a demandante é acometida de transtorno misto ansioso e depressivo, patologia adquirida e que acarreta reflexos no sistema psíquico. Todavia, conforme análise dos exames acostados, bem como o realizado na elaboração do laudo médico, o perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora. Afirmou o perito médico, dentre outras características, que aparenta bom contato e nível intelectual, linguagem e atenção preservadas, memória de fixação e evocação preservada, pensamento sem alteração e juízo crítico preservado, além de que, em análise aos documentos acostados, não se enquadra a autora à condição de incapacitada. Por tal razão, inexistente enquadramento à deficiência que alega na inicial, haja vista que não está inserida em situação que lhe impede o labor, e conseqüentemente, não encontra obstruída a sua participação efetiva na sociedade. Não vislumbro motivos para discordar das constatações esposadas pelo perito médico, por tratarem de produto elaborado por profissional capaz e competente para tanto. Assim verifico que um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial pleiteado não foi preenchido, desnecessário avaliar o estudo social realizado, para fins de averiguar a miserabilidade das condições de vida do Autor. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. - Fl. 49: observo que a peça protocolizada sob o n. 2013.61070013186-1, assim o fora para ser juntada nos autos do processo n. 0000474-41.2012.403.6107, o qual, conforme consulta processual realizada nesta data, já se encontra findado (Baixa-Pacote 610702000003). Sem prejuízo, denoto que o texto da peça em si se refere aos presentes autos. Assim sendo, ao SEDI para cancelamento do protocolo acima mencionado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000212-91.2012.403.6107 - TALITA CLAUDILAINE ZANARDI X MARILENE CARDOSO ZANARDI(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por TALITA CLAUDILAINE ZANARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a condenação da ré ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/42. Às fls. 44/45 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação da tutela. O INSS contestou (fls. 156/162), informando nos autos o óbito da demandante, cuja certidão acostou-se, posteriormente, à fl. 173. Suscitou ausência de interesse de agir, tendo em vista que o falecimento ocorrera em momento prévio à sua citação. Assim, requereu a extinção do feito com base nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Consta petição (fl. 170) manifestando interesse na habilitação de herdeiros no prosseguimento do feito. No entanto, o INSS discordou (fls. 175/176). Intimada a respeito da discordância demonstrada, a genitora da demandante anuiu a extinção do feito, com julgamento do mérito. É o breve relatório. Decido. À fl. 179, a Sra. Marilene, genitora da demandante, manifestou concordância com a extinção do feito, o que demonstra o desinteresse no prosseguimento da demanda. No entanto, referiu-se à extinção do processo com julgamento do mérito, o que não pode ser acolhido, tendo em vista a ausência de interesse de agir constatada. Desse modo, ausente requisito inerente às condições da ação, é imprescindível a extinção deste feito, sem a resolução do

mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora usufruiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram concedidos à fl. 44. Proceda-se a cessação dos efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos (fls. 44/45). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000238-89.2012.403.6107 - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por SUPERMERCADOS RASTELÃO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a anulação dos autos de infração de números 2199066 e 2199067; a conversão da pena de multa aplicada nos autos de infração mencionados em pena de advertência, e, subsidiariamente, se não anulados, requer a revisão do valor das multas, e conseqüentemente, a redução dos valores. Aduz a parte autora, em síntese, que fora autuada pelo agente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM), órgão delegado do INMETRO, devido à exposição para venda de produto sem indicação quantitativa, por outro lado, fora autuado, também, por produto à venda com dupla indicação quantitativa. Todavia, ocorre que, ao lavrar os dois autos de infração, as multas aplicadas foram de R\$ 4.400,00 (quatro mil reais e quatrocentos centavos) cada, razão que ensejou a propositura da demanda, e a alegação da parte autora de que há violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo haver a declaração de nulidade dos dois. Sustenta, ainda, que subsidiariamente as multas aplicadas devem ser convertidas em pena de advertência, já que as circunstâncias eram favoráveis e a infração leve e sem reincidência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/44. À fl. 79 foi deferido prazo de 5 dias para que a parte autora comprovasse nos autos a realização de depósito judicial no valor da exação. Assim o fez a parte, conforme fls. 52/53. À fl. 55 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado nos autos de infração nº 2199066 e 2199067. Citado e intimado, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia apresentou contestação (fls. 59/81), pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao julgamento do mérito. Trata-se de multas aplicadas à parte autora pelo IPEM, órgão delegado pelo INMETRO, em razão da exposição de produto sem indicação quantitativa, e em contrapartida, o outro produto que apresentava dupla indicação quantitativa, em número acima do descrito na própria embalagem. Alega a parte autora a inobservância quanto aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na conduta do agente, em razão das causas das infrações serem dotadas de boa fé, ausentes de reincidência, e de natureza leve. A parte ré contestou as alegações, aduzindo discricionariedade quando da aplicação dos autos de infração mencionados, além do que, os valores aplicados são defesos na lei n. 9.933/99, quando trata de infrações de natureza leve; e os valores têm o condão de reprimir tais condutas, objetivando que não sejam novamente realizadas. Por fim, suscitou, também, a reincidência do autor como agravante. Conforme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, a hipótese é de infração continuada, não cabendo, portanto, a aplicação de várias autuações. Senão, vejamos: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IPEM. INMETRO. FISCALIZAÇÃO. BOMBAS MEDIDORAS DE COMBUSTÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. TEORIA DA CONTINUIDADE DELITIVA ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE. 1. Há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de múltiplas infrações da mesma espécie, situação na qual deve ser considerado válido o primeiro auto de infração lavrado. 2. O AI nº 929008 foi lavrado em 03/09/02 devido à constatação de que as bombas marca Wayne, modelo 363 L, apresentaram erros superiores ao tolerado, de acordo com o descrito pelo fiscal, em prejuízo ao consumidor (fl. 23). Na mesma data e pelos mesmos fundamentos, houve a lavratura do AI nº 929009 (fl. 90), referente à bomba marca Wayne, modelo 361 L. 3. Apresentada defesa administrativa ao IPEM (fls. 28/33), o referido instituto houve por bem indeferi-la, homologar os autos de infração lavrados (fls. 45/49 e 110/124) e aplicar, via de consequência, multas nos valores de R\$ 5.107,68, para o AI nº 929008 (fl. 50), e de R\$ 3.064,60, para o AI nº 929009 (fl. 125). 4. De acordo com o afirmado pelo INMETRO nas razões de sua apelação, a separação do procedimento fiscal em dois autos de infração se deu por mera formalidade por parte do agente, que, para fins de clareza, preferiu formalizar em documentos autônomos as infrações verificadas num e noutro tipo de bomba de abastecimento... (fl. 291). 5. Diante da ocorrência de infrações da mesma origem, apuradas, ainda que em diferentes bombas medidoras, em uma única ação fiscal, configurada se encontra a continuidade delitiva, devendo, portanto, manter-se hígida a primeira autuação, tal qual decidido pelo d. juízo a quo. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00250786820044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (sublinhei) Com razão, portanto, a necessidade de ser declarado nulo o segundo

auto de infração (n 2199067), por apresentarem a mesma espécie, ainda que a parte autora tenha pleiteado a anulação de todos os autos. Quanto à revisão do valor da multa, aduz a demandante que não foram observados pelo IPEM os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estes inerentes a qualquer ato administrativo, uma vez que o valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) para cada, não condiz com a realidade circunstancial da problemática, já que a incidência da infração é local, e o ato foi dotado de boa fé. O auto de infração de número 2199066 deu-se por conta de o produto KIWIS, marca FISCHER, estar exposto à venda com erro formal, especificamente, dupla indicação quantitativa; indústria: 600g e ponto de venda: 620g (fl. 22). A lei nº 9.933/99, em seu artigo 9º e 1º dispõe quais os fatores que deverão ser considerados para a gradação da pena. Dentre eles, estão: a gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator; o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social da infração. Em análise ao caso, é possível aferir que, de fato, o agente do IPEM agiu com razão ao aplicar auto de infração em razão da exposição quantitativa errônea dos produtos mencionados, quais sejam, KIWI e MANDIOCA. Entretanto, por serem as multas, relacionadas às mesmas espécies de infração, percebi ser necessário a anulação da segunda, conforme mencionado anteriormente. Porém, além da dupla penalidade, entendo que o valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) é excessivo em relação ao disposto na lei 9.933/99, isto porque, se o resultado do ato infracional é local, não se pode supor que uma grande quantidade de consumidores tenham sido lesados. Além disso, no caso do KIWI, se apenas 20g estavam acima da quantidade cabível àquela embalagem, é fato que é porcentagem pequena. Quanto à mandioca, estava à venda sem informação a respeito da quantidade que possuía na embalagem, porém, tal questão poderia ser resolvida se o consumidor informasse a um funcionário local. Por outro lado, concordo que é de fundamental importância, e há necessidade de punir o ato de expor à venda produtos com informações errôneas, até porque, o consumidor não consegue aferir, por si só, a idoneidade das informações ali prestadas, pois, a despeito da proteção ao consumidor garantida por lei, não teria sido de grande monta o prejuízo causado a este no caso de compra do produto, razão pela qual entendo que o valor aplicado foi superior ao cabível nesse caso fático. Não foi demonstrada nos autos a reincidência da parte autora. A condição econômica do infrator, também um dos requisitos, não fora demonstrada pela ré na contestação. No documento de fl. 39 classificou o IPEM, quando da lavratura do auto, a situação econômica do infrator como sendo média. Diante disso, considerando os fatores elencados pelo artigo 9º, 1º, da referida lei, fixo o valor da multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo autor e o prejuízo causado ao consumidor foram de pequena dimensão. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para declarar como nulo o auto de infração de número 2199067, bem como para reduzir a multa do objeto do auto de infração de número 2199066 para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000486-55.2012.403.6107 - ELZA CORREIA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ; E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELZA CORREIA, por meio dos quais objetiva-se a integração da sentença proferida às fls. 174/176, por suposta contradição contida em seu texto. O embargante alega, em síntese, que este Juízo, no referido decisum, ao determinar que a autarquia-ré concedesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 31/08/2011, em sua forma integral, com tempo equivalente a 41 anos, 03 meses e 25 dias de serviço, teria apurado erroneamente tal tempo, haja vista que considerou o período constante da carta de indeferimento expedido pelo INSS à fl. 45. Segundo a autarquia, o tempo constante da carta de indeferimento se referia ao tempo necessário para que a autora se aposentasse proporcionalmente - o período realmente comprovado pela autarquia corresponde, na verdade, a 24 anos, 05 meses e 02 dias. À vista dessa contradição, pugna pelo colhimento dos presentes embargos, emprestando-lhes efeitos infringentes, para que seja sanada a contradição existente. Intimada a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos, manifestou-se esta, à fl. 193, concordando integralmente com as razões expostas pelo INSS, não se opondo às correções necessárias. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação dela ao juiz prolator. Isso porque o princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93, que assim dispõe: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. A doutrina e a jurisprudência, e isso inclusive no âmbito jurisdicional penal, têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas, sim, o órgão jurisdicional prolator do pronunciamento embargado (STJ, HC - HABEAS CORPUS - 46408, j. 01/10/2009, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA), no que não haveria problemas na apreciação dos presentes aclaratórios. Assim, considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise. E, ao fazê-lo, entendo pelo acerto da tese ali

lançada. Com efeito, o artigo 535 do Código de Processo Civil, por seus incisos I e II, dispõe serem cabíveis os embargos de declaração quando (i) houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, é de se observar que a sentença, na parte da fundamentação, fez menção equivocada quanto à soma do tempo de serviço. Na realidade, a autarquia havia reconhecido administrativamente o período total de 24 anos, 05 meses e 02 dias, conforme fls. 45/46. Ainda, há de se reconhecer que a soma correspondente ao período rural reconhecido pelo Juízo também se apresentou equivocada. A soma, na verdade, se perfaz em 11 anos, 07 meses e 05 dias, e não em 11 anos, 07 meses e 01 dia. Assim sendo, a soma do período antes reconhecido administrativamente com o tempo reconhecido pelo Juízo resulta em 36 anos e 07 dias, conforme tabela abaixo: Período reconhecido pelo Juízo: 12/11/1971 a 12/06/1983 11 anos 07 meses e 05 dias Período reconhecido administrativamente: 24 anos 5 meses e 02 dias 36 anos e 07 dias Diante disso, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES ACOLHIMENTO para fazer constar da sentença guerreada os seguintes trechos (em negrito): (...) Somado o período rural ora reconhecido ao período urbano que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e da CTPS da autora, aquele mesmo reconhecido pela Autarquia, tem-se que esta possui, até a data do indeferimento administrativo, o total de 36 anos e 07 dias de serviço. Com efeito, o período rural reconhecido equivale a 11 anos, 7 meses e 05 dias; já o período urbano averbado pelo INSS quando do requerimento administrativo se perfaz em 24 anos, 05 meses e 02 dias (fl. 45). A soma dos períodos resulta, então, em 36 anos e 07 dias de tempo de serviço, o qual se mostra suficiente para obtenção da aposentadoria integral. No mais, mantenho íntegra a r. sentença, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001424-50.2012.403.6107 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO (SP164319B - ELMOSA CRISTINA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento ordinário, proposto por JOSÉ LÚCIO DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende adequar a situação de inadimplência em que está inserida, em razão da alegação de não pagamento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 000574160000054471. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/50). À fl. 54 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, a ré contestou (fls. 57/61). Preliminarmente, suscitou ausência de interesse de agir superveniente, em razão de que as prestações referentes ao contrato, cerne da lide em questão, foram integralmente quitadas, pelo que requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do CPC. No mérito, alegou que, em decorrência da ausência de saldo suficiente no momento do débito automático, prestações ficaram em atraso, liquidando sempre, ao vencimento, a parcela referente ao mês anterior. Juntou documentos (fls. 62/109). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. No caso dos autos, cabe acolhimento à preliminar de ausência de interesse de agir superveniente aduzida em sede de contestação, isto porque, na medida em que a pretensão deduzida pela autora já foi atendida na esfera administrativa em 19.06.2012, a hipótese é a de extinção do feito na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do CPC, por estar descaracterizada a lide da presente demanda. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001850-62.2012.403.6107 - TADEU PINTO BRANDAO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. TADEU PINTO BRANDÃO, qualificado nos autos em epígrafe ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria rural por invalidez, com tutela antecipada. Para tanto, aduz que em decorrência da enfermidade que possui, está totalmente incapacitado para o desenvolvimento das atividades laborativas rurais habitualmente desempenhadas, e que por tratar-se de segurado especial da Previdência Social, não há o que se falar em ausência de qualidade de segurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/37. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendia (fl. 39). Citado e intimado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 42/72) e contestou (fls. 73/78). O demandante impugnou a contestação (fls. 85/87). Foi agendada a realização de perícia médica judicial (fl. 88). Veio aos autos o laudo médico (fls. 95/104). Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas da autora. É o relatório do necessário. Decido. O INSS suscitou, em sede de contestação, a incidência da prescrição quinquenal sobre eventuais créditos que antecedem o quinquênio do ajuizamento da ação, isto é, valores relativos ao período anterior a 05.06.2007, entretanto, afasto tal preliminar, tendo em vista que o pleito do demandante relaciona-se a benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez rural, e o requerimento é desde 03.11.2008. Nos termos da inicial, pretende o autor o benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que sempre trabalhou em atividades rurais, sem registro em CTPS. Alega estar impossibilitado de exercer seu labor como rurícola devido ao

seu estado de saúde, e ter preenchidos todos os requisitos necessários à concessão de tal benefício. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o), ou seja, para toda e qualquer atividade laborativa que possa lhe prover o sustento sem prejuízo do seu estado de saúde. São, portanto, requisitos necessários:(i) qualidade de segurado;(ii) carência (12 contribuições mensais- Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e (iii) incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar cumulativamente preenchidos, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No tocante à qualidade de segurado, observo que para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.E, para demonstrar o início de prova material do labor rural o autor trouxe aos autos alguns documentos, dentre os quais destaco: conta de energia cuja residência consta como rural (fl. 20); cópia da CTPS (fls. 21/23); declaração de moradia em acampamento desenvolvido pelo MST (fl. 25); certidão do Ministério do Desenvolvimento Agrário à fl. 26. Tais documentos, contemporâneos ao labor rural, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.Já a prova oral colhida corrobora o início da prova material acostada aos autos no sentido de que realmente o autor trabalhou no campo por período considerável. No que tange a incapacidade laborativa, percebo que o perito médico do INSS, quando da realização de exame, afirmou que esta se iniciou em 23.10.2008 (fl. 64), sendo que o perito médico judicial nomeado por este juízo constatou que a referida incapacidade sobreveio em decorrência do agravamento da hérnia discal novamente operada em 2010, pelo que considero a data da cirurgia, em 13.04.2010, conforme aponta atestado médico à fl. 30.O demandante possui lombalgia, sendo que a sua coluna lombar está definitivamente comprometida em razão das cirurgias de hérnia discal realizadas, e a incapacidade laborativa se dá em termos totais e permanentes. Outrossim, possui, atualmente, dor na coluna lombar e membro inferior direito, dificuldade para marcha e está prevista a realização de nova cirurgia para a coluna, além do que, o autor utiliza de bengala para marchar e não consegue curvar-se ou levantar sequer pesos mínimos. Em qualquer das datas da referida incapacidade, o demandante estava localizado em acampamentos coordenados pelo MST, primeiramente no Acampamento Dona Josefa (entre maio de 2006 a dezembro de 2009) e posteriormente no loteamento Chico Mendes (entre dezembro de 2009 até os dias atuais). Assim, é possível aferir que nestes períodos era necessário o desenvolvimento de algumas atividades naquelas áreas, isto para que o custeio do necessário fosse providenciado, e neste sentido, mencionou a testemunha, Sra. Silvana Chaves de O. Lima, afirmações de que, ainda que o autor estivesse em condições de saúde desfavoráveis, tentava roçar as canas e prover a manutenção do seu lote. Por tais razões, aduz que quando passou a residir neste lote atual, o autor trabalhava de maneira forçada, pois sua saúde não lhe permitia desenvolver as atividades anteriores normalmente, com o mesmo desempenho. Além disso, a Sra. Maria do Carmo de Oliveira afirmou que é vizinha do demandante e que o mesmo recebe eventuais ajudas de terceiros, já que inexistem condições para a continuidade do desenvolvimento das atividades laborativas anteriormente desenvolvidas. É possível visualizar em análise a CTPS acostada, que existem registros anteriores que comprovam a prestação de serviços rurais, sendo que, por tais razões mencionadas, entendo que os requisitos da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições estão preenchidos, já que a legislação previdenciária não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, bastando a demonstração do exercício da atividade laboral rural por período equivalente ao da carência exigida por lei, no caso 12 meses, em se tratando do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, c.c. arts. 26, III, e art. 11, VII, da mesma lei.Lembrando que, concordo que a incapacidade laborativa se iniciou em decorrência do agravamento da hérnia de disco, em 13.04.2010 (data da segunda cirurgia). Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência dos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES: PROVA TESTEMUNHAL E INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO. CERTIFICADOS DE CADASTRO NO IBRA/INCRA. DECLARAÇÕES DE PRODUTOR RURAL: QUALIFICAÇÃO DO MARIDO COMO LAVRADOR EXTENSIVA À ESPOSA. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE: QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TERMO INICIAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...) II - A legislação previdenciária (arts. 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91) não exige dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. (...) VI - Não perde a qualidade de segurado o beneficiário que comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. (...). IX - Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.(...).(Grifei) (Processo n.º 2002.03.99.012719-4; Classe: 787517 AC-SP; PAUTA: 17/05/2004 JULGADO: 17/05/2004; RELATORA: DES.FED. MARISA SANTOS - NONA TURMA - TRF 3ª REGIÃO)Por fim, concedo de ofício a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de até 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Ante o exposto, e pelo que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar a aposentadoria por invalidez rural, em favor de TADEU PINTO BRANDÃO, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir de 13.04.2010 (fl. 30), e não a partir do requerimento administrativo, como requerido na inicial. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados dos atrasados o montante recebido pela parte autora a título de benefício de amparo social. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiário: TADEU PINTO BRANDÃO Benefício: Aposentadoria por invalidez rural DIB: 13.04.2010 RMI: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001979-67.2012.403.6107 - LUCIMARA PLINIO DE NOVAES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIMARA PLÍNIO DE NOVAES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa deficiente que não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, que é portadora de coxartrose, fator que impede o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa, bem como a manutenção das atividades rotineiras. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/15). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 19/23), alegando o não preenchimento dos requisitos necessários e pugnando pela total improcedência da ação. Cópia do procedimento administrativo (fls. 27/40). Foi determinada a realização de estudo social e perícia médica (fl. 41). Veio aos autos o laudo pericial (fls. 50/57) e o estudo socioeconômico (fls. 60/72). Manifestação da autora e do INSS acerca dos laudos acostados (fls. 75/83 e 85/87). O Ministério Público Federal manifestou-se informando não haver motivo para a efetiva intervenção ministerial (fl. 93). É o relatório do necessário. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado da parte requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei

n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (sublinhei) Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. De fato, esta é acometida de diabetes e seqüela de epifisiólise de quadril direito com artrose, patologias que ensejam reflexos no sistema físico da autora. A epifisiólise, consonante as explicações apresentadas pelo perito médico, diz respeito a um escorregamento da cabeça do fêmur na altura da linha de crescimento, equivalente a uma fratura dentro da articulação do quadril, e no caso em análise, houve uma necrose na cabeça femoral, que acabou por achatar e deformar o quadril, resultando em uma incongruência articular. Esta deformidade provocou escoliose e um desvio no joelho, motivo pelo qual a demandante possui restrição aos movimentos do membro inferior, gerando um grau de incapacidade para algumas atividades laborativas. O expert se manifestou em termos de cabível reabilitação em atividade profissional diversa, tendo em vista a idade e o nível de escolaridade da autora (ensino médio completo). Neste sentido, afirma que é possível o trabalho em atividade que não demande amplo esforço físico, em que permaneça sentada. Entretanto, as restrições físicas da autora ensejam a impossibilidade ao desempenho de atividades que demandem alta movimentação corporal dos movimentos inferiores, ou seja, as funções laborativas desenvolvidas em pé, com movimentação contínua, não podem acolher a demandante. Deste modo, percebo que é mínima as chances de o mercado de trabalho atual acolhê-la atentando-se às observações necessárias quanto às restrições físicas apresentadas. Além do mais, tais pontos analisados estarão sempre presentes, tendo em vista a constatação de que estas restrições são de caráter permanente. A demandante cursou até o ensino médio, o que corrobora o fato de que inexistente qualificação profissional, dada a ausência de especialização em determinada área. Outro fator importante, é que, conforme expressado em resposta ao quesito 11, à fl. 55, a utilização de medicamentos pode ser desenvolvida, mas somente para a amenização de crises de dores que podem surgir. Deste modo, as patologias apresentadas têm caráter permanente, e as restrições físicas também, sendo que os medicamentos possíveis de utilização não podem suprimir os efeitos causados, mas apenas amenizá-los, razões que levam a crer que a incapacidade, neste caso, é total e permanente, já que é improvável o acolhimento da autora no mercado de trabalho atual, em função que possa respeitar as suas limitações físicas, além de que a sua função laborativa habitual está descartada, e a peticionária está inapta ao seu desenvolvimento. Por estas razões, a situação fática se enquadra à condição de deficiente que a Lei Orgânica anteriormente mencionada alude. Por outro lado, no que tange às condições sociais aferidas pela realização de estudo socioeconômico, constatou-se que a residência em que a autora reside com sua genitora é própria, adquirida há, aproximadamente, 10 anos. Possui padrão simples, sendo que o estado atual é precário e apresenta rachaduras; é composta de um quarto, sala, cozinha e banheiro, e é garnecida de pouquíssimos móveis. A demandante não possui veículos automotores e nem bens imóveis registrados em seu nome. A renda mensal percebida pelo núcleo familiar apresentado é composta de um benefício que sua genitora afere, mensalmente, no valor de um salário mínimo, o que representa R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) atualmente, sendo que, ainda que renda per capita da autora seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade da requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar o critério estabelecido pelo legislador defasado paracaracterizar a situação de miserabilidade. Nestes termos, percebo que o valor mencionado não é capaz de suprir as necessidades básicas que um lar exige, além do que, sua genitora é pessoa idosa, que necessita de cuidados especiais, sendo que o valor percebido é insuficiente para a manutenção do mínimo necessário às duas. Assim, sendo a demandante pessoa deficiente, com limitações físicas ocasionadas pelas patologias que possui, é certo que necessita do uso contínuo de medicamentos, além disso, são necessários cuidados com a alimentação e higiene necessária. Devido a tais constatações, entendo que a autora faz jus ao benefício assistencial que pleiteia, já que estão preenchidos os requisitos exigidos pela Lei n. 8.742/93. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (17/08/2012), tendo em vista a ausência de requerimento administrativo. Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora LUCIMARA PLÍNIO DE NOVAES, a partir da data da citação, em 17/08/2012 (fl. 18). Determino ao INSS que, no prazo de até 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal. Quanto aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal

de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº

_____/_____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurada: LUCIMARA PLÍNIO DE NOVAES CPF: 215.345.318-66 Endereço: Rua Ernesto Imbassahy de Mello n 257, Bairro Antônio Pagan, na cidade de Araçatuba-SP Genitora: MARIA JOSÉ MIGUEL E NOVAES Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 17/08/2012 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002850-97.2012.403.6107 - ERIKA DE SOUZA CUNHA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ERIKA DE SOUZA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria invalidez, acrescido de 25% em razão da incapacidade para a vida independente, ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a autora, em síntese, que é acometida de doença congênita degenerativa e progressiva, qual seja retinose pigmentar, enfermidade esta que lhe incapacita para o exercício de suas atividades laborativas. Aduz que ao requerer administrativamente o benefício, este lhe fora indeferido pela autarquia sob a alegação de que a incapacidade para o trabalho era anterior ao início de suas contribuições. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/48. À fl. 50 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Cópia integral do procedimento administrativo às fls. 53/68. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/75), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 76/79) Foi determinada a realização de perícia médica oftalmológica (fl. 80). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 86/88). Réplica (fls. 91/93). Manifestação do INSS acerca do laudo (fls. 95/100), oportunidade na qual juntou documentos. Manifestação da parte autora (fls. 103/104). É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência (12 contribuições); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Segundo o laudo médico de fls. 86/88, a autora é portadora de retinose pigmentar, enfermidade esta que não possui tratamento que retarde ou impeça sua evolução. Afirmou o expert que, no

momento, encontra-se a parte autora parcialmente incapacitada. No entanto, ressaltou que, devido à progressão da doença, a incapacidade poderá vir a ser total com o passar dos anos. O perito concluiu que a demandante não possui condições de voltar a exercer a atividade que lhe era habitual. No entanto, verifico que a autora possui apenas duas contribuições vertidas à Seguridade Social (02/11 e 03/11 - fl. 78), insuficiente para suprir a carência exigida pela legislação vigente, para fins de recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme mencionado acima. Ademais, os recolhimentos feitos pelo SIMPLES são pertinentes a pessoa jurídica e não de pessoa física. Por outro giro, a doença que é acometida a autora não está inserida no rol do artigo 151, da Lei nº 8.213/91, para ser descaracterizada a carência a que alude o artigo 26, II, do mesmo estatuto legal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos à fl. 25. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressaltado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003180-94.2012.403.6107 - ALFREDO REINOSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário proposto por ALFREDO REINOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, se cabível, auxílio doença, desde o requerimento administrativo efetuado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora manifestou-se, à fl. 59, desistindo da ação, com posterior concordância expressa do réu (fl. 60). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Após a citação, o autor só pode desistir da ação com o consentimento do réu, conforme prevê o artigo 267, 4, do CPC, o que de fato ocorreu (fl. 60). Desse modo, o pedido apresentado dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003574-04.2012.403.6107 - ANGELINA GONCALVES DE AGUIAR(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ANGELINA GONÇALVES DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, na qual requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro e ex-marido, Francisco Becuzzi. Alega a autora que foi casada com o de cujus pelo período compreendido entre 24.04.1954 a 04.06.2008, sendo que, posteriormente, voltaram a conviver juntos, em regime de união estável, até o momento do óbito (14.09.2011). Afirma que dependia economicamente do falecido, e que após a sua morte, passou a sofrer privações em decorrência das dificuldades financeiras. Requereu administrativamente o benefício, que restou indeferido, sob a alegação de não ter sido demonstrada a qualidade de dependente da autora para com o segurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/21. À fl. 24 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS contestou (fls. 28/33), alegando que não houve comprovação da convivência marital pós-separação, isto é, a ausência de documentos comprobatórios e indícios de prova material acerca de tal afirmação. Mencionou, ainda, o fato de que a autora percebe mensalmente benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, pelo que requereu a total improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 34/38) e cópia do procedimento administrativo (fls. 39/81). Impugnação à contestação (fls. 84/85). Expediu-se carta precatória com o fim de colher depoimento de testemunha arrolada pela autora, cujo teor recolhido consta à fl. 99. Manifestação da parte autora (fls. 105/106). É o relatório. Decido. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. Para a concessão de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: i) qualidade de segurado do falecido; ii) qualidade de dependente do(a) requerente na data do óbito. No presente caso, o falecimento está comprovado por meio da

certidão de óbito juntada aos autos (fl. 20). A qualidade de segurado do de cujus restou comprovada, pois este era beneficiário (NB 056.445.235-1) quando do momento de sua morte. Passo à análise da qualidade de dependente da autora. Analisando os documentos juntados, verifico que, o endereço em que o falecido residia, quando de sua morte, realmente coincidia com o da autora, ou seja, à Rua Joaquim Manoel Pires, n 231, vide fls. 20 e 53. Neste mesmo sentido, e em sede de produção de prova testemunhal, o depoimento colhido da testemunha arrolada pela parte autora, a Sra. Luzia Aparecida Pereira Guimarães, confirma o fato de que os dois residiam no mesmo local quando do falecimento, e conforme as respostas proferidas, que além de morarem juntos, mantinham a convivência de um casal. Isto porque, não obstante a separação judicial, a autora que cuidava do falecido, doente, já que estava acamado. Além disso, se a testemunha pôde constatar que havia ali, cuidados recíprocos e convivência diária, é fato que isto não era eventual, mas rotineiro e explícito, pelo que entendo por comprovada a união estável entre a autora e o de cujus. A autarquia ré menciona, em sede de contestação, o fato de que a demandante é beneficiária, desde 13.01.1992, de aposentadoria por idade (NB 053.130.831-6), e por este motivo, não pode ser considerada dependente do falecido. Entretanto, afastado tal suposição, já que o valor de um salário mínimo mensal não é apto à satisfação de todas as necessidades que englobam uma subsistência digna, como o custeio da alimentação, despesas do lar, vestuário e medicamentos, além do que, o falecido estava acamado, o que demanda o uso contínuo de medicamentos e cuidados especiais. Por tais razões, entendo ter restado comprovada a qualidade de companheira da autora, e considero que, a partir daí, sua condição de dependente é presumida. Por conseguinte, faz jus a demandante à percepção do benefício de pensão por morte, haja vista estarem preenchidos todos os requisitos necessários à concessão deste. O termo inicial do benefício deve ser a data do óbito (14.09.2011), nos termos do inciso I do artigo 74 da Lei n. 8.213/91. Por fim, a antecipação da tutela deve ser promovida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor de ANGELINA GONÇALVES DE AGUIAR, desde a data do óbito (14.09.2011 - fl. 20). Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, haja vista o seu caráter alimentar. Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: ANGELINA GONÇALVES DE AGUIAR Benefício concedido: pensão por morte Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 14.09.2011 (data do óbito) Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2014). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004196-83.2012.403.6107 - ADALBERTO SOARES (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por ADALBERTO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo efetuado, ou, alternativamente, requer a concessão do auxílio doença, ambos com tutela antecipada. Aduz o autor, em síntese, ser acometido de coxartrose, patologia que lhe causa fortes dores e incapacidade laborativa em termos totais. Deste modo, afirma que a sua atividade habitual não pode ser desempenhada novamente, tendo em vista o fato de que a posição demandada na jornada de trabalho comum é inviável diante do seu estado de saúde. Recebeu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença por quatro vezes, conforme se verifica ao CNIS de fl. 81. Entretanto, no último pedido de prorrogação efetuado, obteve negativa do INSS sob a alegação de que inexistia incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/29. À fl. 32 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado e intimado, o INSS juntou documentos (fls. 35/42) e contestou (fls. 43/48), alegando ausência de preenchimento dos requisitos necessários e pugnando pela total improcedência da ação. Foi agendada a realização de perícia médica judicial (fl. 56). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 62/72). Manifestação da parte autora acerca do laudo acostado (fls. 75/76) e apresentação de proposta de acordo por parte do INSS (fls. 78/80). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou negativa ante a ausência de composição entre as partes. É o relatório necessário. Decido. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito a analisar, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei n.º 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou total e temporária (auxílio doença). É importante salientar que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido, e em razão de tais requisitos, faz-se imprescindível a constatação da referida incapacidade laborativa alegada na exordial. Em análise às constatações apresentadas no laudo pericial médico, é possível aferir que o autor é acometido de artrose de quadril, doença degenerativa e progressiva que causa restrições físicas no demandante. Neste ponto, está inapto ao desenvolvimento de atividade laborativa que demande posição em pé e a necessidade de marchas, o que leva a crer que o adequado seria o desempenho de atividade que não exija movimentação e esforço físico, isto porque, houve um agravamento de artrose de quadril, e neste caso, a possível cirurgia a ser realizada, não consegue deter os efeitos da patologia no sistema físico do autor, mas apenas minimizar a dor provocada. Assim, ainda que realizada cirurgia, as restrições físicas anteriormente mencionadas persistiriam, e a atividade habitualmente realizada não poderá ser desenvolvida novamente, já que o autor laborou em serviços gerais relacionados a limpeza. Ademais, no último emprego em que esteve vinculado, era operador de injetora na empresa Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Limitada, e ambas as funções exigem coordenação motora e desempenho físico, caso em que o autor encontra-se totalmente incapacitado para o desempenho de tais movimentos. Além disso, o perito médico foi claro ao mencionar que a incapacidade laborativa neste caso é total e permanente (quesitos 4 e 7 à fl. 65), tendo em vista que o autor não pode desenvolver atividade em pé, que exija marchas curtas ou até mesmo extensas, e ainda que seja realizada cirurgia, esta não tem o poder de suprimir tais efeitos, mas apenas de diminuir as dores. Por tal razão, e em análise aos serviços anteriormente desempenhados pelo demandante, percebo que as questões levantadas pela perícia apontam a impossibilidade de reinserção ao mercado de trabalho, já que as restrições constatadas não estão aptas à consideração e adaptação a qualquer outra atividade laborativa. Além do mais, a referida incapacidade se iniciou, conforme apontado em resposta ao quesito 14 (fl. 66) no ano de 2011, pelo que considero a data de 23.03.2011, quando foi realizada consulta médica, com cópia às fls. 26/29, atestando a situação médica do autor. É importante mencionar, também, que neste momento existia o preenchimento necessário da carência exigida e da qualidade de segurado, o que dispensa maiores dilações textuais, tendo em vista que o Sr. Adalberto percebeu benefício previdenciário entre 07.08.2011 e 10.10.2012 (fl. 81). Desta maneira, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a constatação médica de que as restrições apontadas já estavam presentes, pelo que ordeno ao INSS, a implantação do benefício mencionado desde 23.03.2011, sendo que a própria autarquia ré deverá se atentar ao desconto dos valores já pagos a título de auxílio doença. No mais, a antecipação da tutela deve ser promovida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela, a partir de 23.03.2011. Determino ao INSS que, no prazo de até 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, haja vista o seu caráter alimentar. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: ADALBERTO SOARES Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 23.03.2011. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (n.º ____/2014). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0000216-94.2013.403.6107 - FLORENTINA COSTA VILELA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por FLORENTINA DA COSTA VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, ser acometida de enfermidades

que lhe ensejem incapacidade laborativa em termos totais, que necessitam da realização de tratamento médico e repouso, sendo que o requer desde a cessação do benefício de auxílio doença que recebia, em 10.10.12 (fl. 107). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/67. À fl. 84 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Foi agendada a realização de perícia médica judicial (fl. 86). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 95/102). Citado e intimado, o INSS apresentou, em sede de contestação, proposta de acordo (fls. 104/106) e juntou documentos (fls. 107/117). Foi realizada audiência de conciliação, que restou negativa, ante a inexistência de concordância da parte autora (fl. 124). É o relatório necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. A aposentadoria por invalidez exige, para a sua concessão, o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente sem suscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Em razão de tais requisitos, faz-se imprescindível a constatação da referida incapacidade laborativa alegada pela autora. Pois bem, em análise ao laudo pericial médico acostado aos autos, é possível aferir que a demandante possui doença degenerativa em coluna vertebral cervical e lombar, artrose em joelhos e quadris e apresenta varizes em membros inferiores (fl. 98). As patologias são adquiridas e podem reproduzir reflexos no sistema motor da autora, sendo que algumas são degenerativas, e em atenção à idade (67 anos) e nível escolar da demandante, é possível concluir que, neste caso, a incapacidade laborativa é total e permanente, isto porque, em análise aos exames trazidos e realizados, o perito médico entendeu que as limitações físicas causadas pelas patologias, somadas às características pessoais no caso concreto, ensejam a impossibilidade de que a Sra. Florentina possa adentrar novamente ao mercado de trabalho. Além disso, as doenças mencionadas não podem ser curadas, sendo possível somente o controle através de medicamentos paliativos, aqueles que conseguem aliviar a(s) dor(es). Instado a manifestar-se acerca do início da incapacidade laborativa (questão 11 do juízo, à fl. 99), concluiu o perito, que esta existe desde abril de 2012, período em que o benefício de auxílio doença que a autora percebia (n 550.932.092-0) foi cessado, especificamente em 10.10.12 (fl. 107). Desnecessário mencionar, mas a título de observação, foram preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurada, pois neste período, e conforme se analisa ao CNIS de fls. 107/116, a autora já havia vertido as contribuições exigidas e estava em gozo de sua qualidade de segurada, o que leva a crer que a cessação de benefício realizada pelo INSS foi indevida, e a demandante faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez desde tal momento (10.10.12), sendo que a autarquia ré deverá providenciar o desconto de eventuais valores pagos posteriormente a título de benefício previdenciário ou assistencial. No mais, a antecipação da tutela deve ser promovida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela, a partir da data de cessação do benefício de auxílio doença, em 10.10.2012. Determino ao INSS que, no prazo de até 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, haja vista o seu caráter alimentar. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: FLORENTINA COSTA VILELA Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 10.10.2012. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2014). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0001014-55.2013.403.6107 - ZILDA ROSA DA SILVA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida por ZILDA ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença, ou, se cabível, aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo efetuado. Decorridos os trâmites processuais, a parte autora manifestou-se, à fl. 72, requerendo a desistência do presente feito, orientada, inclusive, sobre as consequências de tal ato. Após, o INSS informou (fls. 75/76) que o pedido de desistência ocorrera em função da procedência alcançada no feito proposto perante a comarca de Guararapes, o que ensejou a resolução da pretensão aduzida pela demandante nestes autos. Por tal razão, concordou ser providência cabível a extinção destes autos. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido de desistência apresentado, com a manifesta concordância da parte ré (fls. 75/76), dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e

EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-os nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002242-65.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES SATURNINO DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A autora MARIA DE LOURDES SATURNINO DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio doença. Aduz, em síntese, que tem sua saúde comprometida desde o fim do ano de 2011, devido ao acometimento de tendinopatia crônica dos tendões, razão pela qual se encontra em total e permanente incapacidade laborativa. Alega, também, que não obstante os tratamentos médicos realizados, sua patologia teve agravamento e não foi curada (fl. 04). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/39. À fl. 41 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 44/49). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 62). Às fls. 68/77, acostou-se o laudo elaborado por perito médico, que juntou os documentos de fls. 78/81. Manifestação da demandante (fls. 84/92). Apresentada proposta de transação pelo INSS, às fls. 95/97, a parte autora manifestou-se em concordância (fl. 100). MÉRITO O réu formulou proposta de acordo, aceita pela parte autora nos seguintes termos: 1- Restabelecimento do benefício de auxílio doença (n 554.222.249-4) desde 07.11.2013, dia imediato à cessação procedida, sem prejuízo da parte se submeter a exames periódicos, nos termos do que determina a legislação; 2- Pagamento dos valores em atraso no importe de 80% do montante calculado pela Contadoria, a serem pagos através da expedição de RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal; 3- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor apurado no item anterior; 4- Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; 5- Se homologado o acordo, deverá ser oficiado à APSADJ para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; 6- A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias, a contar de sua devida intimação da homologação do acordo, para a apresentação dos referidos cálculos (informou, entretanto, que antes que seja intimada a Procuradoria Federal, seja oficiado ao INSS para a implantação do benefício, para que a contadoria já tenha os parâmetros para liquidação do feito); 7- As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo; 8- O INSS renuncia aos prazos recursais. A parte autora, devidamente representada por seu advogado com poderes expressos para transigir (fl. 19), aceitou o acordo. Desta feita, ante a concordância das partes em por fim ao presente litígio, o feito merece ser extinto. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada, nos exatos termos em que acima esposado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma como fixados no acordo. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: MARIA DE LOURDES SATURNINO DOS SANTOS Benefício concedido e/ou revisado: auxílio doença; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 07.11.2013; Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Oficie-se ao CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA para implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, instruindo-o com cópia dos documentos de fl. 10, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após a expedição do necessário e com o trânsito em julgado, archive-se este feito com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002472-10.2013.403.6107 - ANA CAROLINA SERON PINTO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANA CAROLINA SERON PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a prorrogação do benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade ou até o término de sua formação acadêmica do curso de Engenharia da Computação. Alega que passou à condição de pensionista do seu avô, que faleceu em 07.09.2002. Quando completou 21 anos, em 05.06.2013, teve o benefício cessado, sob o argumento de que completou a idade limite para o gozo do benefício, o que contraria frontalmente a visão social que deve ser reverenciada, isto porque, necessita da continuidade do benefício para que dê prosseguimento ao ensino superior que desenvolve. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/20). Citado e intimado, o INSS contestou o pedido (fls. 26/39). No mérito, suscitou a importância do princípio da legalidade, alegando insustentabilidade no pedido apresentado, pelo que pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório do necessário. Decido. Sem preliminares suscitadas,

presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a pretensão do requerente de continuar a receber pensão por morte de seu falecido avô, detentor de sua guarda, até completar 24 anos ou até concluir seu curso superior, não encontra amparo legal. O direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício. Nesse caso, verifica-se que este se deu na vigência da Lei de Benefícios da Previdência Social, consoante se observa da Certidão de Óbito juntada à fl. 20. Por tal razão, a norma a ser aplicada é aquela prevista nos artigos 16, 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, os quais, expressamente, dispõem que, completada a idade de 21 anos, não há direito à pensão por morte, de filho em relação a seu falecido genitor, independentemente da condição de estudante universitário. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Por outro lado, somente poderia ser aventada, em tese, a continuidade da pensão por morte se o autor fosse inválido, o que não é o caso. Neste sentido, cito entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do segurado. Na hipótese dos autos, o falecimento do pai do agravante ocorreu em 16.02.1997, na vigência da Lei 8.213/91, que prevê em seu artigo 77, 2º, inciso II, a cessação da pensão por morte ao filho, quando completar 21 anos de idade, salvo se for inválido. 4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei) (Processo: 200801733449 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1076512 - Relator(a): VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA:03/08/2011) Ante o exposto, e pelo que mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a assistência judiciária gratuita concedida à autora. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002521-51.2013.403.6107 - FERNANDA MARCONDES CUSTODIO BASAGLIA - INCAPAZ X MARIA TERESA SANTINI MARCONDES CUSTODIO(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDA MARCONDES CUSTÓDIO BASAGLIA, menos impúbere, devidamente representada por sua genitora, MARIA TEREZA SANTINI MARCONDES CUSTÓDIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados na inicial, na qual se postula a condenação do instituto réu requerido à concessão e pagamento do benefício de auxílio reclusão, com antecipação da tutela, em razão de o seu genitor estar recolhido no Centro de Progressão Penitenciária Dr. Javert de Andrade, conforme fl. 18. Entretanto, aduz que na data do recolhimento, em 30.05.2013, o Sr. Diego Alves Basaglia possuía qualidade de segurado, isto porque desenvolveu atividades laborativas rurais entre o período de janeiro/2013 a abril/2013. Por outro lado, não possui vínculo empregatício registrado em sua CTPS e não verteu contribuições à Previdência Social, e em razão disso, juntou documentos

buscando a comprovação do desempenho de trabalho alegado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/21). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita indeferida a antecipação da tutela (fl. 23). Citado, o INSS contestou às fls. 28/34, alegando a perda da qualidade de segurado do recluso, pelo que pugnou pela total improcedência do feito. O representante do Ministério Público Federal se manifestou à fl. 43, opinando pela suspensão do feito e o colhimento de depoimento da testemunha arrolada pela demandante. A audiência de instrução foi realizada (fl. 56). É o breve relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Nestes termos, os demandantes devem preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. O art. 16 da Lei n. 8.213/91, prevê o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto ao instituidor do benefício, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos, sendo que a ausência de qualquer deles é suficiente para a improcedência do pedido: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Pois bem, neste caso em tela, aduz a autora, representada por sua genitora, que no momento do recolhimento o Sr. Diego possuía qualidade de segurado, isto porque, prestava serviços rurais para Marco Aurélio Borba, que inclusive fora arrolado como testemunha e posteriormente prestou depoimento a este juízo. Neste ponto, pretende a comprovação da qualidade de segurado discutida, em razão dos serviços rurais que o recluso teria prestado, ainda que inexistas contribuições à Previdência Social neste período. Quanto ao preenchimento dos requisitos mencionados, percebo que o recolhimento, como já abordado, ocorreu em 30.05.2013, o que se comprova em análise à Certidão de Recolhimento Prisional acostada às fls. 18/21 e não havia, na época, percepção de remuneração nem qualquer benefício previdenciário ou abono de permanência em serviço. Entretanto, o último salário de contribuição do recluso refere-se ao ano de 2008, momento em que vertera a última contribuição à Previdência Social e a constatação de sua qualidade de segurado relaciona-se à efetiva prestação dos serviços rurais alegados. Por conseguinte, em análise às informações esposadas pela testemunha ouvida em Juízo, Sr. Marco Aurélio Honório Borba, percebo que inexistiu a prestação de serviços que pudessem caracterizar um vínculo empregatício, uma vez que aquele afirma que as atividades desenvolvidas pelo recluso eram esporádicas, nítidas de trabalhador autônomo ou avulso (contribuinte individual). Além do mais, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 55, 3, prevê que: Art. 55. (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Em suma, a parte não juntou documentos que pudessem demonstrar a qualidade de segurado do recluso, sendo que a prova testemunhal fora em sentido oposto a tal condição. Por tais razões, o benefício de auxílio reclusão não pode ser concedido, dada a ausência de preenchimento dos requisitos legais. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, somente será exigível os valores que o artigo 12 da Lei 1.060/50 prevê. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003337-33.2013.403.6107 - JOSE ALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida por JOSÉ ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a averbação de tempo de serviço laborado em áreas rurais, com o desenvolvimento de regime de economia familiar.Decorridos os trâmites processuais, o demandante manifestou-se, às fls. 714/715, informando que a averbação pretendida fora concedida nos autos propostos perante o Juizado Especial Federal da comarca de Araçatuba, registrados sob o n 0001544-32.2014.403.6331. Por tal razão, manifestou desistência destes autos, requerendo a extinção, sem resolução do mérito, com base no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO.O pedido apresentado às fls. 714/715, com a manifesta concordância da parte ré (fl.719), dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003479-37.2013.403.6107 - JOSE CARLOS MARTINS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por JOSÉ CARLOS MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual se intenta a desaposentação e também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício.Alega o autor, em breve síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 122.279.250-5). Todavia, mesmo com a sua aposentação em 27/11/2001, continuou trabalhando e contribuindo à Previdência Social. Em função do tempo e dos valores adicionais contribuídos, entende fazer jus à desconstituição do atual benefício para que lhe seja concedido um novo.Juntou documentos (fls. 09/19).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21).Emenda à inicial (fl. 22).Juntou a parte autora documentos às fls. 24/26.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/48).Réplica (fls. 51/54).É o sucinto relatório.Fundamento e decido.Rejeito a prejudicial de prescrição. Consoante se infere da demanda, a parte autora pretende a obtenção de nova renda mensal a partir da data de citação (09/05/2014). Assim, inviável falar-se em prescrição.Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar os pedidos.Cinge-se a controvérsia em saber se é possível ao segurado aposentado - e que continuou trabalhando - renunciar à primeira aposentadoria e, concomitantemente à renúncia, obter novo benefício com a utilização do tempo de serviço e salários-de-contribuição do período posterior à primeira jubilação.A questão posta, portanto, está em saber se os aposentados que voltam a trabalhar e contribuir com a previdência social em igualdade de condições com os trabalhadores não aposentados podem ter seus direitos previdenciários limitados por disposição legal.Com efeito, a conclusão pelo deferimento ou não da pretensão aqui deduzida passa, necessariamente, pela superação da norma jurídica contida no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, a qual exclui dos aposentados que retornam ou permanecem em atividade a percepção de outros benefícios, senão o salário-família e a reabilitação profissional.Importante rememorar que, em todas as suas redações, o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 sempre negou ao aposentado os mesmos direitos conferidos aos trabalhadores não aposentados. De fato, em sua redação original, o mencionado dispositivo afirmava que os aposentados que continuavam a trabalhar somente tinham direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Posteriormente, a Lei 9.032/1995, alterou o dispositivo, apenas para excluir o direito aos pecúlios. Por fim, a Lei 9.528/1997, deu ao 2º a atual redação, em que se restringiu ainda mais os benefícios aos aposentados trabalhadores, conferindo-lhes apenas os benefícios de salário-família e reabilitação profissional: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Tem-se, assim, inegável vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991, de concessão de nova aposentadoria às pessoas já aposentadas e que permaneçam ou retornem ao mercado do trabalho. Nesse passo, não há como decidir a questão sem que este ato normativo passe pelo teste de constitucionalidade, o que passo a fazer.De acordo com o disposto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Decorre deste dispositivo constitucional que o regime previdenciário brasileiro é essencialmente contributivo-retributivo em relação ao segurado obrigatório.Com efeito, o artigo 201 da Constituição Federal, garante a todos os filiados à previdência social, direito à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, sem fazer qualquer distinção entre segurado obrigatório que está ou não em

gozo de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (grifei) A propósito, o 1º do artigo 201, da Constituição, veda expressamente a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, a indicar que não é lícito ao Poder Público editar ato normativo que distinga, sem que apoiado em condições especiais (prejuízo à saúde ou integridade física), os critérios para a concessão de benefícios previdenciários. Aliás, o caráter contributivo-retributivo do sistema previdenciário brasileiro já foi, inclusive, reconhecido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI 2.010-MC-DF, cujo acórdão, no que importa, traz a seguinte ementa: (...) O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF. (...) (ADI 2010 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002 PP-00051 EMENT VOL-02064-01 PP-00086) Apesar dessa moldura normativa constitucional, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991, sem qualquer apoio em razões plausíveis, afastou dos aposentados que permaneçam ou retornem ao trabalho o direito de aproveitar o tempo e salários-de-contribuição para melhorar a respectiva aposentadoria. Essa distinção injustificada revela a manifesta inconstitucionalidade do mencionado ato normativo. Primeiro, porque contraria a lógica do sistema contributivo, ao negar benefício a quem legitimamente contribuiu. Segundo, porque a restrição dos benefícios fere a isonomia entre trabalhadores que contribuem em pé de igualdade, pois se não há distinção pelo artigo 201, da Constituição da República entre classes de trabalhadores (aposentados e não aposentados), não é lícito ao legislador ordinário suprimir daqueles praticamente todos os benefícios decorrentes de sua filiação obrigatória à previdência social. De fato, não se justifica cobrar contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado e negar-lhe direitos expressos na Constituição Federal. O quadro normativo até permite a estipulação de prazo mínimo para a revisão do valor do benefício daqueles que se aposentam e permanecem trabalhando, em prol da manutenção do equilíbrio financeiro. Todavia, a norma constitucional não autoriza que o legislador, sob o argumento da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, simplesmente suprima qualquer efeito financeiro das contribuições vertidas pelo trabalhador posteriormente à jubilação. Tenho, pois, que o artigo 18, 2º, na atual e pretéritas redações, é inconstitucional, porque incompatível com o disposto no artigo 195, 5º e 201, ambos da Constituição Federal, razão pela qual declaro, incidenter tantum, a sua inconstitucionalidade. Passo, assim, a examinar o pedido, sem observar a vedação imposta pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. De acordo com o disposto no artigo 11, 3º, da Lei nº 8.213/1991, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A atribuição da qualidade de segurado obrigatório ao segurado aposentado que volta a trabalhar após a aposentadoria gera, para ele, todos os direitos inerentes ao segurado da previdência, inclusive o de se aposentar novamente, observado todo o tempo de serviço e salários-de-contribuição desde a sua filiação inicial à previdência social. A concessão de nova aposentadoria, no entanto, depende do preenchimento de todos os requisitos legais, dentre os quais o tempo de serviço. A utilização de todo o tempo de serviço, contudo, está condicionada ao cancelamento da aposentadoria anterior, dado que um mesmo tempo não pode servir para a concessão de benefícios distintos. O cancelamento do primeiro benefício de aposentadoria pode se dar mediante a renúncia expressa do titular do benefício. Com efeito, nada obsta que o segurado renuncie ao benefício anterior e peça outra aposentadoria, conforme concluiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos

seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013) A renúncia à aposentadoria anterior prescinde de restituição das quantias já recebidas pela parte autora. Somente seria devido a devolução na hipótese de pagamento indevido ou decorresse de ato nulo, o que não ocorreu na espécie, porque a parte autora adquiriu, legitimamente, o direito à aposentadoria que ora renunciou. Dessa forma, se a partir de outro momento adquiriu o direito de se aposentar em melhores condições, pode exercer o seu direito independentemente de restituir qualquer parcela já recebida. Assim, o pedido de cancelamento da aposentadoria anterior, com a concessão concomitante de nova aposentadoria, em melhores condições, deve ser acolhido. ANTE O EXPOSTO e com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e condeno o réu às seguintes obrigações de fazer: a) desconstituir a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/122.279.250-5, com DIB em 27/11/2001; b) averbar o tempo de serviço comprovadamente laborado pela parte autora entre 27/11/2001 e a data da citação (09/05/2014) e respectivos salários-de-contribuição; c) acrescer o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa; d) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início e atrasados a partir de 09/05/2014 (data da citação). Desobrigo a parte autora de restituir o valor das prestações auferidas até a data da renúncia da aposentadoria. Em consequência, condeno o réu a pagar as prestações vencidas desde a data da citação (09/05/2014), descontadas as prestações já pagas decorrente da atual aposentadoria, conforme valor a apurar em liquidação da sentença. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observado que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendida o total das prestações vencidas até a data desta sentença, conforme enunciado da Súmula 11 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. C.

0003487-14.2013.403.6107 - MARIA ROSALINA PEREIRA RODRIGUES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ROSALINA PEREIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo efetuado (20.05.2013, fl. 84), em virtude do óbito de sua filha, Jéssica Caroline Rodrigues Ornellas, aos 23.04.2013, da qual dependia economicamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/68. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 70). Citado e intimado, o INSS juntou documentos (fls. 79/84) e contestou (fls. 73/78). No mérito, alegou ausência de comprovação da qualidade de dependente alegada, pugnando pela total improcedência do feito. Réplica às fls. 87/89. Houve produção de prova oral (fls. 96/99). É o relatório do necessário. Decido. Sem preliminares alegadas, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência com o mesmo. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação a este benefício, conforme inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Para que se tenha direito a tal pretensão, é necessário que a parte autora comprove os seguintes requisitos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do de cujus; c) comprovação de dependência com o falecido. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso em questão, a controvérsia dos autos se restringe à questão envolvendo a dependência econômica da mãe em relação à filha, de modo que não se discute a qualidade de segurado desta, que veio a óbito (27.04.2013, fl. 14) no mesmo período em que recebia benefício previdenciário, isto é, quando ainda estava sob a cobertura previdenciária (art. 15 da Lei n. 8.213/91). Com efeito, a dependência econômica trata da relação mantida entre o segurado e as pessoas listadas na lei que necessitam da totalidade ou mesmo parte do salário daquele para a sua sobrevivência. Assim, é importante averiguar se a ausência dessa contribuição mensal traz ao dependente diminuição dos seus recursos, a ponto de prejudicar o seu sustento, o que caracteriza a dependência econômica. Neste sentido, a

demandante acostou farta composição documental, dentre outros, procuração registrada no 3 Cartório de Notas e Protesto de Araçatuba/SP, pelo qual Jéssica constituiu sua mãe como procuradora, conferindo-lhe diversos poderes (fl. 22); declaração da ex-empregadora da demandante, mencionando o fato de que a mesma deixou de prestar-lhe serviços em decorrência da enfermidade de Jéssica, objetivando auxiliar no desenvolvimento do tratamento médico necessário (fl. 43); extrato de conta corrente constando valores gastos em supermercado (fl. 46), loja de departamentos (fl. 51), loja de materiais de construção e novamente supermercado (fl. 53). Além disso, em sede de produção de prova oral, pude aferir que a remuneração que a falecida percebia, auxiliava na composição dos gastos necessários do lar, isto porque, conforme mencionado pela testemunha Alfredo Alves, a compra de alimentos em supermercados não era rara, sendo que eram destinados ao núcleo familiar como um todo. Ademais, Jéssica chegou a desempenhar faxinas com a mãe para o auxílio na renda mensal, e trabalhou, pela primeira vez, em meados de seus 15 anos de idade. Adiante, a Sra. Clarice, também testemunha, aduziu que a falecida auxiliava no pagamento de algumas contas da casa, como energia ou água, além do que, quando necessário, auxiliava a mãe no desempenho de suas atividades, e desde os 15 anos de idade iniciou atividades laborativas, ainda que sem registro em CTPS. Por tais razões, e em análise aos documentos acostados, percebo que a dependência econômica da mãe para com a filha, no período do óbito, foi comprovada, até porque, foi necessário que a genitora abandonasse o serviço habitual de faxineira para que pudesse acompanhar a filha no tratamento médico específico para o câncer que possuía. Assim, a remuneração de Jéssica tinha o condão de auxiliar nos gastos necessários nesse período, ante a impossibilidade de que a mãe desempenhasse atividade laborativa. Foi possível constatar, ainda, que atualmente a demandante passa por dificuldades financeiras, tendo em vista que os seus rendimentos anteriores foram significativamente diminuídos, e o seu filho, que possui cerca de 19 anos, tenta auxiliá-la na manutenção dos gastos necessários. Desta feita, concluo que foi comprovada a dependência financeira da parte autora em relação à sua filha na data do óbito. Os elementos necessários estão preenchidos e, deste modo, faz jus à concessão do benefício vindicado. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar à MARIA ROSALINA PEREIRA RODRIGUES o benefício de pensão pela morte de sua filha, a partir da data do óbito, ocorrido em 27.04.2013 (fl. 14). Determino à parte ré que, no prazo de até 30 (trinta) dias, implante à parte autora a tutela antecipada ora concedida. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurado: MARIA ROSALINA PEREIRA RODRIGUES CPF n. 158.120.318-78 Mãe: Maria Pereira Benefício: pensão por morte Renda Mensal: a calcular DIB: 27.04.2013 (data do óbito) Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004263-14.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE (SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Vistos em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), por meio da qual objetiva-se a declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Consoante aduzido pelo autor, a Resolução Normativa n. 414/2010, por seu artigo 218, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corrê CPFL, deve transferir o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor (MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE), o qual deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Assevera que a ré ANEEL, ao dispor sobre a transferência do Sistema de Iluminação Pública AIS, extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe outorgado, pois as mencionadas Resoluções inovaram a ordem jurídica. A título de antecipação dos efeitos da tutela, o MUNICÍPIO autor requereu fosse desobrigado do recebimento do Sistema. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A inicial (fls. 02/20) foi instruída com os documentos de fls. 22/100. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento subsequente ao do oferecimento das respostas à pretensão inicial (fl. 102/102-v). CITADA e INTIMADA (fl. 108), a CPFL ofertou contestação (fls. 109/116) e juntou documentos (fl. 117/138).

Preliminarmente, suscitou: (a) a impossibilidade jurídica do pedido, já que ao Judiciário não seria dado o poder de se imiscuir no campo normativo reservado à ANEEL; e (b) a sua ilegitimidade passiva, pois a pretensão inicial estaria voltada unicamente contra as disposições dos atos regulatórios expedidos dentro da esfera de poder regulamentar da Agência Reguladora. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Para tanto, suscitou, entre outras matérias, que: (a) a Constituição Federal, em seus artigos 21, XII, e 175, não dispõe que caberia à concessionária dos serviços de iluminação pública arcar com os custos da sua manutenção e conservação; (b) a organização e a prestação do serviço de iluminação pública competiriam aos municípios (CF, art. 30, V), tanto que é a eles que compete a instituição de Contribuição de Iluminação Pública (CF, art. 149-A); (c) a obrigação da municipalidade quanto à assunção dos encargos relativos ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço, estaria inteiramente disciplinada pela Resolução n. 414/2010 da ANEEL; e (d) não houve qualquer extrapolção, por parte da corrê ANEEL, na expedição da Resolução n. 414/2010, do seu poder regulamentar. CITADA e INTIMADA (fl. 107), a ANEEL também apresentou contestação (fls. 147/192) e juntou documentos (fls. 193/204). Inicialmente, voltou-se contra a concessão da providência liminar requerida (antecipação dos efeitos da tutela). Depois, enfrentou o mérito mediante as seguintes ponderações: (a) o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia, sendo aquele de competência dos municípios (CF, art. 30, V c/c art. 149-A), os quais devem assumir a responsabilidade pelos custos da manutenção dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição; (b) inexistência de afronta ao Decreto n. 41.019/41 ou ao contrato de concessão pela Resolução n. 414/2010, cuja expedição se dera dentro dos quadrantes do poder regulamentar que lhe fora outorgado; e (c) inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a responsabilidade municipal pela prestação do serviço público de iluminação pública decorre diretamente da Constituição Federal. Por decisão de fls. 206/207-v, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi INDEFERIDO, contra o que o Município autor interpôs Agravo de Instrumento (AI n. 0022095-14.2014.4.03.0000 - fls. 223/227 e 228/253). Em segunda instância, houve antecipação da tutela recursal para reformar a decisão agravada e suspender os efeitos do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa n. 414/2010 (fls. 256/264). Réplica às fls. 214/225. As partes dispensaram a produção de provas em audiência (autor [fl. 213]; rés [fls. 211 e 265/266]). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 267). É o relatório do necessário. DECIDO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Não prospera a preliminar suscitada pela ré CPFL, no sentido de que ao Poder Judiciário não caberia apreciar eventual excesso da autarquia regulamentadora no exercício da sua competência normativa. Conquanto seja certo que ao Judiciário não é dado interferir no mérito administrativo, entendido como juízo de oportunidade e conveniência para a prática do ato, a questão alusiva ao respeito ou não, pelas agências reguladoras, do poder regulamentar é questão atinente à própria observância, por essas, do princípio da legalidade, campo no qual se legitima a interferência daquele tendente a coibir eventuais excessos. Conforme já se decidiu, em face do inciso XXXV do art. 5º da CF, o qual proíbe seja excluída da apreciação judicial a lesão ou ameaça de lesão a direito, o Judiciário pode examinar todos os atos da Administração Pública, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários sob o aspecto da legalidade e da moralidade, nos termos dos arts. 5º, inciso LXXIII, e 37 da Carta Magna (TRF 1ª Reg., AMS 200634000116326, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000116326, j. 11/05/2012, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA). Afasto, portanto, a preliminar em testilha. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA RÉ CPFL Inacolhível, também, a pretensão da ré CPFL para que ela seja excluída do polo passivo da relação jurídica-processual, sob o argumento de que lhe faltaria pertinência subjetiva para a demanda. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação dada pela resolução Normativa n. 479/2010, cuja ilegalidade a parte autora pretende seja declarada, previu que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Como se observa, a decisão a ser proferida nos presentes autos trará reflexos sobre a órbita jurídica da ré CPFL, pois, conforme o seu conteúdo, estará ela, na condição de distribuidora de energia elétrica na área territorial do Município autor, autorizada ou não a proceder àquela transferência, daí exsurgindo, portanto, a sua pertinência subjetiva para permanecer no polo passivo da relação processual. Afinal, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Assim sendo, rejeito a preliminar em tela, em razão do que passo ao deslinde do *meritum causae*. DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO ÀS AUTARQUIAS REGULADORAS Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Malgrado toque aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, do texto constitucional, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local..., entre os quais se insere o serviço de iluminação pública - tanto que a CF, por seu artigo 149-A, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir contribuição para custeá-lo -, isso, por si só, não lhes cria a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à míngua de lei que assim disponha. Por mais razoável que seja querer

que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa pretensão, que exsurgiu da expedição da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei Federal n. 9.427/1996) (TRF 5ª Reg., AG 00072851420134050000, AG - Agravo de Instrumento - 134430, j. 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt). Consoante muito bem observado pela ANEEL, o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Com efeito, o Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, prevê o seguinte em seu artigo 5º: Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por seu turno, os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preveem: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995; (...) XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Nesse passo, e a pretexto de regulamentar os serviços de energia elétrica disciplinado pelo Decreto acima mencionado, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 414/2010, a qual, conforme redação dada pela Resolução n. 479/2012, dispôs que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente (art. 18, caput), bem como que a transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica (art. 18, 1º). Conforme se observa, ao desconsiderar que os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade (cf. 2º do art. 5º do Decreto n. 41.019/1957), a ANEEL, ao editar as normas hostilizadas, extrapolou os quadrantes do seu poder de regulamentar o Decreto n. 41.019/1957, criando obrigações aos municípios e invadindo campo reservado à lei e à competência da União, consoante, aliás, observado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0022095-14.2014.4.03.0000/SP (fls. 256/264). Portanto, e em arremate, entendo que a obrigação de assunção, pelo Município autor, do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) carece de lei em sentido formal, já que a prestação dos serviços públicos pelo Estado depende de previsão legal (CF, art. 175), a qual, até o momento, dispõe no sentido de que aquele Sistema pertence às concessionárias (Decreto n. 41.019/1957, art. 5º, 2º). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para desobrigar o MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previu a mencionada obrigação. Incabível a fixação de astreintes, dada a sua natureza coercitiva, pois não há falar na necessidade de se impulsionar as rés a assumir um comportamento tendente à satisfação de qualquer obrigação positiva frente ao autor. Condene a ré CPFL ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a isenção legal conferida à ré ANEEL (Lei 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 23 do CPC. Condene as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - 50% cada. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001115-65.2014.403.6331 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho, Zaqueu de Oliveira, do qual afirma que dependia economicamente. Inicialmente, os autos haviam sido propostos perante o Juizado Especial Federal desta comarca de Araçatuba/SP, sendo que foi suscitada incompetência e os autos transferidos para esta 2ª Vara Federal (fl. 60). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14. Os benefícios da assistência

judiciária foram concedidos (fl. 17). Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 20/23), alegando inexistência de prova material que comprove a dependência econômica alegada, além da perda da qualidade de segurado do de cujus, razões pelas quais pugnou pela improcedência do pedido inicial. Ocorreu audiência de instrução e julgamento (fl. 30). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares a apreciação, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 e seguintes, da Lei n. 8.213/91, a autora necessita comprovar: a) o óbito; b) a condição de segurado do de cujus; c) a dependência econômica com relação ao de cujus. A morte do Sr. Zaqueu se confirma pela juntada da Certidão de Óbito à fl. 09, sendo que a dependência econômica para com o filho depende de comprovação, conforme dispõe o 4 do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. A questão envolvendo a qualidade de segurado se encontra regulamentada no art. 15 da referida lei, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Nesse ponto, verifico em análise ao CNIS juntado pelo INSS às fls. 24/27, o fato de que o falecido vertera contribuições à Previdência Social até a data de 14.01.2005, coincidente à rescisão do contrato de trabalho com a empresa HAG - Empreiteira da Construção Civil Ltda - ME. Por tal razão, e conforme mencionou o INSS em sede de contestação, o de cujus manteve a qualidade de segurado até março de 2006, ou seja, após tal período, deixou de contribuir ao INSS, e conseqüentemente não preencheu tal requisito. Além disso, na data do óbito não estava acobertado pelo período de graça a que alude os incisos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, já que existem 5 anos entre a última contribuição e o óbito. Ademais, não existem elementos a comprovar que, quando do efetivo óbito, preenchia os requisitos necessários à percepção de aposentadoria por invalidez, já que trabalhou fazendo bicos, conforme alegaram as testemunhas, até momento próximo ao falecimento. Neste sentido, leia-se o 2 do artigo 102, que trata de tal questão: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Além da razão acima fundamentada, não foi possível aferir nos autos, além dos depoimentos colhidos, documentos que pudessem corroborar a existência da dependência econômica alegada, isto porque, juntou a demandante apenas um comprovante de compra de sofás em nome do filho, datado, porém, do ano de 1996 (fl. 13). Por fim, desnecessárias maiores dilações contextuais, tendo em vista o fato de que, a ausência de preenchimento de qualquer dos requisitos, impede a concessão da pensão por morte vindicada, pois são cumulativos, ensejando a improcedência do feito em questão. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observadas as regras do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004184-69.2012.403.6107 - SAMEA MARJORIE DIONISIO CARNEIRO X EDUARDA NIKOLY DIONISIO CALDEIRA - INCAPAZ(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito sumário, ajuizada por SÂMEA MARJORIE DIONÍSIO CARNEIRO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e EDUARDA NIKOLY DIONÍSIO CALDEIRA - menor impúbere, por ela representada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo efetuado, em 01.03.2012, tendo em vista o falecimento de EDUARDO CALDEIRA DA SILVA, com quem afirma ter mantido união estável até o momento do óbito. Alega, em síntese, que manteve união marital com o de cujus entre meados de fevereiro de 2010 até o falecimento, que se deu em 15.12.2010, vide certidão de óbito à fl. 20. Com o óbito do companheiro, alega a autora que recorreu à via administrativa pleiteando o benefício de pensão por morte, mas não obteve sucesso, sob a argumentação de que não comprovara a união estável alegada, e conseqüentemente, a qualidade de dependente, o que se verifica no comunicado de decisão de fl. 34. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/34. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, convertido o feito para o rito sumário, determinada a inclusão da menor EDUARDA NIKOLY DIONÍSIO CALDEIRA no polo ativo da presente demanda, e por fim, determinado o fornecimento de rol de testemunhas (fl. 36). Citado, o INSS juntou documentos (fls. 60/68) e contestou (fls. 54/59). Sem preliminares, alegou, no mérito, ausência de

comprovação da união estável alegada e conseqüentemente, a inexistência de dependência econômica quando do óbito. Pugnou pela total improcedência do feito. Agravo retido do Ministério Público Federal (fls. 70/72). Foi realizada audiência de instrução (fl. 88). É o relatório do necessário. Decido. O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Assim, dada a ausência de preliminares e prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. É preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. As pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Controverte-se, essencialmente, na presente lide, quanto à comprovação do vínculo de união estável entre a autora, Sâmea Marjorie Dionísio Carneiro, e o segurado falecido, Eduardo Caldeira da Silva, isto porque, a certidão de óbito foi juntada aos autos à fl. 20, e a qualidade de segurado do de cujus foi comprovada mediante CNIS acostado à fl. 66. Vale ressaltar que a Constituição Federal, ao dispor sobre a família, prescreve que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo artigo 1º proclama que: "...é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96. Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante e permanente. Como início de prova para a comprovação do regime de união estável, a autora juntou aos autos a sentença proferida em Ação de Reconhecimento de União Estável (nº de ordem: 49/11), transitada em julgado em 14/09/2011 (fl. 31-v), que reconheceu a união estável entre a segurada e o de cujus. Além do referido documento, a parte juntou cópia da CTPS do falecido, logo, entendendo presente o início de prova material apresentado. Por outro lado, as testemunhas arroladas, mediante depoimentos concretos e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos, de que a autora e o de cujus viviam em união estável, relação esta pública e notória. Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do vínculo de união estável existente entre a parte autora e o segurado falecido. Cabe mencionar, o fato de que a filha da demandante com o de cujus integrou o polo ativo da presente ação, e já percebe valor referente à pensão por morte, sendo que, dada a procedência do pedido esposado na inicial, tais valores serão rateados em partes iguais às beneficiárias, conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91. A data de início do benefício deve ser a correspondente ao requerimento administrativo (01/03/2012 - fl. 34), haja vista que o pedido ocorreu mais de trinta dias após o óbito (15/12/2010 - fl. 20), conforme prevê o inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora SÂMEA MARJORIE DIONÍSIO CARNEIRO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 01/03/2012. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de pensão por morte. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurado falecido: Eduardo Caldeira da Silva Beneficiária: SÂMEA MARJORIE DIONÍSIO CARNEIRO Mãe: Vânia Cristina Dionísio CPF n. 385.553.918-90 Benefício: pensão por morte Renda Mensal Atual: a calcular DIB: a partir do requerimento administrativo ocorrido aos 01/03/2012. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade,

ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000450-76.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009813-29.2009.403.6107 (2009.61.07.009813-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X APARECIDA FRANCISCO CARDOZO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move APARECIDA FRANCISCO CARDOZO nos autos da ação ordinária n. 0009813-29.2009.403.6107. Alega o embargante excesso de execução, já que a parte embargada incluiu em seu cálculo 10% (dez por cento) de verba honorária não prevista em Lei, nem no título executivo. A inicial veio acompanhada do documento de fl. 05. Os embargos foram recebidos à fl. 07 com efeito meramente devolutivo. Impugnação às fls. 09/11, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica à fl. 12. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. A celeuma está adstrita ao valor dos honorários advocatícios, já que, em relação ao crédito do autor há consenso de que importa em R\$ 4.452,47 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizado para 31/12/2011. Quanto aos honorários advocatícios, ficou decidido na sentença homologatória de acordo de fl. 114/v dos autos principais: Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Já na proposta de acordo aceita pelo embargado constou: C - o pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor acordado nos termos do item B. No item B consta a proposta de pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor dos atrasados. Deste modo, entende o INSS que o valor relativo aos honorários advocatícios é de R\$ 445,23 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), em 31/12/2011. A parte embargada incluiu em seu cálculo o valor de R\$ 489,77 (quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos) a título de honorários de sucumbência pela execução e fundamenta seu pedido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Inaplicável a legislação mencionada pela embargada ao caso em tela, já que se refere aos critérios a serem utilizados para fixação da verba honorária. Deste modo, não há título judicial a dar subsídio à pretensão da parte embargada. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, fixando os valores em R\$ 4.452,47 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), válido para 31/12/2011, para o autor e de R\$ 445,23 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), em 31/12/2011, a título de sucumbência. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data da prolação desta sentença. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

0001089-94.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-12.2002.403.6107 (2002.61.07.004980-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X JOAO LUIZ LEIGUI DE OLIVEIRA(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move JOÃO LUIZ LEIGUI DE OLIVEIRA nos autos da ação ordinária n. 0004980-12.2002.403.6107. Alega a embargante que o embargado deixou de carrear aos autos cópias das Declarações Anuais de Ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física referentes aos anos-base 1989 a 1995, que constituem elemento essencial a fim de possibilitar a apuração do valor a ser restituído. Argumenta que os descontos a título de imposto de renda constantes nos holerites apresentados pelo embargado nos autos, tratam-se de antecipações do imposto devido, sendo que a apuração do correto valor recolhido se verifica apenas nas Declarações Anuais de Ajuste à Receita Federal. Considera a embargante que a não apresentação das Declarações Anuais de Ajuste do Imposto de Renda é causa impeditiva da obrigação exigida pelo embargado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/30. Impugnação às fls. 35/39, alegando inépcia da petição inicial. No mérito, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls.

41/42. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente afastado a alegação de inépcia da inicial, visto que é possível verificar nos autos a qualificação da parte embargada, considerando que a inicial faz menção expressa ao embargado e ao processo que deu origem aos presentes embargos, bem como que os embargos correm em apenso ao processo de conhecimento onde consta a qualificação pormenorizada das partes. Sem outras preliminares, passo ao exame de mérito. A embargante discute nos presentes embargos a forma de execução do julgado, alegando que a embargada não apresentou as Declarações Anuais de Ajuste do Imposto de Renda dos anos-base de 1989 a 1995, argumentando que se trata de documento que demonstra o direito ao crédito pleiteado. Conforme se depreende dos autos, os argumentos ora apresentados pela embargante deveriam ter sido levantados quando do processo de conhecimento, antes do trânsito em julgado da sentença de mérito. Ademais, conforme preceitua o artigo 333, I e II do Código de Processo Civil, compete à parte autora fazer a prova constitutiva de seu direito e à parte ré o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela parte autora. No processo de conhecimento a parte autora demonstrou que teve descontado imposto de renda sobre as contribuições efetuadas junto a entidade de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Caberia à parte ré provar que determinada parcela desse indébito já foi restituída quando do ajuste anual, para fins de abatimento nos valores a serem restituídos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE PRESTAÇÕES MENSIS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. FORMA DE APURAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ENTRE 1989 E 1995 DOS RENDIMENTOS DE 1996 EM DIANTE, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO E NÃO A FAIXA DE ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. 2. O art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95 estabelece que a base de cálculo do imposto de renda compreende a soma de todos os rendimentos, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva. 3. Quando a decisão judicial reconhece, na esteira do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008) que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, está a considerar somente o valor do benefício previdenciário como rendimento não tributável. 4. Sendo assim, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda. O limite a ser respeitado na utilização dos créditos para a dedução deve ser o do valor do benefício recebido da entidade de previdência e não o da faixa de isenção. Método de cálculo já aceito por esta Casa no REsp. n. 1.086.148-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15.04.2010. 5. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que deve ser autorizada a repetição dos valores mediante restituição, via precatório, sendo desnecessária a comprovação, pelo contribuinte, de eventual compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. No caso, o Tribunal de origem autorizou a repetição dos valores mediante restituição, via precatório, bem como não imputou ao contribuinte o ônus de eventual compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Logo, o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 394 e a jurisprudência dominante do STJ. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201102192200, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2013 ..DTPB:.) - negritei Na presente fase processual, cabe apenas à Fazenda, em impugnação ao cumprimento da sentença, comprovando que o indébito já foi restituído por ocasião da declaração de ajuste anual, exercer o direito previsto no artigo 741, V do Código de Processo Civil, alegando a existência de excesso na execução, o que não foi feito, pois a Embargante argumenta apenas sobre fatos que já foram objeto de decisão judicial transitada em julgado. Ante o exposto, verificando a inocorrência da hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo autor, no importe de R\$ 10.647,21 (dez mil seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos),

atualizados até 22/02/2012.Sem condenação em custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

0004375-80.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017253-78.2001.403.6100 (2001.61.00.017253-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X FARID JOSE THOMAZ(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP130092 - JULIANE MORIMATSU ZAIDAN BLECHA E SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move FARID JOSE THOMAZ, nos autos da ação ordinária n.º 0017253-78.2001.403.6100. Alega a embargante excesso de execução no que pertine ao valor apurado de custas processuais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 03/23O embargado manifestou-se às fls. 26/27, concordando com o cálculo efetuado pela embargante. É o relatório.DECIDO. A concordância manifestada pelo embargado quanto ao cálculo apresentado pela embargante é indicativo de procedência do feito.Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela União, no importe de R\$ 13.600,26 (treze mil e seiscentos reais e vinte e seis centavos) a título de custas processuais, atualizado até fevereiro de 2013.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, da certidão de trânsito e do cálculo.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

0000687-76.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800001-22.2012.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ANA DONARIA TEIXEIRA DE BARROS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução que lhe move ANA DONARIA TEIXEIRA DE BARROS, nos autos da ação ordinária n.º 0800001-22.2012.403.6100. Alega a embargante excesso de execução no que pertine ao montante apurado pela embargada como atrasados do benefício deferido no processo de conhecimento.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/12.A embargada manifestou-se às fls. 16/17, concordando com o cálculo efetuado pela embargante. É o relatório.DECIDO. A concordância manifestada pela embargada quanto ao cálculo apresentado pela embargante é indicativo de procedência do feito.Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo INSS, no importe de R\$ 3.520,31 (três mil quinhentos e vinte reais e trinta e um centavos) a título de principal, atualizados até 28/02/2014.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, da certidão de trânsito e do cálculo.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0805398-87.1997.403.6107 (97.0805398-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800031-87.1994.403.6107 (94.0800031-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JORDELINA ROSA DE JESUS X LAURIDES GUIMARAES CORASSA X LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA X LUZIA MESSIAS DOS SANTOS X MANOEL SEVERIANO CORREIA X MARIA DO CARMO FALCONI X MARIA FELISBERTA QUEIROZ BENTO X MARIA NAZARETH SOUZA ALVES X MARIA OTILIA DE BARROS X MARIA RUTE ESTEVES OLIVEIRA X MARIA TORRENTE CARDOSO X MARIANA DO CARMO GUILHERME X NAILDA CORREA FORIATTI X NAIR ORUZAIO CUNHA X ONILCE LEITE VIENA X RAIMUNDA BORGES FERREIRA X REDOSINA DA SILVA LEMOS X ROSA GRAVATA PAIVA X ROSA NONATO DE SOUZA NORA X SANTINA BOSCO SCUCULHA X TEREZA AZEVEDO FAVARO X ZILDA ALVES DE FREITAS(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA)

Vistos em Sentença.Cuidam os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO, fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de JORDELINA ROSA DE JESUS, LAURIDES GUIMARAES CORASSA, LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA, LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA, LUZIA MESSIAS DOS SANTOS, MANOEL SEVERIANO CORREIA, MARIA DO CARMO FALCONI, MARIA FELISBERTA QUEIROZ BENTO, MARIA NAZARETH SOUZA ALVES, MARIA OTILIA DE BARROS, MARIA RUTE ESTEVES OLIVEIRA, MARIA TORRENTE

CARDOSO, MARIANA DO CARMO GUILHERME, NAILDA CORREA FORIATTI, NAIR ORUZAIO CUNHA, ONILCE LEITE VIENA, RAIMUNDA BORGES FERREIRA, REDOSINA DA SILVA LEMOS, ROSA GRAVATA PAIVA, ROSA NONATO DE SOUZA NORA, SANTINA BOSCO SCUCULHA, TEREZA AZEVEDO FAVARO e ZILDA ALVES DE FREITAS, por meio dos quais objetiva-se a obstaculização da pretensão executória deduzida no feito principal (processo n. 0800031-87.1994.403.6107), no bojo do qual buscase o cumprimento da sentença de mérito lá prolatada. Sustenta o embargante, em breve síntese, que os embargados estão promovendo a fase de cumprimento da sentença de mérito (fls. 141/143 + liquidação às fls. 144/194 dos autos do processo de conhecimento n. 0800031-87.1994.403.6107) com manifesto excesso de cobrança, uma vez que: (i) não foi considerado o fato de que alguns embargados já faleceram e que, portanto, em relação a esses, a revisão do benefício dar-se-ia apenas até o dia do falecimento; e (ii) os índices de correção monetária e de juros aplicados não são aqueles previstos no título executivo. Com a inicial (fls. 02/06) vieram os documentos de fls. 07/29. Intimado para atribuir valor à causa e para regularizar a representação processual (fl. 31), o embargante assim o fez às fls. 32/33, ocasião na qual se reportou ao valor da execução como sendo aquele que deveria ser considerado nessa demanda e, no tocante à sua representação, aduziu que o instrumento procuratório estaria contido nos autos principais. Discordando quanto à forma de atribuição do valor à causa, este Juízo concedeu ao embargante o prazo de 48 horas para retificação (fl. 35), o qual, contudo, limitou-se a reiterar aquela manifestação de fls. 32/33, desta feita às fls. 42/43. Uma vez mais o embargante foi intimado para informar, de forma expressa, o referido dado processual (fl. 44), mas optou por permanecer inerte (fl. 44-v). Os embargados manifestaram-se contrariamente à pretensão inicial às fls. 36/40. Por sentença de fls. 46/47, os embargos foram indeferidos sem apreciação do mérito, sob o fundamento de descumprimento, pelo embargante, de encargo processual que lhe competia (indicação do valor da causa, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil). Sob o argumento de que o decisum não versou sobre a necessidade de reexame necessário, o vencido opôs embargos de declaração (fls. 53/55), os quais foram acolhidos (fl. 65). Sem prejuízo, o embargante também interpôs recurso de apelação (fls. 57/63). Intimados para contrarrazões, os embargados não se pronunciaram (fl. 67-v). Em segunda instância, o julgamento foi pelo não conhecimento da remessa necessária e pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 71/74), mesmo depois da oposição de aclaratórios (fls. 77/78), os quais foram rejeitados (fls. 81/84). Irresignado, o embargante recorreu à instância extraordinária mediante a interposição de recurso especial (fl. 88/93). Novamente, os recorridos não apresentaram contrarrazões (fl. 94). Remetidos os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 95/97), o REsp foi provido para anular o acórdão proferido pela segunda instância no âmbito dos aclaratórios e para devolver os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para enfrentamento da questão relativa ao acerto ou ao desacerto do indeferimento liminar em primeira instância (fls. 101/105). Baixados os autos à segunda instância, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do reexame necessário e deu provimento à apelação interposta pelo INSS, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito (fls. 111/116). Baixados os autos a este Juízo (fl. 117), os embargados foram intimados para resposta e especificação de provas, após o que o embargante também deveria ser intimado para indicar as provas que pretendida produzir (fl. 118). Certificado o decurso de prazo em relação aos embargados (fl. 118-v), o embargante se manifestou no sentido de não haver mais provas a serem produzidas (fl. 120), motivo por que os autos foram conclusos para julgamento (fl. 121). Por decisão de fls. 122/123, o julgamento foi convertido em diligência para: (a) suspender a marcha processual em relação aos autores MARIA DO CARMO FALCONI, TEREZA AZEVEDO FAVARO, ZILDA ALVES DE FREITAS, MARIA OTILIA DE BARROS, MANOEL SEVERIANO CORREIA e MARIA FELISBERTA QUEIROZ BENTO, tendo em vista a notícia de que faleceram, até que os herdeiros fossem habilitados; e (b) remeter os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, aplicando-se os critérios assinalados na r. sentença, afastando-se somente a aplicação da Súmula n. 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em atenção ao v. acórdão de fls. 121/127 (dos autos principais), relativamente a todos os embargados, inclusive os falecidos, sendo que, com relação a estes, as diferenças deveriam ser calculadas até a data de seus respectivos óbitos. Os cálculos foram apresentados às fls. 125/163. Instadas a se pronunciarem, as partes permaneceram inertes, inclusive os embargados no tocante à habilitação dos herdeiros (fl. 164-v). Os autos vieram conclusos (fl. 164-v). É o relatório. DECIDO. No tocante à capacidade postulatória dos embargados, verifico que estes estão bem representados nos autos. Isso porque os instrumentos de mandato (procurações), juntados às fls. 07/38 dos autos principais, conferem poderes procuratórios aos advogados HELENA FURTADO DUARTE (OAB/SP n. 65.698), JOSÉ CLAUDIO HILÁRIO (OAB/SP n. 63.495), JOSÉ ANTÔNIO MOYA (OAB/SP n. 81.587), DIOGO RAMOS CERBELERA (OAB/SP n. 107.592) e JANIZARO GARCIA DE MOURA (OAB/SP n. 105.161). Com exceção de HELENA e de JANIZARO, os demais advogados estão regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados (em anexo). Nessa linha, embora os embargados tenham, por seus procuradores, deixado de se manifestar em diversas ocasiões, daí não se extrai a ocorrência de nenhuma nulidade processual, eis que as intimações não respondidas foram feitas com observância daquilo que disposto no 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil, isto é, com indicação dos nomes das partes e de seus respectivos advogados (fls. 67v, 93/94, 118v [e anexo] e 163-v [e anexo]). Já em relação ao noticiado falecimento dos embargados MARIA DO CARMO FALCONI, TEREZA AZEVEDO FAVARO, ZILDA ALVES DE FREITAS, MARIA OTILIA DE BARROS, MANOEL SEVERIANO

CORREIA e MARIA FELISBERTA QUEIROZ BENTO, entendo, data maxima venia ao entendimento exposto na decisão de fl. 124v, que o caso não é de suspensão do feito (nesse instante) até a habilitação dos herdeiros/successores. Isso porque o artigo 265, 1º, inciso b, do Código de Processo Civil dispõe que, no caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes (...), o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão. Assim sendo, passo ao enfrentamento do *meritum causae*. Da petição que deflagrou a fase de cumprimento de sentença (fls. 141/143 dos autos principais) extrai-se que os embargados se valeram de índices de atualização monetária (jan/89 - 42,72%; mar/90 - 84,32; abr/90 - 44,80%; fev/91 - 20,21%) divergentes daquele estabelecido no título colocado em cobrança (índice segundo o disposto na Lei Federal n. 6.988/81, regulamentada pelo Decreto Federal n. 86.649/1981). Por outro lado, o percentual dos juros de mora aplicado foi aquele fixado no decisum (6% ao ano) e a atualização monetária do débito não incidiu sobre período posterior ao óbito dos embargados, consoante afirmado pelo embargante. A partir dos cálculos efetuados pela contadoria do juízo, os quais tomaram por base os critérios estabelecidos na decisão executada, apurou-se que: (a) a embargada LUZIA MESSIAS DOS SANTOS nada tem a receber, já que seus créditos já foram saldados na seara administrativa (fl. 125v); (b) MANOEL SEVERIANO CORREIA, até a data do seu óbito (30/12/1997), tinha a receber a importância de R\$ 1.485,78; MARIA DO CARMO FALCONI, até a data do seu óbito (15/07/1994), tinha a receber o montante de R\$ 25,74; MARIA FELISBERTA QUEIROZ BENTO, até a data do seu óbito (27/03/2004), tinha a receber a cifra de R\$ 3.970,75; MARIA OTILIA DE BARROS, até a data do seu óbito (16/10/2012), tinha a receber o valor de R\$ 7.077,63; TEREZA AZEVEDO FAVARO, até o dia do seu óbito (02/11/2002), fazia jus à percepção de R\$ 3.168,78; e ZILDA ALVES DE FREITAS, até o dia do seu óbito (07/05/2007), tinha a receber a importância de R\$ 5.190,05. Relativamente aos demais embargados (JORDELINA, LAURIDES, LAURINDA, MARIA NAZARETH, MARIA RUTE, MARIA TORRENTE, MARIANA DO CARMO, NAILDA, NAIR, ONILCE, RAIMUNDO, REDOSINA, ROSA GRAVATA, ROSA NONATO e SANTINA), todos juntos devem receber a cifra de R\$ 105.244,15 (cento e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), na medida do quanto apurado para cada um, isoladamente, à fl. 126. Todos os cálculos foram atualizados até o dia 05/2013, e assim deverão ser (atualizados) até o dia do efetivo pagamento. Levando-se em conta que os cálculos judiciais, não impugnados pelas partes, seguiram os critérios estabelecidos na sentença e no acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto-os como razão de decidir. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida nos presentes embargos à execução para, HOMOLOGANDO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 125/163), determinar o prosseguimento do cumprimento da sentença nos autos principais (feito n. 0800031-87.1994.403.6107). Extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição, não sem antes desapensá-los dos autos principais. Havendo interposição de recurso(s), suspenda-se a marcha processual em relação aos embargados falecidos, até a habilitação de herdeiros/successores (CPC, art. 265, I, c/c 1º, b). Suspensa também fica a fase de cumprimento de sentença, em relação aos autores falecidos, enquanto não houver habilitação de herdeiros/successores. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (ação ordinária n. 0800031-87.1994.403.6107). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003773-89.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-82.2013.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI)
D E C I S Ã O Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, ofertada pela UNIÃO em face de MARCO AURÉLIO PERSEGUIN DRUDI, por meio da qual objetiva-se a retificação do valor atribuído à causa principal (feito n. 0002700-82.2013.403.6107). Aduz a impugnante, em breve síntese, que o valor da causa principal deve corresponder ao proveito econômico almejado pelo impugnado. Nessa linha, obtempera que como o pedido principal, entre outros objetos, é para que ela seja condenada a compensar danos morais no valor correspondente a 36 meses do subsídio bruto do impugnado (algo em torno de R\$ 555.000,00 - quinhentos e cinquenta e cinco mil reais), estaria incorreta a atribuição de valor à causa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pugna, portanto, para que o valor seja retificado. INTIMADO (fl. 05), o impugnado se manifestou às fls. 06/10, ocasião na qual ressaltou que nas ações em que intentada a compensação por danos morais, o valor destes fica ao arbítrio do magistrado, motivo por que o valor da causa seria apenas estimado. É o relatório. DECIDO. Com razão a impugnante. O valor da causa é requisito essencial da petição inicial e deve, quando o conteúdo econômico for claro, observar os critérios estabelecidos no artigo 259 do CPC, que assim dispõe: Art. 259 - O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento,

modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.Examinando os autos da ação principal apensa - 0002700-82.2013.403.6107 -, observo que o autor pleiteia, entre outros objetos, a condenação da impugnante (UNIÃO) à compensação de dano moral na exata proporção do valor total por ele recebido a título de subsídio bruto durante o prazo do estágio confirmatório (36 meses), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Tendo o autor quantificado - de forma inequívoca, diga-se de passagem - o valor pretendido a título de compensação por alegado dano moral, o valor da causa deve corresponder, sim, ao proveito econômico pretendido (STJ, REsp 199600367728). Incide, na hipótese, o artigo 259 do Código de Processo Civil, e não o artigo 258 (valor estimado). (STJ, REsp 199700237397)Em face do exposto, ACOELHO a impugnação para determinar ao impugnado que proceda à retificação do valor atribuído à causa principal (feito n. 0002700-82.2013.403.6107), comprovando-o documentalmente, bem como para determinar a complementação das custas processuais respectivas.Condeno o impugnado ao pagamento das despesas do presente incidente processual (CPC, art. 20, 1º).Deixo de condená-lo, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, já que o incidente processual sob apreciação não tem o condão de colocar fim ao processo principal, entendimento esse alinhado à jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no AREsp 255.343/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).Com o decurso do prazo recursal, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo, não sem antes desapensá-los.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal n. 0002700-82.2013.403.6107. Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

000534-43.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-14.2013.403.6107) CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP310995 - BARBARA BERTAZO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA) X MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE(SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA)

Vistos em DECISÃO. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, ofertada pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL em face do MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/SP, por meio da qual objetiva-se a retificação do valor atribuído à causa principal (feito n. 0004263-14.2013.403.6107).Aduz a impugnante, em breve síntese, que o valor da causa principal deve corresponder ao proveito econômico almejado pelo impugnado. Nessa linha, obtempera que como o pedido principal visa afastar a transferência do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), à pessoa jurídica de direito público competente (no caso o impugnado), conforme disposto no artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 500.000,00 mostrar-se-ia exorbitante.Pugna, portanto, para que o valor seja estabelecido no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais).INTIMADO (fl. 05), o impugnado se manifestou à fl. 06, ocasião na qual assentiu com a pretensão deduzida pelo impugnante.É o relatório. DECIDO.A atribuição do valor da causa não está ao talante das partes, pois da sua fixação decorrem reflexos que escapam do raio de disposição dos litigantes, como, por exemplo: (a) serve à fixação da competência; (b) serve para a eleição do rito processual; (c) serve como base de cálculo para estipulação de multa (i) na ação rescisória (CPC, art. 488, II), (ii) pela prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição (CPC, art. 14, parágrafo único), (iii) pela caracterização de litigância de má-fé (CPC, art. 18), (iv) pelo atraso na entrega do laudo pericial pelo expert (CPC, art. 424, parágrafo único), e (v) pela oposição de embargos de declaração protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único).Por isso, a circunstância de o impugnado ter assentido à pretensão do impugnante não é razão suficiente para o acolhimento da irresignação.No caso em tela, verifica-se que o pedido da ação principal é para que seja reconhecida a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414 da ANATEL, pela qual o autor/impugnado estaria obrigado ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço.Como se observa, a causa não apresenta um conteúdo econômico imediato, o que significa dizer que o seu valor deve ser fixado por estimativa.Na medida em que o impugnado utilizou, na petição inicial da demanda principal, os altos custos que o repasse do sistema de iluminação pública registrado como AIS poderia lhe causar como fundamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Inquestionavelmente estamos diante de ato ilegal que pode vir a acarretar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, com possibilidades de graves prejuízos de difícil reparação em vista do que recursos públicos antes direcionados a ações sociais que necessitarão ser remanejados para cobrir o aumento de custos com iluminação pública, o que poderá onerar ainda mais a população, já que estes custos deverão ser repassados, justificando assim a concessão da medida antecipatória da tutela - fl. 19), conclui-se que o proveito econômico perseguido naquele feito muito mais se aproxima de R\$ 500.000,00, revelando-se irrisório e inexpressivo o montante de R\$ 1.000,00.Em face do exposto, NEGOU ACOOLHIMENTO à impugnação ao valor da causa.Condeno a impugnante ao pagamento das despesas do presente incidente processual (CPC, art. 20, 1º).Deixo de condená-la, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, já que o incidente processual em apreciação não tem o condão de colocar fim ao processo principal, entendimento esse alinhado à jurisprudência do

E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no AREsp 255.343/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). Com o decurso do prazo recursal, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo, não sem antes desapensá-los. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal n. 0004263-14.2013.403.6107. Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5137

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001919-60.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDIPO ULIANS VIEIRA BORGES

Fls. 34/35: Defiro a pesquisa de endereço da parte ré através dos Sistemas INFOJUD e BACENJUD. Havendo informação de endereço diverso dos autos pertencente a esta cidade, desentranhe a secretaria o mandado de fls. 26/27, aditando-o com o presente despacho, para fins de cumprimento. Todavia, tendo em vista ausência dos depositários apontados à fl. 30, em outros feitos desta natureza (p. 0002319-74.2013.403.6107 e 0001918-75.2013.403.6107, ambos desta vara), informe a requerente CEF, em 5 dias, o depositário responsável pelo depósito do bem a ser apreendido. Intime-se. Cumpra-se. JUNTADA DE EXTRATO BACEN REF ENDERECO

MONITORIA

0000183-07.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALOHA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL LTDA X PAOLA SOCIO ALVES DA COSTA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003425-62.1999.403.6107 (1999.61.07.003425-1) - TIRSO CUNHA NETO(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP067124 - MARIKO SHIOTA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fls. 221/222: Defiro. Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado no prazo de 20 dias. Com a resposta do ofício, publique-se para ciência da parte autora. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS.

0006864-81.1999.403.6107 (1999.61.07.006864-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E Proc. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI E Proc. ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos. Requer o INSS que seja retificada a contagem do tempo de serviço e conseqüentemente a conversão do tempo especial mencionadas no acórdão de fls. 195/200, a fim de alterar a DIB do benefício concedido. Sustenta, em apertada síntese, a existência de erro material na somatória do tempo de serviço da citada decisão. Das alegações formuladas, verifica-se, na verdade, que pretende o INSS questionar o teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual, nos termos da certidão lavrada à fl. 203, transitou em julgado. Portanto, não há de ser acolhida a alegação da autarquia previdenciária, ante de sua inércia, no momento processual adequado, com relação à decisão de fls. 195/200. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 206/216. Intime-se o o INSS para que cumpra integralmente a decisão de fls. 204/205. Publique-se.

0001117-48.2002.403.6107 (2002.61.07.001117-3) - JUCIER ARAUJO FEITOSA - (ANTONIA IVONETE ARAUJO FEITOSA)(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos. Conforme consta do sistema de consultas da Secretaria da Receita Federal WEBSERVICE, o qual determino sua juntada aos autos, a genitora e representante do autor reside na zona rural do município de Acopiara - CE. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada sua representação processual, nos termos da decisão de fls. 216/222. silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0006560-77.2002.403.6107 (2002.61.07.006560-1) - JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA X SUELY NUNES DOS

SATNOS FAUSTINO X JOSE ANTONIO NOGUEIRA X DELMA TOYOKO NAKAJIMA FERREIRA X NELSON ANTONIO CHIQUETTE X VERA LUCIA PERUSSI PEREIRA X HELENA NAOMI YAMAGUCHI X CLEUSA FUSSAKO MIYASHITA FIGUEIRA X NELSON CAMILO DA SILVA X MAURO CESAR BARBOSA(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à autora Vera Lúcia Perussi Pereira o prazo de 15 dias para juntar aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho (CTPS), inclusive da parte que consta a evolução salarial, para fins de tentativa de recomposição da conta fundiária.Int.

0011844-27.2006.403.6107 (2006.61.07.011844-1) - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JG FOMENTO COML/ LTDA(SP021925 - ADELFO VOLPE) X RODRIGO NELSON DONADONI - ME

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias, observando o depósito de fl. 345.Int.

0006185-03.2007.403.6107 (2007.61.07.006185-0) - FRANCISCA GARCIA - ESPOLIO X LIGIA GARCIA DA EIRA(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos.Suspendo, por ora, a necessidade de abertura de processo de inventário da autora falecida.Conforme se infere dos documentos constantes dos autos (fls. 226/230 e 252/253), a requerente Lígia Garcia da Eira comprovou ser sobrinha da autora falecida, tendo em vista que esta era irmã de sua mãe, Josepha Garcia da Eira, também falecida.No entanto, há a necessidade de ser trazida aos autos a certidão de óbito de Josepha Garcia da Eira, de modo a se verificar se há outros irmãos da requerente Lígia, além de Leda Garcia da Eira e Laís Garcia da Eira, cujos documentos estão acostados às fls. 261 e 265.Com relação aos sobrinhos Vera Lúcia Simon Ottoboni (fls. 254/255), Marta Maria Simon Barbieri (fls. 256/257) e Fernando Garcia Simon (fls. 258/259), restou comprovado serem sobrinhos da autora falecida, nos termos da certidão de óbito de Hermelinda Garcia Simon, juntada à fl. 266.Neste sentido, quanto a estes, desnecessária a apresentação, por ora, de outros documentos.Por fim, remanesce a necessidade de verificar se a autora falecida possuía outros irmãos além de Josepha Garcia da Eira e Hermelinda Garcia Simon, o que pode ser verificado pela juntada aos autos da certidão de óbito de seus genitores, Francisco Garcia e Martha Garcia.Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente Lígia Garcia da Eira junte aos autos as certidões de óbito de Josepha Garcia da Eira, Francisco Garcia e Martha Garcia.Com a apresentação dos documentos, dê ciência à CEF, para manifestação, em 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0002952-27.2009.403.6107 (2009.61.07.002952-4) - JHV - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo sido revogada a nomeação de perito (fl. 146), nomeio Perito judicial o Sr. ALBERTO FRANCISCO COSTA (contador - tel. 18-3608-5058). Honorários provisórios do perito fixados à fl. 138 no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Laudo em 30 dias.Intime-se novamente a parte autora via imprensa oficial, na pessoa do seu advogado constituído, para depositar o valor acima fixado no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.Após, prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 138.Int.

0011036-17.2009.403.6107 (2009.61.07.011036-4) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois os réus.

0001773-53.2012.403.6107 - ZILDA SILVA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u).Havendo concordância, requisite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Int.

0002722-77.2012.403.6107 - MARCIO LUCIANO DE OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003070-95.2012.403.6107 - EDINALVA APARECIDA SILVA ROSA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. Defiro a parte autora a juntada de novos documentos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 10 dias. Intime-se a parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

0000143-25.2013.403.6107 - LUIS CARLOS CALCANHO(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/109: Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. PA 1,10 Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. Defiro a parte autora a juntada de novos documentos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 10 dias. Intime-se a parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

0000166-68.2013.403.6107 - MONICA ALUX GUILHERME(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adotando novo posicionamento, reconsidero desnecessário o prévio requerimento administrativo no presente caso. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000698-42.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias; 2) após, vista às partes, por 5 (cinco) dias para, caso queiram, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0001004-11.2013.403.6107 - PRISCILA BREGALANTE(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Ante o teor da certidão de fl. 37, expeça-se carta precatória para citação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM (DER), intimando-o para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestação sobre as contestações dos réus e manifestar seu interesse na produção de provas, justificando-as. Prazo: 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CONTESTAÇÕES NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001082-05.2013.403.6107 - DORACI DE SOUZA LOUZADA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/57: Decido. Considerando que o médico que realizou a perícia é da especialidade de ortopedia e traumatologia, tendo sido nomeado perito em outros processos que tramitam neste juízo, não havendo razão para

duvidar de suas conclusões. Considerando, ainda, que o perito respondeu cabalmente aos quesitos formulados pelas partes e o juízo. Indefero o pedido da autora para intimação do perito para esclarecimentos sobre o laudo. Junte-se a consulta do cadastro do perito no sistema AJG. Publique-se e venham os autos conclusos para sentença.

0001356-66.2013.403.6107 - JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o que pretende provar com a prova oral requerida, especificando se, o caso, eventual período laborado sem registro em carteira de trabalho (CTPS). Prazo: 10 dias. Após, venham conclusos para apreciação da prova requerida. Int.

0001985-40.2013.403.6107 - VALMIRA DE CARVALHO JULIATO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 47: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002346-57.2013.403.6107 - HELENICE APARECIDA DE ARAUJO LEAL(SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias; 2) após, vista às partes, por 5 (cinco) dias para, caso queiram, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0000570-85.2014.403.6107 - RICARDO FRANCISCO ALVES(SP301328 - LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000620-14.2014.403.6107 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 41, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação em 10(dez) dias.

0000745-79.2014.403.6107 - GILDO SANTOS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias; 2) após, vista às partes, por 5 (cinco) dias para, caso queiram, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0001076-61.2014.403.6107 - ISMAEL BUSO(SP056254 - IRANI BUZZO E SP322574 - SIMONE BUZZO VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0001281-90.2014.403.6107 - NELSON MORAES DUARTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001329-49.2014.403.6107 - ALMINDO SOLON DE ALMEIDA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que

não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001550-32.2014.403.6107 - MARIA FERREIRA ROSA FILHA BARBOSA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, a secretaria dará vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o autor ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização ou firmar compromisso de comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003231-71.2013.403.6107 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias, especificamente, quanto à preliminar de incompetência deste juízo e, ainda, quanto ao laudo pericial. Intimem-se e venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006990-24.2005.403.6107 (2005.61.07.006990-5) - CRESCENCIA LINA DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X CRESCENCIA LINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: Manifeste-se a parte autora em 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0802367-59.1997.403.6107 (97.0802367-1) - MIDIA SUPRIMENTOS PARA COMPUTADORES LTDA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO HITIRO FUGIKURA X MIDIA SUPRIMENTOS PARA COMPUTADORES LTDA

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. OBS. VISTA À EXEQUENTE.

0002602-49.2003.403.6107 (2003.61.07.002602-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI) X CARLSON ROMEIRO STRINGHETTA X DELMA ANTONIA C STRINGHETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLSON ROMEIRO STRINGHETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA ANTONIA C STRINGHETTA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 105/108 e 110: nada a decidir, eis que expedida a certidão requerida. Fls. 115/118: defiro. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Guararapes/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a averbação da penhora constante de fl. 76 dos autos, na matrícula nº 5.702 daquela Serventia, comunicando-se o juízo acerca do cumprimento. A diligência deverá ser cumprida mediante ofício do juízo, em razão da não existência de convênio (Termo de Cooperação Técnica - TCT) entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, para fins de realização de penhora on line e intercâmbio de informações por via eletrônica. Com a resposta do ofício, abra-se vista à parte autora CEF para manifestação em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se. OBS. VISTA À CEF.

0009031-90.2007.403.6107 (2007.61.07.009031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANA APARECIDA MOURA X ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS ZACARIAS X SILVIO ZACARIAS X MAX GONCALVES DE MENDONCA X LUCIANA CRISTINA DA SILVA DE MENDONCA (SP240946B - BENILSON GOMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA APARECIDA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX GONCALVES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CRISTINA DA SILVA DE MENDONCA

Nos termos do artigo 1.102, c, 2ª parte, do CPC, converto o mandado judicial em mandado executivo, processando-se, doravante, a presente como ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, artigo 646 a 731. Intime-se a autora CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, informando o valor atualizado do débito e, em caso de diligência a ser cumprida no juízo estadual, proceder ao recolhimento prévio das custas judiciais. Prazo de 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7641

EMBARGOS A EXECUCAO

0000120-52.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-11.2012.403.6116) OSMARINA LAMEU VIEIRA (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Diante da manifestação de f. 67, na qual a exequente (CEF) desiste expressamente ao crédito de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000357-67.2005.403.6116 (2005.61.16.000357-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-84.1999.403.6116 (1999.61.16.003467-7)) JOSE RAFAEL MARQUES DIAS (SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do v. acórdão de fls. 170/177, intime-se o embargante para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. Cumpra-se.

0000908-66.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-08.1999.403.6116 (1999.61.16.000381-4) CALIMERIO DUARTE PINHEIRO(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos. Nos autos da execução fiscal nº 0000381-08.1999.403.6116 foi proferida a r. decisão às ff. 237/239, por meio da qual este Juízo Federal declarou a nulidade da CDA lavrada em face dos executados Marcos Bellini Filho e Amélia Mendes Bellini. Aquela execução, por consequência, foi julgada extinta, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Por decorrência direta da decisão acima referida, que reconheceu a nulidade da CDA em relação aos coexecutados acima referidos, os presentes embargos à execução foram extintos sem resolução do mérito. A exequente interpôs agravo de instrumento em face daquela r. decisão. Supervenientemente à extinção destes embargos, o Egr. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso, mantendo o redirecionamento da execução em face dos referidos sócios administradores (ff.232/233). A r. decisão emanada da Egr. Corte revisora foi comunicada e encartada àqueles autos, com cópia juntada também a estes. DECIDO. A r. sentença de ff. 215/216 destes autos foi proferida sobre fundamento essencial da prolação daquela r. decisão de ff. 237/239 dos autos executivos. É dizer: a sentença extintiva foi proferida nestes autos exclusiva e tão-somente por razão decorrente da nulidade da CDA declarada na decisão prolatada nos autos da execução fiscal em apenso. Contudo, referida decisão naquele executivo restou supervenientemente (em relação à prolação da sentença nestes embargos) reformada pela r. decisão emanada do Egr. Tribunal Regional Federal (ff. 257/260 daqueles, ff. 231/233 destes). Assim, não se confirmou o fundamento de fato essencial sobre o qual se assentou a prolação da respeitável sentença extintiva destes embargos (ff. 215/216). Em princípio, sobretudo porque tal sentença foi proferida por magistrado federal que não este subscritor, ora caberia, ao menos em linha de princípio, remeter ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região a análise da repercussão nestes embargos da reforma da decisão prolatada nos autos executivos. Contudo, os princípios da celeridade processual, economicidade, efetividade de jurisdição e da razoável duração do processo devem pautar a análise dos presentes embargos e conduzir à antecipação do resultado lógico da insurgência recursal da União já neste primeiro grau de jurisdição. A espécie é daquelas em que o provimento jurisdicional atacado está pautado em típico erro sobre fato essencial. Tal provimento, assim, merece ser prontamente ajustado pelo próprio Órgão jurisdicional que o prolatou. Tal ajuste está autorizado pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme julgados que se seguem: STA 446 MC-AgR-ED / CE - CEARÁ EMB.DECL. NO AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente) Julgamento: 14/09/2011 Tribunal Pleno DJe-201 DIVULG 18-10-2011 PUBLIC 19-10-2011 RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE EMBTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO EMBDO.(A/S): SÉRGIO TEÓFILO ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): ARIANO MELO PONTES Ementas: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo regimental intempestivo. Não conhecimento. Erro de fato quanto à tempestividade. Embargos acolhidos. Agravo conhecido. Acolhem-se embargos de declaração quando verificado erro de fato quanto à tempestividade de recurso não conhecido. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Remoção. Acompanhamento de irmão portador de paralisia cerebral. Tutela antecipada concedida. Pedido de suspensão rejeitado. Grave dano e efeito multiplicador não demonstrados. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental que não demonstra ocorrência de efeito multiplicador e grave dano aos interesses públicos, que não se presumem.....SS 4119 AgR-ED / PI - PIAUÍ EMB.DECL. NO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Rel. Min. CEZAR PELUSO (Presidente) Julg.: 09/12/2010 Tribunal Pleno DJe-026 DIVULG 08-02-2011 PUBLIC 09-02-2011 EMENT VOL-02460-01 PP-00068 EMBTE.(S): SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DOS TRIBUTOS ESTADUAIS DO PIAUÍ - SINAFITE ADV.(A/S): DANIELLY RODRIGUES DOS REIS E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S): ESTADO DO PIAUÍ PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ EMENTA: RECURSO. Embargos de Declaração. Suspensão de Segurança. Trânsito em julgado da decisão impugnada. Perda superveniente de objeto. Erro de fato a respeito. Acolhimento do recurso. Acolhem-se embargos de declaração, quando a decisão embargada contém manifesto erro de fato quanto ao trânsito em julgado da decisão de mandado de segurança à qual se pretende emprestar efeito suspensivo.....AI 492629 AgR-ED-ED / RS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 26/02/2008 Primeira Turma DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-05 PP-01212 EMBTE.(S): BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S): ISABELLA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S): LUIZ CARLOS SILVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): RENATO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Não satisfação da condição para interposição de recurso. Embargos não conhecidos. Inexistência da aplicação de multa em agravo regimental. Erro de fato. Ocorrência. Embargos de declaração acolhidos, em parte. Verificado erro de fato no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração por lhes exigir condição inexistente, impõe-se o conhecimento do recurso. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Inexistência de vício por corrigir. Embargos

rejeitados. São de rejeitar embargos declaratórios de caráter infringente, quando não haja, na decisão embargada, vício por corrigir.....RE 203981 ED / PE - PERNAMBUCO EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Rel. Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 22/11/2001 Tribunal Pleno DJ 22-03-2002 PP-00046 EMENT VOL-02062-03 PP-00519 EMBTE. : OLFIBA - OLEOS FINOS DE BALSAS S/AADVDS.: MAXIMINIANO E. A. CARDOSO E OUTRO EMBDO.: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS-CVMADVDS.: YARA MARIA VIEIRA FERREIRA E OUTRO EMBDO.: BOLSA DE VALORES DE PERNAMBUCO E PARAIBA ADVDS.: MARCO TÚLIO CARACIOLO A. E OUTRO EMBDO.: - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. - Ocorrência de erro de fato. Acolhimento dos embargos para o fim de ser anulado o acórdão-embargado.....RE 193775 ED / SP EMB.DECL.NO RE Rel. Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 22/11/2001 Tribunal Pleno DJ 01-02-2002 PP-00104 EMENT VOL-02055-02 P-00377 EMBTE.: UNIÃO ADVDA.: PFN - SILVIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO TAVARESEMBDA.: PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA ADVDS.: ANTONIO CARLOS DE BRITO E OUTRO EMBDO.: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. I. - Ocorrência de erro de fato, que levou o Tribunal a não conhecer do RE: nulidade do acórdão. II. - Embargos de declaração recebidos.....RE 203054 ED/RS EMB.DECL.NO RE Rel. Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 01/04/1997 Primeira Turma DJ 22-08-1997 PP-38778 EMENT VOL-01879-08 PP-01637 EMBTE.: UNIÃO FEDERAL EMBDO.: TRINDADE - INDUSTRIA GRAFICA LTDA EMBDO.: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE PRESSUPOSTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA RECORRER. Evidenciado erro de fato no acórdão embargado, recebem-se os embargos para, corrigindo o equívoco, declarar que o recurso não foi conhecido, por faltar à recorrente interesse para recorrer.....RE 191203 AgR-ED/SP EMB. DECL. NO AG. REG. NO RE Rel. Min. CARLOS VELLOSO Julg.: 24/06/1996 Segunda Turma DJ 08-11-1996 PP-43226 EMENT VOL-01849-06 PP-01165 EMBTE. : UNIÃO FEDERAL ADVDO. : PFN - SILVIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO EMBDO. : IRMAOS RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ADVDS.: JOSÉ ADALBERTO ROCHA E OUTRO EMBDO.: - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IBC: COTA DE CONTRIBUIÇÃO. D.L. 2295, de 1986. I. - Embargos de declaração com efeito modificativo: seu acolhimento em razão da ocorrência de erro de fato. II. - Embargos de declaração recebidos. Nesta espécie não se está a julgar embargos de declaração opostos em face daquela r. sentença. Contudo, tal pronta análise é cabida em preito aos princípios acima destacados e à própria eficácia da decisão (ff. 257/260) emanada de Órgão de mais elevada hierarquia jurisdicional. A providência não enseja, tampouco, usurpação de competência, na medida em que também esta decisão ficará submetida a futuro crivo da Corte Regional. Diante do exposto, sobretudo diante de que o provimento foi proferido com base em fundamento essencial que posteriormente restou reformado pelo Egr. TRF - 3.ª Região, declaro sem efeito a r. sentença de fls. 215/216, determinando a retomada do iter processual dos presentes embargos à execução fiscal. Em face do quanto acima decidido, resta prejudicado o recurso de apelação de ff. 220/226. Dê-se ciência às partes. Após, em nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para prolação de novo sentenciamento.

0002356-74.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-93.2007.403.6116 (2007.61.16.000396-5)) JOAO PEREIRA FILHO(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Vistos. Recebo o recurso de apelação da embargada, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, V do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0000628-61.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-58.2013.403.6116) ANDRE LUIS RAMOS DO PRADO(SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desansem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000629-46.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-76.2013.403.6116) ARGEU ARTUR HANYSZ(RJ166692 - JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO

REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000630-31.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-91.2013.403.6116) CELIO JOSE DE MELO(RJ166692 - JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000631-16.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-77.2013.403.6116) DENIS DA SILVA(RJ166692 - JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000632-98.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-92.2013.403.6116) FABIO DA SILVA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000633-83.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-62.2013.403.6116) FABIO DE SOUZA HONORIO(RJ166692 - JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000635-53.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-61.2013.403.6116) JODERSON DIAS DE LIMA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000637-23.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-09.2013.403.6116) RENATO FERREIRA(RJ166692 - JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE

QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001159-50.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-92.2014.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001247-88.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000169-0)) J A N DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Acolho a petição e documentos de fls. 37/49 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se integralmente garantida. Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000655-59.2005.403.6116 (2005.61.16.000655-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MANOEL MARTINS FILHO X ELIZABETE FELIX MARTINS

Fl. 191: Conforme se vê da inicial e dos documentos juntados às fls. 08/22, o imóvel objeto de garantia hipotecária a que se refere o exequente foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 07/05/2002 (R.12/M 5.806). Portanto, esclareça a exequente o seu pedido ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001207-19.2008.403.6116 (2008.61.16.001207-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALTER VIEIRA(SP241144 - ALINE REGINA PIOVEZANI GIOVANI E SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI)

Considerando que a petição de fls. 70/74 é anterior ao acordo firmado pelas partes e homologado pelo Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 66/67. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior comunicação das partes acerca do integral cumprimento do acordo. Int. Cumpra-se.

0001208-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001208-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA SALETE GARCIA DE OLIVEIRA

Diante da falta de interesse na composição amigável, diga a exequente sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000970-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000970-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FERNANDO JOSE DE SOUZA

Considerando que não houve composição amigável entre as partes, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002418-56.2009.403.6116 (2009.61.16.002418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA X APARECIDO SARTORI X FLAVIO APARECIDO SARTORI X DAISY MARIA SARTORI

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001169-36.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAIR MOREIRA(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001857-27.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GLAUTER COELHO DE OLIVEIRA

Diante da ausência de manifestação acerca de composição amigável das partes, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001913-60.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO MOREIRA JUNIOR

Diante da ausência de manifestação acerca de composição amigável das partes, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001915-30.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADAUTO PEREIRA DIAS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002067-78.2012.403.6116 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO DOS SANTOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Manifeste-se a CEF sobre a guia de depósito de fl. 74 e petição de fls. 75/77, informando eventual quitação do débito exequendo. Int.

0001139-93.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO VITORIA DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Diante da manifesta discordância com o bem oferecido à penhora, intime-se o exequente para que apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel que pretende ver penhorado. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações.

0000609-55.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL ELIANE FERREIRA LOCATTI - ME X RAQUEL ELIANE FERREIRA LOCATTI(SP289605 - ALEX OLIVEIRA TANGERINO)

Vistos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado (procuração). Diante da aceitação, pela exequente, manifestada na petição de f. 45, do bem ofertado à penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositária, ocasião a partir da qual será cientificada do início do prazo para interposição de embargos. Isto feito, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados. Cumprida a diligência supra, intime-se a exequente para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002648-50.1999.403.6116 (1999.61.16.002648-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO

KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOTEL MARAJÓ LTDA X LUIZ CARLOS PUGLIESE X DOLORES MARTINS PUGLIESE X RODOLFO PUGLIESE(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

Nos termos do r. despacho de f. 184, fica a exequente (CEF) intimada para que efetue o depósito dos honorários periciais nos autos, no valor de R\$ 6.350,00 (seis mil, trezentos e cinquenta reais), conforme proposta de fl. 189/190.

0000776-92.2002.403.6116 (2002.61.16.000776-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA X DIOGENES ORSI X JOSE ARMANDO ORSI X CLAUDIO ANTONIO ORSI(SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE E SP251242 - BEATRIZ FIORAVANTE E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

Considerando a informação constante no contrato social da empresa executada juntado à fl.21, acerca do falecimento do coexecutado CLÁUDIO ANTONIO ORSI, determino a intimação do inventariante e coexecutado DIOGENES ORSI, CPF: 217.192.508-63, através de seus procurados constituídos, para informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de processo de inventário em nome do coexecutado CLÁUDIO ANTONIO ORSI, bem como a fase processual em que o processo se encontra. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls.276/277. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000963-03.2002.403.6116 (2002.61.16.000963-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA X JOSE ARMANDO ORSI X DIOGENES ORSI X CLAUDIO ANTONIO ORSI(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE E SP209336 - MICHELLE TORRES RUIZ)

Considerando a informação constante no contrato social da empresa executada juntado à fl.21, acerca do falecimento do coexecutado CLÁUDIO ANTONIO ORSI, determino a intimação do inventariante e coexecutado DIOGENES ORSI, CPF: 217.192.508-63, através de seus procurados constituídos, para informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de processo de inventário em nome do coexecutado CLÁUDIO ANTONIO ORSI, bem como a fase processual em que o processo se encontra. Assim, deixo de apreciar por ora o pedido de fls.276/277. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000268-78.2004.403.6116 (2004.61.16.000268-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA X JOSE ARMANDO ORSI X DIOGENES ORSI X CLAUDIO ANTONIO ORSI(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE)

Considerando a informação constante no contrato social da empresa executada juntado à fl.30, acerca do falecimento do coexecutado CLÁUDIO ANTONIO ORSI, determino a intimação do inventariante e coexecutado DIOGENES ORSI, CPF: 217.192.508-63, através de seus procurados constituídos, para informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de processo de inventário em nome do coexecutado CLÁUDIO ANTONIO ORSI, bem como a fase processual em que o processo se encontra. Assim, deixo de apreciar por ora o pedido de fls.179/180. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000277-40.2004.403.6116 (2004.61.16.000277-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Dê-se ciência à exequente acerca da petição e documentos juntados pelo executado às fls. 75/960. Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001174-68.2004.403.6116 (2004.61.16.001174-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X ANTONIO JOSE(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Defiro em parte o pleito da exequente, formulado na petição de fls. 133/134. Determino, por ora, a intimação do advogado subscritor das petições de fls.123, 128/130 para regularizar a representação processual, bem como para informar nos autos acerca da existência de processo de inventário dos bens deixados pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra ou transcorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001519-87.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CLEUSA TEODORO SANTANA(SP304187 - NERIELLE MARÇAL VICENTE)

Fl. 75/76: Ante o teor da manifestação da Defensora Dativa Dra. Neirelle Marçal Vicente, nomeio, em substituição, Dr. MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277. Intime-se pessoalmente o advogado dativo, Dr. MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277, acerca da sua nomeação para defender os interesses da executada, bem como do teor da sentença de fl.51/54, recurso de apelação de fls.57/72 e do prazo para, querendo, apresentar contrarrazões (fl.73), no prazo legal. Após regularizada a representação processual e decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Os honorários advocatícios pleitados pela advogada de fl.75/76, por sua vez, serão devidamente arbitrados após o trânsito em julgado da sentença de fls.51/54. Cumpra-se.

0000438-69.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PASTORIL CASA DO LAVRADOR DE ASSIS LTDA(SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. A parte executada apresenta a exceção de pré-executividade de ff. 68/71, por via de que pretende a desconstituição do crédito tributário exigido no presente feito executivo. Decido. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. É meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado ... às questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/I de 12.09.2005). No caso presente, cinge-se o pedido da executada na declaração de inexigibilidade de sua inscrição junto ao CRMV/SP, ao argumento de que seu objeto social não configura atividade sob fiscalização da exequente. Trata-se de questão exclusivamente de direito, não necessitando de dilação probatória, e, portanto, manifesta a possibilidade do exame em sede de pré-executividade. Pois bem. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839 /80, art. 1º). Veja-se o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas atividades fiscalizadoras do exercício de profissões: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Não serão básicas da empresa, portanto, aquelas atividades de que ela se desonera apenas instrumentalmente para a consecução de seu fim empresarial. No caso dos autos, o contrato social acostado às fls. 17/21 aponta que a atividade básica da empresa excepcionante - comércio e representações de cereais e de insumos para a agricultura e pecuária -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa executada. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, desconstituindo o crédito consubstanciado na CDA que aparelha a presente execução fiscal. Em consequência, determino o desbloqueio dos valores constrictos via Bacenjud. Oficie-se à agência bancária para que proceda a devolução dos valores bloqueados, em favor da executada, na mesma conta e banco onde ocorreu o bloqueio (f. 51). Com base nos parâmetros do art. 20 do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001976-51.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOASAFRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

Vistos, indefiro o pleito da exequente quanto ao levantamento dos valores bloqueados, diante da preferência do numerário em relação ao bem imóvel (artigos 11 da LEF e 655 do CPC). Da análise dos documentos trazidos aos autos e informação de Secretaria de ff. 83/90 constata-se que a empresa executada ofereceu caução de bem imóvel para garantia dos débitos tributários nos autos da ação cautelar nº 0001823-18.2013.403.6116, consistente na parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula nº 23.519, avaliada em R\$ 146.300,00 (cento e quarenta e seis mil, trezentos reais). Referida garantia foi devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP (R.39/23.519). Diante do indeferimento do desbloqueio de ativos, conforme acima decido, resta saber se há excesso de garantia nos autos - o qual, se restar configurado, demandará o levantamento da caução representada pelo bem imóvel. Assim, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito tributário total consubstanciado nos processos administrativos nºs 13826.720.689/201272, 13826.720.690/2012-05, 13830.903.731/2011-49, 13830.903.733/2011-38, 13830.903.735/2011/27, 13830.903.736/2011-71, 13830.903.737/2011-16, 13830.903.738/2011-61, 13830.903.741/2011-84, 13830.903.742/2011-29, 13830.903.744/2011-18, 13830.903.745/2011-62, 13830.903.746/2011-15, 13830.903.748/2011-04 e CDAs nº 80.6.12.038652-65 e 80.2.12.017003-24. Com a

manifestação, tornem os autos conclusos com prioridade, para eventual determinação de levantamento da garantia imobiliária.Int.(REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DO EXECUTADO NA PUBLICACAO ANTERIOR).

0000817-39.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DAP IND.E COM.DE PRE=MOLDADOS EM CONCRETO LTDA - EPP X FERNANDO ANDRADE DINIZ X ANTONIO MARCOS GONCALVES(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI)

Nada a apreciar em relação à petição de fls. 53/57, posto que os autos já foram extintos por ter sido reconhecida a litispendência, conforme sentença proferida à fl. 51/v.Portanto, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0000846-89.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCO AURELIO DA MOTA FERREIRA - ME

Considerando que as tentativas de citação do executado restraram infrutíferas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001745-68.2006.403.6116 (2006.61.16.001745-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-58.2006.403.6116 (2006.61.16.001099-0)) GEATEL COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA ME(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP233008 - MARCELO MARTINS MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO MARTINS MIRANDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem.Com efeito, verifica-se que o contador judicial apurou que o valor devido à titulo de honorários de sucumbência é de R\$ 79,44 (setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) - vide f. 148.A par disso, o Conselho executado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001414-42.2013.403.6116 foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito em execução, ficando autorizada a dedução de tal montante do saldo credor que a embargante/exequente possui neste feito.Portanto, o valor executado é, na verdade R\$ 79,44 (execução) + 7,94 (honorários arbitrados nos Embargos), corresponde, pois, à R\$ 87,38 (oitenta e sete reais e trinta e oito centavos).Isto posto, retifico o despacho de fl. 154, para consta como valor a ser requisitado o montante de R\$ 87,38 (oitenta e sete reais e trinta e oito centavos).Expeça-se, pois, RPV, sem maiores formalidades e cumpra-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 154.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7645

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001277-60.2013.403.6116 - MUNICIPIO DE PEDRINHAS PAULISTA(SP137629 - RENATO DE GENOVA) X GIACOMO DI RAIMO(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor: MUNICÍPIO DE PEDRINHAS PAULISTA, com endereço na Rua Pietro Maschietto, nº 125, em Pedrinhas Paulista, SP, fone (18) 3375-9090 Advogado do Autor: Dr. Renato de Gênova, OAB/SP 137.629, com endereço profissional na Rua Henrique Vasques, nº 137, ou Praça Antônio Pípolo, nº 195, ambos em Cândido Mota, SP, fone (18) 3341-2831 Réu: GIACOMO DI RAIMO Intimem-se as PARTES para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra assinalado, deverá a PARTE AUTORA, querendo, manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela ré às ff. 2132/2434.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação da parte autora, a ser cumprido na pessoa do(a) Sr(a). Prefeito(a) Municipal e do(a) Sr(a). Procurador(a).Decorrido o prazo assinalado às partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o quê de direito.Após, voltem conclusos para saneamento.Todavia, se transcorrer in albis o prazo assinalado às partes ou, ainda, se elas e o Parquet Federal manifestarem-se pelo julgamento antecipado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000819-09.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSOROCABANA TRANSPORTES E FUNDACOES LTDA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Baixo o feito em diligência. Observo que a liminar deferida não foi cumprida, ante a não localização do bem (fl. 102). A busca e apreensão é modalidade de tutela cautelar, com procedimento próprio a ser seguido, previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1960. O julgamento do mérito da demanda cautelar em questão exige que o bem dado em garantia seja localizado e apreendido, sem o quê seu objeto fica esvaziado, pois não haveria como determinar a consolidação da posse em nome do credor (art. 3º, 1º). Ou seja, de nada vale analisar o mérito e eventualmente julgar procedente a demanda de busca e apreensão se o bem não for localizado. A sentença assim proferida seria inexecutável e desconectada do mundo fático, já que a posse a ser consolidada em nome do credor é fenômeno que se manifesta na realidade concreta. Não haveria como consolidar uma posse que não existe. Assim, intime-se a CEF para que forneça elementos por meio dos quais o bem objeto da demanda possa ser efetivamente localizado e apreendido, a fim de que a liminar seja cumprida, ou requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000237-58.2004.403.6116 (2004.61.16.000237-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

F. 321: Ante a comprovação da obrigação de fazer pela autarquia executada, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, desapensem-se este feito dos autos da Ação Ordinária nº 0000362-60.2003.403.6116. Ressalto, outrossim, que ante a sucumbência recíproca e a inexistência de valores a serem executados, ficam prejudicadas as demais determinações da decisão de f. 314/315. Int. e cumpra-se.

0000789-23.2004.403.6116 (2004.61.16.000789-1) - ANIZIO RABELO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Ante a decisão proferida à f. 662/662-verso, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de MAIO de 2015, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000062-83.2012.403.6116 - LUIS CARLOS FIGUEIREDO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a parte AUTORA a manifestar-se acerca dos documentos juntados às f. 205/215, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001298-36.2013.403.6116 - MARIA JULIA FERREIRA JESUS DE SOUZA X ELIANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os pedidos 1 e 2 de f. 77. Proceda-se com as providências necessárias. 2. Designo audiência para nova oitiva da representante da autora, ELIANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, para o dia 12 de MAIO de 2015, às 16h30min. 3. Obtenham-se informações sobre as últimas declarações de ajuste do imposto de renda da representante da autora, do avô e do pai, pelo sistema Infoseg. A quebra do sigilo fiscal, que ora decreto, é essencial à verificação da qualidade de dependente da autora e à apuração de se ela assim figurava também para efeitos fiscais. Ainda que se trate de pessoas não tributadas pelo IRPF, de suas declarações de isentos poder-se-á eventualmente extrair informação de dependência relevante a este feito. Anote-se o sigilo de documentos. 4. Int., inclusive o MPF.

0002108-11.2013.403.6116 - VANDERLEY APARECIDO PINHEIRO(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor: VANDERLEY APARECIDO PINHEIRO, RG 14.886.881-2/SSP-SP e CPF/MF 483.279.056-00 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Perito Médico: DR. JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, com consultório na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, nº 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis Trata-se de ação por meio de que o autor pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de incapacidade laborativa decorrente de doenças ortopédicas. A decisão de f. 24 antecipou a produção da prova pericial médica e determinou que a citação do INSS fosse efetivada após a vinda do laudo pericial. No entanto, até o presente momento, a prova pericial pende de conclusão, pois o perito nomeado por este Juízo reclama a necessidade de exames médicos para elucidação diagnóstica e respostas dos quesitos. A fim de atender a solicitação do experto, demonstra o autor ter diligenciado junto à Secretaria Municipal de Saúde de Assis e informa que seu pedido restou indeferido. Por tal razão, requer o autor a expedição de ofício aos órgãos públicos competentes, solicitando a realização gratuita dos exames médicos sem custo ao requerente ou, ainda, se este Juízo dispuser de outros meios, a realização dos exames em caráter de urgência. Pois bem. A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 332, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípua de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controverte apenas a existência de incapacidade laboral. Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico preciso, aprofundado e a terapêutica adequada à doença. Ainda, os processos judiciais cujo objeto seja a concessão de benefícios por incapacidade laboral não são o meio apto a ensejar uma ampla e ilimitada investigação médica, um verdadeiro check-up, à parte. A perícia médica nesses processos é exclusivamente meio de prova da (in)capacidade laboral; nesses processos, pois, diferentemente de processos cujo objeto seja a prestação do serviço de saúde pública, ela não é fim almejado, senão instrumento de prova do fato relevante ao deslinde do feito (a incapacidade laboral). Isso posto, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Intime-se o perito nomeado à f. 24, Dr. JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, para concluir a prova pericial, avaliando a condição laboral, ainda que aparente do autor, valendo-se dos documentos médicos acostados aos autos e aqueles, por ventura, apresentados pelo autor quando da realização da prova. Repriso que o feito não visa a investigar consequências de eventual moléstia cujo diagnóstico não precisa ser esgotado. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. O laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, com base na avaliação e nos documentos médicos disponíveis, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo, bem como, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do autor, se assim se inferir. Ainda, deverá o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação desta decisão ou, se necessária a designação de nova data, no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) de que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional. Tais quesitos revestem-se de cunho objetivo não-médico, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado de intimação do perito. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Com o intuito de prestigiar a celeridade processual, nas ações que versem sobre benefício por incapacidade, poderá o INSS, a seu critério, ofertar contestação-padrão, sendo-lhe oportunizada nova vista dos autos para manifestação depois de concluída a prova pericial médica e/ou social. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestarem-se nos termos da decisão de f. 24/24-verso, parte final. Após a manifestação das partes, se nenhuma complementação for necessária, requisitem-se os honorários periciais arbitrados à f. 24, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

000029-25.2014.403.6116 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FF. 58/59: Mantenho a decisão de f. 55 por seus próprios fundamentos, ficando, conseqüentemente, também mantida a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 14 de ABRIL de 2015, às 13h30min. Int.

0000131-13.2015.403.6116 - FABIO DOS SANTOS BEZERRA(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
DECISÃO 01. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, instaurado por FABIO DOS SANTOS BEZERRA, qualificado na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE

SÃO PAULO - CREF4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a expedição de autorização provisória que lhe permita atuar na área de educação física a título de Atuação Plena. Assevera que o curso de Educação Física, por ele concluído no ano de 2011, preenche os requisitos necessários para a classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação atuação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. Aduz a existência de confusão legislativa no processo de regulamentação do curso, pois criou duas classes de formandos: os que concluíram o curso até 2009 e conseguiram a classificação de atuação plena junto ao CREF; e aqueles que concluíram depois de 2009 e, embora tenham se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtêm a classificação de atuação básica. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 26/66).2. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A existência da prova inequívoca capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, nada mais é que a verificação da existência de fundamento jurídico suficiente para a concessão da medida em caráter liminar, portanto, passo à apreciação prévia do caso apresentado. Analisando-se os dispositivos que regulam a matéria, vê-se que a Lei n. 9.394/96, bem como as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de sua duração. Isso porque o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, constitui norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito restringido por lei infraconstitucional. Desse modo, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferir-se a capacitação profissional. Outrossim, assegurado o direito à livre opção profissional, os requisitos previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que, para o desempenho da atividade, sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos. Por outro lado, no caso do profissional de Educação Física, é a Lei n. 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Da leitura do diploma legal acima, constata-se que este não faz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação. Na mesma linha o entendimento do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que, em caso análogo, proferiu o Parecer n. 400/2005, em forma de perguntas e respostas, destacando-se os seguintes trechos: ...I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena? Resposta: Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada. A graduação compreende: Bacharelados, Licenciatura, Cursos Superiores de Graduação Tecnológica. As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta. ...IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos? Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos: 1. Segundo a Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; 2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos

profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFEF nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, tendo o autor concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 4 (quatro) anos, com carga horária superior às 3.200 horas estabelecidas (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado, faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional. Verifico também a existência do requisito do periculum in mora, que compreende o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois decorrente da restrição do exercício pleno das atividades profissionais para as quais a parte autora demonstrou, nesse momento processual, formação adequada. 3. Isso posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a medida antecipatória postulada, condicionando os efeitos desta à apresentação, pelo requerente, de cópia autenticada do Diploma de Bacharel em Educação Física, devidamente registrado. Apresentado o documento, oficie-se ao Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, para que promova o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida, expedindo em favor da parte autora documentação provisória hábil para habilitação profissional de atuação plena, até solução final destes autos, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da vara, acompanhada dos documentos necessários para o cumprimento da medida antecipatória ora deferida servirá de ofício. Sem prejuízo, cite-se o Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001815-46.2010.403.6116 - INEZ PINHEIRO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para juntar substabelecimento em nome do advogado que compareceu à audiência de instrução e julgamento, Dr. Vinicius Souza Arlindo, OAB/SP 295.856, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, para adoção das providências cabíveis. Cumprida a determinação, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença prolatada às ff. 101/102 e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001000-10.2014.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP X EURICO CATITA BORBOREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM

FEDERAL DE ASSIS - SP(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI)

À f. 42v foi juntada certidão do oficial de justiça relatando que a testemunha NELSON COSTA FARIA mudou-se para endereço incerto. Isto posto, intime-se o (a) advogado(a) do(a) autor(a) para trazer a testemunha mencionada à audiência designada para o dia 24 de MARÇO de 2015, às 14h30min, independentemente de intimação. Cumpra-se.

000093-98.2015.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP X JOSE VICTOR FILHO(SP138108 - LIDIA CABRAL DA COSTA ALVES E SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Ante a alegação de inexistência de médico especialista em ortopedia para a realização da prova no Juízo Deprecante, nomeio para o cumprimento do ato deprecado o Dr. JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de ABRIL de 2015, às 09h00min, no consultório do perito nomeado, localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis/ SP, nas dependências do Hospital e Maternidade. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados às ff. 17/18 destes autos. Arbitro os honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Com a vinda do laudo pericial, requirite-se o pagamento do perito e, ato contínuo, devolva-se a presente deprecata com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Comunique-se o r. Juízo Deprecante do presente despacho, solicitando que proceda à intimação das partes, bem como que oriente o(a) autor(a) para comparecer ao local da prova, na data e horário designados, munido(a) de todos os documentos médicos, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001188-03.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-

64.2014.403.6116) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X KATUMASA YOSHINO(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP, nos autos da ação ordinária que lhe move KATUMASA YOSHINO.

Pretende o excipiente o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal de Assis para processar e julgar tal demanda, pugnando pela sua remessa para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção de São Paulo/SP, local de sua sede. O excepto, intimado, apresentou impugnação às fls. 25/29, sustentando a existência de uma relação de consumo entre os litigantes, razão pela qual incide a regra do artigo 6º, inciso VIII, primeira parte do CDC, que lhe outorga ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos. Aduz ainda, que promoveu a ação em seu domicílio por lhe ser menos penoso, razão pela qual o princípio da razoabilidade deverá ser observado, pois a tramitação do processo na cidade em que reside, permitirá a facilitação da defesa de seus direitos. Pleiteia a improcedência da exceção proposta. É o relatório. Decido. De acordo com o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. No caso das autarquias federais, pessoa jurídica de direito público, o foro competente para as ações em que figurem como ré é o de sua sede ou da agência ou sucursal, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu, podendo o demandante optar entre o foro da sede e o da filial ou sucursal. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. FORO DE DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 1. As autarquias podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil). Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal para promover a demanda. 2. A competência fixada em razão do domicílio, sendo de natureza territorial e, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício, havendo de ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil. 3. Aplicação da Súmula n. 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 4. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Varginha (MG), suscitado. (TRF 1ª Região. CC. n. 0038831-69.2011.4.01.0000/MG, 3ª Seção, Rel. Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 de 09/04/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente. 3. Precedentes. (RESP

490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992).(STJ - Resp. nº 611988, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/08/2004, pág. 331). Considerando que o município de Assis não tem filial ou sucursal do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, o foro competente para processar e julgar a presente ação é o da sede da entidade. Ao contrário do alegado pelo excepto, não se trata de uma relação consumerista, sujeita às normas do CDC, pois a atividade exercida pelo Conselho profissional é eminentemente fiscalizatória. Trata-se de obrigação de verificar o regular exercício da profissão e adotar as providências cabíveis quando ocorrer o descumprimento das normas a ela inerentes. Tampouco é o caso de aplicação do princípio da proporcionalidade, conforme invocado pelo excepto, haja vista a expressa previsão legal acerca da questão. Posto isso, acolho a presente exceção de incompetência relativa para considerar competente para processar e julgar a demanda uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para onde os autos deverão ser remetidos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ação ordinária nº 0000783-64.2014.403.6116), remetendo-os ao Juízo competente. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se estes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002101-58.2009.403.6116 (2009.61.16.002101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000341-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENITON FERREIRA LIMA X ANTONIO MOACIR LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pelos executados ENITON FERREIRA DE LIMA E OUTROS para o desbloqueio de valores em dinheiro, que foram objeto de constrição nas contas-poupança nº 0223-510.036.269-7 - de titularidade conjunta de Antonio Moacir Lima e Sonia Maria Ferreira Lima e a de nº 0284-013.121.783-3 - de titularidade de Antonio Moacir Lima; bem como o desbloqueio de verba de natureza alimentícia decorrente de proventos e objeto de constrição na conta-corrente nº 6570.22985-7. Requer ainda a imediata devolução dos valores bloqueados excedentes ao valor da dívida original. Juntou documentos (f. 169/177). É o relatório. Decido. De fato, conforme se observa dos documentos de f. 170 e 176, os executados Antonio Moacir Lima e Sonia Maria Ferreira Lima tiveram bloqueados em suas contas-poupança nº 0223-510.036.269-7 e nº 0284-013.121.783-3, os valores de R\$13.102,49 (treze mil, cento e dois reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 7.488,91 (sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), respectivamente. Neste caso, não é possível a penhora do saldo existente em relação aos valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, por tratar-se de bem absolutamente impenhorável, conforme disposto no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. Também, da análise dos documentos de f. 170, observa-se que a conta-corrente nº 6570.22985-7, de titularidade de Sonia Maria Ferreira Lima, é utilizada para recebimento de proventos, o que torna impenhorável a quantia bloqueada de R\$ 1.361,56, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, defiro os pedidos de f. 166/168 para determinar, com fundamento no artigo 649, incisos IV e X, do CPC, a liberação dos valores bloqueados: a) na conta-poupança nº 0223-510.036.269-7, de titularidade dos executados Antonio Moacir Lima e Sonia Maria Ferreira Lima, no total de R\$13.102,49 (treze mil, cento e dois reais e quarenta e nove centavos); b) na conta-poupança nº 0284-013.121.783-3, de titularidade de Antonio Moacir Lima, o valor de R\$7.488,91 (sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos); c) na conta-corrente nº 6570.22985-7, de titularidade de Sonia Maria Ferreira Lima, o valor de R\$ 1.361,56 (um mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Prejudicado o pedido da liberação do excedente, haja vista que com o deferimento do desbloqueio não há valores que excedem a quantia original executada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Em prosseguimento, abra-se nova vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Providencie a Serventia a adoção das medidas necessárias para cumprimento desta decisão e oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo para promover o desbloqueio dos valores ora deferidos para as contas mencionadas. CÓPIA DESTA DECISÃO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE OFÍCIO. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4638

ACAO CIVIL PUBLICA

0007208-10.2009.403.6108 (2009.61.08.007208-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE PAULISTANIA(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALCIDES FRANCISCO CASACA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCOS ANTONIO IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE X DIRCE B DE ANDRADE ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOAO CARLOS BELLO X JOAO CARLOS BELLO ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X M. A. I DOS SANTOS PAULISTANIA - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU) X IRMA FACIOLI SILVA ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X ELIANE DOMINGOS BRECHABI ABREU(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X PALMIRA DOMINGOS ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CARLOS RODRIGUES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

Fls. 1130/1131: Defiro o pedido de assistência judiciária ao réu Ivam de Jesus Garcia da Silva. Para a necessária realização da prova técnica antes determinada (fl. 1005) e tendo em vista a manifestação do perito acerca da proposta de honorários (fls. 1077/1079), defiro o pedido de Ivam de Jesus Garcia da Silva (fl. 1131) e fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo correspondente a R\$ 1.118,40 previstos na Resolução do CJF, em vigor, que serão requisitados após a elaboração do laudo e manifestação das partes. Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos, apresentarem seus quesitos e manifestação, querendo, acerca do retorno das precatórias e documentos juntados. Manifeste-se, outrossim, o MPF sobre o pedido do perito nomeado contido à fl. 1077, itens 1 e 2. Notifique-se o perito acerca da decisão supra, bem assim, para manifestar se aceita o encargo pelo valor fixado e para indicar data para início dos trabalhos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002894-45.2014.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CLEVERSON TADEU SANTOS(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X OLMIRO BARBOSA CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com pedido de liminar, em face de CARLOS AFONSO PALOMERO, CLEVERSON TADEU SANTOS, LUIZ ANTÔNIO DE LIMA, GB BARIRI SERVIÇOS GERAIS LTDA e OLMIRO BARBOSA CÉZAR, pela qual pleiteia a imposição de sanções previstas na Lei n.º 8.429/92. Em sede de liminar, requereu: a) a imediata rescisão do Contrato n.º 1403/2013, firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a empresa GB BARIRI SERVIÇOS GERAIS LTDA para a prestação de serviços de transporte de pessoas a serviço da Caixa Econômica Federal e/ou pequenos volumes e documentos, para atendimento às Unidades da Caixa Econômica Federal atendidas pela Gerência de Filial de Logística Bauru/SP-GILOG/BU, no âmbito das Superintendências Regionais de Bauru, Campinas, Jundiaí, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Sorocaba e Vale do Paraíba, devendo ser contratada, para dar seguimento aos serviços pelo prazo de trinta e seis meses, a segunda colocada no Pregão Eletrônico n.º 020/7063/2013, com quem deverá ser feita negociação a fim de se obter valor global equivalente ou menor àquele contratado com a GB BARIRI; b) suspensão de CARLOS AFONSO PALOMERO, CLEVERSON TADEU SANTOS e LUIZ ANTÔNIO DE LIMA, de suas funções até o julgamento definitivo da presente ação. No mérito, questiona os contratos firmados entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a GB BARIRI de n.º 1430/2011 e 1.403/2013, uma vez que em contrato anterior firmado entre as mesmas partes (Contrato n.º 195/06) foram constatadas irregularidades e à GB BARIRI foi aplicada a penalidade

de suspensão do direito de contratar pelo período de seis meses. A análise do pedido liminar foi postergada para após a notificação dos requeridos e apresentação de manifestação escrita (fl. 48). Foi determinada, ainda, a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que esclarecesse se há interesse em ingressar na lide. Citados (fls. 56, 71 e 221), CLEVERSON, GB BARIRI, CARLOS AFONSO e LUIZ ANTÔNIO apresentaram manifestação por escrito, respectivamente, às fls. 81/90, 102, 152, 224/242 e 244/257. Certidão de óbito de OLMIRO BARBOSA CÉZAR. É o relatório do necessário. Decido. Em sede dessa análise sumária dos autos, a nosso ver, a liminar pleiteada não pode ser deferida. No que tange ao procedimento licitatório, em uma análise superficial, não verifico irregularidades. No Pregão Eletrônico n.º 157/7076-2010 (Apenso II), após a apresentação das propostas, a GB BARIRI ficou em quarto lugar, mas, devido à desclassificação das demais licitantes, o objeto da licitação a ela foi adjudicado. O contrato n.º 1.430/2011 foi firmado em 20 de maio de 2011. Apesar de já existir processo disciplinar e civil (SP 7063.2011.A.000023) para apurar a prática de irregularidades pela GB BARIRI com relação à execução do Contrato n.º 195/06, a empresa ainda possuía capacidade técnico-jurídica para contratar com a Administração, já que ainda não havia sido penalizada e não constavam restrições no SICAF. Do mesmo modo, quando participou do Pregão Eletrônico n.º 020/7063-2013, em 26 de abril de 2013 (fls. 323/324), e, posteriormente, assinou o Contrato n.º 1403/2013, em 11 de junho de 2013, não constavam restrições no SICAF (fls. 83/84), pois já havia cumprido a penalidade imposta (seis meses sem licitar e contratar com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - período de 19 de setembro de 2012 a 18 de março de 2013 - fls. 36/39 do Inquérito Civil). Noto, ainda, que os documentos de fls. 325 e 328 atestam que a empresa GB BARIRI ressarciu à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os prejuízos financeiros apurados no processo administrativo n.º 7063.2011.A.000023. Por último, entendo que os serviços prestados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seriam demasiadamente afetados em caso de concessão do pedido liminar de rescisão do Contrato n.º 1403/2013, firmado entre a empresa pública e a GB BARIRI. Conforme explicitado nas justificativas para contratação segundo o gestor (RT GILOC/BU - Licitação 045/2013 do Apenso II), diversos setores da empresa pública utilizam dos serviços prestados pela GB BARIRI para o atendimento de suas demandas: transporte de advogados para audiências; de engenheiros para acompanhamentos de obras, vistorias, análise de projetos executados nas agências e demais unidades administrativas; de empregados para atendimento de eventuais arrombamentos, sequestros, implantação de sistemas de segurança, manutenção de equipamentos instalados, entre outros. Os serviços supramencionados são de natureza contínua e essenciais para o desenvolvimento das atividades da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. É importante ressaltar que as propostas referentes ao Pregão Eletrônico n.º 020/7063-2013 foram apresentadas em 26 de abril de 2013 (RT GILOC/BU - Licitação 045/2013 do Apenso II) e já estão vencidas (artigo 64, 3º, da Lei 8.666/93 e artigo 6º da Lei n.º 10.520/02), pois, em regra, o prazo de validade das propostas é de sessenta dias. Desse modo, em caso de convocação, a segunda contratada não seria obrigada a contratar. Quanto ao pedido de afastamento dos requeridos CARLOS AFONSO PALOMERO, CLEVERSON TADEU SANTOS e LUIZ ANTÔNIO DE LIMA de suas funções, consoante artigo 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92, indefiro-o, por ora, por não vislumbrar, a princípio, qualquer indício concreto de que os requeridos estejam exercendo (ou possam exercer) suas posições administrativas de modo a prejudicar a regularidade desta demanda e da consequente instrução processual. Com efeito, ensina Waldo Fazzio Junior ser necessário o risco de conduta suscetível de tumultuar a instrução processual ou tornar inócua a possível incidência de sanções, o que não está evidenciado no presente caso, não sendo suficiente adotar (...) a singela menção para garantia da instrução processual. Ressalta o doutrinador que, segundo o art. 20, caput, da Lei n.º 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória e, assim, o afastamento cautelar do agente, de seu cargo, (...) somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade (Atos de Improbidade Administrativa: Doutrina, Legislação e Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2007, p. 284/286). Desse modo, não estando demonstrada, a nosso ver, a indispensabilidade da liminar requerida, deixo de determinar o afastamento provisório dos requeridos das funções públicas que exercem. Diante do exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Indefiro os pedidos de letras e e f de fl. 41, uma vez que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pode, nos termos do artigo 129, III e VI, promover o inquérito civil e requisitar informações acerca dos Contratos n.º 1430/2011 e 1403/2013 para subsidiar o ajuizamento de ação civil pública. Ao SEDI, para a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no feito na qualidade de terceiro prejudicado. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca da certidão de óbito de fl. 97, bem como para que se manifeste acerca das preliminares alegadas nas manifestações por escrito no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para o fim previsto no artigo 17, 8º, da Lei n.º 8.429/92. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

MONITORIA

0002994-73.2009.403.6108 (2009.61.08.002994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO GOMES MARQUES (SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE E SP277301 - MARK WILLIAM ORMENESE MONTEIRO)

Considerando-se que o embargante manifestou interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 119, item

2), intime-o para que compareça, querendo, perante à agência da Caixa Econômica Federal, vinculada ao contrato, objeto dos autos, a fim de concretizar uma possível renegociação do débito, tendo em vista a manifestação da embargada de fl. 124, com verso, devendo este Juízo ser comunicado acerca de eventual renegociação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003333-90.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-27.2012.403.6108) ATTILIO GHISELLI(SP228584 - EMERSON WASSER BELITZ E SP216322 - SILVIO ORTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X ELCIO LUIS CASTRO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTTO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 62/63. Regularize Viviane Laura Candiotto sua representação processual juntado aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005510-90.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE ANTONIO LENHARO

Fl. 27, com verso: Defiro. Providencie a Secretaria o lançamento da restrição total, via Renajud, do veículo objeto do presente feito. Ao SEDI para conversão deste feito para a classe Ação de Execução por Quantia Certa. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004060-83.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-27.2012.403.6108) CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

A CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro ajuizaram a presente impugnação ao valor da causa da ação cautelar (n.º 0000908-27.2012.403.6108), que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, afirmando, em síntese, que o valor de R\$ 2.759.174,50 (dois milhões setecentos e cinquenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) atribuído à causa, foi fixado de forma equivocada, pois o proveito econômico perseguido pela parte autora deveria corresponder aos reparos pretendidos na ACP nº 0000484-87.2009.403.6108 e na Oposição nº 0000909-12.2012.403.6108. Intimada, a parte impugnada defendeu a manutenção do valor atribuído à causa (f. 39/43), entretanto, visto o acordo formulados naquela ACP, pugnou pela extinção do feito, ante a perda do objeto. É o relatório. Decido. A parte impugnada formulou, na cautelar em apenso, pedido de arresto dos bens dos impugnantes, com vista à garantir eventual execução oriunda da ACP que pretendia compeli-los à reparação de construção ou a indenização correspondentes aos danos apurados. O valor da causa deve representar o proveito econômico perseguido pela parte. No caso das cautelares, visto seu caráter acessório, é baseado na ação principal que será feita essa apuração. Como se vê da exordial da ACP nº 0000484-87.2009.403.6108, a pretensão lá posta é a de compeli-la a proceder reparos em obra já entregue e habitada ou o pagamento de danos materiais correspondentes aos gastos com os consertos, além de imposição de pagamento de danos morais coletivos e à CEF. Esta é a delimitação do proveito econômico desejado. Com base nisso, foi proposta a cautelar de arresto com vista à garantir eventual execução daquele julgado. Pois bem, o proveito econômico buscado na cautelar de arresto deve ser calculado olhando-se para um panorama de acatamento total dos pedidos da CEF na ACP mencionada. Ou seja, o montante arrestado/bloqueado deverá garantir o equivalente ao total de uma possível condenação, como preconiza o artigo 259, II, do CPC (O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;) Havendo acordo homologado, no entanto, facilitada está a apuração do quantum devido visto, ao final, que foi este o proveito econômico já obtido. Somando-se os maiores valores ali postos (f. 32/37 verso) temos R\$39.505,96 (reformas - valor baseado na vistoria da CEF), R\$34.560,86 (ressarcimento asfáltico à CEF) e R\$1.500,00 (dano moral coletivo), temos um montante aproximado de R\$75.566,82. Considerando, ainda, que existem despesas com honorários advocatícios, de perito, custas, correção monetária e possíveis aplicações de multas (2% do contrato em caso de rescisão, cláusula décima-segunda - f. 23 dos autos nº 0000484-87.2009.403.6108), é de se compreender uma garantia maior do que efetivamente poderia ser devido quando do protocolo da cautelar. Ressalte-se que a CEF atribuiu à sua ACP o valor de R\$ 10.000,00. Assim, cotejando-se tudo o que fora acima exposto, vislumbro não ser correto o valor da causa fixado pelo MPF em R\$2.759.174,50, visto que não condiz com o proveito econômico que se pretendia alcançar quando houve a propositura da cautelar em apenso. Mas, como não é possível aferir, com precisão, o valor da condenação a que estaria sujeita o impugnante na ACP correlata, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta de apuração equitativa do juiz, conforme fundamentação acima, sendo que fixo o valor da causa em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que seria o montante suficiente para a execução de eventual condenação

na ação principal. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para alterar de forma equitativa o valor da causa para o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Esgotado o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (tanto a Cautelar nº 0000908-27.2012.403.6108, quanto a ACP nº 0000484-87.2009.403.6108), remetendo-se a presente impugnação ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1303762-60.1996.403.6108 (96.1303762-4) - ANTONIO FERREIRA BUENO(SP077804 - ANA AMELIA FERREIRA BUENO) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(INSS) DE BOTUCATU(SP091794 - HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

1302341-98.1997.403.6108 (97.1302341-2) - MARIA APARECIDA DINIZ DE OLIVEIRA X OSWALDO BARRETO CAMPOS X PEDRO LAURENTI X VENINA LEITE MENDES(SP090575 - REINALDO CARAM) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE BOTUCATU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0009057-66.1999.403.6108 (1999.61.08.009057-3) - DIAS & MARIA LTDA X POSTO BELA VISTA DE BAURU LTDA X POSTO PEDERNEIRAS LTDA X SILVA & MATANO LTDA X SUPER POSTO D PEDRO DE LINS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0000026-80.2003.403.6108 (2003.61.08.000026-7) - LUIZ LEME SAO MANUEL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0009662-36.2004.403.6108 (2004.61.08.009662-7) - ELISABETE MARTINS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE BOTUCATU/SP

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da manifestação do INSS de fl. 172 e documentos que seguem.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0010582-73.2005.403.6108 (2005.61.08.010582-7) - JOSE BEZERRA DE MEDEIROS(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO E SP013718 - VIVALDO FERNANDES DE SOUZA E SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0002523-30.2009.403.6117 (2009.61.17.002523-1) - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0004367-84.2014.403.6102 - ROBERTO MATIOLI X MARIA ONELIA ARDENGHI MATIOLI(SP248110 - ESTHER AMANDA QUARANTA E SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DE HABITACAO DE BAURU - CEF/GIHAB/BU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ROBERTO MATIOLI e MARIA ONÉLIA ARDENGHI MATIOLI impetraram mandado de segurança contra ato do GERENTE DA FILIAL DE GILIE/BU DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a segurança para que a Impetrada se abstenha de criar óbices aos exercícios de direitos do Impetrante, aprovando o cadastro e o financiamento necessário para adquirir imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida a que faz jus.Sustenta o Impetrante que se inscreveu perante o Município de Sertãozinho para fins de habilitação ao Programa Minha Casa Minha Vida e, em razão de ter sido sorteado em 192º lugar, de um total de 240 vagas,

encaminhou a documentação necessária ao cadastro e financiamento do imóvel. Em abril de 2013, recebeu comunicado da Prefeitura de Sertãozinho de que a Impetrada havia indicado seu cadastro como incompatível com o Programa. Afirma que sua renda familiar é composta de sua aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, e que o benefício de auxílio-doença recebido por sua esposa não pode integrar a renda familiar, uma vez que se trata de benefício precário, que pode ser suspenso a qualquer momento. O feito foi distribuído, inicialmente, na Seção Judiciária de São Paulo. À f. 36, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial. A decisão de f. 39 reconheceu a incompetência absoluta do juízo, em razão da sede funcional da autoridade coatora e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Recebidos os autos, foi ratificado o deferimento da gratuidade, determinado ao Impetrante a atribuição do correto valor à causa e, após, a notificação do impetrado (f. 47). As informações foram prestadas às f. 51/58, com pedido de inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo como litisconsorte, na qualidade de gestora do PMCMV do Governo Federal, uma vez que a solução da presente demanda poderá afetar seus interesses. Houve, ainda, pedido de retificação do polo passivo, para constar como Autoridade Coatora o GERENTE DE FILIAL DE HABITAÇÃO DE BAURU/SP, uma vez que se trata da autoridade responsável. No mérito, aduziu, em síntese, que o grupo familiar do Impetrante apresentou situação incompatível com o Programa Minha Casa Minha Vida, em razão da renda familiar ultrapassar o limite estabelecido pelo Decreto 7.499/2011, que prevê o benefício para famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00. Diz que o fato de a esposa do Impetrante receber benefício de auxílio-doença não invalida a composição da renda e que, em caso de cessação, que é evento incerto e não previsto nas normas do PMCMV, significaria que ela estaria apta a retornar ao trabalho, o que demandaria nova análise da renda familiar. Em suma, diz que não há direito líquido e certo do impetrante, nem tampouco, ilegalidade no ato e protesta pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança. A liminar foi parcialmente concedida às f. 71/72, oportunidade em que foi, também, deferido pedido da CAIXA de inclusão como litisconsorte passivo e a retificação do polo, para constar como autoridade coatora o Gerente da Filial de Habitação de Bauru (GIHAB/BU). Houve interposição de agravo de instrumento (f. 78/85). A esposa do Impetrante foi incluída no polo ativo (f. 86 e 90). Manifestou-se o Ministério Público Federal às f. 87/89, apenas pelo regular trâmite processual. É o relatório. Decido. As questões processuais foram saneadas no decorrer da instrução processual, podendo-se avançar diretamente ao mérito. A lei 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, define em seu artigo 3º os critérios de renda familiar que devem ser utilizados para a indicação dos beneficiários ao programa, nos seguintes termos: Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) [...] A lei dispõe, ainda, que ao Poder Executivo Federal compete definir a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar (art. 3º, 3º, inciso II). Nestes termos, prevê o Decreto 7.499/2011, renda familiar de, no máximo, R\$ 1.600,00, para que os Impetrantes sejam beneficiados pelo programa de governo Minha Casa Minha Vida, conforme dispõe o artigo 8º. E tal exigência se dá em razão de serem os Impetrantes beneficiários do programa na modalidade de operação realizada com recursos provenientes da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º do mesmo Decreto. Pois bem. A questão a ser decidida no presente caso é se o valor apurado da renda familiar é bastante para impedir a participação dos Impetrantes no programa de governo, já na primeira fase do procedimento de verificação dos requisitos legais. Penso que não. Conforme salientei, ao conceder a medida liminar, na ocasião da análise administrativa, verificou-se que a renda familiar dos impetrantes superou os limites previstos no Decreto 7.499/2011, em apenas R\$ 201,00, já que totalizou R\$ 1.801,00 (f. 52). De outro lado, o extrato de pagamento acostado aos autos (f. 20) demonstra que a renda atual do Impetrante, em realidade, é de R\$ 507,51, uma vez que há descontos referentes a empréstimos consignados. Portanto, a renda familiar em pouco supera o limite legal, não sendo razoável excluir de plano os Impetrantes do Programa Minha Casa Minha Vida por este critério. Admitir que nesta fase de avaliação os Impetrantes sejam excluídos porque sua renda familiar superou um pouco mais de duzentos reais do limite previsto em legislação, é apoiar medida totalmente desproporcional, se levarmos em conta que os demais beneficiados podem vir a ter um aumento em sua renda familiar, após a formalização do procedimento para aquisição do imóvel. Penso não ser por outro motivo que a Lei 11.977/2009 prevê a periodicidade na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar, conforme a redação do artigo 3º, 6º. E nesse particular, diz a norma: 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (Incluído pela Lei nº 12.424, de

2011)Nota-se, então, da análise do parágrafo sexto, inciso III, que a intenção do legislador era proteger o direito à moradia de famílias que possuíssem rendimentos não superiores a três salários mínimos. Tanto é verdade, que dividido o valor de R\$ 1600,00 pelo salário mínimo de 2011 (R\$545,00) chega-se a um percentual de 2,94 salários mínimos.Desse modo, a renda familiar bruta dos impetrantes não ultrapassa o teto previsto pelo inciso III para atualização dos valores que, caso tivesse sido realizada, em 2014, quando houve a avaliação da renda familiar, seria de, no máximo, R\$ 2.034,00.Esse quadro mostra que a admissão dos Impetrados no Programa Minha Casa Minha Vida, nesta fase do procedimento, não configuraria violação do ordenamento jurídico, como diz a Impetrada.Digo isso, porque a análise do dispositivo legal deixa evidente que a renda familiar, instituída como critério de beneficiamento ao programa do governo, não deve ultrapassar o teto máximo previsto que é de três salários mínimos, para o caso dos Impetrantes.E como o Decreto 7.499 deixou a critério dos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, rever anualmente os limites de renda familiar estabelecidos para o Programa Nacional de Habitação Urbana e Rural (artigo 22), não havendo notícia da adoção da medida desde a sua publicação em 16 de junho de 2011 (veja que a redação do artigo 8º passou por uma única modificação em 24 de agosto de 2012, para fins de alteração do texto apenas, não aumentando nem diminuindo a renda prevista), não me parece razoável, no caso em tela, vedar a participação dos Impetrantes no programa, na primeira etapa de avaliação dos requisitos, em razão somente do critério da renda familiar.Entender de modo diverso, a meu ver, seria negar a própria finalidade do Programa Minha Casa Minha Vida de promoção do Direito Constitucional de Moradia para pessoas de baixa renda, categoria, penso eu, em que se enquadram os Impetrantes, tendo em vista a extrapolação mínima de duzentos reais do valor previsto no Decreto 7499/2011. Note-se, inclusive, que a soma dos rendimentos do Impetrante e de sua esposa totaliza, atualmente, R\$ 1.693,51 (f. 20/21).A perseverar a circunstância que atinge os Impetrantes, em breve a finalidade do Programa cederá à ausência de atualização dos valores definidos como critério de renda. Digo isso, porque a correção anual do salário mínimo é fato certo e notório, tanto que o valor de R\$ 545,00 em 2011, atualmente é de R\$ 788,00. Logo, vê-se que a renda colocada como limite ao ingresso no Programa Minha Casa Minha Vida está defasada a ponto de, hoje, um cidadão que percebe mensalmente dois salários mínimos estar bem próximo do limite de R\$ 1.600,00, previsto no Decreto 7499/2011 e, em pouco tempo, não poderá mais usufruir da finalidade do Programa que, como visto, é garantir o direito social à moradia aos menos abastados.E nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o direito à moradia contém extraordinário conteúdo social, tanto pela ótica do bem jurídico tutelado - a necessidade humana de um teto capaz de abrigar, com dignidade, a família -, quanto pela situação dos sujeitos tutelados, normalmente os mais miseráveis entre os pobres. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 950473 MG 2007/0107144-3 - DJe 27/04/2011.Ademais, como salientei na concessão da liminar, a inscrição do Impetrante no Programa Governamental de moradia operou-se por sorteio e o impedimento de sua participação resultaria na perda de chance de obter a casa própria, afinal, a sorte é um evento fortuito.Nestas circunstâncias, e considerando ser irrazoável e desproporcional a exclusão do Impetrante do programa por ter extrapolado, minimamente, o limite de renda legalmente previsto, entendo que a ordem deve ser concedida para o fim de determinar ao IMPETRADO e à CAIXA ECONOMICA FEDERAL que admitam os Impetrantes no Programa Minha Casa Minha Vida, possibilitando a continuidade do procedimento para a verificação dos demais requisitos necessários à contemplação do imóvel.Ante o exposto, ratifico a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA apenas para determinar à CAIXA ECONOMICA FEDERAL que admita os Impetrantes no Programa Minha Casa Minha Vida, possibilitando a continuidade do procedimento para a verificação dos demais requisitos necessários à realização do financiamento e consequente contemplação do imóvel. Em consequência, deverá a Autoridade promover a inclusão dos Impetrantes no Programa Minha Casa Minha Vida e dar seguimento às fases subsequentes.Não se é de acolher, todavia, o pedido de aprovação do financiamento, tendo em vista a necessidade de verificação de outros documentos pertinentes aos Impetrantes.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização processual da representação de Maria Onélia Ardenghi Matioli.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando-lhe cópia desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002673-62.2014.403.6108 - AMA DECORACOES E SERVICOS LTDA - ME(MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS E MS016888 - THIAGO RAFAEL SANTOS DE SOUZA) X GERENTE DE FILIAL DE LOGISTICA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - GILOG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MOVENCAR COMERCIO E REFORMA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

AMA DECORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DE FILIAL DA GI LOGISTICA DE BAURU/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, postulando liminar para suspender o procedimento licitatório até o julgamento final do mérito do presente writ. Alega que o ato administrativo foi ilegal e abusivo, pois os atestados de capacidade técnica emitidos atendem às exigências do Edital, assim, como sua regularidade fiscal. Afirma a existência de irregularidades na documentação apresentada

pela empresa vencedora do certame e inovação nos motivos de sua desclassificação, por ocasião da decisão do recurso administrativo. Por fim, alega violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Instruiu a inicial com procuração e documentos, que foram autuados em apenso. A liminar vindicada foi indeferida, sendo determinada ao Impetrante a juntada de cópias para instruir a contrafé e a correção do valor da causa (f. 47). Intimada, as Autoridade Impetrada prestou informações, no sentido de que o processo licitatório foi desenvolvido nos exatos termos da previsão editalícia e que a impetrante foi desclassificada, porque sua documentação não estava em termos. Houve pedido da CAIXA de inclusão no polo passivo (f. 99-213). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da lide, por não ter identificado, no caso, interesse público primário com expressão social (f. 234-241). A decisão proferida no agravo de instrumento, negando seguimento ao recurso, foi acostada às f. 219-220. A Impetrante reiterou o pedido de liminar, argumentando irregularidades na documentação da empresa vencedora do pregão e juntou documentos (f. 223-259). Houve determinação de emenda à inicial, para requerimento de citação, tendo em vista a existência de litisconsórcio necessário (f. 263). Citada, a MONVENCAR COMERCIO E REFORMA DE MOVEIS LTDA manifestou-se às f. 270-277, rebatendo as teses da Impetrante e protestando pela denegação da ordem. Juntou comprovante de situação cadastral - CNPJ e cópia do contrato social (f. 279-283). É o que importa relatar. DECIDO. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/2009 conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, as inúmeras questões levantadas pela Impetrante na petição inicial dependem, à toda evidência, de dilação probatória. De fato, não é possível decidir, por exemplo, sem instrução processual, se os atestados de qualificação técnica são válidos ou não, pois a Impetrada alega irregularidades dos documentos. Não há como avaliar, ainda, as afirmações de irregularidades na documentação da empresa vencedora do pregão eletrônico. Ademais, a CAIXA não anuiu ao sustentado pela Impetrante, defendendo que a licitação foi realizada na forma do Edital, tendo juntado documentos para demonstrar a correção do ato administrativo. Em conclusão, a matéria deduzida nos autos é totalmente controvertida, reclamando, por óbvio, ampla dilação probatória, incompatível com o estreito rito procedimental do mandado de segurança. Diante do exposto, à míngua da comprovação do invocado direito líquido e certo da Impetrante, JULGO EXTINTO MANDADO DE SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela Impetrante. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

0003189-82.2014.403.6108 - REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA - ME(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Diante da juntada da decisão administrativa (f. 57/72), manifeste-se o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004264-59.2014.403.6108 - SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECHANICA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

SANDEN INDÚSTRIA E MONTAGEM ELETROMECHANICA LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e SAT/RAP, FAP), bem como daquelas destinadas a entidades terceiras (INCRA, SESC/SENAC e SEBRAE), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) adicional de hora-extra; (2) adicional noturno; (3) adicional de insalubridade e periculosidade; (4) aviso prévio indenizado; (5) terço constitucional de férias; (6) férias gozadas; (7) 13º salário; (8) salário-maternidade; (9) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença; (10) indenização de estabilidade e indenização de acidente do trabalho. Em sede de liminar, pleiteou a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros), que tenham como base de cálculo as verbas relacionadas, por não terem caráter remuneratório ou salarial. Postula, também, seja reconhecido o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos, nos termos da nova redação dada pela Lei 11.941/09 ao artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, regulamentado pelo artigo 56 e seguintes da IN/RFB n.º 1.300/2012. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/82. Liminar deferida parcialmente às f. 84/93. Desta decisão houve interposição de agravo de instrumento (f. 99/109), ao qual foi negado seguimento (f. 114/116). O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (f. 111/112). É o relatório. Decido. Conforme decidi em análise do pedido liminar, a inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias recai sobre a verba paga a título de: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença, em razão de incapacidade ou acidente; d) indenização de estabilidade por acidente do

trabalho. A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

1- Terço constitucional de férias Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso): **DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE.** RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014) 2 - Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença A Impetrante se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA.** RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia

processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias.3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10).4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido.(EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.3 - Aviso prévio indenizadoNão deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)4 - Salário-maternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual).O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014)5 - Período estável (indenização de estabilidade e indenização de acidente do trabalho)Os valores pagos a título de salário estabilidade acidente de trabalho correspondem a indenizações desembolsadas pelo empregador pelo não-gozo de direito à estabilidade no emprego, ou seja, decorrem da dispensa de empregado no período em que usufruía/usufruiria estabilidades previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), bem como no artigo 118 da Lei n.º 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente).Portanto, referidos pagamentos realizados para se compensar a violação das garantidas estabilidades enquadram-se na indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, como consequência de possuírem natureza indenizatória, sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregador. No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de

prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido. (TRF3, Processo AI 00064147220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, g.n.). 6 - Férias gozadas As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014) Cumpre ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. 7) Adicional de hora-extra, adicional noturno, periculosidade e insalubridade Diferentemente do sustentado pelo impetrante neste mandamus, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014) AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6º da Lei nº 8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho,

em razão do seu caráter salarial.11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...). (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...).(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.). 8) Décimo Terceiro Salário Aqui, mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já sufragaram seus entendimentos pela constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. A propósito, o STF decidiu o tema na ADI 1049, cuja ementa segue in verbis: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13. SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECULIO: EXTINÇÃO. Lei 8.212, de 1991, 7º do artigo 28 e art. 93 com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 8.870, de 1994. I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Voto vencido do Relator). II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acoimados de inconstitucionais. (Voto do Relator). III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acoimados de inconstitucionais: 7º do art. 28 e art.93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994.(ADI 1049 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 18/05/1995, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 25-08-1995)A matéria, inclusive, foi objeto do enunciado da Súmula 688 do STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Perante o Superior Tribunal de Justiça, a legalidade da tributação ora questionada restou assim ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem analisa todos os elementos necessários ao exame da controvérsia. 2. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454655/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) Prescrição Considerando que a ação foi ajuizada em 10/10/2014 (f. 2), foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 10/10/2009. Compensação Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC). Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 10/10/2014, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado). Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Contribuições devidas a terceiras entidades Relevante o pleito da Impetrante, quando pretende a segurança para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras, pois referidas contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário-educação) e Lei n.º 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013) Diante do exposto, ratifico a liminar de suspensão da exigibilidade tributária, na forma de sua fundamentação, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o seguro acidente do trabalho - SAT e aquelas contribuições destinadas a terceiras entidades (FNDE, INCRA, SESC/SENAC e SEBRAE) cobradas sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença, em razão de incapacidade ou acidente; d) indenização de estabilidade e indenização de acidente do trabalho. Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1300/2012 e do artigo 170-A do CTN. Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito com exigibilidade suspensa, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões. A parcial procedência decorre do não acolhimento dos pedidos de não incidência das contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de adicionais noturnos, de horas-extras, de insalubridade e periculosidade, férias gozadas, décimo terceiro salário e salário maternidade. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004475-95.2014.403.6108 - EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado pela EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA contra ato imputado ao GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU/SP, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial (LOAS). À f. 61, foi determinada ao impetrante a emenda à inicial para indicar a correta autoridade coatora, com a consequente notificação da autoridade indicada. Neste ponto, apresentada a emenda, em seguida, o Impetrante requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (f.66/67). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o Impetrante peticionou nos autos, por meio de seu advogado, manifestando a desistência do presente feito e, ainda, que essa pretensão independe da concordância da autoridade impetrada, hei por bem extingui-lo, sem resolução do seu mérito. Posto isso, homologando a desistência da Impetrante, EXTINGO este MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie o recolhimento do mandado de f. 65. Sem custas, em face do deferimento da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1304570-31.1997.403.6108 (97.1304570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304374-

61.1997.403.6108 (97.1304374-0)) ANTONIO JOSE SARTORI X JOSE BENEDITO BERTIN X MARIA BERNARDETE DE CAMARGO NUNES X MARIA TEREZA MACHADO X REINALDO LUPI X RITA DE CASSIA CHAGURI PALADINI(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (PIRACICABA)(SP060503 - PRIMO DE MACEDO MINARI)

Ficam os requerentes intimados para vista acerca da informação do Banco do Brasil de fl. 305, em cumprimento à determinação de fl. 303, último parágrafo.

0000908-27.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000484-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTTO

Trata-se de Cautelar Inominada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros, onde se pretende a indisponibilidade patrimonial de todos os bens dos requeridos, com vistas a garantir eventual execução de reparos oriundos de vícios da construção do empreendimento denominado Jardim das Orquídeas II, o que é objeto dos autos em apenso (números 0000484-87.2009.403.6108 e 0000909-12.2012.403.6108). A liminar foi deferida às f. 17/21, onde também foi determinada a citação dos requeridos. A contestação da Construtora e do Sr. Elcio veio aos autos f. 160/173. Preliminarmente impugnou o valor dado à causa (incidente instaurado sob nº 0004060-83.2012.403.6108), ofereceu caução no importe de R\$ 22.576,68, valor este relacionado à apuração prévia da CEF dos danos causados no empreendimento. Defendeu a desnecessidade desta medida, visto que vem colaborando para extirpar os problemas apontados pela CEF, inclusive executando reparos não requeridos pelo banco. Pediu a revogação da liminar, a retificação do valor dado à causa e a total improcedência dos pedidos do Autor. Juntou procuração e documentos. O MPF falou às f. 204/206 e os requeridos trouxeram a comprovação da interposição de Agravo de Instrumento às f. 212/244. Este recurso foi improvido, como se vê às f. 299/300 e 743/745. Às f. 302/308, os réus reiteraram os pedidos de caução e o levantamento de bloqueio da matrícula 66.002. Manifestação do MPF às f. 489/490verso, onde rebate os argumentos trazidos e pugna a manutenção dos bloqueios. O acordo homologado no bojo do apenso de nº 0000484-87.2009.403.6108, veio aos autos às f. 492/497verso. Os réus trouxeram documentação pertinente ao cumprimento da avença celebrada (f. 573/630), o que ensejou o levantamento parcial da indisponibilidade de bens em relação ao Sr. Elcio Luis Castro e a Sra. Viviane Laura Candiotto (f. 634 e verso). É o relatório. DECIDO. A presente cautela perdeu seu objeto. Entendo que o acordo entabulado pelas partes e homologado nos autos em apenso (f. 492/497verso) acabou por fulminar a matéria discutida nesta demanda. Digo isso porque a parte Requerente desta cautelar, a par de fazer o acordo nos autos da ação principal, cumpriu-o integralmente, no que tange às obrigações que são objeto da referida demanda. O único senão apontado pelo Ilustre e Diligente Procurador da República, nos autos da ação civil pública, diz respeito ao ingresso [dos réus] no polo passivo de ações regressivas eventualmente propostas por moradores ... quanto a gastos com reformas por conta própria, efetuando o reembolso a favor deles (f. 566-568 da ação civil pública n. 000484-87.2009.403.6108). Evidentemente que essas ações a serem eventualmente propostas não podem impedir o encerramento da presente medida cautelar, sob pena de estabelecermos uma decisão condicional, incompatível com os provimentos jurisdicionais, que devem ser certos e precisos quanto aos seus termos. Mas, mesmo ao se considerar que avença atermada nos autos do feito principal não tenha sido integralmente cumprida, remanesce mínima parte a ser adimplida, sendo certo que os documentos carreados àqueles autos (f. 648/651) são indícios razoáveis de que os réus estão dando cumprimento ao último item (o que será acompanhado na ACP nº 0000484-87.2009.403.6108, quando da fiscalização atinente ao acordo), não mais havendo necessidade da manutenção deste procedimento e da restrição dos bens. Friso, como já dito, que no bojo da ACP citada acima, haverá a devida fiscalização quanto ao cumprimento das cláusulas homologadas e lá serão dirimidas as questões atinentes. Ademais, desde o princípio, verifico que os requerentes desta cautelar estão colaborando para a efetiva correção dos vícios de construção que foram apontados pela CEF. Por fim, ressalto que o direito de propor ações para o fim de indenização baseada em vícios construtivos ficou devidamente pontuada na conciliação (que a homologação do citado acordo não excluirá o débito dos arrendatários dos demais apartamentos, que não foram objeto dos laudos de vistoria de fls. 34/40, 45/55 e do ora juntado pela CEF, de reclamarem aos corréus, inclusive através das medidas judiciais cabíveis, para a correção dos vícios de construção porventura verificados em suas unidades habitacionais - f. 494). Ante ao exposto, reconheço a perda de objeto da presente cautelar de arresto e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas, pois já houve composição entre as partes nos autos principais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ACP nº 0000484-87.2009.403.6108, arquivando-se estes autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1301314-51.1995.403.6108 (95.1301314-6) - ALCINDO MOURA DUQUE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X CYNTHIA MARIA DUQUE X DORIS DUQUE PAIZAN X ELIANA CAMARGO DE FARIAS X JURANDIR DUQUE NETO X LUIZ FERNANDO DUQUE PAIZAN X MANUEL DUQUE NETO X MILTON MOURA DUQUE X NELSOM MOURA DUQUE X PEDRO DUQUE SOBRINHO X ZILMA COMEGNO DUQUE X SUZANA DUQUE DABUS KYRILLOS TEBET X PEDRO COMEGNO DUQUE X ADRIANA DUQUE CASSIANO X RUBENS SERGIO DIAS DUQUE X REGINA SILVIA DUQUE TRENTINI X RUBENS MOURA DUQUE(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP161084 - ROBERTO FERNANDES DE LIMA E SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP154885 - DORIVAL PARMEGANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL SA X ALCINDO MOURA DUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ficam os autores/exequentes intimados a retirar os alvarás de levantamento expedidos no feito, com a maior brevidade possível, tendo em vista o prazo de validade dos documentos.

0001938-68.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO BARBI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BARBI JUNIOR

Fls. 57/58: Defiro. Intime-se a exequente para que forneça endereço para intimação do executado, tendo em vista a devolução da carta de intimação (fl. 46) e, outrossim, recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, se o caso. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o executado no endereço fornecido, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 22.706,27) atualizado até setembro de 2014, sob pena de multa. Caso o executado permaneça inerte, proceda-se à penhora e avaliação de bens livres.

0006910-47.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILLIAN MARCELINO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN MARCELINO BARBOSA

Fls. 106/107: Defiro. Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o réu/executado por precatória (Comarca de Pirajuí/SP), para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 56.249,81) atualizado até agosto de 2014, sob pena de multa. Depreque-se, outrossim, caso o réu/executado permaneça inerte, a penhora e avaliação de bens livres. Int.

0000010-14.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LORRAYNE DE CAMPOS TOLEDO LEITE X MARA MAR TOLEDO PERES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORRAYNE DE CAMPOS TOLEDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA MAR TOLEDO PERES LEITE

Fl. 73, com verso: Defiro. Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) réu/executado(a)(s) por precatória (Comarca de Getulina /SP), para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 23.913,05) atualizado até agosto de 2014, sob pena de multa. Depreque-se, outrossim, caso o(a)(s) réu/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), a penhora e avaliação de bens livres.

0001704-81.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON DE CASTRO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE CASTRO EVANGELISTA

Fls. 36/37: Defiro. Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o réu/executado por precatória (Comarca de Lençóis Paulista/SP), para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 29.531,99) atualizado até agosto de 2014, sob pena de multa. Depreque-se, outrossim, caso o réu/executado permaneça inerte, a penhora e avaliação de bens livres. Int.

ACOES DIVERSAS

0007772-96.2003.403.6108 (2003.61.08.007772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NORBERTO SOUZA SANTOS X EVANILDA GALVAO APOLONIO SANTOS(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300533-63.1994.403.6108 (94.1300533-8) - AZIR FERREIRA COUTINHO X AKIKO MORITA X TAZUKO MORITA X ANTONIO AUGUSTO TERRA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Verifica-se que o crédito de todos os autores, já foram requisitados e pagos, assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1302304-76.1994.403.6108 (94.1302304-2) - MARTA DALVA GONCALVES ROCHA X JOSE MADY NETO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X AMELIA GISBERT VINALS X MANOEL D ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO JUNIOR X ALBERTO DE MESQUITA RIBEIRO X MANOEL ASSUMCAO MESQUITA RIBEIRO X NALZIR DIAS CORREA X DIRACY DE LIMA X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X EUNICE MOTA ZANOTTO X ANTONIO ZANOTTO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ISMAEL MAMEDE LEITE X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X HELOISA MARIA NUNES PINTO X NELSON FASSONI X LOURDES BORRO RODRIGUES X ASTOR GARCIA X TEREZA AFFONSO GARCIA X HAROLDO DA COSTA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X ALCINDO TURINI X MARIO HERREIRA FIORENSE X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X NILTON ALBINO X ANTONIO FERRO X RAPHAEL SIMONETTI X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X VERA LIGIA SIMONETTI LODI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X LUZIA COSTA DA SILVA X AMELIA LEMOS DE ALMEIDA X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO ANTONIO LYRA MARTINS X JOSEFA GONCALVES LYRA X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X UDEZIO GASPARELLI X ALVARO JOSE VANNINI X FRANCISCO ESCUDERO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) SEDI, com urgência, para o devido cadastramento de Manoel D Assunção Mesquita Ribeiro e Alberto de Mesquita Ribeiro, extrato que segue, filhos do coautor Manoel de Assunção Mesquita Ribeiro (fls. 1305/1316). Após, e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de dois Precatórios, no importe de R\$ 43.538,68, para cada um dos filhos, devidos a título de principal, atualizados até 28/02/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

1302881-20.1995.403.6108 (95.1302881-0) - DROGA RIO DE BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fls. 192/195 e 214/216 - ao contrário do alegado pela autora, a sentença autorizou, tão somente, a compensação dos valores recolhidos em alíquota superior a meio por cento, a título de contribuição para o Finsocial, a partir de 14.06.90, com as parcelas posteriores da COFINS (fls. 119/126). A apelação da União foi parcialmente provida apenas para alterar a incidência dos juros de mora para a partir do trânsito em julgado da sentença (fls. 161/169). A decisão transitou em julgado (fl. 172). À fl. 173 determinou-se que a compensação deve ser feita administrativamente, observando-se os parâmetros da decisão transitada em julgado, cabendo à autora apresentar os cálculos da sucumbência, o que ocorreu em 08/07/2008 (fls. 176/179), com a citação da União nos termos do art. 730 do CPC (fl. 185). Não houve recurso. A União ofereceu embargos à execução que foram julgados procedentes (fls. 205/210). Com o trânsito em julgado, foi determinada a expedição da RPV do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 211). Dessa forma, indefiro o pedido da autora de expedição de precatório para restituição dos valores pagos a maior a título de Finsocial, uma vez que referidos valores devem ser objeto de compensação na via administrativa. Cumpra-se o determinado à fl. 211. Int.

1301445-89.1996.403.6108 (96.1301445-4) - DIONIZIO CORREA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0004999-68.2009.403.6108 (fls. 175/186) e o parcial provimento da apelação, que modificou a sentença quanto aos juros de mora, para que incidam à taxa de 1% ao mês somente após janeiro de 2003, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de adequar o cálculo de fls. 45/48 (fls. 144/147 e 174) à determinação do acórdão. Com a apresentação do cálculo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco dias). Em havendo concordância, expeça a Secretaria o ofício requisitório para pagamento do valor devido ao autor, conforme cálculo do contador. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.(Manifestação da Contadoria à fl. 189 - os cálculos de fls. 143/148 já estão com os juros de mora fixados pelo TRF- ... manifestem-se as partes).

1301455-36.1996.403.6108 (96.1301455-1) - JOAO FARAH NETO(SP152644 - GEORGE FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

1301969-86.1996.403.6108 (96.1301969-3) - CONSTRUTORA LR LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BRENDA E SP055661 - MARIA JOSE CALDAS RAMOS BRENDA E SP019039 - LUIZ GONZAGA SOARES E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

1302292-91.1996.403.6108 (96.1302292-9) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

(resposta da CEF) intime-se a parte autora para cumprir o determinado à fl. 480. Após, vista à União. Int.

0008347-75.2001.403.6108 (2001.61.08.008347-4) - NATALIN MENEGUETI X ANTONIO PEGORARO X AURORA GODOI FREITAS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0001789-53.2002.403.6108 (2002.61.08.001789-5) - ODAIR LUIZ CAMPANHA LANZA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Face à manifestação da União, fls. 457 e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 487,79, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/01/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0003989-33.2002.403.6108 (2002.61.08.003989-1) - SERVICO FUNERARIO PIZZO LTDA.(SP141611 -

ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003290-91.2006.4.03.0000, já transitada em julgado, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o determinado à fl. 161 (manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais), restando advertida de que seu silêncio será entendido como desistência da prova pericial. Em concordando com o valor, realize a autora, no mesmo prazo, o depósito judicial dos honorários periciais. Com a diligência, intime-se o perito.

0000206-28.2005.403.6108 (2005.61.08.000206-6) - CISLEINE ANTONIA CARNEVALE X FELOMENA CARLETI CARNEVALE(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Em face da concordância da parte autora (fls. 272/273) homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 266/269). Ante a notícia de falecimento do curador Aristides Carnevale Filho, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da parte autora, suprimindo-se o nome do curador falecido. Cadastre-se como representante da autora a sua genitora Felomena Carleti Carnevale, portadora do CPF nº 322.147.638-80. Defiro o destaque dos honorários contratuais e a expedição da RPV em nome da representante legal da autora, para fins de facilitar o futuro levantamento do valor. Após, expeçam-se RPV(s) - Requisições de Pequeno Valor - em nome da representante legal da autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 34.413,92 (trinta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e noventa e dois centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 10.324,17 (dez mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 24.089,75 (vinte e quatro mil, oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), conforme contrato de fls. 274/276 e 280 (art. 5º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal) e outra no valor de R\$ 3.402,55 (três mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referente aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo de fl. 267 (data da conta - 30/09/2014). Oportunamente, vista ao MPF. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.

0001806-84.2005.403.6108 (2005.61.08.001806-2) - ROSELI DE LIMA BARBOSA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro. Determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF com destaque de 20% de honorários contratuais, ou seja, R\$ 6.103,52 para a parte autora e R\$ 1.525,87 de honorários contratuais, atualizados até 28/02/2015.

0011218-39.2005.403.6108 (2005.61.08.011218-2) - FAMA - CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(CONTESTAÇÃO - fls. 606/617), intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.

0011881-51.2006.403.6108 (2006.61.08.011881-4) - JOSE ANGELO GONCALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006615-49.2007.403.6108 (2007.61.08.006615-6) - MARIA ELIZA CORREA LEAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X OSVALDO CARLOTA LEAL X ELIANE CORREA LEAL(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF. Uma com destaque de 30% de honorários contratuais, ou seja, R\$ 5.729,86 para a parte autora e R\$ 2.455,65 de honorários contratuais e outra no valor de R\$ 818,55, a título de honorários sucumbências, atualizados até 31/11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006618-04.2007.403.6108 (2007.61.08.006618-1) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA BARROS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 268/270. Tratando-se de autos em que se pleiteia concessão de benefício assistencial, considero abusivo o contrato de honorários advocatícios que fixa o pagamento de quantia acima dos 30% sobre o bruto de parcelas em atraso. O contrato apresentado a fl. 273, fixa além do pagamento dos 30% sobre o bruto das parcelas em atraso o pagamento de 03 salários nominais, resultantes do recebimento do benefício, devidos a partir de recebimento do primeiro benefício. Assim, considerando que foi concedida a antecipação de tutela na sentença proferida, ou seja, 03/2009 (fl. 134), os Patronos já teriam recebido o valor de R\$ 1.395,00 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais), considerado o valor do salário mínimo em 03/2009. Ante o exposto, indefiro o destaque de honorários contratuais. Intime-se a parte autora. Após, expeçam-se RPV(s) - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono - Dr. Fernando Ramos de Camargo, OAB/SP 153.313-B, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 4.770,46 (quatro mil, setecentos e setenta reais e quarenta e seis centavos) em favor da parte autora, e outra, no valor de R\$ 715,56 (setecentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), referente aos honorários sucumbenciais, tudo conforme memória de cálculo de fl. 269 (data da conta - 31/12/2014). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.

0009978-44.2007.403.6108 (2007.61.08.009978-2) - GESSI MARIA CORACINI FARIA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0002937-89.2008.403.6108 (2008.61.08.002937-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011631-81.2007.403.6108 (2007.61.08.011631-7)) M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

... intemem-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 dias (MANIFESTAÇÃO DO PERITO). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0004001-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004001-9) - LUZINETE FERNANDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/04/2015, às 10h30min, a ser realizada pelo Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, com consultório situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a parte autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. Cópia do presente servirá de mandado de intimação nº 46/2015, para intimação da parte autora.

0004682-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004682-4) - NEUZA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0006511-23.2008.403.6108 (2008.61.08.006511-9) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL Face à manifestação da União, fls. 385, arquivem-se o feito, sendo desnecessária intimação pessoal das partes. Publique-se.

0006574-48.2008.403.6108 (2008.61.08.006574-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X CARIBEA INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) S E N T E N Ç A Autos n.º 2008.61.08.006574-0 Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ré: Caribea

Indústria Madeireira Ltda.Sentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação de regresso proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Caribea Indústria Madeireira Ltda., por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de indenização.Instruída a inicial com os documentos de fls. 15 usque 69.Contestação e documentos da ré às fls. 84/172.Réplica às fls. 175/179.Intimados a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 193/194), tendo a ré postulado pela oitiva de testemunhas.É o Relatório. Fundamento e Decido.Ante a recusa do autor de produzir outras provas, tenho por desnecessária a oitiva de testemunhas, como requerido pela ré.Julgo a lide no estado em que se encontra.Estão delineados os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.Apenas quando demonstrada a culpa do empregador, estará a Previdência Social autorizada a propor ação regressiva, a fim de ver indenizado o que pagou, a título de benefício acidentário, ao segurado ou a seus dependentes (artigo 120, da Lei n.º 8.213/91).No caso em tela, o INSS funda sua pretensão, única e exclusivamente, em laudo pericial elaborado no bojo de reclamatória trabalhista (fls. 26/43), o qual concluiu, em síntese, que o acidente de trabalho ocorreu pelo fato de inexistir barreira em parte móvel (contra-rola) do torno desfolhador que vitimou o segurado Wagner Aparecido da Cruz.Todavia, e com a devida vênia, daí não se retira ter a empresa ré incorrido em negligência.Denote-se que o acidente aconteceu em virtude de o segurado Wagner ter se aproximado do torno, após o operador ter interrompido seu funcionamento, a fim de proceder à limpeza da faca, como bem descrito às fls. 142/147 e 155/156.Todavia, por motivos que se ignora, Wagner avançou até local em que poderia - como o foi - ser atingido pelo contra-rola.Vênias todas, possuindo o segurado ciência de que a interrupção do funcionamento levaria ao acionamento do contra-rola, agiu com imprudência ao se postar em local tão próximo ao torno.Trata-se de cautela de fácil compreensão, do que se retira a conclusão de que o risco - existente na operação de quaisquer maquinários, diga-se - não poderia ser tomado por excessivo, a exigir, aí assim, a colocação de anteparos, para se evitar o sinistro.Observe-se, de outro lado, que a máquina possuía pouco mais de um mês de uso (fl. 106), não se podendo falar em falta de manutenção.Por fim, denote-se que o laudo levado a efeito pela autoridade policial civil negou ter a empresa, ou o operador da máquina, incorrido em negligência (fls. 142/147), mesma conclusão a que chegaram o Ministério Público e a douta Justiça Estaduais (fls. 158/160). Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários devidos pelo INSS, os quais arbitro em 15% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgamento, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0008647-90.2008.403.6108 (2008.61.08.008647-0) - NAIR FERREIRA SANANA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Autos n.º 0008647-90.2008.403.6108 Autora: Nair Ferreira SantAna Réus: Companhia de Habitação Popular de Bauru e outros Sentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Nair Ferreira SantAna em face de Companhia de Habitação Popular de Bauru e Companhia Excelsior de Seguros, por meio da qual busca o recebimento de indenização securitária.Instruída a inicial com os documentos de fls. 09 usque 23.Emenda da inicial às fls. 26/27.Contestação e documentos da ré COHAB às fls. 46/67 e da ré Excelsior às fls. 69/159.Réplica às fls. 164/169.Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal às fls. 175/176.Contestação da CEF às fls. 188/195.Ingresso da União, como assistente simples, às fls. 207/210.Informações e documentos do INSS às fls. 228/250.É o Relatório. Fundamento e Decido.Buscando a autora a quitação de saldo devedor cobrado pela ré COHAB, deve a empresa municipal permanecer do polo passivo da relação processual, pois sofrerá os efeitos do quanto restar decidido nos presentes autos.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A autora viu negada cobertura securitária, vinculada a contrato do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegativa de ter decorrido o prazo prescricional de um ano, estabelecido no artigo 206, 1º, inciso II, letra b, do CC de 2002 (fl. 13).Conforme se observa de fl. 15, o pedido de cobertura foi feito aos 18 de julho de 2007.Não há prova, todavia, de que, em tal data, a autora detivesse, há mais de um ano, ciência do fato gerador da pretensão - prova esta, frise-se, de incumbência dos réus.Como informou o INSS, a carta comunicando a concessão da aposentadoria por invalidez não chegou ao endereço da autora (fl. 228).O pagamento do benefício de aposentadoria, de sua vez, sucedeu aquele feito a título de auxílio-doença e, frise-e, somente se iniciou aos 11 de julho de 2006 (fl. 229).Absolutamente temerário, portanto, presumir que a autora tenha tido ciência da concessão da aposentadoria já aos 11 de julho de 2006 - ainda mais quando considerado estar a autora incapaz, e somente ter visto a concessão da aposentadoria após anterior e indevida cessação do auxílio-doença.Os graves efeitos da prescrição, in casu, exigem dos réus que demonstrem a inércia da demandante após a plena ciência do fato que desencadeou o direito à indenização.Posto isso, julgo procedente o pedido, para declarar quitado o saldo devedor do mútuo, por meio do contrato de seguro, a contar do requerimento administrativo realizado aos 18 de julho de 2007.Condeno a ré seguradora a devolver à autora os valores de prestação pagos a contar de 18 de julho de 2007, corrigidos monetariamente, pelos índices do Provimento n.º 64/05 do E. TRF da 3ª Região, e acrescidos de juros de 12% ao ano, a contar da citação.Honorários pela ré seguradora, pois deu causa à

propositura da demanda, os quais fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009618-75.2008.403.6108 (2008.61.08.009618-9) - FAZENDA SANT ANNA LTDA (SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo União, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...) Vista a parte autora, para contrarrazões. Após, dê-se vista à União para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0009160-24.2009.403.6108 (2009.61.08.009160-3) - AILTON JOSE DO NASCIMENTO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0009160-24.2009.403.6108 Autor: Ailton José do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Ailton José do Nascimento, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 10.02.1981 e 08.07.2009; b) a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo em 08.07.2009; c) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo em 08.07.2009. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/70. Às fls. 73/74 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. O autor juntou documentos às fls. 77/216. Comparecendo espontaneamente (fl. 217), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 218/286) pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Réplica às fls. 290/296. O autor postulou a produção de prova oral e pericial (fls. 298/299) e o INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 301). Audiência de instrução às fls. 325/329. Manifestação do autor às fls. 331/339 e do INSS às fls. 347/348. O autor juntou documento às fls. 350/363. Instado a comprovar a autenticidade do novo documento (fls. 365/366), o autor juntou os documentos de fls. 367/387. Manifestação do INSS às fls. 389/390. É o relatório. Fundamento e Decido. Consoante se observa do documento de fl. 274/275, o período de 10.02.1981 a 30.11.1984, no qual o autor laborou como motorista, foi reconhecido como especial na seara administrativa, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito quanto a este interstício, prosseguindo quanto aos demais pedidos. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ

RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 22/23, no período entre 01.12.1984 e 30.09.1987 o demandante atuou como auxiliar de almoxarifado. Referida atividade não estava prevista nos róis dos Decretos n.º 53.871/1964 e 83.080/1979, não sendo possível o seu enquadramento por categoria profissional. De sua vez, o citado PPP não indica exposição do autor a qualquer agente nocivo no período em questão, não tendo sido produzida prova da natureza especial de tal atividade. A alegação de que o requerente continuou a dirigir veículos automotores no período em questão não foi comprovada. As testemunhas ouvidas em juízo, somente conheceram o autor em 1991 e nada referiram quanto ao período anterior àquele ano. Ainda que assim não fosse, tal atividade não era exercida de forma habitual e permanente, haja vista as demais atribuições acometidas ao requerente, não tendo sido produzida prova que permita qualificar como especial o período laborado entre 01.12.1984 e 30.09.1987. Ainda segundo o PPP de fls. 22/23, no período entre 01.10.1987 e 13.04.2009 o autor atuou-se como técnico em segurança do trabalho, função na qual possuía as seguintes atribuições: efetuar inspeções, avaliando postos de trabalho, condições ambientais, acompanhando as atividades internas e externas dos empregados, visando preservar as condições ideais de segurança. Analisar causas e consequências de acidentes de trabalho, elaborando planos para prevenção de novas ocorrências. Acompanhar a instalação e manutenção de equipamentos de segurança e higiene do trabalho. Efetuar levantamento de dados para elaboração de laudos técnicos. Orientar os empregados e gerentes nos assuntos relativos à segurança e higiene do trabalho. Inspeccionar as condições de segurança nas obras contratadas e próprias (fl. 22). Também de acordo com o PPP de fls. 22/23, o postulante estava exposto a umidade e risco de acidentes no desempenho de sua atividade. As testemunhas Rubens Alturria e Edis Aparecido Savian informaram ter conhecido o autor em 1991 e que no exercício da atividade de técnico em segurança do trabalho ele dirigia caminhão tanque e prestava auxílio às equipes de manutenção e de obras, quando necessário, operando o equipamento para desentupimento (fls. 325/329). O requerente trouxe, ainda, aos autos o documento de fls. 375/386, que teria sido elaborado a guisa de prova pericial nos autos da reclamação trabalhista n.º 0000244-86.2013.5.15.0144. Referido documento, além de apócrifo, teria sido produzido em relação processual não integrada pelo INSS, o que inviabiliza sua utilização em face da autarquia, máxime diante da desistência pelo autor da produção de prova técnica requerida nestes autos (fl. 325), onde poderia ser produzida validamente sob o crivo do contraditório e com observância da ampla defesa. Ainda que assim não fosse, referido laudo consigna que o demandante conduzia e operava o caminhão para sucção de esgotos, de 02 a 03 vezes por semana, executando a limpeza e desobstrução de esgoto em geral, colocando a mangueira, ligando a bomba, desligava e recolhia a mangueira (fl. 377), ocasião em que ficaria exposto a agentes biológicos e a umidade (fls. 382 e 383), denotando-se inequivocamente que a exposição aos agentes referidos era ocasional, intermitente e não permanente. Tal conclusão é reforçada pelos relatórios de atividades elaborados pelo próprio autor e juntados às fls. 78/149, nos quais se verifica que o postulante também tinha entre suas atividades a participação de reuniões de CIPA, realizações de inspeção de segurança em prédios da SABESP, elaboração de documentos, entrega de catálogos, uniformes e EPIs, realização de serviços internos e, em especial, a prestação de orientações quanto aos procedimentos referentes a sinalização e utilização de EPIs, situações que não expunham o autor a agentes nocivos. Ressalte-se que a mera condução de caminhão não é, em si, suficiente para a caracterização de determinada atividade como especial, e permitia o enquadramento por categoria profissional quando exercida de modo habitual e permanente, o que não é o caso do autor no período em disquisição, quando a condução de caminhões ocorria de forma ocasional. Registre-se, ainda, que o recebimento de adicionais de insalubridade e periculosidade não implica automaticamente o reconhecimento da atividade como especial, visto que as normas que disciplinam o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário possuem natureza, critérios e objetivos distintos. O autor não tomava parte nas obras de construção e reparo de estruturas de esgoto, restringindo-se a orientar as equipes responsáveis por tais atividades quanto à segurança do trabalho e utilização de EPIs e apoiá-las, nas ocasiões em que necessário, operando equipamento de desentupimento e limpeza, únicas oportunidades em que podia ter contato com os agentes nocivos (umidade e agentes biológicos). Em suma, a prova produzida demonstra que a exposição a agentes nocivos (umidade e a agentes biológicos presentes no esgoto) não era permanente, mas intermitente e ocasional, não se caracterizando como especial a atividade exercida pelo postulante entre 01.10.1987 e 13.04.2009. Nesse contexto, não merece qualquer crítica a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS na seara administrativa, não contando o autor tempo exigido seja para a concessão de aposentadoria especial, seja para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que de forma proporcional, uma vez que em 2009 também não adimplia o requisito etário estabelecido no art. 9.º, 1.º, inciso I, alínea a da Emenda Constitucional n.º 20/1998. Posto isso: a) extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento como especial da atividade de motorista exercida entre 10.02.1981 e 30.11.1984, já admitida na seara administrativa; b) julgo improcedentes os pedidos remanescentes. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos

honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009639-17.2009.403.6108 (2009.61.08.009639-0) - IOLANDA INVERSO DOURADO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 2009.61.08.009639-0 Autora: Iolanda Inverso Dourado Ré: União Federal Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Iolanda Inverso Dourado em face da União, por meio da qual busca receber indenização por danos morais. Instruída a inicial com os documentos de fls. 10 usque 22. Contestação e documentos do réu às fls. 27/129. Réplica às fls. 141/146. Durante a fase instrutória, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 152/155), bem como, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 172/173). Alegações finais às fls. 179/181 e 183/186. Manifestação do MPF à fl. 207. É o Relatório. Fundamento e Decido. Devidamente configurados os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Atos ilícitos praticados por agentes do Estado, durante regime de exceção, e em violação aos direitos fundamentais da pessoa humana, não estão sob o abrigo das normas de prescrição. Tal se dá em razão da impossibilidade de a vítima socorrer-se do aparelho estatal, para ver debelados os efeitos do ilícito. Quanto ao mérito, propriamente dito, melhor sorte não favorece a autora. Afirma a demandante, na inicial, ter sido presa por agentes militares, quando da tentativa de prisão de seu genitor Manfredo Mattelo Inverso, como forma de ameaça - a título de garantir a prisão do mesmo, levaram seus filhos presos, dentre eles estava essa Requerente, e informaram, não só a esposa de Manfredo, mas aos que ali estavam, que se ele quisesse seus filhos de volta, deveria buscá-los no Quartel Militar, levando-os presos no lugar de seu pai (fl. 03). Afirma a demandante, ainda, ter sido obrigada a residir em vagão de trem, além de ter visto serem reduzidos os vencimentos de seu pai, tudo por obra de perseguição das autoridades militares, então no Poder. Todavia, não se desincumbiu a autora dos ônus probatórios que lhe competem (art. 333, inciso I, do CPC). Não há uma única prova atinente aos fatos que sustentam seu pedido de indenização. Os documentos juntados, relativos à declaração da condição de anistiado de Manfredo Mattelo Inverso, cuidam apenas de ter o genitor da autora sido processado perante a vara criminal de Aquidauana/MS (fl. 18) - e nada mais. As testemunhas da demandante (fls. 172/173) também nada informaram de útil sobre os eventos. Denote-se que, em depoimento pessoal, confessou a autora não ter sido detida, pelas autoridades militares, bem como confessou que o episódio de pretensamente terem sido obrigados a morar em vagão de trem deu-se em data anterior ao movimento de 1964. Por fim, verifique-se que a autora já se encontrava casada, quando da alegada redução de vencimentos de seu pai, não se podendo concluir, assim, que tenha sofrido os efeitos de tal ocorrência. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários pela autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000792-89.2010.403.6108 (2010.61.08.000792-8) - LOIDE DE LIMA GOULARTE(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0002864-49.2010.403.6108 - PAULO DA GRACA LIMA FILHO(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos efetuados pela Contadoria, fls. 253/255, bem como, sobre o depósito complementar efetuado pela CEF, fl. 262.

0004262-31.2010.403.6108 - ALESSANDRA VALESSA ROCHA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
S E N T E N Ç A Autos n.º 000.4262-31.2010.403.6108 Autor: Alessandra Valessa Rocha Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença CVistos. Alessandra Valessa Rocha, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da qual postula a revisão de cláusulas do contrato de arrendamento residencial que firmou com a instituição financeira requerida, como também para obstar o réu de promover a execução extrajudicial do contrato, com amparo no Decreto-lei n. 70 de 1966. Petição inicial instruída com documentos (folhas 26 a 45). Procuração na folha 24. Declaração de pobreza na folha 25. Termo de

prevenção na folha 48. Justiça Gratuita deferida na folha 51. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 50 a 53. Devidamente citada (folha 55), a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (folhas 57 a 66), instruída com documentos (folhas 67 a 89), com articulação de preliminar de coisa julgada. Nas folhas 98 a 115, foram juntadas cópias das peças necessárias à análise da prevenção acusada no termo de folha 48. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 122), a ré atravessou petição (folha 123), informando que não deseja produzir provas. Na folha 124, foi determinada a realização de prova pericial contábil, tendo a Caixa Econômica Federal indicado assistente técnico e formulado quesitos (folhas 125 a 127). Realizada, no dia 20 de agosto de 2013, audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (folhas 129 a 130). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Descabido cogitar sobre a ocorrência de coisa julgada, por conta do acordo homologado nos autos n.º 0009511-31.2008.403.6108 (1ª Vara Federal de Bauru) onde a parte autora deduziu também pedido de revisão do contrato de arrendamento residencial, tomando por base as mesmas razões que a motivou reclamar idêntica providência neste feito. Tal se passa porque a sentença homologatória produz coisa julgada meramente formal, na medida em que não apreciou o mérito da controvérsia. Ademais, a Caixa Econômica Federal não carrou aos autos a cópia do acordo que foi entabulado pelas partes, o que não permite ao juízo avaliar se, em razão desse acordo, ficou a parte autora impedida de rediscutir o contrato de arrendamento residencial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito da causa, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito, o que dispensa instrução probatória. Através da presente ação a parte autora postula a revisão do contrato de arrendamento residencial firmado com a ré, sob os seguintes argumentos: (a) - assumiu o contrato em março de 2010, após ruptura da união estável mantida com o primeiro titular do instrumento - Carlos Cesar da Silva Salles; (b) - a Caixa Econômica Federal insiste em cobrar, em seu detrimento, dívida existente em nome do antigo arrendatário; (c) - O contrato de arrendamento encerra cláusulas contratuais que: (c.1) - não se apresentam de forma adequada e foram formuladas de modo a dificultar a compreensão do consumidor, ferindo, portanto, o princípio da transparência; (c.2) - permitem ao fornecedor alterar unilateralmente as condições do negócio, como também do preço do produto ou serviço prestado; (c.3) - institucionalizam a cobrança capitalizada de juros, mediante a adoção de taxas abusivas, impostas também unilateralmente pela instituição financeira. Por conta das abusividades e ilegalidades mencionadas, a requerente, partindo do pressuposto de que é entendimento jurisprudencial pacífico a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ), pugnou pela relativização do princípio pacta sunt servanda para que seja viabilizada a revisão do contrato de arrendamento residencial, afastando-se capitalização mensal dos juros, variação da taxa de juros, bem como a incidência de taxas e índices abusivos. No que se refere às alegações da autora de que instituição financeira cobra dívida existente em nome do antigo mutuário, em lugar do qual ela assumiu o contrato (a partir de março de 2010), esclareceu a ré (folha 60 da contestação) que durante a tramitação da ação de revisão contratual, proposta perante a 1ª Vara Federal de Bauru, na audiência realizada no dia 10 de dezembro de 2009, ficou esclarecido que a postulante vivia em união estável com o arrendatário original, bem como também que o imóvel foi adquirido por ambos, apesar ter constado no contrato apenas o nome de Carlos César. Em função do ocorrido, procedeu-se à regularização administrativa, com a inclusão da autora no contrato de arrendamento, o qual, portanto, não retrata um contrato novo, mas o mesmo instrumento que foi, inicialmente, firmado com o seu antigo companheiro, tendo havido a manutenção das condições originais de contratação, anuídas expressamente pela requerente. A alegação ventilada pelo réu está conforme a realidade elucidada pelo documento juntado nas folhas 84 a 86, sobretudo a cláusula primeira, parágrafo segundo, onde foi consignado: O Arrendatário 2 aceita ser incluído no contrato de arrendamento acima referido, na situação em que este se encontra, inclusive, no tocante às taxas e demais encargos ...). Essa realidade elucidada não foi desconstituída por meio de prova idônea produzida pela requerente, o que conduz ao reconhecimento de que a instituição financeira não cobra da autora importâncias ou encargos estranhos à relação jurídica pactuada. No tocante aos demais argumentos que arremetem o pedido de revisão, observa-se que a parte autora faz referências genéricas quanto à presença, no contrato, de cláusulas que foram formuladas de modo a dificultar a compreensão do consumidor e ou permitem ao fornecedor alterar unilateralmente as condições do negócio, como também do preço do produto ou serviço prestado. Contudo, defeituosa se mostra a redação da peça inicial, e isto porque a requerente não aponta quais são cláusulas que ferem o princípio da transparência ou propiciam o auferimento, pela instituição financeira, de vantagem abusiva, logo indevida. Ademais, não houve também a indicação das condições a partir das quais a requerente pretende revisar o contrato. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais cláusulas entende abusivas, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio. Sobre a abusividade dos juros adotados, a cláusula quarta prevê que o valor do imóvel arrendado é reajustado anualmente na data de aniversário do contrato, mediante aplicação de 80% (oitenta por cento) do índice de atualização aplicado nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acumulado nos últimos 12 meses, ou seja, pela variação da TR (artigo 17 da Lei 8177 de 1991). Na sequência, ou seja, na cláusula décima nona, parágrafo segundo, estipulou-se que, para a hipótese de inadimplemento lato sensu

das obrigações, o arrendatário deverá saldar o débito acrescido de: (a) - atualização monetária pelo mesmo índice de atualização aplicado aos depósitos do FGTS, calculado pro rata die; (b) - juros moratórios à razão de 0,033% ao dia, sobre o débito atualizado e, finalmente; (c) multa de 2% (dois por cento) sobre o montante do débito atualizado. Não se infere, das estipulações acima, a prática de comportamento desvirtuado pela instituição financeira. Tal se passa porque a proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Como consequência, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, não há impedimento que a Caixa Econômica Federal atualize débito oriundo do contrato de arrendamento residencial tomando por referência a variação da TR, até mesmo porque não merece guarida o argumento de que as taxas de juros devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Nesse sentido o enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por fim, sobre o pedido deduzido de não execução extrajudicial do contrato com base nas regras previstas no Decreto-lei 70 de 1966, a providência postulada não redundava em nenhuma utilidade prática à parte autora. O contrato firmado com a Caixa Econômica Federal submeteu-se à disciplina da Lei 10.188 de 2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevendo, em seu artigo 10º, a incidência da legislação que rege o arrendamento mercantil, o que afasta as regras do Decreto-lei 70 de 1966, válido para as hipóteses do crédito imobiliário hipotecário. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a preliminar de coisa julgada e julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo da parte autora, exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0007433-93.2010.403.6108 (em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0006650-04.2010.403.6108 - THEREZINHA DE JESUS VIEIRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0006650-04.2010.403.6108 Autora: Therezinha de Jesus Vieira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Therezinha de Jesus Vieira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa daquele primeiro benefício em 20.05.2010. Juntou documentos às fls. 08/30. Às fls. 38/48 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente (fl. 37), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 38/55, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 59/76. Réplica e manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls. 78/84. O INSS apresentou manifestação à fl. 86. A autora juntou documentos às fls. 87/90, acerca dos quais o INSS se manifestou à fl. 92. À fl. 95 foi determinada a realização de nova perícia. Novo laudo pericial foi juntado às fls. 101/106. Manifestação e documentos da autora às fls. 109/118 e manifestação do INSS às fls. 120/121. Laudo pericial complementar às fls. 124/125. A autora apresentou manifestação às fls. 128/129 e juntou documentos às fls. 130/139. O réu manifestou-se à fl. 140. À fl. 145 foi oportunizada a juntada de exames à autora e determinada nova complementação do laudo pericial. A autora juntou documentos às fls. 146/186. Novo laudo complementar às fls. 188/189. Manifestação da autora à fl. 192/193 e do INSS à fl. 194. É o relatório. Fundamento e decido. A prova pericial produzida nos autos é conclusiva e esclarece suficientemente a questão controvertida, permitindo o julgamento do feito. Além disso, quando pretender a prestação de esclarecimentos pelo perito em audiência, a parte deve desde logo apresentar os respectivos quesitos, na forma do art. 435 do Código de Processo Civil, inclusive a fim de verificar-se a necessidade da complementação, o que, todavia, não foi observado pela parte autora. De outro lado, não há controvérsia quanto às atividades exercidas pela requerente e as conclusões do profissional médico que acompanha a demandante já estão suficientemente comprovadas nos autos (fls. 89/90 e 137/138). Assim, indefiro a produção da prova oral postulada bem como a intimação do perito do juízo para prestar esclarecimentos em audiência e passo a proferir sentença. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as

contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento

3.1 Da incapacidade

A lide cinge-se a identificar se se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, a autora foi submetida a duas perícias. Na primeira perícia (fls. 59/76), o perito nomeado concluiu que a autora não estava incapacitada para o trabalho (fl. 64, conclusão). Submetida a autora a nova perícia, o auxiliar do juízo concluiu: a requerente é portadora de hipertensão arterial, cirrose hepática, diabetes e hepatite C e no momento, não se encontra incapacitada ao trabalho que exerce atualmente como doméstica - fl. 106, conclusão. Em resposta aos quesitos, o perito judicial esclareceu: a) a autora apresenta sequelas que, no momento, não a incapacitam para o trabalho (fl. 103, resposta ao quesito n.º 04); b) não há necessidade de reabilitação profissional da requerente (fl. 103, resposta ao quesito n.º 09). No laudo complementar de fls. 189 o perito esclareceu que a requerente foi portadora de alteração da função renal e, atualmente, a patologia se encontra controlada, assim como curada a hepatite C, motivo pelo qual, no momento, entendemos da mesma forma que o primeiro perito (fls. 59 e seguintes), bem como o perito do INSS, que a requerente não apresenta incapacidade laborativa, aliado ao fato de se encontrar trabalhando (fl. 189). Da leitura do prontuário médico da autora (fls. 249/184) não desponta existência de incapacidade após a cessação do benefício. Em seu primeiro retorno médico após a cessação do auxílio-doença (02.06.2010, fl. 178) foi registrado que os exames possuíam resultado normal, sendo a autora orientada a consultar endocrinologista e a retornar em 3 meses para nova consulta. Em 01.07.2010, em nova consulta, a autora estava bem (fl. 179); embora haja notícia de descontrole de glicemia, não há qualquer indicação de incapacidade laborativa, tendo sido orientada a retornar em setembro para continuidade do acompanhamento após tratamento da hepatite C. Nas consultas seguintes não houve qualquer notícia de incapacidade laborativa. Por fim, na última consulta realizada em 17.07.2014 a própria demandante referiu manter bom controle do diabetes (fl. 184). Nesse contexto, conquanto o profissional que acompanha o tratamento da autora tenha opinado pela existência de incapacidade, é certo que a requerente foi submetida a três perícias, uma administrativa e duas judiciais, as quais concluíram, em uníssono, pela inexistência de incapacidade. Embora o quadro de saúde da demandante, marcado por doenças crônicas, inspire cuidados e acompanhamento médico constante, não restou comprovado que a impossibilite de exercer sua atividade habitual de doméstica por período superior a 15 (quinze) dias. Assim, não se vislumbra irregularidade na cessação administrativa do benefício. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0009107-09.2010.403.6108 - DALVA MARIA MARTINS MADUREIRA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0009107-09.2010.403.6108 Autor: Dalva Maria Martins Madureira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Dalva Maria Martins Madureira ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, com o pagamento das diferenças formadas em razão da revisão. Juntou documentos às fls. 08/14. Instada (fls. 18 e 20), a autora manifestou-se quanto à ocorrência de prevenção (fls. 19 e 22/31). Deferidos os pedidos de gratuidade e prioridade na tramitação à fl. 32. Comparecendo espontaneamente (fl. 33), o réu apresentou contestação (fls. 34/44), aduzindo a ocorrência de decadência e prescrição e pugnando pela improcedência do pedido deduzido pelo autor. Réplica às fls. 47/50. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 52. A autora postulou a produção de prova pericial (fl. 54) e o INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 56). Encaminhados os autos à contadoria do juízo (fl. 57), foram apresentados a informação e cálculo de fls. 59/62. Manifestação da autora à fl. 64 e do INSS à fl. 65-verso. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária para a solução da controvérsia a vinda do procedimento administrativo relativo ao benefício da autora, pelo que passo a proferir sentença. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Tendo o pagamento da primeira prestação do benefício que a parte autora busca revisar sido realizado há mais de dez anos (novembro de 1994, fl. 13), contados da propositura da demanda, há que se pronunciar a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA.

CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.2. In casu, concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC (decadência).[...](AgRg no AgRg no AREsp 291.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013)Posto isso, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconheço a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço n.º 068.051.392-2, com primeiro pagamento em novembro de 1994. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009188-55.2010.403.6108 - ADELINO BOMBONATTI(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora e a ausência de dependente previdenciário, necessário a habilitação de todos os sucessores do falecido.Intime-se a Sra. Eurídea (fl. 93), pessoalmente, para que providencie, no prazo de 15 dias, a habilitação dos 08 filhos do falecido.Advirta-se que o INSS apurou como devido ao autor o valor de R\$ 22.032,01 (vinte e dois mil, trinta e dois reais e um centavo), atualizado até 31/05/2014.

0000022-62.2011.403.6108 - JOAO JOSE DE ABREU(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria de fls. 210/212, pois são os que representam o comando judicial.Face a concordância do INSS, fls. 219, desnecessária a citação nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se duas RPVs, no importe de R\$ 42.432,54 e R\$ 4.178,27, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 30/11/2014Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se as partes do presente despacho.

0000252-07.2011.403.6108 - JOAQUIM PEREIRA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a habilitação de Francisco Ramilo, diante da sentença de fls. 116, até porque, intimado pessoalmente para tanto em 28/11/2014, fls. 113 e por publicação em 18/12/2013, fls. 100.Cumpra-se a sentença.

0000573-42.2011.403.6108 - THAIS BRITO DE PAULO - INCAPAZ X ELIS REGINA DE BRITO PAULO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do C.P.C, caput.Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001461-11.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE ITATINGA(SP190213 - GABRIELA GOBBO CALSOLARI E SP290820 - PRISCILA ARRUDA DE OLIVEIRA E SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 129/130: Expeça-se Alvará, em favor da CEF, dos valores depositados na conta judicial 11.613-7 (R\$ 2.000,00).Int.

0001541-72.2011.403.6108 - GABRIEL MUNIZ DA SILVA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 74/76 Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora seguido pela ré, que será intimada por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o devido encaminhamento na cargas programada.Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo da ré.

0002654-61.2011.403.6108 - MARIA AUGUSTA RODRIGUES AMORIM(SP262441 - PAULA CAMILA DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0002907-49.2011.403.6108 - DERALDINO SANTANA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110: Defiro a realização de audiência de Instrução. Designo audiência para o dia 09/04/2015 as 14hs50min oitiva de: 1) Jenair Rodrigues, Rua Luiz Vicente, 675; 2) Cristiana Moreira, Rua Carlos Alberto C. Machado, 526; 3) Roberto Aparecido Carvalho, Rua Carlos Alberto C. Machado, 516, todas testemunhas arroladas por Maria Terezinha de Oliveira; 4) Maria Terezinha de Oliveira, Rua Carlos Alberto Cabreira Machado, 575; 5) Nilma da Silva Santana, Av. Rui Barbosa, 1326; 6) Emília Ana da Silva Santana, Rua Mario Guimarães Pinto, 256, todos na Cidade de Agudos, ficando sob a responsabilidade do advogado do pólo ativo a incumbência de comunicá-las sobre a audiência. PA 1,15 Intime-se, por oficial de justiça, as pessoas supracitadas, servindo como mandado cópia da presente.

0002949-98.2011.403.6108 - CECILIA PINHEL PERENHA X MARIA DA CONCEICAO PINHEL PERENHA X TEREZINHA DE FATIMA PERENHA X MILTON PERENHA PINHEL(SP194497 - MILTON PERENHA PINHEL) X UNIAO FEDERAL

Defiro as habilitações requeridas as fls. 170. Ao SEDI para o cadastramento de Maria (fls. 176), Terezinha (fls. 177) e Milton (fls. 173), filhos da autora falecida. Sem prejuízo, recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista as partes para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, ao MPF, se necessário. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003277-28.2011.403.6108 - JOSEFA APARECIDA SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico (fls. 107/108). Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Oswaldo), no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Ante a conclusão do laudo pericial (fls. 107/108), nomeio como curador especial da autora o seu irmão João Correia Rocha, mencionado à fl. 104. Providencie a autora, em até dez dias, procuração em que figure devidamente representada pelo seu curador ora nomeado, ratificando os atos anteriormente praticados. Tratando-se de interesse de incapaz, e diante do silêncio do advogado constituído, em relação a produção de prova imprescindível para o julgamento da lide, nos termos de fl. 93, intime-se, pessoal e derradeiramente a parte autora, na pessoa do curador João, a fim de que arrole testemunhas relativas a situação de desemprego. Após, à conclusão para designação de audiência.

0003344-90.2011.403.6108 - TALITA HELENA DE SOUZA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI E SP157449 - ANDREA FELIPONI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.3344-90.2011.403.6108 Autor: Talita Helena de Souza Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença AVistos. Talita Helena de Souza, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da qual postula a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, na ordem sugerida de R\$ 5000,00 (cinco mil reais). Alega a parte autora que no dia 22 de março de 2011, por volta das 11h20min., dirigiu-se à Agência Centenário da Caixa Econômica Federal com o propósito de realizar transações financeiras, oportunidade na qual teve o seu ingresso obstado na citada agência, em virtude de travamento da porta giratória que dava acesso ao banco. Diante do ocorrido, a autora seguiu o protocolo recomendado para casos tais, ou seja, informou não estar portando objetos metálicos, razão pela qual lhe foi solicitado que retrocedesse até a faixa inicial e tentasse novamente adentrar na agência, sendo certo que o insucesso se repetiu. Após inúmeras tentativas frustradas, os seguranças do banco solicitaram que uma terceira pessoa, também vinculada à Caixa Econômica Federal, fizesse uma revista na bolsa da requerente, oportunidade na qual citada pessoa retirou todos os pertences nela contidos, na presença de todos os que estavam na fila, ocasionando-lhe, pois, vergonha, para somente depois desse procedimento, liberar sua passagem na porta giratória. Registrou boletim de ocorrência para resguardar seus direitos. Em meio a esse

contexto, e em que pese reconhecer que a utilização de porta giratória, com detector de metais, retrata uma imposição legal para as instituições financeiras, afirma que o procedimento dos prepostos da empresa pública federal foi exagerado, fugindo, inclusive, à aplicação do bom senso a ponto de lhe acarretar constrangimento indevido, configurador de dano moral. Pediu Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 35. Petição inicial instruída com documentos (folhas 26 e 28 a 32). Procuração na folha 25. Declaração de pobreza na folha 27. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (folhas 37 a 45), alegando que a parte autora não demonstrou prova clara e inequívoca do dano moral sofrido, nem de que forma teria sido afetada sua integridade moral, tampouco que prejuízos os fatos lhe trouxeram. Especificamente quanto a aventada revista na bolsa da autora, esclareceu o requerido que o comportamento padrão do gerente que é solicitado para atender casos como o da requerente, com problemas de ingresso na agência por travamento da porta giratória, é sempre de solicitar que a própria pessoa, caso queira, que reviste sua bolsa ou o próprio corpo/roupas no sentido de verificar a existência de objeto metálico. Nunca um empregado toma a iniciativa da revista. Disse também que a Agência Centenário tinha disponível armários, com chaves, para a guarda de objetos. Com base nos argumentos acima, pediu o não acolhimento dos pedidos deduzidos pela autora. Na folha 50, o réu atravessou petição pugnando pela designação de audiência de instrução processual, a fim de inquirir a testemunha, Marcia Aparcida Motti. Nas folhas 53 a 54, a parte autora protestou genericamente pela produção de prova pericial, oral e documental. Réplica nas folhas 55 a 65. Realizada audiência de instrução processual no dia 20 de março de 2013, oportunidade na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo réu (Marcia Aparecida Motti - folha 79) e pelo autor (Marcos Narciso dos Santos - folha 81 - e Maria Célia de Souza - folha 80, esta última, na qualidade de informante do juízo). Na sequência dos trabalhos da audiência, as partes, em alegações derradeiras, reafirmaram os termos da petição inicial e contestação ofertada. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito da causa. A utilização de porta giratória, com travamento quando detectados objetos metálicos, não configura ataque ao patrimônio dos clientes da ré. Ao contrário, serve de instrumento para lhes garantir a segurança, o que, em princípio levaria a concluir que a CEF não praticou conduta ilícita. Ocorre, porém, que a adoção de medidas de segurança, de conhecimento notório, não autoriza os prepostos da instituição bancária, diante da reiterada dificuldade do cliente em acessar a agência por estar portando objetos de metais que causam, como apontado, o travamento automático da porta, a submetê-lo à revista pessoal em seus pertences, com a retirada dos objetos existentes em sua bolsa/carteira e na presença de outros clientes da instituição financeira. A prova da ocorrência deste fato foi satisfatoriamente produzida pela parte autora. Com efeito, a testemunha, Marcos Narciso dos Santos, arrolado pela autora, na audiência de instrução processual realizada, foi contundente ao dizer que esteve presente na mesma agência bancária, dia e horário em que o ingresso da requerente foi obstaculizado por conta do travamento da porta giratória que dava acesso ao banco, e que, nessa ocasião, presenciou preposto da instituição financeira retirar de dentro da bolsa da autora, todos os pertences nela existentes, na presença de outros clientes. A ré, por sua vez, resumiu-se a dizer, em sua peça de defesa, mais especificamente na folha 44, que o comportamento padrão do gerente que é solicitado para atender casos como o da autora, com problemas de ingresso na agência por travamento da porta giratória, é sempre de solicitar que a própria pessoa, caso queira, que reviste sua bolsa ou o próprio corpo/roupas no sentido de verificar a existência de objeto metálico. Além disso, arrolou testemunha (Marcia Aparecida Motti) que, no seu depoimento, simplesmente reafirmou a existência do referido comportamento padrão, sem, em momento algum, negar que realizou revista pessoal na bolsa da autora ou que retirou de dentro da citada bolsa os seus pertences, por ato próprio. Partindo, assim, dessa premissa, vislumbra-se que a ré, ao exercer de forma manifestamente abusiva um direito que lhe franqueia o ordenamento jurídico (artigo 1º, da Lei 7102 de 1983), imiscuiu-se na vida privada da demandante, com o que cometeu inequívoco dano moral, por ter violado direito diretamente atrelado à sua personalidade, ou seja, a sua intimidade, protegido por norma constitucional (o artigo 5º, inciso X, da Constituição da República de 1988), causando-lhe angústia, dor, revolta, em suma, o sofrimento psíquico in re ipsa. No que se refere ao nexo de imputação, tratando-se de conduta imputada a ente estatal, desnecessário perquirir se a ação decorreu de culpa, ante a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, 6º, da Constituição da República de 1988, respondendo a CEF em razão da simples ilicitude da sua conduta danosa. Identificados os elementos que detonam o dever de indenizar, cabe apenas quantificar o montante da indenização por dano moral. A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: como deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); como deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça. Sob estas bases, infere-se justa e razoável a fixação do dano moral no montante de R\$ 3000,00, pois, ao mesmo tempo em que serve de compensação, à autora, pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face da empresa pública federal ré, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar, em favor da parte autora, indenização por danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data desta sentença. A correção monetária será calculada nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região. Honorários em favor do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Tratando-se de sentença líquida, o pagamento deverá se dar em quinze dias, a contar

do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de incidência da multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003774-42.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA RIBEIRO BAUTZ(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as nomeações de fls. 19 e 101, e atendendo-se ao artigo 25, parágrafo 3º, da Resolução 305/2014 do E. C.J.F. (A remuneração paga nos termos desta resolução não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência), e aos parâmetros estabelecidos na mencionada Resolução, arbitro os honorários dos profissionais no valor de R\$ 268,41 (duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), para cada um. Proceda a expedição das solicitações de pagamento. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente a parte autora de que, caso ainda não tenha levantado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de RPV, em qualquer agência do Banco do Brasil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004838-87.2011.403.6108 - PEDRO RICARDO BLASQUES MARTINS(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 205: Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.013,26, em favor do autor e outro no valor de R\$ 503,95 em favor do ADVOGADO da autora. Após, archive-se.

0006040-02.2011.403.6108 - EVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0006040-02.2011.403.6108 Autor: Evaldo Rodrigues de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Evaldo Rodrigues de Souza, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 28.04.1995 e 08.08.2011; b) a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/104. Às fls. 107/108 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Comparecendo espontaneamente (fl. 111), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 112/125) pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Réplica às fls. 127/139. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 141). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ

RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais no período postulado. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27, no período entre 29.04.1995 e 05.05.2011 o autor atuou como vigilante de carro forte e chefe de equipe, sempre na proteção de carros forte, portando revólver calibre 38, assim como, em determinadas condições de segurança fazia uso da carabina calibre 12 conservada no interior do carro forte. Cabe mencionar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois por sua própria natureza revela o risco de vida a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo. De outro vértice, o fato de determinado agente ou mesmo atividade profissional não encontrar capitulação nos Decretos n.º 2.172/1997 e 3.048/1999 não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço. A jurisprudência tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013) A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3.ª e 4.ª Regiões: Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 132.683-1 - processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014. Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Adequação da via eleita. Prova pré-constituída. Aposentadoria Especial. Atividade Especial. Vigilante. 1. Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28-04-1995. 5. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995. 6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da impetração do writ. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; APELREEX - Apelação/Reexame Necessário n.º 50102823-88.2014.404.7200, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014. Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de vigilante armado de carro forte, a Lei 12.740, de 8 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a roubos ou outras espécies de violência física: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (...) II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Registre-se, por fim, que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) e de transporte de valores (CNAE 8012-9/00) classificam-se como de grave

risco (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais. Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante armado de carro forte, é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho em que laborou para a empresa Protege, limitado à data de emissão do PPP já referido, ou seja, entre 29.04.1995 e 05.05.2011. Em consequência, considerando os períodos de desempenho de atividades especiais já reconhecidos na seara administrativa (fls. 36/37 do procedimento administrativo relativo ao benefício n.º 156.354.395-5, reproduzido na mídia de fl. 104) e o período ora admitido, consoante demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, contava o autor 30 anos, 9 meses e 16 dias de exercício de atividades especiais e fazia jus à concessão da aposentadoria especial por ocasião do requerimento administrativo apresentado em 10.05.2011, momento a partir do qual as prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 156.354.395-5 em aposentadoria especial, a contar de 10.05.2011. Condeno o INSS a pagar as diferenças formadas, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as diferenças devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Evaldo Rodrigues de Souza; PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 29.04.1995 a 05.05.2011; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria especial; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 10.05.2011; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 10.05.2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 57, 1.º, da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0006611-70.2011.403.6108 - THAIS BRITO DE PAULO - INCAPAZ X ELIS REGINA DE BRITO PAULO (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do C.P.C, caput. Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007407-61.2011.403.6108 - JOSE MAURO LUCCAS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 160) homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 155/158). Defiro o destaque dos honorários contratuais. Expeçam-se RPV(s) - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor total de R\$ 38.028,14 (trinta e oito mil, vinte e oito reais e catorze centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 11.408,44 (onze mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 26.619,70 (vinte e seis mil, seiscentos e dezenove reais e setenta centavos), conforme contrato de fl. 161 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal) e outra, no valor de R\$ 3.421,70 (três mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos), referente aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo de fl. 156 (data da conta - 31/01/2015). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.

0008369-84.2011.403.6108 - GILBERTO AMARAL HIPOLITO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0008649-55.2011.403.6108 - DIRCEU PAVINI (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0008649-55.2011.403.6108 Autor: Dirceu Pavini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Dirceu Pavini, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 01.08.1980 e 18.10.1980, 18.04.1986 e 13.05.1993, 01.10.1993 e 05.10.1999, 01.12.1999 e 30.07.2004, 01.11.2004 e 02.01.2008 e entre 01.08.2008 e 16.02.2011; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo em 16.02.2011. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/39. À fl. 83 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Comparecendo espontaneamente (fl. 43), o réu apresentou contestação (fls. 44/67) pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Réplica às fls. 70/83. O autor pugnou pela produção de prova oral e pericial (fl. 84) enquanto o INSS requereu o julgamento antecipado (fl. 86). Cópia dos procedimentos administrativos do autor vieram aos autos às fls. 93/381. As partes foram cientificadas dos documentos juntados (fl. 383 - autor; fl. 384 - INSS). É o relatório. Fundamento e Decido. Indefiro a produção de prova oral e pericial uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para a solução da controvérsia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. As atividades de auxiliar de marceneiro (01.08.1980 a 18.10.1980, fl. 14) e mecânico de manutenção de veículos (18.04.1986 a 13.05.1993, fls. 16 e 91) não estão previstas nos róis dos Decretos regulamentares, não admitindo enquadramento por categoria profissional. Não tendo o autor trazido documentação comprobatória de exposição a agentes nocivos no desempenho daquelas atividades, não restou demonstrada a sua natureza especial. De outro vértice, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 260/262 e 24/26 comprovam que nos intervalos entre 01.10.1993 e 05.10.1993 e entre 01.12.1999 e 30.07.2004 o postulante laborou como frentista, exposto a derivados de petróleo de forma habitual e permanente. Note-se que o visível erro material existente no PPP de fls. 260/262, nos itens 13.1 e 14.1 não comprometem a prova produzida, posto que o contrato de trabalho consta do CNIS (fl. 144), não havendo dúvidas quanto aos seus marcos inicial e final, e os períodos de exposição a agentes nocivos estão regularmente indicados no item 15. A natureza especial da atividade de frentista, ademais, está assentada na jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE

OFÍCIO. [...]IX. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus derivados, com previsão nos itens 1.2.11 do Anexo III, Decreto 53.831 de 25 de abril de 1964 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.[...](APELREEX 00019937920024036114, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:15/10/2008) Ressalte-se que o fato de determinado agente ou mesmo atividade profissional não encontrar capitulação nos Decretos n.º 2.172/1997 e 3.048/1999 não é impeditivo ao reconhecimento da natureza especial do serviço. A jurisprudência tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013) A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3.ª e 4.ª Regiões: Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente. (...)III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 132.683-1 - processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014. Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Adequação da via eleita. Prova pré-constituída. Aposentadoria Especial. Atividade Especial. Vigilante. 1. Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28-04-1995. 5. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995. 6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da impetração do writ. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; APELREEX - Apelação/Reexame Necessário n.º 50102823-88.2014.404.7200, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014. E como já assinalado, a jurisprudência vem reconhecendo a natureza especial da atividade de frentista quando comprovada a exposição a derivados de petróleo, restando comprovado que nos períodos entre 01.10.1993 e 05.10.1999 e entre 01.12.1999 e 30.07.2004 o demandante exerceu atividade especial. Por fim, conforme os PPPs de fls. 27/29 e 30/31, nos períodos entre 01.11.2004 e 02.01.2008 e entre 01.08.2008 e 15.06.2009 o autor laborou como gerente e não estava diretamente exposto de forma permanente aos agentes nocivos, dado que a atuação no abastecimento de veículos era ocasional e exercida em conjunto com outras atividades gerenciais e de supervisão, ínsitas ao cargo, no desempenho das quais não havia exposição direta aos agentes insalutíferos. Em consequência, considerando os períodos de exercício de atividade comum e os intervalos de exercício de atividades especiais reconhecidos nesta sentença, por ocasião do requerimento administrativo em 16.02.2011, o autor contava 34 anos, 5 meses e 19 dias de contribuição, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral postulada. De outro lado, nascido em 16.11.1958 (fl. 10), naquela ocasião o requerente não adimplia o requisito etário estabelecido no art. 9.º, 1.º, inciso I, alínea a da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e, portanto, não fazia jus à concessão de aposentadoria proporcional. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido formulado, unicamente para declarar como tempo especial os períodos entre 01.10.1993 e 05.10.1999 e entre 01.12.1999 e 30.07.2004, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex

lege.Sentença sujeita a reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Dirceu Pavani;PERÍODOS DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDOS EM JUÍZO: de 01.10.1993 a 05.10.1999 e de 01.12.1999 a 30.07.2004.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003622-57.2012.403.6108 - JOSE ANESIO GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ação Ordinária Processo nº 0003622-57.2012.403.6108 Autora: José Anésio Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. José Anésio Gomes propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, a contar da citação. Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 08/25. Às fls. 34/36 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a suspensão do processo a fim de que o benefício fosse pleiteado na seara administrativa. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 37/40) no bojo do qual foram proferidas as v. decisões de fls. 50/51 e 55/57. À fl. 61 foi determinada a citação do réu. Contestação e documentos do INSS, às fls. 64/79, postulando a improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica e estudo social às fls. 80/82. Estudo social às fls. 86/94. Laudo médico às fls. 99/104. O autor apresentou manifestações às fls. 111/117, 118/119 e 120/127. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 128/136) com a qual não aquiesceu a parte autora (fls. 138/139). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 144. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7.º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8.º A renda familiar mensal a que se refere o 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9.º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3.º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10.º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2.º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nenhuma dúvida há quanto à deficiência que acomete a parte autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de fls. 99/104: Nosso parecer é que foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora total e permanente (fl. 100, conclusão). Em resposta aos quesitos do juízo, o perito judicial esclareceu, ainda, que a incapacidade teve início provável em dezembro de 2011 (fl. 104, resposta ao quesito nº 7). Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não

ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior a um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da parte requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). No caso presente, conforme laudo social de fls. 86/94, o núcleo familiar do autor é composto por ele, sua genitora e um irmão, sendo que a única renda auferida pelo grupo corresponde ao benefício assistencial percebido pela mãe do demandante, no valor de um salário mínimo. Descontando-se da renda bruta acima o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Por sua vez, o laudo social evidencia a necessidade do benefício: de modo geral foi possível observar que o autor encontra-se em situação de vulnerabilidade social, com necessidades básicas não atendidas de forma satisfatória (fl. 90, in fine). À mingua de prévio requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da citação (14/11/2013, fl. 63). Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, para o efeito de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantar, em favor da parte autora, benefício assistencial, na ordem de um salário mínimo, a contar da citação (14/11/2013, fl. 63). Condene também o INSS a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária, calculada de acordo com os critérios do Provimento CORE n.º 64/05, incidente da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, sobre as quais incidirão juros moratórios, a contar da citação, computados à taxa de 12% ao ano. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Ao final, deverá o INSS reembolsar as despesas periciais suportadas pela Justiça Federal. Custas ex lege. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ANÉSIO GOMES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 14/11/2013 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/11/2013; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Ante o valor do benefício e a data de seu início, presente a hipótese do 2.º, do art. 475, do Código de Processo Civil, a sentença não está sujeita a remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003703-06.2012.403.6108 - ANALICIA CRISPIM(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 202/216. Considero abusivo o contrato de honorários advocatícios que fixa o pagamento de quantia acima dos 30% sobre o bruto de parcelas em atraso. O contrato apresentado a fl. 220, fixa além do pagamento dos 30% sobre o bruto das parcelas em atraso o pagamento do valor de 30% das parcelas vincendas após a concessão do benefício. Assim, considerando o histórico de créditos recebidos pela autora, defiro somente o destaque dos honorários contratuais, no valor de R\$ 11.554,34 (onze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), ou seja, reduzo dos 30% das parcelas em atraso (R\$ 14.030,54) os 30% das parcelas vincendas após a concessão do benefício (R\$ 2.476,20). Expeçam-se RPV(s) - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 46.768,48 (quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), do qual deve ser destacado o valor de R\$ 11.554,34 (onze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 35.214,14 (trinta e cinco mil, duzentos e catorze reais e catorze centavos), e outra, no valor de R\$ 4.676,84 (quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), referente aos honorários sucumbenciais, tudo conforme memória de cálculo de fl. 214 (data da conta - 30/11/2014). Advirta-se a parte

autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.

0003755-02.2012.403.6108 - IVANIRA APARECIDA ANDRADE MERLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Tendo em vista que o advogado que assina as petições desde a inicial, André Takashi Ono, não possui procuração nos autos, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração/substabelecimento, a fim de regularizar a representação processual. Reitera-se o determinado à fl. 132: manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 116/131). Em havendo poderes na procuração para transigir, fica advertido o advogado que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Oportunamente, tendo em vista a revogação da Resolução CJF n. 558/2007 pela Resolução CJF n. 305/2014, a qual alterou os valores da resolução anterior, ficam modificados os valores dos honorários arbitrados aos peritos às fls. 85 e 111, para o atual valor máximo previsto na Tabela vigente. Expeçam-se as requisições. Int.

0004080-74.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005639-66.2012.403.6108 - JANDIRA PARISI COELHO MOREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considero abusivo o contrato de honorários advocatícios de fl. 224, pois fixa além do pagamento de 30% sobre o bruto de parcelas em atraso, se concedida a antecipação de tutela; 20% sobre o salário de benefício mensal concedido, a partir do primeiro recebimento até o término da ação com execução de sentença. Do histórico de créditos, extraído do Dataprev, verifica-se que a parte autora teve implantado o benefício por força de antecipação da tutela concedida na sentença. Somando-se os valores constantes do histórico, verifica-se que a autora já recebeu a quantia de R\$ 9.781,33 (nove mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), extraído-se do contrato que a Patrona já teria recebido a quantia de R\$ 1.956,26 (mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), ou seja, 20% sobre os benefícios concedidos mensalmente. Ante o exposto, indefiro o destaque de honorários contratuais. Intime-se a parte autora. Após, expeçam-se RPV(s) - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 1.458,10 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), e outra, no valor de R\$ 145,81 (cento e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), referente aos honorários sucumbenciais, tudo conforme memória de cálculo de fl. 216 (data da conta - 31/01/2015). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.

0007168-23.2012.403.6108 - FABIO ALEXANDRE FIGUEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o Sr. André Luiz Figueira, pessoalmente, para que cumpra o despacho de fl. 80. Decorrido o prazo de 10 dias, sem cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação nº 41/2015 - SD 02 / DCR.

0008368-65.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO CAFFEU(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0000274-94.2013.403.6108 - IDERALDO LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré/INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000444-66.2013.403.6108 - ROBERTO MALAQUIAS DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.0444-66.2013.403.6108 Autor: Roberto Malaquias da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Roberto Malaquias da Silva, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado à empresa E. Xavier Ferreira Ltda. (nome fantasia Kimetais), no período compreendido entre 1º de outubro de 1981 a 22 de janeiro de 2013, sob o argumento de que trabalhou exposto ao agente físico calor, prejudicial à sua saúde. Sucessivamente, após o reconhecimento do tempo de serviço especial prestado, solicitou a implantação de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas atrasadas devidas a contar do primeiro requerimento administrativo indeferido, isto é, a partir do dia 29 de outubro de 2010 (nb. 154.373.804-1 - folha 104). Por fim, pediu a condenação do Inss ao pagamento de indenização por danos morais, por entender que o indeferimento do pedido administrativo por duas vezes (nb. 154.373.804-1 e nb. 156.354.156-1), e de forma infundada, gerou-lhe indignação. Petição inicial instruída com documentos (folhas 18 a 180). Procuração na folha 16. Declaração de pobreza na folha 17. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 197. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 196 a 197). Comparecendo espontaneamente (folha 200), o Inss ofertou contestação (folhas 201 a 214), instruída com documentos (folhas 215 a 220), pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 223 a 238, sendo na mesma oportunidade requerido pela parte autora a produção de prova pericial no local em que trabalhou, para confirmar o caráter insalubre da atividade laborativa que desenvolveu na empresa E. Xavier Ferreira Ltda. Na folha 240, o Inss atravessou petição requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O autor deduziu pedido, na réplica, de produção de prova pericial na empresa E. Xavier Ferreira Ltda. para confirmar o caráter insalubre da atividade laborativa que desenvolveu. O pedido não procede e isto porque parcela considerável do serviço vertido o foi em épocas longínquas (há mais de dez anos), de maneira que não há como se realizar prova que reflita a realidade dos fatos com a certeza e segurança jurídica requerida pela situação apresentada, pelo que inútil a prática do ato instrutório. Quanto ao serviço prestado nos períodos mais contemporâneos de duração do vínculo empregatício, o pedido deve, identicamente, ser afastado, pois a empresa já forneceu ao autor toda a documentação necessária para que possa o mesmo debater em juízo o seu direito. Nesses termos, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a questão controvertida gira em torno de matéria unicamente de direito. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, o que torna possível a fixação das seguintes balizas: (a) - enquadramento da categoria profissional do trabalhador à disciplina estabelecida nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); (b) - apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996), com a observância também dos Quadros Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, finalmente; (c) - apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996), com a observância do Anexo IV, do Decreto 2172 de 1997 a partir de 06/03/97 até 11/05/1999 e, a partir de 12/05/1999 até os dias atuais, do Decreto n. 3048 de 1999. Neste sentido, a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Com fulcro, assim, nas condições fixadas pelas legislações mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Na situação vertente, pretende a parte autora reconhecer, como especial, o tempo de serviço prestado à empresa E. Xavier Ferreira Ltda. (nome fantasia Kimetais), no período compreendido entre 1º de outubro de 1981 a 22 de janeiro de 2013. A respeito da pretensão deduzida, observa-se que o autor, por ocasião da formulação do primeiro requerimento administrativo (nb. 154.373.804-1, em 29 de outubro de 2010 - folha 104), colacionou, na folha 106, cópia do perfil profissiográfico previdenciário datado dia 21 de outubro de 2010, onde consta que o requerente trabalhou perante a empresa Kimetais, a contar de 1º de outubro de 1981, sempre no setor de produção, no cargo de coquilheiro sênior, com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 80 decibéis. No mesmo documento constou também que a mensuração dos dados ambientais e biológicos do local de trabalho ocorreu no dia 23 de março de 2006, em que pese o documento tenha sido datado e assinado, como dito, no dia 21 de outubro de 2010.

Considerando que o nível de intensidade ao agente físico ruído não extrapolava o nível mínimo de exposição exigido pela legislação vigente por ocasião da prestação do serviço, a administração previdenciária não computou o tempo de serviço como especial, tendo, ao final, indeferido o pedido de implantação da aposentadoria por falta de tempo contributivo. Dessa compostura adotada não observa o juízo a prática de nenhum comportamento desvirtuado a cargo da autarquia federal. Na sequência dos acontecimentos, por ocasião do segundo requerimento administrativo indeferido, ou seja, em 29 de abril de 2011 (nb. 156.354.156-1 - folha 63), a parte autora carrou também cópias do perfil profissiográfico previdenciário (folhas 70 a 74). Esses documentos foram datados e assinados em 1º de abril de 2011 (folhas 72 a 74) e 13 de abril de 2011 (folhas 70 a 71), com a mensuração, também, de colheita dos dados ambientais e biológicos do local de trabalho ocorrida no dia 23 de março de 2006. Em tais formulários (novos formulários, diga-se de passagem), assentou-se que o postulante, no período compreendido entre 1º de outubro de 1981 a 11 de novembro de 1987 trabalhou no setor de fundição, no cargo de serviços gerais, com exposição ao agente físico ruído em intensidade correspondente a 60 decibéis, enquanto que, nos demais períodos, como coquilheiro sênior, com exposição também ao agente físico ruído, em nível de intensidade compreendido entre 60 decibéis (período de 11 de janeiro de 1988 a 30 de novembro de 1993) e 85 decibéis (períodos de 17 de janeiro de 1994 a 6 de janeiro de 2004 e 2 de agosto de 2004 até 1º de abril de 2011). Em razão no nível de intensidade ao agente físico ruído ser inferior ao previsto na legislação vigente, a administração previdenciária (a Agência da Previdência Social em Bauru - 1ª instância administrativa) houve por bem negar novamente a concessão da aposentadoria (folha 80), sendo este posicionamento reafirmado pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (órgão de segunda instância administrativa - folhas 95 a 96). Diante do insucesso, o autor reiterou, na esfera judicial, os pedidos que foram denegados na esfera administrativa da autarquia federal. Porém, em juízo, trouxe novos perfis profissiográficos previdenciários datados do dia 18 de outubro de 2012, acusando, agora, que, durante todo o período no qual o postulante trabalhou na empresa E Xavier esteve exposto não ao agente físico ruído, mas ao agente físico calor, em temperatura correspondente a 29,1º C (vide folhas 58 a 61). Desses últimos documentos, da mesma forma como se passou com os que foram juntados nas folhas 70 a 74 e 106, está também consignado que a mensuração dos dados ambientais e biológicos do local de trabalho ocorreu, identicamente, no dia 23 de março de 2006. De todo o relatado, é possível avaliar que a prova documental produzida pela parte autora revela contradições: (a) - Na data de assinatura dos documentos (21 de outubro de 2010 - folha 106; 1º de abril de 2011 - folhas 72 a 74; 13 de abril de 2011 - folhas 70 a 71 e, finalmente, 18 de outubro de 2012 - folhas 58 a 61); (b) - Na menção feita quanto aos cargos exercidos pelo requerente na empresa (no primeiro requerimento administrativo indeferido, veiculou-se a nota de que o autor sempre trabalhou no setor de produção, no cargo de coquilheiro sênior, ao passo que no jogo de documentos de folhas 70 a 74, atrelado ao segundo requerimento administrativo igualmente indeferido, foi feita referência ao desempenho de cargo diverso - serviços gerais - no setor de fundição, e não mais no de produção); (c) - Não explica, logicamente, como pode ser constatada a exposição do empregado ao agente físico ruído e ao agente físico calor em 21 de outubro de 2010, 1º de abril de 2011, 13 de abril de 2011 e 18 de outubro de 2012, tendo como referência a mensuração dos dados ambientais e biológicos do local de trabalho ocorrida em 23 de março de 2006; (d) - Não revela, com segurança jurídica, a qual agente físico esteve o autor exposto durante a sua jornada de trabalho. Por conta das contradições acima levantadas, necessário seria a avaliação pericial do local em que o autor prestou os seus serviços, mas, conforme já apontado, tal medida, na situação vertente, não se revela possível. Considerável parcela do serviço vertido pelo autor ao estabelecimento empregador o foi em épocas longínquas (há mais de dez anos), o que não permite aquilatar a verdadeira realidade dos fatos passados. Sendo assim, não se revela possível acolher a pretensão do autor, no sentido de reconhecer, como especial, o tempo de serviço que prestou à empresa Kimetais. Porém, não apenas pelos argumentos expostos é que o pedido de aposentadoria deve ser indeferido. Em todos os jogos de documentos que subsidiaram os requerimentos administrativos indeferidos e também o presente processo judicial, extrai-se que o estabelecimento empregador sempre forneceu ao obreiro equipamento de proteção individual eficaz para debelar os efeitos deletérios incidentes sobre o seu organismo e que decorriam da exposição aos agentes físicos (ruído ou calor). Tal fato, no entendimento deste juízo, afasta o risco necessário para se qualificar a atividade como de natureza especial. A aposentação especial (ou mesmo o reconhecimento do tempo de serviço como especial) somente pode se dar acaso vislumbrada a exposição do segurado a situação de risco à sua saúde. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não há fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial e o autor não produziu qualquer prova neste sentido. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. A experiência comum indica que o uso de protetor é suficiente para reduzir os riscos a níveis de segurança. De fato, o protetor contra ruídos/temperaturas elevadas consubstancia hipótese em que, prima facie, pode-se afirmar que o estágio atual da técnica está habilitado a impedir a ocorrência de resultados danosos, sem riscos imponderáveis, como, v.g., nos casos de contaminação por agentes químicos ou biológicos. Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá

ocorrer:a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / I4)b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim, ainda que verificado o enquadramento do autor em atividade sujeita a agentes agressores, o fato de a empresa fornecer protetores a seus empregados, descaracteriza, com a vênua devida à Jurisprudência dominante, a atividade como daquelas de natureza especial. Não havendo, desta feita, a prática de comportamento desvirtuado pelo Inss, até mesmo porque a análise dos requerimentos administrativo pautou-se na realidade fática revelada pelas provas documentais apresentadas ao órgão público pela própria parte autora, cai por terra o pedido de indenização por danos morais, ante a não constatação de ato ilícito. Dispositivo Nos termos da fundamentação exposta, julgo improcedentes os pedidos. Arbitros os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 1000,00, a cargo da parte autora e exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001759-32.2013.403.6108 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0001759-32.2013.403.6108 Autor: Cláudio Rodrigues da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Cláudio Rodrigues da Silva, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 10.04.1973 e 22.06.1975 e entre 01.05.1976 e 31.03.1992; b) a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das prestações vencidas não alcançadas pela prescrição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/91. Às fls. 94/95 foi declarada a incompetência do juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP para processamento. Às fls. 96/106 o autor atribuiu novo valor à causa e pugnou pela reconsideração da decisão que declarou a incompetência do juízo. À fl. 107 foi reconsiderada a decisão declinatoria da competência e determinado o prosseguimento do feito. Comparecendo espontaneamente (fl. 108), o réu apresentou contestação (fls. 109/135) pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Cópia dos procedimentos administrativos do autor vieram aos autos e foram autuadas em apenso (fl. 137). O INSS requereu o julgamento antecipado (fl. 140). Embora intimado (fl. 136 e 139), o autor não apresentou manifestação (fl. 143). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 142. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Ajuizada a ação em 23.04.2013 (fl. 02), estão prescritas eventuais prestações vencidas anteriormente a 23.04.2008. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações

supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. Consoante o formulário SB-40 de fl. 23, no período entre 10.04.1973 e 22.06.1975 o autor laborou como auxiliar de artifice, na seção de baterias, com exposição a vapores ácidos, soda cáustica, chumbo e cádmio, de forma habitual e permanente. Dessa forma a atividade pode ser enquadrada nos códigos 1.2.3 e 1.2.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, qualificando-se como especial. De outro lado, segundo o formulário SB-40 de fl. 22, no período entre 01.05.1976 e 31.03.1992 o autor atuou como Agente de Desenvolvimento de Pessoal. Apesar da denominação atribuída ao cargo, da leitura das atividades acometidas ao demandante no exercício daquela função verifica-se que exerceria atividade de professor. O magistério estava catalogado como atividade especial no Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, ensejando a concessão de aposentadoria aos 25 anos de desempenho da atividade. Esse quadro foi alterado pela Emenda Constitucional n.º 18/1981 que passou a garantir a aposentadoria após o efetivo exercício do magistério por 30 (trinta) anos para o professor e por 25 (vinte e cinco) anos para a professora. Diante do novo regime jurídico conferido aos professores pelo legislador constituinte derivado, o magistério deixou de ser atividade especial, fórmula que foi mantida pela Constituição Federal de 1988. Tal se dá em razão de o próprio legislador constituinte garantir a redução do tempo de contribuição dos professores, mas exigir efetivo exercício em funções de magistério, por todo o período. O legislador constituinte, inclusive o originário, deixou de igualar o regime jurídico da aposentadoria excepcional dos professores, em relação ao das demais aposentadorias especiais, por entender que as peculiaridades da função, quando exercida por longo tempo, justificam, apenas, a redução do tempo de contribuição, mas sem que se proceda à equiparação integral ao regime jurídico de outras atividades insalubres, penosas ou perigosas. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00025324620134036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013. FONTE: REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Nesse contexto somente o período laborado como professor anteriormente à vigência da Emenda Constitucional n.º 18/1981 pode ser considerado atividade especial hábil a ensejar conversão em tempo comum, consoante já decidiu o c. Supremo Tribunal Federal: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014) Nesse contexto, do período laborado pelo demandante como professor, somente o intervalo entre 01.05.1976 a 08.07.1981, dia imediatamente anterior à publicação da Emenda Constitucional n.º 18/1981, qualifica-se como especial, sendo passível de conversão em tempo de contribuição comum. Em consequência, considerando os períodos de exercício de atividade comum e os intervalos de exercício de atividades especiais reconhecidos nesta sentença, por ocasião do requerimento administrativo em 28.11/1996, conforme demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, o autor contava 26 anos, 10 meses e 11 dias de contribuição, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria postulada. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido formulado, unicamente para declarar como tempo especial os períodos entre 10.04.1973 e 22.06.1975 e entre 01.05.1976 e 08.07.1981, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Ante a sucumbência recíproca, cada

parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Cláudio Rodrigues da Silva; PERÍODOS DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDOS EM JUÍZO: de 10.04.1973 a 22.06.1975 e de 01.05.1976 a 08.07.1981. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004522-06.2013.403.6108 - ULTRAX DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA (SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo n.º 0004522-06.2013.403.6108 Autora: Ultrax do Brasil Indústria Química Ltda. Ré: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ultrax do Brasil Indústria Química LTda. em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, visando a anulação do auto de infração n.º 48621.000502/2010-30. Às fls. 192/193 a autora formulou requerimento expresso de desistência da ação, com o qual concordou a ré à fl. 197. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001710-54.2014.403.6108 - JOAO CARLOS PIGNATTI (SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento. Após, dê-se vista a Fna. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0002885-83.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BIANCHINI & BIANCHINI LTDA (SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) FICAM AS PARTES INTIMADAS DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 09 DE ABRIL DE 2015 AS 15h10min, NO JUÍZO DEPRECADO (1ª VARA DISTRITAL DE ITIRAPINA).

0004303-56.2014.403.6108 - ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo n.º 0004303-56.2014.403.6108 Autora: Zipax Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Ré: União SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Zipax Indústria e Comércio Ltda. em face da União, objetivando o cancelamento dos protestos das CDAs 8061402751260 e 8021401412756. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/40. Às fls. 44/49 foi indeferida a antecipação da tutela. A autora pugnou pelo aditamento da petição inicial a fim de postular também o cancelamento do protesto das CDAs n.º 8071400540129 e 8061402751189 (fls. 51/55). Requereu, ainda, a restituição do prazo para interposição de agravo (fl. 57). A ré apresentou contestação (fls. 59/110) pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Réplica às fls. 112/123. Manifestação da União às fls. 124. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não se verifica vício de inconstitucionalidade formal na Lei n.º 12.767/2012, uma vez que o art. 25 do citado diploma não figurava no texto original da Medida Provisória n.º 577/2012, e foi acrescentado diretamente pelo Poder Legislativo, no uso de sua prerrogativa constitucional, durante o procedimento legislativo de conversão. Denote-se que a Constituição Federal exige a presença de relevância e urgência para que o Presidente da República adote Medidas Provisórias, mas não estabelece a mesma imposição ao legislador, mesmo para a conversão em lei das MPs regularmente adotadas. Ressalte-se que a prerrogativa de emendar projetos de lei conferida ao Legislativo não sofre qualquer limitação senão aquelas expressamente estabelecidas na Constituição Federal, e que se restringem aos projetos cuja iniciativa é reservada a outros órgãos e Poderes da República, o que não é o caso da definição dos títulos e documentos sujeitos a protesto. Ademais, o art. 18 da Lei Complementar n.º 95/1998 estabelece expressamente que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, de modo que, embora não configure a melhor técnica legislativa, a inclusão de matéria estranha ao objeto principal da lei não lhe tolhe os efeitos regulares, decorrentes de sua aprovação pelo Congresso Nacional e da sanção do Presidente da República. De outro vértice, a jurisprudência, à vista do disposto no art. 19 da Lei n.º 9.492/1997, vem admitindo a natureza dúplice do protesto, como meio de constituição em mora do devedor e como instrumento de cobrança do débito. Nesse contexto, é que o legislador, no âmbito da revisão da legislação disciplinadora da cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, e com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo, tal como preconizado pelo II Pacto Republicano de Estado, firmado em 13 de abril de 2009, adotou o protesto das

CDAs como meio administrativo de cobrança da dívida ativa, abrangendo inclusive os débitos cuja cobrança judicial é antieconômica. Concretizam-se, dessa forma, os princípios da igualdade, moralidade, eficiência e impessoalidade na cobrança da dívida ativa, sem qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana e sempre sujeito ao controle judicial na hipótese de irregularidade na constituição do crédito. Por fim, convém salientar que, diante da modificação legislativa promovida na Lei n.º 9.492/1997, o c. Superior Tribunal de Justiça vem modificando sua jurisprudência acerca da questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a

demandante ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004538-23.2014.403.6108 - LINO DE JESUS COSTA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado as fls. 42, 2º parágrafo, apresentando o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas, inclusive telefone, bem como, trazendo os documentos referidos as fls. 64

0003705-33.2014.403.6325 - JAIME DE ANDRADE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho proferido a fl. 34, tendo-se em vista que já consta nos autos a contestação da União Federal, fls. 12/16. Atribua a parte autora valor à causa, requisito da petição inicial, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0000345-28.2015.403.6108 - EUNICE ZANINO(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC. Ao MPF, se necessário. Após Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000618-07.2015.403.6108 - SEBASTIAO MARCIANO FRANCO BUENO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000619-89.2015.403.6108 - VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Autos nº 0000619-89.2015.403.6108 Procedimento Ordinário Autora: Vera Cruz Automóveis Ltda. Ré: União Vistos, em liminar. Trata-se de ação proposta por Vera Cruz Automóveis Ltda. em face da União, objetivando a anulação do crédito tributário objeto do procedimento administrativo fiscal nº 10825.001505/99-28, postulando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do citado crédito. Juntou documentos às fls. 45/92. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007, embora assinala prazo para a apreciação de defesas e requerimentos administrativos, não impõe qualquer consequência para a hipótese de inobservância do prazo assinalado. De outro lado, o art. 174 do CTN dispõe expressamente que o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, enquanto o art. 151, inciso III, daquele mesmo Codex, suspende, de forma expressa, a exigibilidade de crédito tributário na pendência de recurso administrativo. Ademais, recursos administrativos foram interpostos tanto pela autora como pelo fisco. De outro lado, a documentação trazida com a defesa administrativa constante da mídia de fl. 90 não permite verificar, de forma imediata e inconcussa, a regularidade dos suprimentos de caixa promovidos nem tampouco da efetiva realização das despesas apontadas pela autora. Não há, portanto, prova inequívoca da origem de suprimento de numerário questionada pelo fisco bem como das despesas reputadas como passivo fictício pela autoridade fiscal. Por fim, o oferecimento de bem de terceiro em garantia de crédito tributário somente é possível com expressa anuência do proprietário, não comprovada na hipótese vertente. Ausente quaisquer das hipóteses do art. 151 do CTN, não há falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Posto isso, por ora, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Apresentada contestação, intime-se a autora para réplica, oportunidade na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se a ré para especificar provas, também de forma fundamentada. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000637-13.2015.403.6108 - MARIA JOSE DE MELLO SOUZA(SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP339499 - NATALIA GARBIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50). Providencie a parte autora o original da procuração de fl. 47, sob pena de extinção dos autos sem julgamento de mérito. Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000509-90.2015.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 16 de abril de 2015, às 16h10min, para oitiva das 04 testemunhas deprecadas (fl. 02), arroladas pelo réu. Comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência designada. Autorizada a comunicação por correio eletrônico. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010877-71.2009.403.6108 (2009.61.08.010877-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009071-7)) IND/ REUNIDAS CMA LTDA(SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Indique a embargante/executada quais são e onde se encontram os bens passíveis de penhora. Int.

0008235-91.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-90.2009.403.6108 (2009.61.08.009660-1)) COREMAGRI - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO X SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETTO X JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Autos nº 0008235-91.2010.403.6108 Ante a solicitação de inclusão da execução em apenso na pauta de audiências da Central de Conciliações apresentada pela CEF, converto o julgamento em diligência a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0008601-96.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007339-48.2010.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 303: Defiro a suspensão do feito, até nova provocação. Não havendo provocação, deverá o feito permanecer sobrestado, no arquivo, pois cabe ao requerente observar o decurso do prazo e o andamento do feito. Int.

0005479-70.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009330-64.2007.403.6108 (2007.61.08.009330-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JULIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) S E N T E N Ç A Embargos a Execução Autos nº. 000.5479-70.2014.403.6108 Embargante: União (Fazenda Nacional) Embargado: Julio Fernandes de Almeida Sentença Tipo AVistos. A União (Fazenda Nacional) embargou a execução de título judicial, promovida por Julio Fernandes de Almeida (autos nº. 000.9330-64.2007.403.6108 - em apenso). Alega a embargante que, no processo principal, prolatou-se decisão em sede recursal, na qual ficou reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 3 de outubro de 2002. Alegou também que os autos foram remetidos à contadoria para as conferências devidas, ocasião na qual o órgão auxiliar do juízo elaborou o cálculo das supostas quantias devidas ao embargado, porém, consignou nota expressa esclarecendo que o montante dos

valores encontrava-se dentro dos períodos em que estariam prescritas as possíveis restituições do IR. Não obstante, o juízo simplesmente homologou os cálculos apresentados pela Contadoria judicial, contrariando, portanto, a decisão proferida em grau recursal, devidamente transitada em julgada, por força da qual se reconheceu que a União nada deve à parte adversa. Pede os suprimentos devidos. Embargos devidamente recebidos (folha 05), com impugnação nas folhas 7 a 9. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Na decisão de folhas 293 a 295, foi consignado que o juízo, para resolver a questão da liquidação do julgado, adotou o critério de cálculo estimativo a que se referiu o juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos análogos ao presente e cujos balizamentos encontrou ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No corpo da decisão veiculou-se também que a adoção desse critério de cálculo deveu-se ao fato de representar ele a via de solução plausível para por fim à situação jurídica controvertida e que, por essa razão, ele não retratava, propriamente, uma repetição de indébito e não levava em conta a prescrição. Nesses termos, e tendo em vista que os valores apurados pela Contadoria judicial seguiram os parâmetros da decisão referida, nada há que reparar quanto aos valores em si apontados, ficam reiterados todos os fundamentos expostos na citada decisão, os quais são aqui novamente transcritos: Vistos etc. De se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deve incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incide unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução opostos e fixo o valor da execução em R\$ 22.755,43, consoante apuração feita no cálculo de folhas 290 a 292 dos autos principais pela Contadoria Judicial, cálculos estes atualizados até 31 de dezembro de 2000. Para a atualização do montante devido deverão ser observados os parâmetros já delineados na decisão de folhas 293 a 295 da ação ordinária apensa. Honorários pela União que fixo em R\$ 1000,00 (hum mil reais). Sem custas nos embargos, de acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei nº 9289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1306511-16.1997.403.6108 (97.1306511-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302342-88.1994.403.6108 (94.1302342-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO SALVADOR E OUTROS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Face à concordância do INSS, fls. 1569, 2º parágrafo, por ora, e em razão do já alegado estado de saúde do autor Isauro Dias dos Santos, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, em no importe de R\$ 8.825,73, a título de principal e outra no importe de R\$ 1.365,04, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/07/1997. Traslade-se cópia da presente para a ação ordinária 130.2342-88.1994.403.6108, feito principal, expedindo-se lá as referidas RPVs.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005160-39.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-60.2010.403.6108) RENATA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDENOR SOUZA DA SILVA - ME X VALDENOR SOUZA DA SILVA(SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA) Autos nº 0005160-39.2013.403.6108 Ante a solicitação de inclusão da execução em apenso na pauta de audiências da Central de Conciliações apresentada pela CEF, converto o julgamento em diligência a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000620-74.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008349-59.2012.403.6108) SILVANA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

S E N T E N Ç A Embargos de Terceiros Autos nº. 000.0620-74.2015.403.6108 Embargante: Silvana de Oliveira Fernandes Embargado: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos Sentença Tipo CVistos. Silvana de Oliveira Fernandes, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos de terceiros em detrimento da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Alega a embargante que, por intermédio de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, datado de 20 de janeiro de 2000 (folhas 19 a 21), a executada, Claudia Andrea Rosa, entregou-lhe o imóvel que adquiriu da Caixa Econômica Federal por anterior contrato de financiamento habitacional (n.º 8.2141.6049.491-1 - 30 de abril de 1998), qual seja, o imóvel objeto da matrícula n.º 69.858 (2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru), localizado na Rua Joaquim Valasco de Souza, n.º 1-119, no loteamento Nobuji Nagasawa, em Bauru - SP. Aduziu também que, em tempos pretéritos, atravessou dificuldades financeiras, o que não lhe permitiu arcar com o pagamento das prestações do empréstimo, bem como também que, embora a executada tenha ingressado com demanda judicial para revisar cláusulas do contrato de financiamento e suspender a realização de leilão extrajudicial (autos n.º 000.0471-30.2005.403.6108 - 2ª Vara Federal de Bauru), a ação judicial em questão teve seu pedido julgado improcedente, o que abriu ensejo à propositura da ação executiva, onde foi determinado o arresto do imóvel. Em razão do arresto referido, diz a embargante que mesmo sem ser parte da ação executiva, está em vias de sofrer esbulho ou turbacão possessória em bem seu. Por essa razão ingressou com a presente ação, visando desconstituir o ato judicial que determinou o arresto do imóvel. Pediu liminar para assegurar a sua manutenção na posse do bem. Petição inicial instruída com documentos (folhas 13 a 22). Instrumento procuratório e declaração de pobreza nas folhas 10 e 12. Pediu Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A petição inicial é inepta, pois lhe falta causa de pedir tanto próxima quanto remota. O Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações firmado pela embargante com a executada, em sua cláusula terceira, previu que a embargante assumiria toda dívida existente junto à Caixa Econômica Federal, inclusive os encargos decorrentes de taxa e impostos que viessem a recair sobre o bem, responsabilizando-se, ainda, e perante a empresa pública federal, pela transferência do financiamento para o seu nome. Tal obrigação não foi cumprida, consoante afirmou a própria parte autora, que viu o pedido de revisão judicial ser rechaçado nos autos já citados. Não há sequer alegativa de falta de amparo/razão jurídica da ordem de arresto dada na ação executiva, tudo, em suma, a impedir a identificação da causa de pedir dos presentes embargos de terceiros. Denote-se, por fim, que eventual composição poderá se dar na própria ação de execução. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, na forma dos artigos 267, inciso I e 295, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à embargante a Justiça Gratuita. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1306218-17.1995.403.6108 (95.1306218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANDERSON SILVA - ME X JANDERSON SILVA X SIMONE SINFROSIA ZANCHITTA SILVA Providencie a exequente o endereço de localização do veículo. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do bem. Int.

1300951-30.1996.403.6108 (96.1300951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO T. MAEDA & CIA LTDA ME X SHIGUEKO UESUGUI MAEDA X MELY WATANABE MAEDA X EDUARDO TADASHI MAEDA(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE)

S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 1300951-30.1996.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Eduardo T. Maeda e CIA LTDA e outros Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Eduardo T. Maeda e CIA LTDA ME e outros, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Às fls. 492, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

1303121-72.1996.403.6108 (96.1303121-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARLON CESAR FRANZIN MANGERONA X NERCIO MANGERONA(Proc. SEM PROCURADOR)

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação do executado para oferecimento dos embargos à execução. Providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória para cumprimento da providência. Int.

0007821-69.2005.403.6108 (2005.61.08.007821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVAN & VIVAN LTDA EPP X MARCO ANTONIO VIVAN X JOSE MARCONDES VIVAN Providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Int.

0005051-35.2007.403.6108 (2007.61.08.005051-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HEBER YUKIO KAMADA GUARANTA EPP X HEBER YUKIO KAMADA(SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0005051-35.2007.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Heber Yukio Kamada Guaranta EPP e outro Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Heber Yukio Kamada Guaranta EPP e outro, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Às fls. 94, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005141-43.2007.403.6108 (2007.61.08.005141-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X PARIS EMBALAGENS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) Justifique a executada a não constatação de bens em poder da depositária, promovendo, se for o caso, a sua substituição por outros bens ou depósito em dinheiro do valor equivalente. Int.

0008671-55.2007.403.6108 (2007.61.08.008671-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X SAMIR GOMES ELIAS

Providencie a exequente o endereço de localização dos veículos. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição dos bens. Int.

0008731-28.2007.403.6108 (2007.61.08.008731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BARRAVIEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X EMERSON ANDRADE FERNANDES X ROSENWALD FERNANDO BARRAVIEIRA

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação do executado Emerson Andrade Fernandes na Rua Walter Belian, 18-26, em Bauru/SP para oposição dos embargos à execução, servindo cópia do presente despacho como mandado de intimação sob nº 43/2015-SD02. Providencie a exequente o endereço de localização do veículo, bem como o endereço do executado Rosenwald Fernando Barravieira. Após, expeça-se mandado de penhora e carta precatória, se for o caso. Int.

0008863-85.2007.403.6108 (2007.61.08.008863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOLEMAR DOS SANTOS TIOSSI NAKA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0008863-85.2007.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Solemar dos Santos TioSSI Naka Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Solemar dos Santos TioSSI Naka, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Às fls. 57/58, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009876-22.2007.403.6108 (2007.61.08.009876-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação do executado para oposição dos embargos à execução. Providencie a exequente o endereço de localização do veículo, bem como o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória para cumprimento dos atos de intimação e penhora. Int.

0000007-98.2008.403.6108 (2008.61.08.000007-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X H B L AGROPECUARIA & NEGOCIOS LTDA

Providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória, conforme requerido pela EBCT. Int.

0000016-60.2008.403.6108 (2008.61.08.000016-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANILDO TAVARES BAURU ME X VANILDO TAVARES

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação do executado Vanilto Tavares na Rua Treze de Maio, 2-34, Centro ou Rua Sueli Gomes França, 2-20, Jardim Flora, em Bauru/SP para oposição dos embargos à execução, servindo cópia do presente despacho como mandado de intimação sob nº 42/2015-SD02. Providencie a exequente o endereço de localização dos veículos. Após, expeça-se mandado de penhora. Int.

0005719-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA PEREIRA COSTA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO)

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação do executado para oposição dos embargos à execução. Não sendo apresentados, expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores depositados a seu favor. Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à exequente CEF, determino: 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela exequente para a diligência,

o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao executante de mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II c/c art. 600, IV c/c art. 601, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;b) localizado o veículo, intime-se o executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela CEF;c) intime-se, ainda, o executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, III da Lei nº 6.830/80). Fica, desde já, autorizado o cumprimento do mandado em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC.Juntado o resultado da pesquisa do RENAJUD, ciência à autora.

0000973-27.2009.403.6108 (2009.61.08.000973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA RAFAEL

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação da executada Cleide Aparecida Rafael, residente na Rua Brás Cubas, 268, Parque Residencial São José ou no Hospital Nossa Senhora da Piedade (local de trabalho), em Lençóis Paulista/SP para oferecimento de embargos à execução, servindo cópia do presente despacho como mandado de intimação sob nº 44/2015-SD02. Não sendo apresentados, oficie-se a CEF para transferência dos valores depositados a seu favor.Int.

0004446-21.2009.403.6108 (2009.61.08.004446-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X METALPUXE COM/ E IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Providencie a exequente cópia da matrícula do imóvel, bem como o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.Após, expeça-se carta precatória para constrição do bem.Int.

0008564-40.2009.403.6108 (2009.61.08.008564-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X GORRE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA EPP

Providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.Após, expeça-se carta precatória para penhora de bens da executada, bem como sua intimação para que indique bens passíveis de constrição.Int.

0000366-77.2010.403.6108 (2010.61.08.000366-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PLANETA BRASIL ASSESSORIA EM COBRANCAS LTDA - ME

Providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.Após, expeça-se carta precatória para citação da executada, na pessoa de seu representante legal, bem como sua intimação para indicar bens passíveis de penhora.Int.

0007339-48.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Fls. 253: Defiro a suspensão do feito, até nova provocação.Não havendo provocação, deverá o feito permanecer sobrestado, no arquivo, pois cabe ao requerente observar o decurso do prazo e o andamento do feito.Int.

0000713-76.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X LOCABEL - PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME

Providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.Após, expeça-se carta precatória conforme requerido pela EBCT.Int.

0007288-03.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Fls. 361: Defiro a suspensão do feito, até nova provocação.Não havendo provocação, deverá o feito permanecer sobrestado, no arquivo, pois cabe ao requerente observar o decurso do prazo e o andamento do feito.Int.

0004941-60.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

ELIZABETH ZERLIN HONORATO - BAR E LANCHONETE - ME X ELIZABETH ZERLIN HONORATO
Providencie a exequente o endereço de localização do veículo. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do bem.Int.

0006832-19.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELETRO HARD COM/ ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME X LUCIANA FERREIRA X MARCOS DA SILVA

Os documentos juntados às fls. 109/111 não evidenciam que o valor bloqueado (fl. 101) encontrava-se depositado na conta apontada à fl. 109, assim como não comprovam sua natureza salarial, pois não se demonstrou a evolução de créditos/débitos, na conta envolvida, que permitisse concluir neste sentido. Dessarte, indefiro o pedido de desbloqueio. Providencie a exequente os endereços de localização dos veículos, bem como o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado, se for o caso. Após, expeça-se carta precatória para cumprimento do ato de penhora.Int.

0007393-43.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO AUGUSTO RODRIGUES

Providencie a exequente o endereço de localização dos veículos. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição dos bens.Int.

0004553-26.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C.R. DOS SANTOS BORRACHARIA - ME X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação do executado para oferecimento de embargos à execução. Não sendo apresentados, oficie-se a CEF para transferência dos valores depositados a seu favor. Providencie a exequente o endereço de localização dos veículos. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição dos bens.Int.

0004554-11.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Providencie a exequente o endereço de localização dos veículos. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição dos bens.Int.

0000798-57.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X UNIDEN IND E COM DE PRODUTOS ORTODONTICOS LTDA - EPP

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação da executada para oferecimento dos embargos à execução. Não sendo apresentados, oficie-se a CEF para transferência dos valores depositados a seu favor. Providencie a exequente o endereço de localização dos veículos. Após, depreque-se a intimação da executada, bem como expeça-se mandado ou carta precatória para constrição dos bens.Int.

0003807-27.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CLAROMED PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 75 (CP nº 0010102-89.2014.8.26.0358 - 2ª Vara de Mirassol).

EXECUCAO FISCAL

0003771-53.2012.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X THAIS BRITO DE PAULO X ELIS REGINA DE BRITO

Face aos recebimentos dos recursos de apelação interpostos pela parte RÉ - INSS, nas ações ordinária 0000573-42.2011.403.6108 e 0006611-70.2011.403.6108 e o apensamento deste àquele, remetam-se os presentes, juntamente com aqueles, ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000459-64.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011218-39.2005.403.6108 (2005.61.08.011218-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA

MARINELLO) X FAMA - CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Proceda-se ao apensamento destes autos à ação nº 0011218-39.2005.403.6108. Manifeste-se o impugnado, em 05 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1306513-83.1997.403.6108 (97.1306513-1) - ALBINO DE SOUZA X CONCEICAO DESIDERO DE JESUS MARTINELE X FABIO MARTINELLI X JOSE OZORIO DA SILVA X ANTONIO BOVOLINI X JOSE DO PRADO LEAL X OSVALDO PAINI FABRI X MARIO MODESTO X ANTONIO OSSUNA X ANTONIO OTAVIANO X JOAO APARECIDO CESARIO DE OLIVEIRA X LAZARO ALBERTO CUSTODIO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ALBINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas através dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, bem como a respeito das informações prestadas pelo INSS. Int.

1307560-92.1997.403.6108 (97.1307560-9) - MARGARIDA MARIA PEREIRA PASCHOAL X MARIA FATIMA DANIEL MURIANO X MARLENE CARR SCHWARZ X REGINA CELIA PALOMARES ROMANO X SOLANGE PIRES DE OLIVEIRA ROBARDELLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE PIRES DE OLIVEIRA ROBARDELLI X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Uma vez que a União já realizou carga dos autos e apresentou suas contrarrazões, ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003493-91.2008.403.6108 (2008.61.08.003493-7) - ELI BIASIN PRADO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ELI BIASIN PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Informação da contadoria: Dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora seguido pela ré, que será intimada por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o devido encaminhamento na carga programada. Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo da ré. Após, a pronta conclusão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007433-93.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRA VALESSA ROCHA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA E SP039204 - JOSE MARQUES) S E N T E N Ç A Reintegração de Posse Autos nº. 000.7433-93.2010.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Alessandra Valessa Rocha Sentença Tipo AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de reintegração de posse em detrimento de Alessandra Valessa Rocha. Alega a autora que, na condição de agente/gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei 10.188 de 2001), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Bernardino de Campos, nº 20-55, Bloco 5, apto 23, Condomínio Residencial San Francisco, na cidade de Bauru - SP, que se encontra registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru - SP, sob a matrícula 81.616. Em 21 de janeiro de 2010, firmou com a ré, Termo Aditivo para Assunção de Direitos e Obrigações e Exclusão de Arrendatário do Contrato por Instrumento particular de Arrendamento do PAR. Deste modo, foi entregue à ré a posse direta do bem, mediante pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros na forma, prazos e condições estabelecidos no contrato. Ocorre que a ré não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento + seguro + taxas condominiais, vencidos a partir de 10.03.2008, no valor de R\$ 9.682,65, posicionados para o dia 09.04.2010, dando causa, nos termos da cláusula décima quinta, décima nona e vigésima à rescisão contratual. Configurado o esbulho possessório, com fulcro no artigo 9º da Lei 10.188 de 2001, propôs a presente medida para ver-se reintegrada na posse de seu imóvel. Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 a 24). Procuração na folha 07. Guia de custas na folha 25. Deliberou-se que o pedido de liminar seria apreciado após a fluência do prazo para defesa da ré, considerando que o bem imóvel, objeto de esbulho, serve de residência ao requerido (artigo 6º do texto constitucional) - folha 28. Citada (folha 30), a ré ofertou contestação (folhas 33 a 52), articulando preliminar de sobrestamento do feito até que advenha julgamento final da ação revisional, onde

estão sendo depositadas as prestações devidas (autos n.º 000.4262-31.2010.403.6108 - em apenso). Quanto ao mérito, entende ser cabível a revisão do contrato de arrendamento residencial firmado com a autora, sob os seguintes argumentos: (a) - assumiu o contrato em março de 2010, após ruptura da união estável mantida com o primeiro titular do instrumento - Carlos Cesar da Silva Salles; (b) - a Caixa Econômica Federal insiste em cobrar, em seu detrimento, dívida existente em nome do antigo arrendatário; (c) - O contrato de arrendamento encerra cláusulas abusivas, que permitem ao fornecedor alterar as condições do negócio ou preço de fornecimento do produto/serviço de forma unilateral; (d) - Há a incidência de capitalização mensal de juros, tomando por base taxas abusivas fixadas unilateralmente pelo banco; (e) - Há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, o que torna possível o afastamento do princípio pacta sunt servanda para debelar as ilegalidades. Com base nos argumentos acima e por entender que os valores cobrados pela instituição financeira, na memória de cálculo que formulou não são corretos, requereu a improcedência da ação. Réplica nas folhas 61 a 70. É a síntese do necessário. Vieram conclusos. Fundamento e Decido. Observo, primeiramente, que o réu, na sua defesa, requereu Justiça Gratuita, como também que o pedido não foi apreciado. Por entender presentes os pressupostos legais, concedo ao réu a Justiça Gratuita. Anote-se. A preliminar de sobrestamento encontra-se prejudicada, porquanto a ação revisional intentada (autos n.º 000.4262-31.2010.403.6108 - em apenso) já se encontra apensada a este feito e está sendo julgado em concomitância. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito. Descabido o pleito de revisão deduzido pela parte autora nesta sede, e isto porque a ré, anteriormente à presente demanda, aforou outro processo (autos n.º 0009511-31.2008.403.6108 - 1ª Vara Federal de Bauru) com base no qual deduziu também pedido de revisão do contrato, tomando por referência as mesmas razões e fundamentos expostos em sua defesa. Contudo, no anterior processo, as partes entabularam acordo, tendo sido o feito, em função disso, extinto nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil (folha 109). Nesses termos, pode-se concluir não ser franqueado à requerida rediscutir termos de ação idêntica à anteriormente aforada e extinta em decorrência da homologação judicial de acordo, sob pena de violar obrigações que voluntariamente assumiu perante a CEF. Quanto ao esbulho possessório e a pretensão da parte autora à reintegração na posse de seu imóvel, valem as considerações feitas em sequência. Atento à relevância social da questão pertinente à moradia, o governo federal, aprimorando as estruturas de financiamento imobiliário vigentes no país, criou, em alternativa ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo a alienação fiduciária de coisa imóvel, cuja disciplina legal é encontrada na Lei 10188, de 12 de fevereiro de 2001: Artigo 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. Artigo 2º. Para a operacionalização do Programa instituído nesta lei, é a CEF autorizada a criar um fundo de financiamento privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio desta, observadas as seguintes restrições: V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser. Artigo 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. Artigo 8º. O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. Artigo 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Artigo 10º. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. De acordo, portanto, com a norma transcrita, instituiu o legislador, como dito, negócio jurídico por intermédio do qual o devedor (ou fiduciante) contrata a transferência ao credor (ou fiduciário) a propriedade resolúvel de coisa imóvel. Nos termos acima, e tendo sido a requerida validamente notificada/interpelada na forma prevista pelo artigo 9º da Lei 10.188 de 2001, sem que tenha promovido a purga da mora, configurado está o esbulho possessório, a autorizar o acolhimento da demanda. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, para o fim de reintegrar a parte autora na posse do imóvel localizado na Rua Bernardino de Campos, n.º 20-55, Bloco 5, apto 23, Condomínio Residencial San Francisco, na cidade de Bauru - SP, objeto de registro no 1º Cartório de Imóveis da Comarca de Bauru - SP, sob a matrícula 81.616. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo da ré e exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.4262-31.2010.403.6108 (em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz

Expediente Nº 9998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000437-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000437-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-62.2000.403.6108 (2000.61.08.000228-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

Fl.1232: requisite-se pelo correio eletrônico institucional à Receita Federal em Bauru informar a este Juízo em até dez dias se o débito foi quitado ou objeto de parcelamento, bem como o valor atualizado do débito fiscal constante do Processo Administrativo nº 10825.000803/2003-75, lavrado em face de José Carlos Ortega Jerônimo, CPF 465.233.758-20. Intime-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intemem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 9999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002188-72.2008.403.6108 (2008.61.08.002188-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DIEGOS DIAS DE SOUSA TENORIO(PB010730 - LEONARDO DE FARIAS NOBREGA E SP319695 - ALBERTO BERTONE FIGUEIREDO E SP250878 - RAFAEL CONCURUTO PIRES)

Fl.457, segundo parágrafo: requisitem-se pelo correio eletrônico institucional as certidões de antecedentes criminais do réu Diegos Dias de Sousa Tenório, CPF 067.989.564-75, RG nada consta, filho de Silvana Carla Dias de Sousa Tenório, nascido aos 18/06/1988. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 46/2015-SC02, para o INI, IIRGD, DIPO 2.3 e Justiça Federal e Estadual dos locais de nascimento, crime e residência do réu. Autuem-se as certidões em apenso, sem necessidade de numeração. Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intemem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. 1,15 Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 10005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006069-91.2007.403.6108 (2007.61.08.006069-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO BUENO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X MARIA ROSA SOARES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

Apresente o advogado de defesa memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia

comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 10006

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004291-76.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RONALDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE CARLOS AMARAL NETO(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)

Fls. 308/312: recebo o agravo retido. Vista aos agravados para contrarrazões.

MONITORIA

0012668-80.2006.403.6108 (2006.61.08.012668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO ALVES TEIXEIRA(SP096982 - WANIE BARACAT VIANNA)

Defiro o pedido de alienação requerido pela CEF, e autorizo a credora a alienar, por sua própria conta e risco, o bem penhorado nestes autos. Para tanto, e na forma do artigo 685-C, do CPC, deverá a CEF, sob pena de nulidade, atender às seguintes condições: a) a alienação deverá ocorrer em até sessenta dias, a contar da intimação desta decisão; b) será permitido à CEF divulgar a realização da alienação, pelos meios que entender convenientes; c) o bem somente será alienado acaso o preço alcance, ao menos, 70% do valor de sua última avaliação; d) poderá a CEF estabelecer formas distintas de pagamento, e exigir a apresentação de garantias; e) realizada a alienação, a CEF e o adquirente deverão comparecer em Secretaria, em máximos dez dias, a fim de assinar o respectivo termo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003354-03.2012.403.6108 - DIVANETI APARECIDA GOMES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 10007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007635-51.2002.403.6108 (2002.61.08.007635-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES E SP133938E - GUILHERME MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007635-51.2002.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ézio Rahal Melillo Sentença Tipo EVistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Ézio Rahal Melillo. Recebida a denúncia aos 15/08/2003 (fl. 177), o réu foi condenado à pena de três anos e quatro meses de reclusão (fls. 940/975). Interposto recurso de apelação, apenas pela defesa, em relação ao denunciado Ézio Rahal Melillo foi reconhecida a nulidade do processo, desde a fase de apresentação da defesa prévia (fls. 6062/6070). É o Relatório. Fundamento e Decido. Ainda que proferida nova sentença condenatória, no presente feito, a sanção imposta não poderá ser superior àquela estabelecida na sentença anulada de fls. 940/975, sob pena de se violar, de forma indireta, o princípio estampado no artigo 617, do CPP, que veda a reformatio in pejus. Nas palavras de Eugênio Pacelli, anulada a decisão condenatória unicamente em razão de recurso da defesa, o máximo de pena e sua espécie aplicadas na sentença anulada vincularão o juiz a quem forem encaminhados os autos.

.Dessarte, decorridos onze anos desde o recebimento da denúncia, e desaparecidos os efeitos interruptivos da sentença condenatória, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma do artigo 109, inciso IV, do CP.É a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:HABEAS CORPUS. REFORMATIO IN PEJUS. PRESCRIÇÃO. I. Anulada a sentença condenatória que transitara em julgado para a acusação, não se pode impor ao réu, em nova sentença, pena mais grave que a anterior. Jurisprudência do STF. II. Reconhecimento da prescrição, a vista do apenamento máximo que, em tais circunstâncias, o paciente poderia sofrer.(RHC 62669, FRANCISCO REZEK, STF.)Posto isso, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP, julgo extinta a punibilidade, pela prescrição, em face do réu Ézio Rahal Melillo.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, comunique-se e arquivem-se.Bauru, 09/03/2015 Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

Expediente Nº 10009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009179-64.2008.403.6108 (2008.61.08.009179-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO CALDEIRA DOS SANTOS(SP137210 - JOSE CLAUDIO BAPTISTA E SP144478 - LUIS ANTONIO GIL)

S E N T E N Ç A Autos n.º 2008.61.08.009179-9 Autor: Ministério Público Federal Réu: Gilberto Caldeira dos Santos Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Gilberto Caldeira dos Santos, pela qual se busca a aplicação das penas do artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, incisos I, II e VI, do Código Penal. Com a denúncia (fls. 62/63), foram arroladas duas testemunhas. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial n.º 7-1024/2008, de fls. 02/50. Recebida a denúncia aos 15 de julho de 2009 (fl. 64), o réu foi citado (fl. 76) e apresentou defesa preliminar às fls. 78/91. Negada a absolvição sumária (fl. 98). Depoimentos das testemunhas da acusação às fls. 136/136 e 160/162. Interrogatório às fls. 188/191, oportunidade em que as partes afirmaram não haver diligências a requerer. Memoriais finais do MPF às fls. 200/212, com pedido de condenação do acusado. Memoriais da defesa às fls. 216/267. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito iniciou e se desenvolveu regularmente, não havendo vício a sanar. Passo ao exame do mérito. O acusado foi apanhado na posse de quatrocentas e vinte cartelas do medicamento Pramil (Sildenafil 50mg), fabricado pela empresa paraguaia Novophar, divisão do laboratório La Química Farmacêutica S.A, medicamento este que não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, além de ter tido sua importação proibida, nos termos da Resolução ANVISA n.º 2.997/06 (fls. 45/50). Em que pese tal conduta amoldar-se ao tipo legal do artigo 273, 1º-B, inciso I, do CP, não há como se aplicar qualquer sanção penal, ao acusado, tendo-se em vista a manifesta injuridicidade da pena mínima, estabelecida na lei penal. Não há como se admitir, pois absolutamente cruel e aberrante, seja dispensado tratamento de tal monta gravoso a quem se vê flagrado importando medicamento sem registro, mas que possuidor de idênticas propriedades de outros que são comumente comercializados no território nacional - in casu, o Viagra, da Farmacêutica Pfizer, cujo princípio ativo é o citrato de sildenafil. Por reprovável que seja a conduta narrada na inicial acusatória, jamais poderia implicar na segregação de liberdade do acusado, por no mínimo uma década. Trata-se de pena idêntica às previstas para casos gravíssimos como o de epidemia (art. 267, do CP) e envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal (art. 270, do CP), sem que se entreveja qualquer razão para tamanha fúria punitiva. Desproporcional e cruel o preceito sancionador, merece a recusa jurisdicional de sua aplicação, em respeito ao que determina o artigo 5º, inciso XLVII, letra e, da CF/88, bem como, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 7º) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 5º, parágrafo 2º). Restando o tipo penal desprovido de pena, conclui-se pela atipicidade da conduta narrada na denúncia. Por fim, deve-se relembrar o ensinamento do Marquês de Beccaria: Se as leis são cruéis, ou logo serão modificadas, ou não mais poderão vigorar e deixarão o crime impune. Dipositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo o réu Gilberto Caldeira Santos, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Oportunamente, ao SEDI, para as devidas anotações. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8762

MONITORIA

0003871-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003871-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA MOREIRA DIEGO X DOMITILIANO GAGO DIEGO - ESPOLIO(SPI16270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Ana Paula Moreira Diego e Domitiliano Gago Diego - espólio (fls. 122), por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0290.185.0002710-87, firmado em 07.02.2000.Previu o contrato um limite de crédito global para a primeira requerida, que correspondia à somatória da primeira parcela R\$ 3.150,00) pelo número de semestres para o curso de graduação em Fisioterapia.O crédito da primeira parcela foi disponibilizado na data da assinatura e o restante em aditamentos semestrais, cujos Termos de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e/ou Termos de Anuência (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas:Data do aditamento Valor 23.06.2000 (doc 3) R\$ 2.443,1418.10.2000 (doc 4) R\$ 2.443,1422.03.2001 (doc 5) R\$ 4.351,1124.08.2001 (doc 6) R\$ 4.607,06Foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 29.11.2002, iniciar-se-ia o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, conforme previsto no item 7.2, letra b do Contrato e cláusula oitava dos Termos Aditivos, bem como pactuou-se, no item 14 do Contrato, as hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil).Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 16.866,44, atualizado até 14.03.2007), artigo 1.102-a, CPC, e, inocorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC.Juntou documentos a parte economiária a fls. 05/39.Tentativas frustradas de pessoal citação, a fls. 45, 181 e 196.Citada por edital, fls. 215/220, a parte ré apresentou, através de curador especial, embargos à monitória em termos gerais, fls. 225/226, insurgindo-se contra os cálculos apresentados e pugnando por perícia contábil.Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 230/232, sem arguição de preliminares, pugnando pela improcedência dos monitorios.Oportunizada réplica, reiterados foram os pleitos lançados à exordial dos embargos, fls. 241.Afirmou a CEF não haver interesse na produção de outras provas, fls. 245.O MPF propugnou, a fls. 247/248, apenas pelo regular prosseguimento.É o relatório.DECIDO. Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado e das cláusulas contratuais avençadas, não se extraindo das alegações privadas, concretamente, qualquer vício na exigência litigada.De sua banda, despicienda a realização de prova pericial, pois, predominantemente, na causa, questões jurídicas, assim dispensada a dilação requerida, diante de genérica alegação do polo embargante, a qual sem especificamente demonstrar onde máculas a repousarem na exação, destacando-se a presença da CEF nestes autos, com todos os elementos pela parte economiária coligidos, fls. 10/39 :TRF3 - AI 200903000166742 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372092 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1209 - RELATORA : JUIZA CONSUELO YOSHIDAAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizado para discutir a cobrança de débitos relativos ao Salário Educação. 3. Consoante art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. De igual modo é o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Tal presunção é relativa e pode ser ilidida mediante prova inequívoca. 4. In casu, não restou demonstrada a necessidade da produção da perícia contábil, tendo a agravante se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a exatidão dos cálculos, sem trazer quaisquer elementos que pudessem abalar a presunção de certeza e liquidez que possui a Certidão de Dívida Ativa. 5. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente e da certidão da dívida ativa. 6. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.Assim, desnecessária a dilação probatória nesta fase processual, cabendo a requerida perícia tão-somente por ocasião de eventuais embargos à execução, o que lá a ser então novamente examinado.Afastada, pois, dita angulação.Em mérito, veemente não cumpre a parte devedora / embargante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.De fato, exubera dos autos seja a parte

embargada credora da quantia de R\$ 16.866,44 (dezesesseis mil e oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até 14.03.2007, fls 03, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0290.185.0002710-87, firmado em 07.02.2000.É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou.De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial.Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança.De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória.Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 07, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso.Arbitrados honorários advocatícios ao Patrono dos embargantes no mínimo legal, R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), consoante Tabela I da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007, providenciando-se oportuna expedição pagadora.P.R.I., procedendo a Secretaria, oportunamente, a modificação da presente para cumprimento de sentença, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).Antes, porém, deverá a CEF diligenciar, em nova tentativa de localização do endereço da parte devedora, face ao número de telefone e à certidão do Oficial de Justiça de fls. 196.

0011195-54.2009.403.6108 (2009.61.08.011195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIAL/ MAGALHAES COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE CARLOS JESUS MAGALHAES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Comercial Magalhães Comércio e Distribuidora de Materiais para Construção Ltda ME e José Carlos Jesus Magalhães, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Girofácil - OP 734, pactuado em 28.04.2009, junto à Agência Altos da Cidade - SP da Caixa.Referido contrato previa limite de créditos de R\$ 20.000,00, sendo que os saques poderiam ser feitos em terminais eletrônicos e via Internet Banking.Em 29.04.2009, foram sacados R\$ 20.936,90, contrato n.º 24.2141.734.0000064-46 (doc. 03).Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 25.217,99, atualizado até 18.12.2009), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC.Juntou documentos a parte economiária a fls. 05/19.Tentativas frustradas de pessoal citação, a fls. 23-verso, 43 e 60.Citada por edital, fls. 67/72, a parte ré apresentou, através de curador especial, embargos à monitória, fls. 84/87, afirmando serem os documentos colacionados pela CEF insuficientes à constituição de eventual título executivo, afirmando ausência de certeza, liquidez e exigibilidade.Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 90/93, arguindo, preliminarmente, falta de interesse em embargar e, no mérito, pugando pela improcedência dos monitórios.Oportunizada réplica, afirmou a parte embargante que a preliminar aduzida pela CEF deve ser rechaçada, tanto quanto que seus embargos devem ser julgados procedentes, fls. 103/104.Afirmou a CEF não haver interesse na produção de outras provas, fls. 96.É o relatório.DECIDO. Superiores o contraditório e a ampla defesa, art. 5º, LV, Lei Maior, tem a parte ré, citada por edital, direito a ser em Juízo defendida, como consagrado pelo art. 9º, inciso II, CPC, fazendo-se presente seu interesse de embargar.Afastada, pois, dita angulação.Em mérito, veemente não cumpre a parte devedora / embargante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.De fato, exubera dos autos seja a parte embargada credora da quantia de R\$ 25.217,99 (vinte e cinco mil e duzentos e dezessete reais e noventa e nove centavos), atualizada até 18.12.2009, fls. 03, referente ao Contrato n.º 24.2141.734.0000064-46, consoante liberação de 29.04.2009De sua banda, suficientes, sim, os elementos pela parte economiária ao feito coligidos, notadamente a fls. 06/18, quais sejam : Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Giricaixa Fácil - OP 734, fls. 06/13, cópia de documentos pessoais do contratante, fls. 14/15, dados gerais do contrato, fls. 16, demonstrativo de débito, fls. 17, e planilha de evolução da dívida, fls.

18.É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou.De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial.Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança.De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória.Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 19, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso.Arbitrados honorários advocatícios ao Patrono dos embargantes no mínimo legal, R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), consoante Tabela I da Resolução 558 do CJP, de 22 de maio de 2007, providenciando-se oportuna expedição pagadora.P.R.I., procedendo a Secretaria, oportunamente, a modificação da presente para cumprimento de sentença, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0004935-03.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ZUCCHINI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

Dê-se ciência acerca da redistribuição do presente feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru.De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios.No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código.Para tanto, em face do teor da Certidão de fl. 91, segundo parágrafo, e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Monte Alto / SP, fls. 02, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo.Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

0001091-27.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGRO DIAS LTDA(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Manifeste-se a embargante/requerida, em o desejando, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela ECT.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003419-27.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-06.2014.403.6108) LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Os documentos de fls. 62/66 são insuficientes para a comprovação da realidade econômica atualmente vivenciada pela pessoa jurídica embargante, pois não retratam os rendimentos por ela auferidos. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. As procurações de fls. 67/68 não foram outorgadas pela embargante LEVLAVE Serviços de Lavanderia Ltda - EPP, razão pela qual fixo derradeiros cinco dias para a regularização da representação processual.Sem prejuízo, manifeste-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada

pela CEF, bem como especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.Int.

0003652-24.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-76.2014.403.6108) MARA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS X ANDERSON DOS SANTOS(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 123/124 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECER IMPUGNAÇÃO: Ao Sedi para exclusão da pessoa jurídica do polo ativo, visto que os presentes embargos foram interpostos somente pelos executados Mara Regina Ribeiro dos Santos e Anderson dos Santos.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a exclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003490-29.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-73.2014.403.6108) KALYANDRA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)
Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos à Ação Monitória nº 0000784-73.2014.403.6108.Recebo a presente exceção, suspendendo o curso do processo principal, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil (Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.).Anote-se. Ao excepto, para impugnação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 308 do referido Código (artigo 308, CPC: Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo.).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005792-17.2003.403.6108 (2003.61.08.005792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA ROSA DE TOLEDO(SP121503 - ALMYR BASILIO)
Fl. 94: defiro à executada vista dos autos pelo prazo de cinco dias.Int.

0001675-46.2004.403.6108 (2004.61.08.001675-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X BRASIL REIS EDITORA DE LIVROS LTDA ME X SIMONE FREDERICO PAULINO(SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO E SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA)

Fls. 162/178: manifestem-se as executadas acerca da alegada fraude à execução, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0001849-21.2005.403.6108 (2005.61.08.001849-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LABORATORIO FLOS FLORIS LTDA ME X JOSE KLEBER JULIAO X DANILLO CESAR DE

FIGUEIREDO

Ante o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0014578-60.2011.4.03.0000/SP (cópia trasladada às fls. 219/221), ao SEDI para inclusão, no polo passivo desta ação, dos sócios JOSÉ KLEBER JULIÃO, CPF 053.870.828-02, e DANILO CESAR DE FIGUEIREDO, CPF nº 225.125.898/11 (fls. 98 e 103), ficando facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico. Forneça a exequente demonstrativo atualizado do valor do débito em cobrança, bem como o endereço para citação dos executados acima identificados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas de diligências de oficial de justiça. Cumprido o parágrafo anterior, citem-se os coexecutados incluídos para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem ou depositem em juízo o valor do débito e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quanto forem suficientes para garantia da dívida, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, devendo ainda serem cientificados de que deverão indicar os bens passíveis de penhora (art. 600, IV, do CPC), bem como do prazo para oposição de embargos. Int.

0009068-17.2007.403.6108 (2007.61.08.009068-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X TECNOLENTES COM/ DE PRODUTOS OPTICOS LTDA ME

Ante as certidões de fls. 98 e 124, esclareça a exequente o seu pedido de fl. 152. Int.

0011636-06.2007.403.6108 (2007.61.08.011636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS RENATO TAVARES X JURANDIR APARECIDO DE SOUZA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Carlos Renato Tavares e Jurandir Aparecido de Souza, por meio da qual busca receber R\$ 9.680,77, fls. 04. Certidão de fls. 34 noticiou a morte do executado Jurandir Aparecido de Souza. A fls. 106/107, a parte exequente desistiu da presente ação somente quanto ao executado Jurandir Aparecido de Souza. Poderes especiais a fls. 07. É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, somete quanto ao executado Jurandir Aparecido de Souza nos termos do artigo 569, do CPC. Custas parcialmente recolhidas, conforme certidão de fls. 27. O feito prosseguirá em relação ao coexecutado Carlos Renato Tavares. Cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fls. 146: Em prosseguimento, extraia-se certidão de inteiro teor, conforme requerido a fls. 138-verso, tão logo a CEF comprove o recolhimento das custas respectivas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004607-31.2009.403.6108 (2009.61.08.004607-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COML/ ROBERTO E NOGUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X EDNALDO DUARTE ROBERTO X EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Comercial Roberto e Nogueira Distribuidora de Produtos Agropecuários LTDA, Ednaldo Duarte Roberto e Edmilson de Paula Nogueira, por meio da qual busca receber R\$ 61.720,66, fls. 04. A fls. 67/67-verso, a parte exequente desistiu da presente ação. Poderes especiais a fls. 42. É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, CPC. Custas recolhidas integralmente, a fls. 32 e 71. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006223-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006223-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DONATTI ACESSORIOS 4 X 4 LTDA - EPP
Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

0007493-03.2009.403.6108 (2009.61.08.007493-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X DIVINO CARLOS BRANQUINHO(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0004422-56.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CELLFIX RIO PRETO TELECOMUNICACOES E COM/ DE PECAS LTDA ME
Fls. 181/182: defiro o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da penhora realizada à fl. 85.Int.

0002718-03.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON FERRAZ BUENO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERRAZ - ESPOLIO X VALMIR FERRAZ BUENO
Manifeste-se a EMGEA acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 85/128.Int.

0004421-66.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DMEC TUR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X CLAUDIA ANITA NEVES ROSA
Defiro o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este Juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0001085-20.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ISRAEL IONTA DE CARVALHO X TALITA CARDOSO DA COSTA CARVALHO

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Gestora de Serviços - EMGEA, em face de Israel Ionta de Carvalho e Talita Cardoso da Costa Carvalho, pela qual intenta receber o valor de R\$ 5.439,21, fls. 04. Em audiência de tentativa de conciliação, a parte autora indicou valores para pagamento do débito, à vista ou parcelado, com desconto, tendo sido aceita a proposta apresentada nos seguintes termos: regularização do financiamento da seguinte forma: - pagamento do valor, à vista, de R\$ 1.520,19, valor que será atualizado até o dia 30/09/2014, e reestruturação da dívida em 37 parcelas mensais de R\$ 178,00, fls. 89/91. A fls. 94, a parte autora pugnou pela extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, CPC, noticiando a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pelos requeridos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas integralmente a fls. 70 e 105. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

0001682-86.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X BRASTANK ELETRODOMESTICOS LTDA

Manifeste-se a ECT acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 110.Int.

0000035-22.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUI EIRELI X ROBERTO VAGNER PFEIFER

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil (C.P.C.), alterado pela Lei n.º 11.382/2006.Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s):a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex);b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil.Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a penhora sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do C.P.C, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Fica autorizado o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do C.P.C e seus respectivos parágrafos.Para tanto, em face do teor da Certidão de fls. 101, segundo parágrafo, e o fato de que os atos processuais deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Pirajuí / SP, fls. 02, intime-se a parte exequente para que efetue o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida e, também, as diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo.Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

0000340-06.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TOSHYAKY MATSUI AGUDOS - EPP X TOSHYAKY MATSUI

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil (C.P.C.), alterado pela Lei n.º 11.382/2006.Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s):a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex);b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil.Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a penhora sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do C.P.C, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Fica autorizado o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do C.P.C e seus respectivos parágrafos.Para tanto, em face do teor da Certidão de fls. 22, segundo parágrafo, e o fato de que os atos processuais deverão realizar-se perante o Colendo

Juízo Estadual da Comarca de Agudos / SP, fls. 02, intime-se a parte exequente para que efetue o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida e, também, as diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo. Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000614-67.2015.403.6108 - RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta Terceira Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento. Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000638-95.2015.403.6108 - VERA LUCIA MEDEIROS DE AZEVEDO (SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CHEFE 6 CIRCUNSCRICAO SERVICOS MILITARES BAURU/SP - EXERCITO BRASILEIRO

Tendo em vista o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito e, especialmente, a análise do pedido de liminar, determino que a parte impetrante EMENDE A INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 284, CPC), para esclarecer: a) se houve ato formal da autoridade impetrada, na seara administrativa, excluindo a impetrante do rol de dependentes do militar Paulo Renato de Azevedo junto ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX após o divórcio consensual ou alegado novo casamento do referido militar, considerando que afirmado que com o novo casamento do titular (...), a Impetrante foi excluída do plano (fl. 03), mas que a inicial não vem instruída com qualquer documento indicativo da data e motivo de tal exclusão (somente consta a resposta ao ofício enviado pelo Juízo Estadual), devendo, nessa hipótese, ser acostada cópia do documento pertinente; b) se a presente ação: (b.1) volta-se contra a negativa acerca da manutenção da impetrante no rol de dependentes/beneficiários do FUSEX em resposta ao ofício do Juízo Estadual informando sobre o teor do acordo judicial firmado entre a impetrante e seu ex-cônjuge nos autos da ação de exoneração de pensão (fls. 13/15 e 26-verso), ou seja, se a demanda busca fazer valer o acordado no processo que tramitava perante a Justiça Federal; (b.2) ou se busca afastar o ato de exclusão da impetrante do rol de dependentes do militar Paulo Renato de Azevedo junto ao FUSEX (vide item a), por meio do reconhecimento do seu suposto direito de permanecer como dependente mesmo após o divórcio realizado em 2013. Consigno, desde já, que, se o objeto da demanda for aquele do item b.1, restará configurada repetição de demanda anteriormente ajuizada, extinta por incompetência deste Juízo (fls. 30/39). Com efeito, somente poderá ser considerada a existência de nova ação, a ser julgada por este Juízo Federal, se a causa de pedir se referir a ato (já ocorrido) de exclusão da impetrante do rol de dependentes da FUSEX, desvinculado daquela negativa prestada ao Juízo Estadual (mandado de segurança repressivo) ou se, no máximo, referir-se à possibilidade de sua exclusão tendo em vista o teor da informação prestada ao Juízo Estadual (mandado de segurança preventivo). Logo, deverá a impetrante emendar a inicial para esclarecer seu pedido e os fatos em que se fundamenta, nos termos acima determinados, sob pena de, a depender do que busca, o feito ser extinto sem resolução do mérito. No mesmo prazo também deverá juntar cópia do acordo homologado judicialmente na ação de divórcio autos n.º 00199933-86.2013.8.26.0071 da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003735-40.2014.403.6108 - LAZARA ANTONIA CAETANO PEREIRA (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixados derradeiros cinco dias para integral cumprimento do despacho de fl. 28 (juntada do original da procuração

de fl. 19), sob pena de extinção do feito.Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0002657-39.2014.403.6325 - AKIKO OHARA(SP345450 - GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos etc.Tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, noticiada pela parte autora, a fls. 38, e a concordância da parte ré, a fls. 41, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, face à falta de interesse processual pela perda superveniente do objeto da ação.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a fls. 37. Sem honorários, ante a gratuidade antes deferida, bem como ante a renegociação nos autos noticiada.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009783-30.2005.403.6108 (2005.61.08.009783-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X AGROPEREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X JOAO CARLOS ALVES DE LIMA X JOSE RICARDO ALVES DE LIMA X ANGELA MARIA PEREZ(SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGROPEREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Da análise do extrato de fls. 323/323,verso, verifica-se o regular trâmite processual da carta precatória perante a E. Terceira Vara Federal de São José do Rio Preto / SP (autos 0005614-88.2014.403.6106).Aguarde-se a devolução da carta precatória pelo e. Juízo deprecado.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, deverá acompanhar o trâmite da deprecata diretamente naquele Juízo, lá se manifestando quando necessário.Int.

0001855-57.2007.403.6108 (2007.61.08.001855-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X E PATINI OTICA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X E PATINI OTICA ME

Fl. 209/210: defiro. Providencie a ECT o recolhimento das custas necessárias à expedição da carta precatória à Comarca em Sertãozinho/SP.Após, depreque-se.Deve a ECT acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo.Int.

0002995-58.2009.403.6108 (2009.61.08.002995-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANA PEREIRA ALVES X MARCO ANTONIO ALVES X VERA LUCIA PEREIRA ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA PEREIRA ALVES

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que o advogado dos requeridos foi nomeado por este Juízo, na qualidade de dativo (fl. 37), e não foi intimado pessoalmente do despacho de fls. 131/132.Assim, torno sem efeito a certidão de fls. 134 e o despacho de fls. 152/153.Expeça-se mandado de intimação do Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, do teor do despacho de fls. 131/132.Int.

0006563-77.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARCO ANTONIO TONIOLO X ELISABETE APARECIDA ANDREOTTA TONIOLO(SP263820 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA DEL PINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARCO ANTONIO TONIOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ELISABETE APARECIDA ANDREOTTA TONIOLO

Diante do requerimento da parte autora/exequente, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intimando-se os réus/executados, por publicação, na pessoa de seu advogado (fl. 102), do cálculo apresentado pela ECT à fl. 129 e para que paguem ou depositem em Juízo o montante de R\$ 1.181,90, atualizado para 09/2014 (fl. 129), a título de honorários advocatícios fixados na sentença transitada em julgado.Caso os requeridos/executados não efetuem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, será acrescida multa de 10% ao valor da condenação, nos termos do art. 475, J, caput, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, terceiro parágrafo, do Código de Processo Civil, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá

configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, IV, do mesmo Código).Providencie a Secretaria a alteração da classe do processo para 229 - cumprimento de sentença.Int.

0007160-46.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE REINALDO PELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REINALDO PELA

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação de fls. 113/128, no prazo de dez dias.Int.

0000853-08.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X INTERIOR MOVEIS JACI LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X INTERIOR MOVEIS JACI LTDA - ME Face ao teor da certidão de fls. 79 e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex, procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo a ser deprecado, se o caso.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual.Cumpridas as determinações acima, depreque-se.Int.

Expediente Nº 8785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-34.2002.403.6108 (2002.61.08.000678-2) - ALTAVIC COMERCIAL LTDA.(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos após as formalidades pertinentes.Int.

0002547-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002547-8) - JOSE SIDNEY VICENTE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Atenda a parte autora a determinação de fl. 434, no prazo de cinco dias, diligenciando na medida de seu interesse. A persistir seu silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria, até nova e efetiva provocação.Int.

0000649-47.2003.403.6108 (2003.61.08.000649-0) - JOSE LUIZ APOLONIO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002549-94.2005.403.6108 (2005.61.08.002549-2) - CAMILA NOGUEIRA ANANIAS(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 350: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV referente aos honorários advocatícios, com depósito na Caixa Econômica Federal - CEF.Aguarde-se o pagamento do Precatório de fls. 346.Int.

0010287-36.2005.403.6108 (2005.61.08.010287-5) - NELSON RAFAEL(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV, com depósito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao CPF da parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0000473-63.2006.403.6108 (2006.61.08.000473-0) - ANGELICA MARIA DO ROSARIO BARBUGIANI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fls. 249/263- Ciência às partes, para que se manifestem na medida de seu interesse.Int.

0000723-62.2007.403.6108 (2007.61.08.000723-1) - AMELIA DA SILVA SAIA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Fls. 253: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV referente aos honorários sucumbenciais, com depósito na Caixa Econômica Federal.Aguarde-se o pagamento do Precatório de fls. 250/251.Int.

0001476-19.2007.403.6108 (2007.61.08.001476-4) - ELISA ROSA SIQUEIRA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias.P. I.

0002425-43.2007.403.6108 (2007.61.08.002425-3) - PAULO TOSHIAKI KAMI MURA(SP159783 - LUCIENE AMADO TARESKEVITIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos após as formalidades pertinentes.Int.

0003340-92.2007.403.6108 (2007.61.08.003340-0) - EDSON LEITE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 240/259 - Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias.Int.

0003357-31.2007.403.6108 (2007.61.08.003357-6) - GABRIEL PIRES DE MORAES - INCAPAZ X GABRIELE PIRES DE MORAES - INCAPAZ X GUSTAVO PIRES DE MORAES - INCAPAZ X FABIANA KETI CUSTODIO PIRES(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0005566-70.2007.403.6108 (2007.61.08.005566-3) - JOSE BRAZ NEVES DE MELO X MARLI DE CARVALHO DE MELO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Arquivem-se os autos novamente.Int.

0006033-49.2007.403.6108 (2007.61.08.006033-6) - ORLANDO ALVES DA SILVA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0010552-67.2007.403.6108 (2007.61.08.010552-6) - HERMES DE OLIVEIRA BRANDAO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Arquivem-se os autos novamente.Int.

0001173-68.2008.403.6108 (2008.61.08.001173-1) - TEREZINHA DE JESUS GUIMARAES(SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0001834-47.2008.403.6108 (2008.61.08.001834-8) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA LEITE X ELIANE CRISTINA RAMOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos novamente.Int.

0001998-12.2008.403.6108 (2008.61.08.001998-5) - NADIR DE OLIVEIRA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos.Não havendo novos pedidos, e decorrido o prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

0009360-65.2008.403.6108 (2008.61.08.009360-7) - BENEDITO CARLOS BALBINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 195: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV, com depósito na Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0000088-13.2009.403.6108 (2009.61.08.000088-9) - SILVANA ZACARELLI FALCAO(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos após as formalidades pertinentes.Int.

0002409-21.2009.403.6108 (2009.61.08.002409-2) - BENEDITA DE SOUZA FENARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/273 - Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC, ante sua manifestação de fls. 275/277.Int.

0002913-27.2009.403.6108 (2009.61.08.002913-2) - JOAO TERTO DA COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 299, verso: intime-se a parte autora para que se manifeste, em até cinco dias, sobre se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante a noticiada concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

0006763-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006763-7) - TEREZA NEQUES DO PRADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211: ciência à autora.Havendo discordância, deverá promover a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0006933-61.2009.403.6108 (2009.61.08.006933-6) - NATALINO PEREIRA SOARES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes.Int.

0008373-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008373-4) - JUCE APARECIDA SANTOS SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/328: ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), com depósito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF da parte autora e de seu advogado.Fls. 326: oficie-se, conforme determinado a fls. 319.Int.

0009899-94.2009.403.6108 (2009.61.08.009899-3) - LUIZ ANTONIO GARAVELLO X ZILDA GONCALVES GARAVELLO(SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Atendam, as advogadas da parte autora, a determinação de fl. 328, no prazo de cinco dias, sob pena de, a persistir seu silêncio, ser oficiado à OAB para as providências cabíveis.Int.

0010149-30.2009.403.6108 (2009.61.08.010149-9) - ANTONIO PELOSO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0011174-78.2009.403.6108 (2009.61.08.011174-2) - TEREZA RODRIGUES BARBOSA FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir a determinação de fl. 149, terceiro parágrafo, em dez dias, ante o tempo transcorrido. Sem prejuízo e no mesmo prazo, atenda a parte autora a solicitação de fl. 160, informando a data precisa de seu atendimento (fl. 13), que não se encontra legível. Sem prejuízo, oficie-se à Diretoria de Saúde do Município de Arealva (fl. 160), para que envie cópia de eventuais prontuários médicos da autora, referente a anotações (consultas, tratamentos e internações), realizadas entre janeiro de 2000 e janeiro de 2012. P. I.

0003561-70.2010.403.6108 - SILVIA PEREIRA FAZZIO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/271: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), com depósito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF da parte autora e de seu advogado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0004516-04.2010.403.6108 - EDMAR CASSIANO PINTO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 204/205: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), com depósito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF da parte autora e de seu advogado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0009292-47.2010.403.6108 - ROSANA NUNES PICELLI(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140 (cálculos do INSS): manifeste-se a parte autora. Não havendo discordância, expeçam-se RPV, conforme valores apontados pelo instituto-autárquico. Havendo discordância, apresente a autora os cálculos que entender corretos e promova a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0001045-43.2011.403.6108 - CLENIRA ELIZABET FERREIRA DE SOUZA X CLIMERIA TERESINHA LARINI DE QUEIROZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista a aparente ausência de decisão acerca do agravo interposto pelo INSS, fls. 188/193, conforme se extrai das fls. 194/196, determino o retorno destes autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001487-09.2011.403.6108 - ANA MARIA DO PRADO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

.pa 1,10 fls. 296/298: vista às partes sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0003206-26.2011.403.6108 - SILAS BUENO RODRIGUES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/210: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), com depósito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF da parte autora e de seu advogado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0006202-94.2011.403.6108 - MARCOS GOMES DA SILVA X ESTTHER BRANDAO GOMES SILVA X REGIANE BRANDAO DE CARVALHO TEIXEIRA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 190/191: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), com depósito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF da parte autora e de seu advogado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0007335-74.2011.403.6108 - LUIZ DE ANDRADE(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos,

observando-se as formalidades pertinentes.Int.

0009431-62.2011.403.6108 - MARIA EUGENIA LONGO DE CAMPOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 190/191: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), com depósito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF da parte autora e de seu advogado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0015347-52.2012.403.6105 - GERALDO DA CONCEICAO X LURDES TEREZINHA BARROS DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Fl. 310: ciência à EBCT.

0000252-70.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES CAETANO PELISER(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes.Int.

0002060-13.2012.403.6108 - PABLO SILVA DE SOUZA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP210615 - BRUNA MARIA IELO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 276/277: ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 08/04/2015, às 15h15min, na 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, para oitiva da testemunha Paulo Rodrigues de Castro.

0002061-95.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 101/107 - Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0002747-87.2012.403.6108 - ELISANGELA RODRIGUES DE MELLO X ELISABETE DIAS DE MELLO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora, fls. 388, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003541-11.2012.403.6108 - ROSEMERI RAMOS MARIANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0003760-24.2012.403.6108 - BENEDITO CARLOS FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 188/190 - Manifeste-se a parte autora.Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 189, a título de principal.P. I.

0003836-48.2012.403.6108 - JOAO CAMILLO NETO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Ante o Intime-se o advogado da parte autora, pela imprensa oficial, a cumprir a determinação de fl. 215, no prazo de dez dias, trazendo procuração ad judicium outorgada pelos herdeiros que se habilitaram nos autos.P. I.

0004315-41.2012.403.6108 - JOSE PADILHA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: tendo-se em vista que ainda não houve o retorno da carta precatória inicialmente recebida pelo juízo

deprecado, via e-mail, em outubro de 2012, fls. 90/92, e novamente enviada em outubro de 2013, fls. 181/183, ante o seu extravio noticiado à fl. 162, e considerando ainda que o autor é pessoa idosa, fl. 07, oficie-se ao juízo deprecado solicitando urgência na devolução da carta precatória, devidamente cumprida.

0004601-19.2012.403.6108 - JOSE MORENO DE LIMA(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) Ante a manifestação da União, de fl. 567, remetam-se os autos ao SEDI para a sua inclusão, no polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples do INCRA. Com o retorno, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no prazo de cinco dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0005356-43.2012.403.6108 - EDSON CAZELATO(SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 68/69: cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0005792-02.2012.403.6108 - LEONISA GOMES ORTES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 275, verso: tendo-se em vista que não houve discordância, e que se tratam de valores incontroversos, expeçam-se RPV (fl. 275, anverso). Int.

0006195-68.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA BOTURA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0007180-37.2012.403.6108 - LAURA DE MELO CARDOSO CARRASCOSA X RAFAEL ENDRIGO CARRASCOSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS, fls. 212, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, II, do CPC. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007317-19.2012.403.6108 - MARIA PAULA DE CARVALHO MORAIS(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP278091 - JOSÉ ANTONIO DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Int.

0007502-57.2012.403.6108 - KETELIN DA SILVA MARTINS X PAMELA CRISTINA DA CRUZ MARTINS X JHENIFFER DA SILVA MARTINS X GISLAINE DA CRUZ SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 163: manifeste-se a parte autora.

0004358-41.2013.403.6108 - SELMA CRISTINA DOS REIS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ausente desejado vício de imparcialidade, muito menos de consistência/contradição ao r. laudo pericial. De fato, em momento algum, logra demonstrar a parte autora onde elementos que contaminariam a equidistância elementar ao referido órgão auxiliar a este Juízo. Por igual e muito ao contrário, demonstram os teores de fls. 169, 172 itens 8, 12 e 13, fls. 173 itens 16 e 17, fls. 174 item 20, todos os itens de fls. 174 a 175 e itens 11 e 12 de fls. 176 profunda solidez ao r. laudo, com denodada atenção aos meandros do caso em concreto trazido ao litígio, ênfase inclusive para o item 5 de fls. 170, item 17 de fls. 177, bem como itens 13 e 16 de fls. 176, dos quais se extraem profundo conhecimento da Doutora Perita aos liames da espécie, aos contornos assim do quadro de vida/de saúde exatamente na especialidade correlata, Psiquiatria. Em tudo e por tudo, pois, INDEFERIDA a desejada nova perícia sob os ângulos ancoradores do pedido demandante, listados a fls. 188. Em prosseguimento, dez dias para a parte autora e outros tantos para a parte ré, nesta ordem, oferecerem as suas conclusões finais escritas, intimando-se-as.

0005233-11.2013.403.6108 - ESTRUTURAL CONSTR INCORP E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, fls. 143 e 150, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal). Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões. Após, seja cumprida a remessa já determinada à fl. 136. Int.

0010130-51.2013.403.6183 - VALDOMIRO DE GOES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/125: vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0000792-50.2014.403.6108 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP233723 - FERNANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208- Ciência à parte autora. Designo audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 202/203), para o dia 28/07/2015, às 14h30min. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas, anotando-se a devida urgência, para que sejam cumpridos até quinze dias antes da audiência. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à fl. 202. Int.

0000900-79.2014.403.6108 - ANTONIA ZANATA GAMONAR(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida, no caso pelo E. TRF - fls. 103, e ratificada na sentença, fls. 131, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002833-87.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GIGA CELL COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA - ME

Fls. 66: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a executada pessoalmente, pois não possui advogado constituído nos autos (fl. 55). No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0002839-94.2014.403.6108 - ADRIANO FERREIRA DIAS X ROSANGELA MARIA FERREIRA DIAS X AMADO DE JESUS PAIAO X HELENA APARECIDA GALERIANO PAIAO X ARCISIO CLAUDINEI SILVA X MARILDA FELIX SILVA X ARIIVALDO FERNANDES X MARLENE DE SOUZA FERNANDES X CLERICE ROCHA DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X JOSE CARLOS HENRIQUE DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA PINTO X JOSE CARLOS MONTANHOLI X LUIZ DONIZETI DA COSTA X ANDRELINA MARIA PINHEIRO DA COSTA X LUIZ FRANCISCO FILHO X TEREZINHA TROIANO X MARIA VIEIRA DE PAULA CARVALHO X PEDRO ROSETTO X FLORINDA MANOEL ROSETTO X VAGNER DE SOUZA X ALINE VANESSA FRANCISCO DE SOUZA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para que comprove, documentalmente, seu interesse jurídico, esclarecendo as datas dos contratos de mútuo e as espécies de apólice de seguro a que estão averbados, com relação aos 23 autores mantidos no polo ativo desta ação. Prazo: 15 dias. Após, dê-se vista à parte autora e corrê Sul América, pelo prazo de cinco dias. Int.

0003192-37.2014.403.6108 - MARIA IZABEL ALVES X NEUZA SILVEIRA DE SOUZA X JUDITE GONCALVES CAVALHEIRO X NEUSA APARECIDA DAL MEDICO AGUIAR X NILVA GONCALVES

DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

A parte autora não interpôs agravo de instrumento, no prazo legal, quanto à decisão de fls. 443. Às fls. 444/446, apresentou um cálculo aleatório, sem, contudo, cumprir a determinação de fls. 383, parte final (...Para tanto, será necessário comprovar documentalmente a data em que teria realizado a comunicação do sinistro a respeito), que justificaria a multa decendial aplicada a seu cálculo, embora tenha sido intimada a fazê-lo, por duas vezes (fls. 383 e 384). Cumpra-se, assim, a remessa determinada à fl. 383.P. I.

0003332-71.2014.403.6108 - ELIAS DA SILVA X IGOR MOREIRA DA SILVA X ELIAS DA SILVA X DANIEL MOREIRA DA SILVA X ELIAS DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para fins de adequação de pauta, apresentem as partes o rol de testemunhas que pretendem ouvir em audiência, no prazo de dez dias. Após o cumprimento, conclusos. Int.

0003443-55.2014.403.6108 - IRACEMA DURVAL MORENO X SANDRA REGINA GOMES X OSVALDO ALQUATI JUNIOR X ROBERTO DONIZETE DA SILVA X FRANCISCO CICERO DOS SANTOS X ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS X JACINTO VENANCIO X LUIZ GUSTAVO OLIVARES X AUGUSTO BASILIO SOBRINHO X ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARIA LUIZA TOMAZ X MARIA EUNICE CANTELLI X ANTONIO ACACIO TEIXEIRA X ELIZETE DA SILVA LUZ X CELIA CARDOSO DE CARVALHO X VERA LUCIA DE SOUZA MELLO X MAGALI SENA E SILVA X LEIZE MAZETE BETTIL RODRIGUES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Para fins de fixação de competência, intime-se: a) a parte autora para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, considerando globalmente e para cada litisconsorte, ao menos por estimativa; b) a CEF para que comprove, documentalmente, seu interesse jurídico, esclarecendo as datas dos contratos de mútuo e as espécies de apólice de seguro a que estão averbados, com relação aos autores mantidos no polo ativo desta ação. Prazo: 15 dias. Após, conclusos. P. I.

0004015-11.2014.403.6108 - ANA CAROLINA QUAGGIO MERLI(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 300/302, bem como se pretendem a produção de outras provas, justificando-as. Arbitro os honorários do Perito nomeado em R\$ 248,53, obedecidos os parâmetros da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Fls. 212/248 e 255/283: ciência à União. Fls. 284/295: ciência à parte autora. Int.

0004297-49.2014.403.6108 - JOSE CICERO DE SOUZA CAMPOS(SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE E SP302784 - LUCAS MARTINÃO GONCALVES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Considerando o teor do decidido no 3º EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363-SC, no sentido de não admitir a Caixa Econômica Federal nas demandas cujos contratos, envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do SFH, foram firmados fora do período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, caso dos autos, fls. 26/27, excluo a CEF do polo passivo dos autos, e declaro a incompetência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento desta demanda. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão acima determinada. Após, determino a devolução dos autos à Justiça Estadual de origem. Int.

0004539-08.2014.403.6108 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 37: mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento. Int.

0004774-72.2014.403.6108 - DIRCE DOS SANTOS X CRISTIANE DOS SANTOS FRANCISCO X WILSON DOS SANTOS FRANCISCO X VILMA FRANCISCO X ELAINE DOS SANTOS FRANCISCO MARQUES X

SHIRLEY DOS SANTOS FRANCISCO X LENIR APARECIDA MARTINS DE CARVALHO X FERNANDA MARTINS DE CARVALHO X ALINI MARTINS DE CARVALHO X BRASILISIA PIRES DE OLIVEIRA MOURA X MARIA FATIMA DE MOURA GOMES X BENEDITO LOURENCO DE MOURA X SERGIO LOURENCO DE MOURA X ROGERIO LOURENCO DE MOURA X ISABEL APARECIDA DE MOURA MARTINS X SILVANA REGINA DE MOURA X ANTONIO CARLOS DE MOURA X RENATA MARTINS DE CARVALHO X RICHARD PERES RODRIGUES X VALDECIR ORIBEL ULLOFF X MARCIO FERNANDES DE SOUZA X JOSE MARTINS FILHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Vistos etc. Verifico que o valor atribuído à causa em exame, valor esse que se refere à soma de todos os autores (fl. 343 - R\$ 50.000,00), é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001 (considerando número de requerentes em litisconsórcio: 22), bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, este Juízo não possui competência para o processamento e o julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo e, conseqüentemente, para análise da presença de interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF no polo passivo (fl. 343). Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF.P. I.

0005297-84.2014.403.6108 - ADAO PEDRO PINTO X MARCELO MAGALHAES DE OLIVEIRA X NELSON LUIZ ROMANO X LUANA GOMES DE ABREU X MARA SHEYLA ANDRIOTTI CERQUEIRA LEITE X GLAUCIA LANZETTI X MARCO ANTONIO CRUZ JUNIOR X LUCIA HELENA SANCHES DE AGUIAR X MARCOS APARECIDO DA SILVA X ADRIANA DA SILVA X DONIZETE APARECIDO RODRIGUES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MILTON CESAR DE ARAUJO X DEBORA REGINA DE OLIVEIRA X JOAO MIGUEL VIUDES X VAGNER DE LIMA TARDIVO X VALERIO HENRIQUE LIBERATO MIRANDA X CARLOS BRUNO DA SILVA X ADRIANA APARECIDA DE PAULA X HELDER CANHO X NILSON CARDOSO DE SOUZA X LUCIANO APARECIDO RODRIGUES X MAURA QUELUZ X JOAO RODRIGUES MISSIAS X LUCIA MARIA RODRIGUES X ALECIO FONSECA DA SILVA X VALDEIR GOMES X HEITOR NOGUEIRA DA SILVA X JOSE MARIO PEREIRA CLIMAITES X NATANAEL MESSIAS ALVES(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Devidamente intimada, a parte autora, a adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, considerando globalmente e para cada litisconsorte, ao menos por estimativa, deixou de fazê-lo (fls. 1088 e seguintes), sustentando não ser possível apresentar uma estimativa, antes de uma perícia e futura condenação. Assim sendo, o valor da causa restou mantido, pelos autores, em R\$ 5.000,00 (fl. 39). Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame, é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo e, conseqüentemente, para análise da presença de interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF no polo passivo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF.P. I.

0005459-79.2014.403.6108 - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA

COPPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Recebo a emenda à petição inicial de fls. 160/161, que retificou o valor da causa para R\$ 45.597,45 (quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), que, por ora, fica aceito como novo valor da causa, ante as dificuldades atuais de se precisar o real valor dos danos nos imóveis.Fl. 48: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citem-se.Int.

0000430-14.2015.403.6108 - HELOISA POLIDO DO AMARAL GURGEL X LUCI ANGELA SANTOS NOBRE X MARCOS ANTONIO MARTINS X MARCOS FRACALLOSSI X ROSANA GRAMA POMPILIO(SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO E SP343266 - DANIEL BOSQUE E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de adicional de insalubridade, a cada um dos autores, de acordo com o período em que exerceram atividades no CAC. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 25.000,00, fl. 14.O valor da causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000454-42.2015.403.6108 - VERA LUCIA CALDEIRA CORREA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50.Cite-se o INSS.Int.

0000455-27.2015.403.6108 - IRACEMA TRINDADE SIMEAO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50.Defiro o pedido de prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso).Cite-se o INSS.Int.

0000500-31.2015.403.6108 - CARLOS PEREIRA CUNHA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA.Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito, naquela seara.Deste modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo.Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será apreciado oportunamente.Intimem-se.

0000592-09.2015.403.6108 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA FERRAZ DO NASCIMENTO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP285173 - DILES BETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves nos autos do REsp 1.381.683, afetado ao rito do art. 543-C do CPC, determino a suspensão da tramitação deste feito, que objetiva afastar a TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, até julgamento final daquele recurso ou decisão em sentido contrário.Sobreste-se em Secretaria.Int.

0000611-15.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA - ME X ANTONIO QUERIDO X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE SA X LUIZ ROBERTO PAGANI

Considerando a realização, amanhã (dia 04/03/2015, às 14h30min), neste Juízo, de audiência para interrogatório dos réus naquele feito, no qual figuram também os ocupantes do polo passivo da presente demanda, determino a citação dos requeridos TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA, na pessoa de seu representante legal; ANTÔNIO QUERIDO; MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO, ORIVAL CORDEIRO DA SILVA, LUIZ ANTONIO DE SÁ E LUIZ ROBERTO PAGANI, qualificados na inicial.Ficam os réus cientes de que, não contestada a ação no prazo de quinze dias, presumir-se-ão por aceitos, como verdadeiros, os fatos

articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO Se infrutífero o ato em relação a algum dos corréus, deverá o senhor oficial de justiça diligenciar nos endereços apontados na inicial, em relação a LUIZ ANTONIO DE SÁ E LUIZ ROBERTO PAGANI, bem como a Secretaria expedir Cartas Precatórias para citação dos demais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001579-60.2006.403.6108 (2006.61.08.001579-0) - EMILIO ANANIAS DOS SANTOS (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 292: nos termos do art. 40, III, do CPC: o advogado tem direito de retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei. Assim, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.

CARTA PRECATORIA

0000467-41.2015.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP X SOLANGE APARECIDA FLAUSINO PEREIRA (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo o dia 30 de 06 de 2015, às 16h45min., para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, solicitando a intimação da autora a respeito. Intime-se o INSS local. Intimem-se as testemunhas.

0000609-45.2015.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X NELI APARECIDA DA SILVA (SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo o dia 28 de 07 de 2015, às 15h30min., para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, fl. 02. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, solicitando a intimação da autora a respeito. Intime-se o INSS local. Intimem-se as testemunhas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007991-94.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Fls. 191/193- Ciência às partes, para que se manifestem, no prazo de cinco dias. Int.

0003611-57.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007189-96.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ADILSON CARBONI (SP251354 - RAFAELA ORSI)

Fls. 21: dê-se vista às partes (sobre a informação e cálculos da Contadoria, fls. 23/24).

0004019-48.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-93.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LOPES GOMES (SP276866 - VITOR FRANCISCO FABRON)

Rumem os autos à r. Contadoria Judicial, para que informe se os cálculos, apresentados pela parte exequente / embargada, excedem o título executivo judicial, bem como, ante a divergência manifestada pelas partes, a quem assiste razão. Após o cumprimento, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela Embargante.

0004025-55.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-24.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO JOAO PONTIES (SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO)

Fl. 48: manifeste-se o embargado, em prosseguimento.

0004534-83.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-06.2001.403.6108 (2001.61.08.005073-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 59: intimem-se as partes para manifestação (sobre a informação da Contadoria, fls. 61), pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela Embargante.

0005353-20.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-79.2010.403.6108 (2010.61.08.000922-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EDITH VIEIRA CARDOSO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Rumem os autos à r. Contadoria Judicial, para que informe se os cálculos, apresentados pela parte exequente / embargada, excedem o título executivo judicial, bem como, ante a divergência manifestada pelas partes, a quem assiste razão. Após o cumprimento, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela Embargante.Int.

HABILITACAO

0005091-70.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X HILDA MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informem os habilitantes, no prazo de até dez dias, o endereço dos filhos do herdeiro-filho falecido (Ilcamar), para a devida intimação, a fim de que manifestem eventual interesse no ingresso na presente habilitação ou sua renúncia a eventual direito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, devem os habilitantes comprovar, nestes autos, as providências tomadas, pela família, em relação ao desaparecimento (há muitos anos), do herdeiro-filho Adriano.P. I.

0005531-66.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X PAULO ROBERTO DA ROCHA X EDUARDO BENATO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X WLADEMIR WILLIAM DEL COL X REGINA CONCEICAO SAQUETO DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA, EDUARDO BENATO DEL COL, VALDIR APARECIDO DEL COL, WLADEMIR WILLIAM DEL COL (filhos do de cujus), RAUL DE ANDRADE DEL COL E ROBERTA DE ANDRADE DEL COL (netos), como seus sucessores, ante a manifestação do INSS, de fl. 52, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão dos mesmos no polo ativo da lide, como sucessores de FIORINO DEL COL. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/49 e 52. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0005532-51.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI (viúva), ante a manifestação do INSS, de fl. 13, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão da mesma no polo ativo da lide, como sucessora de DJALMA MARAFIOTTI. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/10 e 13. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0005533-36.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) MAFALDA LAROCA GOVEDICE(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de MAFALDA LAROCA GOVEDICE (viúva), como sua sucessora, ante a manifestação do INSS, de fl. 13, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão da mesma no polo ativo da lide, como sucessora de PEDRO VICENTE GOVEDICE. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/10 e 13. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0005534-21.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) MARTA MARIA PAPOTI GIRALDI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo a habilitação de MARTA MARIA PAPOTI GIRALDI (viúva), como sua sucessora, ante a manifestação do INSS, de fl. 13, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão da mesma no polo ativo da lide, como sucessores de NELSON APPARECIDO GIRALDI. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/10 e 13. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002074-46.2002.403.6108 (2002.61.08.002074-2) - R CASTIGLIO PNEUS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA
Fls. 539: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV, com depósito no Banco do Brasil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008563-02.2002.403.6108 (2002.61.08.008563-3) - SANDRA REGINA ALQUATI RODRIGUES (SANDRA APARECIDA ALQUATI)(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA ALQUATI RODRIGUES (SANDRA APARECIDA ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA ALQUATI RODRIGUES (SANDRA APARECIDA ALQUATI)
Fl. 281: ciência à CEF, que deverá se manifestar em prosseguimento.

0011120-25.2003.403.6108 (2003.61.08.011120-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SACOMAM TEXTIL LTDA X RENATO FREIRE SACOMAN X RICARDO FREIRE SACOMAN(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO E SP015504 - JOAO BAPTISTA MORANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SACOMAM TEXTIL LTDA
Diante do requerimento de fls. 313, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas, com baixa na distribuição. Int.

0002920-92.2004.403.6108 (2004.61.08.002920-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EDSON ICIZO ME X EDSON ICIZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDSON ICIZO ME
Trata-se de firma individual, na qual não se separam o patrimônio particular e o referente ao negócio. Defiro assim, a inclusão do empresário individual Edson Icizo, no polo passivo da execução. Ao SEDI para a inclusão. Desnecessária a citação. Apresente a exequente (EBCT) o cálculo do valor atualizado do débito, no prazo de dez dias. Com o cumprimento, defiro o pedido de fls. 378/379 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada e da pessoa física, até o limite da dívida em execução, bem assim a utilização do sistema RENAJUD conforme solicitado. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Tendo-se em vista o pedido expresso da exequente, fl. 379, autorizo a juntada aos autos do comprovante do eventual resultado negativo da tentativa de bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Int.

0006457-62.2005.403.6108 (2005.61.08.006457-6) - BRUNO RODRIGUES DUARTE MACEDO(SP123247 - CILENE FELIPE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRUNO RODRIGUES DUARTE MACEDO
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. P. I.

0006513-95.2005.403.6108 (2005.61.08.006513-1) - PAULO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA BAURU EPP(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA BAURU EPP
Fls. 148/149 - Manifeste-se a exequente, em dez dias.Int.

0000006-84.2006.403.6108 (2006.61.08.000006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X WILSON ANTONIO DA SILVA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO E SP222476 - CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ANTONIO DA SILVA(SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO)
Proceda-se ao desbloqueio do valor de fl. 222 (R\$29,27).Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens pertencentes ao executado Wilson.Int.Alvará expedido a favor da Brooklyn Empreendimentos S/A - aguarda retirada.

0001158-36.2007.403.6108 (2007.61.08.001158-1) - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA
Fl. 413- Defiro o pedido da União.Sobreste-se o presente feito, devendo a União manifestar-se, na medida de seu interesse, ao término do prazo acima fixado.Int.

0005095-49.2010.403.6108 - LUZIA MAGALHAES ORESTES X MARCIO ANTONIO ORESTES(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUZIA MAGALHAES ORESTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 114: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu Advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha Advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade de acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0006323-59.2010.403.6108 - OSWALDO AMARAL AMANDO DE BARROS(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO AMARAL AMANDO DE BARROS
Fl. 506: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu Advogado, acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha Advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade de acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0003398-56.2011.403.6108 - CROMOS COML/ LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CROMOS COML/ LTDA - EPP
Diante do requerimento de fls. 450/452, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao

pagamento dos honorários sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

0002338-14.2012.403.6108 - MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE LOPES RODRIGUEZ X EDUARDO SUDARIO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X EDUARDO SUDARIO X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens pertencentes à parte executada.Int.Alvarás expedidos a favor da CEF - aguardam retirada.

0003930-93.2012.403.6108 - JOSE ROBERTO LOPES GOMES(SP276866 - VITOR FRANCISCO FABRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 338 - Anote-se.Int.

0005870-93.2012.403.6108 - LUIS ANTONIO SCARAFISSI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO SCARAFISSI

Fls. 227/228- Indefiro o pedido, por falta de amparo legal, nos termos do art. 489, do CPC:Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela. Converto os valores bloqueados e transferidos para a CEF, às fls. 222/223 (e 231/232), em penhora.Tendo havido penhora on-line incidente sobre numerários de titularidade da parte executada e atento ao fato de que a mesma apresenta Advogado constituído nos autos, determino a sua intimação, pela imprensa oficial, acerca dos atos realizados, cientificando-a, também, acerca do prazo para oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475, J, 1º, do Código de Processo Civil.No silêncio, proceda-se à conversão em renda, a favor da exequente. Para tanto, deverá a União informar o código devido.Expeça-se mandado de penhora livre em bens da parte executada (valor do débito em janeiro/2015: R\$ 1.995,83, fl. 229).Int.

0003570-27.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-16.2002.403.6108 (2002.61.08.005471-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA ME

Fls. 74- Manifeste-se a parte embargada, levando-se em conta os dois cálculos apresentados (fls. 72 e 73).P. I.

Expediente Nº 8786

EMBARGOS A EXECUCAO

0005399-09.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007422-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal.À Embargada para impugnação, no prazo legal.Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Em prosseguimento, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000109-96.2003.403.6108 (2003.61.08.000109-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-05.2002.403.6108 (2002.61.08.002316-0)) MASA AKI NAKASHIMA(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI E Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

Fls. 384: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pelo advogado Paulo Gervásio Tâmbara, que deverá se pronunciar, no prazo de cinco dias, conclusivamente, sobre o contido à fl. 379, terceiro parágrafo, e fls. 386, sob pena de preclusão da prova pericial.Intime-se, com urgência.

0007438-81.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-19.2009.403.6108 (2009.61.08.008352-7)) WENCESLAU LOPES NEVES-ME X WENCESLAU LOPES NEVES - ESPOLIO X SILVIA MARIA GIBILIN(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargante, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007365-75.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-35.2012.403.6108) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os recursos de apelo, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Intime-se a embargante para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003563-35.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-37.2013.403.6108) ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargante, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001928-82.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-83.2002.403.6108 (2002.61.08.000526-1)) SOUZA REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X ADRIANO PUCINELLI(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL (...) Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...)

0000360-94.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-85.2014.403.6108) ELIZABETH VIEIRA CASTELO RODRIGUES(SP284249 - MARINALVO MARCOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, cópia do auto de penhora e avaliação, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a citação da parte embargada e a suspensão do processo de execução, Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009374-93.2001.403.6108 (2001.61.08.009374-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RAQUEL SANTOS COSTA(SP049637 - ISAC MILAGRE DE OLIVEIRA)

Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da EXEQUENTE (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda

que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART.655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.[...](REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0002316-05.2002.403.6108 (2002.61.08.002316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASA AKI NAKASHIMA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)
Defiro vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007509-98.2002.403.6108 (2002.61.08.007509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IMA INDUSTRIA MECANICA AJAC LTDA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)
Fl. 61: Defiro vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009682-95.2002.403.6108 (2002.61.08.009682-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENO)
Nova e última intimação à Excipiente para que se manifeste, em réplica, acerca da impugnação apresentada pelo Conselho exequente.Após, conclusos.

0011798-40.2003.403.6108 (2003.61.08.011798-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X JOAO ALEXSANDRO CESARIO
Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código.Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da EXEQUENTE (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque.Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART.655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.[...](REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente

existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0007827-13.2004.403.6108 (2004.61.08.007827-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X IFINOE VIANA PADOVINI X MARIZE PADOVINI SILVA(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR)
Apresente a parte executada contratos referentes às alienações fiduciárias dos veículos apresentados às fls. 145, 146 e 158 e, didaticamente e documentalmente, demonstre em que fase se encontram os pagamentos estipulados nos referidos contratos. Int. Após, conclusos.

0010710-30.2004.403.6108 (2004.61.08.010710-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CARLOS HUMBERTO SCIGLIANO
Republique-se despacho de fl. 102 em nome do procurador constante do instrumento de fl. 90. DESPACHO DE FLS. 102: Esclareça a Exequente seu pedido de fls. 100/101, uma vez que a citação já efetivada à fl. 86. Int.

0004139-72.2006.403.6108 (2006.61.08.004139-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COMERCIAL FANTINI DE TINTAS LTDA X NELSON LUIZ FANTINI X YVONE APPARECIDA DA SILVA FANTINI(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)
Fls. 155 e ss.: Manifeste-se a Excipiente, em réplica. Após, conclusos.

0007572-84.2006.403.6108 (2006.61.08.007572-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS SANTA CATARINA LTDA(SP341465 - DANIEL AUGUSTO GIL REIS RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0009388-67.2007.403.6108 (2007.61.08.009388-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Em vista do decidido em superior instância manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

0005040-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005040-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X C FERNANDES & PEREIRA LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA)
S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fl. 61 do feito principal, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, consoante fls. 65, 68 e 69. Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 1025/69. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001735-43.2009.403.6108 (2009.61.08.001735-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA NATALINA RUBIM
Decorrido o prazo de suspensão do feito, manifeste-se o exequente acerca da satisfação de seu crédito. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

0008297-68.2009.403.6108 (2009.61.08.008297-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JULIANO MAURICIO DE CARVALHO(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada nos autos, às fls. 58/59, pela União, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009023-42.2009.403.6108 (2009.61.08.009023-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HIDRO DINAMICA LTDA ME S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 27, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica levantada a penhora de fl. 12.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 07.Custas parcialmente recolhidas à fl. 06, conforme certidão de fls. 07.Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Tendo o exequente renunciado aos prazos recursais, fl. 27, certifique-se o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009229-56.2009.403.6108 (2009.61.08.009229-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MANUEL DA CUNHA CARDOSO

Fls. 20: Decorrido o prazo requerido, manifeste-se o Conselho exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0009257-24.2009.403.6108 (2009.61.08.009257-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL ESCOL LTDA

Decorrido o prazo de suspensão do feito, manifeste-se o exequente acerca da satisfação de seu crédito.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0009263-31.2009.403.6108 (2009.61.08.009263-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANI DA COSTA E SILVA

S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fl. 29, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 09.Custas integralmente recolhidas, consoante a fl. 07 e conforme certidão de fl. 09.Tendo o exequente renunciado aos prazos recursais, fl. 29, certifique-se o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004530-85.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARLEDO GOMES DE BRITO S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 19, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 07.Custas integralmente recolhidas, consoante a fl. 06 e conforme certidão de fl. 07.Tendo o exequente renunciado aos prazos recursais, fl. 19, certifique-se o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001334-73.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA EURIDES DA SILVA GONCALVES(SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS)

Antes de determinada a conversão em renda à exequente, esclareça o Conselho sobre a divergência de valores apresentados como débito exequendo às fls. 75 e 98.Int.

0001342-50.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FATIMA AP CASSIA B B DOS REIS(SP102473 - FATIMA APARECIDA DE C

BERBERT BUENO DOS REIS)

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0001352-94.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIZA APARECIDA VENANCIO FRAGA COSTA

Ciência ao exequente acerca da conversão em renda efetivada (Valor R\$ 1009,42, em 17/10/2014).Manifeste-se o Conselho exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0007524-52.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X STAR MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LIMITADA EP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada nos autos, às fls. 58/60, pela União, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009330-25.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCEL NEVES LOUZADO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS)

Ciência à parte executada da petição de fls. 57/59 e do processado subsequentemente nestes autos.Int.

0009511-26.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X OSMARA ROSANDA GOMES CURIMBABA

Antes da apreciação do pedido de fls. 34/35 e tendo em vista que, no presente feito, foram realizadas diligências em apenas 1 (UM) endereço para fins de citação do executado, intime-se a exequente para que demonstre pesquisas a seu alcance com o propósito de localização da parte executada.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0000357-47.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS HENRIQUE ALVES

Para apreciação do pedido constante à fl. 54, demonstre o Conselho exequente o esgotamento de diligências ao seu alcance para fins de localização do executado.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0004734-61.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA JOSE MANTANA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Fls. 51: Anote-se. Defiro vistas fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Com a manifestação da executada, ou no seu silêncio, abra-se vista ao Conselho Exequente.Int.

0004737-16.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIS ANTONIO DE MORAES

Defiro a suspensão do processo até SETEMBRO/2015. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0006910-13.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA LEONILDA CAMALIONTI

Ante a efetivação da conversão em renda em favor do exequente (Valor: R\$ 1.254,46, em 19/11/2014), manifeste-se o Conselho, em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0007238-40.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X

RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre petição de fls. 55/61.

0008038-68.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MIRIAN MARGADONA

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fl. 26/27, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 09. Custas parcialmente recolhidas, consoante a fl. 08 e conforme certidão de fl. 09. Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Tendo o exequente renunciado aos prazos recursais, fl. 26, certifique-se o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003194-41.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP223539 - RICHARD RETT)

(...) Com a intervenção da exequente, à parte executada para, em o desejando, manifestar-se. (...)

0001252-37.2014.403.6108 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CONSULTORIA EMPRESARIAL - UNIVERSITARIO DE BAURU LTDA(SP087702 - GILBERTO NUNES DA CUNHA FILHO)

Manifeste-se o excipiente, em réplica. Após, conclusos. Int.

0002848-56.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POPYRUS OUTSOURCING - PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRAT(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Fls. 120/121: Demonstre a parte executada, documentalmente, o alegado. Int.

0003287-67.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SPEEDY OIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PETROLEO LTDA - ME

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o Conselho exequente, em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

0003577-82.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FISIOTERAPIA BAURU LTDA. - ME

Ante a não localização da empresa executada para fins de citação da presente demanda, manifeste-se o Conselho exequente, em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.

Expediente Nº 8795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008696-78.2001.403.6108 (2001.61.08.008696-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANDRE FURTADO COSTA(SP238985 - DANIELA OLIVEIRA ALVAREZ MONTASSIER) X DARLEY ABRARPOUR GASPAR X SIRUSS RIBEIRO ABRARPOUR(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) Diante do trânsito em julgado do acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região à fl. 548/548 verso, que manteve a sentença de fls. 398/405 absolvendo sumariamente os réus Andre Furtado Costa, Darley Abraepour Gaspar e Siruss Ribeiro Abraepour, oficie-se aos órgãos de estatística forense (INI e IIRGD). Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se ciência ao MPF e às Defesas dos réus, bem como à Defensora Dativa (fl. 505). Após, ao arquivo. Publique-se.

0002997-62.2008.403.6108 (2008.61.08.002997-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ CARLOS MORENO DAS NEVES(SP074230 - NELZELY NORMA DE CAMPOS)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do ofício 12.167/2014-Anatel comunicando a destruição dos equipamentos apreendidos (fls. 06/07 e 12). Nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos. Publique-se.

Expediente Nº 8796

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000217-08.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLODOALDO DE GOES

Esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a possibilidade de prevenção indicada pelo registro de fl. 56, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença, caso houver, dos autos 0011150-89.2005.403.6108. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9838

EXECUCAO DA PENA

0014876-02.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDENILSO MORETTO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Considerando a designação desta magistrada para responder pela titularidade da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas e pela titularidade da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, sem prejuízo de suas atribuições perante a 9ª Vara Criminal de Campinas; Considerando que há coincidência entre datas e horários de audiências designadas na pauta desta magistrada na 9ª Vara Criminal, nos dias 12 e 19 de março p.f. e na pauta de audiências desta 1ª Vara; Considerando a impossibilidade fática de realização de todas as audiências previstas; Considerando, a necessidade de adequação da pauta, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada à fl. 66, sendo que nova data será oportunamente agendada pela Magistrada Titular, quando de seu retorno de férias regulares. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004072-38.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANILJOSE RAMOS VIDAL(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X LEANDRO GAMA PIMENTEL(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Considerando a designação desta magistrada para responder pela titularidade da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas e pela titularidade da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, sem prejuízo de suas atribuições perante a 9ª Vara Criminal de Campinas; Considerando que há coincidência entre datas e horários de audiências designadas na pauta desta magistrada na 9ª Vara Criminal, nos dias 12 e 19 de março p.f. e na pauta de audiências desta 1ª Vara; Considerando a impossibilidade fática de realização de todas as audiências previstas; Considerando, a necessidade de adequação da pauta, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada à fl. 57-verso, sendo que nova data será oportunamente agendada pela Magistrada Titular, quando de seu retorno de férias regulares. I.

Expediente Nº 9839

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002268-98.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-51.2015.403.6105) VALDIRENE RODRIGUES PORTO(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor VALDIRENE RODRIGUES PORTO, presa pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Aduz, em síntese: a) a excepcionalidade da medida de prisão; b) a presunção de inocência; c) o cabimento de fiança; d) a inexistência dos pressupostos da prisão preventiva; e) que possui profissão e endereço comprovados. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugna pela manutenção da prisão preventiva em razão de, dentre outros motivos, haver pendência quanto a confirmação da real identidade da acusada. Decido. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está assim fundamentada: O artigo 310 do Código de Processo Penal dispõe o seguinte: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Pois bem. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido rigorosamente observados pela DD. Autoridade Policial os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo (art. 310, inciso I, do CPP). Por outro lado, a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, não se revela adequada ao caso, sendo mesmo hipótese de conversão do flagrante em prisão preventiva pelos seguintes motivos. Da leitura das peças do auto do flagrante verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime. Consta dos autos que no dia 30.01.2015, a investigada compareceu na agência da Caixa Econômica Federal, na cidade de Sumaré/SP, identificando-se como JAQUELINE ALMEIDA DE OLIVEIRA, munida de RG e comprovantes de endereço e rendimentos, a fim de abrir uma conta e obter um limite de crédito. Para analisar a documentação, o funcionário Natan Martins Nerino solicitou que a investigada retornasse em outra data. Durante a análise, o funcionário estranhou o fato dos 03 (três) contracheques apresentados possuírem o mesmo valor, bem como notou a ausência de alto revelado nas bordas do documento RG. Em razão da suspeita de fraude, quando a investigada retornou a agência bancária, em 03.02.2015, a Polícia Militar foi acionada. Durante a abordagem, os policiais encontram 02 (dois) RGs em sua bolsa, um em nome de Jaqueline Almeida de Oliveira e outro em nome de Thais Sampaio da Silva, ambos com a sua fotografia. Em seguida, a investigada confessou aos policiais que comprou os documentos falsos em Brasília/DF e que pretendia aplicar um golpe por se encontrar desesperada, precisando de dinheiro. Disse que seu nome verdadeiro é VALDIRENE RODRIGUES PORTO e que residia em Águas Lindas/GO. Revelou que pagou R\$ 200,00 por cada RG falsificado e R\$ 300,00 por cada kit de documentos, adquiridos na Feira do Rolo, na Ceilândia, de um indivíduo que desconhece o nome e fica circulando no local com uma placa de venda de ouro. Embora tenha afirmado que estava sozinha, o funcionário da CEF afirmou que a investigada, durante o atendimento, um pouco antes da chegada da polícia, atendeu o telefone e pretendia deixar a local. A pena máxima atribuída ao delito de estelionato é de 05 (cinco) anos de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. Na hipótese dos autos, constata-se que o crime praticado pela investigada causa intranquilidade social, havendo evidências da participação de outras pessoas e da possível repetição da ação criminosa. Impõe-se, portanto, sua segregação como garantia da ordem pública. Além disso, até a presente data, não há qualquer certeza sobre sua real identidade e local de sua residência. A necessidade de sua custódia cautelar também visa garantir a aplicação da lei penal. A investigada afirmou que reside em Águas Lindas/GO, fora, portanto, do distrito de culpa, tendo saído de sua cidade até Brasília/DF para comprar documentos falso, os quais que seriam utilizados na agência bancária de Sumaré/SP. Certamente, se colocada em liberdade, não será mais encontrada. Por fim, diante da gravidade abstrata do delito, das circunstâncias do fato e das condições pessoais da acusada (artigo 282, inciso II, do CPP), todos detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP. Assim, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, e com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do Código Penal, converto a prisão em flagrante de VALDIRENE RODRIGUES PORTO em PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão, recomendando-se a presa no estabelecimento prisional em que se encontra. Para certificação da real identidade da investigada, oficie-se, com urgência, à Delegacia da Receita Federal na forma requerida pelo órgão ministerial às fls. 17, último parágrafo. Aguarde-se a vinda dos autos principais. Ciência ao MPF. Verifico que a documentação juntada pela ré não infirma qualquer das assertivas que fundamentaram a decisão de conversão do flagrante em preventiva. Ademais, ainda pende de confirmação a real identidade da acusada, visto que portava duas identidades falsas e não tinha em seu poder, qualquer documento apto a comprovar a identidade declarada perante a autoridade policial. Não havendo, portanto, qualquer alteração fática apta a ensejar o deferimento do pedido,

indefiro a concessão de liberdade provisória em favor de VALDIRENE RODRIGUES PORTO.I.

Expediente Nº 9840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005176-02.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ALEXANDRE DA SILVA(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

DESPACHO DE FL. 503 - Acolho, excepcionalmente, as justificativas apresentadas pela Defesa do réu Milton Alexandre da Silva às fls. 499/502.Expeça-se carta precatória a Subseção Federal de Cuiabá/MT, com prazo de vinte dias, para interrogatório do acusado Milton, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ.Quanto ao requerimento de reconsideração do decreto de revelia do réu Milton será o mesmo apreciado quando do retorno da precatória devidamente cumprida..Foi expedida em 10/03/2015 carta precatória a Subseção Federal de Cuiaba/MT, com prazo de vinte dias, para interrogatório do réu Milton Alexandre da Silva.

Expediente Nº 9841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002323-93.2008.403.6105 (2008.61.05.002323-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CONZ RINALDI X CARLOS EDUARDO PENHA GARCIA(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Considerando a designação desta magistrada para responder pela titularidade da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas e pela titularidade da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, sem prejuízo de suas atribuições perante a 9ª Vara Criminal de Campinas;Considerando que há coincidência entre datas e horários de audiências designadas na pauta desta magistrada na 9ª Vara Criminal, nos dias 12 e 19 de março p.f. e na pauta de audiências desta 1ª Vara;Considerando a impossibilidade fática de realização de todas as audiências previstas;Considerando, a necessidade de adequação da pauta, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada à fl. 596, sendo que nova data será oportunamente agendada pela Magistrada Titular, quando de seu retorno de férias regulares.I.

Expediente Nº 9842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA E SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Ligia Messaina Struckel manifestado pelo Ministério Público Federal às fls. 5104. Tendo em vista ainda o teor da certidão constante às fls. 5151, considero o silêncio das defesas dos réus Luis Fernando Dalcin e José Névio Canal como desistência da oitiva da testemunha supramencionada (Ligia Messaina Struckel), que ora também homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9358

DESAPROPRIACAO

0007712-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X FELICIO MAKHOUL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X CLAUDINA CARAM KEUTENEDJIAN MAKHOUL(SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

MONITORIA

0013082-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA MORAES PILLAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0000905-13.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO MIGUEL(SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO E SP286348 - SABRINA CATUZZI ARAUJO)

1. FF. 53/66: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0001108-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GENI ALMEIDA DE SA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, depreque-se a realização de audiência de tentativa de conciliação. Em caráter excepcional e em face da audiência de tentativa de conciliação a ser designada, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Atendido, expeça-se a deprecata.7. Intimem-se. Cumpra-se.

0001110-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELSO DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, depreque-se a realização de audiência

de tentativa de conciliação. Em caráter excepcional e em face da audiência de tentativa de conciliação a ser designada, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Atendido, expeça-se a deprecata.7. Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados à fl. 40, visto tratar-se de reclamações pre-processuais.8. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049720-78.2000.403.0399 (2000.03.99.049720-1) - ANTONIO PIRES X LUIZ ZACHARIAS X OCTAVIO CREMONESE X ARGEMIRO GENEROSO LEITE X ORLANDO LAMARI X PEDRO CALLEGARO X WILSON JOSE DA SILVA X VALDEMAR BENTO PERESSIN X MOACIR DE ALMEIDA X ORLANDO FLORIO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Ff. 291-292: defiro. De fato, os autos foram retirados em carga pela parte exequente em 20/10 p.p. e devolvidos em 17/11 p.p., durante a vigência do prazo comum para manifestação das partes em relação ao despacho de f. 191. Assim, devolvo o prazo para manifestação da CEF em relação a referido despacho a partir de sua intimação deste despacho. 2- Ff. 293-295: o levantamento dos valores depositados à f. 265 submeter-se-á às hipóteses legais de saque previstas na Lei nº 8.036/90. Assim, indefiro o requerido em relação ao valor principal devido ao coexequente Luiz Zacharias.3- Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 190 em favor do advogado da parte exequente. 4- Apresentada manifestação referida no item 1, dê-se nova vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.5- Após, tornem conclusos.6- Intimem-se.FLS 299INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0004580-96.2005.403.6105 (2005.61.05.004580-4) - ALDO BATISTA DOS SANTOS(SP178751 - ALDO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007900-23.2006.403.6105 (2006.61.05.007900-4) - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON E SP240404 - PAULA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 188: indefiro. Diante da discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido. Considerando que essa é a terceira oportunidade concedida para que apresente os valores que entende corretos, que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 4. Intime-se.

0008775-80.2012.403.6105 - OSWALDO MOREIRA DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 358/365: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se

0010341-64.2012.403.6105 - ADIVAL SCHWARZ DE FREITAS(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X UNIAO FEDERAL

1. F. 217v.: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0015604-43.2013.403.6105 - OSEAS CALIXTO RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001107-12.2013.403.6303 - ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de provas de ff. 162/163:1. Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas para comprovar a especialidade dos períodos indicados, uma vez que especificamente tais fatos devem estar documentalmente comprovados nos autos.2. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333, do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já arreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.2.1. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). 2.2. Assim, indefiro o pedido de prova pericial feito de forma condicionada pela requerida (f. 162).3. Quanto ao pedido para apresentação de novos documentos, verifico que a ordem para que a parte autora promovesse as diligências necessárias a sua obtenção encontra-se claramente exposta no item 3.1. da decisão de f. 153.3.1. Assim, sob pena de preclusão, concedo prazo de 15(quinze) dias para que apresente nos autos os documentos que entende necessários, ou comprove sua tentativa de obtê-los.4. Apresentado o documento, dê-se vista dos autos ao requerido para manifestação em 5(cinco) dias.Int.

0011005-27.2014.403.6105 - DONIZETE JOSE POLO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff. 50/51, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;- manifestar sobre os extratos CNIS.

0014546-68.2014.403.6105 - RAQUEL BEATRIZ DA SILVA - INCAPAZ X HELENA VALENTINA INACIO(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004003-06.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015799-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015799-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

1. Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte embargada a requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, desampense-se estes autos da ação ordinária 0015799-67.2009.403.6105 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003566-94.2003.403.0399 (2003.03.99.003566-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X I. HARRIZ & CIA LTDA X JOSE FAUZI HARRIZ X TANIA CARVALHO HARRIZ(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO E SP161673 - JOSÉ FAUZI HARRIZ)

1- Fl. 476: A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 479), em razão da ausência da parte executada. Assim, excepcionalmente, defiro o pedido de fl. 465 em relação ao imóvel matriculado sob nº 986 do CRI de Amparo. 2- Preliminarmente, determino a expedição de carta precatória para constatação e avaliação de referido bem.3- Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de

distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.4- Atendido, expeça-se a deprecata.5- Intime-se.

0007506-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCO CESAR DE PAULA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007765-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X ROMEU GIOVANI X ISOLINA CHRISTOFFLE GIOVANI

1. F. 157/159: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 159, em contas dos executados JUNDI MOVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, CNPJ 51.271.229/0001-00, ROMEU GIOVANI, CPF 129.699.078-87 e ISOLINA CHRISTOFFLE GIOVANI, CPF 155.074.898-07.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.10. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados JUNDI MOVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, CNPJ 51.271.229/0001-00, ROMEU GIOVANI, CPF 129.699.078-87 e ISOLINA CHRISTOFFLE GIOVANI, CPF 155.074.898-07, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 11. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de JUNDI MOVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, CNPJ 51.271.229/0001-00, ROMEU GIOVANI, CPF 129.699.078-87 e ISOLINA CHRISTOFFLE GIOVANI, CPF 155.074.898-07.12. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 13. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 14. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 15. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

0005855-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DE LAGOS VIANA CHAGAS

1. F. 102: Prejudicado em face das ff. 103/1072. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 103/107, em contas do(a) executado(a) FRANCISCO DE LAGOS VIANA CHAGAS, CPF 066.811.821-00.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a

transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 9. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 10. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a) FRANCISCO DE LAGOS VIANA CHAGAS, CPF 066.811.821-00, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 11. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de FRANCISCO DE LAGOS VIANA CHAGAS, CPF 066.811.821-00. 12. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 13. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 91). 14. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 15. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 17. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

0000688-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. V. CINATTI - ME X MARIA VALERIA CINATTI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003792-67.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-25.2013.403.6105) ADEILDA MARIA DA SILVA X ADILSON ROBERTO FERRARI X AUGUSTO ALVES X CRISTIANE RAMOS DA SILVA X ANA LEIDE GOMES FERREIRA X ISAIAS ANTUNES RIBEIRO X ANA PAULA FERREIRA BARBOSA X ANDRE EDUARDO FURQUIM X ANTONIA CLAUDETI PEDROSO BEZERRA X ANTONIO DE PADUA GABRIEL DE OLIVEIRA X ANTONIO SANDRO CAMPELO DO NASCIMENTO X ALDERICO PAIXAO BRAGA DA SILVA X CIRO JOSE BERTO FERREIRA X CLAUDEMIR APARECIDO BOTELHO X CRISTIANE MARIA DOS SANTOS X DAYANE SUELLEN DE OLIVEIRA SILVA X ISAIAS RAMOS X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDMILSON GAMA BERTOLDO X EDSON LUIS DOS SANTOS X EDUARDO DE MENEZES DA SILVA X EDIVALDO PORTO DA SILVA X EDVALSON RODRIGUES ALVES X EVANILDA DOS SANTOS CORREIA X FELIZARDO RODRIGUES LIMA X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO MOISES JOVINO X GELCIRA PEREIRA DE MATOS X GILBERTO APARECIDO DA SILVA X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X IZILDA RAMOS ALVES X ADRIANA APARECIDA FERREIRA ANDRE X JOAO ALTEMIR VIANA DA SILVA X JOAO AMARO DA SILVA X JOAO BANDEIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOYCE CLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE SOUSA X JOSEFA GONZAGA X MARCIO GONZAGA MOREIRA X JUSTINO JORGE DE LARA X LINDISLEY PALOMA VERISSIMO DE MATTOS X LUIZ CARLOS CAMARGO DA SILVA X LUCIANO VICENTE BERTO FERREIRA X LUCIMARA TATIANE ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FIDELIS SANTOS X MARIA SIMONE DA SILVA RODRIGUES X MEIRE CRISTINA MESSIAS DOS SANTOS X MIRIAM CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS X SILAS ALVES ANTUNES X MOISES FERREIRA DA SILVA X OLDAIR GOMES DE ANDRADE JUNIOR X OSMAR SOUZA SANTOS X PAULO APARECIDO DOS SANTOS X PAULO DANIEL DE PAULA X PEDRO VILAR DE SOUZA X RAUVITO SEIXAS SILVA X RENATA FERNANDA GOMES X FERNANDO MARQUES DE SOUSA X RENATA SEIXAS SILVA X RODRIGO ALVES GASTARDAO X SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X SANDRO ALEX INACIO DE AZEVEDO X SIDINEY DE OLIVEIRA REIS X TATIANA VERISSIMO X VANESSA CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS X ZENITA CORREIA DE OLIVEIRA X LEONEL ABREU BRASIL X MAURILIO PEREIRA X ANTONIO REGINALDO DE SOUSA X JOSE RAIMUNDO MEIRELIS BATISTA X MADALENA BRAZ X MARIA

EDVIRGES BRAZ X ADRIANA ROSA DA SILVA X RAYANA KALINE RODRIGUES X ANA LUCIA ARAUJO SOUZA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X ANA PAULA FERREIRA BARBOSA X INALDA PAIXAO BRAGA DA SILVA X CASSIO OLIVEIRA FIGUEIREDO DE MENEZES X CLAUDEMIR DA SILVA GOMES X SAMUEL TOMAZ FERREIRA DOS SANTOS X JULIANA RAMARA DE JESUS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI)

Trata-se de impugnação de valor dado à causa apresentado por Adeilda Maria da Silva e outros. Em sua exposição irresignava-se com o valor atribuído à causa alegando que o valor atribuído (R\$ 1.000,00 - um mil reais) certamente não corresponde ao valor venal ou de mercado dos imóveis objeto da presente. Requer, pois, o oficiamento à Prefeitura Municipal de Campinas a que informe os respectivos valores venais. A final, pugna que seja arbitrado valor razoável pelo Juízo e informou valor genérico (R\$3.000.000,00 - três milhões de reais). Intimado, o impugnado defendeu a manutenção do valor inicialmente atribuído. É o relatório. DECIDO. Em que pese a irresignação da impugnante e as suas alegações de que à causa deve ser atribuído valor compatível com o dos imóveis objeto da ação principal, na verdade e de fato, deixou de demonstrar qual seria o valor que entendeu como devido. É que não houve indicação objetiva, precisa, do valor correto a ser dado à causa, senão apenas referência abstrata e genérica quanto a que à causa deveria ser atribuído valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)(f. 13). Tal atribuição, entretanto, não veio acompanhada da respectiva apuração contábil, não se mostrando razoável que à causa seja atribuído um valor por questões de eventual valor de mercado dos imóveis objeto de reintegração de posse, visto não serem negociáveis por sua própria natureza. Decorre daí, pois, que aquela indicação não atendeu ao quanto disposto pelo artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, indefiro o oficiamento requerido e julgo improcedente a presente impugnação. Determino o prosseguimento do feito no valor atribuído na inicial. Esclareço, contudo, que o valor da causa não representa necessariamente o valor da condenação, o qual após a devida instrução do processo principal será analisado e devidamente arbitrado, em caso de eventual procedência dos pedidos. Tratando-se de incidente processual, não há que se falar em condenação em custas e despesas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se os autos e se remetam ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600550-52.1994.403.6105 (94.0600550-6) - MARCIA DECHEN PUCHE X MONICA DECHEN X AUGUSTO LOPES X CLAUDIO SIGRISTI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCIA DECHEN PUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SIGRISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a certidão de óbito de f. 195, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que CELENE APARECIDA CALIPO LOPES figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte ins-tituída pelo autor Augusto Lopes e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada (ff. 186/198). Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Augusto Lopes e inclusão, em substituição, de Celene Aparecida Calipo Lopes (CPF 382.199.468-14). Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1100103398713 (f. 184) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011-CJF. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região expeça-se alvará de levantamento em nome da habilitada. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015799-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015799-5) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito dos embargos à execução 0004003-06.2014.403.6105, expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO. 2. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Em caso

de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, expeçam-se os ofícios. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0082086-10.1999.403.0399 (1999.03.99.082086-0) - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NETINHO LTDA(SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSS/FAZENDA X PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NETINHO LTDA

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito e conversão em renda dos exequentes do valor referente aos honorários sucumbenciais e manifestação de concordância (fls. 465 e 525). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004895-03.2000.403.6105 (2000.61.05.004895-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Indefiro, por ora, o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, uma vez que na audiência de tentativa de conciliação foi oferecido por ela bem passível de penhora, não havendo que se falar, ao menos no presente momento, em falta de liquidez a ensejar a constrição de patrimônio pessoal dos sócios. 2. A fim de se promover os atos necessários para penhora do bem ofertado, concedo à parte executada o prazo de 15(quinze) dias para que apresente nos autos certidão de inteiro teor do processo 0162645-56.2006.8.26.0100, em que conste a valor atualizado da dívida; matrícula atualizada do imóvel oferecido, bem como indique o valor atualizado do bem. 3. No silêncio da parte executada, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de ff. 190/192.Int.

0014696-64.2005.403.6105 (2005.61.05.014696-7) - JURANDIR ANTONIO DUARTE X NEUSA QUEIROZ DUARTE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JURANDIR ANTONIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- F.324:Devido ao tempo já transcorrido concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10(dez)dias.2- Intimem-se

0013867-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE CHARURI FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CHARURI FURTADO

1. F. 111: Primeiramente, dê-se vista à parte executada pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, inclusive

para manifestação nos termos do disposto no parágrafo 2º, do art. 655-A, do CPC.2. Não havendo manifestação, tornem-me os autos para, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).3. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º, do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento da dívida, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.5. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado ALEXANDRE CHARURI FRUTADO, CPF 280.865.558-44, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 6. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de ALEXANDRE CHARURI FRUTADO, CPF 280.865.558-44.7. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 8. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 77). 9. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 10. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelos executados, faculdade que lhes assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).11. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000900-25.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X SEM IDENTIFICACAO(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X ASSOCIACAO DE MORADORES UNIDOS VENCEREMOS CIDADE SINGER E ADJACENCIAS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X JAILSON SILVA DA PAZ X MOYSES RICHARDSON ANTONIO DOS SANTOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X OSMAR FERRAZ DA SILVA X ARLI SOUZA PRATES X LEVI X JOSI X OSMIR (ALCUNHA MIRO) X ADAIR JOSE FELIX DE ARAUJO X MARIA EDVALA SARAIVA FERREIRA X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X ADEILDA MARIA DA SILVA X SIDMAR DA SILVA VICENTE X RONNE ROQUE SEIXAS SILVA X ADEMILTON JOSE DOS REIS X ANA CLAUDIA SILVA DOS REIS X ADILSON ROBERTO FERRARI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ADILTO SOUZA PRATES X ADRIANA ROSA DA SILVA X ADRIANA MARIA FERREIRA X AUGUSTO ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ADRIANO APARECIDO VIEIRA RAMOS X CRISTIANE RAMOS DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ALCIDES X NADIA X ALMIR BARBOSA X PULGA (ALCUNHA) X ANA APARECIDA X ANA LEIDE GOMES FERREIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X PEDRO NUNES FERREIRA FILHO X ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA X ANA LUIZA CAETANO RIBEIRO X ISAIAS ANTUNES RIBEIRO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANA PAULA FERREIRA BARBOSA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X EUDES FERREIRA LIMA X ANDRE EDUARDO FURQUIM(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X GEANE DE SOUZA SANTOS X GIDELCI SOUZA SANTOS X ANTONIA CLAUDETI PEDROSO BEZERRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X PAULO FERREIRA NAVIO X ANTONIO DA SILVA DOURADO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JESSICA DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA GABRIEL DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INALDA PAIXAO BRAGA DA SILVA X ANTONIO REGINALDO DE SOUZA X TACIANA X ANTONIO SANDRO CAMPELO DO NASCIMENTO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANGELA MARIA FIGUEIREDO BARBOSA X BENEDITO E ESPOSA X BORGES X CARMOZINA EUGENIO DO NASCIMENTO X CAROLINE VIEIRA SIQUEIRA PAIXAO X ALDERICO PAIXAO BRAGA DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CELSO X CEZAR DONIZETE FURQUIM X CICERO X CIRO JOSE BERTO FERREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X RENATA CARDOSO PEREIRA X CLAUDEMIR X CLAUDEMIR APARECIDO BOTELHO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ROSELY DE AGUIAR ALMEIDA BOTELHO X CLAUDOMIRO BRAGATO X CRISTIANE MARIA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO X DAIANE SUELEM FERREIRA DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X DILMA FRANCISCA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X DURVALINA CAMARGO ISIDORO X GEISE CAMARGO FARIA ISIDORO X EDILSON DE JESUS DA SILVA X APARECIDA MARIA DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS X EDMILSON GAMA BERTOLDO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIA CICERA MIGUEL X EDNALDO NUNES FERREIRA X EDSON LUIS DOS SANTOS X EDUARDO DE MENEZES DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CRISTIANE MELO DE MENEZES X EDIVALDO

PORTO DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X EDVALSON RODRIGUES ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X SILVIA MARIA DE FATIMA DE JESUS X ELIANE BATISTA DOS SANTOS X ABRAAO EUGENIO PINHEIRO X ELIESIO ELISEU DE SA X KENIA APARECIDA DA SILVA X ELISANGELA DOS REIS X CLAUDELINO MARCELINO RAMOS X ELTIDA ROSA SOUSA X ERIC X EVANILDA DOS SANTOS CORREIA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X FABIANA MACIEL DE MATOS(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X AURICELIO MATOS ANDRADE X PATRICIA MACIEL DE MATOS X FELIZARDO RODRIGUES LIMA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIVALDA RODRIGUES LIMA X FRANCISCA ADRIANA GOMES DE SA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA E SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X WILLIAM DE SA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X MILTON TAVARES DA SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X AMARO TAVARES DA SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X FRANCISCO DE PAULA X IVETE ANTUNES RIBEIRO DE PAULA X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X FRANCISCO MOISES JOVINO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X GABRIELA X GALBI X COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO X GELCIRA PEREIRA DE MATOS X ROBSON NASCIMENTO DA SILVA SALES X ALINE RAMOS S PEREIRA X GERSON FRANCISCO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X MARIA RITA CASSIA JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA X ANAIRES FERREIRA DE LIMA X HELIO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X ISAIAS RAMOS X ISMAIL X IZILDA RAMOS ALVES X JAIR APARECIDO ALVES X JACIRA SEVERINA DA SILVA X JANICE CARVALHO ALMEIDA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X JEFERSON DOS SANTOS ANDRE X ADRIANA APARECIDA FERREIRA ANDRE X JOAO ALTEMIR VIANA DA SILVA X JOAO AMARO DA SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA SILVANA DA SILVA X JOAO BANDEIRA DA SILVA X MARIA PREVANIR DOS SANTOS SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO FERREIRA DE LIMA X MADALENA ARISTIDES DA SILVA X JOAO SANTOS DA VISITACAO X ELIANE FRANCISCO DOS SANTOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X JOYCE CLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE SOUSA X COSMA DE CARVALHO DE SOUZA X JOSE MERCIO X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X MARIA BERNARDETE FINASSI PINTO DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X JOSE ROBERTO LEANDRO X JOSE ROMILDO DOS SANTOS X GESSICLEIA ALVES DOS SANTOS X JOSEFA GONZAGA MOREIRA X JOAO FRANCISCO MOREIRA JUNIOR X JOSEFA TAVARES ALVES DA SILVA X JUN DIAS DA SILVA X MARCO VASCONCELOS DE SOUZA X JUSTINO JORGE DE LARA X KELLY REGINA DA SILVA X RICARDO DE ANDRADE MELO X LEILA X LEONARDO FERREIRA MATOS X LILIAM CAMILO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X EMERSON DELEGA DOS SANTOS X LILIAN CRISTINA CAMARGO DE LIMA X SILVIO PEREIRA DE FREITAS X LINDISLEY PALOMA MATTOS AGUIAR X FRANCISCO ROBERLANIO DOS SANTOS AGUIAR X LOIDE IRONICE DOS SANTOS BRANCO X LUIZ CARLOS CAMARGO DA SILVA X LUCIANO VICENTE BERTO FERREIRA X LUCIMARA TATIANE ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANO ESTANISLAU DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINS X ANTONIA FRANCISCA BORGES MARTINS X MARCELO ARAUJO DA SILVA X MARCIO GONZAGA MOREIRA X GLEICE GALVAO ALBUQUERQUE MOREIRA X MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X MARCIO RODRIGUES MARQUES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARCOS ANTONIO SARAMELO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X ANDREIA BIANCA SARAMELO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X YARA FERNANDES DE MORAES X MARCONI X MARCOS HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FIDELIS SANTOS X ANDRE FELIPE DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVAES DE JESUS(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA SIMONE DA SILVA RODRIGUES X COSME RODRIGUES DOS SANTOS X MARTA CRISTINA PRATA VIEIRA X DEBORA REGINA DIAS DE JESUS X ELIEZER PRATA VIEIRA X TERCIO NERY PRATA VIEIRA X MEIRE CRISTINA MESSIAS DOS SANTOS X ADRIANO GOMES DA SILVA X MIRIAM CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS X SILAS ALVES ANTUNES X MOISES FERREIRA DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X LILIAN MARIA DE JESUS X MORGANA PINTO DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X FLAVIO CEZAR BARROS X NALDO FRANCISCO DAS CHAGAS X OLDAIR GOMES DE ANDRADE JUNIOR X INGRID CRISTIN MOURA EDUARDO X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X MARIA INES FERREIRA DE ANDRADE X OSMAR SOUZA SANTOS X PAULO APARECIDO DOS SANTOS X LAURITA DAS DORES PEREIRA X PAULO CESAR SANTOS X EDVANEIDE SANTANA SANTOS X PAULO DANIEL DE PAULA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X LARISSA CRISTINA GERMANO MARTINS X PEDRO VILAR DE SOUZA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIA MARIA X RAFAEL FRANCISCO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X ALINE SANTOS JULIO(SP303529 -

MARCELO LIMA CORREA SILVA) X RAUVITO SEIXAS SILVA X SANDRA X RAYANE KATRINE X RENATA FERNANDA GOMES X FERNANDO MARQUES DE SOUZA X RENATA SEIXAS SILVA X ROBERTO X ROBSON PRATES DOS SANTOS X MARIANE RAMOS FERNANDES X RODRIGO ALVES GASTARDAO X ERICA SANCHES GASTARDAO X ROSANA ALMEIDA RAMOS X JEFERSON RODRIGO RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X ROSANGELA FERNANDA RAMOS DOS SANTOS X EDVANDRO CASTILHO JUSTINIANO DOS SANTOS X SAMARA NAIARA DE SOUZA MACIEL X GESSE DE SOUZA MACIEL X SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X SANDRO ALEX INACIO DE AZEVEDO X LUZILENE ALAIDE DOS SANTOS X ALEX SANDRO DELEGA DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO TEIXEIRA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X SIDNEY DE OLIVEIRA REIS X CECILIA PEREIRA DA SILVA X SOLIMAN ALMEIDA SILVA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X SIRLENE PEREIRA SILVA X SONIA LUIZA GUARATINI X RAQUEL MOURA DE MORAES X JAIRO SATIRO DA ROCHA X TAIS (ALCUNHA) X TAISA PAOLA VERISSIMO DE MATTOS X TEREZINHA RUFINO FARIAS X TATIANA VERISSIMO DOS SANTOS X MILTON CESAR BISPO DOS SANTOS X TIAGO (ALCUNHA) X VALERIA DIAS DE SOUZA X ERIVALDO ARAUJO DE SOUZA X VANDERSON FERREIRA DA SILVA X VANESSA CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS X EMANUEL EZIDIO BISPO X VANIA CRISTIANE AGUIAR(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X ANTONIO MARTINS(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X VINICIUS DE LIMA X ZENAIDE GOMES DE SOUSA SA X ZENITA CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS X LEONEL ABREU BRASIL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X NAZARE MOURA DE MORAES(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X GABRIELA APARECIDA SILVA CORREA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X LEONEL ANTONIO DA SILVA X ELISANDRA FERREIRA DE LIMA X EDILENE PINHEIRO LINDOSO X MARCOS ANTONIO SARAMELO X ANDREA BIANCA PESSAGNO SARAMELO X SAMUEL TOMAZ FERREIRA DOS SANTOS X JULIANA RAMARA DE JESUS

1- Fls. 1795/1801, 1810/1908: Os pedidos apresentados pela Defensoria Pública da União deverão ser formulados diretamente na Central de Conciliações da Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar deste Fórum. Com efeito, consoante acordado entre este Juízo e aquele oficioso Órgão em relação às audiências designadas nas ações de Reintegração de posse nºs 0000903-77.2013.403.6105 e 0000901-10.2013.403.6105, pedidos que tais deverão ser ali formulados e analisados casuisticamente. 2- Intime-se e aguarde-se pelo trâmite dos referidos feitos.

Expediente Nº 9359

MANDADO DE SEGURANCA

0008334-31.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9360

DESAPROPRIACAO

0017971-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017971-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MACDEL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

MONITORIA

0011023-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DORIMAR LELO FRANCA(RO000755 - ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA)

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC (f. 209). O mérito do presente feito foi analisado através da sentença de ff. 199/200. Assim, tomo o pedido como desistência da execução, nos termos do artigo 794, inciso III do CPC. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0000904-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA CARDOSO SALGADO

Fls. 45. Defiro. Cite(m)-se, no endereço indicado às fls. 45 a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$58.883,37, atualizada até 27/01/2014, conforme requerido pela parte credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Instrua-se o presente com a contrafé e cópia deste despacho. Defiro, desde já, os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016151-98.2004.403.6105 (2004.61.05.016151-4) - CELSO LUIZ FAUSTINO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1,101. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora o documento colacionado à fls. 290/291.

0006007-89.2009.403.6105 (2009.61.05.006007-0) - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Cite-se a União para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0004651-88.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 377/379 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0004926-37.2011.403.6105 - TERESA FORTI RICOMINI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por TERESA FORTI RICOMINI devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver a ré condenada a restituir quantia vertida ao Fisco Federal a título de imposto de renda incidente sobre ganho de capital obtido na alienação de ações societárias, com suporte na existência de direito adquirido à isenção tributária prevista pelo Decreto-lei no. 1.510/76. Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: a condenação da requerida à restituição pleiteada, no importe de R\$110.410,81, acrescidos de juros SELIC incidente a partir da data do recolhimento indevido até a data do efetivo pagamento..... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/48. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 59/64. No mérito buscou defender a improcedência dos argumentos colacionados pela parte autora. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 73/80). Às fls. 90/94, a autora juntou documentos, sobre os quais a União se manifestou à fl. 96. Foi deferida pelo Juízo a realização de prova pericial (fls. 97). O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 128/211. As partes, devidamente instadas pelo Juízo, manifestaram-se a respeito do laudo pericial às fls. 217/219 e 221. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem

cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na inicial ter alienado em 27/04/2006 578.369 ações, mantidas junto à Usina Açucareira Bom Retiro S/A e adquiridas no ano de 1969, insurgindo-se nos autos com relação ao recolhimento da quantia de 15% a título de ganho das referidas participações acionárias. Sustentando estar referida operação abrangida pela isenção pretende ver a parte ré compelida a restituir os valores vertidos ao Fisco a título de imposto de renda, e assim o faz com suporte no teor do art. 4º, alínea d do Decreto-lei no. 1.510/76. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial com suporte na alegação de que o Decreto-lei no. 1.510/76, que serve de suporte à tese autoral, teria sido revogado pela Lei no. 7.713/1998. A pretensão da parte autora merece acolhimento. Trata-se a presente de demanda na qual a parte autora pretende, com o reconhecimento do postulado direito à isenção de imposto de renda incidente sobre ganho de capital auferido na alienação de ações de participação societária adquiridas no ano de 1.969, conforme estabelecido pelo Decreto-lei no. 1.510/76, ver a parte ré compelida a repetir valores que em seu entender teriam sido indevidamente vertidos ao fisco federal. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial sustenta a parte autora, em apertada síntese que, uma vez tendo cumprido a condição onerosa prevista no decreto acima referenciado, teria direito adquirido ao benefício fiscal ventilado nos autos, inobstante a superveniência da Lei no. 7.713/88, a teor do art. 178 do CTN bem como da Súmula 544 do STF. A União Federal, por sua vez, defende o não acolhimento da pretensão autoral, sob fundamento de que a isenção pretendida pela parte autora não teria sido concedida a prazo certo e determinado, podendo assim ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo. Para o deslinde da questão controvertida deve se ter presente que a isenção prevista no Decreto 1.510/1976 foi revogada com a edição da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1989. Todavia, com suporte em remansosa jurisprudência, malgrado a publicação da Lei nº 7.713/1988, responsável pela instituição da tributação sobre o lucro auferido na alienação de bens e direitos de qualquer natureza, referida regra não se aplica às participações adquiridas até 31/12/1983. Desta forma, mantida a propriedade das ações por mais de cinco anos antes da revogação da isenção pela Lei 7.713/88, faz jus o contribuinte à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda de ações em 2006. No presente caso, a parte autora adquiriu no ano de 1969 a quantia de 578.369 ações junto à Usina Açucareira Bom Retiro, que por sua vez foram alienados em vida por ela própria em 2006; mantidas, pois, por prazo superior ao de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto-Lei 1.510/76. Assim, o contribuinte que implementou a condição prevista em lei pode se beneficiar da isenção vez que inobstante a superveniência da Lei no. 7.713/88, como destacam os julgadores pátrios, a força normativa do novo diploma legal não atinge, na hipótese, quem já cumpriu com os requisitos para a fruição da isenção, em momento anterior ao da revogação da lei. A Primeira Seção do STJ inclusive fixou o entendimento de que é isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após 5 (cinco) anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei n. 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei n. 1.510/1976 (cf. AgRg no Ag 1425917/AL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011; EDcl no REsp 1133032/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011; REsp 1257437/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011). Ressalte-se, ademais, que o direito à repetição do indébito não se subordina à existência ou não de culpa, bastando, para tal fim, a comprovação efetiva do recolhimento indevido da exação, repulsando o ordenamento jurídico a consolidação de situações que propiciem um enriquecimento indevido um sujeito em detrimento do outro, in casu, do Ente Público em detrimento do contribuinte. Considerando tudo o que dos autos consta, restando configurados os pagamentos indevidos, resta assegurado o direito da parte autora de reaver as quantias vertidas ao Fisco sine causa debendi, nos termos do artigo 165, inciso I do CTN. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DECRETO LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de ser isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto Lei nº 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713/88. 2. Agravo legal improvido. (AC 00049133820114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SÓCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONCEDIDA MEDIANTE CONDIÇÃO ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. I. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. II. Mantida a propriedade das ações por mais de cinco anos antes da revogação da isenção pela Lei 7.713/88, faz jus a parte impetrante à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda de ações em 2004, inclusive sobre os valores recebidos a título de escrow. III. Os depósitos realizados nos autos deverão ser

convertidos em renda da União ou levantados pelo contribuinte, conforme o resultado final, somente após o trânsito em julgado. IV. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS 00264582920044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, acolho a pretensão da autora para o fim de condenar a União Federal, reconhecendo o direito à isenção do art. 4º, alínea d do Decreto no. 1.510/76 em relação à alienação das ações indicadas nos autos, a devolver à parte autora a quantia vertida ao Fisco sine causa debendi, com a incidência de correção monetária (Provimento no. 64 do CGJF da 3ª. Região) e juros de mora ex vi legis, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º. do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015740-11.2011.403.6105 - PEDRO DONIZETE STUANI(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PEDRO DONIZETE SITUANI, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter a declaração da inexistência da obrigação de recolher a contribuição de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, nos termos em que prevista no art. 25 da Lei no. 8212/91 bem como reaver os valores que reputa indevidamente vertidos aos cofres públicos. Pediu a parte autora antecipação da tutela.Pelo que no mérito postulou a procedência da ação pretendendo textualmente: ...com a declaração de inconstitucionalidade dos artigos de lei citados, e declarando a ilegalidade do FUNRURAL, condenando os requeridos a proceder a devolução dos valores recolhidos indevidamente.....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 15/306.O pedido de antecipação da tutela (fls. 367/368-verso) foi deferido. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 374/384).Foi alegada questão preliminar ao mérito.Pugnou pelo reconhecimento da prescrição do direito à repetição de valores. No mérito defendeu a improcedência da ação.A União Federal noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 385/392).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 403/407) negou seguimento ao agravo de instrumento. O INSS, por sua vez, contestou o feito (fls. 408/410).A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 418/433).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 468) deferiu o efeito suspensivo pleiteado. É o relatório do essencial.DECIDO.Trata-se de questão de direito que enseja, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, julgamento antecipado da lide. De início, a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS merecer ser acolhida.Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, que passou a cumular as atribuições anteriormente desempenhadas pela Secretaria da Receita Previdenciária e antiga Receita Federal. Portanto, em razão das questões relacionadas às receitas previdenciárias terem sido atribuídas à própria administração direta federal (Secretaria da Receita Federal do Brasil e Ministério da Previdência Social), conclui-se pela ilegitimidade passiva do INSS, que deixou de ter competência para a administração dos créditos previdenciários, figurando a União como a única parte legítima para constar no polo passivo. A preliminar levantada pela União Federal, bem como a questão prejudicial indicada na contestação (prescrição) in casu, confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do enfrentamento da questão controvertida. Quanto à matéria fática controvertida, consta dos autos que o autor defende tese no sentido de que, a partir do julgamento do RE 363852 do STF, datado de 03 de fevereiro de 2010, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º. da Lei no. 8.540/92, a exigência de referido tributo teria deixado de ter suporte normativo.Pelo que pretende reaver o montante que reputa indevidamente vertido cofres públicos a título de FUNRURAL.A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição integral dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão à parte autora. Como é cediço, em recente julgamento, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, responsável pelo estabelecimento de previsão legal para o recolhimento de contribuição ao FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas.Entendeu-se o Pretório Excelso que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configuraria bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e caracterizaria uma inconstitucional criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Além disso, reconheceu a Corte Suprema que a incidência da referida contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da Constituição Federal. Todavia, o E. TRF da 3ª. Região tem entendido pela legitimidade da contribuição do empregador rural pessoa física previdenciária a partir da superveniência da Lei no. 10.256/2001 (novo FUNRURAL), editada com assento na redação do parágrafo 8º. do artigo 195 da Lei Maior uma vez que, nesta situação, não tendo havido inovação da base de cálculo da contribuição do empregador rural, desnecessária a edição de lei complementar para a sua implantação.Cm efeito, os Tribunais Pátrios tem se manifestado no sentido de que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que

introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se portanto a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Desta forma, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001 pelo que, no caso em exame, como as parcelas recolhidas já se encontram sob a égide da Lei nº 10.256/2001, improcede o pedido de repetição do indébito. A título ilustrativo confira-se neste sentido o julgado a seguir: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA LEI 10.256/01. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PEDIDO NÃO FORMULADO. APRECIÇÃO EXCLUÍDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, até que nova legislação, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha instituir a contribuição. 2. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n. 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 3. É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei n. 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, conquanto respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal. 4. A própria Lei n. 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 5. Quanto ao pedido de restituição, assiste razão ao recorrente. Não consta na inicial qualquer requerimento nesse sentido, devendo ser excluído do julgado sua apreciação. 6. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX 00153183120094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto: (i) em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; (ii) em relação à União, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene a Autora nas custas e honorários devidas à parte Ré no patamar de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002940-36.2011.403.6303 - LEANDRO MODESTO RODRIGUES(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 72/75, ao fundamento de que é isenta do pagamento de custas processuais nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, bem como inexistente no caso custas a serem por ela reembolsadas. Requer, pois, a exclusão do julgado de sua condenação ao pagamento de custas. Com razão a União. De fato, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, a União é isenta do pagamento de custas processuais. Para além disso, tendo sido o feito inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal local e posteriormente concedida a gratuidade ao autor, não há falar em reembolso de custas processuais adiantadas por ocasião da propositura da ação. Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de retificar a sentença de fls. 72/75, passando o segundo parágrafo de seu dispositivo a contar com a seguinte redação: Condene a UNIÃO FEDERAL na verba honorária, fixando esta em 5% do valor da condenação. Sem custas. No mais, fica a sentença integralmente mantida. P. R. I.

0004375-74.2013.403.6303 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM PORTAL DAS ACACIAS(SP278895 - ARNALDO ALBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM PORTAL DAS ACÁCIAS, devidamente qualificado na inicial, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação da requerida à obrigação de fazer, consistente na efetiva entrega de correspondências, independentemente da modalidade ou espécie de correspondência, diretamente na residência dos moradores, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para que seja determinado à requerida que proceda à entrega em domicílio das correspondências encaminhadas aos moradores do condomínio, independentemente da modalidade ou espécie de correspondência, sob pena de multa diária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/64. Regularmente citada, a Ré contestou o feito (fls. 77/112). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 125/126-verso). Inconformada com o decisum de fls. 125/126-verso a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento

(fls. 131 e seguintes). Houve réplica. O E. TRF da 3ª. Região (fls. 168//169) deferiu o pedido de antecipação da tutela determinando à ECT a realização da distribuição domiciliar das correspondências diretamente nas residências situadas no loteamento Jardim Portal das Acácias. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência sendo aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC. Assim, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, posto que superada a preliminar levantada pela Ré, cabível o pronto enfrentamento do mérito. Quanto à matéria fática, relata a Autora que a requerida presta serviços de entrega de correspondência de forma incompleta e insatisfatória, pois todas as correspondências são entregues no posto de controle de acesso da área residencial intra muros (portaria), ficando a cargo da requerente promover a entrega a seus destinatários. Relata ainda a Autora que a ECT se recusaria a proceder à expansão da distribuição domiciliar de correspondência, fundamentando seu posicionamento na Portaria nº 311/1998 do Ministério das Comunicações. Em amparo de suas razões, em apertada síntese, sustenta a Autora que tal procedimento gera um ônus excessivo tendo em vista os custos com mão-de-obra para a entrega das correspondências, trazendo ainda risco à segurança dos moradores e integridade das correspondências. A Ré, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela Autora, pugnando, ao final, pela rejeição do pedido formulado. No mérito assiste razão à Autora. Com efeito, conforme se denota dos autos, a requerente se traduz num loteamento horizontal fechado, sendo que a parte ré entende suficiente a entrega de correspondências aos moradores depositadas na portaria do condomínio, onde existe um controle de acesso ao interior do condomínio. Todavia, pertinente neste mister destacar o entendimento assentado pelos Tribunais pátrios no sentido de que a parte ré, nos termos em que expressos na dicção da Lei 6.538/1978, deve assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade e eficiência. É mais. Diante da ausência de qualquer autorização expressa no sentido da possibilidade de entrega da correspondência na portaria de condomínios horizontais, qualquer norma inferior em sentido contrário encontrar-se-ia fatalmente maculada pela ilegalidade, na medida em que estaria extrapolando de seu poder regulamentar, prevendo hipótese que a lei não contemplou. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se é possível conferir da leitura do julgado a seguir referenciado: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. 2. Não é admitido formular pedido de reforma da sentença em sede de contra-razões, pois, não lançando mão o interessado do recurso adequado para insurgir-se contra as questões decididas restou preclusa a oportunidade, carecendo a parte de interesse recursal. 3. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. (AC 00140024620064036110, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 119 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Nesse passo, o Poder Público, em sua atuação, há de se submeter aos ditames da legalidade e de pautar suas atividades à busca do mais pleno atendimento aos interesses e aos anseios da coletividade, mormente quando os mesmos constem de salvaguarda constitucional. Portanto, diante da ilegalidade da portaria referenciada nos autos, entendo subsistir razão à Autora diante da irregularidade da conduta da Ré. Em face do exposto, ACOLHO o pedido formulado pela Autora, para o fim de determinar à ECT a realização da distribuição domiciliar das correspondências diretamente nas residências situadas no loteamento Jardim Portal das Acácias, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº. 11.232/2005. Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de verba honorária a parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007773-07.2014.403.6105 - CNDA - CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AMBIENTAL (SP135002 - ANA LARA TORRES COLOMAR TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FEHIDRO - FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo CNDA - Conselho Nacional de Defesa Ambiental, associação de direito privado qualificada nos autos, em face de Caixa Econômica Federal, Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e FEHIDRO - Fundo Estadual de Recursos Hídricos. Visa à prolação de provimento antecipatório que desonere a parte autora da obrigação de restituir o montante de R\$ 144.945,81, exigido pelos réus. Ao final, objetiva, textualmente, seja declarada indevida a cobrança por parte dos requeridos da devolução dos valores apresentados como contrapartida, sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais em montante não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e seja considerada como cumprida a contrapartida. Relata o autor que em 19/03/2010 o projeto Desassoreamento Parcial da Lagoa Izaura Alves Telles de Lima (Lagoa do Taquaral) foi indicado para receber recursos oriundos da cobrança pelo uso de águas de rios de domínio da União e dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, localizados nas bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá. Expõe que sua contrapartida pelos recursos disponibilizados, no valor de R\$ 2.279.906,78, foi de R\$ 241.300,00, R\$ 37.700,00 dos quais financiados pelo FEHIDRO. Afirma que OSCIPs e ONGs dificilmente conseguem participar das concorrências para financiamentos de projetos dessa espécie, em razão da necessidade de contribuição com 25% dos custos da operação e da exigência de participação de especialistas de diversas áreas. Aduz, assim, que a forma legal encontrada para realizar essa contrapartida foi a de doação de horas técnicas e operacionais de seus membros, parceiros e simpatizantes. Refere que o projeto em questão, que contemplou obras de engenharia e educação ambiental, teve como agente técnico e financeiro, responsável por sua fiscalização e acompanhamento, a Caixa Econômica Federal, e como interveniente executor o Município de Campinas. Sustenta que, apesar de haver executado o projeto em sua integralidade, inclusive com a aprovação das contas pela Caixa Econômica Federal, sofreu auditoria pela Agência Nacional de Águas que, constatando a não emissão de recibos de pagamentos a autônomos, aos envolvidos no projeto, e verificando que a remuneração das horas trabalhadas pelos Srs. Flávio Tomé e Ana Laura Tomé não poderia ter sido efetivada diretamente a eles, por integrarem o próprio CNDA, concluiu ter havido descumprimento da contrapartida. Alega, contudo, que esses recibos apenas são exigíveis em casos de efetivo pagamento, e não de doação de horas, e que o valor cuja devolução a agência lhe exige sequer chegou a lhe ser repassado. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com instrumento de procuração ad judicium e documentos (fls. 35/329). Houve indeferimento da gratuidade processual (fl. 333), mantido à fl. 346, item 1, e determinação de emenda da inicial (fl. 346, item 2). A autora apresentou a emenda de fls. 349/351 e noticiou a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento da gratuidade processual (fls. 352/368). Negado seguimento ao agravo (fls. 372/375), a autora comprovou o recolhimento das custas judiciais (fls. 378). Instada, a Agência Nacional de Águas requereu sua inclusão no feito nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/1997. É o relatório. DECIDO. Emenda à inicial Recebo a emenda de fls. 349/351. Agência Nacional de Águas Defiro o ingresso da agência reguladora no feito, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/1997. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Pleito Antecipatório artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não colho verossimilhança da alegação de descabimento da exigência administrativa questionada nos autos, sobretudo diante das presunções de legitimidade e veracidade que recaem sobre os atos administrativos e os fatos em que eles se fundam. A resolução de mérito, na espécie, pois, exige uma análise criteriosa e aprofundada das alegações e documentos apresentados nos autos. Impõe-se, assim, oportunizar o contraditório e a instrução probatória que se fizerem necessários ao correto deslinde futuro da demanda. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento: 1) Citem-se. 2) Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Cumprido o item 2, intimem-se os réus e a Agência Nacional de Águas a que se manifestem sobre as provas que pretendam produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Cumpra-se.

0007875-29.2014.403.6105 - DENILZA DE SOUZA NICOLUCCI(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais (guia de depósito f. 128) e FGTS pela Caixa Econômica Federal, com o que concordou a exequente (ff. 129/130).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (f. 128) em favor da exequente.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012231-67.2014.403.6105 - NILTON ROBERTO SELA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do documento colacionado à fls. 110/167.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0014561-37.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora o documento colacionado à fls. 100/112. (art. 162, 4º, do CPC):INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000326-31.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO FLORIANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001551-86.2015.403.6105 - CLAUDINEI ANTONIO LIBA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001654-93.2015.403.6105 - VALDIR FERREIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição e recebimento dos autos.2- Intime-se a parte autora pessoalmente a que: a) constitua advogado para representá-lo no presente feito, apresentando o competente instrumento de mandato. Em caso de hipossuficiência financeira, poderá contatar a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Jorge Krug, nº 211, Guanabara, Campinas, telefones: 3722-8300 e 3722-8310; b) após, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, emende a inicial sob pena de seu indeferimento, retificando o valor atribuído à causa.Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo;c) apresente via original de petição inicial subscrita por advogado/defensor e declaração de que trata a Lei nº 1.060/50; Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção.3- Intimem-se.

0002282-82.2015.403.6105 - EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO

PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada. Alega a embargante que a sentença é omissa no que se refere ao documento de fl. 136, de acordo com o qual a receita proveniente da arrecadação da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 vem sendo carregada à conta do Tesouro Nacional, não ao FGTS. Pugna por manifestação expressa deste Juízo a respeito da referida prova documental. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I** - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. **II** - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0002796-35.2015.403.6105 - CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

1. Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos. 2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos extratos de consulta eletrônica aos processos ns. 0012687-27.2008.403.6105, 0013701-07.2012.403.6105 e 0006495-68.2014.403.6105. 3. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a o autor, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: 3.1. comprovar documentalmente o valor atualizado do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 30.938.425-7; 3.2. retificar o valor atribuído à causa, para que passe a corresponder à importância atualizada do crédito tributário objeto da CDA nº 30.938.425-7; 3.3. complementar as custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa; 3.4. apresentar instrumento original de procuração ad judicium, firmado por quem, na forma de seu estatuto social e das atas de reunião de eleição de seus representantes, tenha poderes para representá-lo na constituição de advogado; 3.5. apresentar cópias de seu estatuto social e das atas de assembleia de eleição de seus representantes, de forma a comprovar os poderes do signatário do instrumento original de procuração ad judicium que vier a ser apresentado; 3.6. retificar o polo passivo do feito, tendo em vista que a Fazenda Nacional é órgão da União Federal, não ostentando personalidade jurídica. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009171-86.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LINEU ANGELO PEREIRA JUNIOR

Despacho de fls. 40 Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se o presente com cópia da inicial. Cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012205-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CGS DEODATO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X CLAUDINEI SANTOS DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Despacho de fls. 61 1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação dos executados, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$2.000,00 (dois mil reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Restando infrutífera a citação no endereço indicado em Campinas, expeça-se carta precatória, a ser cumprida em Monte-Mor-SP. Nesse caso, intime-se a CEF a que comprove o recolhimento das custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. Prazo: 05 (cinco) dias, sob

pena de revogação do deferimento da diligência.6. Cumpra-se. Intimem-se.

0014474-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SB DA SILVA CONSTRUTORA INCORPORADORA - EPP X SUELY BONFIM DA SILVA
1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652, do CPC. Considerando que as executadas possuem endereços em diferentes cidades, encaminhe-se primeiramente Carta Precatória para o endereço da executada SUELY BONFIM DA SILVA, na pessoa de quem também deverá ser citada a empresa corrê.3. Faça-se constar na carta precatória o endereço da empresa executada a fim de que, negativa a diligência, seja referida carta encaminhada à Comarca de Indaiatuba, em caráter itinerante.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$2.000,00 (dois mil reais).5. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 6. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011921-61.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TEREZA APARECIDA MIRANDA X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA
1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de ff. 107/108 quanto aos processos 0000222-83.2008.403.6105 e 0000166-02.2013.403.6905, haja vista que o primeiro feito apresenta objeto distinto dos presentes autos e o segundo trata-se de reclamação pré-processual. 2. Cite-se a parte executada para pagar o valor do crédito reclamado acrescido das custas e honorários de advogado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 3. Não havendo o pagamento ou depósito do valor acima referido, desde já fica determinada a penhora do imóvel hipotecado, devendo ser nomeado depositário quem o exequente indicar. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$2.000,00 (dois mil reais).Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011929-38.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO SACCA X MARIA APARECIDA PACHECO SACCA X GIOVANA APARECIDA SACCA SANTOS
1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de ff. 112/114 quanto aos processos 0000218-46.2008.403.6105 e 0000175-61.2013.403.6905, haja vista que o primeiro feito apresenta objeto distinto dos presentes autos e o segundo trata-se de reclamação pré-processual. 2. Cite-se a executada para pagar o valor do crédito reclamado acrescido das custas e honorários de advogado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 3. Não havendo o pagamento ou depósito do valor acima referido, desde já fica determinada a penhora do imóvel hipotecado, devendo ser nomeado depositário quem o exequente indicar. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011847-56.2004.403.6105 (2004.61.05.011847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BARONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARONI JUNIOR
1. F. 331: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para cumprimento do ato. 2. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002906-34.2015.403.6105 - SAMUEL DE SOUZA FRANCA(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
1) Indefiro a petição inicial no que se refere à Universidade Estadual de campinas - UNICAMP, diante da inexistência de pretensão deduzida em face da referida corrê.Faço-o com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, caput, inciso I, e parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Ao SEDI para que

retifique a autuação excluindo a Unicamp do polo passivo da lide. 2) Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Nesse passo, noto que, de acordo com o termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 13/14, no mês de maio de 2015 o requerente recebeu remuneração de R\$ 3.895,70. Desse modo, em que pese haver declaração de hipossuficiência econômica nos autos (fl. 10), não se identifica, na espécie, caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Diante disso, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Por conseguinte, determino-lhe que comprove o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 3) Cumprida a determinação do item 2, cite-se. Examinarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 4) Decorrido, sem cumprimento, o prazo do item 2, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9361

DESAPROPRIACAO

0006287-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EUNICE VIRGINIA MARTINATO DE CAMARGO - ESPOLIO(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)

Recebo a conclusão somente nesta data. 1. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Precedentes do Egr. STJ. 2. No caso dos autos observo a subsunção das hipóteses processuais remitidas. Nesse passo, recebo os embargos posto que tempestivos. 3. Nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941: A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a dá mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio. 4. Em que pese a autorização da citação do espólio na pessoa dos herdeiros, quando do cumprimento da diligência, verifica-se da certidão de f. 84 que o Sr. Oficial de Justiça não cumpriu o ali determinado, deixando de citar o espólio e apenas promovendo a intimação de um dos herdeiros acerca do inteiro teor do mandado. 5. Verifico, outrossim, que neste mesmo ato foi informado pelo herdeiro que embora tenha havido processo de inventário, o imóvel desapropriado nos autos não foi objeto de partilha. 6. Diante de tal informação, e em face da insuficiência da documentação apresentada, entendo pela manutenção no polo passivo somente do espólio de Eunice Virginia Martinato e determino nova diligência de citação. 7. Em face dos termos do artigo 16, do Decreto-lei 3.365/1941, sua citação deverá se dar na pessoa de um dos herdeiros indicados às ff. 126/127, Luis Fernando Martinato de Camargo ou José Eduardo Martinato de Camargo, que passará a representá-lo. 8. Assim, afasto a inclusão dos herdeiros em substituição ao espólio. 9. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. 10. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 11. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 12. Intimem-se.

0007821-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSVALDO KITAGAWA X MATILDE ABACHERLY KITAGAWA X CLEONICE SHIRAZAWA X IOLANDA QUITAGAVA BROLLO X ODILA QUITAGAVA CAMARGO X NELSON DUARTE CAMARGO X MARIA MASSUE SHIRAZAWA X ROBERTO ZENIRO SHIRAZAWA X ILDA QUITAGAVA ALVARENGA X ALIRIO DE SENA ALVARENGA X FATIMA MARIA KITAGAWA IKEDA X PAULO YUITI IKEDA X TATIANA DOS SANTOS QUITAGAVA X TERYLU DPS SANTOS QUITAGAVA X ADILSON MASSAYUKI HOMMA X THIAGO TADASHI DOS SANTOS QUITAGAVA X PATRICIA RODRIGUES

QUITAGAVA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)
Recebo a conclusão somente nesta data. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

0007837-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADMAR ANTONIO FERRARINI - ESPOLIO X JOCELENA GALHARDO FERRARINI X J.M.CRESPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP212106 - ANDERSON GUSTAVO DA SILVA CRESPO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

1. F. 230: : Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Bacenjud, primeiramente defiro o pedido de busca de endereço da representante do espólio, JOCELENA GALHARDO FERRARINI, devendo a própria Secretaria promover a diligência. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, após, intime-se a parte autora a se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre os documentos resultantes da pesquisa juntada aos autos às ff. 235/236. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação, quanto ao pedido de citação do espólio por edital. 3. Diante do já processado, faz-se necessária a definição da legitimidade de quem deve figurar no polo passivo do feito. 4. Acolho as razões expostas às ff. 228 e 232/233 e indefiro o pedido de Josiane Alves Bello para figurar no polo passivo do feito. 5. Nos termos do artigo 16, do Decreto-lei 3.365/1941 tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação o proprietário do bem desapropriado. Dessa forma, o documento apresentado às ff. 214/215, que sequer foi levado a registro na matrícula do imóvel, não se presta a comprovar tal condição da requerente. 6. Eventuais direitos decorrentes da relação jurídica demonstrada deverá ser discutida em autos próprios, por meio de medidas jurídicas que a requerente entender cabíveis, mas fora do alcance do limite da ação de desapropriação. 7. Assim, afasto a inclusão de Josiane Alves Bello no polo passivo do feito. 8. Determino o cadastramento de seu advogado no sistema processual a fim de que receba intimação da presente decisão. Imediatamente após, promova a Secretaria sua exclusão. 9. F. 186: Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido J.M. Crespo Empreendimento Imobiliários Ltda relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, uma vez que não cumpridos os nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, notadamente a comprovação da propriedade do bem expropriado, ficando postergado para o final da ação, quando de sua definição (f. 93). 10. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

USUCAPIAO

0006157-31.2013.403.6105 - TEREZINHA FERREIRA BRUNO(SP148741B - SANDRA CRISTIANY RODRIGUES MULLER) X ALFREDO YAHN DE ANDRADE X MARIA INES CAMARGO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo do feito, incluindo ANTONIO REBUSTTI e VERA REGINA CUSTODIO REBUSTTI, nos termos da emenda à inicial de f. 30. 2. Considerando a regular citação dos réus e a ausência de resposta (ff. 51, 53, 77 e 80), fica decretada a revelia de ALFREDO YAHN DE ANDRADE e MARIA INES CAMARGO DE ANDRADE, ANTONIO REBUSTTI e VERA REGINA CUSTODIO REBUSTTI. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação aos referidos réus os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 322 do CPC). 4. F. 141: 4.1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (Súmula 150 do STJ). A União manifestou à f. 106 seu interesse em integrar a lide em razão do pedido de usucapião envolver área localizada às margens do Rio Atibaia, que, por banhar mais de um Estado, é considerado bem da União (art. 20, III, CF). 4.2. O feito foi encaminhado a este Juízo Federal, por decisão da Justiça Estadual que acatou o pedido e declinou da competência. 4.3. Requereu, ainda, que a parte autora apresentasse nos autos nova planta com a demarcação da LMEO, bem como memorial descritivo do terreno marginal ao Rio Atibaia e do terreno alodial, excluindo o marginal, deixando claro que o imóvel que busca usucapir confronta com terrenos marginais de propriedade da União. 4.4. Os documentos foram apresentados às ff. 133/137, dos quais teve vista e, em nova manifestação, a União concordou com a planta e memorial descritivos apresentados. 4.5. Por fim, alegou que, diante da nova pretensão aquisitiva apresentada pela parte autora, não tinha mais interesse na lide. 4.6. Com base nos documentos apresentados, que reafirmam que a área usucapienda faz divisa com rio federal, resta caracterizado o interesse jurídico da União em participar da lide, visando proteger qualquer lesão a referido bem, por força do art. 20, III, da Constituição Federal. 4.7. Rejeito, portanto, o pedido de reconhecimento de falta de interesse da União na lide, ensejando sua permanência no feito e a consequente competência da Justiça Federal para seu processamento, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. 5. Certifique-se decurso de prazo para manifestação da Fazenda Federal (f.54). 6. Em face dos novos documentos

apresentados pela parte autora às ff. 133/137, bem como as manifestações de ff. 63/68 e 94/95:6.1. Intime-se o Município de Paulínia para, querendo, manifestar-se novamente nos autos.6.2. Oficie-se ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para informações cabíveis sobre o imóvel em questão, certificando sobre a pessoa em cujo nome esteja. Deverá ser encaminhado cópia da manifestação de ff. 94/95, 104 e ff. 133/137. 6.3. A esse fim, intime-se primeiramente a parte autora a fornecer a este Juízo cópia reprográfica do memorial descritivo de f. 133, uma vez que há impossibilidade técnica para que o próprio Juízo o faça.7. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0015224-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS BARBOSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009020-23.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ADRIANO CELOTO

1. Fl. 29: diante da manifestação da parte autora, reconsidero os itens 2 e 3 de fl. 28. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012013-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012013-0) - JOSE DE CAMPOS FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte autora (fls. 338/343) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 318/332), homologo-os. 2. Indefiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários em nome da sociedade de advogados indicada. A procuração foi outorgada pelo autor à pessoa física do advogado e não à Sociedade de Advogados. Neste sentido AI 00215683320124030000 - Rel.Des. Carlos Muta, 3ª T., TRF3R, e-DJF3 14/12/2012. 3. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 4. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.5. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.6. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.8. Após, nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios requisitório e precatório.9. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).10. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 11. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 12. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 13. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 14. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 15. Intimem-se e cumpra-se.

0000569-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000569-3) - MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO X RUBENS TOLEDO ARRUDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO

TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009219-84.2010.403.6105 - LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0017613-46.2011.403.6105 - JOAO DE MOURA E SILVA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001157-84.2012.403.6105 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 328: Não procede a reclamação de demora na implantação do benefício da parte autora pelo Instituto réu, uma vez que ainda não foi dada a ordem por este Juízo para o cumprimento do ato, uma vez que está condicionada à escolha pela parte autora de qual benefício considera mais vantajoso, o que até o presente momento não foi feito.2. F. 329: Defiro o pedido de intimação da APSDJ para que forneça a este Juízo os valores simulados dos dois benefícios possíveis de acordo com a sentença proferida nos autos, inclusive com o montante em atraso, comunicando este Juízo no prazo improrrogável de 5(cinco) dias.2.1. Com sua juntada aos autos, dê-se vista às partes, especialmente ao autor para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.2.2. Em que pese não se tratar de fase de execução, o conhecimento do valor em atraso também poderá influenciar na escolha a ser feita pela parte autora, razão pela qual mantenho a ordem para sua apresentação. 2.3. Este Juízo alerta a representação da Autarquia, que a providência de oficiamento à APSDJ é faculdade do Juízo e que sua ausência em casos específicos não exonera a pronta comunicação e cumprimento do ato pelo Sr. Procurador, interlocutor e representante processual da Autarquia.3. FF. 330/332: 3.1. Indefiro o pedido de cominação de multa pelo não fornecimento pelo INSS dos cálculos dos benefícios. Tal providência não se encontra contida no comando da sentença proferida nos autos, sendo sua intimação para oferecimento dos valores mera liberalidade deste Juízo a fim de instruir a escolha a ser feita pela parte autora que, desde a prolação da sentença poderia ter apresentado sua opção, como o fez na petição ora em análise.3.2. Deixo, todavia, de receber a petição como opção do benefício a ser implantado uma vez que não atende à forma prevista na sentença, qual seja, manifestação expressa do autor nestes autos, de próprio punho, sobre qual data de início prefere (f. 251v.).4. Intimem-se.

0000194-08.2014.403.6105 - ROGER ANTONIO DOMINGUES(SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 168:Indefiro o pedido de produção de prova oral, com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.2- Fls. 59-64: manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a contestação apresentada pela União, mormente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva.3- Intimem-se.

0002617-38.2014.403.6105 - LUIS ANTONIO BASSANI - ESPOLIO X MARLENE MARIA VIEIRA BASSANI(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já arreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). 3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada (f. 131) e determino a conclusão do feito para sentenciamento.4. Int.

0007039-56.2014.403.6105 - MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 303/320: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 398, do Código de

Processo Civil.2. Após, intime-se a União a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas feito pela parte autora (ff. 330/331), bem como da ré, se houver.Int.

0007326-19.2014.403.6105 - RODRIGO JOSE DE ALMEIDA X AMANDA AMORIN NUNES(SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

0011588-12.2014.403.6105 - BIOLOGICO - LABORATORIO DE ANALISES LTDA - ME(SP104431 - NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO E SP083645 - JOAO JURANDIR DIAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1- Fls. 59/62 e 64:Indefiro o pedido de produção de prova oral e constatação por oficial de justiça das atividades exercidas pela parte autora com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.Defiro o pedido de produção de prova documental. A tanto, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias.2- Intimem-se.

0013670-16.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE RAFARD(SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0013827-86.2014.403.6105 - JOSE VIEIRA DA ROCHA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de (05 cinco) dias, para manifestação sobre a proposta de acordo às fls. 101/106.

0000286-49.2015.403.6105 - JOAO BERNARDO NETO(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

1- Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Fls. 59-72:Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.4- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.5- Cite-se a ré a que apresente resposta no prazo legal.6- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7- Cumprido o item 6, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8- Intimem-se e cumpra-se.

0002560-83.2015.403.6105 - NANCY DE ANDRADE MACEDO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

1- Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo].Decerto

que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. Na peça inaugural dos presentes autos, bem como da procuração, colho que a postulante declara-se médica (ff. 02 e 14). Consta, ainda, nos autos que a autora auferiu rendimentos tributáveis no ano de 2011 no importe de R\$ 255.198,95 (f. 35). Ademais, nem sequer foi apresentada declaração de pobreza, a qual gera efeitos civil e criminais em caso de apuração de falsidade ideológica. Esses fatos autorizam razoavelmente inferir que não é Nancy de Andrade Macedo merecedora do benefício da gratuidade de Justiça. Assim, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido. Nesses termos, indefiro a concessão da gratuidade à requerente. Nada obstante, ensejo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que colacione aos autos a declaração de pobreza referida, bem assim cópia de declaração de ajuste de IRPF recente que comprove a situação de hipossuficiência. Acaso seja renovado o requerimento de gratuidade mediante a juntada de ambos os documentos acima, venham os autos conclusos para análise. 2- Fl. 64: nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, justificando o valor atribuído à causa. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. 3- Deverá ainda, comprovar o respectivo recolhimento de custas do ajuizamento, nos termos da Lei nº 9.289/96 e colacionar cópia de seus documentos de identidade (CIC e RG). 4- Acondicionem-se os documentos de fls. 23/45 em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 5- Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002398-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001827-4)) MARCO ANTONIO PIASSENTINI(SP270646B - MAISA HESPANHOLETTO E SP255850 - LEANDRO BIZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos dos artigos 284 e 259, do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: 1.1. Corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, no caso dos autos o valor do imóvel. 1.2. Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação. 1.3. Adequar o polo ativo do feito, uma vez que, nos termos dos artigos 10, inciso IV, e 47 do Código de Processo Civil, trata-se de litisconsórcio ativo necessário com a esposa do embargante. 2. Tendo em vista que não houve recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, deverá ainda promover seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 3. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de ff. 14/20, que deverão ser acondicionados em envelope lacrado. 4. Fica permitido o rompimento do lacre, com posterior lacração do envelope, por servidor desta Vara, diante do sigilo dos documentos. 5. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007965-37.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007039-56.2014.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

FF: 47/54: PA 1,10 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão proferida às ff. 43/44. 3. Mantenham-se os autos apensados até julgamento final do Agravo de Instrumento noticiado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001827-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICCOCBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI

1. Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, mantenham-se os autos suspensos e apensados aos embargos em apenso, até julgamento daqueles feitos.Int.

0002778-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X IARA AZEVEDO(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X GILBERTO JOSE LOPES(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY)

1. Fl. 168: defiro o requerido. Determino o levantamento da penhora lavrada à fl. 81. Expeça-se o respectivo termo e certidão de inteiro teor, intimando-se a CEF a retirá-los em Secretaria para a devida averbação no Registro Imobiliário. Intime-se o executado/depositário de que está desonerado do encargo através do advogado constituído nos autos. 2. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/04/2015, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0002387-59.2015.403.6105 - TMD FRICTION DO BRASIL S.A.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. A esse fim, deverá apresentar instrumento de procuração ad judicium que atenda ao disposto no artigo 10, parágrafo segundo, de seu contrato social (fl. 21). Sem prejuízo, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas - SP para que prestem suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. Com as informações, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008308-82.2004.403.6105 (2004.61.05.008308-4) - ERICA BARBOSA BORGES(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ERICA BARBOSA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 240/242:Manifeste-se a executada CEF sobre as alegações da parte exequente. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

Expediente Nº 9362

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008278-66.2012.403.6105 - CINAKS CORREIA DOS SANTOS BAALBAKI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

1- Fl. 157:Defiro. Diante do quanto informado, ao SEDI para que seja retirada a anotação massa falida do nome da corré Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda.2- Após, expeça-se carta precatória para citação nos endereços informados.3- Intimem-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0011128-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

DELCIDES MOREIRA

1- Fls. 61 e 62: tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de depósito nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. 3. Considerando-se o teor da certidão de fl. 57, bem assim que corolário da busca e apreensão é a retirada do bem da disponibilidade jurídica do réu, defiro o pedido em relação ao bloqueio do veículo indicado na inicial que se dará com restrição de circulação, bloqueio de licenciamento e transferência do referido veículo, promovendo-se o registro junto ao Sistema RENAJUD. 4. Indefiro o oficiamento requerido. Trata-se de providência que refoge aos exatos lindes da presente. 5. Expeça-se mandado de intimação ao réu com as prerrogativas dos artigos 227 e 172, parágrafo 2º do CPC. 6. Intimem-se.

0005094-34.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR PANUCCI

1. F. 46: tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de depósito nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. 3. Cite-se o réu nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil.

DESAPROPRIACAO

0017277-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017277-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JULIO SATTI - ESPOLIO X MILAGRES AFONSO SATTI - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE AFFONSO

Recebo a conclusão somente nesta data. 1. Reconsidero em parte o despacho de f. 147 para cancelar o edital de citação expedido à f. 148, uma vez que há citação regular nos autos de Julio Satti e Carlos Henrique Afonso. 2. Nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941: A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a dá mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio. 3. Assim, nos termos do artigo 16, do Decreto-lei 3.365/1941, fica dispensada a formal citação de Milagres Afonso Satti. 4. Nos termos do despacho de f. 118, remetam-se os autos a SEDI para que também figure no polo passivo do feito CARLOS HENRIQUE AFFONSO. 5. Certifique-se o decurso de prazo para resposta e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

0015977-11.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ABIB TUMA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

0006638-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALFREDO LEAO DE CARVALHO X JOSIANE ALVES BELO

1- Fl. 127: Defiro. Intime-se a terceira interessada a que apresente certidão de objeto e pé da ação de usucapião noticiada às fls. 118/120. 2- Considerando que o imóvel desapropriado nos autos é objeto de ação de Usucapião, em trâmite perante a Justiça Estadual local, denotando dúvida sobre a propriedade do bem, defiro o requerido pela União e determino a inclusão da envolvida na referida ação de usucapião - Josiane Alves Bello - no polo passivo do presente feito, além dos atuais requeridos. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da nova requerida (item 2). 4- Referida coexpropriada compareceu nos autos através de advogado, devidamente constituído à f. 116. 5- O comparecimento espontâneo do expropriado supre a falta de citação. Tendo Josiane Alves Bello o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação. 6- Assim, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. 7- Intimem-se.

0007466-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS

JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X SERGIO CAIUBY NOVAES(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

1- Fl. 196, verso: intime-se Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio a que cumpra o determinado à fl. 181. A esse fim, deverá: a) Regularizar sua representação processual, apresentando o original do instrumento de mandato colacionado às ff. 173-174; b) Apresentar cópia do compromisso de compra e venda em relação a Sérgio Cayubi Novaes, bem assim prova de seu integral cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Ff. 182-190: considerando que o imóvel desapropriado nos autos é objeto de ação de Usucapião, em trâmite perante a Justiça Estadual local, denotando dúvida sobre a propriedade do bem, defiro o requerido pela União e determino a inclusão de todos os envolvidos na referida ação de usucapião - Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão - no polo passivo do presente feito, além dos atuais requeridos. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos novos requeridos (item 3). 4- Referidos coexpropriados compareceram nos autos através de advogado, devidamente constituído à f. 184. 5- O comparecimento espontâneo do expropriado supre a falta de citação. Tendo Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação. 6- Assim, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. 7- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010501-36.2005.403.6105 (2005.61.05.010501-1) - MARCOS DONIZETTI GOMES DE ARAUJO(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 546/548: Compulsando os atestados de ff. 552/558, bem como o laudo pericial realizado no âmbito da Justiça Estadual, verifico que o autor apresenta problemas psiquiátricos. Assim, defiro o pedido de nova prova pericial, para tanto nomeio a perita do Juízo, Dr^a. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 248,53, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014-CJF. Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) É recomendável a realização de perícia em outra especialidade médica?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Indefiro pedido de oitiva dos médicos que assistiram ao autor, uma vez que a prova a ser produzida deverá decorrer da análise dos laudos médicos que constam dos autos. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais para o perito Ricardo Abud Gregório. Intime-se e cumpra-se.

0013691-07.2005.403.6105 (2005.61.05.013691-3) - GILBERTO JOSE LOPES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência

das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005809-81.2011.403.6105 - CASSIA ROBERTA DE CASTRO LYRA FERNANDES(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CASSIA ROBERTA DE CASTRO LYRA FERNANDES, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter o cancelamento de seu CPF, pelos motivos fáticos que elenca na exordial. No mérito postulou a procedência da ação e pediu textualmente seja cancelado: o atual CPF/PF no. 134.119.568-60 expedindo de igual modo de CPF/MF, outro número, anulando-se em caráter imediato e irrevogável o CPF/MF da Requerente. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 07/42.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 44/44-verso).Foi deferido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. A União Federal, uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls. 60/62 e 156/157).Não foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 63/121).A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 124/137).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades pendentes de suprimento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à questão fática controvertida, alega a autora ser portadora do CPF referenciado na inicial e informa ao Juízo que referida inscrição apresentaria situação de regularidade perante a Receita Federal.Assevera, em sequência, ter sido vítima de clonagem do referido número, destacando ter sofrido inúmeros reveses pelo portador do referido documento que se valendo de forma ilícita de seu documento promoveu: transferência de benefício previdenciário para outra pessoa, financiamentos junto a instituições financeiras e realização de compras junto a magazines dos quais inclusive decorreram a inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. Pelo que, em síntese, pretende obter o cancelamento judicial do referido número e, ato contínuo, a imposição da concessão de outro número por parte da SRF. A União Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão a autora. Na espécie, alegando ter sido vítima de clonagem de CPF/MF a parte autora pretende ver a parte ré compelida tanto a cancelar bem como a conceder um novo número, em substituição. Assim sendo, convém rememorar, quanto à matéria fática, alegar a autora nos autos que seu CPF/MF teria sido clonado por terceira pessoa sendo que de em virtude de tal fato estaria sofrendo diversos dissabores. Outrossim, em defesa da improcedência da demanda, assevera a União Federal em sede de contestação, busca a autora solucionar os prejuízos gerados pelo uso de sua inscrição por parte de terceiros, ocorre que, a toda evidência, o estelionatário não fez uso apenas de referida inscrição, mas também de seu nome e muito provavelmente de sua assinatura, logo, o pleiteado cancelamento do CPF não se trata de remédio eficaz para os suscitados problemas.Como é cediço, o Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais sendo certo que tal controle se justifica em razão da supremacia do interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte. Por sua vez, a IN SRF nº 1.042/2010 (DOU de 14/6/2010), em vigor, dispõe no art. 27 que o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido, ocorrerá exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. A disposição acima mencionada possui algumas exceções, sendo certo, contudo que os dispositivos normativos regentes da matéria traduzem questão de ordem pública, uma vez que a concessão indiscriminada de números de CPFs pode gerar uma maior facilidade para a prática de atos fraudulentos.E assim, com suporte em entendimentos jurisprudenciais, malgrado o transtorno experimentado pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro, havendo possibilidade de ver maculada a sua honra, certo é que a segurança jurídica que deve ter o Estado sobre a identificação de seus cidadãos prepondera sobre o direito individual.Deve se ter presente, ainda, considerando a questão fática submetida ao crivo judicial que, nos termos da jurisprudência do STJ o boletim de ocorrência não gera presunção juris tantum de veracidade dos fatos nele narrados, por decorrer de declaração unilateral da vítima, dependendo de outros elementos de prova (AgRg no REsp 773.939/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 29/10/2009). Enfim, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir, exarado pelo E. TRF da 3ª. Região, do qual consta a impossibilidade de se promover o cancelamento do CPF/MF, como reflexo do princípio da segurança jurídica:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E NOVA INSCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao

provisão de recurso, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser possível, em tal caso, invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AgRG nos ERESP nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010). 3. Evidencia-se, pois, que a Corte Superior, competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre o direito federal, decidiu que é possível a monocrática, no sentido do provimento de recursos, nas mesmas condições previstas para a negativa de seguimento, ou seja, inclusive com base na jurisprudência dominante do respectivo tribunal (artigo 557, caput, CPC). Ademais, não se exige, pois, que exista jurisprudência da Suprema Corte, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, ou sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso, seja dominante no exame do direito discutido, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados. 4. Acerca do cancelamento de inscrição no CPF, é firme a jurisprudência, inclusive desta Turma, no sentido de que somente é possível nos casos previstos na legislação, dentre os quais não se contempla o uso indevido do registro por terceiros. 5. Caso em que a autora propôs ação de cancelamento de seu CPF, com emissão de novo registro, devido a transtornos decorrentes do uso de seu documento por terceiras pessoas: abertura de contas bancárias, protestos, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, etc. 6. Certo que não se olvidam os prejuízos suportados pela autora, porém existe interesse público em que se preserve a segurança jurídica do sistema de informações, de modo a vincular cada pessoa física a um único CPF durante toda a vida civil, até porque vários atos jurídicos já foram praticados pela autora com tal dado de identificação, cuja mudança é capaz de gerar dúvida e controvérsia com prejuízo a terceiros e, por outro lado, ainda que cancelado fosse o registro anterior com a atribuição de um novo, nada impediria que, outra vez, viesse a ser utilizado o mesmo CPF por terceiros. 7. Recurso desprovido.(AC 00057078520134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Fixo os honorários advocatícios a cargo da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950).Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001532-17.2014.403.6105 - RENATO BECKER(SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Embora oficiada pelo Juízo (fl. 71), a parte ré deixou de juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor, documento essencial ao julgamento da lide.2. Assim, comunique-se novamente à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria ao autor (NB: 141.768.328-4).3. Em seguida, dê-se vista ao autor e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento.Intimem-se.

0002290-93.2014.403.6105 - JOSE CLARINDO DE SOUSA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 22 de outubro de 2014, às 15h30, na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas, em razão de audiência designada nos autos da Ação Ordinária de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 0002290-93.2014.403.6105, de que são partes JOSÉ CLARINDO DE SOUZA (autora) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (réu), presente o MM. Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena, Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, comigo auxiliar adiante nomeado, encontrando-se presentes: o autor, acompanhado de seu advogado, Dr. Alex Aparecido Branco, e a Procuradora Federal, Drª Ana Paula Ferreira Serra Specie. Iniciada a audiência, as partes foram cientificadas sobre a gravação dos depoimentos em mídia digital, conforme autorizado pelo artigo 237 do Provimento CORE nº 64/2005; que uma cópia, gravada em CD, será juntada aos presentes autos e outra, de segurança, ficará arquivada em Secretaria, bem como que não haverá transcrição do(s) depoimento(s), tendo as partes manifestado o consentimento. Em seguida, foi colhido o depoimento pessoal do autor. Pelo MM. Juiz foi dito: Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, a se iniciar pelo autor, para apresentar alegações finais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento. Saem as partes intimadas.

0002442-44.2014.403.6105 - ROBERTO DONIZETI FARIAS SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Roberto Donizeti Farias Silva, CPF nº 093.420.488-89, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria

especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e, se necessário, mediante a conversão dos períodos comuns em especiais. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 02/04/2013 (NB 164.719.915-5). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos pretendidos, conforme descritos na inicial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 46/132. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 140/162, sem arguir questões preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (fls. 170/177). Instadas, as partes nada mais requereram (fls. 180 e 182/193), tendo o autor juntado cópia atualizada da CPTS e formulário PPP. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 02/04/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (18/03/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional

ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador

adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para

caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes

ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Zolco S/A, de 11/11/1986 a 21/06/1989, na função de Torneiro Mecânico. Juntou apenas cópia da CTPS (fl. 56); (ii) Indústria Mecânica MAG Ltda., de 21/09/1989 a 01/07/1990, na função de Torneiro Mecânico. Juntou apenas cópia da CTPS (fl. 56); (iii) Rollys-Toollys, de 03/012/1990 a 31/01/1991, na função de Torneiro Mecânico. Juntou apenas cópia da CTPS (fl. 57); (iv) SGF Comércio, de 08/07/1991 a 08/07/1992, na função de Torneiro Mecânico. Juntou apenas cópia da CTPS (fl. 57); (v) Giovanni Passarella, de 06/03/1997 a 23/12/2011, nas funções de Torneiro Mecânico, Torneiro Ferramenteiro e Mandrilhador, com exposição aos agentes nocivos ruído de 84dB(A) e 86dB(A) e químico (óleo e graxas). Juntou formulário PPP (fls. 99/101); (vi) Lanmar Indústria Metalúrgica, de 19/01/2012 a 11/02/2013, na função de Preparador de Torno CNC, com exposição aos agentes nocivos ruído de 84,47dB(A) e químico (óleo solúvel). Juntou formulário PPP (fls. 102/103 e 192/193); (vii) Usinfer Comércio, de 02/12/2013 a 30/01/2014, na função de Programador de CNC. Juntou apenas cópia da CTPS (fl. 187); Com relação aos períodos descritos nos itens (i), (ii), (iii), (iv) e (vii), não há formulários ou laudos especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de torneiro mecânico. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Com relação aos períodos descritos nos itens (v) e (vi), verifico que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, aos agentes nocivos químicos óleo solúvel e graxa, enquadrados como insalubres pelo item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto 83.080/79. Assim, reconheço a especialidade dos dois períodos. Ressalvo, que referida especialidade não se deve ao agente nocivo ruído, pois no período entre 06/03/1997 a novembro/2003 a exposição se deu em nível inferior aos 90dB(A) exigido pela legislação. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Veja-se, respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum, estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 e computados até 28/04/1995, data da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme fundamentação desta sentença: Convertendo-se os períodos comuns em especiais pelo índice de 0,71, obtém-se o tempo de 4 anos, 4 meses e 13 dias, que somado ao tempo especial (20 anos, 5 meses e 20 dias), totaliza 24 anos, 9 meses e 6 dias, inferior aos 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, indefiro este pedido. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a DER (02/04/2013): EMBRANCO Verifico da contagem acima que o autor não comprova os 35 anos necessários à aposentadoria integral na DER, tampouco implementa os requisitos para a aposentadoria proporcional, em razão de não cumprir o requisito etário (53 anos) exigido pela EC 20/98, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Contudo, noto que da consulta atual ao CNIS - cujo extrato segue e integra a presente decisão - que o autor seguiu laborando após o requerimento administrativo. Assim, passo a computar o tempo por ele trabalhado até a última data noticiada no CNIS (setembro/2014): Porque o autor implementou os 35 anos necessários, concedo-lhe a aposentadoria integral a partir desta sentença. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido formulado por Roberto Donizeti Farias Silva, CPF nº 093.420.488-89, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 23/12/2011 e de 19/01/2012 a 14/03/2013 - agentes nocivos químicos; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da sentença; e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Roberto Donizeti Férias Silva / 093.420.488-89 Nome da mãe Darci Cordeiro da Silva Tempo especial reconhecido De 06/03/1997 a 23/12/2011 e de 19/01/2012 a 14/03/2013 Tempo total até 04/03/2015 35 anos, 7 meses e 19 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 164.719.915-5 Data do início do benefício (DIB) 04/03/2015 (data da sentença) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004488-06.2014.403.6105 - SERGIO ALVES DE SOUZA(SP268598 - DANIELA LOATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Sergio Alves de Souza, CPF n.º 118.601.278-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a conversão de alguns períodos comuns em especiais. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 21/07/11 (NB 156.449.657-8). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos pretendidos, conforme descritos na inicial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/109. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 112/114). Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (fls. 123/218). O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 222/237, sem arguir questões preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica pelo autor às fls. 239/243. Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de fl. 245-Verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 21/07/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (09/05/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício

correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do

trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11

OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento do vínculo e período abaixo, no qual exercia a atividade descrita e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) 3M do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 01/01/2009 a 21/07/2011, nas funções de Operador de Tratamento e Segregação de Resíduos e Operador de Resíduos, funções que consistem em orientar a manipulação dos resíduos a base de Toluol/Xilol, permanecendo na área de recuperação de Solventes da Fabrica de Adesivos Industriais. Esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 82 a 88dB(A) e químicos (Toluol, Xilol, Solventes). Juntou formulário PPP (fls. 25/25-Verso). Verifico do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, aos agentes nocivos químicos Toluol, Xilol e Solventes, enquadrados como insalubres no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto 83.080/79. Assim, reconheço a especialidade de todo o período. Referida especialidade, contudo, não se deve ao agente nocivo ruído, pois a exposição se deu abaixo do nível permitido pela legislação vigente à época. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 18/11/1987 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/12/2008 - fls. 24 e 170), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo e o período comum constante do CNIS (este ainda sem a conversão pelo índice de 0,71), somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme comprovam as tabelas a seguir: Somados os períodos especiais (23 anos 8 meses e 4 dias) e comum (2 anos 9 meses e 16 dias), sendo este último convertido em tempo especial pelo índice de 0,71 (1 ano 11 meses e 26 dias), verifico que o autor soma 25 anos e 8 meses de tempo especial. Faz jus, portanto, à aposentadoria especial pretendida. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Sergio Alves de Souza, CPF nº 118.601.278-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 01/01/2009 a 21/07/2011 - agente nocivo químico; (3.2) converter o período comum em tempo especial, pelo índice 0,71, nos termos da tabela acima; (3.3) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (21/07/2011) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários

advocáticos em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Sergio Alves de Souza/118.601.278-19 Nome da mãe Maria Augusta de Souza Tempo especial reconhecido De 06/03/1997 a 17/11/2003 e De 01/01/2009 a 21/07/2011 Tempo especial total 25 anos e 8 meses Espécie de benefício Aposentadoria especial Número do benefício (NB) 156.449.657-8 Data do início do benefício (DIB) 21/07/2011 (DER) Data considerada da citação 26/05/2014 (fl. 119) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. O extrato do CNIS, que segue, integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009760-78.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO DUARTE - INCAPAZ X ANA MARIA DUARTE (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte AUTORA ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002820-80.2014.403.6143 - ABDO JORGE CHAVES KASSISSE (SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Fls. 82/83: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 3- Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 4- Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0003046-62.2014.403.6183 - EDI AMILCAR NASCIMENTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante a 8ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Edi Amillar Nascimento, CPF n.º 059.199.458-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a com a conversão de alguns períodos comuns em especiais. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 12/08/2013 (NB 166.166.309-2). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos pretendidos, conforme descritos na inicial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 44/151. Verificado que o autor reside em Pedreira, pertencente à Comarca de Campinas, que é sede de Juízo Federal, o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, em razão da competência funcional (fls. 153/157). Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal de Campinas, foi firmada a competência do Juízo, delimitados os pontos controvertidos e determinada a citação do réu (fls. 164/165). O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 180/214, sem arguir questões preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (fls. 216/223). Instada, a parte ré nada mais requereu (fl. 232). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes

e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 12/08/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (31/03/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade

profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de

monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da

natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Porcelana Santa Rosa, de 01/12/1976 a 01/02/1980, na função de Estampador, com exposição ao agente nocivo químico (Poeira Sílica). Juntou formulário PPP (fls. 71/72); (ii) Cerâmica Santa Terezinha, de 05/05/1983 a 30/04/1985, na função de Técnico em Cerâmica, com exposição ao agente nocivo químico (Poeira Sílica). Juntou formulário PPP (fls. 73/74); (iii) Johnson & Johnson, de 22/05/1989 a 22/04/1992, na função de Controlador de Processo, com exposição ao agente nocivo ruído de 91 dB(A). Juntou formulário PPP (fls. 75/76); (iv) Stieletrônica Isoladores, de 06/04/1998 a 30/08/2012, na função de Técnico em Cerâmica, com exposição ao agente nocivo ruído de 96 dB(A). Juntou formulário PPP (fls. 78/79); Com relação aos períodos descritos nos itens (i) e (ii), verifico dos documentos juntados aos autos que o autor esteve exposto ao agente nocivo químico poeira sílica, enquadrado no item 1.2.12, do Anexo I, do Decreto 83.080/79, durante toda a jornada de trabalho. Assim, reconheço a especialidade dos períodos. Com relação aos períodos descritos nos itens (iii) e (iv), verifico dos documentos juntados aos autos que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Anoto, contudo que o período trabalhado na Stieletrônica Isoladores somente pode ser reconhecido como especial até a data de 31/03/2010, conforme consta do documento PPP (fl. 78, em razão da desativação do setor de Cerâmica onde o autor trabalhava. Assim reconheço a especialidade dos períodos, sendo o período do item (iv) até 31/03/2010. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Veja-se a contagem dos períodos especiais e comuns, respectivamente, nas tabelas abaixo: Somados os períodos especiais (20 anos e 1 mês) e comuns (7 anos, 2 meses e 21 dias), sendo estes últimos convertidos em tempo especial pelo índice de 0,71 (5 anos e 21 dias), verifico que o autor soma 25 anos, 1 mês e 21 dias de tempo especial. Assim, defiro a aposentadoria especial pretendida. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Edi Amillar Nascimento, CPF n.º 059.199.458-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/12/1976 a 01/02/1980 - agente nocivo químico, de 05/05/1983 a 30/04/1985 - agente nocivo químico, de 22/05/1989 a 22/04/1992 - agente nocivo ruído, e de 06/04/1998 a 31/03/2010 - agente nocivo ruído; (3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (12/08/2013) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Edi Amillar Nascimento / 059.199.458-50 Nome da mãe Mercedes Vieira Nascimento Tempo especial reconhecido de 01/12/1976 a 01/02/1980, de 05/05/1983 a 30/04/1985, de 22/05/1989 a 22/04/1992 e de 06/04/1998 a 31/03/2010 Tempo especial total 25 anos, 1 mês e 21 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/166.166.309-2 Data do início do benefício (DIB) 12/08/2013 (DER) Data considerada da citação 18/06/2014 (fl. 169) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do

recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006394-19.2014.403.6303 - EDILSON FILLIETTAZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído originalmente na 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Campinas, instaurado por ação de Edilson Filliettaz, CPF n.º 102.046.548-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 12/11/2013 (NB 163.10.813-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Robert Bosch Limitada. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/41. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 46/59, sem arguir questões preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Elaborado cálculo pela Contadoria do Juizado (fl.59), esta apurou valor da causa superior a 60 salários mínimos. Em razão disso, aquele MM. Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls.60/61). Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, com saneamento do feito (fls. 68/69). Réplica (fls. 78/83). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 87/114). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento.2

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 12/11/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (17/03/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu

enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução

da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento do vínculo e período abaixo, no qual exercia a atividade descrita e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Robert Bosch Limitada, de 11/10/2001 a 31/12/2012, nas funções de Operador Multifuncional e Operador de Fabricação, com exposição aos agentes nocivos ruído de 73,0 a 86,4dB(A) e químicos (acetona, chumbo, xileno, isopropanol e estanho). Juntou formulário PPP (fls. 25/30). Verifico dos documentos juntados aos autos, que o autor esteve exposto aos agentes nocivos químicos acetona, chumbo, xileno, isopropanol e estanho, enquadrados no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto 83.080/79, durante toda a jornada de trabalho. Assim, reconheço a especialidade de todo o período. Referida especialidade, contudo, não se deve ao agente nocivo ruído, pois em determinados períodos se deu abaixo do nível permitido pela legislação. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 40), somados ao período especial reconhecido pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme comprova a tabela a seguir: Assim, reconheço o direito do autor à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. 3

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Edilson Filiattaz, CPF n.º 102.046.548-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 11/10/2001 a 31/12/2012 - agente nocivo químico; (3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (12/11/2013) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação

conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Edilson Filliettaz / 102.046.548-40 Nome da mãe Darci Antonia Dias Filliettaz Tempo especial reconhecido 11/10/2001 a 31/12/2012 Tempo especial total 25 anos 7 meses e 13 dias Espécie de benefício Aposentadoria especial Número do benefício (NB) 163.103.813-0 Data do início do benefício (DIB) 12/11/2013 (DER) Data considerada da citação 15/05/2014 (fl. 45) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018748-76.2014.403.6303 - OSVALDO FERREIRA MOTTA (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados pelo Juízo. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos indicados na petição inicial como sendo: ? especialidade dos períodos de: 13/10/1987 a 25/05/1990 01/06/1992 a 19/01/1995 23/03/2003 a 27/03/20132. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327

do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$71.713,72.Afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 0010392-29.2013.403.6303, embora trate-se do mesmo pedido, visto que compete a este Juízo o julgamento da lide, em razão de o valor da causa superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal.Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS.Intimem-se. Cumpra-se.

0000826-97.2015.403.6105 - SERGIO PAULO DA SILVA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 129/139.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo: especialidade dos períodos de: 18/05/1981 a 09/02/198201/05/2001 a 01/01/20132. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Ao SEDI, para retificação do valor da causa para: R\$63.351,00.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0002236-93.2015.403.6105 - LUCIA MARIA DE SOUSA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4. Após cumprido o subitem acima: em havendo re-querimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se. Cumpra-se.

0002494-06.2015.403.6105 - IDAIR DA CUNHA CLARO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo: ? especialidade dos períodos de: 11/12/1998 a 30/01/20082. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002564-23.2015.403.6105 - VALDEMAR GONCALVES DE MELO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Valdemar Gonçalves de Melo, CPF nº 819.566.308-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado

posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 14/77. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.407,52 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e dois centavos). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 48.407,52, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 2.341,88) e a que o autor almeja receber (R\$ 4.033,86), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 20.304,96. Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.304,96 (vinte mil, trezentos e quatro reais e noventa e seis centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0012723-59.2014.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI X BEATRIZ ROSSETTI MIGLIARI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015706-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009393-

64.2008.403.6105 (2008.61.05.009393-9)) UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DIONISIO FILHO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor devido a mesmo título pela União na ação ordinária em apenso (proc. 0009393-64.2008.403.6105). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001515-44.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012868-33.2005.403.6105 (2005.61.05.012868-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ANTONIO NATERA VEIGA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0012868-33.2005.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005296-39.2014.403.6128 - ADEMIR BARBOSA DE ALMEIDA(SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO) X GERENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

1- Fl. 219: Expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, notificando-a da decisão de fls. 186/188. O ofício deverá ser encaminhado ao endereço indicado à fl. 215. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias a que a autoridade impetrada comprove o cumprimento da ordem no presente feito. 2- Intime-se.

0002635-25.2015.403.6105 - ELIEL MORAES(SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato de consulta eletrônica ao andamento do processo nº 0011786-20.2012.4.03.6105. Com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, retifico de ofício o polo passivo do feito, para que dele passe a constar o Reitor da Anhanguera Educacional. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. Com as informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008031-22.2011.403.6105 - AGUINALDO REIMER GASPAR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AGUINALDO REIMER GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário de concessão de aposentadoria, com sentença favorável ao autor já transitada em julgado, em fase de execução. Foi inicialmente apresentada conta de liquidação pelo INSS, com a qual concordaram as partes e foi expedido o competente ofício requisitório para pagamento dos valores devidos ao autor. Em petição às fls. 388/395, o INSS apresenta erro na conta homologada, em razão da não dedução dos valores pagos administrativamente a título do benefício de auxílio-acidente, não acumulável com a aposentadoria concedida nos presentes autos. Intimado a se manifestar, o autor sustenta que o auxílio-acidente é direito adquirido seu, posto que concedido anteriormente à Lei 9.528/97, que vedou a sua cumulação com outro benefício. Informa, inclusive, que ajuizou ação perante a Justiça Estadual pleiteando o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-acidente cessado pela Autarquia em maio/2014 (autos nº 1000220-05.2015.8.26.0309 - 5ª Vara Cível do Foro de Jundiaí-SP). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Verifico da consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça de São Paulo referente ao feito acima mencionado, que foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-acidente. Decidiu aquele Juízo: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária, já que comprovada sua hipossuficiência. II Levando em consideração a orientação contida no julgado abaixo, observo que, embora a concessão do auxílio acidente (fls. 16) tenha se dado anteriormente à Lei 9.528/97, que revogou a possibilidade de cumulação do

benefício de auxílio acidente com a aposentadoria, verifico que o autor aposentou-se na vigência da nova legislação (fls. 17), o que impede, em cognição sumária, a antecipação da tutela para que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio acidente. Nesse sentido, segue o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ. 1. A redação original do art. 86 da Lei n. 8.213/91 previa que o auxílio-acidente era um benefício vitalício, sendo permitida a cumulação do referido auxílio pelo segurado com qualquer remuneração ou benefício não relacionados com o mesmo acidente. 2. O referido normativo sofreu alteração significativa com o advento da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que afastou a vitaliciedade do auxílio-acidente e passou expressamente a proibir a acumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Súmula 83/STJ. Recurso especial não conhecido (RESP 1244257). - grifei Indefiro, portanto, a antecipação da tutela, até porque não vislumbro no presente caso o perigo na demora, eis que a cessação do benefício do auxílio acidente deu-se em 02/07/2014, o que denota que não há qualquer receio de que se ocorra dano de difícil reparação. Cite-se a requerida, com as cautelas de praxe. Intime-se. Ratifico a decisão do Juízo Estadual acerca do não restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, com vistas a evitar a cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida após a vigência da Lei 9.528/97. Resta ressaltado, contudo, o direito do autor em ver integrado no cálculo da aposentadoria os valores recebidos a título de auxílio-acidente, nos termos do julgado acima citado. Verifico dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução, que não foram integrados ao cálculo da RMI do benefício da aposentadoria ora reconhecida os valores recebidos a título de auxílio-acidente. Assim, reconsidero o despacho de homologação dos cálculos e determino o cancelamento do ofício requisitório expedido. Determino, ainda, ao INSS que apresente novos cálculos de liquidação, devendo incluir no cálculo do salário de benefício da aposentadoria os valores recebidos pelo autor a título do auxílio-acidente. Após, dê-se vista ao autor e tornem conclusos para homologação e outras providências. Comunique-se ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiá (autos nº 1000220-05.2015.8.26.0309) a prolação desta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 9363

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000426-83.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0014521-26.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VERA LUCIA VICALE TEIXEIRA MARTINS X GETULIO TEIXEIRA MARTINS X SONIA MARIA MARTINS X FAUSTO TEIXEIRA MARTINS FILHO X MARLENE CRISTINA VICALE DA SILVA X SEBASTIAO LAURO DA SILVA FILHO X JOAO VICALE FILHO(SP250929 - AUGOSTINHO DA COSTA VELOSO E SILVA E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP017206 - SANTO ROMEU NETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

MONITORIA

0012641-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARILDA LARA(SP081142 - NELSON PAVIOTTI E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

1. Fls. 101/110: cumpra-se o determinado à fl. 101, com o desbloqueio dos valores constrictos à fl. 98. 2. Em prosseguimento, considerando-se o valor dos proventos auferidos pela executada (fl. 110), bem assim de se tratar de servidora pública, antes de analisar a viabilidade de bloqueios mensais em seus proventos visando à satisfação do crédito ora versado, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do

E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/04/2015, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011772-17.2004.403.6105 (2004.61.05.011772-0) - GENI APARECIDA NOVELETO JORDAO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004507-56.2007.403.6105 (2007.61.05.004507-2) - ELIANA APARECIDA TOMAZETO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

0007563-92.2010.403.6105 - MARCIA INAJA FERREIRA DE MELO X IVA LEITE FERREIRA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARCIA INAJA FERREIRA DE MELO, incapaz, nestes autos representada pela sua curadora, a Sra. IVA LEITE FERREIRA, devidamente qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter a revisão de cláusulas de contrato firmado com a instituição financeira ré (na espécie, contrato de compra e venda com mútuo), cumulativamente com a condenação da instituição financeira ré à devolução em dobro de quantia que reputa ter vertido indevidamente à ré para o adimplemento do referido ajuste contratual. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a exclusão do percentual de 13% cobrado logo na primeira prestação a título de C.E.S, por não ter previsão contratual..., a exclusão da taxa administrativa.. que os prêmios dos seguros MPI e DIF cobrados pela Ré sejam recalculados com base na circular 111/99 e reajustado pelos mesmos índices aplicados às prestações...a condenação da ré para que devolva à autora em dobro o valor referente ao indébito..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 19/77. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 116). A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 122/153). Foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntos documentos (fls. 154/204). A autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 209 e ss). Foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial (fls. 223). As partes juntaram aos autos os documentos de fls. 241/261, 267/310 e 316/323. O Contador judicial apresentou os cálculos referentes ao contrato de mútuo sub iudice (fls. 330 e ss.). Devidamente instadas pelo Juízo, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para a manifestação a respeito do teor do laudo apresentado pela contadoria judicial. O MPF, às fls. 345/347, opinou pela procedência parcial da ação. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, in casu, confundem-se com o mérito da contenda, de forma a comportar a apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da quaestio sub iudice. Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, o artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura do contrato, rezava que: Prescreve: (...) 9º Em 4 (quatro) anos: (...) V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: a) no caso de

coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. O atual Código Civil prevê o mesmo prazo no caput do artigo 178, mas a título de decadência. Considerando-se que a regra prevista no citado artigo refere-se ao pleito de anulação ou rescisão do contrato e no presente feito o que se pretende é a revisão do contrato firmado entre as partes, não há falar em prescrição. Afasto, assim, a prejudicial. Quanto à matéria controvertida, narra a autora na inicial ter adquirido o imóvel referenciado nos autos na data de 14 de outubro de 1.992 destacando na ocasião ter firmado um contrato particular com a Sra. Adelaide Maria Gonçalves que, por sua vez, teria originariamente firmado contrato com a parte ré em 24 de junho de 1.981. Argumenta que a instituição financeira ré não estaria cumprindo as disposições legais regentes do SFH, em especial aquelas referentes à equivalência salarial (PES), pelo que pretende judicialmente reaver quantia que reputa ter vertido a maior para a finalidade do pagamento das prestações contratuais. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando pela rejeição integral do pedido formulado. No mérito não assiste razão à autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação com o fim de rever cláusulas constantes de ajuste firmado com a CEF, em especial aquelas da qual constavam critérios para a revisão do saldo devedor e assim ver a instituição financeira ré ser compelida a devolução de quantias que teriam sido pagas em valores superiores ao efetivamente devido. No que tange ao Contrato de Financiamento firmado entre a CEF e a parte autora, esta questiona, em apertada síntese, os critérios de reajuste do saldo devedor, vez que alega não ter a instituição financeira ré observado a correlação entre o valor da prestação e a capacidade de pagamento do mutuário (PES). A CEF, por sua vez, assevera, quanto ao ajuste questionado judicialmente, não ter sido cobrado nenhum valor de forma indevida, sem o devido respaldo na legislação pertinente. Deve ser inicialmente anotado, quanto à situação fática sub iudice imperioso destacar que o contrato de financiamento foi integralmente liquidado pela cobertura FCVS, com desconto de 100% no saldo devedor de R\$ 52.290,65 em 01/11/2000. E no mais, com suporte na jurisprudência consolidada, deve se ter presente que os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário. Em assim sendo, em sede de contrato de mútuo firmado com aplicação de reajuste das prestações pelo PES no qual se verifique que a instituição financeira não agiu em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial ao efetuar o reajuste das prestações, ou seja, diante da constatação de que o valor das prestações efetivamente cobradas não corresponde a evolução salarial do mutuário, se faz imperiosa a revisão contratual. Na presente hipótese, o contador judicial, em laudo acostado aos autos esclareceu textualmente que: Verificamos que os reajustes aplicados pela CEF foram superiores aos aumentos salariais da categoria do mutuário para o período de 03/1986 a 03/2000. No caso dos autos, é de se considerar que o contrato de financiamento em questão, firmado originalmente por Adelaide Maria Gonçalves, de fato, estipulou o Plano de Equivalência Salarial como forma de reajuste das prestações mensais ajustadas. É de se registrar, contudo, que os Termos Aditivos (fls. 179/192), que integraram o contrato original, previram expressamente que: A alteração da categoria profissional ou a mudança do local de trabalho do devedor acarretará a adaptação dos critérios de reajustamento das prestações, dos acessórios e da razão da progressão à nova situação do devedor, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada, por escrito, à CEF. Sem destaque no original. Assim é de se ter que, por segurança jurídica, sucedendo a autora à mutuária original, assim o fez na integralidade do quanto contratado originalmente, tendo anuído a todas as cláusulas a que estava submetida aquela primeira contratante. Compulsando os autos, verifico que a autora não logrou demonstrar tenha comunicado formalmente a CEF acerca da categoria profissional a que pertencia, para o fim de verificação dos reajustes efetivamente aplicáveis a ela. Veja-se, que somente há registro quanto à inclusão dados gaveteiro a partir de 01/11/2000 (fl. 50), data posterior ao período anotado - 03/1986 a 03/2000 - no laudo pericial de fls. 330/332. Assim, a análise contábil realizada nos autos a ela não aproveita, dado o descumprimento quanto àquela necessária comunicação e mesmo o caráter personalíssimo dessa específica previsão contratual. Em sequência, quanto à ilegalidade da cobrança de taxas, o entendimento firmado pelo STJ é no sentido de que, ante a inexistência vedação legal, é legítima a cobrança de TA (Taxa de Administração) desde que previstas no contrato. Quanto aos seguros vinculados aos contratos de mútuo habitacional, deve se ter presente que este não se destina apenas a cobrir danos físicos ao imóvel, mas também a morte e a invalidez permanente dos mutuários, que seu valor é fixado pela SUSEP, e o cálculo do seu valor se dá em função do imóvel, das características pessoais dos mutuários (faixa etária), de forma que ao agente mutuante, cabe unicamente aplicar o valor fixado pela citada autarquia, não tendo, pois, qualquer poder de ingerência para modificar e/ou revisar tais valores de forma a adequá-los aos preços de mercado. Ademais, com suporte no entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, o referido seguro não configura prática de venda casada, na medida em que é amparado pelo art. 14 da Lei nº 4.380/64. Nos demais aspectos ventilados na exordial, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a autora maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN. Enfim, quanto ao pedido de repetição em dobro, não merece acolhimento a tese autoral conquanto, a luz do art. 23 da Lei n. 8.004/90, em se tratando de financiamento contraído no âmbito do SFH, a restituição dos valores eventualmente

cobrados a maior pelo agente financeiro deve ocorrer mediante a devolução em espécie (STJ, AgRg no REsp 970.374/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJE 17/03/2008). Para além disso, verificada a regularidade dos valores cobrados pela CEF, resta prejudicado o pedido de devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Fixo os honorários advocatícios a cargo da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950). Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011592-83.2013.403.6105 - SILVIA MARIA LOPES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por Silvia Maria Lopes, CPF nº 261.090.098-81, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 137.327.523-2), concedido em razão do falecimento de seu companheiro, João da Silva Prates, havido em 26/02/1999, e cessado pelo INSS em 31/10/2010, após apuração de irregularidades na sua concessão. Subsidiariamente, pretende a declaração de inexigibilidade dos valores recebidos a título do benefício cessado, que estão lhe sendo cobrados pelo INSS no montante de R\$ 147.665,76, sob o argumento de que os recebeu de boa-fé. Alega que no ano de 2005, teve concedido benefício de pensão por morte, juntamente com seus filhos, em razão do falecimento de seu companheiro João da Silva Prates, com DIB em 26/02/1999 - data do óbito. Em 2010, por ocasião de revisão administrativa, o INSS apurou irregularidades na concessão do benefício, consistente na não comprovação da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, cessando o benefício e emitindo guia para cobrança dos valores recebidos a tal título nos últimos cinco anos. Sustenta, contudo, que seu companheiro trabalhava como autônomo e, portanto, manteve a qualidade de segurado até a data do óbito, tendo, inclusive, vertido algumas contribuições à Previdência Social no período entre 1994 à 1999. Assim, entende fazer jus ao restabelecimento do benefício desde a cessação. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 172/195), arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, sustenta a legitimidade da cobrança, vez que não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e, portanto, não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte à autora, estando correto o ato administrativo de cessação do benefício. Ademais, foram respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa. Réplica às fls. 198/203. Foi produzida prova oral em audiência, por meio de mídia digital (fls. 227/228). Foram apresentadas alegações finais pela autora (fls. 230/232). Instado, o INSS não se manifestou (fl. 233/verso). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Delimitação do objeto do feito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há razões preliminares a analisar. Passo, pois, ao exame do mérito. Discute-se a legitimidade do ato de cessação do benefício de pensão por morte (NB 137.327.523-2), realizado na via administrativa. O INSS apurou irregularidades no recebimento do benefício, consistente na não comprovação da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e cessou o benefício, estando a cobrar da autora os valores de R\$ 147.665,76 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e cinco reais e setenta e seis centavos), referentes ao período de 01/05/2005 a 31/10/2010, recebidos indevidamente a tal título. Cumpre limitar a análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à comprovação de sua ilegitimidade formal ou material. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei n.º 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido. Da fl. 135 dos autos, apuro que a motivação do ato administrativo ora adversado restou assim declinada: 1. Defesa tempestiva, apresentada em fls. 97/101, com base no inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. 2. Analisando o contido na defesa escrita, concluímos que as contra-razões apresentadas não alteram a decisão proferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme justificativas a seguir: 2.1 Não foi apresentada nenhuma prova de exercício de atividade no período de 1995 a 1999, sendo certo que a interessada afirma não possuí-las na defesa. 2.2 Desta forma, a qualidade de segurado foi perdida em 16/07/1995, 12 meses após a cessação do benefício de auxílio-doença, conforme inciso II do art. 13 do Decreto 3048/99 e 4º do art. 15 da Lei 8.213/91. 2.3 Sem a qualidade de segurado, o benefício não pode ser concedido aos dependentes, como determina o 2º do art. 102 da Lei 8.213/91. 3. Em face do exposto, acatamos a defesa apresentada quanto à forma e consideramos insuficiente quanto ao mérito, razão pela qual, o

benefício foi suspenso face à constatação da irregularidade explicada acima em sua concessão.2.2 Legitimidade formal do ato administrativo.Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal.O INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura dos documentos constantes da fl. 137 (AR recebido pela autora) e das ff. 150/151 (análise técnica e relatório de apuração). Verifico que a autora recebeu notificação emitida pelo INSS e apresentou defesa tempestiva, informando a ausência de documentos do período trabalhado pelo de cujus. Por conseguinte, em razão da ausência de prova acerca do período de trabalho alegado anteriormente ao óbito, o INSS concluiu que não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor e, portanto, indevido o benefício de pensão por morte.Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie em análise, não há nulidade a ser declarada sob o aspecto estritamente formal. Passo a analisar a higidez, sob o aspecto material, do ato administrativo atacado.2.3 Legitimidade material do ato administrativo.A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do falecido-instituidor da pensão; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica em relação ao segurado falecido.Em relação à condição de dependente, o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.. A condição de dependente da autora é fato não controvertido nos autos. O motivo determinante da cessação do benefício na esfera administrativa foi a perda da qualidade de segurado de João da Silva Prates na data do óbito. Ademais, não há oposição, na contestação apresentada pelo INSS, à existência da união estável entre a autora e o instituidor da pretendida pensão.Por outro lado, não resta atendido o requisito da manutenção da qualidade de segurado de João da Silva Prates por ocasião de seu falecimento.Em apuração administrativa, o INSS verificou que o instituidor da pensão por morte da autora, senhor João da Silva Prates, não comprovava a qualidade de segurado na data de seu óbito, pois desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 31/068.314.756-0), em 24/05/1994, até a data do óbito (26/02/1999), não contribuiu com número suficiente de contribuições a fim de recuperar a qualidade de segurado. Constatou a Autarquia a existência de 6 contribuições entre os anos de 1995 e 1997, sendo 3 recolhidas após a data do óbito. Emitiu comunicado à autora para comprovação de trabalho do de cujus neste período, tendo esta apresentado defesa, sem, contudo, juntar documentação que comprovasse o trabalho de seu companheiro no período referido. Concluiu, portanto, o INSS que o de cujus perdeu a qualidade de segurado após a data da cessação de seu benefício de auxílio-doença, em 24/05/1994, pois entre referida data e a data do óbito passaram-se mais de 12 meses. E, ainda que se aplicasse ao de cujus o período de graça estendido pela legislação, este não lograria comprovar a qualidade de segurado, pois não chegou a verter mais de 4 contribuições individuais, nos termos da previsão legal (artigo 15 da Lei 8.213/1991).Afirma a autora que seu companheiro trabalhava como autônomo, possuindo pequeno estabelecimento para venda de materiais de construção, sem registro, contudo. Não juntou aos autos nenhum documento para comprovação do alegado trabalho. Sustenta, ainda, que realizou as contribuições pos mortem do seu companheiro após orientação de servidores do INSS.Foi produzida prova oral em audiência, colhida por mídia digital, com a oitiva de testemunhas arroladas pela autora.Em suas declarações, a testemunha Aparecido José Ribeiro afirmou que trabalhou com o de cujus em sua lojinha de materiais para construção nos idos de 1996; que não tinha registro em CTPS, pois recebia porcentagem e que o contrato foi verbal; que havia um talão de vendas, porém não tem nenhum deles guardado.A testemunha Francisco José de Souza declarou que conheceu o de cujus em 1991, sendo que em 1995 este montou um pequeno comércio de materiais de construção em frente à sua residência (do depoente), o qual funcionou até a data do óbito; que chegou a comprar material de construção neste depósito, mas não possui nenhum comprovante.Por fim, a testemunha Maurício Pereira da Silva, sobrinho do de cujus e ouvido como informante do Juízo, declarou que acompanhou a época do início do depósito de materiais de construção, em 1995, embora não tenha trabalhado com seu tio; que conhece a testemunha Aparecido e confirma que ele trabalhou com o de cujus; que seu tio trabalhou até a data de seu falecimento; que ajudava o tio e que ele emitia recibos de compra e venda, mas não tem nenhum documento guardado. Da análise das provas contidas nos autos, verifico que não há início de prova material a comprovar que o de cujus de fato trabalhou desde 1995 (data da cessação do auxílio-doença) até a data do óbito (1999). Não há nos autos nenhum documento comprovando a existência do referido depósito de materiais de construção pertencente ao de cujus. Ademais, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente à comprovar os períodos de trabalho do de cujus sem os devidos recolhimentos previdenciários.E, não comprovado o tempo de trabalho no período acima referido, tenho que de fato o de cujus não mantinha a qualidade de segurado na data do óbito. Por conseguinte, não restaram comprovados os requisitos para concessão da pensão por morte em favor da autora, estando correto o ato administrativo de cessação do benefício.2.4 Da cobrança dos valores recebidos indevidamente:Subsidiariamente, pretende a autora a desobrigação de devolução dos valores recebidos a título do benefício cessado, posto que recebido de boa-fé. Ademais, trata-se de benefício de ordem alimentar.Dos autos não se colhem elementos nem mesmo indiciários de que o benefício de pensão por morte haja sido concedido à autora

mediante fraude administrativa de que ela tenha participado. Concluo, pois, que o recebimento da verba em questão, a qual possui natureza alimentar, deu-se de boa-fé pela autora. Tal circunstância é causa suficiente a afastar a exigibilidade dos valores. Nesse sentido, veja-se recente julgado da Col. Segunda Turma do Egr. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. 4. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP nº 1.352.754; Rel. Min. Castro Meira; DJE 14/02/2013) Assim, defiro o pedido da autora para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar os valores recebidos a título do benefício de pensão por morte (NB 137.327.523-2). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Silvia Maria Lopes, CPF nº 261.090.098-81, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a inexigibilidade dos valores recebidos a título do benefício de pensão por morte (NB 137.327.523-2) e determino ao INSS que se abstenha de lançar mão de medidas de cobrança direta ou indireta à autora, em relação ao objeto em análise. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Suspendo a exigibilidade dos valores em discussão até a formação da coisa julgada, considerando que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. A teor do 5º do artigo 461 do referido Código, comino multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato de cobrança direta ou indireta a que o INSS der ensejo em relação a esses valores. A multa, uma vez imposta e executada, reverterá em favor da autora. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta suspensão da exigibilidade dos valores. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-34.2014.403.6105 - MARIA PEREIRA DE LIMA DO NASCIMENTO (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0009383-10.2014.403.6105 - LUIS AUGUSTO MICHELIM DA SILVA (SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

0002624-93.2015.403.6105 - APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Aparecido Oliveira da Silva, CPF nº 603.249.618-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 09/26). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do

autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.2 A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.2.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.2.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.2.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.3. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009531-89.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-37.2005.403.6304 (2005.63.04.008935-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X DORGIVAL FERREIRA FILHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora o documento colacionado à fls.176/176-V.

0005443-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017207-11.2000.403.6105 (2000.61.05.017207-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0006432-43.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-19.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002736-67.2012.403.6105 - MARIA ELISA CALDEIRA LINDENBERG(SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X ADOLPHO LINDENBERG FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE

INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X KOITIDO SHIMABUKURU E IRMAOS X ANTONIO MONTAGNER X THEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA LINDENBERG - ESPOLIO X ADOLPHO CARLOS LINDENBERG(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às ff. 864/866, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601597-61.1994.403.6105 (94.0601597-8) - ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X CLEUSA APARECIDA MARTINS X CACILDA CELESTE MASSAINI X ANGELA MARTA SALAAR DIAS X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X IRMO FIDELIS X JERONIMO NAZARIO X MOACIR GOMES PALHARES X PAUL DALE TERREL(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X YOLANDA PERA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA CELESTE MASSAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISQUE SALAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAUL DALE TERREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Ff. 357-360 e 361-365: Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0017972-70.2014.4.03.0000 que manteve a decisão de f. 332, e em face do caráter alimentar dos valores depositados, expeça-se alvará de levantamento em nome da autora habilitada. Outrossim, cumpra a parte autora os itens 1 e 2 do despacho de f. 312. Intimem-se e cumpra-se. FLS 372INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0017207-11.2000.403.6105 (2000.61.05.017207-5) - SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA PAULA BARBEJAT FERREIRA) X SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0005443-71.2013.403.6105 expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela União Federal.2. Preliminarmente, contudo, aguarde-se a apresentação dos cálculos pela contadoria do Juízo, nos termos do despacho de f. 119 dos Embargos à Execução acima mencionado.3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJP). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0009157-20.2005.403.6105 (2005.61.05.009157-7) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA THYSSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha

havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010808-53.2006.403.6105 (2006.61.05.010808-9) - ANTONIO GATI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO GATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012144-19.2011.403.6105 - HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0006432-43.2014.403.6105 expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INPI. 2. Preliminarmente, contudo, aguarde-se a apresentação dos cálculos pela contadoria do Juízo, nos termos do despacho de f. 91 dos Embargos à Execução acima mencionado. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011946-50.2009.403.6105 (2009.61.05.011946-5) - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X CSQ CONSULTORIA E SERVICOS DE QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP254304 - GLAUCIA GUIMARÃES CORRÊA) X COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM X CSQ CONSULTORIA E SERVICOS DE QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA X DIVINO VALTAIR LARA X ISABEL CRISTINA SABIO LARA X SERGIO PRODUCIMO

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, acordo firmado (ff. 433/438) entre as partes e seu cumprimento foi noticiado pela exequente (f. 440). Diante do exposto, homologo o acordo noticiado e, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

0007960-15.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X CAMILA TREVIZAN BATISTA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAMILA TREVIZAN BATISTA - ME

1- Fls. 74/76: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe

assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

Expediente Nº 9364

MONITORIA

0001096-63.2011.403.6105 - FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Ff. 344/347: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014883-96.2010.403.6105 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, obter a anulação dos créditos consubstanciados nos PAS nos. 10830.919127/2009-21, 10830.919126/2009-87, 10830.919125/2009-32, 10830.919124/2009-98, 10830.919141/2009-25, 10830.919140/2009-81, 10830.919142/2009-70 e 10830.919143/2009-14 argumentando encontrarem-se os mesmos extintos em virtude de compensação.Formula pedido a título de antecipação da tutela. E assim pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: ...sejam anulados os débitos fiscais consubstanciados nos PAS nos. 10830.919127/2009-21, 10830.919126/2009-87, 10830.919125/2009-32, 10830.919124/2009-98, 10830.919141/2009-25, 10830.919140/2009-81, 10830.919142/2009-70 e 10830.919143/2009-14 regularmente extintos por compensação....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 28/248.A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 287/292.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. O pedido de antecipação da tutela (fls. 293/294) foi indeferido. Inconformada com a decisão proferida às fls. 293/294 a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 315/345).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 350/351) indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. O Juízo indeferiu o pedido formulado pela demandante atinente à produção de prova pericial (fls. 357). Inconformada, a parte autora agravou (fls. 416 e ss), sem o esperado êxito junto à instância superior cf. decisão de fl. 432, proferida pelo E. TRF da 3ª. Região.A parte autora trouxe aos autos guias de depósitos judiciais (fls. 438 e ss.), neste mister, tendo a União Federal se manifestado a respeito da suficiência dos mesmos para a garantia do crédito tributário (fls. 483/484), o Juízo (fls. 486/486-verso) determinou a expedição de ofício para o fim de ver assegurada a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados nos processos administrativos referenciados nos autos.É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, narra a autora na inicial ter transmitido no ano de 2008 declarações de compensação decorrentes do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS que, por sua vez, seriam advindos de recolhimentos efetuados a maior. Outrossim, relata a parte autora ter sido surpreendida com o teor de despachos decisórios da União Federal nos termos dos quais a demandada afirmava inexistir créditos para fins de saldar os débitos declarados. Assevera ainda que as declarações de compensação referenciadas nos autos não teriam sido homologadas em virtude de meros erros formais no preenchimento dos referidos documentos, vale dizer, destaca que o PIS e a COFINS recolhidos a maior tiveram os códigos de receita erroneamente preenchidos (2172 e 8109, referentes ao regime cumulativo ao invés de 5856 e 6912, correspondentes ao regime não cumulativo). Pelo que pretende com a presente demanda obter a anulação de todos os débitos fiscais consubstanciados nos PAS nos. 10830.919127/2009-21, 10830.919126/2009-87, 10830.919125/2009-32, 10830.919124/2009-98, 10830.919141/2009-25, 10830.919140/2009-81, 10830.919142/2009-70 e 10830.919143/2009-14.No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.A pretensão da autora não merece acolhimento. Compulsando os autos, o que pretende a autora é a anulação dos débitos constituídos nos oito procedimentos administrativos de cobrança relacionados na inicial (fls. 04, 27 e 45), formalizados após os despachos decisórios que não homologaram as compensações feitas por ela através dos respectivos PER/DCOMPs. A autora sustenta a existência de créditos compensados que não teriam sido computados pelo fisco em razão de meros erros formais cometidos no preenchimento dos respectivos formulários, notadamente em

relação ao equívoco quando da informação errônea dos códigos da receita do PIS e COFINS. A demandada argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que inobstante os referidos erros, ter direito de utilizar os créditos existentes para extinguir os créditos tributários exigidos pelo fisco. No caso em concreto, no que tange a questão controvertida, relata a UNIÃO FEDERAL que: Ora, não se trata pois de inexatidão material verificada no preenchimento do referido documento, mas de inclusão de novo débito, o que, conseqüentemente, obsta a retificação, nos termos da legislação de regência. Mais a frente esclarece a demandada, com suporte no relatório fiscal acostado aos autos (fls. 516) que: Constatamos divergências entre as DCTFs onde o contribuinte informa os tributos a pagar (...) e os tributos informados nas DCOMPS (...) Da data inicial da transmissão da 1ª. DCTF, o sujeito passivo tem 5 anos para apresentar a DCTF retificadora, que substitui a inicial e tem todos os efeitos legais da DCTF original. Nos débitos declarados nas DCTF, analisados neste dossiê, não houve providências para eliminar a duplicidade dos débitos, bem como corrigir eventuais divergências no regime de apuração das contribuições, seja cumulativo ou não cumulativo das contribuições sociais - PIS e COFINS. A leitura dos autos revela que a questão controvertida envolve a temática atinente à perda do direito à retificação de DCTF, documento hábil à constituição do crédito tributário e que se presta a demonstrar débitos e pagamentos correlatos, conforme informado pelo próprio contribuinte, em se tratando de débitos sujeitos a homologação posterior do fisco. Como é cediço, o instituto da compensação envolve um encontro de contas, de forma que pressupõe a existência de relações jurídicas diversas, de um lado o devedor e de outro o credor, impondo uma reciprocidade entre débitos e créditos, que devem ser líquidos e exigíveis para extinção na medida em que se equivalham. Por certo, constitui o instituto da compensação em direito do contribuinte, previsto no Código Tributário Nacional, como uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, isto não obstante, para o exercício deste direito impõe-se ao contribuinte a submissão aos requisitos e condições estipulados por lei específica ou fixados pela autoridade fiscal competente, sendo certo que sem o atendimento destes requisitos prévios, o crédito poderá não ser considerado pelo Fisco, sendo legítimo o ato que não o admite e rejeita a compensação diante da aplicação do princípio da estrita legalidade e da primazia do interesse público sobre o do particular. Na hipótese dos autos, consta que a autora apresentou as DCOMP referenciadas nos autos, sendo que certo, em caso de erro nas DCTFs, nos termos da legislação vigente, encontra-se inserida no rol das obrigações do contribuinte a apresentação de retificações, não cabendo diligências de ofício pelo Fisco para afastar eventuais incorreções no interesse do próprio contribuinte, donde a higidez da decisão administrativa que não homologou as compensações apresentadas pelo demandante. No mais, os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular e no mais, não merece desconstituição a apuração levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL, ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos, tem o dever de proceder à autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, convertam-se os depósitos judiciais vinculados a este feito em renda da União, e, após, arquivem-se os autos.

0014463-86.2013.403.6105 - JOAO VICTOR ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X SIDNEIA CRISTINA ALVES (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. 1. Dê-se vista às partes acerca do documento juntado à fl. 108. 2. Após, nada mais sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0005523-98.2014.403.6105 - DANIEL TIMOTEO DA SILVA (SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO) X SERASA S.A. (SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Daniel Timóteo da Silva, devidamente qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e da Serasa S/A. Pretende obter indenização a título compensatório de dano moral, que alega ter experimentado em razão da inclusão de seu nome junto à segunda requerida. Relata que figurou como fiador em contrato de financiamento estudantil - de nº 25.0296.185.0000312-93 - firmado por seu irmão junto à primeira requerida. Refere ainda a inexistência de mais nenhuma outra pendência com aquela instituição financeira para além dessa relacionada ao contrato em referência. Assim, porque o apontamento atinente ao inadimplemento contratual já extrapolou o prazo quinquenal referido no artigo 43, parágrafo 1º, final, do Código de Defesa do Consumidor e na Súmula 323 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, decorreria daí a sua injustificada manutenção. Pretende a atribuição às requeridas da responsabilidade pelos danos experimentados por ele em razão desse fato e de seus desdobramentos. No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente a condenação das rés: ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados, tudo conforme fundamentado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, qual, no entendimento do Requerente, dever ser equivalente a

R\$ 44.598,72 (quarenta e quatro mil quinhentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos) valor este que foi negativedo pelo Requerido, ou então, em valor que esse D. Juízo fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/31. Emenda da inicial às fls. 35/36 para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito. A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimososa da Comarca de Campinas, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais dessa Subseção (fl. 37). Este Juízo Federal reservou-se a apreciar o pleito liminar em momento posterior à contestação (fl. 44). Citada, a Serasa S/A ofertou contestação (fls. 56/64), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, informa a exclusão das pendências datadas de 15/10/2007, 15/02/2010 e 15/07/2011, respectivamente em 04/08/2011, 08/04/2013 e 16/03/2014. Aduz ainda que quando anota informações provenientes da instituição credora em sua base de dados, o faz por força de disposição contratual, sob os pressupostos de que se trata de dívida existente e vencida. Refere também que regularmente cumpriu o disposto pelos artigos 43, 3º, da Lei 8.078/90 c/c o artigo 4º, I, da Lei nº 9.507/97. Sustentou ainda inexistir ato ilícito a ela imputável capaz de justificar a sua condenação ao pagamento da indenização pretendida, bem como inexistir comprovação do dano que teria suportado o autor ou ainda do nexo de causalidade necessário. Defende, subsidiariamente, o excesso do valor pretendido à indenização e, por tudo, requer a improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 65/78). A CEF, por sua vez, ofertou contestação às fls. 83/101, arguindo preliminares de carência da ação e de inépcia da inicial. No mérito, refere ser incontroversa a responsabilidade do autor pelo débito relacionado ao contrato de financiamento de nº 25.0296.185.0000312-93, a qual decorreria da sua qualidade de fiador. Quanto ao mais, em síntese, advoga a inexistência de ato ilícito a ela imputável capaz de justificar a sua condenação ao pagamento da indenização pretendida, bem como inexistir comprovação do dano que teria suportado o autor ou ainda do nexo de causalidade necessário. Por tudo, requer a improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 102/105). Pela decisão de fls. 106/107, o pleito antecipatório foi julgado prejudicado. Nessa ocasião ainda foram rejeitadas as preliminares arguidas pelas rés e deferida a inversão do ônus da prova. Manifestação da Serasa S/A às fls. 110/112. Réplicas às fls. 113/116 e 117/121. Manifestação da CEF às fls. 122/135. À fl. 137 este Juízo Federal determinou a adoção de providência ins-trutória, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil. Nessa ocasião ainda foi reconsiderado o deferimento da inversão do ônus da prova. Às fls. 138/143 e 153/156 a CEF juntou documentos, sobre os quais o autor se manifestou às fls. 147/148 e 159/160. DECIDO. As preliminares de ilegitimidade passiva, de carência da ação e de inépcia da inicial encontram-se superadas pela decisão de fls. 106/107, que já as rejeitou. Assim, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e, em sendo a questão meramente de direito, cabível o pronto enfrentamento do mérito. Quanto à matéria controvertida apresenta o autor como causa de pedir à pretensão reparatória formulada a inscrição indevida de seu nome junto à Serasa S/A, determinada pela Caixa Econômica Federal, por dívida relacionada ao contrato de financiamento estudantil - de nº 25.0296.185.0000312-93 - firmado por seu irmão. O autor dirige o pedido ressarcitório em face das requeridas, por razão da manutenção do apontamento por prazo superior a cinco anos, o que violaria o disposto pelo artigo 43, parágrafo 1º, final, do Código de Defesa do Consumidor e pela Súmula 323 do Egr. Superior Tribunal de Justiça. A pretensão da parte autora não merece acolhida. De fato, há de se ter como ilegal a manutenção de informações negativas nos órgãos de proteção ao crédito por prazo superior a cinco anos, nos termos do normativo referido acima, que deve ser aplicado por analogia à espécie. No caso dos autos, contudo, não há falar em manutenção irregular do nome do autor junto à Serasa por prazo superior ao lustro previsto pelo artigo 43, 1º, do CDC. É que, conforme mesmo discriminado pela CEF ainda que os apontamentos tenham origem no mesmo instrumento contratual, de se notar que os apontamentos havidos respeitam os valores nas respectivas fases de composição do saldo devedor, bastando verificar a divergência de valores, valendo dizer que não ocorreram de forma cumulativa (fl. 125). Veja-se que: (i) a inclusão de 18/01/2010 é relativa ao débito posicionado para 15/10/2007, no valor de R\$ 28.030,34; (ii) a inclusão de 25/03/2013 é relativa ao débito posicionado para 15/02/2010, no valor de R\$ 43.573,85; (iii) a inclusão de 20/05/2013 é relativa ao débito posicionado para 15/07/2011, no valor de R\$ 44.598,72 (fl. 125). Com efeito, é de se considerar que a fase de amortização II do contrato ocorreu no período de novembro de 2005 a novembro de 2013, prazo final de vencimento do avençado (fl. 123). É que, conforme se extrai do contrato de fls. 154/156 e do Termo de Aditamento de fls. 15/16, o financiamento estudantil em referência foi firmado, em novembro de 1999, para o fim de permitir o custeamento do curso de Bacharelado em Direito, a partir do segundo semestre desse referido ano. Daí porque é de se concluir que o término do prazo de utilização se deu no primeiro semestre do ano de 2004, informação que se confirma pelo quanto lançado naquele Termo de Aditamento (fls. 15/16). Em prosseguimento, é de se considerar o quanto dispõe a cláusula nona, itens 1.2 e 1.3, do contrato, que assim fixou: Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor pago pelo ESTUDANTE à IES no semestre imediatamente anterior ao da conclusão do curso, saldo nas hipóteses citadas no item 8 e 7.2, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6 (...) A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. (fl. 155). De fato, pois, é de se concluir que a fase de amortização I se encerrou ao término do primeiro semestre do ano de 2005,

iniciando-se a partir daí a fase II de amortização pelo período de até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. Por tudo isso, somente a partir do ano de 2013 é que se iniciou o prazo de prescrição para a cobrança do débito relacionado ao contrato nº 25.0296.185.0000312-93. Esse inclusive é o entendimento fixado no seguinte pertinente pre-cedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CON-TRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. AN-TECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. STJ; REsp 1292757; Segunda Turma; DJE de 21/08/2012; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; decisão unânime Por tudo, não tendo se operado a prescrição do débito relacionado ao contrato de financiamento em questão, entendo que a inscrição do nome do autor em cadastros de restrição de crédito externa mesmo o exercício regular do direito da credora CEF. Ainda, é de se observar que as inscrições foram se renovando no tempo justamente por se tratar o débito ali anotado daqueles de natureza dinâmica, ou seja, que se modificam ao longo do tempo. Por tudo, porque as inscrições lançadas em nome do autor não des-bordaram do limite legal acima fixado, é de se tê-las como legítimas e praticadas dentro do exercício regular do direito do credor, que o exerceu na medida da utilidade e da razoável necessidade das providências que estavam ao seu legítimo alcance. Por último, por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente, tendente à obtenção de indenização por dano moral. Desta feita, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC; a exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950). Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006982-38.2014.403.6105 - ZILDA APARECIDA DE GODOY MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 270: Indefero novo oficiamento à empresa e não vis-lumbro a necessidade de realização e perícia técnica, haja vista a suficiência dos documentos juntados aos autos para análise meritória do feito. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

0013862-46.2014.403.6105 - ANTONIO TEMOTEO FILHO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 41, verso: Cumpra o autor o determinado à fl. 41, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003122-29.2014.403.6105 - CCVL PARTICIPACOES LTDA.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada. Alega a embargante que a sentença porta contradição quando do destaque quanto a que os atos administrativos estão vinculados à lei, sem considerar que tanto o exaurimento da finalidade quanto o desvirtuamento da destinação do produto da arrecadação estariam na contramão do princípio da legalidade. Ainda, portaria a sentença embargada omissão por razão de que teria deixado de considerar a documentação comprobatória do exaurimento e desvirtuamento da finalidade para a qual a exação combatida foi instituída. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição

alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017237-46.2000.403.6105 (2000.61.05.017237-3) - ANTONIO CARLOS JUSTOLIN LONGO(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X ANTONIO CARLOS JUSTOLIN LONGO X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007592-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCO ANTONIO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DAS NEVES

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da ação. Contudo, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença, tomo o pedido como renúncia à execução no presente feito, sem prejuízo da cobrança administrativa dos respectivos valores.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6455

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002646-69.2006.403.6105 (2006.61.05.002646-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ WANDO MARTINS(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Recebo a conclusão nesta data.Traslade-se cópia de fls. 145/150 e 157/158, do presente feito para os autos da Execução Fiscal nº 2005.6105.000643-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Se necessário, depreque-se e/ou expeça-se carta de intimação.Cumpra-se.

0015753-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015753-3) - ISOLAN ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP212506 - CAROLINA DE MAGALHÃES R. M. S. PRATES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Aceito a conclusão nesta data.Por tempestiva recebo a apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo legal.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do

recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000273-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000273-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL)

Recebo a conclusão nesta data.Fls.98: Manifeste-se o Município de Campinas sobre o pedido da CEF, trazendo aos autos o valor da execução de honorários. Havendo concordância, expeça-se ofício a CEF - PAB da Justiça Federal de Campinas, determinando a transferência para estes autos od valor informado.Após, expeça-ae alvará de levantamento em favor do Município de Campinas.Intime-se.

0006374-45.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Recebo a apelação da parte embargante no duplo efeito(CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0016038-03.2011.403.6105 - JOAO APARECIDO BORGES(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X LUIZA YARA GONCALVES BORGES(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Inviável o pedido dos embargantes de extinção do feito nos termos do artigo 269, V do CPC, tendo em vista que já houve prolação de sentença às fls.54/55, que julgou improcedente os presentes embargos. Assim, recebo o pedido de extinção do feito, formulado às fls. 119/120, como pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 59/75.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/55. Após, traslade-se para os autos da execução fiscal em apenso cópia da sentença , da certidão de trânsito, bem como do presente despacho.Desapensem-se os autos dos presentes embargos à execução, devendo estes serem encaminhados ao arquivo.Fls. 119/120: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da execução fiscal n.º 0004276-05.2002.403.6105, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intimem-se.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo devendo lá permanecer até provocação das partes.

0000744-71.2012.403.6105 - POMARES COM/ DE FRUTAS LTDA X PAULO CELSO LEITE PENTEADO(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra a Secretaria o 1º parágrafo do despacho de fls. 274, trasladando para estes autos cópia de fls. 150/155, da execução fiscal n.º 0005345-33.2006.403.6105.Intime-se a Fazenda Nacional para oferecer impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo deverá a embargada se manifestar especificamente sobre a petição de fls. 275/282, após o que será apreciado o pedido da embargante de juntada de cópia da declaração de rendimentos n.º 09708.20028903.Fls. 275/282: Prejudicado o pedido do embargante de recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo, tendo em vista os termos do despacho de fls. 274. Intimem-se.

0001622-93.2012.403.6105 - RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.Por tempestiva recebo a apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0001623-78.2012.403.6105 - JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Aceito a conclusão nesta data.Por tempestiva recebo a apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido,

remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009442-66.2012.403.6105 - PET SHOP ATHENA LTDA(SP194162 - ANA LUCIA DIAS FURTADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Por tempestiva recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo legal.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0006539-24.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.Cumpra-se.

0010707-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da parte embargada no duplo efeito(CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010737-07.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data.Por tempestiva recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0011688-98.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Recebo os presentes embargos, uma vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal.PA 1,8 Intime-se a embargada, para que ofereça impugnação no prazo legal (30 dias, art. 17 da Lei 6830/80).Int.

0007178-08.2014.403.6105 - JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data.Por tempestiva recebo a apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0007179-90.2014.403.6105 - HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Por tempestiva recebo a apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0007181-60.2014.403.6105 - HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X

CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Por tempestiva recebo a apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007944-61.2014.403.6105 - JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X RICARDO CONSTANTINO(SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data. Por tempestiva recebo a apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008003-49.2014.403.6105 - ROMEU FAVERO(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Aceito a conclusão nesta data. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0008994-25.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Certifique-se nos autos do processo nº 00141540220124036105. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009443-80.2014.403.6105 - BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP035043 - MOACYR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 07, concedo os benefícios da justiça gratuita a(o) embargante. ANOTE-SE. Quanto aos embargos de fls. 02/05, a despeito de não haver garantia do juízo, pelas peculiaridades do caso, recebo-os como EMBARGOS DO DEVEDOR. Isto posto, dê-se vista dos autos ao INSS, ora embargado(a), para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0009933-05.2014.403.6105 - DATACORP PESQUISAS LTDA. X KARIN SANRA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data. Esclareça(m), inicialmente, o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a ausência de garantia do juízo nos embargos ora oferecidos, tendo em vista o disposto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014331-29.2013.403.6105 - ELIANA APARECIDA GARCIA(SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Aceito a conclusão nesta data. Por tempestiva recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0002266-65.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a apelação da requerente no efeito devolutivo(CPC, art. 520, IV). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508) Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011750-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão nesta data.Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, cite-se a Fazenda Pública do Município de Campinas nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011165-04.2004.403.6105 (2004.61.05.011165-1) - INSS/FAZENDA X IUGAS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA.(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X INSS/FAZENDA X IUGAS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA.

Recebo a conclusão nesta data.Intime-se a executada, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários, no importe de R\$ 23.648,26 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

0001565-17.2008.403.6105 (2008.61.05.001565-5) - SAPORE DI ROMA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SAPORE DI ROMA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Recebo a conclusão nesta data.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se SAPORE DI ROMA COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA , para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 86), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

0017468-87.2011.403.6105 - REGINA CASATI RIBEIRO(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CASATI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO RIBEIRO

Recebo a conclusão nesta data.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intimem-se REGINA CASATI RIBEIRO e JOSÉ ROBERTO RIBEIRO, para que nos termos do art. 475-J, paguem o valor dos honorários (fls. 158/159), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

0004133-64.2012.403.6105 - FRANCISCO DE PAULA MARQUES(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X FRANCISCO DE PAULA MARQUES

Recebo a conclusão nesta data.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se FRANCISCO DE PAULA MARQUES , para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 44), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5675

DESAPROPRIACAO

0007717-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERVASIO AGOSTINHO FANGER(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO) X ANA MARIA BERTACI FANGER(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO)

Vistos etc.De início, defiro aos Réus os benefícios da gratuidade de justiça, conforme requerido às fls. 309/310 e ainda pendente de apreciação.No mais, tendo em vista a concordância expressa dos Réus (fls. 309/310), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação dos Réus para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO e a Certidão Negativa de Débito perante o INCRA, pelos Requeridos.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0012218-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUAD MARTINEZ X SILVIA CERVO MARTINEZ Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607116-80.1995.403.6105 (95.0607116-0) - ALFREDO DE OLIVEIRA VALLIM X ALICE MARINI MESQUITA X BENEDITA ROSA DA SILVA MATEUS X CECILIA MATHIAS DE MELLO X DAISY MARY CARDOSO ABDAL(SP043161 - MARCELO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003087-43.1999.403.0399 (1999.03.99.003087-2) - REGISCAMP COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP093388 - SERGIO PALACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) Processo desarmado e recebido neste Juízo da 4ª Vara Federal.Vista dos autos à parte interessada, pelo prazo legal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0037173-40.1999.403.0399 (1999.03.99.037173-0) - CARLOS ROBERTO FLORIO X ABRAHAO BARJUD NETO X ANTONIO CARLOS GERALDI X ARLETE APARECIDA LANCA RODRIGUEZ X MANUEL RODRIGUEZ SEOANE(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. 494/496, intimem-se os Autores, ora Executados, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhes acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do

débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. No mais, defiro o requerimento de liberação dos valores em garantia de embargos, visto que tal requerimento já fora autorizado às fls. 413, verso. Int.

0016598-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016598-0) - JOSE ANTONIO QUERINO DE SOUZA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 278: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005205-23.2011.403.6105 - ADRIANO BRUNO AGGIO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 182/183, requeira expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresente as cópias necessárias para contrafé. Int.

0005607-36.2013.403.6105 - APARECIDO CAMILO UBALDO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 492/499, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, conforme fls. 486/487, onde noticia cumprimento da determinação do Juízo. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0011328-66.2013.403.6105 - JOSE VERISSIMO DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o lapso temporal já transcorrido, intime-se o Autor, pela derradeira vez, para que cumpra a determinação do Juízo, conforme despacho de fls. 265, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0011764-25.2013.403.6105 - LAZARO APARECIDO PEREIRA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 143, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0013928-60.2013.403.6105 - ALDA MARIA BARREIRA FRAGOSO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da co-Ré, FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS, considerando-se a ausência de manifestação da mesma. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005044-08.2014.403.6105 - PEDRO LUIZ BROMBAL (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE FLS. 70: Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, há que se ressaltar que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Diante do exposto e, tendo em vista as alegações do Autor na inicial, visto os extratos de conta vinculada de fls. 33/42 e, por fim, face aos cálculos apresentados às fls. 43/46, remetam-se os autos ao Sr. Contador para verificação e parecer contábil. Após, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 80: Tendo em vista a juntada da contestação pela CEF, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo legal. Sem prejuízo e, face à decisão

proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.

0007865-82.2014.403.6105 - LUZIA HELIA DE MATOS MEDEIROS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da cópia do processo administrativo, bem como manifeste-se sobre a contestação.Int.

0008746-59.2014.403.6105 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(SP269413 - MARILZA QUIRINO) X BANCO PANAMERICANO SA(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista ao autor acerca da petição e documentos de fls. 72/78, bem como manifeste-se sobre as contestações de fls. 83/85 e 86/145. Sem prejuízo, considerando que não há nos autos procuração e/ou substabelecimento em nome da advogada que assina a contestação, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente regularize a representação processual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002906-49.2006.403.6105 (2006.61.05.002906-2) - SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIA ALICE MARTELLI DA SILVA(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Suspendo, por ora, o determinado às fls. 196.Preliminarmente, intime-se o Embargado para que se manifeste acerca da petição e depósito de fls. 199/201.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000453-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - EPP(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X EDUARDO CASTELLANO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP125650 - PATRICIA BONO)

Fls. 90/91: Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada da planilha atualizada do débito, conforme requerido.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011278-60.2001.403.6105 (2001.61.05.011278-2) - NEUCILENE VARGAS DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO ANITA MENDES FERREIRA GIRONDO X MARLI DOS SANTOS VIEIRA X MARTA ELISABETE JARDIM X MARLENE VENDRAMEL CERQUEIRA X ELISABETH MARTURANO DE OLIVEIRA PRATA VAZ X ZILDA DATTILO PRISCO X VERA LUCIA BUSTAMANTE X VERA LUCIA ALVES BUSTAMANTE X GALDIVIA DARCANHY(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos auto, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito no sentido de prosseguimento ao feito.Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para a parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF.Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0002158-56.2002.403.6105 (2002.61.05.002158-6) - JOSE ROBERTO DELFINI PAULO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X JOSE ROBERTO DELFINI PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, da impugnação ofertada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0004990-57.2005.403.6105 (2005.61.05.004990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PRO LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA X ROSELI LUCAS RIBEIRO X CLARA RIBEIRO NITSCH MEDEIROS(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA E SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRO LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme mensagem eletrônica de fls.

396/397, intime-se o Réu para que cumpra o determinado às fls. 391, no prazo e sob as penas ali indicadas. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5729

DESAPROPRIACAO

0006431-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X RAILTON LONGUINHO SOUSA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X ELENI GONCALVES SOUSA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI)

Intime-se a INFRAERO a comprovar o recolhimento dos honorários periciais (fls.354). Publique-se.

Expediente Nº 5730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013890-48.2013.403.6105 - RAFAEL LUIZ DE MOURA(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a certidão de fls. 365, intemem-se as partes para ciência e manifestação acerca do noticiado, esclarecendo ao Juízo se a testemunha MÁRCIO MARTINS FRITOLI irá comparecer à Audiência, independentemente de intimação. Intemem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4917

DESAPROPRIACAO

0014026-50.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X LEIA VIEIRA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X ORLANDO TOSHIO ISHIKAWA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X ANA PAULA VIEIRA ONODERA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X VANESSA AKEMI VIEIRA ONODERA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI)

Fls. 363/370, defiro. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Com a expedição da carta, intime-se a Infraero a providenciar a sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011860-06.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-37.2000.403.6105 (2000.61.05.002125-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE

LEVY TOMAZ) X JOSE CICERO MARTINS BEZERRA

Recebo os presentes Embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos principais nº 0002125-37.2000.403.6105.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015335-09.2010.403.6105 - MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 246, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0002045-53.2012.403.6105 - JOSE BENEDICTO FERNANDES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE BENEDICTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 220/221, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0001319-45.2013.403.6105 - LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 157, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0005148-34.2013.403.6105 - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOAO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 139/140, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000845-26.2003.403.6105 (2003.61.05.000845-8) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. ALEX TAVARES DOS SANTOS E Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X PAULO MACRUZ(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E SP021936 - JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PAULO MACRUZ

Fls. 1394/1395: Expeça-se nova certidão de inteiro teor com a indicação do depositário nomeado (fl. 1387). Após, providencie o exequente a sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação na matrícula do imóvel da penhora realizada. Defiro vista dos autos ao réu Paulo Macruz, sendo que o pedido de devolução de prazo para o fim específico de embargos a execução como requerido às fls. 1406 está prejudicado, haja vista que o seu prazo precluiu com a sua intimação da penhora anteriormente realizada (fl. 1125). Fls. 1410, dê-se vista ao exequente.Int.

0005898-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005898-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JOAQUIM FERNANDO PEDROSO JUNQUEIRA FRANCO X MAURO

JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Diante do cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41 e ausência de impugnação dos expropriantes aos documentos juntados, expeça-se alvará de levantamento como requerido às fls. 376. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0017379-64.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005949-47.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X SIMAO DOMINGUES - ESPOLIO X IRENE BASAGLIA DOMINGUES - ESPOLIO X JOSE ORLANDO DOMINGUES(SP136469 - CLAUDIO MARANHO) X SONIA REGINA DOMINGUES GARCIA X PEDRO TADEU DOMINGUES X MARIALICE ZERBETTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SIMAO DOMINGUES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IRENE BASAGLIA DOMINGUES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ORLANDO DOMINGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SONIA REGINA DOMINGUES GARCIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PEDRO TADEU DOMINGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIALICE ZERBETTO

Diante do informado na petição de fls. 124 e, tendo em vista o levantamento do valor da indenização pela desapropriação, bem como o registro da transmissão do imóvel expropriado ao patrimônio da União Federal, expeça-se mandado de imissão na posse e intimação para entrega das chaves, para a Infraero. Após o cumprimento, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0006057-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE GONCALVES(SP035240 - JOSE GONCALVES) X LENICE SILVA GONCALVES X JOSE GONCALVES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE GONCALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LENICE SILVA GONCALVES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LENICE SILVA GONCALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LENICE SILVA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Diante da comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5066

MANDADO DE SEGURANCA

0014990-72.2012.403.6105 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP297218 - GABRIELA TREVENZOLI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 95/96: Oficie-se a Delegacia da Receita Federal para determinar a inclusão dos veículos relacionados às fls. 96 no rol de bens a garantir o parcelamento de débito n. 10830.002639/2010-91, bem como para que a mesma tome as necessárias providências quanto a restrição a ser cadastrada perante o Ciretran de Paulínia/SP. Quanto ao pedido de levantamento da restrição dos veículos substituídos, fica prejudicado pedido haja vista o ofício de fls. 61. Int.

0009122-48.2014.403.6104 - RENILSON PEREIRA DE JESUS(SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES E SP336545 - PEDRO HENRIQUE GONCALVES BRUNO) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA

PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)
Ciência à parte impetrante da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os termos da r. decisão liminar de fls. 186/187. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000448-78.2014.403.6105 - MARCONE SEVERINO DA SILVA(SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X REITOR DA ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CIENCIAS GERENCIAIS DE SUMARE - SP
Converto o julgamento em diligência. Considerando o que consta da declaração de fl. 14 e o noticiado pelo Ministério Público Federal às fls. 98/99, oficie-se ao Fundo Nacional do Desenvolvimento - FNDE para que informe acerca da situação do impetrante perante o FIES, ficando facultada a apresentação de eventuais documentos que entender pertinentes. Intimem-se. Oficie-se.

0010532-41.2014.403.6105 - SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Mantenho a r. decisão de fls. 112/113v por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010533-26.2014.403.6105 - SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Mantenho as decisões de fls. 115/116v e 128, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013603-51.2014.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Mantenho a decisão de fls. 277/279, por seus próprios fundamentos. Publique-se despacho de fl. 128 e remetam-se ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013680-60.2014.403.6105 - EBERTINA VIEIRA SANTOS DA SILVA(SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante o cômputo do período de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Narra a impetrante que o INSS negou seu pedido de concessão da aposentadoria por idade (formulado sob NB 167.763.123-3) ao fundamento de falta de tempo de contribuição. Afirma que o cômputo do período laborado entre 1º.4.1992 até 30.7.2008, bem como do período de auxílio-doença, que usufruiu entre 6.4.2005 até 4.5.2007, totaliza 197 contribuições, ou seja, número superior ao mínimo exigido pela tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando ainda a força probatória dos documentos apresentados perante a esfera administrativa e a responsabilidade do empregador quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/39. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 54/57, acompanhada de documentos de fls. 58/59. DECIDO Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo da impetrante à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com efeito, o cômputo do período de gozo do benefício de auxílio-doença para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade é possível, em tese, desde que intercalado com períodos contributivos, consoante previsto no artigo 55, II, c/c artigo 29, 5º, ambos da Lei nº 8.213/91. Contudo, verifico que existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado e à matéria fática, eis que, em que pese a anotação do último vínculo laboral indicar o seu termo final em 30.7.2008, as demais informações pertinentes a tal contrato de trabalho - recolhimento de contribuição sindical, alterações salariais e férias - limitam-se aos anos de 2004/2005 (cf. CTPS de fls. 21/26), sugerindo ainda a discriminação das verbas rescisórias constantes do Termo de Rescisão do

Contrato de Trabalho de fl. 27 que o mesmo tenha se findado em 31.3.2005, ou seja, em dia anterior à data da concessão do auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0014016-64.2014.403.6105 - MARCIA SILVIA LOPES(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante do teor da petição juntada às fls. 44/45, que comunica o agendamento para a data de 20/03/2015, às 13:40h para que tenha acesso ao processo administrativo objeto destes autos. Int.

0014022-71.2014.403.6105 - HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por HOME COOKING SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. ME contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando à expedição de certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa). Afirma a impetrante ter formalizado pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.966/2014, todavia, em razão da impossibilidade de inclusão dos débitos vencidos no ano de 2014, foi informada pela Receita Federal sobre a necessidade do desmembramento do parcelamento para que possa ser emitida a certidão postulada. Discorre acerca da necessidade premente do aludido documento e dos possíveis prejuízos que poderão advir caso não o obtenha. Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 56/60-v., instruída com documentos de fls. 61/67. DECIDO. O Sr. Delegado da Receita Federal apontou a existência de débitos fazendários e previdenciários exigíveis em desfavor da impetrante, relacionados às fls. 60 e verso, os quais impedem a expedição da certidão reclamada. Nessas condições, ou seja, havendo débitos fiscais em aberto, resta inviável a emissão de certidão negativa de débitos, ou de certidão positiva com efeitos de negativa, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000183-42.2015.403.6105 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA X CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, para fazer constar R\$961.278,12 (Novecentos e sessenta e um mil, duzentos e setenta e oito reais e doze centavos). Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0000631-15.2015.403.6105 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar objetivando o reconhecimento da autonomia de sua filial situada em Campinas (CNPJ 51.098.549/0003-63) com a consequente expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN). Sustenta que para a prestação de seus serviços de teleatendimento, estabeleceu diversas filiais, sendo uma delas situada na cidade de Campinas. Afirma que apesar de não possuir nenhum débito fiscal, a aludida filial não consegue obter a certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa) em razão da existência de débitos dos demais estabelecimentos, inclusive da matriz (localizada em Bauru). Defende a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica da filial, invocando em favor de sua tese o disposto no artigo 127, II, do Código Tributário Nacional, bem assim os artigos 3º, da IN/RFB nº 1.470/2014 e 47, da IN/RFB nº 971/2009. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou as informações de fls. 48/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/58. Às fls. 68/68 sobreveio manifestação da União Federal, em que postula o indeferimento da medida liminar e a posterior denegação da segurança. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Relevante o fundamento, eis que o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) parece já ter consolidado entendimento favorável à tese da impetrante, podendo-se citar, dentre outros, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa (AgRg no Resp 1.114.696/AM, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 20/10/09) 2. Agravo regimental não provido (AGARESP 201200940717, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Ante o exposto,

considerando também a ineficácia da medida caso deferida apenas ao final, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão negativa de débito (ou positiva com efeitos de negativa) em favor da impetrante (filial de CNPJ 51.098.549/0003-63), desde que o único óbice seja a existência de débitos fiscais em nome da matriz ou demais filiais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e officie-se.

0002448-17.2015.403.6105 - EMS S/A(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Afasto a prevenção destes autos com os autos indicados no termo de fls. 133/135. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0002465-53.2015.403.6105 - ULRIKE PORR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante da juntada de documentos de fls. 21/22, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se inclusive cópia de fls. 48/50. Decorrido este, com ou sem elas, remetam-se os autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Int.

0002482-89.2015.403.6105 - KREBSFER INDUSTRIAL LTDA(SP164120 - ARI TORRES E SP164154 - ELZA CLÁUDIA DOS SANTOS TORRES E SP224455 - MAURICIO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) junte vias de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009; b) fazer integrar a lide as pessoas jurídicas beneficiárias das contribuições em discussão, trazendo cópias da inicial e de todos os documentos que a acompanham para citação das mesmas. Int.

0002583-29.2015.403.6105 - SANDRO GUIAO(SP214406 - TELMA MORAES JAYME) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0002617-04.2015.403.6105 - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 347/351, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0002620-56.2015.403.6105 - MINASA TRADING INTERNATIONAL SA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 391/392, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0002912-41.2015.403.6105 - RCN - REDE CAMPINAS DE NOTICIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0002928-92.2015.403.6105 - ELOFORT SERVICOS LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

Expediente Nº 5090

MONITORIA

0007774-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TEREZA VALDELICE PASSO(SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X DIRCEU MARTINS PIU X SUSANA APPARECIDA GODOY

MARTINS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Vistos.Fls. 268/269: Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo corréu DIRCEU MARTINS PIU, representado pela Defensoria Pública da União - DPU, na qualidade de curador especial, a teor do artigo 1.102C, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Vista à parte autora dos embargos para manifestação no prazo legal.Publique-se o despacho de fl. 267.Após, venham os autos à conclusão.Int.DESPACHO DE FL. 267: Vistos.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CEF contra Tereza Valdelice Passo, Dirceu Martins Piu e Susana Aparecida Godoy Martins.O corréu DIRCEU MARTINS PIU foi citado por edital, tendo transcorrido o prazo para manifestação (fl. 266).Assim, considerando a citação por edital e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial de Dirceu Martins Piu.Int.

0010353-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZENO JOSE DE MARTIN(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY)

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Considerando a petição e documentos de fls. 288/295, na qual a parte ré noticia o cumprimento do acordo firmado nestes autos, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando quanto ao cumprimento integral do acordo.O silêncio será entendido como cumprimento da obrigação.Assim, decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0010855-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO GONCALVES X SANDRA LIA FONSECA JACON(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 201: Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Com o retorno dos autos, dê-se vista à Defensoria Pública da União.Int.

0001694-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE JUNIOR(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Vistos.Fl. 119: Defiro prazo complementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF, para apresentação dos documentos faltantes.Com a juntada de referidos documentos, dê-se vista à parte contrária, retornando na sequência, os autos conclusos para sentença, consoante determinado à fl. 113.Sem prejuízo, intime-se a CEF para que promova a retirada, mediante recibo nos autos, da petição sob protocolo nº 2014.61050058378-1, conforme despacho de fl. 113.Int.

0012221-23.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DARCY JOSE COSTA X MARLENE CASSUCCI COSTA(SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO E SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON)

Vistos.Fls. 97/121: Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo(s) réu(s), a teor do artigo 1.102C, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) réu/embarcante(s) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83.Vista à parte autora dos embargos para manifestação no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão.Int.

0013852-02.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X GEORGE EDUARDO RODRIGUES

CERTIDÃO DE FL. 214: Dê-se vista à parte autora (EBCT) do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 207/213, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 201.

0001114-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARILDO FELISMINO DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0001115-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0001553-56.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VALAU COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA X AUREA LOPES PURCHATTI X VALDEMIR BENEDITO PURCHATTI

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao quadro indicativo de fls. 44/46, tendo em vista tratar-se de contratos distintos. Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu,

expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0002301-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSINALDO ALVES DE QUEIROZ

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007237-93.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-91.2014.403.6105) CONSROD CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA. - ME(SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, dê-se regular seguimento ao feito. Diante das alegações de fl. 51, traga a CEF extrato de movimentação da conta corrente nº 2883.003.00000199-8, referente ao período da contratação, de 18/04/2012 a 30/05/2013, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos documentos ao embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP091768 - NEICY APARECIDO VILLELA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra VALISEAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP, ROGERIO SANTANNA e ALEXANDRE SANTANNA. Regularmente citados, procedeu-se à penhora de alguns veículos em nome dos executados. Pela petição e documentos de fls. 434/449, comparece aos autos, a empresa Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Mauá Ltda. - EPP, informando que o veículo marca volvo, modelo NH 12380 4X2T, cor branca, placas DAH 5404, de sua propriedade, teve restrição de licenciamento inserida por intermédio do Sistema RENAJUD por esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, nos presentes autos. Requer, portanto, a retirada das restrições inseridas, por não ser parte no processo. É o relato do necessário. Razão assiste à requerente. Compulsando os autos, é possível verificar que 1) à fl. 371 foi determinada a expedição de mandado para constatação, penhora e avaliação dos veículos placas DAH 9365 e DAH 5404; 2) que a diligência restou negativa, consoante certidão de fl. 400, onde consta informação de que o veículo placas DAH 9365 foi apreendido por determinação judicial, em processo movido pelo Banco ABNAMRO Real AS, aos 25/07/2008 e o veículo DAH 5404, também restou apreendido em processo movido pelo Banco Sofisa; 3) que pelo despacho de fl. 410 foi deferida a inclusão de restrição para licenciamento no Sistema RENAJUD dos veículos placas DAH 9365 e DAH 5404; e, 4) que intimada a executada acerca da restrição, ficou-se inerte. De fato conforme se depreende do documento de fl. 411, os dois veículos pertencem a terceiros, estranhos aos autos, de sorte que a restrição deve ser retirada. Demais disso, a documentação apresentada às fls. 442/444 e 446/449, demonstram que o veículo é de propriedade da empresa requerente, corroborando, inclusive, a informação de fl. 400, de que o veículo teria sido apreendido em ação judicial movida pelo Banco Sofisa, que consta como proprietário anterior do veículo (fls. 442 e 443). Assim, determino à Secretaria que proceda a retirada das restrições de licenciamento dos veículos placas DAH 9365 e DAH 5404, inseridas à fl. 411. Inclua a Secretaria o nome do i. advogado subscritor da petição de fls. 434/435, Dr. Neicy Aparecido Vilella Junior, OAB/SP 91768, no Sistema Processual apenas para recebimento de publicação deste despacho, excluindo-o logo após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se o despacho de fl. 431. Int. DESPACHO DE FL. 431: Vistos. Fl. 430: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os presentes autos, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PINHEIRO E NAVES CONFECÇÃO LTDA ME (SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X MARIA DO CARMO NAVES (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO)
Vistos. Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, aprecio o pedido de fl. 178. Antes de designar hasta pública, necessário que o bem seja reavaliado, uma vez que o laudo de avaliação de fl. 156 data de 27/09/2013, bem assim, necessário que a exequente providencie demonstrativo de débito atualizado. Assim, expeça-se carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para reavaliação do imóvel penhorado às fls. 154/155. Sem prejuízo, intime-se a CEF a apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, a fim de possibilitar a confecção de expediente destinado à Central de Hastas Públicas - CEHAS. Int.

0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA EPP X REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERHALDO (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE (SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)
Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF contra Serraria Irmãos Levanteze Ltda. - EPP, Regina Elisabeth Vassoler Levanteze Beraldo, Sergio Augusto Vassoler Levanteze e Vicente Luiz Levanteze. Após diversas diligências, restaram penhorados dois imóveis, sob matrículas nº 67.154 e 68.090, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP (fls. 250/254). Pela petição de fl. 271 a exequente informa que remanesce interesse na penhora do imóvel matriculado sob nº 68.090, e requer o levantamento da penhora do imóvel registrado sob matrícula nº 67.154. Requer a citação de IRANI TALASSI LEVANTEZE, e caso negativa a diligência, seja informado seu endereço atual pelo seu esposo, o executado Vicente Luiz. Requer, ainda, seja realizada pesquisa de endereço nos sistemas Webservice, Siel, Bacenjud e Cnis em relação a Silvia Helena Vassoler Levanteze. Melhor analisando os autos verifica-se que da penhora foram intimados os executados (fl. 251/252), à exceção do executado Sergio Augusto Vassoler Levanteze, que também ostenta a condição de condômino; e que o executado e condômino do imóvel, Sergio Augusto, foi intimado por hora certa (fls. 251/252), de sorte que imprescindível a intimação das coproprietárias, Irani e Silvia. Verifica-se, outrossim, a ausência de encaminhamento de carta ao intimado, a teor do artigo 229, do Código de Processo Civil, de modo a aperfeiçoar o ato de intimação por hora certa. É o relato do necessário. De início, indefiro a realização de pesquisa de endereço nos Sistemas que o Juízo tem acesso, de pessoas estranhas ao feito, ou seja, que não sejam parte no processo. O fato de ser condômino de imóvel penhorado nos autos, e que nesta condição deve ser intimado da constrição, não autoriza a pesquisa. Demais disso, a própria exequente informou dois endereços para sua intimação à fl. 268. Nada

obstante a exequente requeira, à fl. 271, a citação de Irani Talassi Levanteze, trata-se de sua intimação acerca da penhora realizada nos autos, eis que é coproprietária do bem penhorado e não executada. Assim, para que se dê regular seguimento ao feito, com a expedição de certidão de inteiro teor para fins de averbação da penhora no registro competente, necessário que sejam intimados da penhora, todos os executados e todos os proprietários do imóvel. Assim, determino: 1) a expedição de carta ao executado SÉRGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE, na forma do disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil; e, 2) a intimação, mediante expedição de mandado, das coproprietárias nos endereços informados às fls. 268 e 271, devendo o senhor oficial de justiça, caso não localize a Sra. Irani Talassi Levanteze, obter seu endereço por intermédio do executado e cônjuge da intimanda, Vicente Luiz Vassoler Levanteze. Por fim, considerando a manifestação da CEF de fl. 271, determino o levantamento da penhora de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel, objeto da matrícula nº 67.154, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, conforme Auto de Penhora e Avaliação em Retificação de fl. 253. Intime-se o depositário, Vicente Luiz Vassoler Levanteze. Ressalto, por oportuno, que existe gravame registrado sobre o imóvel penhorado, de matrícula nº 68.090, de Hipoteca Censual de Primeiro Grau e Sem Concorrência, consoante R4, da certidão de fls. 208/209, expedida em 14/08/2013, de sorte que em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, deverá a exequente informar se ainda assim, remanesce interesse na respectiva penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se, com urgência.

0009011-91.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X CRESCENTE SOLUCOES DIGITAIS PARA COPIAS E IMPRESSOES LTDA EPP(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI)

Vistos. Fls. 237: Considerando o tempo decorrido entre a informação da venda do veículo HONDA CG 150 JOB, placas DPV 2032, de fl. 204, proceda à Secretaria nova consulta no Sistema RENAJUD, a fim de verificar se ocorreu a alienação/transferência de propriedade, dando-se vista a seguir, à exequente. Int. (CONSULTA RENAJUD À FL. 240)

0016483-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO ROBERTO ROCHA

Vistos. Fl. 141: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos. Int.

0015473-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEFA LINS DE SOUSA DA CRUZ

Vistos. Fl. 104: Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0005441-04.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON APARECIDO LISBOA FERRAMENTARIA EPP X ADILSON APARECIDO LISBOA

Vistos. Fl. 125: Defiro. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba/SP, para citação do(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 38, no endereço informado. Int. CERTIDÃO DE FL. 128: Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº 064/2015 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

0000021-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA LUCIA CONDE DA SILVA

Vistos. Fl. 41: Indefiro. Cumpra integralmente a exequente o despacho de fl. 39, diligenciando pessoalmente ao local onde efetivou o protocolo e solicite as informações acerca do destino do documento cujo protocolo se encontra em seu poder. A medida requerida só tem pertinência se, após tomadas todas as providências a cargo da parte, restar comprovado documentalmente, que as realizou, e que lhe foi negado o requerimento de informações. Assim, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que informe este Juízo quanto à distribuição/cumprimento da carta precatória nº 11/2014, dirigida ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguariuna/SP. Int.

0000473-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSROD CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA. - ME(SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI) X DRUSZYLA PINHEIRO X EDSON BATISTA PINHEIRO

Vistos. Fl. 99: Defiro. Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 72, no endereço informado. Int.

0000665-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACHILES TRIANDAFELIDES - ME X ACHILES TRIANDAFELIDES

Vistos.Cumpra a CEF o despacho de fl. 185, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada obstante conste o valor atualizado até julho/2014 às fls. 177/178, defiro o mesmo prazo de dez dias para juntada de demonstrativo de débito atualizado, conforme requerido à fl. 186.Int.

0007685-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BURJMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X MARCELO ANTONIO COMINATTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Vistos.Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, determino à exequente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0000434-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VANIA MONTEIRO DA SILVA RAMALHO

CERTIDÃO DE FL. 32: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 26/31, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 20.

0001555-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X M B MOSCHELA - ME X MARCELO BASILIO MOSCHELA

Vistos.Citem-se os executados, mediante expedição de carta precatória, para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intimem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 68: Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº 065/2015 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

0002334-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIMOES FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAMILO SIMOES FILHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de

nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0002384-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X F.C.L.L. CAMARGO BRINDES ME X FABIANA CARLA LADEIA LAVES CAMARGO Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007033-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Vistos. Fl. 179: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos. Int.

0015765-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS

Vistos. Fls. 210/211: Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Int.

0002763-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR(SP276872 - CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, originada de ação monitória ajuizada pela CEF contra Isaias Carneiro Junior. Citado por Edital, se encontrava representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial. Deferido o pedido formulado pela exequente de penhora on line por intermédio do Sistema BACEN JUD, foi bloqueado o valor de R\$ 728,17 (setecentos e vinte e oito reais e dezessete centavos). Pela petição e documentos de fls. 194/246, o executado constituiu advogado e requereu a liberação do valor bloqueado, uma vez que se trata de benefício previdenciário. É o relato do necessário. Os extratos bancários apresentados às fls. 229/241, demonstram que se trata de conta corrente e que recebe créditos de benefício previdenciário, em consonância com os demonstrativos de pagamento da Previdência Social de fls. 219/227. Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, etc. (inciso IV), bem assim, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (inciso X), de sorte que o montante bloqueado deve ser liberado. Assim, determino o desbloqueio dos valores acima mencionados. A ordem deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Por fim, considerando que o executado compareceu aos autos, representado por advogado, intime-se a Defensoria Pública da União - DPU, quanto à sua desoneração do encargo de curador especial. Publique-se o despacho de fl. 189. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int. DESPACHO DE FL. 189: Vistos. Fls. 180: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-

JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 20.382,26 (vinte mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), consoante demonstrativo de fls. 182/188, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 180/180v. Int.

0011685-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO MARTINS MORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MARTINS MORATO

Vistos. Fl. 125: Defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias, para pesquisa de bens do executado e indicação de bens passíveis de penhora, conforme requerido. Int.

0011694-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENICIO RODRIGUES BARREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENICIO RODRIGUES BARREIROS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fls. 116/119: Considerando a informação prestada pelo PAB Justiça Federal da CEF, quanto aos depósitos judiciais originados com a transferência dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD, defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 110, para levantamento dos referidos valores. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que providencie a transferência dos valores penhorados (fls. 104/104v., 118 e 119) a favor da CEF, devendo o valor ser atualizado monetariamente no momento da apropriação para vinculação ao contrato, objeto deste feito. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0014854-41.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO AUGUSTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO AUGUSTO ALVES

Vistos. Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, e considerando, ainda, os pedidos formulados pela CEF às fls. 46/46v, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada nos autos por intermédio do Sistema BACENJUD. Publique-se o despacho de fl. 49. Int. DESPACHO DE FL. 49: Vistos. Fls. 46/48: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 59.569,45 (cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), consoante demonstrativo de fls. 47, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 46/46v. Int.

0000024-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HUMBERTO ALMEIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO ALMEIDA BARBOSA

Vistos. Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, e considerando, ainda, os pedidos formulados pela CEF às fls. 35/35v, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada nos autos por intermédio do Sistema BACENJUD. Publique-se o despacho de fl. 38. Int. DESPACHO DE FL. 38: Vistos. Fls. 35/37: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 92.613,73 (noventa e dois mil, seiscentos e treze reais e setenta e três centavos), consoante demonstrativo de fls. 36, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação

do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 35/35v.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4717

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003029-37.2012.403.6105 - BEATRIZ ESTER BARBOSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Em face da devolução da carta de intimação de fls. 258, sem cumprimento, ficará o patrono da ré Blocoplan Construtora e Incorporadora responsável por comunicá-la da designação de audiência de tentativa de conciliação. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010251-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X METAL LINEA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP264490 - GRAZIELLA BRASIL CROCE) X LUCIA TERESA PETRAITIS CROCE X NATALIA DARDI CROCE

Muito embora a Carta Precatória de fls. 54 ainda não tenha retornado, verifico às fls. 66/68 que as executadas Metal Linea Indústria e Comércio Ltda e Lucia Teresa Petraits Croce compareceram espontaneamente aos autos, razão pela qual, considero-as citadas naquela oportunidade. Assim, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de eventual resposta. Intime-se a executada Metal Linea Indústria e Comércio Ltda a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de seu contrato social para verificação dos poderes da pessoa que subscreveu a procuração de fls. 68. Tendo em vista o interesse da CEF na formalização de um acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/04/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Dê-se vista às executadas da petição da CEF de fls. 83, que informa não ter interesse nos bens oferecidos à penhora.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002484-59.2015.403.6105 - KREBSFER INDUSTRIAL LTDA(SP164120 - ARI TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Para requisição de informações, intime-se a impetrante a fornecer cópia dos documentos que a acompanharam para remessa à autoridade impetrada, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações e intime-se o representante judicial (art. 7º, II, do da Lei nº 12.016/2009).Int.

Expediente Nº 4718

DEPOSITO

0009367-90.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005498-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005498-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X DURVAL MACHADO PINHEIRO X EUDOXIA CINTRA PINHEIRO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca das informações constantes do ofício do Banco do Brasil de fls. 193/194, nos termos do despacho de fls. 185/186. Nada mais.

MONITORIA

0012215-16.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GUILHERME FARIA JEFFERSON DE SOUZA

Intime-se novamente a CEF a cumprir corretamente o despacho de fls. 50, juntando os originais do contrato de fls. 56/61, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002221-66.2011.403.6105 - SILVIO ROBERTO APARECIDO DA FONSECA X SUELI APARECIDA MACHADO DA FONSECA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Prejudicada a renúncia ao direito em que se funda a ação, em face da r. sentença de fls. 289/294.2. Recebo, no entanto, o pedido de renúncia como desistência da apelação de fls. 297/314.3. Certifique-se, então, o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 289/294 e arquivem-se os autos, com baixa-findo.4. Intimem-se.

0009581-18.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora o pedido de prova testemunhal tenha sido indeferido às fls. 190, em face da impossibilidade da perícia técnica na empresa White Martins Gases Industriais Ltda, defiro-a neste momento. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações. No silêncio, declaro, desde já, preclusa a prova e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.Int.

0002196-82.2013.403.6105 - VALTER BARASSA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 177:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 174/176. Nada mais.

0005610-88.2013.403.6105 - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA

MOREIRA COSTA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da APEX e da ABDI no pólo passivo do feito.No retorno, incluam-se seus procuradores no sistema processual para futuras publicações.Depois, republiquem-se os despachos de fls. 256, 267/267vº, 275/275vº e 337, tendo em vista que nas publicações anteriores não constaram o nome dos procuradores do SESC.Int.DESPACHO FL. 337: Intime-se a parte autora das contestações da APEX de fls. 283/308 e da ABDI de fls. 315/336, para manifestação no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.DESPACHO FLS. 275/275v: Fls. 272/273: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela autora com objetivo que seja afastada a condenação que lhe fora imposta ao pagamento de honorários advocatícios, em face extinção do processo em relação ao Réu SESC por ilegitimidade passiva. Assiste razão à autora. Pelo despacho de fls. 134 foi determinado, de ofício, que a autora promovesse a citação das entidades beneficiárias dos valores que reputa ter recolhido indevidamente, estando dentre elas o SESC e às fls. 192 sua inclusão no polo passivo. Promovida a citação dos réus indicados, o SESC apresentou contestação e esta foi juntada às 227/251. Pela decisão de fls. 267 o julgamento foi convertido em diligência, reconhecida a ilegitimidade passiva do SESC, extinto o feito em relação a este ente, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e condenada a parte autora em honorários advocatícios no valor R\$2.000,00 (dois mil reais). O SESC foi incluído na ação, como já ressaltado, de ofício, em decorrência do entendimento deste Juízo que, a posteriori, reviu seu posicionamento, por ocasião do saneamento do feito, diante dos argumentos da própria contestação. Neste sentido, considerando que a parte autora não deu causa a inclusão daquela parte no processo, não deve ser penalizada pela mudança do entendimento, reconsidero em parte a decisão de fls. 267/267v, no tocante à condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu SESC, por não ter a demandante dado causa à sucumbência. Assim, reconheço como indevido o pagamento de honorários advocatícios ao réu SESC. No mais, mantenho a referida decisão pelos mesmos termos. Cumprase.DESPACHO FLS. 267/267v: 1. Converto o julgamento em diligência.2. As preliminares arguidas pela União, às fls. 93/111, já foram apreciadas à fl. 134.3. Tratando a autora de empresa que atua no ramo de transportes, estranha ao ramo industrial e comercial, tem-se que as contribuições discutidas no presente feito são direcionadas, em parte, ao SEST e SENAT, faltando, portanto, legitimidade do Serviço Social do Comércio - SESC para figurar no polo passivo da relação processual, motivo pelo qual extingo o processo em relação ao referido ente, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 26 do Código de Processo Civil e em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidos a cada réu, atento à alínea c do parágrafo 3º do artigo 20 do referido Código.4. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.029/90, compete ao Conselho Deliberativo do SEBRAE Nacional a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 8º (85,75%), cabendo à referida entidade, nos termos da alínea a, parágrafo 1º do mencionado dispositivo legal, a distribuição dos referidos recursos aos Estados e ao Distrito Federal. Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE Nacional.5. No entanto, considerando que ao SEBRAE são destinados apenas 85,75% da arrecadação da contribuição a que se refere o parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90, cabendo ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, os percentuais de 12,25% e 2%, respectivamente, promova a autora, no prazo legal, a citação das referidas entidades, juntando contrafé para a efetivação do ato.6. Cumprida a determinação supra, citem-se.7. Em face da certidão de fl. 266, decreto a revelia do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte-SENAT.8. Intimem-se.DESPACHO FL. 256: Dê-se vista à parte autora da contestação do SESC de fls. 227/251, para manifestação no prazo de 10 dias. Tendo em vista a certidão de fls. 255, decreto a revelia do SEST. Sem prejuízo, observo que no mandado de fls. 139 constou para citação o SENAC, quando correto seria SENAT, devendo ser expedido o competente mandado, deprecando-se, se for o caso. Com a contestação do SENAT, dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para eventual manifestação. Decorrido o prazo para contestação do SENAT ou manifestação da parte autora, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003134-43.2014.403.6105 - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, indicar o endereço completo das testemunhas arroladas às fls. 221, porquanto não foi indicada a cidade em que residem. Deverá também, no mesmo prazo, dizer se referidas testemunhas deverão ser intimadas para a audiência ou se comparecerão independentemente de intimação.Também no mesmo prazo, deverá o autor informar se já solicitou os PPPs das demais empresas listadas na inicial, à exceção daquelas de fls. 224/225, juntando-os aos autos ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 dias.Esclareço que necessidade da prova pericial somente será analisada após a juntada de todos os PPPs aos autos.Em face da ausência de resposta aos e-mails e requerimentos de fls. 226/233, oficie-se às empresas

de fls. 224/225, para que, no prazo de 30 dias, remetam a este Juízo cópia dos PPPs existentes em nome do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em seu favor. Int.

0009642-05.2014.403.6105 - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, reconsidero o despacho de fls. 113 no que se refere à nomeação de perito deste Juízo. Expeça-se carta precatória para realização de perícia na empresa Efrari Ind. e Com. Importação e Exportação de Auto Peças Ltda. Instrua-se a Deprecata com cópia do PPP de fls. 20/21, da petição inicial, e dos quesitos de fls. 115 e 121/123. Com o retorno da precatória, dê-se vista às partes e após tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 116/118, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0003452-14.2014.403.6303 - THOMAZ LOCASTRO NETO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, determino o desentranhamento da referida pasta, que deverá ser acondicionada em local próprio desta Secretaria. Intime-se o Sr. Perito de que a documentação encontra-se disponível para consulta, cientificando-o de que o prazo para apresentação do laudo é de 30 dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 207: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do Laudo Pericial de fls. 203/206, com prazo de 10 dias para manifestação. Nada mais.

0001525-88.2015.403.6105 - ROSEMARY LUMENA BEROL DA COSTA(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. 3. Intime-se.

0001526-73.2015.403.6105 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. 3. Intime-se.

0001527-58.2015.403.6105 - FLAVIA COSTA PELLIZZON(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012391-63.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X WALDIR PANCICA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, reative, no sistema processual, o processo de n. 0006847-65.2010.403.6105 que se encontra sobrestado em Secretaria, apensando este naquele. Fls. 241/247 e 251: Após, tornem os autos à Seção de Contadoria para, baseado nas informações prestadas pela Fundação CESP (fls. 241/247), calcular o imposto devido pelo autor, mês a mês, a partir da competência 05/2005 até 12/2013, conforme julgado. Para tanto, deverá o valor correspondente ao percentual de 4,86% de seus proventos, inclusive abono, ser abatido da base de cálculo do imposto a título de rendimento isento e não tributável. Deverá ainda a Contadoria fazer constar, na referida planilha, a totalização anual das parcelas isentas e não tributáveis. Com a juntada, volvam os autos conclusos para novas deliberações. DESPACHO DE FLS: 265. J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025641-98.2001.403.0399 (2001.03.99.025641-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da sentença proferida nos autos n. 0011294-28.2012.403.6105 cuja cópia foi trasladada para estes autos (fls. 182/183), requeira a embargada Unitec Sociedade Construtora Ltda. o que de direito, já descontando o valor que lhe compete pagar em face da condenação em honorários em razão de referidos autos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0015392-32.2007.403.6105 (2007.61.05.015392-0) - CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação supra, intime-se o autor a providenciar a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal.Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado às fls. 467.Int.

0010804-40.2011.403.6105 - APARECIDO SOARES VASQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SOARES VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.CERTIDAO DE FLS. 408:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que se manifestem acerca dos sa informação de fls. 394/395 e dos cálculos apresentados pelo INSSa às fls. 396/407. Nada mais.

0016058-91.2011.403.6105 - EDILENE MARIA BRAGA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE MARIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação Consulta de fls.421:Tendo em vista a informação supra, bem como os documentos de fls. 13, esclareça a autora a divergência de nomes no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação do nome da autora.No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 417.Após, aguarde-se em Secretaria, em local destinado a tal fim.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002208-14.2004.403.6105 (2004.61.05.002208-3) - TENDA DE UMBANDA PAI JOAQUIM OXALA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TENDA DE UMBANDA PAI JOAQUIM OXALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 477: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente e a Dra. Claudia Cristina Pires Oliva intimadas a retirarem os Alvarás de Levantamento expedidos em 04/03/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0004420-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004420-9) - OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA(SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X MARIA ODILA BELLETATO BONINI(SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR(SP027288 - DURVALINO FRANCO DE SOUZA) X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA

APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA(SP072511 - MARIO PEREIRA GUEDES) X VALDIR BRANCO DA SILVA(SP144841 - DIDEROT CAMARGO FILHO) X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X TEREZINHA MARCHETO LURAGO X MARIO LURAGO X GILBERTO MARCHETTI - ESPOLIO X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETO X JOSE APARECIDO MARCHETO X CONCEICAO APARECIDA MARCHETO TORTELI X IVANDRO SEBASTIAO GODOI TORTELI X ODAIR MARCHETO X PEDRO SERGIO MARCHETO X ANGELA MARIA MARCHETO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X TEREZINHA SILVA OLIVEIRA X JOAO CARDOSO OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA TEIXEIRA X LUIS TEIXEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X MARIA FATIMA GODOI DA SILVA X LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X MARIA LAURENTINA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICELI X OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X VALDIR BRANCO DA SILVA X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X VALDIR BRANCO DA SILVA X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X VALDIR BRANCO DA SILVA X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA X VALDIR BRANCO DA SILVA

CERTIDAO DE FLS. 1008:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado Jacob Boimel intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 3/02/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

Expediente Nº 4719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010785-97.2012.403.6105 - RONALDO JOSE DA ROSA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142247 - MARIANA RODRIGUES GOMES MORAIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP312474 - BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 256: Diante da informação supra, junte-se aos autos o extrato do despacho disponibilizado no diário eletrônico em 21/11/2013. Sem prejuízo, anatem-se no sistema processual os nomes dos advogados dos Municípios de Campinas e São Paulo e republicuem-se os despachos desde a redistribuição a esta Justiça Federal. Em relação ao pedido do Município de São Paulo de fl. 165, ressalto que o despacho de fl. 131 foi disponibilizado em 17/02/2012, de modo que preclusa sua manifestação em 24/01/2013. Intimem-se. Despacho de fl. 143: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos não decisórios praticados nos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil. Deverá, também, o patrono do autor dizer se permanece no patrocínio da causa, uma vez que o Convênio para Assistência Judiciária foi firmado entre a OAB/SP e a Procuradoria Geral do Estado (PGE), o que torna inviável a expedição de Requisição de Honorários a profissionais não cadastrados no âmbito da Justiça Federal. Caso o autor não reúna condições para contratar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da União nesta cidade, localizada na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara, Campinas - SP. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União (AGU). Int. Despacho de fl. 163: Fls. 145: Promova a Secretaria a exclusão do nome do Dr. Elton Rodrigues de Souza do sistema de acompanhamento processual, uma vez que a Defensoria Pública da União assumiu o patrocínio da causa. Fls. 162: Recebo como aditamento à inicial. Ratifico a decisão de fls. 59, uma vez que as razões para o indeferimento do pedido de antecipação de tutela refletem o entendimento deste juízo. Fls. 137v: Diante da irregularidade da citação da União, por carta, e dirigida à Polícia Rodoviária Federal, acolho a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que a referida citação deve ser pessoal. Expeça a Secretaria o respectivo mandado. Intime-se. Despacho de fl. 203: Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pela União de fls. 168/202. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int. Despacho: Indefiro a produção de provas, requerido pelo autor às fls. 212, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Despacho de fl. 232: Oficie-se ao Detran e à Financeira Itaú Leasing determinando que esclareça a este Juízo se houve e em qual

data foi providenciada a transferência da propriedade do veículo Ford Escort SW - Renavam nº 702842983, placas CWB-4088), bem como se ocorreu o devido registro de transferência junto ao cartório de notas do então proprietário Ronaldo José da Rosa, CPF/MF sob nº 090.948.448-18 e RG nº 23.769.662-9 SSP/SP. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de oitiva de testemunhas formulado às fls. 212. Cumpra-se. Despacho de fl. 245: Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas, bem como dos documentos juntados às fls. 238 e 243, pelo prazo de 10 dias. Desnecessária a oitiva das testemunhas indicadas pelo autor em face dos referidos documentos. Assim, decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000613-28.2014.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA (SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MADRE THEODORA ASSISTENCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando obter a declaração judicial da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao ressarcimento de quantia ao Sistema Único de Saúde (SUS), com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior, em especial, o art. 196 do diploma constitucional. A título de antecipação da tutela pretende ver garantida judicialmente a suspensão imediata da cobrança referenciada nos autos, independentemente de caução, para o fim de impedir a inscrição do nome da Autora no CADIN, na Dívida Ativa da ANS e o consequente ajuizamento de ação de execução fiscal. No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente a declaração da inexigibilidade da cobrança perpetrada pela Ré, absolvendo a autora da obrigação de pagá-la nos termos da fundamentação.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 24/177. O pedido de antecipação da tutela (fls. 373/375) foi parcialmente deferido tendo sido autorizada a realização de depósito judicial no montante atualizado e integral do débito relativo ao PA no. 33902561680201190. A parte autora, no intuito de suspender a exigibilidade dos valores controvertidos, juntou aos autos o comprovante de depósito judicial (fls. 377/378). A ANS, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 384/400). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou a ANS pelo não acolhimento do pedido formulado pela parte autora. Juntou documentos (fls. 401). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 403/428). A ré trouxe aos autos os documentos de fls. 435 e seguintes (cópia integral do procedimento administrativo, na forma de mídia digital). É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de prova testemunhal visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, portanto, na espécie, de rigor a aplicação do disposto no art. 330 do CPC. Quanto à matéria fática controvertida alega a parte autora, operadora de plano privado de saúde suplementar, registrado na SUSEP sob no. 40.203.6 que, no dia 25 de setembro de 2013, por força do ofício no. 22945, encaminhado pela ANS foi instada ao pagamento da quantia de R\$ 61.810,61. Em defesa de sua pretensão, argumenta a autora não ter sido regularmente notificada pela ANS; sustenta ainda tese no sentido de que a cobrança acima referenciada estaria atingida pela prescrição. Alega ainda a ilegitimidade da cobrança em comento com os ditames legais vigentes, defendendo a dissonância do teor do art. 32 da Lei no. 9.656/98 com o mandamento constitucional albergado pelo art. 196 da Constituição Federal. Pelo que pretende, acolhidos os argumentos retro-referenciados, ver reconhecida judicialmente a inexigibilidade da cobrança consubstanciada nas AIHs, colacionadas aos autos. A ANS, por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora, pugnando pela manutenção integral dos débitos referenciados nos autos. A pretensão da autora não merece acolhimento. No caso em comento a controvérsia diz respeito à possibilidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de despesas médicas que, por sua vez, deveriam ter ocorrido à conta de plano de saúde privado. Pretende a parte autora, em apertada síntese, obter tanto o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei no. 9.656/98 como a anulação dos valores cobrados pela ANS a título de ressarcimento ao SUS de atendimentos realizados na rede pública de saúde a usuários de planos de saúde privados. Inicialmente alega a parte autora que o direito da ANS de se ressarcir dos valores referenciados nos autos não teria o condão de subsistir tanto ante a ausência de notificação acerca das exigências respectivas como em virtude do decurso de prazo prescricional, conquanto superado o lapso de três anos, contados dos procedimentos médicos que teriam dado ensejo ao ressarcimento e o encaminhamento de cobrança à prestadora. Em acréscimo, argumenta, em defesa de sua pretensão, que o ressarcimento ao SUS, tal qual imposto pelo art. 32 da Lei no. 9.656/92, padeceria de respaldo constitucional, conquanto ofensivo ao mandamento explicitado pelo art. 196 da Constituição Federal. Os motivos levantados pela autora, contudo, não merecem subsistir. No caso em concreto, com razão a parte ré quando demonstra que o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei no. 9.656/98 pressupõe exatamente o atendimento realizado em unidade integrante da rede pública de saúde, independentemente da rede credenciada das operadoras e dos respectivos procedimentos administrativos internos, previstos contratualmente como condição para utilização de serviços pelos beneficiários. Não há que se falar, tal como pretendido pela autora, na incidência no caso em concreto do prazo prescricional disposto no parágrafo 3º. do art. 206 do Código Civil, na hipótese, de rigor a aplicação do disposto no art. 1º. do Decreto no. 20.910/32, sendo certo que o cômputo do prazo quinquenal deve ser iniciado quando do encerramento do processo

administrativo. No mais, controvérsia não comporta maiores digressões, sendo pertinente destacar que o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no art. 32 da Lei no. 9.656/98, por ocasião do julgamento da ADI no. 1931/DF, assentando o posicionamento no sentido da consonância do retro-referenciado dispositivo com o artigo 196 da Constituição Federal. Desta forma, encontra-se legitimado na ordem jurídica pátria o mandamento legal que estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privada recorrer ao sistema público de saúde. O E. TRF da 3ª. Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado. Confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei n 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorreria o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. TRF3a. Região, AC no. 1271895, Rel. Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, CJ1 Data 09/02/2012. ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). TRF3a. Região, AC 839180, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJ1 Data 09/12/2010. Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela Autora, estes fixados no importe 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. S

0011392-42.2014.403.6105 - NAIR FERREIRA DA SILVA (SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por NAIR FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser restituída ao gozo do benefício auxílio doença e, com fundamento na permanência da incapacidade laborativa, obter a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de enfermidade incapacitante, a saber: doença denominada HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTEMICA, DIABETES INSULINO - DEPENDENTE, ESOFAGITE LEVE + HERNIA HIATAL + GASTRITE, VARIZES DE MEMBROS INFERIORES, OSTEOARTROSE DE COLUNA. Assevera ter requerido junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário em 09/05/2013 (auxílio doença -

NB 601.710.670-1) que, por sua vez, em seu entender, foi indevidamente indeferido, sustentando permanecer incapacitada para o trabalho. Para tanto, apresenta ao Juízo atestados de seus médicos. Requer a antecipação de tutela. Assim, no mérito pede a procedência da ação para que ... se conceda ao requerente o benefício de AUXÍLIO DOENÇA desde 09 de maio de 2013... posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 22/39. O pedido de antecipação da tutela (fls. 41/42) foi indeferido. O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 62/67). No mérito propriamente dito buscou rechaçar a tese levantada pela autora, defendendo a legalidade da cessação do benefício previdenciário em epígrafe. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 68/70. Em atendimento à determinação judicial, o laudo pericial, elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, foi acostado às fls. 71/93. As partes, devidamente intimadas, se manifestaram a respeito do teor do laudo pericial (fls. 98/100 e 102/102-verso). E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, sem síntese, acerca da manutenção da percepção, em benefício da autora, de benefício previdenciário, qual seja : o auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social : Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional(art. 77 do Decreto no. 3.048/99). Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para as atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, questiona a autora o indeferimento da concessão de benefício previdenciário (auxílio doença) em decorrência de avaliação realizada por perito médico oficial. Todavia, atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica, pertinente e devido o indeferimento com relação ao qual se insurge nestes autos. Isto por restar devidamente configurada uma das hipóteses legais supramencionadas determinantes do indeferimento da percepção do benefício, qual seja : ausência de moléstia incapacitante. Cite, neste mister, o teor do Laudo pericial acostado às fls. 71/93 dos autos do qual consta a seguinte avaliação : Com base nos dados objetivos constantes dos autos, o exame médico pericial e análise da literatura técnica pertinente, este perito conclui pela inexistência, na data de realização do exame médico pericial, de incapacidade laborativa. Nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto nos laudos periciais, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, o estabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas do processo e na verba honorária conquanto beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012131-15.2014.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Despacho em inspeção. Baixo os autos em diligência. Providencie a Secretaria uma cópia do CD juntado às fls. 602 dos autos, a qual deverá ser anexada em referida folha, acondicionando o CD original no cofre desta Vara, certificando nos autos. Após, dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado em mídia, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002003-96.2015.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP225800 - MARIANA FIGUEIRÓ DA SILVA E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes Limitada, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. Visa à prolação de provimento jurisdicional liminar que

determine a suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo administrativo fiscal nº 11829.000015/2010-31. Relata a impetrante, em apertada síntese, que incluiu o referido débito no programa da Lei nº 11.941/2009, com prazo de adesão reaberto pela Lei nº 12.865/2013. Refere que a autoridade impetrada lhe indeferiu a suspensão de sua exigibilidade, com fulcro na suposta necessidade de aguardo da consolidação da referida adesão. Sustenta não ser razoável que a suspensão pretendida fique sobrestada até a consolidação, que não tem prazo previsto para ocorrer. Defende que a suspensão se inicia no momento da formalização da adesão ao programa da Lei nº 11.941/2009 e pagamento do valor inicialmente devido. Instrui a inicial com os documentos de fls. 23/88. Custas às fls. 90. O exame do pleito liminar foi remetido para depois da vinda das informações (fl. 93). A União requereu sua intimação quanto aos atos e termos do processo (fl. 97). A autoridade impetrada requereu inicialmente a reunião do presente feito com o mandado de segurança nº 0002002-14.2015.4.03.6105, referente ao débito do PA nº 11829.000016/2010-85 e distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Referiu que a Lei nº 12.865/2013 não alterou a data limite de vencimento dos débitos passíveis de inclusão no programa (30/11/2008), o que apenas veio a ser feito a partir da Lei nº 12.996/2014, que fixou esse limite em 31/12/2013. Destacou que o débito em questão teve seu vencimento fixado em 30/06/2010, não se havendo enquadrado na reabertura da Lei nº 12.865/2013. Afirmou ser possível em tese, sendo o caso, a obtenção da certidão positiva com efeito de negativa, a despeito da inocorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por meio do procedimento indicado no site da RFB. É o relatório do essencial. DECIDO. Reunião de processos O pedido deduzido no presente feito, pela suspensão da exigibilidade do débito objeto do PA nº 11829.000015/2010-31, difere do deduzido nos autos nº 0002002-14.2015.403.6105, referente ao débito objeto do PA nº 11829.000016/2010-85. As causas de pedir dos mandados de segurança em questão também divergem. Com efeito, conforme ensinamento de Paulo César Conrado (Introdução à Teoria Geral do Processo Civil, 2ª edição, Max Limonad, 2003, p. 166), é mister distinguir que o elemento causa de pedir deve ser encarado, sempre, sob dois ângulos distintos, um, dito remoto (causa de pedir remota), que se prende diretamente com a relação jurídica de direito material controvertida, e outro, dito próximo (causa de pedir próxima), que labora com a patologia que vicia o natural desenvolvimento daquela mesma relação jurídica de direito material. A relação jurídica de direito material posta nos presentes autos compõe-se do alegado direito do contribuinte à suspensão da exigibilidade do débito do PA nº 11829.000015/2010-31, ao qual se relaciona a suposta obrigação da autoridade ao reconhecimento dessa suspensão. A relação jurídica de direito material posta no feito nº 0002002-14.2015.4.03.6105, por seu turno, compõe-se do alegado direito do contribuinte à suspensão da exigibilidade do débito do PA nº 11829.000016/2010-85, ao qual se relaciona a suposta obrigação da autoridade ao reconhecimento dessa suspensão. Essas, pois, as diferentes causas de pedir remotas dos processos em questão. A identidade quanto à causa de pedir próxima, consistente na negativa à suspensão da exigibilidade pretendida, fundada na inocorrência de consolidação da adesão ao programa da Lei nº 11.941/2009, não afasta a divergência de causas de pedir integralmente consideradas, nem, portanto, autoriza a reunião dos feitos. Pedido de Liminar À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Ausentes, na espécie, os requisitos ao deferimento da tutela de urgência. De fato, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo não assistir razão à impetrante, visto que, ainda que já se tivesse iniciado a fase de consolidação da adesão realizada sob a égide da Lei nº 12.865/2013, sua conclusão encontraria óbice na literal disposição desse mesmo diploma legal. De fato, a impetrante aderiu ao programa da Lei nº 11.941/2009, referente a dívidas vencidas até 30/11/2008 (artigo 1º, parágrafo 2º), na data de 18/12/2013 (fl. 48), em razão da reabertura do prazo de adesão, até 31/12/2013, pela Lei nº 12.865/2013. De acordo com as informações prestadas nos autos, contudo, o débito cuja exigibilidade a impetrante pretenda ver suspensa teve seu vencimento no ano de 2010, de modo que sequer poderia ter sido incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com fulcro na Lei nº 12.865/2013. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4720

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009397-28.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0015979-78.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI

MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LEA MARIA MING ANGARTEN TIVELLI(SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI) X VALDOMIRO SERGIO TIVELLI X RENATO MING AMGARTEN X RENATA CAROLINE DOS ANJOS ANGARTEN X CIRO JOSE DOS ANJOS ANGARTEN X MARIA RAFAELI DOS ANJOS ANGARTEN LIMA X LUCIA MARIA DOS ANJOS ANGARTEN X WERNER SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X NAYDE JURIS SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI)

Oficie-se, via e-mail, ao juízo deprecado de fls. 1128/1129, informando que, nos termos da decisão de fls. 780/780vº, a isenção de custas da União foi estendida à Infraero, por se tratar de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Instrua-se o e-mail com cópia da referida decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000773-87.2013.403.6105 - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 402: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial apresentado através de Carta Precatória e juntado às fls. 393/399. Nada mais.

0002707-80.2013.403.6105 - IVO JOSE GOMES(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação do INSS/APSDJ de fls. 322, que comunica a averbação de período reconhecido judicialmente. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013648-89.2013.403.6105 - JOAO AFONSO DE FREITAS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação INSS/APSDJ de fls. 205, que comunica implantação de benefício. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013715-54.2013.403.6105 - ADEMIR NOVELETO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação de cumprimento da decisão Judicial de fls. 193/194. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003496-45.2014.403.6105 - CLAUDINEI ANASTACIO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que no resumo do benefício consta ter sido apurado na DER 36 anos, 8 meses e 20 dias (fl. 174) e na contagem de fls. 166/169 o tempo de contribuição é de 36 anos, 5 meses e 9 dias, requirite-se da AADJ, no prazo de 10 (dez) dias, a contagem do tempo de serviço do autor que embasou a concessão da aposentadoria n. 137.069.946-5, qual seja, de 36 anos, 8 meses e 20 dias (fl. 174). Instrua-se com cópia dos documentos de fls. 166/169 e 174. Com a juntada, dê-se vista às partes e conclusos para sentença. Int. CERTIDAO DE FLS. 199: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca dos documentos apresentados pela Previdência Social às fls. 194/198. Nada mais.

0007113-13.2014.403.6105 - NELCI DONIZETE SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o enquadramento de período exercido em atividade sob exposição a Micro-organismos, Vírus e Bactérias (03/03/1997 a 25/09/2013) na condição de auxiliar de enfermagem, conforme atestado nos formulários de fls. 48/50 e 54, os mesmos fornecidos ao réu (fls. 160/162 e 165), é matéria exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007487-29.2014.403.6105 - BP PLANNING CONSULTORIA EIRELI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE

SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007818-11.2014.403.6105 - EDISON DIAS MARTINS(SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA E SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da petição inicial e da contestação (fls. 176/191), verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividade especial nos períodos de 27/09/1993 a 07/06/1999 e 22/05/2002 a 22/04/2013. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos do processo administrativo n. 161.393.119-8 (fls. 137/174). 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0007997-42.2014.403.6105 - JOSE LUIZ SALGUEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Com a juntada, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo não havendo manifestação ou pedidos a serem analisados, tornem os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDAO DE FLS. 111: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Processo Administrativo NB 42/142.270.878-8 apresentado pela Previdência Social e juntado às fls. 62/109. Nada mais.

0008733-60.2014.403.6105 - PAULO SERGIO HONORATO DE OLIVEIRA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo como ponto controvertido a especialidade do trabalho do autor no período de 06.03.1997 até 02.12.2011. Oficie-se à empresa SANASA - CAMPINAS, requisitando que encaminhe os laudos que embasaram o PPP de fls. 52/54, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Com a juntada, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo não havendo manifestação ou pedidos a serem analisados, tornem os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDAO DE FLS. 233: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos laudos apresentados pela SANASA, juntados às fls. 144/232, com prazo de 10 dias para manifestação. Nada mais.

0011164-67.2014.403.6105 - IVONE ANTONIA RIBEIRO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso inominado da autora como apelação, em face do princípio da fungibilidade, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista ao INSS para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012237-74.2014.403.6105 - JOAO BATISTA GOMES DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o ponto controvertido reside apenas na possibilidade de conversão de tempo comum em especial (05/09/1975 a 03/03/1976 e 08/03/1976 a 30/12/1980), tratando-se, portanto, de matéria, exclusivamente, de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 103: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo 137.230.093-4, em nome do autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Int.

0013625-97.2014.403.6303 - CARLOS CESAR GIROLA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Intimem-se.

0001528-43.2015.403.6105 - SILVANIA ALVES SANTOS(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Em cumprimento à r. decisão

proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.3.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS
DESPACHO DE FLS. 204: J. Defiro, se em termos.

0005655-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO CECATO

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int. Certidão de fls. 106 : Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de Tiago Cecato, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0001968-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA

Intime-se a CEF a informar o endereço completo em que requer a citação do executado. Após cite-se, deprecando-se quando necessário. Int. DESPACHO DE FLS, 127: J. Defiro, se em termos

0001830-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENI RODRIGUES BARBOSA

Recebo o valor bloqueado à fl. 51 como penhora. Intime-se pessoalmente o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação do valor penhorado às fls. 51, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Depois, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF da liberação dos valores, bem como a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. Publique-se o despacho de fl. 46. Intimem-se. Desp fl. 46: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0002978-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERCOLYS O. DE OLIVEIRA - ME X HERCOLYS OSWALDO DE OLIVEIRA

Fls. 80: aguarde-se a juntada da carta precatória expedida para citação do executado e eventual transcurso do prazo para embargos à execução. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 80. Int.

0007687-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BURJMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X MARCELO ANTONIO COMINATTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)
Desp. fls. 51: J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004118-18.2000.403.6105 (2000.61.05.004118-7) - THEOTO S/A IND/ E COM/(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605795-78.1993.403.6105 (93.0605795-4) - WILSON FERREIRA DE CARVALHO X ARNALDO WAGNER BENTO X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X ISMAEL DE CAMPOS X MARIA CECILIA WONHRATH X MARIA HELENA WOHNATH X MARIA EUGENIA WHONRATH MORISCO X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA X SALVADOR MORENO X ZORILDA RIBAS MACHADO X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X MARIA LACERDA IAMARINO(RJ105297 - ERASMO CICERO DE LACERDA E RJ105310 - CLAUDIA REGINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WILSON FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Tendo em vista o ofício e informações de fls. 457/468, expeçam-se 03 (três) alvarás de levantamento em favor das herdeiras habilitadas e/ou i. Advogada, conforme requerido às fls. 421/439.Antes, porém, intimem-se-as, pessoalmente, acerca da expedição dos alvarás de levantamento que serão retirados de Secretaria pela procuradora constituída nos autos.Com o cumprimento dos alvarás, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007963-43.2009.403.6105 (2009.61.05.007963-7) - ABDALLAH HUSSEIN BOU ABBAS - ESPOLIO(SP072757 - RONALDO OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ABDALLAH HUSSEIN BOU ABBAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o contrato de honorários juntado às fls. 192/194, os esclarecimentos prestados pelo patrono do autor falecido às fls. 190/191, bem como a petição de fls. 176/179 assinada pelo patrono do autor, patrono do espólio e inventariante, defiro o requerido às fls. 176/179.Quando efetuado o pagamento do precatório em nome do autor, expeça-se alvará de levantamento, no valor de R\$ 7.000,00 em nome do Dr. Ronaldo Olivato, OAB/SP 72.757.Com a comprovação do pagamento, expeça-se ofício para que o saldo remanescente na conta seja transferido à disposição do Juízo da Terceira Vara da Família e Sucessões de Jundiaí/SP, processo 1010917-22.2014.8.26.0309, devendo referido Juízo ser informado através de ofício acerca da transferência.A operação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 10 dias.Com a comprovação do pagamento do alvará de levantamento, bem como comprovação da transferência do saldo remanescente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo da ação o espólio de Abdallah Hussein Bou Abbas.Int.

0009060-78.2009.403.6105 (2009.61.05.009060-8) - ABILIO VIEIRA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ABILIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 289:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 286/287, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0008581-05.2011.403.6303 - VALDECI LEMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação do INSS, requeira a parte autora o que de direito, em relação aos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 730 do CPC.Sem prejuízo, expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 154.724,30 em nome do autor, devendo os autos aguardarem em local apropriado o respectivo pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010199-65.2009.403.6105 (2009.61.05.010199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CLAUDIO MARCIO DA SILVA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MARCIO DA SILVA

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos petionários de fls. 260/265. Dê-se vista à parte impugnada para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

0003238-35.2014.403.6105 - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CERTIDAO DE FLS. 93: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, nos termos do despacho de fls. 89. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2488

EXECUCAO FISCAL

1404062-44.1998.403.6113 (98.1404062-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

1. Fl. 332: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, bem como 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos (fl. 318/verso: 7,4% do imóvel transposto na matrícula n.º 82.353 do 1.º CRI de Franca). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Sem prejuízo das determinações supra, proceda-se ao registro eletrônico da penhora (art. 659, 6.º, do CPC). Cumpra-se.

0001916-10.2001.403.6113 (2001.61.13.001916-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLINICA DE CARDIO PNEUMOLOGIA E CIR TORAXICA S/C LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP169444 - DANIELA CAMPOS DE ABREU SERRA E

SP173793 - MARISA VENEZIANO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CLÍNICA DE CARDIO PNEUMONIA E CIR. TORÁXICA S/C LTDA. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 05/06/2001. A exequente apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo que o crédito tributário foi questionado por meio do Mandado de Segurança autos n.º 2000.61.13.0006286-9. Instada (fl. 71), a exequente requereu a suspensão do feito (fl. 71), o que foi deferido (fl. 72), e o processo foi remetido ao arquivo, com ciência inequívoca do Procurador da Fazenda Nacional em 26/12/2001 (fl. 72). Desarquivados os autos por inicial judicial e instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 73), a exequente reconheceu a ocorrência desta modalidade de prescrição, sustentando que os autos ficaram por aproximadamente 12 (doze) anos sem movimentação processual (fls. 99/124). FUNDAMENTAÇÃO prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. A súmula n.º 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Após o cumprimento do despacho que deferiu a suspensão do feito em 29/10/2001, consoante fl. 72, tendo por fundamento o requerimento do exequente, os autos permaneceram arquivados por aproximadamente 12 (doze) anos sem qualquer manifestação da exequente e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após dito arquivamento além de cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.2.01.000279-87 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003087-02.2001.403.6113 (2001.61.13.003087-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS SAN TIAGO LTDA X MARCOS AURELIO BATISTA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA)

A empresa executada protocolizou exceção de pré executividade (fls. 85/86) requerendo que seja decretada a prescrição intercorrente, com a conseqüente extinção do processo, alegando que a presente demanda foi suspensa e arquivada em 26/10/2005, e só retornou do arquivo por requerimento da executada em 2013. A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção refutando a ocorrência da prescrição intercorrente. Alegou que o sobrestamento dos autos foi em razão da existência do processo de falência com penhora no rosto dos autos, deferido pelo Juízo até a solução do processo falimentar, descaracterizando, desse modo, a inércia da exequente. Informou que a inclusão do sócio responsável ocorreu em março de 2003, e a falência da executada foi decretada em fevereiro de 1995. Requereu a exclusão do sócio o polo passivo da execução fiscal, alegando que a falência é um modo de dissolução regular da empresa, não permitindo a responsabilização dos sócios. Instada a apresentar certidão de objeto de pé do processo de falência da executada, a Fazenda Nacional informou que não obteve resposta do ofício emitido à Secretaria da 1ª Vara Cível de Franca. Afirmou que, conforme consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o processo de falência ainda está em curso. Ao final requereu a exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, bem como a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da LEF, alegando que está aguardando o término do feito falimentar. É o relatório do necessário. Decido. Não cabe se falar em prescrição intercorrente durante o período em que a execução fiscal ficou suspensa. Foi efetuada penhora nos autos do processo de falência contra a executada que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Franca (autos n.º 1918/94) em 11/12/2003 (fl. 26). Efetuada a penhora e enquanto tramita o processo de falência, não poderia a Exequente tomar qualquer providência, ainda que o quisesse. A falência ainda não foi encerrada, conforme consulta processual do Tribunal de Justiça de fl. 106. Apenas após o encerramento da falência poderá a Fazenda Nacional tomar qualquer providência relativa ao débito e, ainda assim, se houver numerário disponível após o pagamento de créditos que tivessem preferência aos seus. Por estas razões, afastou a possibilidade de reconhecimento de prescrição intercorrente e julgou improcedente a exceção de pré executividade. Considerando-se que a falência constitui em forma regular de extinção de sociedades e ante a inexistência de provas de irregularidade ou crime falimentar, acolho o pedido da Fazenda Nacional para excluir o

sócio, Sr. Marcos Aurelio Batista, do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o polo passivo da execução fiscal. Com relação ao pedido de suspensão, o artigo 40 da lei 6.830/80, assim como o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, preveem a suspensão da execução fiscal quando não encontrados bens do devedor ou não houver bens penhoráveis. Esse fundamento não pode ser utilizado para dar respaldo a pedido de arquivamento cujo fundamento de fato é a tramitação de processo de falência, pois são situações que não guardam relação uma com a outra. O que não se sabe é se tais bens serão suficientes para pagar a dívida objeto da execução fiscal. Por isso, incabível a suspensão da execução com base no artigo 40 quando o fundamento de fato é o aguardo do término do processo de falência. Por outro lado, o artigo 791, inciso II, não inclui o inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil como causa de suspensão da execução. Contudo, dada a peculiaridade da situação presente, é possível aplicar a analogia (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil) e suspender a execução fiscal com fundamento no artigo 265, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil. Não obstante o inciso IV se referir a sentença de mérito para autorizar a suspensão, o andamento da presente execução fiscal depende da decisão a ser proferida na ação de falência a respeito da destinação dos bens apurados o que significa que a própria futura sentença de extinção da execução também depende dessa decisão. Assim sendo, defiro o pedido de suspensão formulado pela fazenda Nacional com fundamento no artigo 265, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, suspendendo a execução fiscal por um ano. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0004488-31.2004.403.6113 (2004.61.13.004488-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARLOS ROBERTO GONCALVES OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de CARLOS ROBERTO GONÇALVES OLIVEIRA. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/12/2004. A exequente, tendo por fundamento o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, requereu a suspensão do feito (fl. 19), o que foi deferido, e o processo foi remetido ao arquivo em 13/07/2005 (fl. 24). Desarquivados os autos por inicial judicial e instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 25), o exequente reconheceu a ocorrência desta modalidade de prescrição, sustentando que os autos ficaram por mais de 05 (cinco) anos sem movimentação processual (fls. 29/30). FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. A súmula n.º 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Após o cumprimento do despacho que deferiu a suspensão do feito em 09/06/2005, consoante fl. 20, tendo por fundamento o requerimento do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação deste e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidões de dívida ativa n.º 884/04, livro 05, folhas 84 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de fl. 30. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-84.2010.403.6113 (2010.61.13.000177-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIA MARTINS

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move em face da MÁRCIA MARTINS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão. Após a certidão do

trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001964-51.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ESMERIA MARCHEZI(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)

1. Fl. 111 : defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Solicite-se ao Juízo do Egrégio Juizado Especial Cível da Comarca de Franca - SP, conforme art. 674 do Código de Processo Civil, a averbação da penhora de eventuais créditos que couberem à executada na ação n.º 0001562-24.2012.8.26.0196, bem como, oportunamente, a transferência de valor suficiente para a satisfação do crédito tributário atualizado executado nestes autos para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF desta Subseção da Justiça Federal em Franca (agência 3995), observando-se, em atenção à sistemática prevista na Lei 9.703/98, o código de receita n.º 7525 e o n.º de referência 80.1.10.000772-31. Consigno desde já que, quando da transferência, o débito exequendo atualizado pode ser obtido no sítio <http://www.pgfn.gov.br> (serviços: emissão de DARF). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 125, II, e 154, caput, CPC), bem como à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo do Egrégio Juizado Especial Cível da Comarca de Franca - SP. 2. Intime-se a executada sobre a penhora, por meio de seu advogado constituído nos autos (art. 12, cabeça, da Lei 6.830/80), assinalando-lhe o prazo de trinta dias para ajuizamento de embargos à execução fiscal (art. 16, III, da Lei 6.830/80). 3. Ao cabo das diligências, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0001820-43.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X MARCO AURELIO PIACESI

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE DO RIO DE JANEIRO move em face de MARCO AURÉLIO PIACESI. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA n.º 2010.000052797. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001621-84.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PONTO TRES CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de PONTO TRES CORRETORAS E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA n. 80.2.11.087840-76, 80.6.11.158875-85, 80.6.11.158876-66. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Homologo a desistência da parte exequente acerca de sua renúncia à ciência desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001573-91.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GERSON A DE PAULA ME X GERSON ANTONIO DE PAULA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de GERSON A. DE PAULA ME e GERSON ANTONIO DE PAULA, a fim de cobrar débito tributário constituído pela certidão de dívida ativa n.º 80.4.13.044291-05. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 03/06/2013. Foi determinada a citação do executado em 10/06/2013 (fl. 43). O executado foi devidamente citado em 02/07/2013 (fl. 53). Não foram encontrados bens passíveis de penhora. A exequente requereu o bloqueio on line em contas correntes pelo convênio BACEN JUD (fls. 55/66), mas o pedido foi indeferido (fl. 67). A executada apresentou exceção de pré-executividade e documentos às fls. 68/139. Sustenta, em síntese, que a CDA que embasa a execução é nula, pois não preenche a totalidade dos requisitos previstos na legislação que rege a matéria, eis que período de apuração, ano base/exercício e valores discriminados na CDA não correspondem aos períodos de apuração, ano base/exercício informados pelo contribuinte em sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica. Sustenta que a certidão encartada aos autos não preenche a totalidade dos requisitos previstos na legislação que rege a matéria, tendo em vista que o período de apuração, ano base/exercício e valores discriminados nas CDAs não correspondem aos períodos de apuração, ano base/exercício informado pelo contribuinte em sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, motivo pelo qual devem ser declaradas nulas. Aduz a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174 e 156, inciso V do Código Tributário Nacional, asseverando que houve a extinção da totalidade do crédito

tributário relativamente aos exercícios 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, que foram constituídos pela entrega das respectivas declarações, abrangendo inclusive as multas dos referidos períodos. Remete aos termos da Súmula n.º 436 do Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia a suspensão da execução até a decisão da presente exceção de pré-executividade, que seja declarada a nulidade da CDA e reconhecida a prescrição, condenando-se a excepta em honorários advocatícios sucumbenciais. A Fazenda Nacional manifestou-se e apresentou documentos às fls. 141/152, refutando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade. Sustenta a regularidade do lançamento e da CDA, esclarecendo que não ocorreu a prescrição, pois a parte executada aderiu ao Parcelamento Especial - PAEX da Medida Provisória n.º 303/2006, tendo pago parcelas no interregno de julho/2007 a setembro/2012. Pleiteia, ao final, que a exceção de pré-executividade seja rejeitada. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei 6.830/80). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Verifica-se, no caso dos autos, que o crédito foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte e todos os encargos incidentes observam a legislação aplicável à matéria, não havendo qualquer reparo a ser feito. Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Além disso, os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a segunda, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. A prescrição também pode ser interrompida pelas causas elencadas nos incisos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: pelo despacho do juiz que ordenar a citação, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na causa de suspensão prevista no inciso IV do artigo 174, qualquer ato do devedor que importe em reconhecimento da dívida interrompe a prescrição. Nesta se insere o pedido de

parcelamento. Note-se que o parcelamento, causa de suspensão da prescrição, só se efetiva após o pagamento da primeira parcela, ato sem o qual não há que se falar em parcelamento e, conseqüentemente, não há que se falar em suspensão da prescrição. Contudo, o pedido de parcelamento, por implicar na confissão da dívida pelo devedor, ainda que o pedido seja indeferido ou não tenha sido efetuado o pagamento de nenhuma parcela, interrompe a prescrição em razão do disposto no inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tratando-se, ainda, de causa de interrupção, no cômputo do prazo prescricional, não se considera o já transcorrido e passa-se a contar o prazo do marco inicial. Ou seja, a cobrança prescreverá em cinco anos contados da data da interrupção. Firmadas estas premissas, analiso a questão da prescrição e do parcelamento referente à CDA n.º 80.4.13.044291-05, referente aos anos de 2004 a 2007. O pedido de parcelamento efetuado em julho/2007 interrompeu a prescrição, que teve voltou a correr desde o início em 19/01/2013 (fl. 145). A execução fiscal foi ajuizada em 03/06/2013 e o despacho que determinou a citação data de 10/06/2013 (fl. 43). Nestes termos, reconheço que não ocorreu a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.4.13.044291-05. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento da presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002693-72.2013.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X NIRUT IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) Trata-se de execução fiscal que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA move em face de NIRUT IND. COM. DE CALÇADOS LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA n.º 33.728, Livro 01, referentes às TCFAs 1867904, 1867905, 1967906, 1867907, 1867908, 1967909, 1967910 e 1897911. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000005-06.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X N. RIBEIRO - ME X NILSON RIBEIRO (SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

1. Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, reúna-se a execução fiscal n.º 00017051720144036113 a esta, na qual prosseguirão os ulteriores atos processuais. Anote-se. 2. Sem prejuízo da determinação supra, haja vista que já houve penhora nesta execução fiscal, a partir da publicação deste despacho (art. 12, cabeça, e 16, III, ambos da Lei 6.830/80), tem a parte executada o prazo de trinta dias para propositura de embargos à execução fiscal unicamente em relação à execução fiscal n.º 00017051720144036113. 3. Decorrido o prazo para embargos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a certidão de fl. 30 da execução fiscal n.º 00017051720144036113, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição de fl. 67. Intimem-se e cumpra-se.

0000941-31.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOLDTEC MATRIZES LTDA - EPP (SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

1. Fl. 63: defiro o pedido de designação de leilão. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 37/39: veículo e bens móveis diversos). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação judicial, as seguintes datas: 1ª) Datas: 09/06/2015 e 24/06/2015. 2ª) Datas:

0002289-84.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FFM REPRESENTACOES LTDA - ME(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de FFM REPRESENTAÇÕES LTDA. ME, a fim de cobrar débitos tributários constituídos pelas certidões de dívida ativa n.º 80.2.11.087991-89, 80.2.14.059428-81, 80.6.11.159208-92, 80.6.11.159209-73, 80.6.14.096819-92, 80.6.14.096820-26 e 80.7.13.032291-04. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 11/09/2014. Foi determinada a citação do executado em 22/09/2014 (fl. 68). A executada apresentou exceção de pré-executividade e documentos às fls. 69/83. Sustenta que as CDAs que embasam a exordial da execução não são títulos líquidos, certos e exigíveis. Ao contrário, são nulas de pleno direito, pois não preenchem os requisitos legais. Afirma que não foi notificada para exercer seu direito de defesa. Assevera que os documentos de fls. 12/15, 37/40, 42/49 e 51/66 não contém o número da declaração/notificação, o que acarretaria a nulidade do título. Pleiteia a suspensão da execução até a decisão da presente exceção de pré-executividade, e que a ação seja extinta. A Fazenda Nacional manifestou-se e apresentou documentos às fls. 87/136, refutando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade. Afirma que por equívoco na confecção da CDA apareceu o número zero no local em que deveria constar o número da declaração. Esclarece que algumas páginas indicadas pela excipiente em que faltaria o número da notificação referem-se a multas decorrentes da mora do executado, e que por se tratar de obrigação acessória e ex lege, carece de notificação ou declaração (fls. 13, 15, 38, 40, 43, 45, 47, 49, 52, 54, 56, 58, 60, 62, 64 e 66). Diz que a CDA é um resumo do procedimento administrativo, e que neste último estão pormenorizadas as informações pertinentes ao débito executado, ressaltando que os autos do procedimento administrativo estão à disposição para consulta, extração de cópias e certidões pelos contribuintes, garantindo-se, deste modo, a ampla defesa e o contraditório. Afirma que em nenhum momento a excipiente lançou mão desta possibilidade. Traz os números das declarações referentes a todas as inscrições cobradas nos presentes autos. Sustenta que a ausência do número de declaração na CDA não tem o condão de extinguir a execução, tratando-se de mera irregularidade, passível de ser sanada, ressaltando que a dívida foi cobrada a partir da própria declaração do contribuinte. Invoca os termos do artigo 2.º, parágrafo 8.º da Lei n.º 6.830/80. Roga, ao final, que a exceção seja julgada improcedente e a emenda da CDA, sanando-se a irregularidade apontada. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei 6.830/80). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Além disso, os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. 1) Ausência de notificação e violação do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo. A parte excipiente entende que o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, sem que fossem cumpridas as etapas do procedimento administrativo, estabelecendo-se contraditório e ampla defesa, tornam nula a inscrição. O inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal, invocado para fundamentar as afirmações, garante o contraditório e ampla defesa aos litigantes em processo judicial e administrativo. Esta garantia tem por objetivo vedar processos secretos e garantir aos réus o conhecimento do que é alegado contra eles e ter a possibilidade de produzir provas nas mesmas condições e circunstâncias que o autor. No caso específico dos autos, o que o excipiente pretende é se defender de uma cobrança baseada em seus cálculos e suas declarações. Ou seja, ele já tem conhecimento do que lhe está sendo cobrado. E o motivo da inscrição da dívida e do ajuizamento da execução fiscal é o fato de ter declarado os valores e não tê-los pago. Não há qualquer violação à ampla defesa se a inscrição se baseou em dados fornecidos pelo próprio contribuinte. É um contrassenso notificar o contribuinte para que se defenda de valores apurados por ele próprio. Se acaso entendesse que os valores devidos eram outros, deveria ter declarados os valores corretos. Ao declarar determinados valores, presume-se que eram os valores que entendia devidos. Assim sendo, não há qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa. 2. Emenda das CDAs. Os dados faltantes das CDAs, como bem salientou a Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 87/136, são mera regularidade que, em nada, prejudicam a defesa da executada, pois se referem a cobranças decorrentes de lei e de caráter acessório. O débito originário foi objeto de declaração por parte do contribuinte ora executado, e, conseqüentemente, era de seu conhecimento dado que o apurou e o declarou. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Recebo a petição de fls. 87/136 como emenda à inicial. Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento da presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002581-69.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO) X JOSE DANIEL MOREIRA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO move em face de JOSÉ DANIEL MOREIRA. Tendo em vista a manifestação da exequente no sentido de que houve o cancelamento da inscrição da dívida (fl. 27/30) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente à CDA de fl. 265, livro 21. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2491

ACAO CIVIL PUBLICA

0000204-38.2008.403.6113 (2008.61.13.000204-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)
SENTENÇA DE FLS. 420: SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Ação Civil Pública em fase de execução na qual a parte ré foi condenada a restituir os valores pagos a título de expedição da primeira via de diploma em versão comum ou em versão especial quando não disponibilizada a opção de versão comum, bem como a título de registro de diploma. Foi reconhecida a prescrição quinquenal, de ofício, pela Exma. Relatora. Iniciada a execução individual do julgado, as partes celebraram o acordo de fls. 412/413. É o relatório do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a composição das partes, o processo deve ser extinto com resolução de mérito conforme o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo de execução nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que as partes transigiram. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 425: SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Ação Civil Pública, em fase de execução, oposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA. Proferiu-se sentença à fl. 420 que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte exequente apresentou embargos de declaração às fls. 422/423 aduzindo omissão da sentença embargada. Afirma que o juízo deixou de se manifestar sobre a homologação do acordo firmado entre as partes, extinguindo a execução, antes mesmo que houvesse o cumprimento das obrigações firmado entre as partes, pois alega que foi consignado prazo e outras condições para que a Faculdade de Direito de Franca cumprisse a decisão judicial. Ao final requer (...) sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração e, em decorrência, em vista da omissão contida na decisão proferida por Vossa Excelência, pugna para que seja tornada sem efeito a sentença que extinguiu a execução sem a necessária homologação do ajuste firmado entre as partes. Por conseguinte, o Parquet Federal requer seja homologado o acordo entabulado entre as partes e, para que seja possível o adimplemento das obrigações nele contidas, requer a suspensão da execução pelo prazo de um ano e quatro meses, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Requereu FUNDAMENTAÇÃO Não cabe qualquer reforma na sentença ora embargada. Tratando-se de processo de execução de sentença, não se aplica mais o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil mas, sim, o inciso II do artigo 794 do mesmo Código. Saliente-se, ainda, que o acordo homologado prevê a execução administrativa do julgado, encerrando, portanto, a atividade jurisdicional relativamente ao processo de execução. DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0002937-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002937-7) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)
Ante a informação de fl. 599 de que a apensada foi excluída do parcelamento, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 605 e determino a intimação da apenada para que retome o cumprimento da pena, no prazo de 10 (dez) dias, na forma imposta em fl. 345 com as alterações determinadas pela r. decisão de fl. 544. Para tanto, designo audiência admonitória para o dia 13 de abril de 2015 às 15:00 horas para esclarecimento das condições de cumprimento da pena. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

0000936-77.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GILMAR FERREIRA DE MENEZES(SP119513 - VICENTE DE ABREU)

Trata-se de execução de sentença oriunda da 2.^a Vara Federal de Franca - SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0003638-64.2010.403.6113, em face da condenação do réu GILMAR FERREIRA DE MENEZES, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n.º 16.653.039/SSP-SP e do CPF n.º 047.624.538-97, nascido em 17/05/1960, natural de Orindiuva - SP, filho de Jerônimo José Ferreira e Rita de Oliveira Menezes, residente e domiciliado à Rua Major Moura Matos n.º 741, Vila Rezende, em Franca - SP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE n.º 64 (art. 49, 2.º, Código Penal), como incurso no artigo 334, parágrafo 1.º, alínea c do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 04 (quatro) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Foram acostados aos autos comprovantes de pagamento das custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária, bem como do cumprimento da prestação de serviços à comunidade. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 210 pela extinção do processo, tendo em vista integral cumprimento da pena imposta. FUNDAMENTAÇÃO Os documentos acostados aos autos demonstram que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. DISPOSITIVO Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado GILMAR FERREIRA DE MENEZES, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000701-42.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FELICIANO PEREIRA DE SOUZA (SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a rejeição da denúncia com base no princípio da insignificância, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como inquérito arquivado. Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001349-22.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA BORGES (SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

Promova o advogado constituído nos autos a juntada de instrumento de procuração no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-24.2007.403.6113 (2007.61.13.000731-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP205888E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO)

Ante a informação de fls. 658/660, mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em secretaria. Oficie-se trimestralmente requisitando novas informações. Cumpra-se.

0002709-36.2007.403.6113 (2007.61.13.002709-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JULIETTA JORGE SAAD ALVARENGA (SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)

Ante a informação de fls. 369/371, mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em secretaria. Oficie-se trimestralmente requisitando novas informações. Cumpra-se.

0000167-98.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO MORETI RIBEIRO (SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Termo de audiência de fls. 129: (...) ficam as partes intimadas a apresentarem alegações finais (...).

Expediente Nº 2496

MANDADO DE SEGURANCA

0000745-08.2007.403.6113 (2007.61.13.000745-2) - JOAO AUGUSTO PIMENTA MARQUES - ESPOLIO X CAROLINA FIGUEIREDO MARQUES(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Tratam os autos de mandado de segurança, em que se objetivou o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na venda de ações adquiridas na vigência do artigo 4.º, alínea d, do Decreto-lei 1.510/76. A sentença de fls. 237/244 concedeu a segurança para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido com a venda de ações adquiridas na vigência do artigo 4.º, alínea d, do Decreto-lei 1.510/76, ainda que alienadas após a revogação do benefício legal da isenção, decisão que foi confirmada nas instâncias superiores (fls. 337/345 e 387/388). Consta nos autos depósito judicial (fls. 234/235 e 406). Com o retorno dos autos, o impetrante pediu o levantamento dos valores depositados (fls. 402/403), razão pela qual foi determinada a expedição de alvará de levantamento (fl. 405). À fl. 410, foi informado o falecimento do impetrante e efetuado requerimento de habilitação do espólio, bem como a expedição de alvará em nome da representante legal do espólio, ensejo em que juntou documentos (fls. 411/417). Foi proferido despacho determinando o cancelamento do alvará n.º 39/2014, cuja validade foi superada (fl. 419). A Fazenda Nacional se manifestou (fl. 420) para requerer a reserva de numerário até a efetivação da penhora no rosto dos autos, em decorrência da realização de pesquisa de débitos tributários que localizou dívida para o CPF de Sandro Antônio Scodro. Juntou documentos (fls. 421/435). Em suas alegações de fls. 438/439, o espólio do impetrante relatou que a Sra. Cláudia Teresinha Marques Scodro, herdeira necessária do falecido, é casada com o Sr. Sandro Antônio Scodro no regime de separação de bens, bem assim que a dívida encontrada está com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, motivo pelo qual informou inexistir razões que obstem o levantamento de parte do depósito, reiterando o pedido de expedição de alvará para levantamento integral do valor depositado pela inventariante, Sra. Carolina Figueiredo Marques. Documentos acompanhantes acostados às fls. 441/447. Instada, a União - Fazenda Nacional reiterou sua manifestação de fl. 420, esclarecendo que as alegações do impetrante de fls. 438/440 são incompatíveis com o rito mandamental e que a controvérsia deve ser deduzida nos autos em que se realizar o pedido de penhora, reiterando na ocasião o pedido de não liberação do valor em questão (fl. 448, verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente destaco não prosperar o pedido deduzido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de retenção de parte do valor depositado. Isso porque nenhuma das herdeiras ou a viúva-meeira possuem débitos perante a Fazenda Nacional, conforme destacado na petição de fls. 420. De fato, o Sr. SANDRO DA MABEL ANTÔNIO SCODRO é casado com a herdeira CLÁUDIA TERESINHA MARQUES SCODRO no regime da separação de bens, conforme comprovou-se com a certidão de casamento juntada à fl. 441. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real. (art. 1.687, Código Civil). Nesse passo, eventual responsabilidade por dívida tributária exigível do Sr. SANDRO DA MABEL ANTÔNIO SCODRO não tem força para afetar o patrimônio de sua mulher, Sra. CLÁUDIA TERESINHA MARQUES SCODRO. No que toca ao pedido de levantamento do depósito judicial, tenho que não há impedimento legal para o deferimento. Isso porque, segundo constou da escritura pública 414-417, todos os herdeiros conhecidos, maiores e capazes, atribuíram, por livre e espontânea vontade, o encargo de inventariante à viúva-meeira, Sra. CAROLINA FIGUEIREDO MARQUES, a quem foram dados os poderes decorrentes dos artigos 990 e 991 do Código de Processo Civil, a fim de representar o Espólio de JOÃO AUGUSTO PIMENTA MARQUES. De todo modo, apesar de não haver previsão em lei para permitir a nomeação de inventariante por ato extrajudicial, o art. 1.797 do Código Civil assevera que, até o compromisso de inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente, ao cônjuge ou companheiro...; ao herdeiro.... No caso, a simples condição de cônjuge da Inventariante - por expressa disposição legal - já a autorizava a representar o Espólio em juízo. Assim, por maior razão, poderá fazê-lo, porquanto os herdeiros a constituíram inventariante. Insta realçar, também, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - que tem a competência para regulamentar os serviços de notas - estipulou, por meio do Provimento CG n. 40/2012, artigo 105, que a nomeação do inventariante extrajudicial pode se dar por escritura pública autônoma assinada por todos os herdeiros para cumprimento de obrigações do espólio e levantamento de valores, poderá ainda o inventariante nomeado reunir todos os documentos e recolher os tributos, viabilizando a lavratura da escritura de inventário. Nesse passo, tenho por legítimo o levantamento da quantia depositada pelo Espólio de JOÃO AUGUSTO PIMENTA MARQUES, representado pela inventariante e viúva-meeira CAROLINA FIGUEIREDO MARQUES. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de retenção de parcela do valor depositado, porquanto o devedor da Fazenda Nacional, Sr. Sandro da Mabel Antônio Scodro não é herdeiro do Espólio autor da demanda. Defiro o levantamento do depósito judicial pelo Espólio de João Augusto Pimenta Marques, representado por Carolina Figueiredo Marques, a qual deverá prestar contas aos demais herdeiros que a nomearam inventariante. Encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar como autor da ação o Espólio de João Augusto Pimenta Marques, representado pela viúva-meeira. Após, expeça-se Alvará em favor do Espólio para levantamento dos valores depositados na Conta n. 00005145-4, agência 3995, operação: 635, o qual deverá ser

retirado no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000919-17.2007.403.6113 (2007.61.13.000919-9) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com urgência, conforme requerido à fl. 1.097.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

IPA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004896-52.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FORTUNATA INOCENTE TOLENTINO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1242/2014 Folha(s) : 49350 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FORTUNATA INOCENTE TOLENTINO, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, consta da denúncia que: Em 15 de junho de 2014, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a denunciada FORTUNATA INOCENTE TOLENTINO foi presa em flagrante quando transportava em sua bagagem 4.545g. de cocaína. A droga ilícita estava acondicionada em 04 invólucros de plástico de cor preta, escondidos em fundos falsos da mala despachada pela denunciada.O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 4.545g. de cocaína, peso bruto e conforme laudo definitivo, através do processo de extração, constatou-se que o sólido impregnado no material e que apresentou resultado positivo para cocaína, correspondia a 47% da massa líquida total, equivalente a 2.134,27g (dois mil cento e trinta e quatro gramas e vinte e sete decigramas) - f.58/62.Constam dos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante de FORTUNATA INOCENTE TOLENTINO às fls. 02/08;b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 16/18;c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 12/13; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 58/62;e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 39/44. f) Citações e Intimações do réu às fls. 87/89, 106, 157/158;g) Defesa prévia à fls. 108.A denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2014 (fls. 113)Designada audiência (fl. 63), realizada no dia 08 de outubro de 2014, na qual foi ouvida a testemunha Érico Vieira Soares, por videoconferência (f. 177), Marina de Oliveira Jorge da Silva (f. 173) e realizado o interrogatório da ré. (f. 174). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Requereu seja levada em consideração as circunstâncias pessoais da ré, aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso I, a redução da pena em razão da confissão e aplicação do 4º tendo em vista que a ré, na visão do MPF, não integra organização criminosa.Em alegações finais, a defesa da acusada requereu a absolvição da ré ante a atipicidade da conduta, em razão do erro de tipo, ou ao menos ante a fundada dúvida sobre sua existência, nos termos do artigo 20, caput, do Código Penal e artigo 386, VI do CPP, alternativamente requereu a absolvição pela incidência da excludente da inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade exculpante. Requereu, em caso de condenação, seja considerada as atenuantes do art. 65, III, alíneas c e d (coação e confissão espontânea), e caso não reconhecida a causa especial de diminuição do art.24, 2º, do Código Penal, a atenuante genérica do art. 66 do Código Penal; seja aplicada no mínimo legal a causa de aumento prevista no art. 40, I da Lei 11.343/2006 e sejam reconhecidas as causas especiais de diminuição de pena previstas no art. 24, 2º do CP e art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Nos termos da Lei 12.736/2012, requereu seja realizada a detração; regime mais benéfico à acusada. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, o direito de recorrer em liberdade. (f. 179/190).Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de

forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 127, 129, 135/142, 163, 165/166 e 167. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: FORTUNATA INOCENTE TOLENTINO foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 12/13, em que consta a apreensão de 04 (quatro) volumes contendo em seus interiores substância em pó, ocultos em fundo de mala, atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de fls. 12/13 e Laudos de Exame em Substância Definitivo de fls. 58/62. 2) Da Autoria: A acusada em sede policial exerceu seu direito Constitucional de permanecer calada. Em Juízo, a ré afirmou ser de nacionalidade peruana, viúva, tendo estudado até o 3º ano primário; era trabalhadora rural; tem 6 filhos de 26, 22, 20, 17, 13 e 8 anos de idade. Dois filhos são casados, sendo seus dependentes os filhos solteiros e seus pais. Confirma os fatos narrados na denúncia. Pegou a droga aqui no Brasil, no Brás. Veio ao Brasil a procura de trabalho; estava sem trabalho no Peru, pois não estavam mais aceitando seu trabalho, queriam pessoas jovens. Tem 44 anos de idade. Queria trabalhar em hotel, restaurante, mas não estava conseguindo. Foi uma pessoa amiga de um amigo seu que lhe disse para vir ao Brasil. Eles pagaram para que viesse ao Brasil; veio de ônibus. Relata que quando chegou ao Brasil foi para uma casa, não a deixaram procurar emprego, pois não sabe falar português. Ficou no Brasil apenas um dia. Conta que quando chegou disseram que ela teria um trabalho, deveria levar uma mala. Não disseram para onde levaria, somente entregaram alguns papéis. Falaram que levaria 3 horas de viagem. Relata que somente lhe deram US\$400,00. Receberia pelo transporte da mala US\$1.000,00. Sabia que estava cometendo um crime. Não sabia que poderia ter pena de morte no Irã. Seus filhos menores estão com os maiores. Informou os fatos a seus filhos por meio de uma carta pelo Consulado. O senhor que a trouxe ao Brasil se chama Fabio Santa Maria Benácio Bengo. Ele a acompanhou até o aeroporto e lhe deu um telefone, o que foi apreendido pela Polícia. Não se comunicou com ele pelo telefone que recebeu. Relatou estar muito arrependida e que lhe dói muito deixar seus filhos. Seu marido foi assinado por partido político. Não viu o que tinha dentro da mala. A pessoa que lhe entregou a mala somente disse para que ia levar a mala e que ao entregar lhe pagaria. Colocou suas roupas e não viu nada. Somente viu a substância quando abriram no aeroporto. Conta que se soubesse que no Irã seria punida com pena de morte, jamais aceitaria. Disse que não queria aceitar levar a mala, porque estava com o pé inchado e com muito medo, mas eles disseram que se quisesse ver seus filhos vivos deveria levar a mala. Ficaria no Irã no máximo 2 dias. A testemunha ÉRICO VIEIRA SOARES, agente de polícia federal, disse que está lotado na Superintendência do Acre. Encontrava-se em missão em São Paulo e foi acionado pelo Serviço de Inteligência da Polícia Federal do ACRE informando que uma passageira estaria viajando para Teerã/Ira, e provavelmente estava transportando drogas em sua bagagem. Dirigiu-se até o aeroporto, foi primeiramente até a Delegacia da PF de Guarulhos, conversou com o plantonista e após foi até o check-in da empresa Fly Emirates e solicitou que informassem caso aparecesse algum passageiro que fosse para Teerã/Irã e a única passageira que apareceu foi a acusada. Assim que a funcionária da empresa mostrou quem era a passageira, solicitou que fosse até a Delegacia do Aeroporto para ser revistada sua bagagem. Foi encontrada a droga no fundo falso da bagagem. A acusada ficou nervosa no momento da abordagem, mas depois nada disse. Reconheceu a ré presente na audiência. A testemunha MARINA DE OLIVEIRA JORGE DA SILVA, agente de passageiro da Seaviation. Estava fazendo check-in e a acusada se apresentou normalmente e logo em seguida foi abordada pelo policial, que solicitou que levassem a mala da passageira na Polícia para verificação. Ao abrirem a mala, a princípio, nada foi encontrado, mas ao furar o forro foi encontrada a substância. Presenciou o teste preliminar. Reconhece a ré como a pessoa que foi detida no dia dos fatos. No momento da apreensão ela se mostrou bem calma, não parecia surpresa. Não dava para perceber que havia fundo falso. Quando abriram a mala perceberam que as coisas que estavam dentro da mala tinham um peso muito leve a mala continuava pesada. Antes do início do check-in o policial já tinha se apresentado na sala da companhia aérea, pedindo a lista de passageiros dos voos, com a intenção de localizar uma pessoa que estava levando drogas. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré FORTUNATA INOCENTE TOLENTINO, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) ERRO DE TIPO: A versão dada pela defesa da acusada em alegações finais, de que desconhecia o fato de estar trazendo drogas, que foi encontrada dentro de um fundo falso de sua mala, não merece credibilidade. Em seu depoimento ao ser perguntado se a ré tinha conhecimento de que estava cometendo um crime, respondeu afirmativamente. Ademais, deveria ter estranhado a proposta de uma pessoa estranha, para vir ao Brasil à procura de trabalho, com todas as despesas pagas, deixando em seu país três filhos menores. Desta forma, a consciência de que estava transportando algo ilícito estava presente, ficando claro ser partícipe da prática delituosa. Assim, não há como acolher a alegação de erro de tipo da acusada. Oportuno salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em mais de uma oportunidade, asseverou que compete ao réu a demonstração da falta de conhecimento sobre o conteúdo

de sua bagagem, conforme se verifica, in verbis: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-Demonstrado pertencer ao réu a bagagem contendo a substância tóxica acondicionada de forma a transportá-la clandestinamente do exterior para o território nacional, é de se ter por comprovada a autoria delitiva. 3.-Compete ao réu o ônus da prova do desconhecimento do caráter criminoso do fato. 4.-Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. 3.- Primariedade e antecedência ponderados na fixação da pena-base no mínimo legal na sentença recorrida. Justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal ante à gravidade do delito. 4.-Não há como reconhecer-se a inconstitucionalidade do art.2º, 1º, da Lei nº8072/90, em face de decisão unânime do plenário do S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200061190221940, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/09/2001 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)- No mesmo sentido também decidiu a I. Desembargadora Federal Sylvia Steiner: Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 -INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO, DESDE QUE EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS.2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO.3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL.4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/10/1996 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER)4)Da inexigibilidade de conduta diversa - coação irresistível: Dentre os elementos da culpabilidade está a exigibilidade de conduta diversa, ou seja, a expectativa de que o agente tivesse adotado uma conduta diversa da praticada (podia agir conforme preceitua o Direito, mas não o fez). Desta forma, a inexigibilidade de conduta diversa atua como uma excludente da culpabilidade. O Código Penal previu expressamente no art. 22 duas causas de exclusão da culpabilidade em razão da inexigibilidade de comportamento diverso: a coação irresistível e a obediência hierárquica. Ensina Cezar Roberto Bitencourt (in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, São Paulo: Saraiva, 2012, p.475) que coação irresistível é tudo o que pressiona a vontade impondo determinado comportamento, eliminando ou reduzindo o poder de escolha, referindo-se, portanto, à coação moral (já que se fosse coação física irresistível excluiria a própria ação - tipicidade). Acerca dessa irresistibilidade, esclarece o autor que a ameaça deve ser grave e que ameaças vagas e imprecisas não tem o condão de excluir a culpabilidade: A irresistibilidade da coação deve ser medida pela gravidade do mal ameaçado, ou seja, dito graficamente, a ameaça tem de ser grave. Essa gravidade deve relacionar-se com a natureza do mal e, evidentemente, com o poder do coator em produzi-lo. Na verdade, não pode ser algo que independa da vontade do coator, alguma coisa que dependa de um fator aleatório, fora da disponibilidade daquele. Nesse caso, deixa de ser grave o mal ameaçado, deixa de ser irresistível a coação, porque se trata de uma ameaça cuja realização encontra-se fora da disponibilidade do coator. Ameaças vagas e imprecisas não podem ser consideradas suficientemente graves para configurar coação irresistível e justificar a isenção de pena. Somente o mal efetivamente grave e iminente tem o condão de caracterizar a coação irresistível prevista no art. 22 do CP. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012, p.475) - g.n. Pois bem, a defesa sustenta, em alegações finais, que a acusada não ganhava o suficiente para seu sustento, bem como alega que foi ameaçada a realizar o transporte da mala. No entanto, não se encontra caracterizada hipótese de inexigibilidade de conduta diversa. Não trouxe a ré qualquer elemento de prova concreta, embasando sua defesa em meras alegações, carecendo suas assertivas de credibilidade, o que afasta a excludente de culpabilidade, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-(...) 4. Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível

isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. (...). (TRF3, Processo: 200061190221940, 2ª TURMA, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, 18/09/2001). Ademais, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos.4) Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré FORTUNATA INOCENTE TOLENTINO, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 127, 129, 135/142, 163, 165/166 e 167), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita após ser presa.Assim, a ré não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordada pelo agente federal, haja vista que a droga encontrava-se escondida em um fundo falso de sua bagagem e somente após ser abordada pelo policial federal é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia do policial. Não admitiu a ré, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberta.Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solta, pois todos os elementos colhidos o indicavam como a transportadora da droga, vem a ré confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que:PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247)Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306).A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré FORTUNATA INOCENTE TOLENTINO foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino final a Teerã/Irã, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 15, não restando dúvidas quanto à sua caracterização.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final.Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante

esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelo agente policial, na iminência de embarcar em voo internacional com destino final a Teerã/Irã.Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - 23/11/2004 - DJU 28/01/2005 p. 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO -DJ 24/08/1998 p.7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado.Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que a agente seja primária, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa.Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga.PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semiaberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal.Outrossim, embora o pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada ao acusado é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal.O início do cumprimento da pena é o semiaberto, podendo a ré apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com

redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão do condenado pelo Ministério da Justiça. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré FORTUNATA INOCENTE TOLENTINO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça preso até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semiaberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma da ré, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia; d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão do condenado, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APOS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD; iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial; v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira. (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9900

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023815-80.2000.403.6119 (2000.61.19.023815-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FURTADO (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Vistos. Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS FURTADO, repatriado pelo Governo dos Estados Unidos da América, porquanto teria feito uso de documento público falso (passaporte de nº CK 921355, em nome de André Fernandes de Souza). Denunciado como incurso nas penas dos arts. 304 c/c 297 do Código Penal, foi a denúncia recebida em 09/03/2001 (fl. 82). Sem êxito nas diligências de citação pessoal do réu, foi expedido edital (fl. 96) e determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 366 do Código Penal (fl. 98). Após, acolhendo pedido do Parquet Federal (fls. 99/99v), foi determinada a prisão preventiva do réu (fls. 100/104), em razão da sua não localização, para garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal, tendo sido expedido mandado de prisão (fl. 106). Em razão do advento da Lei nº 11.719/08, foi determinada a citação do acusado, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, cuja diligência restou-se infrutífera (fl. 146v). À fl. 169, foi noticiado o cumprimento do mandado de prisão do réu pela Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos. A decisão de fls. 173/175 convalidou a decisão de recebimento de denúncia de fl. 82, reoportunizou ao réu o oferecimento da resposta escrita à acusação, determinando a sua citação pessoal, nos termos da nova redação dos arts. 396 e 396-A, caput, do Código de Processo Penal e revogou a prisão preventiva do acusado. O acusado apresentou resposta escrita à acusação, em 19/12/2014 (fls. 183/188). Arguiu preliminar de reconhecimento do erro material, visando decretação da nulidade da decisão de fl. 98 ou sua reconsideração, com a devolução do prazo do edital para

citação. Requereu também o acolhimento da prescrição, em virtude de sua menoridade à época dos fatos, o que seria caso da redução do prazo prescricional pela metade, nos termos dos arts. 115 c/c 109, III, ambos do Código Penal. É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. Acolho a preliminar de nulidade da citação por edital. Nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal, se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. No caso, o edital de citação foi publicado no dia 20/06/2001, conforme certidão de fls. 97, constando do mesmo (fls. 96) que ocorreria audiência de interrogatório no dia 04/07/2001. A audiência efetivamente realizou-se na data programada (fls. 98), mas, diante da ausência do réu, decretou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional. É de se ver, contudo, que o prazo de 15 dias, marcado no edital de citação, não foi respeitado. Com efeito, tratando-se de prazo processual, a contagem faz-se na forma do art. 798, 1º, do Código de Processo Penal. Assim, tem-se que a decisão que determinou a suspensão do feito foi proferida no décimo quarto dia do prazo, de modo que não foi observada formalidade essencial à validade do ato. Declaro, pois, a nulidade da decisão que decretou a suspensão do processo e do prazo prescricional. No sentido da nulidade da citação por edital quando o prazo nele marcado não é respeitado, trago os seguintes precedentes: Processual penal. Prazo de citação por edital. É nula a citação por edital se o prazo nele marcado para o interrogatório é inferior ao previsto no art. 361 do Código de Processo Penal. No caso, haviam transcorrido apenas catorze dias, e não quinze. O prazo, na hipótese, não é de direito penal substantivo. Não cabe, deste modo, a regra do art. 8º do Código Penal, onde se dispõe que o dia do começo inclui-se no cômputo do prazo, mas sim, a do art. 798, 1º do Código de Processo Penal, segundo a qual não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento. Habeas corpus deferido a fim de que volte o réu a ser citado para o interrogatório. (RHC 60345, Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, julgado em 05/11/1982, DJ 17-12-1982 PP-13204 EMENT VOL-01280-03 PP-00574 RTJ VOL-00104-01 PP-00141) PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. VOTO VENCIDO. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. FALHAS NAS PROVAS DO INQUERITO POLICIAL. MANTENÇA DA ABSOLVIÇÃO. 1 - CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM OBSERVANCIA DO PRAZO DE 15 DIAS ENTRE SUA PUBLICAÇÃO E O INTERROGATORIO. 2 - NULIDADE DA CITAÇÃO. VOTO VENCIDO. 3 - PROVA ACUSATORIA INSUFICIENTE A FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. 4 - FALHAS APONTADAS NO INQUERITO POLICIAL. 5 - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA. (ACR 08213650919814036181, JUIZA CONVOCADA RAMZA TARTUCE, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DOE DATA:24/05/1993 FONTE_REPUBLICACAO:.) Em consequência, considerando que o delito imputado ao réu possui pena máxima cominada de 6 anos de reclusão, portanto com prescrição de 12 anos (art. 109, III, do Código Penal), reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o lapso prescricional, interrompido pela decisão que recebeu a denúncia em 09/03/2001 (fls. 82), e não suspenso pela decisão cuja nulidade foi declarada, decorreu por completo, antes que a citação se aperfeiçoasse validamente, em 12/12/2014 (fls. 178). Diante do exposto, reconheço a extinção da punibilidade do delito que nestes autos se imputa a MARCOS FURTADO, fazendo-o com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, porquanto caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do Código Penal, c/c art. 297 do Código Penal). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003252-16.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JAIR FERREIRA X JAIR FERREIRA JUNIOR(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS E SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS)

1 - Designo o dia 11/06/2015, às 14h00, para audiência de oitiva de testemunha de defesa, interrogatório dos réus e julgamento. 2 - Adite-se a carta precatória de fls. 603, a fim de que a testemunha FERNANDO RODRIGUES NUNES seja intimada a comparecer neste Juízo para a audiência designada para a sua inquirição. 3 - Depreque-se a intimação dos réus, consignando-se que a ausência será interpretada como exercício do direito ao silêncio. 4 - Intime-se a defesa dos réus e o MPF.

Expediente Nº 9902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009737-27.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DAN X MEIRE GUIMARAES DE ARANTE SILVA(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA)

VISTOS. Ante a consulta formulada, CANCELO a audiência designada para o dia 10/03/2015. Dê-se baixa na

pauta de audiências, comunicando-se por telefone às partes, à vista da impossibilidade de intimação desta decisão a tempo. REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 02/06/2015, às 15h00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação na denúncia e será interrogado o réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (inclusive quanto à resposta do Internacional Guarulhos Shopping Center às fls. 632/646 ao Ofício deste Juízo, cfr. decisão de fl. 627) e INTIME-SE o réu na pessoa de seu defensor constituído, via Imprensa Oficial. INTIMEM-SE as testemunhas. Por fim, no que diz respeito à retirada dos autos de Secretaria sem a necessária formalização da carga e retenção indevida dos autos por 16 dias, conforme certificado à fl. 652 (atitude, aliás, que ensejou a presente redesignação de audiência), sendo mais que elementares para qualquer advogado as providências de anotação da carga em livro próprio e assinatura pelo causídico como condição para retirada de autos com vista, fica ADVERTIDO o advogado Dr. Paulo César Grillo da Silva, OAB/SP nº 349.512, a não mais retirar os autos de Secretaria sem a devida formalização da carga (quando com vista deferida, evidentemente), sob pena de cassação do direito de vista dos autos fora de Secretaria e comunicação aos órgãos disciplinares da OAB.

Expediente Nº 9906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001530-25.2002.403.6119 (2002.61.19.001530-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDINALVA APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA(MG100343 - GRENFELL VANNUCI MIRANDA DE MEDEIROS)

Intime-se a defesa constituída a indicar o atual endereço da acusada, no prazo de 10 dias, a fim de que seja intimada para o interrogatório. A falta de manifestação será interpretada como o exercício de direito ao silêncio (art. 5º, LXIII, CF/88), seguindo-se o feito nos termos do artigo 402, do CPP.

Expediente Nº 9908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001195-20.2013.403.6119 - ELIETE AMORIM DE SOUZA(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RIBEIRO LIMA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA)

VISTOS. 1. Fls. 247/ss. (contestação co-ré VERA): A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré diz respeito, claramente, ao próprio meritum caus, visto que o eventual acolhimento das razões ali expostas conduziria à improcedência do pedido e não à extinção do processo sem julgamento de mérito. Assim, não se tratando de verdadeira preliminar, desnecessária a vista para réplica (cfr. CPC, art. 327). 2. Fls. 280/281 (pet. redesignação de audiência): Prejudicado, ante o oportuno atendimento da pretensão com o cancelamento da audiência anteriormente designada (fl. 240). 3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 29/04/2015, às 14h00, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que indiquem suas testemunhas e digam se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus respectivos advogados, que deverão comunicar-lhes a data e horário da audiência. Int.

0006436-72.2013.403.6119 - NADIR ELIAS DE MELO(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA SUELI MARTINS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

VISTOS. Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de esposa do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que o falecido tinha outra mulher, com quem mantinha união estável. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2015, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Ante o informado pela parte autora à fl. 116, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4739

MONITORIA

0006162-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FERREIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR)

Classe: Ação Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Sergio Ferreira S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sergio Ferreira, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, denominado CONSTRUCARD, registrado o contrato sob o nº 118716000017273. Inicial com documentos de fls. 06/28. Após diversas tentativas, houve a citação, fl. 166, o réu opôs embargos monitorios, fls. 168/176, acompanhados de documentos de fls. 177, sustentando, em preliminar, a carência da ação porque o título executivo não estaria instruído com os documentos necessários. No mérito, pleiteou o abatimento de diversos pagamentos, aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 185). Os embargos monitorios foram recebidos pela decisão de fls. 188. De sua vez, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 192/211), com documentos de fls. 212/232. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 233. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminar A questão preliminar apontada pela parte ré confunde-se com o mérito e lá será analisada. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, por presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que o réu lhe é devedor, prova esta consubstanciada em contrato, extratos bancários e planilhas de evolução da dívida (fls. 09/15, 21/25 e 26/27). Ademais, o contrato denominado CONSTRUCARD não traz um valor certo e definido, somente valor posto à disposição para livre utilização pelo contratante, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. As planilhas de fls. 26/27 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros e forma de amortização, possibilitando ao embargante, ao contrário do que alega, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.(...)(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. O réu alegou que diversos pagamentos realizados não foram abatidos do montante da dívida, conforme a tabela abaixo: Item Data do Débito Valor Fls. 01 16/06/2009 R\$ 2,66 2102 15/07/2009 R\$ 118,07 2103 14/08/2009 R\$ 526,16 2204 15/09/2009 R\$ 1.009,38 2205 15/10/2009 R\$ 1.0477,32 2206 15/10/2009 R\$ 102,08 2207 16/11/2009 R\$ 1.572,82 2308 16/11/2009 R\$ 383,97 2309 03/12/2009 R\$ 892,93 2310 14/12/2009 R\$ 487,95 2311 15/01/2010 R\$ 511,08 2312 21/01/2010 R\$ 2.854,40 2313 12/02/2010 R\$ 494,05 2414 01/03/2010 R\$ 423,00 24

Analisando a impugnação aos embargos monitorios, verifica-se que a CEF demonstrou detalhadamente como os pagamentos foram apropriados e abatidos do montante exequendo. De fato os itens 01 a 05, 07, 09 e 12 foram devidamente inseridos na planilha de evolução da dívida (fls. 26/27), sendo que os itens 06, 08, 10/11 e 13/14 referem-se a outro financiamento que a parte autora concedeu a Karen Vieira Caetano, através do contrato 160 000023834, conforme se extrai do documento de fls. 225 e 229/231, ressaltando-se que a conta corrente em que os lançamentos foram feitos é conjunta entre o réu desta demanda e a citada Karen, conforme se extrai do documento de fls. 221/223. Quanto aos juros, inicialmente destaco que nos contratos como o ora discutido é desnecessária a notificação para constituição em mora, uma vez que a mora se dá no vencimento da dívida, conforme estabelecido na cláusula 15ª, parágrafo único (fl. 13), independentemente de interpelação, em conformidade com o disposto no art. 960 do CC/1916 e no art. 397 do CC/2002. Já quanto aos valores exigidos, a planilha de fls. 26/27 demonstra de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxas de juros remuneratórios (1,59% ao mês - cláusula 8ª), moratórios (0,033333% ao dia - cláusula 15ª, parágrafo 2º), pena convencional (cláusula 18ª 2% sobre o valor devido), possibilitando à parte embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Não obstante, o embargante apresentou apenas alegações genéricas de abusividade de juros e correção monetária, sem especificar em que medida ou por qual razão, sequer trazendo cálculos a apurar o valor que entende efetivamente devido. Da planilha de fls. 26/27 se depreende que as cláusulas pactuadas foram atendidas, sem que delas se extraia qualquer excesso. Observo, especificamente quanto à cobrança contratual de honorários advocatícios (20% sobre o valor devido - cláusula 17ª), que a previsão pactuada não foi traduzida em cobrança, ainda nos termos da planilha de fls. 26/27. Acerca do dever do embargante de especificar eventuais inconsistências dos cálculos ou do contrato, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. (...)(Data da Decisão 11/12/2007 - Data da Publicação 26/02/2008 - Processo AC 200361110012217- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 - Relator(a) JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049) Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n.

07. Desta forma, inexistem, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 14/05/2009, prevê juros remuneratórios de 1,59% ao mês, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Não há que se falar em capitalização mensal, visto que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, sem capitalização ou juros compostos. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não demonstradas no caso concreto, especialmente em sede de embargos. Assim, a CEF demonstrou a existência do débito exequendo, acarretando a improcedência dos embargos monitórios, com o prosseguimento da cobrança. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e rejeito os embargos monitórios opostos, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 110.516,93, valor de 01/06/2010, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010872-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELINO SILVA SANTOS

Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Por não ter sido angularizada a relação processual, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004962-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004962-5) - CICERO SOARES DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/198: recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008816-73.2010.403.6119 - NATALIA RODRIGUES DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Natalia Rodrigues de Souza Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 99/101 e 134/136v. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida do período de 01/12/2010 a 28/02/2013, no valor total de R\$ 4.141,34, fls. 147/149. À fl. 148, consta a seguinte observação: Alerto que o período de 6/12/2012 a 28/2/2013 que não fora pago na via administrativa deverá SER CANCELADO uma vez que já consta dos cálculos ora anexados. À fl. 164, ofício nº 714/2013, datado de 20/05/2013, da APS Guarulhos informando que não foi possível efetuar o bloqueio de pagamento do período de 06/12/2012 a 28/02/2013, tendo em vista que já houve o retorno bancário acusando o não recebimento pelo segurado; todavia, foi aposta ocorrência no sistema para que referido período não seja liberado posteriormente já que será pago em juízo. À fl. 165, histórico de ocorrências do benefício, datado de 20/05/2013. À fl. 173, ofício nº 1022/2013, datado de 26/07/2013, da APS Guarulhos informando que houve pagamento do benefício NB 31/535.603.277-0 do período de 06/12/2012 a 28/02/2013 após solicitação do segurado no guichê de atendimento, devendo aquele ser compensado em eventual cálculo de precatório/RPV. Às fls. 176/177, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais); às fls. 180/181, foram expedidos os ofícios requisitórios definitivos. À fl. 183, o

INSS discordou das requisições de fls. 176/177, pois, conforme fl. 148 dos cálculos apresentados pelo INSS, o período de 06/12/2012 a 28/02/2013 foi incluído no cálculo dos atrasados; no entanto, por ocasião do desbloqueio de pagamentos anteriores que não haviam sido sacados, a parte autora requereu o pagamento desse período, o que foi feito pelo INSS (fl. 173). Assim, a autarquia requereu o cancelamento das requisições de fls. 176/177 e apresentou novos cálculos, no valor total de R\$ 944,46.À fl. 186, decisão determinando o cancelamento das requisições.Às fls. 189/190, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Às fls. 192/205, ofícios da Divisão de Pagamento - Subsecretaria dos Feitos da Presidência - TRF-3 informando que houve o levantamento dos valores disponibilizados para pagamento das requisições e que, para possibilitar o cancelamento, faz-se necessária a devolução da integralidade dos valores levantados, devidamente corrigidos de 01/10/2013 até a data do efetivo recolhimento pela TR diária, acrescida de juros de 0,5% ao mês.À fl. 208, o INSS requereu a intimação da exequente para que proceda à devolução do montante aos cofres públicos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.À fl. 220, a exequente foi intimada pessoalmente e às fls. 221/222, manifestou-se no sentido de ser considerada descabida a pretensão da autarquia-ré de obter a restituição de valores pagos à autora por tratar-se de erro administrativo, alheio à sua vontade. Vieram os autos conclusos (fl. 223).É o relatório. Passo a decidir.O primeiro ponto a ser considerado é que a discussão relativa ao valor levantado em duplicidade pela exequente (administrativa e judicialmente) não deve prolongar-se nestes autos, por não se tratar de matéria atinente ao mérito da ação, tampouco da execução, cabendo ao INSS buscar os meios cabíveis para restituição do valor que considera ter sido pago em duplicidade à exequente.O fato é que quanto à execução em si (o que era devido pelo INSS à exequente), diante dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 189/190 e dos comprovantes de fls. 215/216, não mais existe razão que justifique o prosseguimento do feito, de forma que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009902-79.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO INACIO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DE JESUS DE LIMA(SP302244 - CARLOS ANTONIO MATOS DA SILVA E SP302050 - FABRICIA DA SILVA GUSMÃO)

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000854-62.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CLIMATHERM IND/ E COM/ LTDA - ME(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X KLABIN S/A(SP104745 - IARA PENICHE LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003742-67.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERORéu: Prodespal Promotora de Despachos Aduaneiros LtdaS E N T E N Ç ARelatório Trata-se de ação ordinária promovida pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face da Prodespal Promotora de Despachos Aduaneiros Ltda, com o objetivo de obter condenação ao pagamento de perdas e danos referente à ocupação indevida de área pública no período de 18/06/2006 até a efetiva imissão da posse em 26/06/2006, consoante auto de constatação e imissão lavrado nos autos da ação de reintegração de posse nº 0003611-68.2004.403.6119, cujos valores deverão ser acrescidos de multa e cominações contratuais, além das custas processuais, honorários advocatícios na base de 20%, correção monetária e juros moratórios.Fundamentando o pleito, afirmou que promoveu a citada ação de reintegração de posse cumulada com pedido de condenação por perdas e danos, sendo que o capítulo da reintegração de posse teria restado procedente com a efetivação da imissão da posse. De outro giro, o capítulo da indenização por perdas e danos teria sido extinto sem julgamento de mérito, remetendo o interessado à via própria. A presente ação pretende a cobrança de valores supostamente não pagos referente à ocupação de área do aeroporto através do contrato de concessão de uso de área nº 2.98.57.039-4, localizado no edifício de apoio à carga aérea, 4º andar, sala 4.09, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. O valor da cobrança refere-se à ocupação da área, preço fixo mensal, preço global, bem como rateios de água, luz, condomínio e lixo, entre outros.Inicial com os documentos de fls. 11/98.Consta citação às fls. 148/152.A parte ré apresentou contestação às fls. 133/139, na qual pugnou, preliminarmente, pelo julgamento reconhecimento da prescrição. No mérito, pleiteou a improcedência porque não

se teria demonstrado o dano indenizável. Réplica às fls. 153/154. Fl. 156, decisão que reconheceu prevenção e redistribuiu o feito para este Juízo. As partes tiveram ciência da redistribuição dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 159). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar de mérito O contrato de concessão de uso de área em aeroporto possui natureza de contrato administrativo, revestido das suas peculiaridades, portanto o Código Civil só se aplica ao caso concreto de maneira subsidiária; logo, deve-se rejeitar a aplicação do prazo trienal para a prescrição com base no artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Ademais, afastou a ocorrência de prescrição, uma vez que o termo a quo do prazo prescricional operou-se em 30/09/2008 (trânsito em julgado da sentença de primeira instância do processo 0003611-68.2007.403.6119) e a presente ação foi proposta em 27/04/2012, portanto, não fluíu o prazo prescricional quinquenal. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras questões preliminares a serem analisadas e considerando que a prova neste feito é essencialmente documental, passo ao exame do mérito. Mérito A presente demanda promovida pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face da Prodespal Promotora de Despachos Aduaneiros Ltda objetiva obter condenação ao pagamento de perdas e danos referente a suposta ocupação indevida de área pública no período de 18/06/2006 até a efetiva imissão da posse em 26/06/2006, conforme se extrai do pedido lançado na exordial. O contrato de concessão de uso de área do Aeroporto Internacional de Guarulhos foi comprovado, conforme se aferem dos documentos de fls. 79/92, cujas previsões impõem diversas obrigações ao concessionário, dentre as quais o pagamento de preço específico mensal e despesas de rateio. Apesar de a parte autora alegar que sofreu prejuízos em relação a alegação de ocupação indevida da área concedida, no período de 18/06/2006 até 26/06/2006 (fl. 10, primeiro parágrafo), deixou de indicar quais teriam sido as suas perdas, limitando-se a referir que o suposto crédito estava indicado na planilha de fls. 96. Todavia, analisando este documento, verifica-se que o vencimento do alegado crédito é muito diferente do período que a autora alegou de ocupação indevida. Note-se que os vencimentos são de maio a outubro e dezembro de 1998, janeiro a março de 1999, junho a agosto e dezembro de 2000 e junho a julho de 2007, sendo que estas datas não possuem relação nenhuma com a suposta ocupação indevida no período de 18/06/2006 a 26/06/2006. Além disso, a parte autora sequer referiu especificamente o motivo de cada um dos valores lançado na planilha, quer fosse o pagamento de determinado preço, rateio de luz, água, ou outro motivo qualquer. Aliás, deve-se ressaltar que as correspondências trocadas entre as partes (fls. 94/95) tratando sobre a desocupação da área pela impossibilidade de prorrogação do contrato em virtude da não apresentação de documentação exigida referente à regularidade fiscal nada tratou a respeito da existência de eventuais débitos. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos do seu alegado direito, impondo-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, o que faço com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009766-14.2012.403.6119 - EDVALDO VENCESLAU DO NASCIMENTO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010306-62.2012.403.6119 - EDMILSON DA CONCEICAO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autos Nº 0010306-62.2012.403.6119 Autor: Edmilson da Conceição Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDMILSON DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente distribuída para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, em que se pretende o reconhecimento de diversos períodos especiais e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/147). À fl. 151, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração apresentada à fl. 17. O INSS deu-se por citado à fl. 152, apresentou contestação às fls. 153/176, acompanhada de documentos, fls. 177/193, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da impossibilidade de enquadramento como atividade especial de diversos períodos pleiteados pelo autor, bem como por desatender o requisito de tempo de contribuição. Às fls. 196/200 o autor se manifestou sobre a contestação. À fl. 206, decisão declinando da competência para esta 4ª Vara, nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC. Autos conclusos para sentença (fl. 213). É o relatório necessário.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência passo ao julgamento antecipado da lide. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor

sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição, na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por meio de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído e calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É

firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA

VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Pois bem. No caso concreto, a controvérsia refere-se ao enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos laborativos: 1) De 01/02/1985 a 26/12/1985, Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris; 2) De 01/03/1986 a 04/09/1986, Hospital Nossa Senhora da Penha S/A; 3) De 01/02/1987 a 15/04/1987, Casa de Saúde Guarulhos Ltda.; 4) De 07/08/1987 a 09/08/1990, Casa de Saúde Guarulhos Ltda.; 5) De 13/07/1989 a 04/03/1997, Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris; 6) De 28/11/1998 a 03/03/2000, Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris; 7) De 01/07/1991 a 19/04/1993, Instituto de Psiquiatria Guarulhos Ltda.; 8) De 11/10/1994 a 01/05/2007, Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Inicialmente, há de se frisar que o CNIS (fls. 178/179) ratificou a existência destes vínculos laborais, constantes nas CTPSs do autor (fls. 110/111 e 119). Passo a analisar o enquadramento de cada período: 1) De 01/02/1985 a 26/12/1985, Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris; 2) De 01/03/1986 a 04/09/1986, Hospital Nossa Senhora da Penha S/A; 3) De 01/02/1987 a 15/04/1987, Casa de Saúde Guarulhos Ltda.; 4) De 07/08/1987 a 09/08/1990, Casa de Saúde Guarulhos Ltda.; Os períodos acima devem ser enquadrados como atividade especial, porque a parte autora comprovou que exercia a função de Atendente de Enfermagem, o que permite o enquadramento da atividade como especial, devido ao contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, conforme descrito no item 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.3.4 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. 5) De 13/07/1989 a 04/03/1997, Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris; Inicialmente necessário desconsiderar o período concomitante com o item 4 (de 13/07/1989 a 09/08/1990), bem como o período em que esteve afastado por auxílio doença (de 06/03/1995 a 04/03/1997), pois neste intervalo não houve exposição ao agente vulnerante. Com relação ao período remanescente, de 10/08/1990 a 05/03/1995, a parte autora comprovou que exercia a função de Atendente de Enfermagem, o que permite o enquadramento da atividade como especial, devido ao contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, conforme

descrito no item 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.3.4 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. 6) De 28/11/1998 a 03/03/2000, Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris; Em relação ao período de 28/11/1998 a 03/03/2000 o PPP de fls. 37/38 comprova que o autor, na função de atendente de enfermagem, estava exposto aos agentes biológicos (vírus, bactérias e micro-organismos), devendo ser enquadrado como atividade especial. 7) De 01/07/1991 a 19/04/1993, Instituto de Psiquiatria Guarulhos Ltda.; No que se refere a este período, inviável sua contagem para fins de concessão de aposentadoria, pois se trata de período concomitante com os itens 5 e 6, devendo ser desconsiderado para este fim, por já terem sido enquadrados estes itens citados. 8) De 11/10/1994 a 01/05/2007, Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. No que se refere ao pedido de enquadramento deste período, embora o autor tenha solicitado somente o intervalo de 11/10/1994 a 01/05/2007, verifica-se que até a DER (19/01/2012 - fl. 141) o autor comprova que mantinha o vínculo laborativo, conforme a declaração de fl. 100, devendo ser considerado o tempo laborado até o pedido administrativo. Em relação a este período, o PPP de fl. 47 e o laudo de fls. 50/51 comprovam que o autor na função de auxiliar de enfermagem estava exposto aos agentes biológicos (vírus, bactérias e micro-organismos), devendo ser enquadrado como atividade especial. Conforme CNIS de fls. 178/179, o autor esteve afastado de suas atividades, recebendo benefício previdenciário, nos períodos de 18/04/2007 a 02/07/2009 e de 10/03/2010 a 06/12/2011, devendo estes ser desconsiderados para fins de atividade especial, pois nestes intervalos não houve exposição ao agente vulnerante. Desta forma, assim se apresenta o tempo especial do autor da ação na DER (19/01/2012):

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d
m d1	Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris	ctps - 110	01/02/1985	26/12/1985	- 10	26	- - -	2		
	Hospital Nossa Senhora da Penha S/A	ctps - 110	01/03/1986	04/09/1986	- 6	4	- - -	3		
	Casa de Saúde Guarulhos Ltda	ctps - 110	01/02/1987	15/04/1987	- 2	15	- - -	4		
	Casa de Saúde Guarulhos Ltda	ctps - 111	07/08/1987	09/08/1990	- 3	3	- - -	5		
	Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris	ctps - 119	10/08/1990	05/03/1995	- 4	6	26	- - -	6	
	Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris	ctps - 119	28/11/1998	03/03/2000	- 1	3	6	- - -	7	
	Irmandade de santa casa de Misericórdia de São Paulo	ctps - 119	04/03/2000	17/04/2007	- 7	1	14	- - -	8	
	Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	ctps - 119	03/07/2009	09/03/2010	- 8	7	- - -	9		
	Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	ctps - 119	07/12/2011	19/01/2012	- 1	13	- - - - - - - - -			
	Soma: 15 21 84 0 0 0									
	Correspondente ao número de dias: 6.114 0									
	Tempo total : 16 11 24 0 0 0									
	Conversão: 1,40 0 0 0,00									
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16 11 24									

Conclui-se, por conseguinte, que o autor não tem tempo de contribuição enquadrado como especial suficiente para que fosse concedida a aposentadoria especial. De fato, comprovou-se apenas 16 anos e 11 meses e 24 dias de atividade especial, acarretando a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (19/01/2012):

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d
m d1	Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris	ctps - 110	esp 01/02/1985	26/12/1985	- - - -	10	26	2		
	Hospital Nossa Senhora da Penha S/A	ctps - 110	esp 01/03/1986	04/09/1986	- - - -	6	4	3		
	Casa de Saúde Guarulhos Ltda	ctps - 110	esp 01/02/1987	15/04/1987	- - - -	2	15	4		
	Achê Laboratórios Farmaceuticos	ctps - 110	22/06/1987	21/07/1987	- -	30	- - -	5		
	Casa de Saúde Guarulhos Ltda	ctps - 111	esp 07/08/1987	09/08/1990	- - -	3	3	6		
	Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris	ctps - 119	esp 10/08/1990	05/03/1995	- - -	4	6	26		
	Benefício da Previdência cnis	- 179	06/03/1995	27/11/1998	- 3	8	22	- - -	8	
	Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris	ctps - 119	esp 28/11/1998	03/03/2000	- - -	1	3	6		
	Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	ctps - 119	esp 04/03/2000	17/04/2007	- - -	7	1	14		
	Benefício da Previdência cnis	- 179	18/04/2007	02/07/2009	- 2	2	15	- - -	11	
	Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	ctps - 119	esp 03/07/2009	09/03/2010	- - - -	8	7	12		
	Benefício da Previdência cnis	- 179	10/03/2010	06/12/2011	- 1	8	27	- - -	13	
	Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	ctps - 119	esp 07/12/2011	19/01/2012	- - - -	1	13	- - - - -		
	Soma: 6 18 94 15 21 84									
	Correspondente ao número de dias: 2.794 6.114									
	Tempo total : 7 9 4 16 11 24									
	Conversão: 1,40 23 9 10 8.559,60									
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 14									

Desta forma, conclui-se que o autor não tem tempo de contribuição suficiente para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, pois demonstrou ter apenas 31 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição até 19/01/2012. Nesse cenário, impõe-se a parcial procedência da demanda.

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia promova o enquadramento como tempo especial dos períodos: (i) 01/02/1985 a 26/12/1985, Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris; (ii) 01/03/1986 a 04/09/1986, Hospital Nossa Senhora da Penha S/A; (iii) 01/02/1987 a 15/04/1987 e 07/08/1987 a 09/08/1990, Casa de Saúde Guarulhos Ltda.; (iv) 10/08/1990 a 05/03/1995 e 28/11/1998 a 03/03/2000, Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris; (v) 04/03/2000 a 17/04/2007, 03/07/2009 a 09/03/2010 e 07/12/2011 a 19/01/2012, Irmandade de santa casa de Misericórdia de São Paulo. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001630-91.2013.403.6119 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003823-79.2013.403.6119 - JEAN SOUZA CUSTODIO - INCAPAZ X DAVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias. Intime-se.

0010250-92.2013.403.6119 - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010595-58.2013.403.6119 - BERIA RODRIGUES CHAVES(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Beria Rodrigues Chaves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez ou benefício de prestação continuada previsto na LOAS, com pagamento dos valores atrasados, custas processuais, juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Inicial com documentos de fls. 18/275. Fls. 279, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Fls. 287/289, decisão que homologou o pedido de desistência do benefício assistencial, indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e determinou a realização de perícia médica. Fls. 293/304, laudo médico pericial. O INSS deu-se por citado, fl. 305, e apresentou contestação, fls. 306/311, acompanhada de documentos, fls. 312/324, alegando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos ensejadores dos benefícios por incapacidade, notadamente pela presença de doença preexistente. Às fls. 330/333, o autor manifestou-se sobre o laudo médico e, às fls. 334/338, apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 340). É o relatório. Decido. Presentes as condições para o regular exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do

artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Passo a analisar o caso concreto: No que diz respeito ao requisito da incapacidade, foi realizada perícia médica em 06/06/2014, pelo Dr. Antonio Oreb Neto (fls. 293/304), o qual concluiu que não foram vistas alterações morfofisiológicas que causassem a perda da habilidade de executar atividades habituais para manter a sua subsistência. Apenas constataram-se no exame clínico úlceras de estase no membro inferior direito, as quais recomendam repouso para cuidados, bem como obesidade mórbida. Entretanto, tais moléstias geram uma incapacidade temporária e total, conforme fls 301 (item 4.5 e 4.6). Com relação à qualidade de segurado, verifica-se que se encontra presente, já que era contribuinte individual em 06/2014, conforme CNIS acostado às fls 313. As teses trazidas na contestação ao laudo pela autora não procedem. Primeiro, o perito tem como uma de suas especialidades a Oftalmologia, mas trabalha como clínico e possui várias especializações em Perícia Médica e outras áreas, conforme fls. 303 e 304. Do mais, embora o INSS tenha declarado a incapacidade desde 2005, fato que é que houve período laborativo posterior, o que só vem a confirmar o conteúdo e as conclusões do perito judicial no sentido de que inexistente incapacidade total e permanente em data pretérita ao exame. Da mesma forma, incabível a submissão à Equipe Multiprofissional, já que somente é exigida para a perícia no INSS, e a necessidade de exames complementares, já que os exames trazidos foram suficientes e adequadamente verificados pelo perito. Fixo a data de início do benefício em 06/06/2014, uma vez que se extrai da leitura da resposta do quesito pericial 4.6 que a moléstia passou a exigir repouso da autora a partir de então. No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencido, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os

dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecido estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, até que seja feito novo exame pericial para verificação da manutenção ou não da concessão do benefício.DispositivoAnte o exposto, ratificando decisão de fls 289, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art 267, VIII, do CPC, no que tange ao pedido de concessão do LOAS.Com relação ao pedido de concessão do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, JULGO PROCEDENTE o pedido de auxílio doença, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar que o INSS o conceda a partir de 06/06/2014. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, até que seja feito novo exame pericial para verificação da manutenção ou não da concessão do benefício. Saliento que a parte autora tem o dever de comparecer nas perícias médicas eventualmente designadas pela Autarquia na esfera administrativa.Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 4.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as nossas homenagens ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Beria Rodrigues Chaves, RG nº 11.851.146-4 SSP/SP, CPF nº 009.776.308/03, residente na Rua Ézio Padilha de Oliveira, 268, Jardim Gracinda, CEP 07080-180, Guarulhos/SP.BENEFÍCIO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/06/2014.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004635-87.2014.403.6119 - JOSAFÁ DIAS DE CASTRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Josafá Dias de Castro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a conversão de tempo comum em especial e a concessão da aposentadoria especial. A inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 36/161). Fl. 165. Decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção indicada no termo de prevenção global. Fls. 166/168, a parte autora aditou a exordial, acostando documentos e requerendo a antecipação da tutela jurisdicional, no momento da prolação da sentença, para implantação da aposentadoria especial. O INSS deu-se por citado (fl. 221) e apresentou contestação (fls. 222/246), com documentos às fls. 247/257, pugnando pela improcedência da demanda, porque a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição teria observado os ditames legais. Em réplica (fls. 261/267), a parte autora reiterou a procedência da demanda e pugnou pela produção de prova documental e pericial. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 270). É o relatório. Passo a decidir. Mérito a) Produção de Provas Considero desnecessária a produção de nova prova documental, a fim de se obter novo PPP que abranja um período de tempo maior, uma vez que o PPP acostado às fls. 169/172 é datado 27/06/2014, ou seja, posterior à distribuição desta demanda. Além disso, importante ressaltar que o tempo de contribuição a ser computado para o benefício pleiteado é até a data do requerimento administrativo, que, no caso concreto, ocorreu em 01/07/2010 (fl. 90). Portanto, é forçoso concluir que o documento citado abrange o período de tempo cujo enquadramento como especial é pleiteado pela parte autora, o que reforça a tese de desnecessidade de produção de nova prova documental. Da mesma forma, o pedido de produção de prova pericial deve ser indeferido, porque esse meio de prova é desnecessário para a comprovação do alegado fato a ser demonstrado, uma vez que a prova documental é suficiente para a sua comprovação. Somente seria cabível caso fosse levantada a hipótese de fraude ou mesmo incompletude em seu conteúdo, o que, entretanto, não ocorreu. b) Da Conversão do Tempo Comum em Especial A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, introduzindo o 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Como se nota, após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º, extrai-se claramente que, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época da contingência social coberta, no caso, o exercício de labor sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se aplicam as regras anteriores, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida. Inexiste, assim, direito adquirido a regime jurídico previdenciário se o segurado não havia preenchido todas as condições à aquisição do direito sob o regime anterior. Nesse sentido cito a esclarecedora doutrina de Marina Vasques Duarte: Não é o caso de aplicar-se a lei vigente à época do desempenho da atividade, já que a soma dos períodos de labor só pode ser totalizada quando requerido determinado benefício. Ainda que o trabalhador adquira o direito de ter reconhecido como especial o desempenho de determinada atividade, e somá-lo com outro tempo comum, o benefício a ser-lhe concedido, em virtude disso, deverá ser o vigente à época do implemento de todas as condições. Após a entrada em vigor da Lei 9.032/95, para concessão de aposentadoria especial, passou a ser

imprescindível o exercício de trabalho sujeito a condições especiais durante todo o tempo a ser considerado. Partindo do pressuposto de que só será concedida aposentadoria especial para o trabalhador que se sujeita àquelas condições nocivas durante todo o tempo a ser considerado, acrescentou-se inicialmente a proibição do retorno à atividade especial aos segurados beneficiados pela aposentadoria especial (Lei nº 9.032/95 que introduziu o 6º ao art. 57 da LB). Posteriormente, o 8º do art. 57 da Lei de Benefícios, introduzido pela Lei 9.732, de 11/12/98, passou a determinar que a aposentadoria especial fosse suspensa (e não efetivamente cancelada, já que, assim que o segurado deixa de exercer a atividade especial, terá direito novamente ao recebimento do benefício em virtude de já ter antes implementado todas as condições para concessão da aposentadoria) no caso de o segurado continuar a exercer a atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos (Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, 2008. 255) Não há nisso qualquer inconstitucionalidade, pois, em atenção à isonomia e justiça social, o que asseguram os enunciados dos arts. 5º, caput, 193, 201, 1º, e o mesmo fazia o art. 202, II, da Constituição, é que o exercício de atividades insalubres ou perigosas seja considerado ainda que não se alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Entretanto, não se pode confundir o direito à qualificação de um determinado período de atividade como especial ou comum com o direito à aposentadoria em si, a pretexto de se admitir a conversão de tempo qualificado como comum de labor anterior à lei Lei 9.032/95 para aquisição de aposentadoria especial posteriormente a ela. A qualificação da atividade como comum ou especial diz respeito à sua caracterização no momento do exercício, portanto, se aplica a lei a ele contemporânea. Diferente é a aquisição do direito à aposentadoria, que se dá quando cumpridos todos os requisitos a tanto, vigente a lei desta data. Nesse sentido, inclusive, a 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo (art 543-C do CPC), decidiu em novembro de 2014: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no

momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015). Desta forma, conclui-se que, para as aposentadorias cujos requisitos ensejadores foram implementados após a edição da Lei 9.032 de 28/04/95, é inviável a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial. Ressalto que esta decisão se deu em recurso repetitivo (art 543-C do CPC) pela 1ª Seção do STJ, uniformizando divergências entre as 1ª e 2ª Turmas daquela Corte. Portanto, não obstante o julgado trazido pela autora frisar ser possível a conversão de tempo comum em especial, fato é que não reflete o entendimento atual, já que houve uniformização pela 1ª Seção em data mais recente (novembro/2014). Assim, não merece prosperar o presente pedido. c) Do enquadramento como atividade especial do período de 06/03/1997 a 01/07/2010, laborado na empresa Cummins Brasil Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação do exercício, efetivo, de determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse no anexo dos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, tornava-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a orientação jurisprudencial assim se sedimentou: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Após a edição da Lei nº. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considerou tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o eventual enquadramento como atividade especial, conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Ressaltando-se aqui o já discutido anteriormente nesta sentença que, quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, é regida pela lei vigente no momento em que o segurado atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões posteriores, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/5/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS

FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzindo o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que, para o agente físico ruído, a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que eles podem ser substituídos pelos PPPs. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento. (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Tornando ao caso concreto, verifica-se que a parte autora logrou êxito em demonstrar que, no período de 06/03/1997 a 01/07/2010, laborado na empresa Cummins Brasil Ltda, estava exposto ao agente vulnerante ruído, conforme se extrai do PPP (fls. 169/172), no qual se sujeitou a uma pressão sonora de 86,1 a 90,9 db(A), ressaltando-se que a medição do agente insalubre foi contemporânea à prestação do serviço. Logo, impõe-se a procedência do pedido de enquadramento como atividade especial do período pleiteado. Quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, a parte autora demonstrou o seguinte: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Período Atividade Especial admissão saída a m d l Cummins Brasil Ltda 10/09/1986 01/07/2010 23 9 22 - - - Soma: 23 9 22 Correspondente ao número de dias: 8.572 Tempo total : 23 9 22 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 9 22 Assim, ficou comprovado o exercício de 23 anos, 09 meses e 22 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, impondo-se a improcedência deste pedido. Entretanto, impõe-se que surta reflexo no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.832.408-0 que teve início em 01/07/2010. d) Da Inconstitucionalidade do Anexo IV, item 2.0.1, do Dec 2172/97O presente pedido perdeu seu objeto, tendo em vista a procedência do pedido contido na letra b da presente sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para a) determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 06/03/1997 a 01/07/2010, laborado na empresa Cummins Brasil Ltda; b) recalcule a renda mensal inicial do

benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.832.408-0, devendo utilizar a contagem de tempo descrita às fls. 154/155 com a inclusão do tempo especial ora reconhecido; e c) condená-la ao pagamento da diferença entre os valores vencidos e pagos desde a data da implantação do benefício. Sobre as prestações vencidas, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca, já que foram julgados improcedentes os pedidos de conversão de tempo comum em especial e aposentadoria especial. Nos termos do art 475 do CPC, após o prazo recursal, submetam-se, com nossas homenagens, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005056-77.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-78.2014.403.6119) WIELAND METALURGICA LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006127-17.2014.403.6119 - ALFREDO JOSE MARTINS ALVES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Alfredo José Martins Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o enquadramento de determinada atividade como especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.131.951-9 para integral, com a majoração do coeficiente de 100% do salário-de-benefício e alteração do fator previdenciário. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/207). Em fl. 211, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 213) e apresentou contestação (fls. 216/218), com documentos às fls. 219/234, pugnando pela improcedência da demanda, porque não se teria demonstrado a alegada atividade especial e a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário. Em réplica (fls. 239/249) a parte autora reiterou a procedência da demanda e pugnou pela produção de prova testemunhal. A decisão de fl. 253 indeferiu a produção de prova oral. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 254). É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições para o exercício do direito de ação e atendidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, conforme prevê os arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. E não poderia ser diferente, pois o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, o que requer um tratamento distinto. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até

28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, o Verbete nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, este último critério deve ser adotado. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de

serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs como substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento. (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos: Indústria de Embalagem Divani s/a (DVN s/a Embalagens, no período de 11/08/1980 a 03/06/1985 e de 04/06/1985 a 03/11/1997.Inicialmente, importante ressaltar que a decisão da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 191/195) já determinou o enquadramento como atividade especial do período de 25/10/1993 a 03/11/1997, baseando-se em laudo técnico que inclusive foi acostado neste processo judicial às fls. 36/41, já tendo sido considerado para a concessão do NB 42/156.131.951-9, uma vez que a decisão é anterior a sua concessão em 27/03/2014.Assim, necessário analisar apenas o período de 11/08/1980 e 03/06/1985 e de 04/06/1985 a 24/10/1993. Com relação aos períodos em questão, os PPPs de fls. 30/32 e 33/35 revelaram que as suas informações foram fornecidas pelo próprio segurado,

através de dados do sindicato, o que não serve para comprovação da atividade especial, uma vez que o PPP deveria ter sido elaborado com base em laudo técnico. Desta forma, inviável o enquadramento como atividade especial do período de 11/08/1980 a 24/10/1993. Em decorrência do não enquadramento, são improcedentes o pedido de revisão do benefício NB 42/156.131.951-9, alteração do fator previdenciário e a retroação da data de início de benefício, notadamente porque o segurado expressamente reafirmou a data de início do seu benefício (fl. 188).DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 4.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da outra parte (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II da Lei 9.289/96.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007658-41.2014.403.6119 - FRANCISCO DOS REIS XAVIER(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007658-41.2014.4.03.6119 AUTOR: FRANCISCO DOS REIS XAVIER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO DOS REIS XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de diversos períodos especiais e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, tendo o autor formulado os seguintes pedidos:a) Aposentadoria por tempo de contribuição especial (NB 146.377.513-7), desde a data da entrada do requerimento administrativo (02/02/2009);b) Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.109.830-1), desde a data da entrada do requerimento administrativo (13/01/2011);c) Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.598.945-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/05/2013);d) E ainda, em caso de indeferimento dos pedidos acima, que seja concedido aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data em que o requerente completar todos os requisitos.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 31/179 e 184/187).À fl. 29, foram solicitados os benefícios da justiça gratuita, tendo a parte autora apresentado a declaração de hipossuficiência (fl. 186).O INSS deu-se por citado à fl. 188, apresentou contestação às fls. 189/191, acompanhada de documentos, fls. 192/205, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da impossibilidade de enquadramento como atividade especial de diversos períodos pleiteados pelo autor, bem como por desatender o requisito de tempo de contribuição.Autos conclusos para sentença (fl. 206).É o relatório necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência passo ao julgamento antecipado da lide.A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição, na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de

trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n.º 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse do anexo aos Decretos n.º 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por meio de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído e calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei n.º 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado

inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA

TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, a controvérsia refere-se ao enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos laborativos:1) De 01/08/1975 a 30/09/1976, Astro Engenharia e Montagens S/A;2) De 06/06/1977 a 31/10/1977, Ary Dias Teixeira - ME;3) 01/11/1977 a 28/07/1978, Torpedo Transporte Guindastes e Serviços Ltda.;4) De 01/09/1979 a 07/03/1980, Ribeiro Comércio Importação de Ferro e Aço Ltda. - ME;5) De 30/04/1980 a 13/09/1981, Ismael Isaac Ring;6) De 01/04/1982 a 29/07/1982, Estrela de Prata Adm. e Empreendimentos Ltda.; 7) De 01/08/1982 a 20/04/1984, Ribeiro Comércio Importação de Ferro e Aço Ltda. - ME;8) De 01/03/1985 a 03/09/1985, Transportes Especializados e Pesados Três Poderes Ltda.;9) De 01/10/1985 a 20/03/1991, IV Transportes e Locações Ltda.;10) De 01/08/1991 a 14/01/1992, IV Transportes e Locações Ltda.;11) De 16/01/1992 a 20/01/1993, Lua Nova Ind. E Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.;12) De 03/03/1993 a 26/05/1993, Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A;13) De 01/07/1993 a 22/05/1995, Transdata Transportes Ltda.;14) De 01/03/2001 a 23/09/2002, Transportadora Cruz de Malta Ltda.;15) De 28/10/2002 a 26/07/2010, Tome Equipamentos e Transportes Ltda.Inicialmente, há de se frisar que o CNIS (fls. 203/205) ratificou a existência destes vínculos laborais, constantes nas CTPS do autor (fls. 63/65, 78/82, 98 e 105), bem como reconheceu os vínculos laborais entre 01/08/1975 a 01/04/1982 e 01/08/1991 a 14/01/1992, em relação aos quais não foi trazida aos autos cópia da CTPS.Passo a analisar o enquadramento de cada período:1) De 01/08/1975 a 30/09/1976, Astro Engenharia e Montagens S/A;2) De 06/06/1977 a 31/10/1977, Ary Dias Teixeira - ME;3) 01/11/1977 a 28/07/1978, Torpedo Transporte Guindastes e Serviços Ltda.;4) De 01/09/1979 a 07/03/1980, Ribeiro Comércio Importação de Ferro e Aço Ltda. - ME;5) De 30/04/1980 a 13/09/1981, Ismael Isaac Ring;Inviável o enquadramento como atividade especial destes períodos, porque a parte autora limitou-se a alegar que exercia o cargo de motorista, sem especificar qual tipo de veículo era conduzido, sendo que, para o enquadramento por atividade exigia-se a comprovação da condução de caminhão ou ônibus, o que permitiria o enquadramento da atividade como especial, conforme descrito no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Ressalte-se que o único documento referente ao item 4 (fl. 138/139) foi expresso em afirmar que o veículo conduzido era de médio porte.Desta forma, a parte autora não logrou êxito em comprovar que exercia atividade especial, pois, apesar de indicar que a função exercida era de motorista, não demonstrou se o veículo era leve ou de grande porte, sendo exigível que o caminhão tivesse mais de 3.500 kg para permitir o enquadramento como atividade especial.6) De 01/04/1982 a 29/07/1982, Estrela de Prata Adm. e Empreendimentos Ltda.; Inviável o enquadramento desta atividade como especial, porque a anotação na CTPS (fl. 63) indicou como cargo motorista rodoviário, sem especificar qual tipo de veículo era conduzido, sendo que para o enquadramento por atividade, exigia-se a comprovação da condução de caminhão ou ônibus, o que permitiria o enquadramento da atividade como especial, conforme descrito no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.Entretanto, a parte autora não comprovou a atividade especial, pois, apesar de indicar que a função exercida era de motorista rodoviário, não demonstrou se o veículo era leve ou de grande porte, sendo exigível que o caminhão tivesse mais de 3.500 kg para permitir o enquadramento como atividade especial.7) De 01/08/1982 a 20/04/1984, Ribeiro Comércio Importação de Ferro e Aço Ltda. - ME;Inviável o enquadramento desta atividade como especial, porque a anotação na CTPS (fl. 63) indicou como cargo motorista, sem especificar qual tipo de veículo que era conduzido, sendo que para o enquadramento por atividade, exigia-se a comprovação da condução de caminhão ou ônibus, o que permitiria o enquadramento da atividade como especial, conforme descrito no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.O PPP de fls. 140/141 não se prestou para comprovar a atividade especial; pois não há indicação do profissional devidamente habilitado para realizar as medições, as quais apontaram ruído de 81,6 dB e, apesar de indicar que a função exercida era de motorista, o laudo foi expresso em afirmar que o segurado conduzia veículo de médio porte.Desta forma, a parte autora não logrou êxito em se desincumbir do ônus de provar o alegado direito.8) De 01/03/1985 a 03/09/1985, Transportes Especializados e

Pesados Três Poderes Ltda.;Inviável o enquadramento desta atividade como especial, porque a anotação na CTPS (fl. 64) indicou como cargo motorista, sem especificar qual tipo de veículo era conduzido, sendo que para o enquadramento por atividade, exigia-se a comprovação da condução de caminhão ou ônibus, o que permitiria o enquadramento da atividade como especial, conforme descrito no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.Desta forma a parte autora não logrou êxito em comprovar a atividade especial, pois, apesar de indicar que a função exercida era de motorista, não demonstrou se o veículo era leve ou de grande porte, sendo exigível que o caminhão tivesse mais de 3.500 kg para permitir o enquadramento como atividade especial.9) De 01/10/1985 a 20/03/1991, IV Transportes e Locações Ltda.;10) De 01/08/1991 a 14/01/1992, IV Transportes e Locações Ltda.;Inviável o enquadramento destes períodos como atividade especial, porque a indicação da função de motorista no PPP (fls. 142/144) indicou como cargo motorista, sem especificar qual tipo de veículo era conduzido, sendo que para o enquadramento por atividade, exigia-se a comprovação da condução de caminhão ou ônibus, o que permitiria o enquadramento da atividade como especial, conforme descrito no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.Ademais, o PPP de fls. 140/141 não comprovou a atividade especial, pois, embora indique ruído de 89,6 dB (A), no campo observações indica que as informações referentes ao ruído são atuais, ou seja, do ano de 2010, não indicando se o modelo do veículo era idêntico ao da época laborada pelo autor. Apesar de indicar que a função exercida era de motorista, não demonstrou se o veículo era leve ou de grande porte, sendo exigível que o caminhão tivesse mais de 3.500 kg para permitir o enquadramento como atividade especial.Logo, a parte autora não logrou êxito em se desincumbir do ônus de provar o alegado direito.11) De 16/01/1992 a 20/01/1993, Lua Nova Ind. E Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.;Este período foi reconhecido como atividade especial pela autarquia previdenciária, já na esfera administrativa, não havendo a necessidade de este juízo apreciar o pedido de enquadramento desta atividade (fls. 172).12) De 03/03/1993 a 26/05/1993, Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A;Inviável o enquadramento desta atividade como especial, porque a anotação na CTPS (fl. 78) indicou como cargo motorista, sem especificar qual tipo de veículo era conduzido, sendo que para o enquadramento por atividade, exigia-se a comprovação da condução de caminhão ou ônibus, o que permitiria o enquadramento da atividade como especial, conforme descrito no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.13) De 01/07/1993 a 22/05/1995, Transdata Transportes Ltda.;Foi enquadrado como atividade especial o período de 01/07/1993 a 28/04/1995 pela autarquia previdenciária (fl. 172), enquadramento pelo exercício da atividade de motorista de carreta, sendo que a legislação permitiu o enquadramento até 28/04/1995. No que se refere ao período remanescente (29/04/1995 a 22/05/1995), é inviável o seu enquadramento como atividade especial porque o PPP de fls. 150 e 152 não revelou exposição a nenhum agente insalubre durante a jornada de trabalho.14) De 01/03/2001 a 23/09/2002, Transportadora Cruz de Malta Ltda.;Este período é inviável de enquadramento como atividade especial, pois a partir de 29/04/1995, não mais se podia enquadrar a atividade como especial apenas pelo seu exercício. Quanto à exposição ao agente insalubre, o laudo PPP (fls. 162/163) indicou a presença do agente insalubre ruído, numa pressão sonora de 81-89 dB(A); todavia, da leitura da descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado, não se vislumbra a exposição permanente e habitual ao agente insalubre, uma vez que executava atividades tais como: operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas e verificar documentação de veículos e cargas. 15) De 28/10/2002 a 26/07/2010, Tome Equipamentos e Transportes Ltda.Este período é inviável de enquadramento como atividade especial, pois a partir de 29/04/1995, não mais se podia enquadrar a atividade como especial apenas pelo seu exercício, sendo que o laudo PPP (fls. 164/166) indicou a exposição ao agente insalubre ruído numa pressão sonora de 72,59 dB(A), que era abaixo do limite de insalubridade (85 dB(A)).Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (02/02/2009):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Astro Engenharia e Montagens S/A cnis-203 01/08/1975 30/09/1976 1 1 30 - - - 2 Ary Dias Teixeira - ME cnis-203 06/06/1977 31/10/1977 - 4 26 - - - 3 Torpedo Transporte Guindastes e Serviços Ltda cnis-203 01/11/1977 28/07/1978 - 8 28 - - - 4 Ribeiro Comércio Importação de Ferro e Aço Ltda - ME cnis-203 01/09/1979 07/03/1980 - 6 7 - - - 5 Ismael Isaac Ring cnis-203 30/04/1980 13/09/1981 1 4 14 - - - 6 Estrela de Prata Adm. e Empreendimentos Ltda. ctps-63 01/04/1982 29/07/1982 - 3 29 - - - 7 Ribeiro Comércio Importação de Ferro e Aço Ltda - ME ctps-63 01/08/1982 20/04/1984 1 8 20 - - - 8 Transportes Especializados e Pesados Três Poderes Ltda. ctps-64 01/03/1985 03/09/1985 - 6 3 - - - 9 IV Transportes e Locações Ltda ctps-64 01/10/1985 20/03/1991 5 5 20 - - - 10 IV Transportes e Locações Ltda cnis-204 01/08/1991 14/01/1992 - 5 14 - - - 11 Lua Nova Ind. E Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ctps-65 esp 16/01/1992 20/01/1993 - - - 1 - 5 12 Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A ctps - 78 03/03/1993 26/05/1993 - 2 24 - - - 13 Transdata Transportes Ltda. ctps - 78 esp 01/07/1993 28/04/1995 - - - 1 9 28 14 Transdata Transportes Ltda. ctps - 78 29/04/1995 22/05/1995 - - 24 - - - 15 Irmãos Gaeta Transportes Ltda ctps-79 10/08/1995 06/12/1995 - 3 27 - - - 16 Superpesa Cia de Transportes Especiais e Intermodais ctps-79 17/06/1996 04/10/1996 - 3 18 - - - 17 Vinha Transportes Pesados Ltda ctps-80 02/12/1996 10/04/1997 - 4 9 - - - 18 Estrada Transportes e Armazéns Gerais Ltda ctps-80 05/05/1997 15/01/1999 1 8 11 - - - 19 Superpesa Cia de Transportes Especiais e Intermodais ctps-81 19/01/1999 22/06/1999 - 5 4 - - - 20 Transpesa Della Volpe Ltda. ctps-81 01/07/1999 29/07/1999 - - 29 - - - 21 Transportadora Cruz de Malta Ltda. ctps-105

01/03/2001 23/09/2002 1 6 23 - - - 22 Tome Equipamentos e Transportes Ltda. ctps-105 28/10/2002 02/02/2009 6 3 5 - - - Soma: 16 84 365 2 9 33 Correspondente ao número de dias: 8.645 1.023 Tempo total : 24 0 5 2 10 3 Conversão: 1,40 3 11 22 1.432,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 11 27 Desta forma, conclui-se que o autor não tem tempo de contribuição enquadrado como especial suficiente para que fosse concedida a aposentadoria especial. De fato, comprovou-se apenas cerca de 2 anos e 10 meses de atividade especial, acarretando a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial. Quanto a DER de 13/01/2011, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Astro Engenharia e Montagens S/A cnis-203 01/08/1975 30/09/1976 1 1 30 - - - 2 Ary Dias Teixeira - ME cnis-203 06/06/1977 31/10/1977 - 4 26 - - - 3 Torpedo Transporte Guindastes e Serviços Ltda cnis-203 01/11/1977 28/07/1978 - 8 28 - - - 4 Ribeiro Comércio Importação de Ferro e Aço Ltda - ME cnis-203 01/09/1979 07/03/1980 - 6 7 - - - 5 Ismael Isaac Ring cnis-203 30/04/1980 13/09/1981 1 4 14 - - - 6 Estrela de Prata Adm. e Empreendimentos Ltda. ctps-63 01/04/1982 29/07/1982 - 3 29 - - - 7 Ribeiro Comércio Importação de Ferro e Aço Ltda - ME ctps-63 01/08/1982 20/04/1984 1 8 20 - - - 8 Transportes Especializados e Pesados Três Poderes Ltda. ctps-64 01/03/1985 03/09/1985 - 6 3 - - - 9 IV Transportes e Locações Ltda ctps-64 01/10/1985 20/03/1991 5 5 20 - - - 10 IV Transportes e Locações Ltda cnis-204 01/08/1991 14/01/1992 - 5 14 - - - 11 Lua Nova Ind. E Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ctps-65 esp 16/01/1992 20/01/1993 - - - 1 - 5 12 Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A ctps - 78 03/03/1993 26/05/1993 - 2 24 - - - 13 Transdata Transportes Ltda. ctps - 78 esp 01/07/1993 28/04/1995 - - - 1 9 28 14 Transdata Transportes Ltda. ctps - 78 29/04/1995 22/05/1995 - - 24 - - - 15 Irmãos Gaeta Transportes Ltda ctps-79 10/08/1995 06/12/1995 - 3 27 - - - 16 Superpesa Cia de Transportes Especiais e Intermodais ctps-79 17/06/1996 04/10/1996 - 3 18 - - - 17 Vinha Transportes Pesados Ltda ctps-80 02/12/1996 10/04/1997 - 4 9 - - - 18 Estrada Transportes e Armazéns Gerais Ltda ctps-80 05/05/1997 15/01/1999 1 8 11 - - - 19 Superpesa Cia de Transportes Especiais e Intermodais ctps-81 19/01/1999 22/06/1999 - 5 4 - - - 20 Transpesa Della Volpe Ltda. ctps-81 01/07/1999 29/07/1999 - - 29 - - - 21 Transportadora Cruz de Malta Ltda. ctps-105 01/03/2001 23/09/2002 1 6 23 - - - 22 Tome Equipamentos e Transportes Ltda. ctps-105 28/10/2002 26/07/2010 7 8 29 - - - Soma: 17 89 389 2 9 33 Correspondente ao número de dias: 9.179 1.023 Tempo total : 25 5 29 2 10 3 Conversão: 1,40 3 11 22 1.432,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 5 21 Desta forma, conclui-se que o autor não tem tempo de contribuição suficiente para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, pois demonstrou ter apenas 29 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição até 13/01/2011. Quanto a DER de 08/05/2013 (fl. 178), assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Astro Engenharia e Montagens S/A cnis-203 01/08/1975 30/09/1976 1 1 30 - - - 2 Ary Dias Teixeira - ME cnis-203 06/06/1977 31/10/1977 - 4 26 - - - 3 Torpedo Transporte Guindastes e Serviços Ltda cnis-203 01/11/1977 28/07/1978 - 8 28 - - - 4 Ribeiro Comércio Importação de Ferro e Aço Ltda - ME cnis-203 01/09/1979 07/03/1980 - 6 7 - - - 5 Ismael Isaac Ring cnis-203 30/04/1980 13/09/1981 1 4 14 - - - 6 Estrela de Prata Adm. e Empreendimentos Ltda. ctps-63 01/04/1982 29/07/1982 - 3 29 - - - 7 Ribeiro Comércio Importação de Ferro e Aço Ltda - ME ctps-63 01/08/1982 20/04/1984 1 8 20 - - - 8 Transportes Especializados e Pesados Três Poderes Ltda. ctps-64 01/03/1985 03/09/1985 - 6 3 - - - 9 IV Transportes e Locações Ltda ctps-64 01/10/1985 20/03/1991 5 5 20 - - - 10 IV Transportes e Locações Ltda cnis-204 01/08/1991 14/01/1992 - 5 14 - - - 11 Lua Nova Ind. E Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ctps-65 esp 16/01/1992 20/01/1993 - - - 1 - 5 12 Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A ctps - 78 03/03/1993 26/05/1993 - 2 24 - - - 13 Transdata Transportes Ltda. ctps - 78 esp 01/07/1993 28/04/1995 - - - 1 9 28 14 Transdata Transportes Ltda. ctps - 78 29/04/1995 22/05/1995 - - 24 - - - 15 Irmãos Gaeta Transportes Ltda ctps-79 10/08/1995 06/12/1995 - 3 27 - - - 16 Superpesa Cia de Transportes Especiais e Intermodais ctps-79 17/06/1996 04/10/1996 - 3 18 - - - 17 Vinha Transportes Pesados Ltda ctps-80 02/12/1996 10/04/1997 - 4 9 - - - 18 Estrada Transportes e Armazéns Gerais Ltda ctps-80 05/05/1997 15/01/1999 1 8 11 - - - 19 Superpesa Cia de Transportes Especiais e Intermodais ctps-81 19/01/1999 22/06/1999 - 5 4 - - - 20 Transpesa Della Volpe Ltda. ctps-81 01/07/1999 29/07/1999 - - 29 - - - 21 Transportadora Cruz de Malta Ltda. ctps-105 01/03/2001 23/09/2002 1 6 23 - - - 22 Tome Equipamentos e Transportes Ltda. ctps-105 28/10/2002 26/07/2010 7 8 29 - - - 23 TWA Transportes Ltda ctps-106 23/05/2011 23/01/2012 - 8 1 - - - 24 Transportadora Cruz de Malta Ltda. ctps-106 01/02/2012 08/05/2013 1 3 8 - - - 25 - - - - - 26 - - - - - Soma: 18 100 398 2 9 33 Correspondente ao número de dias: 9.878 1.023 Tempo total : 27 5 8 2 10 3 Conversão: 1,40 3 11 22 1.432,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 5 0 Desta forma, conclui-se que o autor não tem tempo de contribuição suficiente para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, pois demonstrou ter 31 anos e 05 meses de tempo de contribuição até 08/05/2013. Por fim, quanto ao tempo de contribuição na data da propositura da ação (10/10/2014), assim se apresenta o tempo de contribuição: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Astro Engenharia e Montagens S/A cnis-203 01/08/1975 30/09/1976 1 1 30 - - - 2 Ary Dias Teixeira - ME cnis-203 06/06/1977 31/10/1977 - 4 26 - - - 3 Torpedo Transporte Guindastes e Serviços Ltda cnis-203 01/11/1977 28/07/1978 - 8 28 - - - 4 Ribeiro Comércio Importação de Ferro e Aço Ltda - ME cnis-203 01/09/1979 07/03/1980 - 6 7 - - - 5 Ismael Isaac Ring cnis-203 30/04/1980 13/09/1981 1 4 14 - - - 6 Estrela de Prata Adm. e Empreendimentos Ltda. ctps-63 01/04/1982

29/07/1982 - 3 29 - - - 7 Ribeiro Comércio Importação de Ferro e Aço Ltda - ME ctps-63 01/08/1982 20/04/1984 1 8 20 - - - 8 Transportes Especializados e Pesados Três Poderes Ltda. ctps-64 01/03/1985 03/09/1985 - 6 3 - - - 9 IV Transportes e Locações Ltda ctps-64 01/10/1985 20/03/1991 5 5 20 - - - 10 IV Transportes e Locações Ltda cnis-204 01/08/1991 14/01/1992 - 5 14 - - - 11 Lua Nova Ind. E Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ctps-65 esp 16/01/1992 20/01/1993 - - - 1 - 5 12 Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A ctps - 78 03/03/1993 26/05/1993 - 2 24 - - - 13 Transdata Transportes Ltda. ctps - 78 esp 01/07/1993 28/04/1995 - - - 1 9 28 14 Transdata Transportes Ltda. ctps - 78 29/04/1995 22/05/1995 - - 24 - - - 15 Irmãos Gaeta Transportes Ltda ctps-79 10/08/1995 06/12/1995 - 3 27 - - - 16 Superpesa Cia de Transportes Especiais e Intermodais ctps-79 17/06/1996 04/10/1996 - 3 18 - - - 17 Vinha Transportes Pesados Ltda ctps-80 02/12/1996 10/04/1997 - 4 9 - - - 18 Estrada Transportes e Armazéns Gerais Ltda ctps-80 05/05/1997 15/01/1999 1 8 11 - - - 19 Superpesa Cia de Transportes Especiais e Intermodais ctps-81 19/01/1999 22/06/1999 - 5 4 - - - 20 Transpesa Della Volpe Ltda. ctps-81 01/07/1999 29/07/1999 - - 29 - - - 21 Transportadora Cruz de Malta Ltda. ctps-105 01/03/2001 23/09/2002 1 6 23 - - - 22 Tome Equipamentos e Transportes Ltda. ctps-105 28/10/2002 26/07/2010 7 8 29 - - - 23 TWA Transportes Ltda ctps-106 23/05/2011 23/01/2012 - 8 1 - - - 24 Transportadora Cruz de Malta Ltda. ctps-106 01/02/2012 10/10/2014 2 8 10 - - - Soma: 19 105 400 2 9 33 Correspondente ao número de dias: 10.390 1.023 Tempo total : 28 10 10 2 10 3 Conversão: 1,40 3 11 22 1.432,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 10 2 Já o pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m DTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 19 6 27 7.047 dias Tempo que falta com acréscimo: 14 7 4 5254 dias Soma: 33 13 31 12.301 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 2 1 Desta forma, conclui-se que o autor não tem tempo de contribuição suficiente para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, pois demonstrou ter 32 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição e o pedágio exige um mínimo de 34 anos, 2 meses e 01 dia de tempo de contribuição. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009602-78.2014.403.6119 - EDIVALDO LUIZ BEZERRA DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001058-67.2015.403.6119 - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001058-67.2015.403.6119 AUTOR: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I.

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.977.083-2 com DIB em 24/03/2006 (fl. 32/36) e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 24/81. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, afasto a prevenção indicada no termo de prevenção global (fls. 82/83), em face da diversidade de objetos entre as demandas. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 2. MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo

jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor

estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001059-52.2015.403.6119 - ELIAS QUEIROZ CARIOCA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Elias Queiroz Carioca Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.579.270-7, com DIB em 13/03/1996 e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar e contribuir. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 24/101. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, afasto a prevenção indicada no termo de prevenção global (fl. 102), em virtude da diversidade de objetos. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. Mérito Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. A chamada desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vem entendendo pela improcedência dos feitos com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial. Não obstante a existência de entendimento favorável à tese da desaposentação no STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), friso que a matéria está sendo analisada pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 661256, o qual foi reconhecida repercussão geral, não havendo posição definitiva ainda. Para este juízo, a inconstitucionalidade da desaposentação é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina-se que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado

contribui para seu próprio benefício, numa espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras. Na repartição, entretanto, contribui-se para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação não tem validade, pois, uma vez já aposentado, suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária tem natureza de tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois, de sua estrutura, depreende-se que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades é a violação ao princípio da isonomia entre segurados. Isto porque a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se inativaram antes, sob o ônus de uma aposentadoria menor, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos para obter um benefício maior. Trata-se de injustiça flagrante, pois leva-se aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor. Em contrapartida, os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas já percebendo aposentadorias enquanto isso, numa espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de expresso na inicial, corroborado pela declaração de fl. 25. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, e sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007691-31.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000934-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA X CARLA CANDIDO SANTOS DA SILVA X JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargados: José Hugo Cândido Santos e Carla Cândido Santos da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução no montante de R\$ 6.129,36. Inicial com os documentos de fls. 03/19. Intimada a parte embargada a apresentar resposta, quedou-se silente (fls. 22/26). Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 81. É o relatório do essencial. DECIDO. Afirma o embargante que a parte embargada apresentou os cálculos no montante de R\$ 26.526,60, atualizado para 05/2014, o que se apresenta superior aos R\$ 20.397,24, para 05/2014, por aquela apurados, diferença essa que se deve ao fato de a parte embargada ter desconsiderado, incorretamente, a TR, em desacordo com a decisão liquidanda. Considerando que a parte embargada, embora devidamente intimada, não ofereceu resposta, reputo verdadeiros os fatos narrados pelo embargante, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Isto porque, conforme se verifica da sentença e do Acórdão, foi expressamente determinada a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual, na época, previa a utilização da TR. Não obstante a liquidação tenha ocorrido em 2015, após a declaração de inconstitucionalidade do art 1º F da Lei 11.960/09, fato é que tal declaração está pendente de decisão quanto à modulação de efeitos. Do mais, na redação à época do trânsito em julgado (fls 14), o Manual previa a aplicação da TR, razão pela este deve ser o índice a ser utilizado, sob pena de violação à coisa julgada. Dispositivo Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 04/05 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 20.397,24 (vinte mil e trezentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 05/2014. Os cálculos de fls. 04/05 passam a integrar a presente sentença. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 613,00 reais, por entender

ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado público e o valor com a causa (R\$ 6.129,36 - diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente, ora embargada, e o apresentado pelo executado, ora embargante); (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte embargante (restrito, basicamente, a uma peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0000934-60.2010.4.03.6119. Oportunamente, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003508-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO(SP235148 - RENATO BORGES)

Fl. 204: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007795-23.2014.403.6119 - SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 161/167 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrada para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022172-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022172-1) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 1154751)) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão exarada à fl. 749, em que fora determinado para a parte executada adequar o seu pedido de parcelamento dos honorários advocatícios devidos à União aos termos do art. 745-A do CPC.Ao compulsar os autos, verifico que a decisão que se pretende reconsiderar teve como fundamento a manifestação apresentada pela parte exequente às fls. 748/748vº, não sendo o caso deste Juízo impor ao credor em aceitar a proposta do devedor.Por outro lado, não se pode negar que há previsão de parcelamento dos honorários devidos à União, conforme dispõe a Portaria PGFN nº 809/2009 (Art. 3º Os débitos decorrentes de honorários de sucumbência, inscritos ou não em dívida ativa da União, poderão ser parcelados em até sessenta prestações mensais, nos termos da Lei nº 10.522, de 2002.).Todavia, referida norma também dispõe que o parcelamento se dará em sede administrativa: Art. 4º O parcelamento tratado nesta Portaria poderá ser requerido pelo sucumbente, quando o débito estiver em fase de cumprimento de sentença, ou após a inscrição em dívida ativa da União. Parágrafo único. O parcelamento será requerido perante a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com atribuição: I - para acompanhar o cumprimento da sentença de trata o art. 1º; II - no domicílio tributário do sucumbente, quando o crédito estiver inscrito em dívida ativa da União.Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 749 por seus próprios fundamentos.Publique-se.

0008568-54.2003.403.6119 (2003.61.19.008568-1) - FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA

Fl. 287: Tendo em vista o cumprimento parcial da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, determino seja procedida a transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo.Intime-se o executado para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC.No mesmo prazo supramencionado, proceda o executado ao depósito voluntário do valor remanescente do débito, conforme requerimento apresentado pela CEF à fl. 289.Os demais pedidos formulados pela CEF à fl. 289 serão apreciados oportunamente.Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003547-14.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TATIANA MENDES DE JESUS

Classe: Reintegração de PosseAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRé: Tatiana Mendes de JesusS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua das Lavras, 2300, bloco J, casa 2, Jd. Nova Portugal, Guarulhos/SP, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 07/24, custas recolhidas à fl. 25.A ré foi citada (fl. 33) e constituiu a DPU para representa-la nos autos, fls. 34/35.Na audiência de justificação prévia, as partes requereram o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, o que foi deferido (fl. 36).À fl. 47, a CEF noticiou que a parte ré pagou o que devia do FAR e requereu a extinção do feito, em razão da superveniente falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.É o relato do necessário. DECIDO.Considerando que a ré pagou o que devia ao FAR, conforme noticiado pela própria CEF, não mais se vislumbra interesse processual.Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem fixação de honorários haja vista que tal encargo presume-se regulamentado no âmbito da transação realizada.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4744

MANDADO DE SEGURANCA

0002490-58.2014.403.6119 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 306/348 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrada para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001006-71.2015.403.6119 - MARCELO BARRETO DE MELO(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Marcelo Barreto de MeloImpetrado: Chefe do Posto da Agência do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro SocialD E C I S ã OTrata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, seja determinado à autoridade coatora que restabeleça imediatamente o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/158.801.712-2, desde a sua suspensão em setembro de 2013.Inicial com os documentos de fls. 11/36.Vieram-me os autos conclusos para decisão (fl. 39).É o relatório. Decido.Inicialmente, determino ex officio a retificação do polo passivo para fazer constar o nome correto da autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP. Encaminhe-se solicitação ao SEDI, servindo a presente de ofício que poderá ser encaminhado via correio eletrônico.No presente caso, pretende a parte impetrante a concessão de medida liminar para restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/158.801.712-2, ao fundamento que permaneceria doente e teria atendido a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado.Pois bem. Ao menos neste exame preambular - levado a efeito em sede de cognição sumária - não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar nos termos em que foi postulada.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.Com efeito, sem embargo da eventual plausibilidade das alegações constantes da petição inicial, não se pode perder de perspectiva que o ato de cessação do benefício fundamentou-se na identificação de irregularidades no ato concessório, uma vez que, aparentemente, inexistia perícia médica que indicasse a aposentadoria por invalidez.Nesse passo, a despeito das alegações da impetrante, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autoridade coatora oportunidade para contrariar a versão da demandante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão como ofício, podendo ser enviada por e-mail.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001356-59.2015.403.6119 - PANIFICADORA GALLES LTDA(SP118607 - ROSELI CERANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Panificadora Galles Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do

Brasil em Guarulhos/SPD E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando que a autoridade coatora decida, conclusivamente, o pedido de restituição formulado pela impetrante no processo administrativo 10875.723219/2013-78, dentro do prazo de 30 dias, contados de sua intimação, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/33; custas recolhidas, fls. 34/35. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 36, tendo em vista que o objeto do presente mandado de segurança é a apreciação, pela autoridade coatora, de pedido de restituição formulado pela impetrante no processo administrativo 10875.723219/2013-78, protocolado em 19/12/2013 (fl. 31), após, portanto, a distribuição do processo nº 0001372-23.2009.4.03.6119, apontado naquele quadro. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Alega a impetrante que protocolou pedido de restituição de valores recolhidos para o Simples Nacional, passíveis de restituição na forma da Instrução Normativa 1300/2012, em 19/12/2013, sob o nº 10875.723219/2013-78, mas o pedido ainda não foi apreciado, o que viola o comando contido na Lei n. 11.457/07 acerca do prazo máximo para tanto. Com efeito, verifica-se que a impetrante protocolou, em 19/12/2013, junto à DRF/Guarulhos, pedido de restituição ou ressarcimento, sob o nº 10875.723219/2013-78 (fl. 31). Todavia, o requerimento em questão encontra-se em andamento desde 30/12/2013 (fl. 32). Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, a Lei nº 11.457/07 estabelece no art. 24 que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora da Receita Federal do Brasil na conclusão do pedido supracitado, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Diante do exposto, DEFIRO o pleito liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição consubstanciado no processo administrativo nº 10875.723219/2013-78, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001972-34.2015.403.6119 - METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA (SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPD E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando o retorno do cadastro da impetrante, no órgão da autoridade coatora, ao status quo anti, possibilitando, assim, aos seus representantes legais o acesso e uso a sistemas operacionais da Receita Federal, bem como que sejam cumpridas as obrigações acessórias e efetivamente fazer o envio da DCTF. Afirmo a impetrante que se encontra em recuperação judicial, cujo processo tramita na 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, sob o nº 1031827-34.2014.8.26.0224. Diz que não obteve êxito no envio eletrônico de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), pois, ao tentar acessar o sistema E-CAC, foi surpreendida com a negativa de acesso, com a notificação de que o CPF do responsável contido no certificado digital é diferente do CPF do responsável pela empresa. Sustenta que, todavia, o administrador judicial, Sr. Fernando C. A. Chad, não detém poderes para representar a empresa em procedimentos fiscais, pois os administradores estatutários da empresa em recuperação

judicial não perdem a livre administração do negócio e, desta forma, são responsáveis em salvaguardar os interesses da empresa, em especial os de ordem tributária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26; custas recolhidas, fl. 27. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 30. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Com efeito, consta dos autos que foi deferido o pedido de recuperação judicial da impetrante nos autos do processo nº 1031827-34.2014.8.26.0224, em tramite na 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, ocasião em que foi nomeado o Dr. Fernando C.A. Chad como administrador judicial (fls. 18/22). Conforme tela impressa do sistema Dirf 2015 - Versão 1.0, A TRANSMISSÃO NÃO FOI CONCLUÍDA. O CPF constante do certificado não é do responsável pela empresa no cadastro da RFB. Verifique os dados deste certificado e/ou regularize os dados cadastrais na Unidade Local da Receita Federal (fl. 24). Todavia, ao menos neste exame perfunctório, não é possível concluir que o CPF do responsável pela empresa-impetrante que consta no cadastro da RFB é do Dr. Fernando C.A. Chad, administrador judicial da recuperação. Assim, não se vislumbra o *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001986-62.2008.403.6119 (2008.61.19.001986-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-86.2001.403.6119 (2001.61.19.001082-9)) JUSTICA PUBLICA X ROBSON ALVES DE OLIVEIRA(MG051266 - ALEXANDRE MALVAR)
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0001986-62.2008.403.6119 RÉ(U)(US): ROBSON ALVES DE OLIVEIRA 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Intime-se, pela segunda vez, a defesa (na pessoa do defensor constituído Dr. ALEXANDRE MALVAR, OAB/MG nº 51.266), MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 293 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região aos 12/01/2015 - pág. 167/170, conforme certidão de fl. 303), APRESENTANDO MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. 3. Saliente-se ao nobre causídico que o processo em questão está inserido na META 4 - 2014 do Conselho Nacional de Justiça e aguarda apenas a providência determinada para que tenha seu devido prosseguimento. Nesse contexto, a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (DEZ) a 100 (CEM) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade). 4. Por outro lado, decorrido o prazo *in albis*, cópia deste despacho servirá como carta precatória para intimação do acusado para que constitua novo defensor, conforme item que segue. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE TARUMIRIM/MG: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado, abaixo nominado e qualificado, a fim de constitua novo defensor nos autos e apresente memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, não possuindo recursos financeiros para tanto, ou, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Acusado: ROBSON ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 01/05/1976, natural de Tarumirim/MG, filho de José Apolinário de Oliveira e Maria das Graças de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 025.291.986-67, com endereço na OTR Córrego do Dourado, Zona Rural, CEP: 35140-000, Tarumirim/MG. Cópia deste despacho servirá como carta precatória e deverá ser instruído com cópia de fl. 287/288. 6. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que apresente memoriais em favor do acusado.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal

Dr^a. CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3481

MONITORIA

0000711-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON CRUZ SANTOS

Fl. 69: expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais. Int.

0006069-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTHA KAROLINE BARBOSA DE SOUZA

.pa 0,10 Em face da certidão de fl. 38, determino a intimação pessoal da ré para cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, para que promova o recolhimento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias..pa 0,10 Não tendo sido recolhida a quantia, deverá a autora fornecer os cálculos atualizados, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008835-40.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA DE CASSIA SILVEIRA GOMES

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 40.934,60 (quarenta mil novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), apurada até 28/11/2014, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Não sendo encontrado o réu, determino que a Secretaria proceda a consulta via sistema eletrônico BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, objetivando, tão somente, a obtenção de eventuais novos endereços. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Restando infrutíferas as diligências, determino a suspensão da presente ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0008843-17.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGO CARVALHO DA COSTA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 37.903,07 (trinta e sete mil novecentos e três reais e sete centavos), apurada até 14/10/2014, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Não sendo encontrado o réu, determino que a Secretaria proceda a consulta via sistema eletrônico BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, objetivando, tão somente, a obtenção de eventuais novos endereços. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Restando infrutíferas as diligências, determino a suspensão da presente ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001690-74.2007.403.6119 (2007.61.19.001690-1) - DANIEL SILVEIRA GUEDES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, ficam cientes as partes acerca da

reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, passando a constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008686-88.2007.403.6119 (2007.61.19.008686-1) - JOVINO DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, ficam cientes as partes acerca da reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, passando a constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0003058-84.2008.403.6119 (2008.61.19.003058-6) - VINICIUS ROQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, ficam cientes as partes acerca da reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, passando a constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0002127-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002127-9) - ELZA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, ficam cientes as partes acerca da reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, passando a constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0002266-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002266-1) - MANOEL MESSIAS RIBEIRO ANTUNES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, ficam cientes as partes acerca da reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, passando a constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008312-04.2009.403.6119 (2009.61.19.008312-1) - STEFANY DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X GENEVEVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, ficam cientes as partes acerca da reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, passando a constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009513-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009513-5) - NIVALDO JOSE DA SILVA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 9 Reg.: 635/2014 Folha(s) : 98 NIVALDO JOSE DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende seja afastada a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre seus proventos de aposentadoria. Requer, outrossim, a restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir de abril de 2009. Em síntese, narrou o autor que o Ministério da Fazenda, por não mais reconhecer em atividade a neoplasia maligna detectada em 2004, cessou o benefício da isenção, e o imposto de renda passou a ser novamente retido na fonte. Disse que a doença acarreta elevados gastos em todas as suas fases. Asseverou que a lei não fez qualquer distinção que pudesse justificar a concessão do benefício apenas para os casos graves. Inicial com procuração e documentos (fl. 12/31). A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 35/36), decisão esta atacada por agravo de instrumento (fl. 41/95), ao qual foi dado provimento (fl. 101/102). Citada, a União ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido (fl. 111/120). Falou na necessidade de laudo médico a justificar a isenção, o qual deve estipular limite temporal de validade. Ressaltou que a inatividade da doença por mais de cinco anos foi o motivo pelo qual o benefício de isenção foi cessado. Restou deferida a produção de prova pericial médica (fl. 132), a respeito do que a ré interpôs agravo retido (fl. 138/145), devidamente contraminutado às fls. 153/158. O requerimento de que os autos fossem remetidos à Justiça Federal de Maceió, cidade onde o autor passou a residir após a propositura da demanda, foi indeferido (fl. 193), e em julgamento de agravo de instrumento, interposto pelo autor, manteve-se o entendimento esposado na decisão agravada. O laudo médico foi acostado às fls. 245/267, e sobre ele as partes manifestaram-se às fls. 301/302 e 304. É O RELATÓRIO. DECIDO. A isenção de imposto de renda postulada pela parte autora está prevista nos trechos das leis que seguem abaixo: Lei nº 7.713, de 1988 Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destacou-se) (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Lei nº 9.250, de 1995 Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. A construção legal que disciplina a isenção do imposto de renda, conforme se constata, não exige que a doença incapacite o contribuinte, basta que se comprove a sua existência. No caso, em que pese a atual inatividade da neoplasia que acometeu o autor em 2004, o perito médico judicial foi categórico ao afirmar que: O periciando apresentou quadro de neoplasia prostática maligna diagnosticada e tratada cirurgicamente em 25.05.2004; o exame de dosagem do antígeno prostático específico, realizado na data de 22.08.2012 resultou em 0,164 ng/ml, ou seja, valor inferior a 0,2 ng/ml; apesar desse valor não apontar para doença residual ou recorrente, essa exclusão não pode ser afirmada, pois uma recidiva pode surpreender mesmo com os resultados dos exames analisados. Ou seja, apesar do aparente controle da doença, mostra-se ainda presente a necessidade de constante supervisão a fim de detectar uma recidiva, a qual, como expressamente consignado pelo perito, ainda é passível de acontecer. Na verdade, quando se trata de câncer, mesmo os pacientes que obtiveram sucesso em tratamento cirúrgico acabam submetendo-se a um posterior acompanhamento médico. Interpreta-se como objetivo da lei favorecer as melhores condições para garantir maior efetividade em caso de nova manifestação da doença. Aliás, nesse mesmo sentido é a jurisprudência dos nossos tribunais, senão vejamos: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de ofensa ao devido processo legal, considerando que a impetrante foi devidamente cientificada da necessidade de realização de nova perícia. Conquanto tenha justificado a sua ausência na data marcada pelo Departamento Médico do Tribunal, não consta ter a impetrante feito o mínimo esforço para se submeter à perícia em outra data, mesmo ciente dos efeitos que o seu não comparecimento poderia implicar. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 32061, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. em 10.8.2010, v.u.) AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO DOENÇA - NEOPLASIA MALIGNA - NÃO INCIDÊNCIA - MATÉRIA

PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557, do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou a matéria e decidiu no sentido de que depois de reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas nem a comprovação de recidiva da doença para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda. Precedentes do E. STJ. 3. Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo Legal nº 0019064-87.2012.403.6100, Terceita Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 21.11.2013, v.u.) Portanto, constata-se que restou demonstrado o direito à manutenção da isenção do imposto de renda. A mesma sorte não socorre ao autor com relação ao pleito de isenção quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias no limite legal. Esta imunidade, vale mencionar, encontra-se prevista no art. 40, 21, da Constituição Federal: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (...) 21. A contribuição prevista no 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. Ao largo da discussão sobre a eficácia da norma em comento - se plena, limitada ou contextual (questão a ser analisada no futuro julgamento do Recurso Extraordinário nº 630137), a previsão constitucional é expressa ao prever a imunidade parcial para aqueles acometidos por uma doença incapacitante. Todavia, apesar de incontestável a neoplasia enfrentada pelo autor, não foram constatadas consequências capazes de justificar o reconhecimento de uma incapacidade. Pelo contrário, conforme expressamente consignado pelo perito, o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades habituais. (fl. 250). É o que basta para afastar a possibilidade de incidência da pretendida imunidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré a restabelecer a isenção do imposto de renda desde a sua cessação e a restituir ao autor, após o trânsito em julgado, o montante de imposto de renda recolhido durante o período de cessação da isenção. Defiro a tutela antecipada para determinar que a União deixe de efetuar descontos a título de imposto de renda no benefício da parte autora até o trânsito em julgado da decisão deste feito. O valor da condenação será apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. O montante aferido sofrerá a incidência de juros moratórios e correção monetária, contados a partir da retenção na fonte, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios e custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010212-22.2009.403.6119 (2009.61.19.010212-7) - MARIA ELENA PEREIRA ALVES (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, ficam cientes as partes acerca da reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, passando a constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0000724-09.2010.403.6119 (2010.61.19.000724-8) - JOAO EUGENIO VILELA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOÃO EUGENIO VILELA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento como especial dos períodos de 21/7/1982 a 31/5/1990 e de 13/5/1991 a 31/12/2009 bem assim a concessão do benefício aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas desde a data do requerimento administrativo (1/10/2009). Pede-se subsidiariamente a conversão dos períodos como tempo especial em tempo comum, com o respectivo averbamento no tempo contributivo ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para futura concessão ao pleiteando da aposentadoria cabível (f. 198). Requer o pagamento de indenização a título de danos morais na quantia correspondente a cinquenta salários mínimos. Relata o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente insalubre nas empresas Dias Pastorinho S.A. Comércio e Indústria e Editora

Parma Limitada, porém a Autarquia Previdenciária somente reconheceu como especial parte dos períodos laborados. Sustenta que faz jus à contagem diferenciada de todo o tempo de serviço prestado naquelas referidas empresas. Alega que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais por ter permanecido em trabalho nocivo à sua saúde. Inicial instruída com os documentos de fls. 21/83. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 87. Citado (fl. 88), o INSS ofertou contestação (fls. 89/99), sustentado a improcedência do pedido ante a falta de fundamentos para o enquadramento dos períodos postulados na inicial. Alegou que parte dos períodos indicados na inicial já foram reconhecidos como especiais em sede administrativa. Disse haver nos autos informação a respeito da eficácia do EPI, o que impede o enquadramento a partir de 11/12/1998, por expressa vedação legal, além de não ter sido indicado nenhum agente insalubre no ambiente de trabalho da empresa Dias Pastorinho S.A.. Pela eventualidade, a autarquia pediu a fixação da DIB na data da juntada das provas ou da data da citação, condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ e aplicação da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros moratórios e correção monetária. Na fase de especificação de provas (fl. 100), o autor pediu a produção da prova pericial técnica, documental e testemunhal, formulando quesitos próprios (fls. 101/105). O réu manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 106). Em cumprimento da determinação de fl. 107, o autor aditou o pedido de provas às fls. 108/112. Na decisão de fl. 113, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, documental, inspeção judicial e de realização de estudo socioeconômico. Na oportunidade, deferida a produção da perícia técnica e postergada a análise da prova testemunhal. O autor indicou assistente técnico às fls. 117/118 e juntou cópia do perfil profissiográfico previdenciário às fls. 120/123. O réu formulou quesitos próprios e indicou assistente técnico à fl. 124. O laudo técnico judicial encontra-se às fls. 136/169. Intimadas sobre o trabalho pericial, as partes ofereceram manifestação às fls. 184, 188/189 e 190. Convertido o julgamento em diligência para o autor esclarecer a divergência, no pedido inicial, entre a data a partir da qual pretende seja concedido o benefício (DER) e a data até a qual pretende seja o alegado período de trabalho especial reconhecido, bem assim a data do término do pacto laboral na Editora Parma e a espécie de benefício, o que foi feito na petição de fls. 198/200. Cientificado o réu, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, despicienda a produção da prova testemunhal bem assim a inquirição do perito, uma vez que o laudo técnico realizado em Juízo está bem fundamentado e possui elementos suficientes para o julgamento da causa. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. Analisando o pedido do autor, verifico que ele pretende o reconhecimento como especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído e do exercício de atividade penosa (fl. 6). Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição

ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, o uso de EPI não descaracteriza a natureza da atividade prestada. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso presente, como salientado pelo i. Procurador Federal, verifica-se que os interregnos de 13/5/1991 a 31/7/1991, de 1/8/1991 a 31/10/1992, de 1/11/1992 a 31/3/1994, de 1/4/1994 a 30/9/1996, de 1/10/1996 a 30/9/1997 e de 1/10/1997 a 11/12/1998 (EDITORA PARMA) foram analisados e enquadrados administrativamente, conforme documento de fl. 70 e contagem de tempo de contribuição de fls. 75/76. O próprio autor admite o reconhecimento, pelo INSS, do exercício de atividade em condições especiais nesses períodos (f. 5). Nesta parte do pedido o autor carece de interesse processual, de sorte que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Logo, os períodos controvertidos, de acordo com a petição inicial e análise e decisão técnica de atividade especial, são: 1) De 21/07/1982 a 31/05/1990 Nesse lapso de tempo, o autor prestou serviços para a empresa Dias Pastorinho S/A Comércio e Indústria como auxiliar de armazém. Essa atividade não admite o enquadramento pela função e o fator de risco indicado no PPP de fls. 48/50 (copiado às fls. 60/62 e 121/123), qual seja, carga e transporte, não está relacionado nos decretos regulamentadores da matéria. Além disto, este documento não informa o profissional responsável pelos registros ambientais tampouco foi produzida prova de que os subscritores dos PPPs tivessem poderes para fazê-lo em nome da empresa. Na vistoria técnica realizada nesta empresa pelo Sr. Perito Judicial em 10/10/2011 não se verificou a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho do autor. O perito concluiu o seguinte: Com base na análise dos fatos, elementos expostos e informações dos acompanhantes, podemos concluir que não existem agentes nocivos à saúde. (sic - fl. 151) Assim, inviável o enquadramento do período de 21/7/1982 a 31/5/1990 como tempo especial de serviço. 2) De 12/12/1998 a 1/10/2009 (DER) Conforme apurado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 152/161 do laudo técnico, na Editora Parma Ltda. o autor exerceu o cargo de impressor C e A, no setor Off Set e esteve submetido aos agentes químicos tintas a base de solventes, graxa e óleo de lubrificação, querosene, solvente, solução forte (3%), limpa chapa Dupliset, de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho. Segundo a perícia técnica, a intensidade de ruído e calor no ambiente laboral esteve abaixo dos limites de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária (fl. 159). Em resposta ao quesito 9 do INSS, afirmou o perito que as condições de trabalho são exatamente iguais às da época em que o autor laborou na empresa (fl. 165). Assim, o período em análise (12/12/1998 a 1/10/2009) deve ser contado como atividade em condições prejudiciais à saúde ou integridade física do autor, nos termos do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3048/99 (códigos 1.0.0, 1.0.3 e 1.0.19), para fins da aposentadoria especial. Nesse caso, o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (benzeno e outras substâncias químicas), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. Como logrou a parte autora comprovar o caráter especial do seu ofício em parte do período indicado nos autos, que somado aos períodos especiais de trabalho já computados pelo INSS (fls. 75/76), a parte autora totaliza de 18 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de serviço em condições adversas (até a 1/10/2009, uma vez que pede-se o benefício até a DER -f. 17), o que é insuficiente para a concessão do benefício aposentadoria especial. Exponho o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Editora Parma Ltda. 13/05/91 31/07/91 - 2 19 2 Editora Parma Ltda. 01/08/91 31/10/92 1 3 1 3 Editora Parma Ltda. 01/11/92 31/03/94 1 5 1 4 Editora Parma Ltda. 01/04/94 30/09/96 2 5 30 5 Editora Parma Ltda. 01/10/96 30/09/97 - 11 30 6 Editora Parma Ltda. 01/10/97 11/12/98 1 2 11 7 Editora Parma Ltda. 12/12/98 01/10/09 10 9 20 Soma: 15 37 112 Correspondente ao número de dias: 6.622 Tempo total : 18 4 22 Conversão: 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 4 22 Deste modo, o autor não tem direito à aposentadoria especial como pretendido. Por outro lado, esse tempo especial pode ser convertido em comum. Saliento que a possibilidade de conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos, era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da Lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições

especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. O direito à conversão ora reconhecido deve ser contado até a data de entrada do requerimento administrativo (01/10/09), uma vez que os períodos posteriores a essa data não foram objeto de análise pelo INSS. Passo à análise do pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Ora, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer desfavorável na esfera administrativa é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a análise da documentação apresentada para fins de aposentadoria não é tão exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. O INSS tem o direito de defender administrativamente interpretações como a destes autos, na qual o enquadramento foi negado por uso de EPI (fl. 70), sem que isso configure a prática de dano moral. O segurado, por seu turno, pode recorrer ao Poder Judiciário para buscar outra interpretação da lei se assim desejar, sem, com isso, caracterizar-se necessariamente a ilicitude. Nestes termos, o pedido de ressarcimento pela ocorrência de dano moral é improcedente. Diante do exposto: a) Em relação ao pedido de reconhecimento do período especial laborado entre 13/5/1991 e 11/12/1998 (EDITORA PARMA), JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, pela falta de interesse processual. b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pelo autor apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto à Editora Parma Ltda. no período de 11/12/1998 a 01/10/09 e para determinar ao INSS que o averbe com tal qualificação, conforme fundamentação expendida, para ulterior utilização pelo demandante; e julgo IMPROCEDENTES os pleitos de concessão da aposentadoria especial e de indenização por dano moral. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006951-15.2010.403.6119 - KATIA RODRIGUES DE CASTRO (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, ficam cientes as partes acerca da reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, passando a constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0010227-54.2010.403.6119 - JORGE ANTUNES DA SILVA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, ficam cientes as partes acerca da reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, passando a constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0001992-64.2011.403.6119 - JOAO BATISTA VIEIRA (SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, ficam cientes as partes acerca da reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, passando a constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009058-95.2011.403.6119 - RUTE LEITE BARBOSA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor apresentado pela contadoria judicial à fl. 167 (R\$ 49.905,86) ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (R\$ 46.877,40), levando-se em consideração o mês de referência da conta apresentada pela contadoria judicial (jan/2014), estando, até o presente momento, inserido na modalidade Precatório (PRC), DETERMINO a intimação da exequente para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição do competente ofício na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos. Com ou sem a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se com urgência.

0001307-23.2012.403.6119 - EDSON DIAS PRATES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002328-97.2013.403.6119 - MARLUCE LOPES CARDOSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, ficam cientes as partes acerca da reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, passando a constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0003323-13.2013.403.6119 - APARECIDO TAVARES DE SOUZA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, ficam cientes as partes acerca da reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, passando a constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005231-08.2013.403.6119 - APARECIDA DE LIMA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA DE LIMA propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito. Alega a autora, em suma, que foi casada com Peter Muhlbauer, falecido em 20/09/2011, tendo o casal dois

filhos. Afirma que, embora separada judicialmente de Peter desde 27/10/1994, o casal sempre permaneceu morando junto, tendo como domicílio principal o imóvel localizado na Rua Dr. Washington Luiz, 428, Jardim Santa Francisca, Guarulhos, além de uma chácara em Itapeva/MG. Sustenta que sempre esteve ao lado de seu companheiro, dele cuidando até a data do falecimento. Informa que ingressou com pedido de pensão por morte, indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de dependente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 41, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido, afirmando não restarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito das verbas de sucumbência (fls. 45/47). Apresentou documentos (fls. 48/60). Réplica às fls. 62/63, oportunidade em que autora pugnou pela produção de prova testemunhal. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 64). A fl. 55 foi deferido o pedido de produção de prova oral, designando-se audiência para instrução do feito. Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas, ocasião em que foi deferida a juntada de documentos apresentados pela autora e deferido o pedido de expedição de ofício aos hospitais Stella Maris e Padre Bento para encaminhamento do prontuário médico do falecido (fls. 84/93). Oficiados, os hospitais encaminharam a documentação atinente ao falecido (fls. 104/167 e 170/177). Por fim, a autora requereu a procedência do pedido (fls. 180/181) e o INSS pugnou pela improcedência (fl. 182). É o relatório. Decido. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91). No caso sub examine, a certidão de óbito anexada à fl. 13 não deixa dúvida do evento morte. Quanto à condição de segurado, restou também demonstrada, tendo em vista que o pretense instituidor do benefício recebia benefício aposentadoria por idade (fls. 48 e 56). A dependência econômica é presumida para o companheiro, conforme o disposto no artigo 16, inciso I, 4º, da Lei 8.213/91. Resta averiguar, então, se a parte autora enquadra-se na condição de companheiro do segurada falecido. Para a comprovação da condição de dependente são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Também não se faz necessário início de prova material. Cumpre salientar que, ao contrário do que ocorre com a prova destinada à comprovação do tempo de serviço, para a qual se exige início de prova material, em matéria de dependência econômica consagrou-se no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual é suficiente a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvidamento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783697 Processo: 200501580257 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2006

Documento: STJ000712519 - Rel. Nilson Naves Não obstante tal ressalva, a autora apresentou nos autos os seguintes documentos: a) declaração de fl. 20, na qual consta que a autora e Peter passavam em atendimento perante o Posto de Saúde de Paraventi, constando ambos terem o mesmo endereço da Rua Washington Luiz, 428, Jardim Santa Francisca, Guarulhos; b) protocolo de exame médico de Peter, datado de 03/12/2010, no qual foi declinado o aludido endereço (fl. 25); c) comprovante de endereço da autora em data próxima ao óbito de Peter (fl. 27) e d) fotografias de fls. 31/37. Além disso, consta na certidão de óbito de fl. 13, como local de residência do falecido, o aludido endereço. A autora foi ouvida em depoimento pessoal e afirmou que foi casada com Peter Muhlbauer até 1994, quando se separaram judicialmente. Sustentou que, mesmo depois de separados, continuaram a viver juntos. Ele nunca chegou a sair da casa. Ele tinha problema com alcoolismo. Dormiam na mesma cama, mas não quando ele bebia. Depois que se separaram no papel ele ficou comportado e não bebia mais. Logo depois ele ficou doente. Eram conhecidos como marido e mulher perante a vizinhança. Tinham também uma casa em Itapeva, em Minas Gerais, para onde iam de vez em quando. Peter era acoólatra mas não fazia tratamento. Acompanhou Peter quando ele passou nos hospitais. Atualmente reside em Mairiporã e a casa da rua Washington Luiz foi vendida em 2012. A testemunha Maria Elza Alves afirmou que conhece a autora há quarenta anos. Era vizinha dela no Jardim Santa Francisca. A autora morava na Rua Washington Luiz e a depoente numa travessa próxima. Conheceu a autora ainda solteira. A autora e Peter moraram juntos, nasceram os filhos e então eles se casaram. Afirmou que a autora ficou com Peter até o falecimento dele. Via o casal sempre junto. Peter era alto, claro, descendente de alemão. Era era acoólatra. Mostrada a foto de fl. 36 aponta Peter e a autora, que conhece por Neusa. Sabe que a autora tinha uma chácara em Minas Gerais. Foi no velório de Peter e a autora lá estava. Soube que a autora e Peter se separaram no papel, mas sempre os via juntos. A testemunha Claudia Nunes Laydner declarou conhecer a autora há dez anos. É amiga de Michelle, filha da autora. Eles moravam na Rua Washington Luiz, em Guarulhos. Moravam na casa a autora, Peter e os filhos Michelle e Toni. Eles se apresentavam como marido e mulher. Não lembra a profissão de Peter. Sabe que ele faleceu em 2011. Foi ao enterro dele, no qual estava presente a autora. Ele morreu em decorrência de problemas com alcoolismo. Sempre os via juntos, como família. A depoente é do Sul e muitas vezes foi recebida na casa deles. Da análise da prova colhida sob o crivo do contraditório entendo que restou devidamente comprovada a união estável entre a autora e o falecido. Em reforço, vale ainda mencionar que, depois da audiência realizada, outros documentos vieram aos autos. Destes, merecem destaque a ficha de atendimento médico na qual a autora figura como responsável por Peter, poucos meses antes de falecimento dele, em 09/08/2011 (fl. 100), assim como os documentos de fls. 116 e verso e 121-verso, este último assinado pela autora. Por outro lado, nos registros de atendimento ambulatorial de fls. 171 e 175, datados de 06/10/2010 e 03/12/2010, consta o mesmo endereço da Rua Dr. Washington Luiz, 428. Releva notar que tais documentos contam com assinatura idêntica àquela lançada por Peter à fl. 29. Assim, de rigor a procedência do pedido. Fixo o início do benefício em 05.03.2013 (fl. 14) visto que o requerimento administrativo foi apresentado mais de 30 (trinta) dias após o óbito. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações (comprovação da qualidade de dependente através do reconhecimento da união estável), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** e determino a imediata concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte previdenciária em favor de **APARECIDA DE LIMA**, a partir de 05.03.2013. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, e acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre os valores pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação em custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário. **SÍNTESE DO JULGADO...** Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006802-14.2013.403.6119 - SELMA FERREIRA DE SOUZA (SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SELMA FERREIRA DE SOUZA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão de benefício pensão por morte desde a DER em 20.04.2012. Em síntese, afirmou que, a despeito do indeferimento administrativo, dependia economicamente de seu filho, com quem residia na mesma casa. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 9/33). A gratuidade foi deferida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fl. 37/38). Citado, o INSS ofereceu contestação (fl. 41/47), acompanhada de documentos (fl. 48/61), para, reconhecendo a presença dos demais requisitos legais (o evento morte e a qualidade de segurado), sustentar a

improcedência do pedido com base na ausência de dependência econômica. Ressaltou que a autora sempre manteve vínculos empregatícios e que não existe prova documental a corroborar as alegações iniciais. Pela eventualidade, requereu a aplicação de juros de mora e correção monetária conforme a Lei nº 11.960/2009; e a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deferiu-se a realização de audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora, inquirida uma testemunha (Cecilia) e ouvidas duas informantes (Maria e Joana). Em alegações finais orais, a autora sublinhou que a comprovação da dependência financeira somente poderia ser testemunhada por pessoas íntimas à família. O INSS, por sua vez, frisou que, segundo o depoimento pessoal da autora, era ela quem arcava com a maior parte das despesas familiares. É o relatório. DECIDO. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, o exposto reconhecimento do réu com relação à presença dos requisitos das letras a e b tornou estes pontos incontroversos. A questão a ser solvida, portanto, passível de constatação inclusive pelo motivo que ensejou o indeferimento administrativo (fl. 13), é a existência ou ausência de dependência econômica. Em que pese a testemunha e as informantes terem dito que a autora recebia ajuda financeira para o custeio das despesas domésticas, essas afirmações apenas indicam a existência de uma conduta corriqueira e salutar, inerente às situações em que familiares dividem o mesmo teto, especialmente em razão do dever de auxílio entre pais e filhos. Na verdade, entende-se dependência econômica aquela que se relaciona com o sustento substancial, cuja falta enseja a impossibilidade de manutenção do anterior padrão de vida, o que não foi possível constatar com as provas produzidas neste processo. Com efeito, a renda mensal auferida pelo filho, algo em torno de R\$ 900,00 (segundo depoimento pessoal), considerando que a autora também recebia rendimentos em patamar semelhante, não denota a dependência, especialmente porque o salário não era totalmente gasto em prol do núcleo familiar e servia apenas como um complemento, que incrementava, mas não alicerçava o sustento da família. No mais, a própria idade do filho (22 anos) e a existência de apenas dois trabalhos documentalmente comprovados, ambos com curta duração (dez e quatro meses), são elementos que servem em desfavor das alegações iniciais, passíveis de serem refutados mediante a apresentação de provas mais robustas em sentido contrário, o que, entretanto, não veio aos autos. A propósito, salta aos olhos a inexistência de documentos, inclusive bancários, que pudessem comprovar a assunção de despesas com o sustento da casa, especialmente diante da notícia de que o filho possuía cartão de crédito (fl. 24/25). Nesse contexto, entendo não caracterizado o requisito da letra c (dependência econômica). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001966-13.2004.403.6119 (2004.61.19.001966-4) - CECILIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO (SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, ficam cientes as partes acerca da reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, passando a constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eu

EMBARGOS A EXECUCAO

0003727-64.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003504-3)) FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES(SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Forneça o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos n.ºs de RG, CPF MF, assim como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento atinente ao depósito da CEF (fl. 46). Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, observadas as formalidades legais. Ao final, cumpra a secretaria a parte final da sentença de fl. 39. Int.

0009704-03.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-54.2008.403.6119 (2008.61.19.000635-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MANOEL GALDINO PEREIRA BARBOSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005531-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON BARBOSA SANTOS

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009333-44.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS GOMES BALVANI X RUTH DE BRITO GOMES

Inicialmente, intime-se pessoalmente a corré RUTH DE BRITO GOMES para que providencie a regularização de sua representação processual, nomeando patrono devidamente habilitado à defender seus interesses na presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade 179/185. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0008676-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUGUSTO MOTA TRINDADE - ME X AUGUSTO MOTA TRINDADE

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0008677-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MRTL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X TANIA MARIA GONCALVES DE LIMA X MARCIO FERNANDES DE MELO

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0008851-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIGEM PLANEJADOS LTDA - ME X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0008852-76.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TICON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SARA MARIA DA SILVA KON TEIN X RODRIGO TICON MARTINS KON TEIN

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0008854-46.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VD DOS SANTOS CONCRETO - EPP X VALDINEIA DIAS DOS SANTOS

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0009687-64.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL POP LAR LTDA - ME X BIANCA WATANABE PESSOA

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000032-34.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMILIA NORONHA SUPERMERCADO EIRELI X ADRIANO DO VALE NORONHA

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006677-12.2014.403.6119 - IZIDORO BALTIERI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 38: officie-se à autoridade impetrada para que esta comprove o cumprimento da liminar em 48 horas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006819-94.2006.403.6119 (2006.61.19.006819-2) - EPAMINONDAS OLIVEIRA SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Acolho o requerimento formulado pelo INSS à fl. 182 e DETERMINO a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos, via correio eletrônico, para cumprimento do V. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determinou a revisão do benefício da parte autora. Assevero que a intimação deverá ser acompanhada de cópias das sentenças de fls. 111/124 e 130/132, decisão de fls. 159/161 e 166, acórdão de fls. 170/174, bem como da presente decisão. Com a resposta da APSDJSP, abra-se nova vista ao INSS para cumprimento do disposto à fl. 180, ocasião em que deverá dar início aos procedimentos de execução invertida, com fornecimento dos respectivos cálculos de liquidação, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0005726-23.2011.403.6119 - DANIEL CARDOSO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 3489

ACAO CIVIL PUBLICA

0006255-08.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS X KOREAN AIR(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos. Considerando a r. decisão de fls. 599/600, que vislumbra a real possibilidade de acordo entre as partes, determino a suspensão do processamento deste feito, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Retornem os autos à CECON/GUARULHOS para acompanhamento das negociações e oportuna comunicação do resultado, conforme sugerido pelo MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO. Int.

0004851-82.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS X IBERIA LINHAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP216805B - JULIA BEHERA RABINOVICI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos. Considerando a r. decisão de fls. 740/741, que vislumbra a real possibilidade de acordo entre as partes, determino a suspensão do processamento deste feito, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Retornem os autos à CECON/GUARULHOS para acompanhamento das negociações e oportuna comunicação do resultado, conforme sugerido pelo MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-38.2011.403.6119 - ANTONIA DO NASCIMENTO GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto. Nos termos da r. decisão de fl. 49, determino a suspensão do andamento deste processo por mais 180(cento e oitenta) dias ou até o julgamento do recurso de apelação nos autos nº 0005608-18.2009.4036119. Int.

0002213-13.2012.403.6119 - DARCILO CATIVELLI X ELI MARIA CATIVELLI - ESPOLIO(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 240 - Defiro o pedido de produção de prova documental, formulado pelo ITAÚ UNIBANCO S/A. Assim, providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, documentos que comprovem a quitação, com recursos do FCVS, do contrato nº 50149.0001010095750.1, em nome do mutuário ALFREDO ISSA ZOCCA. bem como qualquer outro documento relacionado ao contrato citado. Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes e após, tornem os autos conclusos. Int.

0002402-88.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelos Peritos nomeados pelo juízo, que fundamentaram adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 87 e 113). Assim, a impugnação do autor aos laudos médicos judiciais reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado à fl.118. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004570-63.2012.403.6119 - LARISSA MILANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelos Peritos nomeados pelo juízo, que fundamentaram adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser

desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 106 e 119). Assim, a impugnação do autor aos laudos médicos judiciais reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado à fl.124. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0011164-93.2012.403.6119 - MARIA INES PEREIRA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/107 : considerando que o perito médico nomeado pelo Juízo e que apresentou o laudo pericial de fls. 51/60 também tem como especialidade a ortopedia, indefiro o requerido pela parte autora, no sentido de designar nova perícia na especialidade ortopedia. Nada tendo sido requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos. Int.

0008407-43.2013.403.6103 - MANOEL LUCIO SILVA OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido genérico de expedição de ofício às empresas que não juntaram Laudo Técnico. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos e laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Desse modo, concedo à parte autora, o prazo de 30(trinta) dias, para a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa. Após, conclusos. Intime-se.

0003983-07.2013.403.6119 - AMARACY LOPES DE ARAUJO(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140/142 - Tendo em vista o decurso de prazo, cumpra o Requerente o despacho de fl. 137, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0004875-13.2013.403.6119 - ADRIANA ARAUJO DO AMARAL(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 57). Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado à fl. 82. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004888-12.2013.403.6119 - JOSE ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/76: considerando que o perito médico nomeado pelo Juízo e que apresentou o laudo pericial de fls. 56/69 também tem como especialidade a ortopedia, indefiro o requerido pela parte autora, no sentido de designar nova perícia na especialidade ortopedia. Nada tendo sido requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos. Int.

0005440-74.2013.403.6119 - PEDRO MENDES REVERTE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que (a) os vínculos urbanos os quais o autor pretende sejam reconhecidos são relativamente recentes (Década de 1990), mas não constam no CNIS, e que (b) existe rasura na anotação da data de admissão de um deles (página 14 da CTPS), concedo o prazo de vinte dias para que o autor apresente documentos que reforcem a existência de tais vínculos, como cópias de ficha de registro de empregado, declaração do empregador, comprovante de recolhimento de FGTS, RAIS, termo de rescisão de contrato de trabalho, ou qualquer outro documento que demonstre a efetiva prestação do serviço. Em qualquer caso, deverá apresentar, ainda, relação dos salários-de-contribuição da empresa cujo vínculo pretende seja reconhecido, tudo sob pena de preclusão. Com a juntada, vista ao INSS. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0005852-05.2013.403.6119 - JORGE HONORATO DOS REIS(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 505/507 - Ciência às partes. Fl. 510 - Vista ao INSS para contrarrazões. Após, conclusos. Int.

0006725-05.2013.403.6119 - ZENILDA AMORIM ALEXANDRE(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0007138-18.2013.403.6119 - MARIA PEREIRA DE SOUSA PORTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184 - Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0007501-05.2013.403.6119 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos de fls. 159/168. Eu, _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei. Int.

0008010-33.2013.403.6119 - MARIA SOUSA ARAUJO MAIA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/134 : considerando que o perito médico nomeado pelo Juízo e que apresentou o laudo pericial de fls. 117/127 também tem como especialidade a ortopedia, indefiro o requerido pela parte autora, no sentido de designar nova perícia na especialidade ortopedia. Nada tendo sido requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos. Int.

0008832-22.2013.403.6119 - GERALDO ARRAIS SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/94 : considerando que o perito médico nomeado pelo Juízo e que apresentou o laudo pericial de fls. 52/64 também tem como especialidade a ortopedia, indefiro o requerido pela parte autora, no sentido de designar nova perícia na especialidade ortopedia. Nada tendo sido requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos. Int.

0009786-68.2013.403.6119 - AILTON FERREIRA DA SILVA(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido formulado na inicial e os documentos a ela anexos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para a apresentação dos seguintes documentos em relação às empresas Antonini S/A Indústria de Equipamentos Rodoviários (27/02/95 a 31/07/01) e Rodofort S/A (01/02/03 a 20/08/11:1) Declaração, em papel timbrado, esclarecendo se a exposição aos agentes nocivos indicados no PPP era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como se houve ou não alteração do layout, maquinário etc.2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(ram) a confecção dos PPP.3) Declaração, em papel timbrado, informando se o subscritor do perfil profissiográfico previdenciário tem poderes (procuração da empresa) para assinar o formulário PPP;No mesmo prazo, e sob as mesmas penas, deverá a parte autora providenciar cópia integral do processo administrativo de requerimento do benefício.Por fim, deverá esclarecer a data de encerramento do vínculo com a empresa Antonini S/A Indústria de Equipamentos Rodoviários, uma vez que enquanto na petição inicial mencionou o término em 31/07/01, tanto no PPP (fl. 59), quanto na CTPS (fl. 31), consta o encerramento em 30/08/01. Com a vinda da documentação, vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias.Nada requerido e se em termos, tornem os autos conclusos.

0010162-54.2013.403.6119 - BENTO PEREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição e documentos de fls 123/124, bem como acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 125/130. Com a concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012529-53.2013.403.6183 - MAURILIO RODRIGUES PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo Autor à fl. 174/175, uma vez que a prova de tempo de trabalho especial é documental, por formulários, laudos e PPSs produzidos pela empresa. Fl. 175, in fine - Concedo ao Autor o prazo de 10(dez) dias para se manifestar acerca do retorno negativo do A.R. de fl. 164. Após, conclusos. Intimem-se.

0004997-89.2014.403.6119 - ELISMAR JOSE DA SILVEIRA X ELISEU PEREIRA DA SILVA X EDINALDO JOSE DE SOUSA X EDSON SANCHES X EDIVALDO ALVES DE CARVALHO X EDSON MACHADO DA SILVA X EDUARDO EMIDIO CHAGAS X ELIAS RODRIGUES DA SILVA X ELIAS POMPEU DE CARVALHO X EDERALDO NAVAS(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 236 - Tendo em vista o decurso de prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0005086-15.2014.403.6119 - VANIA MARIA DO ROSARIO DA CRUZ(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, promovida por VÂNIA MARIA DO ROSÁRIO DA CRUZ e GABRIEL ROSÁRIO DA CRUZ (menor púbere), representado por sua genitora Vânia Maria do Rosário da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postulam a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão desde 24.10.2008.Relatam os autores que, na condição de esposa e filho menor de JUSCELINO ORVELINO DA CRUZ, recolhido em unidade prisional, requereram o benefício auxílio-reclusão em 28.1.2014, mas o pedido foi indeferido com fundamento no critério econômico da renda do segurado. Afirmam que o instituidor era, ao tempo da prisão, segurado da Previdência Social e não detinha renda, pois ele se encontrava em situação de desemprego. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/30.Intimada, a parte autora apresentou certidão de recolhimento prisional atualizada (fls. 38/40).Em cumprimento da decisão de fl. 41, a autora requereu sua inclusão no polo ativo da demanda, a exclusão do filho Felipe Rosário Cruz e acostou documentos às fls. 45/46.Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO.Fls. 43/44 - Recebo-as em aditamento à inicial.No caso, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. A Lei nº 8.213/91 dispõe, acerca do benefício do auxílio-reclusão, em seu art. 80: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber

remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Nestes termos, a concessão do benefício auxílio-reclusão reclama o cumprimento dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado do instituidor do benefício por ocasião de seu recolhimento à prisão; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91) e d) comprovação do recolhimento à prisão em regime fechado ou semiaberto. Além disso, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão será concedido apenas àqueles que possuam baixa renda, assim entendida como salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), nos termos do caput do art. 116 do Decreto nº 3.048/99. Em 2014, o valor era de R\$ 1.025,81 (Portaria Interministerial n 19/2014) e, atualmente, está no patamar de R\$ 1.089,72 (Portaria Interministerial nº 13/2015). No presente caso, os autores comprovaram que JUSCELINO encontra-se recolhido à Penitenciária de Parelheiros/SP, em regime fechado, desde 12.10.2014, conforme certidão de recolhimento prisional, emitida em 22.10.2014 (fls. 39/40). Os autores, por se tratarem de esposa e filhos do instituidor (fls. 18/19 e 46), estão arrolados na primeira classe de dependentes previdenciários e sua dependência econômica é presumida (art. 16, I, e 4º, Lei nº 8.213/91). Contudo, no tocante à qualidade de segurado, esta não restou cabalmente demonstrada nos autos, pois os autores não juntaram a cópia da guia de recolhimento à Previdência Social - GPS relativa à competência de setembro de 2008, espelhada no CNIS de fl. 30. A anotação em CTPS relativa a um contrato de trabalho na empresa ADR Construções e Pinturas Ltda. encontra-se isolada (fl. 16) e de igual modo os autores, intimados, não apresentaram a cópia integral e completa do documento (CTPS) para se verificar eventual alteração de salário, opção pelo FGTS ou a que título o contrato de trabalho foi firmado (v.g., experiência, prazo determinado etc), sem esquecer que a admissão foi registrada em 2008, com data de saída de difícil leitura, e a emissão da própria CTPS data de 1990 (fl. 27). A alegação da parte autora no sentido de não ter a posse da GPS e ainda não ter localizado a empregadora, requerendo inclusive prazo suplementar para apresentação da documentação (fl. 44), impõe a instrução do feito mediante a produção de outras provas, a ser realizada sob o crivo do contraditório, quando se poderá verificar a verossimilhança das alegações iniciais. O caráter alimentar é inerente aos benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que entendo necessário aguardar a fase instrutória do feito, podendo o pedido ser reapreciado a qualquer tempo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 14). Anote-se. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar nos autos a cópia integral e legível da CTPS de Juscelino relativamente às cópias acostadas às fls. 26/28, do CNIS (vínculos/períodos de contribuição) atualizado e do CNIS remuneração relativo ao ano de 2008. 3. Observo que o atestado carcerário apresentado nos autos foi expedido em 22.10.2014 (fls. 39/40). Diante do lapso temporal transcorrido, determino à parte autora que, no mesmo prazo (30 dias), apresente certidão carcerária atualizada que conste a(s) data(s) da saída do regime fechado, a(s) data(s) de colocação em regime semi-aberto ou aberto e a indicação do(s) regime(s) de cumprimento de pena de Juscelino entre 2008 e 2014, haja vista ter ele aparentemente progredido no sistema nos termos do aludido atestado de fls. 39/40. Saliento que, apresentada a certidão detalhada a respeito do recolhimento e regime de cumprimento de pena de Juscelino, a parte autora deverá continuar a apresentar trimestralmente certidão de recolhimento prisional simples. 4. Determino também à parte autora que apresente certidão de casamento atualizada, uma vez que o documento anexado aos autos é de 2003. Cite-se o INSS. Oficie-se ao Gerente Executivo da APS de Guarulhos, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB 25/167.873.343-9 (fl. 17), bem assim informar documentalmente este Juízo sobre (a) recolhimento de uma contribuição individual efetuada no NIT 1213136913-3 na competência de setembro de 2008, acostando comprovante de pagamento (se houver) e do respectivo cadastro (facultativo ou contribuinte individual), se não constar do aludido processo administrativo; (b) sobre eventual pedido de auxílio-reclusão efetuada pela parte autora em 2008, além daquele já mencionado (NB 25/167.873.343-92). Serve o presente de mandado/ofício, podendo inclusive ser encaminhado por via eletrônica. Finalmente, ao SEDI, para retificação do termo de autuação, devendo constar no polo ativo VÂNIA MARIA DO ROSÁRIO DA CRUZ e GABRIEL ROSÁRIO DA CRUZ, menor, representado por Vânia Maria do Rosário da Cruz. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0006261-44.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS-SAAE(SP125319 - AGUEDA DE ASSUNÇÃO DOS S DAMASCENO GALVÃO)

Vistos. Indefiro os requerimentos de fls. 134, por entender que se trata de dilação desnecessária à solução da lide. Com fulcro nos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, 130 e 330 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade para a qual fica postergada a análise do pedido às fls. 136/137. Intimem-se.

0009676-35.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO HENRIQUE LOPES

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0009757-81.2014.403.6119 - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o demonstrativo de pagamento de fl. 42, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257, do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0009784-64.2014.403.6119 - GERIS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o instrumento de procuração de fls 10, providencie a parte autora a regularização da inicial, apresentando contrato social conferindo os poderes de representação. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a UNIÃO. Int.

0010015-91.2014.403.6119 - JOSE MAURO SALGADO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção: 1- apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso. Intime-se.

0000012-43.2015.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INFO-KEY COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Afasto a possibilidade de prevenção apontada tendo em vista que a parte Ré é diversa das indicadas no Termo de Prevenção de fls. 123/188. Depreque-se a citação da Ré. Providencie a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0000080-90.2015.403.6119 - NOE PAULINO DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0000597-95.2015.403.6119 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção: 1- apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso. Intime-se.

0000599-65.2015.403.6119 - MARIO GOMES BARBOSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção: 1- apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso. Intime-se.

0000620-41.2015.403.6119 - NOEL NATALINO PAGANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0000830-92.2015.403.6119 - EDERALDO NUNES DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Analisando a petição e documentos anexos, observo que a parte autora pretende, nestes autos, obter o benefício aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial de serviço, com efeito patrimonial a partir de 13.10.2014 (DER cf. f. 24), bem assim indenização a título de danos morais no importe de 100 vezes o valor do benefício.No caso, apontou o autor o importe de R\$ 100.000,00, como valor da causa, considerando a renda mensal inicial do benefício e o pedido de dano moral (f. 24).Por sua vez, no que pertine ao valor da causa, este é requisito da petição inicial e deve guardar relação com o conteúdo econômico da demanda, consoante se infere do disposto nos arts. 258, 259 e 260, do CPC. Ocorre que o demandante não apresentou nenhum cálculo que justificasse o valor atribuído à causa cuja eleição deve observar as regras processuais e previdenciárias aplicáveis na hipótese, inclusive para fixação da competência do Juízo ou do Juizado Especial Federal Cível instalado nesta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nestes termos, as regras processuais relativas aos dissídios individuais ajuizados na Justiça Trabalhista, como indicado na petição inicial (f. 24), não se revelam adequadas a esta ação previdenciária. Ademais, não se confundem os institutos do valor da causa e do quantum debeatur. Assim, concedo ao autor o prazo derradeiro de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC, para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, aí incluído o valor apurado da renda mensal inicial do benefício postulado e, por conseguinte, para emendar a inicial, atribuindo o valor correto da causa.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006267-51.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-85.2013.403.6119) UNIAO FEDERAL X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou este incidente de impugnação ao valor da causa atribuído por STEEL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. na ação de rito ordinário em apenso (processo nº 0008013-85.2013.403.6119), na qual se postula a suspensão de todos os processos judiciais e administrativos em curso, a consolidação do parcelamento, o levantamento de todos os créditos para posterior compensação, a suspensão dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, além de se pleitear a consolidação da dívida tributária para fins da Lei nº 11.941-9.Sustenta a impugnante (União) que, considerando o seu objeto, o valor da causa da ação principal deveria corresponder ao benefício econômico pretendido pela impugnada. Afirma que o somatório dos débitos que se pretende parcelar na aludida ação de rito ordinário é bastante superior àquele indicado como valor da causa. Intimada, a impugnada ofereceu manifestação, na qual aduz que, por reclamar a produção de perícia contábil, o valor da causa foi atribuído com base no valor de alçada e isto não implicaria prejuízo a eventual condenação em honorários advocatícios em favor da impugnante. Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.A presente impugnação merece acolhida.A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que ela não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 258). E, no caso dos autos, foi ajuizada a ação de rito ordinário (em apenso), visando à consolidação e parcelamento de toda a dívida tributária em atraso mediante o oferecimento do percentual de 1% do faturamento bruto mensal da empresa impugnada.O artigo 259 do CPC apresenta hipóteses de incidência, onde há uma correlação entre o pedido apresentado e o valor da causa:I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.Do dispositivo legal acima transcrito, em uma ação em que se almeja consolidar, compensar e parcelar uma dívida tributária com pagamento das mensalidades a ser efetivado em percentual do faturamento da empresa, não é crível que não exista qualquer benefício econômico em proveito do requerente. No processo em apenso, a impugnada apresenta relação de débitos parceláveis cujo montante não reflete o valor que atribuiu à causa (R\$ 10.000, 00 - f. 13) e, consoante alegação própria, possui faturamento bruto mensal de R\$ 1.500.000,00, sobre o qual oferece como garantia do parcelamento o percentual de 1%. Logo, o valor proposto para pagamento mensal da dívida, por si só, supera o indigitado valor da causa e arrefece a tese de fixação pelo valor de alçada.A hipótese em análise não se amolda ao conceito de causa de valor inestimável, pois os elementos da demanda permitem sim apontar o débito da empresa, o que não aconteceu de forma precisa apenas porque a parte autora deixou de indicar nos autos o valor de cada débito e de cada pedido de compensação que se encontra em tramitação.Apesar desse fato e em que pese não ter havido a indicação, na petição inicial, do montante atual da dívida que a parte autora pretende incluir no parcelamento, é certo que a parte autora fez pedido de inclusão de todas as suas dívidas nesse regime e a soma indicada pela União tem respaldo na relação de débitos indicada a fl. 06 e assim deve prevalecer.Por outro lado, ao contrário do que sustenta a impugnada, a definição do valor da causa se mostra relevante, por ter reflexos no tipo de procedimento a ser adotado, no cálculo de custas e

do preparo e na fase de execução, inclusive no tocante à verba honorária. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao valor da causa oferecida pela União, para fixar o valor da causa na ação de rito ordinário nº 0008013-85.2013.403.6119, em R\$ 15.157.270,01. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e traslade-se cópia desta decisão (e respectiva certidão de trânsito em julgado) para a ação principal, anotando-se, e, oportunamente, arquite-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 3503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022716-75.2000.403.6119 (2000.61.19.022716-4) - ISOLDA LIMA DE BARROS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Considerando a informação supra/retro, DETERMINO a intimação pessoal da autora para manifestação acerca do informado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no que se refere ao montante de R\$ 58.082,56 (cinquenta e oito mil e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), depositado em conta na Caixa Econômica Federal - CEF e que, até o presente momento, não foi objeto de levantamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de ausência de manifestação da autora, DETERMINO a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para cancelamento da conta receptora do aludido valor, ocasião em que o montante devido deverá ser restituído ao Tesouro Nacional, observadas as formalidades legais. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0005226-06.2001.403.6119 (2001.61.19.005226-5) - ELIANA MARDIROSSIAN(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004545-02.2002.403.6119 (2002.61.19.004545-9) - LUIZ MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Considerando a informação supra/retro, DETERMINO a intimação pessoal da autora para manifestação acerca do informado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no que se refere ao montante de R\$ 39.272,02 (trinta e nove mil duzentos e setenta e dois reais e dois centavos), depositado em conta na Caixa Econômica Federal - CEF e que, até o presente momento, não foi objeto de levantamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de ausência de manifestação da autora, DETERMINO a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para cancelamento da conta receptora do aludido valor, ocasião em que o montante devido deverá ser restituído ao Tesouro Nacional, observadas as formalidades legais. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0004826-84.2004.403.6119 (2004.61.19.004826-3) - DROGARIA DROGAZINI LTDA X ROQUE GUILHERME TOMAZINI FILHO X LUDOVINA AURORA ZANETINI THOMAZINI(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007316-11.2006.403.6119 (2006.61.19.007316-3) - MILTON GOMES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000680-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000680-8) - MICHELE RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS - INCAPAZ X SUELI RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARCELO RODRIGUES DO NASCIMENTO

SANTOS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002149-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002149-8) - ANTONIO PERON FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO PERON FILHO, posteriormente substituído pela sua sucessora, TONIA MARIA MICHELETTI, ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, relatou a parte autora a existência de incapacidade para o exercício das atividades laborativas habituais em razão de problemas oncológicos. Disse presente a qualidade de segurado, que seria passível de constatação diante de vínculo trabalhista no período compreendido entre 01.03.2006 e 30.10.2006, reconhecido em acordo na Justiça do Trabalho. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 17/108). Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto a gratuidade foi concedida (fl. 112/115). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/129, acompanhada de documentos (fl. 130/141), para pleitear a improcedência. Asseverou não presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, especialmente a incapacidade e a qualidade de segurado. Ressaltou a não produção de provas relevantes por ocasião da reclamação trabalhista. Pela eventualidade, requereu juros moratórios de 6% ao ano; a data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício; e a observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Foi deferida a produção de prova pericial médica, cujo laudo encontra-se às fls. 213/218, e a respeito do qual as partes manifestaram-se às fls. 228/235 e 365. O autor apresentou outros documentos às fls. 148, 156/197, 202/206, 236/363, 432/437. Prolatou-se sentença de procedência, posteriormente anulada por ocasião da apreciação de recurso de apelação (fl. 422/423), oportunidade em que foi determinada a complementação da prova no que concerne à efetiva existência do vínculo empregatício. Em que pese a anulação da sentença, manteve-se a antecipação dos efeitos da tutela. O autor faleceu e sua viúva foi habilitada nos autos. Por ocasião da audiência de instrução, colheu-se o depoimento de duas testemunhas. Em alegações finais orais, as partes reiteraram suas manifestações já constantes nos autos. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, somente restaria caracterizada a qualidade de segurado caso reconhecida a existência de vínculo empregatício de 01.03.2006 a 30.10.2006 junto à empresa TEOVISION REDE DE COMUNICAÇÃO LTDA. Em que pese o ajuizamento de reclamação trabalhista em 16.05.2007, salta aos olhos a homologação de acordo entabulado entre as partes. Tal fato, aliado à constatação de que à data de distribuição do aludido processo a doença já havia eclodido, uma vez que o de cujus havia sido submetido a cirurgia em 21/03/07, recomenda maior cautela na consideração desse vínculo. Sob outro vértice, anoto que em referida ação foi requerido o reconhecimento de curto período, apenas oito meses de trabalho, e que embora a petição inicial da ação trabalhista apontasse débito no valor de R\$ 90.554,13 o acordo foi firmado por quantia muito inferior, no valor de R\$ 7.800,00. É verdade que existem documentos a revelar a existência de uma relação profissional entre o de cujus e a empresa Teovision. Ocorre que não ficou evidenciado o vínculo empregatício, uma vez não demonstrada a presença de suas peculiares características. Vale ressaltar, os únicos dois panfletos acostados às fls. 107 e 108 revelam apenas a elaboração de algumas reportagens ao programa que era apresentado por Martinho Risso. Sobreleva notar que num deles o de cujus é apresentado como uma das quatro participações especiais. Com todo esse contexto, ganha relevância o relato da testemunha Joel Baptista, representante legal da empresa Teovision, o qual, inquirido sobre qual trabalho

o de cujus teria realizado após sair da sua empresa, respondeu: Não tenho conhecimento. Na verdade, ele já trabalhava. Nessa área de televisão a gente tem, ele já trabalhava como free lancer, como repórter, em um outro programa que fazia veiculação na nossa emissora. E ele, antes de estar conosco já trabalhava lá, não sei em que regime era esse trabalho dele nesse programa e continuou depois que saiu da empresa, continuou nessa atividade. Porque nessa área de repórteres, todo mundo tem um lado meio de free lancer, então a gente não sabe precisar o tipo de relação que existe entre os repórteres e o programa que ele está vinculado. Eu não saberia dizer (320 a 410) Se de um lado restou evidenciado que a atividade preponderante do de cujus era a de repórter, de outro ficou difícil acatar a alegação da existência do vínculo empregatício, exatamente porque o hábito no meio é a realização de trabalhos como free lancer. Aliás, a notícia dada pela outra testemunha (Douglas Rodrigues Aguado), também com vínculo de trabalho junto à Television, da qual se desligou em dezembro de 2006 porque a empresa estava se acabando, então já não estava pagando, teve uma série de problemas (210), acabou servindo como mais um elemento desfavorável às alegações iniciais, pois não seria lógica a contratação empregado, especialmente nessas condições financeiras, quando o comum no meio era a prestação de serviços na modalidade free lancer. A ausência de vínculo empregatício fica mais evidente diante do próprio histórico de contribuições do CNIS, no qual é possível verificar poucos e curtos vínculos, sendo o último datado de 01.05.2002 (fl. 130/131). Se de fato o vínculo empregatício tivesse sido formado, seria sensivelmente mais fácil a produção de provas documentais robustas nesse sentido, o que não veio aos autos. Por fim, anoto que na inicial da reclamação trabalhista o de cujus alegou submeter-se a jornada de trabalho todos os dias de 9:00 às 22:00, ao passo que a testemunha Joel Baptista expressamente mencionou que não havia um horário fixo (149) e, inquirido sobre a eventual existência de um valor de remuneração mensal determinado, disse que o parâmetro foi fixado apenas por ocasião da aludida demanda trabalhista (246). Concluindo, não reconheço, para fins previdenciários, o vínculo empregatício de 01.03.2006 a 30.10.2006 junto à empresa TEOVISION REDE DE COMUNICAÇÃO LTDA e, por conseguinte, resta evidente a ausência da qualidade de segurado, sem o que é inviável a concessão do benefício almejado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão que determinou a implantação de aposentadoria por invalidez. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012412-02.2009.403.6119 (2009.61.19.012412-3) - ARMANDO GONCALVES DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013153-42.2009.403.6119 (2009.61.19.013153-0) - JOAO CARLOS DE SOUZA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOÃO CARLOS DE SOUZA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas Certina Indústria e Comércio Ltda. e Deparc Silk Indústria e Comércio Ltda., bem assim a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde a data do requerimento administrativo (DER). Relata o autor, em síntese, ter requerido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.027.575-5, em 10/11/2008, porém o réu deixou de computar os períodos de trabalho especial e, por conseguinte, o pedido foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo para aposentação. Alega ter laborado em exposição a agentes agressivos à sua saúde de modo habitual e permanente, conforme comprovado pelo perfil profissiográfico previdenciário apresentados perante o INSS. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/51. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido quando concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 59/61). Citado (fl. 63), o INSS ofertou contestação (fls. 64/75), sustentado a improcedência do pedido ante a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado especial de 1/10/1993 a 16/3/2004. Afirmou não ser possível o enquadramento do período por categoria profissional tampouco pela falta de comprovação à exposição a agentes insalubres, haja vista não ter sido apresentado o respectivo laudo técnico. Pela eventualidade, a autarquia pediu a fixação da DIB na data da juntada das provas ou da data da citação, condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ e aplicação da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros moratórios e correção monetária. Juntou os documentos de fls. 76/80. Na fase de especificação de provas (fl. 81), o autor pediu a produção da prova pericial técnica e o réu não teve interesse na dilação da instrução probatória. Intimado, o autor esclareceu os vínculos empregatícios e períodos especiais sobre os quais deveria recair a perícia técnica. Apresentou documentos às fls. 89/93. Deferido o pedido de produção da prova pericial técnica, o autor formulou quesitos próprios e o Instituto postulou pela apresentação de quesitos suplementares após a realização do trabalho pelo expert. O Laudo técnico judicial encontra-se às fls. 100/107. A esse respeito, o autor pediu esclarecimentos ao Sr. Perito. O réu,

concordando com a conclusão pericial, reiterou a improcedência do pedido. Laudo complementado às fls. 125/132 e sobre ele as partes foram cientificadas às fls. 135 e 136. O julgamento foi convertido em diligência para o perito judicial e para a empregadora Derpac Silk prestarem esclarecimentos ao Juízo. A empresa apresentou documentos às fls. 144/145 e o perito laudo complementar às fls. 150/155. Às fls. 158 e 159/161, as partes ofereceram manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. O julgamento foi novamente convertido em diligência para solicitar informações complementares à empresa Derpac Silk, que foram prestadas à fl. 167. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.032/95) tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e de calor. Assim, a legislação até então em vigor também admitia o enquadramento por meio da atividade profissional desempenhada pela parte. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Com relação à conversão de tempo especial em comum após 1998, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão em sede de Recurso Especial que tramitou pela sistemática do art. 543-C, 1º, do CPC, e cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como

insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, o uso de EPI não descaracteriza a natureza da atividade prestada. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 09 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso presente, verifica-se que os interregnos de 7/12/1976 a 16/7/1988 (CERTINA Indústria e Comércio Ltda.); de 8/8/1988 a 30/6/1992 e de 4/1/1993 a 19/2/1993 (DERPAC SILK Indústria e Comércio Ltda.) foram analisados e enquadrados administrativamente, consoante a contagem de tempo de contribuição de fls. 44/45 e a comunicação de decisão de fl. 49. Ademais, o próprio INSS admitiu ter o autor direito à contagem diferenciada desses aludidos interregnos (fl. 71). Nesta parte do pedido o autor carece de interesse processual, de sorte que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Logo, o período controvertido, conforme salientado em contestação (fl. 71), é de 1/10/1993 e 16/03/2004 (Derpac Silk Indústria e Comércio Ltda.). Nesse lapso temporal, o autor desempenhou a função de inspetor de qualidade, conforme CTPS de fl. 93. A atividade em análise não permite o seu enquadramento por categoria profissional, posto que não se assemelhe às ocupações relacionadas nos decretos nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79. Na vistoria técnica realizada nesta empresa pelo Sr. Perito Judicial em 6/9/2011 (fls. 100/107), repetida em 19/11/2013 (fls. 150/155), apurou-se que a empregadora Derpac Silk Indústria e Comércio Ltda., em 1996, recompôs parcialmente o ambiente de trabalho do demandante, e, a partir de 2005, terceirizou parte de suas atividades, conforme se infere do seguinte excerto extraído do primeiro laudo pericial: No quarto contrato de trabalho (01/10/1993 a 16/03/2004) somente após 23/07/1996, em razão da mudança de endereço, o ambiente de trabalho se encontra preservado, com pequenas modificações de lay out, conforme prova fotográfica produzida. Na empresa Derpac Silk Indústria e Comércio Ltda. não são mais realizados os trabalhos de pintura. (fl. 102) Às indagações do Juízo a respeito da Derpac Silk, o Sr. Perito Judicial reiterou as informações a respeito da localização da empresa: 1) Qual(is) o(s) setor(es) laborado(s) pelo autor no interregno de 01.10.1993 a 16.03.2004, na empresa Derpac Silk Indústria e Comércio Ltda? (...) Desde início de dezembro de 2005 a empresa Derpac Silk terceirizou as atividades de estampagem, realizando tal trabalho atualmente em empresa terceirizada, de forma que o setor foi extinto. (...) 3) Quando ocorreu a mudança de layout no setor em que o autor trabalhava? Desde dezembro de 2005 o setor de estampa foi extinto e, portanto em tal época houve mudança de layout, inclusive com reformas. (...) 8) A partir de quando a sede da empresa passou a se situar na Rua dos Jesuítas, 346 - Cumbica, Guarulhos? Conforme constou no laudo pericial, a empresa Derpac Silk mudou sua sede para a Rua dos Jesuítas, 346 (antigo 476) em agosto de 1996. Diante desse cenário, o perito concluiu pelo não enquadramento da atividade (fls. 107, 132 e 155), salientando, contudo, (...) as unidades que se encontram descaracterizadas, por mudança de endereço prejudicam a consecução do trabalho pericial, por perda de objeto, sendo impossível a perícia qualquer conclusão de fato que não mais exista. (fl. 131). Assim, considerando o laudo técnico de condições ambientais de trabalho de fl. 145, elaborado com base em perícia realizada em 25.8.2003, por engenheiro de segurança de trabalho (Sr. Carlos Gomes de Oliveira) nas dependências da empresa Derpac Silk Indústria e Comércio Ltda. ao tempo em que ela executava integralmente suas atividades no novo endereço, entendo viável o reconhecimento como especial do período laborado de 24/7/1996 (a partir desta data a empresa alterou o logradouro) a 16/3/2004. Nesse aludido interregno o autor esteve exposto à nocividade do agente físico ruído em nível de 91 decibéis. A intensidade especificada estava acima dos limites toleráveis, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (inclusive com a alteração promovida pelo Decreto nº 4.882/2003). Saliento que o juiz não está adstrito

ao laudo, ponderando-se no caso concreto que a alteração do ambiente laboral e a extinção de parte das atividades da empresa em 2005 podem constituir óbice à perícia in loco, porém não impede a análise dos demais elementos de prova a respeito das condições de trabalho do segurado trazidos aos autos, consoante o disposto no art. 432 do CPC. E isto, pois, ocorreu na hipótese, nos termos da fundamentação supra. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas. O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral. Outrossim, nos termos do artigo 9º 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput). Como logrou a parte autora comprovar o caráter especial do seu ofício em parte do período indicado nos autos (24/7/1996 a 16/3/2004), que somado aos períodos especiais de trabalho já computados pelo INSS (fls. 44/45), a parte autora totaliza de 37 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de serviço até a DER (10.11.2008 - fl. 46), o que é mais que suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do pedido inicial. Exponho o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Certina Indústria e Comércio Ltda. Esp 07/12/76 16/07/88 - - - 11 7 10 2 Derpac Silk Ind. Com. Ltda. Esp 08/08/88 30/06/92 - - - 3 10 23 3 Derpac Silk Ind. Com. Ltda. Esp 04/01/93 19/02/93 - - - - 1 16 4 Derpac Silk Ind. Com. Ltda. 01/10/93 23/07/96 2 9 23 - - - 5 Derpac Silk Ind. Com. Ltda. Esp 24/07/96 16/03/04 - - - 7 7 23 6 Contribuinte Individual 01/05/04 15/11/04 - 6 15 - - - 7 NB 502.371.581-3 16/11/04 10/01/06 1 1 25 - - - 8 Contribuinte Individual 01/11/08 10/11/08 - - 10 - - - Soma: 3 16 73 21 25 72 Correspondente ao número de dias: 1.633 8.382 Tempo total : 4 6 13 23 3 12 Conversão: 1,40 32 7 5 11.734,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 18 Diante do exposto: a) Em relação ao pedido de reconhecimento do período especial laborado entre 7/12/1976 e 16/7/1988 (CERTINA Indústria e Comércio Ltda.); entre 8/8/1988 e 30/6/1992 e entre 4/1/1993 e 19/2/1993 (DERPAC SILK Indústria e Comércio Ltda.), JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, pela falta de interesse processual. b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pelo autor para reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto à Derpac Silk Indústria e Comércio Ltda. no período de 24/7/1996 a 16/3/2004 e para determinar ao INSS que implante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 42/149.027.575-5, com base em 37 anos, 1 mês e 18 dias, conforme tabela supra transcrita. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000953-32.2011.403.6119 - PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA (RJ065068 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)
RELATÓRIOPASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA. ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de liminar, contra a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, postulando provimento jurisdicional que determinasse a prorrogação do contrato de vigência por mais cinco anos a partir de 10/02/2011. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 53/55), decisão esta mantida posteriormente em análise de pedido de reconsideração (fl. 84). A INFRAERO

contestou para levantar preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, sustentar a improcedência do pedido (fls. 109/118). Instada a especificar as provas que pretendia produzir, a INFRAERO requereu o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, CPC (fls. 230/231), ou a produção de prova oral caso este Juízo entendesse necessária a dilação da fase instrutória. Houve substituição dos patronos da parte autora (fls. 250/251 e 270/271). Às fls. 254/256, a INFRAERO requereu a extinção do processo na forma do art. 267, VI, CPC, pela suposta perda superveniente do objeto da ação em vista da concessão do Aeroporto de Guarulhos à iniciativa privada. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Questões Preliminares. De início, afastado as alegações da INFRAERO de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se vislumbra pretensão resistida por parte da parte autora que, se procedente, em tese, permitiria a continuidade de sua atividade. No tocante à possibilidade jurídica do pedido, ressalta-se que essa condição da ação compreende a verificação de que, no ordenamento jurídico (abstratamente considerado), não há vedação expressa à demanda formulada. Em outras palavras, dizer que uma demanda é possível juridicamente significa analisar e concluir que não há proibição expressa no ordenamento jurídico da solicitação formulada. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Processual Civil. 4.ed. SP:RT,2008, p. 138.), daí também não prosperar a alegação da ré. Mérito. Registro, de início, que o pedido formulado neste feito é a prorrogação do contrato de concessão de uso pelo prazo de mais de cinco anos, sob o argumento de que o poder discricionário da INFRAERO não pode ser utilizado com desvio de poder e que o serviço oferecido pela autora é importante para o mix aeroportuário. Não postula a autora qualquer ressarcimento por perdas e danos. A solução desta lide passa pelo entendimento amplamente majoritário na jurisprudência segundo o qual a renovação do contrato, além do prazo previsto, é discricionária da INFRAERO, não havendo direito subjetivo à prorrogação do contrato de concessão de uso. Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece o conceito de discricionária administrativa: Discricionária, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (in Discricionária e Controle Jurisdicional. 2.ed. SP: Malheiros, 2007. p. 48.) Ao Poder Judiciário não cabe se imiscuir no mérito administrativo, mas apenas controlar sua legalidade formal e substancial. No caso em tela, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar qualquer ilegalidade praticada pela INFRAERO no ato de não prorrogação do contrato administrativo objeto da presente lide. Vale frisar que a parte autora firmou com a INFRAERO contrato administrativo por prazo certo e não por escopo. Significa dizer que o prazo contratual é essencial em relação ao cumprimento das obrigações, o contrato considera-se extinto com o advento do termo final. Diversamente do que alega a parte autora, no direito administrativo pátrio, especialmente no tocante aos contratos administrativos, a regra geral é a realização de licitação quando do advento do termo final dos contratos. A prorrogação é excepcional, devendo atender aos requisitos do art. 57 da Lei 8.666/93, não havendo por expressa disposição legal prorrogação tácita ou automática. Com efeito, não há direito à prorrogação. O item 2.1 do contrato administrativo (fls.24) estabelece o prazo de 60 meses contados da assinatura do contrato. No entanto, o contrato é claro ao afirmar no item 2.1.1 (fls. 24) que a prorrogação é possível a critério exclusivo da INFRAERO. É nesse mesmo sentido de interesse exclusivo da Administração que a Lei 8.666/93 aborda a prorrogação de contratos, sendo claro que não se trata de direito subjetivo da concessionária. Assim, premissa inafastável que leva à improcedência da ação é que não há direito subjetivo à prorrogação contratual, bem como não há renovação tácita da concessão de uso de área. Este é o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como revelam os precedentes abaixo colacionados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. INFRAERO. AMORTIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. É manifestamente despido de plausibilidade jurídica o pedido de reforma deduzido, pois o contrato de concessão de uso, firmado em 10/03/1997, previu prazo de 138 meses, findo em 09/09/2008, dispondo sobre a possibilidade de renovação do prazo a critério exclusivo da INFRAERO. O prazo da amortização dos investimentos, por sua vez, teve início em 10/09/1998 e término em 09/09/2008. O primeiro aditamento ao contrato restringiu-se à retificação do valor global; o segundo quanto ao valor do investimento, com base em outubro de 1998; o terceiro, de 15/09/2008, referiu-se à alteração do quadro societário, prorrogação do prazo de vigência por 60 meses, até 09/09/2013, fixação do preço mensal, alteração da natureza do instrumento, em razão do término do prazo de amortização, e faculdade de nova prorrogação do prazo contratual, por mais 2 períodos, o primeiro de 60 meses e o segundo de 18 meses, a critério exclusivo da CONCEDENTE; e o quarto e último aditamento tratou apenas da alteração do quadro societário. 2. A pretensão de permanecer no imóvel, mesmo que pelo prazo de 18 meses requerido, é manifestamente improcedente, pois a prorrogação do uso da área sem que exista previsão de extensão automática no contrato, ou termo aditivo estabelecendo-a, ofende de forma explícita o contrato administrativo e os princípios constitucionais da Administração Pública: licitação, impessoalidade, legalidade, entre outros. 3. A prorrogação não pode ser tácita, deve decorrer de manifestação expressa e formal da Administração Pública, e o aceite de valor, pela ocupação irregular efetivada, não a torna regular, sem que exista contrato ou ato

administrativo de conteúdo inequívoco neste sentido, em virtude do conjunto de princípios constitucionais que regem a atividade administrativa do Estado. A não renovação do contrato independe de motivação, bastando, no caso dos autos, para a retomada o mero decurso do prazo estipulado para a vigência da ocupação de área pública que, por sua própria natureza, é provisória e precária.4. Nem se alegue, finalmente, o direito subjetivo à concessão de prazo maior de desocupação, pela realização de novos investimentos, com anuência da INFRAERO e após o prazo de amortização previsto no contrato original, pois a agravante sempre esteve ciente da cláusula que sujeitou eventuais prorrogações ao critério exclusivo da INFRAERO, sem qualquer ressalva quanto a novo prazo de amortização de despesas com obras e reformas.5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026031-81.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014)DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. INFRAERO. CONTRATO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. NÃO RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DESINTERESSE. ESBULHO POSSESSÓRIO. ABERTURA DE NOVA LICITAÇÃO. REGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que o contrato de concessão de uso, com a agravante, previu que o mesmo poderá ser renovado, a critério exclusivo da CONCEDENTE, por igual período, fracionado se assim entender, desde que tais fracionamentos não ultrapassem o prazo inicialmente pactuado. O prazo inicialmente pactuado era de doze meses: de 10/12/2008 a 09/12/2009, sendo renovado por período de mais doze meses, vencendo em 09/12/2010, tendo exaurido efeitos o aditivo contratual, não se cogitando, pois, de direito subjetivo da agravada à prorrogação, dada a própria natureza jurídica do objeto do contrato administrativo.2. A pretensão em permanecer no imóvel, mesmo que pelo prazo de seis meses requerido, é manifestamente improcedente, pois a prorrogação do uso da área sem que exista previsão de extensão automática no contrato, ou termo aditivo estabelecendo-a, ofende explicitamente o contrato administrativo e os princípios específicos previstos na Constituição Federal para a Administração Pública: licitação, impessoalidade, legalidade, entre outros.3. Conforme assentado na jurisprudência, a prorrogação não pode ser tácita, deve decorrer de manifestação expressa e formal da Administração Pública, e o aceite de valor, pela ocupação irregular efetivada, não a torna regular, sem que exista contrato ou ato administrativo de conteúdo inequívoco neste sentido, em virtude do conjunto de princípios constitucionais que regem a atividade administrativa do Estado. A não-renovação do contrato independe de motivação, bastando, no caso dos autos, para a retomada o mero decurso do prazo estipulado para a vigência da ocupação de área pública que, por sua própria natureza, é provisória e precária.4. Não cabe alegar direito subjetivo à concessão de prazo maior de desocupação, pois houve notificação no sentido da não-renovação em 30/09/2010, ou seja, mais de dois meses antes do encerramento do prazo contratual, sendo certo, ainda, que, tendo permanecido a agravante no local até a presente data, já houve o decurso de lapso superior a seis meses, desde então, mais que suficiente para as providências de desocupação.5. Ao contrário do alegado, o periculum in mora foi expressamente apreciado e rejeitado, destacando que teve a agravante até a data da decisão agravada, prazo suficiente para a desocupação voluntária, pois foi notificada do desinteresse administrativo na renovação, em 29/09/2010, meses antes do próprio vencimento do contrato, em 09/12/2010. Depois, foi notificada extrajudicialmente, em 14/02/2011, para voluntária desocupação antes do ajuizamento da ação de reintegração de posse, em 28/03/2011, cuja liminar de 31/03/2011 ainda concedeu mais 30 dias para desocupação, o que foi confirmado neste recurso, interposto em 11/04/2011. Assim, irregular a ocupação, por tempo e em situação caracterizadora de esbulho para os efeitos de reintegração na posse, correta a decisão do Juízo agravado, que devidamente apreciou o fumus boni iuris e o periculum in mora para a liminar então requerida.6. O contrato administrativo foi firmado por prazo determinado e não existe, evidentemente, direito à prorrogação, tanto que a própria agravante alude apenas à uma suposta expectativa criada, o que não gera, porém, direito subjetivo contra a Administração Pública, capaz de obrigá-la à renovação do contrato administrativo nos termos em que firmado. Ademais, como salientado na decisão agravada o prazo de 6 meses, que se pleiteou em virtude dos investimentos feitos no local, não tem amparo legal, pois a decisão de investimento em contrato de prazo determinado não obriga a Administração Pública à respectiva renovação e, no caso, trata-se de não-renovação e não de rescisão antes do respectivo prazo. Além disso, houve, na prática, prazo mais do que razoável para a desocupação, após vencido e não renovado o contrato, não podendo alegar a agravante ter sido surpreendida com a liminar na ação possessória, nem que o pagamento de alugueres após encerrado o prazo configura renovação tácita do contrato administrativo.7. Acerca da controvérsia, a decisão agravada citou jurisprudência não apenas desta Turma, mas do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais Federais, no sentido de comprovar a manifesta falta de plausibilidade jurídica no pedido formulado.8. Em relação à abertura de nova licitação da área para a mesma destinação, conforme comprovado após a interposição do agravo inominado, não é relevante para a prorrogação do contrato há muito vencido ou para justificar a ilegalidade perpetrada. Ao contrário, pois, do ponto-de-vista do interesse público, é legítimo, jurídico e válido o interesse da INFRAERO de licitar área livre e desocupada, e não área ocupada com o risco de resistência indefinida do ocupante à desocupação, como tem ocorrido até agora, até porque é simples a constatação de que tal ocupação pode prejudicar interesse de terceiros em participar na licitação, frustrando a competição que se pretende com tal procedimento em favor do interesse privado da agravante. A ocupação irregular somente viria para favorecer indevidamente a agravante, seja por imediatamente

violar o direito de posse do titular respectivo, seja pelo risco que cria de restringir o alcance e o interesse de terceiros na própria licitação.9. A INFRAERO procedeu corretamente no caso concreto, pois fez a prévia comunicação do seu desinteresse em renovar os termos do contrato então existente - contra o que nada poderia a agravante alegar, por não existir direito adquirido à renovação -e, depois, aguardou prazo razoável para a desocupação voluntária antes de ajuizar a reintegração de posse e lograr a liminar. Foi aberta, pois, licitação para concessão de uso da área em termos mais favoráveis a seu interesse, o que não cria o direito da antiga ocupante, que não mais possui justo título para a ocupação, de permanecer na área, prolongando a situação de esbulho possessório, que não deixará de ser ilegal pelo fato de, eventualmente, tornar-se vencedora da nova licitação, pois, se por hipótese assim eventualmente ocorrer, o que é mera probabilidade, o contrato estará sujeito a cláusulas próprias, gerando efeitos a partir da sua formalização, não constituindo, assim, prorrogação alguma do anterior para efeito de validar a situação ilegal de ocupação sem justo título, que se reverteu, nas duas decisões proferidas para que, inclusive, fosse assegurada a efetiva competitividade no certame licitatório em curso, sem privilégios a quem quer que seja.10. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0009065-14.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2011 PÁGINA: 765)Sendo assim, deve ser julgada improcedente a ação. Esclareça-se que o entendimento deste Juízo é no sentido de que inexistiria direito à prorrogação mesmo que, em tese, fossem comprovados prejuízos, daí porque o indeferimento de prova testemunhal e do depoimento pessoal dos representantes da INFRAERO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa.

0001518-93.2011.403.6119 - THEREZINHA ROSA MEIRELES(SP095632 - ANTONIO FERREIRA DA CONCEICAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001850-60.2011.403.6119 - GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA X HALLISSON MATHEUS CASTRO SILVA - INCAPAZ X GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007100-74.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES FREIRE DE BRITO(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002672-15.2012.403.6119 - APARECIDA MARLENE DOS REIS LEITE(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR LUCIANO FREITAS(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

APARECIDA MARLENE DOS REIS LEITE ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LAIR LUCIANO FREITAS, na qual busca a concessão de benefício pensão por morte a partir da data do óbito em 12.09.2011.Em síntese, afirmou que era casada com o instituidor de pensão por morte em favor da corré nesta demanda, e que dele dependia financeiramente. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 11/44).A gratuidade foi concedida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 48/49).Citados, os corréus ofereceram contestação (fl. 52/55 e 78/86) para sustentar a improcedência do pedido.O INSS para dizer que a autora, embora casada, não convivía mais com o de cujus, e que tampouco foi demonstrada dependência econômica. Pela eventualidade, requereu que os efeitos financeiros tenham como termo inicial a data em que produzidas as provas no processo; bem como a observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Maria, a seu turno, também afirmou que teria ocorrido a separação de fato entre os cônjuges, além de ressaltar o reconhecimento de união estável entre ela e o de cujus em ação judicial que tramitou na Justiça Estadual. Contestação instruída com documentos (fl. 87/93).Em réplica, a autora insistiu nos argumentos iniciais (fl. 63/66 e 138/144).A ré apresentou novos documentos às fls. 117/130.Por ocasião da audiência de instrução foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e da ré, bem como inquiridas uma testemunha e uma informante.As partes reiteraram suas alegações já

constantes nos autos (fl. 150).É o relatório. Decido.O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso, importa perquirir se, ao momento do evento morte, a autora poderia ser considerada dependente do segurado, o que acarretaria a necessidade de rateio da pensão hoje recebida apenas pela corré.Pesa em desfavor da pretensão inicial o resultado do julgamento de ação de reconhecimento e dissolução de união estável proposta pela corré, na qual foi reconhecida a existência de união estável entre ela e o de cujus, de 1995 até a data do óbito, conforme se pode constatar com a leitura da sentença e acórdão acostados às fls. 92/93 e 127/130. Por oportuno, insta transcrever trecho elucidativo da sentença:Outra solução merece ser dada em relação ao período posterior a 1995 até o falecimento, pois o relato de Mauricio (parente distante), fl. 161, confirma que logo em seguida falecido e a autora mudaram para Praia Grande e lá residiram até o óbito deste. Esse depoimento confirma a efetiva separação do casal que resultou em outro pedido de alimentos (fl. 29) em 1999. (fl. 92/93 - grifo não original)Considerando que no aludido processo houve participação tanto da autora quanto da corré, com produção de provas e respeito ao contraditório, acato a conclusão obtida pelo Juízo Estadual, que pode ser mantida nos mesmos parâmetros também para fins previdenciários.Aliás, vale destacar, tampouco as provas produzidas neste processo foram capazes de contrariar tal conclusão, o que restou evidenciada quando a autora não soube responder satisfatoriamente perguntas sobre quais remédios o de cujus tomava ou mesmo qual doença o acometeu, em contraponto ao depoimento da corré (declarante do óbito), com respostas sensivelmente mais detalhadas.Uma vez certa a separação de fato, resta averiguar se havia dependência econômica.A sua comprovação exigiria a produção de provas mais robustas que não a mera alegação de que o de cujus pagava pensão em valor que girava em torno de R\$ 200,00, especialmente porque não ficou claro se os valores eram direcionados à autora ou ao filho caçula do ex casal, considerando o depoimento pessoal da corré (515), bem como a omissão da autora acerca do pedido de pensão efetuado em 1999.No mais, contas de energia elétrica em nome do de cujus, isoladamente, não demonstram quem efetivamente arcava com os débitos, e a apresentação de extratos bancários da autora de 15.08.2011 a 14.12.2011 não logrou cumprir sua finalidade, especialmente porque os documentos bancários haveriam de delinear com precisão os contornos da situação financeira quando ele ainda estava vivo (óbito em 12.09.2011).Nesse contexto, ganha relevância a existência de benefício previdenciário em favor da autora, bem como o fato de que ela reside com dois filhos adultos, elementos também desfavoráveis à tese inicial.Concluindo, porque não mais viviam como marido e mulher ou tampouco foi comprovada a existência de dependência econômica, não há que se cogitar o rateio da pensão por morte.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005900-95.2012.403.6119 - VILMA NAVIS DE ALMEIDA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008228-95.2012.403.6119 - FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL X LOURENCO LAURO MIRANDA VIEIRA MIGUEL - INCAPAZ X ANA JHULYA MIRANDA VIEIRA MIGUEL - INCAPAZ X FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005170-50.2013.403.6119 - MARILENE MARIA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES S DE LIMA

MARILENE MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA DE LOURDES DE LIMA, na qual busca a concessão de benefício pensão por morte a partir da DER em 01.02.2013. Em síntese, afirmou que era casada com o instituidor de pensão por morte em favor da corré nesta demanda, e que dele dependia financeiramente. Requereu a gratuidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 9/16). Citados, os corréus ofereceram contestação (fl. 49/56 e 99/103) para sustentar a improcedência do pedido. O INSS para defender que pede a qualidade de dependente o cônjuge separado de fato que não recebe alimentos. Pela eventualidade, requereu a fixação de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997. Maria, a seu turno, disse que a autora estaria separada de fato do instituidor da pensão há muitos anos, e que dele não recebia qualquer ajuda financeira. Pela eventualidade, defendeu que não seja obrigada a restituir o valor já recebido das prestações do benefício. Contestação instruída com documentos (fl. 104/118). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 119/120. Em réplica, a autora insistiu nos argumentos iniciais (fl. 127). Por ocasião da audiência de instrução foram inquiridas as testemunhas Maria José e Queliane, bem como as informantes Maria Goretti e Quitéria. As partes reiteraram suas alegações já constantes nos autos (fl. 159). É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade em favor da parte autora. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, importa perquirir se, ao momento do evento morte, a autora poderia ser considerada dependente do segurado, o que acarretaria a necessidade de rateio da pensão hoje recebida apenas pela corré. O cotejo das respostas fornecidas pelas testemunhas e informantes ouvidas no processo permite constatar, com razoável tranquilidade, que a corré e o de cujus viviam em união estável por ocasião do falecimento. A testemunha Maria José, arrolada pela própria autora, foi elucidativa ao afirmar que o de cujus nunca dormia com sua ex-mulher (4' 18). Tal conclusão também é corroborada pelas provas documentais trazidas aos autos, dentre elas uma fotografia do casal, a residência em endereço comum, bem como declaração fornecida pelo Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho, atestando que a corré era a acompanhante do de cujus durante a realização de seu tratamento contra o câncer. Portanto, uma vez certa a separação de fato, resta averiguar se havia dependência econômica. A sua comprovação exigiria a produção de provas mais robustas que não a mera alegação, elaborada por uma vizinha, de que via o de cujus fazendo compras em supermercado duas ou três vezes por semana para a casa da autora desde a separação. A relatada frequência das visitas para a realização de compras afasta, por si só, a credibilidade da afirmação, considerando a existência da união estável com a corré, com quem o de cujus residia em outro bairro. Aliás, também pesa em desfavor das alegações iniciais a a testemunha Maria José ter dito que sabia que o de cujus pagava supermercado e aluguel baseada apenas naquilo que a autora teria lhe contado (905 e 1556). Aliás, diante da notícia de que a autora nunca trabalhou e sempre foi sustentada pelo ex-marido, ganha relevância a inexistência de documentos outros a comprovar a assunção de suas despesas domésticas pelo de cujus, as quais, por certo, não se limitam a compras em supermercado e aluguel, e deixariam evidências mais contundentes sobre quem de fato realizava os pagamentos. Por fim, é importante ressaltar que o declarante do óbito foi o filho do de cujus, pessoa que indicou como residência dele o endereço no qual reside a corré (fl. 70). Assim, constata-se que a relação de coabitação do de cujus com a corré era de conhecimento da família, o que

também impede o reconhecimento da procedência do pedido da autora. Concluindo, porque não mais viviam como marido e mulher ou tampouco foi comprovado que o de cujus pagava prestações alimentícias em favor da autora, não há que se cogitar o rateio da pensão por morte. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005458-95.2013.403.6119 - IHAHO YAGINUMA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005639-96.2013.403.6119 - QUITERIA SILVA OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por QUITÉRIA DA SILVA OLIVEIRA em face da sentença prolatada às fls. 75/79, que julgou improcedente o pedido por ela formulado. Alega a embargante, em suma, que a sentença se mostra contraditória, aduzindo que o neto não integra o núcleo familiar, nos termos do disposto no art. 20, 1º, da Lei 12.435/2011, e os rendimentos não poderiam ser considerados para cálculo da renda per capita. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifico que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões, contradições ou dúvidas por acaso existentes. Após o devido processo legal, com amplo exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), a lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e a parte embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais. Além disso, (...) nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 5. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619, do Código de Processo Penal. 6. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, e, nestes termos, não provido. (AgRg no HC 264.849/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013) Não há, na sentença, obscuridade, omissão, contradição ou dúvida na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006668-84.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOMINGOS VIEIRA FIGUEIREDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007729-77.2013.403.6119 - RAIMUNDO PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação ajuizada por RAIMUNDO PINHEIRO em face do INSS, na qual requer o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria (NB 131.526.196-8) e a consequente implantação de novo benefício com renda mensal majorada. Em síntese, sustentou o autor o direito à desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso. Defendeu inexistir desequilíbrio atuarial tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria em razão do exercício de atividade remunerada e ressaltou posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 18/63). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à f. 90. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 92/115), em que suscitou a prejudicial de decadência. No mérito, sustentou o Instituto a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: impossibilidade de requerimento de novo benefício - vedação legal à desaposentação; constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o aposentado em gozo de aposentadoria pertence à espécie de contribuinte do sistema; ao aposentar-se, o assegurado fez opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91.

Ao final, prequestionou a matéria. Acostou os documentos de fs. 116/121. Em réplica, rebateram-se os argumentos apresentados em contestação e reiterou-se a procedência do pedido, conforme peça de fs. 123/146. Pediu-se a produção da prova pericial contábil e a antecipação da tutela. Sobre a produção de provas, a autarquia não apresentou interesse (f. 147). Cientificadas as partes a respeito do indeferimento do pedido de produção de prova pericial, tornaram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a prejudicial de decadência suscitada pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora refere-se a cancelamento de ato administrativo e não de revisão/anulação, não se aplicando ao presente caso o prazo de decadência previsto no artigo 103, da lei 8.213/91. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. No mérito, o ponto controvertido consiste em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para obtenção de outro benefício mais vantajoso. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com esse dispositivo, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Nos termos do art. 12, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/91, esse recolhimento de contribuições pelo aposentado que trabalha é obrigatório para fins de custeio da seguridade social. Assim, as contribuições do aposentado que retorna à atividade são destinadas ao financiamento do sistema, não podendo ser aproveitadas para incremento ou obtenção de aposentadoria. Essa regra está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Sobre o sistema contributivo de repartição simples esclarecedora a lição de Castro & Lazzari: Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência da contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim, sucessivamente, no passar dos tempos -, ideia lançada no Plano Beveridge inglês, e que hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários no mundo. (in Castro, Carlos Alberto Pereira de. Lazzari, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 15.ed. RJ: Forense, 2013. p.32.) Ademais, tendo em vista o caráter atuarial do sistema previdenciário, é preciso que haja certa estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, para não se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir a mutação dos benefícios pode comprometer todo o sistema, pois dificulta a previsibilidade do custeio, tornando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no art. 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988. Há quem entenda que, para evitar a quebra do sistema atuarial, bastaria a devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS. Contudo, este Juízo entende que a inexistência de norma legal que estabeleça o modo de devolução, assim como os encargos, impede também essa forma de desaposeição. Sobre o tema, destaco a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) VI - Quanto à desaposeição, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário,

pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015) Em que pese o entendimento firmado pelo C. STJ, nos autos do REsp 1.334.488/SC, decidido pelo rito dos recursos repetitivos, a questão também está em debate perante o Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral do tema, objeto do Recurso Extraordinário nº 381.367/RS, cujo julgamento ainda não foi concluído. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008843-51.2013.403.6119 - JOSE ROSA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ ROSA FILHO em face da sentença prolatada às fs. 144/146, que julgou improcedente o pedido de revisão do valor da renda mensal do benefício previdenciário nº 42/108.028.429-7, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998; b) 0,91% em dezembro de 2003; e c) 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta a parte embargante, em suma, haver omissão na sentença embargada, uma vez que não houve manifestação do Juízo sobre a tese defendida na petição inicial no tocante ao Regime de Repartição, em que se funda o sistema previdenciário geral, conforme previsto constitucionalmente. Alega que, pelo sistema de repartição, os reajustes do custeio são aplicados igualmente aos benefícios em manutenção. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do embargante, pois inexistente a alegada omissão na sentença embargada no tocante à suposta afronta ao regime de repartição pelo fato de não terem sido repassados aos benefícios previdenciários em manutenção os reajustes concedidos ao custeio da Previdência Social. De acordo com a fundamentação exposta na sentença, a modificação no valor do teto previdenciário, nos moldes das EC nº 20/98 e 41/2003, não consubstancia reajustamento dos benefícios previdenciários tampouco figura o salário mínimo como critério de reajuste, para fins previdenciários. Também constou da sentença embargada que o equilíbrio atuarial do sistema decorre da relação entre custeio (entenda-se lato sensu) e benefício e que, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no art. 201, 4º, da Constituição Federal. Portanto, não há ponto omissis a ser aclarado. Saliento que o magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pela parte, estando vinculado apenas ao dever de fundamentação, o que foi feito de forma suficiente para rejeitar a pretensão da parte autora. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1182329 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJE DATA:30/09/2010 ..DTPB, g.n.). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

0009410-82.2013.403.6119 - JOSE ARGEMIRO DOS SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009428-06.2013.403.6119 - JIDEON MANOEL DOS SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009928-72.2013.403.6119 - JONAS MELO DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Fica, ainda, a parte autora intimada para retirada da petição desentranhada dos presentes autos (fls. 85/98 - Protocolo n.º 2014.63010001183-1) por força da sentença proferida às fls. 127/130, mediante recibo nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000966-89.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-51.2014.403.6119) ANGELICA JANAINA DOS SANTOS ALFACE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000926-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SO NAGUA COMERCIO E CONFECOES DE ROUPAS LTDA - ME X JORGE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X THOMAZ PATRIANI OLIVEIRA

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003350-11.2004.403.6119 (2004.61.19.003350-8) - CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007450-72.2005.403.6119 (2005.61.19.007450-3) - EDINFOR SOLUCOES INFORMATICAS LTDA(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE GUAURLHOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003940-46.2008.403.6119 (2008.61.19.003940-1) - NELSON CALIPO(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SUPERINTENDENTE CENTRO NEGOCIOS AEROPORTUARIOS DE S PAULO DA INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de

direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003026-11.2010.403.6119 - GENILSON CARDOSO DE BRITO(SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005562-87.2013.403.6119 - PEDRO PARRA CERDEIRA(SP141737 - MARCELO JOSE DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001973-53.2014.403.6119 - SINGAPORE AIRLINES LIMITED(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP272395 - ALEXANDRE GLERIA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, alegando a existência de omissão na sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o pagamento de direitos antidumping e eventuais multas no que se refere aos bens contidos na Declaração de Importação nº 14/0373898-1 e na nota AWB nº 61807398694. Os embargos foram postos tempestivamente. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, verifico que a pretensão é a modificação da decisão embargada, buscando-se provimento jurisdicional mais abrangente do que aquele que foi concedido, mas não a supressão de omissões ou dúvidas por acaso existentes. Após o devido processo legal, com amplo exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88); a lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e a parte embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais. Além disso, (...) nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 5. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619, do Código de Processo Penal. 6. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, e, nestes termos, não provido. (AgRg no HC 264.849/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013) Não há, na sentença, obscuridade, omissão, contradição ou dúvida na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se na íntegra a sentença embargada. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001664-37.2011.403.6119 - JOSE ALVES SOARES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/149: ciência ao exequente acerca do informado pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior

provocação.Intime-se.

0010556-32.2011.403.6119 - DEVANI GENEROSA DOS SANTOS(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANI GENEROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desetranhamento da CTPS juntada à fl. 101, conforme requerido em cota de fl. 150, mediante a substituição por cópias reprográficas simples, que deverão ser encaminhadas via petição devidamente endereçada aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da disponibilização da presente decisão. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se, devendo a exequente proceder à retirada da aludida CTPS, no mesmo prazo supramencionado, mediante recibo nos presentes autos. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação das requisições de pagamento de fls. 158/159. Int.

Expediente Nº 3511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007411-93.1999.403.6181 (1999.61.81.007411-1) - JUSTICA PUBLICA(SP184746 - LEONARDO CARNAVALE) X ANTONIO CARLOS QUESSADA(SP103376 - MANOEL FERNANDES SERRA)

Vistos, etc.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas nas r. sentenças de fls. 588/590 e 531/549 e acórdão de fls. 653/v.Comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação dos réus: EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 200161190062118 em apenso.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público FederalIntimem-se.

0008137-83.2004.403.6119 (2004.61.19.008137-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X GENILZA FERNANDES SILVA LIMA(SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas nas r. sentenças de fls. 259/272 e 526/528 e acórdãos de fls. 354/v e 481/483.Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 275), encaminhando-se cópia de fls. 526/528, 354/v, 481/483 e 491.Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 13 e 72) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e ao BANCO CENTRAL, informando acerca desta determinação. Encaminhe-se o passaporte de fl. 98 à Polícia Federal juntamente com cópia do laudo pericial de fls. 93/97, que atestou a autenticidade material do documento. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria manter cópias autenticadas do passaporte nos autos.Consoante a sentença proferida, foi decretado o perdimento do valor do trecho aéreo não utilizado pelo réu, com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/2006.Assim, requisite-se à CEF que efetue o depósito do alusivo valor (depositado à fl. 113) em benefício da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0, cabendo à instituição financeira encaminhar o comprovante do depósito à SENAD.Intime-se pessoalmente a sentenciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0.Deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público FederalIntimem-se.

0001178-62.2005.403.6119 (2005.61.19.001178-5) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO VERGA(SP129632 - JORGE MARIO SILVA FILHO) X VANIR JOSE BARBOSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X SONIA MARIA EDUARDO X WAILTON DE LISBOA EDUARDO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VANIR JOSE BARBOSA, SONIA MARIA EDUARDO, WAILTON DE LISBOA EDUARDO, ANTONIA GOMES DE MESQUITA e

OSWALDO VERGA denunciados em 19 de janeiro de 2011 como incurso nas sanções do artigo 171, 3 do Código Penal. Os acusados WAILTON, SONIA e VANIR foram regularmente citados, apresentando as respectivas respostas à acusação conforme fls.850/852, 853/855 e 951/952. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. (i). WAILTON DE LISBOA EDUARDO As razões alegadas pela defesa às fls.850/852 não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme já explanado nesses autos, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Em sua resposta à acusação o réu limitou-se a negar a autoria do delito, não trazendo aos autos qualquer novo elemento capaz de alterar o quadro fático então existente quando do recebimento da denúncia. Posto isso, afastou a possibilidade de absolvição sumária do réu WAILTON DE LISBOA EDUARDO prevista no artigo 397 do CPP. (ii) SONIA MARIA EDUARDO As razões alegadas pela defesa às fls.853/855 não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme já explanado nesses autos, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Em sua resposta à acusação a ré limitou-se a negar a autoria do delito, dizendo-se analfabeta e por esta razão não teria como praticar o presente delito. Posto isso, afastou a possibilidade de absolvição sumária da ré SONIA MARIA EDUARDO prevista no artigo 397 do CPP. (iii) VANIR JOSÉ BARBOSA As razões alegadas pela defesa às fls.951/952 não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme já explanado nesses autos, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Em sua resposta à acusação o réu limitou-se a negar a autoria do delito, apontando que sua inocência seria comprovada ao curso da instrução processual. Posto isso, afastou a possibilidade de absolvição sumária do réu VANIR JOSÉ BARBOSA prevista no artigo 397 do CPP. 5. Dos provimentos finais. 5.1. Depreque-se o interrogatório dos acusados acima qualificados, expedindo-se Carta Precatória para tal finalidade. Fls.1051: Requistem-se certidões de distribuição das justiças Estadual e Federal em face da acusada ANTONIA GOMES DE MESQUITA. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da devolução da Carta Precatória de fls.966/1053. Solicite-se, via e-mail institucional, informações acerca da Carta Precatória 230/2014 de fls.943 expedida com o fim de designação de audiência para suspensão condicional do processo em favor do réu OSWALDO VERGA. 6. Ciência ao Ministério Público.

0004279-81.2006.403.6181 (2006.61.81.004279-7) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR RENZI(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X SONIA CRISTINA M T BERGAMASCHI(SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA)

Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ODAIR RENZI e SONIA CRISTINA MOLTENI, como incurso nas sanções do artigo 355, caput, do Código Penal. A denúncia (fls. 160/161) foi recebida em 25 de janeiro de 2012 (fl. 163 e verso). O Ministério Público Federal apresentou, juntamente com a denúncia, proposta de suspensão condicional do processo (fl. 157 e verso) e os acusados, em audiência, não concordaram com a proposta (fls. 208 e 306). Resposta à acusação veio aos autos às fls. 212/217 (Odaír) e 309/314 (Sonia), com preliminares de inépcia da denúncia e atipicidade da conduta. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal acerca da resposta à acusação, requereu a extinção do feito, com base no reconhecimento da prescrição em perspectiva (fls. 316/317). É a síntese do relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 316/317. A conduta atribuída aos denunciados tem pena de detenção de 6 meses a 3 anos, o que ensejaria a prescrição, pela pena máxima cominada, em 8 anos (artigo 109, inciso IV, do Código Penal). E, entre a data dos fatos (19/10/2004) e o recebimento da denúncia (25/01/2012) já transcorreu mais de sete anos. Nesse passo, as condições objetivas e subjetivas dos réus descritas nos autos levam a conclusão de ser possível antever, com segurança, restar eventual condenação ao crime imputado fulminada pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Isso porque não há sequer incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento que poderiam elevar a pena dos agentes acima do patamar mínimo. Logo, caso sejam estes processados e condenados, seriam certamente apenados com sanção distante da máxima cominada. Desta forma, haja vista a pena mínima de 6 meses cominada ao delito do artigo 355 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva se daria em 2 (dois) anos. Considerando-se o tempo transcorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia, muito superior a 2 (dois) anos, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do STJ. Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como uma das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada aos acusados em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da

pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759). Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo titular da ação penal às fls. 316/317, impõe a decretação da extinção da punibilidade dos acusados e o conseqüente arquivamento da presente ação. Assim, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ODAIR RENZI e SONIA CRISTINA MOLTENI, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade perspectiva, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0007681-31.2007.403.6119 (2007.61.19.007681-8) - JUSTICA PUBLICA X ADEGBENGA OLUWAKEMI SANNI(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X AURENEIDE OLIVEIRA SANTOS(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON)

Vistos. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito do acórdão de fl. 660/661 e da sentença de fls. 552/564, comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação dos réus: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Manifestem-se as partes sobre a destinação dos bens apreendidos às fls. 23/24. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007926-42.2007.403.6119 (2007.61.19.007926-1) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SANTOS DA SILVA X JOSE VALTERLI RODRIGUES DE MORAIS(SP155352 - PAULA REGINA OLIVEIRA MOUTINHO)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito do acórdão de fl. 337/v e da sentença de fls. 273/278, comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: ABSOLVIDO. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

0008939-76.2007.403.6119 (2007.61.19.008939-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP098350 - VALDIR CORREIA DE OLIVEIRA) X IZAIDE VAZ DA SILVA

Vistos etc. 1) RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ JOAQUIM DA SILVA e IZAÍDE VAZ DA SILVA, por infringência às normas dos artigos 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, em data de 18 de agosto de 2003, na agência da Previdência Social de Guarulhos, o acusado JOSÉ JOAQUIM, por intermédio da acusada IZAÍDE, fez uso de documentação médica falsa, a fim de obter, em proveito próprio, vantagem ilícita consistente na concessão de auxílio-doença, gerando prejuízo ao erário no montante de R\$ 44.053,83, atualizado até 31/03/2006. Consta que o requerimento de benefício foi instruído com atestados médicos supostamente emitidos pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, assinados pelos médicos Marcelo Coelho - CRM 52.034 e Messias Cordeiro - CRM 52.004. Contudo, o hospital informou que referidos médicos não integravam o quadro de servidores e que os números do CRM pertenciam a outros médicos. Ainda segundo a denúncia, em investigações realizadas nos autos do processo nº 2005.61.19.000990-0 (IPL nº 14.0295/2005), descobriu-se que a acusada IZAÍDE, funcionária do INSS lotada na agência de Suzano/SP e denunciada pelo crime de estelionato qualificado, mantinha o nome do acusado JOSÉ JOAQUIM como um de seus supostos clientes. Em sede investigativa, o acusado JOSÉ JOAQUIM declarou que alguém lhe apresentou uma pessoa chamada IZA, que trabalhava no escritório do INSS em Suzano. Disse que IZA foi até a sua casa e solicitou seus documentos e agendou uma perícia no INSS. O acusado compareceu na perícia e foi atendido pelo perito, o qual atestou que o acusado estava apto para retornar ao trabalho. IZA então solicitou que o requerimento do benefício fosse transferido para Cotia. Afirmou que realizou tratamento no Hospital das Clínicas e que desconhece o médico Marcelo Coelho. Informou ainda que realizou uma transferência bancária para a conta de IZA no valor de R\$ 600,00. Consta que o acusado reconheceu, por meio de fotografia, a pessoa da acusada IZAÍDE. Ante o exposto, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Portaria para instauração de inquérito policial à fl. 02; material e dossiê relativo à Operação Falsário às fls. 05/88; relatório de informações no âmbito da Previdência Social às fls. 132/133; declarações do acusado à fl. 140; auto de reconhecimento por fotografia à fl. 165; relatório policial às fls. 170/171. A denúncia, oferecida em 05/07/2010 (fls. 174/175), foi recebida em 06/07/2010, deprecando-se a

citação dos acusados para apresentação de resposta. A acusada IZAÍDE foi citada à fl. 225 e o acusado JOSÉ JOAQUIM à fl. 250. Resposta à acusação por parte do acusado JOSÉ JOAQUIM veio aos autos às fls. 231/239. Requereu a absolvição do denunciado, sustentando que ele não recebeu o valor relativo ao benefício mencionado na denúncia (23/12/2003 a 22/03/2006 - NB 31/130.531.998-0) porque, à época, recebia benefício auxílio-doença NB 124.970.563-8, com início em 02/05/2002 e sem qualquer relação com o benefício objeto da denúncia. Aduziu que estava tendo dificuldades em converter o seu benefício em aposentadoria por invalidez e a acusada IZAÍDE foi-lhe indicada para orientá-lo a respeito. Como ela era funcionária do INSS, o acusado confiou nela e seguiu as orientações prestadas, inclusive com o pagamento do valor cobrado a título de despesas. Todavia, a acusada nada fez e, por meios próprios, o acusado logrou conseguir a concessão de aposentadoria por invalidez em 03/08/2005. Afirmou que o benefício objeto da denúncia foi indeferido e, ainda, que o INSS restabeleceu em seu favor o benefício sob nº 128.195.343-9, que recebia desde 15/01/2003. Por fim, aduziu a inépcia da denúncia. Apresentou documentos (fls. 241/247). Resposta à acusação por parte da acusada IZAÍDE, subscrita pela Defensoria Pública da União, foi juntada às fls. 254/258, requerendo o reconhecimento de nulidade em razão do recebimento prematuro da denúncia, pleiteando por discutir o mérito por ocasião da instrução. O Ministério Público manifestou-se quanto às alegações preliminares de defesa à fl. 259-verso. Às fls. 260/261 foi rechaçada a preliminar de nulidade do recebimento da denúncia da denúncia, assim como a possibilidade de absolvição sumária dos réus, designando-se audiência para interrogatório. A acusada IZAÍDE, intimada à fl. 282, não compareceu na audiência de interrogatório (fl. 283). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito à fl. 286. Interrogatório do acusado JOSÉ JOAQUIM às fls. 302/304. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 307 e verso e 309). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 311/313), requerendo a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Em alegações finais, a defesa da ré IZAÍDE pugnou, de início, pelo acolhimento da prescrição retroativa, com base na pena em concreto, contando-se o lapso temporal a partir do recebimento da primeira prestação do benefício. Sustentou, ainda, a atipicidade da conduta por força do princípio da insignificância, assim como a ausência de provas para um decreto condenatório. Em caso de eventual condenação, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal; pela fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 315/323). Em alegações finais, a defesa do réu JOSÉ JOAQUIM requereu a sua absolvição, com os mesmos fundamentos expostos nas alegações preliminares (fls. 325/334). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 336, determinando-se a expedição de ofício ao INSS. O INSS prestou esclarecimentos (fls. 353/355 e 356/370) e, a respeito, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 372/374, reiterando o teor das alegações finais já apresentadas. A defesa do réu JOSÉ JOAQUIM, intimada pela imprensa, ficou em silêncio (fls. 375 e 376). À fl. 377 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para possibilitar à defesa da ré IZAÍDE manifestação a respeito dos esclarecimentos prestados pelo INSS, tendo a defesa reiterado o teor de suas alegações finais (fl. 377-verso). Certidões relativas aos antecedentes criminais da acusada IZAÍDE às fls. 192, 201/202, 208/216, 220, 227/229 e 268/275. O acusado JOSÉ JOAQUIM não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 199, 200, 218, 221 e 222. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. 2) QUESTÕES PRELIMINARES. 2.1) Princípio da identidade física do juiz. Inicialmente, apesar de não suscitado por nenhuma das partes, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, pois o magistrado que presidiu a audiência de instrução foi removido. Nesse sentido, esclarecedora a lição de Nery Júnior e Rosa Maria Nery: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) Foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Remansosa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei nº 11.719/2008 que modificou o artigo 399, 2 do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz. 2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia. 3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocado outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade. 3. Prevê o artigo 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas. 4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0029597-77.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 17/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 192). Foi grifado. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento

do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - Foi grifado.(Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011)Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.Com efeito, não há que se falar em nulidade por incompetência do Juízo.2.2) Aplicação do Princípio da insignificânciaTambém, no caso em tela, descabida a tese da inconstitucionalidade da criminalização da conduta do artigo 171 do Código Penal ou de adoção do princípio da insignificância.O princípio da insignificância, que tem o escopo de excluir ou de afastar a tipicidade penal em caráter material, deve ser analisado em conjunto com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado de Direito em matéria penal, para sua incidência, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mister a presença requisitos: a) da mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.Vale ressaltar, conforme já sedimentado na jurisprudência das Cortes Regionais Federais, bem como dos Tribunais Superiores, que é inaplicável princípio da insignificância nas hipóteses de fraude contra o patrimônio público, porquanto nesses casos a lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal não pode ser avaliada apenas pelo valor monetário da vantagem recebida indevidamente, impondo-se a consideração de todas as circunstâncias inerentes ao delito, sobretudo a lesividade social da conduta.Nesse sentido, vale conferir as seguintes ementas: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO SE APLICA AO DELITO DE ESTELIONATO. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDEU OS REQUISITOS DO ART. 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO HÁ INDÍCIOS DE DOLO NA CONDUTA DA RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se admite possa, quer o tribunal, em sede recursal, quer o juiz antes da sentença de mérito, por antecipação, declarar extinta a punibilidade aplicando-se a prescrição em perspectiva. 2. O instituto da prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e, derivado de criação doutrinária, há muito foi rechaçado pela jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal. Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 3. Relativamente ao princípio da insignificância, o escopo da teoria da intervenção mínima não se aplica ao crime de estelionato, quer na figura simples do caput do artigo 171, quer na figura descrita no 3º do referido dispositivo, tendo em vista que a conduta do agente em manter a vítima em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento, afasta a menor potencialidade lesiva. Precedentes do STJ. 4. A denúncia não atendeu aos requisitos descritos no artigo 395 do Código de Processo Penal. Dos elementos coligidos aos autos verifica-se, de plano, ausência do elemento subjetivo - dolo - na conduta da acusada, quanto ao delito de estelionato. 5. No tocante ao delito de uso de documento falso, os fundamentos do Juízo a quo são no sentido de que o laudo pericial atestara que o documento não foi confeccionado pela acusada. 6. Apesar de ser indiferente para a consumação do delito se a assinatura aposta no documento emanou ou não do punho da recorrida, já que se pune a utilização e não a falsificação do documento, certo é que não existem sequer indícios de que a recorrente tinha ciência de sua falsidade. 7. Recurso em sentido estrito desprovido. (sem grifos no original) (RSE 00072805020014036181 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5096 - Desembargador Federal José Lunardelli - TRF3 - Primeira Turma - DJF3 09/05/2012) Negrito nosso.AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.DIREITO PENAL. ART. 171, 3º, C/C O ART. 29 DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SAQUES FRAUDULENTOS DE FGTS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VALOR INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 24/STJ. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.STF.1. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 2. No delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável.3. Alega-se que se faz ausente um dos elementos constituidores do crime de estelionato, a saber, o prejuízo alheio; todavia, apesar de a ré ter sacado valores de sua própria conta, a origem dos recursos é fraudulenta (falsidade em atestado médico para saques indevidos no FGTS), a configurar o delito descrito no art. 171, 3º, do Código Penal.4. Na via especial, a ausência de provas para condenação atrai a incidência da Súmula 7/STJ.5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.6. Agravo regimental improvido.(STJ AgRg no REsp 1363750/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014) Negrito nosso.Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM FACE DA

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DELITO COMETIDO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRETENSÃO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE/ IMPETRANTE PARA COMPARECER À SESSÃO DE JULGAMENTO DO WRIT. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES, ASSIM CONSIDERADOS EM RAZÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E AÇÕES PENAIIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO(...) II - Atipicidade material da conduta do agente em face da aplicação do princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Não há falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que a prática do estelionato atingiu bem jurídico de caráter supraindividual - o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira - na medida em que se fez incluir no cálculo de liquidação de sentença valores indevidos e supostamente relacionados com direito de beneficiária falecida no curso do processo de conhecimento. Precedentes(...). (STF. RHC 117095, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2013 PUBLIC 13-09-2013) Negrito nosso. Com efeito, no presente caso, inaplicável do princípio da insignificância, em razão da expressiva lesão jurídica, periculosidade social da ação, ofensividade e alto grau de reprovabilidade da conduta. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de estelionato, tendo em vista que o meio fraudulento empregado afasta a menor potencialidade lesiva. Assim, rechaço a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso. 3) MÉRITO delito pelo qual os réus estão sendo processados está capitulado no art. 171, 3º do Código Penal, tendo a seguinte dicção: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Da materialidade do delito. A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelos documentos e declarações juntados aos autos, consistentes em: a) Dossiê nº 9 (fls. 46/65), elaborado por Grupo de Trabalho/Força Tarefa da Previdência Social a partir de elementos colhidos no Inquérito Policial n. 14-0295-05, o qual constatou irregularidades relativas à servidora à época IZAÍDE VAZ DA SILVA, líder de quadrilha especializada em fraudar a concessão e manutenção de benefícios por incapacidade, desbaratada por investigação realizada pela Polícia Federal denominada Operação Falsário, a qual mantinha, em suas anotações, o nome do acusado JOSÉ JOAQUIM DA SILVA como um de seus supostos clientes (fls. 51 e 52, no particular); b) ofício de fl. 55, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, informando que os médicos Marcelo Coelho e Messias Cordeiro não integram seu corpo de servidores; c) Processo Administrativo em nome do acusado, os quais atestam ter havido a concessão e pagamento dos benefícios mediante a apresentação de documentos médicos pelo réu (fls. 66/85); d) Declarações do acusado JOSÉ JOAQUIM em sede investigativa e judicial (fl. 140, 302/304); e) Ofício e documentos enviados pela APS de Suzano (fls. 356/370). Restou claro que o réu JOSÉ JOAQUIM formalizou perante o Instituto Nacional de Seguro Social pedido de concessão de auxílio-doença em 18/08/2003 (NB31/130.531.998-0), valendo-se, para tanto, de atestado médico falso (fls. 54 e fls. 85 envelope) supostamente emitido pelo Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (fls. 54/55), recebendo o mencionado benefício de 18/08/2003 até 19/02/2005 (fls. 356). Os documentos fraudulentos que instruíram o pedido de auxílio-doença foram hábeis para ludibriar os servidores autárquicos e consumir a prática do crime, tanto que a prestação previdenciária foi deferida. Às fls. 356/370, ofício enviado pela Gerente da APS de Suzano esclarece a este Juízo que: Em atenção ao ofício acima referenciado, informamos que o benefício de Auxílio-doença Previdenciário sob nº 31/130.531.998-0 em nome de José Joaquim da Silva ocorreu no período de 18/08/2003 à 19/02/2005. Referido benefício foi concedido na Agência da Previdência Social de Cotia, sendo que das 5 perícias médicas realizadas no benefício, as 4 primeiras perícias foram realizadas na APS de Cotia. A 5ª Perícia foi realizada na APS de Suzano em 17/02/2005 com data de cessação do benefício em 19/02/2005. O benefício 31/130.531.998-0 foi pago no período de 18/08/2003 à 19/02/2005. Da autoria igualmente comprovada se encontra a autoria delitiva pelo farto conjunto probatório juntado aos autos em relação a ambos os acusados. Vale frisar que os fatos narrados nesta ação penal tiveram origem na Operação Falsário que produziu 29 dossiês contendo notícias sobre indeferimentos irregulares de benefícios. No caso em tela, o acusado JOSÉ JOAQUIM afirmou, na fase investigativa, que alguém, cujos dados não se recorda, apresentou-lhe uma mulher de nome IZA, que disse trabalhar no escritório do INSS em Suzano. Afirmou que IZA foi à sua casa e solicitou seus documentos. Entregou-lhe suas carteiras de trabalho, RG e CPF e, embora possuísse atestados médicos, não os entregou a IZA. Disse que IZA agendou uma perícia e o acusado compareceu na data marcada e no posto do INSS encontrou-se com uma pessoa que prestava serviços a IZA. O parecer do médico perito do INSS foi no sentido de que estava apto ao trabalho. IZA lhe disse que havia necessidade de transferir o benefício de Cotia para Suzano, onde ela trabalhava, para que fosse concedido o benefício. Afirmou que fez uma transferência bancária, no valor de seiscentos reais, para a conta de IZA. Declarou que nunca se submeteu a tratamento médico no Hospital das Clínicas da USP e afirmou nunca ter visto o receituário médico de fl. 54, dizendo ainda não conhecer o médico Marcelo Coelho (fl. 140). Em juízo, o acusado JOSÉ JOAQUIM apresentou versão consentânea com aquela prestada na fase policial, acrescentando, contudo, ter sido enganado pelo acusada IZAÍDE. Confirmam-se trechos de

seu interrogatório: (...) A IZAÍDE, não tive benefício nenhum por ela, era beneficiado porque eu estava aqui no benefício de Cotia, ela veio na minha casa, trabalhando dentro do INSS de Suzano, prometeu para mim, que sou uma pessoa analfabeta, que se ela transferisse meu benefício para Suzano, ela me aposentava na primeira ou segunda perícia, minha mulher chegou para mim e falou assim: não dá os documentos para essa mulher, eu, com todo respeito, como laranja, eu dei o meus documentos, ela me transferiu para Suzano, quando foi no dia da perícia, não tenho bem lembrança, foi no mês de fevereiro, ela sumiu com meus documentos, não me deu laudo médico, a perícia era cinco horas da tarde, quando cheguei na mesa da médica, ela me pediu os documentos e o laudo médico, eu falei: Dra, nem documento, nem laudo médico eu tenho, ela chegou e falou: então o senhor está afastado do benefício, eu falei: mas Dra. e agora?, não, infelizmente não posso fazer nada pelo senhor, me deu papel de alta, que o benefício que recebi de Suzano, era o que tinha de Cotia, não é de perícia de Suzano, nem na perícia passei... (fl. 302-verso)(...) quando consegui pegar os documentos de volta, retornei em Cotia e deu nova entrada em Cotia, foi quando o médico me deu perícia, passei, me deu a primeira, segunda, terceira vez, foi quando aposentei em 28 de agosto de 2005, do dia 28 ao dia 30 me aposentei por invalidez, esse benefício que estão acusando, por ela não recebi uma moeda para comparar uma bala, não recebi.J.: Esse valor de quarenta e quatro mil reais, não recebeu nada?I.: Não senhor Excelência, o senhor analise bem, eu entrei na caixa, dei entrada na caixa em 02 de maio de 2002, no INSS do Silveira, eu entrei, quando veio o papel da caixa, eu tirei mil, setecentos e setenta e uns quebradinhos, se juntasse os três anos que fiquei na caixa, não dava esse valor de quarenta e quatro mil reais e como eu, analfabeto, vou entrar dentro do INSS e vou fraudar quarenta e quatro mil reais? Chega no dia do meu pagamento, está aqui os cartões, eu mostro para a Excelência...J.: Essa pessoa da IZAÍDE, o senhor teve algum contato com ela depois disso, ela disse alguma coisa para o senhor?I.: Só entregou os documentos e não disse mais nada, ela ficou brava comigo que eu pedi os documentos (fl. 303).J.: O senhor se submeteu a alguma perícia no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo?I.: Não senhor, nunca... (fl. 303-verso)Com efeito, a participação de JOSÉ JOAQUIM na prática delituosa é incontestável, enquanto titular da prestação previdenciária indevidamente concedida participou, de forma livre e consciente, dos trâmites necessários à concessão do benefício, protocolando o pedido administrativamente, entregando seus documentos pessoais a IZAÍDE e indo a perícia médica na APS de Suzano.Idêntica conclusão se chega em relação à corrê IZAÍDE.O atestado médico falso (fls. 54/55 e fls. 85 envelope) foi apresentado junto à APS de Suzano, mesma agência na qual a ré trabalhava no setor de perícias, e com atestado falso, emitido por médico (Messias Cordeiro) cujo nome também foi usado em outros processos de concessão de benefício previdenciário intermediados pela ré.Assim, a prova produzida nos autos, em especial as declarações do acusado JOSÉ JOAQUIM, corroboradas pela documentação apresentada, comprovam o envolvimento de ambos os acusados nos delitos imputados na denúncia, gerando prejuízo aos cofres da Previdência Social. Esse contexto indica de forma clara e segura que IZAÍDE usou o mesmo modus operandi para conseguir o benefício para o corrê JOSÉ JOAQUIM. No caderno de anotações apreendido junto à corrê (fls. 51/52), consta expressamente o nome do acusado JOSÉ JOAQUIM, o número do benefício alhures mencionado, a informação da transferência da APS de Cotia para Suzano e ao lado a anotação de R\$ 600,00, sendo este o valor que o corrê afirmou depositar na conta de IZAÍDE. Com efeito, o conjunto das provas alhures mencionadas depõe sensivelmente contra os acusados, não apenas no sentido de que suas condutas não decorreram de erro, mas também de que possuíam vontade livre e plena consciência da ilicitude. A conduta dos réus, pois, foi direcionada à perpetração da fraude contra a Previdência Social e mantendo-a esta em erro, auferindo vantagem ilícita na concessão do benefício previdenciário de titularidade do corrê JOSÉ JOAQUIM no período 18/08/2003 até 19/02/2005 (fls. 356), causando prejuízo aos cofres previdenciários no montante aproximado à época de R\$ 36.563,79, cuja última atualização se deu às fls. 63 no valor de R\$ 44.053,83, restando caracterizado o delito capitulado no art. 171, 3º do Código Penal.Ainda no que diz respeito à acusada IZAÍDE, anoto que em face dela incide a agravante prevista no inciso I do artigo 62 do Código Penal. A prova dos autos revela que a acusada IZAÍDE promoveu a empreitada criminosa, providenciando a transferência do benefício do acusado JOSÉ JOAQUIM para Suzano a fim de lograr a consecução da fraude. IZAÍDE, como servidora pública da autarquia previdenciária, tinha conhecimento da rotina e da máquina interna da agência do INSS e, além disso, providenciou a obtenção dos atestados médicos falsos. Presentes, portanto, todos os pressupostos (autoria, materialidade e dolo), a ação penal é procedente.DosimetriaPasso, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal.Acusado JOSÉ JOAQUIM DA SILVA: 1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não havendo nada nos autos a valorar nesta circunstância judicial. Consoante Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos e ações penais em andamento não podem ser considerados para exasperação da pena a título de maus antecedentes, personalidade ou conduta social, em razão do princípio da presunção da inocência. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;D) motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime.E) circunstâncias e

consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências entendo que devem ser valoradas negativamente, pois mantendo a autarquia previdenciária em erro causou época um prejuízo aproximado de R\$ 36.563,79;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 171 do Código Penal, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, com base no mesmo critério, ao pagamento de 13 (treze) dias-multa;2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNa segunda fase, aplico a atenuante da confissão. Contudo, em razão da vedação da Súmula 231 do STJ, segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, fixo a pena, nessa segunda fase, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa Não há circunstâncias agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Não incidem causas de diminuição.Há causa para o aumento da pena, considerando que o crime foi cometido em detrimento do INSS (3º do art. 171 do CP), majoro em 1/3, pelo que fixo a pena em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias dias-multa.Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva pelo que fixo a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária.Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 20 (vinte) salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal, quantia que se aproxima da metade do valor dos benefícios recebidos indevidamente à época dos fatos.A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal.Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP.Acusada IZAÍDE VAZ DA SILVA: 1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade.B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. A ré ostenta vários inquéritos e ações penais em seu desfavor, conforme certidões juntadas aos autos. No entanto, não podem ser considerados em desfavor da ré os feitos noticiados, consoante dicção da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos e ações penais em andamento não podem ser considerados para exasperação da pena a título de maus antecedentes, personalidade ou conduta social, em razão do princípio da presunção da inocência. C) conduta social e da personalidade: tendo como norte o disposto na Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, nada a relevar sobre a conduta social e personalidade da ré;D) motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime;E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. As consequências devem ser valoradas negativamente, pois mantendo a autarquia previdenciária em erro causou à época um prejuízo aproximado de R\$ 36.563,79;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 171 do Código Penal, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, e presente uma circunstância judicial desfavorável fixo a pena-base em 01 (um) ano e 04 meses de reclusão e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 13 (treze) dias-multa;2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNa segunda fase, não se aplica a atenuante da confissão, uma vez que a ré não admitiu a prática do delito na fase policial e não compareceu no interrogatório judicial. O fato de IZAIDE portar o cargo de servidora pública do INSS à época da prática criminosa deve ser valorado, incidindo a agravante do art. 61, I, g do CP. A prática criminosa representou uma quebra na expectativa de que o agente atenderia ao princípio ético vigorante na comunidade assim como expresso na lei; seu ato será tanto mais censurável quanto maior a frustração. (in Min. Ruy Rosado Aguiar Júnior, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 69) Também incide a agravante prevista no inciso I do artigo 62 do Código Penal, conforme já exposto na fundamentação. Assim, em razão da presença de duas circunstâncias legais agravantes, fixo a pena provisória em 02 (dois) anos e 04 meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa; 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Na terceira fase, incide causa para o aumento da pena, considerando que o crime foi cometido em detrimento do INSS, autarquia federal entidade de direito público nos termos do 3º do art. 171 do CP, majoro em 1/3 e fixo a pena em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa.Fixo, em definitivo, a pena privativa

de liberdade definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na acusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal da ré em prol do bem comum, sem afastá-la do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 20 (vinte) salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal, quantia que se aproxima da metade do valor dos benefícios recebidos indevidamente à época dos fatos. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP.4) DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR os réus: a) JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, portador da cédula de RG nº 8.472.700-7, inscrito no CPF sob o nº 527.101.498-34, à pena privativa de liberdade 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171 c/c 3º do Código Penal. A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução, quantia que se aproxima da metade do valor dos benefícios recebidos indevidamente à época dos fatos. c) IZAÍDE VAZ DA SILVA, portadora da cédula de RG nº 16.454.081-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 055.713.298-31, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171 c/c 3º do Código Penal. A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução, quantia que se aproxima da metade do valor dos benefícios recebidos indevidamente à época dos fatos. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal por falta de elementos para tanto. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva dos réus. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, os réus poderão recorrer da sentença em liberdade, se não estiverem presos por outro motivo. Condono os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Não havendo recurso da acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação ao réu José Joaquim. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007750-71.2007.403.6181 (2007.61.81.007750-0) - JUSTICA PUBLICA X JULIO DONIZETTI TARANTELLI (SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)
Designo o dia 16 DE JUNHO DE 2015, ÀS 16h00, para a realização da audiência de interrogatório do réu JULIO DONIZETTI TARANTELLI. Expeça-se mandado de intimação do acusado no endereço de fl. 169. Ciência à defesa do acusado e ao Ministério Público Federal.

0005023-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005023-8) - JUSTICA PUBLICA X ALAN FEIS HADDAD (SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA

DE MORAES MUNHOZ) X ANDRE EMILE HADDAD(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X NADIM HADDAD(SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ)

Designo o dia 29 de MAIO de 2015 às 14h00 para realização de audiência para oitiva das testemunhas Zeiler Holz Neto, Luiz Paulo Leste, Lisiane Pereira dos Santos e Claudio Ulysses dos Prazeres, a ser realizada por meio de videoconferência com as subseções judiciárias de Cuiabá/MT e Brasília/DF. Providencie-se o suporte necessário, junto ao setor de informática, para a realização do ato. Intimem-se pessoalmente os acusados para que compareçam neste juízo na data supra para acompanhamento da audiência. Comunique-se o teor da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, aos juízos Deprecados das Subseções Judiciárias de Cuiabá e Brasília, a fim de que as testemunhas sejam intimadas, na forma da lei, para comparecerem ao juízo Deprecado, e participarem da audiência de instrução e julgamento a ser realizada por meio de videoconferência. Fl. 654: Solicitem-se, via email institucional, esclarecimentos a 3 Vara Criminal Federal de São Paulo acerca da oitiva das testemunhas Simone Tavares, Ricardo dos Santos, Marcos Bernardino e Ricardo Alexandre da Silva (autos n 0007677-55.2014.403.6181) tendo em vista a informação de encaminhamento da Precatória para São Lourenço do Oeste/SC para oitiva da testemunha Iolania Gomes. Ciência à defesa do réu e ao Ministério Público Federal.

0006427-86.2008.403.6119 (2008.61.19.006427-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PIMENTEL MARBACK(BA015387 - ALANO BERNARDES FRANK) X MAURICIO HUPSEL FRANK(BA015387 - ALANO BERNARDES FRANK E SP256376 - VANESSA ANTUNES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de RICARDO PIMENTEL MARBACK e MAURÍCIO HUPSEL FRANK, como incurso nas sanções do artigo 334, 3º, do Código Penal. A denúncia (fls. 305/306) foi recebida em 27/04/2011 (fl. 307 e verso). Os réus foram citados e resposta à acusação veio aos autos às fls. 343/358, com preliminares de inépcia da denúncia, atipicidade da conduta e ausência de justa causa para a persecução penal. Eventualmente, requererem seja-lhes facultado o pagamento integral do tributo. Pela decisão de fls. 382/385 foram afastadas as preliminares e também a possibilidade de absolvição sumária dos acusados. Na oportunidade, adequou-se a conduta dos acusados ao tipo previsto no artigo 334 do Código Penal e determinou-se a manifestação do Ministério Público Federal acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo. O parquet federal requereu a designação de audiência para apresentação da proposta de suspensão (fl. 386). Na audiência, os acusados concordaram com as condições da proposta (fl. 472). À fl. 522 o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Decido. Conforme comprovado nos autos, os acusados cumpriram todas as condições da proposta de suspensão do processo, comparecendo em juízo e efetuando o pagamento da prestação pecuniária (fls. 483, 486, 512 e verso e 518 e verso), opinando o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados RICARDO PIMENTEL MARBACK e MAURÍCIO HUSPEL FRANK. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0009202-74.2008.403.6119 (2008.61.19.009202-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022345-14.2000.403.6119 (2000.61.19.022345-6)) JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO EVANGELISTA DE MIRANDA(MG074680 - BRUNO LOBO OLIVEIRA E MG117207 - MURILO LUIZ DE FREITAS CASTRO) Fl. 594: Indefiro o pedido de encaminhamento de cópias da Carta Precatória de fls. 582/592 ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, visto que esta providência não se trata de ato jurisdicional, podendo ser realizada pelo Ministério Público Federal, se assim entender necessário. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado do Estado de Minas Gerais, bem como certidões de distribuição criminal da Comarca de Conselheiro Pena (Justiça Comum e Juizado Especial) e, ainda, certidão de distribuição de Justiça Federal de Minas Gerais. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa do acusado nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 dias. Int.

0003253-35.2009.403.6119 (2009.61.19.003253-8) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RICIERI BATTAGLIA X MARCOS MORENO(SP145226 - OSMAR MOREIRA FILHO) X DIOGO YOSHIHIRO Vistos. Em face do termo de apelação de fl. 278 assinado pelo acusado MARCOS MORENO, apontando o seu interesse em apelar da sentença de fls. 249/256, recebo o recurso interposto pelo réu. Intime-se o advogado OSMAR MOREIRA FILHO - OAB/SP 145.226 para apresentar as razões de apelação em favor do acusado. Ato seguinte, vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo.

0004982-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIRRENO DA

SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X SPARTACO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X TULIO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X NEID BRANDAO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do ofício respondido à fl.755 pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes/SP.

0003576-06.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Fls. 524/526: resta prejudicado o pedido de revisão da pena pecuniária, ante a expressa declaração da defesa de que não irá recorrer. Requisite-se ao presídio de Itai, via correio eletrônico, o endereço fornecido pelo acusado na ocasião do cumprimento do alvará de soltura. Com a vinda do endereço, expeça-se Carta Precatória para intimação do réu acerca da sentença de fls. 500/504, instruindo-se com formulário onde haja campo próprio para manifestação acerca de eventual interesse em recorrer. Nomeio a Sra. Patricia Isabel Rojas González para traduzir a sentença de fls. 500/504 e a Carta Precatória a ser expedida para o idioma espanhol. Intime-se da nomeação, bem como para apresentar a tradução no prazo de 10 dias.Int.

0005612-79.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SHIMON ISRAEL BENITAH(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS)

Designo o dia 16/03/2015, às 15h30, para o ato de leitura de sentença. Nomeio o Sr. ARTURO FERRES ARROSPIDE para atuar como intérprete. Adotem-se as providências cabíveis e necessárias à realização do mencionado ato de leitura. Requisite-se a apresentação do réu na sala de videoconferência da Penitenciária de Itai.Int.

Expediente N° 3514

MONITORIA

0009090-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA RODRIGUES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0010966-90.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI ALMEIDA REZENDE

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023569-84.2000.403.6119 (2000.61.19.023569-0) - ANANIAS JUSCELINO RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006201-28.2001.403.6119 (2001.61.19.006201-5) - JOSE GOMES FILHO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0000169-70.2002.403.6119 (2002.61.19.000169-9) - CRISTINA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA X MARCUS AURELIO GUIMARAES BARBOSA(SP039068 - GENTIL GUERREIRO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0002158-43.2004.403.6119 (2004.61.19.002158-0) - MARIA DAS DORES SILVA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0000996-42.2006.403.6119 (2006.61.19.000996-5) - LUCIO GOMES MACHADO(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X INSS/FAZENDA(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora ciente e intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo comparecer na Secretaria do Juízo para retirada da certidão de inteiro teor requerida. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0000298-65.2008.403.6119 (2008.61.19.000298-0) - GILBERTO CARRETERO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora ciente e intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Fica, ainda, o INSS intimado acerca do requerido pelo autor à fl. 189, assim como do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP à fl. 190. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação das partes, retornem os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0002904-66.2008.403.6119 (2008.61.19.002904-3) - JOSE ROCHA NETO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003933-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003933-4) - SILVIA DE SOUZA AMANCIO X MARINA DE SOUZA SANAJOTI - INCAPAZ X SILVIA DE SOUZA AMANCIO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011001-55.2008.403.6119 (2008.61.19.011001-6) - ELIETE APARECIDA DOS SANTOS FELICIANO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089,

digitei.

0000267-57.2008.403.6309 - MANOEL BAZILIO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004679-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004679-3) - RAMIRO PEREIRA DINIZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007106-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007106-4) - HELENA CANTUARIA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0009589-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009589-5) - JOSE HERCULINO FILHO DE MORAES(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001568-56.2010.403.6119 - JOSE SALGADO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora ciente e intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo comparecer na Secretaria do Juízo para retirada da certidão de inteiro teor requerida. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0006761-52.2010.403.6119 - RONNI VON OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP218821 - ROSANA PRACHEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0007376-42.2010.403.6119 - PAULO VITOR DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010031-84.2010.403.6119 - WALDIMIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011062-42.2010.403.6119 - JOANA ALVES DE ARAUJO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0002807-61.2011.403.6119 - MARCOS AFONSO DE SOUZA ROIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0004005-36.2011.403.6119 - ODON GABRIEL DE MELLO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006094-32.2011.403.6119 - CELSO DOS SANTOS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006259-79.2011.403.6119 - RITA MARIANO NADFEYES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004390-47.2012.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0011110-30.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 162/165: ciência à autora. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª REgião. Int.

0011660-25.2012.403.6119 - SAMANTHA ANTONIA SOUSA KOTTKE - INCAPAZ X MARIA DA ANUNCIACAO DE SOUZA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Ao MPF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000792-51.2013.403.6119 - DINALVA TRINDADE MOREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002329-82.2013.403.6119 - ELIAS CORREA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002395-62.2013.403.6119 - LUZINETE ALVES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do informado pelo INSS. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003265-10.2013.403.6119 - SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005501-32.2013.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0005855-57.2013.403.6119 - JOSE VALDIR ALVES DE SANTANA(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0006484-31.2013.403.6119 - PAULO CALIXTO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0008497-03.2013.403.6119 - LOURDES ALVES DA SILVA(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000825-75.2012.403.6119 - JAMES SANTANA TEIXEIRA X SILVANA ROSELI DE ARAUJO(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X ADAULINO DE CASTRO PINTO X ANNA MACEDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora ciente e intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo comparecer na Secretaria do

Juízo para retirada da certidão de inteiro teor requerida. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUARULHOS NORTE COMERCIO DE ESPETINHOS EIRELI - EPP X SERGIO LUIS LOMBARDI
Republique-se o teor da decisão anteriormente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, devolvendo à exequente o prazo processual para adoção das providências necessárias ao regular andamento do feito. Int.

0000126-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DO CARMO
Republique-se o teor da decisão anteriormente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, devolvendo à exequente o prazo processual para adoção das providências necessárias ao regular andamento do feito. Int.

0000143-18.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID RODRIGUES GOMES - ME X DAVID RODRIGUES GOMES
Republique-se o teor da decisão anteriormente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, devolvendo à exequente o prazo processual para adoção das providências necessárias ao regular andamento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012462-57.2011.403.6119 - PRISCILA DE PAULA BAFUME(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0006644-22.2014.403.6119 - ANGELICA ANTONIA SHIHARA DE ASSIS X LEONARDO FREIRE PEREIRA(SP163533 - LEONARDO FREIRE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Não obstante as informações prestadas nos autos, o coator notificado indicou a autoridade da Alfândega da Receita Federal do Brasil para responder aos termos da ação proposta (f. 42). Diante disto, o autor, intimado, requereu a retificação do polo passivo da demanda para constar o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (f. 51). Saliento que nem sempre é tarefa fácil à parte impetrante visualizar a autoridade coatora dentro de sua estrutura jurídica, para fins da impetração do mandado de segurança, cujo tema desperta interesse doutrinário e judicial. Confirma-se a lição de Hely Lopes Meirelles: Muito se tem discutido _e os tribunais ainda hesitam_ se a errônea indicação da autoridade coatora conduz à carência da impetração ou admite correção para o prosseguimento do mandado contra o verdadeiro coator. Sustentamos que o juiz pode _e deve_ determinar a notificação da autoridade certa, como medida de economia processual e sendo incompetente, remeter o processo ao juízo competente. Isto porque a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposição aos contribuintes por chefias e autoridades diversas (in Mandado de Segurança, 29ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 64-65) Transcrevo ainda julgado que porta o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ESTRUTURA COMPLEXA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local deu provimento à apelação, para afastar a ilegitimidade passiva decretada na sentença, porquanto não se deu oportunidade à impetrante para corrigir a inicial. 2. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita que seja retificada por emenda à inicial, em vez de simplesmente indeferi-la sem que se dê oportunidade para sua correção. 3. A estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, razão por que eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional. Precedentes do STJ. 4. (...). 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1251857 / MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Fonte: DJe 09/09/2011) Neste passo, a fim de dar efetividade à garantia constitucional do mandado de segurança e, ainda, por economia processual, a fim de evitar a repetição de idêntica demanda, recebo excepcionalmente o requerimento de f. 51 em aditamento à inicial para incluir o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP no polo

passivo desta ação. Ressalto que o diminuto valor da causa e a manutenção da competência do Juízo respaldam também a excepcionalidade da medida. Assim, providencie o impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as peças necessárias para instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 (inclusive fs. 50-50vº e desta decisão). Após, notifique-se o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP para prestar informações no prazo de dez dias.F. 48 - Defiro o ingresso da União no feito. Oportunamente ao SEDI, para incluir o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP e a União no polo passivo do feito.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004517-68.2001.403.6119 (2001.61.19.004517-0) - JUCILENE MOURA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JUCILENE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008198-75.2003.403.6119 (2003.61.19.008198-5) - OSWALDO MESSIAS DE OLIVEIRA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSWALDO MESSIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006122-10.2005.403.6119 (2005.61.19.006122-3) - JANETE ALVES DE MELO LIMA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JANETE ALVES DE MELO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004815-50.2007.403.6119 (2007.61.19.004815-0) - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005304-53.2008.403.6119 (2008.61.19.005304-5) - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos contador judicial para verificação acerca do noticiado pelo exequente às fls. 316/318.Int.

0007864-65.2008.403.6119 (2008.61.19.007864-9) - EDSON PEREIRA DE ARAUJO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010606-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010606-2) - JOSEFINA DOS SANTOS GOMES(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSEFINA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001661-82.2011.403.6119 - LEIDE DOS SANTOS(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do informado pelo INSS às fls. 71/75. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007793-34.2006.403.6119 (2006.61.19.007793-4) - AMARA ALEXANDRE DE ANDRADE(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009635-39.2012.403.6119 - JOAQUIM JOSE RIBEIRO NETO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Processo n.º 0009635-39.2012.403.6119 .PA 1,7 Converto o julgamento em diligência. .PA 1,7 Reconsidero a decisão de fl. 270. 3. Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol de testemunhas, nos moldes do artigo 407 do Código de processo Civil.4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2015, às 16 horas, para oitiva das testemunhas do autor. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.Publicue-se. Intime-se.Guarulhos, 25 de fevereiro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008300-48.2013.403.6119 - ROSMARIO ANTONIO DOS SANTOS(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: ROSMARIO ANTONIO DOS SANTOS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Determino a complementação da prova médico pericial, conforme sugere o perito cardiologista no

laudo de fls. 72/80, nomeio o médico cadastrado no sistema AJG na especialidade neurologia, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 06/05/2015, às 10:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ROSMARIO ANTONIO DOS SANTOS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Massato Sakai, bloco 04, apto. 23, Jardim Triangulo, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08538-300, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/08), documentos médicos (18/27 e 72/80), quesitos Juízo (36/38) e certidão de decurso de prazo para oferecimento de quesitos (fls. 53).7

0008541-22.2013.403.6119 - ROGERIA CORREIA DE ARAUJO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: ROGERIA CORREIA DE ARAUJO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Defiro o pedido de perícia médica na especialidade Clínica Geral, e para tanto, nomeio o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, como perito judicial. Designo o dia 06/05/2015, às 10:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais (fls. 173). Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ROGERIA CORREIA DE ARAÚJO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço na Rua Onze de Abril nº 02, bloco 23, apto 22, Vila Zamataro, Guarulhos/SP, CEP 07032-150, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/11), documentos médicos (26/123), quesitos Juízo (127/128), quesitos do autor (130/131) e quesitos do réu (135/135 verso).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000367-14.2014.403.6111 - SUELI FUMIE OKIMURA KADENA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/04/2015, às 07:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Edna Mitiko Tokumo Itioka, sito à Rua Aimorés, 254, Salgado Filho, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002057-78.2014.403.6111 - LUZIA RIBEIRO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por LUZIA RIBEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o pedido administrativo formulado ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho.Relata a inicial que a autora faz acompanhamento médico devido a graves problemas em sua coluna, que acarretam muita dor e limitações, quadro clínico que vem se agravando e gerando cada vez mais dificuldade na realização de movimentos e, conseqüentemente, no exercício de suas atividades laborais e rotineiras. O INSS, contudo, indeferiu o requerimento do benefício apresentado em 11/09/2013, por não ter reconhecido a incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/40).Por meio da decisão de fls. 43/44, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/58, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não comprovou a incapacidade necessária à obtenção dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Às fls. 59/60, o INSS noticiou o cumprimento da tutela antecipada concedida.Quesitos do INSS foram anexados às fls. 62/63.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 73/77.Sobre a prova produzida e a contestação da autarquia, manifestou-se a parte autora às fls. 81/82.O INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo (fls. 84/85), com a qual não concordou a parte contrária (fls. 90).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSNão havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário.Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes da CTPS (fls. 19/26) e do CNIS (fls. 46), observa-se que a autora supera, em muito, a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Quanto à qualidade de segurada da Previdência, verifica-se a existência de vínculos de emprego desde 19/07/1977 até 03/2014 (Comp. Ult Remun - fls. 46vº), com alguns intervalos sem trabalho, de modo que se faz necessário, por primeiro, averiguar a data de início da alegada incapacidade laborativa.Portanto, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.Conforme o laudo pericial de fls. 73/77, confeccionado por médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de espondilodiscartrose da coluna vertebral associado a quadro de fibromialgia (resposta ao quesito 1 da autora - fls. 75), citando o expert, em resposta ao quesito 3 do INSS (fls. 76), os seguintes CIDs: M15.0 - Artrose primária articular; M51.8 - Transtorno dos discos intervertebrais lombares; M54.6 - Dorsalgia; e M54.2 - Cervicalgia. Tais enfermidades, embora não a incapacitem para toda e qualquer atividade laboral, a impedem de exercer sua atividade habitual (resposta aos quesitos 1 e 2 do Juízo - fls. 75), incapacidade esta que, segundo o médico perito, pode ser classificada como parcial e permanente (resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 76). Quanto à possibilidade de reabilitação, afirma o especialista que a autora poderia exercer atividades que não exijam a sobrecarga da coluna vertebral em movimentos de flexão do tronco, pegar peso e muito tempo na posição ortostática, tendo como limite aproximado ficar uma hora em pé (resposta aos quesitos 5 do Juízo e 7 da autora - fls. 75). Dessa forma, ficou comprovado que a incapacidade da autora é permanente, como atestado pelo perito judicial. Por outro lado, entendo que deve ser também considerada em grau total, na medida em que a reabilitação para outra atividade compatível com suas limitações é bastante improvável, considerando as suas condições pessoais, principalmente a idade já avançada, vez que nascida em 30/09/1957 (fls. 13), o grau de escolaridade (curso primário incompleto - fls. 73) e o fato de sempre ter trabalhado em atividades que demandam esforço físico e que necessitam permanecer em pé durante longos períodos

(ajudante de cozinha, faxineira, empacotadeira, auxiliar de corte e serviços gerais - fls. 19/26), sendo inevitável reconhecer serem praticamente nulas suas chances de novamente se inserir no mercado de trabalho. Quanto à data de início da incapacidade, fixou o expert o ano de 2006, pela história clínica e pela evolução das patologias (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 76/77), época em que a autora mantinha qualidade de segurada da Previdência, considerando que tem direito de se valer das prorrogações de prazo estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, além do lapso temporal previsto no 4º do mesmo dispositivo legal. Nesse contexto, constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício deve coincidir com o requerimento administrativo, apresentado em 11/09/2013 (fls. 35). Não há, pois, prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora LUZIA RIBEIRO DE SOUZA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 11/09/2013 e renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 43/44. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores do benefício de auxílio-doença pago por força da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diga-se, ainda, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os períodos em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria (item VIII da contestação), uma vez que dissociado do objeto da ação. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: LUZIA RIBEIRO DE SOUZA RG 16.542.203-SSP/SPCPF 180.916.768-08 Mãe: Francisca Maria de Carvalho End.: Rua Mario Degani, 540, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 11/09/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento, convertendo o benefício de auxílio-doença que vem sendo recebido pela autora por força da tutela antecipada concedida em aposentadoria por invalidez, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000236-05.2015.403.6111 - AIRTON FERNANDES BATISTA (SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Pleiteia o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso de que é titular desde 16/04/2008, indevidamente cessado pela autarquia previdenciária ao argumento de indício de irregularidade na manutenção do benefício, eis que seu filho Robson Fernandes Batista é titular de benefício assistencial ao portador de deficiência, infringindo, assim, o limite de renda familiar previsto na Lei nº 8.742/93, sendo-lhe exigida a devolução dos valores referentes ao período de 07/06/2013 a 30/09/2014, no montante de R\$ 11.509,59 (onze mil, quinhentos e nove reais, e cinquenta e nove centavos). Contudo, alega o autor que o entendimento da autarquia está equivocado, pois nunca houve nenhum indício ou resquício de ilegalidade na manutenção de seu benefício, haja vista que o benefício de seu filho fora implantado por força de decisão judicial. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese, consoante os extratos do Sistema Dataprev ora juntados, verifica-se que ao autor foi concedido o benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 529.902.114-0), com início de vigência a partir de 16/04/2008. A suspensão do referido benefício, segundo se

observa do Ofício de fl. 16, datado de 13/10/2014, é que foi constatado o recebimento de benefício assistencial ao portador de deficiência pelo filho do autor, Robson Fernandes Batista, desde 07/06/2013, afrontando assim o limite legal imposto pelo art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, e art. 3º, inciso VI, do Decreto 6.214/2007. Vê-se, ainda, que foi considerado indevido o recebimento do benefício no período de 07/06/2013 a 30/09/2014, implicando em débito no montante de R\$ 11.509,59 (onze mil, quinhentos e nove reais, e cinquenta e nove centavos). Pois bem. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. A questão da idade restou demonstrada, contando o autor à época da implantação do benefício (2008), 65 anos, eis que nascido em 07/04/1943 (fl. 31). Quanto à hipossuficiência econômica, o núcleo familiar do autor já foi alvo de vistoria, realizada por mandado de constatação expedido do bojo dos autos nº 0000224-59.2013.403.6111, ação que tramitou perante a 2ª Vara local onde o filho do autor, Robson, buscou a concessão do amparo social. Na sentença de procedência, o douto magistrado assim manifestou-se quanto ao quesito miserabilidade: (...) de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) sua mãe, Maria Aparecida Campos Batista, com 59 anos de idade, desempregada, não auferir renda; a.2) seu pai, Airton Fernandes Batista, com 69 anos de idade, recebe mensalmente salário mínimo proveniente do benefício assistencial LOAS; b) sobrevive da caridade de seus irmãos que lhe fornecem alimentos e lhe cederam o imóvel (herança de seus pais) para sua moradia; c) mora em imóvel na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso. Por outro lado, cumpre registrar o que dispõe o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34 - Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) Parágrafo único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos, porquanto o fato de a renda mensal concedida a outro membro da família não ter fundamento na idade avançada, não impede a aplicação do mesmo dispositivo, já que a natureza do benefício assistencial é a mesma, quer a causa seja a deficiência, quer a causa seja etária. A jurisprudência tem observado essa orientação. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, AC 00276839520024039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 814034, 9ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 791). Dessa forma, o benefício assistencial recebido pelo filho do autor não deve ser computado para o cálculo da renda per capita familiar. Logo, o limite, expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, é claramente atendido. Por fim, registre-se que a jurisprudência dos nossos tribunais tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo administrado, ainda que indevidos, diante do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - O Instituto Nacional do Seguro Social interpõe agravo, da decisão, que nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu recurso. Alega, em síntese, que há previsão legal que permite restituição de valores pagos indevidamente, pela Autarquia Federal, sendo irrelevante a boa ou má-fé no recebimento. II - O pedido é de declaração de inexigibilidade de dívida levada a efeito pela autarquia, no valor de R\$ 11.541,44 (onze mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), referente ao benefício de auxílio-doença NB 502.595.250-2, que teria sido recebido irregularmente pela parte autora. III - Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a seguinte decisão, verifica-se que o benefício foi recebido no período de 06/09/2005 a 15/10/2009. IV - Alega a autarquia que o benefício foi cessado, pois foi constatado que a parte autora não havia cumprido a carência legalmente exigida para a sua concessão. V - Com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). VI - Entendo indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Enfatizo que não há notícia nos autos de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração. VII - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. VIII - Não há indícios de má-fé por parte do requerente. Houve apenas

requerimento do benefício que se entendia devido, pedido que foi, inicialmente, acolhido pela Autarquia. Razoável, portanto, presumir que a parte autora agiu de boa-fé, sendo indevida a cobrança de valores levada a efeito pelo INSS. IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido. (AC 00000024720114036116, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1702929, TRF3 OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido.(STJ, AGARESP - 241163, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/11/2012)Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício objeto da presente demanda.Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino ao réu que proceda imediatamente ao restabelecimento, em favor do autor, do benefício de Amparo Social do Idoso, no valor de um salário mínimo mensal. Em consequência, DETERMINO ao réu que se abstenha de cobrar as prestações pagas ao autor relativas ao referido benefício, até o julgamento final da lide.COMUNIQUE-SE à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento.Feito isso, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000246-49.2015.403.6111 - HEIDE DINA DE SOUSA MOURA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.De início, DEFIRO a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos.Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de determinar que o requerido efetue o pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade. Esclarece que o pleito na via administrativa foi indeferido ao argumento de que a Constituição Federal veda a dispensa sem justa causa da empregada grávida, cabendo ao empregador o pagamento do salário-maternidade. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/43).DECIDO.Dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91:O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício:a) manutenção da qualidade de segurada;b) nascimento da prole. Pois bem. O documento de fl. 16 demonstra que a filha da autora, Isabelly Beatriz Moura de Souza, nasceu em 31/08/2013. O extrato do CNIS, ora acostado, demonstra vínculo empregatício iniciado em 01/08/2012, apontando como última remuneração a competência 04/2012; a cópia da CTPS de fl. 15 tem como data de encerramento 24/05/2013. De tal modo, mesmo estando a autora desempregada quando do nascimento de sua filha, mantinha ela a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91.E não há que se falar em carência, pois, no presente caso aplica-se a regra do artigo 26, VI, da referida Lei previdenciária.Por oportuno, cumpre também esclarecer que o disposto no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.122/2007, mencionado no comunicado de decisão de fl. 09, não tem amparo legal, eis que referida espécie normativa consiste em ato administrativo com função meramente regulamentar, não se sobrepondo à lei, especialmente quando incorre em limitação de direitos, já que dela retira seu fundamento de validade.Do mesmo modo, não se afigura plausível o

indeferimento administrativo do benefício (fl. 9), uma vez que o salário-maternidade tem natureza previdenciária, cujo ônus decorre da previsão constitucional e legal da Previdência Social. A demissão arbitrária ou não da requerente, é matéria atinente ao direito trabalhista, bem como a indenização e pagamento dos períodos de garantia e demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade. Neste sentido, colaciono os seguintes entendimentos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREENHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - O INSS interpõe agravo, com fundamento no art. 557, 1º do CPC, da decisão que, rejeitou a preliminar e, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu apelo. Alega que o pagamento do benefício deve ser realizado pelo empregador, tendo em vista que a segurada foi dispensada sem justa causa, durante a gravidez, quando gozava de estabilidade no emprego. II - O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, proposta com intuito de obter benefício previdenciário. Ainda que o pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, 1º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. III - A discussão a respeito da garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante, alegada pelo INSS, não é objeto da lide e deverá ser discutida na via especial própria para a solução de conflitos trabalhistas. IV - Constam nos autos: Cópia da CTPS da autora, demonstrando registro trabalhista, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010, em serviços diversos, junto à empresa Frango Sertanejo Ltda.; Certidão de nascimento da filha da autora, em 20/05/2010. V - O INSS juntou documentos do CNIS, corroborando as anotações constantes na CTPS. VI - Constatada a condição de segurada empregada da ora apelada, com registro em CTPS, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010 e verificado o nascimento de sua filha, em 20/05/2010, a qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. VII - A edição do Decreto n.º 6.122/2007, dando nova redação ao parágrafo único, do art. 97, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, dispõe que durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. VIII - Referida espécie normativa consiste em ato administrativo com função meramente regulamentar e não se sobrepõe à lei, especialmente quando incorrer em limitação de direitos, já que dela retira seu fundamento de validade. IX - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações em CTPS possuem presunção juris tantum do vínculo empregatício, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. X - A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. XI - A autora demonstrou o nascimento de sua filha e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1922327, TRF3 OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014 ..FONTE PUBLICACAO). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. SALÁRIO MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 10.710/2003. - O art. 71, da Lei n.º 8.213/91 contempla todas as seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada. - A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado como período de graça, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, II, 3º, da Lei n.º 8.213/91. - Mencionado prazo pode ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1795846, TRF3 SÉTIMA TURMA

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)De tal forma, tenho que é devida a percepção do benefício de salário-maternidade pela autora.Presente, pois, a verossimilhança das alegações, verifico da mesma forma a presença do periculum in mora, ante a natureza alimentar do benefício.Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar à autarquia o pagamento do benefício de salário-maternidade à autora, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. Oficie-se com urgência.Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Cite-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0000337-42.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portadora de doenças incapacitantes - Ansiedade Generalizada, Osteoporose, Esporão do calcâneo, Hipertensão essencial, Insuficiência Renal não especificada, Verrugas de origem viral e Aneurisma cerebral não-rotto - encontrando-se em tratamento medicamentoso, sem melhoras, diante da progressividade das doenças, de modo que está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como faxineira; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 29 (autos nº 0001686-51.2013.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora naqueles autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático. Conforme se verifica das cópias que seguem juntadas, extraídas do Sistema de Acompanhamento Processual Eletrônico, os peritos judiciais concluíram que a autora era portadora de doença degenerativa a nível de coluna, fasceíte plantar, esporão do calcâneo e hipertensão arterial. Compulsando a inicial, verifica-se que foram carreados documentos médicos atuais, demonstrando que houve agravamento em seu estado de saúde com a ocorrência de AVC, de modo que não há falar-se em coisa julgada. Saliente-se, outrossim, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, com sentença e trânsito em julgado, conforme se vê dos referidos extratos, o que obsta a reunião dos processos. Cumpre, pois, dar prosseguimento à causa, tal como foi proposta.Passo à análise do pedido de urgência.Dos extratos do CNIS, ora acostados, bem como da cópia da CTPS de fl. 21, depreende-se que a autora manteve vínculo empregatício no período de 03/11/2003 a 11/03/2013; de modo que ostenta a autora carência e qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II, 2º da Lei nº 8.213/91.Quanto à incapacidade laboral, verifico do relatório médico de fl. 24, firmado por especialista em medicina da família, que em 27/12/2014 a autora foi encaminhada ao Pronto Atendimento do Hospital das Clínicas com hipótese diagnóstica de Acidente Vascular Encefálico. Refere a profissional que Neste momento, está (a autora) sem condições de trabalhar, pediu demissão do seu último emprego - faxineira - devido as dores em março de 2013. No momento sem condições de trabalho devido as graves sequelas do Acidente Vascular Cerebral Isquêmico com hemiplegia à esquerda com redução da força e ausência de movimentos, em uso de fralda geriátrica, dependente de cuidados. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que o documento médico acostado é hábil a demonstrar que, no momento, a autora não tem condições físicas de exercer atividade laboral para sua manutenção, de modo que lhe é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 13 de maio de 2015, às 10h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de

Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0000406-74.2015.403.6111 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portador de doenças ortopédicas incapacitantes - lumbago com ciática, protusão discal, osteófitos marginais, lordose lombar e cervical - de modo que está impossibilitado retornar às suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, e cópia da CTPS de fl. 18, verifico que o autor mantém vínculo de trabalho em aberto junto à Cervejaria Petrópolis S/A, iniciado em 08/10/2013, na função de motorista. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Todo conjunto probatório acostado à inicial demonstra que o autor, realmente, é portador de doenças ortopédicas, realizando tratamento medicamentoso, com vários atestados indicando a necessidade de afastamento do trabalho, sendo que em 10/12/2014, o profissional ortopedista apontou um período de 90 (noventa) dias de afastamento, devido aos diagnósticos CID M50.1, M54.2, M51.1, M54.5. No documento de fl. 37, datado de 09/01/2015, vê-se que o autor tem indicação de Periduralanalgesia com corticoide, pois apresenta cervicobraquialgia + lombociatalgia crônica, severa e limitante. CID: M50.1, M54.2, M51.1, M54.5. De outra volta, à fl. 21 observo que o pedido de prorrogação na via administrativa foi indeferido em 12/01/2015, sob o argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados são hábeis a demonstrar que, no momento, o autor não tem condições físicas de exercer sua atividade laborativa habitual, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 28 de maio de 2015, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0000418-88.2015.403.6111 - MARTA REGINA DA SILVA PERON(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP344459 - FREDERICO AUGUSTO CODONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 05/02/2015. Aduz que é portadora de graves patologias - Diabetes, Trombose Venosa Profunda em membro inferior esquerdo e Acidente Vascular Cerebral Isquêmico - estando em tratamento medicamentoso, e com risco de amputação da perna esquerda, de modo que não tem condições nenhuma de retornar às suas atividades laborativas habituais. Todavia, alega que o requerido ignorou a realidade de seu atual estado de saúde e, de maneira imprudente, cessou o benefício sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico do extrato do sistema Dataprev de benefícios, ora anexado, que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 04/06/2011 a 05/02/2015. A atividade habitual da autora, conforme se vê anotado em cópia de sua CTPS à fl. 13, era faxineira. Quanto à propalada incapacidade laborativa, constato que à fl. 14 foi juntado relatório médico datado de 18/12/2014, em que a profissional aponta que a autora permaneceu internada no período de 05 a 08/08/2012 por trombose venosa profunda de membro inferior direito e de 26/03 a 06/04/2012 por obstrução arterial aguda de

membro inferior esquerdo, sendo submetida à embolectomia e mantendo dor à deambulação; o último atendimento registrado foi em 30/10/2014. Na cópia da declaração de fl. 18, datada de 15/01/2015, o profissional médico afirma que a autora está em acompanhamento no Ambulatório de Cirurgia Vascular devido o diagnóstico CID I73.1 - Tromboangeíte obliterante e AVCI - Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, com claudicação para poucos metros. De outra volta, vê-se à fl. 16 que a avaliação pericial do INSS concluiu em 05/02/2015 pela inexistência de incapacidade laboral. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados pela autora, aliados ao longo período de concessão do benefício, são hábeis a demonstrar que, no momento, ela não tem condições físicas de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que a cessação do benefício foi indevida. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 13 de maio de 2015, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0000562-62.2015.403.6111 - MARCIA CRISTINA APARECIDA RODRIGUES (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (CID M23 - Transtornos internos dos joelhos, M17 - Gonartrose [artrose do joelho] e S83 - luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho), de modo que está impossibilitada de retornar às suas atividades laborativas habituais, situação que foi constatada pela médica do trabalho da empregadora, a qual considerou-a inapta para o trabalho; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora mantém vínculo de trabalho em aberto junto à Fundação Municipal Ensino Superior de Marília, iniciado em 18/06/2007. Quanto à alegada incapacidade laboral, verifico do relatório médico de fl. 13, datado de 19/02/2015, que a autora (...) possui instabilidade femoropatelar bilateral e condromalácea patelar e gonartrose. Atualmente realizando fisioterapia em joelhos, com 5 meses de pós operatório de correção de instabilidade femoropatelar joelho D. Refere sintomas de dor, falseio e dificuldade de agachar, subir e descer escadas e permanecer muito tempo em pé. Aguarda melhora clínica do joelho E (sic) para realizar cirurgia do joelho D (sic). Esclareço que o tratamento é paliativo, sugiro afastamento definitivo. CID: M23, M17, S83. À fl. 14 foi juntado Atestado de Saúde Ocupacional em nome da autora, datado de 24/02/2015, onde a profissional médica do trabalho considerou-a inapta para o exercício da função de auxiliar de enfermagem. De outra volta, à fl. 27 observo que o pedido de prorrogação na via administrativa foi indeferido em 13/02/2015, sob o argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados são hábeis a demonstrar que, no momento, a autora não tem condições físicas de exercer sua atividade laborativa habitual, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para

apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 07 de maio de 2015, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003962-21.2014.403.6111 - TEREZA DOS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por TEREZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo formulado em 05/08/2014, por ter desempenhado atividade rural, em regime de economia familiar, ao longo de sua vida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/46). Por meio do despacho de fls. 49, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Na mesma ocasião, converteu-se o rito em procedimento sumário, designando-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 61/64, instruída com os documentos de fls. 65/67vº, discorrendo acerca dos requisitos necessários à percepção do benefício almejado. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a aplicação da prescrição quinquenal. Realizada audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 68/73). Em alegações finais, a parte autora se manifestou às fls. 75/77; o INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação (fls. 80). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 83/85, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto tanto no artigo 48, 1º e 2º, quanto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Registre-se, ainda, que a despeito da transitoriedade da norma inserta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios, resta garantida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na forma do artigo 39, inciso I, da lei em referência. Pois bem. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelo documento de fls. 18, demonstra ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, já que nasceu em 02/12/1939. Nesse ponto, oportuno registrar que, considerando que a autora atingiu 55 anos de idade em 02 de dezembro de 1994, não há óbice à concessão da aposentadoria pleiteada nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, vez que tanto o alcance do requisito etário quanto o período de trabalho rural são anteriores ao término de seu prazo de eficácia. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento

da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em apreço, a autora anexou à inicial, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia de sua certidão de casamento, contraído no dia 18/04/1959, onde seu marido aparece qualificado como lavrador (fls. 17). Também juntou cópia da CTPS de seu marido, com um registro de trabalho no meio rural, como safrista, no período de 20/08/1990 a 16/11/1990 (fls. 24). Trouxe, ainda, certidão da matrícula nº 1.416, do 2º CRI desta cidade, demonstrando que ela e seu marido foram proprietários do imóvel rural denominado Sítio Ribeirão Alegre, localizado no município de Ocaçu, no período de 06/09/1976 a 21/08/1987 (fls. 25/27). Juntou, às fls. 28 e 29, cópia das certidões de nascimento de seus filhos Junior e Jeremias, ocorridos, respectivamente, em 25/03/1977 e 22/02/1982, onde também consta a profissão de seu marido como lavrador. Por fim, anexou documentos relativos à ação judicial que igualmente tramitou por esta 1ª Vara Federal de Marília, onde foi reconhecida a condição e rurícola do marido da autora, culminando na concessão do benefício de aposentadoria por idade, na forma do artigo 143 da lei nº 8.213/91 (fls. 30/43). Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Portanto, há razoável início de prova material da atividade rurícola da autora, o que permite seja valorada a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, limitou-se a autora a relatar suas atividades campesinas junto ao marido no Sítio Ribeirão Alegre, do qual foram proprietários e que venderam, segundo ela, em 1987. Depois disso, informou a autora que continuou ajudando o marido em uma chácara arrendada, onde permaneceram por uns 3 anos. Disse que depois disso não mais trabalhou, pois ficou doente, época em que tinha por volta de 60 anos de idade, prosseguindo no trabalho rural apenas o marido, por mais um ano mais ou menos. A testemunha Izabel Maria dos Santos Oliveira foi vizinha da autora no Sítio Ribeirão Alegre e a via trabalhando na roça, na lavoura de milho, feijão e amendoim, isso por volta de 1975/1976. Em 1979 o marido da testemunha faleceu e ela se mudou para a cidade de Ocaçu. A autora, por sua vez, também se mudou para Ocaçu em 1986/1987, passando a trabalhar em um sítio arrendado, também na lavoura, junto com seus familiares, terras que eram de propriedade de Toninha Moris. Informou, por fim, que a autora trabalhou até uns 60 ou 63 anos. Rosa Maria dos Santos de Pina trabalhou com a autora no sítio do ex-prefeito de Oriente, Toninho Moris, sendo que cada família tocava a sua parte da lavoura nas terras que arrendavam. Informou, ainda, que tais fatos ocorreram de 1985 até por volta de 1990/1994. A testemunha Neuza de Jesus Alves Martins, que igualmente trabalhou com a autora no sítio de Toninho Moris, afirmou que tais fatos ocorreram entre 1986/1987 até por volta de 1997, parando a autora de trabalhar quando ficou doente. A prova testemunhal produzida, portanto, é hábil a complementar o início de prova documental, tendo-se confirmado, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora, de fato, trabalhou no meio campesino ao longo de sua vida, parando quando ficou impossibilitada em razão de doença, não restando, assim, quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício da atividade rural mencionada, em regime de economia familiar. Desse modo, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora desde, ao menos, quando ela e o marido adquiriram a propriedade rural denominada Sítio Ribeirão Alegre, em setembro de 1976, o que ocorreu até por volta do ano em que completou a idade mínima necessária (1994), de acordo com os depoimentos testemunhais, o que demonstra ter ela trabalhado pelo menos 18 anos no meio campesino. Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91 (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199). A autora, portanto, atende a todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade pleiteado, uma vez que completou a idade mínima em 02/12/1994 (fls. 18) e prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência necessária de 72 meses ou 6 anos, considerando o ano que implementou o requisito etário. Procedente o pedido de aposentadoria, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 05/08/2014 (fls. 45). Em consequência, não há prescrição quinquenal a declarar. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO DE OFÍCIO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por

idade em favor da autora, no valor de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder à autora TEREZA DOS SANTOS o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início em 05/08/2014. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: TEREZA DOS SANTOS RG 39.073.379-9-SSP/SPCPF 370.841.528-06 Mãe: Honorina Alves de Lima Endereço: Rua Angelo Marzola, 384, Ocaçu, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 05/08/2014 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-47.2015.403.6111 - JENYFER DA SILVA BUENO X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA BUENO X RAFAEL DA SILVA BUENO X VERONICA DA SILVA APARECIDO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteiam os autores, menores impúberes, neste ato representados por sua genitora, Verônica da Silva Aparecido, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão do genitor, Carlos Fabiano Bueno, ocorrida em 16/09/2014. Asseveram os autores que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo genitor foi maior que o previsto na legislação vigente. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos. Decido. Consoante o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, verifico que Carlos Fabiano Bueno foi recolhido preso em 16/09/2014, conforme documento de fl. 16, datado de 02/12/2014. À fl. 11, verifica-se que foram juntados os documentos de identidade dos autores dando conta de que Rafael da Silva Bueno, Jenyfer da Silva Bueno e Gabriel Henrique da Silva Bueno, todos menores impúberes, são filhos de Carlos Fabiano Bueno, restando assim comprovada a qualidade de dependente dos autores. Quanto à qualidade de segurado do genitor, dos extratos do CNIS ora acostados, e cópia da CTPS de fl. 21, verifico que o Sr. Carlos Fabiano Bueno manteve vínculo empregatício no período de 08/04/2013 a 14/06/2014; assim, quando de sua prisão ocorrida em 16/09/2014, encontrava-se ele acobertado pelo período de graça. Por fim, verifico à fl. 14 que o motivo do indeferimento do pedido no âmbito administrativo foi O último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado 2014 em R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13, de 09/01/2015. Assim, de acordo com os extratos do CNIS ora juntados, observa-se que todos os salários de contribuição do segurado Carlos Fabiano Bueno no ano de 2014 foram superiores a R\$ 1.500,00, superando, portanto, ao limite expresso em lei. É verdade que o art. 334 da IN n.º 45, de 06/08/10 exige, além da qualidade de segurado e da inexistência de salário de contribuição na data da prisão, que o último salário de

contribuição, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja em valor inferior ou igual aos valores fixados por Portaria Ministerial. Ocorre que esta última exigência não está prevista nem nos artigos do Decreto nº 3048/99 que tratam do benefício em questão. Por outro lado, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pela Décima Turma do E. TRF da 3ª Região. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, v.u., DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante falece de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópico síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)(grifei)Presente, pois, a verossimilhança das alegações, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Determino ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais -

APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como officio. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Outrossim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar na classe 29 - procedimento ordinário. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002895-94.2009.403.6111 (2009.61.11.002895-1) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação da União Federal de fl. 419, defiro o requerido pela impetrante às fls. 416/417. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos em favor da impetrante. Após a notícia do respectivo pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000523-65.2015.403.6111 - DAIANE PEREIRA COSTA (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA X BANCO DO BRASIL SA

Vistos. Trata-se de pedido liminar em medida cautelar inominada, objetivando a requerente seja a Associação de Ensino de Marília - UNIMAR compelida a efetuar sua matrícula para o 3º semestre do Curso de Biomedicina daquela instituição. Relata que em janeiro de 2014 passou no vestibular para o Curso de Biomedicina da UNIMAR e, não tendo condições de pagar as mensalidades do curso, optou pelo financiamento estudantil (FIES), celebrando um contrato com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), onde obteve o financiamento de 100% para o 1º semestre do curso, de janeiro a julho de 2014, correspondente a R\$ 7.143,00. Informa que cursou normalmente o primeiro semestre de 2014, contudo, no segundo semestre, ao tentar fazer o aditamento do contrato não logrou êxito, aparecendo como impedimento a conclusão do curso. Tal fato é decorrente de um erro no preenchimento de seu cadastro no SISFIES, tendo sido indicado, no campo de semestres já concluídos, o número 7, quando, na verdade, ainda não havia concluído nenhum. E como o Curso de Biomedicina é composto de 8 semestres, o FIES aprovou apenas o financiamento de 1 semestre, que deveria ser o último, o que não é fato, uma vez que estava apenas iniciando seu curso. Tal erro ainda não foi sanado, mas mesmo assim pode cursar o 2º semestre do curso. Todavia, agora a universidade se nega à matrícula do 3º semestre, sob o fundamento de que o FIES foi negado e há débito pendente em relação ao 2º semestre. Com efeito, em decorrência de tal equívoco a requerente ficou com um débito de R\$ 8.437,45, de modo que não pode mais cursar a faculdade, pois não pode pagar tal valor e não mais está amparada pelo FIES. Afirma que ao tentar solucionar a questão, recebeu do FIES a resposta de que após a realização do contrato não poderia ser alterado dado referente à semestralidade. Contudo, resta claro o equívoco cometido na digitação do campo de semestres já concluídos quando do preenchimento do cadastro, erro que pode ser facilmente sanado pelo FIES e não justifica seja a requerente impedida de prosseguir cursando a faculdade. Assim, pede, em relação ao FIES, seja o agente operador compelido a alterar no sistema o seu cadastro, a fim de que conste o número correto de semestres já concluídos, de modo a poder continuar a ser favorecida pelo financiamento estudantil. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 28/106). Síntese do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De início, verifico que não há razão para que o Banco do Brasil integre a lide, vez que apenas figura na relação jurídica base na qualidade de mandatário do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, como indicado no contrato celebrado (fls. 35). Deve, pois, ser excluído da relação processual, eis que não há qualquer motivo para sua manutenção no polo passivo da ação. Pois bem. Para a concessão da medida liminar, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os presentes na espécie. A requerente comprova que é aluna do Curso de Biomedicina da Universidade de Marília, tendo cursado o 2º termo correspondente ao primeiro ano do curso no ano letivo de 2014, como demonstra o Atestado de Matrícula anexado às fls. 45. Também demonstra o desacerto cometido no preenchimento do seu cadastro no SisFIES, conforme fls. 46/47, o que levou à celebração do contrato de fls. 35/42, em 31/01/2014, constando, equivocadamente, o prazo de utilização do financiamento de, no máximo, um semestre, correspondente ao período remanescente para a conclusão do curso (cláusula sexta - fls. 36), erro que igualmente interferiu no Cronograma de Amortização, anexado às fls. 43/47. A tentativa de solucionar a questão também veio evidenciada, conforme documento de fls. 48, encaminhado pela IES em 01/07/2014, onde se noticiou o erro cometido e se pleiteou a devida correção. A própria aluna procurou resolver a situação, como indicam os documentos de fls. 50/59, sem, contudo, conseguir solução. Por sua vez, a Instituição de Ensino negou o pedido da aluna de realização de sua matrícula, sob o fundamento de que o contrato de prestação de serviços educacionais prevê que, em casos de indeferimento de financiamento, cabe ao aluno a realização do pagamento das mensalidades do curso. Sustentou-se, ainda, que é do aluno a responsabilidade pelo preenchimento dos dados no sistema do FIES, mediante senha que é intransferível (fls. 49vº). A aluna, de fato, está inadimplente. Ela mesma afirma que deve, mas sustenta que não tem condições

financeiras de saldar tal débito, dependendo do financiamento estudantil para a regularização da pendência, financiamento este que foi por ela realizado, mas, por equívoco no preenchimento dos dados cadastrais, teve seu prosseguimento inviabilizado. Oportuno ressaltar que, diferente do sustentado no parecer de fls. 49vº, não apenas o aluno, mas também a Instituição de Ensino tem responsabilidade pelos dados cadastrais informados pelos pretendentes ao FIES, já que é responsável, por meio da CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES), pela análise e validação das informações prestadas pelo estudante no módulo de inscrição do SisFIES, cabendo-lhe emitir o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), e deve, em caso de desconformidade de informações, adotar as medidas necessárias junto ao estudante, conforme artigos 22 e 24, III e IV, e 2º, da Portaria Normativa nº 1, de 22/01/2010, do Ministério da Educação (fls. 81/83). De qualquer forma, o que importa não é discutir a responsabilidade pelo erro cometido, mas apenas a possibilidade de sua correção, de modo que a aluna possa retomar, com segurança, seus estudos. E tal possibilidade é evidenciada pelo teor do artigo 25 da Portaria Normativa já citada (1/2010), conforme disposição abaixo: Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 15, de 1º de julho de 2014). 1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando o agente operador receber a justificativa do interessado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua ocorrência. (Incluído pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). (...) O prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no 1º foi respeitado, considerando o chamado de fls. 48, datado de 01/07/2014, onde se esclareceu o erro cometido e se pleiteou a devida correção. Registre-se, ainda, que a Portaria nº 30, de 04/02/2015, do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), prevê a reabertura de prazo para a realização de aditamento extemporâneo de contrato do FIES, autorizado com base no disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1/2010. Confira-se: PORTARIA Nº 30, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015 Dispõe sobre a reabertura de prazo para a realização de aditamento de suspensão temporária e sobre a definição de prazo para a realização de aditamento extemporâneo de contrato de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), nomeado por meio da Portaria nº 219, da Casa Civil da Presidência da República, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2015, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no DOU de 6 de março de 2012, e considerando o disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no 2º do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 28, de 28 de dezembro de 2012, e no 3º do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, resolve: Art. 1º Liberar, no período de fevereiro a abril de 2015, a realização de aditamento de suspensão temporária do financiamento referente ao 2º semestre de 2013 e aos 1º e 2º semestres de 2014. Art. 2º O prazo para a realização de aditamento de contrato de financiamento, autorizado com base no disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, será de até 10 (dez) dias da data da sua liberação no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). Parágrafo único. Na ocorrência da liberação de mais de um aditamento para um mesmo contrato de financiamento, o prazo de que trata o caput passará a ser contado a partir da data de contratação do último aditamento liberado. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Portanto, nessa análise perfunctória, diante dos elementos apresentados, não se vê óbice a que o agente operador do FIES realize a devida correção nos dados cadastrais da requerente no SisFIES, de modo a permitir os devidos aditamentos do contrato de financiamento estudantil celebrado pela estudante. E sendo assim, razoável a pretensão de matrícula, a fim de que a requerente não fique privada de seus estudos enquanto aguarda a solução da questão. Ante o exposto, presentes os requisitos para a sua concessão, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado, para determinar à Universidade de Marília que efetue a matrícula de Daiane Pereira Costa no 3º semestre do Curso de Biomedicina. Por conseguinte, indefiro o pedido em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, em conformidade com o disposto no artigo 267, I, c/c 295, II, ambos do CPC. Ao SEDI para anotar excluído ao Banco do Brasil S/A. Citem-se as demais requeridas. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000577-31.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER DOS SANTOS GOMES X KATIA REGINA APARECIDA BARBOSA PEREZ

A despeito da manifestação de desinteresse da autora, antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 23 (vinte e três) de abril de 2015, às 15h00min. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência. Intime-se a autora, por carta. Publique-se.

0000579-98.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X HELENA MARIA MARTINS

A despeito da manifestação de desinteresse da autora, antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 23 (vinte e três) de abril de 2015, às 16h00min. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência. Intime-se a autora, por carta. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003408-33.2007.403.6111 (2007.61.11.003408-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HAMILTON BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X HILARIO BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X EVERALDO DE MATTOS BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN)

Vistos. Por ser restabelecida a exigibilidade do crédito tributário objeto de parcelamento, foi revogada a suspensão deste processo, prosseguindo-se na fase de instrução, consoante despacho de fl. 561. Em meio à fase de instrução, os acusados apresentaram novo pedido de suspensão em razão de novo parcelamento, instituído pela Lei nº 12.996/2014 (fls. 600/602). Concedida vistas, manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 605, requerendo diligências à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília, cuja resposta foi juntada às fls. 614/617. Nova manifestação do MPF no sentido de que não existia prova de pagamento das parcelas do parcelamento, exigência prevista no 2º, do art. 2º, da Lei nº 12.996/2014 (fl. 618). Determinada nova diligência à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília (fl. 619), cuja resposta se encontra às fls. 635/636, corroborando com os comprovantes trazidos pelos acusados às fls. 629/634. Oportunizada manifestação à acusação, manifestou-se o órgão ministerial à fl. 638vs, desta vez, alegando que ainda não houve a consolidação do parcelamento, razão pela qual pede o indeferimento do pleito de suspensão do processo. Após a não realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa Padre Benedito Hércules Daniel, foram abertas vistas às partes para manifestarem a respeito, bem assim, para a defesa se manifestar acerca da cota ministerial de fl. 638vs (fls. 641/643). Às fls. 657/658 a defesa rebate a alegação do MPF, dizendo que a consolidação do parcelamento é ato que depende unicamente da Fazenda Nacional. Já o Ministério Público Federal reiterou o requerimento de indeferimento do pleito de suspensão, porém sob nova fundamentação, a de que não existe base legal para suspensão do processo, eis que o parcelamento se deu após o recebimento da denúncia, citando-se precedentes do E. STJ (fls. 660/661). É a síntese. Decido. Parte do crédito tributário que ensejou a propositura desta ação penal (35.734.336-0) encontra-se quitado, consoante informado à fl. 411 e seguintes pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Marília. É fato comprovado que, em relação ao crédito tributário objeto do processo administrativo 35.734.337-9, os acusados aderiram ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014, consoante o informado pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional à fl. 614: ..., informo que o contribuinte aderiu em 25/08/2014 ao parcelamento instituído pela Lei 12996/2014, estando o referido parcelamento na situação em consolidação na PGFN, razão pela qual encontra-se o débito, no presente momento, com a sua exigibilidade suspensa, conforme pode se depreender dos documentos em anexo. A informação do pagamento das primeiras parcelas, as quais alude o 2º, do art. 2º, da Lei nº 12.996/2014, veio às fls. 635/636. Assim, não resta dúvida de que o restante do crédito tributário que ensejou a presente ação penal se encontra com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Ademais, não há que se falar em necessidade de consolidação do parcelamento para a suspensão do processo penal, se já é possível verificar que o crédito objeto da denúncia está com a exigibilidade suspensa. Considero suficientes as provas da adesão ao parcelamento e da inclusão do débito que originou a presente ação penal. Nesse sentido: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS COMPROVADA. 1. A simples adesão ao regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 implica a suspensão do curso da ação penal e a contagem do prazo prescricional respectivo, ao menos precariamente, até que se torne definitiva a situação do crédito em face da manifestação da autoridade tributária na fase de consolidação. 2. Recurso em Sentido Estrito improvido. (TRF 2ª Região, RSE 201150010083989, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Segunda Turma Especializada, Data da decisão: 10/07/2012. Data da publicação: 20/07/2012 - g.n.) PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. OMISSÃO QUANTO A ELEMENTOS TRAZIDOS PELA DEFESA NO PLEITO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL. ADESÃO AO REFIS DA CRISE. ART. 68 DA LEI 11.941/09. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO. 1. Argui o embargante que não foi considerada no acórdão atacado a informação de que estava prevista a consolidação do parcelamento tributário para o período de 07 a 30 de julho de 2011. 2. Houve mudança de orientação deste relator e da posição predominante nesta Turma quanto à exigência de consolidação do parcelamento para a concessão da benesse em comento, passando-se a considerar que, para tal desiderato, são suficientes provas da adesão ao programa e da inclusão do débito a que se refere a persecução penal. Nesse sentido já decidiu a Segunda Turma no julgamento do HC 2011.03.00.012588-6/SP (Rel. p/ acórdão Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 28/06/2011) e do RESE 0010645-97.2010.403.6181 (Rel.

Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ 27/03/2012), entre outros. 3. No caso em comento, foram carreadas aos autos informações pela defesa quanto à adesão ao programa e inclusão do respectivo débito, tendo sido confirmada a permanência da no REFIS em ofício da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional datado de 04/04/2012 (fls. 1119/1121). 4. Embora o expediente também informe que a empresa se encontra em atraso no pagamento das parcelas mensais desde setembro de 2011, a situação de inadimplência não tem o condão de lhe subtrair o direito à suspensão processual, por si só, o que apenas ocorrerá apenas se resultar em rescisão definitiva do parcelamento, após regular procedimento no âmbito administrativo-fiscal. 5. Embargos acolhidos. (TRF 3ª Região, ACR 00056781420074036181, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/05/2012. Data da publicação: 17/05/2012 - g.n.) Em relação ao parcelamento ter ocorrido após o recebimento da denúncia, tal fato foi alegado pela acusação tendo em vista o advento da Lei nº 12.382 de 25/02/2011, a qual inclui o parágrafo segundo no artigo 83 da Lei 9.430 de 27/12/96, in verbis: Art. 83 (...) 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.(...) Sendo a Lei 12.382/2011 norma que rege a punibilidade do agente e que possui natureza material, bem assim, sendo tal norma mais severa, somente se aplica aos crimes praticados após sua vigência, em 28 de fevereiro de 2011. Assim, não há que se falar em inexistência de base legal para suspensão do processo por ter ocorrido a adesão ao parcelamento após o recebimento da denúncia. Nesse sentido, a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 298, 299 E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONSUNÇÃO. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO DESMEMBRADO. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO OBJETIVA E SUBJETIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A apresentação da cópia da decisão recorrida junto com as razões recursais, mesmo que de forma extemporânea, não obsta o conhecimento do recurso interposto no prazo legal. 2. Tendo o recurso sido interposto contra decisão com o mesmo teor da proferida no processo original e no desmembrado, o julgamento há de ser o mesmo em ambos os recursos aviados. 3. A declaração falsa feita na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física nada mais é do que a representação da informação inserta no documento, ideologicamente, falsificado, do qual se utiliza o agente para obter a redução ou supressão do referido tributo, circunstância que absorve o delito de falsidade, eventualmente, perpetrado, pois, praticado como meio para a consecução da sonegação fiscal. 4 - A Lei nº 12.382/2011 é norma que rege a punibilidade do agente e possui natureza material. Consequentemente, por ser mais gravosa, só se aplica aos crimes praticados após sua vigência, 28 de fevereiro de 2011. 5 - Nos termos do art. 9º da Lei nº 10.684/2003, enquanto estiver sendo cumprido, regularmente, o parcelamento do débito tributário objeto da Ação Penal, não pode o juiz prolatar decisão definitiva enquanto pendente tal condição, ainda que já recebida a Denúncia. 6. Recurso improvido. (TRF 1ª Região, RSE 181739020124013200, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 04/11/2014, Data da publicação: 28/11/2014 - g.n.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR LCD - LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. PARCELAMENTO DO DÉBITO: SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 12.382/2011. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONSUMADA. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo réu contra decisão que rejeitou a preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com base na pena in abstracto. 2. O Supremo Tribunal Federal acabou por consagrar o entendimento de que o crime do artigo 168-A é omissivo material, não sendo possível a persecução criminal antes do encerramento definitivo do procedimento administrativo. No mesmo sentido acabou por firmar-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. Não sendo possível a persecução penal enquanto não definitivamente encerrada a esfera administrativa, não se inicia a contagem da prescrição da pretensão punitiva. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, para o crime do artigo 168-A do CP, é a constituição definitiva, na esfera administrativa, do crédito tributário correspondente às contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas à Previdência Social. Precedentes. 4. O artigo 15 da Lei 9.964/2000, do artigo 9º da Lei 10.684/2003 e artigos 68 e 68 da Lei 11.941/2009 prevêm para devedor que for admitido no programa de parcelamento fiscal a suspensão da persecução penal em juízo, enquanto estiver honrando as parcelas do financiamento. Ao passo que ao devedor que quitar integralmente a dívida terá extinta a punibilidade por crime fiscal. 5. As disposições mais gravosas da Lei nº 12.382/2011 não se aplicam aos crimes ocorridos antes de sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição, e portanto nesses casos o parcelamento celebrado a qualquer tempo (e não apenas quando o parcelamento tenha sido requerido antes do recebimento da denúncia) é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal. Precedentes. 6. A suspensão da pretensão punitiva, e portanto, do curso da prescrição, subsiste enquanto a empresa mantiver-se inclusa no programa de parcelamento. 7. Não se operou a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, desconsiderado o período em que o curso da prescrição esteve suspenso por conta da adesão da

empresa ao PAES, da data dos fatos delituosos até o recebimento da denúncia não transcorreu prazo superior a doze anos. Tampouco transcorreu tal prazo deste marco para a presente data. 8. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, RSE 00066670520124036000, RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/03/2014, Data da publicação: 17/03/2014 - g.n.)Cumprido salientar, outrossim, que a suspensão da pretensão punitiva do Estado, em razão do parcelamento do débito, decorre do caráter subsidiário do Direito Penal nos crimes contra a ordem tributária.Assim, na hipótese, a relação fisco-contribuinte prescinde da tutela penal enquanto o contribuinte estiver incluído em programa de parcelamento e recuperação fiscal.Diante do exposto, com fundamento no art. 68 da Lei nº 11.941/2009, SUSPENDO O ANDAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL, ficando suspensa também a prescrição durante o período em que os débitos que deram origem ao feito estiverem incluídos no aludido parcelamento. Outrossim, oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional solicitando seja imediatamente informado este Juízo eventual exclusão dos débitos ensejadores deste feito do prefalado parcelamento, bem assim de sua final quitação.Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória de fl. 566, independentemente de cumprimento.Tudo isso feito, sobrestem-se os autos em secretaria, zelando-se para que, a cada um ano, à ausência de outras informações, seja oficiado à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília indagando sobre o que se passa com o multicitado parcelamento.Notifique-se o Ministério Público Federal.Int.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000483-54.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO ONOFRE PADRAO JUNIOR(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP311324 - PAULO RAFAEL GUARIGLIA ESCANHOELA E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Diante do certificado à fl. 742, invocando as mesmas razões expostas na decisão de fl. 720, prorrogo o sobrestamento do feito por mais 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supracitado, certifique-se acerca da perícia noticiada. Verificada a conclusão da aludida diligência, tornem estes autos conclusos imediatamente. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0003222-63.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ONOFRE GABRIEL DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO) X DANIEL DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO) X ELIAS DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO) X PAULO DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO)
Antes de analisar as manifestações apresentadas pelas partes, julgo necessária a integração de todos os réus na relação processual através da citação. Assim, considerando que o corréu Paulo da Silva fez juntar procuração, com indicação de endereço no qual não foi localizado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seus nobres defensores informem nos autos o endereço atualizado do aludido denunciado. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3887

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0007557-34.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X HUSSEIN ALI JABER X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X FELIPE SANTOS MAFRA X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva, ora formulado pelo representado/réu LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI, ao argumento de (...) fora confundido com a pessoa de alcunha Amore (...) (cfr. fls. 880). Alega, ainda, que os contatos travados com MOHAMAD se limitaram à negociação para venda de seu veículo Santa Fé - que não se concretizou. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. A análise da necessidade das custódias deve considerar todos os elementos até agora apurados. 2.1. Observo, primeiramente, que o pedido de revogação da prisão preventiva carece de elemento novo, fático ou jurídico, favorável ao requerente, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico), tampouco de afastar os motivos que ensejaram a decretação de suas custódias (fls. 212/256 e 837/848). 2.2. Ademais, diversamente do que alega o requerente, foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI (VULGO AMORE), e dos demais representados, nos crimes previstos na Lei nº 12.850/13, e nos delitos de financiamento e tráfico internacional de drogas, além de associação para o tráfico de entorpecentes - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pelo MPF, em sede de DENÚNCIA, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas levadas a cabo pela Polícia Federal, vejamos: (...) 10. FATO 1: Crime de organização criminosa. Núcleo logístico / de execução. Caracterização, composição e individualização de condutas. Desde o início das investigações, ficou clara a presença de hierarquia e divisão de tarefas no seio da ORCRIM. Os integrantes a seguir abordados cumprem as determinações dos precedentes, sendo o braço da ORCRIM na execução direta e viabilização fática das atividades criminosas, como se passa a demonstrar. (...) 21. LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI (Amore, fl. 1026) foi homem de grande importância no contexto da tentativa de exportação da cocaína apreendida no porto de Santos. Articulava-se com MOHAMAD, intentando efetivar contatos com amigas moreninhas (fls. 820 verso a 823; fl. 1025-6, índice 34154206) querendo informações sobre a festinha (índices 34224955 e 34243293). Na verdade, cuidava-se de indivíduos africanos que falavam francês, conforme diligência de fls. 1037/38. 21. 1. LAUSSON foi identificado por sua ex-convivente, em declarações prestadas em sede policial (fl. 141), como o homem retratado na campanha de 06/11/2014 (retratada em fls. 1025-1036) 21. 2. Por todo o exposto, está provada a prática, por LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI, do crime de organização criminosa, incidentes ainda as causas de aumento do parágrafo quarto do mesmo dispositivo (incisos I, IV e V). (...) FATO 3: Tráfico de drogas. A apreensão de 245 kg de cocaína em 26/11/2014 em Santos/SP. 28. Como demonstrado no item 17 desta peça, desde o sétimo período de interceptação (fl. 680) identificou-se que a ORCRIM preparava nova carga de drogas, novamente a ser ocultada em pisos cerâmicos (fl. 701, índice 33964864, referência a negócios com meninos que não falam português), inicialmente a ser embarcada no dia 06 de novembro de 2014. 28. 1. Uma primeira tentativa (ou janela, como se expressou MARCELO ALMEIDA) foi frustrada pela prisão de JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, em um local no qual havia sido marcado um encontro (diligência retratada em fls. 1053-1060). 28. 1. 1. Tal prisão, como já exposto, gerou

agitação entre MARCELO ALMEIDA, FELIPE SANTOS MAFRA e Boyzão (SÉRGIO ANDRADE BATISTA), que descartaram seus celulares na ocasião (importante indício de seu elemento subjetivo).28 . 2 . De posse da informação de que haveria uma carga de pisos cerâmicos, cujo despacho estava sendo minudentemente acompanhado pelos membros da organização, sendo objeto de várias ligações entre MARCELO ALMEIDA e MOHAMAD, bem como de reunião dos membros da organização (fls. 991-999, quando foi entregue o Bill of Landing), foi solicitada a colaboração da Receita Federal, para rastreamento de carga com tais características (pisos cerâmicos, com despacho por MARCELO ALMEIDA). 28 . 2 . 1 . Vale destacar que a reunião do dia 24 de outubro contou com a participação de JAMAL ALI JABER (inclusive foi realizada em sua casa), MOHAMAD, HUSSEIN, NIVALDO e SANDRO. 28 . 2 . 2 . MAR-CELO ALMEIDA tinha, neste mesmo dia, entregue a documentação cobrada por MOHAMAD via diálogos índice 33975642 (fl. 701-verso), 33983830 (fl. 702-verso) e 33986137 (fl. 703-verso). 28 . 3 . Em 26/11/2014 a carga foi localizada, tendo por destino a França (ver documentação de fls. 36-48 do IPL 0241/2014). É oportuno destacar que em depoimento, colega de trabalho de MARCELO ALMEIDA (fls. 36-7) disse que, indagado a respeito da razão do bloqueio do contêiner, MARCELO mostrou-se evasivo, sem informar a razão. 29 . Pelo exposto, incorreram MOHAMAD ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NIVALDO AGUILLAR, SANDRO ELEOTÉRIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, FELIPE MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (Boyzão) e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI (Amore) nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006. (cfr. fls. 229/234, da denúncia apresentada nos autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109).2.2. Ao final, o Membro do MPF imputa a (...)LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI, a prática do delito tipificado no artigo 2º c/c parágrafo terceiro e parágrafo quarto, incisos IV e V da Lei 12.850/2013, bem como aquele do artigo 33 c/c artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006 (...), cfr. fls. 239/240, do feito principal. Dessa forma, como dito anteriormente, restou demonstrado tanto pela autoridade policial quanto pelo MPF que: MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER e JAMAL ALI JABER, juntamente com HICHAM MOHAMAD SAFIE e NAHIM FOUAD EL GHASSAN atuam, em tese, no comando e coordenação de uma organização criminosa dedicada a prática dos crimes de financiamento/associação/tráfico transnacional de drogas, ora distribuindo tarefas/determinações, ora agindo em conjunto com os demais co-autores/membros WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, FELIPE SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (BOYZÃO) e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI (AMORE), de modo a EXPORTAR, por ora (efetivamente apreendidas/apuradas), mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA desta região para a EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, através do PORTO DE SANTOS/SP, devidamente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica/porcelanatos (cfr. fls. 02/208, 148/242, deste feito e fls. 02/1100, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109).3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de financiamento e tráfico internacional de entorpecentes/associação para o tráfico de drogas, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam brasileiros, libaneses e outros cidadãos estrangeiros ainda não identificados, todos dedicados ao tráfico transnacional de entorpecentes desta região de PIRACICABA/SP (RIO CLARO/SP e IPEÚNA/SP), via PORTO DE SANTOS/SP - cujos destinos são outros países da EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, como dito há pouco, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos.3.1. Corroboram os fatos em exame, as prisões em flagrante noticiadas em diversas partes do país e relacionadas nos inquéritos policiais abaixo, que se encontram acostados ao presente procedimento criminal:a) IPL 256/2014 - DPF/PCA/SP (Processo nº0004020-30.2014.403.6109, em trâmite neste Juízo Federal de PIRACICABA/SP) - apreensão, no dia 07/07/2014, no município de IPEÚNA/SP, pertencente à jurisdição desta Vara Federal (Art. 6º, do Provimento nº399, de 06/12/2013, do E. CJF3), de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA ou 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL), ocasião em que foi preso em flagrante MARCELO TADEU MONDIN e localização do imóvel alugado por WALTER FERNANDES, ora utilizado pela organização em testilha para acondicionamento da droga no interior dos pallets destinados à exportação (galpão contíguo a residência de Walter Fernandes, além da apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato e restos do mesmo porcelanato apreendido no dia do flagrante e no depósi-to/galpão situado à Avenida 51, 1036, em Rio Claro, igualmente utilizados por WALTER FERNANDES, cuja prisão preventiva foi decretada nos autos 0004020-30.2014.403.6109 (cfr. fls. 117/125, deste feito e fls. 75/84, dos autos 0003875-71.2014.403.6109); b) IPL 550/2014-DPF/STS/SP - apreensão de 20,72 Kg (VINTE QUILOS E SETENTA E DOIS GRAMAS) de COCAÍNA, na cidade do GUARUJÁ/SP, no dia 09/09/2014, ocasião em que foram presos em flagrante CARLOS JOSE DA SILVEIRA, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR e ANDREW BALTA RAMOS (cfr. fls. 387/397 e 473/481 dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109 e fls. 110/116, deste feito - ora apenso nº 0000640-62.2015.403.6109);c) IPL 0707/2014-DPF/STS/SP - apreensão, no dia 26/11/2014, no município de SANTOS/SP (TERMINAL PORTUÁRIO), de mais de DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO

QUILOS DE COCAÍNA ou 244.22 Kg (duzentos e quarenta e quatro quilos e vinte e dois gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/FRANÇA - PORTO DE LE HAVRE), igualmente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica. A Receita Federal do Brasil, com a utilização de cão de faro localizou o tóxico momentos antes de ser embarcado no navio MSC BARCELONA (cfr. fls. 110/116 e 195/207, deste autos). 3.2. Vale notar que o total de drogas e outros instrumentos típicos de laboratório de refino de COCAÍNA apreendidos em decorrência da OPERAÇÃO - BEIRUTE, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, atingiu o montante de:a) COCAÍNA - mais de UMA TONELADA E QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO QUILOS, avaliada em R\$ 12.000.000,00 (DOZE MILHÕES DE REAIS) no BRASIL e R\$ 60.000.000,00 (SESSENTA MILHÕES DE REAIS) caso chegasse ao seu destino final - EUROPA (fls. 99), sendo imensurável, de outra parte, ao menos por ora, a quantidade de usuários que seriam atingidos;b) apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato nos depósitos utilizados pela organização investigada (fls. 75/83, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109). 4. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas, associação para o tráfico de drogas e seu financiamento, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelas pessoas supra referidas, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos representados e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.4.1. Desta feita, demonstrou-se que o requerente LAUS-SON VINÍCIUS ANTÔNACI (AMORE), juntamente com os demais denunciados FELIPE SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (BOYZÃO), MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, HICHAM MOHAMAD SAFIE, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, em tese, integram a organização criminosa investigada e adquirem/financiam/custeiam, internam/importam, preparam, transportam, exportam e negociam, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio e estrangeiro.4.2. Assim, torna-se necessária a decretação de sua custódia como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. 4.3. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosa das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURI-TA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).4.4. No mesmo sentido, mutatis mutandis (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO).4.5. In casu, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão - valendo notar que o requerente sequer foi localizado para prestar esclarecimentos (fls. 174). 4.6. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para decretação de sua custódia. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, E 14 DA LEI 6.368/76 E ART. 1º, INCISOS I E VII, DA LEI N.º 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.I. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes).II. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96. (Precedentes).III. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes).IV - A singularidade da causa, feito complexo, com mais de 130 (cento e trinta) réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, torna razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. (Precedentes). Ordem denegada.(STJ, HC 42220 / SP ; HABEAS CORPUS 2005/0033880-4; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 14/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2006 pág. 238.)No mesmo sentido:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são

suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei.(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vincula-da à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005). 5. Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantida a decretação da prisão, considerando-se, outrossim, as condutas do requerente, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. 5.1. Ainda que o preso seja primário, tenham trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 6. De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência/identidade do representado/RÉU, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. 6.1. Registre-se, como bem salientou o MPF, que a prisão preventiva do requerente (...) está fundada em sólido trabalho de investigação, incluindo diligências externas que lograram identificar LAUSSON como contato frequente de MOHAMAD ALI JABER. O contato no restaurante não foi ocasional (suposta negociação de veículo), tendo sido acompanhado pelos agentes. As próprias fotos que acompanham o relatório atestam isto: o filho e sobrinho de LAUSSON sequer ocupavam a mesma mesa no restaurante. (...) (cfr. fls. 906/907). 7. Frise-se, ainda, ao contrário do apontado pelo requerente (fls. 887), que tanto os áudios quanto as transcrições nºs 34154195, 34171514, 34172047, 34180217 e 34183155, estão devidamente gravadas e transcritas às fls. 105, deste feito, e fls. 821 e verso e 896 dos autos em apenso 0003875-2014.403.6109, valendo ressaltar que os registros dos áudios 34172047 e 34183155 foram lançados nas respectivas observações, dado reduzido diálogo. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia cautelar, formulado pelo réu LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI (VULGO AMORE), uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, que ora reedito (fls. 837/848), restando prejudicada a aplicação do art. 319 do CPP. Anoto, outrossim, que a situação do requerente é diversa, ao menos por ora, daquela enfrentada pelo réu MARCELO THADEU MONDINI que firmou acordo de cooperação processual premiada com o Ministério Público Federal (autos nº0005879-81.2014.403.6109, apenso, fls. 12/20 e 42), devidamente homologado por este Juízo na forma dos 6º, 7º e 11, do Art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, dada sua regularidade/legalidade e voluntariedade, cuja sentença apreciará sua eficácia. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-48.2015.403.6109 - BASILIO GRANDIS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a homologação de tempo de atividade rural, cumulado com pedido de tutela antecipada para que seja reconhecido o período de labor rural em 01.01.1971 a 30.05.2012, em regime de economia familiar. Ao final, o autor postulou seja a presente lide julgada procedente, condenando o INSS a conceder definitivamente a aposentadoria por idade para trabalhador

rural, após homologar o indigitado lapso de trabalho, mantendo os períodos já reconhecidos administrativamente e disponibilizando as parcelas em atraso desde a DER, aos 29/07/2013. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Considerando que o valor atribuído pelo autor à presente causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual não ultrapassa o limite legal do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que é de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que o caso sub judice não se amolda a nenhuma das hipóteses de incompetência elencadas pelo parágrafo 1º do aludido dispositivo, é irrefutável a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a presente lide. Aliás, a partir da respectiva criação, a 1ª Vara Gabinete desta Subseção Judiciária detém a competência absoluta para as causas de valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, à luz do parágrafo 3º do artigo 3º do diploma legal em tela, ressalvadas as excludentes de competência do respectivo parágrafo 1º. Diante de todo o exposto, DECLINO a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0001044-16.2015.403.6109 - ANDREA MIATELLO PERASSOLI (SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, movida por ANDREA MIATELLO PERASEOLI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA/SP, na qual a autora pleiteia, em síntese, que seja restabelecido liminarmente o auxílio-doença em seu favor, desde 30/05/2014, em virtude de lesão traumática sofrida no punho direito, que a incapacita para o exercício de atividades laborativas, e ao final, postula a convalidação do precitado benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da efetiva constatação da total e permanente incapacidade laboral. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Considerando que o valor atribuído pelo autor à presente causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual não ultrapassa o limite legal do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que é de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que o caso sub judice não se amolda a nenhuma das hipóteses de incompetência elencadas pelo parágrafo 1º do aludido dispositivo, é irrefutável a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a presente lide. Aliás, a partir da respectiva criação, a 1ª Vara Gabinete desta Subseção Judiciária detém a competência absoluta para as causas de valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, à luz do parágrafo 3º do artigo 3º do diploma legal em tela, ressalvadas as excludentes de competência do respectivo parágrafo 1º. Diante de todo o exposto, DECLINO a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3443

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015593-66.2008.403.6112 (2008.61.12.015593-0) - BEBIDAS ASTECA LTDA (MG067249 - MARCELO

TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Traslade-se cópia do acórdão bem como da certidão de trânsito em julgado aos autos da execução. Intimem-se.

0001920-98.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X DILMA APARECIDA ALMEIDA SOARES X GUMERCINDO APARECIDO DE ALMEIDA X IRANI APARECIDO DE ALMEIDA (SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte embargante quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada de carga, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000854-44.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-26.2011.403.6112) SERGIO APARECIDO DE PAULA (SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual busca a parte embargante a declaração de inexistência do crédito reclamado pela exequente. À fl. 138 está certificada a ausência de penhora nos autos principais. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Com efeito, muito embora a jurisprudência tenha vindo a admitir o processamento de embargos à execução apenas com garantia parcial, já que posteriormente pode haver reforço da penhora, no caso dos autos se observa a inexistência de penhora, ainda que parcial, de modo que os presentes embargos não podem ser admitidos. Assim, não havendo qualquer tipo de penhora nos autos, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, qual seja, a garantia do juízo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante. (TRF da 3.ª Região. AC 00000060720134039999. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. E-DJE3 05/04/2013) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. OFERECIMENTO DE GARANTIA IRRISÓRIA (0,1% DO VALOR DO DÉBITO). EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. Apelação contra sentença que julgou extintos embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, em face da ausência de segurança do juízo (valor irrisório). 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepreem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Não se desconhece remansosa jurisprudência do colendo STJ de que a apresentação de garantia integral do débito não é condição sine qua non para a oposição de embargos de devedor. No entanto, é evidente que a garantia ofertada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar para garantir a execução. 5. Se o contribuinte optar por oferecer bem em garantia, este deve ser necessariamente o valor em dinheiro da totalidade do crédito exigido, o que não ocorreu no caso ora em exame. O princípio de que a execução deve ser operada da forma menos gravosa ao devedor pode sofrer certa relativização, ante o princípio de que esta ação se processa no interesse do credor, mormente no presente caso, em

que a Corte de origem reconheceu que o bem oferecido era insuficiente à quitação da dívida (EDel no REsp 200601018985, Rel. Min. Francisco Falcão). 6. In casu, tem-se por não seguro o juízo, visto que o valor constricto judicialmente corresponde a menos de 0,1% (um décimo por cento) do valor do débito. 7. O valor da caução ofertado é mínimo e não evidencia o intuito de efetivar a quitação do débito. Há apenas o intuito de procrastinar a dívida sem arcar com o ônus decorrente dessa escolha. 8. O fim perseguido nos autos não se coaduna com aquele buscado na ação em tela. O acolhimento pela jurisprudência dominante apenas ocorre quando a dívida vencida é garantida por caução de valor suficiente e não nos casos em que ofertado em proporção ínfima em relação ao montante do débito. 9. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 10. Apelação não-provida. (TRF da 5.a Região. AC 00016975620124058311. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro. DJE 16/04/2013, p. 269) Dessa forma, o caso é de extinção dos embargos, sem resolução do mérito. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto processual. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0002856-26.2011.403.6112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000052-80.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008905-93.2005.403.6112 (2005.61.12.008905-0)) NILSON OLEGARIO DE ALMEIDA (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES E SP322766 - EWERTON FERNANDO PACANELA) X FAZENDA NACIONAL X ADAO TIMOTEO DE LIMA

Ante a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para intimação do embargado Adão Timóteo de Lima, encaminhe-se novamente a deprecata ficando o embargante desde logo intimado quanto à necessidade de recolhimento das custas junto ao Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1204828-89.1995.403.6112 (95.1204828-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSIGUER COMERCIO DE COUROS LTDA (SP281153A - SHIGUEMASSA IAMASAKI) X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO (SP281153A - SHIGUEMASSA IAMASAKI)

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Após, renove-se o sobrestamento do feito. Intimem-se.

1200106-75.1996.403.6112 (96.1200106-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO-PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP109225 - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCCI X MAURO MARTOS (SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

Vistos, em despacho. Por ora, certifique-se a Secretaria do Juízo o andamento do agravo de instrumento interposto pelos coexecutados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana (folhas 1632/1651). Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte executada manifeste-se acerca das alegações da Fazenda Nacional (folhas 1652/1657), no tocante à inobservância da gradação legal do bem dado em garantia (folhas 1554/1556), bem como da ausência de comprovação da propriedade do mesmo. Intime-se.

1204651-23.1998.403.6112 (98.1204651-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERMAR TERRA FURLANETTO (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

O pedido de realização de leilão formulado pela Fazenda mostra-se incoerente em face da substituição de penhora deferida na decisão de folhas 342/343. Assim, indefiro o pedido e reconsidero a manifestação judicial retro no tocante à designação de datas para leilão. Ante o laudo de avaliação de folha 349, intime-se o Condomínio Edifício Residencial Portal do Tênis para que efetue a complementação do depósito judicial de folha 295 adequando-o ao valor do imóvel. Com o depósito, expeça-se o necessário à substituição da penhora nos termos da decisão de folhas 342/343. Intimem-se.

0001609-30.1999.403.6112 (1999.61.12.001609-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA (SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Ante o contido na petição retro, defiro a suspensão da presente execução, determinando o cancelamento do leilão designado. Com urgência, comunique-se às CEHAS. Após, sobreste-se o feito até ulterior manifestação da Fazenda. Intimem-se.

0002032-19.2001.403.6112 (2001.61.12.002032-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Ciência à parte executada quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. No mais, requeiram as partes o que entenderem conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006367-81.2001.403.6112 (2001.61.12.006367-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES SILVA DE PRUDENTE LTDA X OSVALDO ANTONIO DA SILVA X CLEUSA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou a presente execução fiscal em face de Casa de Carnes Silva de Prudente Ltda., Osvaldo Antonio da Silva e Creusa Aparecida Fernandes da Silva, lastreada na CDA n. 80 2 01 003728-11, apresentada nos autos (folhas 01/03). Pela petição das folhas 154/155, a União Federal pugnou pelo reconhecimento de que a alienação pelo co-executado Osvaldo Antonio da Silva (parte ideal), em 21/12/2012 (folhas 143/144), envolvendo o imóvel de matrícula n. 18.931, se deu em fraude à execução. Pediu, assim, a declaração de ineficácia da alienação, bem como a penhora do imóvel. Pela decisão das folhas 158/161, foi declarada a ineficácia da alienação do imóvel em relação à Fazenda Nacional, não sendo desconstituída a compra e venda efetuada. A penhora restou frustrada, conforme certidão do senhor oficial de justiça da folha 165, haja vista que a alienação do bem se deu apenas de parte ideal do mesmo e não de sua totalidade. A exequente, às folhas 167/169, requereu a penhora total do imóvel, o que foi indeferido pelo Juízo (folha 171), sendo determinada a penhora somente de parte ideal do imóvel. A penhora novamente foi frustrada, tendo em vista que o senhor oficial de justiça informou que o imóvel foi alienado pelo executado (folha 176). A Fazenda Nacional, às folhas 178/181, novamente requereu a declaração de ineficácia da venda e a penhora do bem. É o breve relato. Decido. Nada a determinar em relação ao pedido da Fazenda Nacional. Esclareço. A exequente não observou que a ineficácia da alienação já foi declarada pelo Juízo na decisão das folhas 158/161. Ocorre que a constrição do bem somente não foi efetivada em decorrência de que, naquela oportunidade, não foi especificado que a penhora deveria recair somente em parte ideal do imóvel. Posteriormente, pelo r. despacho da folha 171, a questão foi resolvida, restringindo-se a penhora apenas de parte ideal do bem. Ante o exposto, não conheço do pedido da Fazenda Nacional (folha 178/181). Cumpra-se a decisão das folhas 158/161, com a ressalva constante da manifestação judicial da folha 171, no tocante à penhora de parte ideal do imóvel de matrícula 18.931, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, pertencente ao executado Osvaldo Antonio da Silva. Cópia desta decisão servirá de mandado de penhora de SOMENTE parte ideal (pertencente ao executado Osvaldo Antonio da Silva) do imóvel objeto da Matrícula n.º 18.931 (lote de terreno sob o nº 01 da quadra nº 24, cuja área total é de 484 m², situado no Bairro denominado Cidade Jardim, nesta cidade de Presidente Prudente). Ressalto ao senhor oficial de justiça destinado ao cumprimento do ato que a ineficácia da alienação do bem (compra e venda), no que diz respeito à Fazenda Nacional, já foi declarada. Cópia desta decisão servirá, ainda, de mandado de intimação ao adquirente do imóvel em questão, Antonio José Luziardi e sua esposa Marlene Oichi Luziardi, ambos com endereço na Rua Antonio Fioravante de Menezes, n. 105, Bairro Vila Lessa, nesta cidade, da penhora sobre o imóvel em questão, bem como de que o adquirente Antonio José Luziardi foi nomeado como fiel depositário do bem. Cópia desta decisão servirá, também, de mandado de intimação ao executados Casa de Carnes Silva de Presidente Prudente e Osvaldo Antonio da Silva (por si e como representante da empresa), com endereço na Rua Fernão Dias, n. 790, Jardim Paulista, nesta cidade. Cópia desta decisão servirá, por fim, de Carta Precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Indaiatuba, SP, para intimação da executada Cleusa Aparecida Fernandes da Silva, com endereço na Rua Vinte e Quatro de Maio, n. 1.522, centro, Indaiatuba, SP. Intimem-se.

0010091-59.2002.403.6112 (2002.61.12.010091-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REIS & REIS UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X PALHINHA UNIFORMES LTDA - EPP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Fazenda.

0006394-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006394-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP102617 - FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO)

Tendo em vista que o feito n. 00079084220074036112 já se encontra sobrestado, reconsidero o contido na

manifestação judicial de folha 608 uma vez que não se mostra viável a reunião de feitos nessa fase processual. Defiro a substituição de CDA requerida pela Fazenda às folhas 479/480. Intime-se a parte executada quanto aos novos termos da presente execução. Após, uma vez que nada mais foi requerido pela Fazenda, renove-se o sobrestamento do feito.

0003273-18.2007.403.6112 (2007.61.12.003273-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EXTINPRES EQUIP CONTRA INCENDIOS LTDA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X ALBERTO IBRAHIN RUBENS JUNIOR(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Ante o contido na petição retro, susto a realização do leilão. Com urgência, comunique-se à CEHAS. Após, dê-se vista à Fazenda.

0001315-50.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X D. M. CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA - ME(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X JULIANA APARECIDA MUTTI BRANDAO Fl. 93: Manifeste-se a parte executada. Intimem-se.

0004223-80.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOCELI DE CASTRO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Por ora, manifeste-se a parte executada quanto ao contido na petição de folha 151 e documentos que a instruem. Intime-se.

0005412-93.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA(SP343777 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição de folhas 20/21 regularize sua representação processual no presente feito, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200172-21.1997.403.6112 (97.1200172-5) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Tendo em vista o que lá restou decidido, ao SEDI para exclusão de Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana do polo passivo da demanda. Requeira a Fazenda o que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002130-86.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MARCOS GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANTONIO CARLOS TOSTA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Intime-se a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 14 de maio de 2015, às 15 horas, junto à Justiça Estadual da comarca de Rosna, SP, o interrogatório dos réus. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0010183-85.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR LIMA DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo o recurso de apelação (folha 373). Intime-se a Defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, bem como para manifestação quanto à destinação a ser dada ao radiocomunicador apreendido nos autos, tendo em vista o contido no ofício da folha 371. Intimem-se.

0001798-80.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO VALENTE FURQUIM(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Intime-se a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 20 de março de 2015, às 17h10min., junto a 2ª Vara Judicial da Comarca de Pirapozinho, SP, a audiência destinada à

oitiva da testemunha arrolada pela acusação Carlos Aparecido da Silva. Com a devolução da carta precatória cumprida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

0004252-33.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROY VELARDE PAZ(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 3450

ACAO CIVIL PUBLICA

0001240-45.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO ROMER ALVES DA SILVA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X FLAVIA MOURA GONCALVES

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 45/46 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 49/50), sendo admitida seu ingresso como assistente litisconsorcial ativo (fl. 53). O IBAMA até o presente momento não requereu seu ingresso. A réu Flávia Moura Gonçalves foi devidamente citada e intimada da liminar (fls. 103). Já o corréu Marcelo Romer Alves da Silva, ante as infrutíferas tentativas de citação pessoal, foi citado por edital (fls. 129/130), sendo-lhe nomeado defensor dativo (fl. 141), o qual apresentou a contestação de fls. 143/144. O MPF requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 147/156. A União aderiu à replica apresentada e informou que não possui provas a produzir (fl. 158). Despacho saneador à fl. 159, sendo as partes devidamente intimadas (fls. 161, 164 e 165). É o relatório. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Tendo em vista que a ré Flávia Moura Gonçalves não apresentou contestação e que o réu Marcelo Romer Alves da Silva foi citado por edital, contestando os fatos por negativa geral por meio de advogado dativo, tem-se que os réus são réus e confessos em relação à matéria de fato. Nada obstante, dada a natureza mandamental da ACP tem-se que mesmo réus deverão ser intimados do comando sentencial. No mérito a ação é procedente. Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus são proprietários do imóvel mencionado na inicial, conforme instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessórios (vide fls. 144/145, do apenso). Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos. Em que pese a ré Flávia Moura Gonçalves ter afirmado, no momento da citação, que não é mais proprietária do imóvel (fl. 115), certo é que não trouxe qualquer documento para comprovar suas alegações, inexistindo nos autos contraprova que nos leve a concluir que não é proprietária do imóvel. Desta feita, entendo que não há dúvidas quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus. Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou

urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros. Do histórico e origem do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPÉ fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira Rio, localizado no Município de Rosana, na antiga estrada da Balsa, em direção ao distrito de Primavera, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Em tal localidade havia uma balsa que realizava o transporte de veículos das margens do Rio Paraná no Estado de São Paulo para as margens do Rio Paraná no Estado do Mato Grosso, posteriormente, Mato Grosso do Sul. Com o incremento das atividades agrícolas e desenvolvimento das cidades do Sul do Mato Grosso, principalmente a partir das décadas de 1970/1980 e início da década de 1990, o transporte em referida Balsa teve grande incremento, passando a ser utilizado com bastante regularidade por aqueles que queriam se deslocar do Oeste Paulista para o Sul do Mato Grosso do Sul, e vice versa, pois economizava dezenas de quilômetros em relação à travessia por ponte. Assim, estimulado por esta movimentação rodoviária decorrente do transporte por Balsa surgiu em referido Bairro Beira Rio uma pequena comunidade formada, sobretudo, por ribeirinhos, pescadores e pequenos comerciantes que se aproveitavam da movimentação da estrada. Com o enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, o transporte rodoviário entre São Paulo e Mato Grosso do Sul na região do Município de Rosana deixou de ser realizado por Balsa e passou a ser feita sobretudo pela ponte de referida Usina. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Bairro Beira Rio passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura urbana, inclusive, s.m.j, com escola de ensino público fundamental municipal. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. A área do Bairro Beira Rio não conta com água encanada, mas conta com iluminação pública, coleta de lixo cerca de 3 (três) vezes por semana, telefones públicos e avenida municipal. Na região do Bairro Beira Rio também se encontra a conhecida Praia do Dourado, local utilizado para lazer da população da região de Rosana e cercanias. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal (em apenso), o povoamento Beira Rio atualmente conta com cerca de 150 lotes. Impende consignar que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em Rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confirma-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Pois bem. A recente Lei Complementar n.º 41/2014, de 22 de dezembro de 2014, dispôs sobre o Plano Diretor do Município de Rosana, estabelecendo temas como verticalização, expansão urbana, legalização de áreas urbanas e rurais consolidadas de bairros irregulares. Assim, a municipalidade cumpriu seu dever e promoveu a regularização ambiental do Bairro, estabelecendo a área de preservação ambiental (APP) no Bairro Beira Rio de 500 metros, em semelhança a ex vi da Lei n.º 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e, a antiga metragem. Assim, com base nesse parâmetro e nos termos do artigo 33 da lei municipal, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada. Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano Pois bem. Fixada a premissa de que a APP a ser observada é de 500 metros (nos termos da regularização ambiental do Bairro - artigo 33 da Lei municipal complementar n.º 41/2014), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus. Conforme consta dos autos, especialmente fls. 84/100 (Laudo de Perícia Criminal Federal), 102/107 (fotos e vistoria técnica do imóvel), 116/128 (Relatório Técnico de Vistoria n.º 39/2011 elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente), 56/69 (informações da

Polícia Militar do Estado de São Paulo) e demais documentos do apenso, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. E, segundo o laudo de perícia criminal federal, a permanência das edificações e da utilização antrópica do local impede o restabelecimento da vegetação na APP, podendo trazer novos danos ambientais decorrentes do lançamento de efluentes (esgotos) e assoreamento, entre outros, bem como impermeabilizam o solo e reduzem ainda mais a capacidade de infiltração, intensificando os processos erosivos e de assoreamento. Assim, resta patente que os réus incidiram em ilícito ambiental, pelo descumprimento das normas ambientais no local onde realizaram intervenção antrópica, com a construção de edificação para fins privados. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. RANCHO DE LAZER CONSTRUÍDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MARGEM ESQUERDA DO RIO PARANÁ, A 1,50 METROS DO CURSO D'ÁGUA), EM GLEBA LOTEADA CLANDESTINAMENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DOS RÉUS. RESPEITO A POSTURAS PROTETIVAS DO MEIO AMBIENTE EDITADAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES: OBRIGAÇÃO PROPTER REM. O CONAMA É O ÓRGÃO COMPETENTE PARA DELIBERAR SOBRE O TEMA (APPs). MANTIDA A CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL: DEMOLIÇÃO NECESSÁRIA PARA A RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL (MATA ATLÂNTICA). A CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR, EMBORA POSSÍVEL, NÃO É OBRIGATÓRIA (CASO EM QUE PODE SER DISPENSADA). REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDA E RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS. 1. Apelações interpostas pelos réus, pelo Ministério Público Federal e pela União Federal contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública ambiental, com pedido de tutela antecipada ratificada. 2. Os réus são possuidores de um rancho de lazer construído em perímetro rural irregularmente loteado como área urbana, na margem esquerda do Rio Paraná, no município de Rosana/SP, considerado Área de Preservação Permanente/APP nos termos dos artigos 2º, V, a, da Lei nº 4.771/65 e 3º, I, e, da Resolução CONAMA nº 303/2002. 3. De acordo com a perícia realizada pela Secretaria do Meio Ambiente/Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e com Relatório Técnico Ambiental do IBAMA, a edificação existente, situada a 1,50 metros da margem esquerda do Rio Paraná, impede a formação florestal da Mata Atlântica, cuja recomposição depende da total desocupação do local. 4. A jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento de que ...os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de

obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ounexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente... (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). 5. O Conselho Nacional do Meio Ambiente/CONAMA, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente/SISNAMA, foi instituído pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90. Indiscutível, portanto, sua competência para editar resoluções acerca dos parâmetros, definições e limites de APP. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1183018/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 7/5/2013; REsp 994881/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 16/12/2008). 6. Afastada a alegação dos réus de que o Poder Público nunca se manifestou sobre as irregularidades apontadas. A leniência das autoridades locais que permitiram a instalação de um bairro às margens do rio - sugestivamente batizado de Beira Rio - não se presta para convalidar uma situação de degradação ambiental. 7. Correta a condenação dos réus à reparação do dano ao meio ambiente, nos termos da sentença, o que inclui - em apertada síntese - a demolição da construção, com remoção do entulho para local apropriado; a recomposição da cobertura florestal, mediante plantio de vinte e cinco mudas de espécies nativas da região; a incidência de multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento. 8. A ordem de demolição não é desproporcional e sem razoabilidade, mas necessária à reparação do dano ambiental causado pela construção desautorizada e ilegal em APP, decorrente do loteamento clandestino dessa faixa de terra. As fotografias juntadas aos autos retratam um barracão de alvenaria sem reboco, mal cuidado, na beirada desbarrancada do rio - o que foi corroborado nas perícias realizadas. Ademais, consoante o relatório do IBAMA, tudo indica que o rancho não possui fossa séptica e lança seus dejetos diretamente no rio, sem qualquer tipo de tratamento, por meio de uma tubulação fora dos padrões técnicos recomendados. 9. No que tange ao dever de indenizar, o STJ firmou entendimento, muito bem explicitado no julgamento do REsp 1198727/MG, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, de que a condenação - cumulativa e simultânea - em obrigações de fazer, não fazer e indenizar, calcada nos princípios da reparação integral, do poluidor-pagador e do usuário-pagador, não configura bis in idem. 10. De outro lado, o STJ também sedimentou que a cumulação de obrigações de fazer, não fazer e indenizar embora possível, não é obrigatória, dependendo das especificidades de cada caso (STJ - REsp 1319039/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 16/4/2013; TRF3 -AC 02035494619944036104, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 7/12/2011) 11. Na hipótese dos autos, a perícia técnica quantificou a recuperação da área em R\$ 3.622,00 e o dano ambiental em R\$ 52,16, tendo em vista o tamanho do terreno - 170,4 metros quadrados. Diante desse contexto, o Juízo sentenciante privilegiou o dever de reparar, sintetizado na demolição da construção e no reflorestamento da área, com imposição de multa diária em caso de descumprimento, em detrimento do dever de indenizar, não pela impossibilidade de cumulação, mas por considerá-lo descabido, desnecessário, ante a situação fática. 12. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 19 da Lei da Ação Civil Pública c/c artigo 475, I, do Código de Processo Civil, desprovida, assim como as apelações.(AC 00078417220104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTESRelator(a): VALDEMAR CAPELETTISigla do órgão: TRF4Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃOFonte: D.E. 22/01/2010Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ.Data da Decisão: 13/08/2009Data da Publicação: 22/01/2010Nada obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social do réu e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 500 (quinhentos reais) para cada um dos réus, na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado

início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho o pedido inicial, para fins de julgar PROCEDENTE a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, banheiros, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 500 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação;b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo:c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços;c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada.d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. Ressalte-se que dado as características do imóvel (que está inteiramente nas margens do Rio) pode até ser que seja necessário a demolição integral do mesmo e seja proibida qualquer nova construção, com o que ficará prejudicada esta determinação. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus, na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ.Custas pelos réus. Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida. Decreto a revelia dos réus. Anote-se.Não obstante a revelia decretada, dado o caráter mandamental da sentença da ACP, determino a intimação dos mesmos do ora decidido.Cópia desta sentença servirá de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Penápolis/SP, para a intimação da ré Flávia Moura Gonçalves, na Rua Santo Antônio, 49, Barbosa/SP - telefones: (18) 99781-2876 e 99650-0751, da sentença prolatada e para que a cumpra integralmente.Intime-se o réu Marcelo Romer Alves da Silva por meio de edital, tendo em vista sua citação editalícia. P. R. I. C.

0008750-12.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE Vistos em decisãoMinistério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e Defensoria Pública do Estado de São Paulo ajuizaram a presente ação civil pública em face de União Federal, Estado de São Paulo e Município de Presidente Prudente, objetivando a manutenção dos convênios/contratos firmados dos hospitais psiquiátricos até a completa estrutura na cidade e região de Presidente Prudente para substituir, atualmente, os atendimentos e internações realizados por tais hospitais psiquiátricos, que atualmente prestam serviços à rede pública.À folha 927, o Ministério Público Federal requereu a apresentação, pelo Estado de São Paulo, de determinados documentos pertinentes a esta ACP, bem como esclarecimentos acerca do cumprimento da ordem judicial para prorrogação dos convênios/contratos com os hospitais psiquiátricos, inclusive, quanto ao valor da diária paga aos mesmos. Delibero. Defiro os pedidos postulados pelo Ministério Público Federal à folha 927 destes autos. Expeça-se mandado para intimação do Estado de São Paulo, representado pela Procuradoria Geral do Estado em Presidente Prudente, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, n. 1394, nesta cidade, quanto ao aqui decidido. Encaminhe-se cópia desta decisão, da manifestação ministerial da folha 927, bem como dos documentos apresentados pelo ilustre Parquet Federal às folhas 928/950.Cientifique-se a União Federal e o Município de Presidente Prudente acerca dos documentos apresentados pelo MPF como folhas 928/950.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009329-28.2011.403.6112 - EDILEUZA PEREIRA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista ao trânsito em julgado da sentença proferida, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os

cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009243-23.2012.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por TEREZINHA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 74/76, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícias médicas, sobrevieram laudos periciais de fls. 87/98 e 12/132. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 100/104, pugnando pelo reconhecimento da coisa julgada ou então pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 114/117. Nova manifestação da parte autora às fls. 135/138. Vieram aos autos mais documentos médicos, dos quais as partes tiveram vistas e manifestaram às fls. 163/168 e 179. O julgamento foi convertido em diligência, oportunizando a parte autora provar que exerceu atividade laborativa em momento posterior a 28 de maio de 2010 (fl. 181 e verso). À fl. 184 a autora arrolou uma testemunha. As partes não compareceram à audiência designada para o dia 06 de novembro de 2014 (fl. 187). No dia 03 de fevereiro de 2015 foi realizada audiência neste Juízo, tomando-se o depoimento pessoal da autora que foi gravado em mídia audiovisual (fl. 195). Alegações finais da parte autora às fls. 197/201. O INSS reiterou a contestação e petições de fls. 100/104. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de

Previdência Social no ano de 1986, mantendo contratos de trabalho nos períodos de 20/05/1986 a 16/09/1986 e 27/05/1988 a 07/05/1991, além de contribuições individuais vertidas nos períodos de 05/2003 a 01/2004 e de 03/2004 a 12/2004. Registre-se, ainda, que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 28/04/2005 a 01/02/2006 e de 02/02/2006 a 08/06/2008. O objeto do presente feito consiste na concessão do benefício de auxílio-doença desde 16/03/2012, data em que o requereu na via administrativa (NB 550.537.926-1 - fl. 67). Ora, se o último vínculo da autora com a Previdência Social se deu em 08/06/2008, por óbvio que em 16/03/2012 já não mais ostentava a qualidade de segurada. Contudo, caso a incapacidade tivesse início quando ainda mantinha tal qualidade, restaria satisfeito o requisito. Ocorre que antes dessa ação, a autora ajuizou outra demanda com o mesmo objetivo, a qual tramitou na 2ª Vara dessa Subseção Judiciária (nº 2008.61.12.014635-6), onde teve sua pretensão rejeitada, sob o fundamento de que não existia incapacidade de exercer as atividades que vinha exercendo (v. fls. 70/100). Assim, considerando que sentença prolatada naqueles autos se deu em 28 de maio de 2010, não há como reconhecer a existência de incapacidade da autora em data anterior àquela, sob pena de desrespeito à coisa julgada, até porque as patologias alegadas nesse feito são as mesmas alegadas naquele. Dessa forma, a despeito da possibilidade de que as doenças tenham se agravado ao ponto de levar a incapacidade laborativa da autora, certo é que desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 08 de junho de 2008, a autora não mais contribuiu com a Previdência Social, vindo a perder a qualidade de segurada, de modo que quando as doenças se tornaram incapacitantes, não mais ostentava apontada qualidade. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Ademais, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002546-15.2014.403.6112 - ISMAEL ARAUJO JUNIOR (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos materiais e morais sofridos, em virtude da prática de atos de pesca em local proibido. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da ré. Citada, a União Federal apresentou sua contestação (folhas 91/116), com preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora. A liminar foi indeferida (folha 199 e verso). Pela mesma decisão a preliminar da União foi acolhida, sendo o Estado de São Paulo incluído na polaridade passiva da demanda. Réplica veio aos autos (folhas 211/222), ocasião em que a parte requereu a produção de prova oral, arrolando testemunhas. Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação (folhas 231/274). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo Estado de São Paulo (277/302). Intimada a especificar provas, a União Federal requereu o julgamento antecipado do feito. No que toca as testemunhas arroladas pela parte autora, disse que as mesmas têm interesse no feito, tendo em vista que também ajuizaram demanda semelhante ao presente caso (folhas 315 e verso). O Estado de São Paulo, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares pendentes de apreciação pelo Juízo, passo a analisar a questão referente às provas. Pois bem, a prova oral requerida é totalmente pertinente ao caso, visando a melhor elucidação dos fatos. Assim, defiro a produção de prova oral para tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunhas Amarildo Arede (autor), Agnaldo Silva Torquato e Mauri Ricardo Guarizi (Estado de São Paulo). No que diz respeito às testemunhas Danilo Nakano Arede e Valdimir Prisco, observo que as mesmas ajuizaram demanda em face da União, pleiteando, também, indenização por danos sofridos, conforme consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal. Assim, as mesmas deverão ser ouvidas na qualidade de informantes, tendo em vista o provável interesse na causa. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rosana, SP, visando a oitiva da testemunha Amarildo Arede e dos informantes Valdimir Prisco e Danilo Nakano Arede. Qualificação das testemunhas: Encaminhe-se cópia da petição das folhas 310/311. Cópia desta decisão servirá, ainda, de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rosana, SP, visando a oitiva das testemunhas PM Agnaldo Silva Torquato e Mauri Ricardo Guarizi, lotados na Rua Helvécia, Quadra 53/B, Distrito de Primavera, Rosana, SP, devendo ser requisitados. Junte-se aos autos o extrato do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal. Intime-se.

0004617-87.2014.403.6112 - LUZIA FATIMA DE CARVALHO CARNEIRO X SONIA MARIA CARNEIRO TEIXEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da União, pretendendo receber as diferenças de gratificações GDATA, GDASST, GDPST, GDAT, bem como a revisão da gratificação GDATA. Citada (fl. 31), a União contestou o pedido da parte autora às fls. 33/56. Não houve réplica. Delibero. Observo que, com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região, foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. No caso destes autos, considerando que a parte autora reside em Dracena, SP, e, principalmente pela criação da 1ª Vara Federal de Andradina, tenho que a fixação da competência para processamento da ação é daquele Juízo Federal. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

0004867-23.2014.403.6112 - FLOELI DO PRADO SANTOS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos, em virtude da cobrança de valores nas faturas de cartões de crédito, relativas a compras que não efetuou. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das respostas das rés. Citadas, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (folhas 199/209), com preliminar de Prazo em Dobro (artigo 191 do CPC), tendo em vista a inexistência de litisconsortes passivos, com diferentes procuradores. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora. A Mastercard Brasil Soluções de Pagamento (folhas 211/235, por sua vez, sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva Ad Causam, haja vista que apenas estampa sua bandeira nos cartões de crédito, que são vendidos pela Instituição Financeira. No mérito, também rechaçou os argumentos esposados na inicial. Como provas, requereu o depoimento pessoal do autor e a juntada de documentos. Réplica veio aos autos (folhas 280/287). A Caixa se manifestou nos autos requerendo o julgamento do feito (folha 289). A autora postulou a juntada aos autos das gravações no 0800 da Caixa Cartões (folha 290). Pelo despacho da folha 291, fixou-se prazo para que a autora informasse os números de protocolo relativos às ligações efetuadas no setor de reclamações da Caixa Cartões. Em resposta, a parte autora disse que não possui os protocolos, uma vez que, para fazer as reclamações, era solicitado somente o número de seu cartão ou de seu CPF. É o relatório. Decido. De início, passo a analisar as preliminares arguidas. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré Mastercard. Ora, demonstrado que a autora tem cartão de crédito com a corré, as mesmas se inserem no conceito de consumidor e fornecedor contido nos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. Assim, tanto esta (Mastercard), quanto o estabelecimento comercial são fornecedores e, portanto, respondem solidariamente pelos danos decorrentes de sua atividade. Ademais, prevê o único, do artigo 7º, do CDC, que, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Sobre o assunto: TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL ACJ 20040710130375 DF (TJ-DF) Data de publicação: 12/09/2005 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. CIVIL. CDC. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE ADESÃO. UTILIZAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. COMUNICAÇÃO IMEDIATA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A ADMINISTRADORA DO CARTÃO E O ESTABELECIMENTO COMERCIAL. 1. Mostra-se negligente a administradora do cartão de crédito que não orienta suas associadas a conferirem a assinatura dos cartões que emite, e que não dota seu estabelecimento de instrumentos e sistemas capazes de evitar as fraudes que se tornaram comuns hodiernamente. 2. A administradora de cartão de crédito e o estabelecimento comercial que recebe pagamento por meio deste instrumento, são responsáveis objetiva e solidariamente por eventuais prejuízos e danos causados por qualquer delas ao consumidor, bem ainda, por contas resultantes de fraude na utilização do cartão. 3. É dever do consumidor comunicar à administradora do cartão de crédito a perda, o furto ou extravio logo que tome conhecimento do fato, não se podendo ter por tardia, a comunicação efetuada, imediatamente ao momento em que o titular percebe ter sido despojado do instrumento de crédito, independentemente da utilização, nesse interregno, por fraudadores. 4. A cláusula inserta em contrato de adesão, que impõe ao usuário do cartão de crédito, a responsabilidade pelo pagamento de compras efetuadas por fraudadores até o momento da comunicação à administradora, revela-se abusiva por colocar o consumidor em excessiva e exagerada desvantagem, devendo, por isso mesmo, ser declarada nula de pleno direito, na forma do inciso IV do artigo 51 do código de defesa do consumidor. 5. recurso conhecido e improvido, sentença

mantida.No que toca à preliminar de prazo em dobro, assiste razão à CEF. Nos termos do artigo 191 do CPC, tratando-se de litisconsórcio, com diferentes procuradores, o prazo conferido para contestar, recorrer e falar nos autos, é contado em dobro. Por outro lado, no que diz respeito a produção de provas, acolho o pedido da corrê Mastercard e, assim, designo, para o dia 07/04/2015, às 15h, audiência visando a tomada de depoimento pessoal da autora. Faculto, à autora, no prazo de 5 dias, a apresentação de rol de testemunhas.Fica a parte autora intimada da data designada para o ato, por publicação, na pessoa de seu advogado. Fica a parte autora, ainda, incumbida de trazer à audiência as testemunhas eventualmente arroladas.Defiro, ainda, a vinda aos autos das gravações solicitadas pela parte autora. Providencie a CEF, no prazo de 10 dias as gravações efetuadas pela autora com a Caixa Cartões, protocolo n. 2014 1231322860000 (03/05/2014), 2014 126865708001, 2014 2237919130000, 2014 2237556170000 (18/08/2014), informados na inicial.Providencie a CEF, também, todas as gravações relativas ao CPF 048.498.078-52 ou referente ao n. de cartão Mastercard Black n.5536 4500 0133 6329 informado pela autora no 0800 728-4465 (Caixa Cartões). Por fim, esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.Intime-se.

0004968-60.2014.403.6112 - EMILIA MEDINA CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o descumprimento da deliberação final da decisão de fls. 31/33, que determinou que a autora trouxesse aos autos a declaração de pobreza.Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora recolha as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005569-66.2014.403.6112 - PEDREIRA CONQUISTA LTDA.(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida.Sobre a contestação manifeste-se a parte autora, especificando provas.Int.

0005972-35.2014.403.6112 - C.A.S. PRUDENTE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação declaratória proposta pelo rito ordinária por C.A.S. PRUDENTE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP em face da UNIÃO, com objetivo de ver declarado que não se enquadra à majoração da alíquota da Cofins de 3% para 4%, trazida pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, bem como que lhe seja assegurado o direito à restituição, repetição e ou compensação dos valores pagos a esse título, no quinquênio que antecedeu à propositura da ação. Para tanto, sustenta que aludida majoração não pode alcançar corretora de seguros, visto que tal não se equipara à agente de seguros privados (artigo 22, 1º da Lei nº 8.212/91), acrescentando que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido.Citada (fl. 98), a União (Fazenda Nacional) contestou o pedido da parte autora, defendendo a exigibilidade da majoração combatida que, a seu entender, está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico pátrio (fls. 99/103).Réplica veio aos autos às fls. 105/111.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.Sem preliminares, passo ao mérito.Objetiva a parte autora com a presente ação, o reconhecimento de que não deve se sujeitar à majoração da alíquota da Cofins de 3% para 4%, disposta no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, porquanto a legislação em referência não teria previsto aludida majoração às empresas corretoras de seguros.Pois bem, assim está disposto do artigo legal em questão:Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.Por sua vez, dispõe o 6º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 que: 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 (...)Logo, está no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 a definição do sujeito passivo da majoração ora combatida, nos seguintes termos: 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).Com fundamento em apontados dispositivos, a Receita Federal interpreta que agentes autônomos de seguros privados e corretoras de seguro consistem em nomenclaturas distintas que designam o mesmo ente, decorrendo daí o entendimento do fisco no sentido de que a exação guerreada incide sobre as corretoras de seguros.Diante disso, após sucessivos questionamentos formulados na justiça pelas empresas corretoras de seguros, a jurisprudência sedimentou entendimento de que não há como

equiparar as corretoras de seguros às sociedades corretoras ou agentes autônomos de seguro privado. Na verdade, as corretoras de seguros tem como atividade a mera intermediação da captação de clientes interessados na realização de seguros, não podendo ser confundidas com sociedades corretoras ou agentes autônomos de seguro privado. As sociedades corretoras destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários, ou seja, são intermediadoras de operações de compra, venda e distribuição de Títulos e Valores Mobiliários por conta de seus clientes, tendo sua constituição condicionada à autorização do Banco Central e o exercício de suas atividades depende de autorização da CVM. Por sua vez, o conceito de agentes autônomos de seguros privados está disposto no artigo 722, do Código Civil, segundo o qual, pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. Nesse contexto, somente as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros podem ser equiparados às instituições financeiras à luz do 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e submeterem-se à majoração da alíquota da Cofins, criada pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, conforme forte jurisprudência fincada no Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1o. da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. ..EMEN:(Processo AGARESP 201303963688 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 441705 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:20/06/2014)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991, para recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 341.927/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29.10.2013; AgRg no AREsp 370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 25.9.2013; AgRg no REsp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; e AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2013. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN(Processo AGARESP 201303702950 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 426242 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:07/03/2014)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei n. 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS não alcança as sociedades corretoras de seguros. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para dar-lhe provimento. ..EMEN:(Processo EAARESP 201301633460 EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 350654 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do

órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/12/2013)No mesmo sentido anda a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A, DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é pacífica em reconhecer o direito de que sobre as pessoas jurídicas que exercem a atividade de corretagem de seguros deve ser aplicada a alíquota de 3% (três por cento) em relação à Cofins. 2. Dos valores recolhidos a maior, é de direito a compensação do indébito tributário, após o trânsito em julgado, conforme o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, respeitando-se a prescrição quinquenal e aplicando-se a taxa SELIC como índice de correção monetária. Precedentes do STJ. 3. Agravo desprovido(Processo AMS 00180053020134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352531 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COFINS. LEI 10.684/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ROL DO ART. 22, 2º, DA LEI 8.212/91. EMPRESA CORRETORA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE. 1. As empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91) e não se enquadram no conceito de sociedade corretora previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. Precedentes do STJ. 2. Agravo desprovido(Processo AC 00128834120104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784552 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)Dessa forma, tratando-se a autora de empresa que tem por objeto social a corretagem de seguros (fl. 19), assiste-lhe razão, porquanto não pode ser atingida pela majoração da alíquota de 3% para 4%, com base no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, ante a ausência de expressa previsão legal para tanto, assim como pela impossibilidade de seja equiparada a sociedade corretora ou a agente de seguros privado.Da compensaçãoO artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 27/11/2014, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 27/11/2009.Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito de a parte autora compensar/repetir os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da majoração prevista no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003.DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e declarar que a parte autora não se enquadra na majoração da alíquota da Cofins de 3% para 4%, com base no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, bem como seu direito de compensar/repetir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da referida majoração.A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-18.2015.403.6112 - LINCOLN EDUARDO MONTEIRO CRUZ(SPI42838 - SAMUEL SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Falou que encerrou sua conta corrente pessoa física na Caixa Econômica Federal. A despeito disso, seu nome foi negativado, sob o fundamento da existência de débitos em sua conta corrente já

encerrada. Disse que procurou o gerente da agência, que lhe informou que houve um engano na cobrança e que iria resolver o problema com a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Argumentou que, quando foi efetuar compras em uma loja do Shopping desta cidade, surpreendeu-se com a notícia da negativação de seu nome, o que lhe causou humilhação. Deu, à causa, o valor de R\$ 55.250,92, correspondente a 70 vezes o salário mínimo, a título de danos morais. É o relatório. Decido. Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. Vejamos: Processo AI 00247748420144030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541696 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2015 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Dos elementos de cognição provisórios colhe-se que o agravante, na demanda originária, tem por escopo a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição ou a aposentadoria proporcional, bem assim a indenização por danos morais ante o indeferimento do pleito na seara administrativa. 3. Diante disso, há que se reconhecer que os supostos danos causados ao ora agravante pelo indeferimento do pedido, na esfera administrativa, estão intrinsecamente ligados à questão previdenciária, devendo, portanto, considerar-se o pedido de indenização sucessivo ao da revisão pleiteada. 4. Cumpre, no entanto, determinar se a competência para julgar a ação subjacente seria realmente da Vara Federal, ou do Juizado Especial Federal, sobre o que a Lei 10.259/2001 estabelece que não se inserem na competência dos Juizados as causas cujo valor exorbite a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos. 5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. 7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação, 8. Agravo legal desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 26/01/2015 Além disso, de acordo com a jurisprudência Pátria, o Magistrado, quando do arbitramento do valor do dano moral, deve agir com razoabilidade e moderação, sendo proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico do réu, valendo-se de sua experiência e bom senso para sopesar as peculiaridades do caso concreto, de forma que a condenação cumpra sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo sem, contudo, proporcionar o seu enriquecimento sem causa. Processo AC 00262475620054036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270971 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O dano moral não decorre do travamento da porta giratória em si, mas dos desdobramentos desse evento, ou seja, das iniciativas tomadas pelos prepostos da instituição financeira com vistas a minorar ou mesmo contornar as consequências do evento. 2. Se é certo que o montante indenizatório não pode ser irrisório, igualmente correto é que não pode ser de tal forma elevado que represente enriquecimento sem causa da vítima. 3. O valor estabelecido a título de dano moral deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo à dupla finalidade da reparação: caráter compensatório para o ofendido e punitivo-pedagógico para o ofensor. 4. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostram-se adequados à reparação do dano causado. 5. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Indexação VIDE

EMENTA. Data da Decisão 09/12/2014 Data da Publicação 12/12/2014 Ora, a parte autora simplesmente atribuiu à causa o valor correspondente a 70 salários mínimos, valor muito superior ao valor pelo qual foi negativada (R\$ 90,92 - folhas 23/24), não justificando tal fixação. Assim, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, fixo o valor da causa em R\$ 6.364,40 (70 vezes o valor da negativação R\$ 90,92), montante este que não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Nos termos da Recomendação n. 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias das guias de remessa ao arquivo. Intime-se e cumpra-se, após decorrido o prazo para eventual recurso. Publique-se. Intimem-se.

0000975-72.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANANEMA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo abster-se do pagamento de valores constantes de autos de infração contra si lavrados. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a vinda da resposta da ré, a análise do pleito liminar. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Intime-se.

0000996-48.2015.403.6112 - SONOTEC ELETRONICA LTDA (SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo abster-se do recolhimento do IPI sobre o valor das notas fiscais de saída comercializadas com terceiros. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a vinda da resposta da ré, a análise do pleito liminar. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004401-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-52.2004.403.6112 (2004.61.12.002993-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS ANTONIO BATISTA (SP181446 - SELMA CRISTINA BACARIN DA SILVA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARCOS ANTONIO BATISTA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 48). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 50/54. Juntou parecer técnico às fls. 55/57. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 60. As partes concordaram com o parecer do Contador Judicial (fls. 64 e 67/68). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção na conta apresentada pelo INSS. Por outro lado, afirmou que o cálculo da parte autora encontra-se nos exatos termos do r. julgado. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com o parecer da contadoria, o qual afirmou que o cálculo da parte autora está correto, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos do autor. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 93.839,07 (noventa e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e sete centavos) a título de principal e, R\$ 14.022,98 (quatorze mil, vinte e dois reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado para julho de 2014, nos termos do parecer de fl. 60. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com o parecer da contadoria judicial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo juntado à fl. 60, bem como das petições de fls. 64 e 67/68, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento,

independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0004898-43.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006881-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X WILSON HERCULANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de WILSON HERCULANO DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 39).Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 41/43. Juntou parecer técnico às fls. 44/47.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 50/56.A parte embargada se manifestou concordando com o cálculo do contador judicial (fls. 60/61).O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos do Contador Judicial (fls. 63/66).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2.

Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412). Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha se insurgido contra este, o mesmo deve prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na sentença condenatória.Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser

aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial (item 3, b) se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 30.425,46 (trinta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) a título de principal e, R\$ 2.931,25 (dois mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) como honorários, devidamente atualizados para agosto de 2014, nos termos da conta de fls. 50/55. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 50/55, bem como da petição de fls. 60/61, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004961-68.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-93.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CIBELE SILVA BONARI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CIBELE SILVA BONARI, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 44). Às fls. 46/48, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 51/57. As partes concordaram com o cálculo da Contadoria (fls. 61/64 e 71). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis

n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a

expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 19.690,61 (dezenove mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e um centavos) a título de principal e R\$ 1.888,95 (um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) como honorários, devidamente atualizados para agosto de 2014, nos termos da conta de fls. 52/57. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada à natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 51/57, bem como da petição de fls. 61/64 e documentos que a instrui (fls. 65/69), para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004963-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006268-91.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODORICO RIBEIRO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ODORICO RIBEIRO DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 46). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 49/50. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 53/70. A parte embargada se manifestou concordando com o cálculo disposto à fl. 53, item 3, b (fl. 74). O INSS, por sua vez, se manifestou concordando com o cálculo de fl. 53, item 3, a (fl. 76). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412). Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria dispostos no item 3, b e, embora a parte embargante tenha se insurgido contra este, o mesmo deve prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos

para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial (item 3, b) se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (item 3,b), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 3.958,82 (três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos) a título de principal e, R\$ 12,23 (doze reais e vinte e três centavos) como honorários, devidamente atualizados para setembro de 2014, nos termos da conta de fls. 53/60. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 53/60, bem como da petição de fls. 74, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0005065-60.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014365-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014365-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X AMELIA MENDES MORA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de AMELIA MENDES MORA, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fl. 22).As fls. 24, veio aos autos manifestação da parte embargada requerendo que o feito fosse encaminhado para a contadoria judicial.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou

laudo e cálculos de fls. 28/32. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fl. 36). Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria, reiterando os termos dos embargos (fl. 37). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºs 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha se insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n. 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n. 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n. 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n. 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de

inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 13.691,16 (treze mil, seiscentos e noventa e um reais e dezesseis centavos) a título de principal e, R\$ 1.369,11 (um mil, trezentos e sessenta e nove reais e onze centavos) como honorários, devidamente atualizados para setembro de 2014, nos termos da conta de fls. 28/30. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 28/30, bem como da petição de fls. 36, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0005086-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-

66.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DIVALDO LUIZ FUSO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de DIVALDO LUIZ FUSO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 31). À fl. 33, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 36/46, sobre os quais a parte embargante declinou ciência à fl. 49 e a parte embargada não se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para

contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 19,54 (dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) a título de principal e R\$ 1,28 (um real e vinte e oito centavos) como honorários, devidamente atualizados para setembro de 2014, nos termos da conta de fls. 37/42.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada à natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 36/42, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0005663-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-38.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA ELISABETH DOS REIS X DIANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de GIOVANA ELISABETH DOS REIS, sob a alegação de que o caso apresenta a peculiaridade de que, com a prisão do segurado instituidor, o benefício de auxílio-reclusão começou a ser pago a partir do encarceramento aos dependentes habilitados, ou seja, aos filhos Pedro Henrique Rufino dos Reis e Willian Felipe Rufino dos Reis, enquanto a parte embargada somente veio a se habilitar em momento posterior. Assim, no entender da parte embargante a embargada somente passou a ter direito a sua cota-parte a partir da referida habilitação, de forma que não há prestações em atraso ou pagamentos administrativo retroativo em seu favor.A parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 26/28), alegando que a data de início de recebimento do benefício foi modificada para o dia 5 de julho de 2010, em sede recursal que transitou em julgado, para ao final requerer a improcedência dos presentes embargos.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 30/32, sobre os quais a parte embargada manifestou concordância às fls. 39/40 e o INSS não se manifestou.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento de que não haveria prestações em atraso ou pagamentos administrativo retroativo em favor da embargada.Pois bem. A decisão proferida em sede de apelação, transitada em julgada em 2 de junho de 2014, diz o seguinte:O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, ou seja, 05.07.2010. Frise-se que a autora é menor incapaz, ou seja, o trintídio previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e no art. 116, 4º, do Decreto n. 3048/1999 não flui contra ela.O fato de haver outros dependentes não afasta o direito da requerente, nada indicando que os valores recebidos por eles tenham revertido em favor da parte autora.(fl. 162-verso dos autos principais)Diante disso, se apresente equivocada a tese abraçada pela parte embargante, na medida em que não cabe em sede de embargos à execução, discutir o que restou definido no processo de conhecimento.Assim, acertada se encontra a conta apresentada pela Contadoria Judicial, que considerou julho de 2010 como parâmetro inicial para cálculo dos valores atrasados a que tem direito a parte embargada.Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada não impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente.Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos à autora-embargada os valores correspondentes a R\$ 7.152,77 (sete mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) a título de principal e R\$ 1.437,12 (um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e doze centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para novembro de 2014, nos termos da conta de fls. 31/32.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 30/32, bem como da petição de fls. 39/40 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008522-37.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-

02.2013.403.6112) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR DO OESTE PAULISTA - AASSOP(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no efeito meramente devolutivo - art. 520, V, CPC.Intime-se embargada da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008400-29.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SAO JOSE(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X DARCI TROMBETA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA X SINVAL PEREIRA DA SILVA X ARISTIDES PEREIRA LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X EDSON BOTTA X ORILDE DE OSTI BOTTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X AUGUSTO RODRIGUES GROTTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X YOLANDA SALVADOR GROTTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X JOSE DEOCLIDES FERNANDES X WANDERLEI MARTINS GRAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Fls. 2048/2050: suspendo o andamento desta execução pelo prazo de 6 (seis) meses; após o que, renove-se vista à UNIÃO FEDERAL.Int.

EXECUCAO FISCAL

0011432-86.2003.403.6112 (2003.61.12.011432-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MACRON PRODS AGROP REPRESENTACOES LTDA

Vistos, em sentença.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, em face de MACRON PRODS AGROP REPRESENTACOES LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 39, a parte exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007030-54.2006.403.6112 (2006.61.12.007030-6) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO MOTTA LTDA(SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

S E N T E N Ç ATrata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIACAO MOTTA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.Na petição de fls. 130 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora pendente nos autos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003000-83.2000.403.6112 (2000.61.12.003000-8) - CELSO SILVA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CELSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Ato contínuo, intime-se o INSS para informar se há valores para fins de compensação, na forma do

parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Por fim, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0007557-06.2006.403.6112 (2006.61.12.007557-2) - ALVARO ALVES FEITOZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALVARO ALVES FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Entregue ao patrono do autor a declaração de averbação de tempo de serviço que se encontra na contracapa destes autos, mediante recibo.No mais, aguarde-se o pagamento referente aos honorários advocatícios, dando-se ciência ao advogado, arquivando-se na sequência.Intime-se.

0002645-87.2011.403.6112 - JORGE LUIZ DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JORGE LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Entregue à patrona do autor a declaração de averbação de tempo de serviço que se encontra na contracapa destes autos, mediante recibo.No mais, aguarde-se o pagamento referente aos honorários advocatícios, dando-se ciência à advogada, arquivando-se na sequência.Intime-se.

0011265-54.2012.403.6112 - EDNA RIBEIRO DE MELO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RIBEIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EDNA RIBEIRO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 94/95.Laudo pericial veio aos autos às fls. 100/106 e complementar às fls. 126/127.Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação (fls. 133/134), pugnando pela improcedência da ação.Determinada a realização de nova perícia (fls. 143/144), sobreveio o laudo de fls. 146 e seguintes.Manifestação da parte autora às fls. 165/167 e do INSS às fls. 169/171.Novo laudo complementar às fls. 177/178.Com vistas do novo laudo, a demandante manifestou-se às fls. 180/182e o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 184/185).A parte autora concordou com a proposta apresentada (fls. 189), ponderando apenas quanto ao pagamento em atraso desde 01/07/2011, o que fora esclarecido pela INSS à fl. 191.Em seguida vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o transitado em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 689

ACAO CIVIL PUBLICA

0001638-26.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARTA DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X PEDRO CARDOZO DA SILVA
Nos termos da decisão de fls. 253/254, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos às fls. 311/327 (Relatório Técnico de Vistoria).Int.

0002876-80.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X IVONE DE SOUZA SOAREZ(SP241316A - VALTER MARELLI)
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0001176-35.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANTENOR LARA MANCINI X BENEDICTO MANCINI X JOSE BENEDITO MANCINI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem.Sobre o informado às fls. 360/362, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006811-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI
Tendo em vista a certidão da fl. 84, nomeio como advogado dativo do réu Wesley Rogerio Bordão, portador do RG SSP/SP nº 33.796.833 e residente na Rua Profº Noé Azevedo, 353, Jardim Monte Alto, o Dr. Fábio Alessandro dos Santos Robbs, OAB/SP nº 161.446, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 951, Jardim Aviação, tel: 3223-6624/99701-6255, ambos nesta cidade, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, bem como do prazo para levantar o depósito ou oferecer resposta na presente ação.Intime-se o réu pessoalmente da nomeação do advogado dativo.Int.

MONITORIA

0000741-37.2008.403.6112 (2008.61.12.000741-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)
Fl. 205: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003912-60.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRO LUIZ RODRIGUES
Tendo em vista o informado à fl. 58, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a distribuição da carta precatória expedida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201174-60.1996.403.6112 (96.1201174-5) - ARLINDO DE BARROS E CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

1204070-76.1996.403.6112 (96.1204070-2) - AUTO POSTO JARDIM AVIACAO LTDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Esclareça a União, no prazo de 05 (cinco) dias, o pleito de fl. 301, considerando o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94.

0006873-57.2001.403.6112 (2001.61.12.006873-9) - MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCO(SP151132 -

JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0010542-50.2003.403.6112 (2003.61.12.010542-3) - MARIANA DA CONCEICAO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0005682-69.2004.403.6112 (2004.61.12.005682-9) - AGNALDO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001752-09.2005.403.6112 (2005.61.12.001752-0) - JOAO GODOI VICENTE(SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 218: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pela parte requerente. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0011022-57.2005.403.6112 (2005.61.12.011022-1) - TEREZA DA ROSA DE MOURA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 5 (cinco) dias, implantar o benefício, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Decorrido o prazo, extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entenderem necessárias. Int.

0003044-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003044-8) - DANIEL GONCALVES DO AMARAL X ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial

transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0009737-92.2006.403.6112 (2006.61.12.009737-3) - APARECIDA VIEIRA SANDES(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0013144-09.2006.403.6112 (2006.61.12.013144-7) - MARGARIDA DA COSTA MACHADO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0003499-86.2008.403.6112 (2008.61.12.003499-2) - MALVINA SOARES DO PRADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004678-55.2008.403.6112 (2008.61.12.004678-7) - SABINA CAVALCANTE DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0006264-30.2008.403.6112 (2008.61.12.006264-1) - MARIO VICENTE TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007226-53.2008.403.6112 (2008.61.12.007226-9) - ROSILENE MARIA NEVES DOS SANTOS(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008234-65.2008.403.6112 (2008.61.12.008234-2) - EDMILSON MARCELINO COSTA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, I do CPC.Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso).Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido.b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0008614-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008614-1) - GRACINA DE SOUZA PINTO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo em vista as cópias trasladadas aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Havendo requerimento de requisição de valores incontroversos, dê-se vista à parte ré para manifestação no mesmo prazo.Int.

0010687-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010687-5) - ADRIANE CRISTINA SOARES NEVES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância das partes, homologo os cálculos de fl. 168Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016544-60.2008.403.6112 (2008.61.12.016544-2) - JOVENARIO JOSE MARTINS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001211-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001211-5) - MILTON DA SILVA MARTINS(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação

apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001425-88.2010.403.6112 - ALICE JULIA CANDIDO MARIANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0002908-56.2010.403.6112 - MARCO AURELIO CHINELI(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003544-22.2010.403.6112 - LATICINIO IRMAOS CARLUCCI LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 3.285,31 (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), atualizada até 02/2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ressaltando que o pagamento deverá ser realizado mediante DARF, código da receita nº 2864.Int.

0005483-37.2010.403.6112 - AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006114-78.2010.403.6112 - LADISLAU KEREZSI(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Irene Roch Kerezsi (CPF nº 159.384.418-20). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0008259-10.2010.403.6112 - JOAO ARCANJO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000812-34.2011.403.6112 - SHIRLEI SUELI SALUSTIANO DA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO

DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001898-40.2011.403.6112 - VALDEMAR RODRIGUES NOVAIS X JOSE ANTONIO RODRIGUES NOVAIS X EUNICE GOMES DE NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0003696-36.2011.403.6112 - VALDEVINO FERNANDES AMADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003901-65.2011.403.6112 - BERNARDINA BARBOSA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 354 (Ordem de Serviço 0492932/2014).

0003930-81.2012.403.6112 - SOLANGE ROCHA COUTINHO DOS SANTOS X RAQUEL COUTINHO DOS SANTOS X GENILDO COUTINHO DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004583-83.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA LOPES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento dos presentes autos por 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora comprove a alegada condição de companheira.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0004823-72.2012.403.6112 - NELSON DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES

GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006219-84.2012.403.6112 - MATEUS MARTINS GODOI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0006328-98.2012.403.6112 - HILDA CAUS ABDALA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais 0745790/2014, manifestem-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos às fls. 152 e seguintes.Int.

0006432-90.2012.403.6112 - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP304174 - MARCEL LEONARDO PELAGIO GAIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007772-69.2012.403.6112 - AIRTON CESAR PERES RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhem-se a petição de fls. 287/295, tendo em vista que inoportuna, devolvendo-a a seu subscritor.Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos embargos à execução.Int.

0008974-81.2012.403.6112 - ALCIDES PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0009724-83.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264663 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X ANGELA SANTOS LIMA
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010386-47.2012.403.6112 - JOSIAS JOSE SANTIAGO CORREIA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0010614-22.2012.403.6112 - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 114/119 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0011088-90.2012.403.6112 - LUZINEIDE EDUARDO CAETANO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000277-37.2013.403.6112 - LINDALVA MARTINS DO NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000862-89.2013.403.6112 - ALVA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido às fls. 93/94.Int.

0000898-34.2013.403.6112 - GISELE GUIMARAES X ANDERSON DOS SANTOS GIBIM(SP292136 - ROSANE COSTA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOEL FERNANDES SAPUCCI X ROSA MARIA SOARES SAPUCCI(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Tendo em vista a complexidade do trabalho, arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 196, em duas vezes o valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do laudo pericial apresentado.Decorrido o prazo supra, intime-se às partes requeridas para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias (nos termos do art. 191, do CPC).

0001300-18.2013.403.6112 - PAULO SERGIO LAZARINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0002026-89.2013.403.6112 - JOSE BELARMINO FERREIRA(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0002386-24.2013.403.6112 - JOSE PAES DA SILVA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002607-07.2013.403.6112 - MURILO MARCHEZI DE PAULA(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luiz Júnior Marconato, que realizará a perícia no dia 18 de maio de 2015, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0002648-71.2013.403.6112 - ANTONIA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0003371-90.2013.403.6112 - EDMILSON BATISTA ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003738-17.2013.403.6112 - LINDAURA TEIXEIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fl. 114. Aguarde-se o decurso de eventual recurso. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Ainda, no prazo supra, diga o INSS, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003828-25.2013.403.6112 - SEBASTIAO EDSON ZANETI(SP329662 - ROSANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003986-80.2013.403.6112 - EDSON FERREIRA DE FREITAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova oral, por entender desnecessárias ao deslinde do feito. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, informe a parte autora, no mesmo prazo, o endereço das empresas periciadas. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004521-09.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004862-35.2013.403.6112 - MARIA ANGELICA FELICIO OLIVIO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ANGÉLICA FELÍCIO OLIVIO propôs esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/59). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a produção antecipada da prova pericial, postergando-se a apreciação da medida de urgência à produção de provas (fl. 62). Realizada a perícia (fls. 72/83), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela (fl. 84). A parte autora se manifestou sobre a prova acrescida, acostando aos autos novos exames médicos (fls. 87/98). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 105/106) destacando que a autora não reúne os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios, haja vista que está apta para o trabalho e não ostenta qualidade de segurada há muitos anos. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos. Neste ponto, interveio a requerente nos autos para apresentar nova documentação comprobatória do seu quadro de saúde (fls. 109/122). Deferido o pedido de realização de nova perícia, sobreveio aos autos o laudo técnico de fls. 129/134, sobre o qual tiveram vistas as partes. Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 146/148), o julgamento foi convertido em diligência para oportunizar às partes a realização de outras provas, especialmente em razão da controvérsia apurada com relação à qualidade de segurada da demandante (fl. 157). O INSS nada requereu (fl. 161), ao passo que a autora prestou os esclarecimentos de fl. 164, requerendo a designação de audiência para a sua oitiva, o que foi indeferido (fl. 165). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ao que se colhe, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da re-filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é necessário verificar se a parte autora atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da re-filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Na espécie, apesar da incapacidade total e temporária apontada pelo segundo laudo pericial, tenho que razão assiste ao INSS quanto à resistência ao pleito, posto que, na espécie, não estão presentes os demais pressupostos necessários à fruição da benesse. Com efeito, pelo que se infere das informações lançadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais e dos próprios fatos narrados na inicial, a autora filiou-se ao RGPS em 10.03.1979, na qualidade de segurada obrigatória, e verteu sua última contribuição em fevereiro de 1983, mantendo-se em período de graça até 02/1984. Ou seja, quando iniciou a incapacidade laborativa em 01/2014 (vide resposta ao quesito 3 a fl. 130), a requerente, há muito, já não mais detinha qualidade de segurado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004932-52.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE AMARAL OLIVEIRA (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004942-96.2013.403.6112 - CICERO OLIMPIO DA SILVA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA

GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 74: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante substituição por cópia, a ser providenciada pela parte requerente. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005159-42.2013.403.6112 - ELAINE CERQUEIRA DO PRADO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0005582-02.2013.403.6112 - APARECIDA LIMEIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 72/75 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0005620-14.2013.403.6112 - ELIZETE DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0006111-21.2013.403.6112 - MARILENE MARTINS SCHADEK(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006523-49.2013.403.6112 - JOSE DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais 0745790/2014, fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos dos documentos de fls. 208/455.

0006646-47.2013.403.6112 - SILVANA APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0006956-53.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007009-34.2013.403.6112 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita médica nomeada à fl. 65 no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contraproposta de fl. 108. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0007038-84.2013.403.6112 - JUVENAL CAETANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007213-78.2013.403.6112 - MARINETE APARECIDA EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO

APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007424-17.2013.403.6112 - ANTONIO OSWALDO MEGUESSO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007809-62.2013.403.6112 - LAYSLA KAUANE DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE(SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO)

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 127 e 131. Int.

0008196-77.2013.403.6112 - GERALDO AURELIANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não comprovou documentalmente a recusa das empresas mencionadas nos PPPs, ou mesmo do INSS (fl. 185), em fornecer as informações elencadas na decisão de fl. 177/177v, descessária se faz a expedição de ofício requisitório. Concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado às fl. 177/177v. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

0008788-24.2013.403.6112 - PAULO DUARTE DO VALLE(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Aquidauana/MS, a realização da perícia no imóvel indicado. Int.

0000389-69.2014.403.6112 - DJALMA DE LEMOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 261/268: indefiro, porque ainda não houve o trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte autora, após remetam-se os autos à instância superior.

0001123-20.2014.403.6112 - EDSON DOMINGOS DIAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria a decisão no Conflito de Competência.

0001713-94.2014.403.6112 - CRISTOVAN VIEIRA DE MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) para a apresentação dos documentos. Int.

0002093-20.2014.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Colacione a parte autora, no prazo de cinco dias, a lista de presença referente à assembléia noticiada. Juntado o documento, dê-se vista à ECT para manifestação no mesmo prazo.

0002208-41.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X PEDRO JOSE DOS SANTOS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

Manifeste-se a parte REQUERIDA, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 255 (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0002526-24.2014.403.6112 - ERETILO BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003064-05.2014.403.6112 - MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA(SP281212 - SANDRA MARA PADOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. Roberto Tiezzi, CRM/SP 15.422, que realizará a perícia no dia 09 de abril de 2015, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0003321-30.2014.403.6112 - ELSO BONDARENKO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos. Int.

0003926-73.2014.403.6112 - ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PIRAPOZINHO(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença prolatada está sujeita ao reexame necessário, reconsidero a determinação de fl. 160. Encaminhem-se os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003953-56.2014.403.6112 - ONESIMO EVANDRO SOARES RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a última parte da determinação de fl. 182. Int.

0004064-40.2014.403.6112 - RENATO GAMBA BERALDI(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de prova oral, desnecessária ao deslinde do feito. Defiro a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luiz Júnior Marconato, que realizará a perícia no dia 18 de maio de 2015, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0004086-98.2014.403.6112 - ONOFRE CESAR LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, informe a parte autora, no mesmo prazo, o endereço das empresas periciadas. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004136-27.2014.403.6112 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, informe a parte autora, no mesmo prazo, o endereço das

empresas periciadas. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004797-06.2014.403.6112 - LUIS EDUARDO LEITE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, informe a parte autora, no mesmo prazo, o endereço das empresas periciadas. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0005133-10.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP175990 - CASSIA CRISTINA EVANGELISTA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005921-24.2014.403.6112 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 59/78 como emenda a inicial. Da análise do termo de prevenção anexado aos autos e dos demais documentos apresentados pela parte autora, constatei que não restou caracterizada hipótese de identidade de ações. Dessa forma determino o normal prosseguimento do feito. Cite-se. Int.

0006210-54.2014.403.6112 - ADRIANA RODRIGUES DE JESUS CARVALHO X GERCINO JOSE DOS SANTOS(PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Raphael Rodrigues, CREA/SP nº 5069272368, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 600, Vila Machadinho, telefone: 3222-0929/991138768, nesta cidade. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de dez dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0006464-27.2014.403.6112 - APARECIDA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora a apresentação de cópia da sentença de mérito proferida no feito 1481/2005 da 4ª Vara Cível desta Comarca de Presidente Prudente e de sua correspondente certidão de trânsito em julgado. Prazo: 10 (dez) dias. A seguir, cite-se. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Int.

0000343-46.2015.403.6112 - PAULO EDUARDO PARDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PAULO EDUARDO PARDO qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja reconhecido e homologado como tempo especial o período de labor entre 05/03/1990 a 13/06/2014, trabalhado como professor no curso de medicina veterinária na Associação Prudentina de Educação e Cultura em contato permanente com materiais biológicos infecto-contagiantes provenientes do contato com animais contaminados, bem assim a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 13/06/2014 (DER do NB 168.782.022-5), devendo prevalecer a melhor RMI - Renda Mensal Inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 78.206,65 (setenta e oito mil, duzentos e seis reais e sessenta e cinco centavos). Instado a justificar o valor dado à demanda em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não

supere a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 90), sustenta o requerente que para apuração do valor da causa não foram descontados os valores da aposentadoria que o autor é titular - NB 168.782.022-5 pois entende que desde a referida data já fazia jus ao melhor benefício, direito que foi negado pelo INSS. Adverte que o eventual desconto das parcelas já recebidas será objeto da fase de execução processual, mas não diz respeito ao direito material pleiteado na presente ação. Pugna pelo processamento do feito nesta Vara Federal (fls. 94/98). Vieram-me conclusos para decisão. Sumariados, decido. De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até sessenta salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no parágrafo 1º do citado artigo 3º. Insta, ainda, ressaltar que tal competência é absoluta a teor do disposto no parágrafo 3º do artigo acima citado e no artigo 14 da Resolução nº 30/2001 da Presidência deste Tribunal. Por sua vez, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. Da leitura dos autos, infere-se que o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço como especial para fins de concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260, do CPC, in verbis: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Na presente hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 3.391,03) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.127,00), com sua nova aposentadoria, corresponde à quantia de R\$ 735,97 (setecentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), a qual, multiplicada pelas competências vencidas e vincendas (correspondentes ao período de 06/2014 a 12/2015, conforme relatórios de fls. 68/68), devidamente corrigidas, resultaria em um valor máximo de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos. Destarte, a certeza de devolução do montante recebido a título de benefício inacumulável com aquele pretendido com esta ação influi diretamente na fixação do valor da causa, eis que este deve guardar correspondência com o proveito econômico pretendido pelo autor da demanda. Neste sentido, a propósito, recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO LEGAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Agravo regimental recebido como agravo legal, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 4. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 5. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, conforme se constata do acórdão proferido no REsp nº 1.334.488/SC (Relator Ministro Herman Benjamin), bem como da decisão prolatada na Apelação Cível nº 0008700-34.2009.4.03.6109/SP, de relatoria da Des. Fed. Diva Malerbi. 6. Agravo legal desprovido. (TRF3. AI 00244976820144030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.295,56, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível da mesma Subseção Judiciária. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de

acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 3.031,82, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.390,24, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 1.358,42, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 16.296,96. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - A competência é do Juizado Especial Federal. IX - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 14/04/2014, tem-se que a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 43.440,00 (salário mínimo: R\$ 724,00). X - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XI - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação do autor, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIV - Agravo improvido. (TRF3. AI 00132509020144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 .Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP.Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000900-33.2015.403.6112 - LEANDRO NERO IRIBARREN X GLEICIELI TELES DA SILVA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por LEANDRO NERO IRIBARREN e GLEICIELI TELES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretendem a declaração de inexistência de débito com a requerida e condenação da ré ao pagamento de danos morais. Atribuem à causa o valor R\$ 55.700,92 (cinquenta e cinco mil, setecentos reais e noventa e dois centavos). No entanto, verifico pela narrativa da inicial que a questão de fundo (e que originou o alegado dano moral) envolve o não pagamento de uma parcela de contrato bancário, no importe de R\$ 540,92 (quinhentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), e que o valor da causa corresponde apenas ao dano moral, fixado pelos autores em 70 (setenta) salários mínimos. De outra parte, o valor da causa excede sessenta salários mínimos (R\$ 47.280,00 em valores atuais), teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Não se nega que cabe à parte autora a valoração de seu dano moral. No entanto, verificado o propósito de burlar regra processual referente à fixação de competência, cabe ao magistrado alterá-lo de ofício, com amparo nos artigos 259 e 260 do CPC. E a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, deve equivaler ao de eventual dano material.Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser

desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento.(AI 00320755320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AI 00340622720124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Anoto-se, ainda, que a retificação do valor do valor da causa em casos tais não implica em prejulgamento do pedido. Ocorre que o dano moral somente poderá ser valorado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória e respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. E o art. 258 do CPC estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Logo, razoável a fixação do dano moral em valor

equivalente à questão de fundo, mormente para atribuição do valor à causa. Nesse contexto, analisando o caso concreto e à mingua de efetivo dano material, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder ao dobro do valor inscrito no órgão de proteção ao crédito (R\$ 540,92) e indicado na inicial, ou seja, R\$ 1.081,84 (um mil e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Ante o exposto: a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 1.081,84 (um mil e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos). b) declaro a incompetência absoluta da 5ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Retifique-se o valor da causa no sistema de acompanhamento processual. Em seguida, dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0000902-03.2015.403.6112 - LUIZ CARLOS DA ROCHA - ESPOLIO X SELMA CRISTINA CRUZ DA ROCHA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0000909-92.2015.403.6112 - SEVERINO DE SOUZA GONCALVES(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SEVERINO DE SOUZA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende seja a Autarquia condenada a abster-se da cobrança da importância de R\$ 13.299,10 (treze mil, duzentos e noventa e nove reais e dez centavos), cessando a dívida que lhe é indevidamente imposta, bem assim ao pagamento de danos morais. Atribue à causa o valor R\$ 66.495,50 (sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos). No entanto, verifico pela narrativa da inicial que a questão de fundo (e que originou o alegado dano moral) envolve a cobrança de parcelas de benefício indevidamente pagas, no importe de R\$ 12.484,52 (doze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), e que o valor da causa corresponde apenas ao dano moral, fixado pelo autor em 5 (cinco) vezes o valor indevidamente cobrado. De outra parte, o valor da causa excede sessenta salários mínimos (R\$ 47.280,00 em valores atuais), teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Não se nega que cabe à parte autora a valoração de seu dano moral. No entanto, verificado o propósito de burlar regra processual referente à fixação de competência, cabe ao magistrado alterá-lo de ofício, com amparo nos artigos 259 e 260 do CPC. E a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, deve equivaler ao de eventual dano material. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se

acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento.(AI 00320755320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AI 00340622720124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Anote-se, ainda, que a retificação do valor do valor da causa em casos tais não implica em prejulgamento do pedido. Ocorre que o dano moral somente poderá ser valorado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória e respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. E o art. 258 do CPC estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Logo, razoável a fixação do dano moral em valor equivalente à questão de fundo, mormente para atribuição do valor à causa.Nesse contexto, analisando o caso concreto, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder ao dobro do valor da dívida (R\$ 12.484,52) indicada na inicial, ou seja, R\$ 24.969,04 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quatro centavos). Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região),

esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Ante o exposto: a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 24.969,04 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quatro centavos). b) declaro a incompetência absoluta da 5ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Retifique-se o valor da causa no sistema de acompanhamento processual. Em seguida, dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0000967-95.2015.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOSÉ DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que na data de 23.11.2012 teve seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença a que fazia jus negado pela Autarquia, ao argumento de que não havia sido constatada em exame realizado pelo INSS a incapacidade para o seu trabalho ou sua vida habitual. Diz que pediu a reconsideração da decisão em 26.11.2012, e mais uma vez teve seu pleito negado. Diante disso, recorreu ao Judiciário e obteve provimento favorável, inclusive, à sua aposentação por incapacidade, porquanto reconhecidamente impossibilitada de reabilitar-se para o trabalho como empregada doméstica em razão do seu quadro de cegueira em ambos os olhos. Sustenta que em razão da negativa da Autarquia passou por inúmeras situações de dificuldade que vieram a lhe causar grande e imensurável sofrimento, devendo ser, portanto, responsabilizada pelos danos morais que causou. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.220,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. Em se tratando de pedido de indenização por danos morais, quando o autor expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35. Por outro lado, também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 30.08.2013, com competência em matéria cível e previdenciária. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, verifica-se que a autora, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual

civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da

ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 51.220,00 (cinquenta e um mil, duzentos e vinte reais), o que corresponde a 65 (sessenta e cinco) salários mínimos, justificando-o genericamente em razão da gravidade dos fatos narrados (fl. 05-verso).Ocorre que a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que em hipóteses em que se considera que o injusto cancelamento do benefício previdenciário configura ilicitude passível de reparação, tal indenização não tem ultrapassado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais): A propósito, confira-se:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO POR ERRO DO INSS. ÓBITO INEXISTENTE. RESTABELECIMENTO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, suspenso por erro da autarquia previdenciária, fundado em suposto óbito, inexistente. Além do restabelecimento do benefício, com o pagamento das parcelas devidas desde a cessação, condenou-o ao pagamento de danos morais, na importância de três mil reais, e honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, com observância à súmula nº 111-STJ. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) Pela documentação acostada na inicial - note-se que o INSS não cuidou de produzir, aqui, qualquer prova documental a respeito de suas alegações - nada justifica a suspensão do benefício previdenciário então deferido regularmente, sob alegação de óbito do titular, quando o segurado está vivo. Embora seja vero, consoante é público e notório, que o INSS vem procedendo a revisões periódicas nos benefícios previdenciários, com a finalidade de apurar fraudes em suas concessões, no caso concreto, pelo que nos revelam as informações e os documentos acostados à inicial, a suspensão do benefício do autor deu-se por motivo inexistente: óbito do titular. Logo, mostra-se viciado de nulidade o ato administrativo que suspendeu o pagamento daquele auxílio doença, sem a ocorrência do fato que motivou a suspensão (óbito). 4. (...) Sabe-se que o dano moral resulta, em regra, de ato lesivo que afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, suas virtudes, enfim, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. É por isso que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, sobrevindo perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, em razão de ato ilícito, configura-se o dano moral, passível de indenização. 5. (...) É o caso dos autos, em que não resta dúvida acerca dos percalços sofridos pelo autor a partir da cessação indevida de seu benefício previdenciário, até porque salta aos olhos que aludido fato (a cessação ilegal do benefício) tem a potencialidade, sim, de retirar qualquer homem médio de sua tranqüilidade cotidiana, especialmente os hipossuficientes, como é o caso do autor. 6. (...) Atento, portanto, às particularidades do caso concreto e tendo por mira assegurar ao autor a devida reparação pelo dano moral que lhe foi causado pelo INSS, sem, no entanto, permitir que a indenização se torne instrumento de enriquecimento sem causa, acosto-me à orientação mais recente e reiterada do Superior Tribunal de Justiça, que tem fixado, em casos semelhantes, indenizações por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). Apelação e remessa obrigatória improvidas. (TRF5. APELREEX 00068164920124058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data:05/12/2013 - Página:188.)CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. A suspensão injustificada de pagamento de benefício previdenciário é fato suficiente a caracterizar constrangimento em desfavor do beneficiário. 2. O dano moral, nesses casos, independe de demonstração, certo que a ausência repentina de recursos para atendimento de necessidades básicas basta para seu reconhecimento. 3. Como bem posto pela sentença, o dano moral ocorreu, em decorrência do mau funcionamento do serviço profissional prestado pela ré, por meio de seus funcionários. 4. Restaram comprovados o dano e onexo causal. 5. O quantum indenizatório também não merece reparos, dado que fixado em quantia equivalente a 3 (três) vezes o valor mensal do benefício não percebido. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3. AC 00050272620014036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 145)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RESTABELECIMENTO. ATIVIDADES PRESTADAS PELA AUTORA COM EXPOSIÇÃO AOS HIDROCARBONETOS E A ATIVIDADE PERICULOSA. COMPROVAÇÃO. CÓPIA DA CTPS. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCÁRIO - PPP, DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELAS EMPREGADORAS. EXISTÊNCIA.

PARCELAS ATRASADAS, DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS, NOS TERMOS PREVISTOS NA LEI Nº 11.960/09. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. - Se restou comprovado através do formulários do INSS, preenchido por empresas empregadoras, e de laudos técnicos periciais, que o autor laborou, em determinados períodos, em condições especiais, tem direito ao seu reconhecimento, com aplicação do fator de conversão. - A Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91, e passou a exigir a comprovação da prestação do serviço em condições especiais, não pode retroagir para negar o direito do segurado, face o princípio da irretroatividade das leis. - Manutenção da parte da sentença que reconheceu como insalubres os períodos laborados pelo autor em condições especiais, com exposição aos hidrocarbonetos, bem como a atividade periculosa e condenou o INSS no restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - A suspensão de benefício previdenciário, ainda que reconhecidamente indevida, constitui mero aborrecimento, semelhante aos constrangimentos experimentados por quem tenha de recorrer ao Judiciário para assegurar a prevalência de seus direitos subjetivos, não ensejando, portanto, reparação moral. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC 504986/AL; Terceira Turma; Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; Data Julgamento 11/11/2010. - Parcelas atrasadas devidamente atualizadas nos termos previstos na Lei nº 11.960/09. - Danos morais arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), face à suspensão indevida do benefício, inclusive com desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa. - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, PARÁGRAFO 4º, do CPC. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para excluir da condenação os danos morais. (TRF5. APELREEX 00028669120104058200, Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, DJE - Data::27/01/2011 - Página::372.)Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 4 (quatro) salários mínimos - os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 3.152,00 - tem-se o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Acreça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal.Nesse sentido, confira-se:Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151)Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC.Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 3.152,00 (três mil, cento e cinquenta e dois reais), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP.Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001873-27.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160: com razão o INSS, uma vez que R\$ 1500,00 é o limite máximo e não mínimo dos honorários acordados.Nesse contexto, retifico o despacho de fl. 159 a fim de homologar os cálculos de fls. 96/97.No prazo recursal, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Não havendo recurso, requirite-se o pagamento.

0007132-66.2012.403.6112 - AGENOR RODRIGUES DE MOURA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos

discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0008828-40.2012.403.6112 - LUCIANA ARAUJO SALES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002801-07.2013.403.6112 - ANTONIA DONIZETE RAMOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0006128-57.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008552-48.2008.403.6112 (2008.61.12.008552-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS ROBERTO DIAMANTE(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0003094-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-54.2007.403.6112 (2007.61.12.001835-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO SANTANA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005202-76.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203972-62.1994.403.6112 (94.1203972-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO FERRER X ROMEU BELON FERNANDES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Translade-se cópia da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009288-90.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012011-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012011-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELIA REGINA PONTES BRASIL(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES)
Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos e os honorários aqui fixados. Translade-se cópia da sentença, dos cálculos de fls. 34/37, da apelação de fls. 65/72, bem como do presente despacho para a execução 00120119220074036112, promovendo-se seu desapensamento.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001160-47.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-40.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IRIA RAMPAZI GRACIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos e os honorários aqui fixados. Translade-se cópia da sentença, dos cálculos de fls. 08/09 e 54, da apelação de fls. 70/73, bem como do presente despacho para a execução 00041834020104036112, promovendo-se seu desapensamento.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002677-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-05.2002.403.6112 (2002.61.12.007689-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X NEUZA BIANCHINI SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Translade-se cópia da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005562-74.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-66.2014.403.6112) GILMARIO ARAUJO LIBORIO - ME X GILMARIO ARAUJO LIBORIO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo as petições de fls. 19/32, 34/35 e 37/42 como emenda a inicial.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, o que, todavia, não impedirá a efetivação da penhora e avaliação de bens (Art. 739-A, parágrafo 6º do CPC).Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0005778-35.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008732-59.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Translade-se cópia da sentença, dos cálculos (fls. 05/07), da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005809-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-41.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA REGINA BRITO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Translade-se cópia da sentença, dos cálculos (fls. 08/09), da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo

legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000152-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-75.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE BARBOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Translade-se cópia da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000233-47.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-78.2014.403.6112) FLORIVAL PRASERES DOS SANTOS(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000412-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-65.2014.403.6112) JOSE ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204241-04.1994.403.6112 (94.1204241-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCK MARTHAN BOLSA LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X DANIEL MARTINS(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Manifeste-se a parte autora, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 305 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0009551-93.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO LUIZ VARGAS ME(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X SILVIO LUIZ VARGAS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0009393-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARNES NOBRES BOI BRANCO LTDA - ME X MARIA JOSE DE FREITAS BARROS X RODNEI DE FREITAS BARROS(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Suspendo, por ora, a determinação de fl. 85.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 48/64.Após, retornem os autos conclusos.

0003280-63.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RIBEIRO FILHO

Tendo em vista o informado à fl. 56, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1205062-71.1995.403.6112 (95.1205062-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (UNIÃO FEDERAL).Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0000734-21.2003.403.6112 (2003.61.12.000734-6) - PEDRO DAMIAO RAMIRO X CONCEICAO DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES

GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PEDRO DAMIAO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0002495-53.2004.403.6112 (2004.61.12.002495-6) - MARCIA DE OLIVEIRA (REP P/ ROSELI DE OLIVEIRA)(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARCIA DE OLIVEIRA (REP P/ ROSELI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0001793-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001793-6) - ELIEJE ALVES DA SILVA X NEUZA ALVES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELIEJE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 305.Após, requisite-se o pagamento.

0005977-38.2006.403.6112 (2006.61.12.005977-3) - CARLOS VICK(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CARLOS VICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque das verbas honorárias limitado a 30% (trinta) por cento.Diante da concordância da parte exequente, homologo os cálculos do INSS de fls. 248/249.Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita.Após, em caso de concordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009052-85.2006.403.6112 (2006.61.12.009052-4) - VALDECI PERDOMO LEITE(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDECI PERDOMO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0011839-87.2006.403.6112 (2006.61.12.011839-0) - NAIR PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.Int.

0001972-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001972-0) - MARCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, I do CPC.Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso).Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de

inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0003878-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003878-6) - CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0004318-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004318-6) - JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007889-36.2007.403.6112 (2007.61.12.007889-9) - NADIR FIDELIS MORINIGO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X NADIR FIDELIS MORINIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais (fl. 218/219), limitados a 30% (trinta) por cento. Cumpra-se o despacho de fl. 215, abrindo-se vista ao INSS.

0011117-19.2007.403.6112 (2007.61.12.011117-9) - VILMA HOLA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VILMA HOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Homologo os cálculos de fl. 223, item B. Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita.. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012792-17.2007.403.6112 (2007.61.12.012792-8) - SILVANA SIRLEI GABARRON COSTA NOMURA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP186289 - RODRIGO MULLER DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVANA SIRLEI GABARRON COSTA NOMURA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Trata-se de execução instaurada em face do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3 Região. Noticiado o pagamento do valor e efetuado o seu levantamento por intermédio de alvará, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002673-60.2008.403.6112 (2008.61.12.002673-9) - ZELINDA HONORATO DA SILVA ZANARDI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZELINDA HONORATO DA SILVA ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o art. 5º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, veda a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários sucumbenciais, como no caso dos autos, indefiro o requerido à fl. 215. Intime-se, após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se na sequência.

0006880-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006880-1) - FRANCISCA SOARES PRUDENCIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA SOARES PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 739, A, 3º do CPC, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para informar se a parte exequente tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte exequente se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos INCONTROVERSOS ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011703-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011703-4) - GERALDO BARROS FREITAS X TEREZA BARROS FREITAS DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GERALDO BARROS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0012628-18.2008.403.6112 (2008.61.12.012628-0) - ANA CAETANO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0014495-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014495-5) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado nos termos do artigo 475-b, 2º, do Código de Processo Civil (fl. 182), o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 184/188) ao argumento de que a execução promovida pela parte autora pretende a cobrança de valores que excedem o título executivo judicial, tendo em vista que não considera o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais e da correção monetária. Manifestação da parte autora às fls. 195/198. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 201). Sobreveio parecer contábil a fls. 202/209, com o qual concordou o exequente com o item 3, b e o executado com o item 3, a (fls. 213/215). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se verifica do parecer contábil de fl. 202 e das posteriores manifestações das partes (fls. 213/215), a questão acerca da correta aplicação dos índices de correção monetária e dos juros restou superada, de modo que a questão controvertida nestes autos resume-se à incidência ou não dos juros moratórios, no cálculo dos honorários, sobre valores pagos em razão da tutela. Nesse passo, em relação ao valor dos honorários advocatícios, tenho que os juros moratórios não devem incidir sobre os valores pagos em razão da tutela antecipada. A sentença transitada em julgado, apesar de sua redação poder gerar mais de uma interpretação, determinou que os honorários advocatícios serão devidos sobre o montante das parcelas vencidas até a data de sua prolação e que estas parcelas deveriam ser atualizadas com correção monetária e juros moratórios. A sentença esclarece que na base de cálculo dos honorários - montante das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença - deverão ser incluídas aquelas decorrentes de parcelas pagas a título de antecipação de tutela, mas não determina a aplicação de juros moratórios sobre esses valores. Ademais,

se pagas as parcelas a tempo e modo, em conformidade com o que decidido em sede de antecipação de tutela, não há que se considerar o INSS em mora. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 202, item 3, a. Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria a fl. 202, item 3, a, para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 9.254,45 (nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), destes sendo R\$ 3.192,85 (três mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos) a título de crédito autoral e R\$ 6.061,60 (seis mil e sessenta e um reais e sessenta centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 09/2014. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003584-38.2009.403.6112 (2009.61.12.003584-8) - ILDA PINHEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ILDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados: RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 08.925.852/0001-00). Após, requisite-se o pagamento.

0004450-46.2009.403.6112 (2009.61.12.004450-3) - MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 351: considerando a condição de hipossuficiente da parte autora e que os cálculos da contadoria possuem presunção de veracidade, homologo os cálculos de fls. 334/345 no que se refere ao valor dos honorários e principal, uma vez que o primeiro valor, com o qual o INSS manifestou concordância, é decorrente do cálculo do último. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004646-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004646-9) - AMELIA RUIZ DA SILVA X SALVADOR JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA RUIZ DA SILVA X JOSE RUIZ DA SILVA X ANTONIO CARLOS RUIZ DA SILVA X ANGELICA DA SILVA ESPOSITO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMELIA RUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento do valor e efetuado o seu levantamento por intermédio de alvarás, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0006180-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida à fl. 163.

0006293-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006293-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 -

VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007592-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007592-5) - JUDITE PEREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: assiste razão à parte autora. Requirite-se o pagamento do crédito principal.

0008079-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008079-9) - MARIA APARECIDA BATISTA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0009359-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009359-9) - MARCIA BREDÁ GARCIA(PR029861B - LILIAN ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA BREDÁ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de destaque dos honorários contratuais, apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do contrato de honorários. Int.

0009799-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009799-4) - OSVALDO PEREIRA DE JESUS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0010050-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010050-6) - ROBERTO DIAS DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010535-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010535-8) - SOLANGE ROMANO DE CREDDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SOLANGE ROMANO DE CREDDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 159. Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao

0010699-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010699-5) - JOSE MATIAS DE FREITAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MATIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte autora.Int.

0011082-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011082-2) - JUDITH ALVES FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0012702-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012702-0) - CAIO SILVA DE ALMEIDA X TALITA SILVA X DENILTON SANTOS DE ALMEIDA X TALITA SILVA(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CAIO SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003698-40.2010.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA Fl. 1202: Defiro o requerimento de suspensão do feito, com fundamento no art. 791, III, do CPC, por tempo indeterminado. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Compete à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0006101-79.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES DESIDERIO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DESIDERIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007772-40.2010.403.6112 - ERMIDES RETALI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMIDES RETALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05

de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008102-37.2010.403.6112 - REGINA HELENA DE SOUZA GUEDES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DE SOUZA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento do valor principal e dos honorários sucumbenciais por intermédio de RPV/Precatório e resolvida a questão da inexigibilidade da multa imposta pelo atraso no cumprimento de determinação judicial (fls. 130/132), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0000272-83.2011.403.6112 - NAIR NORBERTO DA COSTA (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR NORBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria de fl. 176, item 3. Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000508-35.2011.403.6112 - VALDONIEL VEIGA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDONIEL VEIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O exequente apresentou memória de cálculos do seu crédito (fls. 121/130) e o INSS os impugnou (fls. 132/136) ao argumento de que a execução promovida pela parte autora pretende a cobrança de valores que excedem o título executivo judicial, tendo em vista que inclui em seu cálculo competências posteriores à revisão administrativa efetivada em 08/2013 e não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais e correção monetária. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos, sobrevivendo o parecer contábil a fl. 145. O exequente manifestou-se pela homologação do cálculo apresentado pela Contadoria efetuado nos termos da Resolução n. 267/2013-CJF (INPC) - (fl. 174). O INSS, por sua vez, pugna pela prevalência da conta elaborada na forma original da Resolução n. 134/2010-CJF (TR) - (fl. 181). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação (fl. 73). Consoante se infere dos autos, a r. decisão, após o julgamento dos recursos, transitou em julgado em 28.08.2014 (fl. 118). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na

ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução

de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 28.08.2014 (fl. 118), após, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 145, item 3, b (INPC). Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria a fl. 145, item 3, b, para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 19.704,15 (dezenove mil, setecentos e quatro reais e quinze centavos), destes sendo R\$ 18.085,05 a título de

crédito autoral e R\$ 1.619,10 relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 10/2014. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001061-82.2011.403.6112 - CELSO MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001499-11.2011.403.6112 - EDILAINÉ CAVALCANTI PIRES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINÉ CAVALCANTI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Mauro Pires (fls. 135/136) e de Maria Eduarda Cavalcanti Pires (fls. 138/139), tendo em vista serem os sucessores habilitados à pensão por morte da autora Edilaine Cavalcanti Pires (fl. 132). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. A fim de analisar o pedido de destaque, colacione a parte exequente contrato de honorários autorizando o pleito (o colacionado às fls. 140/141 se refere a questão diversa, qual seja, pensão por morte, e não engloba a menor Maria. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001647-22.2011.403.6112 - NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0002064-72.2011.403.6112 - TADEO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEO RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 5 (cinco) dias, implantar o benefício, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Decorrido o prazo, extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entenderem necessárias. Int.

0003692-96.2011.403.6112 - MADALENA DIAS RAFAEL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DIAS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as cópias trasladadas aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Havendo requerimento de requisição de valores incontroversos, dê-se vista à parte ré para manifestação no mesmo prazo. Int.

0004308-71.2011.403.6112 - TANIA VALERIA MARTINS(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA VALERIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0004505-26.2011.403.6112 - ANDRE SERGIO MARTINS GERES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE SERGIO MARTINS GERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da

Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004881-12.2011.403.6112 - ROSALVO LIBERATO DIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO LIBERATO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006284-16.2011.403.6112 - HELENA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 134/136.Aguarde-se o decurso de eventual recurso.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Ainda, no prazo supra, diga o INSS, se concorda com a expedição do ofício requisatório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006298-97.2011.403.6112 - JOAO CAMARGO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da presente demanda da sociedade de advogados (fl. 108, item b).Defiro o destaque das verbas honorárias limitado a 30% (trinta) por cento.Diante da concordância da parte exequente, homologo os cálculos do INSS de fl. 97.Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisatório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, em caso de concordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007374-59.2011.403.6112 - VALDEMIR BOLONHESI(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR BOLONHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos embargos, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007428-25.2011.403.6112 - MIRELLA VITORIA DA SILVA NOGI X ANA CRISTINA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELLA VITORIA DA SILVA NOGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito

apurado, bem como os juros de mora, após a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º, da Lei 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Nessa esteira, tendo em vista que ainda não houve decisão acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI, impõe-se considerar se declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, ou pela interpretação de Lei ou ato normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769/ STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; 1ª Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014/ STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; 5ª Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014). Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pela Suprema Corte, em 14.03.2013, o que é o caso dos autos (trânsito em 28/10/2014, fl. 133). Nesse contexto, homologo os cálculos de fl. 151, item 3. Aguarde-se o decurso de eventual recurso. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Ainda, no prazo supra, diga o INSS, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007922-84.2011.403.6112 - LOYDE ACOSTA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOYDE ACOSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0000627-59.2012.403.6112 - IGOR PANULO DE OLIVEIRA SANTOS X SIMONE PANULO DE OLIVEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR PANULO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002983-27.2012.403.6112 - JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque das verbas honorárias limitado a 30% (trinta) por cento.

0004207-97.2012.403.6112 - SUELI MARIA DA SILVA X LARISSA GIOVANA DA SILVA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fl. 186v, item A-ii, porque o trânsito em julgado ocorreu após o julgamento da ADI 4357/DF, em 14.03.2013. Aguarde-se o decurso de eventual recurso. No prazo supra, diga o INSS, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004222-66.2012.403.6112 - MARIA LUCIA SANDOVAL DOS SANTOS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SANDOVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004897-29.2012.403.6112 - VERA LUCIA ANASTACIO DE ALMEIDA BRITO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ANASTACIO DE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 137/139.Aguarde-se o decurso de eventual recurso.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Ainda, no prazo supra, diga o INSS, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004974-38.2012.403.6112 - CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006142-75.2012.403.6112 - MITUO FURUKAWA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X UNIAO FEDERAL X MITUO FURUKAWA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007958-92.2012.403.6112 - LUCAS RUBIRA TAVARES X THIAGO MARTINS FERREIRA TAVARES X GIVANILDA FERREIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RUBIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I,

c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008738-32.2012.403.6112 - AGROMAX COM/ DE PROD SERV E REPRES AGROPECUARIOS LTDA ME (SP075614 - LUIZ INFANTE) X LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AGROMAX COM/ DE PROD SERV E REPRES AGROPECUARIOS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de execução instaurada em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Noticiado o pagamento do valor e efetuado o seu levantamento por intermédio de alvará, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0009218-10.2012.403.6112 - MARIA DORALICE DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DORALICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000741-61.2013.403.6112 - FRANCISCA SILVA SANTOS (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0001361-73.2013.403.6112 - LEOCADIA DE OLIVEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOCADIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0001961-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARINE GRACIELE FERMIANO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINE GRACIELE FERMIANO SANCHES

Intime-se a executada para que promova o pagamento da quantia de R\$ 54.376,55 (cinquenta e quatro reais, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até fevereiro de 2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002253-79.2013.403.6112 - MURILO PIMENTEL X JESUINA APARECIDA PIMENTEL (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002273-70.2013.403.6112 - OSVALDO XAVIER DE LIMA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO XAVIER DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o

silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003076-53.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX RODRIGO COUTINHO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RODRIGO COUTINHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 55.718,38 (cinquenta e cinco mil, setecentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), atualizada até fevereiro de 2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0003754-68.2013.403.6112 - AGUINALDO ALVES PEREIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0003967-74.2013.403.6112 - VALDETE DIAS DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte exequente, homologo os cálculos do INSS de fl.73.Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, em caso de concordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005175-93.2013.403.6112 - SELMA GABRIEL GONCALVES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA GABRIEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005498-98.2013.403.6112 - JAIME JOSE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006051-48.2013.403.6112 - VALDEMAR ANTONIO DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006361-54.2013.403.6112 - ELSON BRUNHOLI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ELSON BRUNHOLI X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004926-11.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RICARDO SILA YAMACHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SILA YAMACHITA
Intime-se o executado para que promova o pagamento da quantia de R\$ 44.896,27 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), atualizada até fevereiro de 2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006655-09.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA ROCHA ARAUJO(RJ122442A - RUY CARLOS KASTALSKI)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, à Defesa para os fins do art. 403 do CPP (alegações finais), no prazo legal. Int.

0006408-91.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO RODRIGUES DA SILVA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X GRACIELE MARCELINO DOS SANTOS(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, fica a Defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Int.

0006437-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1558

EXECUCAO FISCAL

0006506-34.1999.403.6102 (1999.61.02.006506-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA E SP098574 - REGINA MARCIA FERNANDES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0006607-71.1999.403.6102 (1999.61.02.006607-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ART SPEL IND/ E COM/ LTDA X ROMULO PINHEIRO X LEONEL MASSARO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP277666 - KEILA BATISTA RAMOS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0007842-73.1999.403.6102 (1999.61.02.007842-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ART SPEL IND/ E COM/ LTDA X LEONEL MASSARO X ROMULO PINHEIRO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0010222-69.1999.403.6102 (1999.61.02.010222-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPER MERCADO DAMASCO LTDA - MASSA FALIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida

anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0010057-85.2000.403.6102 (2000.61.02.010057-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REQUINTE COM/ DE PESCADOS LTDA ME X JOAO ROBERTO PEDRASSI(SP315125 - ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010198-07.2000.403.6102 (2000.61.02.010198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIART ESCOLA INICIAL DE ARTE S/C LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0010851-09.2000.403.6102 (2000.61.02.010851-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGTEC MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Autos nº 10851-09.2000.403.6102 - execução fiscal. Exequente: União (Fazenda Nacional). Executado: Magtec Máquinas e Ferramentas Ltda. DECISÃO Rejeito a exceção de executividade de fls. 39-53, tendo em vista que a matéria nela ventilada não pode ser conhecida de ofício, ou seja, trata-se de algo que não se admite na presente impugnação extraordinária. Observo, por oportuno, que o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.). Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito nem garantiu a execução, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0011959-73.2000.403.6102 (2000.61.02.011959-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REQUINTE COM/ DE PESCADOS LTDA ME X JOAO ROBERTO PEDRASSI(SP315125 - ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA)

1- Fls. 117/128: Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 111/112 por seus próprios fundamentos. 2- Ao arquivo por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0012071-42.2000.403.6102 (2000.61.02.012071-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIART ESCOLA INICIAL DE ARTE S/C LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e

156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0012180-56.2000.403.6102 (2000.61.02.012180-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIMASTER ADMINISTR E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0001574-32.2001.403.6102 (2001.61.02.001574-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCO PUGLIESE) X REALIZA CONSTRUTORA LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0009812-06.2002.403.6102 (2002.61.02.009812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE FERNANDO OFICIATI(SP193863 - ERICA HELENA DE OLIVEIRA E SILVA E SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES E SP240883 - RICARDO SANCHES LIMA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0004654-33.2003.403.6102 (2003.61.02.004654-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da

sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0007724-24.2004.403.6102 (2004.61.02.007724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0010825-69.2004.403.6102 (2004.61.02.010825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0010875-95.2004.403.6102 (2004.61.02.010875-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE ROBERTO TOSTES E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos,

observadas as formalidades de praxe.

0012670-39.2004.403.6102 (2004.61.02.012670-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ESTEVES & TONANI LTDA - ME(SP112313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES)

Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 71. Após, providencie as comunicações necessárias para levantamento das indisponibilidades anotadas nos termos da decisão de fls. 42/43. Na sequência, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Sentença de fls. 71: Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (v. fls. 68-69). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003722-74.2005.403.6102 (2005.61.02.003722-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRAGHETTO & FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0012481-27.2005.403.6102 (2005.61.02.012481-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CIRURGICA SAO MATEUS LTDA - MASSA FALIDA X CLEITON ANDRE GALLORO X TANIABEL MARA CUSTODIO GALLORO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Autos nº 12481-27.2005.403.6102 - execução fiscal. Exequente: União (Fazenda Nacional). Executados: Cirúrgica São Mateus Ltda. - Massa Falida e outros. Decisão Acolho a exceção de fls. 58-69, proposta pelos sócios considerados co-responsáveis, tendo em vista que a execução foi proposta em 17.10.2005 e a citação dos mesmos somente foi realizada em novembro de 2013 (certidão de fl. 71) É certo que a exequente não tomou qualquer providência para que esse ato fosse realizado em tempo hábil, mas, diante da notícia da falência da pessoa jurídica devedora originária, se limitou a postular a citação da massa falida, silenciando quanto aos sócios-excipientes. Ante o exposto, acolho a exceção, para declarar que a pretensão relativa aos sócios-excipientes não mais existe, por força da prescrição, razão pela qual determino sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Ademais, condeno a exequente ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) aos excipientes. Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004499-25.2006.403.6102 (2006.61.02.004499-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

CONCLUSÃO Em 18 de fevereiro de 2015 faço conclusos estes autos ao juiz federal substituto Oficial de Gabinete - RF 1571 Execução Fiscal nº 0004499-25.2006.403.6102. Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Galo Bravo Prestadora de Serviços Administrativo S/A. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fl. 136-141). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0010039-54.2006.403.6102 (2006.61.02.010039-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP328576 - IGOR APARECIDO CORREA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens

deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0014244-29.2006.403.6102 (2006.61.02.014244-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILVA E FACCHINI SILVA LTDA ME (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X JOAO CARLOS DA SILVA
Defiro o pedido de vista formulado pelo executado às fls. 89/91 pelo prazo de 10 dias.

0014284-11.2006.403.6102 (2006.61.02.014284-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP149215 - MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0003457-04.2007.403.6102 (2007.61.02.003457-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A (SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

CONCLUSÃO Em 18 de fevereiro de 2015 faço conclusos estes autos ao juiz federal substituto Oficial de Gabinete - RF 1571 Execução Fiscal nº 0003457-04.2007.403.6102. Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Galo Bravo Prestadora de Serviços Administrativo S/A. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fl. 55-57). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004327-49.2007.403.6102 (2007.61.02.004327-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ETELCO ELETRO CONTROLE LTDA (SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI)

Intime-se o peticionário de fls. 246/248 a adequar seu pedido de fls. 246/248, no prazo de 10 dias, pois trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Deixo assinalado que deverá apresentar as cópias necessárias para a contra-fé.

0006699-68.2007.403.6102 (2007.61.02.006699-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A (SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

CONCLUSÃO Em 18 de fevereiro de 2015 faço conclusos estes autos ao juiz federal substituto Oficial de Gabinete - RF 1571 Execução Fiscal nº 0006699-68.2007.403.6102. Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Galo Bravo Prestadora de Serviços Administrativo S/A. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fl. 229-243). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0009863-41.2007.403.6102 (2007.61.02.009863-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 133/135, bem como, o recurso de apelação interposto pela Exequente, prejudicado o pedido de baixa formulado às fls. 147/156. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 146, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região conforme ali determinado. Int.

0004247-17.2009.403.6102 (2009.61.02.004247-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE TREVILATO(SP282664 - MARIA LÍGIA DE ALMEIDA GUIMARÃES DORASCIENZI)

Autos nº 0004247-17.2009.403.6102 Excipiente: Eliete Trevilato Excepto: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada Eliete Trevilato, aduzindo, em síntese, a nulidade e, conseqüentemente a inexigibilidade, incerteza e iliquidez do título executivo, requerendo, pois a extinção da execução (fls. 35-67). Houve impugnação por parte do excepto, rebatendo, em síntese, as argumentações contidas na exceção de executividade (v. fls. 73-88). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Conforme entendimento de nossas Cortes de Justiça, a exceção de executividade - criação doutrinária e jurisprudencial utilizada no processo executivo - somente admite a arguição de matérias de ordem pública, visível de plano, vale dizer, equivalente ao direito líquido e certo necessário à impetração do mandado de segurança. Neste contexto, não se pode arguir na sede da exceção, matéria típica de embargos à execução - passível de dilação probatória -, sob pena de malferimento do disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, j. 21.06.2005, DJ DATA:05/09/2005 PG:00389) Observo, aliás, que o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.). No caso concreto, a legitimidade passiva questionada é matéria de mérito que demanda dilação probatória, portanto, passível de alegação somente em sede de embargos à execução e não em sede de exceção de pré-executividade sem prova pré-constituída, razão pela qual, é de se rejeitar a presente exceção nesse ponto. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO todos os argumentos lançados na exceção de executividade apresentada pela executada/excipiente (fls. 35-67). Int. Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002765-29.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVETE RIEGER(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Considerando que os valores pertencentes à executada já foram desbloqueados conforme extratos de fls. 30/31 e a execução já se encontra extinta nos termos da sentença de fls. 33, prejudicados os pedidos formulados às fls. 42/56. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença, arquivando-se os autos na situação Baixa-fim. Int.

0006520-61.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA E SP102886 - SINISIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES)

Execução Fiscal nº 0006520-61.2012.403.6102. Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP Executado: Antônio Carlos dos Santos SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de 3 anuidades e 1 multa eleitoral devidas ao exequente (v. fls. 7-10), posteriormente reduzida para apenas 1 anuidade (v. fls. 20-21). Por outro lado, observo que o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 impede a execução judicial de dívidas menores que 4 anuidades. De fato, em face da desistência no tocante à multa eleitoral, o exequente não mais detém o necessário interesse processual para o prosseguimento da presente execução, tendo

em vista que o citado diploma normativo é de natureza eminentemente processual, e, portanto, de aplicabilidade imediata nos feitos em andamento. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução quanto ao mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o novo valor da causa (fls. 20-21). Após o trânsito em julgado, levante-se a eventual penhora realizada e, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.Ribeirão Preto, 02 de dezembro de 2014.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0006985-70.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GELPAN PROMOCOES E SERIGRAFIA LTDA - EPP(SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Desto maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0007558-11.2012.403.6102 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X CARLA DA SILVA RODRIGUES DE MENEZES(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP307204 - ALEXANDRE LUIS AKABOCHI)
1- Tendo em vista o extrato de fls. 37, os valores pertencentes à Executada já se encontram desbloqueados nos termos da decisão de fls. 22. Assim, prejudicado o pedido formulado às fls. 30/31.2- Manifeste-se a Exequente sobre o parcelamento noticiado, devendo requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0009322-32.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERRAFERTIL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA E SP137942 - FABIO MARTINS)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Desto maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0000126-04.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X CARLOS ANTONIO CAMPOS(SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES)
Autos nº 0000126-04.2013.403.6102Excipiente: Carlos Antônio CamposExcepto: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Carlos Antônio Campos, aduzindo, após longa argumentação, a prescrição, requerendo, pois a extinção da execução (fls. 10-39). Houve impugnação por parte do excepto, rebatendo, em síntese, as argumentações contidas na exceção de executividade (v. fls. 47-52). Relatei e, em seguida, fundamento e decido.Conforme entendimento de nossas Cortes de Justiça, a exceção de executividade - criação doutrinária e

jurisprudencial utilizada no processo executivo - somente admite a arguição de matérias de ordem pública, visível de plano, vale dizer, equivalente ao direito líquido e certo necessário à impetração do mandado de segurança. Neste contexto, não se pode arguir na sede da exceção, matéria típica de embargos à execução - passível de dilação probatória -, sob pena de malferimento do disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, j. 21.06.2005, DJ DATA:05/09/2005 PG-00389) Observo, aliás, que o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.). A prescrição questionada - apesar de ser, genericamente, matéria que o juízo pode conhecer de ofício - neste caso específico é matéria de mérito que demanda dilação probatória, inclusive com a vinda aos autos do procedimento administrativo onde teve origem o débito ora em cobrança, a fim de se verificar a pertinência da aplicação da Lei nº 5.194/66, portanto, passível de alegação somente em sede de embargos à execução e não em sede de exceção de pré-executividade sem prova pré-constituída, razão pela qual, é de se rejeitar a presente exceção nesse ponto. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO todos os argumentos lançados na exceção de executividade apresentada pela executada/excipiente (fls. 10-39). Int. Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001455-51.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBER - AGUIAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0002766-77.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ DE ALMEIDA RODRIGUES - VESTUARIO - ME(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

1- Cuidando-se de cópias do presente feito, determino o desentranhamento dos documentos encartados às fls. 99/189 para devolução ao executado nos termos da portaria 0928310 de 23 de fevereiro de 2015, deste Juízo. 2- Fls. 190/191: Nada a acrescentar a decisão de fls. 87/88. 3- Intime-se a Exequente do teor da decisão de fls. 87/88, devendo requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se. Certidão de fls. 197: Certifico haver desentranhado os documentos de fls. 99/189 que constituíam cópias dos presentes autos para devolução ao executado, em cumprimento ao item 1 de fls. 197.

0003148-70.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FREDDY POQUECHOQUE MORALES(SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO)
Rejeito a exceção de executividade de fls. 18-20 verso, tendo em vista que o período de apuração do débito mais antigo dos autos é o ano-base 2006, o prazo para decadência teve início com a entrega da declaração em 2007 e só expiraria cinco anos depois. Por outro lado, a últimação do lançamento, pela notificação (do excipiente na

qualidade de sujeito passivo), ocorreu em 2011 e somente a partir daí passou a fluir o prazo prescricional de cinco anos (que não havia expirado quando a execução foi proposta, em 2013). Tendo em vista que o executado não pagou o débito nem garantiu a execução, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

0004002-64.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES)

CONCLUSÃO Em 04 de fevereiro de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Embargos de Declaração em execução fiscal nº 0004002-64.2013.403.6102 Embargante/exequente: Fazenda Nacional Embargada/executada: Construtora Perdiza Villas Boas Ltda. Decisão em embargos de declaração Fazenda Nacional interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 61-65) aduzindo, em síntese, a existência de contradições, omissões e obscuridades no decisum embargado (fls. 70-71), na medida em que este juízo deveria ter determinado a suspensão da presente execução e não a sua extinção. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer contradição a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de não estar o Juízo obrigado a ater-se aos argumentos lançados pelas partes e sim decidir de acordo com a sua convicção formada a partir dos elementos constantes dos autos, apresentando a motivação e fundamentação de sua decisão, como de fato ocorreu na sentença embargada. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão embargada, que supostamente lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da sentença. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional... Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a sentença embargada tal como lançada. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004616-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

CONCLUSÃO Em 03 de fevereiro de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Embargos de Declaração em execução fiscal nº 0004616-69.2013.403.6102 Embargante/exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargada/executada: USINA CAROLO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL Decisão em embargos de declaração Caixa Econômica Federal interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 61-63) aduzindo, em síntese, a existência de contradição no decisum embargado (fls. 58-59), na medida em que este juízo deveria ter determinado a suspensão da presente execução e não a sua extinção, considerando o disposto no artigo 151, VI do CTN. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer contradição a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de não estar o Juízo obrigado a ater-se aos argumentos lançados pelas partes e sim decidir de acordo com a sua convicção formada a partir dos elementos constantes dos autos, apresentando a motivação e fundamentação de sua decisão. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão que lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração,

contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784):15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. P.R.I. Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007705-03.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SUPERMERCADO ALPHEU LTDA(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Desto maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0000604-75.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)
CONCLUSÃOEm 18 de fevereiro de 2015faço conclusos estes autosao juiz federal substituto Oficial de Gabinete - RF 1571Execução Fiscal nº 0000604-75.2014.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fl. 51-56).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0001238-71.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)
CONCLUSÃOEm 03 de fevereiro de 2015faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571Embargos de Declaração em execução fiscal nº 0001238-71.2014.403.6102Embargante/exequente: Itacua Comercial de Veículos Ltda.Embargada/executada: Fazenda Nacional. Decisão em embargos de declaração Itacua Comercial de Veículos Ltda. interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 60-64) aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 58), na medida em que este juízo deixou de fixar a verba honorária, uma vez que a execução foi extinta em face do reconhecimento administrativo, por parte da exequente, da inexistência do débito em cobrança nesta execução. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que a presente execução fora distribuída em 12.03.2014, e a decisão administrativa que

reconheceu a inexistência dos débitos somente fora proferida em 26.06.2014, vale dizer, quando já em curso a presente execução. Ademais, cabe lembrar que a executada, por erro no preenchimento das guias de recolhimento, deu ensejo aos lançamentos fiscais dos débitos exequendos (v. fls. 28-33). Assim, não seria plausível a executada beneficiar-se de sua própria torpeza, para o recebimento de honorários advocatícios. Nesse diapasão, é a executada quem deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Contudo, deixo de fazê-lo em face do disposto no Decreto 1025/69. Portanto, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a sentença embargada tal como lançada. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001733-18.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

CONCLUSÃO Em 13 de janeiro de 2015 faço conclusos estes autos ao juiz federal substituto Oficial de Gabinete - RF 1571 Execução Fiscal nº 0001733-18.2014.403.6102. Exequente: Fazenda Nacional. Executado: Luiz Antônio C. de Mello Ribeiro Pinto. SENTENÇA Trata-se de exceção de executividade na qual o executado alega ter ingressado com a ação anulatória de débito fiscal nº 0000795-23.2014.403.6102, em 21.02.2014, portanto, anteriormente ao ajuizamento deste executivo fiscal, realizando depósito integral do tributo aqui cobrado, requerendo a extinção da execução, ante a ausência de interesse processual da exequente, com a sua condenação nas verbas de sucumbência (fls. 08-61). Compareceu a União aos autos (fls. 64) para concordar com o pedido de extinção da execução, porém, sem sua condenação nas verbas sucumbenciais, uma vez que somente teve conhecimento da realização do depósito mencionado em setembro de 2014. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso VI (falta de interesse processual), do artigo 267 do CPC, decreto a extinção da presente execução sem resolução do mérito. Sem condenação da exequente em custas e honorários advocatícios, uma vez que teve ciência para a ação anulatória acima referida apenas em setembro de 2014 (v. fls. 64). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002004-27.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDVALDO TARGA ROBERTO - ME(SP214364 - MARILZA PETROLINI)

Vistos. Esclareça a peticionária (fls. 224-225) se os valores a serem apurados com as eventuais futuras restituições e compensações serão utilizadas para amortização da dívida cobrada nesta execução. Prazo: 5 dias. Após, conclusos. Int.

0002582-87.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA(SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA E SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0003496-54.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO TADEU MAGRI(SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI)

5. Vista ao exequente para que se manifeste e requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias recolhendo-se, se for o caso, o mandado eventualmente expedido, nas seguintes hipóteses: 5.7. exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a) para resposta;

0004083-76.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)
CONCLUSÃO Em 03 de fevereiro de 2015 faço conclusos estes autos MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Embargos de Declaração em execução fiscal nº 0004083-76.2014.403.6102 Embargante: Unimed de Ribeirão Preto - Cooperativa de Trabalho Médico Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS
Decisão em embargos de declaração Unimed de Ribeirão Preto - Cooperativa de Trabalho Médico interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 143-145) aduzindo, em síntese, a existência de omissões no decisum embargado (fls. 139), na medida em que este juízo não apreciou o pedido de extinção da execução sem resolução do mérito em face da existência de ação anulatória ajuizada anteriormente à presente execução - com depósito integral do montante exequendo -, bem como não analisou o pedido alternativo de suspensão do andamento desta execução em razão da existência do já mencionado depósito judicial. É o breve relatório.
DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de não estar o Juízo obrigado a ater-se aos argumentos lançados pelas partes e sim decidir de acordo com a sua convicção formada a partir dos elementos constantes dos autos, apresentando a motivação e fundamentação de sua decisão, como de fato ocorreu na decisão embargada. Ademais, não é possível auferir de plano que o montante devido nestes autos está inserido no valor depositado à ordem do Juízo onde tramita a ação anulatória referida pela embargante, posto que, aquele depósito é da ordem de R\$358.615,55, ou seja, valor muito superior ao executado nestes autos. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão embargada, que supostamente lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional... Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a sentença embargada tal como lançada. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004142-64.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NOROESTE PAULISTA SISTEMAS DE INFORMATICA RP LTDA - EPP(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

1- Fls. 101/102: Indefiro. Entendo que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora. (Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570). Com a extinção do feito, a executada poderá (com a obtenção de simples certidão) ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão (SPC e SERASA, e não CADIN conforme requerido) a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, frente à suspensão da exigibilidade do crédito. 2- Intime-se a Exequente do teor do despacho de

fls. 95. Após encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região conforme ali determinado.Int.

0005506-71.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ARAUJO E NASCIMENTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP299481 - TERESA TERRERI AMENDOLA)

CONCLUSÃOEm 12 de fevereiro de 2015faço conclusos estes autosao juiz federal substituto Oficial de Gabinete - RF 1571Execução Fiscal nº 0005506-71.2014.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Araújo e Nascimento - Sociedade de AdvogadosSENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito exequendo, na esfera administrativa (v. fls. 26-27). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrações que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0007146-12.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANA MARIA EDUARDO FERREIRA FERRAGENS - ME(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308321-03.1993.403.6102 (93.0308321-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos.Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 102 (R\$ 172,66).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

Expediente Nº 1559

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013802-58.2009.403.6102 (2009.61.02.013802-0) - EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI) X ESPIRITO SANTO AGROPECUARIA LTDA(MG055285 - RUBENS FRANCISCO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Autos nº 13802-58.2009.403.6102 - embargos de terceiro.Embargante: Ebe Pezzutto & Cia. Ltda.Embargado: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.Embargada: Espírito Santo Agropecuária Ltda.SENTENÇAEbe Pezzutto & Cia. Ltda. ajuizou os presentes embargos contra arrematação realizada nos autos da execução fiscal em que figura no pólo ativo o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO (autos nº 6951-08.2006.403.6102) e em que foi arrematante a sociedade empresária Espírito Santo Agropecuária Ltda.. Alega-se que o crédito da execução estaria prescrito. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 6-15.Os embargados apresentaram as impugnações de fls. 27-38 e 78-83.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que o único fundamento dos presentes embargos é a argumentação de que a pretensão relativa ao crédito da execução não mais existiria por força da prescrição. Pondera-se, em suma, que a CDA, peça que instrui a inicial do procedimento executório, conforme se observa nas fls. 03 dos autos, é datada de 09/10/2000 e a Ação de Execução Fiscal, conforme fls. 02

dos autos, foi proposta em 21.6.2006, ou seja, 08 (oito meses) depois de decorrido o lapso prescricional de 5 (cinco) anos (fl. 3 da inicial), previsto (segundo sustenta a embargante) pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Lembro, em seguida, que o art. 746 do Código de Processo Civil lista os temas passíveis de serem manejados nos embargos à arrematação, a saber, nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora. A alegação em que busca amparo a embargante evidentemente se aparta das hipóteses de cabimento, pois, conforme visto, se trata de alegação de prescrição entre a data da emissão da CDA e o ajuizamento da execução, ou seja, fato anterior à penhora. Em suma, verifica-se a ausência de uma das condições de procedibilidade dos embargos, impondo-se sua extinção sem deliberação quanto ao mérito. Observo, por oportuno, que a causa de extinção foi alegada somente pela embargada-arrematante. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a embargada Espírito Santo Agropecuária Ltda. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0002719-74.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA VIRGINIA LOPES DE CAMARGO X DAVID MIGUEL CORDEIRO(SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS)

Encaminhe-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002866-23.1999.403.6102 (1999.61.02.002866-8) - PLURIPEL COM/ DE PAPEIS LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

CONCLUSÃO Em 24 de fevereiro de 2.014 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Autos nº 0002866-23.1999.403.6102 Embargante : Pluripel com de papeis LTDA Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA Pluripel com de papeis LTDA, devidamente qualificada nos autos, aforou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL pleiteando fosse anulado o lançamento tributário derivado da certidão de dívida ativa nº 80794012144-09, com a condenação da embargada aos ônus sucumbenciais. Houve impugnação por parte da embargada (em 25/09/2013), pugnando, em síntese, pela extinção dos embargos em face do pagamento efetuado pela embargante. Anoto que houve pedido de extinção da execução, formulado pela Fazenda Nacional, pelos mesmos motivos acima mencionados, o qual está sendo, nesta data, acolhido por este Juízo. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Com a ocorrência da hipótese tratada no inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, extinta a execução fiscal ensejadora dos presentes embargos, o que, por sua vez, culminou na inexistência de razão plausível que dê supedâneo ao prosseguimento deste feito. Nesse diapasão resta configurada a falta de interesse de agir da embargante. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no Decreto-Lei 1025/69. Custas ex lege. P.R. e I. Ribeirão Preto, 24 de fevereiro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006119-19.1999.403.6102 (1999.61.02.006119-2) - SUPER ESPORTE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Encaminhe-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0005496-81.2001.403.6102 (2001.61.02.005496-2) - CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA X JOAO ALBERTO DE ANDRADE VELOSO X ALCILENE SOARES AGUIAR(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

CONCLUSÃO Em 18 de fevereiro de 2.015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Autos nº 5496-81.2001.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Centro Educacional Anchieta S/C Ltda., João Alberto de Andrade Veloso, Alcilene Soares Aguiar. Embargada: INSS/Fazenda. SENTENÇA Centro Educacional Anchieta S/C Ltda. e outros ajuizaram os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 38-83.2001.403.6102) proposta pelo INSS/Fazenda, com a finalidade de garantir o pagamento de contribuições. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10-81. Foi apresentada a impugnação de fls. 103-107, com os documentos de fls. 108-112. O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada às fls. 114-117. O feito permaneceu suspenso, aguardando o julgamento da ação anulatória 2000.61.02.005116-6, cujo acórdão foi acostado às fls. 130-135. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o presente feito deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito, por força da coisa julgada. Com efeito, o período

formulado pelos embargantes nesses autos já foi apreciado no Juízo da 7ª Vara Federal, através do feito nº 2001.61.02.005116-6, no qual a questão foi decidida, nos seguintes termos: No caso dos autos, consta, do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF (fl. 19), que a agravante foi cientificada de que se encontrava sob ação fiscal e tinha o dever de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização no prazo estabelecido no correspondente Termo de Intimação para apresentação de documentos, com início do prazo em 08/03/1999 e término em 12/04/1999 (fl. 20). Ocorre que a autora deixou de apresentar alguns dos documentos solicitados pela fiscalização do INSS, como se vê do Relatório Fiscal acostado à fl. 92: A empresa deixou de exibir a esta fiscalização, na data aprazada no TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, os elementos que arrolamos a seguir, obstando a ação fiscal a ser desenvolvida.- Livros diários - ex. 1989 a 1992, estando obrigada a escrituração contábil, no período, tributada com base no lucro real.- Documento pertinente a obra de construção civil matrícula 21.435.02751-79, situada à Rua Abrão Caixe, nº 383, tal como faturas de mão de obra, habite-se de construção e folhas de pagamento. Acolhendo parcialmente a defesa da autora, no processo administrativo, foi afastada a infração quanto aos documentos relativos à obra de construção civil. Confira-se: Em razão das alegações e documentos acostados aos autos em sua defesa, a Sra. Auditora Fiscal, em diligência inclusive junto à Prefeitura Municipal, concluiu pela procedência da Defesa em relação à obra de construção civil (fl. 23), ficando, assim, mantida a infração constatada, pela não apresentação do Livro Diário - exercícios 1989 a 1992 (fl. 29) Destarte, considerando que a autora descumpriu o disposto no artigo 32 da Lei nº 8212/91, deixando de apresentar o Livro Diário relativo aos exercícios de 1989 a 1992, impõe-se a aplicação de multa, nos termos do artigo 92 da mesma lei. E não há qualquer prova, nos autos, no sentido de que a ação fiscal foi realizada no escritório de contabilidade contratado pela autora, e não nas dependências da empresa. Pelo contrário, a autora, no processo administrativo, limitou-se a afirmar que o Livro Diário relativo aos exercícios de 1989 a 1992 havia sido extraviado, como se vê de fl. 90.(...) (fls. 132) Noto, portanto, que já houve a rejeição do pedido de formulado no presente feito, nos autos da ação supra citada, sendo indevido modificar situação consolidada pela sentença transitada em julgado, o que é expressamente vedado por lei. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, com base na ocorrência de coisa julgada (art. 267, V, do CPC) e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 24 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003267-17.2002.403.6102 (2002.61.02.003267-3) - AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO FILHO (SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

CONCLUSÃO Em 18 de fevereiro de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Embargos à Execução Fiscal nº 0003267-17.2002.403.6102 Embargante - AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO FILHO Embargada - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pelo embargante (f. 92), e, como consequência, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, V, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no Decreto-Lei 1025/69. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005248-08.2007.403.6102 (2007.61.02.005248-7) - CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se insiste na realização da perícia requerida nos autos. Em sendo positivo, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o respectivo laudo conclusivo. Cumpra-se.

0011266-45.2007.403.6102 (2007.61.02.011266-6) - JOSE ANTUNES DE FREITAS FILHO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIA LUCIA PERRONI)

CONCLUSÃO Em 18 de fevereiro de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 EMB. DE DECL. EM EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0011266-45.2002.403.6102 EMBARGANTE - JOSÉ ANTUNES DE FREITAS FILHO EMBARGADO - FAZENDA NACIONAL Decisão em embargos de declaração JOSÉ ANTUNES DE FREITAS FILHO interpõem tempestivamente embargos de declaração (fls. 251-255) aduzindo, em síntese, a existência de omissões no decisum embargado (fls. 249), na medida em que não houve manifestação judicial acerca de vários pontos colocados na inicial. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos

que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de não estar o Juízo obrigado a responder a todos os questionamentos colocados pelas partes nos autos quando da prolação da sentença, bastando apresentar a motivação e fundamentação de sua decisão. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão que lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784):15. Edel e prequestionamento. Podem ser interpostos Edel quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fáctico perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. P.R.I. Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0011856-51.2009.403.6102 (2009.61.02.011856-2) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Encaminhe-se os autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0008356-40.2010.403.6102 - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS E SP152348 - MARCELO STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Autos nº 8356-40.2010.403.6102 - embargos à execução fiscal.Embargante: Vané Comercial de Autos e Peças Ltda.Embargada: União (Fazenda Nacional).SENTENÇAVané Comercial de Autos e Peças Ltda. ajuizou os presentes embargos contra as execuções fiscais propostas pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 300155-40.1997.403.6102 e 300159-77.1997.403.6102. A embargada apresentou a impugnação de fls. 176-185, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 222-232. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, em primeiro lugar observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC.Em seguida, conforme se observa nas CDAs pertinentes, as execuções impugnadas têm como objeto a contribuição ao PIS, na forma da Lei Complementar nº 7-1970 e alterações posteriores, sobre a qual não recai qualquer pecha de inconstitucionalidade. A Medida Provisória nº 1.212-1995 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (apenas com a exceção da anterioridade), em sede de controle concentrado. Não há, no caso dos autos, a incidência dos Decretos-leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida por aquela Corte Suprema. A alegação de que teria sido aplicada a Lei nº 9.718-1998 é sem sentido, porquanto o período de apuração mais recente, dentre os questionados, situa-se em 1995.Na época dos períodos de apuração do tributo questionado, ainda não existia no ordenamento qualquer preceito assegurando a aplicação, para ele, da não-cumulatividade.Não existe fundamento na alegação de que a embargante não teria qualquer autonomia nas vendas de veículo que realiza como concessionária. Isso não se sustenta, pois se trata de pessoa jurídica diversa da montadora, da qual adquire os veículos para posterior revenda aos consumidores finais, realizando a base de cálculo da exação (faturamento) em decorrência disso.O enunciado nº 68 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) inviabiliza a exclusão do IMCS da base de cálculo da contribuição cobrada na execução.O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o

encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Portanto, não existe fundamento jurídico para a irrisignação quanto ao aludido acréscimo. Lembro, em seguida, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários (STF: AI nº 747.420 AgR-ED). Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido deduzido na inicial dos presentes embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 24 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004493-42.2011.403.6102 - ERIMAT SERVICOS S/C LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Autos nº 4493-42.2011.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Erimat Serviços S. C. Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional). SENTENÇA Erimat Serviços S. C. Ltda. ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 2297-17.2002.403.6102) em que figura como autora a União (Fazenda Nacional), cuja finalidade é obter o pagamento de valores relativos a contribuições de seguridade social. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 24-58. Foi apresentada a impugnação de fls. 98-104 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais intrínsecas aos presentes embargos. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado procedente. Com efeito, na inicial do presente feito a embargante suscita a questão relevante, que concerne ao real período de apuração dos débitos descritos nas CDAs que aparelham as execuções. As referidas CDAs (35.116.813-3 e 35.116.814-1) mencionam como período de apuração o mês de dezembro de 2000. No entanto, isso não se coaduna com o período de apuração lançado nos autos administrativos, segundo os quais o período de apuração seria de 11.3.1991 em diante (vide fls. 39 e 45 dos presentes autos). O documento de fl. 40 dos presentes autos é uma relação de segurados que teriam recebido pagamentos da embargante desde 8-1991, o que reforça a dissonância entre a autuação fiscal e as CDAs. Essa nítida discrepância caracteriza a nulidade dos títulos, porque sequer há como se saber se os mesmos expressam a real situação que foi objeto do lançamento de ofício, inviabilizando o adequado exercício do direito de defesa. A impugnação apresentada pela a embargante é uma peça totalmente genérica e sequer menciona ou tenta justificar (tornar minimamente aceitável) a aludida discrepância. É desnecessária a análise das demais teses ventiladas na inicial dos embargos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para declarar a nulidade das CDAs e decretar a extinção da execução. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 25 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005960-56.2011.403.6102 - ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 5960-56.2011.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Ene Ene Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional). SENTENÇA Ene Ene Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 11181-64.2004.403.6102. A embargada apresentou a impugnação de fls. 62-68 verso, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 176-197. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, em primeiro lugar observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC. Em seguida, não há falar em prescrição, tendo em vista que a embargante incluiu o débito em parcelamento no ano de 2000, que deixou de ser pago somente em 2004 (vide fl. 164 dos presentes autos). É bom que ainda não se perca de mira que o lançamento do referido débito foi alvo de recursos na esfera administrativa, razão pela qual foi ultimado somente em 2000 (vide fl. 157 dos presentes autos). Por outro lado, mesmo que se abstraia a confissão realizada pela embargante como meio de inclusão do débito no parcelamento, as alegações sobre a não-cumulatividade do tributo cobrado (IPI) são genéricas e de nenhuma forma a embargante se preocupa em relacioná-las com o caso concreto dos autos. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Portanto, não existe fundamento jurídico para a irrisignação quanto ao aludido acréscimo. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido deduzido na inicial dos presentes embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão

0003059-81.2012.403.6102 - PARK SERVICE ESTACIONAMENTO S/C LTDA (SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Encaminhe-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0000012-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

CONCLUSÃO Em 11 de fevereiro de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Autos nº 12-65.2013.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Caixa Econômica Federal. Embargado: Fazenda Pública Municipal em Ribeirão Preto - SP. SENTENÇA A Caixa Econômica Federal ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pela Fazenda Pública Municipal em Ribeirão Preto - SP, cujo objeto são valores relativos a tributos municipais. O embargado apresentou a impugnação de fls. 83-98. A CEF manifestou-se sobre a impugnação apresentada às fls. 104. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo que crédito da execução fiscal impugnada é a cobrança do ISS (Imposto sobre Serviços) lançado pela Fazenda Municipal de Ribeirão Preto. A CEF alega que a cobrança é ilegítima, pois incidiu sobre operações tipicamente bancárias, que não estão sujeitas à referida tributação, mas sim ao IOF (Imposto sobre Operações Financeiras). Aduz que a eficácia da legislação municipal sobre o ISS está condicionada à observância da lista de serviços anexa ao DL 406-68, alterado pela LC 56-87, segundo o qual o ISS tem como fato gerador a prestação de serviço constante da lista anexa, o que não deixa dúvidas de que a lista é de caráter taxativo, sendo ilegítima a cobrança do tributo sobre os serviços bancários não enumerados, o que é o caso dos autos. Verifico que as operações impugnadas nos presentes embargos à execução fiscal não se enquadram na lista de serviços elencados no DL 406-68, uma vez que estão diretamente relacionados à atividade fim da instituição financeira, sendo, portanto, operações de crédito, o que afasta a incidência do ISS, devendo, sobre essas operações, incidir tão somente o IOF. Acerca do tema, cito os seguintes precedentes análogos: Ementa: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ATIVIDADES BANCÁRIAS. DESCABIMENTO. 1. O Decreto-Lei nº 406/68, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 56/87, estabelece quais os serviços que sofrem incidência do ISS, estando consagrado pela doutrina e jurisprudência pátrias que a enumeração ali exposta é taxativa. 2. É entendimento sedimentado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de utilização de interpretação extensiva à aludida lista, a fim de se alcançar a verdadeira mens legis (REsp 1.111.234/PR), o que restou cristalizado por meio da Súmula nº 424. 3. Para os fins de incidência tributária, os serviços prestados pelas instituições financeiras devem ser analisados caso a caso. 4. In casu, entendo que as operações impugnadas nos presentes embargos à execução fiscal não se enquadram na lista dos serviços elencados no Decreto-Lei nº 406-68, nem mesmo por meio da utilização de interpretação extensiva. 5. Os serviços em comento estão diretamente relacionados à atividade-fim da instituição financeira, sendo, portanto, operações de crédito, a afastar a pretendida incidência tributária, e passíveis de tributação pelo Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). 6. Não sendo possível enquadrar as subcontas aqui discutidas na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, deve ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região. Agravo Legal em Apelação Cível nº 0007789-18.2011.403.6120 D.E. 09.12.2014) Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ISSQN. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. 1. Apenas as atividades constantes da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 e à Lei Complementar nº 116/03 ensejam o pagamento do imposto sobre serviços de competência dos municípios. Por ser lista exaustiva e não exemplificativa, não se admite a analogia. Admite-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos. Precedentes do STJ. 2. À Lei Complementar Municipal cabe listar os serviços sujeitos ao ISSQN nos limites de seu território, podendo restringir os serviços, mas não expandir a lista para tributar serviços não previstos na Lista Anexa do Decreto-Lei nº 406/68 e da Lei Complementar nº 116/03. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 5007653-82.2011.404.7000 D.E. 17.12.2014) Diante da orientação acima apontada, é desnecessária a análise das demais teses ventiladas nos embargos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a embargante esteja obrigada a pagar os valores da execução fiscal questionada nos presentes autos. O embargado é condenado ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da execução. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 25 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000238-70.2013.403.6102 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)
CONCLUSÃO Em 09 de fevereiro de 2015 faço conclusos estes autos MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Autos nº 238-70.2013.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico. Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. SENTENÇA Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (autos nº 5043-03.2012.403.6102), com a finalidade de garantir o pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 27-155. Foi apresentada a impugnação de fls. 156-170, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 187-202. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No mérito, observo, em primeiro lugar, que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Portanto, não existe fundamento jurídico para a irrisignação quanto ao aludido acréscimo. Por fim, rejeito a alegação de inconstitucionalidade suscitada na inicial dos embargos, tendo em vista que o art. 196 da Lei Maior é dispositivo que assegura aos cidadãos a prestação de serviços públicos de saúde, não havendo aí nenhuma norma proibitiva da exigência do ressarcimento questionado. Por outro lado, o art. 199, 1º, do mesmo diploma fundamental, veicula norma que autoriza a participação complementar, mediante a prestação de serviços médicos, no sistema único de saúde, o que não se aplica às operadoras de planos de saúde, cujo papel primordial é o de fornecer os recursos financeiros para que tais serviços sejam prestados. Da mesma forma que tais operadoras custeiam os atendimentos na rede privada, podem ser validamente compelidas por meio de lei a suportar esse custeio quando o atendimento ocorre na rede pública. Destaco, em seguida, que, para impugnar adequadamente o débito com base em tal fundamento, a embargante deveria ter identificado o beneficiário, a respectiva cobertura contratual, o período de carência e o atendimento específico realizado na rede pública. Ocorre que a inicial dos embargos é totalmente omissa em identificar as cobranças relativas a atendimentos que não teriam cobertura (por qualquer motivo [falta de carência, falta de cobertura para o atendimento, anterioridade do plano contratado relativamente à Lei nº 9.656-199, limitação dos contratos de acordo com o custo operacional etc.]) pelos planos que comercializa. Por outro lado, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Ademais, a área de abrangência do SUS é o território nacional, razão pela qual o ressarcimento é devido onde quer que o serviço público seja prestado. É oportuno não esquecer que o ressarcimento ao SUS é legal, e não contratual. Por isso, a limitação territorial de cobertura imposta aos consumidores para o atendimento na rede privada não pode ser oposta ao poder público para fins de ressarcimento. Tendo em vista a origem legal da obrigação questionada, que preconiza a necessidade de ressarcimento para os atendimentos realizados no âmbito do SUS, não existe fundamento para limitar a cobrança à rede vinculada à embargante. Aliás, esse tipo de argumento carece de sentido, pois os atendimentos em tal rede são cobertos diretamente em decorrência do contrato, não havendo aí necessidade de ressarcimento. Não há, ainda, fundamento para se falar na limitação do ressarcimento às hipóteses de urgência ou de emergência, tendo em vista que a limitação do ressarcimento ocorre de acordo com os procedimentos cobertos pelo plano, sendo certo que a embargante em nenhum momento afirma que seus planos estão limitados a tais tipos de cobertura. O TRF da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (Apelação Cível nº 1.850.347). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004869-57.2013.403.6102 - UNIBRAS AGRO QUIMICA LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial dos embargos, sem condenação ao pagamento de honorários, pois o encargo do Decreto-lei nº 1.025-1969 integra o débito questionado (fl. 4 dos autos da execução fiscal). P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

0005475-85.2013.403.6102 - MOTOCAR-VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL

CONCLUSÃO Em 11 de fevereiro de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Autos nº 5475-85.2013.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Motocar Veículos Ltda. Embargada: União. SENTENÇA Motocar Veículos Ltda. ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pela União, cujo objeto são valores relativos ao imposto sobre a renda e contribuição social sobre o lucro. A embargada apresentou a impugnação de fls. 393-401. Manifestação do embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 404-412. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões preliminares pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Com efeito, em primeiro lugar observo a CDA 80 7 00 008942-51 foi liquidada pela embargante, razão pela qual todas as alegações acerca da irregularidade da cobrança do PIS são descabidas. O mesmo se diga em relação à COFINS, uma vez que não há cobrança de COFINS na execução fiscal. Em segundo lugar, no tocante à alegada inexistência de omissão de receitas, verifico que a embargante não se desincumbiu, em nenhum momento, de sua obrigação de comprovar a origem dos rendimentos que levaram o fisco a concluir pela omissão de receitas. Ademais, a absolvição na esfera criminal fundou-se na ausência de elementos comprobatórios do crime e foi baseada nas provas existentes naqueles autos, remanescendo íntegra a cobrança lançada pelo fisco. Desse modo, observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC. Lembro, em seguida, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp nº 1.143.320, sob o rito dos recursos repetitivos). Relativamente à alegação contra os juros, a mesma Corte empolga o entendimento de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, *ex vi* do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp nº 1.073.846, sob o rito dos recursos repetitivos). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006019-73.2013.403.6102 - RAIÁ DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Autos nº 6019-73.2013.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Raia Drogasil S. A. Embargada: União (Fazenda Nacional). SENTENÇA Raia Drogasil S. A. ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 10693-07.2007.403.6102) proposta pela União (Fazenda Nacional), com a finalidade de garantir o pagamento da contribuição designada pela sigla Cofins. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 19-171. Foi apresentada a impugnação de fls. 183-189 verso, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 202-207. Ambas as partes postularam o julgamento abreviado do pedido (art. 330, I, do CPC), conforme se verifica nas fls. 226 e 229-229 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais intrínsecas aos presentes embargos. Observo que as questões trazidas nos presentes embargos estão restritas à inclusão da embargante no pólo passivo da execução, na qualidade de sucessora do devedor originário. Primeiramente, a alegação de prescrição já foi rejeitada pela decisão de fls. 171-173 dos autos da execução, que deliberou sobre exceção de executividade ali juntada pela embargante, que não interpôs qualquer recurso, estando vedada a reapreciação judicial do mesmo tema nestes embargos (preclusão pro judicato). A segunda questão foi também objeto da exceção nos autos da execução, mas não foi conhecida, diante da necessidade de dilação probatória. Acerca desse tema, observo que a embargante desenvolve a mesmíssima atividade que era exercida pela devedora originária, ou seja, o comércio de medicamentos. Mais que isso, essas mesmas atividades foram exercidas no mesmíssimo local, que, aliás, é público e notório nesta cidade. A escolha do endereço não é mera causalidade, mas foi feita porquanto de longa data a devedora originária explorava o comércio de medicamentos no local. O mínimo que poderia se esperar de uma empresa do porte da embargante era a realização de uma consulta prévia ao Fisco, inclusive quanto à situação fiscal da devedora originária. Obviamente a ausência de documentos de transferência de fundo de comércio é uma medida pela qual a sucessora busca se evadir da responsabilidade. Seria uma ingenuidade cabal pensar que a sucessão de uma empresa do mesmo ramo sobrecarregada de dívidas seria chancelada por algum documento oficial, ao qual qualquer um teria fácil acesso. Calha não passar despercebido, ademais que, conforme o documento de fl. 162, o imóvel teria sido desocupado em 20.12.2007, ou seja, apenas quatro meses antes que a embargante o alugasse formalmente (em 29.4.2008, conforme se verifica na fl. 161 dos presentes autos). Destaco, por oportuno, que o último locatário formal foi Levy Martinelli de Lima & Cia. Ltda. (fl. 162), que não por acaso tinha como

proprietário o maior dos únicos dois cotistas da devedora originária (vide fls. 56 e 58 dos presentes autos). É sintomático que a embargante tenha sido incluída como sucessora da mencionada sociedade empresária Levy Martinelli de Lima & Cia. Ltda. nos autos da execução fiscal nº 311017-70.1997.403.6102, ou seja, a mesma que foi a última locatária do imóvel antes da embargante. Não se trata de mera coincidência, mas de nítida sucessão de um grupo empresarial combatido por outro financeiramente saudável. Não podemos ser inocentes a ponto de deixarmos que passem despercebidas as vantagens empresariais que existem na aquisição de estabelecimentos de uma grande rede do mesmo ramo. Elas são óbvias, não sendo a menor delas o hábito dos consumidores de irem ao local comprar os mesmos produtos (o elemento mais importante do fundo de comércio), que acaba liberando o adquirente de todos os custos e incertezas de começar algo totalmente novo. Em suma, tenho como suficientemente demonstrada a sucessão de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional, não existindo fundamento para que seja acolhida a pretensão deduzida na inicial dos embargos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006021-43.2013.403.6102 - RAIA DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Autos nº 6021-43.2013.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Raia Drogasil S. A. Embargada: União (Fazenda Nacional). SENTENÇA Raia Drogasil S. A. ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 311017-70.1997.403.6102) proposta pela União (Fazenda Nacional), com a finalidade de garantir o pagamento da contribuição designada pela sigla Cofins. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 16-398. Foi apresentada a impugnação de fls. 410-412, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 420-423. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais intrínsecas aos presentes embargos. Observo que as questões trazidas nos presentes embargos estão restritas à inclusão da embargante no pólo passivo da execução, na qualidade de sucessora do devedor originário. Primeiramente, a alegação de prescrição já foi rejeitada pela decisão de fls. 295-297 dos autos da execução, que deliberou sobre exceção de executividade ali juntada pela embargante. A embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi rejeitada novamente a alegação de prescrição (fls. 331-331 verso dos autos da execução), estando vedada a reapreciação judicial do mesmo tema nestes embargos (preclusão pro judicato). A segunda questão foi também objeto da exceção nos autos da execução, mas não foi conhecida, diante da necessidade de dilação probatória. Acerca desse tema, observo que a embargante desenvolve a mesmíssima atividade que era exercida pela devedora originária, ou seja, o comércio de medicamentos. Mais que isso, essas mesmas atividades foram exercidas no mesmíssimo local, que, aliás, é público e notório nesta cidade. A escolha do endereço não é mera causalidade, mas foi feita porquanto de longa data a devedora originária explorava o comércio de medicamentos no local. O mínimo que poderia se esperar de uma empresa do porte da embargante era a realização de uma consulta prévia ao Fisco, inclusive quanto à situação tributária da devedora originária. Obviamente a ausência de documentos de transferência de fundo de comércio é uma medida pela qual a sucessora busca se evadir da responsabilidade. Seria uma de ingenuidade cabal pensar que a sucessão de uma empresa do mesmo ramo sobrecarregada de dívidas seria chancelada por algum documento oficial, ao qual qualquer um teria fácil acesso. Calha não passar despercebido, ademais que, conforme o documento de fl. 331, o imóvel teria sido desocupado em 20.12.2007, ou seja, apenas quatro meses antes que a embargante o alugasse formalmente (em 29.4.2008, conforme se verifica na fl. 330 dos presentes autos). Destaco, por oportuno, que o último locatário formal foi Levy Martinelli de Lima & Cia. Ltda. (fl. 162), que não por acaso era a devedora originária. É sintomático que a embargante tenha sido incluída como sucessora da mencionada sociedade empresária Droga Lev de Ribeirão Preto Ltda. nos autos da execução fiscal nº 310167-79.1998.403.6102, ou seja, empresa que tinha como maior sócio Levy Martinelli de Lima, ou seja, o maior sócio da devedora originária nos presentes autos. Não se trata de mera coincidência, mas de nítida sucessão de um grupo empresarial combatido por outro financeiramente saudável. Não podemos ser inocentes a ponto de deixarmos que passem despercebidas as vantagens empresariais que existem na aquisição de estabelecimentos de uma grande rede do mesmo ramo. Elas são óbvias, não sendo a menor delas o hábito dos consumidores de irem ao local comprar os mesmos produtos (o elemento mais importante do fundo de comércio), que acaba liberando o adquirente de todos os custos e incertezas de começar algo totalmente novo. Em suma, tenho como suficientemente demonstrada a sucessão de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional, não existindo fundamento para que seja acolhida a pretensão deduzida na inicial dos embargos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006530-71.2013.403.6102 - VALE RIO PARDO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X VLADIMIR FERNANDO MACIEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Encaminhe-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0007545-75.2013.403.6102 - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP158419 - PATRÍCIA DA SILVA VARDASCA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CONCLUSÃOEm 11 de fevereiro de 2015faço conclusos estes autosao juiz federal substituto Oficial de Gabinete - RF 1571Embargos à Execução Fiscal nº 0007545-75.2013.403.6102.Embargante: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda.Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANSSSENTENÇAHomologo a desistência dos embargos a execução requerida na fl. 116, e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face da não intimação da executada para responder. Após o trânsito em julgado desapensem-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0000116-23.2014.403.6102 - SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

CONCLUSÃOEm 11 de fevereiro de 2015faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571Embargos à Execução Fiscal nº 0000116-23.2014.403.6102Embargante: São Francisco Odontologia Ltda.Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por São Francisco Odontologia Ltda. em face da Fazenda Nacional requerendo a extinção da execução. Houve impugnação por parte da embargada, onde consta a informação de que a execução fiscal 0008595-73.2012.403.6102 foi extinta (fls. 182-184). Relatei e, em seguida, fundamento e decido.Considerando a superveniente extinção da execução fiscal nº 0008595-73.2012.403.6102 - vale dizer, após o ajuizamento dos presentes embargos -, que conferia suporte aos embargos à execução, deixa de existir razão para o prosseguimento do feito, ou seja, desaparecendo o interesse processual da embargante na continuidade do feito.ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, extingo o processo sem a resolução do seu mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que a execução fiscal acima mencionada foi extinta em face de litispendência em relação à execução nº 0003666-94.2012.403.6102. P.R.I.Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0001082-83.2014.403.6102 - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERTIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

CONCLUSÃOEm 18 de fevereiro de 2015faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827Autos nº 1082-83.2014.403.6102 - embargos à execução.Embargante: Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico.Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.SENTENÇAUnimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (autos nº 7718-02.2013.403.6102), com a finalidade de garantir o pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 39-445.Foi apresentada a impugnação de fls. 449-475, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 477-493. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente.Em primeiro lugar, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos (crédito não tributário da Fazenda Pública) é o definido pelo Decreto nº 20.910-1932 (STJ: REsp nº 1.435.077. TRF da 2ª Região: AC nº 201351010193435). O crédito da execução fiscal foi definitivamente constituído em 16.12.2010 (fl. 410 dos autos), ao final do procedimento administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 04.11.2013, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Em segundo lugar, rejeito a alegação de inconstitucionalidade suscitada na inicial dos embargos, tendo em vista que o art. 196 da Lei Maior é dispositivo que assegura aos cidadãos a prestação de serviços públicos de saúde, não havendo aí nenhuma norma proibitiva da exigência do ressarcimento questionado. Por outro lado, o art. 199, 1º, do mesmo diploma fundamental, veicula norma que autoriza a participação complementar, mediante a prestação de serviços médicos, no sistema único de saúde, o que não se aplica às operadoras de planos de saúde, cujo papel primordial é o de fornecer os recursos financeiros para que tais serviços sejam prestados. Da mesma forma que tais operadoras custeiam os atendimentos na rede privada, podem ser validamente compelidas por meio de lei a suportar esse custeio quando o atendimento ocorre na rede pública.Destaco, em seguida, que, para impugnar adequadamente o débito com base em tal fundamento, a embargante deveria ter identificado o beneficiário, a respectiva cobertura contratual, o período de carência e o atendimento específico realizado na rede pública. Ocorre que a inicial dos embargos é totalmente omissa em

identificar as cobranças relativas a atendimentos que não teriam cobertura (por qualquer motivo [falta de carência, falta de cobertura para o atendimento, anterioridade do plano contratado relativamente à Lei nº 9.656-199, limitação dos contratos de acordo com o custo operacional etc.]) pelos planos que comercializa. Por outro lado, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Ademais, a área de abrangência do SUS é o território nacional, razão pela qual o ressarcimento é devido onde quer que o serviço público seja prestado. É oportuno não esquecer que o ressarcimento ao SUS é legal, e não contratual. Por isso, a limitação territorial de cobertura imposta aos consumidores para o atendimento na rede privada não pode ser oposta ao poder público para fins de ressarcimento. Tendo em vista a origem legal da obrigação questionada, que preconiza a necessidade de ressarcimento para os atendimentos realizados no âmbito do SUS, não existe fundamento para limitar a cobrança à rede vinculada à embargante. Aliás, esse tipo de argumento carece de sentido, pois os atendimentos em tal rede são cobertos diretamente em decorrência do contrato, não havendo aí necessidade de ressarcimento. Não há, ainda, fundamento para se falar na limitação do ressarcimento às hipóteses de urgência ou de emergência, tendo em vista que a limitação do ressarcimento ocorre de acordo com os procedimentos cobertos pelo plano, sendo certo que a embargante em nenhum momento afirma que seus planos estão limitados a tais tipos de cobertura. O TRF da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (Apelação Cível nº 1.850.347). O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002077-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-82.2014.403.6102) SERVICE CAR - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Art. 6º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009636-46.2010.403.6102 - CLARICE CONSOLACAO ROSADO SALVIANO(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Encaminhe-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0002071-55.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-22.2014.403.6102) LUCAS NEVES GONCALVES IOZZI(SP282575 - FÁBIO PUNTEL CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Embargos de Terceiros nº 0002071-55.2015.403.6102 Embargante: ANDRÉ RODRIGO ALVES QUEIROZ Embargada: FAZENDA NACIONAL Vistos. ANDRÉ RODRIGO ALVES QUEIROZ opõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIROS, visando, em síntese, a liberação do veículo marca Mercedes-Benz, Modelo L-1620, ano 2000, placas CNI-8730, aduzindo que o adquiriu em 26.07.2011, da empresa Supper Maxxim Indústria Química Ltda. - que figura como executada na execução fiscal nº 0002166-22.2014.403.6102 em apenso, por meio de contrato particular de compra e venda com firma reconhecida, o qual encontra-se em anexo à exordial. Pondera que referido veículo foi penhorado na citada execução fiscal, indevidamente, já que o havia adquirido cerca de 3 anos antes da distribuição daquela execução, razão pela qual deve ser levantada a penhora, liminarmente. É o breve relatório. Fundamento e decido. Da leitura da inicial, verifica-se que a posse do veículo pelo autor é bastante controvertida, visto que, conforme declarou o Sr. Magno Fernandez Iozzi, administrador de fato da empresa executada acima mencionada, o veículo em questão ...estava sendo utilizado para entrega de produtos que ali comercializavam, em diversas cidades de diversos estados, sem data exata para retornar. (v. fls. 23 dos autos da execução fiscal em apenso). Ademais, o Sr. Lucas Neves G. Iozzi foi nomeado, pela Sra. Oficiala de Justiça, como depositário do veículo, aceitando o encargos sem qualquer oposição (v. fls. 23 da execução), o que por si só já autoriza o indeferimento da liminar, nos termos do artigo 1051 do CPC. Não

bastasse, para que se tenha uma robusta prova da efetiva transação de venda e compra do veículo tal como alegado pelo embargante, será necessária a produção de um amplo leque de provas, tais como: documental, oral etc., sobretudo em relação à capacidade financeira do embargante para a aquisição do veículo, já que, pelo que consta dos autos da execução, o mesmo encontra-se prestando serviços à empresa executada. De todo o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Recebo os embargos para discussão. Intime-se a embargada para responder, no prazo legal. Int. Ribeirão Preto, 06 de março de 2.015. ALEXANDRE ALBERTO BERNO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005488-41.2000.403.6102 (2000.61.02.005488-0) - ERNESTO PEDROSO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDNA CECILIA PEDROSO DE OLIVEIRA X CARLOS DAVID BAU(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X MARLENE FALCONI BAU(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS)

Tendo em vista já ter sido resolvida a presente exceção de incompetência, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0005489-26.2000.403.6102 (2000.61.02.005489-1) - ERNESTO PEDROSO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDNA CECILIA PEDROSO DE OLIVEIRA X CARLOS DAVID BAU(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X MARLENE FALCONI BAU(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS)

Tendo em vista já ter sido resolvida a presente exceção de incompetência, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0312635-21.1995.403.6102 (95.0312635-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PLURIPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X JOAO BATISTA DE LIMA DIAS(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

CONCLUSÃOEm 22 de fevereiro de 2015faço conclusos estes autosao juiz federal substituto Oficial de Gabinete - RF 1571Execução Fiscal nº 0312635-21.1995.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Pluripel com de papeis LTDA e outro.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fl.33-35).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 24 de fevereiro de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0305895-42.1998.403.6102 (98.0305895-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO FILHO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0004394-48.2006.403.6102 (2006.61.02.004394-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RITMO CONSTRUTORA LTDA X LUCIMAR CONSOLI X JOSE AUGUSTO CONSOLI

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde a informação de parcelamento, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos.Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310725-22.1996.403.6102 (96.0310725-5) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Recebo a manifestação de fl. 202 do INSS como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 198, arquivando-se os autos a seguir

0007368-63.2003.403.6102 (2003.61.02.007368-0) - JOAO RODRIGUES ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Recebo a manifestação de fl. 297 do INSS como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 506, arquivando-se os autos a seguir

0004076-60.2009.403.6102 (2009.61.02.004076-7) - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Diante da informação supra, manifeste-se à parte autora

0007506-20.2009.403.6102 (2009.61.02.007506-0) - GILMAR WILSON DE OLIVEIRA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181186: cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se à parte autora

0006026-70.2010.403.6102 - JOSE LAERCIO MEDEIROS(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 158/164, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006087-91.2011.403.6102 - JULIANA MARIA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 162 /174, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0007175-67.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE LAZARO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 14/05/2015, às 13:30 hs, no Juízo de Direito da Justiça Estadual de Cravinhos/SP.

0003192-26.2012.403.6102 - OSVALDO JOSE PEDRO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuiçãoInt.

0004281-84.2012.403.6102 - GILMAR BELARMINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004799-74.2012.403.6102 - APARECIDO SILVA CASTRO(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005791-35.2012.403.6102 - ANGELA MARIA DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006314-47.2012.403.6102 - DEVANIR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 305 /321, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0007849-11.2012.403.6102 - NILTON CHIARETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 203 /208, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0003970-59.2013.403.6102 - VALDIR DE OLIVEIRA SILVA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica...

0005311-23.2013.403.6102 - ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA NETTO(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de fls. 217/232 da parte autora e de fls. 240/249 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005830-95.2013.403.6102 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias

0007292-87.2013.403.6102 - HELIO MARQUES DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de fls. 201/215 da parte autora e de fls. 217/226 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008363-27.2013.403.6102 - VALDIR GUTIERRE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 269/276 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008467-19.2013.403.6102 - UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163400 -

ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP293208 - VITOR CASTILHO CIOCCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 135/150, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008691-54.2013.403.6102 - JURANDIR DE OLIVEIRA GOMES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação da parte autora de fls. 163/173 e do réu de fls. 176/185 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000722-51.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10741/03. Anote-se. Recebo o recurso de apelação de fls. 166/189 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001036-94.2014.403.6102 - ELIANA MARTA VICENTE MARCONDES AMARAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002547-30.2014.403.6102 - ADAUTO RAMALHO MEIRELLES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.46/91 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 95/113

0004140-94.2014.403.6102 - SUELI APARECIDA DE CASTRO CARLETTI(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 106/132 bem como dê-se ciência às partes da juntada do procedimento Administrativo de fls. 66/105

0004838-03.2014.403.6102 - GIL BOSCO MOREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.74/101 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 105/191

0004860-61.2014.403.6102 - JOSE CARLOS LOPES DE CARVALHO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.171/215 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 100/170.

0005210-49.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.109/133 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 70/106

0005498-94.2014.403.6102 - JOSE CARLOS RAMPIM(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 500/513 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.390/499

0005939-75.2014.403.6102 - MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 153/208 bem como dê-se ciência às partes da juntada do procedimento Administrativo de fls. 211/270

0006100-85.2014.403.6102 - IORLEI RODRIGUES DA SILVA(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 326/367 bem como dê-se ciência às partes da juntada do procedimento Administrativo de fls. 207/325.

0006480-11.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO MENDES DOS SANTOS(SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 83/99 bem como dê-se ciência às partes da juntada do procedimento Administrativo de fls. 70/82

0006623-97.2014.403.6102 - ROBERTO CRISTINO(SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 93/148 bem como dê-se ciência às partes da juntada do procedimento Administrativo de fls. 41/92

0006657-72.2014.403.6102 - SEBASTIANA THOMAZ CORETTI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP337782 - ELIS CRISTINA PRISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 29/49 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 51/77

EMBARGOS A EXECUCAO

0005263-74.2007.403.6102 (2007.61.02.005263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313406-96.1995.403.6102 (95.0313406-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MANOEL DIAS PIRES X SEBASTIAO QUIRINO DE OLIVEIRA X ROSA PIRES PERIZOTTO OLIVEIRA X JOAQUIM DIAS PIRES X MARIA GERALDA PIRES X IRACEMA PIRES DE BARROS X DURVAL DIAS PIRES X MARIA DIAS PIRES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP281265 - JULIA HOELZ BALBO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Defiro o pedido de vistas formulado pelo embargado como requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0003873-59.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE NAVAS SOBRINHO X MATILDE CHIEREGATO NAVAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Recebo os recursos de apelação da parte embargada de fls. 65/68 e da embargante de fls. 82/87 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004651-29.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-72.2004.403.6102 (2004.61.02.001959-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SEBASTIAO FELICIO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 84/86 da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004190-23.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-70.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X LUIZA VALUTO MOREIRA BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo a manifestação de fl. 65 do INSS como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 61, arquivando-se os autos a seguir

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004227-75.1999.403.6102 (1999.61.02.004227-6) - WILTON APARECIDO CHAVANS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WILTON APARECIDO CHAVANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006332-91.2001.403.0399 (2001.03.99.006332-1) - LUZIA QUAGLIO DE LIMA(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CANDIDA APARECIDA DA SILVA LEMES X LUZIA QUAGLIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Requeira o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003858-76.2002.403.6102 (2002.61.02.003858-4) - BELMIRO DERENCIO X BELMIRO DERENCIO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Agravo de Instrumento interposto: Nada a reconsiderar. Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução em questão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0013685-77.2003.403.6102 (2003.61.02.013685-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010158-20.2003.403.6102 (2003.61.02.010158-4)) GILBERTO DOMINGOS OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X GILBERTO DOMINGOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fl. 510 do INSS como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 506, arquivando-se os autos a seguir.

0007176-52.2011.403.6102 - AGUIAR APARECIDO TOMAZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X AGUIAR APARECIDO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de fl. 166 do INSS, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 163, arquivando-se os autos a seguir

Expediente Nº 4251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001360-94.2008.403.6102 (2008.61.02.001360-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPPOLITO)
Fl. 360: Defiro.No mais, cumpram-se integralmente as determinações de fl. 351.

0005786-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005786-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (RESPONSAVEIS) X GRAZIELA MINUNCIO ME (RESPONSAVEIS) X EDER OSWALDO AMANCIO VIRADOURO ME (RESPONSAVEIS) X MANTOVANI E RIBEIRO LTDA ME (RESPONSAVEIS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (RESPONSAVEIS) X LUCIA HELENA DE BIAGI GASPARINI ME (RESPONSAVEIS) X LUIS CARLOS TEIXEIRA (RESPONSAVEIS) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MARCIO ANDRE ANTERO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X PEDRINHO SERGIO

BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X ELIANA DE CASSIA GALAO CARDOSO SILVEIRA

Defiro o prazo de cinco dias para se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP.

0003924-70.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X VILMA MARTINS VAZ X SILVANA VALINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE EDELICIO BERTINI(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES) X ANA CLAUDIA CIONE CRISTINO DA SILVA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X MAURO ABROSIO BUENO X SAULO AMBROSIO BUENO X SANTINA GOMES POPULI X FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ CARDOSO X REINALDO MELI X MARIA ANGELICA BERSILIERA X ANA PAULA CIONE CRISTINO DE S. CARDOSO X RUBENS EDUARDO GRILLO X ANTONIO DE FATIMA BEVILACQUA X JOSE HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA X REJANE MARCHI BIAGIOTTI X NELSON RICCI JUNIOR X RAFAEL FARIA MORENO X GILBERTO FERNANDO SALTATA ORSI X JOSE MILTON DA SILVA X MARIA CONCEICAO M TABARI X NELSON GARBELINI

Chamo o feito à ordem. Há nesses autos questões interlocutórias ainda pendente de decisão, senão vejamos: I - Requerimento de Perícia de Informática. A acusada Odete Bevilacqua Meli formulou, em sua defesa preliminar (528/540) requerimento para a produção de prova pericial técnica nos sistemas de informática do INSS. Com a finalidade de se melhor avaliar a relevância e pertinência da diligência, evitando a produção de trabalho técnico sem real utilidade para o conjunto probatório, o juízo determinou à requerida que trouxesse aos autos os quesitos que pretendia ver respondidos pelo Sr. Expert. Fixou-se-lhe um prazo de 10 (dez) dias para tanto (fls. 1074). A decisão em questão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça aos 24/06/2014 (fls. 1078). Apesar disso, foi somente aos 25/07/2014, quando já de longa data expirado o prazo judicialmente fixado, que a requerida Odete trouxe aos autos a petição de fls. 1164/1167. Destaque-se a inexistência de qualquer pedido, devidamente fundamentado, de dilação do prazo em questão. Somente esta circunstância já basta para se reconhecer a preclusão em face da diligência em questão, apta a fundamentar seu indeferimento. Mas para além da preclusão acima indicada, decorrente do não atendimento do prazo judicialmente fixado para a indicação de quesitos, razões de fundo também demonstram a irrelevância e impertinência da diligência sob debate. Uma análise de sua defesa preliminar de fls. 528/541 nos mostra quais são os fatos por ela invocados a seu favor. Numa apertadíssima síntese, a acusada assevera que: a) pode ter se ativado num determinado benefício, mas não ser a responsável pela inserção de dados falsos no mesmo, coisa feita por outro servidor; b) havia compartilhamento de senhas entre servidores do órgão; c) que num mesmo processo, as informações já antes alimentadas por outros servidores eram presumidas de boa-fé e recebiam credibilidade; d) o acusado Rogério é quem teria lançado informações falsas no sistema. Pois bem, todas as assertivas acima são passíveis de demonstração por prova testemunhal e/ou documental, sendo estranhas à prova de cunho técnico. Assim, seja pela preclusão na apresentação dos quesitos, seja pela sua irrelevância e impertinência, fica indeferida a prova pericial em questão. A toda evidência, porém, faculta-se à acusada a juntada dos documentos e/ou pareceres técnicos sobre o tema que entender razoáveis e úteis à sua defesa. II - Requerimento de oitiva de testemunhas no exterior (EUA e Japão). Odete Bevilacqua Meli também requereu a oitiva de testemunhas, por Carta Rogatória, residentes nos Estados Unidos da América do Norte e no Japão (fls. 541). Uma vez mais, com a finalidade de melhor avaliar a relevância e pertinência dessa diligência, bem como para viabilizar o uso da ferramenta de cooperação judiciária internacional, o juízo determinou a juntada aos autos das perguntas a serem respondidas pelos inquiridos, fixando o prazo de dez dias para tanto (fls. 1074). A decisão em questão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça aos 24/06/2014 (fls. 1078). Apesar disso, foi somente aos 25/07/2014, quando já de longa data expirado o prazo judicialmente fixado, que a requerida Odete trouxe aos autos a petição de fls. 1164/1167. Destaque-se a inexistência de qualquer pedido, devidamente fundamentado, de dilação do prazo em questão. Somente esta circunstância já basta para se reconhecer a preclusão em face da diligência, apta a fundamentar seu indeferimento. Mas para além da preclusão acima indicada, decorrente do não atendimento do prazo judicialmente fixado para a apresentação das perguntas, razões de fundo também demonstram a desnecessidade da diligência sob debate, que pode ser substituída por outra de feitio muito mais célere e econômico, mas que terá a mesma eficácia. De chapa, é importante destacar que as testemunhas indicadas, José Roberto dos Santos Silva e Valdei Noda Freitas (fls. 541) não têm qualquer relação com os fatos sob apuração. Eles não são segurados beneficiados pela concessão de benefícios supostamente fraudulentos e não há nesses autos qualquer elemento de convicção que indique terem eles conhecimento presencial dos fatos sob apuração. Isso também é confirmado pelo teor dos questionamentos de fls. 1166/1167. Nessas circunstâncias, seja pela preclusão na apresentação das perguntas a serem respondidas, seja por se tratar de testemunhas estranhas aos fatos sob apuração, indefiro a expedição de Carta Rogatória para a oitiva das testemunhas residentes no exterior. Defiro, porém, a juntada de documento escrito firmado pelas pessoas indicadas pela defesa, onde as mesmas respondam aos questionamentos de fls. 1166/1167. Dessa forma, garante-

se que a honrada defesa alcance seu desiderato de trazer aos autos as informações que estas pessoas detém, em garantia aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e ao mesmo tempo, evita-se o uso de diligência excepcionalmente cara e morosa, numa homenagem aos princípios constitucionais da efetividade e celeridades dos atos judiciais. III - Pedido de assistência judiciária de Odete Bevilacqua Meli. A acusada em questão também deduziu pedido de assistência judiciária gratuita, declarando-se hipossuficiente econômica, e sem condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer seu sustento pessoal e o de sua família. Nas fls. 1074 o juízo destacou a condição de servidora pública federal da requerente, coisa que impõe reservas às suas assertivas de hipossuficiência econômica. Mas numa homenagem ao princípio da verdade real, com finalidade de decidirmos a questão com maiores e melhores elementos de convicção, determinou-se à requerida que trouxesse aos autos, no prazo de dez dias, comprovante atualizado de renda e cópias de suas cinco últimas declarações de ajuste anual de imposto de renda. Também nesse quesito falhou a acusada Odete em cumprir o prazo determinado pelo juízo, coisa que, por si só, já justifica o indeferimento de seu pleito. Mas outras razões também o justificam: o documento de fls. 1163 indica que ela percebe benefício em valor que, se não é exorbitante, com certeza a coloca confortavelmente fora da linha da pobreza, e dentro daquilo que as estatísticas oficiais qualificam, grosso modo, como classe média. A acusada tem, portanto, renda suficiente para arcar com as despesas do processo. Mas ainda há mais: na decisão de fls. 1174, como garantia de se alcançar a verdade real sobre o tema, o juízo determinou a juntada do comprovante de renda e das cinco últimas declarações de imposto de renda. Na decisão, foi usada a conjunção aditiva e não alguma outra alternativa. Logo, ambos os tipos de documento deveriam ter sido apresentados. Mas as declarações de ajuste anual de Imposto de Renda nunca foram apresentadas. Não houve nenhuma impugnação da requerida à essa determinação, mas ela recusou-se a apresentar suas declarações de ajuste de Imposto de Renda, sonogando ao juízo documento essencial à uma boa decisão sobre o tema. Incapaz de aferir a real condição econômica e financeira da acusada, por omissão dela própria, de rigor a negativa do benefício. Assim, seja pela preclusão na apresentação da documentação pertinente, seja pela existência de renda não desprezível, seja pela recusa em trazer aos autos documentos relevantes e pertinentes ao conhecimento da verdadeira condição econômica da acusada, indefiro seu pedido de assistência judiciária gratuita. IV - Pedido de Assistência Judiciária de José Edécio Bertini. José Edécio Bertini também requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, declarando-se pobre nos termos da lei. Como ele também é servidor público e, portanto, tem sólida fonte de renda, o juízo viu-se na necessidade de analisar melhores elementos de convicção para aferir a verdade real subjacente às suas declarações de hipossuficiência. O acusado apresentou os comprovantes de fls. 1081 e 1082, onde se comprova que ele percebe salário e benefício previdenciário que, somados, ultrapassam os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Nada mais seria preciso dizer, para termos certeza que de hipossuficiente econômico não estamos aqui a tratar. Mas há mais. As cópias de suas declarações de ajuste anual de Imposto de Renda apresentadas demonstram que ele, além de sua razoável renda mensal, também é proprietário de um respeitável patrimônio imobiliário. Nas fls. 1088 é possível constatar ser o acusado proprietário de três imóveis: uma casa residencial e dois terrenos, todos situados na cidade de Jardinópolis/SP. Se ao final ele avalia seu conjunto de Bens e Direitos (fls. 1089) em meros R\$ 6.255,66 (seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), isso decorre do inacreditável valor declinado a seus imóveis, senão vejamos: a) uma casa residencial a R\$ 1.254,60 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos); b) um terreno a R\$ 1.458,90 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos); c) um terreno R\$ 1.758,60 (um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos). Em suma, o valor de nenhum dos três imóveis ultrapassa os dois mil reais. Pouco importa, nesse passo, se nos registros do Fisco municipal essa é a avaliação desses bens. E também nem se diga em prestigiar a boa fé presumida do jurisdicionado. Mesmo cientes de que o mercado imobiliário de Jardinópolis/SP não tem a mesma pujança daquele de Ribeirão Preto/SP, basta um mínimo de bom senso para saber que, em nossa região, não há imóveis com tais valores reais de mercado. E para os fins aqui sob debate, é esse valor real de mercado que ganha relevância. Em suma, por todas as razões acima expostas, mormente a existência de razoável renda aliada ao seu patrimônio imobiliário, indefiro o pedido de assistência judiciária de José Edécio Bertini. V - Audiência designada à fl. 1191. À vista do teor da certidão de fl. 1214, cancelo a audiência para determinar a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, anotando prazo de 60 dias para inquirição da testemunha de acusação Regina Aparecida de Oliveira. Intimem-se com urgência. P.I.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2559

ACAO CIVIL PUBLICA

0010783-10.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PORFIRIO GONCALVES PELICANO(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, onde se pretende a condenação de PORFÍRIO GONÇALVES PELICANO à recomposição de dano ambiental existente em propriedade localizada às margens do Rio Mogi Guaçu. A ação foi distribuída à 1ª. Vara Federal de Ribeirão Preto. As fls. 15 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a oitiva do requerido, e determinada a citação. Citado, o requerido apresentou sua contestação (fls. 20/31, com documentos às fls. 32/44). Réplica do MPF às fls. 47/48. Às fls. 51/54 o MPF apresentou informações do IBAMA relacionadas à adoção de medidas administrativas em desfavor do requerido. Manifestação do requerido às fls. 56/59. Pelas decisões de fls. 60 e 63 foram afastadas as preliminares arguidas pelo requerido, bem ainda indeferido o pedido de chamamento ao processo dos proprietários do imóvel em questão que o antecederam. Indeferiu-se, também, a realização de perícia técnica. Por meio da r. decisão de fls. 65, o Juízo da 1ª Vara Federal, acolhendo o que foi decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 2002.61.02.011673-0, determinou a redistribuição do processo a este Juízo Federal, o que foi cumprido em 16.07.2013 (fls. 57). Decido. Manifesto-me em relação à competência do Juízo. A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º., inciso LIII, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, cristalizando-se na norma positiva o princípio do Juiz Natural. No caso vertente, entendo que o juízo competente para julgamento da ação seria a 1ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, a quem foi inicialmente distribuída a ação, pelos motivos que a seguir exponho. Conforme se verifica no r. despacho de fls. 65, o fundamento para a redistribuição deste processo é que (...) o Juízo da 4ª Vara Federal se deu por prevento em ações de reparação de dano ambiental às margens do rio Mogi-Guaçu e solicitou a redistribuição dos processos de mesma natureza em tramitação pelas outras Varas desta Subseção (...). Peço licença para divergir de tal entendimento. Ainda que se sustente que a primeira ação ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto visando à reparação de dano ambiental às margens do rio Mogi-Guaçu tenha sido distribuída à 4ª. Vara Federal, não há como se extrair de tal premissa a conclusão de que todas as ações subseqüentes tratando do mesmo tema deverão ser julgadas por este Juízo. Primeiramente, porque conexão não há entre as ações. Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Ora, cada lesão ao longo do rio constitui uma causa de pedir autônoma, com pedido também autônomo, já que dirigido à restauração de uma propriedade específica, não havendo que se falar, data venia, em comunhão de objeto ou causa de pedir. Não há dúvida que o bem jurídico tutelado é o mesmo em todas as ações, mas seus objetos e causa de pedir são totalmente diversos, e que certamente demandarão instrução probatória específica e desafiarão a interposição de recursos e impugnações próprias, ainda mesmo na fase de conhecimento. Convém não olvidar, outrossim, que a instrução probatória das ações reunidas seria impraticável, já que cada ação proposta pelo Ministério Público refere-se a um imóvel diferente, com proprietários diversos, danos específicos e alegações de fato e de direito absolutamente peculiaridades a cada caso, sendo forçoso reconhecer que o contraditório restaria irremediavelmente comprometido em caso de reunião de todas as ações ambientais relativas a um mesmo rio. Em suma, ainda que existisse a conexão (mas não há), a reunião de todos os feitos geraria embaraços de ordem processual irremediáveis, com patente prejuízo para o direito de defesa dos réus. Por oportuno, reproduzo a seguinte manifestação do Ministério Público Federal nos autos do procedimento no. 1.34.010.000536/2010-52, de lavra do eminente Procurador da República Andrey Borges de Mendonça, e que já enfrentou a mesma questão no âmbito interno da Procuradoria da República em Ribeirão Preto, atingindo conclusão que reputo a mais acertada: Verifico que todos os feitos distribuídos conjuntamente com 1.34.010.000433/2010-92 tratam de ranchos instalados perante o Rio Moji-Guagu. Em vistoria, foram constatados 45 ranchos ao longo do referido Rio. Deste primeiro feito o Ministério Público Estadual instaurou outros procedimentos que também foram enviados. Assim, do primeiro procedimento 1.34.010.000433/2010-92 - foram ocorrendo desmembramentos, que deram origem aos procedimentos de n. 1.34.010.000434 a 1.34.010.000441. Porém, não há conexão entre os feitos a justificar a reunião de todos. Como inclusive foi dito pela Subcoordenadora Jurídica do Núcleo Processual, o simples fato de o rancho estar situado em um determinado Rio não é e nunca foi fator determinante da reunião de feitos nessa Procuradoria. Até porque a situação de cada rancho é particular e não permite uma atuação generalizada. (grifei) Por oportuno, há de se registrar que em maio de 2012 sobreveio acórdão na Ação Civil Pública nº 2002.61.02.011672-8 - que é a mais antiga relativa a dano ambiental ocorrido em rancho instalado às margens do Rio Moji-Guaçu - dando parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, anulando a sentença única exarada e determinando o regular prosseguimento da instrução processual em cada um dos feitos distribuídos por dependência àqueles autos. Isso posto, considerando que a 1ª Vara desta Subseção foi especializada em execuções fiscais a partir de 03.09.2014, nos termos do Prov. 422-CJF-3R, de 21.07.2014, determino a remessa destes autos ao SEDI para livre distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008348-58.2013.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOAO VICENTE CORDEIRO(SP164653 - ANTÔNIO CARLOS

LEITE)

Junte-se pesquisa efetuada junto ao Agravo de Instrumento nº 0002268-80.2015.4.03.0000.Fls. 140/145: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por quinze dias a atribuição de eventual efeito suspensivo.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 135/137.Int.DECISÃO DE FLS. 135/137: Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo IBAMA em face de João Vicente Cordeiro, objetivando, liminarmente, obrigar o réu a deixar de usar a área embargada (Termo de Embargo nº 049893), salvo para atividades necessárias ao cumprimento de Plano de Recuperação de Área Degradada, cuja apresentação, em prazo razoável, e execução também requer sejam impostas ao réu liminarmente.A apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva do réu (fls. 104).Contestação às fls. 121/126, ocasião em que o réu informou ter vendido o imóvel em 2006, nomeando à autoria os atuais proprietários, e réplica do IBAMA às fls. 130/134. O IBAMA concordou com a nomeação à autoria e emendou a petição inicial para que os atuais proprietários do imóvel figurem no polo passivo da lide.É o relatório do essencial.Indefiro a nomeação à autoria. Trata-se de meio processual posto à disposição daquele que detiver a coisa em nome alheio. Pelo que se demonstrou, não é a hipótese dos autos. Com efeito, o réu informa ter vendido o imóvel em 2006 e não alega ter ficado na posse dele ou mesmo como mero detentor. O documento de fls. 127, por sua vez, expressamente declara a transferência da posse do imóvel. Não foi alegado, tão pouco demonstrado que o réu seja detentor do imóvel em nome dos atuais proprietários. Ao contrário, declarou não poder entrar no imóvel e realizar qualquer plano de recuperação.Não obstante, acolho o aditamento à inicial e determino a integração ao polo passivo da lide de Gilmar Garcia Leandro e Eunilce Garcia Leandro. Citem-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Em consequência, excludo João Vicente Cordeiro da lide, declarando extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ele (CPC, art. 267, inc. VI). Não há que se falar em condenação do IBAMA em honorários advocatícios, pois, até o momento, tudo indicava ser ele o proprietário do imóvel, tendo inclusive respondido ao processo administrativo. Vale dizer, o IBAMA foi induzido a acreditar ser João Vicente Cordeiro proprietário do imóvel aqui discutido.Indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo de posterior análise da questão. Pelo que se tem nos autos, o réu que já foi citado não teria meios de cumprir a liminar, se esta fosse deferida neste momento. Por outro lado, a despeito do documento de fls. 127, suficiente para ocasionar a integração dos réus apontados na contestação de fls. 121/126 ao polo passivo da demanda, o fato é que não há nos autos matrícula do imóvel que os aponte como proprietários, razão por que, antes de impor-lhes qualquer obrigação, é prudente que lhes seja dada oportunidade de se manifestarem nos autos. Não se pode olvidar, outrossim, que não participaram do processo administrativo e, em tese, é possível que sequer saibam do que está acontecendo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000933-29.2010.403.6102 (2010.61.02.000933-7) - WILIAM OLIVEIRA RIBEIRO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil:Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Indefiro a realização de perícia requerida às fls. 166 e 288/289.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo

trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, as decisões de fls. 94 e 164 devem ser mantidas, e a perícia deve ser igualmente indeferida, com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que

laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados.No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício.Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos.De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários deverá levar tal fato primeiramente ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Tais desvios, contudo, se existentes, não são objeto da presente ação, já que a questão submetida ao Poder Judiciário é uma só: apurar se, com base nos documentos que lhe foram apresentados pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo, o INSS agiu bem ou não ao recusar a concessão da aposentadoria, e, constatando-se o erro, determinar os pagamentos devidos.Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Indefiro, também, a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000)Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença.Intimem-se.

0004067-30.2011.403.6102 - SEBASTIAO CESAR ROCHA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O cotejo entre a tabela de fls. 17 destes autos e a petição inicial da ação ajuizada anteriormente pelo autor junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (fls. 104/108) permite verificar que a concessão da aposentadoria aqui pretendida pressupõe o reconhecimento da natureza especial de intervalos de trabalho que já foram submetidos a julgamento na ação no. 0004867-79.2007.403.6302, sem decisão definitiva até o momento.Sendo assim, com fundamento no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, competindo ao autor comunicar a este Juízo o trânsito em julgado naquele feito, tão logo conhecido.Intimem-se.

0001957-24.2012.403.6102 - LUIS CARLOS DE AGOSTINHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil:Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Indefiro a realização de perícia.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela

empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4o A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6o A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5o. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, como já decidido às fls. 93/94, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000) Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se.

0003901-61.2012.403.6102 - GENI MARTINS IGNACIO(SP294086 - MARISLAINE VIEIRA CAETANO) X

MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP082062 - RUTE MATEUS VIEIRA E SP147741 - RODRIGO GARCIA JACINTO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP108505 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Com a vida das informacoes, dê-se vistas as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. (MUNICIPIO DE IGARAPAVA e SABESP para manifestacao).

0006098-86.2012.403.6102 - CARLOS CESAR TRAGLIA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008045-78.2012.403.6102 - SERGIO ARANTES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação.Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0008567-08.2012.403.6102 - AMARILDO JOAO MOCHIA MORIEL(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil:Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Indefiro a realização de perícia.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho.Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia.Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo.Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos.Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias.As empresas devem cumprir a

lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados.No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício.Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos.De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, ou se recusa a fornecê-los, deverá levar tal fato primeiramente ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Tais desvios, contudo, se existentes, não são objeto da presente ação, já que a questão submetida ao Poder Judiciário é uma só: apurar se, com base nos documentos que lhe foram apresentados pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo, o INSS agiu bem ou não ao recusar a concessão da aposentadoria, e, constatando-se o erro, determinar os pagamentos devidos.Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Indefiro, também, a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000)Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença.Intimem-se.

0009615-02.2012.403.6102 - AMAURI ROSA DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil:Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Indefiro a realização de perícia.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo

laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da

concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI 00248001920134030000) Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se.

0001421-76.2013.403.6102 - GERALDO SERGIO TAVARES (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/148: reconsidero a decisão de fls. 147. Indefiro o requerimento de requisição de documentos à empresa, porque não compete ao Juízo produzir prova do direito alegado pelo autor (art. 333, I, Código de Processo Civil). Fica indeferida, também, a realização de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS

definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), mantenho a decisão de fls. 145, que indeferiu a realização de perícia. Dê-se vista ao INSS de fls. 149/149v., para manifestação, no prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005045-36.2013.403.6102 - ALICE MEDEIROS MOSNA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas adicionais a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005083-48.2013.403.6102 - WILTON CELIO TORINO DOS SANTOS (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o

Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais

ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Declaro por conseguinte encerrada a fase de instrução. Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0005227-22.2013.403.6102 - DEVANIR FIRMIANO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294: anote-se a prioridade na tramitação processual. Indefiro o requerimento de expedição de ofícios de fls. 260/261, pois não compete ao Juízo produzir prova do direito alegado pelo autor (art. 333, I, Código de Processo Civil). Indefiro a realização de perícia. Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do

benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e

atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, ou se recusa a fornecê-los, deverá levar tal fato primeiramente ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Tais desvios, contudo, se existentes, não são objeto da presente ação, já que a questão submetida ao Poder Judiciário é uma só: apurar se, com base nos documentos que lhe foram apresentados pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo, o INSS agiu bem ou não ao recusar a concessão da aposentadoria, e, constatando-se o erro, determinar os pagamentos devidos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI 00248001920134030000) Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se.

0005279-18.2013.403.6102 - MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Conforme asseverado pela União às fls. 82, as questões centrais a serem dirimidas pelo Juízo são: (1) a atividade da autora enquadra-se como construção civil por empreitada?; (2) em qual proporção a receita da autora prevém dessa atividade? Para esclarecimento da controvérsia, defiro a prova pericial contábil requerida pela autora à fl. 229, nomeando para tanto a contadora Sra. Débora Oliveira Burgos. Intime-se a perita pelo meio mais expedito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando-se (proposta de honorários às fls. 235238). Após, dê-se vista ao autor para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, e apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. No mesmo prazo, deverá a União apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, intime-se a perito para que entregue seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0005466-26.2013.403.6102 - EURIPEDES TEODORO DE OLIVEIRA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para manifestação de fls. 133/145 e apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int.

0006219-80.2013.403.6102 - CLAUDECI LEMOS SOARES(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas adicionais a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006823-41.2013.403.6102 - DEVANIR REMUNDINI(SP201428 - LORIMAR FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fls. 114/116. Requisite-se ao INSS a cópia do processo administrativo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008039-37.2013.403.6102 - MARCOS ANTONIO CUSTODIO(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem

técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.

Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000) Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se.

0000008-91.2014.403.6102 - VALDIR MORGADO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 183/184: defiro pelo prazo improrrogável de cinco dias. Após, dê-se vista ao INSS como determinado às fls. 172. Int. Cumpra-se.

0000010-61.2014.403.6102 - ADEMIR ANTUNES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 207/208: defiro.

0001090-60.2014.403.6102 - JOSE MARCO VILAR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Fls. 122/124: em relação ao período de 01/01/1987 a 31/05/2005, o laudo acostado aos autos, às fls. 66/71 e a informação constante da CTPS (fl. 63), são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos relacionados a esse período. Assim sendo, fica indeferido o pedido de perícia por similaridade. 2- Fl. 160: quanto aos períodos de 02/01/1969 a 20/06/1976, 01/09/1976 a 22/09/1982 e 01/03/1983 a 11/12/1986, concedo, por mera liberalidade, prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos formulários previdenciários, conforme já determinado às fls. 120. 3- Com os documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação. 4- Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001331-34.2014.403.6102 - GABRIEL ELIAS MONTANHANA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas adicionais a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

0001611-05.2014.403.6102 - INDUSTRIA DE BEBIDAS DON LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 289/310, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004035-20.2014.403.6102 - RENATO DONIZETI PIZZAMIGLIO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Requer o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Informa na peça inicial que está desempregado, comprovando tal condição com o documento de fl. 19. Contudo, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS-, cujo extrato ora determino a juntada, verifico que, atualmente, o autor encontra-se trabalhando e percebe a título de remuneração, a importância de R\$ 8.440,87 (oito mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos). Não é absoluta a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre (nesse sentido STJ, AG. RG na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), sobretudo quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado. Nesse contexto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que o autor promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com as custas, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004165-10.2014.403.6102 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

JABOTICABAL(SP110704 - IVONE LIVRAMENTO MELICIO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004371-24.2014.403.6102 - AMELIO ROSA SOARES(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/47v.: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004555-77.2014.403.6102 - AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 108/120, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004902-13.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004412-88.2014.403.6102) ARTUR CESAR BONACCORSI X ALESSANDRA APARECIDA RIBAS DE FREITAS(SP142886 - ARTUR CESAR BONACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para atribuir valor correto à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, tendo em conta o benefício econômico pretendido com a indenização por danos morais e o pedido de anulação do ato de consolidação da propriedade, em questão, recolhendo custas pertinentes, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações pelos autores, cite-se e intime-se a requerida para que informe se há interesse na realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

0004941-10.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO MOREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP204284 - FABIANA VANSAN E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. MARCO ANTÔNIO MOREIRA RODRIGUES DA SILVA propõe ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o requerimento administrativo NB n. 46/162.162.169-0, de 13/11/2012, foi indeferido pelo INSS, porque considerou que o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício. Sustenta que exerceu a atividade especial no período entre abril de 1976 a setembro de 2002, com exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Intimado a comprovar a hipossuficiência econômica, em razão do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, o autor apresentou o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 17/18). Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 23/44 e juntou documentos (fls. 46/87). É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Não há nos autos elementos suficientes para demonstrar a presença do requisito da urgência. O fato de contar com mais de sessenta anos e a dificuldade de conciliar o exercício de duas ou mais atividades para a complementação da renda, por si só, não representa situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo no caso do autor, que ostenta qualificação profissional de nível superior. Também, não há nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0005081-44.2014.403.6102 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 451/487, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada

sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005111-79.2014.403.6102 - CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127380 - ANGELA VILLA HERNANDES DELEO E SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005583-80.2014.403.6102 - ISMAEL RODRIGUES(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005607-11.2014.403.6102 - RAY CARLOS SILVA DE OLIVEIRA(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como esclareçam, ainda, o interesse na realização de conciliação. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005866-06.2014.403.6102 - SEVERINO LOPES DOS SANTOS(SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor, pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de processo civil, sobre fls. 37/72. Int. Cumpra-se.

0006007-25.2014.403.6102 - M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006271-42.2014.403.6102 - ROMEM SANDRO DE ANDRADE(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. ROMEN SANDRO DE ANDRADE propõe ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando, em síntese, a revisão de contrato de financiamento para compra e venda de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação SFH. Sustenta a abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais que estipulam o sistema de amortização pela Tabela Price fazendo incidir a capitalização de juros na correção do saldo devedor. A título de antecipação de tutela requer a suspensão de eventual execução extrajudicial e a não inclusão ou exclusão de seu nome dos cadastros informativos de restrição ao crédito. Para tanto pede autorização para depósito das parcelas vencidas e vincendas da seguinte forma: a) correspondente a 50%(cinquenta por cento) do valor cobrado pela Ré, valor este equivalente ao da prestação que deu início ao contrato, ficando o Autor autorizado a depositar em juízo as parcelas vindouras no importe acima citado, ou pagar diretamente à Promovida, nas mesmas datas aprazadas contratualmente; b) correspondente a 50%(cinquenta por cento) do valor atual cobrado pela Ré, ficando o Autor autorizado a depositar em juízo as parcelas vindouras no importe acima citado, ou pagar diretamente à Promovida, nas mesmas datas aprazadas contratualmente; c) autorizar o depósito da quantia de R\$ 4.683,00(quatro mil seiscientos e oitenta e três reais) correspondente ao saldo devedor em aberto, conforme planilha da CEF apresentada com esta inicial, parcelado em 12 (doze) parcelas sucessivas e mensais (R\$-390,25), de modo a ser pago uma vencida e uma vincenda. Autorizar, mais, o depósito das parcelas vincendas, na medida que foram vencendo, a partir da parcela de setembro/2014, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ficando o Autor autorizado a depositar em juízo ou pagar diretamente à Promovida, nas mesmas datas aprazadas contratualmente. Em cumprimento ao despacho de fls. 66, o autor juntou os documentos de fls. 68/73, para aditamento da inicial. Decido. Recebo o aditamento à inicial (fls. 67/73) e determino que se anote o sigilo dos documentos fiscais apresentados pelo autor. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a

regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, desponta nos autos a inexistência de prova da verossimilhança quanto ao direito invocado, vez que a obrigação exigida do autor encontra amparo em contrato elaborado por ente público federal, e cujos atos desfrutam de presunção juris tantum de legalidade. No que tange à execução extrajudicial, cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (AI-AgR 312004, JOAQUIM BARBOSA, STF.). Em outras palavras, não se apresenta neste momento prova inequívoca de existência de ilegalidade no procedimento a ser eventualmente adotado pela Caixa Econômica Federal, tornando inadequada a concessão de qualquer medida judicial obstaculizadora da execução do contrato. Verifico também que ausente o periculum in mora alegado, porque não há nos autos qualquer documento ou informação que indiquem a iminência de ato expropriatório do bem que, ao que tudo indica, permanece na posse do autor. Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Observo, por fim, que apesar de intimado o autor não corrigiu o valor atribuído à causa. Desse modo, considerando a pretensão do autor de discutir as cláusulas contratuais que regulam a correção do saldo devedor, retifico de ofício o valor atribuído inicialmente à causa, para fixá-lo no valor do contrato discutido, ou seja, R\$ 74.000,00, nos termos do art. 259, V, do CPC. Registre-se, cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, tendo em vista a pretensão do autor de depositar o valor correspondente ao saldo devedor, assim como das prestações vincendas, no montante que entende incontroverso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2015, às 14h, registrando-se que o prazo para contestar contar-se-á da audiência realizada.

0006393-55.2014.403.6102 - ALESSANDRO HIRATA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a regularização da representação processual, trazendo instrumento de mandato original, sob pena de extinção. Com a regularização, cite-se. Int. Cumpra-se.

0006549-43.2014.403.6102 - FABIOLA COSTA DE MORAIS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, ajustando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, a soma entre os adicionais de insalubridade vencidos e 12 prestações vincendas. Em seguida, façam-se conclusos os autos para verificação quanto à competência do Juízo. Int.

0006555-50.2014.403.6102 - ROSELENE MARQUES QUIRINO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fls. 50/57, não verifico as causas de prevenção. Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, ajustando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, a soma entre os adicionais de insalubridade vencidos e 12 prestações vincendas. Em seguida, façam-se conclusos os autos para verificação quanto à competência do Juízo. Int.

0006660-27.2014.403.6102 - LUCIA HELENA CARLUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia a autora os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - (fls. 82/84) apontam que a autora percebe uma remuneração superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Esse rendimento afasta a miserabilidade declarada, sendo bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim sendo, a autora pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma, não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor recolha as custas processuais. Pena de extinção. Int.

0006672-41.2014.403.6102 - LUIZ URBANO SUSSUMO(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. Para fins da concessão dessa benesse, admite-se como

hipossuficiente aquele que percebe renda inferior a dois salários mínimos. Contudo, informa na inicial que exerce a função de bancário e recebe a título de remuneração valor superior a R\$ 3.600,00, conforme informado às fls.20, pode, portanto, suportar as custas e despesas processuais. Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária. 2- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, atribuindo valor correto à causa, de acordo com o disposto no artigo art. 260 do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.3- No mesmo prazo, deverá recolher as custas pertinentes, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0007617-28.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006572-86.2014.403.6102) MARCELO DE SOUZA CARDOSO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

1-Apensem-se estes autos aos da Medida Cautelar n. 0006572-86.2014.403.6102, por tratar-se de ações conexas.2-Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 3- Citem-se.4- Em caso de apresentação de preliminares na peça de defesa, intime-se a parte autora para que apresente réplica, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil, bem como para que especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, noticiando o resultado da perícia no âmbito administrativo, como informado à fl. 12.5- Após, intemem-se as rés para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias.Int. Cumpra-se.

0001381-27.2014.403.6113 - EDIVALDO FERMINO DO AMARAL(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000097-80.2015.403.6102 - TMJ REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de (10) dez dias para que a autora atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, justificando o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, devendo recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, providencie a regularização de sua representação, apresentando procuração ad judicium original, bem como o seu ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados.Intime-se.

0000208-64.2015.403.6102 - LUIS HENRIQUE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é administrador, sem qualquer menção de desemprego, com salário apurado no mês de outubro de 2014 no valor de R\$ 6.420,00 (cf. fls. 19), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Com as custas, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Int.

0000376-66.2015.403.6102 - IZILDO APARECIDO PARMEJANO(SP243795 - FABIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a indenização por danos morais, conforme valor indicado às fls. 07, nos termos do artigo 258, do Código de processo civil. Pena de extinção. Intime-se.

0000468-44.2015.403.6102 - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Elisabete Aparecida dos Santos Vieira e Maruska Cristina dos Santos Vieira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte decorrente do falecimento de José Homero Vieira, em 20.08.2013, cumulada com indenização por danos morais. Informam que requereram o benefício de pensão por morte em 23.07.2014, na qualidade de esposa e filha, respectivamente, do falecido, tendo o pedido sido indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Sustentam, no entanto, que a qualidade de segurado foi mantida até a data do óbito, em razão das enfermidades do falecido, que surgiram em meados de 2009 e o impediram de trabalhar, conforme pedido de auxílio-doença (NB 534.902.036-2), cessado em 20.06.2009. Posteriormente, em 17.09.2009, novo pedido foi apresentado, porém, indeferido, em razão de parecer contrário da perícia médica. Em sede de antecipação de tutela, requerem a imediata implantação do benefício de pensão por morte. Juntou procurações e documentos (fls. 15/58). É o relatório. Decido. 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras. 2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, buscam as autoras a concessão do benefício de pensão por morte, alegando que não houve perda da qualidade de segurado do falecido. No caso concreto, a antecipação de tutela, por ora, não há de ser concedida. Em que pesem todos os argumentos trazidos, o pedido já foi analisado e repelido pelo INSS administrativamente, tornando, assim, controvertido, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito para verificar a veracidade de suas alegações, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Consigno, ainda, que o último pedido de auxílio-doença foi indeferido em 2009 (fls. 91), sem qualquer notícia de irrisignação da parte interessada. Além disso, embora o óbito tenha ocorrido em 2013 e o requerimento de pensão por morte ter sido apresentado em 23.07.2014, com comunicado de indeferimento expedido em 27.08.2014 (fls. 25), a presente ação somente foi ajuizada em 29.01.2015, de modo que a demora em se socorrer do judiciário afasta a alegação de urgência que possa justificar a concessão da antecipação de tutela antes da oitiva da autarquia e, bem assim, da instrução do feito. Desta forma, ausentes a prova inequívoca do direito invocado e o periculum in mora, não verifico, neste passo, os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Requisite-se cópia integral dos procedimentos administrativos informados na inicial, com prazo de entrega em 10 dias. Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora. Publique-se e registre-se. Intimem-se.

0002034-28.2015.403.6102 - NILTON DONIZETI DA SILVA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade profissional de vendedor, sem menção a desemprego, com renda declarada de R\$ 7.097,09 às fls. 35, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para providenciar o recolhimento das custas processuais. Pena de extinção. Com as custas, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0002040-35.2015.403.6102 - GILBERTO SOARES DE SOUSA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Sem prejuízo de nova análise, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. 2- Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação de tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Pois bem, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais em relação a vários períodos que já foram analisados e repelidos pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversos, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito para verificar a veracidade de suas alegações, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Também não verifico a presença do requisito da urgência, para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido, uma vez que o autor, nascido em 14.04.1967, possui 47 anos de idade, não tendo demonstrado, efetivamente, qual risco de perecimento ou de dano de difícil reparação no presente caso. Deste modo, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, que fica indeferida. Registre-se e intimem-se. 3 - Cite-se o INSS, ficando dispensada a vinda do procedimento administrativo, uma vez que já se encontra encartado nos autos. 4 - Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar o laudo técnico que serviu de base para a confecção do formulário técnico de fls. 63. Eventual recusa do fornecimento deve ser comprovada documentalmente. Intimem-se.

0002075-92.2015.403.6102 - JOSE FRANCISCO(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade na tramitação processual. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora justificar, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260, do CPC. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0002201-45.2015.403.6102 - ELISA APARECIDA RAMOS SOARES(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 - fls. 20v.) e o total do financiamento (R\$ 25.000,00 - fls. 29) correspondem a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Cumpra-se imediatamente, observando-se as recomendações 01 e 02 da Diretoria do Foro quanto à remessa do feito. Int.

0002202-30.2015.403.6102 - AMANDA CAMARGO PAULOSSO X CATIANA APARECIDA FRANCISCO DE CAMARGO(SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a autora a concessão da pensão por morte a partir da data do falecimento de seu genitor, Luciano Roberto de Oliveira, em 20 de outubro de 1998, ao argumento de ser indevido o indeferimento do benefício na via administrativa, requerido em 13 de junho de 2014. Pois bem. Caso o benefício venha a ser concedido à autora, ainda que preenchidos todos os requisitos anteriormente, levaria em consideração a data do protocolo administrativo como data de início do benefício. Assim, na fixação do valor da causa, nos termos do art. 260, do CPC, as prestações vencidas devem ser consideradas as devidas a partir da data do requerimento administrativo (13.06.2014, cf. fls. 20). Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa, nos termos do art. 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009338-50.1993.403.6102 (93.0009338-0) - SEBASTIAO FRANCISCO SILVA X ANTONIO CLARE PASCHOAL X LUIS PEREIRA X APARECIDA SOLEDADE GALDINO X GENI DE OLIVEIRA SANTIS X NOEL DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA FERREIRA X MARIA DE FATIMA CRUZ X ALICE C PEREIRA X JOAO PENQUES CLAUDINO X PENHA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE LOPES X EURIDES DONIZETTI DANTAS X CARLOS BELIZARIO X JOAO BATISTA ADAO SILVA X ZAQUEU VIEIRA SILVA X DARCI DIAS MIGUEL X JANUARIO DE OLIVEIRA X MAURISIA DE OLIVEIRA(SP273477 - AURÉLIO FRÖNER VILELA E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

No caso dos autos, para que o terceiro possa embargar a penhora que recai sobre o bem, basta comprovar tão somente sua condição de possuidor. Assim sendo, tendo em vista que não houve cumprimento do despacho de fls. 517 pelos embargantes, embora devidamente intimados, conforme informa a certidão de fls. 519, verso, e que não houve insurgência da embargada, defiro a substituição processual de: a) Jenuário de Oliveira por Geralda Ferreira de Oliveira -viúva- atual detentora da posse, consoante anotado às fls. 399/402; b) Jeny de Oliveira Santis por Francisco Tozzi Neto (fls. 423/424); c) José Lopes por Santa Rodrigues Lopes - viúva - atual possuidora do imóvel, conforme informação de fls. 433/434; d) Penha de Fátima da Silva Oliveira por Sara Lopes dos Santos (fls. 451/452) e Cláudio Alberto dos Santos, porquanto, são os atuais possuidores (fls. 450/451 e 512/513). Quanto ao embargante João Penques Claudino, em razão de seu falecimento, consoante informa a certidão de óbito de fl. 498, determino seja novamente intimado o patrono dos embargantes, para que promova a habilitação do atual detentor da posse do imóvel ou informe quem atualmente a detém. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao SEDI para regularização do polo ativo, voltando os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003692-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) NELSON TAVARES DA SILVA X ELISABETE ZACARO DA SILVA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EGP FENIX EMPREENDIMENTO E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Fls. 118/122: mantenho a decisão agravada. Aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000313-41.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-76.2014.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X E F P PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP X EDSON FERREIRA PONTES(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO)
*exceção de incompetênciaAutos principais n. 0005635-76.2014.403.6102Recebo a presente exceção de incompetência e determino a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306 do Código de processo civil.Intime-se o excepto para que apresente sua resposta, no prazo de dez dias.Autue-se em apenso.Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.Ao SEDI para as providências de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056322-93.1973.403.6102 (00.0056322-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311618-23.1990.403.6102 (90.0311618-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO DE SANTIS X MARIA DE SANTIS
Fls. 344/345: 1-Tendo em vista que os executados citados não pagaram a dívida (fls. 74, verso), e considerando que o objeto dos Embargos de Terceiro refere-se tão somente aos bens penhorados às fls. 75, defiro, com fundamento no art. 1052 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos devedores, pelo sistema BACENJUD, até o valor do débito, apontado às fls. 386 e seguintes, nos termos do art. 655-A do mesmo diploma processual. 2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios intimem-se os executados da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004422-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS CARLOS LEMES

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente. 2- Cite-se o executado, nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 3-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4-No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5-Intime-se o devedor do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 6-Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC. 7-Não sendo encontrado o devedor proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. 8-Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 9-Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004412-88.2014.403.6102 - ARTUR CESAR BONACCORSI X ALESSANDRA APARECIDA RIBAS DE FREITAS(SP142886 - ARTUR CESAR BONACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre a proposta de pagamento apresentada pelos autores às fls. 390/395.

0006572-86.2014.403.6102 - MARCELO DE SOUZA CARDOSO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1-Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n. 0007617-28.2014.403.6102, por tratar-se de ações conexas.2-Intime-se a parte autora para que apresente réplica, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.3- Após, aguardem-se a ação ordinária em apenso para julgamento conjunto. Int. Cumpra-se.

0002088-91.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-80.2015.403.6102) TMJ REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP232026 - TACIANA DE ABREU MANAIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se ao processo n. 0000097-80.2015.403.6102. Concedo o prazo de dez dias para a requerente providenciar a emenda da inicial para: a. atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a rescisão do contrato na ação principal, nos termos do artigo 259, V, do Código de processo civil; b. recolher as custas processuais; ec. regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato original e o seu ato constitutivo e suas alterações. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306168-94.1993.403.6102 (93.0306168-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305269-96.1993.403.6102 (93.0305269-2)) AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X AGRARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 105: de fato, s.m.j., o que se executa nestes autos é o valor relativo à sucumbência, uma vez que o crédito principal foi objeto de compensação, conforme se verifica pelos cálculos acolhidos nos Embargos à Execução, trasladados às fls. 88/90. Isto posto, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 101. Após, prossiga-se, nos termos do despacho de fls. 99, item 3 e seguintes. Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca do cálculo de fls. 97, referente à sucumbência fixada nos Embargos à Execução. Int. 1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Fls. 98: tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos do ofício expedido, devendo ser utilizados os cálculos de fls. 88/89, cuja atualização será efetuada por ocasião do pagamento, conforme Resolução 168/2011 do CJF. 3. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 4. Não havendo impugnação, certifique-se e encaminhem-se os autos à transmissão do ofício. Int. (OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0309018-82.1997.403.6102 (97.0309018-4) - JORGE OSCAR FORMICA X HENRIQUE PINHEIRO FELIPE X WEIDER VIEIRA DE MOURA X JOSE ROGERIO RODRIGUES(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X UNIAO FEDERAL X JORGE OSCAR FORMICA X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE PINHEIRO FELIPE X UNIAO FEDERAL X WEIDER VIEIRA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROGERIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Verifico que a última manifestação do patrono ocorreu em 17/03/2014, cf. fls. 381, sendo certo que após esta data, intimado, nada requereu. Assim, considerando que a ação foi distribuída em junho de 1997, e que os ofícios requisitórios já foram expedidos, estando o processo aguardando apenas a concordância das partes quanto aos valores a serem efetivamente requisitados (fls. 376/380), defiro os pedidos formulados pelos coexequentes às fls. 399/401. Providencie a Secretaria a retificação dos requisitórios expedidos em favor de Jorge Oscar Formica, Henrique Pinheiro Felipe e Weider Vieira de Moura, de acordo com os valores apresentados pela União às fls. 396/397, com os quais os exequentes, per si, concordaram expressamente, procedendo-se, no mais, nos termos do despacho de fls. 370, itens 4 e seguintes. Int. (OFICIOS REQUISITORIOS RETIFICADOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007658-34.2010.403.6102 - DIRCEU PEREIRA(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIRCEU PEREIRA

Fls. 346/347 e 349: defiro. Oficie-se à CEF solicitando que efetue a conversão em renda do depósito judicial efetuado às fls. 347, em favor da União. Efetivada a conversão, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se a executada para que efetue a complementação do pagamento efetuado, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 2575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000806-52.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X LUIZ OMAR REGULA X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP235874 - MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP245820 - FLAVIA CRISTINA COSTA DOS SANTOS)

Deliberação de fls. 2147/2148: ...Acolho o pedido da defesa e defiro o prazo de lei, contado desta data, para apresentação da defesa escrita, em relação a Paulo Saturnino Lorenzatto e Mauro Sponchiado, saindo a defensora intimada. Intime-se pessoalmente e por mandado o patrono de Edson Savério Benelli, também para apresentação da resposta escrita, no prazo legal. Quando da referida audiência, será decidido quanto ao eventual desmembramento. Decorrido o prazo para as respostas escritas e com a sua juntada, dê-se vista ao MPF para manifestar-se sobre os documentos ora juntados pela defesa, inclusive sobre a adesão ao REFIS. Considerando que um dos acusados encontra-se preso, as testemunhas presentes serão ouvidas e no prazo para resposta escrita os patronos dirão do seu eventual interesse em reinquiri-las ou se aproveitarão os depoimentos prestados nesta assentada. Considerando que a testemunha Luiz Cláudio Alves Pereira foi ouvida neste ato, solicite-se a devolução da carta precatória 0003038-71.2015.403.6144, independentemente de cumprimento (fls. 2132)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001335-86.2005.403.6102 (2005.61.02.001335-7) - NEGMAR JOSE DA SILVA X SILVANA APARECIDA DAS NEVES DA SILVA(SP125691 - MARILENA GARZON E SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS E SP127291 - RICARDO ALVES DE LIMA QUARTIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Tendo em vista a improcedência do pedido e o trânsito em julgado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Rosa de Viterbo, SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cancelamento da averbação n. 15 da matrícula n. 1.553.2. F. 606: defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 6.835,34, depositado na conta n. 22590-0 - agência 2014 - operação 005. Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a operação nos autos. 3. Após a comprovação da apropriação, venham os autos conclusos para deliberação quanto à devolução do valor remanescente à parte autora.

0002781-12.2014.403.6102 - EDMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0003187-33.2014.403.6102 - MARCELO HUBERT MARTINS HOFFGEN X ROBERTA FERREIRA HOFFGEN(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0003528-59.2014.403.6102 - CLAUDIA CYNTHIA AMARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0003624-74.2014.403.6102 - EVANDRO BERNARDO GARCIA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0003638-58.2014.403.6102 - WASHINGTON LUIZ BIANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0003715-67.2014.403.6102 - BENEDITO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI E SP343813 - MARCELO AKIRA TOSTES NISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0003837-80.2014.403.6102 - RUBENS VIEIRA ALVES(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0004794-81.2014.403.6102 - JOAO PEDRO URSINO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0004655-14.2014.403.6302 - JULIO CESAR SABIO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)
Vista dos autos à parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005696-34.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-98.2002.403.6102 (2002.61.02.001341-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DERCIDES MARQUES BRONZE X SOLANGE APARECIDA FERREIRA DE ASSIS X LUCAS DE ASSIS BRONZE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309812-40.1996.403.6102 (96.0309812-4) - GARIBALDI FRANZOLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GARIBALDI FRANZOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0307454-68.1997.403.6102 (97.0307454-5) - MARIA DAS GRACAS SILVA GONCALVES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA DAS GRACAS SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0014400-56.2002.403.6102 (2002.61.02.014400-1) - JOSE CLAUDIO CHRISTIANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE CLAUDIO CHRISTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001128-58.2003.403.6102 (2003.61.02.001128-5) - JOAO JOSE FLAUSINO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOAO JOSE FLAUSINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0010518-76.2008.403.6102 (2008.61.02.010518-6) - ANTONIO VIEIRA DE MACEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANTONIO VIEIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001839-53.2009.403.6102 (2009.61.02.001839-7) - ANTONIO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003909-77.2008.403.6102 (2008.61.02.003909-8) - MALVINA ELISABETE ALEM X MALVINA ELISABETE ALEM(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) DESPACHO DA F. 234:....2. Após, dê-se vista a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3809

MONITORIA

0004619-87.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OVIDIO APARECIDO TAGLIARI(SP326463 - BRUNA PRADO BORGES)

Tendo em vista que o mandado de intimação para a audiência de conciliação retornou sem cumprimento, e que somente foi possível a citação do réu OVIDIO APARECIDO TAGLIARI por hora certa, expeça-se carta visando a intimação do referido réu. Ademais, entendo desnecessária a expedição de carta de ciência, nos termos do art. 229 do CPC, tendo em vista que o réu citado por hora certa apresentou embargos monitórios às f. 40-52, o que aperfeiçoou ao ato. Int.

0004904-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELEANDRA RENATA FERREIRA X DIRCE ALVES DE OLIVEIRA(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO)

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307915-45.1994.403.6102 (94.0307915-0) - TOROSSIAN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(Proc. CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0313159-13.1998.403.6102 (98.0313159-1) - GOVEIA E SCANDIUZZI LTDA X LABORATORIO SAO FRANCISCO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) Manifeste-se a parte autora GOVEIA E SCANDIUZZI LTDA sobre o requerimento realizado pela União às f. 438-459 e 462-464, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0000404-49.2006.403.6102 (2006.61.02.000404-0) - LUIZ ANTONIO ROMANCINI(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc.

1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Converto o julgamento em diligência.I - Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.II - Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002119-82.2013.403.6102 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo em vista a certidão à f. 1465, intime-se a parte autora COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA para que protocolize os documentos mencionados na petição às f. 1453-1456 de forma digitalizada, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 365, inc. IV do CPC. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora com relação ao alegado pela União às f. 1457-1464. Int.

0008024-34.2014.403.6102 - UNIODONTO DE ARARAQUARA COOPERAT DE TRAB ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando que os autos tratam de questão unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Publique-se o despacho da f. 76. Int. DESPACHO DA F. 76: Verifico que a parte autora não realizou o depósito visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme mencionado à f. 13, no item B. Ademais, os depósitos judiciais que visem à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados são facultativos, independem de autorização judicial e devem ser realizados diretamente na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 205, do Provimento n. 64, da Corregedoria Regional do egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Cite-se a ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

000588-87.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307561-15.1997.403.6102 (97.0307561-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos da ação principal.Ao embargado para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304061-14.1992.403.6102 (92.0304061-7) - LUIZA AUTOMOVEIS LTDA X META VEICULOS LTDA X META VEICULOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP165684 - CLAUDIA FALQUETI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento requerida à f. 599, tendo em vista que a empresa MAGAZINE LUIZA S.A. não é parte nos presentes autos. Cumpra a parte autora META VEÍCULOS LTDA. o despacho da f. 597, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0315946-20.1995.403.6102 (95.0315946-6) - ANGELA MARIA DE JESUS X OSCAR JOSE VAZ X ROSANGELA DOS SANTOS MARQUEZ LUIZ X ANISIO RIBEIRO DA SILVA X MARIA STELLA AFONSO RUAS ROCATELLI X MARIA DO ROSARIO FERNANDES CARVALHO SILVEIRA DE ANDRADE X NEUSA MARIA BOLDRIN OKUMURA X TELMA MARIA PACCHIONI LIMA X MARIA DE LOURDES PENTEADO DELORT X ROSA MARIA FREI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA SILVA SECAMILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X OSCAR JOSE VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PENTEADO DELORT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado), observada as formalidades legais.Int.

0313841-02.1997.403.6102 (97.0313841-1) - GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X JOAO ROBERTO MARTINS FILHO X JOAO ROBERTO MARTINS FILHO X JOSE CARLOS GUBULIN X JOSE CARLOS GUBULIN X JOSE ROBERTO CASARINI X JOSE ROBERTO CASARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)
Informem os exequentes sua condição (ativos ou inativos) junto a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, a secretaria deverá expedir os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0004836-87.2001.403.6102 (2001.61.02.004836-6) - EDITORA E TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA - ME X DIAHYR MINHOLO ALGUIN(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X EDITORA E TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X DIAHYR MINHOLO ALGUIN X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que já foram realizados os abatimentos referentes aos honorários de sucumbência devidos à União, aguarde-se em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios, até ulterior informação do pagamento. Int.

0001776-23.2012.403.6102 - TANIA PASQUARELLI DIAS MENDES(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TANIA PASQUARELLI DIAS MENDES X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque da quantia depositada será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior pagamento, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004951-40.2003.403.6102 (2003.61.02.004951-3) - SOCIEDADE DANTE ALIGHIERI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE DANTE ALIGHIERI
Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0001679-57.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI ME X BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X ROGER SILVERIO X MARCIO ALESSANDRO ODENIK(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X DENILSON APARECIDO AMORIM X CARLOS JOSE BATISTA X ALESSANDRO CARDOSO(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI ME X UNIAO FEDERAL X BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI X UNIAO FEDERAL X ROGER SILVERIO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ALESSANDRO ODENIK X UNIAO FEDERAL X DENILSON APARECIDO AMORIM X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE BATISTA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO CARDOSO
Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002089-76.2015.403.6102 - ANTONIO PEDRO DE JESUS(SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO PEDRO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito decorrente do suposto recebimento indevido do benefício de prestação continuada NB 88/140.710.614-4, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral. O autor aduz, em síntese, que: a) foi notificado pelo instituto réu a restituir o valor de R\$ 49.601,81 (quarenta e nove mil, seiscentos e um reais e oitenta e um centavos), atualizado até novembro de 2014; b) referido valor é atinente ao suposto débito oriundo de recebimento indevido de benefício assistencial, no período de 15.10.2008 a 31.10.2014; c) a irregularidade que deu ensejo à cessação do benefício em questão é o fato de a sua renda mensal familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário mínimo; d) o benefício foi restabelecido nos autos do processo n. 15085-25.2014.403.6302, que tramita no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária; e) não deve restituir os valores almejados pela ré porque não os recebeu de má-fé; e f) a suspensão indevida do benefício assistencial caracteriza dano moral. Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine, à parte ré, que se abstenha de inscrever o débito questionado em Dívida Ativa e de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes. É o breve relato. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações; b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso dos autos, verifico a verossimilhança das alegações consignadas na inicial. Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, uma vez recebidos pelo segurado, os valores atinentes ao benefício previdenciário não podem ser devolvidos, salvo diante da ocorrência de má-fé. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. 1. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido da impossibilidade da repetição dos valores pagos indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria administração pública quando se constata que o recebimento das prestações de caráter alimentar, pelo beneficiado, se deu de boa-fé, como expressamente reconhecido nas instâncias ordinárias. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 182.327/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2014; AgRg no REsp 1.267.416/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014; AgRg no REsp 1.448.462/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2014; AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/5/2014. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201402655815 - 598161, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 3.12.2014) Não sendo passível de repetição, impõe-se, nesta fase processual, suspender a exigibilidade do suposto débito decorrente do recebimento indevido de benefício previdenciário. Outrossim, o artigo 7.º da Lei n. 10.522/2002 estabelece: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Feitas essas considerações, verifico que o autor foi notificado, pela autarquia ré, para restituir os valores recebidos a título de benefício de prestação continuada, no período de 15.10.2008 a 31.10.2014 (f. 14); e que o referido benefício (NB 88/140.710.614-4) foi restabelecido por força de sentença (f. 22-25). Conforme consignado anteriormente, os valores referentes aos benefícios previdenciários possuem caráter alimentar, motivo pelo qual não são passíveis de repetição. Uma vez recebidos pelo segurado, esses valores só poderão ser cobrados pelo ente público diante da ocorrência de má-fé, o que, no dos autos, sequer pode ser cogitada à vista do restabelecimento do benefício em questão, por meio de decisão judicial. Outrossim, o risco de dano é evidente, porquanto, sem o provimento jurisdicional almejado, a parte autora estará sujeita à cobrança e restrições ao seu crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, a medida se mostra reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a autarquia ré pode pleitear seu crédito por meio de ação própria. Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para declarar suspensão a

exigibilidade débito decorrente do recebimento do benefício de prestação continuada NB 88/140.710.614-4, no período de 15.10.2008 a 31.10.2014, e para determinar que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, inclusive de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa e de incluir o nome do autor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até o final julgamento do presente feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 3.º da Lei n. 1060/1950. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3811

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003474-45.2004.403.6102 (2004.61.02.003474-5) - JOSE CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Manifeste-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2.ª Região sobre o cumprimento do alvará de levantamento n. 24/2014, retirado em 21.3.2014, no prazo de 10 dias. O CRECI deverá devolver o alvará ou informar seu extravio, no mesmo prazo, requerendo nova expedição. Int.

USUCAPIAO

0004208-83.2010.403.6102 - LUIZ FABRIS NETO X MARIA CECILIA RIBEIRO FABRIS(SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Manifeste-se a parte autora com relação às certidões das f. 365 e 367, devendo apresentar o endereço atualizado dos confinantes, no prazo de 10 dias. Autorizo que a serventia diligencie nos sistemas disponíveis em secretaria na busca do endereço atualizado dos confinantes. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

MONITORIA

0014652-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAIR GOMES X IDAIANA LONDE DOMINGOS X IONICE MATOS GOMES X IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU)

Ciências às partes da designação de audiência de tentativa de conciliação no Juízo Deprecado da Comarca de Posse, GO, para o dia 27.4.2015, às 16h30. Publique-se o despacho da f. 350. Int. DESPACHO DA F. 350: Convento o julgamento em diligência. II - Tendo em vista o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Posse, GO, local do domicílio do embargante (f. 275 e 295-297), para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

0000249-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMAR TOME DA CUNHA JUNIOR

Tendo em vista que a carta para citação do réu foi devolvida com a informação desconhecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008669-93.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DECIO COELHO RODRIGUES(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE) X SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE E SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Décio Coelho Rodrigues e de Sandra Maria Andrade Coelho Rodrigues, com o objetivo de converter em títulos executivos o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000340195000083701, no montante de R\$ 91.680,21 (noventa e um mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e um centavos), atualizado até 20.12.2013, bem como o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física que disponibilizou o cartão de crédito REDESHOP nº 005549320039911713, no montante de R\$ 47.000,26 (quarenta e sete mil e vinte e seis centavos), também atualizado até 20.12.2013. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 6-88. Devidamente citada, os réus apresentaram os embargos monitorios e documentos das fls. 105-117, sustentando, em síntese: a) a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) a ilegitimidade da ré Sandra Maria Andrade Coelho Rodrigues para figurar no pólo

passivo do feito; c) a inépcia da inicial; d) não emitiram cheques; e) segundo o documento da fl. 38, em 20.12.2013 não existia dívida; f) o valor da dívida não poderia ser maior que o limite de crédito contratado; g) não pediram, não receberam e não utilizaram qualquer cartão de crédito; e h) os documentos apresentados foram emitidos unilateralmente pela autora-embargada. Pedem o reconhecimento de que nada devem ou a exclusão dos encargos excessivos que compõem a dívida. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a impugnação das fls. 121-150, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos monitorios por conter alegações genéricas e no mérito, refutando os argumentos dos embargantes. As partes não se compuseram em audiência (fl. 162). Relatei o que é necessário. Em seguida, decido. Da alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação monitoria. A inicial da ação monitoria veio instruída com os instrumentos dos contratos e termos das fls. 6-30, além dos documentos das fls. 33-71, o que é suficiente para a análise da pretensão da autora. Da alegada ilegitimidade passiva da ré Sandra Maria Andrade Coelho Rodrigues. Anoto, nesta oportunidade que, no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000340195000083701 (fls. 6-10) e no respectivo termo aditivo (fls. 11-13), a corre Sandra figura como segunda creditada. Outrossim, os documentos mencionados foram devidamente assinados por ela, o que legitima a sua permanência no pólo passivo do feito. Da alegada inépcia da inicial da ação monitoria em razão da inconformidade dos valores pleiteados e dos limites de crédito concedidos. Não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial da ação monitoria, tendo em vista que esta formula pedido certo e determinado consistente na conversão dos documentos que a acompanham em títulos executivos. Ademais, a questão relativa aos valores efetivamente devidos é pertinente ao mérito da demanda. Da alegada inépcia da inicial dos embargos monitorios em razão da falta de documentos. Anoto que os documentos que acompanham a inicial da monitoria também são pertinentes aos embargos propostos. Isso afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pela partes e passo a apreciar as alegações consignadas nos embargos monitorios. Do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000340195000083701 Os documentos das fls. 6-13 comprovam o contrato firmado entre as partes, por meio do qual foi concedido aos réus um limite de crédito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no cheque especial, atinente à conta bancária nº 8370-1 da agência 0340. Observo, ainda, que o documento da fl. 33 registra que, em 1.4.2011, o saldo da conta bancária nº 8370-1 já estava negativo em razão de compensação de cheques e de pagamento de prestação habitacional; que, em 25.4.2011, houve a utilização do crédito que foi disponibilizado aos réus-embargantes; e que, em datas posteriores, houve compensação de cheques e outros pagamentos. Anoto, no entanto, que, por ser documento produzido unilateralmente pela instituição financeira, o extrato bancário não é meio idôneo para comprovar a efetiva utilização do crédito concedido aos réus-embargantes, para fins de utilização do procedimento monitorio. Ademais, não há, nos autos, prova de que os réus-embargantes teriam emitido cheques ou realizado quaisquer outras operações financeiras constantes dos extratos bancários juntados aos autos. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DEPÓSITO AFIRMADO EM DUPLICIDADE NA CONTA DO CORRENTISTA - FALTA DE DOCUMENTO ESCRITO OU PROVA DO EQUÍVOCO. 1. O artigo 1.102a, do Código de Processo Civil, autoriza o credor ativar ação monitoria com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. 2. Extrato bancário, produzido unilateralmente pela instituição financeira, não é documento idôneo para comprovar, por si só, a ocorrência de crédito em duplicidade na conta corrente do devedor para fins de utilização do procedimento monitorio. 3. Inexistência de outras provas. 4. Apelação desprovida. (TRF/1ª Região, AC 416535119994010000 - 416535119994010000, Terceira Turma Suplementar, DJU 31.7.2003, p. 107) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO / CHEQUE AZUL. ASSINATURA FALSA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. (omissis) IV - Inexistindo documento idôneo a justificar a presente monitoria, descabe a discussão de que réu teria supostamente se beneficiado do crédito indevidamente disponibilizado, alegação a respeito da qual a apelante não se desincumbiu de provar. (CPC, art. 333, DV - Isto porque não há, nos autos, prova cabal de que o réu seria o responsável pelos saques, pela emissão dos cheques ou por quaisquer outras operações financeiras constantes dos extratos bancários juntados aos autos. (omissis) (TRF/1ª Região, AC 200451010183180 - 502884, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 6.5.2011, p. 641-642) Destarte, a cobrança de suposta dívida decorrente de utilização do crédito concedido aos réus-embargantes deve ser feita por outro meio processual e mediante a apresentação de provas consistentes. Do cartão de crédito REDESHOP nº 005549320039911713 De outra parte, verifico que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000340195000083701 (fls. 6-10), que foi firmado pelos réus-embargantes, contém solicitação de cartão de crédito. Outrossim, a autora-embargada apresentou os dados cadastrais do associado (fl. 41), os extratos do sistema de administração de cartões, bem como a relação de compras realizadas com o cartão (fls. 43-67), e o demonstrativo do débito atualizado (fl. 68). Esses documentos são suficientes para comprovar a utilização do cartão de crédito. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ

DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA.(omissis)3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação.4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso.(omissis)(TRF/3ª Região, AC 00052812820124036100 - 1947195, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 7.7.2014)No caso dos autos, portanto, apenas os documentos atinentes ao uso do cartão de crédito são hábeis a serem convertidos em títulos executivos.Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos monitórios para reconhecer que, ressalvada a dívida atinente ao uso do cartão de crédito, os documentos apresentados pela autora-embargada não são hábeis a serem convertidos em título executivo que consubstancia dívida decorrente de utilização do crédito concedido aos réus-embargantes por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000340195000083701.Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000684-39.2014.403.6102 - JAUSOLDA COMERCIAL LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003723-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X RICARDO ALEXANDRE BIZELI(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI E SP258781 - MARCELO ZOCCHIO DE BRITO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005063-57.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-88.2013.403.6102) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI)

Desapensem-se estes autos, dos autos da ação de rito ordinário n. 0001556-88.2013.403.6102. Aguarde-se o retorno dos autos do agravo de instrumento n. 0028656-88.2013.403.0000 em arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000102-05.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-95.2014.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ANGELA MARIA DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

1. Apensem-se estes autos aos da Ação de Rito Ordinário n. 0006552-95.2014.403.6102.2. Recebo a presente Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita nos termos dos art. 4º, 2º, art. 6º e art. 7º da Lei 1.060/50.3. Após, vista à parte contrária, para resposta, querendo, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0305347-27.1992.403.6102 (92.0305347-6) - SUPERMERCADO GIMENES LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Manifeste-se a União conclusivamente sobre o despacho da f. 562, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304038-39.1990.403.6102 (90.0304038-9) - VALDOMIRO RAMOS MEIRA X SEBASTIAO

CAVALMORETTI X GILSON MAESTRINI MUZA X OKUSHIRO & CIA LTDA X AKIO OKUSHIRO X TADAKI AKASSAKA X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO RAMOS MEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CAVALMORETTI X UNIAO FEDERAL X GILSON MAESTRINI MUZA X UNIAO FEDERAL X AKIO OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL X TADAKI AKASSAKA X UNIAO FEDERAL X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte exequente integralmente o despacho da f. 407, mediante a apresentação dos percentuais devidos a cada herdeiro de TADAKI AKASSAKA, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá protocolizar cópia da certidão de casamento da viuva meeira, das certidões de nascimento dos filhos herdeiros, bem com cópias do CPF de todos. Cumprido os itens, tornem os autos conclusos. Int.

0304608-20.1993.403.6102 (93.0304608-0) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista a ausência de trânsito em julgado na Ação Rescisória n. 0004594-04.2001.403.0000, sobresto os autos em secretaria, até decisão final, observadas as formalidades legais. Int.

0011062-11.2001.403.6102 (2001.61.02.011062-0) - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE LUIZ A. LIGEIRO) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL(SP081500 - MARIA THEREZA MOREIRA MENEZES)

Tendo em vista a manifestação da União à f. 317, requeira a parte exequente HOSPITAL DAS CLINICAS DE RIBEIRÃO PRETO (PGE) o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002908-18.2012.403.6102 - JORGE LUIZ RASSI X AZIZ RASSI NETO(SP184647 - EDUARDO BENINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que apenas foram levantadas as constrições dos imóveis de matrícula n. 15.210 e 11.741, conforme f. 329-336, mantendo-se as demais, entendo que foi cumprido o decidido nos autos do agravo de instrumento n. 0010409-59.2013.403.0000. No entanto, verifico que se encontra pendente a realização de perícia contábil, conforme determinado no agravo de instrumento e requerido pela União às f. 503-504. Dessa forma, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo legal. Cumpridos os itens determinados, remetem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005304-36.2010.403.6102 - PATRICIA JUNQUEIRA STAMATO OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PATRICIA JUNQUEIRA STAMATO OLIVEIRA

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se a devedora PATRICIA JUNQUEIRA STAMATO OLIVEIRA, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015079-80.2007.403.6102 (2007.61.02.015079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA CELIA NASSIF(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Afasto, a princípio, os argumentos da DPU às f. 308-311 com relação a cobertura securitária, tendo em vista que o presente rito processual não se mostra adequado ao pedido. Defiro o requerimento realizado pelo MPF às f. 208-209, item B, para que seja realizada perícia social com objetivo de aferir as perspectivas de moradia da ré REGINA CÉLIA NASSIF. Nomeio a Assistente Social ANA PAULA FERNANDES, que será intimada pessoalmente do encargo, devendo marcar data e hora para realização da perícia, no prazo de 15 dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo legal, bem como acolho os quesitos apresentados pelo MPF à f. 209. Anoto, desde já, que a irmã da ré compareceu anteriormente neste Juízo, informando auxilia-lá no que for necessário, conforme declaração à f. 227. Publique-se, com ou sem a apresentação dos quesitos, intime-se a perita nomeada. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012490-96.1999.403.6102 (1999.61.02.012490-6) - OSWALDO ALVES VIANA X WALQUIRIA OLIVEIRA DA CUNHA X OSWALDO ALVES VIANA FILHO X CARLA MARIZA SERATTO VIANA X VICTOR PEREIRA CAVASSA ALVES VIANA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 736:5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR - 15 DIAS.

0014909-55.2000.403.6102 (2000.61.02.014909-9) - JADIR DA SILVA TERRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X JADIR DA SILVA TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0000673-93.2003.403.6102 (2003.61.02.000673-3) - JOSE DE BRITO SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Fls. 306/313: concedo ao i. procurador, o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a habilitação dos outros herdeiros do autor (filhos Ana Lucia, Francisco e Luciana - atestado de óbito acostado à fl. 308). Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação da viúva e dos filhos, sucessores de JOSÉ DE BRITO SANTANA e determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da demanda. 2. Fls. 292/304: remetam-se os autos à Contadoria, COM PRIORIDADE, para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 3. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos, ocasião em que deverá ser intimado a dar cumprimento ao item 1 supra. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 4. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de

valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 5. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 8. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência.

0015032-48.2003.403.6102 (2003.61.02.015032-7) - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP233505 - ANA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS E SP313634 - ALANA SMUK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

1. Intime-se a Autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, recolha guia referente às custas para a expedição da Certidão de Inteiro Teor deste Juízo, que deverá ser realizado na agência da CEF, mediante GRU (UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5). 2. Fls. 1175/1776: manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos imediatamente para apreciação do pedido da Fazenda Nacional. 4. Fls. 1150 e 1168/1169: anote-se. Observe-se.

0002863-92.2004.403.6102 (2004.61.02.002863-0) - LUIZ GERALDO FRONDOLA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 248/254: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. . 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 4. Após, prossiga-se conforme itens 7 e seguintes do r. despacho de fl. 244, no que couber, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 5. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do r. despacho mencionado acima.

0007335-63.2009.403.6102 (2009.61.02.007335-9) - LUIS CARLOS FERREIRA DAS NEVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 195/211 e 217/233 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008693-63.2009.403.6102 (2009.61.02.008693-7) - NEUSA PEREIRA DA LUZ(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao i. procurador o prazo de 40 (quarenta) dias conforme requerido. Apresentada a documentação, prossiga-se nos moldes determinados às fls. 274 e 272. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 279.

0012542-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012542-6) - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 282: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

0000997-39.2010.403.6102 (2010.61.02.000997-0) - AVELINO FERREIRA X NAIR EXPEDITA FERREIRA(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 192: concedo ao i. procurador dos autores, o prazo de 15 (quinze) dias pra emendar a petição, promovendo a execução nos moldes do art. 730 do CPC (Execução contra a Fazenda Pública), e, apresentando o cálculo atualizado do crédito devido a título dos honorários devidos. Efetivada a medida, cite-se a União Federal (AGU), para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC. Não sendo interpostos embargos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 168/2011, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. Fica desde já autorizado o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

0002742-20.2011.403.6102 - ALCIDES LEITE DE MORAES(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 173/178: vista à parte autora, com urgência, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 7 e seguintes do r. despacho de fl. 166, no que couber. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, prossiga-se, de acordo com os itens 5 e seguintes do r. despacho mencionado acima.

0003041-94.2011.403.6102 - MARCOS GERALDO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 511/513: A pretensão do autor não comporta acolhimento. De fato, o seu desinteresse quanto à implantação do benefício judicialmente obtido configura, a meu ver, desistência da ação. Deste modo, em assim se posicionando, o autor estará renunciando ao possível crédito exequendo, não havendo falar, então, em execução das diferenças havidas entre a data do requerimento administrativo e a data de implantação do benefício objeto desta ação. De toda sorte, observo que há óbice à apreciação do referido pleito, vez que se esgotou a prestação jurisdicional neste feito, sendo certo que a implantação do benefício (NB 46/167.502.794-0 - fl. 506) se deu por força da tutela antecipada na r. decisão de fls. 496/500, com trânsito em julgado certificado à fl. 507. Ademais, é inadmissível pedido de desistência da ação formulado após prolação de sentença (STJ, 2ª Turma, Resp 555.139, Min. Eliana Calmon, j. 12.5.05, DJU 13.6.05). Não conheço, pois, da pretensão e confiro ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0004745-45.2011.403.6102 - ERLI CRISPIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 440/454: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 7 e seguintes do r. despacho de fl. 431, no que couber. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do r. despacho mencionado acima.

0003599-32.2012.403.6102 - DEMETRIO ISPIR RASSI(SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 186/190: vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

0004816-76.2013.403.6102 - LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
1. Recebo a apelação de fls. 117/122-v em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista à Apelada - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

000410-75.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002107-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MAURICIO LUCIO DE OLIVEIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)

PARTE DA DECISÃO DE FL. 38:...retornem os autos à Contadoria para apresentação de nova conta que represente fielmente o título judicial exequendo (coisa julgada), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o retorno, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO EMBARGADO - 05 (CINCO) DIAS.

0002746-52.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308259-84.1998.403.6102 (98.0308259-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X NELSON GUIDETI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de concessão de benefício previdenciário, em apenso). O embargante alega excesso de execução (R\$ 73.426,20, em abril/2014), uma vez que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (R\$ 699.709,77, em julho de 2013 - fls. 380/385) teriam se equivocado na apuração da RMI, incorporando índice de correção monetária maior que o devido, em fevereiro/1994. Pleiteia-se a redução do valor executado para R\$ 626.283,57, conforme planilhas de fls. 04/11. Em impugnação, o embargado sustenta a improcedência do pedido, afirmando que a inclusão de expurgo inflacionário é devida e não viola a coisa julgada (fls. 83/88). A Contadoria prestou esclarecimentos (fl. 103), sobre o que falaram as partes (fl. 107 e fl. 109). É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Precedentes do STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que: a) benefícios previdenciários devem ser implantados de acordo com a legislação de regência, à semelhança daqueles concedidos na via administrativa, corrigindo-se as parcelas atrasadas; e b) a observância da legislação de regência não impede a aplicação da correção monetária integral aos salários-de-contribuição relativos a janeiro e fevereiro de 1994 (AgRg no Ag nº 1.397.608/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Convocado Newton Trisotto, j. 02.12.2014; e AgRg no Ag nº 1.216.157/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 11.05.2010), g.n.. No caso, observo que o INSS não demonstrou a existência de equívocos nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial - e depois ratificados pelo autor, nos autos principais (fls. 402/404). Os valores corretos pressupõem a incidência do fator de correção monetária (39,67%, em fevereiro/94), nos salários-de-contribuição que integraram o PBC do autor. Isto está de acordo com o título exequendo, sem desrespeitar o entendimento jurisprudencial quanto à integralidade da correção monetária, em liquidação. Portanto, os cálculos corretos são aqueles apresentados e confirmados pela Contadoria Judicial (fls. 380/385 autos principais e fl. 103), do que decorreu a RMI correspondente a R\$ 957,56. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e mantenho o valor do título judicial exequendo, definido pela Contadoria do Juízo (R\$ 699.709,77), descontando-se as parcelas não controvertidas já quitadas (ofícios de fls. 421 e 422, autos principais). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Por conseguinte, impõe-se a alteração da RMI conforme requerido pelo vencedor da demanda (fl. 402, feito principal). Após traslado desta decisão para o processo principal, oficie-se ao INSS para as providências pertinentes. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em R\$ 2.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301855-56.1994.403.6102 (94.0301855-0) - MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X OSMAR PERUSSO X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X ROSILDA DE LOURDES CASSETA NORI(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA E SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA DE LOURDES CASSETA NORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 497/498: intime-se a i. procuradora Dra. Berenice Aparecida de Carvalho Solssia, OAB/SP 83.349, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à devolução da quantia levantada a título de honorários contratuais requisitados nos autos referentes à coautora Mariza Tereza Barelli Pereira, nos moldes determinados pelo E. TRF/3ª Região. 2. Não cumprida a determinação supra, depreque-se sua intimação pessoal. 3. Cumprido o item 1, vista ao INSS.9

0300469-54.1995.403.6102 (95.0300469-1) - CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 524/526 e 530/531: concedo o prazo de 15 (quinze) dias à empresa autora para que requeira o que entender de direito. Anote-se. Observe-se.

Expediente Nº 2888

MONITORIA

0003674-86.2003.403.6102 (2003.61.02.003674-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X COML/ PEREIRA E SANTOS LTDA X PEDRO CARLOS MELHADO PEREIRA X TANIA DOS SANTOS PEREIRA(SP179621 - FLÁVIA CORRÊA MEZIARA E SP137263 - LUIZ GONZAGA MEZIARA JUNIOR)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram às partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0014534-44.2006.403.6102 (2006.61.02.014534-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO RODRIGUES NEVES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

À luz da intimação do devedor para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, vista à CEF da manifestação de fls. 189/206, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0009625-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO X JEFFERSON DO AMARAL RIBEIRO X MARIA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO(SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA)

Em razão do pedido de desistência formulado pela credora à fl. 345, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0007845-13.2008.403.6102 (2008.61.02.007845-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANAINA GONCALVES PIRONDI

Fl. 124: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0000315-21.2009.403.6102 (2009.61.02.000315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA FRANCISCO RIBEIRO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAMILA SALES ALBINO CORREA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X NELSON BENTO DA SILVA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Concedo à ré Camila os benefícios da justiça gratuita, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P. R. Intimem-se.

0001366-67.2009.403.6102 (2009.61.02.001366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RICARDO FERREIRA DE CASTRO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Fls. 131/133: defiro 5 (cinco) dias de prazo para o réu se manifestar. No silêncio, cumpra-se o último parágrafo de fl. 129. Int.

0011033-77.2009.403.6102 (2009.61.02.011033-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO RODRIGUES

Fl. 148: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e 3) Int.

0004875-69.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELTON RAMOS FERREIRA

Fl. 101: defiro mais 20 (vinte) dias de prazo para a CEF se manifestar. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o último parágrafo de fl. 92. Int.

0007818-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ALEXANDRE TAVARES COSTA

Fl. 87: prejudicado, ante manifestação posterior. Fl. 88: defiro mais 20 (vinte) dias de prazo para a CEF se manifestar. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o último parágrafo de fl. 77. Int.

0004905-70.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JACQUELINE SIGNORINI ALVES

Fl. 84: defiro mais 20 (vinte) dias de prazo para a CEF se manifestar. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o último parágrafo de fl. 74. Int.

0000186-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA APARECIDA DE SOUZA

Fl. 86: defiro mais 20 (vinte) dias de prazo para a CEF se manifestar. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o último parágrafo de fl. 76. Int.

0000970-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS

Fl. 61: defiro, conforme requerido, devendo a CEF diligenciar diretamente junto ao Juízo Deprecado, recolhendo as diligências correspondentes. Int.

0002052-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO JOSE TIMOSSI

Em razão do pedido de desistência formulado pela credora à fl. 88, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0005468-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X RHUANDO CAVALCANTE BRANDAO

Fls. 98/101: à luz do desinteresse da CEF pelos veículos localizados à fl. 92, determino a retirada da restrição de transferência (RENAJUD). Defiro a penhora do imóvel descrito à fl. 88. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0001417-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LINCON FINATTI

1 - Fls. 100/103: defiro. Expeça-se carta precatória para tentativa de citação do réu, nos termos do despacho de fl. 36, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001280-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE LOPES DINIZ(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 43: defiro, conforme requerido. Proceda a secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 37/40, entregando-os à CEF, mediante recibo nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014803-88.2003.403.6102 (2003.61.02.014803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014505-96.2003.403.6102 (2003.61.02.014505-8)) HELOISA LILIANE DEFINO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fl. 291: à luz da concordância da credora, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado a fl. 281, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009539-17.2008.403.6102 (2008.61.02.009539-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-60.2008.403.6102 (2008.61.02.004906-7)) IND/ DE ALIMENTOS NILZA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 179/180: vista à União Federal. Suspendo, por ora, a determinação de remessa dos autos ao arquivo. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso (autos nº 0008367-30.2014.403.6102).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005403-98.2013.403.6102 - SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP356018 - TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; iii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001751-39.2014.403.6102 - SCP GESTAO DE TITULOS RECREATIVOS E CREDITOS S/S LTDA X JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO X JOSE CARLOS SICA CALIXTO(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro. A dívida perfaz R\$ 112.146,91, em novembro/2013. O processo foi redistribuído a esta Vara Federal (fl. 95). Alega-se ausência de liquidez e certeza do título. No mérito, os embargantes sustentam ter havido excesso de execução, decorrente da cobrança de encargos indevidos. Também afirmam que o contrato acarretou vantagem excessiva para o banco, inviabilizando o adimplemento. Requerem, ainda, a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. A CEF sustenta inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (fls. 97/113). Em especificação de provas, o juízo indeferiu a realização de prova pericial e designou audiência para tentativa de conciliação, encerrando a instrução (fl. 126). Os embargantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 130/139). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 146). É o relatório. Decido. De início, consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial. A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida. Além dos contratos, a inicial da execução está acompanhada de demonstrativos de débito e de planilhas de evolução da dívida (fls. 13/14 e 23/24 dos autos executivo), que permitem aferir a legalidade da cobrança. As cédulas de crédito bancário possuem todos os requisitos de título executivo extrajudicial, previsto no art. 585 do CPC. Os tomadores do recurso não fizeram sua parte no contrato: deixaram de pagar as prestações, do que resultou apuração do débito e liquidação antecipada dos contratos, a partir de agosto/2013. Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dúvidas quanto à sua exigibilidade. No caso, prescinde-se de ação monitória, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há certeza a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados. Além de constituir direito do credor, a propositura da execução não impede a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos. Também verifico que os devedores não demonstram qualquer irregularidade de índole formal ou material nos documentos de que se vale a instituição financeira para cobrar a dívida. Após a caracterização da inadimplência de sua cliente, o banco está autorizado pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária. Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial (AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013). De outro lado, os embargos não devem ser afastados liminarmente: a pretensão baseia-se em relevantes questões de direito, cujo desfecho demanda apreciação judicial. Por fim, a execução deve prosseguir, pois não existem evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis aos embargantes. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Neste contexto inicial, observo que os embargos se limitam a invocar onerosidade excessiva, anatocismo e arbitrariedade na cobrança dos encargos financeiros. A resistência dos embargantes ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, limitando-se a invocar a proteção consumerista em temas de direito que lhes são desfavoráveis. Os devedores não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia, nem explicitou o que entende por excesso de execução: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da

dívida. De outro lado, a impontualidade implicou incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula oitava dos contratos (fls. 09 e 18 dos autos executivos), de cuja transcrição prescindindo. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Por fim, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de anatocismo, existência ou execução indevida do débito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P. R. Intimem-se.

0003442-88.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-12.2013.403.6102) ANA CRISTINA STUCHI ME X ANA CRISTINA STUCHI(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Fls. 62/73: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004183-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-57.2013.403.6102) CMS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCUS VINICIUS MUNHOZ DA SILVA(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP184647 - EDUARDO BENINI E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 138/145: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005734-46.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-61.2013.403.6102) HERNANI REIS DA CRUZ(SP307940 - JOÃO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de renegociação de dívida originária de contrato de financiamento de material de construção, mediante uso de cartão Construcard, não honrado pelo devedor. O débito perfaz R\$ 13.282,57, em maio/2013 (fl. 16 dos autos executivos). O embargante alega nulidade da execução, pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Sustenta, em resumo, que o contrato de aquisição de material de construção não constitui título executivo extrajudicial, nos termos das súmulas 233 e 247, do C. STJ. A embargada invoca inépcia da inicial, pleiteando rejeição liminar dos embargos. No mérito, propugna pela total improcedência do pedido (fls. 55/80). A CEF não se manifestou quanto à realização de audiência de conciliação, inviabilizando-a. O juízo encerrou a instrução (fl. 85). É o relatório. Decido. A inadequação da via eleita pelo credor para a cobrança da dívida constitui matéria de mérito nestes autos. Observo que a CEF, em vez de ajuizar ação monitória para constituir o título, optou pela propositura direta de ação executiva, inviabilizando a pretensão. A renegociação da dívida reporta-se aos fundamentos do contrato original, não se tratando de novação (cláusula terceira, fl. 6, autos executivos): concedeu-se apenas novo prazo de amortização, recalculando-se os encargos financeiros, de modo a confirmar a celebração original. Por isto, deve prevalecer o entendimento, na esteira das Súmulas 233 e 247 do STJ, segundo o qual os contratos para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) não constituem títulos executivos. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais, aos quais me vinculo como razão de decidir, também reconhecem: a) que o contrato de abertura de crédito denominado Construcard não configura título executivo extrajudicial, pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade; b) a necessidade de ação monitória para a cobrança de dívidas

resultantes de contratos de abertura de crédito, segundo pacificado o entendimento (AC nº 139548820134013300, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 08.11.2013; e AC nº 201151010085241, 8ª Turma Especializada, TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, j. 06.08.2014). Neste quadro, considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se indispensável para a constituição do título executivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e torno nula a execução, por inadequação da via processual. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela CEF, em R\$ 1.500,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Extraia-se cópia desta sentença para a execução, que não deve mais prosseguir. P. R. Intimem-se.

0006489-70.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-86.2014.403.6102) SANTO NATAL GREGORATTO X ROSANGELA BERLIM GREGORATTO(SP297252 - JEAN CARLOS NOGUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005214-86.2014.403.6102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, EMGEA, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

0008025-19.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006972-71.2012.403.6102) LUIZ CARLOS GARAVELLO X LUIZ CARLOS MAZUCO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 0006972-71.2012.403.6102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

0008367-30.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009539-17.2008.403.6102 (2008.61.02.009539-9)) INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária nº 2008.61.02.009539-9. Recebo os embargos, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, União Federal, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

0001462-72.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006202-10.2014.403.6102) RIBER-CHASSIS LTDA - ME X SIDNEY BELOMO X LAIS RODRIGUES BELOMO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Defiro aos embargantes (pessoas físicas) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com relação à pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003). No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 0006202-10.2014.403.6102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002051-16.2005.403.6102 (2005.61.02.002051-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GESSART IND/ E COM/ ARTEFATOS DE GESSO LTDA X INES PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E

SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO)

Concedo aos executados o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos a respectiva certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado, no competente CRI. Sem prejuízo, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006825-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO MARQUES JUNIOR

Fl. 117: defiro mais 20 (vinte) dias de prazo para a CEF se manifestar. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o último parágrafo de fl. 108. Int.

0008127-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCIELI FABIANA FERRAZ DA SILVA

1 - Fl. 94: prejudicado, ante manifestação posterior. 2 - Fl. 95: expeça-se carta precatória para citação do devedor, nos termos do despacho de fl. 23, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 3 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0008955-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO DIAS DE SOUZA MECANICA ME X SERGIO DIAS DE SOUZA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 100: à luz do desinteresse da CEF, determino a retirada da restrição de transferência do veículo descrito à fl. 56. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0010980-62.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INFOSISTEM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVIOS LTDA ME X CASSIO ZERAIK X CACILDA ALVES DA SILVA ZERAIK(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA)

Fl. 87: indefiro o pedido, porquanto já foi diligenciado neste sentido, e os devedores informaram não possuir bens (fl. 32). Assim, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0005427-97.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZAMPERLINI E MENDES LTDA EPP X EDSON ZAMPERLINI X ROSELI FRANCISCONI MENDES(SP263835 - CRISTIANE CANELLA VALLIM)

Fl. 111: defiro mais 10 (dez) dias de prazo para a CEF providenciar a certidão atualizada da matrícula do imóvel no competente CRI. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0000125-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS ME X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA - ESPOLIO(SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Fl. 95: à luz do desinteresse da CEF, determino a retirada da restrição de transferência do veículo indicado à fl. 62. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0002643-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO ME X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO
À luz da certidão de fl. 74, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos

rêus, para cumprimento da determinação de fl. 25. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0005407-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA - ME X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA

Fl. 81: 1 - à luz do desinteresse da CEF, determino a retirada da restrição de transferência sobre o veículo VW/Brasília, especificado a fl. 56. 2 - Expeça-se carta precatória para cumprimento do terceiro parágrafo de fl. 60, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 3 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0007581-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO MARQUES RODRIGUES(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO)

Fl. 49: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; 3) Int.

0008048-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZULIAN E ROSSI LTDA - ME X EVA BAPTISTA ZULIAN X ANDRE LUIS ZULIAN(SP072933 - MARCO AURELIO FRASNELI)

Fls. 119 e 121: defiro a penhora dos veículos indicados à fl. 108.À luz da nomeação do devedor como depositário dos bens, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Permanecendo inerte, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0008914-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA SOARES DE ALMEIDA

Fl. 76: indefiro o pedido, tendo em vista que a carta precatória expedida para a Comarca de Pontal foi parcialmente cumprida, em razão da insuficiência do depósito das diligências feito pela CEF, conforme fls. 59 e 65. Assim, intime-se a exequente (CEF) para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a carta precatória, encaminhando-a por ofício ao juízo deprecado, para seu integral cumprimento. Int.

0003598-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REJANE MACHADO(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR)

Fl. 60: indefiro o pedido, porquanto tal providência incumbe à CEF, que em momento algum demonstrou a impossibilidade de fazê-lo. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre o interesse no veículo de fl. 47, requerendo o que de direito. No silêncio, determino a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0005397-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JONATAS PONTES DIAS DA SILVA

Fl. 53: defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor. Com os resultados,

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0007896-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X F GUTIERREZ DIAS FILHO - ME X FRANCISCO GUTIERREZ DIAS FILHO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 34: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0008667-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS EVANDRO DA VEIGA

Fl. 34: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0006362-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ABRAO BARBOSA DIB(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

À luz da certidão de fl. 55, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para cumprimento da determinação de fl. 38. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0006691-47.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JAMS PARTS COMERCIO DE ACESSORIOS, FERRAMENTAS, MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X SILVIA MARIA FAVARO FAITANINI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Com urgência, intime-se a exequente (CEF) para que junte a guia complementar solicitada, diretamente no Juízo Deprecado, comprovando imediatamente, nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

0007389-53.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUMAPE TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIA DA SILVA FREITAS MIRANDA X LUCIANO ROBERTO MIRANDA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Solicite-se ao SEDI, por email, a correção do valor atribuído à causa, conforme informação da CEF à fl. 35. À luz da certidão de fl. 46, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0008276-37.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARMEN LUCIA MARTINS RAGAZZI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Com urgência, intime-se a exequente (CEF) para que junte a guia complementar solicitada, diretamente no Juízo Deprecado, comprovando imediatamente, nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

0002023-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S.P.B. VICTOR MECANICA - ME X SOLANGE PEREIRA BRITES VICTOR(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0002027-36.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA MARINA NOGUEIRA CESAR - ME X CELIA MARINA NOGUEIRA CESAR(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

HABEAS DATA

0005372-44.2014.403.6102 - DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI E SP289764 - IVANILDA MARQUES DA SILVA) X PRESIDENTE DA 12 SUBSECAO DE RIBEIRAO PRETO DA OAB/SP(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Trata-se de remédio constitucional que objetiva compelir a subseção local da OAB a disponibilizar informações e promover retificação de dados a respeito da situação funcional de advogado. Alega-se, em resumo, que a entidade de classe nega-se a prestar informações sobre registro profissional e existência de processo disciplinar (fls. 05/06). Informações às fls. 25/26. O impetrante manifesta-se às fls. 28/33. O MPF requer o prosseguimento do feito (fls. 36/38). É o relatório. Decido. O impetrante não demonstrou ter havido recusa à prestação das informações nem provou que os dados apresentados estejam incorretos. Os documentos que acompanham a inicial evidenciam que a entidade de classe respondeu objetivamente à indagação, esclarecendo os motivos pelos quais se aplicou pena de suspensão para o exercício profissional. De outro lado, as decisões judiciais que beneficiariam o autor (fls. 09/14) não permitem aferir qualquer irregularidade nos assentamentos funcionais mantidos pelo impetrado, pois não há certeza de que a falta de pagamento noticiada (fl. 07) se refere à anuidade (2009), cuja execução teria sido extinta. Também não há evidências de outros vícios ou imprecisões no banco de dados, a merecer providência nesta via.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.507/97, art. 21). P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005335-17.2014.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 750/762: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0008611-56.2014.403.6102 - CASTORINA SEBASTIANA DE JESUS MEDINA(SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a restabelecer auxílio-doença (NB 606.650.174-0) e pagar diferenças desde 16/10/2014 - data da cessação indevida. Alega-se, em resumo, que o benefício teria sido abusivamente suprimido e que a impetrante não foi comunicada previamente. Também se afirma que a cessação do benefício deveria ter sido precedida de perícia e que persiste a incapacidade para o trabalho. Indeferiu-se a medida liminar (fl. 27). Informações à fl. 31. O INSS não deseja ingressar no feito (fl. 39). O MPF manifestou-se pelo indeferimento da ordem (fls. 41/42). É o relatório. Decido. A impetrante não demonstra que teria havido ilegalidade ou abusividade no ato de cessação do benefício. O INSS respeitou os procedimentos legais, com designação de perícia médica - à qual a segurada não compareceu, descumprindo sua obrigação. Observo que o benefício já havia sido prorrogado duas vezes (fl. 31) e não havia dúvida sobre a data de término dos pagamentos nem sobre a necessidade de submissão a exame pericial. Não houve surpresa. Os documentos apresentados com a inicial nem de longe permitem concluir que o ato impugnado teria sido irregular, pois é preciso obedecer às regras da autarquia, que possui o dever de aferir a existência e extensão da incapacidade. Ademais, a duração do benefício não é definida por atestados particulares, mas deve obedecer a critérios legais: a data de cessação do benefício ficou previamente estabelecida e era do conhecimento da impetrante, que formulou o segundo pedido de reconsideração, em face da DCB anterior (26.09.2014). Por fim, é incabível recebimento de valores atrasados na via estreita da ação mandamental (Súmula 271 do STF). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários (Súmula 512 do STF). P. R. Intimem-se.

0000626-02.2015.403.6102 - JESSICA BARATO MARTINS(SP268705 - VAGNER MARCELO LEME) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Fl. 63: o FNDE já compõe o pólo passivo da ação, havendo, inclusive, prestado informações (fls. 46/62). O feito carece, apenas, de retificação na autuação, de forma a constar a autoridade (Presidente) que o representa. Por oportuno, consigno que sua intimação dar-se-á por intermédio da PGF em Ribeirão Preto. Int.

0002127-88.2015.403.6102 - ANTONIO MIGUEL CINTRA FARIA(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. O impetrante demonstra estar acometido de neoplasia maligna de cólon, não passível de controle, conforme laudo pericial, emitido em 28.10.2014 (fl. 15). Não há documentos que comprovem a existência e evolução da doença em período anterior, embora exista evidência de que o órgão público responsável pela retenção não efetuou o desconto do imposto de renda em novembro/2014 (fl. 16). Tendo em vista a cobrança do tributo no mês seguinte (fl. 17), não considero razoável suspender a cobrança de imediato, sem a oitiva da autoridade impetrada. Inexistindo risco alimentar, o depósito judicial das quantias controvertidas (pedido alternativo - fls. 09/10) mostra-se apto a salvaguardar o interesse das partes, impedindo eventual irreversibilidade de dano. Ante o exposto, defiro parcialmente medida liminar e autorizo o depósito judicial dos valores relativos a imposto de renda pessoa física, descontados dos proventos do impetrante, até o julgamento de mérito da presente demanda. Oficie-se, de imediato, ao setor responsável pela elaboração da folha de pagamento do Ministério da Saúde (Núcleo Estadual em São Paulo), para cumprimento. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002046-42.2015.403.6102 - NEUZETI PEREIRA DA CONCEICAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA

GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004478-59.2000.403.6102 (2000.61.02.004478-2) - WN MAR EMPACOTAMENTO E COM/ LTDA ME(SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes do retorno dos autos a este juízo. À luz da data do ajuizamento da demanda (07.04.2000), e da desconstituição da sentença proferida, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerente, para que informem se persiste o interesse no prosseguimento da ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002166-85.2015.403.6102 - ELOI JOSE POLETO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 898

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004409-70.2013.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANDREY DIAS CARDOSO(SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN)

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no art. 331 do Código Penal. Realizada audiência de transação penal (fls. 59-59 v), a condição imposta foi aceita pelo acusado e seu defensor. Cumprida a condição imposta na transação penal (pena restritiva de direitos consistente em 03 (três) meses de prestação de serviços à comunidade, na carga horária de 04 (quatro) horas semanais, à entidade AMA RP), conforme documento acostado à fl. 66, manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fl. 72/73). É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante do cumprimento da condição imposta ao suposto autor do fato, bem como da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO ANDREY DIAS CARDOSO, fazendo-o com fundamento no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011977-55.2004.403.6102 (2004.61.02.011977-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE CELESTE ROSSE(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X PAULO CESAR GONCALVES DE AGUIAR(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Diante da inércia dos acusados, comprovada pela certidão retro, em se manifestar sobre a conclusão da perícia contábil, reconheço a preclusão do ato, de modo a homologar a mencionada perícia. Intimem-se os acusados para apresentação de suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP. Após, venham conclusos.

0013700-12.2004.403.6102 (2004.61.02.013700-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 -

WESLEY COSTA DA SILVA)

Pleiteia o acusado RUBENS a redesignação da audiência de interrogatório a qual não compareceu, sem qualquer justificativa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fl. 650). Conforme já consignado no despacho de fl. 650, o acusado mudou de endereço sem comunicar o Juízo. Afinal, tratava-se de dever processual relativamente simples, do qual tinha pleno conhecimento, tanto é que comunicou a alteração de endereço em outros feitos que possui contra si, nada informando nos presentes autos (fls. 663/667). Assim sendo, mantenho a decisão de fl. 650 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro, contudo, a devolução do prazo de 05 (cinco) dias para a defesa do acusado RUBENS se manifestar nos termos do art. 402 do CPP. Cumpra-se o quanto requerido pelo MPF à fl. 651, haja vista que já autorizado pelo despacho de fl. 650. Por outro lado, certifique-se o decurso de prazo para a defesa do corréu IRINEU. Nada sendo requerido pela defesa, com a vinda das certidões requeridas pelo MPF, intime-se o parquet e, após, as defesas, para fins do artigo 404 do CPP. Cumpra-se. Intime-se.

0011796-20.2005.403.6102 (2005.61.02.011796-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SERGIO JOSE SILVEIRA X RUBILAN ELAEL ZEVIANI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Recebo a conclusão supra. Ante o teor do v. acórdão de fls. 448/465, bem como de seu trânsito em julgado à fl. 468, intemem-se as partes do retorno dos autos, encaminhando-os, em seguida, ao arquivo, fazendo as comunicações de praxe. Cumpra-se

0006671-37.2006.403.6102 (2006.61.02.006671-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROGERIO MAGRINI DOS SANTOS(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Recebo a conclusão supra. Ante o teor do v. acórdão de fls. 908/914, bem como de seu trânsito em julgado à fl. 917, intemem-se as partes do retorno dos autos, encaminhando-os, em seguida, ao arquivo, fazendo as comunicações de praxe. Cumpra-se.

0008052-46.2007.403.6102 (2007.61.02.008052-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ODAIR MAZAROSKI(SP183008 - ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA)

Ante o teor do v. acórdão de fls. 335/339, bem como de seu trânsito em julgado à fl. 342, intemem-se as partes do retorno dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF quanto à destinação dos bens apreendidos (fls. 19 e 80). Cumpra-se.

0006361-26.2009.403.6102 (2009.61.02.006361-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FERNANDO SCUARCINA(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS)

Ante o teor do v. acórdão de fls. 392/393, bem como de seu trânsito em julgado à fl. 396, intemem-se as partes do retorno dos autos, encaminhando-os, em seguida, ao arquivo, fazendo as comunicações de praxe. Cumpra-se.

0008192-07.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DARIO CANO(PR054169 - KELLY MARINA DE CAMPOS)

Fl. 256-verso: Embora o acusado tenha declarado, em seu interrogatório, não estar assistido por advogado e não ter condições financeiras de contratar um (fl. 250), verifico que a Dra. Kelly Marina de Campos foi devidamente constituída pelo próprio réu (fl. 208), inclusive ofertando defesa escrita em seu favor (fls. 206/207). Assim sendo, não havendo qualquer notícia de renúncia ou destituição da referida advogada, intime-a para esclarecer a divergência e/ou manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP. Caso haja renúncia da causídica, ante a já declaração do acusado à fl. 250, encaminhem-se os autos à DPU para sua manifestação. Nada sendo requerido na fase do art. 402 do CPP, intime-se as partes para os fins do art. 404 do mesmo codex. Cumpra-se.

0005734-80.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE ARNALDO DA ROCHA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP051327 - HILARIO TONELLI) X JOSE LUIS MATOS PIRES(SP345175 - THALES VILELA STARLING)
Recebo a conclusão em 23.02.2015. Fls. 185/186: Cuida-se de embargos de declaração opostos por José Arnaldo da Rocha em face da sentença condenatória de fls. 173/179, sustentando a ocorrência de prescrição retroativa, uma vez que o embargante foi condenado à pena privativa de liberdade de dois (02) anos e oito (08) meses de reclusão e os fatos ocorreram entre os anos de 2004 e 2005, sendo a denúncia ofertada em 12/08/2013. É o breve relato.

DECIDO. Deixo de conhecer os embargos, pois não existe qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na r. sentença proferida, uma vez que esta apreciou todas as teses defensivas, bem como toda a matéria debatida no processo, sendo certo que a defesa não alegou, em qualquer momento da persecução penal, a preliminar de prescrição, o que somente fez após a prolação da sentença. Contudo, a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser conhecida pelo juiz, quando for o caso, em qualquer grau de jurisdição. Não verifico a ocorrência de prescrição retroativa no presente feito. O marco inicial do prazo prescricional do crime previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90, é a constituição definitiva do crédito tributário, o que se dá apenas com o término do procedimento administrativo fiscal. O procedimento administrativo fiscal foi encerrado na data de 22.04.2009 (fls. 296). A pena aplicada na sentença foi de dois (02) anos e oito (08) meses de reclusão, o que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, prescreve em oito (08) anos. Entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia - 02.09.2013 (fl. 06) - não decorreram oito anos. Assim sendo, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, mas DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, com fulcro no artigo 382 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para a realização do juízo de admissibilidade da apelação interposta pelo sentenciado José Luís Matos Pires.

0006465-76.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA DAS DORES CONGA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA) X ELZA ISABEL PEREIRA AMARO

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada à fl. 256, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista à DPU para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se o procurador de fl. 147, sobre o teor da comunicação de fl. 250. Cumpra-se.

0005173-22.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ISABEL CRISTINA BUENO LEAO(SP084934 - AIRES VIGO E SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE)

Em que pese ao parcelamento fiscal ainda encontrar-se pendente de consolidação (fls. 55/59), verifico que, além de haver recolhimento antecipado de parcelas, os débitos mencionados na denúncia encontram-se com sua exigibilidade suspensa. Assim sendo, ante a anuência expressa do MPF (fls. 61/62), determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, assim como seu prazo prescricional, até que sobrevenham informações acerca de eventual descumprimento do acordo ou pagamento integral do débito, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09. Arquivem-se os autos, por sobrestamento, mantendo-os acautelados em secretaria, nos termos do item 6, do Comunicado CORE 98/09, devendo a serventia oficial à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, semestralmente, solicitando informações sobre a regularidade do aludido parcelamento, inclusive com a data prevista para o término da benesse legal. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0005942-30.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SHIRLENE BOCARDI(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Fl. 22: Homologo a desistência da testemunha de acusação arrolada à fl. 04. Noutro giro, designo para o dia 07/04/2015, às 14h30, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 18/19, bem como o interrogatório da ré. Intime-se, por mandado, as aludidas testemunhas. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 899

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009061-38.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA(SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI E SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA)

Afirmou o Ministério Público Federal na sua petição inicial que: (a) o réu foi Prefeito do Município de Cássia dos Coqueiros/SP entre janeiro de 1996 e dezembro de 2000; (b) sob a sua gestão foi celebrado o convênio 254/1998 com o extinto INDESP para a construção de ginásio poliesportivo estimado em R\$ 120.000,00, dos quais R\$ 50.000,00 seriam suportados pelo Município; (c) somente em 21/03/2002 foram prestadas as contas relativamente aos exercícios de 1998 a 2000, de forma irregular e intempestiva; (d) o Relatório de Avaliação Final realizado pela

CEF constatou que apenas 60,50% da obra estava concluída; (e) a quadra tem sido utilizada para eventos cívicos e culturais e não atende à sua finalidade esportiva; (f) a prestação de contas não foi aprovada; (g) instaurou-se Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União, que condenou o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 70.000,00 atualizada monetariamente e multa de R\$ 5.000,00 em decorrência da inexecução do objeto de ajuste; (h) o fato de ter sido posteriormente concluída a obra não afasta a ocorrência de gestão ilegal e temerária dos recursos federais ligados ao convênio; (i) além disso, houve prestação intempestiva de contas; (j) o réu incorreu em ato de improbidade, nos termos do inciso XI do art. 10 e inciso VI do art. 11, ambos da Lei nº 8.429/92 (fls. 02/19). Requereu a condenação do réu nas penas dos incisos II e III do artigo 12 da Lei 8.429/92, em razão da violação aos incisos XI do art. 10 e VI do art. 11 do aludido diploma legal. Notificado, o réu apresentou manifestação prévia, na qual afirmou que: a) o acórdão do TCU foi parcialmente reformado, limitando a condenação a uma multa de R\$ 3.000,00 já devidamente recolhida; b) não há justa causa para a presente ação, que deve ser extinta, pois os recursos federais foram totalmente aplicados na obra - que é útil para a comunidade local -, não tendo havido qualquer prejuízo ao Erário (fls. 29/35). A petição inicial foi recebida (fls. 56/61). Citado, o réu ofereceu contestação. Alega preliminares de ausência de justa causa e inadequação da via processual eleita. Sustenta que obteve a reforma parcial da condenação imposta pelo TCU, fato não levado em consideração pelo MPF e que implica má fé processual. Requer a improcedência da ação (fls. 111/118). Houve réplica (fls. 129/134). Decisão afastando as preliminares (fls. 157/158). Após várias tentativas, procedeu-se ao sequestro de 80 (oitenta) cabeças de gado de propriedade do requerido (fl. 223). É o relatório. Decido. Entendo ser de bom alvitre separar as imputações tecidas pelo Ministério Público Federal em duas espécies de conduta: i) prestação tardia de contas; ii) gestão temerária de recursos públicos.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRESTAÇÃO TARDIA DE CONTAS

Tenho para mim que a prestação tardia de contas é ilícita, ainda que haja comprovação de aplicação dos recursos, pois: 1) o inciso II do artigo 35 da Constituição prescreve a possibilidade de o Estado intervir no Município quando não forem prestadas contas devidas, na forma da lei, sendo certo que a lei fixa prazos para que a apresentação tardia dos documentos comprobatórios da aplicação dos recursos não cause transtornos para a Administração e dificuldades para o exercício do controle público; 2) constitui crime de responsabilidade dos prefeitos municipais deixar de prestar contas no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos e externos, recebidos a qualquer título (Decreto-lei 200/67, art. 1º, inciso VII) (d.n.), razão pela qual o crime está configurado desde o momento em que transcorrido in albis o prazo para a apresentação das contas; 3) amparado na Lei 8.443/92 (art. 16, III; art. 19, parágrafo único), o Regimento Interno do TCU estabelece que, uma vez citado o responsável por omissão no dever de prestar contas, a apresentação ulterior destas não elidirá a irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação apresentada esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos (art. 209, 3º) (d.n.). No entanto, a despeito de ser ilegal, resta saber se o ato é ímprobo. Conquanto a conduta omissiva do réu seja formalmente ilegal (o que por si só já deflagraria a imposição de sanções), nela não entrevejo os laivos de desonestidade, que caracterizam os atos de improbidade administrativa. É inegável que a falta absoluta de prestação de contas configura ato negativo ilegal e ímprobo, razão pela qual foi enquadrada expressamente no inciso VI do artigo 11 da Lei 8.429/92 (deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo). Nem poderia ser diferente: mencionado comportamento impede qualquer tipo de controle público dos gastos pelos órgãos de contabilidade e pelo Tribunal de Contas. Porém, o mesmo não se pode dizer acerca da prestação de contas fora do prazo, em que se comprove o emprego correto dos recursos públicos. Neste caso, tenho para mim que a eventual aplicação das sanções previstas no inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92 seria desproporcional. Não se há de negar que a extemporaneidade na prestação das contas exige a imposição de sanções ao agente político, pois a ele não é atribuída a discricionariedade de definir o prazo que lhe convém para dar satisfações de sua gestão. Contudo, se na prestação intempestiva de contas o agente comprovar a utilização correta do dinheiro público que lhe foi confiado, mostra-se excessiva a sua punição com as severas sanções previstas no inciso III do art. 12 da lei (suspensão de direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público etc.). Enfim, se no caso em tela o atraso no cumprimento do dever de prestar contas não defraudou o controle dos gastos públicos, revela-se exacerbada a carga coercitiva impingida pela Lei de Improbidade Administrativa aos direitos políticos e patrimoniais de que é titular o réu. Entendimento contrário desrespeitaria os princípios da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) ou da proibição do excesso (Übermassverbot), que, embora não escritos na Lei Maior, são normas constitucionais resultantes do Estado de Direito (cf., p. ex., MENDES, Gilmar Ferreira. O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras. Repertório IOB de Jurisprudência. Nº 14/2000. Caderno I. 2ª quinzena de julho de 2000, p. 372). Daí por que a jurisprudência não vacila: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS FEDERAIS APRESENTADA FORA DO PRAZO. ART. 11, VI, DA LEI Nº 8.429/92. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme previsto na MP nº 2.178-36/2001 e na Resolução nº 15/2000 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem apresentar prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE até 15 de janeiro do exercício seguinte. O CAE, por sua vez, após análise e emissão

de parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos referidos recursos, deve encaminhar ao FNDE, até o dia 28 de fevereiro, o demonstrativo recebido. A conduta do Prefeito que somente apresenta a prestação de contas, relativa aos recursos recebidos em 2001, em 13.04.2002, conquanto irregular, não configura o ato de improbidade, uma vez que o art. 11, VI, da Lei n.º 8.429/92 fala em deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, não podendo sofrer interpretação extensiva. Ao prestar contas, ainda que de forma intempestiva, fornece o Administrador os meios para o controle da utilização dos recursos públicos. A aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.429/92, como, por exemplo, a suspensão dos direitos políticos por 3 anos, ao Administrador que apresenta prestação de contas com um pequeno atraso, afronta a razoabilidade, ainda mais quando as contas foram aprovadas pela entidade responsável. Pedido improcedente (TRF da 5ª Região, Pleno, ACPIA 46-CE, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 01.06.2005, DJU 04.07.2005, p. 448) (d.n.). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS FEDERAIS APRESENTADA FORA DO PRAZO. ART. 11, VI, DA LEI N.º 8.429/92. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Conforme previsto na MP n.º 2.178-36/2001 e na Resolução n.º 15/2000 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem apresentar prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE até 15 de janeiro do exercício seguinte. O CAE, por sua vez, após análise e emissão de parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos referidos recursos, deve encaminhar ao FNDE, até o dia 28 de fevereiro, o demonstrativo recebido. 2. Irregular a conduta do Prefeito que apenas apresenta a prestação de contas, relativa aos recursos recebidos em 2001, em 28.02.2002, tendo o demonstrativo sido recebido pelo FNDE em 29.04.2002. 3. Tal conduta, apesar de irregular, não configura o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei n.º 8.429/92, uma vez que esse dispositivo fala em deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, não podendo sofrer interpretação extensiva. Ao prestar contas, ainda que de forma intempestiva, fornece o Administrador os meios para o controle da utilização dos recursos públicos. 4. A aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.429/92, como, por exemplo, a suspensão dos direitos políticos por 3 anos, ao Administrador que apresenta prestação de contas com um atraso de 1 mês e meio vai de encontro à razoabilidade, ainda mais quando as contas foram aprovadas pela entidade responsável. 5. Reduzida a gravidade da conduta se não restou provado que a suspensão do repasse de verbas durante o período em que a prestação de contas estava pendente acarretou prejuízo ao fornecimento de merenda escolar, bem como se tal suspensão, em verdade, decorreu da conduta do CAE, que, apesar de ter recebido a prestação de contas do Prefeito com atraso, emitiu o parecer na mesma data, não havendo, aparentemente, justificativa para a demora no envio do demonstrativo recebido ao FNDE. 6. Apelação do Ministério Público Federal, apelação da União e remessa oficial improvidas. (TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AC 340579-CE, rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 19.10.2004, DJU 12.01.2005, p. 942) (d.n.). No caso concreto, consta que, inicialmente, as contas apresentadas pelo réu foram julgadas irregulares pelo TCU, que o condenou ao pagamento do principal (R\$ 70.000,00) e multa (R\$ 5.000,00). Com a interposição do Recurso de Reconsideração comprovou-se que a obra foi concluída. Portanto, o objeto do convênio foi cumprido e integrado ao patrimônio da municipalidade, ainda que tardiamente. Em razão disso, a condenação foi revista e resultou apenas na imposição de multa no valor de R\$ 3.000,00. Como se vê, o julgamento do TCU encampa o entendimento ora adotado. 2.2. GESTÃO TEMERÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS Não somente aos administradores das corporações privadas, mas também (e com maior razão) aos administradores públicos é proibida a gestão temerária, ou seja, a impetuosidade com que se conduzem os negócios do Estado e que aumenta o perigo de que o ato praticado termine por causar danos ao Erário, ou por malversar o dinheiro empregado no programa de interesse coletivo. Por força do princípio da moralidade administrativa e do princípio republicano, não combinam com o trato da coisa pública a perspicácia e a aposta, motivo por que o gestor estatal se submete aos rígidos limites da legalidade. Nesse sentido, o administrador público oficia sob uma espécie de cautela imposta, que não se harmoniza com atitudes arriscadas, imprudentes, perigosas, audaciosas, atrevidas. Daí por que não se deve punir por improbidade administrativa somente o agente que tenha atuado de maneira intencionalmente ímproba, mas também o que não reúne as condições suficientes para gerir a máquina estatal sem infligir aos recursos e aos interesses públicos riscos efetivos de lesão grave. Noutros termos: tal como nos crimes formais, o agente público pode ser punido pela prática de improbidade administrativa caso empreenda operações arrojadas que ponham em risco concreto o bom proveito dos recursos repassados, ainda que delas não tenha advindo dano palpável (até por que o art. 21, I, da Lei 8.429/92, prevê que a aplicação das sanções previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público). Por essa razão, é inadmissível que o réu, tendo recebido verbas para construir no prazo de um ano um ginásio poliesportivo estimado em cerca de R\$ 120.000,00, dos quais a contrapartida federal era de R\$ 70.000,00, tenha levado quase dez anos para a respectiva entrega à comunidade. Agindo assim, o ex-Prefeito descumpriu conscientemente o mencionado convênio, protelando muito além do razoável o adequado aproveitamento dos recursos federais disponibilizados e que deveriam ter sido aplicados na obra à época para o atingimento das políticas públicas locais. Após tantos anos, indubitosa a gestão temerária desta verba. Em face dessa postura do réu (a qual afrontou os princípios da administração pública a que alude o caput do artigo 11 da Lei 8.429/92), entendo que deva ele sofrer as penas do inciso III do art. 12 da lei em

referência. De acordo com a lei: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: [...]. III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Ora, uma vez que não houve dano propriamente patrimonial, não se há de falar in casu em ressarcimento integral do dano. Da mesma forma, uma vez que o réu não mais é prefeito do Município de Cássia dos Coqueiros, não se há de apená-lo com perda de função pública. Não obstante, remanesce a possibilidade de: 1) suspender-lhe os direitos políticos; 2) condená-lo no pagamento de multa civil; 3) proibi-lo de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPESAS DE VIAGEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SANÇÃO DE RESSARCIMENTO EXCLUÍDA. MULTA CIVIL REDUZIDA. 1. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Precedente da Turma. 2. A aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo tribunal ou conselho de contas (art. 21, II, da Lei 8.429/92). 3. Segundo o art. 11 da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente a prática de ato que visa fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (inciso I), ou a ausência de prestação de contas, quando esteja o agente público obrigado a fazê-lo (inciso VI). 4. Simples relatórios indicativos apenas do motivo da viagem, do número de viajantes e do destino são insuficientes para comprovação de despesas de viagem. 5. A prestação de contas, ainda que realizada por meio de relatório, deve justificar a viagem, apontar o interesse social na efetivação da despesa, qualificar os respectivos beneficiários e descrever cada um dos gastos realizados, medidas necessárias a viabilizar futura auditoria e fiscalização. 6. Não havendo prova de dano ao erário, afasta-se a sanção de ressarcimento prevista na primeira parte do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92. As demais penalidades, inclusive a multa civil, que não ostenta feição indenizatória, são perfeitamente compatíveis com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos). 7. Sentença mantida, excluída apenas a sanção de ressarcimento ao erário e reduzida a multa civil para cinco vezes o valor da remuneração recebida no último ano de mandato. 8. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 880662-MG, rel. Ministro Casto Meira, j. 15.02.2007, DJU 01.03.2007, p. 255). De qualquer modo, as preditas sanções devem ser dosadas no menor teto possível, já que a conduta do réu não causou danos ao Erário e não proporcionou a ele qualquer proveito econômico (cf. LIA, art. 12, parágrafo único). Mais: entende-se, acertadamente, que o juiz não está obrigado a aplicá-las em bloco. De acordo com o caso concreto, dá-se-lhe margem de manobra para aplicá-las de forma isolada ou cumulativa, tudo a depender da análise da conduta do agente público que praticou o ato. Na doutrina, v.g., FIGUEIREDO, Marcelo. Probidade administrativa. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 136. Na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PENA APLICADA. NULIDADE. 1. A ofensa à lei federal, para ensejar recurso especial, deve ser direta, como tal considerada a que decorre de dicção contrária ao preceito normativo. Não tendo o acórdão recorrido afirmado a possibilidade de adoção, como fundamento para a condenação, de causa de fato não veiculada na inicial, inexistente controvérsia sobre a interpretação dos arts. 128 e 460 do CPC a ser dirimida por esta Corte. A investigação a respeito de ter sido invocada matéria de fato estranha à causa de pedir posta na inicial, é atividade que consiste, não em juízo sobre o conteúdo de norma federal, e sim a respeito do conteúdo da petição inicial e de sua confrontação com os fundamentos do acórdão recorrido. Trata-se de atividade estranha ao âmbito constitucional do recurso especial, vedada pela Súmula 7/STJ. 2. Havendo, na Lei 8.492/92 (Lei de Improbidade Administrativa), a previsão de sanções que podem ser aplicadas alternativa ou cumulativamente e em dosagens variadas, é indispensável, sob pena de nulidade, que a sentença indique as razões para a aplicação de cada uma delas, levando em consideração o princípio da razoabilidade e tendo em conta a extensão do dano causado assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (art. 12, parágrafo único). 3. Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido, na parte em que aplicou penalidade ao recorrente, determinando-se que, quanto ao ponto, nova decisão seja proferida. (STJ, 1ª Turma, RESP 507574-MG, rel. Ministro Teori Zavascki, j. 15.09.2005, DJU 08.05.2006, p. 174) (d.n.). ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE

DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 07/STJ.1. As sanções do art. 12, da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa claro o Parágrafo Único do mesmo dispositivo.2. No campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (Precedentes)3. Deveras, é diversa a situação da empresa que, apesar de não participar de licitação, empreende obra de asfaltamento às suas expensas no afã de dar em pagamento em face de suas dívidas tributárias municipais de ISS, daquela que sem passar pelo certame, locupleta-se, tout court, do erário público.4. A necessária observância da lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para a dosimetria da sanção por ato de improbidade, adequando-a à finalidade da norma, demanda o reexame de matéria fática, insindicável, por esta Corte, em sede de recurso especial, ante a incidência do verbete sumular n. 07/STJ. 5. Recurso especial não conhecido.(STJ, 1ª Turma, RESP 505.068-PR, rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.09.2003, DJU 29.09.2003, p. 164).Nesse caso, tendo em vista que da improbidade não defluiu consequência gravosa ao Erário, reputo inaplicável a multa civil à situação presente. Nos casos em que o ato malversa o dinheiro público, não basta condenar o agente no ressarcimento integral dos danos. Esse tipo de tutela jurisdicional repõe o que se perdeu (tutela reparatória), mas não reprime o ímprobo (tutela inibitória); tenta fazer com que as coisas recuperem o status quo ante (função de compensação), mas não desestimula o agente à prática de novas ilicitudes (função de intimidação). Logo, a multa civil prevista no inciso III do art. 12 da LIA presta-se como um plus, um impacto sancionatório que se acopla à condenação com o objetivo de agravar pecuniariamente a sanção e de conscientizar o agente público do dever de agir com maior cautela no cometimento de atos de gestão pública. Assim sendo, não existindo prova de dano ao Erário, considero inadequada a pena pecuniária. Não haveria, noutras palavras, relação de meio e fim caso se procedesse de forma diferente.Na verdade, a conduta do réu não revela propriamente má-fé na utilização de recursos públicos, mas sim falta de competência administrativa. Por isto, a maneira mais idônea de puni-lo é intervir na sua relação de cidadão com o Estado, privando-o, temporariamente, do exercício dos direitos políticos ou do direito de receber vantagens estatais de índole contratual e fiscal.3. DISPOSITIVOEm face do que se expôs, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para:i) suspender os direitos políticos do réu por 3 (três) anos;ii) proibi-lo de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Ressalto que tais penas, ante seu caráter punitivo, deverão aguardar o trânsito em julgado, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92 c/c art.14 da Lei nº 7.347/85 e aplicação subsidiária do art. 597 do CPP e art. 520 do CPC (AG 743747020104010000 - TRF1 - DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA - e-DJF1 DATA:15/12/2011 PAGINA:90).Oportunamente, oficie-se o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e o Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade (Resolução CNJ nº. 44/07).Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas ex lege.P.R.I.

MONITORIA

0003123-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON FABIANO LADISLAU(SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Robson Fabiano Ladislau objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.776,84 (doze mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta quatro centavos) atualizada até 03/2012, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0291.160.0000292-66, firmado em 09/11/2010, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitorio, tendo em vista que o débito pretendido em face do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido.Nos embargos, requer que o valor do débito seja quitado com recursos do FGTS. Alega que no início de 2012 ficou desempregado e não pôde mais arcar com as despesas do financiamento, e que, mesmo agora estando empregado, não possui renda suficiente para adimplir as parcelas. Pugna ainda que, no caso de não ser aceita a proposta de acordo, que se aplique o art. 6º, VIII, do CDC, determinando-se a inversão do ônus da prova e que sejam expurgados os juros que superem a 1% ao mês, condenando-se a CEF no pagamento dos consectários sucumbenciais. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos conforme consta da decisão colacionada à fl. 121.A CEF impugnou os embargos alegando que não há comprovação de que possuiu saldo no FGTS e inexistente previsão legal para tanto, afirmando a higidez da cobrança.Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Passo a DECIDIR.Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide se funda exclusivamente em matéria de direito.I Inicialmente cabe consignar que o levantamento do FGTS somente pode ser efetuado nas estritas hipóteses estabelecidas no art. 20, da Lei 8.036/90, as quais se relacionam abaixo:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de

quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamentoa) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009) Conforme se pode verificar, a situação do embargante não se ajusta a nenhuma das hipóteses legais, e mesmo que isso ocorresse, não demonstrou tal condição ou mesmo que haja saldo vinculado ao FGTS.II. Ultrapassada essa questão, verifico que a única insurgência do embargante é que os juros fiquem limitados a 1% ao mês.Cabe ressaltar que a avença entabulada se reveste de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro

rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento. Sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,75% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta, parágrafo segundo). Por fim, dispõe a cláusula décima quinta acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, a par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito.

II. Induidoso que as contratações da espécie se subsumem aos comandos do art. 3º, 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais; portanto, são consumidores (Dip. cit: art. 2º). A ré é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração sem caráter laboral (Dip. e disp. cit: 2º). As múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II, de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere à inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda.

III. Adentrando no mérito propriamente dito, com relação à prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s), cumpre registrar que esta se encontra regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 09/10/2010; logo, a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos) De outro tanto, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado. V. Por fim, impede ressaltar que em momento algum o embargante se insurgiu contra o valor do empréstimo tomado (R\$ 10.000,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos

pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. A planilha evolutiva de fl. 13 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 10.267,05, em 08/07/2011, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram juros pro rata, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado, de R\$ 12.776,84. Desse modo, confirma-se ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos se limitaram a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito. Com efeito, o contrato, como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Desse modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos se encontram devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito. Não é demais assinalar que a modalidade de empréstimo em questão é a demonstração cabal de que a CEF, como longa manus do governo federal neste setor, aplica os mandamentos constitucionais acerca da moradia. Contudo, o beneficiário não fica por óbvio eximido de cumprir o seu mais comedido dever: pagar o que deve. Para tanto o requerido, ora embargante, poderia ao menos indicar o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, requerendo as provas necessárias à demonstração do quanto alega e justificando fundamentadamente a sua necessidade. VI. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo sua execução ficar suspensa até alteração da situação financeira da embargante considerada para o deferimento da justiça gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003268-50.2012.403.6102 - CARLOS ROBERTO MARTINUZO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Roberto Martinuzo, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 20/09/2011. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de: 19/06/1979 a 10/09/1989, como serviços gerais para Usina Caeté - Unidade Delta, de 23/06/1983 a 01/08/1983, como operador de casa de força para Clealco Açúcar e Álcool S/A, de 07/06/1985 a 14/03/1986, com mecânico de manutenção para Destilaria Paraguaçu Ltda., de 12/05/1987 a 07/06/1988, como ajudante de Destilaria Galo Bravo S/A, de 06/07/1989 a 30/11/1989, como mecânico de manutenção para Unibrás Agro Química Ltda., de 12/05/1994 a 16/12/1994, como mecânico de manutenção para Nova União Açúcar e Álcool, de 20/12/1994 a 24/08/2000 e de 11/11/2009 a 14/05/2010 como eletromecânico e mecânico de manutenção para Cia de Bebidas Ipiranga. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/158.313.598-4, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades referidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 137. Notificadas, as empresas empregadoras apresentaram documentação às fls. 153/162 (Ipiranga) e fls. 164/166 (Unibrás), fls. 168/171 (Usina Caeté), fls. 172/352 (Raizen) e fls. 752/776 (Usina Caeté). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugando pelo reconhecimento da prescrição das parcelas que antecederam ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, aduzindo, quanto ao mérito, que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço e pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs. Aduz também que não há prévia fonte de custeio, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Pugna, em caso de procedência, que sejam aplicados juros e correção monetária estabelecidos na Lei 11.960/09 e que o termo inicial seja fixado a partir da sentença (fls. 355/386). O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 387/721. Houve réplica (fls. 727/738). A documentação apresentada foi encaminhada ao INSS para que promovesse a reanálise do benefício, que veio às fls. 747/750. Determinou-se também que a Delegacia do Trabalho promovesse fiscalização nas empresas que não atenderam a notificação do juízo, sobrevindo outros documentos, carreados às fls. 825/836, dando-se vista às partes. As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de: 19/06/1979 a 10/09/1989, como serviços gerais para Usina Caeté - Unidade Delta, de 23/06/1983 a 01/08/1983, como operador de casa de força para Clealco Açúcar e Álcool S/A, de 07/06/1985 a 14/03/1986, com mecânico de manutenção para Destilaria Paraguaçu Ltda., de 12/05/1987 a 07/06/1988, como ajudante de Destilaria Galo Bravo S/A, de 06/07/1989 a 30/11/1989, como mecânico de manutenção para Unibrás Agro Química Ltda., de 12/05/1994 a 16/12/1994, como mecânico de

manutenção para Nova União Açúcar e Álcool, de 20/12/1994 a 24/08/2000 e de 11/11/2009 a 14/05/2010 como eletromecânico e mecânico de manutenção para Cia de Bebidas Ipiranga. Cumpre destacar que o período compreendido 19/06/1979 a 10/09/1989, quando laborou para Usina Caeté - Unidade Delta, já teve a especialidade reconhecida por ocasião da reanálise administrativa do benefício, conforme constou às fls. 748/750, tornando-o incontroverso. I No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Com relação aos períodos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a

conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo

único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria:a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. No presente caso, em relação ao trabalho desenvolvido entre 23/06/1983 a 01/08/1983, como operador de casa de força para Clealco Açúcar e Álcool S/A, o PPP constante às fls. 47/48 registra que o autor exercia a função junto à indústria, incumbindo-lhe executar as operações de funcionamento do gerador de energia ... acompanhar o funcionamento do gerador ... realizar limpeza dos filtros de ar de resfriamento dos geradores ..., sendo que neste mister ficava exposto a ruído que alcançava os 85 dB(A). Foi também apresentado Laudo Técnico de insalubridade e periculosidade (fls. 833/836), de onde se extrai outras especificações do cargo e consignada a presença do referido agente físico em patamares que variavam de 91 a 94 dB(A), havendo também exposição a eletricidade que evidenciada a periculosidade da atividade. Diante desses elementos, forçoso o reconhecimento da especialidade do labor. No tocante ao período de 07/06/1985 a 14/03/1986, com mecânico de manutenção para Destilaria Paraguaçu Ltda., o autor carregou PPP às fls. 49/50 onde descritas as funções desempenhadas, que cingiam-se a: manutenção mecânica preventiva e corretiva dos equipamentos e máquinas da empresa ... monitoramento do processo de extração, preparo e recepção da cana, bem como pela manutenção dos equipamentos de moagem..., constando também a exposição a ruído, óleo e graxa. Também foi carregado laudo técnico às fls. 176/352, onde promovido estudo bastante completo sobre as atividades exercidas naquela empresa, cabendo destaque às fls. 236/240, onde assentadas as análises e conclusões pertinentes ao setor de manutenção mecânica. Segundo se colhe, o nível de pressão sonora foi apurado em 93,8 dB(A), restando, entretanto, consignada a atenuação do agente mediante o uso de EPIs, reduzindo a pressão sonora para 77,8 dB(A). A conclusão que constou às fls. 338/352, assentou a insalubridade dos trabalhadores do setor de mecânica preventiva, tanto pela exposição ao ruído, quanto pela exposição a agentes químicos. Outra não é a conclusão que seja em sede judicial, notadamente diante dos níveis de ruído apurados e registrados no laudo técnico, não cabendo acolher a redução sinalizada diante do uso de EPIs, considerando que o laudo foi elaborado em 27/03/2009 e diante do que assentado no item III supra, tanto pela falta de obrigatoriedade do uso e fiscalização destes equipamentos à época, quanto pelo entendimento recente estabelecido pelo C. STF. Quanto ao interregno compreendido entre 12/05/1987 a 07/06/1988, época em que laborou como ajudante de Destilaria Galo Bravo S/A, ficou constando do PPP de fls. 51 que o trabalho se dava junto ao setor de manutenção da usina, cumprindo-lhe a manutenção mecânica corretiva e preventiva.. no maquinário ali existente, bem como que esteve

exposto a agentes químicos, tais como: fumos metálicos proveniente da fundição de ligas metálicas e hidrocarbonetos aromáticos. Em complemento a este documento foi apresentado laudo técnico às fls. 573/604, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, que consignou às fls. 601/602 que a exposição a agentes novíços e insalubres dependia do local onde era desempenhada a tarefa (manutenção) pelos funcionários. Concluiu-se então que mostra-se necessário verificar os agentes existentes nos demais setores daquele parque fabril, para que se possa aferir a insalubridade deste obreiro. Analisando este ponto junto ao referido documento, colhe-se que todos os departamentos apresentavam níveis de ruído muito superiores àqueles tolerados pela legislação, cabendo destaque ao Laboratório de pagamento de cana (92 a 94 dB(A)), lavagem e preparo da cana (88 a 92 dB(A)), extração do caldo (88 a 92 dB(A)), tratamento do caldo da cana (88 dB(A)), fermentação, centrifugação, cubas de tratamento e destilação (90 a 92 dB(A)) e geração de vapor - caldeiras (96 dB(A)), tudo a evidenciar uma constante exposição à pressão sonora e, por conseguinte, a insalubridade do labor. No que tange ao labor exercido entre 06/07/1989 a 30/11/1989, como mecânico de manutenção para Unibrás Agro Química Ltda., a descrição das atividades desempenhadas muito se assemelha às demais já analisadas (serviços de manutenção), assim como os agentes insalubres encontrados no ambiente de trabalho (PPP - fls. 52/53). O laudo técnico fornecido pela empregadora, confirma a exposição em causa, apontando exposição do funcionário a pressão sonora que atingia os 83,45 dB(A). Cabe frisar que, embora o laudo tenha sido elaborado em 24/04/2012, não há porque deixar de considerar suas conclusões, haja vista que, se em 2012 ainda se apura ruído nessa intensidade, no ano de 1989 a conclusão segue a mesma lógica, já que inexistia obrigatoriedade de EPIs e o maquinário existente à época, por certo, era bem mais ruidoso. Daí porque não se consentir com a decisão administrativa. O mesmo se conclui em relação ao período de 12/05/1994 a 16/12/1994, como mecânico de manutenção para Nova União Açúcar e Alcool, considerando o quanto assentado no PPP e laudos técnicos acostados às fls. 59/60, 61/69 e 605/706, notadamente diante do que registrado às fls. 65 e 640, onde informada a presença de ruído em patamares superiores ao limite tolerado e porque o período coincidiu com o período de safra, quando esse agente se mostrava em maior intensidade. Por fim, cumpre analisar o trabalho desenvolvido entre 20/12/1994 a 24/08/2000 e de 11/11/2009 a 14/05/2010 como eletromecânico e mecânico de manutenção para Cia de Bebidas Ipiranga. A função desempenhada pelo obreiro nestes interregnos, em síntese, era a mesma exercidas em todas as outras empresas analisadas (manutenção corretiva e preventiva de alta complexidade nos equipamentos de produção), cumprindo apenas analisar eventuais agentes nocivos a que estaria exposto. Segundo o PPP carreado às fls. 70/71, o ruído encontrado naquele parque industrial variava de 80 dB(A) a 101 dB(A). Por sua vez, o laudo apresentado pela empresa às fls. 154/162 corrobora o que constou do PPP, apontando que a pressão sonora apurada naquele ambiente figurava em torno de 96,5 dB(A), denotando a especialidade alegada. Destarte, imperioso consignar que, ainda que tenham sido constatados agentes químicos em diversos dos períodos analisados, devido ao manuseio de hidrocarbonetos, estes não ensejariam a aplicação da norma mais favorável. Quanto a estes agentes, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais elementos químicos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, à trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substancias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, tolunol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se colhe, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionado a determinadas atividades empresarias (ou econômicas), relacionando-se à ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Ademais, mesmo que entendêssemos em sentido oposto, há registros de que a influência dos agentes químicos seriam atenuados ou, até mesmo, neutralizados pelo uso de EPIs, caracterizando situação definida pelo C. STF como não passível de acolhimento. V Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos de: 19/06/1979 a 10/09/1989, como serviços gerais para Usina Caeté - Unidade Delta, de 23/06/1983 a 01/08/1983, como operador de casa de força para Clealco Açúcar e Alcool S/A, de 07/06/1985 a 14/03/1986, com mecânico de manutenção para Destlaria Paraguaçu Ltda., de 12/05/1987 a 07/06/1988, como ajudante de Destilaria Galo Bravo S/A, de 06/07/1989 a 30/11/1989, como mecânico de manutenção para Unibrás Agro Química Ltda., de 12/05/1994 a 16/12/1994, como mecânico de manutenção para Nova União Açúcar e Alcool, de 20/12/1994 a 24/08/2000 e de 11/11/2009 a 14/05/2010 como eletromecânico e mecânico de manutenção para Cia de Bebidas Ipiranga, se convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, tem-se que o autor totaliza 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 19/06/1979 a 10/09/1989, como serviços gerais para Usina Caeté - Unidade Delta, de 23/06/1983 a 01/08/1983, como operador de casa de força para Clealco Açúcar e

Álcool S/A, de 07/06/1985 a 14/03/1986, com mecânico de manutenção para Destilaria Paraguaçu Ltda., de 12/05/1987 a 07/06/1988, como ajudante de Destilaria Galo Bravo S/A, de 06/07/1989 a 30/11/1989, como mecânico de manutenção para Unibrás Agro Química Ltda., de 12/05/1994 a 16/12/1994, como mecânico de manutenção para Nova União Açúcar e Álcool, de 20/12/1994 a 24/08/2000 e de 11/11/2009 a 14/05/2010 como eletromecânico e mecânico de manutenção para Cia de Bebidas Ipiranga, que convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, alcança 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 20/09/2011. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

0003502-95.2013.403.6102 - COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de regresso em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o ressarcimento dos valores que deixou de receber do contrato de financiamento imobiliário que firmou com Célia dos Santos, referentes ao período de 08/2000 a 03/20013, uma vez que, diante do reconhecimento de sua incapacidade laboral, caberia à Caixa Administradora do FCVS indenizá-la em razão da cobertura securitária contratada na ocasião da formalização da avença.Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando em sede preliminar sua ilegitimidade e a incompetência absoluta do juízo federal, uma vez que o contrato não conta com a cobertura do FCVS e mesmo que contasse não caberia a cobertura pretendida, pois o Fundo destina-se a eventual quitação de saldo devedor e não de parcelas em aberto. Também afirma que não houve requerimento administrativo. Pugna também pelo reconhecimento da prescrição pertinente as parcelas de 08 a 11/2000. No mérito, aduz que não foi comprovada a invalidez da mutuária e que a cobertura securitária somente cobre eventos de invalidez total, requerendo a declaração de total improcedência.Houve réplica, onde juntados novos documentos, dando-se ciência à CEF.Relatados, passo a DECIDIR.Análise, inicialmente, as preliminares processuais.Merece acolhida a alegação de ilegitimidade passiva da CEF.A questão posta a deslinde judicial volve-se a eventual obrigação da CEF em ressarcir o credor das parcelas inadimplidas pela mutuária em razão da aplicação de cláusula securitária decorrente de sua invalidez.Requer a autora que a CEF, como administradora do FCVS, arque com as parcelas não adimplidas pela mutuária no período de 08/2000 a 03/2013, tendo em conta o reconhecimento judicial de sua invalidez.Ocorre que, ao contrário do que pretende a COHAB, não cumpre ao FCVS a cobertura securitária nos casos de invalidez, mas sim a empresa Seguradora contratada para tanto, que, segundo constou da cláusula quarta do instrumento constante às fls. 08/09, seria de responsabilidade da Sul América Companhia Nacional de Seguros.Imperioso também destacar que o financiamento foi contratado inicialmente por Roziel Cardoso que, posteriormente, cedeu seus direitos à Sra. Célia dos Santos, conforme consta do contrato de cessão e transferência dos direitos (fls. 08/24), tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Braz Fontana, 730, Fernandópolis.Conforme se extrai desse documento, não há cobertura do FCVS (fls. 14- item E e fls. 16, verso - cláusula Décima, parágrafo segundo) e, ainda que houvesse, essa não autorizaria o ingresso da CEF na lide, tendo em conta o objetivo da demanda, qual seja, a cobrança das parcelas quitadas por força do reconhecimento da invalidez da mutuária.Assim, a pretensão somente poderia ter sido aviada em face da empresa responsável pelo seguro que cobrou o prêmio e assumiu o risco pelo sinistro, mas nunca a gestora do FCVS, que foi criado

exclusivamente para corrigir distorções ocorridas em contratos com cláusula de variação da parcela pela equivalência salarial do mutuário, para cobrir saldos residuais ainda existentes ao final dos contratos habitacionais, desde que efetivamente pactuada, o que não se verifica no presente caso. Nota-se que, por envolver discussão entre segurador e segurado, não autoriza o ingresso da Caixa Econômica Federal a justificar a sequer a formação de litisconsórcio passivo necessário. Nesse sentido, são as decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, todas sob o pálio do art. 543-C do CPC, onde restou sedimentado o entendimento sufragado por aquela Corte Especial, a qual passamos a transcrever. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrichi, julgados em 10/10/2012. (grifamos) Ao que ressaltai, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em sentido estrito, não respondendo por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário, nem muito menos por obrigação decorrente de cláusula securitária firmada entre as partes, que somente interessam aos envolvidos na avença. ISTO POSTO, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Custas e despesas processuais ex lege. Fixo em 10% o valor dos honorários advocatícios que deverão ser pagos pela COHAB, atualizados quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0005673-25.2013.403.6102 - IVANILDO MARTINS NOGUEIRA (SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X S. FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA (SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF e outro em face de Ivanildo Martins Nogueira, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 210 e 666 em nome do patrono do executado Dr. Luis Gustavo Rissato de Souza, conforme petição às fls. 753/754, em razão dos poderes que lhe foram outorgados à fl. 12, ficando consignado que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Autorizo à CEF a apropriação do valor depositado à fl. 755. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0000029-67.2014.403.6102 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ (SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada, onde se alega o preenchimento dos requisitos necessários (fls. 02/16). Afirma que o INSS se recusa a averbar o tempo de serviço em que contribuiu para Regime Próprio de Previdência (01/01/1978 a 29/05/1980), sob o argumento de que a certidão apresentada não havia sido homologada pela unidade gestora IPESP. Por sua vez, o IPESP, atual São Paulo Previdência (SPPREV), negou a homologação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada (fls. 89/89-v), sendo interposto agravo de instrumento às fls. 103/121. O autor incluiu a SPPREV no polo passivo da demanda para que seja condenada a emitir a certidão de tempo de serviço (fls. 94/101). O INSS contestou (fls. 122/129), impugnando o

reconhecimento dos períodos indicados pelo autor. Defende, em caso procedência, que o termo inicial do benefício seja o mesmo da sentença e que a correção e juros de mora observem o que disposto na Lei 11.960/2009. Foi dado provimento parcial ao agravo, para ordenar ao juízo que apreciasse o pedido de liminar (fls. 145/146). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 147/147-v). O autor apresentou réplica (fls. 156/160). Houve nova interposição de agravo ao qual se deu provimento para determinar ao INSS o computo do tempo laborado entre 01.01.1978 e 29.05.1980 (fls. 206/209). A São Paulo Previdência contestou a presente ação aduzindo exclusivamente a falta de interesse de agir superveniente, diante da homologação da certidão de tempo de serviço do autor (fls. 210/212). Houve nova réplica (fls. 221/222). É o que importa como relatório. Decido. Em relação à SPPREV houve falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto. Porém, a autarquia estadual deve ser condenada em honorários por força do princípio da causalidade. Passemos ao mérito propriamente dito. A celeuma posta a desate judicial cinge-se ao cômputo de período em que o autor trabalhou como preposto escrevente junto ao Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Joaquim da Barra, de 01/01/1978 a 29/05/1980, o que lhe garantiria o tempo necessário à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acerca do ponto, dispõe o artigo 2º da Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, que: Art. 2º O tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social - RPPS deverá ser provado com CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS. Extrai-se dos autos que a SPPREV emitiu certidão de tempo de contribuição em favor do autor e homologou-a no curso do processo (fls. 213/213). Ainda que assim não fosse, há documentos emitidos pelo próprio INSS declarando a averbação do tempo de serviço contribuído ao Regime Próprio (fls. 23/25), além de outros encaminhados pelo segurado no Procedimento Administrativo (fls. 26/27), emitidos pela Corregedoria Permanente da Comarca de São Joaquim da Barra, que não deixam dúvidas acerca do efetivo desempenho da atividade e contribuições vertidas àquele regime, tudo a evidenciar o direito aqui reclamado. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias, contados até a data do requerimento administrativo em 21/11/2011, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteada, nos termos da tabela que se segue: Município de São Joaquim da Barra 19/06/1984 15/03/1987 2 8 27 Estado de São Paulo 16/03/1987 31/07/1987 - 4 16 CI 01/01/1988 30/11/1989 1 10 30 CI 01/01/1990 31/05/1990 - 5 1 CI 01/07/1990 31/12/1992 2 6 1 CI 01/02/1993 31/07/1998 5 6 1 CI 01/09/1998 31/10/1998 - 2 1 CI 01/01/1999 28/02/1999 - 1 28 CI 01/04/1999 31/05/2001 2 2 1 CI 01/07/2001 30/06/2003 1 11 30 CI 01/08/2003 30/09/2004 1 1 30 CI 01/03/2005 31/10/2006 1 8 1 CI 01/01/2007 31/01/2007 - 1 1 CI 01/03/2007 31/10/2007 - 8 1 CI 01/12/2007 31/12/2008 1 - 31 CI 01/02/2009 30/04/2009 - 2 30 CI 01/06/2009 30/06/2009 - - 30 CI 01/08/2009 31/08/2009 - 1 1 CI 01/10/2009 30/11/2009 - 1 30 CI 01/02/2010 28/02/2010 - - 28 CI 01/04/2010 30/04/2010 - - 30 CI 01/07/2010 30/09/2010 - 2 30 CI 01/11/2010 30/11/2010 - - 30 CI 01/01/2011 28/02/2011 - 1 28 CI 01/05/2011 30/06/2011 - 1 30 CI 01/08/2011 31/10/2011 - 3 1 CI 01/03/1970 10/08/1976 6 5 10 IPESP 01/01/1978 31/05/1980 2 5 1 Soma: 24 94 479 Correspondente ao número de dias: 11.939 Tempo total : 33 1 29 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 1 29 Assim, ainda haja informação de que o INSS tenha reconhecido o tempo de 32 anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias (fls. 35), sem considerar o tempo contribuído junto ao Regime Próprio, o tempo que consta do extrato do CNIS (fls. 138/140) é o que deve ser considerado para fins de contagem de tempo, haja vista que não há questionamentos sobre outros períodos. Considerando, então, esse tempo de atividade, temos que o autor somente em 31/03/2014 alcançou tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, segundo tabela abaixo

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum
admissão	saída	a	m	d
Município de São Joaquim da Barra 19/06/1984 15/03/1987 2 8 27	Estado de São Paulo 16/03/1987 31/07/1987 - 4 16	CI 01/01/1988 30/11/1989 1 10	30 CI 01/01/1990 31/05/1990 - 5 1	CI 01/07/1990 31/12/1992 2 6 1
CI 01/02/1993 31/07/1998 5 6 1	CI 01/09/1998 31/10/1998 - 2 1	CI 01/01/1999 28/02/1999 - 1 28	CI 01/04/1999 31/05/2001 2 2 1	CI 01/07/2001 30/06/2003 1 11 30
CI 01/08/2003 30/09/2004 1 1 30	CI 01/03/2005 31/10/2006 1 8 1	CI 01/01/2007 31/01/2007 - 1 1	CI 01/03/2007 31/10/2007 - 8 1	CI 01/12/2007 31/12/2008 1 - 31
CI 01/02/2009 30/04/2009 - 2 30	CI 01/06/2009 30/06/2009 - - 30	CI 01/08/2009 31/08/2009 - 1 1	CI 01/10/2009 30/11/2009 - 1 30	CI 01/02/2010 28/02/2010 - - 28
CI 01/04/2010 30/04/2010 - - 30	CI 01/07/2010 30/09/2010 - 2 30	CI 01/11/2010 30/11/2010 - - 30	CI 01/01/2011 28/02/2011 - 1 28	CI 01/05/2011 30/06/2011 - 1 30
CI 01/08/2011 31/10/2011 - 3 1	CI 01/02/2012 31/05/2012 - 4 1	CI 01/08/2012 31/08/2012 - 1 1	CI 01/11/2012 31/03/2014 1 5 1	CI 01/03/1970 10/08/1976 6 5 10
IPESP 01/01/1978 31/05/1980 2 5 1	Soma: 25 104 482	Correspondente ao número de dias: 12.602	Tempo total : 35 0 2	Conversão: 1,40 0 0 0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 2	Ante o exposto: A) Extingo o processo sem resolução do mérito em relação à SPPREV (CPC, art. 267, VI); B) julgo procedente o pedido do autor e condeno o INSS a: 1) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da sentença de primeiro grau; 2) pagar as parcelas atrasadas devidas desde 02.03.2014 até a efetiva implantação do benefício, descontados os períodos laborados, conforme anotação na CTPS. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado			

pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Condene as requeridas no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser suportados em proporções iguais pelas rés (5% para cada), considerando que ambas deram causa ao ajuizamento da presente ação. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0004225-80.2014.403.6102 - FRANCISCO ALVES MAGALHAES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e o benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 121/123. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP. Citado, o INSS aduziu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois não houve prévio requerimento administrativo. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Afasto a arguição de falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, ante a comunicação de decisão de fl. 31. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 09/03/1981 a 26/08/1983, na função de serviços gerais, para Henrique Maia dos Santos; de 01/07/1984 a 30/11/1984, como ajudante de produção, para Montase - Montagens Industriais Sertãozinho Ltda; de 06/12/1984 a 15/06/1989, como ajudante de produção e plainador, para Zanini S.A Equipamentos Pesados; de 13/06/1990 a 01/06/1991, como ajudante geral, para Prefeitura Municipal de Sertãozinho; de 03.08.1992 a 02.01.1993, como carpinteiro, para Condomínio Edifício Barão; de 01.01.1993 a 11.05.1993, como plainador, para Simisa Simioni Metalúrgica Ltda; de 08.09.1994 a 01.12.1994, como carpinteiro, para Temporama - Empregos Efetivos e Temporários Ltda; de 01.12.1994 a 27.04.1998, como plainador, para Simisa Simioni Metalúrgica Ltda; de 07.12.1998 a 31.03.1999 e de 06.11.2000 a 19.02.2014, como plainador, para Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, e o benefício da aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não

revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos entre 09/03/1981 e 26/08/1983, na função de serviços gerais, para Henrique Maia dos Santos (81 dB - PPP de fl. 77); de 01/07/1984 a 30/11/1984, como ajudante de produção, para Montase - Montagens Industriais Sertãozinho Ltda (94 dB - PPP de fl. 79); de 06/12/1984 a 15/06/1989, como ajudante de produção e plainador, para Zanini S.A Equipamentos Pesados (94 dB e 98 dB - informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 81 e 82); de 03.08.1992 a 02.01.1993, como carpinteiro, para Condomínio Edifício Barão (90 a 115 dB - PPP de fl. 85); de 03.01.1993 a 11.05.1993, como plainador, para Simisa Simioni Metalúrgica Ltda (90,45 dB - PPP de fl. 89 e laudo de fls. 90/96); de 08.09.1994 a 01.12.1994, como carpinteiro, para Temporama - Empregos Efetivos e Temporários Ltda (97,4 dB - PPP de fl. 87); de 02.12.1994 a 27.04.1998, como plainador, para Simisa Simioni Metalúrgica Ltda (90,45 dB - PPP de fl. 89 e laudo de fls. 90/96); de 06.11.2000 a 31.12.2003 (92 dB - PPP de fl. 97) e de 01.01.2004 a 19.02.2014 (de 86 a 89 dB - PPP de fl. 97), como plainador, para Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, possuem natureza especial, tendo em vista que os documentos apresentados indicam a presença de ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. Cabe realçar que referidos documentos se amparam em laudos periciais e demonstram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído durante todos os períodos de labor em patamares superiores aos limites de 80dB, 90dB e 85dB previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIS, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Por outro lado, as atividades exercidas de 13/06/1990 a 01/06/1991, como ajudante geral, para Prefeitura Municipal de Sertãozinho, e de 07.12.1998 a 31.03.1999, como plainador, para Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, não encontram embasamento probatório para o reconhecimento da especialidade alegada, de modo que não restou cumprido o ônus processual que incumbia ao autor, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Sendo assim, resta apenas refutar o pedido quanto ao ponto. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIS, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos e 26 dias e tempo de serviço de 36 anos, 04 meses e 20 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Henrique Maia dos Santos esp 09/03/1981 26/08/1983 - - - 2 5 18 2 Montase esp 21/07/1984 30/11/1984 - - - - 4 10 3 Zanini S.A. Equipamento Pesados esp 06/12/1984 15/06/1989 - - - 4 6 10 4 Pref .Mun. Sertãozinho 13/06/1990 01/06/1991 - 11 19 - - - 5 Cond. Edifício Barão esp 03/08/1992 02/01/1993 - - - - 4 30 6 Simisa esp 03/01/1993 11/05/1993 - - - - 4 9 7 Temporama esp 08/09/1994 01/12/1994 - - - - 2 24 8 Simisa esp 02/12/1994 27/04/1998 - - - 3 4 26 9 DZ 07/12/1998 31/03/1999 - 3 25 - - - 10 DZ esp 06/11/2000 31/12/2003 - - - 3 1 26 11 DZ esp 01/01/2004 31/12/2004 - - - 1 - 1 12 DZ esp 01/01/2005 31/03/2006 - - - 1 3 1 13 DZ esp 01/04/2006 31/03/2007 - - - 1 - 1 14 DZ esp 01/04/2007 31/12/2009 - - - 2 9 1 15 DZ esp 01/01/2010 19/02/2014 - - - 4 1 19 Soma: 0 14 44 21 43 176

Correspondente ao número de dias: 464 9.026 Tempo total : 1 3 14 25 0 26 Conversão: 1,40 35 1 6 12.636,400000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 20 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da CTPS (fl. 53), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. De outro tanto, não obstante a existência do fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o periculum in mora (em razão da continuidade do trabalho), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 1 Henrique Maia dos Santos esp 09/03/1981 26/08/19832 Montase esp 21/07/1984 30/11/19843 Zanini S.A. Equipamento Pesados esp 06/12/1984 15/06/19895 Cond. Edifício Barão esp 03/08/1992 02/01/19936 Simisa esp 03/01/1993 11/05/19937 Temporama esp 08/09/1994 01/12/19948 Simisa esp 02/12/1994 27/04/199810 DZ esp 06/11/2000 31/12/200311 DZ esp 01/01/2004 31/12/200412 DZ esp 01/01/2005 31/03/200613 DZ esp 01/04/2006 31/03/200714 DZ esp 01/04/2007 31/12/200915 DZ esp 01/01/2010 19/02/2014b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0004703-88.2014.403.6102 - PROJARDI ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL S/C LTDA - EPP(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X UNIAO FEDERAL

Grosso modo a presente ação objetiva a reinclusão da autora no sistema tributário estabelecido pela LC nº 123/06 (SIMPLES NACIONAL). Segundo alega, a Receita Federal promoveu sua exclusão do SIMPLES entendendo que algumas atividades exercidas pela empresa eram vedadas pela legislação de regência, notadamente porque demandariam serviço técnico especializado. Assevera, no entanto, que as atividades por ela desempenhadas não se enquadram em nenhuma daquelas elencadas no art. 17 da LC nº 123/06, cujo rol é exaustivo, conforme já assentado pela jurisprudência. A liminar foi deferida às fls. 313/314. A União manifesta agravo retido às fls. 323/331. Em sede de contestação, a União defende a exclusão da autora do SIMPLES, uma vez que se dedica a assistência técnica industrial que encontraria impedimento no art. 17, XI, da LC n. 123/2006 e não amparado pelo 2º do referido dispositivo legal. Aduz que os contratos, notas fiscais e valores cobrados de clientes comprovariam o exercício da atividade técnica que impediria sua adesão (o que também pode ser verificado através do site da empresa, onde oferecidos serviços de natureza técnica). Afirma, por fim, que não houve cerceamento de defesa no procedimento administrativo. Houve réplica (fls. 359/364) e contrarrazões ao agravo retido (fls. 365/369). É o relatório. Decido. A princípio ressalta-se que a presente questão não demanda a realização de outras provas, tratando-se de matéria eminentemente de direito a ensejar a aplicação do art. 330, I, do CPC. Vejamos em destaque as disposições que vedam o ingresso da empresa no Simples: Lei Complementar nº 123/2006(...) Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - (REVOGADO); V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros; VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) (Vide art. 15, inc. I da LC 147/2014) VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica; VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas; IX - que exerça atividade de importação de combustíveis; X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de: a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; b) bebidas a seguir descritas: 1 - alcoólicas; 2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas; (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) 3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado; (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) 4 - cervejas sem álcool; XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua

profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; XI - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) (Vide art. 15, inc. I da LC 147/2014)XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; XIII - que realize atividade de consultoria;XIII - (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) (Vide art. 15, inc. I da LC 147/2014)XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis. XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS. XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS; (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos - vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011) XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos - vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011) 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo. I a XXVIII - (REVOGADOS); 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar. Como se pode notar, o dispositivo apontado como fundamento para a exclusão da empresa foi revogado pela LC n. 139/2014. No entanto, como os efeitos da decisão retroagiram à data da opção pelo regime (2007), imperioso que se analise o direito aplicável desde então. A interpretação dada pelo Fisco baseia-se na redação revogada do inciso XI do art. 17 do referido diploma legal, o qual trazia a seguinte dicação:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; Segundo a regra de hermenêutica, em se tratando de uma exceção à regra geral - empresa com receita bruta não superior a R\$ 3.600.000,00 - as vedações contidas nos incisos do art. 17 não podem ser interpretadas de forma ampla, uma vez que o emprego de analogia implicaria exigência de tributo sem lei.A regra exige interpretação restritiva de qualquer norma excepcional, exatamente por contrariar a regra geral.Dessa forma, quando o referido inciso XI veda o enquadramento a atividade que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, há de se entender que a microempresa não pode prestar serviços, cuja execução exija concurso de profissional legalmente habilitado.Por oportuno, cabe destacar o que assentado na ADI nº 1643, relatado pelo eminente Min. Maurício Corrêa, oportunidade em que o STF firmou interpretação sobre as regras de vedação ao regime: 2. Ainda que classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte porque a receita bruta anual não ultrapassa os limites fixados no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não podem optar pelo Sistema SIMPLES as pessoa jurídicas prestadoras de serviços que dependem de habilitação profissional legalmente exigida.Prossegue o eminente relator explicitando os fundamentos de sua decisão:Com efeito, especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo científico, técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo sistema simples.(ADIN MC nº 167 1643-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 19.12.1997, Ementário nº 1896-01).Na esteira do entendimento apresentado pelo C. STF, decidiu o TRF da 1ª Região, conforme ementa abaixo:TRIBUTÁRIO. LEI 9.317/96. ART. 9º. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. EMPRESA MONTADORA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.1 - Nada impede que as empresas que exerçam atividades de montagem e manutenção de equipamentos industriais possam ser incluídas no Simples, porque tais atividades não revelam prestação de serviços de engenharia. 2 - Agravo de instrumento não provido. (AI 2003.01.00.019411-0, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJ de 05-11-2004).Também o TRF da 3ª Região já adotou esse mesmo entendimento:EMENTA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 9º, INC. XIII, DA LEI Nº 9.317/96. EXCEÇÃO.1- O objeto social da impetrante é a instalação, manutenção e comércio de máquina e equipamentos industriais. Tal atividade não se subsume a proibição legal relativa à integração aos Sistema SIMPLES, tendo em vista que não consta das hipóteses mencionadas na Lei nº 9.317/96, nem depende de habilitação profissional legalmente exigida.2 -Apelação provida. (AMS nº 274488, Relatora Juíza Cecília Marcondes, DJU de 23-08-2006, p. 581).Por derradeiro, cumpre consignar que o C. STJ já se posicionou acerca

da inviabilidade de se promover a analogia in malam partem para fins de impedimento da opção pelo SIMPLES, conforme ementas abaixo: TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. SÚMULAS Nº S. 5 E 7, DO STJ.- As atividades de instalação elétrica não estão abrangidas pela vedação prevista no art. 9º, 4º, da Lei 9.317, podendo a empresa prestadora desses serviços ser optante. (Resp 380761)- Ainda que assim não fosse, as próprias regras da experiência comum indicam que exploram serviços de instalação e manutenção de equipamentos elétrico-mecânicos não se enquadram no art. 9º, inciso XII, alínea f da Lei 9.317/96.- Equiparar essas empresas implicaria em analogia in malam partem, num sistema tributário que, quando nada, admite em prol do contribuinte, a interpretação mais benéfica (art. 106, I, CTN).- Deveras, a análise do contrato social com o escopo de aferir o objeto da empresa e suas atividades para afastar funções assemelhadas, data venia, incide no mesmo veto da sindicância fático-probatória (Súmulas 05 e 07 do STJ).- Recurso Especial não conhecido. (Resp nº 403568/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27-05-2002, p. 138)EMENTA. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES). LEI Nº 9.317/96. AGÊNCIAS DE VIAGENS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO.1 - Em se tratando de interpretação da legislação tributária acerca de atividades similares, não se presta a analogia para legitimar ato administrativo concebido com o propósito de obstaculizar isenção fiscal prevista em lei.2 - O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, ao relacionar as pessoas jurídicas impedidas de aderir ao SIMPLES, somente alcança aquelas atividades cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, situação na qual não se enquadram as agências de viagens.3 - Recurso especial provido.(REsp nº 437051/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03-08-2006, p. 239).Insta consignar que o dispositivo mencionado nas decisões supra destacadas traz ínsita a mesma norma estabelecida no art. 17, XI, da Lei Complementar n. 123/2006, a qual veda a adesão ao regime simplificado de tributação de empresa que exerça atividade que exija a habilitação profissional legalmente exigida.Por oportuno, colocamos mais uma vez em destaque os fundamentos que nos levaram a reconhecer a verossimilhança do direito pleiteado, que fora assentados por ocasião da apreciação da antecipação de tutela:Para o gozo dos benefícios previstos, a lei fixou os requisitos formais para a inscrição no artigo 17 da LC nº 123/06 prevendo os casos em que a opção é vedada, ainda que eventualmente preenchido o requisito da receita bruta anual máxima indicada.Nesse passo, cumpre considerar que - tanto para o ingresso, como para as vedações, relativamente ao ingresso de micro e pequenas empresas no programa diferenciado de tributação instaurado pelo SIMPLES - a Constituição Federal outorgou ao legislador a discricionariedade para fixar tais parâmetros, seja pela limitação do valor da receita bruta anual ou por outros critérios juridicamente relevantes. Destarte, ao instituir o regime de vedações (art. 17), adotou critérios como: receita bruta superior a dado valor, direta ou indiretamente; adoção da forma de sociedade por ações; natureza da atividade ou da composição da receita bruta total; participação na firma de sócio ou de capital estrangeiros; participação de ente público ou de outra pessoa jurídica no capital, ou participação da micro ou pequena empresa em capital de outra empresa; além daquelas que tenha(m) por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios (inciso XI), caso dos autos, dentre outras.Segundo se colhe de cópias do Procedimento Administrativo, mais precisamente do parecer de fls. 129/130, que culminou com a emissão do ato declaratório de exclusão (fl. 132), o fundamento apontado pela fiscalização foi exatamente o mencionado dispositivo (art. 17, XI).O referido ato, que ensejou a exclusão da empresa do mencionado regime de tributação especial, baseou-se no que constava do contrato social e das notas fiscais emitidas pela empresa, concluindo que os serviços disponibilizados pela empresa demandariam trabalho técnico especializado por profissional capacitado.Analisando essa documentação, verifica-se que a responsabilidade técnica da atividade a ser exercida pela empresa está a cargo de engenheiro devidamente habilitado e inscrito no CREA.Não obstante, ainda que não se olvide que a profissão exercida pelo responsável técnico seja técnica e regulamentada, as atividades exercidas pela empresa, embora recomendem o acompanhamento por profissional capacitado, não demandam sua execução por estes, notadamente para realização de manutenção do site, manutenção de câmara frigorífica, substituição das telhas e pinturas, manutenção do parque industrial, reparos na rede hidráulica ou de assistência técnica em geral, conforme discriminado nas notas fiscais que instruem o procedimento administrativo.Cumpre consignar que o SENAI disponibiliza curso técnico na área, exigindo apenas idade mínima de 16 anos e conclusão do 6º ano do ensino médio, conforme consta do site da instituição.Além disso, a decisão proferida em sede administrativa (fls. 230/236) finca-se no mesmo fundamento, sem, contudo, indicar concretamente qual seria a atividade técnica e/ou regulamentada exercida pela empresa que ensejaria o tratamento restritivo da norma, limitando a se referir ao seu objeto social (Assistência Técnica Industrial).Nesse contexto, não se mostra razoável entender que a atividade de assistência técnica industrial tenha enquadramento na hipótese de exceção prevista no inciso XI do art. 17 da LC nº 123/06 por mera presunção ou decorrência lógica, sendo imprescindível sua demonstração efetiva, tal como ocorre com consultórios odontológicos, médicos, escritórios de advocacia, em que a atividade é desempenhada pelos próprios profissionais técnicos. Cabe ainda registrar que,

segundo se verifica às fls. 253/274, nenhum dos funcionários possuía capacitação técnica profissional regulamentada por lei para o desempenho das atividades exercidas pela empresa, as quais, segundo se pode constatar pelas notas fiscais de fls. 276/311, cingiam-se a serviços de automação de esteiras de carregamento, serviços de manutenção no site para o departamento de manutenção, reformas em geral, emborrachamento de janelas, troca de perfil de batentes, reconstrução de piso, dentre outros. Nem mesmo os contratos apontados pela União como indicativos de prestação de serviço técnico especializado demonstram tal realidade, visto que descrevem serviços de manutenção de telhados, manutenção de parque industrial, conclusão e manutenção de serviços de câmara fria, não se mostrando suficientes para tanto o porte das empresas contratantes ou o preço avençado para sua execução, cumprindo consignar que o próprio diploma legal estabelece limites econômicos para enquadramento no regime, os quais, segundo consta, não foram ultrapassados pela autora. Sendo assim, a exclusão da empresa autora revela-se em confronto com os comandos constitucionais e legais, sendo de rigor sua reinclusão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para determinar à União a reinclusão da autora no regime estatuído pelo SIMPLES NACIONAL (art. 269, I, do CPC). Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS).

0004995-73.2014.403.6102 - MARCIA APARECIDA DA SILVA X PYETTRO DA SILVA DIAS (SP178936 - TATIANE CRISTINA BARBOSA E SP311139 - MAYRA NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Grosso modo, sustenta a inicial que: a) os autores são companheira e filho de Pedro Venâncio Dias, falecido em 27/12/2013; b) em 06/02/2013 Pedro firmara um contrato de financiamento com a requerida para aquisição da casa própria pelo Programa Minha Casa Minha Vida; c) sendo seus beneficiários, solicitaram a cobertura do saldo devedor pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) em face do evento morte; d) o pedido foi negado sob a alegação de descumprimento do disposto no inciso I do 3º do art. 16 do Estatuto do Fundo e cláusula 28ª, inciso II, letra a do contrato, ante a omissão da união estável; e) não houve má-fé por parte do mutuário nem prejuízo para a requerida, pois somente ele era responsável pela composição da renda informada. Requereram a antecipação da tutela e ao final a procedência do pedido, para quitação total do débito com os recursos do FGHab ou, alternativamente, a cobertura proporcional ao direito do menor Pyettro, herdeiro necessário e beneficiário do falecido. Postergou-se a análise do provimento liminar para após a vinda da contestação (fl. 50). A requerida contestou às fls. 56/68 e juntou documentos. Houve réplica (fls. 101/105). É o breve relatório. Decido. Busca-se a quitação de financiamento para aquisição da casa própria em razão do falecimento de Pedro Venâncio Dias, respectivamente companheiro e pai dos autores, mediante cobertura do saldo devedor pelo FGHab. Alega-se na inicial que o falecido se declarou divorciado por ocasião da assinatura do contrato, pois este era seu estado civil. Além disso, ao deixar de declarar a união estável nenhum prejuízo teria causado à requerida, pois somente ele figurou como devedor, respondendo integralmente pela renda informada e pelo pagamento das prestações. Trata-se de financiamento habitacional decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 07/07/2009. Referido programa integra políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, concedendo taxas de juros mais baixas, prazos maiores para pagamento, dentre outros benefícios. Conta, ainda, com cobertura do saldo devedor pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular em casos de morte, invalidez permanente, desemprego, redução temporária da capacidade de pagamento e despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel. Daí por que devem ser rigorosamente observados os requisitos legais para sua concessão. Prevê a cláusula 28ª, inciso II, letra a, que a dívida vencerá antecipadamente quando vier a ser comprovada a falsidade de qualquer declaração feita pelo(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) na ficha de cadastro constante do processo de financiamento ou no contrato (fl. 39). Por sua vez, o art. 16 do Estatuto do Fundo, que dispõe sobre as garantias de responsabilidade do FGHab, expressamente as exclui caso seja constatada a falsidade nas declarações prestadas e/ou documentos apresentados pelo mutuário (...) (inciso I do 3º). No caso concreto, o falecido deixou de informar a existência de união estável com a requerente, diga-se, de mais de dez anos à época da assinatura do contrato em 2013 - segundo a inicial o filho Pyettro nasceu desta união em 2003. Independentemente da conduta ser ou não dotada de má-fé, o fato é que tem repercussão direta na avaliação dos requisitos necessários para a obtenção de financiamentos da espécie, no âmbito do PMCMV. Nos termos da Lei nº 11.977/09, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal (art. 1º, parágrafo único, I). Como se observa, o grupo familiar do fiduciante falecido era composto por ele, a companheira e um filho menor. Na inicial a autora Márcia informa que auferia renda, embora insuficiente para assumir as prestações. Esse contexto, sem dúvida, afeta diretamente a composição da renda para fins de cobertura do FGHab. A autora deveria ter integrado a contratação, ainda que a renda do falecido fosse responsável por 100% do pagamento das prestações. Ademais, a renda mensal familiar para fins de concessão de

financiamento imobiliário no âmbito do PMCMV e, conseqüentemente, de cobertura do saldo devedor pelo Fundo Garantidor está sujeita a um teto máximo, nos termos da Lei nº 11.977/09, a saber: Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: (...) II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) A omissão, fraudulenta ou não, resulta na constatação de que prestadas declarações inverídicas acerca do grupo familiar e respectiva renda. Assim, não é possível saber se o financiamento se formalizaria nos mesmos moldes ou sequer se teria sido concedido à vista da real situação econômica do contratante. Caracterizada, portanto, a causa de exclusão da cobertura do saldo devedor que ensejou o indeferimento da solicitação dos autores. Pelas mesmas razões também não é de ser acolhido o pedido alternativo, em nada alterando o quadro o fato de o autor Pyettro ser herdeiro necessário do falecido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0005298-87.2014.403.6102 - VANDA APARECIDA RYBACK (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vanda Aparecida Ryback, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, 31/01/2014, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos não controvertidos de: 29/11/1988 a 31/12/1991, como atendente de enfermagem, de 01/01/1992 a 31/01/1992, como técnica de enfermagem II, de 01/02/1992 a 05/03/1997, como técnica de enfermagem I, para Hospital Netto Campelo - Associação Plantadores Cana Oeste Ltda; de 07/03/1995 a 05/03/1997, como técnica de enfermagem, para Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho (Santa Casa), e períodos controvertidos de: 06/03/1997 a 20/04/1998, de 14/05/1998 a 19/10/1998 e de 03/11/1998 a 31/01/2014, como técnica de enfermagem I, para Hospital Netto Campelo - Associação Plantadores Cana Oeste Ltda; de 06/03/1997 a 31/01/2014, como técnica de enfermagem, para Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho (Santa Casa), o qual totaliza tempo de serviço suficiente para a aposentadoria ora pleiteada. Assevera que, em 31/01/2014, ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 46/166.006.444-6, o qual foi indeferido. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnando ao final pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consectários. Juntou documentos (fls. 30/78). Foi determinada a citação, postergando a análise do pedido de concessão de tutela para o momento da prolação da sentença (fls. 114/115). O requerido apresentou contestação (fls. 118/139), alegando em sede preliminar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, refutando a pretensão quanto ao mérito, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, argumentando, ainda, que o uso de EPIS eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, bem como a ausência de prévia fonte de custeio, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais, em caso de procedência, seja o benefício concedido a partir da sentença. Réplica às fls. 151/164. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial para o Hospital Netto Campelo - Associação Plantadores Cana Oeste Ltda, nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 20/04/1998, 14/05/1998 a 19/10/1998 e 03/11/1998 a 31/01/2014, como técnica de enfermagem I; e para Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho (Santa Casa), no período compreendido entre 06/03/1997 a 31/01/2014, como técnica de enfermagem. Assenta-se, a princípio, que os períodos compreendidos entre 29/11/1988 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 05/03/1997 e 07/03/1995 a 05/03/1997 já foram reconhecidos na seara administrativa, conforme colhe-se dos documentos anexados ao procedimento administrativo, por ocasião da análise do benefício, conforme consta de fls. 72/73, e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 74/76, razão pela qual devem ser considerados incontroversos. Com relação ao benefício pleiteado, tem-se que este é disciplinado na Lei nº 8.213/91, pelos artigos 57 e 58, a qual é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente,

os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autora indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto ao estabelecimento hospitalar onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carregada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/58, sendo corroborada e complementada pela prova técnica carregada às fls. 60/64, restando cumprindo pela autoria, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaí destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pela autora com os documentos carregados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica pericial, que abrangeu o período controverso, verifica-se que a atividade exercida estava sujeita à exposição em causa. De fato, descreve o referido PPP, no período de 06/03/1997 a 31/01/2014 para Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho (Santa Casa), que as atividades exercidas eram as seguintes: Executar ações de tratamento simples, assistência, procedimentos de enfermagem, higiene e conforto ao paciente, inclusive ao paciente crítico, e eventualmente em pacientes portadores de moléstias infecto contagiosas. Ministrando medicamentos, coletar materiais para exames, administrar hemocomponentes. Realizar curativos, cateterismo vesical, sondagem gástrica,

aspiração de vias aéreas superiores, punção venosa, aferição de sinais vitais, balanço hídrico, alimentação, tricotomia, lavagem intestinal e gástrica. Realizar cuidados com drenos, sob supervisão do enfermeiro. Realizar a admissão do paciente na unidade, encaminhar o paciente para exame e cirurgia em transporte adequado. Auxiliar em procedimento médico. Participar do processo de alta hospitalar (...) (fls. 57). A prova técnica, elaborada por engenheiro de segurança do trabalho e apresentada pela instituição (fls. 60/64), descreve da mesma forma as atividades da autora como técnica de enfermagem junto à Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho (Santa Casa) e indica exposição a agentes potencialmente nocivos em relação à função, principalmente o agente biológico, destacando, também, que esteve exposta a agentes físicos e químicos. Pelo que se pode constatar, analisando as atividades desempenhadas pela autora tem-se que esta se dava junto a pacientes possivelmente infectados ou pós operados, bem como com materiais utilizados nas intervenções intra ou extra venoso, além de secreções das mais variadas. Neste contexto, não há como deixar de considerar a presença de riscos ambientais dos três gêneros (físico, químico e biológico), cabendo destaque aos agentes biológicos nocivos à saúde, tais como vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas (item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99), presentes no sangue, urina, fezes, órgãos e tecidos de animais e pacientes (biópsias) com doenças infecto-contagiosas, bem como outros elementos químicos previstos no item 1.0.19, do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, vigentes no período. Diante destas evidências, conclui-se que o trabalho desenvolvido pela autora na Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho (Santa Casa) era altamente prejudicial à sua saúde e sua integridade física, pois que em permanente contato com pacientes potencialmente contaminados, além de materiais químicos utilizados nos diversos procedimentos discriminados e do inevitável contato com todo tipo de fluidos orgânicos, que eram provenientes destes, tais como: sangue, urina, fezes, que poderiam estar ou não contaminados com elementos patogênicos, em especial com: AIDS, SÍFILIS, SARAMPO, RAIVA, COQUELUCHE, VARICELA, HEPATITE E MAL DE HANSEN, GRIPE H1N1, dentre outras. Ademais, não se desconhece o contínuo trabalho destas profissionais, que trabalham à sombra de profissionais médicos muitas vezes altamente renomados, a quem são reservados todos os louros (muitas vezes não sem motivo) dos serviços prestados nestas unidades hospitalares, deixando ao léu estes verdadeiros operários da saúde, a quem incumbe o trabalho mais pesado e, especialmente, insalubre, pois que responsáveis pelas limpezas dos pacientes, de seus ferimentos infectados, de pequenas intervenções subcutâneas e intravenosas, assim como pela limpeza dos materiais utilizados neste mister. Não restam dúvidas de que sua exposição se dava de modo habitual e permanente, pois que, não obstante o contato com os agentes químicos se dar de maneira intermitente, todo o trabalho era envolto de agentes insalubres, tanto físicos quanto biológicos. Induvidosa, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos, químicos e físicos considerados nocivos pela legislação. Portanto, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial judicial a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos biológicos, enquadrado nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 e 1.0.19 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1 e 1.0.19, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, no período controverso. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autora junto ao empregador só poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que foi efetivamente demonstrado. Quanto ao fornecimento de EPIs, embora não seja mistério que tais profissionais adotam certa cautela no desempenho de suas atividades, fazendo o uso de luvas, máscaras e óculos, não se pode olvidar ou mesmo atribuir total eficácia na prevenção dos riscos a que expostos tais profissionais, ou mesmo que haja alguma redução ou neutralização dos agentes que permeiam esta atividade. Ademais, nos documentos analisados não se observou quaisquer EPIs fornecidos pelo nosocômio, ou mesmo que este atestasse a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, nem muito menos treinamento relacionados à segurança do trabalho. Destarte, não restou efetivamente demonstrada a utilização de EPIs. Deixo de analisar os períodos de 06/03/1997 a 20/04/1998, de 14/05/1998 a 19/10/1998 e de 03/11/1998 a 31/01/2014, como técnica de enfermagem I, para Hospital Netto Campelo - Associação Plantadores Cana Oeste Ltda, em razão de serem períodos concomitantes com o período acima já apreciado. Neste diapasão, considerando-se como especial o período apontado pela autora na inicial de 06/03/1997 a 31/01/2014, como técnica de enfermagem, para a Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho (Santa Casa), tem-se que a autora totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 52), atividade reconhecida no laudo judicial como exposta aos agentes nocivos biológicos, físicos e químicos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o

requerido reconheça como laborado em condição especial o período de 06/03/1997 a 31/01/2014 para Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho (Santa Casa), subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.1.6 e 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 1.0.19 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, os quais somados ao tempo especial já reconhecido na seara administrativa (de 29/11/1988 a 31/12/1991, de 01/01/1992 a 31/01/1992 e de 01/02/1992 a 05/03/1997), chega-se a soma de 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 31/01/2014, e CONCEDO a autora o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), que deverão ser atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0007650-18.2014.403.6102 - LUIZ ALBERTO NAVARRO DE ARAUJO(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL

Luiz Alberto Navarro de Araújo, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da União, objetivando a renovação de registro e porte das armas que relaciona, bem como condenação em danos materiais e morais decorrentes do ilegal indeferimento do pedido formulado junto ao Departamento de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. Esclarece que é legítimo proprietário de seis armas de fogo, legalmente adquiridas e regularmente registradas junto ao SINARM, porém ao dar entrada no pedido de renovação seu pleito foi indeferido em razão de seus antecedentes criminais. Assevera que apresentou todas as certidões necessárias, além de cumprir com os demais requisitos legais, certo que a autoridade policial agiu em afronta ao disposto no inciso I, do art. 4º, da Lei nº 10.826/03 ao considerar inquéritos policiais já arquivados por falta de justa causa como motivação para rejeitar a renovação, além de malferir o princípio da inocência. Alega que tem direito à segurança, nos termos do caput do art. 5º, da Constituição Federal e que em face dos alarmantes números de crimes contra a vida e o patrimônio necessita das armas para proteção pessoal e da família, além de seu acervo profissional que contém itens de alto valor mercadológico/comercial, tudo concentrado em seu endereço residencial. Sustenta que a autoridade, ao deixar de atender às prescrições legais de regência expõe o autor e sua família a risco e pratica abuso passível de reparação e indenização, ainda que por fato superveniente, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Juntou documentos (fls. 16/52). Concedida a tutela antecipada em caráter liminar para suspender os efeitos das decisões denegatórias de modo a permanecerem válidos os atuais registros (fls. 54/59). Citada, a União apresentou sua defesa, sustentando que a autoridade policial agiu dentro da discricionariedade que lhe compete na análise dos requisitos da Lei nº 10.826/03. Aduz que não há direito subjetivo à renovação, lembrando que a concessão é medida excepcional e deve ser apreciada com parcimônia. Afirma que, na ausência de fato danoso, o pedido é condicional e inviabiliza a defesa. Pugna pela improcedência do pedido, com a consequente condenação do autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. Juntou documentos. A impugnação à contestação foi apresentada (fls. 183/186). Vieram-me os autos conclusos, para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A ação é improcedente. Com efeito, ao contrário do alegado pelo autor, não há direito subjetivo à obtenção de registro de arma de fogo, devendo o interessado atender os requisitos da Lei nº 10.826/03, a saber: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Imperioso anotar que tanto a idoneidade como a aptidão psicológica não são mensuráveis apenas objetivamente, o que implica em conferir à autoridade competente certa discricionariedade que, no caso específico da concessão de registro de arma de fogo, deve perpassar pela experiência adquirida ao longo do exercício profissional. É o que ocorre, por exemplo, nos concursos para magistratura. Após o exame psicotécnico e antes da prova oral, o candidato submete-se a uma entrevista com a banca examinadora. À vista dos elementos extraídos do referido exame os desembargadores se valem de sua experiência para extrair outras nuances que revelem mais sobre o indivíduo, buscando encontrar o perfil esperado para o cargo almejado. E não há nenhuma inconstitucionalidade nisso. O exame psicotécnico não é exaustivo nem abrange todas as facetas da personalidade da pessoa. Pode e deve ser complementado, em casos que tais, pela avaliação da autoridade competente. Nem se diga que tal avaliação é aleatória. No caso concreto, foi feita à vista de informações colhidas em registros oficiais. Não se desconhece que se trata de inquéritos policiais arquivados. O que importa na hipótese são os fatos ali noticiados envolvendo a pessoa do requerente, independentemente de seu caráter criminal ou não. Bem por isso a questão não resvala no princípio da inocência, porque não se está tratando de apuração criminal. Ao contrário do

afirmado pelo autor, se houvesse qualquer condenação confirmada ou se estivesse respondendo a algum inquérito a negativa seria imediata e meramente objetiva, pois descumprido um requisito legal. No caso da idoneidade não se busca essa certeza e sim indícios da personalidade do interessado. E no caso, não é desarrazoado a autoridade policial entender que os fatos noticiados, volvidos a falsa perícia, injúria e difamação, embora não tenham sido suficientes para o oferecimento de uma acusação criminal, revela traços de personalidade agitada e combativa, não necessariamente adequada a um portador de arma de fogo, aliás, seis armas de fogo. Não se está afirmando que o autor sairia atirando por qualquer motivo e sim que o indeferimento não é ilegal nem abusivo ao se basear em elementos razoáveis. De outro tanto, não se pode olvidar que consta do requerimento apresentado à polícia federal a declaração do autor de que a necessidade do armamento é devida à sua segurança pessoal e da família e, em juízo, acrescentou que seu escritório fica na própria residência e ali possui equipamentos de alto valor econômico/mercadológico. Para tanto entende ser necessária a renovação do registro de seis armas: duas carabinas, duas espingardas e dois revólveres, um pequeno arsenal dentro de casa. Ora, tal necessidade nem de longe se encaixa na intenção do legislador ao editar a lei do desarmamento. O próprio nome já indica sua finalidade, qual seja, desarmar a população. No dia 23 de outubro de 2005 toda a população foi às urnas para participar do primeiro Referendo Popular no Brasil, previsto no Estatuto do Desarmamento. Ele colocou em votação o artigo 35, que determinava que a proibição do comércio de armas e munições para civis seria decidida pela população brasileira. Embora o resultado tenha sido pela não proibição da venda de armas, indubitavelmente as restrições devem ser observadas. Apesar da insegurança que se sente nos dias de hoje, é imprescindível confiar nas ações do poder público para o combate à violência, sob pena de se instalar a antiga Lei de Talião. O cidadão comum não está preparado para enfrentar situações desta natureza, que demandam adequado treinamento físico, emocional e psicológico. Sem falar nos acidentes domésticos decorrentes do indevido manuseio de armas de fogo vitimando famílias com a perda de vidas. A lei do desarmamento confere direito ao registro e porte de arma pelo cidadão comum, condicionado aos requisitos legais, tratando-se de ato discricionário da autoridade competente, cujo afastamento só é dado ao Poder Judiciário promover quando evidenciada eventual ilegalidade, o que não ocorre no caso. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a autoria em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerado o trabalho desenvolvido nos autos, a serem atualizados quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0007687-45.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-73.2014.403.6102) ERICA VENANCIO REZENDE ANDRADE X WERITON VENANCIO REZENDE X WESLEY VENANCIO REZENDE (SP178936 - TATIANE CRISTINA BARBOSA E SP311139 - MAYRA NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Grosso modo, sustenta a inicial que: a) os autores são filhos de Pedro Venâncio Dias, falecido em 27/12/2013; b) em 06/02/2013 Pedro firmara um contrato de financiamento com a requerida para aquisição da casa própria pelo Programa Minha Casa Minha Vida; c) como beneficiária sua companheira solicitou a cobertura do saldo devedor pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) em face do evento morte; d) o pedido foi negado sob a alegação de descumprimento do disposto no inciso I do 3º do art. 16 do Estatuto do Fundo e cláusula 28ª, inciso II, letra a do contrato, ante a omissão da união estável; e) não houve má-fé por parte do mutuário nem prejuízo para a requerida, pois somente ele era responsável pela composição da renda informada; f) como herdeiros necessários, filhos do primeiro casamento, não podem ser prejudicados quanto à quitação de sua parte. Requereram a antecipação da tutela e ao final a procedência do pedido, para quitação total do débito com os recursos do FGHab ou, alternativamente, a cobertura proporcional à quota parte de cada qual como herdeiros necessários e beneficiários do falecido. Indeferido o provimento liminar (fl. 62). A requerida contestou às fls. 67/79 e juntou documentos. Houve réplica (fls. 113/118). É o breve relatório. Decido. Busca-se a quitação de financiamento para aquisição da casa própria em razão do falecimento de Pedro Venancio Dias, pai dos autores, mediante cobertura do saldo devedor pelo FGHab. Alega-se na inicial que o falecido se declarou divorciado por ocasião da assinatura do contrato, pois este era seu estado civil. Além disso, ao deixar de declarar a união estável nenhum prejuízo teria causado à requerida, pois somente ele figurou como devedor, respondendo integralmente pela renda informada e pelo pagamento das prestações. Trata-se de financiamento habitacional decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 07/07/2009. Referido programa integra políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, concedendo taxas de juros mais baixas, prazos maiores para pagamento, dentre outros benefícios. Conta, ainda, com cobertura do saldo devedor pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular em casos de morte, invalidez permanente, desemprego, redução temporária da capacidade de pagamento e despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel. Daí por que devem ser rigorosamente observados os requisitos legais para sua concessão. Prevê a cláusula 28ª, inciso II, letra a, que a dívida vencerá antecipadamente quando vier a ser comprovada a falsidade de qualquer declaração feita pelo(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) na ficha

de cadastro constante do processo de financiamento ou no contrato (fl. 39). Por sua vez, o art. 16 do Estatuto do Fundo, que dispõe sobre as garantias de responsabilidade do FGHab, expressamente as exclui caso seja constatada a falsidade nas declarações prestadas e/ou documentos apresentados pelo mutuário (...) (inciso I do 3º). No caso concreto, o falecido deixou de informar a existência de união estável com sua companheira, diga-se, de mais de dez anos à época da assinatura do contrato em 2013 - nasceu um filho desta união em 2003, segundo a inicial da ação proposta pela mesma, feito nº 0004995-73.2014.403.6102, julgada nesta mesma data. Independentemente da conduta ser ou não dotada de má-fé, o fato é que tem repercussão direta na avaliação dos requisitos necessários para a obtenção de financiamentos da espécie, no âmbito do PMCMV. Nos termos da Lei nº 11.977/09, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal (art. 1º, parágrafo único, I). Como se observa, o grupo familiar do fiduciante falecido era composto por ele, a companheira e um filho menor. A inicial não informa se a mesma auferia algum tipo de renda ou não. Esse contexto, sem dúvida, afeta diretamente a composição da renda para fins de cobertura do FGHab. A companheira deveria ter integrado a contratação, ainda que a renda do falecido fosse responsável por 100% do pagamento das prestações. Ademais, a renda mensal familiar para fins de concessão de financiamento imobiliário no âmbito do PMCMV e, conseqüentemente, de cobertura do saldo devedor pelo Fundo Garantidor está sujeita a um teto máximo, nos termos da Lei nº 11.977/09, a saber: Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: (...) II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) A omissão, fraudulenta ou não, resulta na constatação de que prestadas declarações inverídicas acerca do grupo familiar e respectiva renda. Assim, não é possível saber se o financiamento se formalizaria nos mesmos moldes ou sequer se teria sido concedido à vista da real situação econômica do contratante. Caracterizada, portanto, a causa de exclusão da cobertura do saldo devedor que ensejou o indeferimento da solicitação da companheira. Pelas mesmas razões também não é de ser acolhido o pedido alternativo, em nada alterando o quadro o fato de os autores serem herdeiros necessários do falecido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0008019-12.2014.403.6102 - MARCIO ROGERIO CAPPELLO (SP336505 - LUCIANO CESAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

O autor afirmou na petição inicial que: (a) o 2º do artigo 62 da Lei 8.112/90 atribuía ao servidor o direito de ver incorporado à sua remuneração a gratificação por função de direção, chefia ou assessoramento, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício, até o limite de 05 (cinco) quintos; (b) a redação do aludido dispositivo restou esclarecida pelo artigo 3º da Lei 8.911/94; (c) o artigo 15 da Lei 9.527/97 transformou os quintos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a partir de 11.11.1997; (d) o artigo 3º da Lei 9.624/98 revigorou a incorporação dos quintos, transformando-os em décimos; (e) o artigo 3º da MP 2.225-45/01, acrescentando o artigo 62-A à Lei 8.112/90, consolidou o direito aos quintos; (f) tem direito subjetivo aos quintos referentes ao período compreendido entre o início da vigência da Lei 9.624/98 e a edição da MP 2.225-45/01, ou seja, entre 09.04.1998 e 04.09.2001; (g) a respectiva VPNI foi incluída em folha de pagamento em janeiro de 2005; (h) foram efetuados pagamentos administrativos parciais em dezembro/2004 e dezembro/2005, porém o débito ainda não foi liquidado apesar dos cálculos reiteradamente atualizados pela administração; (j) não houve prescrição (fls. 02/11). Requereu o pagamento das parcelas residuais atrasadas e não solvidas já reconhecidas pela administração, devidamente atualizadas pela Resolução nº 224/2012 do CJP, com aplicação do IPCA/IBGE em substituição à TR, cuja aplicação entende ilegal. A União contestou alegando prescrição e, caso não admitida, defende que o pagamento deve seguir os trâmites da Resolução nº 224/2012-CJP, a depender de repasse orçamentário (fls. 81/85). É o relatório. Decido. No que tange à preliminar de mérito, sem razão a União. Essa discussão já está bem esquadrihada pela jurisprudência, inclusive em sede de recurso especial repetitivo, a saber: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO DE 8.4.1998 A 5.9.2001. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO INTERROMPIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC, concluiu que o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda foi interrompido com o reconhecimento do direito à incorporação dos quintos pelo Conselho de Justiça Federal. Como o processo

administrativo não foi concluído, esse prazo não voltou a correr. (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013).2. A Medida Provisória 2.225-45/2001, ao se referir aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/1994, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos aos servidores públicos federais, decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8.4.1998 a 4.9.2001. Posicionamento firmado no julgamento do Resp 1.261.020/CE, sob o rito do art. 543-C do CPC.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 6.019/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Quanto ao mérito propriamente dito, a União não se insurgiu contra o direito alegado, limitando-se a defender a forma como deve se dar o pagamento. De fato, já houve o reconhecimento administrativo desse direito subjetivo pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do processo administrativo nº 2.389/2002 (com voto-condutor da Ministra Eliana Calmon). Também pelo Conselho da Justiça Federal no processo administrativo nº 2004.16.4940. E especificamente em relação aos autos, no processo administrativo nº 03494/2011 - SUPE/NUAF junto à Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo. Ademais, encontra-se em perfeita sintonia com decisão pacificada do C. STJ, consoante REsp 1270439/PR, julgado segundo a sistemática do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12).2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto nº 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos

pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) Como visto, também prospera a pretensão autoral no que toca aos critérios de atualização do débito, que deve seguir os mesmos parâmetros do aresto colacionado. Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar a União:1) no pagamento das parcelas residuais atrasadas devidas a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - relativas aos quintos/décimos incorporados no período compreendido entre 08/04/1998 a 04/09/2001, conforme reconhecido no processo administrativo nº 03494/2011 - SUPE/NUAF. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (IPCA), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte;2) no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). P.R.I.

000008-57.2015.403.6102 - ISMAEL DE CAMARGO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, distribuída a este Juízo em 07/01/2015, que Ismael de Camargo move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o sucinto relatório. DECIDO Segundo se extrai da petição constante às fls. 37/42 e sentença de fls. 43/45 o autor Ismael de Camargo ajuizou ação previdenciária no Juizado Especial Federal, sob o nº 0007168-91.2010.403.6302, distribuída em 21/06/2010, pleiteando também o reconhecimento do tempo especial referente à atividade exercida no período de 01/03/1983 a 28/04/1995 e a consequente obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, julgada improcedente em julho de 2010. Diante desse quadro, o pedido pretendido nesses autos, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, refere-se à pretensão anterior já apreciada e julgada pelo Judiciário. A extinção do feito é medida de rigor. Neste diapasão, verifica-se a ocorrência de coisa julgada, uma vez que já houve pronunciamento judicial acerca do objeto pretendido naqueles autos e conseqüentemente neste, matéria que o julgador deve conhecer de ofício, a teor do disposto nos arts. 267, 3º e 301, 4º do Código de Processo Civil, diante coincidência das partes, causa de pedir e pedidos já apreciadas no feito nº 0007168-91.2010.403.6302. Em sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C.. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a não complementação da angularização processual. Após

o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001454-95.2015.403.6102 - JANE BATISTA(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Grosso modo, trata-se de ação em que a autora pede a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls. 02/06). Alega que lhe foi concedido o benefício auxílio-doença em 15.06.2008, cessado em 30.09.2008, e novamente concedido em 22.01.2013, cessado em 30.04.2013, por ocasião da alta programada. Informa que ajuizou ação de restabelecimento do benefício perante o Juizado Especial Federal, tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho em perícia médica realizada por perito judicial. Entretanto, o feito foi extinto sem resolução de mérito, tendo em vista que a autora não cumpriu determinação judicial, bem como pediu desistência da ação (fl. 33). Requereu a concessão de tutela liminar. É o breve relatório. Decido. De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações [fumus boni iuris] (CPC, artigo 273, caput) + (ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, I) [periculum in mora]. Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, diviso a presença de fumus boni iuris. Verifica-se que a autora ingressou com ação sob o nº 0007393-72.2014.403.6302 (fls. 24/33), no Juizado Especial Federal, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, na qual foi realizada perícia médica concluindo pela incapacidade total e permanente (fl. 25 verso). Também diviso a presença de periculum in mora, pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e ordeno a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em até 30 (trinta) dias, a partir de 07/07/2014 (DIB), conforme laudo médico. Oficie-se o chefe da agência competente. 2. Tendo em vista não haver informação de que a autora tem representante legal, nomeio-lhe como curador especial o Sr. Moisés Carlos de Azevedo, qualificado à fl. 12 (CPC, art. 9º, I). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularizar-se a representação processual da autora, devendo o aludido curador trazer procuração ad judicium por ele assinada em nome da autora. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004189-38.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007173-97.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X THAIANI MARTINS ROSA DE PAULA X THAIS MARTINS ROSA DE PAULA X JOSE MARTINS DE PAULA X IANI PEREIRA DA COSTA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Thaianí Martins Rosa de Paula e outra requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças pagas em atraso relativas à concessão de pensão por morte do segurado José Martins de Paula, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 199.418,47 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), atualizados até março de 2014. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que os cálculos do embargado consideraram a DIB utilizada foi de dezembro de 2000, enquanto que a fixada pelo julgado foi de fevereiro de 2000, bem como que a correção monetária não observou o estabelecido na Lei nº 11.960/09. Entende que o valor devido se limita a R\$ 150.646,49 (cento e cinquenta mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos). Intimado a apresentar impugnação, o embargado manifestou concordância com os valores apresentados pelo INSS (fls. 51). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante informação e cálculos de fls. 55/63, que totaliza R\$ 168.234,68 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizados até março de 2014. Cientificadas as partes, o autor/exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria, conforme fls. 67 e a autarquia manifestou-se às fls. 69, reafirmando a exatidão dos valores apresentados na inicial. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria. Assim, promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 168.234,68 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizados até março de 2014, considerando a DIB em 01/02/2000. Assim, observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), quanto aqueles dispostos pela autarquia, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido (fls. 55/63). Assim, o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo

Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel.Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 168.234,68 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizados até março de 2014, considerando a DIB em 01/02/2014. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento da verba de honorários, tendo em vista a constatação de que houve sucumbência recíproca (art. 21, do CPC). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004229-20.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-18.2014.403.6102) MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/27). Dizem os embargantes que: a) não há documentos para fundamentar a ação; b) ausentes certeza e liquidez do título; c) ocorrência de anatocismo e cobrança abusiva de juros; d) há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência; b) aplicável o CDC; c) impenhorabilidade do bem indicado para penhora. A embargada impugnou (fls. 128/144). Houve manifestação dos embargantes (fls. 148/154). É o relatório. Decido. I A falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. II De mesmo modo, a alegação de inexistência de certeza e liquidez do título face ao demonstrativo apresentado não merece prosperar. Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que, quanto ao aspecto formal dos requisitos da execução, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, no tocante ao rito adotado, nada a reparar, na medida em que o art. 28 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula. Com efeito, descabe também falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento contratual, visto que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 585, II, do CPC, mas sim ao que disposto no inciso VIII do mesmo dispositivo legal, que atribui força executiva a outros títulos assim referenciados expressamente por lei, in casu, a Lei 10.931/2004. Acresça-se, ademais, que o título em questão se encontra materializado no instrumento constante às fls. 05/25 do processo executivo, onde constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com extratos que demonstram a evolução da dívida e encargos cobrados após a consolidação do débito (fls. 28/30 e 31/32). III. Não há dúvidas de que a relação jurídica advinda do contrato firmado entre as partes se subsume ao comando do art. 3º, 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versa atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais; portanto, são consumidores (Dip. cit: art. 2º). A ré é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração sem caráter laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere à inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. IV. Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada ilegalidade na cobrança de comissão de permanência. Cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares nº 30, 294, 296 e 472. Em tais enunciados, restou vincada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada à observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios), multa e correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria: 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incomodáveis. 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de

permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.No presente caso, a cláusula vigésima quinta do contrato preceitua que, ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à comissão de permanência cuja taxa mensal (será) obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 10% (cinco por cento) ao mês.Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo inacumulável com a atualização monetária.De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais.Neste sentido: REsp Nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRESP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3.Destarte, a referida comissão de permanência deve ajustar-se à taxa ajustada no contrato (cláusula décima, parágrafo terceiro), sem, contudo, ser cumulada com a taxa de juros de mora prevista no parágrafo 1º da cláusula oitava.Segundo se verifica das planilhas apresentadas pela exequente, a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescida de juros de 2% ao mês, denotando que a cobrança se encontra em desconpasso com a jurisprudência dominante, impondo sua redução. Dessa forma, deve a CEF aplicar os encargos moratórios sobre o montante da dívida consolidada, aplicando a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da comissão de permanência desde que a taxa do CDI ou a comissão de permanência, individualmente ou somadas, não ultrapasse a taxa pactuada no contrato, rechaçando-se, ainda, o acúmulo da taxa de juros de mora ou correção monetária.Assim, constatando que os encargos, da forma como pactuados, extrapolam os limites estabelecidos nos excertos sumulares postos em destaque, cabe limitar sua incidência consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN (CDI), limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, podendo ser acrescida da comissão de permanência, desde que a soma da taxa do CDI e a comissão de permanência não ultrapasse a taxa estabelecida no contrato.V. Quanto à alegada prática do anatocismo, não procedem as alegações dos embargantes.Por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio.Imperioso também considerarmos o que assentado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, verbis:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º).Não obstante, a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições.Ocorre que o contrato entabulado pelas partes em litígio é de 09/11/2012, consoante cópia juntada aos autos (fls. 05/25 - feito principal); logo, a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros.De outro tanto, verifica-se que as taxas de juros pactuadas são pós-fixadas, inicialmente estabelecidas na cláusula décima, parágrafo terceiro.Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MORA DEBENDI. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. Não constituindo doação em dinheiro, os contratos de

mútuo bancário comum envolvem insitamente a remuneração do capital disponibilizado ao mutuário, a qual se concretiza exatamente por meio da capitalização. 2. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 3. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 4. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 5. A cobrança de encargos ilegais não implica mora do devedor em caso de inadimplemento, tendo força para isentar o obrigado da culpa pelo retardamento ou impedimento total de adimplir. (TRF4, AC 2009.72.00.007890-4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 10/12/2009)(grifamos)Assim, a taxa contratual inicialmente estabelecida está conforme a pactuada entre as partes, em consonância com aquela ajustada no contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, não caracterizando valor exorbitante. Ademais, as regras praticadas no mercado devem ser observadas. VI No que se refere à alegação de impenhorabilidade do bem indicado pelo exequente, constato que os embargantes não trouxeram qualquer documento que indique a condição atribuída ao bem, qual seja, de que é o único bem do sócio Marco Aurélio de Carvalho. Dessa forma, não há como afastar a restrição sobre o bem, conquanto verifique que a penhora não se realizou nos autos da execução fiscal. Além disso, cabe frisar que se trata de matéria de ordem pública, cognoscível pelo juiz a qualquer tempo, razão porque poderá ser apreciada nos autos principais, cabendo ao interessado a prova de suas alegações. VII. ISSO POSTO, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, conforme fundamentação, para: a) estabelecer que a cobrança da comissão de permanência observe a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (CDI), podendo ser acrescida da comissão de permanência desde que a soma destas não ultrapasse a taxa estabelecida no contrato (Súmulas 30, 294, 296 e 472, todas do Colendo Superior Tribunal de Justiça), sem a incidência de juros, multa e correção monetária; b) determinar à CEF que elabore novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos da forma como assentada, a partir da data da inadimplência pela CDI; DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, inciso I). Deixo de condenar quaisquer das partes em honorários, considerando que houve sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal P.R.I.

0004893-51.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007980-83.2012.403.6102) EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/06). Dize o embargante que: a) há nulidade da citação promovida por edital; b) não há que se cogitar no comparecimento espontâneo para suprir a nulidade; c) impugna por negativa geral o mérito. A embargada impugnou (fls. 09/38). Houve manifestação da embargante (fl. 39, verso). É o relatório. Decido. I. Preliminarmente, rejeito a ocorrência de nulidade da citação. Segundo dispõe o art. 231, II, do CPC, destacado no despacho de fl. 55 do feito principal, far-se-á a citação por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu. Ademais, colhe-se dos autos que os executados foram procurados em todos os endereços constantes do contrato bancário (fls. 43, 47e 49), prosseguindo-se com a nomeação de curador (fl. 64). Verifica-se, pois, a intenção dos executados em se furtar da citação, notadamente diante do que certificado pelo oficial de justiça que, em contato com a senhoria do imóvel, afirmou ter rescindido o contrato de aluguel por falta de pagamentos e por desconfiar que ele agia dando golpes na praça II. Por outro lado, não prosperam as alegações padronizadas da CEF, as quais questionam pontos que sequer estão sendo discutidos nos embargos à execução. Assim, passo a análise do mérito, considerando o disposto no art. 302, parágrafo único, do CPC e o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. III. Não há dúvidas de que a relação jurídica advinda do contrato firmado entre as partes se subsume ao comando do art. 3º, 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versa atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais; portanto, são consumidores (Dip. cit: art. 2º). A ré é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração sem caráter laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere à inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. IV. Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada ilegalidade na cobrança de comissão de permanência. Cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora

sedimentado através dos excertos sumulares nº 30, 294, 296 e 472. Em tais enunciados, restou vincada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada à observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios), multa e correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria:30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis.294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.No presente caso, a cláusula oitava do contrato preceitua que, ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à taxa mensal (será) obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo inacumulável com a atualização monetária.De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais.Neste sentido: REsp Nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRESP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3.Destarte, a referida comissão de permanência deve ajustar-se à taxa ajustada no contrato (1,7%), sem, contudo, ser cumulada com a taxa de juros de mora prevista no parágrafo 1º da cláusula oitava.Segundo se verifica das planilhas apresentadas pela exequente, a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescida de juros de 1% ao mês, denotando que a cobrança se encontra em descompasso com a jurisprudência dominante, impondo sua redução. Dessa forma, deve a CEF aplicar os encargos moratórios sobre o montante da dívida consolidada, aplicando a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da comissão de permanência desde que nem a taxa do CDI ou a comissão de permanência, individualmente ou somadas, ultrapasse a taxa pactuada no contrato, que é de 1,7%, rechaçando-se, ainda, o acúmulo da taxa de juros de mora, prevista no parágrafo primeiro da cláusula oitava ou correção monetária.Assim, constatando que os encargos, da forma como pactuados, extrapolam os limites estabelecidos nos excertos sumulares postos em destaque, cabe limitar sua incidência consoante à taxa média de mercado apurada pelo BACEN (CDI), limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, podendo ser acrescida da comissão de permanência, desde que a soma da taxa do CDI e a comissão de permanência não ultrapasse a taxa estabelecida no contrato.V. ISSO POSTO, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, conforme fundamentação, para:a) determinar à CEF que elabore que a cobrança da comissão de permanência observe a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (CDI), podendo ser acrescida da comissão de permanência desde que a soma destas não ultrapasse a taxa estabelecida no contrato (Súmulas 30, 294, 296 e 472, todas do Colendo Superior Tribunal de Justiça), sem a incidência de juros, multa e correção monetária;b) a CEF elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos da forma como assentada, a partir da data da inadimplência pela CDI;DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, inciso I).Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007682-57.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO SOCORRO SANTO ANDRE DE SERTAOZINHO LTDA ME X ADRIANA CELIA CANCIAN X EDER ELIESER CANSIAN

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls.27, na presente ação movida em face de Auto Socorro Santo André de Sertãozinho Ltda, Adriana Célia Cancian e Eder Elieser Cansian e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO,

sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008247-84.2014.403.6102 - TRANSCORP TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Grosso modo, cuida-se de apreciar liminar em que a impetrante objetiva a concessão de medida que afaste o limite estabelecido pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB. Assevera que a referida regra inova o ordenamento jurídico e restringe a aplicação dos comandos contidos na Lei nº 10.522/2002 (artigos 10 a 14-F), que autorizam o parcelamento de débitos tributários no âmbito federal, ferindo o princípio da legalidade e da hierarquia das leis. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 65/66). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional e o Delegado da Receita Federal apresentaram informações às fls. 69/78 e 84/92, respectivamente. A liminar foi deferida (fls. 93/94). O MPF se manifestou às fls. 103/104. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 104/116), que teve negado seguimento (fls. 118/120). É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade apresentada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional. De fato, não há como reconhecer a legitimidade passiva do PFN, visto que, no presente caso, a referida autoridade não detém competência para autorizar o parcelamento pretendido pela impetrante e afastar, por conseguinte, a aplicação do decreto regulamentar que impede a empresa de gozar das benesses trazidas pela Lei n. 10.522/02. Segundo Alexandre de Moraes, tem legitimidade para responder ao mandado de segurança a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, responde pelas suas conseqüências administrativas e detenha competência para corrigir a ilegalidade (Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2001, 10ª ed., p. 166). Diante deste quadro, constata-se que o ato impugnado não poderia ser autorizado pelo Procurador da Fazenda Nacional, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Quanto ao mérito, a matéria em discussão já foi apreciada por ocasião da apreciação do pedido liminar (fls. 93/94), cujo entendimento assentado considerou todos os argumentos ventilados por ambas as partes, não sobrevivendo alteração legal ou jurisprudencial capaz de alterá-lo. Assim, reproduzo integralmente o teor da decisão liminar: A questão deduzida no presente mandado de segurança não é estranha ao crivo do Poder Judiciário, que vem afastando o limite estabelecido pelo art. 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB, reconhecendo a violação ao princípio da reserva legal. Vejamos em destaque: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI N 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e conseqüentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 330679720144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:454.) Tributário. Parcelamento de débitos fiscais. Lei nº 11.941/09. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 impede a concessão de parcelamento de débitos acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Ausência de previsão legal para restrição do parcelamento. Impossibilidade de portaria inovar no ordenamento jurídico. Princípio da legalidade. Precedentes. Manutenção da sentença. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00018563820124058201, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 17/10/2013 - Página: 350.) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009,

bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 00019179320124058201, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/09/2013 - Página::127.) Com efeito, emerge evidenciado o fumus boni iuris, consubstanciado na inovação jurídica por ato infra legal, o qual impede o contribuinte de gozar dos benefícios previstos em lei. O periculum in mora se encontra presente, uma vez que a restrição ao parcelamento impede a impetrante de regularizar sua situação junto ao Fisco e, por conseguinte, de contratar com o Poder Público, assim como demonstrar sua regularidade fiscal perante seus clientes e credores. Diante do exposto, a) EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Procurador da Fazenda Nacional; b) CONCEDO A ORDEM, determinando que a Receita Federal do Brasil e a PGFN afastem a aplicação do limite estabelecido no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 (art. 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei.

0008833-24.2014.403.6102 - JUAOSOM COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. - EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

O presente mandado de segurança objetiva, em síntese, a declaração de prescrição dos débitos tributários incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Alega que os referidos débitos estavam sendo discutidos nos autos nº 98.0314740-4, que tramitou pela 4ª Vara Federal local. Relata que os débitos ali discutidos foram compensados com outros relativos à COFINS exigidos nos períodos de 03/1999 a 03/2000 e 09/2001 a 03/2004, conforme autorizado por decisão liminar, entendendo que esta última data é o termo a quo do prazo prescricional que se findaria em 02/05/2009. Segundo defende, a sentença de primeiro grau, prolatada em 27/08/1999, substituiu o provimento antecipatório, limitando a compensação dos débitos com créditos titularizados pela empresa em relação ao PIS, aduzindo, então, que o Fisco poderia glosar os lançamentos em que compensou débitos do PIS com outros relativos à COFINS. Assim, como o procedimento administrativo foi instaurado em 23/03/2010, sob o nº 12861.000028/2010-76, que culminou na inscrição da dívida (80614147377-04), os débitos exigidos estariam prescritos, pois ultrapassado o lapso temporal previsto no art. 174 do CTN. A liminar foi deferida às fls. 715/716, ficando autorizado o depósito das parcelas do parcelamento (Lei 12.996/2014). Notificadas as autoridades, vieram as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal às fls. 725/728, que se limitou a pugnar pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva. Já o Procurador Seccional da Fazenda Nacional apontou, em sede preliminar, a decadência da impetração e, quanto ao mérito, defendeu a legalidade da cobrança e a não ocorrência da prescrição (fls. 729/754). Por fim, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 756/758. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade aviada pelo Delegado da Receita Federal. Como é cediço, a legitimidade passiva, para fins de impetração de mandado de segurança, é definida pela pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo. Quanto ao ponto, a jurisprudência pátria já se posicionou, conforme destacamos abaixo: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADIN. EXCLUSÃO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DRF. COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 600/05, DA RFB. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 515, 3º DO CPC.** I - Em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa da União, a legitimidade para figurar no pólo passivo de ação mandamental objetivando a exclusão do contribuinte dos registros do CADIN é da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme atribuições definidas em Regimento Interno. II - Remanesce o interesse do contribuinte em que o encontro de contas se dê sem a incidência de encargos e acréscimos legais no cálculo do valor do débito, fazendo jus ao pronunciamento de mérito neste tocante. III - Estando madura a causa para julgamento, desnecessário o retorno dos autos à vara de origem para análise do mérito. Inteligência do artigo 515, 3º, do CPC. IV - Inadmissível a declaração unilateral de compensação de débito remetido à inscrição em dívida ativa da União, conforme disposição do artigo 74, 3º, inciso III, da Lei nº 9.430/96. V - Reconhecido direito creditício em nome do contribuinte junto à Fazenda Pública e apurada a pendência de débito, faz-se possível a compensação em procedimento de ofício, mediante autorização do contribuinte. VI - Sujeitando-se a extinção do crédito tributário à compensação de ofício, o cálculo do débito inscrito junto à PGFN inclui a incidência dos acréscimos legais até a data da compensação, a teor da IN RFB nº 600/2005. VII - Recurso parcialmente provido para extinguir o feito com resolução de mérito quanto à incidência dos acréscimos legais, restando o pedido

improcedente quanto à questão de fundo. VIII - Apelação parcialmente provida. TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 583 MS 2005.60.02.000583-8 (TRF-3) Data de publicação: 26/08/2010 Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, uma vez que, em se tratando de débito inscrito em dívida ativa, compete ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional responder pelo ato impugnado, já que é a autoridade competente para desfazê-lo.No tocante à decadência prevista no art. 23 da Lei 12.016/09, alegada pelo Procurador da Fazenda Nacional, não reconheço sua ocorrência.É que, conquanto tenha sido intimada em 25/07/2014 (fls. 673), a impetrada protocolizou recurso administrativo em 04/08/2014, sobrevivendo nova decisão (fls. 671), que foi cientificada à impetrante em 10/10/2014 (fls. 702), sendo a CDA emitida em 30/10/2014 (fls. 709) e ajuizada em 31/10/2014 (fls. 710).Nesse contexto, tendo sido impetrado o presente mandamus em 18/12/2014 e considerando que a notificação da decisão administrativa se deu somente em 10/10/2014, não verifico o transcurso do prazo decadencial de que trata o art. 23 da Lei 12.016/09.Quanto ao mérito, a pretensão não merece acolhida.A impetrante alega que foi autorizada a compensar débitos que discutia judicialmente nos autos nº 98.0314740-4, que tramitou pela 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Todavia, afirma que a sentença de primeiro grau alterou a decisão preambular para assentar a compensação de débitos apenas relativos ao PIS, de maneira que aqueles compensados com a COFINS deveriam ter sido exigidos a partir de então, quando passou a fluir o prazo prescricional.Entretanto, a impetrante se esquece de mencionar que o pedido feito inicialmente naqueles autos pugnava pela compensação dos débitos relativos ao PIS, com parcelas vencidas e vincendas referentes a COFINS, CSSL, IRPJ e demais exações fiscalizadas e cobradas pela Receita Federal (fls. 60).Nesse passo, conquanto a sentença tenha autorizado a compensação dos débitos declarados inexigíveis do próprio PIS com outros de mesma origem, a própria empresa, ora impetrante, apresentou recurso de apelação requerendo exatamente que a compensação autorizada, abrangesse outros débitos, mais especificamente aqueles relativos à COFINS, CSLL e IRPJ (fls. 85/91).Como se percebe, a questão ainda permanecia indefinida frente aos recursos interpostos em face da sentença.Em resumo, as compensações feitas com débitos referentes à COFINS baseavam-se em provimento judicial provisório, o qual foi, como bem frisou a impetrante, substituído pela sentença de primeiro grau, que o modificou justamente no ponto em que autorizava a compensação com tal contribuição.Como já adiantado, a questão ainda ficou indefinida até que sobreveio decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, mantendo o posicionamento definido pelo juiz a quo. Frente a mais uma decisão desfavorável, ajuizou ação cautelar, pugnando pelo efeito suspensivo ao recurso especial interposto, que foi deferido em 18/05/2010 (fls. 397/406).Cabe frisar que a referida medida foi acolhida frente à iminência de cobrança pela Receita, o que fica claro pela leitura da decisão administrativa constante à fl. 417.Por tudo o que se expôs, fica evidente que a Fazenda Pública não podia cobrar a dívida compensada com a COFINS, não podendo se afirmar que ficou inerte frente a um crédito, visto que este não era exigível. Conforme dispõe o art. 151 do CTN, a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em alguma espécie de ação judicial, suspende a exigibilidade do crédito tributário.Há se destacar que o art. 151 do CTN trata de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não do prazo de prescrição (e muito menos de decadência), pois, antes da constituição definitiva do crédito tributário, não é ele ainda passível de ser exigido e, assim, nos termos do art. 174 do CTN, não se pode suspender um prazo que ainda não se iniciou. Ocorrendo, no entanto, uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito, após a constituição definitiva do crédito tributário, por consequência, estará também suspenso o prazo prescricional, por não estar configurada a inércia do Fisco, pressuposto este necessário para que ocorra o transcurso do prazo extintivo.Não se discute que o Fisco possa efetuar o lançamento do crédito tributário mesmo na hipótese de haver a concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou ainda, de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação (CTN, art. 151, IV e V), sendo, ao contrário, seu dever, nos termos do que dispõe o art. 142, caput e parágrafo único, c/c o art. 145, todos do CTN, conquanto deva ficar consignado na notificação do lançamento que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, em face de medida liminar ou tutela antecipada concedida.Nesse delineamento, a ação fiscal só poderia prosseguir ou iniciar após trânsito em julgado, não da publicação da sentença de primeiro grau, como quer fazer crer a impetrante, já que antes do trânsito em julgado persiste inibida a ação fiscal.Cumprir destacar que é assente na jurisprudência do C. STJ que o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do débito tributário é a sua constituição definitiva, sendo que a interrupção do prazo em questão se dá mediante as hipóteses do artigo 174 do CTN.A presente questão já ficou bem definida pela referida Corte superior, cumprindo destacar o excerto que abaixo se colaciona:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ANTERIOR AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FUNDADO EM VÍCIO DA CDA. REPROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELA CITAÇÃO VÁLIDA ANTERIOR. PRECEDENTES. INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO À PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.1. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.2. A redação atual do parágrafo único, do artigo 174, somente arrola, como marcos interruptivos da prescrição, o despacho ordenador da citação do devedor em execução fiscal, o protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em

reconhecimento do débito pelo devedor. Todavia, impende assinalar que o prazo prescricional do direito de o Fisco cobrar o crédito tributário finda-se se não houver o exercício do direito de ação no lapso quinquenal.³ O surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação pelo seu não-exercício, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional.⁴ A doutrina abalizada sustenta que, in verbis: Ao interpretar o 2º, do art. 8º, da Lei 6.830/80, que prescreve um termo consumativo, podemos considerar o interrompe a prescrição como faz cessar definitivamente ou faz cessar temporariamente, reiniciando-se posteriormente. Sendo assim, esse dispositivo serve como base empírica para definir o dies ad quem, ou termo final, da regra da prescrição, que é a propositura da ação, bem como o dies a quo, ou termo inicial, que irá instaurar novo prazo de prescrição no caso de coisa julgada formal, propiciando a formação de ulterior processo, pois não haveria sentido em se cogitar de perda do direito de ação no curso do processo que decorre fáctica e logicamente do exercício dessa ação. CARVALHO SANTOS, explicando os casos convencionais de interrupção da prescrição, aduz que: Quando a interrupção é operada pela citação inicial da demanda, o mesmo (encerramento do prazo inicial e fixação de novo prazo) não se sucede. Porque o prazo da prescrição anteriormente decorrido é inutilizado com a citação, mas deste momento da citação não começa a correr novo prazo. Verifica-se um interregno, dentro do qual o novo prazo não começa a correr. Somente com o último termo da demanda ou quando esta tiver fim é que começa a correr prazo para a prescrição. Assim, o despacho do juiz ordenando a citação tem a finalidade de reconhecer juridicamente que, com a propositura da ação, se operou o termo consumativo da prescrição, interrompendo-se o seu curso. Ao mesmo tempo, esse ato incide e realiza a hipótese da regra de reinício do prazo de prescrição do direito do fisco, estipulando o final do processo como novo prazo para o eventual exercício do direito de ação, e.g., no caso de suceder a coisa julgada formal. (Eurico Marco Diniz de Santi, In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 5. A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor, interrompe a prescrição. (Precedentes: REsp 729.149/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/06/2005; REsp 59.212/MG, QUARTA TURMA, DJ 01/07/1999; REsp 47.790/SP, QUARTA TURMA, DJ 27/06/1994). 6. No mesmo sentir, a doutrina traz quanto ao recomeço da contagem do prazo, in verbis: Embora, em tese, pudesse recomeçar o prazo prescricional assim que ocorrida a hipótese de interrupção, o início da recontagem ficará impedido enquanto não se verificar requisito indispensável para o seu curso, que é a inércia do credor. Assim, se efetuada a citação, o credor nada mais solicitar e a execução não tiver curso em razão da sua omissão, o prazo terá recomeçado. Entretanto, se, efetuada a citação, for promovido o prosseguimento da execução pelo credor, com a penhora de bens, realização de leilão etc, durante tal período não há que se falar em curso do prazo prescricional. Só terá ensejo o reinício da contagem quando quedar inerte o exequente. (Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, págs. 1.284/1.285) 7. Destarte, o prazo prescricional, interrompido pela citação válida, somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito. Tanto que, se assim não o fosse, a segunda ação também seria extinta por força da litispendência. (Precedentes: REsp 934.736/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/12/2008; REsp 865.266/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/11/2007; EDcl no REsp 511.121/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005). 8. A lição de Cândido Rangel Dinamarco traz, in verbis: 423. Reinício da fluência do prazo prescricional. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralização do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo prescricional. Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercer em relação a ele. (in Instituições de Direito Processual Civil. vol. II, 3ªed., 2002, Malheiros, p. 89) 9. In casu, ocorrido o trânsito em julgado da sentença da primeira ação executiva proposta contra a recorrente, que foi extinta, sem julgamento do mérito, em 12.07.2002 (fl. 324/STJ ou 284/TRF), e a segunda demanda, lastreada no mesmo lançamento, ajuizada em 07.07.2003, não foi o crédito tributário atingido pela prescrição quinquenal. 10. Recurso Especial provido (REsp 1165458/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010). No caso concreto, somente após o trânsito em julgado do feito nº 98.0314740-4, é que o procedimento administrativo referente ao débito em questão poderia ter sido reativado. Dessa forma, verifica-se que, mesmo tendo sido definitivamente constituído o crédito tributário, sua exigibilidade estava suspensa durante o trâmite daquela primeira demanda, cujo curso do prazo prescricional se encontrava paralisado até seu trânsito em julgado, não havendo ainda que se falar em inércia do Fisco. Em face do exposto, a) reconheço a falta

ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil);b) DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0000531-69.2015.403.6102 - ELZA ORANGES DE FIGUEIREDO & CIA LTDA - ME(SP339775 - ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS E SP249484 - THAIS HELENA CABRAL KOURROUSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar os procedimentos administrativos descritos às fls. 03/07, pertinentes aos valores de contribuições previdenciárias retidos na fonte e recolhidos em valores superiores aos devidos em relação aos períodos entre 06/2004 e 12/2012 (fls. 02/16).Afirma a impetrante que os pedidos foram protocolizados entre junho de 2009 e dezembro de 2013, mas até 19/01/2015 ainda não haviam sido apreciados.A liminar foi deferida (fls. 40/41).O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 49/52).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/61).É o que importa como relatório.Decido.De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo.No âmbito especificamente administrativo-tributário, o referido princípio é concretizado pela regra do artigo 24 da Lei 11.457, de 16.03.2007, que assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.No caso examinado, é patente que a Fazenda Nacional descumpra o dever jurídico de decidir em até 360 (trezentos e sessenta) dias a impugnação protocolizada pelo contribuinte.Nem se sustente que esse prazo é impróprio: tal entendimento esvaziaria sub-repticiamente a plena eficácia da norma constitucional e jogaria por terra uma das mais importantes conquistas legislativas em prol da cidadania fiscal.É inegável que os 360 (trezentos e sessenta) dias podem ser flexibilizados à luz da razoabilidade; no entanto, a autoridade impetrada não traz pormenorizadamente qualquer particularidade do caso que justifique a delonga (p. ex., complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados).Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I).Confirmando a decisão liminar de fls. 40/41.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º).P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008128-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FLAVIO SILVA DE ALMEIDA X FABIO SILVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SILVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SILVA DE ALMEIDA(SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 146, com anuência dos devedores às fls. 148/149, na presente ação movida em face de Flávio Silva de Almeida e Fábio Silva de Almeida, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Ante a renegociação da dívida, determino a liberação imediata dos valores bloqueados na conta corrente do executado Fábio Silva de Almeida junto ao Banco do Brasil e Santander às fls. 121.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0000870-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRA REZENDE MOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA REZENDE MOLIN

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls.50, na presente ação movida em face de Alexandra Rezende Molin e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002025-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO HENRIQUE DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal pretende reintegrar-se liminarmente na posse de imóvel adquirido com os recursos Programa de Arrendamento Residencial - PAR, visto que o arrendatário, com o qual firmou um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, conquanto tenha sido notificado a pagar a sua dívida e desocupar o imóvel, ainda continua nele residindo. É o que importa como relatório. Decido. O Instrumento Contratual de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 06/12 prescreve - na Cláusula Vigésima, inciso II, letra a - que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza o ajuizamento da competente ação de reintegração de posse. Esse procedimento está previsto na Lei nº 10.188, de 12.02.2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Pois bem, no presente caso, existem provas de que o arrendatário foi notificado pessoalmente no dia 08.11.2014 para saldar sua dívida e desocupar o bem imóvel em cinco dias (fl. 18/19). Logo, encontra-se demonstrada a inadimplência quanto ao pagamento das obrigações assumidas pelo arrendatário. Por via reflexa, está caracterizado o esbulho possessório de menos de ano e dia (CPC, art. 924, 1ª parte). Daí por que incide a regra do art. 928, 1ª parte, do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Cite-se.

Expediente Nº 900

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007243-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO ANTONIO VIEIRA

Esclareça a CEF o teor da petição de fl. 61, tendo em vista as certidões de fls. 35 e 55. Intimem-se.

DEPOSITO

0004823-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO DONIZETI DA ROCHA

CITAR o requerido para no prazo de cinco (5) dias, contestar a ação ou entregar a coisa, depositá-la, ou seu equivalente em dinheiro, em juízo em conformidade com o artigo 902 do Código de Processo Civil. Seguem, em anexo, a prova literal do depósito (fl. 08) e a estimativa do valor da coisa (fl. 13). - OSVALDO DONIZETE DA ROCHA - brasileiro, portador do documento de identidade RG nº 24.846.587-9 SSP/SP e do CPF nº 156.205.948-31, residente e domiciliado na Rua Celso Manfredi, nº 64, Francisco Pupin, em Batatais-SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0010833-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RODRIGO JOSE PESSIN BORGES DE CARVALHO X MARCIA SONIA PESSINI BORGES DE CARVALHO(MG093569 - TATIANA APARECIDA MARQUES LEAL)

Recebo a conclusão supra. Ficam os requeridos-executados intimados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 47.006,48 (quarenta e sete mil e seis reais e quarenta e oito centavos), posicionada para janeiro/2015, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada os requeridos. Intime-se e cumpra-se.

0002665-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIRLEI FERREIRA DA SILVA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Vista a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de

praxe.Int-se.

0005173-09.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X C3 DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Ante o teor da certidão de fl. 169, manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0000177-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON RENATO DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001368-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JACQUELINE SIGNORINI ALVES

Fls. 50/51: Vista às partes, devendo a CEF requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003008-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARGARIDA APARECIDA DONIZETTI GUIMARAES CLAUDIANO

Fls. 60/69: Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.

0003145-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JACQUELINE EMMANUELE POLEGATO SCARANELLI

Fls. 56/57: Vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0006289-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SONIA VERRI PAULINO(SP016267 - RAPHAEL GOMES MARTINS)

Vista a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0003939-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MILTON GUALBERTO DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos originais desentranhados do autos.

0005376-81.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X NEW INFINITY TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Cite-se a requerida NEW INFINITY TELECOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, na pessoa de seus representantes JOSÉ EDUARDO VIANNA, CPF nº 190.257.888-07, RG nº 235425372, com endereço na Rua Dr. Alcides Alprovandi, 171, Terras do Piracicaba, e RUBENS FILIPETTI DIAS FILHO, CPF nº 332.078.598-28, RG nº 284044040, residente à Rua Voluntários de Piracicaba, 1170, Alto, Piracicaba, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 8.829,91 (oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Subseção de Piracicaba/SP. Instruir com a contrafé.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

0006453-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOSE ADALBERTO LEMOS

Cite-se o requerido, abaixo relacionado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 55.239,96 (cinquenta e cinco mil e duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), posicionada para 23.09.2014,

nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Batatais/SP. Instruir com a contrafé. JOSÉ ADALBERTO LEMOS - brasileiro, casado, portador do RG nº 3.543.403/SSP/SP e do CPF nº 123.563.878-20, residente e domiciliado na Avenida Comandante Salgado, 329, Castelo, Batatais/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Batatais/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0319367-57.1991.403.6102 (91.0319367-5) - JOAO BERMUDEZ AGUILAR X LAZARA AUGUSTA DE SOUSA AGUILAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Recebo a conclusão supra. Considerando o esclarecimento da CEF acerca do número da conta em que se encontram depositados os valores devidos à exequente, expeçam-se novos alvarás de levantamento em nome da exequente e em nome do advogado subscritor da petição de fl. 152, observando-se o número da conta consignado no documento acostado às fls. 184/185 e os percentuais constantes à fl. 164. Noticiado o levantamento, intime-se a exequente para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Cumpra-se e intime-se.

0304069-83.1995.403.6102 (95.0304069-8) - HELOISA AP L MACHADO X IVANIR MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR X IZABEL CARRASCOSA DE OLIVEIRA X JACKSON AP ARAUJO DOS SANTOS X JOSE FIRMINO DOS SANTOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que à autora não foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 38. Assim, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0313555-87.1998.403.6102 (98.0313555-4) - CCB ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista o teor da petição da autora carreada à fl. 249, cumpra-se o 4º parágrafo de fl. 241, encaminhando-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0015045-86.1999.403.6102 (1999.61.02.015045-0) - TIANY MARY OLIVEIRA DUARTE(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Razão assiste à autora. Aguarde-se pelo julgamento definitivo do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Intime-se.

0005379-27.2000.403.6102 (2000.61.02.005379-5) - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão supra. Fls. 481/482: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Intime-se.

0007962-33.2010.403.6102 - CLEBER JOSE FURLAN(SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZUID) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fl. 298: Indefiro, tendo em vista que o autor não justificou a necessidade das provas que pretende produzir, conforme deliberado no despacho de fl. 297. Ante o teor da informação de fl. 300, determino a extração de cópia integral dos autos, remetendo-se, juntamente com o despacho de fl. 88, este em sua via original, à Delegacia de Polícia Federal para que sejam adotadas as providências cabíveis visando apurar eventual conduta delitiva na órbita criminal, ficando desde já requisitada a abertura de inquérito policial (art. 5º, II, CPP). Consigno que deverá permanecer memória nos autos quando do desentranhamento do aludido despacho. Comunique-se à Corregedoria Regional acerca das providências ora adotadas. Oficie-se ainda ao Conselho de Ética da OAB local com vistas a apurar eventual conduta do causídico, instruindo-se com as mesmas cópias encaminhadas à DPF. Intimem-se e cumpra-se, vindo os autos, a seguir, conclusos para prolação da sentença.

0001848-44.2011.403.6102 - MARIA LUCIA FORNEZARI CARDOSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação da requerida (fls. 210/212) somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso IV). Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000119-46.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS GARCIA ANGUILO(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004998-62.2013.403.6102 - GENI JOSE PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Fls. 265/267: Assiste parcial razão ao requerente. De fato, não foi concedida oportunidade para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico após a vinda da contestação, conforme determinado no despacho da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª vara, de onde vieram estes autos por redistribuição, a caracterizar cerceamento de defesa. Entrementes, não se verifica a alegada nulidade da perícia, posto que o Sr. Expert analisou toda a documentação carreada pela autora com a inicial, bem como incurcionou de forma detalhada sobre a doença diagnosticada, abrangendo aspectos neurológicos e psiquiátricos de forma a atender adequadamente a designação judicial. E como visto, o laudo reconheceu a incapacidade total e permanente, de sorte que a insurgência autoral reside tão somente na questão da data de início da mesma. Também não é o caso de deferir à autora a juntada de eventuais outros prontuários médicos, visto que o permissivo legal, art. 397 do CPC, diz respeito a documentos novos, ou seja, destinados a fazer prova de fatos ocorridos após o ajuizamento da ação. Ademais, sendo seus os prontuários, deles tem conhecimento e não há prejuízo à defesa. Destarte, determino: 1) seja intimado o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a cópia integral do Procedimento Administrativo que concedeu o benefício nº 125.831.822-6, o qual concluiu pela incapacidade da autora, com todos os laudos médicos por ela apresentados no momento da perícia administrativa e respectiva conclusão, devendo a serventia instruir o mandado com cópia de fls. 266, em ordem a ser cabalmente atendida esta determinação. Em não sendo cumprida, deverá o INSS justificar pormenorizadamente a impossibilidade de não o fazer; 2) com a vinda da documentação, intime-se o sr. Perito tão somente para responder os quesitos formulados pela autora (fls. 266) e, se entender necessário, complementar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias; 3) fica facultada à autoria a juntada de laudo de assistente técnico de sua livre escolha, no prazo de 10 (dez); 4) a prova oral será apreciada oportunamente. Cumpra-se e intime-se com urgência.

0005963-40.2013.403.6102 - ORLANDO PIMENTA ARCIPRETE(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação da requerida (fls. 111/142) no duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000603-90.2014.403.6102 - ANDRESA DA SILVA BARBOSA SANDOVAL(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo o dia 14 de abril de 2015, às 14h30, para realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes (CPC: art. 331). Promova a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0001214-43.2014.403.6102 - COOPCALD SERVICOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL LTDA(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação da autora (fls. 117/134) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006390-03.2014.403.6102 - BEATRIS APARECIDA BARBOSA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: Ciência às partes da designação da perícia médica da autora para o dia 26 de março de 2015, às 08:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias do Juizado Especial Federal deste Fórum, com endereço na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

0007287-31.2014.403.6102 - ADEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o objeto da demanda, determino a realização da perícia socioeconômica. Para tanto, designo como expert a perita Dra. Ana Paula Fernandes, com endereço conhecido nesta secretaria, a qual deverá ser intimada desta nomeação. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007. À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como às partes, para indicação de assistente técnico, no mesmo interregno. Quesitos da autoria às fls. 154 verso. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0007943-85.2014.403.6102 - MARIA APARECIDA PARREIRA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da contestação juntada às fls. 79/112, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001356-13.2015.403.6102 - HENRIQUE ANTONIO VERRI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação de fl. 25, determino a intimação do Gerente Executivo do INSS, por mandado, requisitando o encaminhamento do Procedimento Administrativo de nº 42/081.350.846-0, em nome do autor. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Instruir com cópia da inicial e deste despacho. Fica facultado ao autor, se assim for do seu interesse, adimplir a determinação supra, visando à celeridade no atendimento da providência. Com a resposta, retornem os autos à Contadoria. Cumpra-se e intime-se.

0001357-95.2015.403.6102 - ROBERTO IMPERADOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação de fl. 30, determino a intimação do Gerente Executivo do INSS, por mandado, requisitando o encaminhamento do Procedimento Administrativo de nº 42/085.081.824-9, em nome do autor. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Instruir com cópia da inicial e deste despacho. Fica facultado ao autor, se assim for do seu interesse, adimplir a determinação supra, visando à celeridade no atendimento da providência. Com a resposta, retornem os autos à Contadoria. Cumpra-se e intime-se.

0001358-80.2015.403.6102 - ADELVI BARBOSA CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação de fl. 26, determino a intimação do Gerente Executivo do INSS, por mandado, requisitando o encaminhamento do Procedimento Administrativo de nº 42/085.084.466-5, em nome da autora. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Instruir com cópia da inicial e deste despacho. Fica facultado à autora, se assim for do seu interesse, adimplir a determinação supra, visando à celeridade no atendimento da providência. Com a resposta, retornem os autos à Contadoria. Cumpra-se e intime-se.

0001500-84.2015.403.6102 - ROSELI ROSA(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal que objetiva a exclusão de nome do cadastro de inadimplentes, bem como à indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 9.999,17 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), que representaria o valor do título protestado indevidamente pela requerida (fl. 43). Como é fácil constatar, o valor atribuído à causa evidencia a competência do Juizado Especial Federal, conforme prevê o 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, e não das Varas Federais cumulativas, bem como, não cabe a este julgador perquirir a esse respeito, mas sim ao juízo competente, ao menos neste estágio, donde impor-se o cancelamento da distribuição, posto que manifestamente equivocada sua distribuição a este Juízo, não sendo o caso, portanto, de suscitar conflito. Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição e as providências pertinentes. Intime-se e cumpra-se.

0001957-19.2015.403.6102 - NARA TEREZA ABDALA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova

absolutamente confiável. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica. De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico. Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

0001972-85.2015.403.6102 - REINALDO DE OLIVEIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que objetiva a concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência. Encaminhados os autos à Contadoria, verificou-se que o proveito econômico buscado equivale a R\$ 34.000,14 (trinta e quatro mil e quatorze centavos), que representaria o valor das parcelas vencidas mais as doze vincendas. Desta maneira, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.000,34 (trinta e quatro mil e quatorze centavos). Como é fácil constatar, o valor atribuído à causa evidencia a competência do Juizado Especial Federal, conforme prevê o 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, e não das Varas Federais cumulativas, bem como, não cabe a este julgador perquirir a esse respeito, mas sim ao juízo competente, ao menos neste estágio, donde impor-se o cancelamento da distribuição, posto que manifestamente equivocada sua distribuição a este Juízo, não sendo o caso, portanto, de suscitar conflito. Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição e as providências pertinentes. Intime-se e cumpra-se. S

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304536-38.1990.403.6102 (90.0304536-4) - DANTE ROSADA (SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de cópia da documentação faltante relativa aos demais herdeiros. Após, venham conclusos. Int.-se.

0009078-26.2000.403.6102 (2000.61.02.009078-0) - ALMIR PINHEIRO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs Embargos à Execução, cujo decisório (fls. 221/223), já com o trânsito em julgado (fl. 274), acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fl. 261). Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para o destaque da verba honorária contratual (fls. 232/233). Remetam-se ainda os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono do autor. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos elaborados pela Contadoria, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido às fls. 281/282. Intimadas as partes e nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Anoto que deixo de aplicar as disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

0007837-76.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X BRUNA MAUER NASCIMENTO X GILBERTO ANTONIO DA SILVA

Aos três dias do mês de março do ano de 2015, às 14h30, nesta cidade e Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, na sala de audiências do Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi iniciada a audiência de instrução nos autos e entre as partes supramencionadas. Aberta com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram: a autora, representada pelo advogado Dr. Anthony Fernandes Rodrigues de Araújo, OAB/SP 181.850, bem como os réus, acompanhados do defensor público, Dr. Douglimar da

Silva Moraes, bem como as testemunhas Ivanilton Pires da Silva e Vera Lucia Mauer do Nascimento (informante). Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal da ré e feita a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pelos Correios. Ante o acolhimento da contradita decidida em termo a parte, pediu a palavra o Defensor Público da União, para interposição oral de AGRAVO RETIDO nos seguintes termos: Não obstante o costumeiro acerto do nobre juízo, a respeitada decisão interlocutória que acolheu a contradita e, mais ainda, dispensou a oitiva da testemunha arrolada pela ré merece reforma. É verdade que o art. 405, 2º, I, estabelece que são impedidos de depor como testemunha os ascendentes, salvo se exigir o interesse público. Ora, a resolução dos conflitos e a busca da verdade material atende a esse interesse público, pois quanto maior o grau de certeza sobre os fatos alegados maior será o espírito de justiça e estará alcançado o interesse público. No presente caso, apesar da testemunha arrolada não ter sido provavelmente a única a presenciar os fatos, foi a única arrolada por uma das partes, desta forma ao invés de ouvi-la e analisar o seu depoimento em harmonia com as demais provas a sua exclusão desde já na óptica da ré não atende ao interesse público. Ante o exposto, na forma do art. 522 do CPC agrava da presente decisão requerendo sua reforma pela instância superior, caso não haja o juízo de retratação, que requer desde já também. A título de contrarrazões do agravo retido foi dito pelo ilustre advogado da autora: A respeitável decisão que acolheu a contradita não deve ser modificada por seus próprios fundamentos, pois o MM Juiz Federal deixou claro o impedimento legal da testemunha para depor. Não se trata, no presente caso, de pessoa indispensável à solução da lide, o que implicaria na sua oitiva, isto posto, requer que o agravo retido não seja acolhido. A título de alegações finais a autora reitera os termos da inicial. Por sua vez, a ré assim se manifestou: A ré reitera a contestação apresentada, pleiteando pela improcedência da demanda pelos argumentos já levantados. Outrossim, na presente audiência de instrução a Autora não comprovou os fatos alegados com firmeza, não sendo arrolada nenhuma testemunha que confirme que a colisão ocorreu por culpa exclusiva da ré. Ora, compete ao autor a prova dos fatos alegados, não tendo se desincumbido desse ônus. O depoimento do motorista do veículo de propriedade da autora deve ser analisado com extrema ressalva, por ter interesse direito na lide por ser o condutor do veículo. De outro lado, a ré ao ser ouvida apresentou uma versão mais fidedigna, devendo ser acolhida. Por derradeiro, em último caso, não da pra ter certeza quem foi o culpado pela colisão diante da versão conflitante dos condutores na presente audiência. Sendo assim, em sendo conflitante os depoimentos, sem outras provas para embasar alguma das versões, impõe-se a improcedência da ação, devendo cada parte arcar com os gastos do seu automóvel, condenando a autora ao ônus da sucumbência. Nesse momento, o advogado da autora pediu licença para se retirar da sala de audiências devido a outros compromissos anteriormente assumidos. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Trata-se de ação proposta pela EBCT em que pede a condenação dos réus ao ressarcimento de danos decorrentes de acidente de trânsito. Alega que por volta das 14h do dia 3 de abril de 2012 seu motorista, guiando veículo da empresa, estava descendo a Avenida Presidente Kennedy, sentido Avenida Guadalajara, quando foi atingido por veículo dirigido pela ré BRUNA. Diz a autora que seu motorista tentava fazer a conversão à direita para a Rua Antonio Fernandes Figueiroa. Diz ainda que a ré estava parada e que, sem dar seta para a esquerda, atingiu o veículo (fls. 02/12). Só a ré BRUNA contestou (fls. 89/94). A autora replicou (fls. 103/107). Houve audiência de instrução e instrumento, na qual se ouviram a ré e o motorista da empresa. Deixou-se de ouvir, por impedimento, a única testemunha arrolada no caso. É o que importa como relatório. Decido. Antes de adentrar-se o mérito, é preciso registrar a ilegitimidade passiva ad causam do réu GILBERTO. Extraí-se in statu assertionis da própria petição inicial que ele não estava no local dos fatos e não deu causa ao acidente. Ademais, restou esclarecido que GILBERTO era o então proprietário do veículo e que o vendera à ré, embora ainda não tivessem procedido à transferência formal junto ao DETRAN. Logo, deve ser excluído da relação processual. Quanto ao mérito, observo que no plano probatório tudo se limitou à palavra do motorista contra a da ré. Ouvindo-se o empregado da ECT, chega-se à conclusão de que sua versão é verossímil; ou seja, é possível que a ré estivesse parada na avenida e que repentinamente, sem dar seta à esquerda, tenha arrancado ex abrupto e atingido o veículo da empresa. Por outro lado, ouvindo-se a ré, chega-se à conclusão de que sua versão é igualmente verossímil; ou seja, é possível que a ré estivesse trafegando normalmente pela avenida e, ao fazer conversão à direita, tenha sido atingida pelo motorista da ECT, que partira imprudentemente da faixa da esquerda para a da direita. Como se vê, os dois depoimentos foram coerentes e nenhum deles foi reforçado por prova testemunhal. Frise-se que o acidente ocorreu próximo a um ponto de ônibus; todavia, nenhum dos envolvidos dignou-se a anotar o nome de qualquer transeunte para ser ouvido em juízo. Assim sendo, é impossível saber quem tem razão. Diante de dois depoimentos bilateralmente prováveis, surge um estado de dúvida. Ora, se há dúvida, é porque o autor não logrou inculcar neste juízo qualquer estado de certeza. Em outras palavras: o demandante não se desincumbiu a contento do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I). Nesse caso, não resta outra solução senão a improcedência do pedido por falta de provas. Ante o exposto: a) extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao réu GILBERTO ANTONIO DA SILVA (CPC, art. 267, VI); b) julgo improcedente por falta de provas o pedido em relação à ré BRUNA MAUER NASCIMENTO (CPC, art. 269, I). Condene a autora a pagar à ré BRUNA honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Saem os réus intimados. Intime-se a autora. Publique-se e registre-se. NADA MAIS. Lido e achado conforme vai por todos assinad

EMBARGOS A EXECUCAO

0003851-98.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012616-34.2008.403.6102 (2008.61.02.012616-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CELIA EMIDIO FERREIRA X DIRCE MARIA RIBEIRO DE FREITAS X ILZA MARIA GOMES X IARA DEL LAMA ESCOURA X JOSE CARLOS DE MELO X PAULO SATIO MURAKAMI X ZILDA APARECIDA BOCATO X ANA MARIA LIMA SOARES FREIRE(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO)

Fls. 712/713: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006446-70.2013.403.6102 - JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS(SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fl. 100: Defiro a devolução do prazo à embargante para sua manifestação acerca da impugnação lançada às fls. 69/95.

0005183-66.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007790-28.2009.403.6102 (2009.61.02.007790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ORIVALDO DO CARMO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

Fls. 48/49: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0007124-51.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-21.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X DEONILCE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 50/54: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0008128-26.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-19.2014.403.6102) ALCIDES PENHA X LYDIA LUIZA DE CARVALHO PENHA(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Assiste razão aos embargantes, posto que o artigo 7º da Lei nº 9.289/96 estabelece que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Assim sendo, reconsidero a decisão exarada às fls. 44 e recebo os presentes embargos à discussão, deixando de atribuir efeito suspensivo, posto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC, mormente por não se encontrar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à cobertura da dívida. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0000167-97.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007983-38.2012.403.6102) RS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X ALEXANDRE VELOSO RODRIGUES(SP268935 - GIL GABRIEL FERREIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desentranhe-se a petição carreada às fls. 149/166 nos autos principais, trasladando-a para este feito, posto que endereçada por equívoco àquele processo. Sem prejuízo, manifestem-se os embargantes pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos lançada pela CEF. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006467-61.2004.403.6102 (2004.61.02.006467-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRIMAVERA BOTOES COM/ ARM LTDA X LAZARO EVARINI X JOSE APARECIDO LINO

... vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0013577-09.2007.403.6102 (2007.61.02.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME X ANGELA MARCIA VALERIO GONZALES X ELVIO GONZALES(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Fl. 239/242: Vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

000029-77.2008.403.6102 (2008.61.02.000029-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUREA APARECIDA DOS SANTOS CORREA X LUIS ANTONIO CORREA X ROBSON LUIS DOS SANTOS CORREA X IVAN WILIAM DOS SANTOS CORREA X LAURA ESTEFANI DOS SANTOS CORREA

Recebo a conclusão supra. Fls. 141: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0009904-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS - ME X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI

Recebo a conclusão supra. Fls. 153: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

000130-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HIGIBAG - HIGIENIZACAO MANUTENCAO E COM/ DE BAG LTDA - ME X MARIA SUELI SIMOES DE SOUZA X VIVANE PILEGGI MEIRELLES DE SOUZA X NOROEL ALCANTARA DA SILVA X TOMAZ MACARIO DE SOUZA X JOAO DONIZETTI DE SOUZA(SP306467 - FELIPE ZAMBON GARCIA E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP015331 - ARMANDO NOGARA)

Vista à CEF, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução, conforme determinação de fl. 221, e nos termos da Portaria nº 07/2015, deste Juízo.

000162-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAFICA E EDITORA SAMUEL LTDA ME X ELCIO CARLOS BELETTI(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)

Recebo a conclusão supra. Fls. 79: Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001045-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMERCIAL ESTEVES RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES X ALTAMIRO DE OLIVEIRA

Fls. 88/91: Vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002642-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA)

Vista a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0003237-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBAZZI E MOUSSA LTDA X BANNUT HELENA MOUSSA X RENATA MADEIRA SALVADOR ROBAZZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI)

Verifica-se que executada abaixo relacionada não foi intimada da penhora e avaliação do imóvel descrito no auto de fl. 88, razão pela qual determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de São Simão/SP para cumprimento do ato nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Instrua-se com cópia de 02/04 e 88. Executado: RENATA MADEIRA SALVADOR ROBAZZI, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 20.407.288-8 SSP/SP e CPF 128.323.558-70, residente e domiciliada na Rua Excepcionários, 752, Centro, em São Simão/SP; Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de São Simão/SP.

0006275-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS
...vista a CEF, para requerer o que entender de direito em 05 dias. No silêncio, ao arquivo.

0006431-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFIPLASTIC PLASTIFICACAO GRAFICA E EMBALAGENS LTDA EPP(SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO) X ROBERTO TANAKA X OLINDA MARIANI DA SILVA
Fls. 128/131: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007218-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA
Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido às fls. 104, nos termos do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Na inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007734-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANSPORTES ROSSINI LTDA ME X EMMANUEL DE CAVALHO ROSSINI
... vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001202-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON NUNES DE MACEDO X EVERTON NUNES DE MACEDO
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001203-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LT STEFANINI CONFECcoes LTDA - ME X LEANDRO TAPPARO STEFANINI
... vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

0002332-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

0004467-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA GONCALVES SILVA
... vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0002863-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CESAR ZANETTI MATERIAIS PARA COSNTRUCAO - EPP X JOAO CEZAR ZANETTI X FABIO CESAR ZANETTI
Fls. 78/81: Vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004101-97.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIANE DE ARAUJO(SP244649 - LUIS ALBERTO MODA E SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR)
Ante o teor da petição de fl. 63 e a documentação carreada às fls. 64/67, determino a imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 38 em nome da executada. Assim, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela CEF, para requererem o que entender de direito.Cumpra-se e intimem-se.

0007026-66.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARA SILVIA BELMIRO DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
Citem-se os executados abaixo relacionados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à

penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Pitangueiras/SP. Instrua-se com a contrafé e com fl. 06.MARA SILVIA BELMIRO DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG nº 12.786.375/SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 112.204.078-44, residente e domiciliada na Rua José Félix de Oliveira nº 17, Jardim das Pitangueiras, Pitangueiras/SP. PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG nº 11.245.874/SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 981.204.688-72, residente e domiciliado na Rua José Félix de Oliveira nº 17, Jardim das Pitangueiras, Pitangueiras/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Pitangueiras/SP.

0007390-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO MARIANO - ME X CRISTIANO MARIANO X MARCIA APARECIDA BARBOSA MARIANO

Citem-se os executados abaixo relacionados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com a contrafé e com cópia de fl. 28/31.CRISTIANO MARIANO ME - CNPJ nº 09.099.959/0001-09, instalada na Rua Washington Luiz, 2276, Jardim Alvorada, Sertãozinho/SP;CRISTIANO MARIANO, casado, RG nº 26.318.044-X-SSP/SP, CPF nº 152.123.508-24, residente e domiciliado na Rua José Gavalvão Rodrigues, 347, COHAB IV, Sertãozinho;MARCIA APARECIDA BARBOSA MARIANO, brasileira, casada RG. Nº 34.281.337-7-SSP/SP, CPF nº 217.900.238-66, residente e domiciliado na Rua José Gavalvão Rodrigues, 347, COHAB IV, Sertãozinho. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0007858-02.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CRISTINA OSORIO

Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000245-91.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X D.G.R. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X ROBERTO PEREIRA PARDINHO X ZILDA BRITO PARDINHO

Citem-se os executados abaixo relacionados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Guariba/SP. Instrua-se com a contrafé.D G R COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 08.428.509/0001-41, instalada na Avenida Monte Sereno, 450, Jardim Bela Vista, CEP 14850-000, Pradópolis/SP, na pessoa de seu representante legal. ROBERTO PEREIRA PARDINHO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 13.594.288-3/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 041.561.478-35, residente e domiciliado na Rua Santo Antonio, 712, Centro, Pradópolis/SP. ZILDA BRITO PARDINHO, brasileira, viúva, portadora do RG nº 11.649.156/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 181.253.768-95, residente e domiciliado na Rua Santo Antonio, 712, Centro, Pradópolis/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Guariba/SP.

0001359-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR

Citem-se os requeridos, abaixo relacionados, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 97.358,33 (noventa e sete mil e trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), posicionada para

31.01.2015, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Batatais/SP. Instruir com a contrafé. CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CÉSAR ME, inscrita no CNPJ nº 09.294.948/0001-71, instalada na Rua Santos Dumont nº 280, Centro, CEP 14300-000, Batatais/SP. CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CÉSAR, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 15.152.491-9/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 156.207.908-51, residente e domiciliado na Rua Prefeito Mário Martins de Barros nº 241, Central Park, CEP 14300-000, Batatais/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Batatais/SP.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004809-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-39.2013.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA ROBERTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Tendo em vista que os extratos de fls. 29/31 não atendem à determinação de fl. 26, intime-se a CEF para que em 10 (dez) dias traga o extrato relativo ao período de 01.12.1988 a 01.03.1989, visto que na condição de impugnante tem o ônus de fazê-lo. Transcorrido in albis o prazo, conclusos os autos para a extinção deste incidente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001376-04.2015.403.6102 - ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Vista à impetrante das informações juntadas às fls. 237/252, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0320139-20.1991.403.6102 (91.0320139-2) - GORDO IND/ GRAFICA LTDA X GRAFICA VENTURELLI LTDA X PASCHOAL E HERNANDEZ LTDA X PONTAL FLEX - COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PASCHOAL ORTOLAN & CIA/ LTDA X BALANCOTEC IND/ E COM/ LTDA X T J A REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X INCOPEG - IND/ E COM/ DE PECAS GUIDI LTDA X JOTA ACESSORIOS LTDA X ANTONIO FRANCISCO VENTURELLI X HOMERO BAZAN X CRIFERP - IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X GILMAR LAUREANO(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Considerando a anuência das partes acerca dos percentuais apurados pela Contadoria às fls. 1064, determino a intimação da União para que informe os códigos DARF para transformação dos valores que lhe pertencem, bem como da autoria para que apresente instrumento de procuração com poderes para o levantamento dos valores a que faz jus. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307722-93.1995.403.6102 (95.0307722-2) - HELIO DE SOUZA PARREIRA(SP024531 - ADERBAL JOSE BULDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X HELIO DE SOUZA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Não obstante o teor da petição de fl. 152, renovo a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o prazo e retornem os autos a conclusão. Intimem-se e cumpra-se.

0006887-08.2000.403.6102 (2000.61.02.006887-7) - PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Fl. 444: Defiro. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 443 em seus ulteriores termos. Int.-se.

0016754-25.2000.403.6102 (2000.61.02.016754-5) - FALABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FALABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Compulsando melhor os autos, verifico que, não obstante na decisão de fls. 439/441 tenha sido oportunizado à Fazenda Nacional o prazo para indicação de débitos para serem compensados, na forma da Resolução CJF 168/2011 (CF: art. 100, 9º), e referido órgão tenha deixado transcorrer o prazo in albis, nesta ocasião, sem

manifestação, tal pleito já havia sido formulado às fls. 396/397, noticiando inclusive a existência de débitos inscritos em dívida ativa (fls. 398/401). Tal o contexto, e ante a decisão do Pretório Excelso nas ADIs 4357 e 4425, nos moldes já assentados às fls. 439/441, indefiro a compensação. Intimem-se as partes deste despacho, iniciando-se pela União. Após, cumpra-se a determinação de fl. 459 em seus ulteriores termos.

0004108-46.2001.403.6102 (2001.61.02.004108-6) - SILVIO PEREIRA DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X SILVIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/288: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001918-95.2010.403.6102 (2010.61.02.001918-5) - HELIO DA SILVA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 258/259: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20150000014 e 20150000015.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003766-78.2014.403.6102 - ANTONIO ROBERTO GIRO CARMINATI(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 112: O pedido resta prejudicado por estar em desconformidade com o disposto no penúltimo parágrafo de fl. 96. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fíndo. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010391-51.2002.403.6102 (2002.61.02.010391-6) - AUTO POSTO TRES IRMAS LTDA(SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS E SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TRES IRMAS LTDA

Recebo a conclusão supra. Fls. 288: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, fíndo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0006167-31.2006.403.6102 (2006.61.02.006167-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA SARTORI(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA SARTORI

Vista a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007410-05.2009.403.6102 (2009.61.02.007410-8) - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 356/359: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004439-76.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS

Requeira a CEF o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0000200-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE EURIPEDES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE EURIPEDES BORGES

Fls. 82/83, 85 e 87: Vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000259-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFREDO SILVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SILVEIRA DIAS
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001185-61.2012.403.6102 - SEVERINO FELIX DOS SANTOS(MG105795 - MARCO TULIO NASCIMENTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO FELIX DOS SANTOS

...vista a CEF, para requerer o que entender de direito em 05 dias. No silêncio, ao arquivo.

0002568-74.2012.403.6102 - SANDRA GENI DE SOUZA(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GENI DE SOUZA

Fls. 259/260. Ante a constatação de que, de fato, houve bloqueio de duas contas, excedendo o valor exequendo, determino a liberação imediata dos valores bloqueados junto ao Banco Santander. Fls. 264. Autorizo a transferência do valor bloqueado junto ao Banco Iatú/Unibanco nos termos em que requerido pela CEF. Oficie-se. Cumpra-se e intime-se.

0003459-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON CARDOSO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON CARDOSO FERREIRA

Vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0003863-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON LUIZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIZ FERNANDES

Requeira a CEF o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0000270-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO LUIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO LUIS PEREIRA

Fls. 101: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0001157-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA APARECIDA BITTENCOURT CONSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA APARECIDA BITTENCOURT CONSOLI

... vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0004361-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELA ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELA ALVES DE CARVALHO

Fls. 54/55: Vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4039

MANDADO DE SEGURANCA

0001009-05.2015.403.6126 - JOSIMAR MEDEIROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5337

EXECUCAO FISCAL

0003991-80.2001.403.6126 (2001.61.26.003991-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X DECIO APOLINARIO X ISAIAS APOLINARIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA)

Vistos. Fls. 652/663: Conheço do pedido de fls. 652/663, sendo certo que é o primeiro momento que tal alegação é feita nos autos. Ainda, até o momento da arrematação o ato é reversível. Determino a juntada das cinco últimas declarações de imposto de renda do coexecutado Decio Apolinário bem como de pesquisa de bens imóveis pelo sistema Arisp. Cumprida a determinação, abra-se vista à Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6180

ACAO CIVIL PUBLICA

0007249-47.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP231110A - IWAM JAEGER JUNIOR) X WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP231110A - IWAM JAEGER JUNIOR)

Texto referente ao despacho de fl. 251: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003891-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X SEBASTIAO DE ALMEIDA GUERRA(SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO) X JOSE EDSON LINS DE ALMEIDA(CE006830 - SONIA MARIA DE ALMEIDA E CE021797 - MARIO ALEX MARQUES NOGUEIRA)

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA, SEBASTIÃO DE ALMEIDA GUERRA E

JOSE EDSON LINS DE ALMEIDA para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROCAIXA Fácil, cujo montante corresponderia a R\$ 15.497,43 (quinze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos) em 30 de janeiro de 2008. Afirmo a autora, em suma, que por meio do contrato nº 21.0964.183.2001-6, celebrado em 16/02/2005, foi concedido à sobredita pessoa jurídica um empréstimo de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), denominado GIROCAIXA e o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na modalidade CHEQUE EMPRESA, a ser restituído em 360 (dezoito) prestações mensais. Afirmo que em 22/03/2005, o contrato original foi aditado, sendo que a operação GIROCAIXA foi quitada, remanescendo, contudo, a operação CHEQUE EMPRESA, alterado o valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega que a partir de junho de 2007 as rés tornaram-se inadimplentes, operando-se o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial vieram documentos. Após a expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, as requeridas ofereceram Embargos Monitórios, nos quais se insurgiram, em síntese, contra os valores cobrados (fls. 314/316 - 416/422). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fl. 326/330 - 431/435). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a autora pelo julgamento antecipado da lide. Os embargantes quedaram-se inertes. Vieram então os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. De fato, à vista da documentação apresentada, mesmo a realização da perícia, requerida nos embargos monitórios e não reiterada na oportunidade de especificação de provas, não traria nenhum resultado útil ao processo, conforme adiante se verá. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação das rés ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. Dos documentos acostados à inicial em contraste com os argumentos deduzidos pelas rés, a conclusão inequívoca é a de procedência manifesta da demanda. A planilha e os extratos acostados às fls. 75/138 demonstram os valores apurados pela autora, sendo incontroversa a realização do empréstimo pelas rés. Nesse aspecto, aliás, os embargos interpostos são frágeis e, por isso, não têm o condão de afastar a pretensão da autora. Com efeito, do teor da sintética peça de defesa extrai-se que os embargantes pretendem imputar a terceiros a responsabilidade pelo débito, explico: O embargante José Edson Lins de Almeida, sustenta sua responsabilidade limitada às cotas que integralizou no contrato social da empresa devedora, na proporção de 10 % sobre o valor da dívida cobrada. Contudo, não há razão, uma vez que o contrato de empréstimo e seus aditamentos foram por ele firmados na qualidade de co-devedor. Ademais, da leitura do contrato social de fls. 69/70, constata-se que a gerência da sociedade seria exercida por todos os sócios constantes do instrumento (fl. 69), com poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome comercial, podendo assinar em conjunto ou isoladamente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E FINANCEIRO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. GARANTIA FIDEJUSSÓRIA PRESTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE AVALISTA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. SÚMULAS 26 e 247 DO STJ. 1. O apelante assinou o contrato em questão na condição de avalista. 2. Foi juntado pela CEF o demonstrativo do débito ora exigido. 3. Prevêem as Súmulas ns. 26 e 247 do STJ: Súm. 26: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário; Súm. 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 4. Julgou esta Turma: O sócio da empresa devedora, que assumiu a condição de avalista no contrato de mútuo e se obrigou pessoal e solidariamente pelo pagamento do principal e dos acessórios relativos à avença, detém legitimidade para responder ação monitória decorrente da dívida (Súmula 26 do STJ) (AC 2006.38.11.006459-4/MG, Rel. Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, e-DJF1 de 09/05/2008). 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 3262 RO 2006.41.01.003262-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p. de 06/05/2011) Ainda: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IOF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Assumindo contratualmente a condição de devedor solidário, o sócio da empresa creditada, ainda quando figure apenas formalmente no quadro societário, é responsável pelo débito comum, no todo ou em parte, porque nessas condições não importa a sua relação com a pessoa jurídica co-devedora. 2. A responsabilidade dos mutuários não está limitada ao valor do capital social da creditada ou mesmo ao montante do crédito inicialmente ofertado. 3. O fato de o credor ter aberto mão da possibilidade de executar diretamente o crédito com base no título executivo à sua disposição, ajuizando ação monitória, não descaracteriza seu interesse de agir, até porque quem pode o mais (executar) pode o menos (ajuizar monitória). 4. Forte no que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não produção de alguma prova. 5. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo em relação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco

Central ao longo de toda a contratualidade é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 6. Nas cédulas de crédito bancário, a cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade é expressamente permitida pelo artigo 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.931/2004 (antecedida pelas Medidas Provisórias n.º 1.925/1999, 2.065/2000 e 2.160/2001). 7. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que cobrada na forma da Súmula n.º 294/STJ e não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 8. O Imposto sobre as Operações Financeiras - IOF incide nos contratos de mútuo bancário em virtude da previsão contida no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, competindo à União Federal instituí-lo e regulamentá-lo, o que impede a formulação de quaisquer insurgências a seu respeito em face da CEF. 9. Reconhecida a cobrança de valores a maior, impõe-se a compensação do que foi pago indevidamente com o que efetivamente é devido, primeiro com as parcelas vencidas e, depois, com os débitos vincendos. Vindo ainda a ser apurada, em novos cálculos a serem apresentados pela CEF, a existência de um saldo credor em favor do mutuário, torna-se possível também a restituição dos valores remanescentes, na forma simples. (TRF-4 - AC: 11022 RS 2007.71.08.011022-7, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 14/12/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/01/2011). Portanto, não merecem guarida suas alegações, Já o embargante Sebastião de Almeida Guerra, alega, entre outros frágeis argumentos, sua ilegitimidade passiva, eis que a empresa devedora não mais lhe pertence desde 24/05/2007. Mais uma vez, não há razão na tese deduzida nos embargos em comento. A relação jurídico-obrigacional observada no caso concreto revela que, havendo solidariedade passiva, o sócio co-devedor, ainda que se retire da sociedade, com transferência de suas cotas ou, havendo a venda da empresa da qual é cotista, subsiste a responsabilidade pelos débitos contraídos em data anterior. De outro lado, o contrato firmado entre os embargantes e o comprador da empresa devedora, da qual eram cotistas e co-devedores no instrumento de crédito bancário, não pode ser oponível à CEF, eis que as disposições contratuais estabelecidas entre as partes (vendedor e comprador), eventualmente descumpridas, se resolvem em ações regressivas, perdas e danos ou sub-rogação, tal como queiram, não importando para a CEF, alheia à venda e compra da empresa devedora. Dessa forma, é devida a quantia exigida nesta ação. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Cheque Empresa Caixa, no montante de R\$ 15.497,43 (quinze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos) - valor atualizado até 17/01/2008 (fl. 138), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Concedo os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condenar os réus no pagamento de custas processuais e advocatícios. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009080-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKOWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Verifica-se que os réus Antonio Rodrigues de Almeida e Thais Rodrigues de Oliveira ainda não foram citados, razão pela qual indefiro, por ora, os pedidos de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Indefiro, também, a providência junto ao INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis. Desta forma, promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0007674-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON BATISTA ANDRE

Fl. 91: Não há se falar em extinção da execução, uma vez que já há sentença de homologação de acordo nos autos. Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 46/47. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0010545-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CARNEIRO DA ROCHA

Proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo indicado às fl. 62.À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias.Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002042-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO COSTA ELIAS

Fls. 101: Não há se falar em extinção da execução, uma vez que já há sentença de homologação de acordo nos autos.Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos veículos indicados às fls. 35/36 e dos valores indicados à fl. 52.À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias.Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0009927-69.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI AUGUSTO AGUIAR

Trata-se de ação monitória proposta com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.Esgotadas, sem êxito, as tentativas de localização da ré, foram deferidos reiteradas vezes os prazos requeridos para tentativa de promover sua citação (fls. 49/50, 52/53, 58/59 e 61/63).Instada para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento da ação, a demandante quedou-se inerte, deixando transcorrer, in albis, o prazo que lhe foi assinalado (fls. 64/65). Decido.A hipótese é de abandono da causa, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Iso porque, desde a data da intimação da parte autora do despacho de fl. 64, já decorram mais de 10 dias, sem que tenha havido manifestação nos autos.Assim, EXTINGO este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o desbloqueio dos valores conscritos (fls. 35/36).Custas ex lege.

0010795-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ANGELINO DE SOUZA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de SÉRGIO ANGELINO DE SOUZA para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 19.564,79 em 05.10.2012.Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 000365160000069251, foi concedido ao réu o limite de R\$ 15.000,00 de crédito.Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22).Determinado o prévio arresto de bens em nome do réu, houve bloqueio de conta bancária (fls. 26, 38 e 39).O requerido ofereceu Embargos Monitórios, nos quais sustentou, em síntese, a inadimplência involuntária da dívida com fundamento na excessiva onerosidade contratual, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o interesse na composição amigável do débito (fls. 40/63).Foi determinado o desbloqueio dos ativos financeiros conscritos por tratar-se de conta salário (fls. 64/66).Impugnação aos embargos às fls. 68/71.Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide e o réu reiterou as provas requeridas na inicial (fls. 72/74), indeferidas à fl. 88.Tendo em vista o recíproco interesse manifestado pelas partes acerca da composição amigável da lide, foi designada audiência de Conciliação (fls. 76/80). Intimado a comparecer em nova audiência, o embargante quedou-se inerte, restando prejudicada a conciliação (fls. 85/87).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A pretensão do réu-embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pedido monitório deduzido pela autora-embargada.Nos embargos interpostos nota-se que foram feitas alegações genéricas, pois não se referem, em qualquer momento, ao contrato e às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não têm o condão de afastar a pretensão da autora, cabendo refutar os argumentos de onerosidade excessiva da dívida.Em verdade, do teor da peça de defesa extrai-se que o embargante enfrentou e enfrenta dificuldades financeiras após o uso do crédito em questão, o que não restringe o direito de cobrança da instituição financeira requerente.No que diz respeito ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação de suas regras nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a

ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no artigo 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que a alegação do embargante acerca da excessiva onerosidade do contrato imputada à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Por fim, o embargante deixou de comparecer à audiência de conciliação designada pelo Juízo, o que desmente sua disposição em se compor amigavelmente, senão nos termos que unilateralmente propõe sem amparo no contrato. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pelo réu-embargante, a dívida oriunda do contrato de abertura de crédito é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos no montante de R\$ 19.564,79 (dezenove mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) - valor atualizado até 05.10.2012 (fl. 22), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar o réu nos ônus de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 64). Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

0003117-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FERNANDO PINTO RIBEIRO

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0004453-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL CANELA BELLIO(SP281682 - LEANDRO RIBEIRO GOLDONI)

Transitada em julgado a sentença, foi constituído o título executivo judicial. O feito deve prosseguir como ação de cobrança. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação), caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória. Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003816-98.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009545-42.2013.403.6104) G ASBAHR BARBOSA DA SILVA ME X GUSTAVO ASBAHR BARBOSA DA SILVA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc. G. ASBHAR BARBOSA DA SILVA ME opõe embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de nulidade e excesso da execução processada nos autos nº 0009545-42.2013.403.6104 em que se cobra o débito oriundo do contrato nº 21.0366.558.0000001-19 (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO). Sustenta propriamente dito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o reconhecimento da nulidade de diversas cláusulas, da prática de anatocismo, da usura e ainda da exigência indevida de comissão de permanência e de sua cumulação com juros de mora e multa. OS embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, à mingua de pedido nesse sentido, sendo indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 11). A CEF impugnou os embargos às fls. 13/20 para a necessidade do cumprimento e o reconhecimento da validade de todas as cláusulas contratuais, bem como da dívida

exigida. Instadas as partes à especificação de provas, o executado, ora embargante, ficou-se inerte. Já a embargada, por se tratar de matéria exclusivamente de direito requereu o julgamento do processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Reputo descipienda a produção de prova pericial e a juntada de outros documentos pela embargada, nos termos do pedido formulado pela embargante, eis que a documentação acostada aos autos da execução em apenso se mostra satisfatória ao deslinde da controvérsia. De início, verifico que a inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança (R\$ 55.591,21), estando embasada em contrato de cédula de crédito bancário (21.036.6.558.0000001-19), que veio acostado àqueles autos (processo nº 0009545-42.2013.403.6104, em apenso). Desse modo, limitando-se a execução à cobrança de valor decorrente apenas de Contrato de Cédula de Crédito Bancário, a análise dos argumentos trazidos nos embargos será limitada a este contrato, sendo inviável a revisão de todas as operações bancárias realizadas pela empresa embargante. Verifico, outrossim, a juntada pela instituição financeira de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, bem como de extrato demonstrando a utilização do crédito (fls. 22/36 dos autos em apenso). A inicial da ação executiva, assim, cumpre com os requisitos essenciais do arts. 282 e 283 do CPC, além daqueles específicos do processo de execução. Em suma, a parte autora alega haver excesso de execução em razão da incidência de juros abusivos e capitalizados e a nulidade do contrato. DO CONTRATO O título que sustenta a execução é um CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (fls. 10/16 dos autos da execução). Inicialmente, cumpre dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) No caso dos autos, em 01/10/2010, a empresa Embargante e tomadora do empréstimo emitiu em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) Cédula de Crédito Bancário (fls. 10/16 dos autos da execução em apenso) que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). O valor do empréstimo foi de R\$ 125.000,00 (fl. 16 do contrato, autos da execução em do apenso), correspondendo ao crédito em conta da parcela líquida de R\$ 118.117,547 (fls. 09 do contrato, execução em apenso). A iliquidez do título exequendo não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até o 60º dia da inadimplência, a partir de quando passam a incidir outras regras regentes da impontualidade (fls. 13/14 do contrato, execução em apenso). Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. Assim bem diz a jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão

recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. EMEN:(AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB)No mesmo sentido, em julgamento sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CP. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULAD A CONTRATO DE CRÉDITO ROTAIVO. EXQUIBLIDAE. LEI N. 10.931/204. POSIBLIDAE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PENCHIMENTO DOS REQUISTOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISO IE IDO 2º DO ART. 28 DA LEI REGNTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão par documentar abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acera dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumpri, de modo a conferi liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n.10.931/204). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº1.291.57-PR (201/05780-1) RELATOR : MINSTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06/09/2013).Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades e, no caso de empréstimo a pessoa jurídica, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do status quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso dos autos, estabelece a cláusula sétima que, independente de notificação extrajudicial ou judicial, é motivo para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução da Cédula o atraso no pagamento das prestações (fls. 13/14 do contrato, execução em apenso).Resta, portanto, evidenciada a regularidade do contrato e do título exequendo, bem como a mora do devedor no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência das parcelas relativas a 01/02/201302/04/2013, fl. 35 do contrato, execução em apenso), acarretando o vencimento antecipado do contrato. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em

conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 01/10/2010 (fl. 09 e 16 do contrato, execução em apenso), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011875-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X MEIRE MENDES DE ABREU X VALDEMIR GONCALVES MENDES

Manifeste-se a CEF sobre os bloqueios dos veículos indicados à fl. 215 e do valor de R\$ 82,86, indicado à fl. 237, no prazo de 15 dias. Caso renuncie à manutenção das constrições, proceda a Secretaria ao desbloqueio e, após, remeta os autos ao arquivo sobrestado, suspendendo-se o feito nos termos do art. 791, III do CPC. Caso contrário, indefiro o pedido de suspensão, devendo a CEF requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas,

sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0004283-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO FELIZARDO DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de 30 dias. Decorrido sem que nada seja requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005453-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELBER MEDEIROS SANTOS

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0001448-82.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMA SEGURANCA OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP X WAGNER JOSE TEDESCO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 35. No silêncio, venham para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005241-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES X FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP262129 - NIVEA DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES

Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados às fls. 232/233 para conta à disposição do juízo. Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do feito na próxima pauta do programa de conciliação, no prazo de 15 dias. No silêncio, inclua-se. Comprove o réu o alegado à fl. 277, demonstrando que foi depositado valor junto à Caixa Econômica Federal, também no prazo de 15 dias.

0001209-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001209-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON MARQUES(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MARQUES

Expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores de fl. 141. Apresente a CEF o valor atualizado do débito, já descontado o valor do depósito, no prazo de 15 dias.

0003335-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINEA IRENE FERRAZ GABRIEL(SP277980 - TARCISIO MIRANDA BRESCIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINEA IRENE FERRAZ GABRIEL

Manifeste-se a CEF sobre o bloqueio de R\$ 9,28 indicado à fl. 55, no prazo de 15 dias. Caso renuncie à manutenção das restrições, proceda a Secretaria ao desbloqueio e, após, remeta os autos ao arquivo sobrestado, suspendendo-se o feito nos termos do art. 791, III do CPC. Caso contrário, indefiro o pedido de suspensão, devendo a CEF requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). Ante os documentos presentes, determino o processamento deste feito em segredo de justiça.

0004001-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO FORTUNATO(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO FORTUNATO

Indefiro o pedido de fl. 81, tendo em vista terem sido efetuados os primeiros depósitos nas datas convencionadas, conforme se verifica às fls. 82/83. Aguarde-se em Secretaria até a próxima Pauta de Conciliação.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002438-20.2008.403.6104 (2008.61.04.002438-6) - SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO
LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO) X
UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, a serem apresentados sob a forma de quesitos, intime-se o perito para respondê-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), depositados à fl. 1074, em favor do perito FABIO CAMPOS FATALLA, intimando-o para retirada, em 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 1282.Int.

**0000102-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000102-2) - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO(SP144854 -
MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO
NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais fixados no máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal.Int.

**0005187-05.2011.403.6104 - AIDA NOBREGA - ESPOLIO X JULIO CESAR LELLIS(SP144972 - JULIO
CESAR LELLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Dr. Júlio César Lellis, representante legal do espólio de Aída Nóbrega, a juntar aos autos, no prazo de 05 dias, a certidão de óbito.

**0005077-69.2012.403.6104 - ANILTA RODRIGUES BELLAS(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA
FÉLIX) X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Pretende a parte autora por meio da presente ação, em suma, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e o Banco Cruzeiro do Sul e indenização por danos morais decorrentes de indevida inserção de reserva de margem consignada em seu benefício previdenciário pelo mencionado banco, com a permissão do INSS. Afirma jamais ter solicitado a emissão de cartão de crédito consignado, tampouco autorizado a inserção da denominada margem consignável em seu benefício. Em contestação, o Banco Cruzeiro do Sul pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, da Lei 1.060/50, em razão de se encontrar em processo de liquidação extrajudicial. Requer a suspensão ou a extinção do processo, com fulcro no artigo 18, alínea a, da Lei nº 6.024/74 - que trata da Liquidação Extrajudicial das instituições financeiras. No mérito assevera que a parte autora firmou um contrato de empréstimo consignado com a instituição, inexistindo lesão a ser reparada. O INSS alega sua ilegitimidade passiva por não ser partícipe nos contratos de empréstimos firmados entre os segurados e as instituições bancárias. Requer a exclusão da autarquia e a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual, dada a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido da autora em face de instituição financeira privada. No mérito pugnou pela improcedência da demanda, dada a inexistência de responsabilidade do INSS por ato de terceiro. Em réplica, às fls. 109/133, a autora insurgiu-se contra a concessão da gratuidade à instituição financeira e rechaçou as preliminares suscitadas pelo banco réu, sustentando que o ajuizamento da presente demanda, em 23/05/2012, deu-se em data anterior à expedição do Ato nº 1230 do Presidente do Banco Central, que decretou a liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul SA, em 14/09/2012 (publicado em 17/09/2012 - fl. 151). Aduz que o artigo 18 da Lei 6.024/74 deve ser interpretado em conformidade com o Enunciado 51 do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizes Estaduais), defendendo o prosseguimento da ação. Às fls. 134/137, reafirma a responsabilidade do INSS por não ter observado disposição normativa editada pela própria autarquia, que exige que a margem consignável - RMC seja autorizada por escrito ou eletronicamente pelo segurado. Instadas as partes a especificarem provas, o Banco Cruzeiro do Sul requereu a juntada dos documentos de fls. 141/196. A autora postulou pela produção de prova oral (fl. 197) e o INSS silenciou. Passo a decidir as questões atinentes ao

saneamento do processo. Tendo em vista a documentação que comprova que o Banco Cruzeiro do Sul teve decretada sua liquidação extrajudicial, concedo ao mencionado réu a isenção de custas prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Anote-se a isenção na capa dos autos. No que tange ao pedido de suspensão/extinção do processo, saliento que muito embora o artigo 18, alínea a, da Lei 6.024 /74 preveja a suspensão das ações promovidas em desfavor das sociedades em liquidação extrajudicial, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que referido preceito deve ser mitigado, mormente quando a lide não produz efeitos diretos no acervo patrimonial da massa liquidanda, como no caso em apreço. Assim, na hipótese de ação ainda em fase de conhecimento, cuja consequência jurídica é unicamente a constituição do título executivo para posterior habilitação junto à massa, entendo inaplicável o disposto na Lei 6.024/74. Da mesma forma, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS. Conforme jurisprudência firmada pela TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a efetivação dos descontos consignados nos benefícios de aposentados e pensionistas do INSS é ato praticado pela autarquia previdenciária, não havendo meios materiais de as instituições financeiras se apropriarem de parcela de benefícios sem a autorização do INSS. Perfilhando tal entendimento, reconheço a legitimidade do INSS - responsável pela administração e pagamento dos benefícios previdenciários - para figurar no polo passivo desta ação em que autora pleiteia reparação de danos morais advindos de lançamento de margem consignável em pensão por morte sem autorização da beneficiária. No que concerne à produção de provas, defiro a juntada dos documentos de fls. 141/196, apresentados pelo Banco Cruzeiro do Sul, dando vista à parte contrária (autora), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro, por outro lado, a produção da prova oral, requerida pela autora (fl. 197), visto que o deslinde da matéria controvertida, isto é, a solicitação de cartão de crédito e/ou autorização de inserção de margem consignada que permita ao INSS realizar descontos para pagamento de empréstimos, depende essencialmente de prova documental. Assim, encerrada a fase de instrução, determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

0002559-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RODRIGUES RAMOS

Tendo em vista a certidão de fl. 79, em que consta endereço com número diverso do expedido no mandado de citação (fl. 78), desentranhe-se e adite-se para correto cumprimento. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fl. 102, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

0004713-63.2013.403.6104 - DAITE ARTIGOS DE COURO LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais à fl. 136 (R\$ 1.500,00), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

0010441-85.2013.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo formalmente em ordem. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Pretende a parte autora por meio da presente ação, em suma, o pagamento da tarifa de armazenagem relativa às mercadorias representadas nas notas fiscais de serviços juntadas aos autos, a contar da data da decisão administrativa de decretação da pena de perdimento, no valor de R\$ 1.698.430,23 - consoante planilha à fl. 90. Instadas as partes a especificarem provas, a autora, às fls. 803/804, pugnou pela produção de prova documental. Passo a decidir. Indefiro a expedição de ofício à empresa Dínamo, eis que a prova da declaração do perdimento das mercadorias é ônus que incumbe à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC e que, em princípio, pode ser providenciada pela própria parte, dada a publicidade dos atos administrativos, conforme observado pela União em sua contestação (fl. 659). Outrossim, no que toca ao pedido de exibição do contrato celebrado entre a União e a empresa Dínamo observo que já ter sido carreada aos autos cópia dos contratos 12/2008 (fls. 782/797) e 04/2013 (fls. 753/771). Assim, encerrada a fase de instrução, determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

0012623-44.2013.403.6104 - PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA S/C LTDA X PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo Retido pela União na capa dos autos. Os argumentos aduzidos no recurso não ilidem os fundamentos já expostos à fl. 677, razão pela qual mantenho a decisão agravada. Não obstante, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 10 dias, considerada a eventualidade de que o Eg. Tribunal venha a conhecer do agravo, nos termos do art. 523 do CPC. Outrossim, especifique, justificadamente, a parte autora as provas que pretenda produzir. Decorrido o prazo para contraminuta ao agravo,

dê-se vista à União/AGU para especificação de provas. Int.

0000500-77.2014.403.6104 - MARTHA HELENA DOS SANTOS AGUIAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 184/187: Ciência à autora sobre a manifestação e documentos juntados pela União. 2. Defiro a realização da perícia contábil, requerida pelas partes (fl. 135 e 142). Nomeio como perito o sr. ALESSIO MANTOVANI, - al.mantovani@uol.com.br - fone (11) 99987-0502 - Rua Antonio Pereira Tendeiro, 144 - aptº 31 - Bairro Pouso Alegre - Barueri/SP - CEP 06402-070. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Formulados os quesitos, intime-se o sr. perito, por carta, para que, em 10 dias, noticie eventual impossibilidade de assumir o encargo ou apresente a estimativa de seus honorários. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. Int.

0000752-80.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO)
Vistos. Assiste razão à ANTT em sua petição de fls. 128/129. Com efeito, verifico erro material na decisão de fls. 118/119, nos pontos em que alude ao DNIT quando, em verdade, a autarquia que, intimada, manifestou interesse em integrar a lide foi a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Diante disso, retifico a mencionada decisão de fls. 118/119 para que, onde se lê DNIT, leia-se ANTT. Remetam-se os autos ao SUDP para substituição do DNIT pela Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT no polo ativo do feito, na qualidade de assistente simples da parte autora. Dou o feito por saneado. No que concerne à produção de provas, indefiro a oitiva de testemunhas, requerida pela autora, visto que as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito. 1,5 No que tange ao pedido de juntada de novos documentos, defiro-o, na forma do art. 397 do CPC. Publique-se. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

0003150-97.2014.403.6104 - SANDRA MARIA HAMUE NARCISO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se o INSS (PSF) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003152-67.2014.403.6104 - JAIME DAMIN FILHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se o INSS (PSF) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003153-52.2014.403.6104 - MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se o INSS (PSF) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004083-70.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO LUIZ DUARTE(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido do autor, facultando às partes a apresentação de memoriais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Em seguida, cumpra-se o tópico final de fls. 235, promovendo-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0004354-79.2014.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a

produção de provas, independentemente de nova intimação.No silêncio ou requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004477-77.2014.403.6104 - ELIO BELO DINIZ(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo autor. Decorridos ou requerido o julgamento antecipado, promova-se a conclusão dos autos para sentença.Intimem-se.

0004620-66.2014.403.6104 - OSWALDO CAMPOS NAVES JUNIOR(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares suscitadas na contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0004858-85.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO DANIELE(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.No silêncio ou requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006198-64.2014.403.6104 - PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, dê-se vista à União (PFN) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007222-30.2014.403.6104 - SONIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.No silêncio ou requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009629-09.2014.403.6104 - SENATOR INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União (fl. 419), confirmando a integralidade do depósito e a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, com fulcro no art. 151, II, do CTN, reputo prejudicado o pedido de tutela antecipada. Saliento que o crédito cuja exigibilidade esteja suspensa permite a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, o que, todavia, depende de requerimento administrativo e da apuração, pela Fazenda Nacional, da situação de possíveis outros débitos imputados à parte autora.Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (PFN) para especificação de eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005480-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X CARLA TERESA SOARES ANDRADE

Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF, para que traga aos autos certidão do cartório distribuidor da Praia Grande, bem como para que efetue novas tentativas de contato com a irmã da requerida. Int.

Expediente Nº 3718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001428-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001428-0) - ROQUE LARocca DA SILVA X SONIA REGINA LEAL DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo as apelações interpostas pelos autores e réus (CEF e Banco do Brasil), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Às contrarrazões, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004766-54.2007.403.6104 (2007.61.04.004766-7) - MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BERENCHTEIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 619/659) e pela CEF (fls. 609/618), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões, no prazo comum de 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0009139-31.2007.403.6104 (2007.61.04.009139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

Recebo a apelação interposta pela ré (revel), representada pela Defensoria Pública da União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). À CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0010881-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010881-8) - ALTAMIRO ALBERTO DE JESUS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003727-51.2009.403.6104 (2009.61.04.003727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX SANDRO DOS SANTOS FERNANDES

Recebo a apelação interposta pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Publique-se a sentença de fls. 161/162. Intime-se a CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. SENTENÇA DE FLS. 161/162: 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2009.61.04.003727-0 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ALEX SANDRO DOS SANTOS FERNANDES SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de ALEX SANDRO DOS SANTOS FERNANDES, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 4.739,72 (quatro mil setecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos). A autora, em síntese, argumentou que, em julho de 2003, firmou com o réu o Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, relativo ao imóvel situado na Rua Lauro Ribeiro da Silva, nº 235, apartamento nº 303, localizado no Bloco 4B do Condomínio Residencial Cacique Cunhambébi, em Jardim Rafael, Bertioga/SP, pelo qual a ré-arrendatária se obrigou ao pagamento à CEF, a título de taxa de arrendamento, do valor de R\$ 197,83, reajustável anualmente pelos índices de atualização das contas do FGTS, além das despesas condominiais. Aduziu, ainda, que a ré se tornou inadimplente com o pagamento das despesas condominiais de setembro de 2003 a março de 2006 e taxas de arrendamento vencidas de fevereiro de 2005 a março de 2006. Por fim, asseverou que a dívida totaliza o valor de R\$ 4.739,72. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.739,72 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 21. O réu foi citado por hora certa (fls. 83v) e não apresentou resposta, sendo decretada a revelia (fl. 89). Nomeado curador especial, este contestou o feito, alegando preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito, impugnou por negativa geral dos fatos, conforme artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 102/106. Frustrada a tentativa de conciliação em audiência ante a ausência da parte ré (fl. 114). Instadas a especificarem provas, o réu requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 118) e a parte autora nada requereu. Saneador à fl. 125, sendo deferida a realização da perícia contábil. A decisão que determinou a realização da perícia foi revogada à fl. 155. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar de nulidade da citação foi devidamente analisada à fl. 125. Passo ao exame do mérito. A pretensão cinge-se à cobrança de dívida relativa ao Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (PAR), pelo qual a CEF arrendou ao réu o imóvel situado na Rua Lauro Ribeiro da Silva, nº 235, apartamento nº 303, localizado no Bloco 4 do Condomínio

Residencial Cacique Cunhambebi, Jardim Rafael, Bertioga/SP.A inadimplência não é contestada pela ré. Ademais, os documentos acostados nos autos confirmam os fatos narrados na inicial. A autora fez juntar o contrato que comprova o arrendamento residencial e as cláusulas que estipulam as taxas, despesas e os critérios de correção e reajuste da dívida. A inicial veio também acompanhada de memória de cálculo do débito (fl. 19/20). Desta feita, de rigor o decreto de procedência, na forma pleiteada pela autora. **DISPOSITIVO** De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré ao pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do valor de R\$ 4.739,72 (quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigido e acrescido, a partir da citação, de juros moratórios, na forma da Resolução CJF nº 267/2013, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 09 de janeiro de 2015. VERIDIANA GRACIA CAMPOSJUÍZA FEDERAL

0002216-81.2010.403.6104 - DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002760-69.2010.403.6104 - JOSE MARCIO BARBOSA LEITE DO AMARAL X SANDRA MARA PEREIRA DINIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 412/461) e pela CEF (fls. 408/411), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões, no prazo comum de 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003831-72.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X USIMINAS USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS(SP122415 - IVAN PRATES E MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado, promoveu a presente ação regressiva acidentária, de rito ordinário, em face do USIMINAS- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS, objetivando, em síntese e com amparo no artigo 7.º, inciso XXII, da Constituição Federal e artigo 120 da Lei n. 8.213/91, ver o réu compelido a ressarcir, ao erário, o valor correspondente às verbas já despendidas e às que futuramente serão pagas a título de benefício decorrente de acidente do trabalho causado pela inobservância das normas de segurança pertinentes. Para tanto, narrou que, em 14/07/2008, por volta das 03h15min., o Sr. Carlos Silveira, no exercício de suas funções habituais de estivador, prestando serviços para a ré, USIMINAS, acidentou-se e veio a falecer. O acidente ocorreu no interior do porão nº 5 do navio NENA A, que estava atracado no interior da USIMINAS. No momento do acidente estavam sendo embarcadas placas de aço que eram movimentadas do costado para o interior do compartimento por meio de guindastes, sendo estivadas com o auxílio de uma empilhadeira (fl. 13). Aduz que enquanto a empilhadeira removia uma das chapas de aço já estivadas para reposicioná-la, por ordem de representante da USIMINAS, uma de suas rodas traseiras entrou em um dos vãos do piso, que era irregular, causando seu desnivelamento e a conseqüente queda da chapa de aço sobre o estivador, atingindo-o violentamente em seu abdômen e quadril. Prossegue narrando que o acidente, que culminou com a morte de Carlos Silveira, deflagrou o pagamento de pensão previdenciária por morte a seus dependentes, cujo ressarcimento busca o INSS, mediante o repasse do valor despendido até a data da liquidação, pela USIMINAS, que deverá constituir capital suficiente para garantir o cumprimento de sua obrigação até o advento do termo final do benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$144.174,80 e juntou documentos (fls. 30/97). Regularmente citada (fls. 103 e v.), a USIMINAS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 108/229), sustentando, preliminarmente: a ilegitimidade de parte, tendo em vista que a vítima não era empregada da ré, mas, sim, trabalhador avulso, sendo do OGMO a responsabilidade; e a carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista o recolhimento do SAT. No mérito, alega, em síntese, que houve o cumprimento de todas as normas de segurança do trabalho, o que afastaria a existência de culpa. Asseverou, ainda, que mesmo que se considere que houve irregularidade, o desequilíbrio tenderia a provocar o deslocamento da referida chapa de aço lateralmente, e não para a frente como acabou acontecendo (fl. 133). Requer seja o pedido julgado improcedente. Réplica às fls. 236/247. À fl. 275 foi deferida a produção de prova oral requerida pela parte ré (fls. 275). Em audiência, infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 294/298), foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo réu, cujos depoimentos constam de fls. 294/298. Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 302/304 e

323/326). Às fls. 305/322 o INSS acostou documentos, tendo a USIMINAS se manifestado às fls. 333/337. É o relatório. Fundamento e decido. Encerrada a instrução e oportunizados os debates, por meio da apresentação de memoriais, é cabível o julgamento do feito nesta oportunidade. Passo ao exame das preliminares. DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA A redação do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 prevê que a ação regressiva poderá ser proposta contra os responsáveis. O artigo 121 da mesma lei dispõe que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações do acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Por força desses dispositivos, é correto concluir que, ainda que não se trate de empregador, cabe ao tomador de serviços zelar pela segurança daqueles que estão exercendo atividades em suas dependências e sob sua orientação.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. 1. Com o ajuizamento da presente ação, o INSS visa obter o ressarcimento de quantias pagas a título de auxílio-acidente à empregada da ré que se acidentou no dia 30/09/2008, enquanto prestava serviços à empregadora. 2. A ré é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, podendo responder pelo dano causado pelo operador de empilhadeira, que embora não fosse seu funcionário, a ela prestava serviços como trabalhador avulso por ocasião do infortúnio. Destarte, cabe ao tomador de serviços zelar pela segurança daqueles que estão exercendo atividades em suas dependências e sob sua orientação. 3. Comprovado nos autos que a ré não promoveu adequado treinamento/orientação ao prestador de serviços acerca das normas de segurança que envolviam o exercício da atividade e o manejo dos respectivos equipamentos, deve responder pelo ressarcimento pretendido pelo INSS. 4. Os juros da mora devem incidir com base na taxa Selic desde o efetivo desembolso do valor pelo INSS (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça). 5. Apelação da ré desprovida. Recurso do INSS provido. (TRF-2 2010.50.04.000279-3, Relator: Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, Data de Julgamento: 09/07/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA) Nesse sentido, o disposto nos artigos 18 e 19, V, da Lei n. 8.630/93 não modificam tal conclusão, visto que a atribuição da responsabilidade de zelar pela segurança do trabalhador à OGMO não se faz em caráter de exclusividade, pois tal responsabilidade é atribuída até mesmo ao próprio trabalhador, como a requerida também destaca em sua contestação. O mesmo se conclui da análise do item 29.1.4.1 da NR 29, a qual imputa tal responsabilidade de forma ampla, pois inclui os operadores portuários, empregadores, tomadores de serviço e OGMO, sendo que o tomador de serviço é definido pela mesma norma como sendo toda pessoa jurídica de direito público ou privado que, não sendo operador portuário ou empregador, requisite trabalhador portuário avulso, circunstância na qual se enquadra a parte ré. Portanto, afastado a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da ré. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT Nesse ponto, também não procede a preliminar, visto que a contribuição para o SAT possui fundamento de cobrança distinto da ação regressiva do art. 120 da Lei n. 8.213/91. Com efeito, a contribuição para o SAT visa não apenas ao financiamento de benefícios por incapacidade derivados do exercício de atividades de risco por exposição a agentes nocivos, mas também ao custeio da aposentadoria especial devida aos segurados que trabalham em tais condições (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). Isso porque esse tipo de atividade de risco, no que tange à aposentadoria, importa na aposentação após um menor número de anos, determinando menor número de contribuições aportadas ao sistema, daí a necessidade de equalização; por sua vez, quanto aos benefícios por incapacidade, a contribuição é incrementada devido à maior probabilidade de acidentes geradores de infortúnios, ensejando, portanto, uma maior participação proporcional no custeio, visto que em razão das atividades de tais empresas a Previdência Social despenderá maior valor em benefícios. No entanto, todas essas ilações dizem respeito aos benefícios decorrentes do normal exercício das atividades, com observância das normas e regulamentos de segurança do trabalhador, visto que, mesmo com tal obediência não se afasta a ocorrência de acidentes, muito menos da aposentadoria do trabalhador. Por sua vez, a expressa norma do art. 120 da Lei n. 8.213/91 diz respeito a situações em que não houve essa observância por parte do empregador, de modo que o acidente - e o custo social do benefício decorrente - podem ser atribuídos a conduta culposa ou danosa daquele. Assim, considerando-se que não é curial que o Erário seja responsabilizado por conduta ilícita pessoalmente identificável, há a determinação de que o responsável arque com o custo de tais benefícios previdenciários a que deu causa. Diante disso, conclui-se que o pagamento de contribuição previdenciária pelos riscos das atividades laborais não isenta o empregador de sua responsabilidade pela não observância das normas de segurança dentro de seu estabelecimento. Entendimento contrário permitiria ao empregador descumprir livremente as normas de segurança do trabalho em suas dependências, desde que recolhesse em dia a contribuição ao SAT, circunstância que não se coaduna com o ordenamento pátrio (art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e art. 19, 1º, da Lei n. 8.213/91). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. [...] 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013.3. [...] 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1452783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE

ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013) Assim, descabida a pretensão de afastamento da ação regressiva em face de haver pagamento de contribuição ao SAT, não havendo que se falar em bis in idem. MÉRITO No mérito, trata-se de ação regressiva acidentária movida pelo INSS para ressarcimento das despesas relativas ao pagamento de pensão por morte, figurando como ré a USIMINAS, que supostamente teria contribuído para a ocorrência do acidente que culminou com o falecimento de Carlos Silveira. A ação encontra fundamento na norma inserta no artigo 120, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A ação regressiva tem por base, portanto, a responsabilidade extracontratual subjetiva daquele que, através de ação ou omissão dolosa ou culposa, dá causa a sinistro amparado por benefício previdenciário, afinando-se, nesse ponto, com o interesse público em ver recomposto, pelo responsável, o fundo da seguridade social. Ao lado do prejuízo indenizável que, no caso vertente, consiste na obrigação do pagamento, com recursos do INSS, de pensão por morte aos dependentes de Carlos Silveira, exige-se a comprovação da conduta dolosa ou culposa, bem como do nexo causal entre ela e o dano, para caracterização da responsabilidade do empregador pela ocorrência do acidente do trabalho. Com relação ao acidente do trabalho, dispõem os artigos 19, da Lei 8.213/91 e 157, da CLT: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Art. 157, CLT - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. No caso dos autos, o segurado Carlos Silveira acidentou-se fatalmente em 14/07/2008, em decorrência de acidente sofrido no trabalho como estivador, prestando serviços para a USIMINAS. O acidente ocorreu no interior do porão nº 5 do navio NENA A. Para tentativa de obtenção de dados quanto à dinâmica do ocorrido, foram juntados documentos aos autos e ouvidas testemunhas. Nesse sentido, primeiramente transcrevo as considerações do Laudo do Instituto de Criminalística de Santos (fls. 63/72): Considerações As informações obtidas no local do evento indicavam que a operação de embarque ocorria dentro dos padrões adequados. A ausência de testemunhas presenciais prejudicou a análise detalhada do evento impedindo a determinação do que deu causa ao mesmo (fl. 64). Já no laudo de exame pericial direto feito pela Capitania dos Portos de São Paulo, restou constatado: [...] VIII) FATORES CONTRIBUINTES: Fator Humano - Não há indícios que comprovem a contribuição do fator humano; Fator Material - Não contribuiu, pois não foram observadas falhas do material empregado na operação, e Fator operacional: Não contribuiu, pois não foram observadas falhas de ordem operacional que pudesse de alguma forma ter contribuído para a ocorrência do acidente. IX) CAUSA DETERMINANTE: Conclui-se, portanto que a causa determinante da queda da chapa de aço sobre um dos estivadores componentes do terno, foi em função de uma das rodas da empilhadeira ter entrado em

vão do piso irregular em que transitava, ocasionando o desnível da empilhadeira em relação ao piso, permitindo a queda da chapa de aço... (fl. 76)Em sua conclusão:Ante o exposto, este Encarregado considera a causa do fato da navegação como imprevista e inesperada, ocorrida durante a operação de embarque das chapas de aço no interior do porão nº 05. As circunstâncias que levaram a ocorrência do acidente, conforme descritas na análise e nos fatores contribuintes, não apontam a responsabilidade direta ou indireta à vítima e nem as demais pessoas envolvidas na operação (fl. 86).Nesse sentido, embora a conclusão tenha sido no sentido de não haver a responsabilização de quaisquer dos envolvidos quanto ao ocorrido, do conjunto de diligências ali empreendidas é possível concluir que o acidente decorreu do fato de que a empilhadeira estava operando em um chão irregular, com a presença de vãos, num dos quais veio a cair uma das rodas da empilhadeira:5) A quinta testemunha, [...], Trabalhador Portuário, relatou que por volta das 02h40min, o navio estava sendo carregado com placas de aço, as mesmas ao serem colocadas a bordo do navio formavam um piso que seria sobreposto por outras chapas, formando assim um piso com várias camadas. O depoente declara que a colocação das chapas sobrepostas formavam vários intervalos, que ocasionaram o desequilíbrio da empilhadeira que estava suportando uma placa que caiu sobre a vítima. De acordo com o depoente, o Sr. CARLOS (vítima) na tentativa de aumentar a altura do intervalo das placas para facilitar a entrada da patola da empilhadeira, tentou inserir mais três barretes, foi quando uma das rodas traseiras da empilhadeira caiu no intervalo do piso provocando o desequilíbrio da empilhadeira, com a conseqüente queda da chapa sobre o estivador.6) A sexta testemunha, [...], Tratorista, relatou que [...] sobre a carga já existente no porão, foi determinado que uma chapa de aço fosse deslocada de um local para outro dentro do porão. As chapas existentes no porão serviriam como piso para o deslocamento da empilhadeira, sendo este piso irregular e improvisado. Ao ser efetuada a manobra de remoção de uma das chapas, a roda traseira da empilhadeira caiu em um buraco deste piso, causando o deslocamento da chapa içada pela patola da empilhadeira, indo de encontro ao estivador.[...]Pelos depoimentos prestados e diligências efetuadas no decorrer do inquérito este Encarregado observa que:[...]b) [...] O condutor da empilhadeira [...] deu marcha a ré na máquina para em seguida dar seguimento avante e, nesse instante, uma das rodas da parte traseira da empilhadeira entrou em um vão entre as chapas que serviam de piso para o deslocamento da empilhadeira. A empilhadeira, como seria de se esperar, apresentou uma inclinação na direção da roda que entrara no vão, sendo que essa inclinação provocou a queda da chapa de aço sobre o trabalhador portuário, que se encontrava próximo a empilhadeira no controle dos barretes. [...]A queda da chapa de aço se deu de forma inesperada e imprevista, por força de um desnível observado na máquina, resultando da entrada de uma de suas rodas da parte traseira em um vão do piso irregular em que a máquina transitava. (fls. 83/85, destaquei)De acordo com os dados colhidos e diligências efetuadas, os peritos chegaram às seguintes conclusões:a) [...]b) A empilhadeira operava com as placas de aço sobre um piso irregular, com vãos e foi justamente em um desses vãos que uma das rodas da empilhadeira entrou. Pelo fato da empilhadeira estar deslocando uma chapa de aço, ocorreu que no momento em que uma das rodas da empilhadeira entrou em um vão entre as placas estivadas, a empilhadeira se desnivelou e a placa a qual era transportada pela empilhadeira caiu sobre o estivador, atingindo-o violentamente em seu abdômen e quadris. (fl. 75, destaquei)Além disso, da conjugação desse documento com o laudo do Instituto de Criminalística de Santos, em especial o anexo fotográfico, é possível constatar a existência dos vãos, bem como sua dimensão (nesse sentido, em especial a fl. 68).Feitas essas considerações, assinalo que as testemunhas ouvidas mencionaram que o tamanho do vão era menor do que o da roda da empilhadeira, a ponto de não possibilitar que ela caísse no vão (fls. 296/297) e que não notaram a empilhadeira inclinada ou com a roda presa em algum vão (fl. 198). No entanto, entendo que tais depoimentos não são suficientes a afastar o diligente relatório mencionado, formulado mediante inspeção local e oitiva de diversas testemunhas, nem tampouco afastar o anexo fotográfico já citado, que demonstra a existência de extensos vãos no chão ao redor da empilhadeira.Por sua vez, dispõe a Norma Regulamentadora 29:29.3.5.4. Não é permitida a operação de empilhadeiras sobre as cargas estivadas que apresentem piso irregular, ou sobre quartéis de madeira.Desse modo, é possível concluir que a empresa ré deixou de cumprir adequadamente o disposto na legislação protetiva do trabalhador, de forma que lhe deve ser atribuída a culpa pela ocorrência do sinistro, nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista a existência de irregularidade no piso sobre o qual transitava a empilhadeira.Ainda que a ré alegue que o acidente ocorreu por negligência da vítima, tal acidente somente aconteceu porque o piso era irregular, o que também foi constatado pelo laudo da Capitania dos Portos, que constatou que a causa determinante da queda da chapa de aço sobre um dos estivadores componentes do terno, foi em função de uma das rodas da empilhadeira ter entrado em vão do piso irregular em que transitava, ocasionando o desnível da empilhadeira (fl. 76).Ainda, não socorre a ré a alegação de que, nas circunstâncias mencionadas, o normal seria a chapa de aço escorregar para o lado e não para frente. Em primeiro lugar, porque essa simples suposição não é suficiente para desconstituir a conclusão firmada nos vários documentos descritos acima; em segundo lugar, há relatos de que, apesar de a roda traseira ter ficado presa no vão em suposta marcha ré, a chapa teria caído no momento em que o operador da empilhadeira avançou com a máquina, de modo que a resistência inicial exercida pela roda no vão, posteriormente acelerada pela saída do vão, pode ter dado causa à queda da chapa para frente (fl. 84, item b). Assim, resta configurado o pressuposto fático para a responsabilização da empresa nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, visto que (a) é evidente a ocorrência de acidente do trabalho, com resultado morte e imposição financeira ao autor mediante concessão de benefício previdenciário de pensão

por morte aos dependentes do segurado; e (b) ficou comprovada a culpa da requerida como causa determinante da ocorrência do acidente, o que demonstra sua conduta culposa e o nexo de causalidade entre esta conduta e o dano causado ao autor. Diante disso, a procedência do pedido se impõe, devendo a requerida ressarcir o INSS das despesas que este teve com a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado (NB 93/146.826.753-9), tanto no que tange às prestações já vencidas, quanto às vincendas. Os valores já vencidos, a serem calculados por ocasião do cumprimento de sentença (art. 475-B do CPC), deverão sofrer atualização monetária desde o momento em que foram desembolsados pelo INSS e a incidência de juros de mora desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores vincendos deverão ser ressarcidos ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, devendo os dados necessários ser obtidos pela requerida junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês, conforme o que o INSS tiver pagado no período. Como os valores normalmente são pagos pelo INSS até o dia 10 de cada mês, a requerida deverá efetuar o ressarcimento do montante pago no referente mês até o dia 20 (vinte) do mesmo mês, sob pena da incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo INSS na cobrança das contribuições não recolhidas. Nesse ponto, anoto não ser cabível a constituição de capital para o pagamento das prestações, nos termos previstos no art. 475-Q do CPC, visto que essa possibilidade é autorizada nos casos de prestação de alimentos, de que não se trata, in casu. Com efeito, a prestação alimentar, na situação em tela, é aquela devida pelo INSS à dependente do segurado acidentado, que não se confunde com as prestações devidas pela requerida a título de ressarcimento ao INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal. 2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes. 3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1293096/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013) PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. CABIMENTO. PARCELAS VINCENDAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores. 2. Na hipótese, o laudo técnico realizado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Norte comprovou as circunstâncias e o modo como ocorreu o acidente que ocasionou a perfuração do olho direito do trabalhador, como também restou incontroverso nos autos à negligência da empresa quanto à observância e fiscalização das normas de segurança do trabalho para proteção de seus trabalhadores, além do nexo causal entre a sua omissão e o dano ocorrido. 3. Demonstrada a omissão da Empresa quanto à observância das normas de segurança de trabalho, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado, a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, bem como outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido. Sentença mantida. 4. Não tendo a obrigação da Empresa/ré caráter alimentar, não há como lhe impor a constituição de capital para pagamento de parcelas vincendas, previsto nos arts. 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC (antigo art. 602). 5. Precedentes desta egrégia Corte. (TRF-5ªR, AC nº. 514.943, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, 2ª Turma, j. 12.04.2011, unânime, DJE 28.04.2011, pág. 154; AC nº. 493.068, Rel. Des. Fed. Rubens Mendonça Canuto, 2ª Turma, j. 22.03.2011, unânime, DJE. 31.03.2011, pág. 200; AC nº. 376.443, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, 3ª Turma, j. 02.04.2009, unânime, DJ. 15.05.2009, pág. 306 e AC nº. 490.498, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 4ª Turma, j. 23.02.2010, unânime, DJE. 11.03.2010, pág. 516). 6. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC529989/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Segunda Turma, Julg. 17/01/2012, Publ. DJE 26/01/2012, p. 234, destaquei) DISPOSITIVO De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a ressarcir ao INSS o valor do benefício de pensão por morte pago aos dependentes do segurado Carlos Silveira (NB 93/146.826.753-9), de modo a restituir à autarquia cada prestação mensal que despendeu a esse título, tanto quanto às parcelas vencidas quanto às vincendas, até a cessação do benefício por uma de suas causas legais, nos seguintes termos: (a) quanto às parcelas

vencidas: deverão ser calculadas em fase de cumprimento de sentença (art. 475-B do CPC), incidindo atualização monetária desde o momento em que foram desembolsadas pelo INSS, com a incidência de juros de mora desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e (b) quanto às parcelas vincendas: deverão ser ressarcidas ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, até o dia 20 (vinte) do mês em que o correspondente valor foi pago pelo INSS, devendo os dados necessários ser obtidos pela requerida junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês, conforme o que tiver sido pago pelo INSS a esse título no período. A inadimplência e/ou atraso no pagamento implicará a incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo INSS na cobrança de contribuições não recolhidas. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. P.R.I.

0001242-73.2012.403.6104 - PAULO ALEO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001464-41.2012.403.6104 - JOSE CARLOS AUGUSTO SERRANO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003906-77.2012.403.6104 - DANILA BARBOSA BERTOLONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008105-45.2012.403.6104 - RENATO DE JESUS BARBOSA X FABIO SANTOS BORGES X VALDIR ANDRADE DA SILVA X JOSE CARLOS SANTIAGO X JULIO CESAR SILVA DE OLIVEIRA X WILMA DA SILVA ARAGAO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária (CEF e CONTASUL) para contrarrazões, no prazo comum de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009670-44.2012.403.6104 - DIEGO SANTOS BARRETO X GIZELI DOS SANTOS BARRETO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011530-80.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002498-17.2013.403.6104 - WALDIR CARDOSO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003357-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DARIO SOARES DIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007622-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ERALDO DE ALMEIDA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-

se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011014-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP178331 - KARINA FERREIRA BARBOSA SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012612-15.2013.403.6104 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002635-62.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PASCHOALINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003805-69.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO CARDOSO DE PADUA MELO X IVETTE CARDOSO MELO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006234-43.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011530-80.2012.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

Recebo a apelação interposta pela Impugnante (ANS) somente no efeito devolutivo (art. 17 da Lei nº 1060/50). Certifique-se o oferecimento do recurso nos autos principais (00115308020124036104), desapensando-os. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006253-15.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-67.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X A. C. MORELLI & CIA LTDA.(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS)

Recebo a apelação interposta pela parte impugnada em ambos os efeitos. Certifique-se o oferecimento do recurso nos autos principais (00049956720144036104), desapensando-os. Intime-se a CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,5 Publique-se.

Expediente Nº 3754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008923-60.2013.403.6104 - MARIA DO CARMO BOMFIM RAIA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência para o dia 18/06/2015, às 16:00 horas. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 92, informe a autora o endereço atualizado da testemunha Rosemeire Barbosa Rodrigues França. Cumprida a determinação pela parte autora, providencie a Secretaria a intimação da testemunha referida, bem como daquelas indicadas às fls. 80(Eliane Pereira Silva) e Fls. 84 (Eduardo Lazo da Silva e Maria C. L. Monsa). Intimem-se.

0002893-33.2014.403.6311 - GILDA PEREIRA SOARES(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da necessidade de readequação da pauta, Redesigno a audiência marcada para o dia 18/06/2015, às

14:00 horas, observando-se o determinado na decisão de fls. 97.Intimem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006098-95.2003.403.6104 (2003.61.04.006098-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-19.2001.403.6104 (2001.61.04.004478-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X EVANIR SALLES VIEIRA(SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI) Ciencia a defesa da expedicao da carta precatoria n.99/2015 para a Subseção Judiciária de Jundiá -SP para interrogatório do réu EVANIR SALLES VIEIRA

0018852-69.2003.403.6104 (2003.61.04.018852-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X SERGIO MARSAU CARDOSO(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES)

Vistos.Petição de fl. 374. Considerando a atuação no feito (fl. 342), intime-se o defensor do acusado Sérgio Marsau Cardoso para que requeira o que de direito.Prazo: 05 dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas legais.Publique-se.

0007131-81.2007.403.6104 (2007.61.04.007131-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE TIMOTEO DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa dos acusados Gildo Fernandes e Rosangela Rodrigues Fernandes para apresentarem contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente os réus para que constituam novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alertado ao advogado que, em caso de não apresentação das contrarrazões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Com a juntada, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 510.Publique-se.

0007870-54.2007.403.6104 (2007.61.04.007870-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMON ANTUNES TURIEL(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA E SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA) X ANSELMO ANTUNES TURIEL

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pelas partes.Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à defesa do acusado Ramon Antunes Turiel para apresentar novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas.Após, com a manifestação ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

0005298-86.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PRISCILA TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO)

Vistos.PRISCILA TEIXEIRA DO NASCIMENTO opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 122/131, com o fim de afastar suscitada omissão, consistente na falta de apreciação de pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório.Do reexame de todo o processado, que quando da oferta de defesa preliminar escrita a sentenciada pleiteou o deferimento dos benefícios da assistência judiciária (fls. 70/75, o mesmo se verificando quando da apresentação das alegações finais (confira-se fl. 120 in fine). Observo que na sentença proferida às fls. 122/131 não foi analisado esse pedido, o mesmo se verificando nos atos processuais praticados em momentos pretéritos. Assim, emerge manifesta a omissão aventada, impondo-se o acolhimento dos embargos em apreço para supressão do vício.Dispositivo.Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios ofertados às fls. 139/139, integrando a sentença de fls. 122/131, registrar que ficam deferidos à ré os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 e seguintes da Lei nº 1060/1950. P.R.I. Santos-SP, 10 de março de 2015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0011961-51.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARARIPE ZUNIGA(SP243449 - ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA)

Vistos.Pedido de fl. 313. Postula a defesa do acusado Araripe Zuniga o comparecimento da sua testemunha de defesa na audiência designada para 17 de março de 2015, independentemente de intimação.Diante dos expressos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considerando o fato da defesa do acusado Araripe Zuniga não ter arrolado testemunha em sua resposta à acusação, indefiro o requerido, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.Aguarde-se a realização da audiência.Publique-se.

0002736-36.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X RENE MAZZEI(SP110422 - ELIZABETH DE SOUZA VALE)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Renê Mazzei para apresentar memoriais, no prazo de 48 horas, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 48 horas, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto à advogada de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0010086-75.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X THIAGO MOREIRA BARBOSA X JOSE HUMBERTO DE PAULA MOURA(GO013738 - CARLOS OTAVIO DE FREITAS)

Vistos.Considerando que o réu José Humberto de Paula Moura reside em Aparecida de Goiânia- Go, reconsidero a decisão de fls. 325.Depreque-se à Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia-GO a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do réu José Humberto de Paula Moura, observando-se o endereço indicado na denúncia. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial.Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, seu recebimento e da cota ministerial de fls. 324, além desta decisão. Em relação ao acusado Thiago Moreira Barbosa, considerando sua apresentação espontânea nos autos, intime-se, por meio de seu defensor constituído para que diga, no prazo de 05 dias, se aceita a proposta formulada pelo Ministério Público Federal à fl. 324.Em caso positivo, deverá apresentar-se neste Juízo na audiência designada para 28 de abril de 2015, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9099/95.Publique-se.

0011357-22.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X APARECIDO DA SILVA ABADDE X LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO(SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa da acusada Luzia Cristina Bonfa Orlando para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto ao advogado que, em caso de não apresentação das contrarrazões, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Com a juntada, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 412.Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr^a LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005257-51.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X AIRON ANDRADE DOS SANTOS(SP198593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES)

Autos nº 0005257-51.2013.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 81/85) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de AIRON ANDRADE DOS SANTOS pela prática do delito previsto no Art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04/06/2013 (fls. 86). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 91/94 e documentos às fls. 95/135, onde requer a sua absolvição, uma vez que é inocente, pois não prestou nenhuma informação indevida ao Instituto Nacional de Seguridade Social e nunca apresentou qualquer documento capaz de induzir a autarquia ao erro, cfr. fls. 93. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 4. Designo o dia 04/08/2015, às 15:00 horas para audiência de interrogatório do réu. Intimem-se o réu, a defesa, bem como o Ministério Público Federal. Santos, 09 de dezembro de 2014. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 318

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010184-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010184-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Da análise dos autos, verifica-se que ainda pende a necessidade de esclarecimentos. Em que pese o noticiado à fl.133, quanto à concordância com o valor apresentado pela PMS (R\$ 53,72), não informou a EBCT a razão, então, da oposição de embargos sob n.000.6951-21.2014.403.6104, os quais inicialmente foram distribuídos por equívoco ao processo n.0009105.32.2002.403.6104, mas que, posteriormente, a situação foi regularizada para apensamento a este feito. Assim, ante o exposto, manifeste-se a EBCT, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004637-19.2007.403.6114 (2007.61.14.004637-5) - ROSIMERE ANDRADE DE SOUSA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006664-33.2011.403.6114 - MARINES CANTANHEDE FIGUEIREDO(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM)
Recebo o recurso de apelação de fls. 130/138 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001396-61.2012.403.6114 - SANDRA SHIGUEMI FUKUNAGA(SP283100 - MARIO LUIZ BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
SANDRA SHIGUEMI FUKUNAGA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL requerendo, em síntese, a restituição de valor referente a Imposto de Renda Retido na Fonte, recolhido a maior no ano calendário de 2007 e apurado em declaração retificadora do mesmo ano, devidamente corrigido, deste aquela data.Aduz que depois de constar pendência em sua declaração de imposto de renda do ano calendário de 2007, dirigiu-se à Receita Federal, momento em que foi informada que não havia sido recolhido o devido imposto retido na fonte oriundo de ação trabalhista. Orientada pelo auditor da Receita Federal, procedeu a retificação da declaração. Contudo, tempos depois recebeu em sua residência intimando a autora para pagamento do imposto, sob pena de cobrança executiva da dívida. Juntou documentos.Citada, a Ré apresentou informações da Receita Federal, na qual reconhece a improcedência do lançamento.Não foram especificadas provas.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme noticia a Delegacia da Receita Federal, a autora apresentou declaração retificadora regularizando a sua situação junto ao fisco. Logo, resulta evidente o reconhecimento jurídico do pedido, levando à sua procedência e, conseqüentemente, à condenação da Ré a suportar custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, visto haver dado causa ao ajuizamento de ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Arcará a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.P.R.I.C.

0003130-47.2012.403.6114 - TATIANE DE SOUSA TEIXEIRA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Intime-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como se manifeste quanto ao interesse de prosseguimento do recurso de apelação interposto às fls.79/86. Intime-se.

0006551-45.2012.403.6114 - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
SEBASTIÃO DE SOUZA PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o afastamento da incidência, de forma cumulativa, do imposto sobre a renda em relação

aos valores recebidos com atraso decorrentes do pagamento de benefício previdenciário, bem como a restituição dos valores retidos na fonte indevidamente. Aduz, em síntese, que pleiteou em Juízo a revisão de aposentadoria, sendo pleito acolhido, daí sobrevindo a execução dos valores em atraso. Ocorre que, por ocasião do levantamento do valor da condenação, foi deduzida a quantia de R\$ 748,69 em 15 de agosto de 2012. Sustenta que a incidência do tributo em testilha não pode se dar de forma acumulada, mas sim mês a mês, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigente em cada período, uma vez que o benefício correto deixou de ser pago ao autor nas épocas próprias por culpa do INSS. Pede seja a Ré condenada a restituir as importâncias recolhidas, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, arcando a mesma, ainda, com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a União ofereceu contestação onde arrola argumentos buscando demonstrar a plena constitucionalidade e legalidade do procedimento levado a efeito pelo fisco, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Vieram os autos conclusos para sentença. É O

RELATÓRIO.DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido revelou-se procedente. Nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/95, tem-se que o imposto de renda a ser retido na fonte de pagamento deve ser calculado segundo valor efetivamente recebido em cada mês, observando-se, no caso concreto, que por culpa exclusiva do INSS foi o beneficiário submetido a longo atraso no recebimento correto de sua aposentadoria, estando, agora, a ser duplamente penalizado, face à quitação acumulada de todas as quantias que deixou de receber por anos a fio, como se tratasse do pagamento de prestação única, gerando afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e isonomia tributária, insculpidos nos arts. 145, III, 1º e 150, II, ambos da Constituição Federal. Com efeito, afigura-se inaceitável a distinção entre um beneficiário cujo pleito perante o INSS seja atendido corretamente, recebendo seu benefício mensal sob regência tributária do mês de cada competência; e outro que, ante a conduta irregular da autarquia, passe a ser encarado como grande contribuinte, levando-o a despender alta soma de imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos em atraso. Nesse quadro, evidente se mostra que a Autora viu recolhido aos cofres da União valor de IRRF que não devia, sendo de rigor a devolução. Nesse sentido, pacífica é a Jurisprudência, podendo-se, a título exemplificativo, colacionar os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 613.996, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, publicado no DJe de 15 de junho de 2009). **DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA.** O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência

fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.300.331, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 28 de abril de 2009, p. 19). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a União a restituir ao Autor os valores superiores aos efetivamente devidos, mês a mês, a título de IRRF, nesse procedimento considerando as alíquotas incidentes sobre as quantias que lhe eram devidas pelo INSS em cada competência. Sobre o indébito, a ser apurado em liquidação de sentença, incidirá a taxa SELIC, a qual, por ser composta de correção monetária e juros, afasta a condenação em juros de mora. Pagará a União honorários advocatícios ao Autor que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação. P.R.I.C.

0007598-54.2012.403.6114 - SILVIA REGINA TUCI(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 98/109 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002405-24.2013.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP186305 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 224/236 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004278-59.2013.403.6114 - GISLENE MARIA DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

GISLENE MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o afastamento da incidência, de forma cumulativa, do imposto sobre a renda em relação aos valores recebidos com atraso decorrentes do pagamento de benefício previdenciário, bem como a restituição dos valores retidos na fonte indevidamente. Aduz, em síntese, que pleiteou em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo pleito acolhido, daí sobrevivendo a execução dos valores em atraso. Ocorre que, por ocasião do levantamento do valor da condenação, foi deduzida a quantia de R\$ 22.119,94 em 05 de junho de 2013. Sustenta que a incidência do tributo em testilha não pode se dar de forma acumulada, mas sim mês a mês, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigente em cada período, uma vez que o benefício correto deixou de ser pago ao autor nas épocas próprias por culpa do INSS. Pede seja a Ré condenada a restituir as importâncias recolhidas, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, arcando a mesma, ainda, com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a União ofereceu contestação onde arrola argumentos buscando demonstrar a plena constitucionalidade e legalidade do procedimento levado a efeito pelo fisco, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido revelou-se procedente. Nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/95, tem-se que o imposto de renda a ser retido na fonte de pagamento deve ser calculado segundo valor efetivamente recebido em cada mês, observando-se, no caso concreto, que por culpa exclusiva do INSS foi o beneficiário submetido a longo atraso no recebimento correto de sua aposentadoria, estando, agora, a ser duplamente penalizado, face à quitação acumulada de todas as quantias que deixou de receber por anos a fio, como se tratasse do pagamento de prestação única, gerando afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e isonomia tributária, insculpidos nos arts. 145, III, 1º e 150, II, ambos da Constituição Federal. Com efeito, afigura-se inaceitável a distinção entre um beneficiário cujo pleito perante o INSS seja atendido corretamente, recebendo seu benefício mensal sob regência tributária do mês de cada competência; e outro que, ante a conduta irregular da autarquia, passe a ser encarado como grande contribuinte, levando-o a despender alta soma de imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos em atraso. Nesse quadro, evidente se mostra que a Autora viu recolhido aos cofres da União valor de IRRF que não devia, sendo de rigor a devolução. Nesse sentido, pacífica é a Jurisprudência, podendo-se, a título exemplificativo, colacionar os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos

pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 613.996, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, publicado no DJe de 15 de junho de 2009). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.300.331, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 28 de abril de 2009, p. 19). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a União a restituir à Autora os valores superiores aos efetivamente devidos, mês a mês, a título de IRRF, nesse procedimento considerando as alíquotas incidentes sobre as quantias que lhe eram devidas pelo INSS em cada competência. Sobre o indébito, a ser apurado em liquidação de sentença, incidirá a taxa SELIC, a qual, por ser composta de correção monetária e juros, afasta a condenação em juros de mora. Pagará a União honorários advocatícios ao Autor que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação. P.R.I.C.

0004279-44.2013.403.6114 - CLAUDIO EMIDIO KOTHER (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

CLAUDIO EMIDIO KOTHER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o afastamento da incidência, de forma cumulativa, do imposto sobre a renda em relação aos valores recebidos com atraso decorrentes do pagamento de benefício previdenciário, bem como a restituição dos valores retidos na fonte indevidamente. Aduz, em síntese, que pleiteou em Juízo a revisão de aposentadoria, sendo pleito acolhido, daí sobrevindo a execução dos valores em atraso. Ocorre que, por ocasião do levantamento do valor da condenação, foi deduzida a quantia de R\$ 2.231,59 em 03 de maio de 2013. Sustenta que a incidência do tributo em testilha não pode se dar de forma acumulada, mas sim mês a mês, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigente em cada período, uma vez que o benefício correto deixou de ser pago ao autor nas épocas próprias por culpa do INSS. Pede seja a Ré condenada a restituir as importâncias recolhidas, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, arcando a mesma, ainda, com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a União ofereceu contestação onde arrola argumentos buscando demonstrar a plena constitucionalidade e legalidade do procedimento levado a efeito pelo fisco, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido revelou-se procedente. Nos termos do Parágrafo único do

art. 3º da Lei nº 9.250/95, tem-se que o imposto de renda a ser retido na fonte de pagamento deve ser calculado segundo valor efetivamente recebido em cada mês, observando-se, no caso concreto, que por culpa exclusiva do INSS foi o beneficiário submetido a longo atraso no recebimento correto de sua aposentadoria, estando, agora, a ser duplamente penalizado, face à quitação acumulada de todas as quantias que deixou de receber por anos a fio, como se tratasse do pagamento de prestação única, gerando afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e isonomia tributária, insculpidos nos arts. 145, III, 1º e 150, II, ambos da Constituição Federal. Com efeito, afigura-se inaceitável a distinção entre um beneficiário cujo pleito perante o INSS seja atendido corretamente, recebendo seu benefício mensal sob regência tributária do mês de cada competência; e outro que, ante a conduta irregular da autarquia, passe a ser encarado como grande contribuinte, levando-o a despender alta soma de imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos em atraso. Nesse quadro, evidente se mostra que o Autor viu recolhido aos cofres da União valor de IRRF que não devia, sendo de rigor a devolução. Nesse sentido, pacífica é a Jurisprudência, podendo-se, a título exemplificativo, colacionar os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 613.996, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, publicado no DJe de 15 de junho de 2009). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.300.331, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 28 de abril de 2009, p. 19). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a União a restituir ao Autor os valores superiores aos efetivamente devidos, mês a mês, a título de IRRF, nesse procedimento considerando as alíquotas incidentes sobre as quantias que lhe eram devidas pelo INSS em cada competência. Sobre o indébito, a ser apurado em liquidação de sentença, incidirá a taxa SELIC, a qual, por ser composta de correção monetária e juros, afasta a condenação em juros de mora. Pagará a União honorários advocatícios ao Autor que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação. P.R.I.C.

0004979-20.2013.403.6114 - SIDNEY SANTANA DE JESUS TRANSPORTES ME(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação ordinária objetivando seja declarada a inexistência das cobranças dos documentos nº 19053/01, vencimento em 28/06/2013, 19053/2, vencimento 08/07/2013, 19053/03, vencimento 28/07/2013, 19053/04, vencimento 17/08/2013, 19053/05, vencimento 27/08/2013 e 19053/06, vencimento 16/09/2013, bem como a imediata exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em emenda à inicial, apresentada em 24/07/2013, requer o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, condenando-se as requeridas de forma solidária. Após a citação, requereu a Autora a desistência da ação. A CEF apresentou contestação. A correção não se manifestou nos autos. Intimada, a CEF concordou com a desistência na hipótese de renúncia ao direito sob o qual se funda a ação, bem como o recebimento de verbas sucumbenciais. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, inexistente óbice ao acolhimento do pleito de desistência. Isso porque, como se sabe, a recusa do Réu quanto ao pleito de desistência deve ser justificada, não havendo necessidade da renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. CONOTAÇÃO SOCIAL DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3º DA LEI N.º 9.469/97. RESISTÊNCIA INFUNDADA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. As ações de natureza previdenciária possuem caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual em prol da efetivação do direito. 2. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, 4º, do CPC. 3. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997. 4. O fato de os representantes judiciais da Autarquia Previdenciária não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito e a mera possibilidade de renovação da ação pela demandante não pode ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que, por si só, não configuram qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 6. A oposição do réu à desistência manifestada pelo autor só poderá ser aceita caso fundada em motivos relevantes, de modo que sujeita está ao controle judicial (Precedentes do STJ e desta Corte). (TRF 4ª R.; AC 2007.70.05.001219-5; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 14/07/2010; DEJF 02/08/2010; Pág. 605) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VIII, DO CPC. CEF ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - MP Nº 2.164/2001. 1- Embargos à Execução extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, da Lei de Ritos, sem condenação da Embargada na verba honorária. 2- O pedido de desistência é uma faculdade conferida ao autor que abre mão do processo e não do direito material que julga ter perante a parte adversa, o qual não se confunde com a renúncia ao direito em que se funda a ação, cujo poder de disposição pertence ao seu titular. Afigura-se a desistência como um direito potestativo processual do autor, não podendo a ela opor-se o réu, condicionando a sua concordância ao reconhecimento da procedência do pedido. (STJ - RESP Nº 2003/0209776-4/RS; Rel. Min. ALBINO ZAVASZCKI; DJ 03.05.2004, pág. 124). 3- Embora, no presente feito, o Embargado tenha oferecido resposta, e o 4º, do art. 267, da Lei de Ritos disponha que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, esta recusa do réu ao pedido de desistência há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito. 4- Cabível a isenção da CEF no pagamento da verba honorária, vez que os Embargos à Execução foram distribuídos em março/2003, conforme Termo de Autuação, posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória nº 2.164, de 26.07.2001, que isentou-a dos mencionados honorários. 5- Negado provimento à apelação. (AC 200351010078422, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/07/2005 - Página::197.) Por fim, não tendo a CEF participado do acordo extrajudicial efetivado entre o autor e a correção CAPA, são devidos os honorários em seu favor, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, com fulcro no art. 267, III, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I.

0005056-29.2013.403.6114 - INJETAQ IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 288, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 234/260, posto que deserto. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

0005236-45.2013.403.6114 - ARTUR DUARTE DE SOUZA JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES

DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

ARTUR DUARTE DE SOUZA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o afastamento da incidência, de forma cumulativa, do imposto sobre a renda em relação aos valores recebidos com atraso decorrentes do pagamento de benefício previdenciário, bem como a restituição dos valores retidos na fonte indevidamente. Aduz, em síntese, que pleiteou em Juízo a concessão de aposentadoria, sendo pleito acolhido, daí sobrevindo a execução dos valores em atraso. Ocorre que, por ocasião do levantamento do valor da condenação, foi deduzida a quantia de R\$ 10.018,79 em 25 de junho de 2012. Sustenta que a incidência do tributo em testilha não pode se dar de forma acumulada, mas sim mês a mês, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigente em cada período, uma vez que o benefício correto deixou de ser pago ao autor nas épocas próprias por culpa do INSS. Pede seja a Ré condenada a restituir as importâncias recolhidas, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, arcando a mesma, ainda, com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a União ofereceu contestação onde arrola argumentos buscando demonstrar a plena constitucionalidade e legalidade do procedimento levado a efeito pelo fisco, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido revelou-se procedente. Nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/95, tem-se que o imposto de renda a ser retido na fonte de pagamento deve ser calculado segundo valor efetivamente recebido em cada mês, observando-se, no caso concreto, que por culpa exclusiva do INSS foi o beneficiário submetido a longo atraso no recebimento correto de sua aposentadoria, estando, agora, a ser duplamente penalizado, face à quitação acumulada de todas as quantias que deixou de receber por anos a fio, como se tratasse do pagamento de prestação única, gerando afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e isonomia tributária, insculpidos nos arts. 145, III, 1º e 150, II, ambos da Constituição Federal. Com efeito, afigura-se inaceitável a distinção entre um beneficiário cujo pleito perante o INSS seja atendido corretamente, recebendo seu benefício mensal sob regência tributária do mês de cada competência; e outro que, ante a conduta irregular da autarquia, passe a ser encarado como grande contribuinte, levando-o a despender alta soma de imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos em atraso. Nesse quadro, evidente se mostra que o Autor viu recolhido aos cofres da União valor de IRRF que não devia, sendo de rigor a devolução. Nesse sentido, pacífica é a Jurisprudência, podendo-se, a título exemplificativo, colacionar os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 613.996, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, publicado no DJe de 15 de junho de 2009). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e

o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.300.331, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 28 de abril de 2009, p. 19). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a União a restituir ao Autor os valores superiores aos efetivamente devidos, mês a mês, a título de IRRF, nesse procedimento considerando as alíquotas incidentes sobre as quantias que lhe eram devidas pelo INSS em cada competência. Sobre o indébito, a ser apurado em liquidação de sentença, incidirá a taxa SELIC, a qual, por ser composta de correção monetária e juros, afasta a condenação em juros de mora. Pagará a União honorários advocatícios ao Autor que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação. P.R.I.C.

0005809-83.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO MELONI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente a parte autora. Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que o autor efetuou transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. Aberta vista, ficou-se em silêncio. É O RELATÓRIO. DECIDO. Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e a autora, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004007-16.2014.403.6114 - ANTONIO LUSMAR FERREIRA BEZERRA X SEBASTIAO ALEIXO SOBRINHO X MARIA DA SILVA ALEIXO X MARIA LUZIA NUNES DA SILVA X CLAUDENI DA SILVA SANTOS X CLAUDECI DA SILVA SANTOS(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANTONIO LUSMAR FERREIRA BEZERRA E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Juntaram documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 90 e 92, deixou de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004125-89.2014.403.6114 - YASUO USHIWATA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

YASUO USHIWATA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das cópias da petição inicial e decisão referentes à Ação Ordinária nº 0003136-90.2014.403.6338, que ora faço juntar aos autos, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência. Ressalto, que deduziu a autora pretensão contra texto expresso de lei e fato incontroverso, consubstanciado na existência de processo idêntico e na litispendência, agindo de modo temerário, conduta que se amolda às hipóteses de improbidade processual previstas nos incisos I, V do art. 17 do CPC, sendo, pois, de rigor, a condenação em litigância de má-fé. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. INDENIZAÇÃO. 1. Havendo identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista a existência de coisa julgada. 2. Tendo a parte autora e seu advogado agido de modo temerário, devem ser condenados, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC. (TRF 4ª R.; APL-RN 2009.71.99.005873-2; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 24/03/2010; DEJF 06/04/2010; Pág. 810) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Mantém-se a

sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, no que diz respeito a coisa julgada, consubstanciada no art. 267, V, do CPC. Reconhecida a litigância de má-fé do autor que, defendido pelo mesmo procurador, reproduziu ação idêntica àquela que tramitou perante o Juizado Federal Cível de Santa Maria há menos de dois anos. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (TRF 4ª R.; AC 2008.71.02.004263-5; RS; Terceira Turma; Relª Juíza Fed. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão; Julg. 12/01/2010; DEJF 28/01/2010; Pág. 587). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Condeno a autora ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, I e V, c/c art. 18 do CPC, cuja execução não se suspenderá em virtude da concessão da justiça gratuita concedida por possuir natureza diversa em relação à verba sucumbencial. P.R.I.

0004625-58.2014.403.6114 - ELISETE SOUSA DE LIMA X JOSE AVELINO BATISTA X ANDERSON DE CASTRO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA ELISETE SOUSA DE LIMA E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Juntaram documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 32 e 34, deixou de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005508-05.2014.403.6114 - ARLINDO MATERAGIA(SP162426 - WALQUIRIA LIMA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ARLINDO MATERAGIA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Emenda da inicial às fls. 39/51. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 39/51 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006211-33.2014.403.6114 - PAULO FROHLICH X MARIA APARECIDA DA SILVA FROHLICH(RS054103 - RENATA GIL PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
PAULO FROHLICH E MARIA APARECIDA DA SILVA FROHLICH, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da CEF e outro, objetivando seja declarada a cobertura do FCVS em relação ao saldo residual decorrente de contrato para financiamento de imóvel residencial. Juntaram documentos. Diante da possibilidade de prevenção apontada à fl. 24, foram juntadas cópias da inicial e sentença do processo nº 0009953-71.2011.403.6114, às fls. 25/38. Instada a parte autora a se manifestar, apresentou petição de fls. 40/44, emendando à inicial e prestando esclarecimentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 40/44 como emenda à inicial. Verifico pela cópia da sentença prolatada nos autos da ação 0009953-71.2011.403.6114, onde se discutia a mesma questão ora ventilada, que houve a extinção do feito com julgamento do mérito, ante a renúncia dos autores ao direito que se funda a ação (art. 269, V, CPC). A renúncia foi expressamente requerida pelos autores naqueles autos, conforme cópia da petição protocolada em 10/08/2012, que ora anexo aos autos. Levando-se em conta que a renúncia é um instituto jurídico em que ocorre a extinção do próprio direito do

autor e, conseqüentemente, a ação que o assegurava, sendo homologada por decisão com resolução do mérito, fazendo coisa julgada formal e material, produzindo efeitos materiais, ocorre a impossibilidade de o autor propor novamente a mesma demanda. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para inclusão de Maria Aparecida da Silva Frohlich no polo ativo da presente ação, conforme requerido às fls. 40/41. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006562-06.2014.403.6114 - SERGIO VALVERDE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SERGIO VALVERDE, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Juntaram documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 73, deixou de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007671-55.2014.403.6114 - JOSE ADAO MOREIRA(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA JOSE ADÃO MOREIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Emenda da inicial às fls. 32/33. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008566-16.2014.403.6114 - MARILENE FERNANDES BARBOSA DO CARMO(SP211079 - FÁBIO ARAÚJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARILENE FERNANDES BARBOSA DO CARMO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Emenda da inicial às fls. 50/63. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 50/63 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à

incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008570-53.2014.403.6114 - MARCIO RICARDO DE MORAES(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARCIO RICARDO DE MORAES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Emenda da inicial às fls. 32/42. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 32/42 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000530-48.2015.403.6114 - NORIYASU TANIDA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇANORIYASU TANIDA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000611-94.2015.403.6114 - CENTRO INTERNACIONAL DE TRADUCOES E SERVICOS LTDA - EPP(SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇACENTRO INTERNACIONAL DE TRADUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores pagos no período de 01/2002 a 07/2009 sob código 9100. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução

411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007668-03.2014.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇA CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o pagamento das despesas condominiais referentes à unidade 015 do bloco 12. Emenda da inicial às fls. 87/88. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo as petições de fls. 87/88 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000532-18.2015.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP100635 - AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o pagamento das despesas condominiais referentes à unidade 42 do bloco 08. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004528-92.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-

49.2000.403.6114 (2000.61.14.000163-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

1. Fls. 85/90: Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à embargante, apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 2: Fls. 91: Indefiro o requerido, tendo em vista que para a expedição de Precatório é necessário o trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005172-35.2013.403.6114 - DARIO MORELLI FILHO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Fls. 884/885. Indefiro por precluso, eis que em 19/11/2013, às fls. 502, foi determinado às partes a especificação de provas, sob pena de preclusão, não podendo o autor, agora após mais de 01 ano requerer a produção de novas provas, o que é descabido e atenta ao bom andamento processual. Ademais, mesmo que assim não o fosse, o inquérito informado, em que autor responde por ameaça, foge aos limites desta lide, em que se discute débitos tributários. Defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais finais. Intimem-se, após o prazo supra deferido, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento dos honorários periciais, e voltem conclusos.

0004450-64.2014.403.6114 - SAMUEL GOMES DE LIMA X CELIA MARISE LAUTERT DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 88, certificado às fls. 88, verso, nada à apreciar em relação a decisão de fls. 90/91 do E. TRF. Intimem-se, após retornem os autos ao arquivo.

0004821-28.2014.403.6114 - JORGINA APARECIDA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Designo a data de 29 de Abril de 2015, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente. Intimem-se.

0006469-43.2014.403.6114 - ALDOMIR DIANE X ADRIANA PEREIRA DIANE(SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 222/223. Defiro mais 20 (vinte) dias à parte autora, sob pena de extinção do feito.

0008636-33.2014.403.6114 - ANA THERESA MARTINI(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000031-64.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ELIAS PEREIRA DA SILVEIRA(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000576-37.2015.403.6114 - VASCO FERRARINI(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias,

para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0000580-74.2015.403.6114 - JOSE ALCINDO DE QUEIROGA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0000613-64.2015.403.6114 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X UNIESP - FACULDADE DIADEMA X FACULDADE UNIDA DE SUZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Vistos. Providencie a parte autora as contrafés necessárias para as citações requeridas, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9702

CARTA PRECATORIA

0011330-65.2014.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA ANATALIA FERREIRA DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP X CIRLENE AZARIAS PEREIRA(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X ALTENIRO GOMES DE SOUSA

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 67, procedo com o cancelamento da audiência designada, dando baixa na pauta de audiência da Secretaria, para posterior devolução da precatória ao Juízo Deprecante.

0000910-71.2015.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JAIR DE OLIVEIRA VIEIRA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY E SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA E SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X DECIO GALUZZI SCARTEZINI(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X FLAVIA GALUZZI SCARTEZINI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos, Para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa FLAVIA GALUZZI SCARTEZINI designo a data de 07 / 05 / 2015, às 15 : 00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003200-98.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X GABRIELLE YACANA FERREIRA DE SOUZA SANTOS(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA) X LUANA DENADAI PEREIRA(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X DANIELA GOMES DE ARAUJO(SP269503 - CAMILA ALVES PINTO)

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra GABRIELLE YACANÃ FERREIRA DE SOUZA SANTOS, LUANA DENADAI PEREIRA e DANIELA GOMES DE ARAUJO, devidamente qualificadas. Em audiência própria, os réus acompanhados de seus defensores, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo. As condições impostas foram integralmente cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos probatórios juntados aos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 394/399). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE das rés GABRIELLE YACANÃ FERREIRA DE SOUZA SANTOS, LUANA DENADAI PEREIRA e DANIELA GOMES DE ARAUJO, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004921-32.2004.403.6114 (2004.61.14.004921-1) - JUSTICA PUBLICA X LUCILENE APARECIDA GERICKKE(SP252325 - SHIRO NARUSE)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 437/439, em face de LUCILENE APARECIDA GERICKKE (RG 21.887.082-6, CPF 111.554.888-30) pela imputação descrita no art. 171, 3º do Código Penal. Relata a peça exordial acusatória que a acusada requereu, pessoalmente, em 10/01/1998, a concessão do auxílio-doença n. 31/108.574.473-3 junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, apresentando vínculo empregatício falso com a empresa Agropan Sociedade Agro Pecuária Ltda., no período de 26/03/1996 a 10/11/1997.

Posteriormente, o auxílio-doença foi convertido na aposentadoria por invalidez n. 32/119.065. 723-3, com DIB em 21/03/2000. A vantagem indevida resultante foi de R\$ 66.920,62 (sessenta e seis mil, novecentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), valor atualizado até 09/12/2003. Recebida a denúncia em 12/05/2014, fl. 440. Em resposta à acusação, fls. 461/481, a ré alegou, preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva. À fl. 534, decisão do Tribunal Regional Federal da terceira região, que indeferiu pedido de liminar realizado em habeas corpus impetrado em favor da acusada, no qual pugnou pela declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Realizada instrução para interrogatório da acusada. Alegações finais apresentadas oralmente em audiência pelo Ministério Público Federal em que aduz que houve comprovação da autoria e materialidade, pugnando pela condenação da ré. A defesa, por seu turno, alega a ocorrência de prescrição. Todavia, em caso de condenação, requer a atenuação da pena diante da confissão espontânea da autoria do crime. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de falta de interesse decorrente da ocorrência de prescrição virtual, na medida em que o nosso ordenamento jurídico não abarca essa espécie de prescrição, consoante reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. O crime de estelionato encontra previsão no art. 171, caput, do Código Penal, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. À pena prevista no preceito secundário é acrescida de um terço, se presente a hipótese do 3º do mesmo artigo (3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.). Imputa-se à ré a obtenção de vantagem indevida concernente no recebimento de auxílio-doença após apresentação de documento em que constava vínculo empregatício falso com a empresa Agropan Sociedade Agro Pecuária Ltda., no período de 26/03/1996 a 10/11/1997. A acusação está devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos, e pelo interrogatório realizado em audiência, dando conta de que a denunciada tentou obter vantagem indevida, em prejuízo da autarquia previdenciária, buscando a concessão irregular de benefício instruído com documentos sabidamente falsos. Em audiência, a acusada confirmou que nunca trabalhou na empresa Agropan Sociedade Agro Pecuária Ltda, e apesar de alegar que o documento falso foi providenciado por um terceiro, ela tinha ciência do fato. Ademais, declarou que não se recorda de ter feito pessoalmente o requerimento do benefício ao Instituto Nacional de Seguro Social e que apenas entregou seus documentos a um terceiro, que realizou o procedimento. Todavia, a acusada tinha conhecimento da necessidade da utilização dos documentos falsos para que fosse possível a concessão do auxílio-doença em seu nome, já que nunca havia trabalhado. Outrossim, não está presente a circunstância atenuante da confissão, já que em nenhum momento a acusada confessou a autoria do crime, afirmando que a falsificação do documento e o procedimento para concessão do benefício foi realizado por terceiro. Por fim, o delito em questão possui como elementares a fraude, o prejuízo alheio e a vantagem indevida, própria ou de terceiros. Todas devidamente comprovadas nos autos, a exigir, pois, a condenação da acusada. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, em razão do prejuízo suportado pela autarquia federal. Demonstrada a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade da ré é normal ao tipo penal. As demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal ou lhe são favoráveis ou neutras, de modo que fixo a pena no mínimo legal, qual seja, um ano de reclusão. Aplicável a causa de aumento de pena do 3º do art. 171, CP, de sorte a majorar a reprimenda em 1/3 (um terço), totalizando 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, atendendo também ao sistema trifásico, cada um no valor 1/30 (um trinta) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado, considerando que a ré é cozinheira, percebendo remuneração equivalente a um salário mínimo. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida do réu, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser escolhida pelo juízo da execução. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar a ré LUCILENE APARECIDA GERIQUE (RG 21.887.082-6, CPF 111.554.888-30) a pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, substituída por prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser escolhida pelo juízo da execução. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

0004555-85.2007.403.6114 (2007.61.14.004555-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCOS LEON AVILA(SP148961 - MARCOS REI BARBOSA)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 02/05, em face de MARCOS LEON AVILA (RG 2.094.501/SSP SP e CPF 013.078.778-77), pelas imputações penais descritas nos artigos 168-A e 337-A, do Código Penal, em concurso material e art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal. Relata a peça exordial acusatória que o acusado, enquanto gestor da sociedade empresária National Fire Hose do Brasil Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 00.232.493/0001-95, suprimiram ou reduziram os valores devidos a título de contribuição previdenciária, no período de março de 1998 a julho de 2006 mediante a omissão de remunerações pagas ou creditadas a segurados obrigatórios, não declaradas às autoridades fazendárias pela via adequada - guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviços e informações à previdência social (GFIP). Deixaram, também, de repassar à Previdência Social a contribuição descontada de segurados obrigatórios, no período de março de 1998 a julho de 2006. O lançamento foi realizado em 29/11/2006, sem impugnação ou parcelamento. A denúncia foi devidamente recebida em 23/07/2007 (fl. 374). Apresentada resposta escrita à acusação, fls. 557/571, alegando: (i) falta de justa causa para a ação penal, eis que imprecisa a denúncia; (ii) inobservância do princípio da presunção de inocência pela indevida consideração da responsabilidade objetiva na exordial acusatória; (iii) atipicidade da conduta no tocante à apropriação indébita previdenciária, decorrente das dificuldades financeiras enfrentadas pelo réu, que não praticou o núcleo do tipo, porquanto ausente o elemento subjetivo; (iv) inexigibilidade de conduta diversa. Houve produção de prova oral, com oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado. Às fls. 1.435/1.444, o Ministério Público Federal apresenta alegações finais, com requerimento de condenação do réu pela infração penal descrita no art. 337-A, III, do Código Penal e art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, c/c artigos 70 e 71 do Código Penal, praticada em continuidade delitiva e absolvição do delito definido no art. 168-A, por inexigibilidade de conduta diversa, consistente na impossibilidade de comportamento outro decorrente da crise financeira enfrentada pela sociedade empresária administrada pelos réus, à qual não deram causa. Memoriais finais da defesa, fls. 1.449/1.458, pela absolvição da imputação descrita no art. 168-A, pela inexigibilidade de conduta diversa e também absolvição pela infração penal descrita no art. 337-A, III, do Código, em razão da falta de prova quanto à autoria delitiva, tendo em vista que o acusado não detinha o domínio finalístico da conduta delituosa, especialmente se se considerar que o recolhimento de contribuições previdenciárias não estava dentre as funções que exercia na sociedade empresária. Atribui, ainda, ao contador a suposta responsabilidade pela ausência de declaração. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A denúncia é suficiente clara e descreve adequadamente os fatos, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, esta enquanto corolário daquele. Acolho o parecer ministerial pela absolvição do réu no tocante ao delito definido no art. 168-A do Código Penal, eis que demonstrada inexigibilidade de conduta diversa a afastar a culpabilidade e, por conseguinte, a tipicidade da conduta. Nos termos das informações prestadas em interrogatório e corroborada por documentos, a crise financeira que atingira a sociedade empresária National Fire Hose do Brasil Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 00.232.493/0001-95, impediu o recolhimento das contribuições contabilmente descontadas dos segurados obrigatórios da Previdência Social. Para evitar o não pagamento de salários, optou-se pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas, na verdade, a retenção era somente escritural, face à inexistência de recursos financeiros. Há, portanto, prova robusta da inexigibilidade de conduta diversa, de sorte que absolvo os réus, somente no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária praticado entre março de 1998 e julho de 2006, na forma do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Em relação à infração penal descrita no art. 337-A, III, do Código Penal, praticada em continuidade delitiva e em concurso formal próprio com o delito descrito no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, verifico a existência de prova da materialidade, da autoria e do dolo, a alicerçar um decreto condenatório, portanto. Antes, porém, ressalto que, tendo o lançamento sido realizado em 29/11/2006, e aplicável na espécie o prazo decadencial de cinco anos, houve extinção do crédito tributário do período de 03/1998 a 10/2001, o qual não pode ser considerado para fins de aplicação da pena, em decorrência da aplicação do princípio da subsidiariedade do Direito Penal, que não incide quando os demais ramos do Direito desprezam determinada conduta, de sorte que não há atuação na seara criminal quando o fato não é relevante para outros campos da ciência jurídica. Dessarte, somente o período de 11/2001 a 07/2006 será considerado para fins penais, inclusive para continuidade delitiva e concurso formal. No que tange ao primeiro instituto, houve a prática de 55 (cinquenta e cinco) condutas nas mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução. A materialidade resta provada pela farta documentação juntada, dando cabo de que o réu, enquanto administrador da mencionada sociedade empresária, deixou de declarar ao Fisco as remunerações pagas a segurados obrigatórios, entre novembro de 2001 e julho de 2006, sem qualquer motivo para tanto. A autoria se prova pelos elementos dos autos dando conta de que o acusado era o único gestor da sociedade empresária, com poderes para definir o que deveria ou não ser feito, cabendo-lhe tomar as decisões administrativas, mormente aquelas concernentes à vida financeira da empresa, a englobar o pagamento e a declaração de tributos. No tocante ao delito mencionado, a alegação de dificuldade financeira não autoriza a falta de declaração às autoridades fazendárias dos tributos devidos, sendo-lhe exigido esse comportamento. Bastava, assim, a declaração, para evitar o cometimento do crime, sofrendo, tão somente, as consequências jurídicas de natureza tributária. Ao deixar de prestar as informações pertinentes, sonegando tributo, o réu praticou o crime de sonegação de contribuição previdenciária e sonegação fiscal, este no que pertine às contribuições sociais destinados a terceiros, praticado em concurso formal com o primeiro. As dificuldades financeiras, nesse caso, não

afastam o dolo exigido, que, na espécie, é de natureza genérica, com dispensa, portanto, do dolo específico. Ressalto que a alegação de que competia ao contador decidir o que seria declarado ou não se mostra pouco crível, porquanto aquele profissional atuava sob as ordens do acusado, ao qual, ao contrário do que aduz a defesa, tinha como função, decorrente da condição de gestor, de decidir o que seria ou não declarado ao Fisco. Nesse ponto, fica evidente que a responsabilização penal é pessoal, pelos atos praticados pelo réu, ou seja, não se cuida de responsabilidade objetiva. Resta, pois, caracteriza a prática delitiva. Comprovadas a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu não possui maus antecedentes. O motivo do crime, qual seja, a manutenção da higidez da saúde financeira da sociedade empresária, por meio da omissão de receita tributável, não merece valoração negativa. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. As circunstâncias do crime também são neutras, porquanto válidos de meio simples para a prática delitiva, sem nenhuma sofisticação considerável. As consequências do crime também são normais à realidade desta Subseção Judiciária, não sendo tão expressivo o montante sonegado. Neutras as demais circunstâncias judiciais. Fixo, a partir dessas considerações, a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes. Em razão do concurso formal, aumento a pena em 1/6 (um sexto), a totalizar 02 (dois anos e quatro) meses de reclusão. Em razão do crime continuado, por cinquenta e cinco vezes seguidas, acréscimo à pena o percentual de 2/3 (dois terços), a totalizar 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Fixo a pena de multa, para cada fato, na forma do art. 72 do Código Penal, atendendo ao sistema trifásico em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) cada um, considerando as condições econômicas do réu, no momento em dificuldade financeira, conforme relatado no interrogatório. Soma-se, como pena de multa, portanto, 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o ABERTO, considerando a pena aplicada e a não reincidência do réu. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, de valor razoável segundo a profissão do acusado, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo em parte PROCEDENTE em parte o pedido formulado na denúncia para condena o réu MARCOS LEON AVILA (RG 2.094.501/SSP SP e CPF 013.078.778-77), pelas imputações penais descritas nos artigos e 337-A, III, do Código Penal, em concurso formal com o delito descrito no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO, substituída por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de duração da pena de privativa de liberdade, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado. E absolvê-lo, na forma do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, da infração penal descrita no art. 168-A, do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intimem-se os réus para pagamento.

0008675-74.2007.403.6114 (2007.61.14.008675-0) - JUSTICA PUBLICA X UMBERTO RICARDO DE MELO X RONALDO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO X NELSON REBELLO JUNIOR X SIMONE COSTA QUEIROZ (SP211886 - VALMIR DA SILVA FRATE)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 295/298, em face de SIMONE COSTA QUEIROZ (RG 19.504.874-X/SSP SP E CPF 143.683.388-47), pela imputação descrita no art. 304 c/c 298 do Código Penal. Relata a peça exordial acusatória que a denunciada usou documento particular falso, consistentes numa procuração particular, enquanto instrumento de mandato outorgado por Francisco Eduardo Cordeiro a Umberto Ricardo de Melo para instruir a ação de consignação em pagamento n. 2007.61.14.005191-7. Em 02 de julho de 2007, na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Simone Costa Queiroz usou documento falso no bojo da citada demanda. No ano de 2004, a acusada, apresentando-se como advogada, aliciou pessoas, inclusive Francisco Eduardo Cordeiro, para ajuizarem ações contra a Caixa Econômica Federal para revisão de mútuo habitacional, mediante a entrega a ela de dinheiro aos mais variados títulos (despesas processuais e valores a serem consignados). Na época, ela atuava com advogados que davam início às demandas. No tocante a Francisco Eduardo Cordeiro, Simone ajuizou, em 12/04/2004, por meio de um advogado do grupo, a ação cível n. 0001772-28.2004.403.6114, para revisão do contrato de mútuo, orientando-se a deixar de pagar as parcelas do financiamento. Tal demanda fora extinta sem resolução do mérito. Propostas outras demandas com igual propósito, todas sem sucesso, até o ajuizamento da ação de consignação em pagamento n. 0000166-57.2007.403.6114, em 15/01/2007, também extinta por não atendimento à decisão que determinou a emenda à peça exordial. Simone ocultou de Francisco que não era advogada, que as ações eram propostas por advogados

que ele não conhecia. Houve, no caso, perda do imóvel onde morava. Depois de sucessivos pedidos de providência por parte de Francisco, Simone, para ludibriá-lo, ajuizou a ação n. 2007.61.14.005191-7, pedindo ao advogado Umberto Ricardo de Melo para assinar a petição inicial, instruída com procuração falsa, no tocante à assinatura de Francisco. Francisco pediu ao irmão, advogado, que verificasse o andamento das ações ajuizadas por ele, quando se constatou a falsidade. A materialidade está comprovada pelo laudo documentoscópico, fls. 262/266. A autoria se demonstra pelo depoimento das testemunhas, inclusive Umberto, noticiando que Simone o fez ajuizar a demanda com procuração falsa. Recebida a denúncia, fl. 299. Resposta à acusação às fls. 313/320, em que o réu alega: inexistência de crime, em razão da ausência de prova do uso de documento falso. Mantido o recebimento da denúncia. Designada audiência de instrução e julgamento para interrogatório da ré e oitiva das testemunhas arroladas. Alegações finais apresentadas sob a forma de memoriais. A acusação pugna pela condenação, alegando que há nos autos prova da materialidade delitiva e da autoria. Alegações finais da defesa, fls. 363/367, em que alega: (i) nunca se apresentou como advogada, o que foi corroborado pela instrução; (ii) vários documentos foram subtraídos do escritório em que trabalhava, inclusive a procurada mencionada nos autos, a qual nunca fora utilizada em processo judicial; (iii) não participou da falsificação. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do falso está comprovada nos autos pelo laudo pericial, dando conta de que a assinatura de Francisco Eduardo Cordeiro, no documento de fl. 15 - procuração ad judicium, diverge daquela apresentada por ele aos peritos da Polícia Federal. Ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmou que a assinatura não é dele. O referido documento foi utilizado para instruir o processo n. 2007.61.14.005191-7, ajuizado pela acusada, valendo-se da ajuda do advogado Umberto Ricardo de Melo, que assinou a petição inicial, sem ter conhecimento do uso de documento falso. Nesse ponto, não prospera a alegação da acusada de que tal documento não fora usado em processo judicial, quando na verdade o original foi extraído dos autos daquela demanda para instruir o inquérito policial e a ação penal ora julgada. Não se cuida, pois, de documento supostamente subtraído do local onde ela trabalhava, mas sim daquele apresentado junto às peças que deram início a uma demanda em nome de Francisco Eduardo Cordeiro. A autoria foi demonstrada pela prova oral, no sentido de que a acusada, após várias pedidos formulado por Francisco para verificar o andamento das ações propostas por ele, todas extintas sem resolução do mérito, pediu ao advogado Umberto Ricardo de Melo que assinasse a petição inicial de uma ação, valendo-se da confiança dele. Na citada demanda, juntou procuração na qual se constatou a falsidade da assinatura do outorgante. Tal fato somente veio a ser descoberto posteriormente, quando o irmão de Francisco, ele também advogado, consultou os autos e verificou a falsidade, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. O expediente adotado pela acusada consistia, basicamente, em aliciar mutuários, pessoas que firmaram contrato de mútuo junto à Caixa Econômica Federal, com a promessa de virem os contratos revistos judicialmente, com a redução do valor das parcelas e do saldo devedor. Instruía-os a deixar de pagar as parcelas, como no caso de Francisco, resultando, em muitos casos, na perda do imóvel. No caso de Francisco, foram várias as demandas ajuizadas sem sucesso, até a instrução de uma com procuração com assinatura falsa. Durante a instrução, constatou-se que a ré foi quem fez uso do documento falso, o que se depreende do depoimento das testemunhas Francisco Eduardo Cordeiro, Wilson Luiz Cordeiro, irmão do primeiro, que, analisando os autos da demanda n. 2007.61.14.005191-7 verificou o uso de documento falso e Umberto Ricardo de Melo, advogado que assina a peça exordial. Simone embora não sendo advogada, se apresentava com tal para seus clientes, dando a impressão de sê-lo, o que se comprova, inclusive, pelo cartão profissional dela, com indicação de atuação em áreas jurídicas. No interrogatório, ela própria admitiu que a informação do cartão poderia induzir pessoas a erro. A tese defensiva de que a ré nunca se portou como advogada foi afastada pelo depoimento das testemunhas. Do mesmo modo, a alegação de que o documento de fl. 15 dos autos não foi utilizado na demanda n. 2007.61.14.005191-7, tendo sido, segundo a defesa, subtraído do local de trabalho da ré. O citado documento fez parte, no original, da citada ação, dela extraído para integrar a ação penal ora julgada, ou seja, houve efetivo uso do citado documento particular. Não importa, quanto ao tipo penal descrito no art. 304 do Código Penal, quem falsificou o documento utilizado, mas o próprio uso. Na espécie houve uso, uso este atribuído à acusada. Indiferente, pois, quem procedeu à falsificação. Demonstrada a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade da ré não é normal ao tipo penal, uma vez que se trata de indivíduo que se valeu da profissão de advogada para ludibriar mutuários da casa própria e após pressões por parte de um deles, valeu-se do uso de documento falso para instruir processo judicial, com abuso, também, da confiança de terceiros. Tinha, desse modo, plena consciência de ilicitude, no que não pode receber o mesmo tratamento jurídico de outros réus acusados do mesmo crime. Além disso, ao atuar como se advogada fosse, a acusada não ostentou boa conduta social (no aspecto profissional), comportando de modo censurável, com vistas a enganar terceiros de boa-fé e instituições públicas, além de macular a própria imagem da comunidade de advogados. A falsificação de documento para apresentação em processo judicial, mormente em órgão jurisdicional em que tramitam muitos processos, comprometeu a boa prestação da tutela jurisdicional aos demais jurisdicionados, mostrando-se, dessa forma, nefastas as consequências do crime. As demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal ou lhe são favoráveis ou neutras. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, de

modo que torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 20 (dez) dias-multa, atendendo também ao sistema trifásico, cada um no valor 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida do réu, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução, pelo período equivalente à pena corporal aplicada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar a SIMONE COSTA QUEIROZ (RG 19.504.874-X/SSP SP E CPF 143.683.388-47) às penas de 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida do réu, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução, pelo período equivalente à pena corporal aplicada e 20 (vinte) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 304 c/c 298 do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

0006705-95.2008.403.6181 (2008.61.81.006705-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X ELIZA KEIKO KUSUNOKI

Vistos etc. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, fls. 161/165, em face de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS (RG 7.737.384-4 SSP/SP, CPF 006.803.922-8) pela imputação descrita no art. 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Relata a peça exordial acusatória que o acusado José Severino, em unidade de desígnios com o segurado Eliza Keiko Kusunoki, tentou obter vantagem indevida consistente na obtenção fraudulenta do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cuja conduta consistiu na apresentação de vínculo empregatício falso. O crime não se consumou por motivos alheios a vontade do acusado. O denunciado e o segurado tentaram induzir e manter em erro a autarquia previdenciária ao instruir o pedido de concessão do benefício (NB 42/131.253.657-5) com cópias autenticadas do registro de empregados e da declaração de existência de vínculo empregatício com a empresa Prisma Industrial S/A Engenharia e Construção (CNPJ nº 62.837.174/0001-60 no período de 01/06/1971 a 13/04/1973). Todavia, o requerimento feito em 20 de novembro de 2003 foi constatada a fraude, uma vez que a sociedade empresária fora constituída em 01/06/1989. O segurado Eliza Keiko Kusunoki afirmou que pagou R\$ 1.500,00 ao acusado para providenciar os documentos necessários à sua aposentadoria, bem como o orientou a como proceder quando do protocolo do requerimento administrativo. Recebida a denúncia em 06/06/2014, fl. 167. Citado, o acusado declarou não possuir advogado. Assim, foi nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu resposta à acusação (fls. 219/221), alegando que a defesa se reserva no direito de apreciar o mérito por ocasião da apresentação das alegações finais. Realizada instrução para o interrogatório do réu. Alegações finais da acusação pela condenação do acusado. A defesa, por seu turno, alega a insuficiência de provas e, em caso de condenação, a estipulação da pena-base no mínimo legal, reduzida em 2/3 por tratar-se de crime tentado. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não há falar-se em prescrição virtual, na medida em que esta espécie não é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio. Afasto a alegação de nulidade do processo, por ofensa ao devido processo legal, concernente na realização de interrogatório do acusado por videoconferência, fora das hipóteses legais. Primeiro, deixo claro que nulidade, se houver, não é do processo, mas dos atos processuais praticados desde o interrogatório, pois se revelam hígidos todos os anteriores, não contaminados pelo vício aludido. A realização do interrogatório por videoconferência, mormente quando se trata de réu preso, decorre das dificuldades naturais de escolta de presos, em especial aquelas advindas de questões de segurança pública, com vistas, portanto, a tutelar a própria integridade física do acusado e da sociedade, que não precisa se ver exposta a riscos desnecessários. Ressalte-se, ainda, que tal procedimento é realizado em benefício do próprio réu, ao acelerar a tramitação do processo. Além disso, não há prova, do ponto de vista técnico, de efetivo prejuízo ao acusado, não sendo razoável crer que, na presença do juiz, faria autodefesa mais adequada, relatando de modo mais preciso os fatos. O diálogo travado entre o magistrado e o preso não resta prejudicado pela via utilizada para interrogatório, sendo, entender-se de outro modo, privilegiar demais a forma, em detrimento do conteúdo. Não vejo, na espécie, prova do prejuízo, enquanto requisito necessário à decretação de nulidade, como exigido, na medida em que a nulidade não se mostra um fim em si mesma. A materialidade está devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos, dando conta de o denunciado tentou obter vantagem indevida, em prejuízo da autarquia previdenciária, buscando a concessão irregular de aposentadoria por tempo de contribuição instruída com declaração sabidamente falsa. Os documentos foram entregues ao réu, que dizia trabalhar com aposentadoria, com condições de conseguir o benefício, mediante o pagamento do equivalente a R\$ 1.500,00. O requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição foi instruído com cópia da folha de registro de empregados, sendo tais documentos comprovadamente falsos, diante da divergência destes com as informações constantes nos sistemas

informatizados do INSS, especialmente a data da constituição da sociedade empresária. Antes de deferido o pedido, o INSS constatou a fraude, impedindo a consumação do delito. Do mesmo modo, a autoria está comprovada pelo interrogatório do réu, embora este alegue que toda a documentação fosse providenciada por terceiro, o que se mostrou ao final, considerando que ele se dedica, cotidianamente a praticar fraudes dessa natureza, nem um pouco crível, sendo certo que o Sr. José Severino tinha pleno conhecimento de que, ao instruir pedido de benefício previdenciário com documento sabiamente falso, obteria vantagem indevida, não obtida, na espécie, devida à diligência do Instituto Nacional do Seguro Social. Ademais, o próprio acusado admite não ter provas de que os documentos falsos foram providenciados por terceiros, nem da existência do escritório que diz ser o responsável pelas fraudes. Não se busca, pois, a condenação com base exclusivamente em elementos informativos constantes do inquérito policial, mas em todo o conjunto probatório, forte no sentido da existência de fraude com vistas a causar prejuízo ao INSS. Se assim não fosse, qual a razão para a devolução dos recursos à seguradora Eliza Keiko Kusunoki por ela adiantados e entregues ao acusado? Fosse ele inocente, não teria se prestado a devolvê-los. Ademais as provas produzidas no processo administrativo são documentais, passíveis de posterior questionado na via judicial, uma vez que o contraditório, no caso, é diferido. Presentes, portanto, todos os elementos necessários à caracterização do estelionato, não consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente. No tocante à tentativa, a pena há de reduzir no percentual mínimo, uma vez que a consumação revelou-se muito próxima, somente não levada a cabo quando da análise final do processo administrativo. Demonstrada a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade da ré não é normal ao tipo penal, uma vez que se dedicava a fraudar o Instituto Nacional do Seguro Social como meio de vida, a revelar conduta moralmente reprovável. Considero neutras as circunstâncias judiciais. Não se analisa o comportamento da vítima, por se tratar de crime vago. O réu não possui maus antecedentes. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que mantenho, na segunda fase da dosimetria, a pena supramencionada. Presente a causa de aumento de pena do art. 173, 3º, CP, majoro a reprimenda em 1/3, a totalizar 02 (dois) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Em razão da tentativa, minoro a pena aplicada em 1/3 (um terço); ao final, a pena total é 01 (um) ano e 11 (onze) meses e 03 (três) de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 23 (vinte e três) dias-multa, atendendo também ao sistema trifásico, cada um no valor 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida da ré, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo da execução da pena. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar a ré JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade junto a entidade pública, a ser definida na fase de execução da pena), e 23 (vinte e três) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 171, 3º, do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

0006887-49.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-23.2006.403.6114 (2006.61.14.006676-0)) JUSTICA PUBLICA X JOSELITO RIBEIRO TOSTA (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Tendo em vista a certidão de fls. 817, nomeio como curador do acusado o Sr. ROBERTO MENEZES ALVARENGA FILHO, o qual deve ser intimado pessoalmente do encargo via precatória. Oficie-se o Juízo Deprecado para que intime o curador da sua nomeação, bem como para que providencie a apresentação do acusado JOSELITO RIBEIRO TOSTA perante o Hospital de Custódia e Tratamento de Salvador no dia 25/03/2015, às 14h30min, para realização de exame de Sanidade Mental. Após, aguarde-se a devolução da precatória.

Expediente Nº 9722

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001012-93.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ROGERIO OLIVEIRA COSTA

Vistos.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a ROGÉRIO OLIVEIRA COSTA.Afirma a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo na data de 27/09/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 27/02/2014.A inicial veio acompanhada dos documentos.DECIDO.Presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 16, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo a autora ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado, agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência.Defiro, ainda, o bloqueio para circulação e transferência do veículo no sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte autora às fls. 06, a fim de garantir a efetividade a medida. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio via Renajud para obstar a transferência do veículo alienado fiduciariamente. Liminar de busca e apreensão deferida e não cumprida (veículo não encontrado). O bloqueio do veículo que se justifica para garantir a efetividade da medida. Decisão reformada. (...) Ocorre que a recusa afigura-se injustificada, uma vez que, apesar de o referido veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, a determinação de bloqueio servirá para reafirmar a impossibilidade de transferência do bem a terceiros e de renovação do respectivo licenciamento. Nesse sentido, o bloqueio pode ser determinado pelo juízo a qualquer tempo, como medida que visa a assegurar o cumprimento de suas decisões, tal como no caso, em que a ordem deve ser exarada para garantir a efetividade da liminar de busca e apreensão, ainda não cumprida. Destarte, a decisão proferida em primeira instância merece reparo, para que seja determinado o bloqueio via Renajud, com o fim de se obstar a transferência do veículo em questão e a renovação do licenciamento.Posto isto, dá-se provimento ao agravo de instrumento.(TJSP - AI - 20998922720148260000-33ª Câmara de Direito Privado - Rel. Mario A. Silveira - 28/07/2014).Oficie-se para cumprimento. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000631-85.2015.403.6114 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP262908 - ADRIANA MAIA DE MORAIS) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO BERNARDO CAMPO

Vistos.Recebo a petição e fls. 129/130 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA, contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo - SP, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição previdenciária a cargo da empresa, relativamente a serviços que lhe são prestados por intermédio de cooperativas de trabalho.A inicial veio instruída com os documentos.Custas recolhidas às fls. 118.Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Aditamento à inicial (fls. 129/130).Custas complementares recolhidas às fls. 131.Junta documentos às fls. 132.Relatei o necessário. DECIDO.Presente a relevância dos fundamentos.Não se trata de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, mas de questionamento dos efeitos concretos da lei impugnada, qual seja, a obrigatoriedade de recolhimento de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no que residiria a coação. Com razão a impetração, porquanto a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 9.876/99, foi declarada inconstitucional por ofensa ao princípio da capacidade contributiva, por extrapolação da base econômica prevista no art. 195, I, a, da Constituição, por configurar bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária (RE 595838/SP, relator ministro Dias Toffoli), o que dispensa maiores digressões sobre o tema. Nesse sentido: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os

rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. A modulação dos efeitos da decisão foi rejeitada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante ementa do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. Dessa forma, publicada a decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, não pode ser exigida contribuição inconstitucional, o que deveria ocorrer independente de manifestação judicial, mas por mera decisão administrativa, pautada no princípio da boa fé, que também norteia a atuação da Administração, além da incidência na espécie do princípio da legalidade. Portanto, entendo presente a relevância dos fundamentos. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim específico de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, instituído pela Lei nº 9.876/99, qual seja, aquela incidente sobre os serviços prestados por cooperativas contratadas como prestadoras de serviços. Oficie-se a impetrada para cumprimento imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

0001043-16.2015.403.6114 - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DAICOLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO para que proceda ao imediato ressarcimento dos créditos já reconhecidos nos processos administrativos nºs 13819-902.952/2014-09, 13819-904.049/2014-74, 13819-902.953/2014-45, 13819-904.051/2014-43 e 13819-904.050/2014-07. Esclarece a impetrante que no período entre 2010 e 2014 apurou saldo credor de CSLL e IRPJ, além de créditos de IPI e alguns pagamentos indevidos de CSLL e IRPJ, razão pela qual formalizou pedidos administrativos de ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal. Contudo, em que pese os seus créditos tenham sido reconhecidos, foi informada pela autoridade coatora que seria realizada a compensação de ofício entre os créditos reconhecidos e supostos débitos tributários, que se encontram com a exigibilidade suspensa. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3547

EXECUCAO FISCAL

0001245-92.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI) X INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PA(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X CIRLEI PELICERI REBELLATO(SP144557 - WASHINGTON SHAMISTHER H PELICERI REBELLATO)
PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002900-80.2004.403.6115 (2004.61.15.002900-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO SORREGOTTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X CARLOS ALBERTO SORREGOTTI X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1044

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000223-43.2005.403.6115 (2005.61.15.000223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAIDES BOSCO CUSINATO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X DANIELLA ANDREA BATISTA MARCIANO(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO)

Trata-se execução fiscal que tramita há anos e, até a presente data, todas as tentativas de penhora foram negativas. Às fl. 227 a coexecutada Iraídes Bosco Cusinato demonstrou que tentou quitar o débito diretamente com a CEF, tendo sido informada que deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme proposta de fl. 228. No entanto ela está isenta de recolher referidas verbas se quitar o débito no processo. Isso consignado, determino que a CEF traga aos autos discriminativo atualizado do débito em 10 dias. Na sequência, intím-se as executadas para pagamento. Por fim, indefiro o pedido da CEF de fl. 232, uma vez que os valores bloqueados das executadas foram a ela liberados, nos termos das decisões de fl. 189 e fl. 210 e defiro os benefícios da justiça gratuita à coexecutada Iraídes Bosco Cusinato, conforme requerido às fl. 194. Anote-se. Intím-se.

0002291-63.2005.403.6115 (2005.61.15.002291-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES ME X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES X ANTONIO TAVARES PESSOA

Esclareça o exequente o pedido formulado à fls. 126. Prazo: 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002085-15.2006.403.6115 (2006.61.15.002085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA X CARLOS BATISTA BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. 2. Intime-se.

0002480-02.2009.403.6115 (2009.61.15.002480-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA X JOSE LUIS GARBUIO X DALVA MARIA FRANZIN GARBUIO

Fls. 123: Defiro. Findo o prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000636-80.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA DOCE PAO DE SAO CARLOS LTDA X WILLIAM ANTONIO JOSE BOTELHO X JOSEANE ANGELA BOTELHO MACEDO

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0002403-51.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA DE CASSIA MAZZA CORREIA

Fls. 34/41: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002625-19.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO VIOTTO ME X CARLOS ALBERTO VIOTTO

1. Defiro o pedido formulado pela exequente e considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal providenciei a requisição de informações acerca do endereço do(s) executado(s) através do sistema BacenJud. Juntem-se os comprovantes.2. Após, dê-se nova vista à exequente.3. Cumpra-se.

0001553-60.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO CORREA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0001909-55.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ZORAIDE CONCEICAO SOTERO ME X ZORAIDE CONCEICAO SOTERO

1- Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata expedida para possibilitar seu encaminhamento à Justiça Estadual. 2- Cumpra-se. Intime-se.

0001913-92.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RAONY BUZZINI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0002244-74.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PORTAL DA CORUJA LTDA. - ME X JOSE MARIA BONATTI(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI) X VALDINA CHRISTINA ZANCHETTA BONATTI

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em conta bancária do co-executado José Maria Bonatti, sob a alegação de que os valores são impenhoráveis (fls. 41/43). O executado, por meio do documento de fls. 45/46, comprovou que os valores bloqueados na conta do Banco Mercantil do Brasil decorrem de valores oriundos de aposentadoria. Dessa forma, referidos valores são impenhoráveis, com esteio no artigo 649, IV do CPC. Assim, providenciei o desbloqueio do valor de R\$ 1.273,06 do Banco Mercantil do Brasil no sistema Bacenjud. No mais, oportunamente, após a devolução do mandado expedido, diga a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000550-95.1999.403.6115 (1999.61.15.000550-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 618 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SOC. GUARDA NOTURNA DE SAO CARLOS X JOAO RENE NONATO(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X ANTONIO CARLOS NATAL FILHO X JOAO PAULO RODRIGUES

Fls. 210: Intime-se à CEF a fim de manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo executado.

0002296-95.1999.403.6115 (1999.61.15.002296-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X EMECE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)

Ante a penhora integral do débito, cujo valor foi transferido para conta a disposição deste Juízo (cf. fl. 152, 153, 155 e 165), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino a conversão do depósito (fl. 165) em renda como requerido pela exequente às fl. 196. P. R. I.

0000118-08.2001.403.6115 (2001.61.15.000118-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP241512 - CAMILA FERRARI MACIEL)
Vistos.Fls. 102: Defiro.Int.

0000326-55.2002.403.6115 (2002.61.15.000326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X COSTA & ASSIS LTDA X EDILSON COSTA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001641-21.2002.403.6115 (2002.61.15.001641-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002057-86.2002.403.6115 (2002.61.15.002057-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CHOCOLATES FINOS SERRA AZUL LTDA X NILVANA STOCKLER CAMPOS X ELIANA STOCKLER CAMPOS(SP264355 - HERCULES PRAÇA BARROSO)

Chamo o feito à ordem Trata-se de execução fiscal em que as sócias Nilvana Stockler Campos e Eliana Stockler Campos foram incluída na lide em 19 de março de 2012, conforme decisão de fl. 56, tendo o Conselho Exequente fundamentado tal pleito em razão do encerramento de suas atividades sem promover a regular dissolução na JUCESP.É o que basta.Decido.O Exequente invocou a infrutífera tentativa de penhora on line, bem como as várias tentativas de localização da executada e de seus bens para requerer a inclusão das sócias no pólo passivo aduzindo que a empresa encerrou suas atividades sem promover a dissolução na JUCESP.Pois bem.Entendo que a inclusão de sócio no polo passivo foi indevida e, portando, não deve perdurar, pelos seguintes motivos:Em primeiro lugar, a despeito de haver corrente jurisprudencial que a aceita a tese fazendária, há, de outro, lado, corrente que não se contenta com a mero fechamento da empresa para reconhecer a infração à lei que a autoriza a inclusão do sócio no polo passivo da execução, sobretudo no caso presente, em que não foi arguida qualquer conduta específica dos sócios. Nesse sentido o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi no Resp 1.395.288/SP:a dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito. Esse abuso, a depender da situação fática delineada, se materializa no uso ilegítimo da personalidade jurídica para fraudar o cumprimento das obrigações (desvio de finalidade) e/ou na ausência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seus sócios (confusão patrimonial).Embora a referida decisão não trate especificamente da responsabilidade tributária dos sócios, prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, entendemos que seus fundamentos são perfeitamente aplicáveis aos casos fiscais, colocando em xeque a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça e as decisões judiciais que com base nesta consideram o simples encerramento irregular da empresa como apto a provocar a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa;Em segundo, cuidando o art. 135, inc. III, do CTN de responsabilidade por infração, é obvio que só pode se referir aos sócios administradores que estiverem gerenciando a empresa quando houver a falta de recolhimento informada por dolo e não por dificuldade econômicas, sendo que, no caso presente, a sociedade limitada quando do ajuizamento da execução ofertou bens à penhora.Em terceiro, sociedades comerciais fecham as portas porque a empresa não dá certo, não se podendo igualar o insucesso econômico com fraude ou com infração à lei. A adoção do entendimento afirmado pela União conduz à um resultado contraproducente: a coibição do empreendedorismo e, conseqüentemente, do desenvolvimento do país.Em face do exposto, determino a exclusão das sócias Nilvana Stockler Campos e Eliana Stockler Campos do pólo passivo. Ao SEDI.Determino o levantamento da penhora realizada a fl. 112. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao cancelamento do registro na matrícula nº54.660.Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento.

0001150-43.2004.403.6115 (2004.61.15.001150-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS

DA SILVA) X IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002213-06.2004.403.6115 (2004.61.15.002213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)
Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 156 no tocante a transferência do numerário penhorado em favor da União e à suspensão da execução

0000510-69.2006.403.6115 (2006.61.15.000510-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ALAOR PROSPERO CIA LTDA(SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA)

1. Trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pretende a exequente o sobrestamento do feito, com amparo na Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, que dispõe em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.2. Defiro o sobrestamento dos autos junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região que permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição pelo código de baixa 2 - sobrestado que atende a essa finalidade, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado.3. Quanto aos demais pedidos, assinalo que a reativação dos autos para as devidas providências depende de oportuno requerimento da exequente.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000981-85.2006.403.6115 (2006.61.15.000981-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X M J DA SILVA & SILVA LTDA X MARILDA JOAO DA SILVA X ODNEY DA SILVA JUNIOR(SP112173 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000395-14.2007.403.6115 (2007.61.15.000395-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDIFICACOES E COMERCIAL SAO CARLOS LTDA EPP X LUIS CARLOS CAROZZELLI X MARIA ALICE RODRIGUES PORTO(SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE)

Fls. 214/215: Não houve penhora de qualquer veículo nestes autos. O que ocorreu foi a restrição para a transferência de três veículos (cf. fl. 208), os quais constam como proprietário o executado Luis Carlos Carozelli. Desta forma, defiro ao subscritor de fl. 214/215 vista dos autos por 10 dias. Por fim, esclareço que eventual prova da propriedade de um dos veículos objetos da restrição deverá ser realizada nestes próprios autos. Int.

0000712-12.2007.403.6115 (2007.61.15.000712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE CARLOS TRIQUES X LUIZ CARLOS TRIQUES(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO) X HELOISA MARIA TRIQUES MORAES X MARTA MARIA TRIQUES OLIVEIRA X SILVIA MARIA TRIQUES HADDAD(SP024143 - SYLVIO MONTMORENCY)

O executado Luis Carlos Triques pede o desbloqueio do valor de R\$ 5.340,85 da conta corrente n. 68.921-1 do Banco do Brasil. Argumenta o valor penhorado refere-se a salário, comprovado através de demonstrativo de pagamento. Comprovou, ainda, que parcelou o débito. Juntou os documentos de fl. 116/122. O pedido deve ser deferido. O extrato bancário e demonstrativo de pagamento juntados pelo executado comprovam que o bloqueio recaiu sobre seus vencimentos, o que é vedado nos termos do art. 649, IV, do CPC. Comprovou, ainda, o executado que a teve deferido, em data anterior ao bloqueio, o crédito perseguido nesta EF (cf. fl. 108). Assim, o bloqueio do valor de R\$ 5.340,85 não deve persistir. Desta forma, procedi ao desbloqueio. Ciência a Fazenda Nacional e aguarde-se o cumprimento do parcelamento em arquivo. Int.

0001110-85.2009.403.6115 (2009.61.15.001110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JULIANE DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001154-07.2009.403.6115 (2009.61.15.001154-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S A(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA E SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

1. Diante da concordância da exequente às fls. 297, determino o desbloqueio do veículo Ford 7000 - placas CQT 6473 a ser operacionalizado pela Secretaria por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD.2. No mais, intime-se a executada para que apresente todos os pagamentos realizados no âmbito da renegociação do parcelamento instituído pelas leis nº 11.941/2009 e 12.865/2013, conforme requerido pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias.3. Após, dê-se vista à exequente.4. Cumpra-se. Intime-se.

0002106-15.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP169841 - VALESCA DEIUST HILDEBRAND)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000100-98.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BERTOLFER COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Intime-se, uma vez mais, o exequente, a fim de que manifeste quanto a decisão de fls. 66. Prazo: 10 dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

0000261-11.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000279-32.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000650-93.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.1. Rejeito a impugnação de fls. 66/68 porquanto veicula apenas alegações genéricas.2. Fls. 75: Defiro. Int.

0000995-59.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001861-67.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)
1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001638-80.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIANE APARECIDA MORETTI(SP179424 - PAULA ADRIANA COPPI)

Fls. 44: Defiro o pedido da exequente, pelo que mantenho o bloqueio de fls. 31.Sendo assim, suspendo o presente pelo prazo de 180 dias. Findo este, intime-se o exequente a fim de que informe sobre o cumprimento do acordo.Cumpra-se. Int.

0002100-37.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MANOEL JOAO SAMPAIO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. Fls. 106/113: dê-se vista ao executado, nos termos do art. 398 do CPC, pelo prazo de cinco dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0002174-91.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X DIAS & ZANON LTDA - ME(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000567-09.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COVISA CONSTRUCOES PLANEJADAS LTDA - EPP(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

Fls. 18: Manifeste-se o executado quanto o alegado pelo exequente.Int.

0000621-72.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000965-53.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CAROLINA DAGNONE(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI)

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em conta de titularidade da executada Carolina Dagnone, sob a alegação de que os valores são impenhoráveis.Decido.Foram bloqueados R\$ 2.672,66 do Banco do Brasil (fls. 55).A executada comprovou que os valores bloqueados estão depositados em poupança.Assim, procedi ao desbloqueio, nos termos do art. 649, X do CPC.No mais, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Expediente Nº 2920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007080-40.2002.403.6106 (2002.61.06.007080-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X MARCELO PIZZO LIPPELT(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) Autos n.º 0007080-40.2002.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por HILÁRIO SESTINI JÚNIOR, alegando a existência de erro material na decisão de fl. 10.404, porquanto a suspensão da prescrição criminal só pode gerar efeitos a partir de 02/02/2015, data da decisão, e não a partir de 23 de dezembro de 2013, data da solicitação de adesão ao regime de parcelamento, sob pena da causa prejuízo a ele, ainda mais quando se observa não ter dado causa, posto que não foi ele quem aderiu ao parcelamento. DECIDIDO- OS. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Estabelece, ainda, o artigo 620 do mesmo diploma legal, que: Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissão. Aludidas disposições processuais são aplicáveis também às decisões, e não só aos acórdãos e sentenças, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial, que deixo de citar, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Cito, porém, lições doutrinárias das definições dos vícios que podem conter as decisões judiciais em geral. Ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., Ed. RT, págs. 1055/1056, itens 4 a 6), que: 4. Ambiguidade: é o estado daquilo que possui duplo sentido, gerando equivocidade e incerteza, capaz de comprometer a segurança do afirmado. Assim, no julgado, significa a utilização, pelo magistrado, de termos com duplo sentido, que ora apresentam uma determinada orientação, ora seguem, em caminho oposto, fazendo com que o leitor, seja ele leigo ou não, termine não entendendo qual o seu real conteúdo. 5. Obscuridade: é o estado daquilo que é difícil de entender, gerando confusão e ininteligência, no receptor da mensagem. No julgado, evidencia a utilização de frases e termos complexos e desconexos, impossibilitando ao leitor da decisão, leigo ou não, captar-lhe o sentido e o conteúdo. 6. Contradição: trata-se de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado. Logo, inexiste contradição, quando a decisão - sentença ou acórdão - está em desalinhamento com opiniões doutrinárias, outros acórdãos ou sentenças e mesmo com a prova dos autos. É preciso existir confronto entre afirmações interiores ao julgado. Nessa linha; TJSO: A contradição que enseja embargos de declaração é a contradição do acórdão consigo próprio, nunca com a prova dos autos (Embargos de Declaração 51.812/1, São Paulo, Pleno, rel. José Osório, 13.06.2001, v.u.). E também: TJSP: A contradição que justifica os embargos de declaração é a encontrada no corpo da própria decisão e não possível divergência entre as provas existentes nos autos e o que se decidiu (Embargos de Declaração 309.943-3, São Paulo, 4ª C., rel. Passos de Freitas, 28.11.2000, v.u., JUBI 59/01). 7. Omissão: é a lacuna ou o esquecimento. No Julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação. Nesse sentido são as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16ª ed., Saraiva, v. 3, p. 147) no âmbito de Direito Processual Civil, que, igualmente, aplica-se ao caso em questão, verbis: Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados no artigo 619 do Código de Processo Penal. Precisamente sobre o assunto, mesmo no âmbito do Direito Processual Civil, é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense,

v. 1, págs. 551/552):No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento, no mesmo âmbito e aplicável ao caso, do Professor Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empós esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado pelo embargante na sua petição de fls. 10.406/10.407v, verifico não existir erro material, como quer fazer crer ele, nem tampouco omissão, contradição ou obscuridade na decisão que prolatei à fl. 10.404, mas sim, na realidade, inconformismo da sua parte com o meu entendimento de que a suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal tem início na data da solicitação de adesão ao regime de parcelamento Ou REFIS, e não na data da decisão prolatada. De forma que, a eventual modificação da decisão, caso o embargante tenha interesse, deverá ser buscada a via adequada, e não por esta via eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há erro material, omissão ou contradição na decisão que prolatei à fl. 10.404. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004602-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004602-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALCEBIADES SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NOBURO MIYAMOTO

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 802 e 839.

0005056-29.2008.403.6106 (2008.61.06.005056-1) - JUSTICA PUBLICA X FLORISVALDO BOTELHO DE CARVALHO(SP051515 - JURANDY PESSUTO)

Autos n.º 0005056-29.2008.403.6106 Vistos, Alega o Ministério Público Federal, na denúncia oferecida contra FLORISVALDO BOTELHO DE CARVALHO, o seguinte:(...) Segundo restou apurado, no dia 29/04/2008, por volta das 10h00, na cidade de Cardoso/SP, por ocasião de patrulha ambiental rural, FLORISVALDO BOTELHO DE CARVALHO fora flagrado realizando atividade de aração de pastagem em área de preservação permanente, localizada às margens da Represa Hidrelétrica de Água Vermelha (latitude 200021,32 e longitude 500130,62), impedindo, com isso, a regeneração natural da vegetação local. O Laudo Pericial de fls. 47/50 atestou que o ora acusado preparou o solo mediante aração próximo à represa de Água Vermelha, não respeitando o limite legal da Área de Preservação Permanente. Acrescenta, ainda, que a APP cultivada fora abandonada e a vegetação predominante é de erva invasora (capim). Consoante a Resolução CONAMA n.º 302, de 20 de março de 2002, em seu art. 3º, constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. Conforme Croqui de Área de Degradação Ambiental, a área degradada encontra-se dentro da APP (fl. 224). Insta registrar que, conforme cota ministerial de fls. 334/339, a APP prevista pelo novo Código Florestal, é inócua e totalmente inapta

para exercer a função ambiental que dela se espera, prejudicando, sobremaneira, as já extremamente ameaçadas fauna e flora locais. Sendo assim, conclui-se que FLORISVALDO BOTELHO DE CARVALHO, ao impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação local, subsumiu-se, incontestemente, no crime previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia FLORISVALDO BOTELHO DE CARVALHO como incurso nas penas do artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98, requerendo, após recebida e autuada a presente denúncia, seja citado, interrogado, processado e ao final condenado. Por fim, requer, nos termos da cota ministerial de fls. 334/339, que Vossa Excelência digne-se a declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 62, da Lei nº 12.651/2012. (...) Rol de testemunhas (fl. 07): Danillo Perineli (Policia Ambiental) Claudinei Rubio Crespo (Policia Ambiental)[SIC] Pois bem. Numa análise do acima descrito e da prova colhida na fase policial, verifico conter a denúncia, corroborado por prova documental, exposição de fato que demonstra a existência de indícios suficientes da prática de crime pelo denunciado e, além disso, ela preenche os pressupostos legais elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que está exposto o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. E, por fim, não ocorre nenhuma das causas do art. 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao acusado a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidí-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como o fato imputado aos acusados ser considerado crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e serem acusadas as pessoas a quem se atribui a imputação. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra FLORISVALDO BOTELHO DE CARVALHO, como incurso na pena do artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98. Postergo a apreciação do requerimento do Ministério Público Federal de declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, da Lei nº 12.651/2012, para quando da prolação de sentença. Expeça-se Carta Precatória destinada à citação do acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redações dadas pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SUDP para autuar como ação penal, devendo ser observado o disposto no artigo 259 do PROVIMENTO COGE N.º 64/2005, alterado pelo PROVIMENTO COGE N.º 89 de 23 de janeiro de 2008. Observar-se-á o procedimento comum e ordinário (Artigo 394, 1.º, inciso I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008). Pesquise e junte o Setor Criminal os antecedentes criminais do acusado no SENIC e INFOSEG ou, no caso de impossibilidade, que deverá ser certificado nos autos, requisitem-se. Juntadas as certidões de antecedentes criminais, dê-se vista à acusação para propor ou não a suspensão condicional do processo. *Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004335-04.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR CHRISTAL(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 641.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2245

ACAO CIVIL PUBLICA

0003377-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO

E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado às fls. 1053.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002816-62.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELTER CARVALHO CAMPOS(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP147947 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2015 RELATÓRIO Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Elter Carvalho Campos, pretendendo a condenação deste nas penas previstas no inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.429/92 ou, subsidiariamente, nos incisos II e III, do artigo 12, do mesmo diploma legal, por não cumprir sua jornada de trabalho em detrimento da rede pública de saúde e por fraudar a folha de ponto mediante a inserção de informações falsas (fls. 02/08). O réu foi notificado e apresentou defesa preliminar (fls. 314/330). Houve emenda à inicial (fls. 333). Em decisão de fls. 348 foi deferida a emenda e recebida a petição inicial. O réu foi citado (fls. 379 verso) e apresentou contestação às fls. 355/372 e o MPF se manifestou às fls. 374. As partes especificaram as provas, sendo deferida a prova oral (fls. 395 e 406/408). Em audiência de instrução foram ouvidas 8 testemunhas do autor e 8 testemunhas do réu (fls. 486/503). Também foi ouvida uma testemunha do réu por Carta Precatória (fls. 521/523) e houve desistência da oitiva da testemunha de defesa remanescente (fls. 525). Em alegações finais, o MPF reiterou os termos da inicial (fls. 530/534) e o réu se manifestou às fls. 538/547 pugnando pela improcedência do pedido e juntando documentos. Foi determinada a juntada dos documentos apresentados pelo réu por linha e dada vista à parte contrária que, às fls. 554, reiterou os memoriais apresentados. Em decisão de fls. 556 e 561 foi determinada a juntada de cópia de depoimentos de caso análogo ao destes autos e dada vista às partes, sendo que o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 559 e 564 reiterando suas alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a condenação do réu pela prática dos atos descritos nos artigos 9º caput da Lei 8.429/92. 1. Preâmbulo Considerando as graves consequências previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, e considerando também as peculiaridades do caso, que envolve a questão do controle de ponto no serviço público, necessário um preâmbulo para uma digressão sobre os vários temas que se entrelaçam na análise da conduta do réu. 1.1 Contextualização O problema da prestação de serviço de saúde é praticamente endêmico no Brasil e por quase todos os países do mundo. A questão é extremamente complexa, mas basicamente passa pelo descontentamento de não receberem os usuários aquilo que desejavam em matéria de tratamento e agilidade de atendimento, o que vem ladeado pela dificuldade de administrar recursos humanos e materiais, fazendo com que a prestação do serviço e tratamentos fique mais cara do que o Estado pode pagar. Aqui em São José do Rio Preto, uma das crises se inicia com a criação do SUS e a transferência de recursos médicos para o Município. Em pouco tempo o ente municipal teve que encontrar meios e administrar médicos que eram oriundos do INPS ou INAMPS, da Secretaria Estadual de Saúde e dos seus próprios médicos. Além desses três tipos de médicos públicos, tinha também que administrar os terceirizados, contratados em regime privado. Isso fez com que a falta de controle, planejamento e espaço físico desencadeasse uma crise cuja estrutura fora da linha d'água seria a falta dos médicos nos seus locais de trabalho. O Conselho Municipal de Saúde cobrava providências, houve greve no ARE, um complexo municipal de atendimento médico (não emergências) por conta da falta de espaço e condições de trabalho, etc. A mídia expôs o problema em reportagem pela TV TEM que visitou postos de saúde atrás dos médicos de plantão (degravação fls. 36 e seguintes) bem como o Diário da Região, jornal de grande circulação, o que expôs e após várias tentativas de ajuste, inclusive com a participação do MPF, deflagrou investigação policial em relação aos médicos federais que não se subordinavam aos horários de atendimento. Em sentido contrário, o Secretário Municipal de Saúde, José Carlo Cacau Lopes (depoimento às fls. 557), descredenciava a aferição de ponto dos médicos como solução ao impasse (idem, na época dos fatos, conforme reportagem do Diário da Região retro mencionada). 1.2 Cartão de ponto no Serviço Público A questão do controle de ponto de forma geral gera discussões inclusive no setor privado. Tentativa do Ministério do Trabalho e Emprego em obrigar a utilização de controles de ponto com tecnologia para identificação do usuário e credibilidade na informação coletada (Portaria MTE 1510/2009) resultou em discussões acirradas, recebendo críticas tanto dos sindicatos quanto do setor empresarial. Analogamente ao que aconteceu com a urna eletrônica, aquela portaria se vale de recursos tecnológicos para evitar a fraude na marcação do ponto do trabalhador, da mesma forma que a urna eletrônica também busca evitar fraudes no processo eleitoral e praticidade na análise de seus resultados. Tanto uma quanto a outra trazem facilidades, como gestão e análise dos dados, emissão de relatórios personalizados, estatísticas, etc. A resistência à tecnologia é normal, especialmente quanto a tecnologia traz alguma forma de exposição de conduta. Quando envolve coleta de dados sensíveis, como imagens, sons, horários de entrada e saída, etc, a tecnologia entra num campo onde nada pode, entra no campo movediço dos interesses e sentimentos humanos e aqui os problemas podem ser de toda ordem, até imaginários. No serviço público federal, há previsão de utilização de várias formas de controle de ponto, inclusive o eletrônico, vez que o Decreto 1590/95, que elenca a jornada de 40 horas

semanais (artigo 1º, I) prevê também as formas de controle de ponto (mecânico, eletrônico, folha de ponto - artigo 6º). Neste último caso, o mais arcaico de todos, a folha de ponto tem que ser passada e recolhida pelo chefe imediato diariamente (idem, parágrafo 6º). Sabemos, esse modelo é adequado somente para micro repartições, com no máximo 3 servidores que trabalhem na mesma sala, e mesmo assim sujeita-se a todas mazelas de falta de credibilidade.

1.3 Responsabilização da chefia

Um dos fatos mais marcantes de todos os processos instaurados contra os médicos que em tese não obedeciam aos horários constantes da folha de ponto é que foram responsabilizados individualmente, sem a inclusão da chefia. Tanto os chefes imediatos, responsáveis pela colheita da assinatura na folha de ponto, quanto o Secretário Municipal de Saúde tiveram omissão relevante na ausência de controle sobre esses profissionais, mas em nenhum momento foram responsabilizados por suas omissões, nos termos do que consta no artigo 143 da Lei 8112/91 e de outras legislações, inclusive penal (CP, art. 320). Instado, José Carlo Cacao Lopes (fls. 557, 11m30s), disse que não tomou nenhuma providência quanto às denúncias de falha de ponto porque não concordava com essa posição. Já o Presidente do Conselho Municipal, de Julio Cesar Figueiredo Caetano em depoimento (fls. 557) alegou que quando recebia denúncias nominais, ou seja, quando a irregularidade denunciada tinha autoria conhecida, era feita comunicação via ofício. Não há notícia de qualquer sequência destes ofícios. A punição do servidor por ato de terceiro em situação que deveria ser corrigida pelo superior, sem que esse seja também responsabilizado pela omissão inicia um círculo nefasto que onera a atividade - por se substituir aos inúmeros chefes que não cumpriram seus deveres - a um preço maior (pela existência de mais um a exercer o controle) e eficiência notadamente inferior, vez que a intervenção punitiva exterior não conhece os meandros para ajustar ou reprimir eficientemente a conduta. Portanto, em se tratando de providência que abrangia uma situação coletiva, os chefes tem que ser responsabilizados pela não adoção de práticas tendentes à solução dos problemas. O chefe omissor é muito mais pernicioso que seus servidores individualmente considerados em situações de descontrole. E assim, chamou a atenção deste juízo a investigação não percorrer a linha de co-responsabilidades das chefias, quando estas, principais responsáveis em corrigir rumos de forma a gerar ambiente de cooperação, se omitiam notoriamente.

2. Improbidade administrativa

2.1 Definição doutrinária

Destaco, inicialmente, a respeito da improbidade: O vocábulo probidade é derivado do latim *probitas*, que significa retidão ou integralidade de caráter que levam à observância estrita dos deveres do homem, quer públicos, quer privados, honestidade, pundonor, honradez. O dever de probidade é no sistema brasileiro, a essência para o correto exercício das competências. É a base do ser estatal. Não há dever ou poder público que possa ser desempenhado sem probidade. Trata-se do dever que todos os agentes públicos têm de fazer o melhor uso possível da sua competência, justificando a atribuição que lhes foi dada pela ordem jurídica. É também o dever daquele a quem não foi atribuída qualquer competência de não influenciar e de não ser beneficiado pelo desvio dos fins previstos no sistema. É o dever, como se disse, de probidade. O oposto é a improbidade, derivado do latim *improbitas* (má qualidade, imoralidade, malícia) juridicamente liga-se ao sentido de desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter. Desse modo, improbidade revela a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral. Improbidade é a qualidade do ímprobo. E ímprobo é o mal moralmente, é o incorreto, o transgressor das regras da lei e da moral. Para os romanos, improbidade impunha a ausência de *existimatio*, que atribui aos homens o bom conceito. E sem a *existimatio* os homens se convertem em *homines intestabiles*, tornando-se inábeis, portanto, sem capacidade ou idoneidade para a prática de certos atos.

2.2 Definição Legal

A Legislação Federal consolidou o que seria improbidade administrativa com a Lei 8.429/92, descrevendo situações genéricas de enriquecimento ilícito (seção I), de prejuízo ao erário (seção II) e violação de princípios administrativos (seção III). Trago, por oportuno, a transcrição dos dispositivos legais, porque o legislador se desincumbiu de fornecer, para cada situação, uma lista de situações clássicas (daí o vocábulo notadamente ao final do caput) de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário que caracterizariam a improbidade para os fins da Lei. Embora não sejam exaurientes, são valioso manancial de conhecimento na distinção de outras situações análogas:

Seção I Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:

- I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;
- II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado;
- III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;
- IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;
- V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar

promessa de tal vantagem;VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei;XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei.

Seção IIDos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Seção IIIDos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;IV - negar publicidade aos atos oficiais;V - frustrar a licitude de concurso público;VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

2.3 Das penas na Lei de ImprobidadeEm resposta à caracterização das condutas descritas pela Lei, foram estabelecidas punições que não prejudicam outras penas na seara civil e/ou administrativa. Trago também a transcrição do referido dispositivo para que se observe que as penas por improbidade são severas, indicando reprimenda compatível com a reprovação que espera de um ato ilícito também grave.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário,

pelo prazo de dez anos;II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.2.4 Desrespeito à jornada de trabalho e a improbidadeO busílis deste processo está em se saber se não obedecer horário de trabalho ou não comparecer ao trabalho é efetivamente o ato de improbidade e caso a resposta seja positiva, se tais fatos foram provados nestes autos.A primeira conjectura a ser feita no presente caso é de natureza abstrata e é fixar em quais situações as faltas ou alterações de horário de trabalho podem ser consideradas ato de improbidade.Inicialmente, urge estabelecer a diferença entre não cumprir um horário de trabalho e não comparecer ao trabalho nunca (funcionário fantasma).A jurisprudência do STJ tem utilizado o critério da boa-fé e da efetiva prestação do serviço público com acumulação de cargos (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.245.622/RS) para a constatação da improbidade.Na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado, há de se afastar a violação do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sobretudo quando as premissas fáticas do acórdão recorrido evidenciam a ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público (Precedente: REsp 996.791/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Julgado em 08.06.2010, DJe 27.04.2011).Obviamente, se presume a má-fé daquele que recebe sem comparecer no trabalho, mas ao reverso, não se pode presumir a má-fé do servidor que comparece, mas não cumpre o horário de trabalho. Em regra, portanto, o que se presume é a boa fé do servidor no cumprimento de suas atividades.Trouxe uma pequena explicação do conceito de improbidade porque é do meu entendimento que a improbidade, especialmente nas modalidades previstas nos artigos 9º e 10 da Lei 8.429/92 é perceptível e passível de valoração como comportamento também antiético, imoral, vale dizer, não carece de maiores explicações e análises para provocar a repúbia do homem comum.Além disso, as gravíssimas penas atribuídas no artigo 12 indicam a prática de atos graves, como a improbidade mostra mesmo ser, mas em contrapartida, e considerando que há previsões abstratas de improbidade no artigo 11 que se resumem a cumprimento ou não de formalidades, especialmente nestes casos o resultado lesivo para a administração pública - além da má fé - devem ser cuidadosamente ponderados.No caso concreto, a hipótese é de ocorrência de improbidade porque o médico receberia seu salário sem ter trabalhado, utilizando-se de lançamentos fraudulentos na folha de pagamento. Em palavras simples, recebia do Estado, mas trabalhava somente no seu consultório, o que de fato caracterizaria em tese ato de improbidade, pela rápida caracterização da vantagem recebida indevidamente vez que em decorrência de fraude na folha de ponto.Por outro lado, se trabalhasse em ambos os lugares, tenho que só haveria espaço para conclusão de improbidade se coexistissem dois requisitos, quais sejam prejuízo para o serviço público e má-fé nas anotações de ponto. O prejuízo para o serviço público é requisito presumido na caracterização da improbidade. O ímprobo atua e prejudica o Estado, a administração, patrimônio ou a finança pública e, portanto, é necessária a caracterização do prejuízo num ato ímprobo. No caso, caracterizada a diminuição da disponibilidade do médico no atendimento à população, na medida em que estivesse em seu consultório e não no posto de atendimento público, restaria caracterizado o prejuízo. Já a má-fé das anotações de ponto presumem regra de preenchimento em discordância da que foi efetuada em relação ao réu, e intenção provocar o recebimento sem o correspondente montante de trabalho.Adiantando que mera irregularidade de horário no livro de ponto sem que o total de horário trabalhado tenha sido afetado não caracteriza por si só fraude passível de reconhecimento como improbidade, restringindo-se à esfera da disciplina administrativa, vez que o recebimento do salário tem como origem a contraprestação de trabalho, e mesmo em horários díspares o trabalho prestado enseja pagamento, donde neste caso não haveria - em tese - enriquecimento ilícito. Lógico que não incluo aqui hipóteses de fraude na folha de pagamento para recebimento de adicionais noturnos, etc. Limite, portanto, a análise abstrata à hipótese do caso concreto. 3. Caso Concreto3.1 Da fraude na folha de ponto3.1.a Credibilidade do modeloAs cópias das folhas de pagamento rubricadas pelo réu encontram-se nos autos, fls. 89 a 167.Previsivelmente, os horários anotados são homogêneos, todos com horário exato de entrada e saída.Qualquer trabalhador sabe que um dia há atraso, noutro você chega na hora e às vezes antes, etc. A anotação em folha de ponto com horários exatos é necessidade no serviço público, porque o pagamento de horas extras exige uma burocracia sem precedentes, além de sujeitar o superior a responsabilização, considerando o controle de gastos públicos e a previsão orçamentária. Isso não quer dizer, contudo, que o servidor não trabalhe as 40 horas semanais para as quais recebe, só pelo fato da folha de ponto não espelhar o horários efetivos de trabalho.A justiça do trabalho, onde o controle de ponto é uma ferramenta utilizada de fato, já sedimentou entendimento :TST Enunciado nº 338Res. 36/1994, DJ 18.11.1994 - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 -Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005Determinação Judicial - Registros de Horário - Ônus da ProvaI -

É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)A anotação dessa forma, ou seja, homogênea, além de não comprovar que o réu estava na repartição naqueles horários exatamente, infirma a intenção de fraude no seu preenchimento. De fato, ao servidor público não resta outra opção senão preencher a folha de ponto conforme o regulamento, senão vai ter problemas com a folha de pagamento.3.1.b A prova dos autosA testemunha Celia Regina Costa Correa - chefe do serviço de Regulação - ouvida em caso análogo a estes autos, confirma que o controle de frequência era preenchido com o mesmo horário e isso era praxe, pois o controle da folha de pagamento não permitia flexibilizações, esclarecendo que os horários as serem anotados eram rígidos (fls. 561, 7m).Ora, se ao réu não era dado marcar seus horários de forma livre, de acordo com a realidade da presença no trabalho, e isso implica em pagar a menos ou a mais, conforme as anotações, não há que se falar em fraude pela falta de elemento volitivo na conduta do mesmo. Ora, a fraude presume a alteração da verdade, mas no caso concreto o próprio sistema já determinava que ele faltasse com a verdade na medida em que não permitia anotações com base no horário real de entradas e saídas, donde não se pode imputar ao mesmo o cumprimento de regras ditadas pelo próprio ente empregador. Isso não é novidade no funcionalismo público - onde há folha de ponto os horários são todos anotados não com base no horário real - e isto inclui a Justiça Federal.Essa circunstância, como visto, afasta a credibilidade da folha de pagamento como documento de presença do médico e ao mesmo tempo afasta também o dolo ou a intenção de assim proceder com o fim específico de lesar o patrimônio público. Da mesma forma, afastada a intenção de fraudar por aquele preenchimento, bem como a credibilidade daqueles horários e esvazia-se também a comparação destes horários com os horários de atendimento no consultório particular e nos demais locais onde o réu trabalhava. Isso porque, conforme prova carreada aos autos, embora não haja comprovação do horário de trabalho do réu, certo é que trabalhava, e pelo que consta dos autos era bom médico e cumpria com suas obrigações. É o que pode se observar do documento de fls. 51, onde a Secretaria Municipal de Saúde, em resposta a ofício recebido, informa que o réu cumpria suas obrigações, bem como depoimento prestado na polícia por Rosa Malena Forte Amarante, que foi gerente da Unidade Básica de Saúde Central no período de 2001 a 2005, onde o réu trabalhou, que informa que o mesmo cumpria satisfatoriamente suas obrigações e que nunca recebeu reclamações do médico Elter Carvalho Campos (fls. 54/55).As testemunhas que trabalharam com o réu nos postos de saúde (UBS Central e Vila Elvira) e que prestaram depoimento em juízo às fls. 503: Marília Lannes Damasceno, Ana Paula Parra Zancheta, Graziela M. de Oliveira Pestana e Priscila Dutra Martins foram unânimes em afirmar que o réu comparecia todos os dias e atendia a todas as consultas agendadas, que prestava bom atendimento aos pacientes, e que permanecia no posto após o atendimento de consultas agendadas, tanto que fazia atendimentos das intercorrências e emergências sempre que era necessário. As testemunhas Marília Lannes Damasceno e Graziela M. de Oliveira Pestana informaram também que a sala ocupada pelo réu era compartilhada com outros médicos. Tal afirmação também foi corroborada pelo depoimento dos médicos Mocaiber Goraib Neto e Gilberto Lopes da Silva Neto (fls. 503) que afirmaram que compartilharam a sala de atendimento com o réu por um período.É possível observar, ainda, o zelo do réu com os pacientes no depoimento da testemunha Ernesto Volpi Sobrinho (fls. 503), paciente do réu na UBS Central, que buscou atendimento com o mesmo ao observar como atendia os demais pacientes.Assim sendo, afasto a acusação de que houve fraude na folha de pagamento, vez que a obrigação de marcar horários homogêneos afasta a intenção do réu com o fim especial de fazer constar carga de trabalho maior que a efetivamente desempenhava, de fraudar a informação sobre o seu comparecimento ao trabalho, até porque conforme prova testemunhal produzida o réu era assíduo no serviço.3.1.c Confrontação da folha de ponto do réu com os demais horários de trabalho Necessário também fazer algumas ponderações em relação aos demais trabalhos do réu. Em primeiro lugar analiso os atendimentos realizados na Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto onde o réu prestava serviço, sem vínculo empregatício.Em resposta ao ofício recebido, o representante da Santa Casa de Misericórdia, forneceu relação das internações realizadas pelo réu e ressaltou que os prontuários médicos não indicam o horário de visita aos pacientes (fls. 211/271). A testemunha Rosângela Gonçalves, que trabalha como secretária clínica do réu na Santa Casa, informou que o mesmo realizava as visitas por volta de 11:00h/12:00h e quando não comparecia neste horário ia por volta das 16:00h (fls. 503). Assim, não é possível afirmar que o réu realizava os atendimentos no horário em que deveria estar no posto de saúde.O responsável pelo Hospital Dr. Fernando, em resposta a ofício (fls. 272), informou que o réu prestava serviço como médico plantonista autônomo naquele hospital, sendo que nos anos de 2003 até 2007 realizou plantões das 19:00h às 07:00h toda segunda-feira e quinzenalmente nas quintas-feiras e domingos, disse que no ano de 2008 o réu deixou de realizar os plantões quinzenais aos domingos e no ano de 2009, realizou apenas os plantões de segunda-feira. Esclareceu às fls.287 que o réu era liberado às 06:30h da manhã e que não havia controle do ponto. Neste

caso também não há que se falar em incompatibilidade dos horários. O Austaclínicas - Assistência Médica e Hospitalar Ltda. informou que o réu prestava serviços como auditor médico, no período de janeiro de 2004 até agosto de 2005, via Hospital Dr. Fernando, de segunda a sexta-feira por duas horas, sem controle de horário de trabalho (fls. 198). A testemunha Fernando Guirado, conforme depoimento às fls. 523, confirmou que o réu fazia plantões no hospital do depoente, Hospital Dr. Fernando, que o movimento dos plantões era variável, mas que normalmente era possível dormir, disse que o serviço de auditoria do Austaclínicas, mencionado acima, era realizado no hospital, ocorria raramente, apenas quando internavam pacientes do referido convênio e era realizado antes dos plantões, entre 18:30h e 19:00h, não havendo incompatibilidade de horários. As testemunhas ouvidas em juízo, servidores do MPF que telefonaram no consultório particular do réu para agendar consulta também não comprovam o efetivo atendimento em horário em que o mesmo deveria estar no posto de saúde, isso porque, como é de conhecimento geral, é raro que o atendimento médico ocorra no horário previamente agendado, bem como porque as informações passadas pelas secretárias que atenderam às ligações foram desconstruídas, inclusive informando que o réu atendia por convênio ao qual não estava vinculado, não sendo possível constatar qual era a realidade. Outrossim nas diligências realizadas no consultório particular do réu, o mesmo não foi encontrado (fls. 300 e 302). Observo que os fatos tratados nestes autos dizem respeito a um extenso período, janeiro de 2003 a janeiro de 2011 e as mencionadas diligências foram realizadas apenas no período de 24/01/2011 até 27/01/2011 e 31/01/2011 até 01/02/2011, de forma que não são o bastante para constatar a atividade do réu durante todo o período. Ademais, como ficou fundamentado anteriormente a folha de ponto não refletia o horário efetivo de prestação do serviço. Assim, embora haja indícios de que no horário declarado na folha de ponto, o réu tenha prestado serviços também em seu consultório particular, esses indícios não foram confirmados por outras provas. Não foi ouvido um paciente sequer que tenha deixado de ser atendido no horário regulamentar e não foi constatada a presença do réu em seu consultório particular nas diligências efetuadas pelos servidores do MPF (fls. 300 e 302), nem foi ouvido qualquer paciente do réu que tenha sido atendido no consultório no mesmo horário. Além disso, e muito menos, não há qualquer prova de que o réu dedicava menos de 40 horas semanais no serviço público, porque a improbidade decorre de trabalhar menos que o recebido, não de trabalhar em horário diferente do designado. Este fato pode se resumir a infração disciplinar, passível inclusive de punição, mas não poderia caracterizar ato de improbidade pela inafastabilidade do salário correspondente ao trabalho. Em conclusão, não há prova de que o réu tenha trabalhado menos que 40 horas semanais e muito menos que tenha fraudado a repetitiva e padronizada folha de ponto, vez que não lhe era dado nela marcar horários diferentes daqueles que foram consignados.

3.2 Prejuízo do serviço público

O prejuízo no serviço público em relação ao descumprimento da escala de trabalho pode ser constatado de várias formas. Por presunção, a partir da comprovação de exercício de atividade em tempo inferior à carga de trabalho contratada; por reclamações relativas ou decorrentes da ausência do servidor. Nesse sentido, é esclarecedor o depoimento do Presidente do Conselho Municipal de Saúde (fls. 557 - depoimento de Júlio Cesar Figueiredo Caetano), demonstrando que o caso tratado neste processo não era isolado, vez que recebiam muitas denúncias sobre profissionais da saúde. Evidentemente, as denúncias sobre os médicos eram as mais importantes, vez que estes são os profissionais centrais desse tipo de serviço público. Cabe também ressaltar que quando da diligência para averiguar se existiam procedimentos administrativos disciplinares em relação ao réu, foi constatado que não constava nada em relação ao réu (fls. 345). O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, informou que quando recebia reclamações nominais, tinha como prática oficial à Secretaria de Saúde para tomar providências no âmbito administrativo, vez que o Conselho não tinha poder de polícia. Alegou ainda a dita testemunha que atuou em conjunto com o Procurador da República e com o Promotor de Justiça, pois era notório o não cumprimento da jornada de trabalho. Foi do depoente a sugestão de cruzar dados de planos de saúde com atividades privadas. Quanto ao ponto, (Idem, 6m30s) assevera que até hoje não foi implementado. Alega que há dificuldades porque os profissionais da saúde, especialmente os médicos são servidores da União, há os médicos do Estado de São Paulo, há médicos do Município e finalmente há médicos terceirizados. Abro aqui um parêntesis para externar que ao sentir desse juízo, a implantação do ponto unificado para todos eles não gerará qualquer problema, vez que a partir do registro válido dos horários de entrada e saída (e eu tomaria como base os requisitos fixados pela Portaria MTE 1510/09) é possível gerar relatórios diários, semanais, mensais, podem enfim ser entregues às unidades pagadoras atendendo às especificidades administrativas de cada uma. Isso inclui também um modelamento que permita a prestação de serviços em mais de um local, vez que a integração via web dos vários locais de ponto permite isso com facilidade. Em relação aos médicos federais nunca recebeu denúncias específicas (15m). Embora afastado o dolo no preenchimento da folha de ponto como instrumento de fraude, vale observar se a conduta do réu trouxe algum prejuízo público senão o presumido pelo recebimento, caso não comparecesse. Conforme já observado, a jurisprudência do STJ tem se norteado no sentido de ponderar o fato inquinado de improbo com suas consequências, evitando com isso aplicar punição desproporcional com o gravame apresentado. Nesse sentido, não há qualquer reclamação do atendimento do réu registrada, informação às fls. 51, bem como as testemunhas afirmaram não haver reclamações contra o réu e atestaram o bom atendimento prestado pelo mesmo. Portanto, a prova carreada aos autos não permite entrever efetivo prejuízo ao serviço público causado pelo réu.

4. Conclusão

A impressão que resta a este juízo é que diante da desorganização e burocracia decorrentes da implementação do SUS, ao invés de se buscar a solução do

problema com a institucionalização de um cartão de ponto efetivo, ou mesmo a cobrança, por parte dos responsáveis pelo controle de pontualidade dos servidores médicos, de fiscalização real de seus subordinados, a ação voltou-se para a responsabilização individual dos médicos, o mais trabalhoso, difícil e ineficaz dos caminhos. Tanto que, uma década após, segundo depoimento tomado em 2012 (fls. 557) o problema continua, vez que a idéia de implementar um controle de ponto eletrônico começou mas não foi adiante. Como inúmeras vezes vejo e lamento em relação à políticas públicas, busca-se culpados, não soluções. Em resumo, a prova dos autos não permite concluir pela prática de ato de improbidade administrativa nos termos da Lei. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000422-43.2015.403.6106 - SANDRA FELIPE DE CAMARGO(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Excluo a União Federal da lide. O interesse, nesta ação, se define pela repercussão econômica, inexistente para a União Federal, somente existindo para o agente financeiro contratante do mútuo, no caso, a Caixa Econômica Federal. Trago jurisprudência : Acórdão RESP 135771/GO ; RECURSO ESPECIAL(1997/0040319-0) Fonte DJ DATA:25/10/1999 PG:00072Relator(a) Min. FRANCISCO PECANHA MARTINS (1094) Data da Decisão 03/08/1999 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES STJ.A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a sua exclusão da lide. Recurso conhecido e provido. Acórdão RESP 135774/BA ; RECURSO ESPECIAL(1997/0040325-4) Fonte DJ DATA:05/10/1998 PG:00057Relator(a) Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 01/09/1998 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO. S.F.H. MÚTUO HIPOTECÁRIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECRETOS-LEIS NS. 2.291/86 E 2.406/88. LEI N. 7.739/89.I. A competência do Conselho Monetário Nacional, e, por conseguinte, da União Federal, de orientar, disciplinar e controlar o S.F.H. (Decreto-lei n. 2.291/86, art. 7, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a União. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. E, para a Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do art. 4, II, da Lei n.7.739/89.II. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a União Federal da lide. Considerando que nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial, aguarde-se a comprovação do depósito integral do débito, com prazo de 05 (cinco) dias, considerando que o leilão já foi realizado. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o momento posterior à apresentação da contestação, considerando que o leilão já foi realizado. Ao SUDP para exclusão da (União Federal) do pólo passivo da ação. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0001878-53.2000.403.6106 (2000.61.06.001878-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X IRMAOS WAKABAYASHI X KANAME WAKABAYASHI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Vista às rés dos documentos juntados às fls. 284/288. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005742-11.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO WAKAI X MARIZA DE LOURDES SAMED WAKAI

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado constituído pela autora

Transbrasiliana, excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Intime-se a autora Transbrasiliana para que junte aos autos documento hábil, o qual comprove que os subscritores da procuração de fl. 183 têm poderes para representá-la em Juízo. Intime-se novamente a autora, na pessoa de seu advogado, para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 175, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, retornem os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo ser anotada a condição de ASSISTENTE SIMPLES para a Agencia Nacional de Transporte Terrestre - ANTT. Intimem-se. Cumpra-se.

0005766-39.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X WALDEMAR DE FREITAS ASSUNCAO X NATALINO DE FREITAS ASSUNCAO X 1.571.546 X ALZIRA DA SILVA ASSUNCAO X CECILIA DE FREITAS ASSUNCAO X ALZIRA ASSUNCAO AGUIAR X ANTONIO AGUIAR X CELESTE ZATI ASSUNCAO X ALCIDES DE FREITAS ASSUNCAO

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado constituído pela autora Transbrasiliana, excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Intime-se a autora Transbrasiliana para que junte aos autos documento hábil, o qual comprove que os subscritores da procuração de fl. 178 têm poderes para representá-la em Juízo. Sem prejuízo, retornem os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo ser anotada a condição de ASSISTENTE SIMPLES para a Agencia Nacional de Transporte Terrestre - ANTT. Deverá, ainda, o SUDP promover a exclusão do réu registrado como 1.571.546, conforme já determinado na decisão de fl. 169. Intimem-se. Cumpra-se.

0005767-24.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IVAN ROLLEMBERG FILHO(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X HELOISA CAJANGO ROLLEMBERG(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado constituído pela autora Transbrasiliana, excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Intime-se a autora Transbrasiliana para que junte aos autos documento hábil, o qual comprove que os subscritores da procuração de fl. 176 têm poderes para representá-la em Juízo. Sem prejuízo, intimem-se os réus para que no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos a via original da procuração de fl. 149. Deverá, ainda a advogada constituída pelos réus comparecer nesta 4ª. Vara a fim de subscrever a contestação de fl. 147/148. Intimem-se. Cumpra-se.

0005770-76.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X EWERTON COSTA AMARAL X MALULI GIMENEZ AMARAL

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado constituído pela autora Transbrasiliana, excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Intime-se a autora Transbrasiliana para que junte aos autos documento hábil, o qual comprove que os subscritores da procuração de fl. 117 têm poderes para representá-la em Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no polo ativo da ação, na qualidade de Assistente Simples, conforme requerido às fls. 95/98. Intimem-se. Cumpra-se.

0005772-46.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IDONALDO ETORE ALBERTINI JUNIOR X ANDREIA APARECIDA TONDATO ALBERTINI X DANILO GARCIA X TATYANE CRISTINA ORTUZAL DOS SANTOS SILVA X RENATO CESAR RUDNIK GOMES X JOAO VALDECIR FERNANDES X CLESIA HELOISA LIMA FERNANDES

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado constituído pela autora Transbrasiliana, excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser

publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Intime-se a autora Transbrasiliana para que junte aos autos documento hábil, o qual comprove que os subscritores da procuração de fl. 171 têm poderes para representá-la em Juízo. Intimem-se.

0000027-51.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X CHAGAS & CIA LTDA - ME

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado constituído pela autora Transbrasiliana, excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Intime-se a autora Transbrasiliana para que junte aos autos documento hábil, o qual comprove que os subscritores da procuração de fl. 170 têm poderes para representá-la em Juízo. Intime-se novamente a autora, na pessoa de seu advogado, para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 166, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000028-36.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X CESAR KAFURI FERREIRA JULIO X GLAUCIA RODRIGUES FERREIRA JULIO X SERGIO KAFURI FERREIRA JULIO X ROSA MARIA KAFURI FERREIRA JULIO X MARCOS KAFURI FERREIRA JULIO X MARISTELA ASSUNCAO PINTO

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado constituído pela autora Transbrasiliana, excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Reitere-se a intimação das partes para que compareçam na Secretaria desta Vara com a finalidade de subscrever suas petições, considerando que trata-se de processo redistribuído da Justiça Estadual, onde tramitava de forma eletrônica. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para que conste no polo passivo, como réus, conforme requerido às fls. 201/203:- SERGIO KAFURI FERREIRA JULIO - CPF 405.958.627-72,- RAQUEL DE ASSIS TOSTES - não consta CPF,- ROSA MARIA KAFURI FERREIRA JULIO - CPF 090.577.258-00,- MARCOS KAFURI FERREIRA JULIO - CPF 025.854.498-82. Deverá, ainda, o SUDP incluir no polo ativo, na qualidade de assistente simples, a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007021-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELIAS CEZAR DE NOBREGA

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 189/vº, vez que de fato o Oficial de Justiça não diligenciou em todas as localidades declinadas na precatória. Assim, determino o desentranhamento da Carta Precatória juntada às fls. 176/187 para encaminhá-la novamente à Vara Única da Comarca de Urupês/SP, para cumprimento na sua integralidade. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001658-98.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO IVO LEITE(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO)

Intime-se o subscritor da petição juntada pela autora a fls. 121 para que regularize a mesma, assinando-a no verso, no prazo de 05(cinco) dias. Após, subam os autos conforme já determinado. Intimem-se.

0001669-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRESA CRISTINA BRASCERO DE SOUZA(PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA)

Intime-se o subscritor da petição juntada pela autora a fls. 155 para que regularize a mesma, assinando-a no verso, no prazo de 05(cinco) dias. Após, subam os autos conforme já determinado. Intimem-se.

0004010-92.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA ESTOFALETI FERRAZ FELICIANO

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça

Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004308-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO IZIDORO DA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0004656-05.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Fls. 48/54: Manifeste-se a autora acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) réu(s) no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005859-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMERICA LATINA LYON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIS ALVES X FRANCIELE ROQUE ALVES

Abra-se vista a autora da Certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 128. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) réu(ré,s) FRANCIELE ROQUE ALVES não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 128, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005927-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA NICOLETTI MORENO - ME X ADRIANA NICOLETTI MORENO(SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS)

A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as

custas irrisórias do processo (0,5% do valor da causa - Lei nº 9.289/96, art. 14, inciso I). Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias. Quanto ao sócio da empresa executada, também resta indeferido, por ora, vez que em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005939-63.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D LEDESMA CASSADO ME

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0000855-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO HORITA

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNISIntime(m)-se. Cumpra-se.

0000856-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNISIntime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008278-20.1999.403.6106 (1999.61.06.008278-9) - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9.541 E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Considerando o teor da petição de fls. 725/729 e documentos que a acompanham (fls. 730/736), reconsidero a decisão de fl. 710 e determino a expedição de RPV relativo aos honorários de sucumbência em nome do subscritor da referida petição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008633-30.1999.403.6106 (1999.61.06.008633-3) - DOMICIO AMANCIO X ODERIZIA NUNES AMANCIO

GARCIA X EDMAR AMANCIO X DOMICIO AMANCIO FILHO(SP092660 - APARECIDA CLEIDE DE SOUZA) X JOSE DAMASCENO X GERALDO CANDURI X ANTONIO CANDURI - SUCESSOR X JOSE CANDURI NETO - SUCESSOR X CONCHETA CANDURI COLTURADO - SUCESSORA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0001796-22.2000.403.6106 (2000.61.06.001796-0) - COMERCIAL IPIRANGA DE CEREAIS LTDA - EPP X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Considerando a concordância das partes, defiro a compensação dos valores constantes na petição e documento de fls.733/737 (honorários de sucumbência) e 748/759 (PA 10850.905365/2010-55).Após o decurso do prazo para manifestação dos interessados, encaminhe-se os autos à contadoria do Juízo para atualização dos valores nos termos do artigo 12, parágrafo 2º. da Resolução 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, expeça o precatório observando-se o parágrafo 4º, incisos I a III, do artigo 12 da citada resolução.Intimem-se. Cumpra-se.

0005108-64.2004.403.6106 (2004.61.06.005108-0) - MARIA MARTINES CONTIERO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA MARTINES CONTIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se

0005094-46.2005.403.6106 (2005.61.06.005094-8) - EDISON DE LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a informação do Sr. Perito (fls. 367) nomeado às fls. 366, destituo-o para nomear em substituição a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para realização das perícias nas empresas elencadas às fls. 349. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 144), e considerando que serão realizadas 09 perícias em empresas diversas, com deslocamento a cada uma delas, e ainda considerando a complexidade do trabalho a ser desenvolvido pela Sra. Perita, arbitro desde já os honorários periciais no valor de R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos) nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0006586-05.2007.403.6106 (2007.61.06.006586-9) - GENILDE JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDRE LUCIANO SIMAO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que da decisão do Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 0027117-24.2012.4.03.0000 houve interposição de Embargos de Declaração pelo INSS, ainda pendente de julgamento (fls. 207/210), deixo de apreciar, por ora, a petição da autora de fls. 203/204.Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

0008244-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008244-2) - FATIMA FERREIRA MARQUES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Aguarde-se a complementação do laudo, nos termos da decisão de fls. 146/147.Intimem-se.

0008575-46.2007.403.6106 (2007.61.06.008575-3) - ARACY TRIDICO DE PAULA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0001672-58.2008.403.6106 (2008.61.06.001672-3) - LIDIO INACIO MARTINS(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Considerando a decisão proferida às fls. 183/185, a qual determinou a produção da prova pericial, nomeio perita a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, engenheira do trabalho, para analisar as atividades exercidas pelo autor na empresa INDÚSTRIA FARMACÊUTICA RIOQUÍMICA LTDA, com endereço na Av. Tarraf, 2590, Jardim Anice, nesta. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Intimem-se.

0003276-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003276-5) - MARCOS CESAR VIVAN(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCOS CESAR VIVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)

Intime-se o autor para juntar aos autos a procuração e declaração originais (fls. 179/180), no prazo de 10 (dez) dias, vez que as juntadas tratam-se de cópias reprográficas, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

0012542-65.2008.403.6106 (2008.61.06.012542-1) - PETRONIO LOPES DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a concordância expressa do autor em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 185), expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 64 meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0002048-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002048-2) - LUZINETE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RICARDO ISAIAS DA SILVA - INCAPAZ X IVANI DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA X IVANI DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0009057-86.2010.403.6106 - JULIO DONIZETE GOMES DA SILVA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca do teor da petição e documento de fls. 459/461. Intimem-se.

0009154-86.2010.403.6106 - ANTONIO RAMIM(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca do ofício apresentado pelo INSS às fls. 221/229, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003217-61.2011.403.6106 - ALMIR FRANCISCO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, além daquele limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de

30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando as cláusulas 1ª e 4ª do contrato de fl. 144, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, da parte excedente, expeça-se separado. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

0003756-27.2011.403.6106 - ADRIANO COSTANTINI MALULI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Aguarde-se a complementação do laudo, nos termos da decisão de fls. 105/106. Intimem-se.

0004846-70.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO MOREIRA - INCAPAZ X MILAINE APARECIDA MOREIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a manifestação do autor às fls. 239, abra-se vista ao INSS para apresentar os cálculos, nos termos da decisão de fls. 231. A(o) autor(a) tem a obrigação de manter os dados de sua qualificação atualizados (C.P.C., art 238, parágrafo único). Vale dizer, os elementos da ação constantes do art. 282, do C.P.C., precisam se manter durante o curso da ação. Assim sendo, embora incapaz, cabe ao seu curador dirigir-se até a agência do INSS e informar seu novo endereço para fins de reativação de seu benefício. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção da providência por parte do órgão ou da negativa do órgão em promovê-la. Intimem-se.

0008118-72.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO DAVID(SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0000487-43.2012.403.6106 - ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0005065-49.2012.403.6106 - JULIO CESAR GENTIL(SP220643 - GUSTAVO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que no dia 03/03/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0006063-17.2012.403.6106 - VANDA PEREIRA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência à autora do teor de fls. 124. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 21 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução

supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006735-25.2012.403.6106 - PEDRO HENRIQUE GALDINO GONCALVES - INCAPAZ X ZENILDA GALDINO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da petição e documentos juntados às fls. 107/113.Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

0007140-61.2012.403.6106 - ARACI ORSINI VITERI(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0001099-44.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE ROSSI(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X IDINA AGRELI ROSSI(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se com vista à Caixa Economica Federal para apresentação de memoriais, conforme termo de audiência de fl. 222.

0002356-07.2013.403.6106 - APARECIDO VIVAN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante a informação do Sr. Perito (fls. 210) nomeado às fls. 202, destituo-o para nomear em substituição a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para realização da perícia na empresa elencada à f. 202.Intimem-se.

0003552-12.2013.403.6106 - ALVARO LUIS SOLER(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao réu dos documentos de fls. 410/416.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0004768-08.2013.403.6106 - LAURO SIMONATO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro a produção da prova oral para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 196 e depoimento pessoal do autor requerida às fls. 155.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de AGOSTO de 2015, às 14:00 horas.Intimem-se.

0005085-06.2013.403.6106 - GUILHERME HENRIQUE REBOLLO - INCAPAZ(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X RENI LIDIA RETTMANN X WALDEMAR REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X NEIDE AGUERA REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ E SP266855 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X JOSE JESUS DA SILVA(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP185557 - VIVIAN DA COSTA GIARDINO E SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA)

Ao SUDP para anotações quanto ao valor da causa, devendo constar R\$ 1.133.809,96 (um milhão, cento e trinta e três mil, oitocentos e nove reais e noventa e seis centavos) nos termos da decisão de fl. 686, proferida nos autos de Impugnação ao valor da causa nº. 0002427-72.2014.403.6106.Intime-se a ré TRANSBRASILIANA para que esclareça a pertinência do documento juntado à fl. 647, sob pena de desentranhamento.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0005291-20.2013.403.6106 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Considerando a justificativa de fls. 1107/1109, recebo a petição de fls. 1129/1145 como tempestiva, nos termos do artigo 526 do CPC.Vista à autora das petições de fls. 1107/1145.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0005528-54.2013.403.6106 - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CASSIO NEGRELLI CAMPOS X ODINEI ROGERIO BIANCHIN X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Expeça-se Carta Precatória para citação do réu CASSIO NEGRELLI CAMPO S no endereço indicado.Cumpra-se.

0005816-02.2013.403.6106 - LUIZ DO CARMO MORENO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença, restando indeferidas as provas requeridas às fls. 353/354 e 357.Intimem-se. Cumpra-se.

0006104-47.2013.403.6106 - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GARCIA E SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca dos documentos de fls. 516/520.

0011701-57.2013.403.6183 - GUIOMAR PINCELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000476-43.2014.403.6106 - CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 148, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000539-68.2014.403.6106 - JOSE APARECIDO BRUZADIN(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Afasto a preliminar arguida pelo INSS às fls. 98/99, vez que não há que se falar em decadência da matéria de fundo, mas apenas das parcelas que eventualmente estejam alcançadas pela prescrição.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de AGOSTO de 2015, às 16:00 horas.Intimem-se.

0000794-26.2014.403.6106 - MARCELO FERNANDES TORRES(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CESAR ANTONIO VESSANI(SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS)

Cuida-se de ação de reparação por danos morais e materiais cumulada com sustação de protesto.Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa.O autor firmou com Cesar Antonio Vessani,

contrato de fornecimento de materiais para construção, mão de obra especializada e outras avenças (fls. 29/32) e firmou com Stefani Nogueira Engenharia Ltda e San Marino Empreendimentos Imobiliários Ltda instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa de carta de crédito individual - FGTS programa minha casa minha vida (fls. 35/62). O referido contrato foi celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído e disciplinado pela Lei n. 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade. Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual: A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. A instituição colocada no polo passivo da demanda para que respondesse solidariamente pela multa contratual, reparação dos serviços e produtos defeituosos, bem como pela indenização por danos morais e materiais. Todavia, no caso é perceptível que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento nos moldes do contrato acima descrito, não deve ser enquadrada enquanto legitimada passiva, conforme por ela alegado em sua contestação, em uma ação na qual que se discutem vícios e atraso na entrega da obra pelo Construtor. Evidentemente, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CEF qualquer responsabilidade solidária por eventuais vícios ou atrasos na construção, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações do construtor para com o adquirente. Assim, conclui-se que, com o intuito de obter reparação por eventuais prejuízos decorrentes de problemas na execução da obra ou do atraso, a parte autora deve ajuizar a ação exclusivamente contra o construtor do empreendimento. Aliás, extrai-se do parágrafo décimo segundo da cláusula terceira do contrato de compra e venda do terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, que a atuação da CEF restringe-se à medição do andamento da obra e aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação (fls. 40). (...) O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento. (...) Neste sentido, trago julgado: Processo AC 201151010170785 AC - APELAÇÃO CIVEL - 587476 Relator(a) Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 07/08/2014 Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. DEMORA NA CONCLUSÃO DA OBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. ARTIGOS 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. APELAÇÃO DA CONSTRUTORA TENDA S/A PREJUDICADA. 1. Foi celebrado, entre os Autores e as Rés, em 27/08/2010, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, figurando como vendedora e construtora a CONSTRUTORA TENDA S/A, como compradores os Autores e como agente fiduciário a CEF. 2. O contrato foi celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído e disciplinado pela Lei 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade. 3. Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 4. Pretendem os Autores a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre eles e a Construtora, com a devolução dos valores já pagos corrigidos, bem como lucros cessantes e danos morais. Quanto à CEF, foi a instituição colocada no polo passivo da demanda apenas para que se pleiteasse também a rescisão do contrato com ela firmado enquanto consequência da mora exclusiva da Construtora. 5. Perceptível que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento, não deve ser enquadrada enquanto legitimada passiva numa ação em que se discute o atraso da entrega da obra pela Construtora. 6. Evidentemente, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CEF qualquer responsabilidade solidária por eventuais vícios ou atrasos na construção, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações da construtora para com os adquirentes. 7. Apelação da CEF provida. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual. Apelação da Construtora

Tenda S/A prejudicada. Data da Decisão 29/07/2014 Data da Publicação 07/08/2014 Entendo, por conseguinte que a discussão traz matéria de natureza eminentemente privada, contratual, entre o construtor e o autor - como já disse - que são de competência da Justiça Estadual. O Superior Tribunal de Justiça, em conflitos de competência suscitados, já se pacificou a matéria: Processo AGRCC 200200271996 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 34677 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 02/12/2002 PG: 00216 ..DTPB: Ementa..EMEN: AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO GARANTIDO PELO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Tendo o juízo federal reconhecido, em decisão que transitou em julgado, a ilegitimidade para causa da pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça comum estadual. Agravo improvido. ..EMEN: Data da Decisão 26/06/2002 Data da Publicação 02/12/2002 Afastada a competência deste Juízo, todas as questões seja de qual ordem forem, devem ser apreciadas pelo Juízo competente, que decidirá como melhor lhe aprouver daqui para frente, eis que declarada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, não há mais sustentáculo legal para a manutenção do processo sob o pálio desta Justiça Federal, considerando o disposto no art. 109 da Constituição Federal. Destarte, e cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do polo passivo desta ação. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001998-08.2014.403.6106 - THEREZINHA OLINDA PEREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) (fls. 110), defiro a expedição de ofício(s) para que a FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002203-37.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA (SP242010 - LAERCIO CARVALHO FELIX)
Certifico que foi expedida Carta Precatória a qual aguarda retirada pelo interessado (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 3 REG CREFITO 3) para distribuição no Juízo Deprecado.

0002224-13.2014.403.6106 - DAIL DIAS LOPES QUINTELA (SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Considerando que a autora já se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 76), abra-se vista ao réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002469-24.2014.403.6106 - CONDOMINIO EDIFICIO BECHARA JOSE HAGE (SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Defiro às partes o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de fls. 49. Intimem-se.

0002993-21.2014.403.6106 - ANA MARIA DOMENE ALVARENGA (SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Vista à ré dos documentos juntados às fls. 135/142. Intimem-se.

0003533-69.2014.403.6106 - ADRIANA GISZELE DA SILVA NASCIMENTO (SP313115 - MARINA DA SILVEIRA CAVALI E SP313909 - LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Aguarde-se decisão a ser proferida na Exceção de Incompetência em apenso (0000514-21.2015.403.6106). Intimem-se.

0003565-74.2014.403.6106 - LILIAN PIRON(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora acerca da cota do Sr. Perito de fls. 86 (não comparecimento na perícia), bem como acerca da contestação e documentos juntados às fls. 87/100. Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 101/111, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

0003854-07.2014.403.6106 - CLELIO GILBERTO COLOGNESI(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 146, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC). Mantenho a sentença de fl. 140/141, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004142-52.2014.403.6106 - JOANA QUILES PIOVESAN PASCHOA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vista à autora acerca da petição e documentos de fls. 138/201. Intimem-se.

0004222-16.2014.403.6106 - GUILHERME VINICIUS DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIA HELENA GONCALVES X CLAUDIA HELENA GONCALVES(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 99/102. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004262-95.2014.403.6106 - LUIZ SERGIO RAPOSO X JUSSARA APARECIDA DE MELO RAPOSO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a ré acerca das petições e documentos de fls. 117/122. Intimem-se.

0004627-52.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-62.2010.403.6106) LEONARDO RODRIGUES NUNES X SILVIA REGINA FIGUEIRA NUNES(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Preliminarmente, observo que a contestação apresentada pela ré está tempestiva, eis que o dia 08 de dezembro é feriado na Justiça Federal, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei 5010 de 30 de maio de 1966. Por outro lado, observo que a réplica de fls. 345/353 está intempestiva, considerando que a publicação de fls. 343 ocorreu em 08 de janeiro de 2015 e a petição foi apresentada neste Juízo em 09/02/2015. Assim, determino o desentranhamento da referida petição (réplica), arquivando-a em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000104-60.2015.403.6106 - SIRLENE ALVES DA SILVA(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA - SP

Da leitura da inicial decorre que o ilícito, vale dizer o atraso no repasse das parcelas de refinanciamento está sendo perpetrado pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, para quem a autora trabalha, sendo que a negativação não é senão a consequência natural e contratual daqueles atrasos. Portanto, não observo qualquer ilícito praticado pela CAIXA na inicial de forma que não está presente a condição da ação da legitimidade. De fato, a legitimidade decorre do vínculo jurídico que liga o fato aos sujeitos da ação, e pela inicial o único autor do ilícito é o Município. Portanto, em se tratando de condição da ação, reconheço de ofício a ilegitimidade de parte da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da ação, determinando a sua exclusão e posterior remessa à Justiça Comum da Comarca de Votuporanga, competente para julgar o feito, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000173-92.2015.403.6106 - NILTON CESAR LOURENCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda de fls. 74/76. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio

presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intimem-se.

0000256-11.2015.403.6106 - ZILDA FRANCISCA CANO DOS SANTOS PASSOS(SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANCO CIFRA S.A.

Ciência à autora do documento de fls. 84/86.Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 79/80, com a citação dos réus.Intimem-se. Cumpra-se.

0000265-70.2015.403.6106 - DIRCE CARMEN DIONISIO PETRINO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda de fls. 57/59.Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Cite-se.Intimem-se.

0000345-34.2015.403.6106 - NELSI CASSIA GOMES SILVA(SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 368,00 (Trezentos e sessenta e oito reais), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se

0000507-29.2015.403.6106 - SHIRLEY FERREIRA MUNHOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fls. 83 para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se o TRF da 3ª Região, com cópia desta decisão.Intimem-se.

0001051-17.2015.403.6106 - CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000603-69.2000.403.6106 (2000.61.06.000603-2) - NICOLAU NUNES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo procurador do autor às fls. 267.Intimem-se.

0002499-59.2014.403.6106 - ISILDA MARIA VIVE LOPES(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a autora acerca da petição do INSS de fls. 134, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000341-41.2008.403.6106 (2008.61.06.000341-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6)) ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO X ANDRE LUIZ NAKAMURA(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO

DE JESUS CHICANATO)

Ante a petição da União Federal comunicando que não tem interesse na execução dos honorários arbitrados na sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007954-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Considerando que os autos principais (Processo nº. 0000739-66.2000.4036106) se encontra em grau de recurso e, portanto, ainda não ocorreu o trânsito em julgado, o que impossibilita a expedição de ofícios precatórios caso seja vencedora a exequente, e considerando, ainda o grande volume de documentos juntados por linha, suspendo, por ora a elaboração de cálculos conforme decisão de fl. 131. Intimem-se. Cumpra-se.

0000820-58.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-57.2003.403.6106 (2003.61.06.006611-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS)(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002658-02.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005397-50.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CONCEICAO APARECIDA GREGORIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 52, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, V). Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005709-21.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)) LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que o embargante não cumpriu a determinação contida a fls. 602, mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000732-49.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005339-42.2014.403.6106) FERNANDA COSTA AMANTINI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000860-69.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008344-43.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARISA APARECIDA PALHARINI

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001676-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005528-54.2013.403.6106) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

Deixo de receber a apelação interposta pelo excepcto, eis que não é o recurso cabível para a hipótese dos autos. Trago jurisprudência: TJ-RS - Apelação Cível AC 70058045949 RS (TJ-RS) - Data de publicação: 28/02/2014 - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INCIDENTE. RECURSO CABÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. 1. A decisão que resolve incidente de exceção de incompetência tem

natureza de decisão interlocutória, não terminativa do processo, tal como prevê o art. 162, 2º, do CPC. 2. A interposição da apelação, em tal hipótese, configura erro grosseiro, afastando, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. 3. O recurso cabível é o agravo de instrumento. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso não-conhecido. (Apelação Cível Nº 70058045949, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/02/2014) Certifique o decurso de prazo. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais. Após, desanexem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000514-21.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003533-69.2014.403.6106) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº. 0003533-69.2014.403.6106). Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA)

Aprecio a alegação de fraude a execução arguida pelo exequente às fls. 739/741. Trata-se de ação de execução por meio da qual o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE visa ao recebimento da importância de R\$ 764.624,80 - atualizado até Dezembro/2014, referente a condenação exarada no Acórdão nº 570/97-TCU, proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União que condenou o executado responsável pelas irregularidades constatadas na prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE. O executado foi citado em 07/04/2000 e diante do não pagamento da dívida, foram realizadas várias tentativas de constrição de bens, que restaram negativas ou parcialmente negativas. Dentre as tentativas foram realizadas bloqueios on line pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud-Receita Federal. Pelo sistema infojud constatou-se na Declaração de IRPF do exercício de 2013, ano calendário de 2012, que o executado declarou que doou a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) ao beneficiário RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA (filho). A pedido da exequente, foi oficiado à Receita Federal solicitando informações acerca da doação efetuada pelo executado e evolução patrimonial do beneficiário. Em resposta às fls. 733/735, a Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO, informa que foi declarado pelo Sr. Rafael Thiago Dias da Silva o recebimento de heranças e/ou doações nos anos de 2010 (R\$ 43.000,00), 2011 (R\$ 88.000,00) e 2012 (R\$ 45.000,00), sendo que somente o ano de 2012 foi identificado o doador e dos anos anteriores não continham campo para identificação do doador. Informa ainda que, de acordo com os dados existentes, há indícios de que o contribuinte Rafael Thiago Dias da Silva obteve acréscimo patrimonial superior a suas rendas próprias nesses anos. Dispõe o art. 593, do Código de Processo Civil: Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. A doação de valor vultoso em dinheiro feita pelo executado a seu filho comprovada na declaração à Receita Federal no ano de 2012, ocorreu muito depois da citação válida, não obstante o executado tivesse plena ciência da insuficiência das constrições realizadas nos autos da execução. A alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução, razão pela qual declaro ineficaz a doação em espécie efetuada pelo executado a seu filho Rafael Thiago Dias da Silva, no valor de R\$ 45.000,00. Nesse sentido trago julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA CVM. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA POR PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ARTIGOS 600 E 601 DO CPC. NÃO CABIMENTO. Agravo regimental não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.187/2005. O pedido deduzido no agravo em relação ao rastreamento, por meio do BacenJud, das contas em nome de Robert Naji Nahas, Fernando Naji Nahas; Nathalie Aun Nahas, Patrícia Aun Nahas e Alexandre Aun, bem como a apresentação ao juízo do numerário supostamente a eles doado pelo executado, não pode ser conhecido, uma vez que o presente agravo de instrumento foi interposto tão-somente pelo executado - Naji Robert Nahas -, que não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do que dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil. Petição de fls. 459/462, na qual os filhos do agravante requerem a sua admissão para integrar o recurso na qualidade de terceiros interessados não conhecida, eis que foram atingidos diretamente pela decisão agravada e, tendo sido regularmente intimados, possuem interesse e legitimidade para impugnar a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau pela via processual própria. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), decidiu que, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (9/6/2005),

presumem-se fraudulentas as alienações realizadas depois da inscrição do débito tributário em dívida ativa, nos termos da nova redação do art. 185 do CTN. A alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz: (a) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005; (b) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. As doações em dinheiro feitas pelo executado aos seus filhos e a um sobrinho, declaradas à Receita Federal nos períodos de 2004 a 2005, ocorreram muito depois da citação válida, que se deu em dezembro de 1997, tendo sido levadas a efeito as operações não obstante o executado tivesse plena ciência da insuficiência da penhora realizada nos autos do executivo fiscal. As declarações retificadoras foram apresentadas à Receita Federal, com intuito de anular as doações, somente em abril de 2008, ou seja, em data posterior à decisão do Juízo a quo que determinou a quebra do sigilo fiscal do executado. Quanto à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, ainda que caracterizado o recebimento de valores em dinheiro pelo executado, não é o caso de aplicação de multa com esteio nos artigos 600 e 601 do CPC. Isso porque, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a simples omissão do executado, no sentido de não indicar bens à penhora, não caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça. Ao credor cabe localizar outros bens passíveis de penhora, quando aqueles indicados pelo devedor forem insuficientes à garantia da execução. Desta forma, apenas na hipótese de o devedor não indicar a localização de bens e posteriormente o credor vir a localizá-los, restará configurado, em tese, o ato atentatório à dignidade da justiça, eis que evidente o intuito do executado em ocultar seus bens. Na espécie, a exequente não envidou esforços para localizar os valores recebidos pelo agravante, sendo incabível, por ora, a aplicação da multa prevista nos artigos 600 e 601 do CPC. Verifica-se que já houve penhora de uma grande quantidade de bens do executado, tanto móveis como imóveis, o que afasta, em princípio, a alegação de que haveria intensão do devedor em ocultar bens. Em se tratando de valores em espécie, não se mostra desarrazoada a alegação do agravante no sentido de que o montante em testilha, recebido há mais de dez anos, teria sido consumido, ainda que não na totalidade, na sua sobrevivência e de sua família durante esse período, levando-se em conta, também, o padrão de vida do executado. Agravo de instrumento parcialmente provido, para afastar a multa. (AI 00356633920104030000, Desembargador Federal Márcio Moraes, TRF3 - Terceira Turma, Julgamento: 07/08/2014, Publicação: eDJF3 judicial 15/08/2014). Considerando que pela segunda vez o executado praticou ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, I do CPC, aplico a multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, que será revertida em proveito do exequente e exigida nestes autos, nos exatos termos do art. 601 do mesmo diploma. Intime-se o Sr. Rafael Thiago Dias da Silva para que deposite o valor de R\$ 45.000,00, na agência 3970 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, bem como para informar a este Juízo de quem recebeu as doações em dinheiro no ano de 2010 o valor de R\$ 43.000,00 e no ano de 2011 o valor de R\$ 88.000,00, constantes em sua declaração à Receita Federal. Em se tratando de caracterização de crime de fraude a execução (art. 179 do Código Penal), requisito a instauração de inquérito para a competente apuração. Intimem-se. Cumpra-se.

000038-61.2007.403.6106 (2007.61.06.000038-3) - UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)

Fls. 376/377: Dê-se ciência ao executado acerca da resposta da exequente quanto a proposta de renegociação da dívida. Fls. 380/416: Dê-se ciência às partes da carta precatória devolvida. Considerando que os bens móveis foram arrematados no Juízo deprecado e o depósito do valor da arrematação está vinculado àquela Carta Precatória, conforme fls. 402/403, oficie-se à 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP para as providências necessárias no sentido de transferir o referido depósito para a Caixa Econômica Federal - agência 3970, à disposição deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA) X ANTONIO AMADIU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)
Defiro o prazo de 15(quinze) dias formulado pela exequente a fls. 269/vº. Intimem-se.

0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7) - UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X KARINA AYRES ZANIN X SERGIO MANOEL ZANIN X MARTINHA AYRES ZANIN X ALESSANDRO AYRES ZANIN X KARINA AYRES ZANIN X GRAZIELLE AYRES ZANIN(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X RAMON ANTONIO AYRES X MARINA CONTE AYRES(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 712, recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista aos executados para contrarrazões. Considerando que há penhora de imóvel (fls. 233) e

penhora de numerários (fls. 486), manifeste-se a exequente quanto ao pedido formulado pelos executados às fls. 731/734.Intime(m)-se.

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003249-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP060433E - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS) Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 202 e considerando o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Cumpra-se.

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO) Visando a alienação do bens penhorados, traga a exequente o valor do débito atualizado, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0006402-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILTON LOPES DE OLIVEIRA Ante a decisão de fls. 58/59 que converteu esta ação de Busca e Apreensão em ação de Execução, determino o desentranhamento da petição do executado protocolizada sob nº 2015.61060004180-1 e juntada às fls. 112/171 para remessa ao SUDI para distribui-la como Embargos a Execução por dependência a este processo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006855-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X KATIA LOURENCO DEL CAMPO(SP266448 - VERA NASCIMENTO MARÇAL) Fls. 232/239: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa realizada pelo sistema da ARISP, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004869-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FANTASTIC JEANS CONFECÇOES LTDA - ME X CONCEICAO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR X OSIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0114/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPUÃ/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): FANTASTIC JEANS CONFECÇÕES LTDA e OUTROS Fls. 110/128: Dê-se ciência à exequente da precatória devolvida negativa.Considerando que os executados ainda não foram encontrados para citação, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPUÃ/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):1) FANTASTIC JEANS CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.892.602/0001-51, na pessoa de seu representante legal;2) CONCEIÇÃO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR, do sexo masculino, portador do RG nº 24.306.855-4-SSP/SP e do CPF nº 172.537.348-31;3) OSIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS, portador do RG nº 19.801.563-SSP/SP e do CPF nº 119.755.238-30, TODOS com endereço na Av. Floriano Peixoto, nº 896, centro, na cidade de Ipuã/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 45.367,48 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), valor posicionado em 30/09/2013.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 16.105,46, podendo pagar o restante da

dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 5.292,87, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601 , do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005161-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Fls. 94/104: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa realizada pelo sistema da ARISP, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005562-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.R. DA SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA -ME X JOSE ROBERTO DA SILVA X VANIA LUCIA ZARA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor infimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do

veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005702-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICTOR LUIZ VIEIRA GOMES PINTO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO)

Antes de apreciar a petição da exequente de fls. 92, proceda a Secretaria consulta de propriedade de veículos pelo sistema Renajud, conforme já determinado a fls. 44. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria também pesquisa de imóveis de propriedade do executado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001855-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J R SOUSA AUTOMOVEIS LTDA X JURACI RODRIGUES DE SOUSA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002320-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONI APARECIDA DOS SANTOS(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002821-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERICA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM NELSON ALVES X SEBASTIAO CELSO ALVARES X GERMANO COLETTI X JOSE AMILTON ALVES X MARIA JULIA ALVARES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0124/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE AMERICANA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ERICA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e OUTROS Fls. 131/168: Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida. Manifeste-se a exequente acerca do Auto de Penhora de fls. 162. Considerando que endereço declinado a fls. 151, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE AMERICADA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: 1) CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) MARIA JULIA ALVARES, portadora do RG nº 8.529.308-8-SSP-SP e do CPF nº 132.116.508-06, com endereço na R. José Dante Zanaga, nº 70, Jardim Progresso, na cidade de AMERICANA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 50.457,63 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), valor posicionado em 30/06/2014. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em

execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 17.912,46, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 5.886,72, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:2) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.3) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;4) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.5) INTIMAÇÃO da executada do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fls. 162.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com cópia reprográfica de fls. 151 e 162.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002863-31.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSALYSON URUPES TRANSPORTES LTDA - ME - ME X MARINA SONIA TEMPORINI GONCALES X HEBER JOABE TEMPORINI

Fls. 95/117: Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida.Manifeste-se a exequente acerca da Certidão de fls. 102, vez que o executado HEBER JOABE TEMPORINI não foi encontrado para citação. Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003293-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JR DIAS VEICULOS LTDA - EPP X ROSANGELA CRISTINA DE CASTILHO ZEITUNI X VERANIUCI APARECIDA DIAS

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer

informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003406-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIO CEZAR PEREIRA - CONFECOES - ME X MARIO CEZAR PEREIRA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003527-62.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SHAMMS COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI(SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004239-52.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABIANO HAYASAKI-ARQUITETURA, INTERIORES E URBANISMO LTDA. X FABIANO MASSAKI HAYASAKI(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia

inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004668-19.2014.403.6106 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X MARIA ISABEL DA ROCHA FERNANDES
Fls. 55/60: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004739-21.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO
Fls. 90/95: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005344-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANO DO NASCIMENTO MARCATO
Fls. 26/32: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000204-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GONZAGA DE REZENDE & SILVA LTDA - ME X LUIZ CARLOS GONZAGA DE REZENDE X OSNEY ANTONIO DA SILVA
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0000208-52.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JOAO FARIA DA SILVEIRA
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0000469-17.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRI FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X LEONARDO DANTAS DE ARAUJO
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0000850-25.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRUMATHI EDUCACAO LTDA - ME X ELAINE DA SILVA FREITAS VIEIRA X SERGIO LUIS VIEIRA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0113/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): BRUMATHI EDUCAÇÃO LTDA-ME e OUTROS Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA

DE NOVA GRANADA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) BRUMATHI EDUCAÇÃO LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.740.117/0001-41, na pessoa de seu representante legal, com endereço na R. José Barone Mercadante, nº 705, centro, na cidade de Nova Granada/SP; b) ELAINE DA SILVA FREITAS VIEIRA, portadora do RG nº 25.299.899-6-SSP/SP e do CPF nº 171.139.678-84, com endereço na R. Francisco dos Santos, nº 701, centro, na cidade de Nova Granada/SP; c) SERGIO LUIS VIEIRA, portador do RG nº 17.142.269-SSP/SP e do CPF nº 080.844.058-61, com endereço na R. Francisco dos Santos, nº 701, centro, na cidade de Nova Granada/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 34.778,31 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), valor posicionado em 31/01/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 12.346,30, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 4.057,47, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000851-10.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X R. K. PIMENTA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E OFICINA MECANICA LIMITADA X ROGERIO PIMENTA X KARINA SIQUEIRA FONTES

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e

honorários de advogado no montante de R\$ 16.396,40, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 5.388,49, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNISIntime(m)-se. Cumpra-se.

0000852-92.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDIMAR DOS REIS JUNIOR

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 17.114,38, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 5.624,44, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNISIntime(m)-se. Cumpra-se.

0001011-35.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MINAS VEICULOS OLIMPIA LTDA. - ME X JOSE VALDIR DE SOUZA X LUIS SERGIO CARVALHO DE ANDRADE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0112/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MINAS VEÍCULOS OLIMPIA LTDA-ME e OUTROS Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) MINAS VEÍCULOS OLIMPIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.413.590/0001-23, na pessoa de seu representante legal, com endereço na R. General Osório, nº 10, centro, na cidade de Olímpia/SP;b) JOSÉ VALDIR DE SOUZA, portador do RG nº 13.219.838-SSP/SP e do CPF nº 025.670.438-45, com endereço na R. Romeu Senno, nº 605, Jardim Elisa, na cidade de Olímpia/SP;c) LUIS SERGIO CARVALHO DE ANDRADE, portador do RG nº 14.484.373-SSP/MG e do CPF nº 072.537.656-21, com endereço na R. Maria Tereza Breda, nº 116, Jardim Alvaro Brito, na cidade de Olímpia/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 61.428,20 (sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos), valor posicionado em 31/01/2015.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 21.807,01, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 7.166,62, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil,

bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) informado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005111-04.2013.403.6106 - CELSO ALVES DA SILVA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 176, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002071-77.2014.403.6106 - AJATO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA-ME (SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar à autoridade coatora que promova a revisão da consolidação do parcelamento firmado nos termos da Lei nº 11.941/2009 pela impetrante, excluindo da referida consolidação a DAU nº 80.6.06.054965-33, objeto da renegociação da Lei nº 11.775/2008, com o recálculo do saldo devedor e das parcelas, bem como determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do parcelamento firmado, incluindo as parcelas vencidas e vincendas desde o protocolo do pedido de revisão (20/12/2013), garantindo a manutenção da impetrante no parcelamento, até que a autoridade coatora efetive a revisão da reconsolidação, com o recálculo do saldo devedor e do valor das novas parcelas e intimar a impetrante para proceder ao recolhimento das parcelas suspensas por força da determinação judicial, já considerado o novo valor da parcela base, ou faculte o recolhimento da totalidade do novo saldo devedor apurado. Juntou documentos (fls. 15/88). Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 109/112, com documentos (fls. 113/125). A liminar restou deferida, determinando-se a revisão do parcelamento da impetrante, bem como a suspensão do crédito tributário de todos os débitos da impetrante, desde que esta comprovasse o pagamento das parcelas sem revisão até a data da impetração (fls. 126/127). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 166/167). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO busílis deste feito, diferentemente do exposto pela impetrante, versa sobre uma questão anterior ao direito aqui posto e que diz respeito ao parcelamento que estava em curso e que ela pretende, pelo Mandado de Segurança revisar, para excluir uma das dívidas que o compôs, anote-se, a maior delas. Esta dívida (DAU 80606054965-33) foi paga fora do parcelamento. Todavia, quando da impetração ocorrida em 21/05/2014, a impetrante já havia sido excluída do mencionado parcelamento, vez que interrompeu os pagamentos em 29/11/2013. Conforme já salientado quando da apreciação da liminar: (...) Não é direito líquido e certo efetuar a revisão do parcelamento unilateralmente, mesmo se a Fazenda Nacional ou a Receita Federal (dependendo de onde o débito foi parcelado, pouco importa) demoram ou mesmo se recusam a fazê-lo. O caminho jurídico neste caso, para evitar a mora é buscar ordem judicial para tanto, que começa, óbvio, com o reconhecimento judicial de que a demora administrativa é ilegal. Esta declaração e seus consectários passam sempre pela oportunidade da administração proceder ao ato, sanando a omissão, até porque este é o objetivo maior da ação mandamental, e portanto não há motivos para de inopino suplantarem o direito da credora (União) proceder a revisão. Por tais, motivos, cabe ao devedor lesado no seu direito de revisão, pleiteá-la judicialmente, não parar de pagar ou pagar o

que entende devido. (...)É importante notar que embora a impetrante tenha razão em buscar judicialmente a exclusão daquela parcela já quitada, e tivesse direito a isso, ela não poderia ter ensejado a sua exclusão do parcelamento, coisa que fez na medida em que parou de pagar aguardando que a Receita confeccionasse uma ferramenta que permitisse a atualização ou reconsolidação do débito. Tendo dúvida do valor, e é óbvio que a impetrante pretendia pagar o valor já revisado, esta deveria ter se valido de uma ação de consignação em pagamento, o que garantiria a sua boa fé e a manteria no parcelamento até que sua revisão pudesse ser apreciada judicialmente. A exclusão do parcelamento não foi discutida nestes autos, mas é condição sine qua non para a realização da pretendida revisão. Portanto, com a exclusão da impetrante, o mandado de segurança não guarda mais interesse processual, e da mesma forma, não há que se falar em interesse na revisão do parcelamento. Neste sentido, trago julgado: Processo AMS 00196315520114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337099 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2014 .. FONTE PUBLICACAO: Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. 2. A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores. Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações. 4. Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. É lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, exigências burocráticas para execução do programa, bem como pagamento de parcelas em valores provisoriamente calculados. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-los nos termos estabelecidos na legislação. 5. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tais princípios são um desdobramento do princípio do devido processo legal, em sua dimensão substantiva ou material. Apenas quando a legislação restringe o exercício de direitos fundamentais é que se deve utilizar uma interpretação mais restritiva quanto ao respeito ao devido processo legal substantivo, qual seja, que a restrição levada a efeito pelo legislador é necessária à proteção de um outro interesse também prestigiado pela Constituição, e que a restrição é razoável (ou necessária) e proporcional (ou adequada) a essa proteção. 6. O estabelecimento de conseqüências legais para o descumprimento do pagamento de prestações, ou ainda de obrigações acessórias pelo contribuinte, como a exclusão do parcelamento, não é matéria que diz respeito aos direitos fundamentais. Assim, o exame da constitucionalidade de tal legislação, quanto ao respeito ao devido processo legal substantivo, não pode merecer interpretação restritiva. 7. Se a própria concessão do parcelamento é matéria que depende do cumprimento das condições legalmente estabelecidas, não há como concluir pela desproporcionalidade da não concessão do favor legal, ou da exclusão do favor eventualmente já concedido, em razão do descumprimento de tais condições. 8. O estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e freqüente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil, onde o descumprimento do prazo previsto, por exemplo, para a interposição de recurso de apelação, implica em perda completa do direito ao duplo grau de jurisdição, sem que isso signifique afronta ao princípio da proporcionalidade. 9. Sendo incontroverso o descumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos, não há direito líquido e certo da impetrante a ser tutelado pela via do mandado de segurança. Precedentes. 10. Agravo legal improvido. Data da Decisão 11/11/2014 Data da Publicação 18/11/2014 Sendo assim, resta à impetrante apenas buscar junto à Receita a composição da dívida remanescente. DISPOSITIVO Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas, ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004272-42.2014.403.6106 - SHEILA SILVIA PAZZOTTO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AG DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SHEILA SILVIA PAZZOTTO, qualificada na exordial, em face de ato praticado pelo Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em São José do Rio Preto, ato esse consistente em ter-lhe indeferido o benefício previdenciário (NB nº 165.781.865-6), sem antes ter juntado e apreciado seu requerimento de prorrogação de prazo para juntada da documentação que fora requerida por aquela Autarquia. Pede, pois, a concessão de liminar, no sentido de ser decretada a nulidade absoluta da decisão de indeferimento, determinando-se a continuidade do processo administrativo com a regularização dos autos (juntada da petição requerendo a prorrogação do prazo) e continuidade (sic) analisando-se o pedido de prorrogação. Ao final, pediu a concessão definitiva do mandamus, nos mesmos moldes do pleito liminar, sem prejuízo de arcar a Autoridade Coatora com todas as despesas que teve para ingressar com a presente ação. Juntou a Impetrante, com a exordial, os documentos de fls. 06/70. Foi postergada a apreciação do pleito de concessão de liminar (fl. 73). O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 76). A Autoridade Impetrada prestou suas informações, acompanhada de documentos (fls. 77/80). Foi denegada a liminar pretendida (fl. 81). O MM. Juiz Federal Dasser Lettiére Júnior se declarou suspeito (fl. 85), o que deu ensejo à designação deste Juiz para atuar nestes autos a partir de 16/12/2014 (fl. 87). Foi determinada a inclusão do INSS no polo passivo deste mandamus, na qualidade de assistente simples da Autoridade Impetrada (fl. 88). O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (fls. 92/93). A Impetrante juntou documento (fls. 96/97). É o relatório. Passo a decidir. Improcede o petitório exordial, eis que a Autoridade Impetrada não praticou qualquer ato ilegal ou abusivo, como já bem realçado na decisão de fl. 81. Primeiramente, diversamente do alegado na exordial, a Impetrante não requereu a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos que lhe foram solicitados pelo INSS, mas sim a suspensão do feito por trinta dias aguardando a resposta a ser oferecida pelas escolas, o que é bem diferente. Ora, não há qualquer embasamento legal para tal pleito de suspensão do procedimento administrativo, muito menos necessidade do INSS apreciá-lo antes de decidir, de pronto, pelo indeferimento do benefício pretendido. Decorrido o prazo de 30 dias assinado para a apresentação da documentação - prazo esse deveras útil para a prática do ato ao qual se destinou - somente restava à Autoridade Impetrada decidir o pleito administrativo de concessão de benefício levando em conta a documentação que já se encontrava nos autos, o que foi feito. Por outro lado, se insatisfeita estava com a decisão administrativa, deveria a Impetrante ter apresentado o competente recurso administrativo, inclusive anexando à sua irresignação recursal a documentação em comento. Todavia, ao que parece, também deixou transcorrer in albis o prazo recursal. Por fim, também não vislumbro nenhum prejuízo irreparável à Impetrante, porquanto ainda pode renovar seu pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo, juntando, dessa vez, a documentação por ela obtida a posteriori. Ex positis, DENEGO A SEGURANÇA, restando extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos. Custas indevidas, eis que ora concedo à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária requeridos na exordial com amparo na declaração de fl. 07. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004599-84.2014.403.6106 - JOAO DONIZETI ARANAO(SP290366 - VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/287: Dê-se ciência ao impetrante do restabelecimento do benefício. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005760-32.2014.403.6106 - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Aprecio o pleito liminar. ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de liminar, contra o Sr. GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual discute a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, em apertada síntese, que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores, são inconstitucionais, pois violam os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e não confisco. Sustenta, ainda, que conforme divulgado em jornais de grande circulação no Brasil, o Tesouro Nacional sequer está repassando os 10% da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001 para o FGTS. Diz ainda que o Projeto de Lei nº 200/2012, que fixa prazo de vigência da contribuição adicional para 01/06/2013, foi vetado pela Presidência da República, desprovido de fundamentos jurídicos, mantendo a contribuição com destinação estranha àquela

originalmente determinada pela LC 110/2001, caracterizando desvio de finalidade para a qual foi instituído o tributo e evidenciando a intenção de perpetuação da espécie tributária. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações (fls. 100/107 e 109/110). O Superintendente Regional da Caixa arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, as autoridades sustentam a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA, vez que não será a União quem suportará o ônus de eventual sentença de procedência, cabendo a Caixa Econômica Federal a representação judicial do FGTS (Lei nº 8.036/90, art. 7º c/c Lei Complementar nº 110/01, art. 3º). No mesmo sentido, há precedentes do Eg. TRF da 3ª Região (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 985248 - TRF3, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2011 PÁGINA: 498). Passo a apreciar a ostensividade jurídica do pedido de liminar. Em 09/10/2002 o STF, por maioria de votos, deferiu parcialmente medida acauteladora nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2-DF e 2.568-6-DF (Medida Cautelar), suspendendo, com eficácia ex tunc, no caput do artigo 14 da LC 110/2001, a expressão produzindo efeitos, bem como os incisos I e II do referido artigo. No corpo da ementa ficou consignado, ainda, que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carga Magna. Outrossim, o artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 continua em pleno vigor, vez que o Projeto de Lei 200/2012- que lhe garantiria temporariedade - foi vetado pela Presidente da República. Trago trechos do recente julgado do C. STJ sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012. II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe

mandado de segurança contra lei em tese. VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido.(STJ, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 27/08/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)Pois bem. A despeito do julgamento das ADINs 2556 e 2568, tenho que o tema relativo ao desvio de finalidade da norma, seja pelo adimplemento financeiro da idéia inicial firmada na exposição de motivos, seja pelo fundamento do veto presidencial comporta apreciação vez que ainda não decididos no âmbito do Poder Judiciário.Todavia, a discussão sobre validade da norma após alcançados os objetivos que a ensejaram é intrincada, porque pretende entregar ao Poder Judiciário a avaliação da manutenção de requisitos de destinação e validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, enfrentando não só a validade de sua manutenção a partir de 2007, ano em que, segundo a alínea e do inciso II do artigo 4º do Decreto 3913/2001, for paga a última parcela dos complementos de correção monetária, mas também a sua destinação, considerando as razões expressas no veto presidencial que expressamente alteravam aquele objeto inicial da Lei Complementar, trazendo agora como motivos determinantes os programas sociais custeados pelo Fundo.Esta tese, conquanto bem desenvolvida na inicial, bem como as demais, longe estão de possuir a ostensividade jurídica necessária a um provimento liminar, merecendo análise de fôlego quanto ao direito debatido, o que se mostra inviável nesta análise perfunctória inicial.Por outro lado, não observo o perigo na demora, vez que a parcela cobrada é de pequena monta e vem sendo suportada pela impetrante há anos.Dessarte, cumprido o artigo 93, alínea IX da Constituição Federal, INDEFIRO A LIMINAR.Abra-se vista ao MPF para se manifestar. Após, venham conclusos para sentença.Defiro o requerimento de integração da CAIXA à lide (fls. 100), na qualidade de litisconsorte passiva do impetrado Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal.Defiro também o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 108), na qualidade de Assistente simples do Gerente Regional da Gerência Regional do Trabalho e Emprego.Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004283-71.2014.403.6106 - DEOCLIDES GUIDONI(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Certifique-se o transito em julgado.Manifeste-se o autor, inclusive acerca da guia de depósito de fl. 41.Intimem-se.

0004645-73.2014.403.6106 - DEOCLIDES GUIDONI(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Certifique-se o transito em julgado.Manifeste-se o autor, inclusive acerca da guia de depósito de fl. 38.Intimem-se.

0004648-28.2014.403.6106 - ELISANGELA AMELIA SOARES(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Certifique-se o transito em julgado.Manifeste-se o autor, inclusive acerca da guia de depósito de fl. 56.Intimem-se.

0004938-43.2014.403.6106 - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Certifique-se o transito em julgado.Manifeste-se o autor, inclusive acerca da guia de depósito de fl. 61.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005912-37.2001.403.6106 (2001.61.06.005912-0) - FRANCISCA VILCHES PARANHOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCA VILCHES PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do(a) autor(a) à f. 404/405, HOMOLOGO a renúncia ao crédito do valor excedente a 60(sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001.Assim, considerando que já houve expedição e transmissão do Ofício Precatório n. 20140000317 (fl. 401), em favor da autora, officie-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal solicitando o seu cancelamento. Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado

condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, além daquele limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.No presente caso, a cláusula 3ª impõe à autora o pagamento de valores condicionados à obtenção de tutela antecipada, o que no entender desse juízo não tem a mesma natureza das verbas decorrentes de sucesso na demanda, vez que a mera antecipação não gera qualquer expectativa de direito quanto ao mérito. Ademais, tal destaque, integral e por quatro meses, considerando o caráter alimentício da prestação e o perigo na demora que baseia a sua concessão - sem entrar no mérito da sua cobrança por tais motivos - deixam claro se tratar de antecipação de honorários, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%.Com estes subsídios, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Intime-se o sr. advogado para que traga aos autos o contrato original, no prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo renúncia ou apresentação do contrato original, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a), observando-se no campo próprio do ofício que o(a) mesmo(a) renunciou ao valor excedente aos 60 salários mínimos.Havendo renúncia por parte do advogado e a apresentação do contrato, defiro, desde já, o destaque dos honorários contratuais no montante de 20%.Com a expedição, intemem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a requisição será enviada ao Tribunal.Intemem-se. Cumpra-se.

0006857-19.2004.403.6106 (2004.61.06.006857-2) - ANTONIO DA COSTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206), constando Marcos Alves Pintar e Antônio da Costa como Exequentes, e o INSS como Executado.Mantenho a decisão agravada de fls. 626/627.Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento definitivo do AI nº 0022228-56.2014.403.0000.Intemem-se.

0008318-55.2006.403.6106 (2006.61.06.008318-1) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206), constando José Paulo de Oliveira como Exequente, e o INSS como Executado.Considerando a concordância do Exequente com os cálculos de fls. 453/458 apresentados pelo INSS (fls. 477/478), cujos valores divergem do apurado pelo referido Exequente apenas devido ao arredondamento dos valores; e considerando o não-ajuizamento de Embargos pelo INSS, expeça-se o competente ofício precatório para pagamento da quantia de R\$ 62.411,04 (setembro/2014) em favor de José Paulo de Oliveira.Para fins da Resolução CNJ nº 168/2011 (art. 8º, inciso XVII), observe-se a informação de fl. 458.Com o pagamento, abra-se vista ao Exequente para informar acerca da quitação, no prazo de cinco dias.Intemem-se.

0001396-56.2010.403.6106 - IZENAIDE SOARES DE OLIVEIRA NOGUEIRA X OTAVIANO NOGUEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IZENAIDE SOARES DE OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0002561-41.2010.403.6106 - OCTAVIO DE MARTIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OCTAVIO DE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o INSS acerca da petição e documentos de fls. 155/163. aDefiro à sra. SAHADA ISMAEL MARTIM os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Intemem-se.

0004837-11.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(a,s) autor(as,es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 15 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0002753-03.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vista à exequente dos documentos de fls. 144/146.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000918-97.2000.403.6106 (2000.61.06.000918-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO
Ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

Aprecio o pedido formulado pela exequente a fls. 531/verso.Trata-se de ação Monitória, que atualmente se encontra na fase de Execução de Sentença, onde a CAIXA visa ao recebimento da importância de R\$ 38.572,15 - atualizado até 31/07/2012, referente ao Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial nº 0353.003.002.303-0.A empresa executada e a executada foram citadas em 08/10/2003, conforme fls. 32.Na fase inicial da execução da sentença, foram intimadas em 27/09/2012, por intermédio de seu advogado, para pagamento da condenação, nos termos dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC e diante do não pagamento da dívida, foram realizadas pesquisas de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp.Pelo sistema Arisp foram localizados 04(quatro) imóveis de propriedade da executada, matrículas nº 64.371, 506, 27.386 e 16.191, dos CRI desta cidade, conforme fls. 517/529.A exequente se manifestou requerendo a penhora sobre o imóvel matrícula nº 506 do 2º CRI desta cidade, vez que foi doado em 12/09/2014, em flagrante fraude a execução.Decido.De fato, o ato de alienação é visivelmente posterior ao ajuizamento da ação, pelo que se depreende dos documentos constantes dos autos, restando cristalino que houve fraude a execução por parte da executada EDNA BASTOS GUILHERMITT ao promover a doação dos imóveis matrículas nº 64.371 e 506 aos seus filhos.Dispõe o art. 593, do Código de Processo Civil: Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;III - nos demais casos expressos em lei.Ocorrendo a fraude à execução, dispensável é uma ação para se desfazer o negócio jurídico que entrava a execução. Basta, neste sentido o reconhecimento de tal situação para que tal negócio seja declarado ineficaz frente

à execução. A fraude de execução pode ser declarada incidentalmente no processo de execução, independentemente de ação específica (RJTJESP 88/283). Não bastando, e corroborando a hipótese de que a fraude de execução afeta a jurisdição, sua ocorrência é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça: Art. 600 - Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I - fraudar a execução; O reconhecimento da ineficácia da venda, operada em fraude a execução, permite que o bem sofra a constrição mesmo estando em nome de terceiro. Todavia, deixo de determinar o cancelamento do Registro Imobiliário neste momento, para somente determiná-lo caso haja arrematação. Com isso, protejo o negócio efetuado, sem prejudicar a execução. Levo em conta a hipótese, ainda que remota, do devedor saldar sua dívida de outra forma. Até a arrematação, isto é possível. Não há, pois, motivo para se cancelar desde logo o registro da venda. Trago também neste sentido, entendimento dos Tribunais, embora a matéria não seja pacífica: A alienação ou oneração é ineficaz em relação ao exequente (RTFR 126/95), embora válida quanto aos demais, e, por isso, não há necessidade de ser anulado o registro imobiliário; se ocorrer arrematação ou adjudicação na execução, então o cancelamento se impõe, em virtude do princípio da continuidade do registro (RT 601/117, 639/119, JTA 92/175, 96/96, em termos, Lex-JTA 194/204, maioria). Anulando o registro, mesmo antes de ter havido arrematação ou adjudicação na execução: JTA 97/66. Como consectário, reconheço a fraude e declaro ineficaz a venda operada quanto aos imóveis constantes das matrículas nº 64.371 e 506, ambos do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, determinando que a penhora recaia sobre os mesmos, expedindo-se Mandado de Penhora, independente do nome de quem se encontre. Deixo, por ora, de determinar o cancelamento do registro de venda, pelos motivos supra mencionados. Sem prejuízo, considerando que com este expediente ardiloso o executado ofende a dignidade da Justiça, nos estritos termos do art. 600 I do Código de Processo Civil, imponho ao mesmo a multa de 10% sobre o valor atualizado da execução, que será revertida em proveito do exequente e exigida nestes mesmos autos, tudo em conformidade ao que dispõe o art. 601 do mesmo codex. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006611-57.2003.403.6106 (2003.61.06.006611-0) - RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS)(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho os esclarecimentos do INSS de fls. 367. Considerando a apresentação de Embargos à Execução (processo nº 00008205820134036106), suspendo os presentes autos. Desapensem-se os Agravos de Instrumento nºs 00093158120104030000e 00093105920104030000, remetendo-os ao arquivo. Certifique-se. Intimem-se.

0007431-76.2003.403.6106 (2003.61.06.007431-2) - VANDEIR VIEIRA X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA X VANDERSON ROBERTO VIEIRA X VIVIAN BRUNA VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça a autora Vivian Bruna a divergência verificada em seu nome constante dos documentos de fls. 104 (cadastrado no sistema processual) com o documento CPF trazido(s) à f. 468, no prazo de 10(dez) dias. Com os esclarecimentos, se necessário, à SUDP para o correto cadastramento do nome da autora. Intimem-se.

0010404-67.2004.403.6106 (2004.61.06.010404-7) - APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES - D N I T(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES - D N I T X APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR
Considerando que os valores bloqueados ainda não foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, proceda-se à devolução via BACENJUD. Sem prejuízo, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

0004311-20.2006.403.6106 (2006.61.06.004311-0) - MARIO CESAR PRIOLI X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO MARIANO(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO X MARIO CESAR PRIOLI X CLAUDIO MARIANO X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO
Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo

sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0004184-48.2007.403.6106 (2007.61.06.004184-1) - APARECIDA MARTINS BARRETO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA MARTINS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao(a,s) autor(as,es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 63 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0008205-67.2007.403.6106 (2007.61.06.008205-3) - ALTINO JACINTO DE ARAUJO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALTINO JACINTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao(a,s) autor(as,es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 06 meses. Intime(m)-se.

0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO
Fls. 402/426: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa realizada pelo sistema da ARISP, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0010528-45.2007.403.6106 (2007.61.06.010528-4) - PAULO SERGIO BOFFI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULO SERGIO BOFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 209. Segundo a OAB-SP, o limite ético para a

contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, além daquele limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios e observando o item 2 do contrato de fl. 208, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0000188-08.2008.403.6106 (2008.61.06.000188-4) - ISAURA FORTE PASCOALAO - INCAPAZ(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ISAURA FORTE PASCOALAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com a consulta do CPF realizada junta a Receita Federal, juntada à f. 217, no prazo de 10(dez) dias.Com os esclarecimentos, se necessário, à SUDP para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).Intimem-se.

0005084-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005084-6) - BRASILINO FERREIRA FRIGO X MARIA APARECIDA OTERO FRIGO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BRASILINO FERREIRA FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para comprovar nos autos o levantamento do valor depositado junto ao Banco do Brasil, conforme alvará retirado em 04/09/2014 (fls. 209), para fins de extinção do processo pelo pagamento (artigo 794 I do CPC).Intimem-se.

0006041-95.2008.403.6106 (2008.61.06.006041-4) - DULCE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora a divergência verificada em seu nome cadastrado perante a Receita Federal (CPF fls. 219) e o cadastrado no sistema informatizado desta Justiça Federal, para fins de expedição de RPV.Intimem-se.

0012456-94.2008.403.6106 (2008.61.06.012456-8) - APARECIDO DONIZETI FELTRIN - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO DONIZETI FELTRIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor seu nome perante a Receita Federal, vez que o nome constante na inicial diverge do nome constante no documento de fls. 235, para fins de expedição de precatório. Abra-se vista ao(a,s) autor(as,es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 78 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0003501-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003501-1) - RACHEL MACENO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RACHEL MACENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0007352-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007352-8) - FLORENTINO CUSTODIO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FLORENTINO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do(a) autor(a) à fl. 212, HOMOLOGO a renúncia ao crédito excedente a 20% do valor contratado a título de honorários advocatícios.Expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(à) autor(a), bem como outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos.Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0007913-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007913-0) - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DO SOCORRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pleito do INSS de fls. 184.Encaminhe-se e-mail ao APSDJ para que informe detalhadamente a utilização das múltiplas atividades na concessão do benefício da autora, instruindo-se com cópias de fls. 180 e 184/220.Intimem-se. Cumpra-se.

0003684-74.2010.403.6106 - ANADIR BALTHAZAR MANSUR(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANADIR BALTHAZAR MANSUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0006348-78.2010.403.6106 - ESTEVAO PEDROSO(SP213233 - KEILA CRISTINA PESSOTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTEVAO PEDROSO

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial as decisões de fls. 447 e 435, abaixo transcritas:Decisão de fls. 447:Antes de apreciar o requerimento formulado pela exequente às fls. 445/446, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos da decisão de fl. 435.Cumpra-se.Decisão de fls. 435:Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a Penhora do imóvel descrito a fls. 428, bem como a respectiva averbação no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.Nomeio o executado ESTEVAO PEDROSO como depositário do imóvel penhorado.%bservo que a exequente (União) goza de isenção no pagamento de emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.537/77 e art. 24-A da Lei nº. 9.028/95.Nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC, após a efetivação da penhora, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, da Penhora sobre o imóvel, bem como da nomeação do executado como depositário. Fica advertido o depositário de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001451-70.2011.403.6106 - PAULO CORREA PARDAL - INCAPAZ X NITA FERREIRA DA SILVA PARDAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PAULO CORREA PARDAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0002957-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-

70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)) NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEDER MARCAL VIEIRA

Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 185/188 e considerando o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Cumpra-se.

0003748-50.2011.403.6106 - MARIA DIAS DOS SANTOS(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da expedição do ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório juntado às fls. 261, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.Considerando a divergência do nome da procuradora da autora no sistema processual e na OAB, com o nome registrado junto à Receita Federal (CPF fls. 260), proceda a advogada a regularização de seu nome, para fins de expedição do RPV.Intimem-se.

0006079-05.2011.403.6106 - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº005-17612-9 em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 1100600000113905 (honorários de sucumbência), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 181.Defiro o requerimento formulado pelo INMETRO, relativamente aos depósitos de fls. 98 e 117 nos termos em que requerido.Oficie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 3970, para conversão em rendas, encaminhando cópia do documento de fl. 188 para servir de orientação na expedição de nova GRU.Intimem-se. Cumpra-se.

0006893-17.2011.403.6106 - AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS(SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO E SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0000826-02.2012.403.6106 - LAIR DA SILVA SANTANA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LAIR DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0001982-25.2012.403.6106 - BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0002338-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS

GOMES

Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 101/vº e considerando o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis. Cumpra-se.

0008344-43.2012.403.6106 - MARISA APARECIDA PALHARINI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARISA APARECIDA PALHARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a apresentação de Embargos à Execução (processo nº 00008606920154036106), suspendo os presentes autos. Intimem-se.

0001672-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI(SP274771 - MAURILO PIMENTA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI

Ante a juntada do comprovante de rendimentos, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Considerando que embora o imóvel do contrato (fls. 06), bem como onde mora a executada situe-se no número 2663 da Rua Iguazu, a certidão de penhora informa número diverso. Some-se a isso o fato de que originariamente o número do imóvel era outro, a de nº 261, conforme matrícula nº 28.925 (fls. 57). Por tais motivos, concedo as partes 10 dias para juntarem documentação comprovando que se trata do mesmo imóvel ou não, vez que este detalhe é de vital importância para a decisão sobre a impenhorabilidade. Intimem-se.

0003247-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUZIA NOGALES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA NOGALES CAMPOS Convertido em Penhora a importância de R\$ 1.040,32 (um mil, quarenta reais e trinta e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-302915-1, na Caixa Econômica Federal (fl. 101). Intime-se o devedor (Ré), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (CAIXA) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0000909-47.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-56.2013.403.6106) LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Face ao cálculo apresentado pela CAIXA a fls. 124, intimem-se os EMBARGANTES, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetuem o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderão os devedores apresentarem impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003085-33.2013.403.6106 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AMILTON FERNANDO BERTOCHINI X MATSUMASA KONDO(SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA)

Verificando o decurso de prazo para o réu MATSUMASA KONDO contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 156, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se

encontra. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001609-04.2006.403.6106 (2006.61.06.001609-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO GOULART DA SILVA (SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON E SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Considerando que os débitos não estão parcelados, abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com os memoriais, venham conclusos para sentença.

0009189-85.2006.403.6106 (2006.61.06.009189-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE ALVES DE FRANCA (RN005282 - ALBERTO CLEMENTE DE ARAUJO)

Considerando a informação de fls. 376 e ainda que o veículo não mais se encontra vinculado à ação penal na qual foi apreendido e por consequência não mais à disposição deste Juízo, officie-se ao Pátio Faria de Votuporanga-SP para que tome as medidas administrativas cabíveis no sentido de dar a destinação ao bem. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se e cumpra-se.

0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6) - JUSTICA PUBLICA X DORA LUCATO

HANSEN (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X LUIZ CARLOS GUILHERME (PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA (SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA (PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X FABIO ZENAIDE MAIA (BA019464 - EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA) X JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP205888E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO) X JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X ANTONIO FERNANDO RUSSO (SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

PROCESSO nº 0000230-91.2007.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA: / . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: DORA LUCATO HANSEN (Adv. dativo: João Martinez Sanches - OAB/SP 124.551). Réu: LUIZ CARLOS GUILHERME (Adv. constituído: Dr. Luiz Carlos Guilherme - OAB/PR nº 37.144). Réu: ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA (Adv. constituído: Dr. Fiel Faustino Júnior - OAB/SP nº 134.831). Réu: JOSÉ BENEDITO CÂNDIDO DE SOUZA (adv. constituído: Dr. Luiz Carlos Guilherme - OAB/PR nº 37.144 e Dr. Roberto Cavalcanti Batista - OAB/MT 5.868-A). Réu: FÁBIO ZENAIDE MAIA (Adv. constituído: Dr. Emanuel Fernandes da Cunha Moura - OAB/BA 19.464). Réu: JOÃO BATISTA FELIPE DE MENDONÇA (adv. constituído: Dr. Silvio Eduardo Macedo Martins - OAB/SP 204.726 e Drª Carolina Covizi Costa Martins - OAB/SP 2015.106). Réu: ANTÔNIO TARRAF JÚNIOR (Adv. constituído: Maria Cláudia de Seixas). Réu: JOSÉ ROBERTO DE MELO FILHO (Adv. constituído: Dr. Carlos Simão Nimer - OAB/SP nº 104.052). Réu: ANTÔNIO FERNANDO RUSSO (Adv. constituído: Dr. Abner Gomyde Neto). Fls. 991/993, 1001/1020: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Considerando que o réu Antônio Tarraf Júnior reside no exterior determino o desmembramento do feito, para que o feito desmembrado prossiga em relação ao mesmo e este prossiga em relação aos demais réus. Remetam-se os autos à SUDP para exclusão do réu Antônio Tarraf Júnior do polo passivo. Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu João Batista Felipe de Mendonça: Dora Lucato Hansen e Luiz Carlos Guilherme, vez que corréu não pode ser testemunha no processo. Intime-se o réu Fábio Zenaide Maia para declinar o endereço da testemunha Caetano Francisco Fermégio. Prazo de 3 dias sob pena de preclusão. Designo o dia 04 de agosto de 2015, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e pelo réu Fábio Zenaide Maia: SÉRGIO APARECIDO TINTI, Auditor Fiscal da Receita Federal, sita na Rua Roberto Mange, nº 360; bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: FERNANDO AUGUSTO DE MATOS, residente na Rua Osvaldo Aranha, nº 918, Parque Industrial; SERGIO MARTINEZ, residente na Rua Prudente Mendes de Oliveira, nº 127, Jardim Vivendas; PAULO ROBERTO DALUL, residente na Rua Thessalonico Barbosa, nº 200, Distrito Industrial; DORIVAL PIRES DE SOUZA, residente na Rua Santo Ignácio de Loyola, nº 340, Anchieta, todos nesta cidade; RUBENS SOARES DA SIVA, residente na Rua Euclides da Cunha, nº 1564, centro, na cidade de Bady Bassit-SP; MARCOS ALBERTO PAVANELLI, residente na Rua José Dalmiglio, nº 89, na cidade de Cedral-SP, e ainda, interrogatório dos réus: DORA LUCATO HANSEN, residente na Coronel Spínola de Castro, nº 4900, Aptº 53; LUIZ CARLOS GUILHERME, residente na

Rua Elídio Verona, nº 21, Vila Maceno; ANTÔNIO CARLOS FERNANDO DA SILVA, residente na Rua Rio Solimões, nº 255, Jardim Aclimação; JOSÉ ROBERTO DE MELO FILHO, residente na Rua Siqueira Campos, nº 2597, aptº 33, Edifício Porto Seguro e ANTONIO FERNANDO RUSSO, residente na Rua Fritz Jacob, nº 1776, Bairro Boa Vista, todos nesta cidade. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal desta cidade, requisitando a apresentação neste Juízo, do Auditor Fiscal SÉRGIO APARECIDO TINTI, no dia 04 de agosto de 2015, às 14:00 horas, para ser ouvido como testemunha arrolada em comum pelas partes. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mirassol-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa: REGINALDO BONGARDI, residente na Rua João Gomide de Oliveira, nº 06-88, Jardim Renascença, nessa cidade de Mirassol. Outrossim, solicito a intimação do réu JOÃO BATISTA FELIPE DE MENDONÇA, residente na Avenida Modesto José Moreira Júnior, nº 3021, Bairro Portal, também nessa, para comparecer neste Juízo Federal, no dia 04 de agosto de 2015, às 14:00 horas, para participar da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução desta seguem cópias de fls. 601/606, 700/709, 712/720, 788/800, 814/823, 938/941, 954/964, 991/993, 1001/1020. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Rondonópolis-MT, para a intimação do réu JOSÉ BENEDITO CÂNDIDO DE SOUZA, residente na Rua Sothero Silva, nº 1051, Edifício Casa Blanca, Aptº 502, Bairro Vila Aurora, nessa cidade de Rondonópolis-MT, para comparecer neste Juízo Federal, no dia 04 de agosto de 2015, às 14:00 horas, para participar da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Salvador-BA, para a intimação do réu FÁBIO ZENAIDE MAIA, residente na Avenida Oceânica, nº 2353, Aptº 701, Edifício Serra de Ondina, nessa cidade de Salvador, para comparecer neste Juízo Federal, no dia 04 de agosto de 2015, às 14:00 horas, para participar da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0000723-34.2008.403.6106 (2008.61.06.000723-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Tendo em vista que o réu responde ao processo em liberdade e considerando a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 392, autorizo a viagem, devendo entretanto o requerente informar o destino da sua viagem e o período compreendido. Intimem-se e voltem os autos conclusos para sentença.

0007312-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007312-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCELO GONCALVES MARTINS ARRAY(SP090962 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS BAYONA E SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X CARLOS ROBERTO SILVA

Abra-se vista para o réu Marcelo Gonçalves Martins Array apresentar os memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 278 (verso, última parte). Assim, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pitangueiras-SP, para que certifique o óbito do réu Carlos Roberto da Silva. Prazo de 10 dias.

0007463-37.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GOMES DE ABREU(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 264 e determinação de fls. 343.

0000448-65.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X ADRIANO DELAPRIA FERREIRA X JEAN ROBISON SCARPINI(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Considerando que os réus estavam sendo patrocinados por defensores dativos, os quais foram destituídos em razão da redistribuição a este Juízo, nomeio a Drª Maira Brogin - OAB/SP 174.203, defensora dativa para o réu Luiz Paulo Rodrigues da Silva e o Dr. Leandro Celestino Castilho de Andrade - OAB/SP 216.817, defensor dativo para os réus Adriano Delapria Ferreira e Jean Robison Scarpini. Intime-os desta nomeação para tomarem ciência dos atos praticados até o momento, bem como desta decisão. Desapensem-se os autos da comunicação de Prisão em Flagrante, arquivando-os em Secretaria. Considerando o requerimento de fls. 523, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal para que seja expedido ofício à BV Financeira S/A, com endereço na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, T.A 8º Andar, Cj. 82, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, na cidade de São Paulo-SP, para que se manifeste

sobre o veículo VW/Saveiro 1.6, CE CROSS, cor branca, ano 2010/2011, Placas ERQ 0719, registrado em nome de Jeferson da Silva Menezes, portador do CPF nº 266.635.728-73. Instrua-se com cópia de fls. 09/10, 73, 523 e 526. Considerando o tempo decorrido, cumpra-se com urgência. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP comunicando a providência acima. Passo a analisar as defesas preliminares: Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. As videoconferências foram a pior boa ideia em matéria de audiências e explico o porquê: Embora a ideia seja genial e não ofenda qualquer dispositivo processual (peço vênia aos que pensam o contrário, mas convenhamos, o Judiciário e o Legislativo precisam acordar e parar de ver nulidade em qualquer coisa que destoe de conceitos que não materializam qualquer tipo de garantia, dentre eles o da presença física do réu, coisa que somente os poetas jurídicos conseguem explicar a diferença entre ver o réu pela televisão ou ver na sua sala sob o ponto de vista de garantias constitucionais...) foi extremamente mal implementada (de novo peço vênia). De fato, sua implementação não estabeleceu regras que aproveitariam todo seu potencial, gerando, ao revés, aumento de trabalho para a designação das audiências. Reporto-me, especificamente, a três questões. Uma, essencial, a mais gritante delas, que é a falta de um calendário de audiências centralizado e nacional, que impõe aos servidores várias conversas ao telefone ou troca de ofícios até que se defina a data disponível no juízo onde será ouvida a testemunha. Esse acerto de coincidência da pauta do juiz que pretende a oitiva, com a do fórum de destino (pois pode haver outras audiências que utilizem o mesmo aparelho) gera inúmeros dissabores e dispêndio de energia por parte dos servidores envolvidos e gastos com telefonemas e/ou ofícios, além de tomar um tempo considerável, o que afasta a boa ideia do seu caminho original, o da economia. Bastaria que o CNJ - executor da idéia - determinasse a criação (ou criasse) um calendário multiusuário para cada aparelho de teleaudiência em cada fórum abrangido pelo Provimento, com um número de horas determinado por dia a ser disponibilizado para marcação remota de audiências. Uma lista com os links por região e/ou nome de cidade ficaria disponível via web. Do outro lado, todo juiz titular poderia autorizar servidores na rotina para marcar audiências no sistema, sendo que os agendamentos só poderiam ser removidos pelos servidores do mesmo órgão (associados ao juiz autorizador) que efetuarão o lançamento ou, concorrentemente, o juiz da primeira vara do órgão (fórum ou aparelho - caso haja mais de um) onde será feita a oitiva. Com isso o juízo deprecante acessaria, verificaria a disponibilidade de horário no órgão deprecado e anotaria os dados da audiência a ser realizada de forma rápida e sem custo (não vamos perder o foco, a ideia só é genial se realmente economizar tempo e dinheiro público). A segunda providência seria a adoção, como regra, da carta de intimação (AR-MP) no lugar de carta precatória para a intimação da testemunha que deve comparecer no juízo de destino, afinal, se o juiz vai presidir o ato remotamente, não há porque a emissão da (de novo) carta precatória para que o juiz do local somente intime, bastaria uma carta de intimação para comparecer no juízo de destino no setor de videoconferência; subsidiariamente, contudo, em caso de não localização, poderia ser utilizada a carta precatória de mera ciência. Repito, não há ato judicial no destino nestes casos. Isso também economizaria recursos públicos, e sem qualquer nulidade valendo observar que a carta é preferida pelo CPC no lugar do mandado (não haveria ato judicial, compromisso, assinatura, nada no juízo deprecado). Conectados os sistemas, a qualificação, o termo, etc. seria lavrado no juízo que realiza a audiência, certificando-se o comparecimento, basta que a testemunha apresente na frente da câmera o documento por 10 segundos (poderia inclusive, conforme o aparelho de teleaudiência, tirar foto do documento apresentado pela testemunha). Em terceiro lugar, os aparelhos de teleaudiência deveriam estar equipados com seus cartões de memória para fazerem suas respectivas gravações, que hoje são feitas pelos setores de informática dos Tribunais. Então, além do servidor ter um calendário para conseguir acertar um horário no juízo deprecado, ainda precisa ver se há disponibilidades dos tribunais respectivos (hipótese para as videoconferências inter regionais) já que a eles foi atribuída a tarefa de gravar. Equipando-se os aparelhos com cartões de memória e com um calendário nacional os fóruns poderiam acertar entre si suas audiências, sem ter a intermediação dos Tribunais. O procedimento adotado se assemelha ao vetusto modo de ligações interurbanas, quando se pedia e agendava uma ligação, a telefonista agendava a ligação com a telefonista do destino, que por sua vez agendava a ligação com a pessoa do destino. É exatamente - isso mesmo, sem tirar nem por - esse o sistema de videoconferência que foi implementado. Da forma proposta acima, por exemplo, se fossemos ouvir uma testemunha na Bahia, primeiro acessaríamos a pauta de teleaudiências do órgão e anotaríamos os campos correspondentes à audiência, no horário e pelo tempo desejado (uma tabela com número de pessoas a serem ouvidas X tempo de agendamento seria interessante). Depois basta emitir a carta de intimação e aguardar o retorno do AR-MP. Caso resultasse negativo, expedir-se-ia uma precatória de mera ciência. Ambos setores de videoconferência teriam acesso a agenda e saberiam onde deveriam conectar (diretamente, basta ligar para o IP, não tem bicho de sete cabeças). Telefonemas economizados, servidores menos estressados e o sistema mais eficaz e barato. Todavia, com as três falhas - especialmente a primeira - acontecendo diuturnamente, conexões com Tribunais caindo, gravações falhando, etc, a metodologia tem sido abandonada, inclusive com o beneplácito das respectivas corregedorias (vg Processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000 documento 0504675), vez que não há como obrigar a usar um sistema que a guisa de melhorar

e economizar onera e atrasa. Posto isso, e até que algo de concreto seja feito para melhor implementar a videoconferência de forma mais eficiente que o método tradicional, embora contrariando o Provimento nº 13, de 15/03/2013, da Corregedoria Geral do CNJ, depreque-se para cumprimento pelo modo convencional. Assim, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Marília-SP para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e para a Justiça Federal de Maringá-PR para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos réus Adriano e Jean, bem como para interrogatório dos réus. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA-SP. FINALIDADE: INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação, devendo o Juízo deprecado designar audiência para tanto: (1) HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA, Agente de Polícia Federal; (2) FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO, Agente de Polícia Federal; e (3) GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA, Agente de Polícia Federal, todos lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Marília, com endereço na Avenida Jóquei Clube, nº 87, Bairro Jóquei Clube, na cidade de Marília-SP. Advogados dos réus: Drª Maira Brogin - OAB/SP 174.203 (Dativa) e Dr. Leandro Celestino Castilho de Andrade - OAB/SP nº 216.817 (Dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 02/08, 206/207, 225/226, 264/266 e 270/278. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE MARINGÁ-PR. FINALIDADE: INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação, devendo o Juízo deprecado designar audiência para tanto: (1) LEANDRO GONÇALVES DE MELO, portador do RG nº 9.286.363-8, com endereço na Rua Manoel Camargo, nº 325; (2) EDERSON MAGÃO VICENTINI, portador do RG nº 10.151.966-0, com endereço na Estrada Pé de Galinha, Lote 208, Zona Rural; (3) RODRIGO FOGAÇO DIAS, portador do RG nº 8.936.034-0, com endereço na Rua Constelação, nº 254; e (4) ROFAEL CONDE FRANCISCO, portador do RG nº 10.046.670-8, com endereço na Rua Marechal Floriano, nº 473, todos na cidade de Doutor Camargo-PR, bem como proceda ao INTERROGATÓRIO dos réus: (1) LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA, portador do RG nº 10.605.618-8-SSP/PR e do CPF nº 079.312.269-41, com endereço na Rua Estanilau Vieira, nº 312.269-41, com endereço na Rua Estanilau Pedro Vieira, nº 27, Centro; (2) ADRIANO DELAPRIA FERREIRA, portador do RG nº 645.754-SSP/PR e do CPF nº 815.101.449-00, com endereço na Rua General Carneiro, nº 657, Centro; e (3) JEAN ROBISON SCAPINI, portador do RG nº 8.636.715-7-SSP/PR e do CPF nº 038.545.949-17, com endereço na Rua Euclides da Cunha, nº 118, todos na cidade de Doutor Camargo-PR. Advogados dos réus: Drª Maira Brogin - OAB/SP 174.203 (Dativa) e Dr. Leandro Celestino Castilho de Andrade - OAB/SP nº 216.817 (Dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 02/08, 206/207, 225/226, 264/266 e 270/278. Considerando a desnecessidade de manter o sigilo total destes autos, determino a alteração para manter somente o sigilo de documentos. Intimem-se.

0001996-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI (SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Tendo em vista que a petição de fls. 309/310 não veio acompanhada do respectivo substabelecimento, tampouco foi assinada pelo causídico que seria o substabelecido, intime-se os subscritores da referida peça processual para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação trazendo aos autos o substabelecimento com a inequívoca ciência do novo patrono.

0005527-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO GONCALVES DE MELO X EMERSON BENTO DE JESUS (PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X FELIPE AKIZUKI PONTES (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JEAN ROBISON SCARPINI X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA (PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X JOAO GOMES ABREU (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EVERTON ZANCA (SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X HERNANE PAGLIARIN (SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Considerando a impossibilidade de comparecimento do defensor do réu Everton Zanca à audiência designada às fls. 542, conforme informado às fls. 593/594, bem como da testemunha Leandro Silveira, arrolada pela acusação, redesigno para o dia 01 de setembro de 2015, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas residentes nesta cidade. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas Leandro Silveira e Fernando Diniz Andalo. Oficie-se ao Comandante do 17º Batalhão de Polícia Militar, com endereço na Avenida dos Estudantes, nº 1930, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando o policial militar RODRIGO RENATO CARMONA, RE 9013105, para comparecimento na audiência designada para o dia 01 de setembro de 2015, às 16:00 horas. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Maringá-PR, Comarca de Loanda-PR, Justiça Federal de Lins-SP e Comarca de Garça-SP, para intimação dos réus para comparecerem neste Juízo na data acima designada. Tendo em vista que a Justiça Federal

de Maringá-PR equivocadamente devolveu a carta precatória sem a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Emerson Bento, expeça-se nova carta precatória para aquela Subseção Judiciária para tal finalidade, com a justificativa explicitada às fls. 542/544. Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Jardim Alto Alegre, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que os Agentes de Polícia Federal LEANDRO SILVEIRA e FERNANDO DINIZ ANDALÓ deverão comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 01/09/2015, às 16:00 horas para serem ouvidos como testemunhas. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): LEANDRO GONÇALVES DE MELO E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE MARINGÁ-PR. FINALIDADE: INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa, devendo o Juzo deprecado designar audiência para tanto: (1) ROSLEI ALVES DOS SANTOS, portador do RG nº 9.088.838-2 e do CPF nº 039.248.349-11, com endereço na Rua Mendonza, nº 662, Vila Morangueira; e (2) JAIR THEOPHILO DA SILVA, portador do RG nº 2.357.977-4 e do CPF nº 022.482.949-13, com endereço na Rua La Paz, nº 1580-fundos, Vila Morangueira, ambos na cidade de Maringá-SP. Solicito, ainda, a INTIMAÇÃO dos réus: (1) LEANDRO GONÇALVES DE MELO, portador do RG nº 9.286.363-8-SSP/PR e do CPF nº 048.515.869-81, residente na Rua Manoel Camargo, nº 325, Centro, na cidade de Doutor Camargo-PR; (2) EMERSON BENTO DE JESUS, portador do RG nº 8.840.977-2-SSP/PR e do CPF nº 007.213.069-50, com endereço na Rua La Paz, nº 1580, Bairro Vila Morangueira, na cidade de Maringá-PR; (3) MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES, portador do RG nº 9.560.473-0-SSP/PR e do CPF nº 009.802.299-79, com endereço na Rua Xavier da Silva, nº 309, Centro, na cidade de Doutor Camargo-PR; (4) JEAN ROBISON SCARPINI, portador do RG nº 8.636.715-7-SSP/PR e do CPF nº 038.545.949-17, com endereço na Avenida Ivaí, nº 2055, Centro, na cidade de Doutor Camargo-PR; (5) LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA, portador do RG nº 10.605.618-8-SSP/PR e do CPF nº 079.312.269-41, com endereço na Rua Vereador Leal Sinos, nº 828, Centro, na cidade de Doutor Camargo-PR, para comparecerem neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 01/09/2015, às 16:00 horas para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas da acusação e da defesa. Advogados dos réus: Dr. André Botti Montanha - OAB/PR 34.694; Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309; Dr. Paulo Sérgio Bastos Estevão - OAB/SP 174.242; Dr. Thiago Ferreira de Araújo e Silva - OAB/SP 224.803, Dr. Rafael Polidoro Acher - OAB/SP 295.177 (Dativo) e Dr. Wellyngton Junior Brizzi, OAB/PR 61.604. Para instrução desta segue cópias de fls. 02/29, 84/87, 147/155, 271/304, 333/334, 466/477, 480 e 542/548. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): LEANDRO GONÇALVES DE MELO E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA-PR. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: FELIPE AKIZUKI PONTES, portador do RG nº 410714987-SSP/PR e do CPF nº 352.090.718-63, residente na Rua Cândido Mota, nº 150, Vila Vitória, na cidade de Loanda-PR, para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 01/09/2015, às 16:00 horas para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas da acusação e da defesa. Advogados dos réus: Dr. André Botti Montanha - OAB/PR 34.694; Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309; Dr. Paulo Sérgio Bastos Estevão - OAB/SP 174.242; Dr. Thiago Ferreira de Araújo e Silva - OAB/SP 224.803, Dr. Rafael Polidoro Acher - OAB/SP 295.177 (Dativo) e Dr. Wellyngton Júnior Brizzi - OAB/PR 61.604. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): LEANDRO GONÇALVES DE MELO E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARÇA-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: HERNANI PAGLIARIN, portador do RG nº 25.325.727-X e do CPF nº 282.099.128-95, com endereço na Rua Ângelo Delicato, nº 29, Jardim Brasil, na cidade de Garça-SP, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 01/09/2015, às 16:00 horas para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas da acusação e da defesa. Advogados dos réus: Dr. André Botti Montanha - OAB/PR 34.694; Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309; Dr. Paulo Sérgio Bastos Estevão - OAB/SP 174.242; Dr. Thiago Ferreira de Araújo e Silva - OAB/SP 224.803, r. Rafael Polidoro Acher - OAB/SP 295.177 (Dativo) e Dr. Wellyngton Junior Brizzi - OAB/PR 61.064. Considerando que os réus Leandro Gonçalves de Melo, Jean Robison Scarpini e Luiz Paulo Rodrigues da Silva constituíram defensor (fls. 629/631), destituo o Dr. Rafael Polidoro Acher do patrocínio dos

referidos réus, mantendo-o como defensor dativo dos réus Moacir Felipe Lepamara Rodrigues e Felipe Akizuki Pontes. Anote-se no sistema processual informatizado. Intimem-se.

0007515-62.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDNALDO SALES DE CARVALHO(DF019086 - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 102.

0000725-28.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO ALVES NETO(SP179997 - JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS AMARAL)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 139.

0003103-54.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WALECE VICENTE DE OLIVEIRA
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 161.

0003784-24.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NASRI JORGE RACY(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)
Certifico que relacionei para publicação a sentença de fls. 128/132, assim transcrita: SENTENÇAOficio /2014RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos no artigo 29, 1º, III e 4º, I da Lei n.º 9.605/98 e no artigo 296, 1º, I, do Código Penal em face de Nasri Jorge Racy, brasileiro, casado, corretor de imóveis, natural de Nova Granada-SP, nascido em 31/05/1954, portador do RG nº 6.634.745/ SSP/SP e do CPF nº 546.329.788-68, filho de Namen Jorge e Ernestin Tayar Jorge. Segundo narra a denúncia, no dia 04/12/2012, o réu foi surpreendido por agentes de fiscalização do IBAMA mantendo em cativeiro, em sua residência e sem a necessária autorização do IBAMA, 12 pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa, sendo que três deles não estavam anilhados e nove mantinham anilhas adulteradas. A denúncia foi recebida em 18/09/2013 (fls. 61/62), o réu foi citado (fls. 71) e apresentou resposta à acusação (fls. 72/81). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal foi determinado o prosseguimento do feito. Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação e duas de defesa. O réu foi interrogado (fls. 105/110). Nada requereram as partes na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, pugnou o MPF pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 112/114). A defesa, também em alegações finais, reitera o exposto na resposta à acusação, pugnando pela absolvição (fls. 118/127). Em síntese, é o relatório. PASSO A DECIDIR. FUNDAMENTAÇÃO 1. Do crime previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; 1.1. Materialidade Da leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da adulteração, mas também aquele que utiliza o produto dessa alteração. Pois bem. A materialidade do delito em questão resta comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), pelo auto de infração (fls. 06) e pelo laudo pericial (fls. 35/43). Segundo este laudo, das 09 anilhas levadas a exame, embora todas fossem autênticas, seis delas apresentavam adulteração mecânica e três estavam cortadas. Tais documentos comprovam, portanto, que todas as anilhas apreendidas eram irregulares por terem sido alargadas ou cortadas. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 1.2. Autoria Apreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação. A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes. Destas, a única que o proprietário não pode alegar desconhecimento é a anilha cortada. Sim, porque embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. De fato, Sim, porque uma dentre as obrigações de um criador de pássaros ao adquirir uma ave é a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição, o corte mencionado (seja a olho nú, seja com instrumento ótico). O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às irregularidades tiradas das alterações de dimensões das anilhas, embora este seja o método mais cruel e usado no meio dos falsos criadores, porque ao invés de obterem a procriação em cativeiro (por isso devem ser anilhadas logo após nascerem), captam aves adultas e adulteram as anilhas para forçarem sua entrada na pata da ave. Inúmeras se machucam ou são aleijadas nessa operação de fraude. Todavia, neste caso não há como estabelecer que o réu tinha ciência da inadequação

das medidas, uma vez que mesmo os agentes de fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão, foto abaixo) para aferi-las. Destaco, contudo que um paquímetro com precisão centesimal não é caro - são comuns os modelos abaixo de R\$50,00 nem difícil de encontrar atualmente, qualquer criador poderia ter e conferir seu plantel; por ora, contudo não se exige isso deles. A necessidade de aparelhos de precisão (embora comum e acessível) para aferir uma alteração de décimos de milímetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento. Só com base nas anilhas adulteradas em suas medidas por deformação ou por abrasão é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquela condição. O IBAMA, como órgão público considerando ser um órgão ambiental do Brasil, do Brasil (onde todo tipo de falcatura grassa) deveria prever e se precaver contra falsificações e produzir lacres-anilhas invioláveis. Não que a culpa seja do IBAMA, mas do jeito que são produzidas (em alumínio maleável), resta ao leigo a impossibilidade de saber se ao adquirir uma ave devidamente cadastrada esta está ou não com uma anilha adulterada nas suas dimensões..Ademais, tampouco se pode concluir pela conduta/ciência da prática do delito pelo réu a apreensão da anilha cuja gravação foi feita manualmente, pois da mesma forma não é possível, a olho nu, confirmar essa falsificação. Ora, se nem os fiscais do IBAMA mencionaram essa circunstância em seu auto de infração, mas apenas as medidas das anilhas, não se pode exigir que o homem de conhecimento médio consiga constatar essa falsidade. É claro, como já dito, que outras provas poderiam levar à conclusão quanto à ciência ou, mesmo, autoria da falsificação pelo acusado. Todavia, nada há nos autos acerca dessa ciência. O acusado, apesar de confirmar ter os pássaros, afirmou que eles já foram adquiridos com as anilhas e que desconhecia sua irregularidade, tese verossímil, diante das ponderações adrede mencionadas adrede. Dessa feita, por não haver provas suficientes de que o réu tivesse ciência da utilização de anilhas adulteradas mecanicamente, mister sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Por outro viés, o corte da anilha cortada, ainda que a olho nu, é facilmente perceptível, pois um corte é feito em toda sua superfície, permitindo sua abertura e fechamento. Ora, não há como se conceber que um criador não perceba um corte feito na anilha do pássaro, já que só mediante o número registrado na anilha é que ele cataloga as espécies transferidas e as informa junto ao SISPASS. Sendo assim, ao adquirir os pássaros com as anilhas cortadas, o acusado por certo os percebeu os cortes ao verificar a sua numeração, vez que estão no mesmo objeto e são de tamanho compatível; não há como ver um e não ver o outro, ou, no mínimo, . O réu, no afã de criar aves, pouco se importou em checar a regularidade das anilhas, cuidado mínimo que pode ser feito sem a ajuda de aparelhos. Assim, resta caracterizado, ao menos, o dolo eventual em sua conduta, também suficiente para sua condenação. Por fim, importa consignar ser aplicável, ao caso, o concurso de crimes, eis que o réu, mediante uma só conduta, qual seja, a de adquirir, mantendo em cativeiro os pássaros relacionados nos termos de apreensão, fez uso de três anilhas recortadas. Dessa forma, favorece-lhe a aplicação do artigo 70 do Código Penal na dosimetria de sua pena. 2. Do crime previsto no artigo 29, 1º, III e 4º, I, da Lei n.º 9.605/98Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; 2.1. Materialidade A materialidade do delito em questão resta comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), pelo auto de infração (fls. 06) e pelo laudo pericial (fls. 35/43). De acordo com o boletim de ocorrência constatou-se que o réu mantinha em cativeiro nove aves com anilhas irregulares além de três aves (Canário da Terra e Inhapim) sem anilhas. Assim, comprovada a materialidade do delito em tela. 2.2. Autoria As mesmas ponderações expostas na análise do delito anterior devem ser sopesadas aqui, o que leva à procedência parcial da denúncia. Como demonstrado acima, não é possível concluir, com a certeza necessária à condenação, que o réu soubesse das adulterações mecânicas das anilhas para que, conseqüentemente, a posse das aves estivesse sendo exercida sem a devida autorização da autoridade competente. Dessa feita, quanto a tais aves, pelos mesmos motivos expostos acima, a absolvição é medida de rigor. O mesmo não se pode dizer com relação às anilhas cortadas. Sim, porque conforme já dito, é obrigação do criador de pássaros, ao adquirir uma ave, a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição o corte mencionado. Portanto, em relação às anilhas cortadas, não é de se acolher a justificativa de que não sabia da irregularidade. Portanto, nestes casos o dolo, ainda que eventual, resta caracterizado. No caso concreto, o réu ao ser ouvido durante as investigações afirmou que era criador de pássaros, e que realizava os registros juntos ao IBAMA. Ainda, disse que adquiriu os pássaros de pessoas diversas, não tendo condições de afirmar de quem os adquiriu. Como criador de pássaros há mais de cinquenta anos, conforme afirmou em seu interrogatório, por certo o réu detinha conhecimento dos trâmites necessários às aquisições ou, ao menos, deveria deter, fato já suficiente para

configurar, ao menos, o dolo eventual em sua conduta. Não bastasse, não é crível que ele, ao comprar os pássaros não tenha verificado sua origem legal, requisitado um recibo ou, ao menos, conferido o número da anilha para manter regular seu cadastro junto ao IBAMA. Assim, certa a autoria do delito. Por fim, consigno que a apreensão do pássaro de espécie *Oryzoborus maximiliani*, popularmente conhecido como Bicudo, atualmente ameaçada de extinção, nos termos do Decreto n.º 56.031/2010, implica a incidência da causa de aumento prevista no 4º, I do artigo 29 da Lei n.º 9.605/98, o que será considerado na análise da dosimetria da pena. Por fim, também imperioso o reconhecimento do crime continuado, pelas circunstâncias do cometimento dos dois delitos, o que será também sopesado na dosimetria da pena.

2.2.1. Aves sem anilhas Finalmente, no que tange às três aves apreendidas com o réu sem qualquer anilha, a autoria do delito é certa. Ora, como ele mesmo afirmou, durante as investigações e em Juízo, era criador de pássaros amador há cinquenta anos, portanto já com bastante experiência. Aliás, como todo criador, sabe que os pássaros devem ser devidamente anilhados, com anilhas autênticas e cadastradas. E quanto à sua afirmação de que não soltou as aves sem anilhas porque não teve tempo, a explicação não poderia ser mais descabida. Além do mais, nada trouxe aos autos que corroborasse tal alegação, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Assim, uma vez constatado que ele possuía três pássaros sem tais anilhas, como consta no boletim de ocorrência, e conhecedor da necessidade de se anilhar as aves que possuía, indubitável sua consciência quanto à ilicitude de sua conduta e, portanto, por isso deve ser responsabilizado.

3. Dosimetria

3.1 Passo à dosimetria da pena do acusado em relação ao crime previsto no artigo 29, 1º, III e 4º, I, da Lei n.º 9.605/98. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; o réu não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e a conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são próprias do tipo, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 06 meses de detenção. Reconheço, outrossim, a causa de aumento prevista no 4º do artigo 29 da Lei n.º 9.605/98, por ter sido apreendido um pássaro ameaçado de extinção, razão pela qual aumento a pena de , totalizando a pena de 9 (nove) meses de detenção. Ainda, tendo em conta a continuidade delitiva ocorrente na espécie, aumento a pena de 1/6, portanto, no seu mínimo, pois foram duas as condutas praticadas, totalizando a pena de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a qual torno definitiva, por ausência de outras causas de aumento ou de diminuição. Proporcionalmente ao quantum fixado como pena corporal, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.

3.2 Em relação ao crime previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; o réu não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e a conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são próprias do tipo, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes, atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão.

3.3 Concurso formal Reconhecido o concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal aumento a pena aplicada para o segundo crime, por ser o mais grave, de 1/6, também no mínimo legal, totalizando a pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Proporcionalmente ao quantum fixado como pena corporal, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.

DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o réu NASRI JORGE RACY como incurso nos artigos 29, 1º, III e 4º, I da Lei n.º 9.605/98 e 296, 1º, I, do Código Penal, c.c. o artigo 70, também do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços junto a parques e/ou jardins públicos e unidades de conservação, nos moldes previstos no artigo 9º da Lei n.º 9.605/98, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. Adicionalmente, deverá o réu ficar sem exercer a atividade de criador de passeriformes pelo tempo de cumprimento da sentença. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da

execução ao seu prudente critério. Igualmente, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Como consequência da condenação, determino o cancelamento da licença de criador junto ao IBAMA, sem prejuízo de requerer uma nova, após o cumprimento da sentença ou por qualquer outra forma, a extinção da punibilidade. Oficie-se ao IBAMA. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000985-37.2015.403.6106 - ELIZANDRA RODRIGUES CARDOS - INCAPAZ X ROBERLEI DE OLIVEIRA CASELLI (SP232697 - SIRLENE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca o requerente o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos. Entendeu a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apreciando Recurso de Apelação do requerente, que por se tratar de causa relativa a levantamento de saldos do FGTS, a competência é da Justiça Federal, anulando a r. sentença proferida pelo juízo estadual e determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Com o devido respeito ao entendimento manifestado pela Egrégia Câmara, peço vênias para divergir pelo seguinte fundamento: Trata-se de feito de jurisdição voluntária, não se vislumbrando interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do requerente, se preenchidos os requisitos legais. Neste sentido, vejam-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col., em.). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária. Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis: Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual. É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 17431 UF: SC Data da Decisão: 28-08-1996 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 15158 UF: SC Data da Decisão: 10-10-1995 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO,

SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Destarte, pondo a salvo o melhor entendimento, declaro a incompetência deste juízo, suscitando o presente conflito negativo de competência, para que conhecido, declare o juízo competente para apreciar o feito em questão. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, com cópias (CPC, artigo 118, parágrafo único), renovando protestos de respeito e da mais elevada consideração. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2225

EXECUCAO FISCAL

0706214-35.1995.403.6106 (95.0706214-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PERELLA LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

A alegação de prescrição de fls.149/150 já foi analisada por este Juízo por mais de uma vez - vide fls. 58, 86 e 126 - e constatada sua inocorrência. Resta prejudicado o requerimento de fls.149/150. Junte-se aos autos o extrato do PAB-CEF deste Fórum preso a contracapa e relativo à conta judicial com origem no bloqueio de fls. 146/147. Tenho por penhorado o valor bloqueado. Ante a existência de Curador Especial em prol dos Executados, intimem-se do prazo legal para ajuizamento de embargos pela imprensa oficial. Decorrido in albis indigitado prazo, oficie-se a CEF para transformação em pagamento definitivo a favor do Exequente o valor penhorado, com prazo de 10 dias para cumprimento e resposta a este Juízo, sob pena de multa. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0708976-87.1996.403.6106 (96.0708976-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSORCIO LECIO CONSTR E EMPREENDIMENTOS X LECIO CONSTR E EMPREENDIMENTOS LTDA X LP SAO PAULO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP230197 - GISLAINE ROSSI)

Mantenho a decisão agravada (fl. 379) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão. Intimem-se.

0709246-14.1996.403.6106 (96.0709246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Defiro o requerido à(s) fl(s). 324/342 e 343/361 deste feito e fls. 43/61 do feito apenso e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R. 040 e 008/29.943) - 1º CRI, com custas para o interessado tendo em vista que a arrematação ocorreu em outro feito. Expeça-se mandado de cancelamento do registro das penhoras. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Prejudicado o pleito de fls. 313/315, face ao referido cancelamento. Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intimem-se.

0703262-78.1998.403.6106 (98.0703262-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUA - EM LIQUIDACAO X CID PINTO CESAR X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Não foram cumpridos os itens II e III constantes na parte Das determinações da decisão de fls. 1703/1705. Cumpram-se, portanto, com urgência. Atendem os Arrematantes para o imediato cumprimento da determinação constante no item IV da parte Das determinações da decisão de fls. 1703/1705, uma vez que,

conquanto já intimados disso via publicação de fl. 1718, continuaram a realizar depósitos (fls. 1730, 1732, 1734, 1735, 1738 e 1747) referentes ao parcelamento do lance vencedor na conta judicial nº 3970.280.15821-0. Por outro lado, melhor analisando a questão dos aluguéis do imóvel arrematado, que se encontram depositados à disposição deste Juízo, verifico que não está havendo uma concordância de todos os coproprietários quanto aos percentuais a eles, em tese, devidos, como se depreende da última petição dos Arrematantes de fls. 1739/1741. Entendo que tais discussões refogem a este Juízo de Execução, devendo ser tratados em ação própria perante a Justiça Estadual. Todavia, ante a possibilidade de composição e a necessidade de celeridade da prestação jurisdicional, concedo prazo de trinta dias a Sérgio Antônio Marques dos Santos e sua esposa Maria José de Souza Marques dos Santos, Paulo Roberto Marques dos Santos, Posto Itamarati Ananda Ltda, Lopes Supermercado Ltda, José Carlos Ferrari e sua esposa Aparecida Frezarin Ferrari, e João Márcio Gonçalves Pereira e sua esposa Noeliza Basílio Merigui Pereira, que são proprietários da fração ideal de 91,9835% do imóvel nº 4.854/2º CRI local, para que, se caso, juntem acordo subscrito por todos e/ou por seus representantes em juízo, com vistas à divisão amigável do quantum a si devidos. Não sendo apresentado perante este Juízo o aludido acordo, esclareço de antemão que 91,9835% dos valores constantes na conta judicial nº 3970.280.15986-0 serão desvinculados deste Juízo, cabendo aos interessados discutirem em foro próprio as suas respectivas cotas-partes. Por fim, requirite-se certidão atualizada do imóvel nº 4.854/2º CRI local. Cumpridas todas as determinações retro, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0007864-22.1999.403.6106 (1999.61.06.007864-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Regularize o subscritor de fl.254, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Com a regularização supra, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca do alegado à fl. 254, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007204-91.2000.403.6106 (2000.61.06.007204-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GUERMANN CARMONA DOS SANTOS RIO PRETO X GUERMANN CARMONA DOS SANTOS(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Fls. 191/195: Face a concordância da exequente de firo o requerido. Nestes termos, fica o bem de fl. 188 avaliado, em sua totalidade, no valor de R\$ 333.500,00, já o 1/3 penhorado, pertencente ao executado, fica, assim, avaliado em R\$ 111.167,67. Prejudicado o pedido de fls. 226/287 eis que a discussão sobre a impenhorabilidade do bem já é objeto de ação própria (fl. 290). Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se.

0009042-64.2003.403.6106 (2003.61.06.009042-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EUROPAVI PISOS INDUSTRIAIS LTDA X EDSON ZANCANARI X RICARDO TEIXEIRA DE BARROS NONATO X FELIPE TEIXEIRA DE BARROS NONATO(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS)

Indefiro o requerido às fls. 273/273v. Primeiro, porque o presente feito sequer está garantido por penhora, só havendo até o momento pedido da Exequente nesse sentido. Segundo, porque cabe ao próprio Coexecutado pleitear administrativamente a expedição da certidão pretendida, sendo suficiente, para tanto, a apresentação de certidão de objeto e pé relativa a esta EF, para aferição pela autoridade competente do preenchimento dos requisitos necessários a sua expedição. No mais, face o pleito de fl. 266, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Jundiá, para penhora do imóvel de matrícula nº 57.679/1º CRI de Jundiá (fls. 270/271), caso não sirva de residência ao Coexecutado Felipe Teixeira de Barros Nonato e/ou seus familiares. Efetivada a penhora, intime-se referido Coexecutado acerca da mesma, no endereço indicado à fl. 177, sendo desnecessária sua intimação quanto ao prazo para embargos, pois já decorrido (fl. 188). Caso não encontrado, intime-se por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, através dos patronos constituídos à fl. 274. Se negativa a diligência para penhora, abra-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0001248-55.2004.403.6106 (2004.61.06.001248-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DI JACINTHO & CIA LTDA - MASSA FALIDA X SILVANO VAZ LEITE(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Prejudicado o pleito de fls. 277/278, pois já expedido mandado ao 2º CRI local para cancelamento do registro da penhora (fl. 262), nos moldes da decisão de fl. 260. Oficie-se o Juízo falimentar, tal como determinado no quarto parágrafo de fl. 260. Após, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação da Exequente. Intimem-se.

0004404-51.2004.403.6106 (2004.61.06.004404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMPEL COMERCIO DE PECAS LTDA X JOSE MAURO ROSA - ESPOLIO X ITEVALDO DE SOUZA BRITO X ELISIO SCARPINI JUNIOR(DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA)
Ante a petição e documentos de fls. 263/266, defiro em parte o pleito da executada e determino a PRONTA SUBSTITUIÇÃO da restrição do veículo de placa DVE-4049 (vide fl. 207), através ao sistema Renajud, passando a constar bloqueio de transferência em lugar do óbice ao licenciamento.Sem prejuízo, oficie-se, com prioridade, à Finama Administradora de Consórcios Ltda. (instituição indicada no documento de fl. 266), para que informe se o financiamento do veículo em questão restou quitado.Se a resposta for positiva, expeça-se, com prioridade, mandado de penhora sobre o aludido veículo.Negativa a diligência, prossiga-se conforme a decisão de fl. 261.Intime-se.

0007738-83.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO COM/ DE MADEIRAS LTDA EPP X CARINA DE SOUZA PORVEIRO X REGINA DE SOUZA PORVEIRO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)
DESPACHO EXARADO EM 13.02.2015 (fl. 109):Mantenho a decisão Agravada em relação a responsável tributária Carina de Souza Porveiro.O pleito de fl.108, qual seja, a suspensão nos registros do CADIN, deverá ser formulado diretamente à exequente.No mais, cumpra-se a decisão de fl. 95, suspendendo o andamento processual executivo ante o parcelamento da dívida tributária.Intime-se.

DESPACHO EXARADO EM 13.11.2013 (fl. 95):Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.
Intimem-se.

0005778-58.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M.C. ENGENHARIA E CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA(SP322687 - ADRIANO ROSA)
Cumpra-se o quinto parágrafo da decisão de fl. 172.Após, abra-se vista à Exequente para manifestar-se acerca do pleito de fl. 175.Intime-se.

0008402-46.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ADACIR PELINSON & FILHO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)
Mantenho a decisão agravada (fl. 36) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão. Intimem-se.

0001300-02.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X V M O & DUTRA REPRESENTACOES LTDA - ME(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)
Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho.Desnecessária a ciência da Exequente, conforme manifestação fazendária retro.

0001920-14.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SHIRTESEG CORRETORA DE SEGUROS, ADMINISTRADORA E CONSUL(SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA)
Resta prejudicada a exceção de fls.53/58 ante a posterior adesão da Executada ao parcelamento da L. 12996/2014 (fls.68/72). Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intime-se a Executada.

0003702-56.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
DECISÃOApresio a exceção de fls. 41/54 onde a Executada alega: a impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de naturezas diversas, ausência no título executivo dos requisitos previstos em lei, cobrança concomitante de juros e multa e que a multa cobrada é confiscatória. Não procedem as alegações. Primeiro, porque nada obsta a cumulação numa só ação de vários títulos executivos, cuja medida, aliás, é até recomendável para economia processual. Veja a respeito o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA ÚNICA DE VÁRIAS CDAS. POSSIBILIDADE. ART. 28 DA LEF. CONMETRO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 5.966/73. CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DE PENALIDADES. 1. A

ação executiva fiscal, aparelhada com Certidões da Dívida Ativa distintas, pode ser entendida analogamente à reunião de feitos executivos. Ambas objetivam a economia processual, evitando diversas execuções fiscais contra o mesmo devedor (inteligência do artigo 28, da Lei Federal nº 6.830/80). 2. Inexistência de cerceamento de defesa. 3. Delegação de competência ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO para aplicação de multa, com fixação de critérios de gradação, por infração à Lei Federal nº 5.966/73. 4. Os critérios legais de aplicação das penalidades descritas na aludida legislação (dentre as quais a multa), não guardam relação com o valor dos produtos comercializados em desacordo com a legislação, nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 5.966/73. 5. Verba honorária fixada moderadamente, em 15%, sobre o valor da execução, pois englobada a sucumbência tanto na ação executiva como nos embargos. 6. Apelação improvida. TRF3, AC 0020475-70.1999.4.03.6182, Quarta Turma, Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 DATA:04/11/2008 Segundo, as CDAs constantes no feito executivo acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, gozam os referidos títulos extrajudiciais de presunção de liquidez e certeza. Terceiro, porque não há nenhum impedimento nas cobranças de juros e multas, pois estas têm caráter punitivo e aqueles indenizatório e estão delineados nos títulos os embasamentos legais para suas incidências. Por fim, as multas cobradas no presente feito são de 20% e não são confiscatórias, conforme já decidido pelas Cortes superiores. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 41/54. Apensem-se estes autos aos da EF 0001952-53.2013.403.6106 que seguirão com atos extensivos a estes, com exceção da sentença. Intimem-se.

0004076-72.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDILENE RENI MOURA MARTINS ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Fl. 28: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Intime-se.

0005308-22.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REAL COMERCIO ATACADISTA DE UTILIDADES E BRINQUEDOS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)
Procuração de fl. 26: Anote-se. Tenho a sociedade Executada por citada em 09/02/2015, que foi a data do protocolo da peça de fls. 24/25, onde houve seu comparecimento espontâneo nos autos, informando acerca do parcelamento do débito. Abra-se vista à Exequente para manifestar-se a respeito. Estando o débito parcelado, fica desde logo determinado o sobrestamento do feito, até ulterior manifestação. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005244-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-24.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP147369 - VALERIA DE CASTRO ROCHA VENDRAMINI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Executado(a) para efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fl. 464 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6945

MANDADO DE SEGURANÇA

0005790-13.2013.403.6103 - P K O DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X TRANSPGLASS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GERENTE ARRECADAC COBRANCA FUNDO NACION DESENVOL DA EDUCACAO - FNDE

1. Recebo as apelações interpostas pelos impetrantes (fls. 1015/1063), e pelos réus SEBRAE (fls. 966/978), SENAC (fls. 979/995), SESC (fls. 1065/1078) e UNIÃO FEDERAL (fls. 1090/1097), no efeito devolutivo.2. Dê-se ciência aos apelantes da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0000014-95.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO FABRICIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de descontar da remuneração do impetrante o valor de R\$ 23.813,34, bem como que devolva qualquer valor descontado, alegando, em síntese, a ilegalidade do ato administrativo de cobrança tendo em vista sua boa-fé, a irrepetibilidade das prestações pagas a título de alimentos e o princípio da dignidade da pessoa humana.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido liminar e a assistência judiciária gratuita ao impetrante.O impetrante interpôs agravo retido contra a decisão que denegou a assistência judiciária e comunicou a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento do pedido liminar.Sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao recurso do impetrante.A União requereu sua intervenção no feito, apresentando parecer com arguição preliminar de falta de interesse processual. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos.O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido.A União apresentou contraminuta ao agravo retido.Vieram os autos conclusos em 27/08/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO 1.Preliminar: Falta de interesse processual.A preliminar em referência, sustentada ao fundamento de que a impetrante não aguardou o término do processo administrativo, revela-se completamente descabida face aos precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é o de que é despiciendo o prévio esgotamento da via administrativa para que se possa ingressar na via judicial. Nesse sentido:(...) I- APÓS A PROCLAMAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, O EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA É MERA FACULDADE DA PARTE INTERESSADA, NÃO CONSUBSTANCIANDO CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA IMPETRAR-SE MANDADO DE SEGURANÇA.(...)RMS 4289 / MS - Relator Ministro GILSON DIPP - STJ - Quinta Turma - DJ 04/06/2001(...) EMBORA EXISTA PREVISÃO LEGAL QUANTO AO CABIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO ATO QUE JULGA A INABILITAÇÃO DO LICITANTE (ART. 109, INCISO I, LETRA A, DA LEI N. 8.666/93), NÃO ESTÁ O MANDADO DE SEGURANÇA SUJEITO AO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA, DESDE QUERESPEITADO O PRAZO DECADENCIAL, CUJO TERMO A QUO É O DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO.(...) REsp 512179 / PR - Relator Ministro FRANCIULLI NETTO - STJ - Segunda Turma - DJ 28/10/20032. MéritoInsurge-se o impetrante contra a decisão proferida no processo administrativo nº 67721.001299/2013-88, que determinou o cancelamento do pagamento da Gratificação de Qualificação nível I - GQI, bem como a devolução dos valores que se contactou indevidamente recebidos a tal título, no importe de R\$23.813,34.Pois bem. Conforme ressaltado em sede liminar, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL) e na Súmula 346 (A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS), ambas do Supremo Tribunal Federal.Como já ressaltado pelo Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER quando do julgamento da AC 2006.51.01.021497-5 (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, 31/08/2012, Página 471), Há que se ter em mente que o vínculo jurídico entre a Administração Pública e seus servidores públicos e pensionistas não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal. Desse modo, as argumentações do impetrante não são suficientes para legitimar o locupletamento ilegal, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos cofres públicos. No mesmo sentido:APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO DE ERECHIM.

CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. No caso concreto, a Administração exerceu de forma tempestiva seu poder-dever de revisar seus atos, a teor da Súmula 473 do STF, não se podendo admitir que tão-somente a boa-fé no recebimento de valores pelos servidores possa se sobrepor ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Desse modo, afigura-se legítima a cobrança de valores por parte do Município, através de desconto em folha de pagamento, observado o limite do art. 72, 1º, da Lei Municipal nº 3.443/02. Nada obstante, haja vista a boa-fé com que obraram os servidores, os juros moratórios a serem incluídos no cálculo da devolução de valores são devidos apenas a partir da notificação para fins de desconto em folha de pagamento, e não desde o momento do pagamento indevido, em que pese a disposição do artigo 72, caput, da Lei Municipal nº 3.443/02. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70025907338, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 14/01/2009) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. TRANSPOSIÇÃO DOS SERVIDORES DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 3.443/02. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESTITUIÇÃO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. Correta a restituição dos valores pagos indevidamente a título de férias proporcionais, efetuada pela Municipalidade, pois a Administração Pública pode anular seus atos ilegais, em face do seu poder de autotutela e do princípio da legalidade. No caso, em decorrência da transposição dos servidores detentores de cargo em comissão do regime celetista para o estatutário, o município primeiro rescindiu os seus contratos e depois os readmitiu, realizando o pagamento de tais verbas. No entanto eles não tinham direito de receber férias proporcionais quando exonerados antes de completarem 12 meses de serviço, nos termos da Lei Municipal nº 3.443/02. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70025787631, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/10/2008). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGENS DECORRENTE DE TEMPO DE SERVIÇO EQUIVOCADAMENTE COMPUTADO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM REVISAR SEUS ATOS MANIFESTAMENTE ILEGAIS. SÚMULA 473 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA NÃO EXCEDENTES À QUINTA PARTE DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70028433738, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 08/05/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, LEI Nº 9.494/97. Impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, dada a irrepetibilidade dos valores pagos a título de remuneração. Hipótese em que o desconto não excede à quinta parte da remuneração do servidor. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70012849030, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/12/2005) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE FIXADA EM 20%. ART. 192 DA CLT. CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE CLASSIFICADA EM GRAU MÉDIO. LEI Nº 8.270/91 QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO EM 10%. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. LEI Nº 9.784/99. A ADMINISTRAÇÃO PODE DESCONTAR, EM FOLHA, QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. É manifesta a ilegalidade do pagamento da gratificação de insalubridade em 20% do vencimento, havendo parecer que classifica as condições de insalubridade em grau médio, se a Lei nº 8.270/91 determina que nessa hipótese a gratificação deve ser fixada em 10%. A administração deve anular seus atos quando eivados de nulidade (Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei nº 9.784/99), tendo essa decisão efeitos retroativos. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 estipula a forma de desconto em folha de quantias a ser repostas ao erário. Recurso provido. (RESP 200100904031, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00262 ..DTPB:.) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS APOSENTADOS. PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS EQUIVOCADO. INOBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. Constatado o equívoco no referido pagamento, deve a Administração Pública efetuar a correção de tal ato, procedendo aos devidos descontos do que fora recebido pelo servidor indevidamente, sem que seja necessário o contraditório. Súmulas 473 e 346/STF. Precedentes. Recurso desprovido. (ROMS 200400864457, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00416 ..DTPB:.) Portanto, deve a Administração Pública assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa - o que efetivamente ocorreu no caso em concreto, conforme se verifica em fls. 21/71. Com efeito, analisando detidamente os documentos acostados aos autos, depreende-se que foi instaurado o devido processo administrativo (nº 67721.001299/2013-88) visando apurar a concessão indevida de valores a título de Gratificação de Qualificação, com a consequente reposição dos referidos valores ao Erário, de acordo com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90. Ao tratar do procedimento a ser adotado, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da

Administração Pública Federal - SIPEC, para a reposição de valores ao Erário, dispõe a Orientação Normativa nº 5, de 21/02/2013:CAPÍTULO II DA REPOSIÇÃO AO ERÁRIO Seção I Instauração do processo administrativo Art. 4º O dirigente de recursos humanos deverá elaborar nota técnica, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que evidenciem o pagamento indevido de parcelas remuneratórias ou indenizatórias, bem como o demonstrativo dos valores a serem ressarcidos ao Erário. Art. 5º Após elaboração da nota técnica, caberá ao dirigente de recursos humanos instaurar o processo administrativo de que trata o art. 2º. Art. 6º O servidor, aposentado ou beneficiário de pensão civil deverá ser notificado, na forma da Seção II deste Capítulo, e terá o prazo de quinze dias consecutivos, contados de sua ciência, para apresentar manifestação escrita. Art. 7º Transcorrido o prazo de quinze dias, com ou sem a manifestação do interessado, o dirigente de recursos humanos deverá emitir decisão, devidamente fundamentada, nos autos do processo, e dar ciência ao interessado, concedendo-lhe o prazo de dez dias para recorrer, nos termos do art. 10 desta Orientação Normativa. Art. 8º Não havendo interposição de recurso ou exauridas as instâncias recursais, o dirigente de recursos humanos notificará o interessado para que seja efetuada a reposição do valor apurado no prazo máximo de trinta dias, mediante Guia de Recolhimento à União - GRU, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Parágrafo único. As reposições poderão ser parceladas, a pedido do interessado, por intermédio Cde desconto em folha de pagamento. In casu, restou comprovado que se instaurou o competente processo administrativo, do qual, devidamente notificado (fl. 149), o servidor apresentou manifestação de inconformismo (fls. 152/156). Da decisão que manteve o posicionamento da Administração determinando o cancelamento da GQ-I, o impetrante, notificado (fls. 162/163), apresentou nova impugnação (fl. 176/182), a qual foi apreciada, no entanto, manteve-se a determinação de restituição ao erário do montante indevidamente recolhido. Reiteradamente notificado (fls. 186/191), o servidor deixou transcorrer o prazo sem apresentação de recurso, culminando com a solução do processo administrativo, bem como implantação do desconto já notificado. Outrossim, no tocante à legalidade do mérito do ato administrativo, informou a autoridade impetrada que o servidor não comprovou ter concluído os cursos à época da publicação normativa legal que definiu o pagamento da Gratificação de Qualificação nível I - GQ-I, sendo clarividente que esta foi concedida irregularmente, por erro de publicação, haja vista o disposto no art. 88 do Decreto 7.922/2013, não havendo errônea ou inadequada interpretação de lei. Destarte, o impetrante não logrou demonstrar a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001553-96.2014.403.6103 - CLARA DE FATIMA REZENDE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA X CHEFE DA DIVISAO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - IAE

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de descontar da remuneração do impetrante o valor recebido a título de adicional de periculosidade, alegando, em síntese, a ilegalidade do ato administrativo de cobrança por violar os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da irrepetibilidade dos alimentos. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido liminar e a assistência judiciária gratuita à impetrante. A impetrante interpôs agravo retido contra a decisão que denegou a assistência judiciária e comunicou a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento do pedido liminar. Sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao recurso da impetrante. Prestadas informações pela autoridade impetrada, com juntada de documentos. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos em 28/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Insurge-se a impetrante contra a decisão proferida no processo administrativo nº 67760.003456/2013-23, que determinou o cancelamento do pagamento do adicional de periculosidade, bem como a devolução dos valores que se contactou indevidamente recebidos a tal título, no importe de R\$5.291,25, referente ao período de 28/10/2008 a 12/09/2010. Pois bem. Conforme ressalvado em sede liminar, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E

RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL) e na Súmula 346 (A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS), ambas do Supremo Tribunal Federal. Como já ressaltado pelo Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER quando do julgamento da AC 2006.51.01.021497-5 (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, 31/08/2012, Página 471), Há que se ter em mente que o vínculo jurídico entre a Administração Pública e seus servidores públicos e pensionistas não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal. Desse modo, as argumentações do impetrante não são suficientes para legitimar o locupletamento ilegal, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos cofres públicos. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. No caso concreto, a Administração exerceu de forma tempestiva seu poder-dever de revisar seus atos, a teor da Súmula 473 do STF, não se podendo admitir que tão-somente a boa-fé no recebimento de valores pelos servidores possa se sobrepor ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Desse modo, afigura-se legítima a cobrança de valores por parte do Município, através de desconto em folha de pagamento, observado o limite do art. 72, 1º, da Lei Municipal nº 3.443/02. Nada obstante, haja vista a boa-fé com que obraram os servidores, os juros moratórios a serem incluídos no cálculo da devolução de valores são devidos apenas a partir da notificação para fins de desconto em folha de pagamento, e não desde o momento do pagamento indevido, em que pese a disposição do artigo 72, caput, da Lei Municipal nº 3.443/02. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70025907338, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 14/01/2009) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. TRANSPOSIÇÃO DOS SERVIDORES DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 3.443/02. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESTITUIÇÃO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. Correta a restituição dos valores pagos indevidamente a título de férias proporcionais, efetuada pela Municipalidade, pois a Administração Pública pode anular seus atos ilegais, em face do seu poder de autotutela e do princípio da legalidade. No caso, em decorrência da transposição dos servidores detentores de cargo em comissão do regime celetista para o estatutário, o município primeiro rescindiu os seus contratos e depois os readmitiu, realizando o pagamento de tais verbas. No entanto eles não tinham direito de receber férias proporcionais quando exonerados antes de completarem 12 meses de serviço, nos termos da Lei Municipal nº 3.443/02. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 70025787631, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/10/2008). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGENS DECORRENTE DE TEMPO DE SERVIÇO EQUIVOCADAMENTE COMPUTADO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM REVISAR SEUS ATOS MANIFESTAMENTE ILEGAIS. SÚMULA 473 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA NÃO EXCEDENTES À QUINTA PARTE DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. UNÂNIME. (Mandado de Segurança nº 70028433738, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 08/05/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, LEI Nº 9.494/97. Impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, dada a irrepetibilidade dos valores pagos a título de remuneração. Hipótese em que o desconto não excede à quinta parte da remuneração do servidor. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento nº 70012849030, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/12/2005) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE FIXADA EM 20%. ART. 192 DA CLT. CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE CLASSIFICADA EM GRAU MÉDIO. LEI Nº 8.270/91 QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO EM 10%. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. LEI Nº 9.784/99. A ADMINISTRAÇÃO PODE DESCONTAR, EM FOLHA, QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. É manifesta a ilegalidade do pagamento da gratificação de insalubridade em 20% do vencimento, havendo parecer que classifica as condições de insalubridade em grau médio, se a Lei nº 8.270/91 determina que nessa hipótese a gratificação deve ser fixada em 10%. A administração deve anular seus atos quando eivados de nulidade (Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei nº 9.784/99), tendo essa decisão efeitos retroativos. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 estipula a forma de desconto em folha de quantias a ser repostas ao erário. Recurso provido. (RESP 200100904031, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 23/08/2004 PG: 00262 ..DTPB:.) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS APOSENTADOS. PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS EQUIVOCADO. INOBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES.

Constatado o equívoco no referido pagamento, deve a Administração Pública efetuar a correção de tal ato, procedendo aos devidos descontos do que fora recebido pelo servidor indevidamente, sem que seja necessário o contraditório. Súmulas 473 e 346/STF. Precedentes. Recurso desprovido. (ROMS 200400864457, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00416 ..DTPB:.) Portanto, deve a Administração Pública assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa - o que efetivamente ocorreu no caso em concreto, conforme se verifica em fls. 16/40. Com efeito, analisando detidamente os documentos acostados aos autos, depreende-se que foi instaurado o devido processo administrativo (nº 67760.003456/2013-23) visando apurar a concessão indevida de valores a título de adicional de periculosidade, com a consequente reposição dos referidos valores ao Erário, de acordo com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90. Ao tratar do procedimento a ser adotado, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a reposição de valores ao Erário, dispõe a Orientação Normativa nº 5, de 21/02/2013: CAPÍTULO II DA REPOSIÇÃO AO ERÁRIO Seção I Instauração do processo administrativo Art. 4º O dirigente de recursos humanos deverá elaborar nota técnica, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que evidenciem o pagamento indevido de parcelas remuneratórias ou indenizatórias, bem como o demonstrativo dos valores a serem ressarcidos ao Erário. Art. 5º Após elaboração da nota técnica, caberá ao dirigente de recursos humanos instaurar o processo administrativo de que trata o art. 2º. Art. 6º O servidor, aposentado ou beneficiário de pensão civil deverá ser notificado, na forma da Seção II deste Capítulo, e terá o prazo de quinze dias consecutivos, contados de sua ciência, para apresentar manifestação escrita. Art. 7º Transcorrido o prazo de quinze dias, com ou sem a manifestação do interessado, o dirigente de recursos humanos deverá emitir decisão, devidamente fundamentada, nos autos do processo, e dar ciência ao interessado, concedendo-lhe o prazo de dez dias para recorrer, nos termos do art. 10 desta Orientação Normativa. Art. 8º Não havendo interposição de recurso ou exauridas as instâncias recursais, o dirigente de recursos humanos notificará o interessado para que seja efetuada a reposição do valor apurado no prazo máximo de trinta dias, mediante Guia de Recolhimento à União - GRU, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Parágrafo único. As reposições poderão ser parceladas, a pedido do interessado, por intermédio de desconto em folha de pagamento. In casu, restou comprovado que se instaurou o competente processo administrativo, do qual, devidamente notificada (fl. 191), a servidora apresentou defesa (fls. 148/153), sendo proferida decisão mantendo o posicionamento da Administração que determinou o cancelamento do adicional de periculosidade, com a determinação de restituição ao erário do montante indevidamente recolhido. Novamente notificada (fls. 155), a servidora deixou transcorrer o prazo sem apresentação de recurso, culminando com a solução do processo administrativo, bem como implantação do desconto já notificado (fl. 157). Outrossim, no tocante à legalidade do mérito do ato administrativo, informou a autoridade impetrada que, em 28 de outubro de 2008, a servidora foi transferida da Secretaria da Divisão de Eletrônica (AEL-SE) para a Secretaria da Divisão de Materiais (AMR-SE), área considerada não periculosa, conforme Laudo Pericial de Caracterização de Atividades, de 26 de maio de 2006, e, assim, cessada a causa, o impetrante não fazia jus ao recebimento do adicional de periculosidade, conforme prescrito no art. 68, 2º da Lei nº 8.112/90, não havendo que se falar em errônea ou inadequada interpretação de lei. Destarte, a impetrante não logrou demonstrar a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe à impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001565-13.2014.403.6103 - NEBRASKA BRASIL PAES E DOCES LTDA - ME (SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR E SP247791 - MARIA LUIZA QUERINO NOGUEIRA E SP322282B - DAVI LEITE SAMPAIO ARANTES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEBRASKA BRASIL PAES E DOCES LTDA - ME contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a (re)inclusão da impetrante no regime do Simples Nacional, com a exclusão da Taxa de Fiscalização e Funcionamento Municipal e da Taxa de Licença de Publicidade, instituídas pelo Município de Jacareí, ao fundamento de que são incompatíveis com a Lei Complementar nº 123/2006. Com a petição inicial vieram documentos. Indeferido o pedido liminar. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. A impetrante requereu a intimação da Municipalidade de Jacareí/SP para prestar esclarecimentos. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal protestou por nova vista após manifestação do município de Jacareí/SP. Indeferidos os requerimentos da impetrante e do Parquet Federal. Sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região, que

indeferiu o efeito suspensivo ao recurso da impetrante. Autos vieram conclusos para a prolação da sentença aos 27/08/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva, nos termos arguidos pela autoridade impetrada. Conquanto a União, mediante a estrutura da Receita Federal, seja a responsável pela arrecadação do Simples Nacional e pela posterior repartição das receitas com os Estados e Municípios, há casos em que o ato atacado é de responsabilidade exclusiva da fazenda estadual ou municipal, uma vez que estes órgãos são responsáveis pelo controle de seus débitos, a cobrança e a informação da suspensão da exigibilidade. Assim, a competência para excluir ME e EPP do Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados ou do Distrito Federal, e dos Municípios (artigo 29, 6º, da Lei Complementar n. 123/2006 c/c artigo 4º, caput, da Resolução CGSN n. 15, de 23 de julho de 2007), de acordo com a responsabilidade de cada ente. De tal modo, à regra geral da legitimidade passiva da União, a nova redação do artigo 41 da Lei Complementar nº 123/2006, atribuída pela Lei Complementar nº 128/2008, excetuou, em seu 5º, os casos em que o pólo passivo da lide será ocupado pela autoridade estadual, distrital ou municipal. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (fls. 63), a impetrante foi excluída do Simples Nacional, aos 31/12/2013, por ato do Município de Jacareí, em virtude de débitos referentes às taxas de fiscalização e funcionamento e de licença de publicidade, tributos estes de competência da referida entidade municipal. Dessa forma, o impetrante deveria ter observado o comando do artigo 41, 5º, I, da Lei Complementar n. 123/2006, que dispõe nos seguintes termos (grifei): Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no 5º deste artigo. 1º (...) 5º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo: I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município; Destarte, resta flagrante a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos), na medida em que não praticou o ato coator impugnado. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SIMPLES NACIONAL. ATO DE EXCLUSÃO PRATICADO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE FAZENDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS NÃO CUMPRIDAS. CND. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS À SUA EXPEDIÇÃO. 1. Em relação ao pedido de nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional e reinclusão no regime, verifica-se, pela análise dos documentos acostados aos autos, que o ato combatido foi praticado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 83/86). Isto se deveu ao fato de que a competência para excluir ME e EPP do Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios (art. 29, 6º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 4º, caput da Resolução CGSN nº 15/07). 2. O art. 109 da Constituição Federal traz o rol de competências da Justiça Federal, sendo certo que, dentre os seus incisos, não se encontra o processamento e julgamento de ações que versem sobre ato administrativo praticado por órgão pertencente a Estado da Federação. 3. Assim, não poderia a autora, nestes autos, ter cumulado, ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, o referente à sua exclusão do Simples Nacional, por não ser a Justiça Federal competente para dele conhecê-lo, na forma do disposto no art. 292, 1º, II do CPC. 4. É de ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal, não merecendo ser conhecido o pedido de nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional, anulando-se parcialmente a sentença na parte em que dele conhece e sobre ele decide, e afastando-se, por conseguinte, os honorários fixados na sentença em favor do Estado de São Paulo. 5. Quanto ao pedido para que a Secretaria da Receita Federal deixe de exigir a entrega das DCTFs dos 1º e 2º semestres de 2008 e a DIPJ do exercício e 2009, ano-calendário 2008, expedindo-se, em seu favor, certidão de regularidade fiscal, há que se levar em conta que, no mandado de segurança impetrado pela ora apelante na Justiça Estadual, em que se discutia a sua inclusão no Simples Nacional (fls. 289/291), o d. juízo da Comarca de Campinas, denegou a segurança, entendendo correta a exclusão do contribuinte do referido regime de tributação. 6. Assim, com razão a Secretaria da Receita Federal em exigir o cumprimento das obrigações acessórias acima citadas, tendo em vista que dita exigência decorre da exclusão da ora apelante do Simples Nacional, confirmada nos autos daquele mandado de segurança. 7. No entanto, é forçoso lembrar que o descumprimento de obrigações acessórias não impede a expedição de certidão de regularidade fiscal, consoante precedentes. 8. Faz jus a apelante à obtenção da almejada certidão negativa de débitos, desde que os únicos óbices à sua emissão sejam as DCTFs relativas aos 1º e 2º semestres de 2008 e a DIPJ do exercício e 2009, ano-calendário 2008. 9. Incompetência da Justiça Federal que se conhece de ofício, no que tange ao pedido relativo à nulidade do ato que excluiu a autora do Simples Nacional, anulando-se parcialmente a sentença na parte em que dele conhece e sobre ele decide e afastando-se a verba honorária fixada em favor do Estado de São Paulo, apelação a que se dá parcial provimento apenas para determinar a expedição, em favor da apelante, de certidão de regularidade fiscal, desde que os únicos óbices à sua emissão sejam as DCTFs relativas aos 1º e 2º semestres de 2008 e a DIPJ do exercício e 2009, ano-calendário 2008, fixando os honorários em 10% sobre o valor da causa, a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre a autora e a União, na forma do art. 21 do CPC. (AC 00156085120114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ATO COATOR DA AUTORIDADE ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA

AUTORIDADE FEDERAL. 1. A competência para excluir ME e EPP do Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados ou do Distrito Federal, e dos Municípios (artigo 29, 6º, da Lei Complementar n. 123/2006 c/c artigo 4º, caput, da Resolução CGSN n. 15/2007). 2. Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, o ato coator foi praticado por autoridade do Estado de São Paulo. 3. A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada é flagrante, na medida em que não praticou o ato coator impugnado, incidindo, na hipótese, o artigo 41, 5º, I, da Lei Complementar n. 123/2006. 4. Remessa oficial e apelação da União providas.(AMS 00081908220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 586 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconhecida a ilegitimidade da autoridade indicada como coatora, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e, DENEGO A SEGURANÇA, a teor do disposto no artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício.Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001764-35.2014.403.6103 - IVANILDO DOS SANTOS(SP327235 - MARCOS ROBERTO CAETANO DE ARAUJO) X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de descontar da remuneração do impetrante o valor recebido a título de adicional de periculosidade, alegando, em síntese, a ilegalidade do ato administrativo de cobrança por violar os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido liminar.O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.A União requereu sua intervenção no feito, apresentando parecer onde pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos.O Ministério Público Federal ofertou parecer, sem se manifestar acerca do mérito.Vieram os autos conclusos em 27/08/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido arguida questões preliminares, passo ao exame do mérito.Insurge-se o impetrante contra a decisão proferida no processo administrativo nº 67760.004098/2013-76, que determinou o cancelamento do pagamento do adicional de periculosidade, bem como a devolução dos valores que se contactou indevidamente recebidos a tal título, no importe de R\$3.658,77, referente ao período de 01/10/2012 a 31/07/2013.Pois bem. Conforme ressaltado em sede liminar, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL) e na Súmula 346 (A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS), ambas do Supremo Tribunal Federal.Como já ressaltado pelo Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER quando do julgamento da AC 2006.51.01.021497-5 (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, 31/08/2012, Página 471), Há que se ter em mente que o vínculo jurídico entre a Administração Pública e seus servidores públicos e pensionistas não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal. Desse modo, as argumentações do impetrante não são suficientes para legitimar o locupletamento ilegal, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos cofres públicos. No mesmo sentido:APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. No caso concreto, a Administração exerceu de forma tempestiva seu poder-dever de revisar seus atos, a teor da Súmula 473 do STF, não se podendo admitir que tão-somente a boa-fé no recebimento de valores pelos servidores possa se sobrepor ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Desse modo, afigura-se legítima a cobrança de valores por parte do Município, através de desconto em folha de pagamento, observado o limite do art. 72, 1º, da Lei Municipal nº 3.443/02. Nada obstante, haja vista a boa-fé com que obraram os servidores, os juros moratórios a serem incluídos no cálculo da devolução de valores são devidos apenas a partir da notificação para fins de desconto em folha de pagamento, e não desde o momento do pagamento indevido, em que pese a disposição do artigo 72, caput, da Lei Municipal nº. 3.443/02. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70025907338, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 14/01/2009)APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. TRANSPOSIÇÃO DOS SERVIDORES DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 3.443/02. PAGAMENTO INDEVIDO DE

FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESTITUIÇÃO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. Correta a restituição dos valores pagos indevidamente a título de férias proporcionais, efetuada pela Municipalidade, pois a Administração Pública pode anular seus atos ilegais, em face do seu poder de autotutela e do princípio da legalidade. No caso, em decorrência da transposição dos servidores detentores de cargo em comissão do regime celetista para o estatutário, o município primeiro rescindiu os seus contratos e depois os readmitiu, realizando o pagamento de tais verbas. No entanto eles não tinham direito de receber férias proporcionais quando exonerados antes de completarem 12 meses de serviço, nos termos da Lei Municipal nº 3.443/02. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70025787631, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/10/2008).MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGENS DECORRENTE DE TEMPO DE SERVIÇO EQUIVOCADAMENTE COMPUTADO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM REVISAR SEUS ATOS MANIFESTAMENTE ILEGAIS. SÚMULA 473 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA NÃO EXCEDENTES À QUINTA PARTE DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70028433738, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 08/05/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, LEI Nº 9.494/97. Impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, dada a irrepetibilidade dos valores pagos a título de remuneração. Hipótese em que o desconto não excede à quinta parte da remuneração do servidor. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70012849030, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/12/2005)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE FIXADA EM 20%. ART. 192 DA CLT. CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE CLASSIFICADA EM GRAU MÉDIO. LEI Nº 8.270/91 QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO EM 10%. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. LEI Nº 9.784/99. A ADMINISTRAÇÃO PODE DESCONTAR, EM FOLHA, QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. É manifesta a ilegalidade do pagamento da gratificação de insalubridade em 20% do vencimento, havendo parecer que classifica as condições de insalubridade em grau médio, se a Lei nº 8.270/91 determina que nessa hipótese a gratificação deve ser fixada em 10%. A administração deve anular seus atos quando eivados de nulidade (Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei nº 9.784/99), tendo essa decisão efeitos retroativos. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 estipula a forma de desconto em folha de quantias a ser repostas ao erário. Recurso provido. (RESP 200100904031, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00262 ..DTPB:.)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS APOSENTADOS. PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS EQUIVOCADO. INOBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. Constatado o equívoco no referido pagamento, deve a Administração Pública efetuar a correção de tal ato, procedendo aos devidos descontos do que fora recebido pelo servidor indevidamente, sem que seja necessário o contraditório. Súmulas 473 e 346/STF. Precedentes. Recurso desprovido. (ROMS 200400864457, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00416 ..DTPB:.)Portanto, deve a Administração Pública assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa - o que efetivamente ocorreu no caso em concreto, conforme se verifica em fls. 15/104.Com efeito, analisando detidamente os documentos acostados aos autos, depreende-se que foi instaurado o devido processo administrativo (nº 67760.004098/2013-76) visando apurar a concessão indevida de valores a título de adicional de periculosidade, com a conseqüente reposição dos referidos valores ao Erário, de acordo com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90. Ao tratar do procedimento a ser adotado, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a reposição de valores ao Erário, dispõe a Orientação Normativa nº 5, de 21/02/2013:CAPÍTULO II DA REPOSIÇÃO AO ERÁRIO Seção I Instauração do processo administrativo Art. 4º O dirigente de recursos humanos deverá elaborar nota técnica, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que evidenciem o pagamento indevido de parcelas remuneratórias ou indenizatórias, bem como o demonstrativo dos valores a serem ressarcidos ao Erário. Art. 5º Após elaboração da nota técnica, caberá ao dirigente de recursos humanos instaurar o processo administrativo de que trata o art. 2º. Art. 6º O servidor, aposentado ou beneficiário de pensão civil deverá ser notificado, na forma da Seção II deste Capítulo, e terá o prazo de quinze dias consecutivos, contados de sua ciência, para apresentar manifestação escrita. Art. 7º Transcorrido o prazo de quinze dias, com ou sem a manifestação do interessado, o dirigente de recursos humanos deverá emitir decisão, devidamente fundamentada, nos autos do processo, e dar ciência ao interessado, concedendo-lhe o prazo de dez dias para recorrer, nos termos do art. 10 desta Orientação Normativa. Art. 8º Não havendo interposição de recurso ou exauridas as instâncias recursais, o dirigente de recursos humanos notificará o interessado para que seja efetuada a reposição do valor apurado no prazo máximo de trinta dias, mediante Guia de

Recolhimento à União - GRU, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Parágrafo único. As reposições poderão ser parceladas, a pedido do interessado, por intermédio Cde desconto em folha de pagamento. In casu, restou comprovado que se instaurou o competente processo administrativo, do qual, devidamente notificado (fl. 191), o servidor apresentou defesa (fls. 193/196), sendo proferida decisão mantendo o posicionamento da Administração que determinou o cancelamento do adicional de periculosidade, com a determinação de restituição ao erário do montante indevidamente recolhido. Novamente notificado (fls. 214), o servidor deixou transcorrer o prazo sem apresentação de recurso, culminando com a solução do processo administrativo, bem como implantação do desconto já notificado. Outrossim, no tocante à legalidade do mérito do ato administrativo, informou a autoridade impetrada que, aos 15 de março de 2013, o servidor foi transferido da Seção de Transporte de Superfície (ADA-LTS) para a Coordenadoria de Segurança de Área (DIR-CS), a partir de 01 de outubro de 2012, local este classificado como não periculoso, conforme Laudo Pericial de Caracterização de Atividades, de 26 de maio de 2006 (acostado às fls. 167/168 dos autos) e, assim, cessada a causa, o impetrante não fazia jus ao recebimento do adicional de periculosidade, conforme prescrito no art. 68, 2º da Lei nº 8.112/90, não havendo que se falar em errônea ou inadequada interpretação de lei. Destarte, o impetrante não logrou demonstrar a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício. Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001870-94.2014.403.6103 - CLEBER J. A. DINIZ BANNERS - ME(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR E SP247791 - MARIA LUIZA QUERINO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEBER J.A. DINIZ BANNERS - ME contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a (re)inclusão da impetrante no regime do Simples Nacional, com a exclusão da Taxa de Fiscalização e Funcionamento Municipal e da Taxa de Licença de Publicidade, instituídas pelo Município de Jacareí, ao fundamento de que são incompatíveis com a Lei Complementar nº 123/2006. Com a petição inicial vieram documentos. Indeferido o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento. Sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso da impetrante. A impetrante requereu a intimação da Municipalidade de Jacareí/SP para prestar esclarecimentos. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer, sem se manifestar acerca do mérito. Autos vieram conclusos para a prolação da sentença aos 25/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, indefiro o requerimento de intimação do Município de Jacareí/SP para prestar esclarecimentos, haja vista que tal medida não influenciará no deslinde da demanda, conforme se depreende da fundamentação a seguir exposta. Preliminarmente, deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva, nos termos arguidos pela autoridade impetrada. Conquanto a União, mediante a estrutura da Receita Federal, seja a responsável pela arrecadação do Simples Nacional e pela posterior repartição das receitas com os Estados e Municípios, há casos em que o ato atacado é de responsabilidade exclusiva da fazenda estadual ou municipal, uma vez que estes órgãos são responsáveis pelo controle de seus débitos, a cobrança e a informação da suspensão da exigibilidade. Assim, a competência para excluir ME e EPP do Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados ou do Distrito Federal, e dos Municípios (artigo 29, 6º, da Lei Complementar n. 123/2006 c/c artigo 4º, caput, da Resolução CGSN n. 15, de 23 de julho de 2007), de acordo com a responsabilidade de cada ente. De tal modo, à regra geral da legitimidade passiva da União, a nova redação do artigo 41 da Lei Complementar nº 123/2006, atribuída pela Lei Complementar nº 128/2008, excetuou, em seu 5º, os casos em que o pólo passivo da lide será ocupado pela autoridade estadual, distrital ou municipal. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (fls. 25), a impetrante foi excluída do Simples Nacional, aos 31/12/2013, por ato do Município de Jacareí, em virtude de débitos referentes às taxas de fiscalização e funcionamento e de licença de publicidade, tributos estes de competência da referida entidade municipal. Dessa forma, o impetrante deveria ter observado o comando do artigo 41, 5º, I, da Lei Complementar n. 123/2006, que dispõe nos seguintes termos (grifei): Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no 5º deste artigo. 1º (...) 5º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo: I - os mandados de segurança nos quais se

impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município; Destarte, resta flagrante a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos), na medida em que não praticou o ato coator impugnado. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SIMPLES NACIONAL. ATO DE EXCLUSÃO PRATICADO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE FAZENDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS NÃO CUMPRIDAS. CND. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS À SUA EXPEDIÇÃO. 1. Em relação ao pedido de nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional e reinclusão no regime, verifica-se, pela análise dos documentos acostados aos autos, que o ato combatido foi praticado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 83/86). Isto se deveu ao fato de que a competência para excluir ME e EPP do Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios (art. 29, 6º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 4º, caput da Resolução CGSN nº 15/07). 2. O art. 109 da Constituição Federal traz o rol de competências da Justiça Federal, sendo certo que, dentre os seus incisos, não se encontra o processamento e julgamento de ações que versem sobre ato administrativo praticado por órgão pertencente a Estado da Federação. 3. Assim, não poderia a autora, nestes autos, ter cumulado, ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, o referente à sua exclusão do Simples Nacional, por não ser a Justiça Federal competente para dele conhecê-lo, na forma do disposto no art. 292, 1º, II do CPC. 4. É de ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal, não merecendo ser conhecido o pedido de nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional, anulando-se parcialmente a sentença na parte em que dele conhece e sobre ele decide, e afastando-se, por conseguinte, os honorários fixados na sentença em favor do Estado de São Paulo. 5. Quanto ao pedido para que a Secretaria da Receita Federal deixe de exigir a entrega das DCTFs dos 1º e 2º semestres de 2008 e a DIPJ do exercício e 2009, ano-calendário 2008, expedindo-se, em seu favor, certidão de regularidade fiscal, há que se levar em conta que, no mandado de segurança impetrado pela ora apelante na Justiça Estadual, em que se discutia a sua inclusão no Simples Nacional (fls. 289/291), o d. juízo da Comarca de Campinas, denegou a segurança, entendendo correta a exclusão do contribuinte do referido regime de tributação. 6. Assim, com razão a Secretaria da Receita Federal em exigir o cumprimento das obrigações acessórias acima citadas, tendo em vista que dita exigência decorre da exclusão da ora apelante do Simples Nacional, confirmada nos autos daquele mandado de segurança. 7. No entanto, é forçoso lembrar que o descumprimento de obrigações acessórias não impede a expedição de certidão de regularidade fiscal, consoante precedentes. 8. Faz jus a apelante à obtenção da almejada certidão negativa de débitos, desde que os únicos óbices à sua emissão sejam as DCTFs relativas aos 1º e 2º semestres de 2008 e a DIPJ do exercício e 2009, ano-calendário 2008. 9. Incompetência da Justiça Federal que se conhece de ofício, no que tange ao pedido relativo à nulidade do ato que excluiu a autora do Simples Nacional, anulando-se parcialmente a sentença na parte em que dele conhece e sobre ele decide e afastando-se a verba honorária fixada em favor do Estado de São Paulo, apelação a que se dá parcial provimento apenas para determinar a expedição, em favor da apelante, de certidão de regularidade fiscal, desde que os únicos óbices à sua emissão sejam as DCTFs relativas aos 1º e 2º semestres de 2008 e a DIPJ do exercício e 2009, ano-calendário 2008, fixando os honorários em 10% sobre o valor da causa, a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre a autora e a União, na forma do art. 21 do CPC. (AC 00156085120114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ATO COATOR DA AUTORIDADE ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE FEDERAL. 1. A competência para excluir ME e EPP do Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados ou do Distrito Federal, e dos Municípios (artigo 29, 6º, da Lei Complementar n. 123/2006 c/c artigo 4º, caput, da Resolução CGSN n. 15/2007). 2. Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, o ato coator foi praticado por autoridade do Estado de São Paulo. 3. A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada é flagrante, na medida em que não praticou o ato coator impugnado, incidindo, na hipótese, o artigo 41, 5º, I, da Lei Complementar n. 123/2006. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. (AMS 00081908220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 586 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconhecida a ilegitimidade da autoridade indicada como coatora, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e, DENEGO A SEGURANÇA, a teor do disposto no artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002458-04.2014.403.6103 - LUCIANO GIANIZELI RODRIGUES (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando seja assegurado ao impetrante a posse no cargo de Tecnologista Pleno I, na área de Ensaios Não Destrutivos, previsto

no Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público nº 001/2013, do Ministério da Defesa - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial. Aduz o impetrante que prestou o mencionado concurso público e logrou ser aprovado em 1º lugar, todavia, lhe foi indeferida a posse ao argumento de que não comprovou a habilitação profissional exigida (03 anos de experiência na área de Ensaio Não Destrutivos) após completar o ensino superior, a despeito desta exigência final não constar do edital tampouco da lei de regência da matéria. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar. A União requereu o ingresso no feito. O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos em 27/08/2014. II -

FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade encontram-se implícitos na Constituição Federal; o rol de princípios constitucionais do Direito Administrativo não se esgota no artigo 37, caput, da CRFB. No Direito Administrativo, leciona ALEXANDRE MAZZA, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade. Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante (Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2012, 2ª edição, página 114). De fato, a Administração Pública não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal se acha essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que, inclusive, traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. A atividade estatal está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. Trata-se, pois, de inibir e neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, sendo tal princípio parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. No caso dos autos, da prova documental acostada depreende-se que o impetrante inscreveu-se para o Concurso Público nº 001/2013, do Ministério da Defesa - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial para concorrer ao Cargo de Tecnologista Pleno 1 - campo de conhecimento: Ensaio Não Destrutivos no qual foi aprovado em 1º lugar e efetivamente nomeado (fls. 55 e 90). É possível verificar, ainda, que o Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público nº 001/2013, do Ministério da Defesa - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial exige, para o cargo de Tecnologista Pleno 1 - campo de conhecimento: Ensaio Não Destrutivos, a Graduação Plena em Engenharia Mecânica ou Engenharia Metalúrgica ou Engenharia de Materiais ou Engenharia Química e 3 (três) anos de experiência na área de Ensaio Não Destrutivos (fl. 25). A fim de comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos no edital sub iudice, o impetrante apresentou documentação comprovando ter concluído o Curso Superior de Tecnologia em Metalurgia e Materiais em 26/05/2011 (fl. 54) e o Curso de Mestrado em Engenharia Metalúrgica e de Materiais em 08/10/2013 (fl. 53). Ainda, comprovou ser Bacharel em Engenharia Metalúrgica e de Materiais, tendo concluído referido curso de graduação (nível superior) em 30/01/2014. Além disso, apresentou o impetrante cópia de sua CTPS (fl. 22) onde consta que exerceu, entre o período de 22 de julho de 2008 a 1º de agosto de 2011, junto à empresa ArcelorMittal Brasil S/A, a função de Operador de Produção Junior, desempenhando as atividades declaradas pela empresa à fl. 56. Não obstante a aprovação no certame em referência, a Comissão do Concurso considerou que o impetrante não comprovava a habilitação exigida no edital para a posse e exercício no cargo a que concorreu. Por ocasião da análise do recurso administrativo interposto pelo candidato, a Comissão do Concurso expôs as razões do indeferimento, nos seguintes termos (grifei): INDEFERIDO, baseado no disposto no art. 8, IV, a, da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, quando explicita os critérios para o ingresso no Cargo de Tecnologista Pleno 1: ter o grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente. Ou seja, é plausível concluir que a atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, citada no artigo em comento, deva ser contabilizada a partir da conclusão da graduação correspondente, por dois motivos: o primeiro diz respeito à expressão utilizada pelo diploma legal, qual seja: a prática de atividade que lhe atribua habilitação correspondente ao mestrado, sendo assim, para haver correspondência com o curso de mestrado, a atividade deve ser realizada após a conclusão do curso superior, bem como ocorre com aquela pós graduação stricto sensu; o segundo motivo refere-se à experiência em si, já que seria incoerente admitirmos que o candidato adquiriu experiência na área de graduação sem a respectiva conclusão do curso. Outro ponto relevante diz respeito às anotações da CTPS juntada pelo candidato quanto ao cargo de Operador de Produção Jr., na área do Laboratório Físico, constante da folha 13, do referido documento, e na declaração expedida pela Empresa ArcelorMittal Brasil S/A. Tais registros nos remetem à necessidade de consulta junto à Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, ficando constatado que a ocupação ora mencionada tem exigência de formação de 1 e 2 grau e/ou curso de qualificação profissional no nível do 2 grau. Sendo assim, aparentemente e s.m.j., as atividades por ele exercidas não têm relação com as atribuições exigidas para o

exercício do cargo público e explicitadas tanto na Lei n 8691/93, quanto no Edital, salientando, ainda, que é legítima a exigência de experiência profissional. Destarte, verifica-se que a autoridade impetrada fundamenta sua decisão no disposto no art. 8, IV, a, da Lei n. 8.691, de 28 de julho de 1993, quando explicita os critérios para o ingresso no Cargo de Tecnologista Pleno 1, o qual transcrevo para melhor elucidação da matéria, in verbis (grifei): Art. 8º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Tecnologista, além do 3º grau completo, os seguintes: I - (...) IV - Tecnologista Pleno 1: a) ter o grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e b) ter participado de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico; A Administração Pública não pode fazer restrições não autorizadas pelo legislador quando a própria lei confere uma faculdade ao candidato que concorre para o provimento do cargo de tecnólogo. Os critérios são alternativos, não excludentes! A lei traz hipóteses alternativas que vinculam não apenas os administrados, mas também a Administração. Desta forma, considerando que o Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público nº 001/2013, do Ministério da Defesa - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial exige, para o cargo de Tecnologista Pleno 1 - campo de conhecimento: Ensaio Não Destrutivo, a Graduação Plena em Engenharia Mecânica ou Engenharia Metalúrgica ou Engenharia de Materiais ou Engenharia Química e 3 (três) anos de experiência na área de Ensaio Não Destrutivo, constata-se que a Administração criou restrições não autorizadas por lei para o provimento do cargo referido. Ademais, verifica-se comportamento contraditório da Administração Pública que, para algumas especialidades do cargo de tecnólogo aceitou o título de mestrado e para outras somente o exercício de atividade, conforme se denota no Edital em comento (fls. 24/25). Conforme bem pondera o r. do Ministério Público Federal, num primeiro momento, quando da elaboração do edital, a autoridade impetrada dissociou-se da legislação (referindo-se a Lei nº 8.691/93), exigindo qualificação diferente desta e, a posterior, quando da análise da documentação do impetrante, utilizou-se de conceitos supostamente subentendidos nessa lei. Claro se revela a este Juízo que houve violação à boa-fé objetiva, a qual, enquanto corolário da ética imposta por toda a ordem constitucional e de que trata mais detidamente o Código Civil, também se aplica ao direito público e não apenas às tão faladas relações contratuais privadas. Muito antes do estudo aprofundado da boa-fé objetiva no direito, que ainda hoje não alcançou o merecido desenvolvimento teórico, célebre jurista de mais alta conspiciência já ensinava que a boa-fé seria, em suma, um imperativo da conduta humana, também e por isso aplicável ao direito público. Segundo leciona doutrina autorizada, a boa-fé em si mesma existe senão como expressão vazia. Somente faz sentido pensar-se o princípio em termos de confiança mútua e comportamentos recíprocos, sendo inadmissível o comportamento da Administração dissonante do previsto em lei. Certo é que o impetrante comprovou ter a habilitação acadêmica para o cargo em que foi aprovado em primeiro lugar, mas não a habilitação profissional exigida. O fato de o impetrante ter exercido o cargo de Operador de Produção Júnior, no período de 22 de julho de 2008 a 1º de agosto de 2011, na empresa ArcelorMittal Brasil S/A, ou seja, anos antes de frequentar o curso de graduação em Engenharia Metalúrgica e de Materiais, não nos permite a ilação de que tenha desenvolvido a prática na área antes mesmo de frequentar o curso com tal finalidade. Ainda mais quando constatado pela autoridade impetrada, junto à Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, que a ocupação ora mencionada tem exigência de formação de 1 e 2 grau e/ou curso de qualificação profissional no nível do 2 grau, de modo que as atividades exercidas não têm relação com as atribuições exigidas para o exercício do cargo público e explicitadas tanto na Lei n 8691/93, quanto no Edital. Todavia, consoante dicção expressa do art. 8, IV, a, da Lei n. 8.691, de 28 de julho de 1993, ao qual se verifica vinculada a atuação da Administração Pública, conforme fundamentação supra, são pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Tecnologista, além do 3º grau completo, ter o grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente. Considerando que o impetrante apresentou documentação comprovando ter concluído, além do Curso Superior de Tecnologia em Metalurgia e Materiais em 26/05/2011 (fl. 54) e do Bacharelado em Engenharia Metalúrgica e de Materiais em 30/01/2014, o Curso de Mestrado em Engenharia Metalúrgica e de Materiais em 08/10/2013 (fl. 53), constata-se ter preenchidos os requisitos previstos em lei para a posse e exercício do cargo de tecnólogo 1, conforme pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar ao DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL (DCTA) que emposses o impetrante no cargo de Tecnologista Pleno I, na área de Ensaio Não Destrutivo, com todos os consectários legais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo do descumprimento da ordem judicial configurar crime de desobediência e prática de eventual ato de improbidade. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Procuradoria Seccional) para que dê cumprimento a esta decisão, servindo cópia da

presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0002999-37.2014.403.6103 - OSWALDO LUIZ DA CONCEICAO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por OSWALDO LUIZ DA CONCEIÇÃO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União em relação a incidência da tributação do imposto de renda nos valores que aduz o impetrante terem sido recebidos a título de herança. Alega o impetrante, em síntese, que apurou e recolheu imposto sobre o ganho de capital obtido na alienação de precatórios e que posteriormente, entendendo ser indevido os recolhimentos, solicitou restituição dos valores à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que indeferiu os pedidos. Afirma que os bens e direitos recebidos por herança (via precatório) não se sujeitam a imposto de renda. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente notificada, a autoridade prestou informações. A União requereu o ingresso no feito. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela sua não intervenção no feito ante a ausência de interesse público. Autos conclusos para sentença em 27/08/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo ao exame do mérito. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas que constituíram a base de cálculo do imposto de renda foram percebidas pelo impetrante em decorrência de cessão, com deságio, de crédito inscrito em precatório judicial. O impetrante apresentou cópia dos Instrumentos Particulares de Compra e Venda de Diretos Creditórios (fls. 34/49), bem como comprovante do recolhimento de imposto de renda (fl. 50). A Lei nº 7.450/85, que trata da legislação tributária federal, dispõe que (grifei): Art 51 - Ficam compreendidos na incidência do imposto de renda todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio, que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto de renda. Destarte, a venda de precatório com deságio submete-se a previsão legal de ocorrência de fato gerador do imposto de renda, por configurar ganho de capital, nos termos do art. 51 da Lei 7.450/1985 e dos arts. 798, 799, 802, 809, 812 e 816 do RIR. Na cessão de crédito de precatório, por se tratar de um negócio jurídico cuja natureza pressupõe a manutenção intacta do vínculo obrigacional originário: (a) o devedor/Fazenda Pública deverá cumprir a prestação ajustada em favor do cessionário, da mesma forma como cumpriria em prol do credor e (b) o terceiro/cessionário assume a situação jurídica do credor com todos os seus direitos e obrigações, inclusive no que tange ao recolhimento de tributos. Quando o credor recebe, antecipadamente, o valor negociado com o terceiro na cessão de crédito, auferir um ganho, decorrente de um negócio jurídico. Esse ganho advém da diferença entre o patrimônio que possuía anteriormente à cessão de crédito e o que resultou do acréscimo quando do efetivo recebimento do montante negociado, sendo tal diferença compreendida como renda para fins de incidência do imposto. Não há que se falar em bis in idem ante a existência de dois fatos geradores distintos que atraem a incidência do imposto de renda: (a) o recebimento dos valores negociados na cessão de crédito, por configurar ganho de capital, oportunidade em que se tributa o cedente e (b) o pagamento do precatório judicial, momento no qual o cessionário suportará o tributo. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono jurisprudência do Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CESSÃO DE DIREITOS RELATIVA A PRECATÓRIO DECORRENTE DE AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA CONTRA O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - ALEGADO DESÁGIO - OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - GANHO DE CAPITAL - QUITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA LÍDIMA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A venda de precatório com deságio submete-se à previsão legal de ocorrência de fato gerador do imposto de renda, quando houver ganho de capital, nos termos do art. 51 da Lei 7.450/1985 e dos arts. 798, 799, 802, 809, 812 e 816 do RIR. Cf.: AC 0033470-03.2004.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.981 de 22/06/2012. 2. Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda. 3. No caso dos autos, concretizada a cessão do direito de crédito decorrente de precatório judicial trabalhista, o imposto de renda a ser recolhido em momento futuro, quando for pago o precatório, não pode ser utilizado pela alienante para o fim de compensação no ajuste

anual do tributo, tendo em vista ter deixado de ser sujeito passivo daquele crédito. 4. Sentença mantida. 5. Apelação desprovida.(AC 441089020074013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/07/2014 PAGINA:533.) M.S. TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO REQUISITADO EM PRECATÓRIO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. I- A cessão do crédito previsto no precatório judicial está sujeita à tributação pelo imposto de renda não por se tratar de rendimento, e sim por haver ganho de capital pelo cedente, a teor do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 7.713/88, submetendo-se, pois, à tributação do Imposto de Renda. II- Como consectário lógico, aplicando-se a regra inserta no art. 21 da Lei 8.981, de 20 de Janeiro de 1995, deve incidir a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor do ganho auferido, em razão da cessão do crédito espelhado no precatório, mesmo quando realizada com deságio. III- Em se tratando de direito creditício em perspectiva, o custo de aquisição será zero, nos termos do art. 16, 4º, da Lei 7.713/88, pois não existe preço ou valor anterior de aquisição. De consequência, a tributação terá como base de cálculo o valor efetivamente percebido através da cessão. IV- Impende-se destacar, ademais, que a cessão de crédito encerra negócio jurídico autônomo, havendo, assim, dois fatos geradores para fins de imposto de renda, a saber: a) a cessão propriamente dita; e b) o pagamento do precatório judicial, oportunidade na qual será o cessionário do crédito tributado, inclusive, na qualidade de responsável por força da aquisição que realizou (art. 131, I, do CTN), pela Fazenda Pública titular do respectivo crédito tributário. Não há que falar, pois, sob tal prisma, em bis in idem. V- Remessa necessária e recurso de apelação providos.(APELRE 201351010088019, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/09/2014.)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CESSÃO DE CRÉDITO DE DIREITO OBJETO DE PRECATÓRIO. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 15%. APELOS PROVIDOS. 1. A alienação de direitos de crédito objeto de precatório, mediante cessão onerosa em favor de terceiro, configura ganho de capital, na forma do art. 21 da Lei 8.981/95, não mais podendo o respectivo valor ostentar colorido remuneratório, uma vez que sua quitação não é realizada pelo ente político que tem a obrigação de remunerar o servidor. Em assim sendo, é devido o montante do imposto de renda, numa só vez, independentemente de ajuste anual, mediante a incidência da alíquota de 15%, ao invés daquela de 27,5%. (AC475390/AL, RELATOR P/ ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, PUBLICAÇÃO: DJE 19/04/2011) 2. De sorte que, o que na realidade se observa são dois fatos geradores distintos a atrair a incidência do imposto de renda: a cessão de crédito, momento no qual se tributa o cedente; e o pagamento do precatório judicial, oportunidade na qual será tributado o cessionário, pela Fazenda Pública titular do respectivo crédito tributário. 3. Apelações providas, para condenar a Fazenda Pública de Alagoas a restituir o valor indevidamente retido, com correção monetária e juros previstos em lei. (AC 00049363120124058000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/07/2013 - Página::160.)Ressalto que o eventual recebimento de bens a título de herança não isenta o impetrante do pagamento do tributo sobre o lucro proveniente de negócio jurídico posterior, haja vista que a incidência do IR não ocorre sobre o valor da herança, mas quando da apuração de ganho de capital decorrente da cessão desses bens. Pouco importa, para fins tributários, o momento em que passaram a integrar o patrimônio do herdeiro, eis que o imposto não incide sobre a transmissão mortis causa, mas, tão somente, sobre o lucro advindo da cessão do crédito a terceiro, momento em que o contribuinte obteve a disponibilidade econômica da renda, nos termos do art. 43, II, do CTN.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pleito do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003818-71.2014.403.6103 - BIOFAST MEDICINA E SAUDE LTDA(SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por BIOFAST MEDICINA E SAUDE LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, visando seja determinado à autoridade impetrada (ou a Auditor Fiscal por ele designado) para que cumpra o disposto no artigo 447, 1º da CLT e assista aos trabalhadores relacionados em anexo, acostado com a inicial, no ato da homologação de sua rescisão contratual.Aduz a impetrante que diante da necessidade de rescisão do contrato de trabalho de 14 de seus funcionários e sem recursos financeiros para arcar com as verbas rescisórias, acordou com os mesmos que o pagamento se daria de forma parcelada. De tal modo, alega que procurou o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo e, posteriormente, a Gerência Regional do Trabalho, para pleitear a homologação dessas rescisões, o que lhe foi negado sob alegação de impossibilidade do pagamento das verbas rescisórias de forma parcelada.Com a inicial vieram documentos.Inicialmente solicitadas informações pela autoridade impetrada, que foram devidamente prestadas, com juntada de documentos.Deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as suas vezes, que efetuasse a assistência à homologação da rescisão dos contratos de trabalho dos quatorze empregados nominados em fls. 15/17 dos autos, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, da CLT, no prazo de 10 (dez) dias úteis.A União comunicou a interposição de agravo de instrumento e requereu sua

intervenção na lide, apresentando parecer com arguição preliminar de incompetência da Justiça Federal e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, oficiando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/11/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 1. Preliminares 1.1 Competência da Justiça Federal A competência para julgamento do mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora e, nos ditames do art. 6º, 3º, da Lei nº 12.016/09, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. A autoridade coatora é o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São José dos Campos. Destarte, a Justiça Federal é competente para processamento e julgamento do mandamus, a teor do disposto no art. 109, VIII, da Constituição Federal. 1.2 Impossibilidade Jurídica do Pedido A alegação preliminar de que o pedido apresentado na inicial é juridicamente impossível, ao fundamento de que afronta normas de conteúdo cogente, especificamente o art. 477 da CLT, refere-se à ausência de comprovação do direito alegado, ou seja, teria faltado à impetrante a comprovação de que a autoridade impetrada tem o dever de homologar as rescisões de contratos de trabalho que lhe foram apresentadas, o que, à evidência, confunde-se com o mérito, com o qual será devidamente analisada. 1.3 Litispendência Por fim, afasto a possibilidade de litispendência aventada pelo Ministério Público Federal, pois, depreende-se do extrato do Sistema Processual de Dados da Justiça Federal (fl. 234) que o pedido formulado nos autos da ação nº 0000958-97.2014.403.6103 refere-se a outros empregados da BIOFAST MEDICINA E SAUDE LTDA, não abrangidos pelo presente mandamus. 2. Mérito Pleiteia a impetrante, em síntese, que seja assegurado aos seus empregados a assistência pela autoridade impetrada no ato da homologação de sua rescisão contratual, nos termos do art. 477, da CLT, in verbis: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. Segundo dispõe o 1º do art. 477 da CLT, constitui-se como condição de validade do pedido de demissão, ou do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço, a assistência do sindicato de classe do empregado ou de autoridade do Ministério do Trabalho. Não obstante, a assistência em questão não pode significar que se imponha ao empregador, como condição de homologação do recibo de quitação, o pagamento de verba na forma que, a critério exclusivo do sindicato ou do representante do Ministério do Trabalho, entenda-se devida. Saliente-se que, nos termos do 2º do art. 477 da CLT, a validade da quitação no recibo assinado pelo empregado limita-se às parcelas constantes do mesmo. Portanto, não pode a autoridade do Ministério do Trabalho recusar a análise da homologação, visto que se trata de atribuição inerente à sua função. Até porque nada impede que se homologue as verbas quitadas e se faça a ressalva daquelas não pagas, as quais podem, posteriormente, ser pleiteadas pelo empregado na via judicial. Com efeito, a assistência, bem como o posterior ato de homologação de rescisão de contrato de trabalho, contemplam funções meramente fiscalizatórias e de orientação das partes envolvidas, em nenhum hipótese sendo lícito à autoridade da Delegacia Regional do Trabalho ou do sindicato da categoria profissional envolvida negar-se a praticar o ato sob fundamento de eventual direito ao recebimento de tal ou qual verba, não lhe sobrando qualquer margem de discricionariedade, mesmo porque o recibo lançado pelo obreiro atribui quitação apenas aos valores nele lançados, sem prejuízo de buscar o que entender lhe seja devido perante a Justiça competente (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - 159205/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Decisão: 20/09/2007, DJU DATA: 13/11/2007 PÁGINA: 533, JUIZ CARLOS LOVERRA). Da mesma forma, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Enunciado nº 330/TST, dispôs que o recibo de quitação somente tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas: A quitação passada pelo empregado, com assistência de Entidade Sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Destarte, constata-se que órgão fiscalizador deveria, quando da homologação da rescisão dos contratos, ter ressaltado quais verbas não haviam sido adimplidas pelo empregador, sendo-lhe defeso se negar à prática do ato homologatório. De tal forma, não socorre à autoridade impetrada a invocação da Instrução Normativa nº 15/2010, de forma a justificar a recusa na homologação por falta de pagamento. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL DE 50% SOBRE ÚLTIMA REMUNERAÇÃO - MP 482/94 - ARTIGO 477, 1º, DA CLT - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - PROVA DE PAGAMENTO - DESNECESSIDADE. 1. Consoante estabelece o artigo 477, 1º, da CLT, o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do

Trabalho. 2. Objetiva-se, tão somente, assistir o empregado e resguardar eventuais interesses por ocasião do término do contrato. Com efeito, o adicional pertence ao empregado e está inserido dentro da sua esfera de disponibilidade. 3. Não pode persistir resistência quanto à homologação da rescisão do contrato de trabalho enquanto não demonstrado o pagamento do referido adicional, objeto de análise própria em eventual reclamação trabalhista. Precedentes.(REOMS 00114765919944036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 801 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EC Nº 45/2004. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 477, PARÁGRAFO 1º, DA CLT. - Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança contra ato dos órgãos de fiscalização, com o fito de obter a homologação das rescisões de contrato de trabalho, quando já proferida decisão na primeira instância com data anterior à edição da EC nº 45/2004. - É defesa a negativa de homologação, visto que o pedido de demissão e o recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho só têm validade se feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante o Ministério do Trabalho, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, da CLT, e do Enunciado nº 330 do TST, o qual prevê que o recibo de quitação só tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas. - Nos autos em questão, a DRT/CE- Delegacia Regional do Trabalho do Ceará se negou a homologar os termos de rescisão contratual de empregados contratados por empregadores filiados ao SIDUSCON sob o argumento de descumprimento de cláusula disposta em convenção coletiva de trabalho. - Não se mostra razoável a negativa do órgão fiscalizador em homologar a rescisão contratual sob a alegação de ausência de pagamento de determinada verba prevista em norma. Até porque nada impede que se homologue as verbas quitadas e se faça a ressalva daquelas não pagas, as quais podem, posteriormente, serem pleiteadas pelo empregado na via judicial. Remessa obrigatória improvida.(REO 200205000316324, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::13/02/2009 - Página::190 - Nº::31.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORIGEM NAS RELAÇÕES DE EMPREGO. SENTENÇA PROLATADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. FACULDADE DE ESCOLHA DAS PARTES INTERESSADAS. ART. 477, 1º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DO DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ATRIBUIÇÃO INERENTE À FUNÇÃO. 1. Remessa oficial e apelação contra sentença que concedeu a segurança para determinar ao Subdelegado do Trabalho em São Paulo que analise as rescisões dos contratos de trabalho submetidos à sua homologação, relativamente aos empregados da impetrante. 2. Rejeitado o parecer do Ministério Público Federal porque o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que compete ao Tribunal Regional Federal julgar recursos contra sentenças proferidas antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45. 3. No presente caso, a sentença foi prolatada em 1º de setembro de 2004, antes, portanto, da vigência da citada emenda. 4. A lide gira em torno da compreensão que deve merecer o 1º do art. 477 da CLT. 5. O dispositivo denota que cabe aos interessados procurar a homologação da rescisão através do sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho, mormente quando o vínculo empregatício tenha durado mais de um ano. 6. Transparece do texto que sempre haverá a faculdade dos interessados buscarem a homologação através do sindicato ou da autoridade em questão. 7. Não pode o Delegado do Ministério do Trabalho recusar a análise da homologação, visto que se trata de atribuição inerente à sua função, mesmo havendo a previsão, em acordo ou convenção coletiva, da possibilidade de homologação perante o sindicato, como se dá no presente caso. 8. Negado provimento à remessa oficial e à apelação.(AMS 00460304419994036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 645 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Verifica-se da documentação acostada aos autos que a impetrante BIOFAST MEDICINA E SAUDE LTDA não está se recusando a eventualmente pagar as verbas alegadamente devidas. Portanto, ilícita é a conduta da autoridade administrativa em furtrar-se com o seu dever de homologar recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que o empregador deixou de pagar determinada verba, na forma que entende devida. Por fim, tendo em vista que a assistência da autoridade impetrada é requisito necessário para a homologação da rescisão e para que os empregados desligados possam sacar os valores depositados no FGTS e requerer o seguro-desemprego - e considerando, ainda, a nítida natureza alimentar de tais verbas (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009) -, conclui-se ser lícita a pretensão deduzida nos autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei nº12.016/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a ORDEM DE SEGURANÇA para confirmar a decisão liminar proferida às 26/28, que determinou ao GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, ou quem lhe faça as suas vezes, que efetuassem a assistência à homologação da rescisão dos contratos de trabalho dos quatorze empregados nominados em fls. 15/17 dos autos, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, da CLT, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com a ressalva de que eventuais valores relativos a verbas trabalhistas não quitadas não são objeto do presente mandado de segurança, ficando a impetrante e os empregados enumerados em fls. 15/17 devidamente advertidos da eventual necessidade de

ajuizamento de reclamação trabalhista perante o juízo competente (Justiça do Trabalho).Custa na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº12.016/2009.Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo-se de cópia da presente como ofício. Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, 1º da Lei nº12.016/2009.P.R.I.

0004520-17.2014.403.6103 - HERMOSINA DEL CARMEN JEREZ SUARES(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de mando de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Hermosina Del Carmen Jerez Suares contra ato do Gerente Executivo do INSS de São José dos Campos/SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a remeter o processo administrativo nº 44232.095933/2014-22 imediatamente a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social para o pertinente e devido julgamento.Aduz a impetrante que teve indeferido o pedido de pensão pela morte de seu marido, razão pela qual apresentou recurso administrativo, o qual sequer foi encaminhado à Junta de Recurso da Previdência Social, sem qualquer justificativa a explicar a morosidade da administração, o que causou grande prejuízo à requerente, haja vista trata-se de benefício de natureza alimentar.A inicial foi instruída com os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações.O INSS requereu o ingresso no feito.Indeferido o pedido liminar. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da segurança.Autos conclusos para sentença em 01/12/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não remeteu o processo administrativo nº 44232.095933/2014-22 a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social para o pertinente e devido julgamento do recurso administrativo. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, a impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Pública, tendo deduzido pedido de natureza mandamental.A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas. No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência. A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo. Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a

garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. Todavia, in casu, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, não restou caracterizada a alegada morosidade da administração do INSS. Com efeito, para análise do recurso administrativo a impetrante foi notificada a apresentar certidão de casamento legalizada pelo consulado e trasladada nos Cartórios de 1º Ofício do domicílio do registro (fl. 37), nos termos do 1º do art. 32 da Lei nº 6.015/73 cumulada com o art. 221, inc. III da mesma lei, in verbis: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. Art. 221 - Somente são admitidos registro: I - (...) III - atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal; Assim, não vislumbro a existência de ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, considerando que, para análise do recurso administrativo sub judice, restou observado a necessidade do atendimento a requisito legal (cuja incumbência é da própria impetrante), qual seja, o traslado da certidão de casamento nos cartórios de 1º Ofício em seu domicílio, sendo ressalvado pela autoridade que, após o cumprimento da exigência, será procedida uma nova análise para revisar o ato indeferido ou encaminhar ao Conselho de Recursos da Previdência Social. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005239-96.2014.403.6103 - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho,

qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei)A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a cooperativas, o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, que instituiu contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Em sessão realizada aos 23/04/2014, decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por unanimidade, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595.838 (repercussão geral reconhecida), que o art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados e tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A hipótese representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Ademais, também restou assentado naquele julgado que, no caso da contribuição previdenciária em questão, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço (art. 195, I, a, CF), a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título (STF, ACO 2450 MC, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 23/06/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31/07/2014 PUBLIC 01/08/2014). Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente na tomada de serviços de cooperativas, devida pela impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005908-52.2014.403.6103 - THIVAL MANUTENCAO, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP(SP235046 - MARCEL DE LACERDA BORRO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL - DCTA

Indefiro o requerimento de fls. 97/99 por falta de amparo legal, podendo a impetrante, caso assim pretenda, requerer a restituição do valor recolhido diretamente a União, por via administrativa, ou por via de ação judicial própria. Outrossim, para que não parem dúvidas, ressalto que a cópia do pedido de fl. 99 trata-se de restituição de valor recolhido SEM DISTRIBUIÇÃO de processo, o que não se enquadra no presente caso. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, intimando-o da sentença proferida nestes autos. Finalmente, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0000281-13.2014.403.6121 - CLOVIS DA CUNHA SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando seja determinado à autoridade impetrada que inclua no cálculo do tempo de contribuição do impetrante as parcelas do parcelamento efetivamente pagas (indenização), mesmo não tendo sido extinto o parcelamento, a fim de totalizar o tempo necessário para concessão de benefício previdenciário, bem como que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, com o pagamento de todos os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Distribuída inicialmente a ação perante a 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, foi proferida decisão por aquele Juízo reconhecendo a incompetência para processar e julgar o feito, com determinação de remessa dos autos a esta Subseção Judiciária

de São José dos Campos/SP. Neste Juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar. O Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento. O INSS manifestou interesse no acompanhamento processual, sem apresentar informações. Sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao recurso do impetrante. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos em 01/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de incluir as contribuições recolhidas na qualidade de contribuinte individual e pagas por meio de parcelamento, antes mesmo do esgotamento deste, no cômputo do prazo exigido para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A corroborar a tese inicial, aduz o impetrante pela aplicação do disposto no art. 34, inciso III, da Lei nº 8.213/91: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Pois bem. No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do contribuinte individual (fusão das categorias autônomo, equiparado e empresário pela Lei nº 9.876/99) - artigo 11, inciso V da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS). Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº 8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social - GPS). Portanto, no caso do contribuinte individual, o sistema previdenciário sempre conferiu a ele próprio o recolhimento das contribuições, como condição para a obtenção dos benefícios previdenciários, não tendo o direito de computar o tempo de serviço para fins de obtenção de aposentadoria se não houver o recolhimento das respectivas contribuições (Lei nº 8.212/91, art. 30, II). Assim é porque o sistema previdenciário nacional é de caráter contributivo, nos termos da Constituição Federal, art. 201, caput, seja na redação atual, dada pela EC nº 20/98, seja em sua redação anterior. Nesse diapasão, admite-se o recolhimento de contribuição em atraso, pelo contribuinte individual, não permitindo a legislação, no entanto, que sejam consideradas para efeito de carência de benefício (art. 27, inc. II da LB). O recolhimento para trás, desde que com a comprovação da atividade, pode ser feito para agregar tempo de contribuição. A seu turno, a regulamentação Do Não Cômputo do Período de Débito encontra-se nos artigos 447 e 448 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, nos seguintes termos: Art. 447. A existência de débito relativo a contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social não é óbice, por si só, para a concessão de benefícios quando, excluído o período de débito, estiverem preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício requerido, inclusive nas situações em que o período em débito compuser o PBC. 1º Na situação prevista no caput deste artigo, deverá, contudo, ser observado, obrigatoriamente, se o não cômputo do período de débito acarretará perda da qualidade de segurado e, conseqüentemente, reanálise de enquadramento e de progressões. 2º A pedido do segurado, após a quitação do débito, caberá revisão do benefício. Art. 448. Tratando-se de débito objeto de parcelamento, o período de trabalho correspondente a este somente será utilizado para fins de benefício e CTC no RGPS, após a comprovação da quitação de todos os valores devidos. Destarte, não se vislumbra a ilegalidade normativa aduzida na inicial ao se exigir a comprovação de quitação dos valores para os fins ora pretendidos pelo impetrante, posto que em consonância com a legislação de regência da matéria, a qual, em que pese autorizar o recolhimento das contribuições em atraso, veda a concessão de benefícios computando-se as contribuições antes do adimplemento destas. Ainda a jurisprudência é pacífica no sentido de que Nenhum dispositivo legal confere ao contribuinte direito líquido e certo à contagem do tempo antes do total adimplemento da indenização, sendo, portanto, necessária a extinção do débito para aquisição do direito. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO ANTES DE SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que manteve a sentença que denegou a segurança pleiteada, no sentido de que a autoridade coatora considerasse as contribuições em atraso lançadas na LDC, somando-as às demais para totalizar 35 anos de serviço, a fim de ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.428.488-0, ao impetrante. II - Apesar de ter sido autorizado o parcelamento da indenização, é impossível contar o período a ela relativo antes da sua quitação. Nenhum dispositivo legal confere ao contribuinte direito líquido e certo à contagem do tempo antes do total adimplemento da indenização, sendo, portanto, necessária a extinção do débito para aquisição do direito, razão pela qual o pleito

do mandamus não pode prosperar. III - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IV - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. V - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VI - Agravo legal improvido. (AMS 00007982620114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 38 DA LEI 8.212/91. CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO ANTES DE SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O tempo de serviço urbano, a teor do 3º, art. 55, da Lei nº 8.213/91, deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Restando comprovada a prestação de serviço do segurado como proprietário de pequeno estabelecimento comercial - contribuinte individual -, muito embora não tenha havido o recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período postulado, julga-se procedente em parte o pedido para reconhecer o serviço prestado, condicionando o aproveitamento do mesmo, para fins previdenciários, ao pagamento das prestações devidas. 3. O parcelamento das dívidas para com a Previdência Social é expressamente autorizado pelo art. 38 da Lei n. 8.212/91. O disposto no art. 122 do Dec. n. 3.048/99 não impede, no caso concreto, dito parcelamento, porquanto, a uma, guarda relação com situação diversa; a duas, extrapola a legislação que regula, o que torna nulo o Regulamento no tocante. 4. Em que pese seja ora autorizado o recolhimento das contribuições em atraso, em parte, na forma postulada na exordial, é incabível determinar ao INSS que conceda a aposentadoria ao demandante, computadas as contribuições até a data da DER, antes do adimplemento destas. O que se defere ao autor é a possibilidade de pagar as prestações intempestivas de forma parcelada e isenta de juros e multa em relação às competências anteriores a outubro de 1996; adimplida a dívida, o requerente tem garantido o direito à obtenção do benefício da inativação. 5. Compensam-se os honorários advocatícios por força da sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 306 do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF4; AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 200071100013355; TURMA SUPLEMENTAR; D.E. 15/08/2008; Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ARGÜIÇÃO DE FATO NOVO EM RAZÕES DE APELAÇÃO - CPC, ARTIGO 517 - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO EMPRESÁRIO E AUTÔNOMO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RESPECTIVAS - LEGALIDADE - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES REJEITADA - SEGURANÇA DENEGADA. I - Impossibilidade de alegação de novos fatos nas razões do recurso, isto é, a invocação de fatos que não foram trazidos a análise e julgamento na primeira instância, salvo se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior (CPC, artigo 517). II - A contagem do tempo de serviço de segurado empresário e autônomo, diversamente do que ocorre com o segurado empregado, é condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições, mesmo que a título de indenização das contribuições em atraso relativas a período de trabalho reconhecido em ação judicial, hipótese em que não são contadas para fins de carência, nos termos da legislação específica (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 45, 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, bem como artigo 39 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97). Precedentes. III - Ausência de fundamento jurídico da pretensão, formulada no mandamus, de ver reconhecida decadência ou prescrição do direito do INSS em constituir e exigir as contribuições e, de outro lado, utilizar-se o segurado do respectivo tempo de serviço de empresário ou autônomo para obtenção de benefício. IV - Apelação da parte autora desprovida, mantendo-se a sentença de primeira instância que denegou a segurança, embora com fundamento diverso. (TRF3; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 189779; Processo nº 199903990404000; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJU; DATA:13/08/2002; PÁGINA: 209; Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000637-63.2014.403.6135 - E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado aos 15/08/2014 na Subseção Judiciária de

Caraguatatuba/SP objetivando a concessão do parcelamento do débito do processo administrativo nº 16062720110/2013-20, no valor de R\$ 731.744,36, ao argumento de que, passados muitos meses da formulação de pedido de parcelamento (aos 21/01/2014), não houve resposta pela autoridade impugnada, o que estaria acarretando à impetrante sérios prejuízos, como a impossibilidade obtenção de Certidão Negativa de Débito, além da expedição de mandado de penhora em executivo fiscal contra si e notificação de indiciamento criminal pela autoridade policial. Tendo em vista que o impetrante indicou como autoridades coatoras o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, em fls. 47/48 houve o reconhecimento da incompetência do juízo federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP e a conseqüente remessa do feito à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Realizada a redistribuição a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fls. 54/55 foi proferida decisão determinando a exclusão das pessoas físicas representantes da empresa impetrante, Erly Mali Asakawa Mori e Inácio Satoshi Honda, do pólo ativo do feito, permanecendo apenas a pessoa jurídica contra qual constituído o crédito tributário (inscrito em CDA), a exclusão do Delegado da Receita Federal do pólo passivo do feito, a retificação do valor da causa, a complementação do recolhimento das custas processuais iniciais e o indeferimento da medida liminar pleiteada. Interposto o recurso de agravo de instrumento (fls. 60/76), cujo seguimento foi negado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (fls. 78/81), foi certificado pela Secretaria que o impetrante deixou de cumprir o item 2 da r. decisão de fls. 54/55-vº, vindo os autos conclusos para a prolação da sentença aos 13 de fevereiro de 2015. II - FUNDAMENTAÇÕES

As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). Da análise detalhada dos autos é possível verificar que a impetrante não cumpriu em sua íntegra o que restou determinado na decisão de fls. 54/55, ou seja, não efetuou a emenda da inicial e a complementação do recolhimento das custas judiciais - embora devidamente intimada para tanto (fl. 59). O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor (impetrante) prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. No caso presente, o vício constatado também foi o não recolhimento das custas processuais, razão pela qual entendo também ser hipótese de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. Consoante o artigo 257 do Código de Processo Civil, a ausência do preparo da ação (recolhimento das custas iniciais) enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito, com o cancelamento da distribuição, independentemente de intimação pessoal (cf.: C 96030169153 - TRF3 - DJ DATA:08/10/1996). Não se pode olvidar que, consoante jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas judiciais têm natureza tributária e, como espécie de taxa que são, destinam-se à remuneração pela prestação de um serviço público. Nesse sentido: (...) II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. (...) (STF, ADI-3694, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, 20.09.2006) Nesse diapasão, entendo que a ausência de preparo da ação (recolhimento das custas judiciais) revela a falta de pressuposto processual objetivo (requisito mínimo de validade e existência da relação jurídica processual instaurada), que, como matéria de ordem pública, é passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição (não se sujeita à preclusão) e, ainda, de ofício pelo juiz, o que impõe, de forma inarredável, ante a inércia autoral face à intimação judicial para a regularização necessária, a extinção do feito sem a resolução do mérito. Com relação a possível questionamento acerca da necessidade de intimação pessoal da impetrante para cancelamento da distribuição, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE

PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO PESSOAL (STJ - 2ª TURMA, RESP 151.608-PE, REL. MIN. ARI PARGENDLER, J. 11.12.97, DERAM PROVIMENTO, V.U., DJU 16.02.98, P. 73).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, c/c artigos 257 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais (devidamente calculadas de acordo com o novo valor atribuído à causa - R\$ 731.744,36).Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé), bem como a ausência de aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Proceda a Secretaria as anotações de baixa-cancelamento necessárias perante o sistema processual informatizado.Desnecessária a comunicação do inteiro teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento indicado em fls. 79/81, tendo em vista que, conforme pesquisa realizada no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO nesta data, os autos já se encontram em BAIXA DEFINITIVA.Registre-se. Publique-se. Intime-se a impetrante. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000391-32.2015.403.6103 - WILLIAN DINIZ DE FREITAS(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.In casu, não é possível afirmar de forma segura, ao menos até que sejam prestadas as devidas informações pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, a veracidade das alegações firmadas pelo impetrante. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado.O impetrante não logrou demonstrar, de plano, a ocorrência de cerceamento de defesa ou qualquer outra irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao impetrante ilidir tais presunções

(relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ao contrário, o laudo de condicionamento físico acostado a fls. 14 deixa claro que o Impetrante fora reprovado em um dos itens avaliados, e por consequência não foi considerado plenamente apto a prosseguir no concurso de promoção. O fato do impetrante ter sido excluído do referido certame, nos termos da Portaria 1408/CG3 de 25/08/2014, não implica, por si só, no alegado cerceamento de defesa.Cabe ainda consignar que, em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário refazer as avaliações da comissão responsável, limitando-se o judicial controle à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas. Nesse sentido, os seguintes julgados, colhidos dentre inúmeros de igual teor:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes.II - Agravo interno desprovido.(STJ, AROMS 19.580-RS, Quinta Turma, DJ 13.6.2005, pág. 325)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA LIMITADA AO EXAME DA LEGALIDADE DO CERTAME. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE.I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e tampouco das notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes.II - No caso dos autos, é defeso a esta Corte ingressar no grau de acerto ou não da Comissão Examinadora, especialmente em sede de recurso especial, cujos limites normativos não contemplam incursão no acervo fático-probatório. Ademais, o princípio do duplo grau de jurisdição foi ofertado, sendo certo que tanto na sentença, quanto no v. acórdão a quo, a recorrente restou vencida. Neste contexto, a questão realmente só poderia ser questionada perante os Órgãos originários, já que este Tribunal não se confunde com Cortes de apelação, pelo menos quando for a hipótese de recurso especial.III - (...)VI - Recurso especial não conhecido.(STJ, Resp 445.596-DF, 5a. Turma, DJ)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. NOTAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - EDITAL DO CONCURSO - CRITÉRIOS VALORATIVOS DE NOTAS. PODER DISCRICIONÁRIO DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO.INVIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.1. Para que se possa auferir, de maneira inequívoca, a existência do direito líquido e certo, faz-se imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, da prova pré-constituída, já que tal ação possui caráter documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória.2. In casu, não houve sequer a juntada do Edital ou da Resolução do VIII Concurso público para Juiz Substituto da 2ª região, não havendo que se falar, assim, em direito líquido e certo do ora Recorrente, pois não se afigura possível aferir-se a veracidade dos fatos alegados, de que o Edital violou princípios constitucionais, ao negar o seu direito de recorrer das provas orais realizadas, ou, ainda, de se verificar a possibilidade de a Banca Examinadora rever e majorar as notas que lhe foram atribuídas.3. Ademais, conforme entendimento pacífico da jurisprudência e da doutrina, não compete ao Poder Judiciário a ingerência na valoração dos critérios adotados pela Administração para a realização de concursos públicos, salvo quanto ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e o seu cumprimento durante a realização de certame. Precedentes.4. Recurso desprovido.(STJ, REOMS 15.866-RJ, 5ª Turma, DJ 30.6.2003, pág. 270)Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo impetrante em sua petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada Comandante do IV Comando Aéreo Regional da Força Aérea Brasileira, no endereço Rua Marechal do Ar, 50, Vila das Acácias, CEP 12.228-615, São José dos Campos/SP, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação, acompanhada de contrafé

completa. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93) e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença. Regularize o impetrante, em 10 (dias), a documentação que acompanha a inicial, apresentando vias originais da procuração ad judicium et extra e termo de carência jurídica (fls. 10 e 12). Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0000749-94.2015.403.6103 - BARBARA MENDES DOS SANTOS (SP284065 - ANA CAROLINA MENDES) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, *juris tantum*, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem de segurança com o fim de assegurar sua (re)matrícula no curso de graduação em Administração de Empresas. Alega a impetrante, em síntese, que foi impedida de efetuar sua (re)matrícula do curso superior sob a alegação de que não foi realizado o aditamento do FIES do 2º semestre de 2014, o qual, porém, aduz não ter sido efetivado em razão de falha na comunicação entre a Universidade e a Caixa Econômica Federal, que não teria encaminhado a documentação pertinente. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *periculum in mora*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *periculum in mora*, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in *Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória*. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. O artigo 5º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe que Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Da documentação acostada aos autos, extrai-se que o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Contratuais ao Estudante do Ensino Superior FIES, ao tratar DO ADITAMENTO NÃO SIMPLIFICADO (Cláusula Décima Quarta - Parágrafo Primeiro) dispõe que: Na ocorrência de quaisquer das situações constantes no caput desta CLÁUSULA, o(a) FINANCIADO(A) deverá, juntamente com o(s) FIADOR(ES), comparecer à agência do AGENTE FINANCEIRO de relacionamento para efetivar o aditamento do seu Contrato, no prazo estabelecido pelo AGENTE OPERADOR DO FIES, munido do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) do semestre em questão, bem como dos demais documentos exigidos para essa finalidade (fl. 29). A impetrante, porém, não comprovou ter solicitado o aditamento referente aos semestres de 2014, mediante os procedimentos previstos em contrato, ou que posteriormente tenha assinado o termo aditivo perante o agente financeiro. Destarte, numa análise de cognição sumária, não se permite concluir que a suposta falta de identificação pela Universidade do referido aditamento se deu exclusivamente por circunstâncias alheias à vontade da impetrante. Como não foi comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento da estudante, não se pode, de imediato, reputar lícita a atitude da autoridade impetrada consistente em impedir sua rematrícula. Não se estaria diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. O indeferimento da rematrícula, nestas situações, constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a

gratuidade do ensino superior - ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em pecúnia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5.º da Lei n.º 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp. 364295 / SP, rel. Ministro Castro Meira, T2 - Segunda Turma, DJ 16/08/2004, p. 169). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º E 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Art. 5.º da Lei 9.870/99). 2. Deveras, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (Art. 6.º da Lei 9.870/99). 3. A exegese dos dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares. 4. A proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, conduziu o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a excluir do direito à renovação da matrícula ou matrícula os alunos inadimplentes. (...) 8. Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp 780563 / PR, rel. Ministro Luiz Fux, T1 Primeira Turma, DJ 24/05/2007, p. 315). MANDADO DE SEGURANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALUNA INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. APELO NÃO PROVIDO. Sendo a impetrante confessadamente inadimplente, não tem direito à matrícula pleiteada, vez que a Lei n.º 9.870/99, em seu artigo 5.º, regente da matéria, somente assegura tal direito aos alunos quites com suas obrigações contratuais, excluindo os inadimplentes, não havendo, pois, que se falar em ofensa a direito líquido e certo, a ser amparado pela via mandamental. (TJSP - Apelação n.º 0007749-53.2009.8.26.0196. Rel. Paulo Ayrosa - Franca - 31.ª Câmara de Direito Privado j. 27/09/2011) A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe ao(a) impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o(a) impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Oficie-se ao DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP), com endereço à Rodovia Presidente Dutra, km 157,5, Jd. Limoeiro, CEP 12.240-042, São José dos Campos/SP, servindo como ofício cópia da presente decisão, solicitando a apresentação de informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Depois, se em termos, venham conclusos para a prolação de sentença. P.R.I. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001877-77.2000.403.6103 (2000.61.03.001877-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRIMTEC AUTOPECAS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

1. Dê-se ciência às partes dos ofícios da CEF de fls. 442/443 e 444/446. 2. No silêncio, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. 3. Intimem-se.

0002132-30.2003.403.6103 (2003.61.03.002132-9) - EMBRAER S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes dos ofícios das CEF de fls. 548/552 e 553/557. Após, se em termos, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0008196-75.2011.403.6103 - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP138661 - HELIO JOSE

MARSIGLIA JUNIOR E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP093215 - MARCIA FERREIRA COUTO E SP098959 - ANA LUCIA IKEDA OBA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SIFCO S/A

Considerando que o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ao decidir no Agravo de Instrumento nº 0028115-21.2014.4.03.0000/SP (fls. 395/397), determinou a suspensão da eficácia da decisão agravada (fls. 388/389), aguarde-se até que este Juízo seja comunicado do julgamento de referido Agravo de Instrumento. Intimem-se.

Expediente Nº 6958

EMBARGOS A EXECUCAO

0003666-96.2009.403.6103 (2009.61.03.003666-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCIO FERNANDES LIMA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela União, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado. Distribuídos por dependência aos autos nº00036669620094036103. Intimado, o embargado concordou parcialmente com o excesso apontado pela União, oferecendo novos cálculos de execução (fls.18/21). Autos remetidos à Contadoria do Juízo e devolvidos com formulação de consulta ao Juízo (fls.29/30).

Manifestação do embargado às fls.34/35, requerendo a expedição de ofício ao Exército, o que foi deferido. Às fls.40/46 manifestou-se a embargante, retificando alguns dos pontos delineados na petição de embargos. Resposta ao Exército Brasileiro às fls.49/55, da qual foram as partes cientificadas. Às fls.64/65, o embargado apresentou nova conta de atualização do crédito reivindicado. Cálculos da Contadoria Judicial às fls.74/77, com os quais concordou o embargado e discordou a União, que apresentou novo valor de execução. Autos conclusos em 01/10/2014.2. Fundamentação. Há que se ressaltar, ab initio, que a presente execução contra a Fazenda Pública revela-se sui generis, por ter, como título a fundamentá-la, sentença (transitada em julgado) proferida em mandado de segurança (nº04007605919954036103, em apenso), no qual reconhecido o direito dos impetrantes (exequentes, ora embargados) à compensação pecuniária prevista na Lei nº7.963/89 e assegurado aos mesmos o pagamento do benefício com observância do Decreto nº99.425/90 e da Portaria nº10/90 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército. Embora tenha este Juízo, após o retorno daquele feito do E. TRF da 3ª Região, expressado, por mais de uma vez, o entendimento jurisprudencial já remansoso de que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e que o cumprimento da sentença mandamental exarada dependeria de mera expedição de ordem à autoridade impetrada, o agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão proferida naquele sentido restou acolhido pela instância ad quem, a qual proclamou ser necessária, para satisfação do direito reconhecido na sentença mandamental, a observância da sistemática do artigo 100 da CF/88 (fls.285/290). Diante disso e, principalmente, considerando o extenso tempo transcorrido desde o trânsito em julgado daquela decisão, tenho que a questão em torno da forma de satisfação do direito já reconhecido judicialmente não comporta mais embates, os quais, certamente, afrontariam os princípios da eficiência e celeridade do processo e da prestação jurisdicional. Preliminarmente, a arguição do embargado no sentido do descumprimento, pela União, da regra contida no artigo 736, parágrafo único do CPC, revela-se desarrazoada e protelatória, já que a ausência da instrução do feito com as cópias relevantes da execução deflagrada não impediu o enfrentamento do cerne dos embargos opostos, em torno da divergência dos critérios de cálculo utilizados e do valor do crédito exequendo. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no artigo 244 do CPC. Busca o exequente MÁRCIO FERNANDES LIMA, ora embargado, a satisfação de crédito inicialmente de R\$41.388,05 (em julho de 2008), conforme fls.305/306 dos autos em apenso (valor com base no qual citada a União, na forma do artigo 730 do CPC). Embora tenha o referido embargado, no curso do processo, reconhecido erro na apuração daquele valor (o que, às fls.20, chamou de erro de informação), não concordou integralmente com o quanto esposado pela União, na petição inicial desta ação de natureza incidental. A propósito, cativou-me a atenção a discrepante divergência entre os posicionamentos adotados no âmbito da Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, dentro deste mesmo processo. Sim, embora a inicial dos presentes embargos, subscrita pelo Procurador Seccional da União Marco Aurélio Bezerra Verderamis, tenha concluído, à vista das discrepâncias que estariam a macular o cálculo do valor de execução apresentado por aquele exequente, que a este seriam devidas 06 (seis) remunerações e que sobre estas serviam aplicáveis juros à razão de 6% ao ano (na forma do artigo 1º-F da Lei nº9494/1991, com redação da MP 2.180-35/2001), às fls.44, o Advogado da União Wagner Luiz Cavalcanti Cosenza, desconsiderando a preclusão consumativa já operada em desfavor da União, simplesmente retificou o quanto anteriormente afirmado, dispondo serem devidas 05 (cinco) remunerações, sem a incidência de juros de mora (ao entendimento de inexistir decisão judicial a fixá-los), posturas dissonantes estas que, a meu ver, não se coadunam com a uniformidade de entendimento e de atuação que com a qual deve ser

regida a representação da pessoa política federal pelos membros da Advocacia Geral da União. A despeito de tal ponderação, a premente solução dos presentes embargos à execução faz-se de rigor, sem a necessidade de quaisquer outras provas ou diligências. Dessarte, tendo o título exequendo apenas elencado que os critérios para fixação do quantum debeatur haveriam de ser aqueles previstos na legislação aplicável - o que se revela consentâneo com a espécie de ação na qual exarada a decisão (que não de cobrança) -, qual seja, a Lei nº7.963/89, o Decreto nº99.425/90 e a Portaria nº10/90 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, resta a este Juízo a confrontação dos valores oferecidos pelas partes com os ditames normativos em questão, bem como, à míngua de disposição expressa no título judicial em execução, a fixação dos consectários legais, quais sejam, juros moratórios (devido, por força de lei, no caso de pagamento retardado indevidamente) e correção monetária (recomposição do valor da moeda no tempo). O primeiro ponto a ser definido diz respeito à quantidade de remunerações de que deve consistir a compensação pecuniária devida ao embargado. Dispõe o artigo 1º da Lei nº7.963/1989: Art. 1º O oficial ou a praça, licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação. 1º Para efeito de apuração dos anos de efetivo serviço, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada um ano. 2º O benefício desta Lei não se aplica ao período do serviço militar obrigatório. No caso em testilha, apesar de terem sido utilizados totais de remuneração diferentes nos cálculos ofertados pela embargante, pelo embargado e pela Contadoria do Juízo (a União: inicialmente, afirmou serem devidas 06, retratando-se, posteriormente, para 05; o embargado: 06; e o contador judicial: 06), tenho que, sobre tal ponto, infundada se revela toda a controvérsia instaurada em fase executiva, já que o tempo de serviço militar prestado pelo embargado e, por conseguinte, a quantidade de remunerações a comporem o pecúlio a ele devido, NÃO foram objeto de questionamento na impetração manejada, fundada tão-somente na arbitrariedade da revogação do ato que deferira o pagamento da compensação pecuniária em apreço. Nesse panorama, a quantidade de remunerações a prevalecer é aquela anteriormente aferida pela autoridade administrativa competente, com base no tempo de serviço militar prestado pelo embargado, formalmente consignado em documentação idônea. Restou a referir-me ao documento de fls.21/22 dos autos da execução nº04007605919954036103, em apenso. Segundo o citado documento, o embargado fez um total de 05 anos, 10 meses e 01 dia de efetivo serviço (de 03/02/89 a 30/11/94, sendo o período de 03/02/89 a 02/02/90 de serviço militar obrigatório), sendo-lhe devida a compensação pecuniária da Lei nº7.963/89 no valor de 05 (cinco) remunerações, o que acolho integralmente. Quanto à base de cálculo da compensação pecuniária devida, malgrado a legislação aplicável dispor que é o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação na data de pagamento da referida compensação, como este não se operou administrativamente, restando sub judice, não somente o reconhecimento do direito, mas a definição do valor do crédito exequendo e da forma de pagamento a ser processada, inadmissível se revela qualquer entendimento que não seja o de que o valor a ser considerado como base de cálculo da compensação pecuniária devida é o da última remuneração auferida pelo embargado junto à Administração Castrense. Em que pese as partes também tenham se contraposto sobre qual seria o exato valor da remuneração em questão, o fato é que a União, lastreada no documento de fls.10/13 (emitido pelo Exército Brasileiro), elaborou os cálculos do valor que julga devido tomando em consideração o valor de R\$545,41, como última remuneração, recebida em 11/1994, contra o qual não se insurgiu o embargado, o qual utilizou-o como parâmetro do cálculo que fez às fls.19, no qual pontou divergência apenas quanto à aplicação dos juros de mora. Desse modo, concluo que a remuneração a ser considerada para fixação do quantum debeatur é aquela que foi auferida pelo embargado em 11/1994, qual seja, de R\$545,41, ficando afastada qualquer pretensão em sentido contrário. Quanto à correção monetária, é de ser observado o disposto na tabela válida para 07/2007 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o índice previsto para abril de 1995 (considerado na planilha de cálculo de fls.306 dos autos em apenso), a saber, 2,5317270397, acerca do qual não divergiram as partes. Por fim, os juros de mora são devidos a 6% ao ano, na forma do artigo 1º-F da Lei nº9.494/1997, com redação da MP nº2.180-35/01, ou seja, de 0,5% ao mês. Faço consignar que a alteração do referido artigo de lei, com a adoção dos juros aplicáveis às cadernetas de poupança só adveio com a Lei nº11.960/2009, não aplicável, portanto, ao caso concreto, revelando-se despicienda maior narrativa sobre a declaração de inconstitucionalidade parcial da EC nº62/2009, pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e ADI nº 4425, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, cujos limites temporais não restaram fixados pela Corte Suprema. Fixados, assim, os parâmetros para o cálculo do crédito exequendo (termo inicial: 04/1995 e termo final: 07/2007), encontramos o seguinte:- Principal: 05 (remunerações) x R\$545,41= R\$2.727,05- Índice de correção monetária: 2,5317270397- Principal corrigido: R\$ 6.904,14- Juros sobre o principal atualizado: 73,5% (juros de 6% no período de 04/1995 a 07/2007) x 6.904,14= R\$5.074,54 - principal corrigido com juros de mora: R\$6.904,14+R\$5.074,54= R\$11.978,68Total devido ao embargado= R\$11.978,68Este é o valor que, com base nos parâmetros acima fixados por este Juízo, é devido ao embargante em razão da sentença proferida nos autos nº04007605919954036103, em apenso. No mais, considerando que a presente ação de natureza incidental tem como objetivo apenas a definição do valor do crédito exequendo, deverá o advogado constituído pelo embargado apresentar o pedido de destaque de honorários

contratuais, devidamente instruído, por ocasião da expedição do ofício requisitório, nos autos principais.3. Dispositivo. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução movida por MÁRCIO FERNANDES LIMA em R\$11.978,68 (onze mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizados para 07/2007. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005700-05.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X WILSON SILVA PINTO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela União, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado. Distribuídos por dependência aos autos nº00036669620094036103. Intimado, o embargado concordou parcialmente com o excesso apontado pela União, oferecendo novos cálculos de execução (fls.15/21). Autos remetidos à Contadoria do Juízo e devolvidos com parecer conclusivo e cálculos de conferência (fls.24/27), com os quais concordou o embargado e discordou a União. Autos conclusos em 01/10/2014.2. Fundamentação. Há que se ressaltar, ab initio, que a presente execução contra a Fazenda Pública revela-se sui generis, por ter, como título a fundamentá-la, sentença (transitada em julgado) proferida em mandado de segurança (nº04007605919954036103, em apenso), no qual reconhecido o direito dos impetrantes (exequentes, ora embargados) à compensação pecuniária prevista na Lei nº7.963/89 e assegurado aos mesmos o pagamento do benefício com observância do Decreto nº99.425/90 e da Portaria nº10/90 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército. Embora tenha este Juízo, após o retorno daquele feito do E. TRF da 3ª Região, expressado, por mais de uma vez, o entendimento jurisprudencial já remansoso de que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e que o cumprimento da sentença mandamental exarada dependeria de mera expedição de ordem à autoridade impetrada, o agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão proferida naquele sentido restou acolhido pela instância ad quem, a qual proclamou ser necessária, para satisfação do direito reconhecido na sentença mandamental, a observância da sistemática do artigo 100 da CF/88 (fls.285/290). Diante disso e, principalmente, considerando o extenso tempo transcorrido desde o trânsito em julgado daquela decisão, tenho que a questão em torno da forma de satisfação do direito já reconhecido judicialmente não comporta mais embates, os quais, certamente, afrontariam os princípios da eficiência e celeridade do processo e da prestação jurisdicional. Busca o exequente WILSON SILVA PINTO, ora embargado, a satisfação de crédito inicialmente de R\$40,795,12 (em março de 2013), conforme fls.370/371 dos autos em apenso (valor com base no qual citada a União, na forma do artigo 730 do CPC). Embora tenha o referido embargado, no curso do processo, reconhecido erro na apuração daquele valor (o que atribuiu à quantidade de remunerações por si utilizadas inicialmente e também no cálculo apresentado pela embargante), não concordou integralmente com o quanto esposado pela União, na petição inicial desta ação de natureza incidental. Pois bem. A premente solução dos presentes embargos à execução faz-se de rigor, sem a necessidade de quaisquer outras provas ou diligências. Dessarte, tendo o título exequendo apenas elencado que os critérios para fixação do quantum debeaturs haveriam de ser aqueles previstos na legislação aplicável - o que se revela consentâneo com a espécie de ação na qual exarada a decisão (que não de cobrança) -, qual seja, a Lei nº7.963/89, o Decreto nº99.425/90 e a Portaria nº10/90 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, resta a este Juízo a confrontação dos valores oferecidos pelas partes com os ditames normativos em questão, bem como, à míngua de disposição expressa no título judicial em execução, a fixação dos consectários legais, quais sejam, juros moratórios (devido, por força de lei, no caso de pagamento retardado indevidamente) e correção monetária (recomposição do valor da moeda no tempo). O primeiro ponto a ser definido diz respeito à quantidade de remunerações de que deve consistir a compensação pecuniária devida ao embargado. Dispõe o artigo 1º da Lei nº7.963/1989: Art. 1º O oficial ou a praça, licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação. 1º Para efeito de apuração dos anos de efetivo serviço, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada um ano. 2º O benefício desta Lei não se aplica ao período do serviço militar obrigatório. No caso em testilha, apesar de terem sido utilizados totais de remuneração diferentes nos cálculos ofertados pela embargante, pelo embargado e pela Contadoria do Juízo (a União: inicialmente, afirmou serem devidas 06; o embargado, inicialmente, apontou 06 e, posteriormente, 08; e o contador judicial: 08), tenho que, sobre tal ponto, infundada se revela toda a controvérsia instaurada em fase executiva, já que o tempo de serviço militar prestado pelo embargado e, por conseguinte, a quantidade de remunerações a comporem o pecúlio a ele devido, NÃO foram objeto de questionamento na impetração manejada,

fundada tão-somente na arbitrariedade da revogação do ato que deferira o pagamento da compensação pecuniária em apreço. Nesse panorama, a quantidade de remunerações a prevalecer é aquela anteriormente aferida pela autoridade administrativa competente, com base no tempo de serviço militar prestado pelo embargado, formalmente consignado em documentação idônea. Restou a referir-me ao documento de fls. 11/12 dos autos da execução nº 04007605919954036103, em apenso. Segundo o citado documento, o embargado fez um total de 07 anos, 11 meses e 14 dias de efetivo serviço (de 02/02/86 a 27/11/94, sendo o período de 02/02/87 a 27/11/88 de serviço militar obrigatório), sendo-lhe devida a compensação pecuniária da Lei nº 7.963/89 no valor de 07 (sete) remunerações, o que acolho integralmente. Quanto à base de cálculo da compensação pecuniária devida, malgrado a legislação aplicável dispor que é o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação na data de pagamento da referida compensação, como este não se operou administrativamente, restando sub judice, não somente o reconhecimento do direito, mas a definição do valor do crédito exequendo e da forma de pagamento a ser processada, inadmissível se revela qualquer entendimento que não seja o de que o valor a ser considerado como base de cálculo da compensação pecuniária devida é o da última remuneração auferida pelo embargado junto à Administração Castrense. Em que pese as partes também tenham inicialmente se contraposto sobre qual seria o exato valor da remuneração em questão, o fato é que a União, lastreada no documento de fls. 07/08 (emitido pelo Exército Brasileiro), elaborou os cálculos do valor que julga devido tomando em consideração o valor de R\$808,30, como última remuneração, recebida em 12/1994, com o qual concordou expressamente o embargado às fls. 15/16, ressalvando divergência apenas quanto ao número de remunerações devidas. Desse modo, concluo que a remuneração a ser considerada para fixação do quantum debeatur é aquela auferida pelo embargado em 12/1994, no valor de R\$808,30, apontada pela embargante e com a qual concordou expressamente o embargado. Quanto à correção monetária, é de ser aplicado o índice válido para 03/2013, relativamente a dezembro de 1994 (considerado na planilha de cálculo de fls. 371 dos autos em apenso), a saber, de 3,0717999395, indicado pela União, na petição inicial, e objeto de concordância expressa pelo embargado (fls. 15), não havendo, portanto, também quanto a este ponto, controvérsia a ser dirimida. Por fim, os juros de mora são devidos a 6% ao ano, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da MP nº 2.180-35/01, ou seja, de 0,5% ao mês. Faço consignar que a alteração do referido artigo de lei, com a adoção dos juros aplicáveis às cadernetas de poupança só adveio com a Lei nº 11.960/2009, não aplicável, portanto, ao caso concreto, revelando-se despiciecia maior narrativa sobre a declaração de inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/2009, pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e ADI nº 4425, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, cujos limites temporais não restaram fixados pela Corte Suprema. Fixados, assim, os parâmetros para o cálculo do crédito exequendo (termo inicial: 12/1994 e termo final: 03/2013), encontramos o seguinte: - Principal: 07 (remunerações) x R\$808,30 = R\$5.658,1 - Índice de correção monetária: 3,0717999395 - Principal corrigido: R\$17.380,55 - Juros sobre o principal atualizado: 107,5% (juros de 6% no período de 04/1995 a 03/2013) x R\$17.380,55 = R\$18.864,09 - valor atualizado e com acréscimo dos juros moratórios: R\$17.380,55 + R\$18.864,09 = R\$36.244,64 Total devido ao embargado = R\$36.244,64 Este é o valor que, com base nos parâmetros acima fixados por este Juízo, é devido ao embargante em razão da sentença proferida nos autos nº 04007605919954036103, em apenso. No mais, considerando que a presente ação de natureza incidental tem como objetivo apenas a definição do valor do crédito exequendo, deverá o advogado constituído pelo embargado apresentar o pedido de destaque de honorários contratuais, devidamente instruído, por ocasião da expedição do ofício requisitório, nos autos principais. 3. Dispositivo. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução movida por WILSON SILVA PINTO em R\$36.244,64 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para 03/2013. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0403441-36.1994.403.6103 (94.0403441-0) - JOSE MARIO DA SILVA X JOSE MESSIAS RODRIGUES X JOSE ROBERTO REIS X JOSE ROBEVALDO LOPES X JOSE SEBASTIAO SOARES X JOSE BENEDICTO GONCALVES X JOSE FORTUNATO MARQUES X JOSE HUMBERTO ANDRADE SOBRAL X JOSE LEMOS DA ROCHA X JOVINO ROMUALDO DA SILVA X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JURANDIR BARBOSA DE CARVALHO X KEM ISHIZUCKA X KIOSHI HADA X KONDAPALLI RAMA RAO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA) X SR. DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Diante da certidão e extrato de fls. 475/476, aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 668976 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (processo eletrônico). Intimem-se as partes.

0002961-40.2005.403.6103 (2005.61.03.002961-1) - JOSE DUCHESKI OLIMPIO(SP289860 - MARINA ANDREATTA MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Anotem-se no sistema eletrônico os dados da advogada constituída à fl. 277.Indefiro o requerimento formulado pela parte impetrante à fl. 274/311, uma vez que o mandado de segurança não possui natureza de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, ressaltando-se, ademais, que a autoridade impetrada foi devidamente comunicada por este Juízo para cumprir o que restou decidido nestes autos (cf. fl. 258), além do fato de que o v. acórdão só determinou a averbação do tempo de atividade reconhecido neste Juízo.Intime-se a parte impetrante. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0006009-36.2007.403.6103 (2007.61.03.006009-2) - CLAUDIR ROCHA CHRISTO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007154-30.2007.403.6103 (2007.61.03.007154-5) - TADEU BRANDAO BITTENCOURT(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0008390-12.2010.403.6103 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM CARAGUATATUBA - SP
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CARAGUATATUBA-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0008480-49.2012.403.6103 - JOSE VICENTE BARONETTO GASPAR(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0008950-46.2013.403.6103 - POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES X POLICLIN SAUDE S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando seja assegurado o direito das impetrantes em não serem submetidas à contribuição previdenciária (cota patronal de 20%, SAT e contribuições a terceiros - Sistema S) cuja incidência tenha como base de cálculo os valores pagos aos profissionais de saúde integrados de sua ampla rede referenciada, ao fundamento, em síntese, de que ausente qualquer serviço prestado por estes às impetrantes, garantindo-se, ao final, o direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.Com a inicial de fls. 02/44 vieram documentos de fls. 45/1299.Postergada a análise do pedido liminar (1309/1310), com determinação de emenda da inicial.Prestadas informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (fls. 1315/1332).As impetrantes emendaram a inicial, com reiteração do pedido liminar (fls. 1336/1338). Indeferido o pedido liminar (fls. 1340/1343).Prestadas informações pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP (fls. 1347/1386); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC (fls. 1399/1472); e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 1475/1494).Manifestou-se a parte impetrante, comunicando a interposição de agravo de instrumento (fls. 1495/1526).Sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelas impetrantes (fls. 1531/1533)A União requereu o ingresso no feito (fls. 1535).Prestadas informações pelo Serviço Social do

Comércio - SESC (fls. 1536/1561). O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela denegação da segurança (fls. 1564/1569). Vieram os autos conclusos aos 23/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. I. Preliminares I.1 Ilegitimidade de parte/Inadequação da via eleita por meio de litisconsórcio/Falta de Interesse O(a)(s) impetrante(s) busca(m) a suspensão da exigibilidade das Contribuições previdenciárias enteladas (cota patronal de 20%, SAT e contribuições a terceiros - sistema S), cuja incidência tome como base de cálculo os valores por ela pagos aos profissionais da área de saúde a nela credenciados, pela prestação de serviços médicos efetuados aos contratantes de seus planos de saúde, na esteira da ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.259/034/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, dentre outros) (fl. 42). Por ocasião da análise liminar, este Juízo já firmou entendimento no sentido de que, com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros. Quanto às contribuições a terceiros, no entanto, seus destinatários também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 24 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), tendo em conta que o provimento jurisdicional que determinar a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRFB fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SESC E SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ARTS. 46 E 485 DO CPC, E ART. 119 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 282 E 356/STF. (...) III - O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições (REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286). IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 711342/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS. Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei nº 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a aludida contribuição. Recursos especiais improvidos. (REsp 413382/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 193) Outrossim, o SEBRAE/SP é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante fundamentação acima e, considerando que constitui verdadeiro Sistema e parte da arrecadação da referida contribuição é destinada à unidade de São Paulo, entendo desnecessária a citação de todos os SEBRAES. Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos terceiros integrantes da ação, bem como a alegação de inadequação da via eleita em razão do litisconsórcio determinado pelo Juízo, conforme aduzido pelo SESC, e ainda, a arguição de falta de interesse do FNDE. I.2. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder/Ausência de direito líquido e certo/Inadequação da via eleita O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar arguida não merece ser acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tendo possibilitado, inclusive, o exercício do contraditório pela autoridade impetrada. Da mesma forma, não prospera a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivado o recolhimento impugnado. A impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo, de forma que reputa indevida, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera

abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. 1.3. Inépcia da inicial Entende-se por petição inepta aquela que não está apta a ser processada, sendo que o parágrafo único do art. 295 do CPC estabelece, *numerus clausus*, tais hipóteses, a saber: ausência de pedido ou causa de pedir, pedido juridicamente impossível, incompatibilidade entre os pedidos formulados, e falta de conclusão lógica comparada com a narração dos fatos. Diante disso, uma vez que, no presente caso, a parte impetrante, através de petição inteligível e ordenada, pugna pelo reconhecimento do direito à suspensão da contribuição da contribuição previdenciária (cota patronal de 20%, SAT e contribuições a terceiros - Sistema S) cuja incidência tenha como base de cálculo os valores pagos aos profissionais de saúde integrados de sua ampla rede referenciada - (o que faz com arrimo em causa de pedir estritamente delineada), e, ainda, não havendo óbice no ordenamento jurídico a que o Judiciário conheça de tal pleito, não há que se falar em petição inicial inepta. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de *reformatio in pejus*, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das**

seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança coletivo foi impetrado em 19/12/2013, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, antes de 19/12/2008. 3. Mérito No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pelas impetrantes, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisorium acima referido, os quais adoto como razão de decidir: A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em

cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...). Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei) Em julgamento de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, assentou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, a partir da vigência da Lei n. 9.711/1998, que conferiu nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212/1991, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária retida na fonte incidente sobre a mão de obra utilizada na prestação de serviços contratados é exclusiva do tomador do serviço, nos termos do art. 33, 5º, da Lei n. 8.212/1991, não havendo falar em responsabilidade supletiva da empresa cedente. Precedentes citados: REsp 446.955-SC, DJe 19/5/2008; REsp 1.068.362-PR, DJe 24/2/2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.177.895-RS, DJe 17/8/2010; MC 15.410-RJ, DJe 8/10/2009, e AgRg no REsp 916.914-RS, DJe 6/8/2009 (REsp 1.131.047-MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24/11/2010). Também conforme o art. 543-C do CPC e art. 6º da Res. n. 8/2008-STJ, assentou a Primeira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, referente à retenção em favor do INSS de 11% sobre os valores brutos de faturas de contratos de prestação de serviços por empresas prestadoras de serviços, a Lei n. 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, somente fixou um novo sistema de arrecadação, a fim de responsabilizar as empresas tomadoras de serviço pela forma de substituição tributária. Precedentes citados: REsp 884.936-RJ, DJe 20/8/2008; AgRg no Ag 906.813-SP, DJe 23/10/2008; AgRg no Ag 965.911-SP, DJe 21/5/2008; EDcl no REsp 806.226-RJ, DJe 26/3/2008, e AgRg no Ag 795.758-SP, DJ 9/8/2007 (REsp 1.036.375-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11/3/2009). No caso concreto interessa, ainda, menção do que dispõe inciso III do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Da análise detalhada da documentação que instrui a petição inicial e das informações prestadas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP em fls. 1315/1332 tem-se que as impetrantes, em que pese não se classificarem como cooperativas, possuem relação jurídica direta com os médicos credenciados. Firmam com eles contratos de prestação de serviços médicos em consultórios e fazem de forma direta e pessoal os pagamentos de honorários, normalmente quarenta e cinco dias após a data de entrega dos relatórios (fl. 78, por exemplo). Tais fatos fazem concluir que os serviços prestados pelas impetrantes, embora até se aproximem, não possam ser considerados, de forma efetiva, serviços de uma seguradora de saúde. Não vejo, portanto, no caso em concreto, como aplicar em favor das impetrantes o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.259.034/SC (fl. 42). Pelo contrário, a atividade exercida pelas impetrantes, tal como demonstrado, impõe-lhe a obrigação disposta no inciso III do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 (transcrição acima), não havendo se falar em suspensão da exigibilidade das Contribuições previdenciárias enteladas (cota patronal de 20%, SAT e contribuições a terceiros - Sistema S), cuja incidência tome como base de cálculo os valores (...) pagos aos profissionais da área de saúde (...) nela credenciados, pela prestação de serviços médicos efetuados aos contratantes de seus planos de saúde. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0) - WILSON SILVA PINTO X MARCIO FERNANDES

LIMA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA

CORREA) X WILSON SILVA PINTO X MARCIO FERNANDES LIMA X UNIAO FEDERAL
Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00036669620094036103 e nº00057000520134036103, em apenso.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008449-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-13.1999.403.6103 (1999.61.03.005770-7)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 339/340: concedo o prazo de 60 (sesenta) dias para a regularização da representação processual do(s) herdeiro(s) do sindicalizado MILTON SIMI SALLES, objetivando o levantamento do valor a ele devido.2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000182-10.2008.403.6103 (2008.61.03.000182-1) - OLIVER KROCKENBERGER(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Anotem-se no sistema eletrônico os dados do advogado subscritor da petição de fl. 172.Considerando o pedido de desarquivamento de fls. 172/174, aguarde-se o presente feito em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

Expediente Nº 6975

MANDADO DE SEGURANCA

0005128-06.2000.403.6103 (2000.61.03.005128-0) - CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E MG078132 - SYLLAS LEAL POLIDORO)

1. Dê-se ciência à impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cuja oportunidade a Desembargadora Federal ALDA BASTOS decidiu por anular a sentença proferida neste Juízo, oportunizando à impetrante emendar a petição inicial, indicando a autoridade coatora competente para o regular processamento do presente feito.2. Para tanto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0008087-56.2014.403.6103 - DNG DROGARIAS LTDA X DNG DROGARIAS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado aos 19/12/2014 por DNG DROGARIAS LTDA (CNPJs nº 10.447.959/0001-23 e nº 10.447.959/0002-04) contra ato alegadamente coator praticado por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de recolhimento da contribuição social de 15% (quinze pontos percentuais) incidentes sobre contratação de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Alega, em síntese, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já declarou a inconstitucionalidade do referido inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991 quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838.Após manifestação das impetrantes às fls. 52/56, ocasião em que pretenderam esclarecer quais tipos de serviços de cooperativa tomados (...) são abarcados pela pretensão ora veiculada (despacho de fl. 50), vieram os autos novamente conclusos.Dada a urgência alegada pela impetrante em sua petição inicial, bem como os esclarecimentos prestados às fls. 52/56, passo a apreciar o pedido de concessão da medida liminar inaudita altera parte.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se

satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a cooperativas, o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, que instituiu contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Em sessão realizada aos 23/04/2014, decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por unanimidade, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595.838 (repercussão geral reconhecida), que o art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados e tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A hipótese representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Também restou assentado que, no caso da contribuição previdenciária em questão, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço (art. 195, I, a, CF), a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título (STF, ACO 2450 MC, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 23/06/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31/07/2014 PUBLIC 01/08/2014). Versando sob o mesmo tema, assim decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no Recurso Extraordinário nº 595.838 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014): Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela

equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Assim, estando o pedido formulado pelo(a)(s) impetrante(s) em sintonia com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do periculum in mora não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013). A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses das impetrantes, que ficarão compelidas ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)(s) contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o periculum in mora, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496. Por fim, observo que os esclarecimentos prestados pelas impetrantes às fls. 52/56 deixam claro que a única contratação entabulada com cooperativas se limita à pessoa jurídica de direito privado UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente na tomada de serviços realizada pelas impetrantes DNG DROGARIAS LTDA (CNPJs nº 10.447.959/0001-23 e nº 10.447.959/0002-04) com a UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0401234-98.1993.403.6103 (93.0401234-1) - TANIA REGINA DA SILVA RICETTO X ADEMILSON DE SOUZA X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X MARCOS SAVIO DOS SANTOS X ISABEL LEMES DA SILVA X DANIELA MONTEIRO SILVA X LEA MARIA DE ALVARENGA TOLEDO X NEUSA ALABARCE DA SILVA OLIVEIRA X ODWAL NOGUEIRA DE TOLEDO X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LIESE SARUBBI KVIKTO DE PAULO X SILMARA MARTINS CAMINATT DE ARAUJO X DULCINEA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA SANCHEZ X VEDJA MARIA CURSINO X ADRIANO DE CARVALHO RIBEIRO X MARIA HELENA CURSINO X MARIA TEREZA CAMARGO BARBOSA X MARILZA RENO CAOVILO X ADELINA LINA MADEIRA SBAROFATE X JOSMAR ASTIL RICCETTO X DENISE PARMA MARSICANO X EDNA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X JAIRO MARTINS FREIRE X MARIO LUIZ GAMA X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARIA JOSE BARCELLOS PINHEIRO X PAULO ROBERTO COELHO CARVALHO X ANA CLAUDIA BELCHIOR FERNANDES X ANTONIO CESAR BARBOSA SILVA X AUGUSTO MAGNO CALDEIRA DE ABREU X CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS X ELIVALDETE GOMES CORREA X GENARO DINO NARDI X JULIO CESAR GONZAGA DE FARIA X MARCO ANTONIO DOMINGOS X PEDRO CARLOS PETERS X PEDRO PAULO AGUIAR DE SOUZA MINTZ X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI X MARIA BEATRIZ MONACO X VITORINO MASSAO KITO X SONIA MARIA DE CARVALHO MAXIMO X SOLANGE LUZIA DA SILVA CAMARGO X MARIA LUCIA ROCHA BRITO DA CUNHA MENDES X SANDRA MARIA RABELO CALIXTO X MARCIO CRIVELLI X BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUIZ ANTONIO COSTA DE AQUINO X SILVIO MEDEIROS KANDA X ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida por este juízo, nesta data, nos autos da ação de cumprimento provisório de sentença nº 0002768-10.2014.403.6103, em apenso. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002768-10.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401234-98.1993.403.6103 (93.0401234-1)) TANIA REGINA DA SILVA RICHETTO X ADEMILSON DE SOUZA X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X MARCOS SAVIO DOS SANTOS X ISABEL LEMES DA SILVA X DANIELA MONTEIRO SILVA X LEA MARIA DE ALVARENGA TOLEDO X NEUSA ALABARCE DA SILVA OLIVEIRA X ODWAL NOGUEIRA DE TOLEDO X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LIESE SARUBBI KVITKO DE PAULO X SILMARA MARTINS CAMINATT DE ARAUJO X DULCINEA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA SANCHEZ X VEDJA MARIA CURSINO X ADRIANO DE CARVALHO RIBEIRO X MARIA HELENA CURSINO X MARIA TEREZA CAMARGO BARBOSA X MARILZA RENO CAOVILO X ADELINA LINA MADEIRA SBAROFATE X JOSMAR ASTIL RICCETTO X DENISE PARMA MARSICANO X EDNA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X JAIRO MARTINS FREIRE X MARIO LUIZ GAMA X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARIA JOSE BARCELLOS PINHEIRO X PAULO ROBERTO COELHO CARVALHO X ANA CLAUDIA BELCHIOR FERNANDES X ANTONIO CESAR BARBOSA SILVA X AUGUSTO MAGNO CALDEIRA DE ABREU X CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS X ELIVALDETE GOMES CORREA X GENARO DINO NARDI X JULIO CESAR GONZAGA DE FARIA X MARCO ANTONIO DOMINGOS X PEDRO CARLOS PETERS X PEDRO PAULO AGUIAR DE SOUZA MINTZ X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI X MARIA BEATRIZ MONACO X VITORINO MASSAO KITO X SONIA MARIA DE CARVALHO MAXIMO X SOLANGE LUZIA DA SILVA CAMARGO X MARIA LUCIA ROCHA BRITO DA CUNHA MENDES X SANDRA MARIA RABELO CALIXTO X MARCIO CRIVELLI X BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUIZ ANTONIO COSTA DE AQUINO X SILVIO MEDEIROS KANDA X ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO) Conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, pois tempestivos (vide certidão de fl. 132) e formalmente em ordem. Passo à análise do mérito. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Há de se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQUÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes. 3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008) (destaquei) COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO. I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo. II - Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. III- Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008) (destaquei) Os

embargos de declaração, segundo a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, constituem recurso que também visa sanar eventual erro material, propiciando o aprimoramento da prestação jurisdicional ao possibilitar à parte cientificar e requerer à autoridade judiciária que sejam sanados vícios/erros, inclusive no que tange ao cerceamento da ampla defesa. Portanto, os embargos de declaração podem bem se prestar, embora não seja esse o seu objetivo precípua, a veicular um pedido de correção de erro material e, assim, gerar uma decisão diferente daquela de que se recorreu (STJ, REsp 888044/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 29/11/2011). Apesar disso, o erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito (STJ, REsp 1151982/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012). A jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nélson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362). No entanto, os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionalíssimos (Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, processo nº. 2004.51.51.056139-4, origem na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo Santos, julgado em 18 de setembro de 2006, por unanimidade). In casu, vê-se nítido e isolado o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, restando precipuamente voltado à modificação da decisão atacada. Dessa forma, a matéria ventilada em sede de embargos de declaração deveria ser objeto do recurso legal, conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a saber: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes (RE 173.459 (AgRg-EDcl) DF, Relator Ministro Celso de Mello, in RTJ 175/315 - jan/2001). A propósito, confira-se ainda: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). (destaquei) Os embargos de declaração opostos são, em verdade, verdadeiro pedido de reconsideração, que não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível. Ademais, consabido que a possibilidade de o magistrado se retratar de sua decisão estaria limitada à interposição de recurso que permita o exercício do juízo de retratação, como ocorre no recurso de agravo de instrumento (artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil). Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão *pro iudicato*, que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 471 do Código de Processo Civil. Diversamente, não se aplica a proibição de rediscussão de questão já decidida no mesmo processo quando houver autorização legislativa, como na hipótese do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, que conferiu ao relator do agravo retratar-se de seu entendimento anterior (conversão do agravo de instrumento em agravo retido ou concessão ou indeferimento do pedido de tutela de urgência recursal), modificando a decisão, o que deixa claro a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração - o que, evidentemente, não é o caso em tela. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, bem como que o processo é um caminhar para frente, daí existindo o sistema da preclusão (lógica, consumativa e temporal), às vezes até mesmo dirigida ao magistrado (*pro iudicato*), a fim de que a marcha processual não reste tumultuada (STJ, REsp 802.416/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 12/3/07). Ante o exposto, forte no artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União Federal aos 03/02/2015, mantendo em sua íntegra a decisão de fl. 120/125. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se a embargante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401505-73.1994.403.6103 (94.0401505-9) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T X FATIMA RICCO LAMAC(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certidão/extratos de fls. 1383/1392: aguarde-se a certificação do trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento

nº 0009783-79.2009.4.03.0000 e nº 0009296-12.2009.4.03.0000, consoante a decisão de fls. 1014/1033 que condicionou a realização da perícia (e, conseqüentemente, a realização de eventuais descontos do excesso diretamente pago aos beneficiários, além da expedição de alvarás de levantamento) à preclusão de referida decisão, quando não estará mais sujeita a recursos, para que não seja desperdiçado o trabalho pericial, em caso de reforma do decidido (cf. fl. 1032). Assim sendo, relativamente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido pela União Federal (AGU/PSU) às fls. 1381/1382, aguarde a mesma o resultado definitivo e a certificação do trânsito em julgado de referidos Agravos de Instrumento, após o que este Juízo concederá prazo razoável para a apresentação de cálculos e posterior conferência pelo Perito a ser nomeado por este Juízo. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006044-54.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência anteriormente marcada, para dia 19/05/2015, às 14 horas. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente, assim como da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser apresentadas em juízo independentemente de intimação. Intimem-se.

0006064-40.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA MUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência anteriormente marcada para dia 12/05/2015, às 15H30MIN. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente, assim como da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser apresentadas em juízo independentemente de intimação. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS. Intimem-se.

0007206-79.2014.403.6103 - JOSE GENTIL SANTANA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência anteriormente marcada, para dia 19/05/2015, às 15 horas. Deverá o patrono da parte autora esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas à fl.61, comparecerão neste Juízo independentemente de intimação, ou se devem ser ouvidas através de carta precatória, haja vista residirem em outra cidade. No caso de serem ouvidas neste Juízo, deverá a advogada constituída nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente, assim como da(s) testemunha(s) arrolada(s). Providencie a Secretaria a citação do INSS. Intimem-se.

0005627-06.2014.403.6327 - CLAIR MARIA DE FARIA(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se da redistribuição. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Providencie a parte autora emenda à inicial de forma a adequar o valor atribuído à causa àquele calculado pelo Jef, em 10(dez) dias. Com o cumprimento da ordem, ao SEDI para as devidas anotações. Verifico que o assunto indicado pelo autor não se coaduna com o pedido. Assim, ao SEDI para alteração do assunto, cadastrando os códigos 2093 e 2095 da TUA. Tendo em vista a necessidade de prova testemunhal para comprovação de tempo rurícula, designo desde já a audiência, marcada para o dia 14 de MAIO de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas pela autora, em 10(dez) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, exceto se for necessária a intimação das mesmas. Se for este o caso, o endereço completo das mesmas deverá ser informado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Cite-se o INSS, intimando-o eletronicamente da audiência. Int.

Expediente Nº 7014

CAUTELAR INOMINADA

0000989-69.2004.403.6103 (2004.61.03.000989-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000847-65.2004.403.6103 (2004.61.03.000847-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos da Superior Instância.2. Compulsando os presentes autos, verifico que não foi interposto recurso da sentença proferida às fls. 1644/1647, sendo certo que a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-se tão somente em relação ao recurso de apelação interposto em face da sentença proferida no processo principal (Ação Civil Pública nº 0000847-65.2004.4.03.6103).Assim sendo, determino à Secretaria: (1) que proceda à certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 1644/1647; (2) que sejam trasladadas para os autos do processo principal (Ação Civil Pública nº 0000847-65.2004.4.03.6103) as cópias da decisão liminar de fls. 334/338, da sentença susomencionada e da certidão de trânsito em julgado.3. Anotem-se no sistema eletrônico os dados dos advogados indicados à fl. 1210 e no substabelecimento sem reservas de fls. 1212/1213 do feito principal (Dr. VINÍCIUS LEÔNIO - OAB/MG 53.293, Drª MARIA CLEUSA DE ANDRADE - OAB/MG nº 87.037e Dr. ADRIANO HENRIQUE SILVA - OAB/MG 105.558).4. Finalmente, desapensem-se os presentes autos do processo principal (Ação Civil Pública nº 0000847-65.2004.4.03.6103) e, em seguida, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000673-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000673-7) - EUCLIDES SARAIVA(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0001851-14.2012.403.6118 - CONBRAS ENGENHARIA LTDA(SP255379A - CARLOS ALBERTO CORREA MARIZ E SP256172A - ALEXANDRE SERVINO ASSED) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara da Justiça Federal São José dos Campos/SP.Ratifico os atos não decisórios.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

0007207-98.2013.403.6103 - ROBERTO BATISTA DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Chamo o feito à ordem a fim de tornar nulos todos os atos que se seguiram às folhas 107, quais sejam: os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS e os demais que dele foram consequência (despacho de folhas 113, concordância de folhas 114, verso, e vista de folhas 116). Isso porque a transação realizada em audiência (folhas 101) limita o quantum objeto do acordo em sessenta salários mínimos.Assim, promova-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos em consonância com o acordo realizado entre as partes. Com o retorno, vista à parte autora para manifestar sua concordância, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, ou para apresentar os cálculos que entender corretos.Intime-se.

0007175-59.2014.403.6103 - DJALMA LUIZ DOS SANTOS(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 194/208: reporto-me ao despacho de folhas 190, ratificando-o.Intime-se a parte autora, ademais, para que se manifeste sobre a contestação de folhas 209/222.

0007302-94.2014.403.6103 - JULIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de

aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de problemas circulatórios nas pernas, que estão seriamente comprometidas por varizes, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que lhe foi concedido benefício previdenciário administrativamente até 20.11.1997, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a justificar o valor da causa, o autor se manifestou às fls. 48-53. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 58-66. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor apresenta insuficiência venosa crônica complicada por úlcera venosa, edema e dermatite inflamatória crônica. Diz o perito que o autor apresentou início de quadro de varizes em meados de 1997, evoluindo com insuficiência venosa e formação de úlcera varicosa e dermatite ocre. Desde então, vem apresentando somente piora de sua situação clínica, tanto que foi submetido à cirurgia de varizes no ano de 2013. Ao exame pericial, o autor relatou apresentar dor intensa na posição de pé e dificuldade de deambulação, havendo debilidade em sua marcha. Tem também edema bilateral em membros inferiores na parte do terço distal, principalmente na perna esquerda. O caráter crônico do quadro clínico foi justificado pelo perito, considerando-se ausência de resposta do autor ao tratamento prolongado. Tem úlceras dolorosas de difícil cicatrização, sensação de peso e inchaço nas pernas, escurecimento de pele por hiperpigmentação (dermatite). O perito esclarece que a doença causa limitação de movimentos por dor e edema, não havendo condições de exercer quaisquer espécies de atividades. Embora o quadro tenha se iniciado em 1997, o autor foi submetido em 2013 a uma cirurgia de varizes (varicectomia), porém, sem sucesso. Por tal motivo, o perito entende ser este o ano de início da incapacidade. O perito informa que a incapacidade é definitiva, absoluta e permanente, não havendo possibilidade de cura, nem de reabilitação profissional. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, já que o autor tinha vínculo empregatício no ano de início de sua incapacidade (fls. 29), a conclusão que se faz é de que o autor tem direito à concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Juliano Ferreira de Oliveira Número do benefício: A definir. Benefício restabelecido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.01.2015 (data da perícia judicial) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Nome da mãe: Benedita de Paula Ferreira CPF: 251.827.288-75. PIS/PASEP/NIT 2.094.715.693-8 Endereço: Rua Ângelo Ottoboni, 165, Vila Industrial, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Intimem-se.

0007342-76.2014.403.6103 - MARCELO CORREA SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/45: manifestem-se a parte autora. Intime-se, ademais, para juntar procuração e declaração de pobreza originais.

0007486-50.2014.403.6103 - JESSE DA PAZ RIBEIRO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.02.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.08.1987 a 31.07.1994 e de 04.08.1994 a 05.03.1997, não reconhecendo o período posterior. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em

condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do

RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 12.09.2013. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 52-58 e 102-105), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído de 84 dB (A) - de 01.08.1994 a 31.10.2002 e 85 dB (A) - de 01.11.2002 a 26.08.2012 e de 27.03.2013 a 12.09.2013. No período de 27.08.2012 a 26.03.2013, o contrato de trabalho permaneceu suspenso (Lay Off). Verifica-se que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a intensidade de ruído era inferior à tolerada e nos períodos de 27.08.2012 a 26.03.2013 não houve exposição do autor ao agente ruído. Em todos os demais períodos a exposição ao agente nocivo ficou atestada de forma habitual e permanente. Deste modo, somente nos períodos de 19.11.2003 a 26.08.2012 e de 27.03.2013 a 12.09.2013 podem, em tese, ser enquadrados como especial, devendo ser juntado aos autos o laudo pericial do período anterior a 01.11.2002. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à conversão como atividade especial. Todavia, somando os períodos deferidos nestes autos com o período reconhecido administrativamente, constata-se que o autor alcança 18 anos, 09 meses e 13 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Não tendo o autor manifestado interesse na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não há verossimilhança das alegações que imponha a concessão da tutela antecipada. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. para que junte aos autos o laudo pericial referente ao período anterior a 01.11.2002 laborado pelo autor na empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cite-se.

0007847-67.2014.403.6103 - JOAO BENEDITO LOPES(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de auxílio-acidente. Relata o autor que é portador de cardiopatia grave, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 25.11.2013, cessado por não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 95-103. Laudo pericial às fls. 106-113. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pelo perito cardiologista atesta que o autor é portador de cardiopatia grave, além de distúrbio da perfusão sanguínea cerebral, diabetes mellitus complicada por retinopatia e neuropatia periférica e hipertensão arterial. Concluiu o Perito que o autor está definitivamente impossibilitado de exercer suas funções habituais, cujas atividades necessitam de locomoção e ortostatismo prolongado, atividades pesadas como manuseio de materiais de peso elevado, condições estas incompatíveis com o seu estado físico, que o incapacita também para outras atividades, principalmente a de pedreiro, pelos riscos inerentes, em face das doenças apresentadas. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade do autor é absoluta e permanente, para qualquer atividade. Indagado sobre o início da incapacidade, o Sr. Perito afirmou que não se pode falar como precisão a data certa de início de cada patologia, mas a partir de 2012 houve sensível piora do seu estado clínico, sendo este ano considerado como início da incapacidade. Acrescentou ainda o Perito, em resposta ao quesito nº 11 do juízo, que a cessação da incapacidade do autor não depende de tratamento cirúrgico, já que sua situação clínica é irreversível. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dispensado do cumprimento do requisito carência, já a cardiopatia grave está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001 e comprovada a qualidade de segurado, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Considerando que o início da incapacidade foi fixado em 2012 e que o primeiro requerimento administrativo foi formulado em 09.08.2012, data requerida pelo autor na inicial, fixo o início do benefício nesta data. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: João Benedito Lopes. Número do benefício: 552.701.844-0 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.08.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 046.339.408-99. Nome da mãe Vicentina Alcina Ramos Lopes. PIS/PASEP 10562392464. Endereço: Rua Benedito Cassiano, 41, Bairro dos Freitas, nesta. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0008096-18.2014.403.6103 - ROGERIO APARECIDO RODRIGUES(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que está acometido de doença no calcâneo e problemas de varizes em membros inferiores, que causam muitas dores e o incapacitam de exercer atividades laborativas desde 2003. Informa que requereu auxílio-doença em 21.05.2003 (nº 505.099.127-3), o qual foi deferido e cessado

por alta programada em 24.05.2004. Requereu, então, novo benefício em 15.06.2004, o qual foi deferido, tendo sido cessado em 03.06.2005. Informa que, apresentou novo pedido em 03.05.2007, visto que padecia dos mesmos problemas de saúde, tendo sido o benefício deferido sob o número 560.606.055-4 e cessado em 15.07.2007. Aduz que os problemas de saúde continuaram se agravando e, em 22.04.2009, requereu novo benefício de auxílio-doença (nº 535.261.125-2), que foi deferido e perdurou até 20.08.2009. Afirmo que, em 17.06.2011, apresentou novo pedido de auxílio-doença, indeferido por falta de constatação da incapacidade laborativa. Informa, ainda, que realizou novo pedido sob o número 6075231289, também indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da realização da perícia médica. Laudos administrativos às fls. 74-89. Laudo pericial judicial às fls. 91-137. É a síntese do necessário. DECIDOO auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época do requerimento administrativo, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor apresenta processo degenerativo ligado a grupo etário e vasculopatia em membros inferiores, além de dor articular eventual, não tratadas adequadamente, não apresentando incapacidade para a atividade laborativa habitual. Acrescenta que o autor apresenta calosidade nas mãos, indicando atividade laboral franca e ativa. Ao exame físico, não apresentou alterações e todos os testes provocativos resultaram negativos. Verifico, efetivamente, que os benefícios foram concedidos na esfera administrativa, há vários anos, com base em uma fratura do maléolo medial (tornozelo), de que resultou, por certo tempo, edema, marcha claudicante e redução da mobilidade do membro inferior esquerdo. Tais consequências não foram mais observadas, quer nas perícias administrativas, quer na perícia judicial. O autor também está acometido de varizes nos membros inferiores, que resultou uma incapacidade temporária em fase pós operatória (fls. 84). Mais adiante, o autor teve uma fratura de escafoide (ao nível do punho e da mão), também causa de incapacidade para o trabalho, mas que foi igualmente consolidada. Nas últimas perícias, constatou-se que nenhuma daquelas queixas estava presente, ao contrário, o autor exibia sinais evidentes de exercício de trabalho intenso. Na perícia administrativa realizada em 16.9.2014, nenhum dos testes provocativos para lesões ortopédicas resultou positivo. Conclui-se, portanto, que as doenças que acometem o autor não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cite-se.

0001464-80.2014.403.6327 - MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que não se verifica o fenômeno da prevenção, uma vez que o processo relacionado no Termo de Prevenção Global (sentença juntada a seguir), distribuídos originalmente ao Juizado Especial Federal, fora extinto sem resolução do mérito em razão de litispendência. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos não decisórios. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Intime-se a parte autora para juntar aos autos procuração e declaração de pobreza originais. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação.

0003314-72.2014.403.6327 - JOSE GOMES VIEIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que não se verifica o fenômeno da prevenção, uma vez que os processos relacionados no Termo de Prevenção Global (sentenças juntadas a seguir), distribuídos originalmente ao Juizado Especial Federal, foram extintos sem resolução do mérito em razão de desistência pela parte autora. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos não decisórios. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Intime-se a parte autora para juntar aos autos procuração e declaração de pobreza originais. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação.

0000239-81.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003761-3)) ANGELINA CANDIDA CAMARGO(SP278271 - ROBERTO FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Desapense-se os autos 3761-29.2009.401.6103, remetendo-o novamente ao arquivo. Int.

0000792-31.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GOULART(SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 23.09.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 09.09.2014. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto

regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 09.09.2014. Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 22-26 e laudo técnico às fls. 27-28, atestando que o autor sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído acima de 90 decibéis, exceto a partir de 01.01.2012, quando foi exposto a ruído equivalente a 89,1 e 89,2 decibéis. Em todo o tempo pretendido, portanto, a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Deverá o autor

ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 09.09.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos Alberto da Silva Goulart Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.09.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 150177648/79. Nome da mãe Nair da Silva Goulart. PIS/PASEP 12391758865 Endereço: Rua Ibraim Pacífico da Silva, 205, Jardim Panorama, Caçapava/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Intimem-se. Cite-se.

0000807-97.2015.403.6103 - RUBENS VASCONCELOS PEIXOTO (SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Examinando os autos, observo que o autor é domiciliado em TREMEMBÉ/SP, município que integra a jurisdição das Varas Federais de TAUBATÉ/SP. Neste caso, o autor deve propor sua ação perante a Justiça Federal de seu domicílio. Trata-se de interpretação que leva em conta a competência territorial atribuída aos diversos órgãos jurisdicionais tendo em consideração a divisão do próprio território, de modo que, ao jurisdicionado, é proibido propor a ação em outra subseção, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros, sob pena de burla ao princípio do juiz natural. Ademais, há a possibilidade de que declaração de incompetência seja feita de ofício. Nesse sentido destaca-se o seguinte precedente: 1,10 AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013). Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção de TAUBATÉ/SP, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000823-51.2015.403.6103 - PAULO APARECIDO DE MORAIS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) RHODIA DO BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e ERICSSON DO BRASIL S.A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0001121-43.2015.403.6103 - PEDRO LUIZ DA SILVA GONCALVES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0001122-28.2015.403.6103 - ADELSON LUIS DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) EMBRAER S/A e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0001151-78.2015.403.6103 - TEREZA NATALIA DOS SANTOS(SP345385 - BRUNO PRADO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0001160-40.2015.403.6103 - FRANCISCO GONCALVES DOS REIS NETO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e EMBRAER S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0001188-08.2015.403.6103 - MARCELO DE OLIVEIRA RIZ(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) EATON LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0001189-90.2015.403.6103 - LUIZ CARLOS CANOVES(SP332291 - NOELIA VIANA LOPES ALGE E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que o objeto da ação nº 0005356-29.2010.403.6103, distribuído originalmente a 1ª Vara Federal de São José dos Campos (cópia da sentença a seguir juntada), é distinto do pedido formulado nestes autos, portanto, não verifico o fenômeno da prevenção. O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial, além de ser critério para análise da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico

pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da cessação do último benefício - 05/10/2014) e doze prestações vincendas. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001170-84.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000673-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EUCLIDES SARAIVA(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

Expediente Nº 8133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005070-46.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 / 04 / 2015 , às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. O Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário, deverá proceder à citação/intimação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil (Art. 362 do CPP), e sob as prerrogativas do artigo 172 e seus parágrafos, do CPC; e encaminhando-se-lhe, oportunamente, carta de citação e intimação, na forma do artigo 229 do CPC.4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação e defesa que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho. Int.

Expediente Nº 8134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-56.2010.403.6103 (2010.61.03.000737-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROSALY SILVA FONSECA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X ROBERTO DA COSTA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X ELIAQUIM DA SILVA FONSECA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X DANILO VITORIO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

Vistos etc.Fl. 438: tendo em vista a continuidade da apuração de fatos relativos a delitos não tratados na ação penal constante destes autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino que o notebook e os documentos relacionados às fls. 15/17 destes sejam transferidos para os autos do inquérito policial 19-0123/2010, em trâmite direto entre a Autoridade Policial Federal de São José dos Campos e a Procuradoria Regional do Ministério Público Federal em São José dos Campos. Oficie-se informando à Polícia Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 415-416.

Expediente Nº 8136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007854-30.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006371-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODNEY FAZZANO POUSA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP293070 - GUILHERME COSTA CURSINO KONO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM) X JUAN LOPEZ GARCIA X MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA

Apresente a defesa de CARLOS ROBERTO PEREIRA, memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 8142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-72.2015.403.6103 - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtornos ansiosos e dissociativos, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Narra que requereu administrativamente o benefício, que foi deferido até 30.4.2006. Requerida a prorrogação, esta foi indeferida pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor esclareceu o valor dado à causa (fls. 52-56). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de abril de 2015, às 18h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira

de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista à parte autora. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Fls. 52-56: recebo como aditamento à inicial. À SUDP para retificação do valor dado à causa, fazendo-se constar o indicado à fl. 53. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003571-90.2014.403.6103 - RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003142-94.2012.403.6103 - SIDNEY MASSAO ARAMAKI (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDNEY MASSAO ARAMAKI X ITAU UNIBANCO S/A X SIDNEY MASSAO ARAMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 190 e 193, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1070

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007354-66.2009.403.6103 (2009.61.03.007354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-27.2009.403.6103 (2009.61.03.001168-5)) ADRIANO DA CRUZ (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista que os presentes embargos encontram-se pendentes de Recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

0007840-17.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009838-9)) RAIMUNDO CANUTO (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 200961030098389. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006011-64.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-10.2009.403.6103 (2009.61.03.001874-6)) DSI DROGARIA LTDA (SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 153/166, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0004955-59.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-21.2011.403.6103) PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

C E R T I F I C O e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004955920124036103, para os presentes autos, conforme cópias que seguem.

0007213-08.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-55.2012.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA (SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a constituição de novos Patronos, manifeste-se a Embargante acerca da impugnação de fls. 69/73.

0000934-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-31.2013.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002428-66.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-75.2011.403.6103) ADAO ESTEVES DOS SANTOS (SP325410 - JULIANE CIASCA DA PAIXÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 29/30. Defiro a expedição de ofício ao CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão somente o licenciamento do veículo de placa CRV9715, penhorado nos autos da execução fiscal em apenso. Encaminhe-se o ofício por via postal. Após, prossiga-se no cumprimento da determinação de fls. 27/27vº.

EXECUCAO FISCAL

0402777-39.1993.403.6103 (93.0402777-2) - INSS/FAZENDA (SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Certifico e dou fé que na certidão de fl. 385, constou equivocadamente, ...a apelação do exequente foi protocolada no prazo legal, sendo que o correto é a ...apelação do executado foi protocolada no prazo legal, razão pela qual remeto esta certidão novamente para publicação, com a devida correção.

0401566-31.1994.403.6103 (94.0401566-0) - INSS/FAZENDA (Proc. EDGAR RUIZ CASTILHO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO (SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Ante a recusa fundamentada, pela exequente, dos bens nomeados à fl. 346, proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao

exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0401864-23.1994.403.6103 (94.0401864-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BRUNIEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X JOSE LUIZ ROSA NOTARIO (SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 219, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

0403337-10.1995.403.6103 (95.0403337-7) - INSS/FAZENDA (Proc. MARIA TEREZINHA DO CARMO E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em cumprimento a r. decisão proferida em sede de Apelação às fls. 571/575, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sócios RENE GOMES DE SOUSA e BALTAZAR JOSE DE SOUSA, no pólo passivo da presente execução fiscal. Proceda-se à citação por Oficial de Justiça dos corresponsáveis ora incluídos, por meio de mandado ou carta precatória, nos endereços indicados às fls. 539 e 562/568, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Citados e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0003776-47.1999.403.6103 (1999.61.03.003776-9) - INSS/FAZENDA (Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA (SP208809 - MELISSA DE OLIVEIRA ARAÚJO) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X SERGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA (SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Solicite-se com urgência ao Juízo deprecado a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Aguarde-se sobrestado no arquivo a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000203-64.2000.403.6103 (2000.61.03.000203-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AEMA COMPONENTES LTDA (SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE)

Chamo o feito à ordem. Verifico que à fl. 134 foi expedida carta de citação da massa falida, quando a determinação de fl. 125 visava tão-somente à intimação do novo Síndico para ciência da presente execução. Com efeito, a massa falida fora citada à fl. 76, e a penhora no rosto dos autos do processo falimentar efetuada às fls. 85/86. Portanto, torno sem efeito a citação de fl. 135. Intime-se a Fazenda Nacional para que junte o cálculo discriminado de seu crédito, ajustado aos termos fixados na sentença proferida nos embargos à execução. Após, intime-se o Síndico, bem como oficie-se ao Juízo falimentar informando o valor do crédito em execução.

0001296-28.2001.403.6103 (2001.61.03.001296-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IRMAOS QUADROS LTDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003193-91.2001.403.6103 (2001.61.03.003193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SEGTRAM SEGURANCA E TRANQUILIDADE S/C LTDA X SOFIA LOREN DIAS FREITAS DE OLIVEIRA X JURANDIR NEVES EPIPHANIO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

C E R T I D ã O - Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 121 e 127.

0004689-24.2002.403.6103 (2002.61.03.004689-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALETEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X ROBERTO NOGUEIRA DE BARROS X JOSE OLDEMIR TALBERG X RUBENS CAOBIANCO BRAS(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 159/163 foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 159/163, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0005436-71.2002.403.6103 (2002.61.03.005436-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPRENDIM(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECCUCCI) X PROMAC COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

Fls. 471/472. Providencie o requerente a juntada de documentação idônea que comprove sua hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 475/481. Intime-se a exequente, consoante determinação de fl. 466.

0007202-28.2003.403.6103 (2003.61.03.007202-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPRENDIM X PROMAC COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

Fls. 267/268. Providencie o requerente a juntada de documentação idônea que comprove sua hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 272/277. Considerando que frustrada a intimação por hora certa, nos termos da certidão do Executante de Mandados, proceda-se à intimação da executada por edital.Quanto à constatação e reavaliação, intime-se a exequente.

0005641-32.2004.403.6103 (2004.61.03.005641-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ROCLAN IND/ E COM/ LTDA ME(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE SOUSA PINTO X ROSELI MARIA DE MORAES MATOS

Ante o tempo de corrido desde o pedido de fls. 173/174, abra-se vista ao exequente para que informe a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0000631-70.2005.403.6103 (2005.61.03.000631-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X ECOO DIVULGACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Considerando que documento de fl. 190 comprova a ausência de alienação fiduciária, dê-se sequência à determinação de fl. 172.

0001083-80.2005.403.6103 (2005.61.03.001083-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEVAM RIBEIRO DO VALLE FILHO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Fl. 245. Manifeste-se a Fazenda Nacional conclusivamente acerca da alegação de parcelamento de fls. 233/241.

0001105-41.2005.403.6103 (2005.61.03.001105-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOC DE ASSIST E CULT SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP157241 - ROSELENE APARECIDA BUENO PAIÃO)

Fls. 65/66. Indefiro. O depósito de fl. 07 foi repassado para a Conta Única do Tesouro Nacional, e somente sofrerá correção na hipótese de devolução à executada, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 9.703/98. Aguarde-se a decisão final da ação anulatória, consoante determinação de fl. 32.

0001734-15.2005.403.6103 (2005.61.03.001734-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) CERTIFICO E DOU FÉ que conforme consulta no Sistema Processual verifiquei que os autos da ação ordinária 0000763-30.2005.4.03.6103 permanecem conclusos no E. TRF da 3ª Região até esta data. Ante a certidão supra, rearquivem-se nos termos determinados à fl. 48.

0006022-06.2005.403.6103 (2005.61.03.006022-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGDALENA VISSER CEDROLA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)

Fl. 139. Prejudicado o pedido, tendo em vista as diligências realizadas à fl. 81 pelo Executante de Mandados. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fls. 117/vº.

0000421-82.2006.403.6103 (2006.61.03.000421-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DACARMO REPRESENTACOES LTDA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X DANILO CARMO(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)

Trata-se a petição do executado às fls. 299/306, de matéria a ser discutida em sede de embargos, uma vez que exige defesa, produção de provas e uma discussão mais ampla. Considerando que a intimação do veículo penhorado às fls. 262/263, ocorrera em julho/2014, e que o executado deixou transcorrer o prazo legal para oposição de embargos, conforme certidão de fl. 272, torna-se a matéria preclusa. Fls. 273/291. Aguarde-se a designação de datas para os leilões que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0000656-49.2006.403.6103 (2006.61.03.000656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CELSO JOSE SACCHI X CELSO JOSE SACCHI(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)

Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 286/290, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 293/307, solicite-se com urgência ao Juízo deprecado a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Após, abra-se vista à exequente para manifestação.

0003262-50.2006.403.6103 (2006.61.03.003262-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL CASA DO FAZENDEIRO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LT(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, o outorgante de poderes, na fl. 102, não é parte nesta Execução Fiscal. Certifico, mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de procuração outorgada pela empresa executada.

0005176-52.2006.403.6103 (2006.61.03.005176-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA - EPP X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X DIEGO

MOREIRA D ALESSIO

Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, acerca da penhora no rosto dos autos de fl. 216. Oficie-se à CEF requisitando a abertura de conta judicial tipo 635, bem como informação de seus dados ao Juízo. Após, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública solicitando a transferência do produto da arrematação para a conta judicial informada.

0008213-87.2006.403.6103 (2006.61.03.008213-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X GRAN VALE AUTO POSTO LTDA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X NEIDE AUGUSTA DE CERQUEIRA X EDUARDO MARCELO SANTOS X ADEMIR ALVES DE SOUZA

Fl. 151. Ante o comparecimento espontâneo da executada NEIDE AUGUSTA DE CERQUEIRA à fl. 113, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) ADEMIR ALVES DE SOUZA e EDUARDO MARCELO SANTOS por Oficial de Justiça, cite(m)-se por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Decorrido o prazo do edital, tornem conclusos.

0008301-28.2006.403.6103 (2006.61.03.008301-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X PROJECTA ENGENHARIA LTDA X JOSE ANTONIO MATOS FERREIRA(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO E SP141729 - JOSE BENTO RAMOS)

Fls. 205/206. Considerando os documentos acostados às fls. 211/214, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos. No que tange à constatação, prejudicado o pedido, tendo em vista as diligências realizadas à fl. 62 pelo Executante de Mandados. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 196.

0008850-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008850-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA CELESTE PEDROSO(SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005572-92.2007.403.6103 (2007.61.03.005572-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE ALVES DE ARAUJO(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA)

Fls. 72/82. Dê-se ciência ao executado.

0009020-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009020-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUCAMP CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA. X KLEBER DE BARROS FONSECA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES)

Fls. 255/257. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009254-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009254-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILBERTO LOURENCO GRILO(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005768-57.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTA CLARA HOLDING LTDA(SP135707 - LUCELIA RODRIGUES SOARES VALERIO)

Fls. 205/206. Considerando que não obstante os documentos de fls. 118/119 a inscrição 80810000073-40 permanece com exigibilidade suspensa no Sistema da Dívida Ativa (fls. 126/127), esclareça a exequente a situação atual do crédito.

0009039-74.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X L M DE ANDRADE REIS COLCHOES - EPP X LUCIA MARA DE ANDRADE REIS(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISAO PROFERIDA EM 03/03/2015: Considerando que o valor bloqueado na conta nº 013.00.025319-2, da Agência nº 0306 da Caixa Econômica Federal, indicado no documento de fl. 89, refere-se à conta-poupança, bem como o disposto no art. 649 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Após, prossiga-se no cumprimento de fl. 82, a partir do penúltimo parágrafo.

0003228-02.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SERRALHERIA OKAMOTO LTDA ME

Considerando a conversão em renda de fls. 98/101, requeira a exequente o que de direito, nos termos determinados à fl. 93.

0005400-14.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X L C FERRETI DROGARIA ME(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006214-26.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIR PRESS COMERCIO DE GASES E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Fl. 216. Considerando a ausência de capacidade postulatória, intime-se o arrematante para que regularize sua representação processual, no prazo de quinze dias. Após, tornem conclusos.

0002675-18.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTER(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO)

Fl. 154. Manifeste-se a Fazenda Nacional conclusivamente acerca do parcelamento alegado às fls. 140/152.

0003500-59.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 11 e ss.

0004282-66.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ROSELI LUZIO DA SILVA CABELEIREIRA - ME(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X ROSELI LUZIO DA SILVA

Considerando tratar-se a executada de firma individual, representada integralmente por seu titular, de modo que seu patrimônio se confunde com o do empresário individual, resta prejudicada a determinação de fl. 64, tendo em vista a citação ocorrida à fl. 51. Fl. 72. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004933-98.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WANDERLEY ALVES FORTUNATO(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA)

Fls. 28/29. Prejudicado o pedido, uma vez que formulado per pessoa estranha ao feito. Fls. 48/49. Indefiro, uma vez que as informações requeridas constam às fls. 28/40. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, consoante determinação de fl. 08.

0006082-32.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDVAL TADEU MARINHO-TRANSPORTES(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

Fl. 72. Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à intimação da penhora, bem como a nomeação de depositário, na pessoa de EDVAL TADEU MARINHO, no endereço de fl. 23. Não sendo encontrado o representante legal da executada no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente.

0007544-24.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CELPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Torno sem efeito a arrematação de fls. 49/50, com fundamento no artigo 694, 1º, inciso I do CPC, uma vez que ocorrida sobre bens já arrematados, conforme leilões realizados nas execuções fiscais nº 0001134-47.2012.4.03.6103 e 0002037-82.2012.4.03.6103, ambas em trâmite neste Juízo. Em decorrência da nulidade da arrematação, deverão ser restituídos à arrematante os valores referentes à arrematação (fl. 51) e, nos termos do item 8.1 do inciso V do Anexo I da Resolução 315/2008 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a comissão do Leiloeiro. Intime-se o Leiloeiro por meio de carta para que deposite em Juízo o valor da comissão. Intime-se a arrematante para comparecer à Secretaria do Juízo, visando ao agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se o Alvará, se em termos. Quanto a eventuais valores pagos, decorrentes do parcelamento da arrematação, deverá a arrematante dirigir seu pleito diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional.

0006235-31.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Fl. 129. Considerando a divergência entre as certidões de fls. 42 e 46 no que tange ao local de funcionamento da executada, proceda-se à constatação da atividade empresarial no endereço indicado pela exequente. Findas as diligências, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0008564-16.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNEP - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Primeiramente, comprovem os signatários do instrumento de procuração representados por MARIO SILVA JORGE e CLAUDIO JOSE VIEIRA DE SALLES PUPO, seus poderes para representar a executada, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 21/50, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fls. 61/65. Indefiro a penhora on line, ante a ausência de citação da empresa executada.

0004780-94.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A. S. TOOLS INDUSTRIA LTDA - ME(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI)

Fls. 22/32 e 57. Considerando que os créditos em execução estão em análise na esfera administrativa, suspendo o

curso do processo, bem como o cumprimento do mandado, pelo prazo requerido pelo exequente. Comunique-se à Central de Mandados. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se a exequente para manifestação.

0005688-54.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P.C. DESIGN LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, recolha-se, ad cautelam, o mandado expedido, e abra-se vista à exequente para manifestação.

0006450-70.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO CARLOS MIOTTO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Fls. 17/18. Nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei 11.941/2009, poderão ser parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008. Conforme a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/13, o crédito exequendo possui vencimento posterior a 30/11/2009 e, portanto, não é alcançado pelo aludido parcelamento. Assim, indefiro o requerimento de suspensão do curso da execução. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

CAUTELAR FISCAL

0000782-21.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA X DENILSON BARBOSA DO VALE X VITORIA BEATRIZ MARTINS DO VALE(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE E SP290977 - RODRIGO PERRONI EL SAMAN)

Fls. 371/375. Indefiro o desbloqueio pretendido, uma vez que o bloqueio judicial determina tão-somente a indisponibilidade do veículo. Não cabe ao Juízo deliberar sobre matéria de natureza administrativa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001380-24.2004.403.6103 (2004.61.03.001380-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-66.1999.403.6103 (1999.61.03.004887-1)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

Fl. 172. Defiro. Servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à intimação por Oficial de Justiça do executado Empresa de Ônibus São Bento Ltda, CNPJ 60.188.935/0001-75, na pessoa de seu representante legal, Rene Gomes de Sousa, CPF 720.554.057-72, com endereço na rua Doutor Rodrigo Silva, 70, Conjunto 113 114, Centro, CEP 01501-010, para pagamento dos honorários advocatícios de fl. 175, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de 10%. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora intime-se o executado do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis ou na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Na ausência de impugnação ou, se apresentada, for rejeitada, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

0001381-09.2004.403.6103 (2004.61.03.001381-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-81.1999.403.6103 (1999.61.03.004886-0)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

Fl. 390. Defiro. Servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à intimação por Oficial de Justiça do executado Empresa de Ônibus São Bento Ltda, CNPJ 60.188.935/0001-75, na pessoa de seu representante legal, Rene Gomes de Sousa, CPF 720.554.057-72, com endereço na rua Doutor Rodrigo Silva, 70, Conjunto 113 114, Centro, CEP 01501-010, para pagamento dos honorários advocatícios de fl. 393/vº, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de 10%. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de

que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora intime-se o executado do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis ou na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Na ausência de impugnação ou, se apresentada, for rejeitada, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

0003930-89.2004.403.6103 (2004.61.03.003930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-58.2002.403.6103 (2002.61.03.002695-5)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

Fl. 423. Defiro. Servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à intimação por Oficial de Justiça do executado Empresa de Ônibus São Bento Ltda, CNPJ 60.188.935/0001-75, na pessoa de seu representante legal, Rene Gomes de Sousa, CPF 720.554.057-72, com endereço na rua Doutor Rodrigo Silva, 70, Conjunto 113 114, Centro, CEP 01501-010, para pagamento dos honorários advocatícios de fl. 426/vº, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de 10%. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora intime-se o executado do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis ou na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Na ausência de impugnação ou, se apresentada, for rejeitada, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3051

EMBARGOS A EXECUCAO

0011559-54.2008.403.6110 (2008.61.10.011559-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-66.2008.403.6110 (2008.61.10.001315-6)) MONEGO E TOZETTO LTDA ME X FERNANDO HENRIQUE TOZETTO X ERONILDES MONEGO TOZETTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL opostos por MONEGO E TOZETTO LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob os fundamentos de excesso de cobrança de juros. Verifica-se às fls. 198 dos autos da execução n.º 0001315-66.2008.403.6110, que a parte exequente/embargada postulou a desistência da ação de execução diante as dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial e ante as dificuldades de recuperação do crédito. É o relatório. Decido. À fl. 59 destes embargos, a parte embargante concorda com a extinção do feito conforme requerido pela embargada nos autos de execução n.º 0001315-66.2008.403.6110. Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, cumulado com o seu respectivo parágrafo, havendo a desistência da pretensão de forma livre e espontânea pela parte interessada, incumbe ao Juiz homologá-la. Diante da desistência do embargante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em

vista que a embargada sequer impugnou os embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução (autos nº 0001315-66.2008.403.6110). Traslade-se para estes autos cópias de fls. 198/200 da referida execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007675-80.2009.403.6110 (2009.61.10.007675-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-21.2004.403.6110 (2004.61.10.009003-0)) SALVADOR BENEDITO GRACIANO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) X MARLI ISABEL TEIXEIRA GRACIANO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Consoante petição apresentada pela embargante às fls. 129/137, a decisão de fls. 109-111, objeto de embargos de declaração julgados por meio da decisão de fl. 125, restou impugnada por meio de agravo de instrumento ainda pendente de apreciação, conforme demonstra a consulta processual, que ora determino a juntada a estes autos. Concomitantemente, os embargantes interpuseram recurso de apelação (fls. 138/142), o qual deixo de receber, por ser incabível em face da decisão interlocutória de fls. 109/111, suprida pela decisão de fl. 125, cuja impugnação deve ser efetivada por meio de agravo de instrumento, como preceitua o artigo 522 do CPC. Int.

0000837-19.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010295-65.2009.403.6110 (2009.61.10.010295-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Fl. 25: Nada a deferir, na medida que o valor referente aos honorários advocatícios já foram pagos nos autos n. 00102956520094036110, conforme extrato de pagamento de RPV, que segue. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000997-73.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-54.2011.403.6110) BENEDITO DA ROCHA ALMEIDA(SP094882 - NEI LUIS POTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

BENEDITO DA ROCHA ALMEIDA opôs embargos à execução, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a existência de excesso de execução, em relação ao valor exigido nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0006062-54.2011.403.6110. Juntou documentos. Dogmatiza, em síntese, que estão sendo cobrados correção monetária e juros de mora excessivos, afirmando que o valor correto para pagamento é de R\$ 8.378,39 e não de R\$ 24.750,87, como pretendido pela embargada. Em fls. 11/13, o demandante juntou instrumento de procuração, declaração de pobreza, reiterou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação. Relatei. Decido. 2. Os embargos são intempestivos. O embargante foi citado em 18/11/2011, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0006062-54.2011.403.6110, ocasião em que foi, também, intimado do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil, independentemente de penhora (fl. 51, frente e verso dos autos principais). O caput do art. 738 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos do devedor serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e o 2º, em relação à execução por carta precatória, explicita que o prazo para embargos será contado da data da juntada aos autos da comunicação ao juízo deprecante quanto à realização da citação. No caso dos autos, a notícia da citação deu-se por meio da juntada da própria carta precatória, ocorrida em 02/03/2012. Assim, iniciou-se nesta data a contagem do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 738, caput, do Código de Processo Civil. A respeito do início do prazo para oposição de embargos com a juntada da comprovação da citação, confirmam-se os seguintes julgados: EMBARGOS DO DEVEDOR. INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. I - O prazo para a oposição dos embargos do devedor, no caso de citação por carta precatória, é de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos da comunicação, do juízo deprecado ao juízo deprecante, da realização da citação do executado, a teor do parágrafo 2º, do art. 738, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. II - Na hipótese, como não ocorreu a comunicação da citação pelo juízo deprecado, o prazo para o manejo dos embargos deve ser contado a partir da juntada da carta precatória devidamente cumprida, como previsto no art. 241, IV, do CPC. III - A exceção de pré-executividade apresentada antes da penhora não suspende automaticamente a execução, por ausência de previsão legal. O efeito suspensivo pode ser deferido por manifestação expressa do Juiz a quo, o que não ocorreu no caso. Precedente: TRF 5. Quarta Turma. AC nº 348658/PB. Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado). Julg. 14/06/2005. Publ. DJ 19/07/2005, p. 594. IV - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Quarta Turma, AC 200883000146900, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, j. 31/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. ART. 738 DO CPC. NÃO-OBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. REABERTURA DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de execução de título extrajudicial, o prazo

de quinze dias para oposição dos embargos conta-se da data da juntada aos autos do mandado de citação, sendo inadmissível a contagem desse lapso a partir da intimação da penhora, conforme dispõe o art. 738 do CPC. (TRF5, AC 522591/PE, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, julg. 01/09/2011, DJe 08/09/2011). 2. O pedido de substituição de penhora não tem o condão de reabrir o prazo para o oferecimento de embargos do devedor. Precedentes.3. Caso em que após a juntada dos mandados de citação dos executados, estes, logo em seguida, limitaram-se a comparecer nos autos para informar que não dispunham de bens, além dos já dados em garantia hipotecária no contrato executado, para oferecer à penhora, e não se preocuparam em impugnar, no prazo e através dos competentes embargos, os termos da execução, somente o fazendo meses depois. 4. A tempestividade é requisito específico de admissibilidade dos embargos à execução, de maneira que a sua inobservância conduz à rejeição liminar da ação. 5. Sentença que extinguiu os embargos do devedor, em face de sua intempestividade (arts. 267, IV, e 598 do CPC), mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 00008483820124058100, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. 21/11/2013)Iniciando-se o curso do prazo em 02/03/2012, constata-se que os presentes embargos, opostos em 27/02/2014, são intempestivos.Assim, restou caracterizada hipótese de rejeição liminar dos embargos, prevista no inciso I do art. 739 do Código de Processo Civil.3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, XI, e 739, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que os embargos nem mesmo foram recebidos, não se formando a relação processual.Indevidas custas, por força do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso. Para estes autos, traslade-se cópia de fls. 43 e 51, frente e verso, daquele feito.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007595-43.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003846-18.2014.403.6110) ROSSANDRO MENDES GUERRA(SP098080 - JULIO MARCOS PRETTI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cuide a parte autora de:a) regularizar sua representação processual; eb) atribuir valor à causa em conformidade com o benefício econômico pretendido, com valor atualizado para a data do ajuizamento dos embargos, demonstrando como alcançou referido montante e recolhendo as custas devidas, se o caso.2) Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.3) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904932-29.1996.403.6110 (96.0904932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903028-71.1996.403.6110 (96.0903028-9)) CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Trata-se de embargos à execução em que se pretende a desconstituição, parcial ou total, do débito tributário exigido na execução fiscal autuada sob n. 0903028-71.1996.403.6110.Relatei. Passo a decidir.II. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução.Nos autos principais, até o presente momento não existe garantia para a dívida em cobrança. Assim, a hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980.III. Isto posto, decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada, e em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.IV) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso.Transitada em julgado, desapensem-se e se remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.V. P. R. I. C.

0007190-56.2004.403.6110 (2004.61.10.007190-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-02.2001.403.6110 (2001.61.10.004756-1)) INTEGRAR - INSTITUICAO TERAPEUTICA DE GRUPOS DE HABILITACAO E REABILITACAO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE)

Realizada consulta ao sistema de acompanhamento processual, observo que não há julgamento definitivo nos autos nº 0001438-45.2000.403.6110.Aguarde-se o julgamento dos referidos autos.

0008165-73.2007.403.6110 (2007.61.10.008165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-44.2003.403.6110 (2003.61.10.007594-2)) ELIAS CARDUM(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Cumpra-se o determinado à fl. 172. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 187-195), nos seus efeitos legais. Custas de porte e remessa à fl. 197.3. Intime-se a parte contrária para

contrarrazões.4. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Int.

0002986-27.2008.403.6110 (2008.61.10.002986-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-96.2005.403.6110 (2005.61.10.003512-6)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da decisão de fl. 130, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 155-7).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da decisão proferida (=entendimento deste juízo sobre o recebimento do recurso de apelação sem atribuição de efeito suspensivo, considerada a garantia prestada nos autos da execução fiscal). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos.3. Apresentadas as contrarrazões pela Fazenda Nacional (fls. 158-9), cumpra-se imediatamente o disposto no item 4 da decisão de fl. 130.4. Intime-se a parte embargante.

0011113-17.2009.403.6110 (2009.61.10.011113-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-63.2004.403.6110 (2004.61.10.004286-2)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Fls. 163-176: Mantenho a decisão de fl. 160, por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o determinado na aludida decisão. 3. Int.

0008800-49.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004566-24.2010.403.6110) TRANSPORTADORA SOROCABANA LTDA(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

TRANSPORTADORA SOROCABANA LTDA. opôs Embargos à Execução visando à desconstituição das CDAs nn. 80.2.10.000760-89, 80.2.10.000763-21, 80.4.10.000721-34, 80.6.10.002144-13, 80.6.10.002148-47, 80.6.10.002149-27 e 80.7.10.000578-97, que fundamentam a ação de Execução Fiscal n. 0004566-24.2010.403.6110, em apenso. Juntou documentos (fls. 20 a 580).Dogmatiza, preliminarmente, a prescrição dos créditos, uma vez que os tributos têm fatos geradores ocorridos nos anos de 1997, 1998 e 1999.No mérito, aduz que optou pelo SIMPLES em 18/12/1997, passando a recolher os tributos de acordo com esse regime tributário a partir do mês subsequente. Alega, também, que no ano de 2000 aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e, para que tivesse acesso ao parcelamento, apresentou ao Fisco informações acerca das suas receitas, sendo que essas informações deram origem à abertura dos processos administrativos nn. 10855.450645/2001-81 e 10855.451660/2001-47, bem com ao lançamento e à inscrição dos débitos em dívida ativa em 22.02.2010.Afirma que a Receita Federal expediu ato excluindo-a do SIMPLES, tendo como fundamento legal o disposto no artigo 9º, IX, da Lei n. 9.317/96, que veda a opção pelo simples da pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe de outra empresa com mais de 10% e o fato de que a receita global teria ultrapassado o limite legal. A embargante apresentou recurso administrativo, que restou indeferido.Sustenta que a exclusão do SIMPLES deu-se de forma irregular, porque houve fato consumado e, também, porque a autoridade fazendária não poderia exigir a quitação de débito do sócio; que os lançamentos apresentados têm origem em procedimento administrativo viciado, por não ter sido dada oportunidade ao contraditório e à ampla defesa; que a exclusão, fundamentada na MP 2158-34, de 27 de julho de 2001, não poderia ter efeito retroativo, porque fere o direito adquirido.Os embargos foram recebidos em 09/04/2014 (fl. 602).Impugnação da embargada alegando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 605 a 612). Juntou documentos (fls. 613 a 630). Relatei. Decido, ut art. 330, I, e art. 740, caput, ambos do CPC, haja vista que a matéria controvertida envolve tão-somente questões de direito.II. Afasto a preliminar de inépcia, suscitada pela embargada.Ainda que a inicial apresente, de fato, algumas incongruências, da narração dos fatos pode-se obter uma conclusão lógica do pedido. Efetivamente, o pedido de permanência no SIMPLES não pode ser discutido nestes autos, mesmo porque, conforme documentos de fls. 76-8, foi deferida a sua inclusão no programa a partir de 01/01/2006.No mais, nota-se que a embargante pretende a desconstituição dos créditos, cujos fundamentos serão apreciados oportunamente.Passo à apreciação do mérito.III. A embargante sustenta na inicial que optou pelo SIMPLES em 18/12/1997 e foi excluída do regime em dezembro de 2004. Afirma que a exigência contida na Execução Fiscal em apenso refere-se aos tributos cobrados em decorrência da retroação dos efeitos da exclusão (fatos geradores ocorridos nos anos de 1997, 1998 e 1999), contra a qual se insurge.A lei n. 9.317/96 veio disciplinar o artigo 179 da Constituição Federal de 1988, que determinou fosse dispensado tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas.Essa lei estabeleceu os requisitos necessários para que uma empresa se enquadrasse no sistema, definindo os limites para inclusão no regime.Assim, somente poderá optar pelo SIMPLES a empresa que se enquadrar na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (art. 8º), desde que não esteja incluída no rol do artigo 9º da Lei n. 9.317/96.A embargada, na impugnação de fls. 605-12, sustenta que o Termo de Opção pelo Simples,

de 18/12/97, não foi processado, tendo em vista que a embargante apresentava vedações para ingresso ao Regime. Pois bem, os documentos apresentados com a inicial mostram que, efetivamente, não houve exclusão da embargante do SIMPLES, mas hipótese de não inclusão no regime, haja vista que o Termo de Opção apresentado pela contribuinte (fl. 44) não foi sequer processado pela SRF. Consta, à fl. 43, petição da empresa, direcionada ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba, postulando o ENQUADRAMENTO NO SIMPLES, com data retroativa a 01/01/1997, conforme TERMO DE OPÇÃO protocolado em 18/12/1997. Em resposta, foi proferido o Despacho Decisório n. 278/2006, indeferindo o pedido, com os seguintes fundamentos (fls. 54-5): 1. Trata-se de pedido de inclusão retroativa no Sistema Integrado de Pagamentos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES. 2. A interessada vem requerer seu enquadramento no Simples, com efeito retroativo a 01/01/97, conforme TERMO DE OPÇÃO protocolado em 18/12/1997 (fls. 01 e 05/06). 3. A empresa vem apresentando Declaração IRPJ pelo Simples desde o Ex. 1998, a-c 1997, conforme consulta ao sistema CNPJ à fl. 68, verso. Recolhe seus tributos através de DARF-Simples, Código 6106, para os períodos em que apresentou movimento, desde abril de 1998, conforme consulta ao SINAL08 (fls. 39/43). 4. ... 5. O Termo de Opção de fls. 05/06, formalizado em 18/12/1997, não foi processado pelo sistema CNPJ em razão da existência de impedimentos decorrentes: a) Do valor da Receita Bruta auferida pela empresa no ano de 1996, R\$ 782.997,92, maior que o limite legal então vigente para o seu enquadramento na sistemática do SIMPLES, R\$ 720.000,00, e b) Da ocorrência de inscrição, em 06/08/1997, de débito junto à PGFN (fl. 56), de responsabilidade do sócio Wanderley Francisco de Oliveira, detentor de mais que 10% (dez por cento) do capital, resultante do não recolhimento de IRPF relativo ao período de apuração 1992 (processo nº 10855.604796/97-28). Esse débito foi quitado em 22/09/2005 (fl. 56, verso). FUNDAMENTAÇÃO 6. O Art. 9º da Lei n. 9.317/1996, em seu Inciso II, indica impedimento à adesão ao Simples às empresas que auferiram Receita Bruta em valor superior (fl. 05) ao limite legal vigente ao tempo da opção, limite esse de R\$ 720.000,00 no caso da requerente. 7. O mesmo dispositivo legal, em seu Inciso XVI, indica impedimento à adesão à pessoa jurídica cujo sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento) tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa. CONCLUSÃO 8. À vista do constatado no item 5 (Relatório acima), é absolutamente inviável à pretensão da requerente de inclusão retroativa no Sistema Integrado de Pagamentos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Assim, tendo em vista a legislação vigente, PROPONHO seja INDEFERIDO o seu pedido de inclusão retroativa no SIMPLES. A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 56-7) e Recurso Voluntário (fls. 63-4), apreciados pela decisão de fls. 67 a 70, acarretando no deferimento parcial do pedido e no processamento da inclusão da embargante no regime tributário do Simples a partir de 01/01/2006 (fls. 66 a 71). Com base nos documentos apresentados, verifica-se que a embargante, à época da opção pelo SIMPLES (18/12/1997), apresentava duas situações impeditivas de ingresso no regime, quais sejam, as previstas nos incisos II e XVI do artigo 9º da Lei n. 9.317/96, verbis: Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: ... II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais); (redação original)... XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Conforme se denota da cópia do processo administrativo juntado na inicial (fls. 54-6), a embargante apresentou, no ano-calendário 1996 (imediatamente anterior à apresentação do Termo de Opção para o SIMPLES), receita bruta no total de R\$ 782.997,92, quando o limite legal para adesão ao regime era de R\$ 720.000,00 (art. 9º, II, da Lei n. 9.317/96, na redação original). Além disso, o sócio da empresa, Wanderley Francisco de Oliveira, detentor de quota superior a 10% do capital (contrato social de fls. 20-5), possuía débito inscrito em dívida ativa, desde 06/08/1997 (fl. 54). O débito do sócio somente foi quitado em 22/09/2005 (fl. 70). A Constituição Federal de 1988 determinou que as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, deveriam receber tratamento jurídico diferenciado (arts. 170, IX, e 179 da CF/88). Ou seja, considerando o universo das empresas em atividade, as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser tratadas de maneira distinta em relação àquelas que nestes termos não se enquadrem, sob pena do discrimine constitucional tornar-se letra morta. A embargante sustenta na inicial que dívida do sócio não poderia impedir seu enquadramento no sistema SIMPLES. Alega que a restrição imposta acarreta obstrução ao exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de atividades econômicas. A Lei n. 9.317/96 cuidou de, com base no art. 179 da CF/88, definir microempresa e empresa de pequeno porte e regular o tratamento jurídico-tributário diferenciado (SIMPLES) que a elas deve ser aplicado. O artigo 9º da Lei n. 9.317/96 veio, tão-somente, garantir o respeito ao mandamento constitucional, definindo os casos em que não seria possível a opção pelo SIMPLES. As vedações previstas no artigo 9º, incluindo o limite da renda bruta anual para que as empresas fossem consideradas Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte e a proibição de adesão das empresas cujos sócios, que participem com mais de 10% do capital, estejam inscritos em Dívida Ativa, constituem requisitos válidos para delimitar a opção pelo SIMPLES. As regras impugnadas não acarretam impedimento ao livre exercício da atividade empresarial, como sustenta a embargante, e não ferem o regramento constitucional. A exigência de regularidade fiscal para ingresso no SIMPLES é legítima, posto que se trata de imposição feita a todos os contribuintes, não configurando coação para que haja pagamento de tributo. Os sócios da empresa, com cota superior a 10% do

capital, são os responsáveis pela sua administração, sendo razoável que se exija, também deles, a regularidade. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não as exonera do dever de cumprir as obrigações tributárias decorrentes do regime especial aderido voluntariamente. A exigência, da empresa e dos sócios, é proporcional e se adequa à finalidade da lei. Neste sentido, os seguintes julgados: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES) - LEI Nº 9.317/96, ARTIGO 9º, INCISO XVI - EXCLUSÃO - DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. 1- O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 prevê as hipóteses impeditivas de opção pelo SIMPLES, dentre as quais a pessoa jurídica cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso XVI). 2- No caso concreto, restou comprovado que a sócia da empresa optante pelo SIMPLES, com participação na sociedade de 50% do capital social, teve inscrito na Dívida Ativa da União um débito de IRPF, não havendo nos autos qualquer prova de que a exigibilidade do tributo estivesse suspensa. 3- Legalidade do ato de exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, assim como a inclusão dos nomes das impetrantes do CADIN, que decorre da própria existência do débito inscrito. 4- Precedente do STJ: RESP 962.198/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 24.09.2007. 5- Apelação desprovida.(AMS 00116788320014036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:28/04/2008 PÁGINA: 272 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES (LEI Nº 9.317/96) - NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXPRESSAMENTE ENUMERADOS NO ART. 9º, INCISOS IX E XVI DA NORMA LEGAL. 1. O STF assentou que não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a norma legal, por motivos extrafiscais, impõe tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, excepcionando da opção à sistemática do SIMPLES aquelas cujos sócios tenham condição de se estabelecer no mercado sem assistência estatal (STF, ADIn nº 1.643-1/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14/03/2003). 2. A inobservância dos requisitos do art. 9º, incisos IX e XVI é causa suficiente à impossibilitar a opção da empresa pelo sistema SIMPLES. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator em 23/04/2003 para publicação do acórdão.(AMS 319237920004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:16/05/2003 PAGINA:82.)SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES. EXCLUSÃO. ARTIGO 9º, XVI, DA LEI Nº 9.317/1996. I - O artigo 13 da Lei nº 9.317/1996, que instituiu o SIMPLES, especificou as hipóteses de exclusão do contribuinte, dentre elas aquela prevista no artigo 9º, XVI, do mesmo diploma legal, ou seja, quando o titular ou sócio que participe do capital com mais de 10% esteja inscrito em dívida ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Nesse panorama, estando o titular da empresa com débito inscrito em dívida ativa da União (dívida de imposto de renda), é perfeitamente regular a sua exclusão do sistema pela autoridade fazendária. II - O fato do valor da dívida ser inferior ao limite descrito no artigo 20 da Lei 11.033/2004, que determina o arquivamento de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não mitiga o poder da autoridade fazendária de, aplicando a Lei nº 9.317/96, excluir o contribuinte do sistema especial de arrecadação. III - Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200701426378, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/09/2007 PG:00269 ..DTPB:.)Assim, nota-se que a embargante, na época da opção pelo SIMPLES, enquadrava-se em hipóteses de vedação, previstas no artigo 9º da Lei n. 9.317/96 e, por tal motivo, o Termo que apresentou à SRF não foi processado pelos sistemas da Receita Federal.Ao contrário do que alega a embargante, não houve exclusão do SIMPLES, mas impedimento legal de adesão ao programa. O termo de opção da embargante, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, somente foi processado a partir de 01/01/2006, quando a empresa, então, preenchia todos os requisitos e quando não mais existiam quaisquer óbices legais à sua inclusão no regime tributário simplificado (fls. 76-8).Se a embargante, antes de 01/01/2006, não estava enquadrada no SIMPLES, não houve, como sustenta, a sua exclusão do regime, ou seja, não há que se falar em retroação dos efeitos da exclusão. Não é o caso, como alega a embargante, de situação de fato consolidada, porque a Fazenda teria aceitado o pedido de enquadramento no SIMPLES. Ao contrário, o seu Termo de Opção não foi processado pelos sistemas da Receita.De todo modo, considerando que, desde a data da apresentação do Termo de Opção pelo SIMPLES, a embargante não preenchia os requisitos para ingressar no regime, não se pode falar em situação consolidada. Os atos da administração pública são vinculados e estão sujeitos ao princípio da legalidade. Os termos da Lei n. 9.317/96 devem ser rigorosamente observados, de modo que a autoridade administrativa não poderia incluir, irregularmente no SIMPLES, sob pena de incidir em responsabilidade funcional e, inclusive, criminal, contribuinte que, claramente, não se enquadrava no regime.O processo administrativo, conforme documentos apresentados pela própria embargante com a inicial (fls. 29 a 270), foi regular, sem quaisquer vícios. Há demonstração de que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa (a própria embargante junta aos autos cópia de várias petições e recursos que apresentou no âmbito administrativo).Nota-se, portanto, que, antes de 01/01/2006, a embargante não era optante do SIMPLES. Deveria, então, efetuar o recolhimento dos tributos de acordo com a legislação tributária aplicável às demais pessoas

jurídicas. Além disso, os débitos exigidos na Execução Fiscal correspondem aos tributos devidos pela empresa nos anos de 1996 (IRPJ e CSLL - PA n. 10855.450645/2001-81), 1997, 1998 e 1999 (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e INSS (PA n. 10855.451660/2001-47), conforme Declarações entregues pela Empresa em 30/05/1997, 14/05/1998, 28/05/1999 e 08/05/2000 (fls. 620-9). Tais débitos, como mostram os documentos constantes dos autos, foram incluídos no REFIS, com registro de adesão em 31/03/2000 e de exclusão, por inadimplência, em 01/07/2009 (fl. 187 a 193 e 613). Com a exclusão do parcelamento, os saldos devedores foram inscritos em Dívida Ativa da União em 22/02/2010 (fl. 609). O fato de a embargante ter optado pelo parcelamento administrativo significa que realizou, por força da lei, confissão irretratável dos débitos, não sendo cabível a discussão destes, em sede de embargos. Os débitos também não foram atingidos pela prescrição: foram incluídos no parcelamento em 31/03/2000, configurando-se causa de interrupção da prescrição (artigo 174, IV, do CTN), prazo que só voltou a correr (=novo início) após a exclusão do REFIS, ocorrida em 01/07/2009 (fl. 613). Considerando que a ação de Execução Fiscal foi ajuizada em 03/05/2010, os créditos tributários não se encontram prescritos. Legítima, portanto, a exigência dos créditos. IV. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO, porquanto a exigibilidade dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nn. 80.2.10.000760-89, 80.2.10.000763-21, 80.4.10.000721-34, 80.6.10.002144-13, 80.6.10.002148-47, 80.6.10.002149-27 e 80.7.10.000578-97 não merece censura. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a verba já está incluída no encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR). Custas, nos termos da lei. V. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. VI. P.R.I.C.

0010096-09.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007128-74.2008.403.6110 (2008.61.10.007128-4)) ITANGUA IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Antes de proferir decisão acerca do recebimento desses embargos, cuide a parte embargante de, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, nos autos da execução fiscal (n. 0007128-74.2008.403.6110), bens que garantam integralmente o valor atualizado da dívida cobrada, de modo que seja cumprido o disposto no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos. Observo que, na execução fiscal acima referida, foi penhorada uma máquina que não constitui garantia idônea, na medida em que, segundo a certidão da Oficial de Justiça de fl. 55 dos autos da execução, o referido bem já é objeto de penhora em diversos processos trabalhistas. 3. Com a regularização da garantia ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

0004517-46.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007814-66.2008.403.6110 (2008.61.10.007814-0)) MONZA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e juntando Procuração nos termos do artigo 12 do seu contrato social (representação em juízo far-se-á obrigatoriamente por dois sócios gerentes) e cópias das guias juntadas às fls. 138/141 dos autos principais. Regularizados, recebo os presentes embargos à execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

0003179-03.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009868-44.2004.403.6110 (2004.61.10.009868-5)) MARIA LUCIA GROHMANN RODRIGUES CARNEIRO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

III. Isto posto, decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada, e, em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença (e certidão de trânsito em julgado ou decisão de recebimento de recurso) para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e se remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. IV. P. R. I. C.

0004954-53.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-09.2008.403.6110 (2008.61.10.003414-7)) OTAVIO MOMESSO(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Antes de proferir decisão acerca do recebimento desses embargos, cuide a parte embargante de, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, nos autos da execução fiscal (n. 0003414-09.2008.403.6110), bens que garantam integralmente o valor atualizado da dívida cobrada, de modo que seja cumprido o disposto no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos. Observo que, na execução fiscal acima referida, existe tão-somente, como garantia da dívida, o imóvel matriculado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba sob o nº 10.464, avaliado, em junho de 2012 (fl. 63 dos autos da execução fiscal), em R\$ 270.000,00, quando o valor do débito, em abril de 2012, já ultrapassava o valor de R\$ 380.000,00, conforme demonstrativo juntado à fl. 58 dos autos da execução fiscal. 2. Com a regularização da garantia ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos. Intime-se.

0005482-87.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013908-98.2006.403.6110 (2006.61.10.013908-8)) MARIA IZAURA BISMARA (SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução em que se pretende a desconstituição, parcial ou total, do débito tributário exigido na execução fiscal autuada sob n. 0013908-98.2006.403.6110. Os embargos não foram recebidos até que fosse garantida a execução (fl. 18). Relatei. Passo a decidir. II. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução. Nos autos principais, foi penhorado, em 30.10.2012, um veículo Marca/Mod. VW Mobby, tipo Buggy, Cor Amarela, Placas BIV 2115, Renavam 425104990, ano de fabricação 1989, valor de mercado R\$ 3.560,00 (três mil e quinhentos e sessenta reais - avaliação para outubro de 2014), conforme fls. 86 a 90 e 99 a 105 daquele feito, sendo certo que, apesar de ser tal montante inferior ao valor da dívida (em 2005, a quantia cobrada era de R\$ 5.881,20 - fl. 02 dos autos da execução fiscal), nenhuma outra garantia foi lá ofertada ou efetivada. Ou seja, opostos estes embargos em 03.08.2012 (antes mesmo da realização da penhora) sem que estivesse devidamente garantida a dívida - situação que persiste até hoje -, a hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. III. Isto posto, decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada, e em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e se remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. IV. P. R. I. C.

0006435-51.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009868-44.2004.403.6110 (2004.61.10.009868-5)) MARIA LUCIA GROHMANN RODRIGUES (SP250384 - CINTIA ROLINO E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

III. Isto posto, decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da relação processual, e, em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença (e certidão de trânsito em julgado ou decisão de recebimento de recurso) para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. IV. P. R. I. C.

0007525-94.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-95.2006.403.6110 (2006.61.10.001628-8)) IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP285964 - RAFAELA DIALMA SCRIVANO E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, tendo em vista que não há demonstração de que o prosseguimento da execução possa causar à parte embargante dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, 1º, do CPC). Ademais, mesmo que se caracterize hipótese de conversão em renda da União do depósito que garante a execução (fl. 285 dos autos principais), não há que se falar em irreversibilidade da medida, posto que, em caso de procedência dos embargos, o valor será restituído à embargante. 2. Dê-se vista à parte embargada, para impugnação no prazo legal. 3. Com a resposta ou transcorrido, in albis, o prazo, imediatamente conclusos. 4. Int.

0007536-26.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-26.2012.403.6110) MIGUEL GOMES DA SILVA (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por MIGUEL GOMES DA SILVA em face do INSS, sob o fundamento da inexigibilidade do débito, alegando que o vínculo empregatício foi devidamente reconhecido em ação previdenciária; bem como a incapacidade laborativa, confirmando-se a concessão do benefício de auxílio

doença e conseqüentemente do crédito tributário. Não houve a garantia da dívida nos autos de execução fiscal até o presente momento. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP nº 962.838). Desse modo, repita-se, que mesmo que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Em conclusão, inexistindo garantia da execução, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito; sem prejuízo de, no futuro, havendo efetiva garantia a parte executada venha a ser intimada para opor embargos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução (autos nº 0003753-26.2012.403.6110). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007876-67.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-69.2005.403.6110 (2005.61.10.001341-6)) NILZA JOSE DEFACIO X ELENICE DE BARROS RODRIGUES (SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

DECISÃO 1. Antes de proferir decisão acerca do recebimento desses embargos, cuide a parte embargante de, no prazo de 10 (dez) dias: a) atribuir valor à causa, nos termos dos arts. 259 e 282, V, do CPC; b) juntar cópia da inicial da Execução Fiscal e das CDAs correspondentes; ec) apresentar, nos autos da execução fiscal (n. 0009516-57.2002.403.6110 e Apenso), bens que garantam integralmente o valor atualizado da dívida cobrada, de modo que seja cumprido o disposto no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos. Observo que, na execução fiscal acima referida, foi penhorada a parte ideal de bem imóvel, que não garante integralmente a execução (bem avaliada, para novembro de 2012, em R\$ 45.000,00 - fl. 92 dos autos principais, quando o valor da dívida, na mesma data, ultrapassava R\$ 108.000,00). 2. Com a regularização ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos. Intime-se.

0000929-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013214-27.2009.403.6110 (2009.61.10.013214-9)) G F HOTEIS E TURISMO S/A (SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, tendo em vista que não há demonstração de que o prosseguimento da execução possa causar à parte embargante dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, 1º, do CPC). 2. Dê-se vista à parte embargada, para impugnação no prazo legal. 3. Com a resposta ou transcorrido, in albis, o prazo, imediatamente conclusos. 4. Int.

0001558-34.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-05.2012.403.6110) MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA opôs Embargos à Execução promovida pela ANS, visando à desconstituição do crédito exigido na Execução Fiscal nº 0002668-05.2014.403.6110, em apenso. Por meio da petição de fl. 379, a embargante noticiou que aderiu a parcelamento, requerendo a desistência dos embargos e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.2. Isto posto, diante da expressa renúncia da parte embargante quanto ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 379), EXTINGO os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a parte demandada não foi intimada. Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996.3. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e se arquivem os autos, independentemente de nova determinação.4. P. R. I. C.

0002211-36.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-16.2005.403.6110 (2005.61.10.002030-5)) SUPER MERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por SUPER MERCADO MOLINA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Decisão de fl. 140 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, de modo que fosse cumprido o pressuposto processual tratado no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.Acerca da mencionada decisão, a parte autora peticionou às fls. 144 a 157. Pede reconsideração e noticiou a apresentação de recurso de AI.2. Haja vista que a parte embargante não se preocupou em cumprir a decisão proferida, isto é, não demonstrou ter cumprido o requisito legal tratado no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, certo que seus embargos não podem sequer ser recebidos.Foi-lhe dada a oportunidade para complementar a garantia prestada na execução, mas não a aproveitou - deixou de indicar outros bens que pudessem servir como garantia.Ademais, a simples interposição de agravo de instrumento não suspende a eficácia da decisão proferida por este juízo; sendo, assim, não há como dar prosseguimento aos presentes embargos.Neste sentido, aliás, os seguintes arestos:Processo AGRESP 200802726085AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1109989Relator(a)SÉRGIO KUKINASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:03/12/2013 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECUSA DO BEM OFERECIDO À PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA A SUBSTITUIÇÃO DO BEM. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não se pode extinguir os embargos à execução, face à insubsistência da garantia do juízo, sem antes intimar o embargante para que possa substituir o bem recusado por outro, ou para reforço de penhora insuficiente. (AgRg no REsp 477.452/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma,DJ 19/05/2003)2. Agravo regimental a que se nega provimento.:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão26/11/2013Data da Publicação03/12/2013Processo AC 00222086120024039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 804431Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, e julgar prejudicada a apelação, mantendo a sucumbência conforme fixada na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIDA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado é formatar a chicana forense e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede. 3. O artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam

quando a caução do juízo executivo é insuficiente, sendo certo que se cuida de matéria cognoscível a todo tempo por se tratar de requisito processual de cabimento dos embargos. 5. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. Sucumbência mantida. Data da Decisão 28/02/2012 Data da Publicação 09/03/2012 (realcei) 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de manifestação da parte demandada, e em custas, por conta do art. 7º da Lei n. 9.289/96. 4. Traslade-se cópia dessa sentença e de eventual decisão de recebimento de recurso ou de certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se, por meio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator do AI noticiado, para conhecimento.

0003079-14.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-94.2005.403.6110 (2005.61.10.002083-4)) JOSE BATISTA MEIRA X NILSA APARECIDA MARANI MARELI (SP318921 - CAMILA CORITAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por JOSE BATISTA MEIRA e NILSA APARECIDA MARANI MARELI, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a impenhorabilidade do bem imóvel de família; requerendo a alienação por iniciativa particular do referido imóvel; designação de perito para proceder uma avaliação judicial do imóvel penhorado; produção de prova pericial contábil para averiguar e auferir os valores cobrados na presente Execução. Distribuído o feito, os embargos não foram recebidos até que houvesse garantia. À fl. 88/90 do processo de execução a parte executada/embargante informa que houve um equívoco ao protocolar os embargos, vez que deveriam ter sido apresentados em outro processo que também tramita nesta mesma Vara. É o relatório. Decido. Através das alegações constantes em fls. 88/90 do processo de execução, observa-se que a parte embargante informa equívoco cometido pela mesma ao ajuizar estes embargos, pelo que se deflui que está desistindo dos presentes embargos, até porque sequer houve qualquer garantia nos autos da execução fiscal em apenso. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução (autos nº 0002083-94.2005.403.6110). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003090-43.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-28.2003.403.6110 (2003.61.10.005765-4)) ABC POWER SYSTEM CORPORATION DO BRASIL LTDA (SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

ABC POWER SYSTEM CORPORATION DO BRASIL LTDA. interpôs os presentes Embargos à Execução Fiscal para o fim de desconstituir os créditos tributários objeto das CDAs nn. 80.7.03.000160-71 e 80.6.03.000522-16 que fundamentam as Execuções Fiscais nn. 0005728-98.2003.403.6110 e 0005765-28.2003.403.6110, em apenso. As ações foram apensadas e os atos processuais são praticados nos autos da Execução Fiscal n. 0005728-98.2003.403.6110 (2003.61.10.005728-9), conforme fls. 10-1 dos autos principais. Citada (fl. 230 dos autos da EF n. 0005728-98.2003.403.6110), a executada apresentou embargos (0003090.43.2013.403.6110 e 0003091.28.2013.403.6110). Relatei. Decido. 2. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução. Nos autos principais, a executada foi citada em 27/05/2013 (fl. 230), não garantiu a execução nem ofereceu bens à penhora. Não foi sequer expedido mandado para fins de penhora. Ou seja, opostos estes embargos em 04/06/2013, sem que estivesse devidamente garantida a dívida - situação que persiste até hoje, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. 3. Isto posto, decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. 4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso. 5. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 6. P. R. I. C.

0003091-28.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005728-98.2003.403.6110 (2003.61.10.005728-9)) ABC POWER SYSTEM CORPORATION DO BRASIL LTDA (SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

ABC POWER SYSTEM CORPORATION DO BRASIL LTDA. interpôs os presentes Embargos à Execução Fiscal para o fim de desconstituir os créditos tributários objeto das CDAs nn. 80.7.03.000160-71 e

80.6.03.000522-16 que fundamentam as Execuções Fiscais nn. 0005728-98.2003.403.6110 e 0005765-28.2003.403.6110, em apenso.As ações foram apensadas e os atos processuais são praticados nos autos da Execução Fiscal n. 0005728-98.2003.403.6110 (2003.61.10.005728-9), conforme fls. 10-1 dos autos principais.Citada (fl. 230 dos autos da EF n. 0005728-98.2003.403.6110), a executada apresentou embargos (0003090.43.2013.403.6110 e 0003091.28.2013.403.6110).Relatei. Decido.2. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução.Nos autos principais, a executada foi citada em 27/05/2013 (fl. 230), não garantiu a execução nem ofereceu bens à penhora. Não foi sequer expedido mandado para fins de penhora.Ou seja, opostos estes embargos em 04/06/2013, sem que estivesse devidamente garantida a dívida - situação que persiste até hoje, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. 3. Isto posto, decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. 4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso.5. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.6. P. R. I. C.

0003267-07.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-38.2007.403.6110 (2007.61.10.005516-0)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X JOSE VECINA GARCIA - ESPOLIO X IVAN VECINA GARCIA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Regularize a parte embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), juntando aos autos cópia da petição inicial e das CDAs que instruem a Execução Fiscal.2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido, in albis, o prazo, imediatamente conclusos.3. Int.

0003973-53.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-20.2005.403.6110 (2005.61.10.002075-5)) DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011792-51.2008.403.6110 (2008.61.10.011792-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010456-85.2003.403.6110 (2003.61.10.010456-5)) GUACYRA DO CARMO FRANCO(SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 159-160: Indefiro o levantamento da penhora, em virtude do recebimento do recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 158).Contrarrazões apresentadas às fls. 161-171. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desampensando-os dos autos principais.Int.

0005731-43.2009.403.6110 (2009.61.10.005731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901372-11.1998.403.6110 (98.0901372-8)) ILKA MARIA VILELA(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista que já foram recolhidas as custas processuais no seu valor máximo, de acordo com a Tabela de Custas que vigora no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Resolução nº 278/2007), conforme documentos de fls. 710/711, e, considerando o teor da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 681/684), recebo os presentes embargos e determino seja dada vista à Fazenda Nacional, para impugnação, no prazo legal. 2. Restaram prejudicados os pedidos de fls. 700-703 e 721-731, em razão do recebimento dos embargos.3. Int.

0003178-18.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009868-44.2004.403.6110 (2004.61.10.009868-5)) MARIA HELENA GROHMANN RODRIGUES DE PAULA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA X JOSE CARLOS GROHMANN RODRIGUES(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

3. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas nos termos da lei.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Traslade-se cópia desta

sentença (e certidão de trânsito em julgado ou decisão de recebimento de recurso) para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0005093-34.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009089-45.2011.403.6110) TRELLEBORG DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA E SP248771 - PATRICIA YURIKO MATSUBARA E SP300641 - ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) Em face da decisão, proferida nos autos do agravo de instrumento de n. 0002229-83.2015.403.0000 (fls. 395/397 e verso), expeça-se mandado de manutenção de posse indireta da embargante nos imóveis constantes das matrículas n. 60.641 e 70.758 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, penhorados nos autos da Execução Fiscal n. 0009089-45.2011.403.6110 (fls. 51/53), até a prolação da sentença nestes autos de embargos de terceiro. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008044-79.2006.403.6110 (2006.61.10.008044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RENATA LEME X DIRCEU HERNANDES LEME(SP240666 - RENATA LEME) X SUELI APARECIDA LEME

Ante a ausência dos executados na audiência de tentativa de conciliação (fl. 145), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0008428-08.2007.403.6110 (2007.61.10.008428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RIVERA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X NILSON RIVERA X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA RIVERA Tendo em vista o resultado obtido na pesquisa RENAJUD (fls. 89/91), abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001240-27.2008.403.6110 (2008.61.10.001240-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DIRCE CORREA CERTO(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

1. Pedido de fls. 95/103: Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos de fls. 07/14, cujas cópias em substituição já foram juntadas às fls. 96/103. 2. Tendo em vista que não foi cumprida a determinação de fl. 91, item 3, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0001315-66.2008.403.6110 (2008.61.10.001315-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MONEGO E TOZETTO LTDA ME(SP209403 - TULIO CENCI MARINES E SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X FERNANDO HENRIQUE TOZETTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X ERONILDES MONEGO TOZETTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de LORENZETTI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 39.479.201-7 e nº 39.479.202-5. Realizada a citação (fl. 29), a parte executada requereu o parcelamento dos débitos em fl. 30. À fl. 66 a exequente requereu sobrestamento do feito por 1 ano, devido ao parcelamento administrativo do débito. Em fls. 112/113 a parte exequente requereu a extinção, pela realização do pagamento da dívida, e informou que o ajuizamento da execução foi feito após o parcelamento da dívida devido ao desencontro de informações entre o sistema de ajuizamento da execução fiscal e pedido de parcelamento. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos por não haver nos autos manifestações técnicas nestes autos, tais como, exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, mas apenas petições requerendo juntadas de documentos. Não há a incidência de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000844-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DANIEL OLINDO - ESPOLIO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que, no prazo de dez (10) dias, informe a qualificação do representante do espólio (nome, CPF e endereço completo), a fim de determinar a sua citação. Int.

0000858-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X R G CARDIM ME X RAFAEL GOMES CARDIM

1. Devida à dificuldade de recuperação de crédito (fl. 90), consoante informada pela CEF, EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei, recolhidas às fls. 46 e 49.2. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial, mediante substituição por cópia.3. Certificado o trânsito em julgado e cumprido o item 2, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.4. P.R.I.

0010460-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SUELI GARCIA

1 - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.2 - Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0007290-30.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA DE OLIVEIRA DALA DEA GINEZ COSTA DROGARIA ME X RENATA DE OLIVEIRA DALA DEA GINEZ COSTA

0007336-19.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VAGNER LOROZA DE OLIVEIRA

1 - Pedido de fl. 73: Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.2 - Após, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, tendo em vista que as cópias simples juntadas às fls. 74/80.Int.

0000111-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANTALC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E RESIDUOS LTDA X ARTUR MACEDO X VALERIA SERDINI DE MARI

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça. 2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. (Certidão de fl. 84: Certifico e dou fé que em cumprimento ao determinado na decisão de fl. 76, foram expedidas as cartas precatórias, conforme cópias que seguem - CP 12/2015, 13/2015).

0000211-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIAGO APARECIDO CONCEICAO DOS SANTOS

Em face do silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0002126-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ECOMOBILE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X MARIA ADRIANA ALVES

Em face da negativa na tentativa de citação das partes executadas, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 55), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0002734-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON TSUKAMOTO

Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 41), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0006628-32.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CALIXTO ASSAD MACOOL NETO - ME X CALIXTO ASSAD MACOOL NETO

Diante do pedido da parte exequente (fl. 36), remetam-se os autos à Justiça Federal de Piracicaba, dando-se baixa da distribuição. Int.

0006632-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO MUNHOZ MARTINS(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA)

DECISÃO1. Fls. 55/65: Trata-se de pedido formulado pelo executado Mario Munhoz Martins, solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto ao Banco Bradesco, consoante determinou a decisão de fl. 48. Juntou, à fl. 59, informação do Banco Bradesco demonstrando que o bloqueio foi efetuado sobre a quantia de R\$ 2.491,00 (dois mil e quatrocentos e noventa e um reais), em 26/08/2014, em conta onde recebe seus vencimentos. Não junta nenhum comprovante que demonstre a finalidade a que se destinam os valores em questão. É o relatório. Decido. 2. A impenhorabilidade tratada no art. 649, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis). A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora. Tendo em vista as razões acima citadas, compete à parte executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência. No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pelo requerente, não se encontra devidamente provada. Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido. 3. Intime-se. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.

0006641-31.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARA CRISTINA ORSETTI

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MARA CRISTINA ORSETTI, tendo por objeto crédito decorrente de contratos de empréstimo/financiamento. Foi solicitado pela Central de Conciliação para a realização da audiência de tentativa de acordo entre as partes (fl. 27). Ante a ausência da executada, restou infrutífera a tentativa de conciliação, conforme fl. 30. A exequente fez requerimento da extinção da execução, tendo em vista a renegociação da dívida, conforme fls. 35. D E C I D O. Em face da renegociação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a exequente noticiou o pagamento do débito sem ressalvas. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003475-54.2014.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICIUS DA COSTA SANCHES DE OLIVEIRA X JULIANA DEL OSPEDALE

Em face da negativa na tentativa de citação das partes executadas, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 43), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0004390-06.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA GOMES DE AZEVEDO(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA)

1. Fls. 42/57: Dê-se vista à parte exequente, a fim de que apresente manifestação acerca do pedido da executada. 2. Anote-se a representação processual da parte executada, conforme fl. 45. 3. Fls. 56-7: Diante da juntada de documentos sigilosos apresentados pela executada, determino o processamento do presente feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos). Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos. 4. Int.

0004806-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOS

Fls. 31/32: Abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007860-45.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

CREACOES REJEMAR LTDA. X FRANCISCO DE AZEREDO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça.2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. (Expedida carta precatória n. 19/2015, em 02/02/2015).

EXECUCAO FISCAL

0901900-50.1995.403.6110 (95.0901900-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 287 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARTA REGINA ALVES

Fl. 26 - Preliminarmente, regularize a parte exequente sua representação processual, na medida em que o subscritor da petição não está constituído nestes autos. Para fins desta publicação, inclua-se o nome do Dr. Rafael Medeiros Martins - OAB/SP 228.743, no sistema processual.Int.

0902776-34.1997.403.6110 (97.0902776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902770-27.1997.403.6110 (97.0902770-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X R A DIAS & CIA LTDA X FLAVIO AURELIO DIAS X RUBENS AURELIO DIAS - ESPOLIO X MARLEI MORAES DIAS(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração, cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após a regularização, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.

0005332-63.1999.403.6110 (1999.61.10.005332-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X Z A PEREIRA VIEIRA LTDA X HELIO VIEIRA DOS SANTOS(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)

1 - Fls. 222-7 - Consigno que, em decisão proferida no agravo de instrumento n. 0017859-87.2012.403.000, foi dado parcial provimento ao recurso, tão-somente para excluir a verba honorária fixada na exceção de pré-executividade oposta nestes autos.2 - Registrada, nesta data, a penhora efetivada, conforme documento ora juntado.3 - Tendo em vista que decorreu o prazo requerido à fl. 218, manifeste-se a parte exequente acerca da regularidade/suspensão do parcelamento noticiado, bem como requeira o que de direito.4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 5 - Int.

0005390-66.1999.403.6110 (1999.61.10.005390-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X PAMPLONA SOROCABA ALIMENTOS LTDA X NADIR CARNEVALE DE SOUZA X MARIA VALERIA DE SOUZA DA ROCHA E SILVA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

DECISÃO1. Fls. 177 a 187: Em 10 (dez) dias, regularize a parte executada a sua representação processual, sob pena do não conhecimento e desentranhamento da petição e dos documentos juntados.2. Com a regularização, ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.3. Juntem-se aos autos informes obtidos, junto ao sistema CNIS, relacionados à parte executada.

0001077-91.2001.403.6110 (2001.61.10.001077-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X LAR E EDUCANDARIO BEZERRA DE MENEZES(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP049091 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO)

Retornem os autos ao arquivo, em cumprimento à determinação de fl. 266.Int.

0004756-02.2001.403.6110 (2001.61.10.004756-1) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X INTEGRAR INST TERAPEUTICA GRUPOS HAB REABILITACAO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

1. Fls. 154/156 e 184/185: Trata-se de pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito objeto desta demanda. 2. Tendo em vista que o objeto desta demanda é a cobrança do crédito tributário referente à CDA n. 35.110.707-0, bem como que a presente execução está suspensa em razão da oposição embargos (fl. 147), não cabe a este Juízo deliberar acerca da expedição de certidão positiva com efeito de negativa perante a Fazenda Nacional. Int.

0006167-80.2001.403.6110 (2001.61.10.006167-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOJAS VEM LTDA X BERNARDO BENEDITO LOCHTER X LOJAS SPM - MOVEIS LTDA X LOCHTER - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP146054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO E SP265190 - FELIPE DE ARAÚJO RIBEIRO) X THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER 31798176823 X THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI) Pedido de fl. 431: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Intime-se a Fazenda acerca da sentença de fls. 418-420.Int.

0006198-03.2001.403.6110 (2001.61.10.006198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MAKDEN COM/ DE TINTAS LTDA(SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI E SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO) X DALMO MORAES BARROS X EDIR CADETE DA SILVA X EDMILSON CADETE DA SILVA X MARIO SERGIO KUABARA X NELSON RIBEIRO DIAS

1) Oficie-se à CEF (PAB/JF), com cópia de fl. 375, para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta o valor total existente em conta judicial vinculada à presente execução, em renda da UNIÃO, conforme a guia que seguirá em anexo ao ofício, tudo conforme ficou determinado à fl. 349, verso, item 2, a.2) Devidamente cumprido o item 1, na medida em que a Fazenda Nacional nada solicitou nos termos do tópico 1 da decisão de fl. 370, cumpra-se o seu item 2.3) Intimem-se.

0008022-94.2001.403.6110 (2001.61.10.008022-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOSE MARIA NOBRE DE OLIVEIRA

1. Fl. 58 - Preliminarmente, regularize a parte exequente sua representação processual, na medida em que o subscritor da petição não está constituído nestes autos. 2. Para fins desta publicação, inclua-se o nome do Dr. Silvério Antônio dos Santos Júnior - OAB/SP 158.114, no sistema processual.3. Int.

0008092-77.2002.403.6110 (2002.61.10.008092-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

1. Fls. 60-2 - Preliminarmente, regularize a parte exequente sua representação processual, na medida em que o subscritor da petição não está constituído nestes autos. 2. Para fins desta publicação, inclua-se o nome do Dr. Silvério Antônio dos Santos Júnior - OAB/SP 158.114, no sistema processual.3. Regularizada a representação processual, proceda a Secretaria à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD.Negativa a diligência na busca de bens, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int. FL.77 - PESQUISA RENAJUD NEGATIVA.

0000520-36.2003.403.6110 (2003.61.10.000520-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X M NAZARE & RIBEIRO LTDA X MARIA NAZARE RIBEIRO DA CRUZ(SP186467 - ALNY DE OLIVEIRA PINTO)

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)1. Fls. 87/95: Trata-se de pedido formulado pela coexecutada, Maria Nazaré Ribeiro da Cruz, solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto à Caixa Econômica Federal, consoante determinado à fl. 83.Juntou, à fl. 91, informação da Caixa Econômica Federal demonstrando que o bloqueio foi efetuado sobre a quantia de R\$ 721,64 (setecentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), em 23/09/2014, em conta onde recebe seus proventos de aposentadoria. Não junta nenhum comprovante que demonstre a finalidade a que se destinam os valores em questão.É o relatório. Decido.2. A impenhorabilidade tratada no art. 649, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis).A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora.Tendo em vista as razões acima citadas, compete à parte executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência.No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pelo requerente, não se encontra devidamente provada. Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido.3. Intime-se. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.

0002072-36.2003.403.6110 (2003.61.10.002072-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES

FILHO) X COLEGIO SALESIANO SAO JOSE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)
1 - Diante da concordância da Fazenda Nacional (fl. 157), determino a expedição de mandado de substituição de bens, nos termos requeridos à fl. 150.2 - Providencie a Secretaria, pelo Sistema Renajud, o bloqueio do veículo nomeado à penhora - placa FLL 5147, em substituição ao veículo placa DQT 7729.3 - Expeça-se mandado de substituição de bens, nos termos da decisão de fl. 139.4 - Cumprida a determinação acima, oficie-se a 19ª CIRETRAN para fins de desbloqueio do veículo placa DQT7729.5 - Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007594-44.2003.403.6110 (2003.61.10.007594-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELIAS CARDUM(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada (fls. 214-223), nos seus efeitos legais. Custas de porte e remessa à fl. 225.2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.3. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Int.

0008252-34.2004.403.6110 (2004.61.10.008252-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPER MERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional juntada à fl. 188, defiro o pedido de substituição de bem formulado pela parte executada às fls. 153-161.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o comparecimento da proprietária do veículo Honda Fit EX Flex, placa FDN 0505, em Secretaria, a fim de assinar Termo de Fiel Depositário do veículo nomeado em substituição.Cumprida a determinação acima, proceda a Secretaria ao bloqueio do veículo placa FDN 0505, por meio do Sistema Renajud e oficie-se ao Diretor da Ciretran em Sorocaba/SP requisitando o desbloqueio do veículo placa CYD 5166.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 162, dando-se vista à Fazenda Nacional para que diga em termos de prosseguimento da execução.Int.

0012248-40.2004.403.6110 (2004.61.10.012248-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X TCHUQUINHOS CLINICA INFANTIL S/C LTDA
Pedido de fls. 30/33: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração ou Substabelecimento para comprovação dos poderes outorgados à subscritora da petição juntada em 17/09/2014. Regularizados, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0002398-25.2005.403.6110 (2005.61.10.002398-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X THYFAN MODAS E ACESSORIOS LTDA X LAURI POLES X VERA LUCIA CARMONA POLES(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROZALINA DA SILVA POLES
SENTENÇA A União (Fazenda Nacional) ajuizou, em 05/05/2005, a Execução Fiscal n. 0002398-25.2005.403.6110 em face de THYFAN MODAS E ACESSÓRIOS LTDA. para cobrança de R\$ 4.717.220,08, valor para março de 2005.Distribuída a ação, foram apensados aos autos outras duas execuções fiscais propostas em face da mesma empresa executada, quais sejam: 1) autos n. 0003870-61.2005.403.6110, protocolo em 13/05/2005, para cobrança de R\$ 217.359,36, para janeiro de 2005; 2) autos n. 0006976-31.2005.403.6110, protocolo em 22/06/2005, para cobrança de R\$ 57.597,49, para abril de 2005. Os atos processuais estão sendo praticados na EF n. 0002398-25.2005.403.6110.Após tentativa frustrada de citação (fl. 144) e diligências da exequente (fls. 151-62, 164-6, 169-70, 188-98), a executada foi citada por edital (fls. 216-20).Após manifestações da União requerendo a inclusão de sócios no polo passivo (fls. 226-42) e informando não existir causa de suspensão da exigibilidade dos débitos executados (fl. 249), foi determinada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD, com resultados negativos (fls. 261-2).Manifestações da exequente requerendo nova ordem de bloqueio para o caso de não respostas das instituições financeiras (fls. 265-6) e afirmando não existir prescrição da ação (fls. 288-371, em cumprimento à determinação de fl. 284).Decisão de fls. 372-4, afastando a prescrição da ação em relação ao total da dívida e determinando a inclusão no polo passivo dos sócios LAURI POLES, VERA LUCIA CARMONA POLES E ROZALINA DA SILVA POLES, bem como novo bloqueio de valores nas contas bancárias da empresa executada, providência que restou infrutífera (fl. 392).Realizada pesquisa no sistema RENAJUD, não foram localizados veículos de propriedade da empresa nem das pessoas físicas executadas (fls. 394-7), pelo que foi concedido prazo à exequente para indicação de bens penhoráveis (fl. 393).Às fls. 402-17, Vera Lucia Carmona Poles ofertou exceção de pré-executividade, pretendendo o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos executivos em razão da sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, a declaração da prescrição intercorrente e a extinção do processo executivo. Em fls. 418-9, juntou declaração de pobreza.Avisos de recebimento positivos das cartas citatórias relativas aos sócios, às fls. 420-2.Resposta da União à exceção de pré-executividade acostada às fls. 424-37, acompanhada pelos documentos de fls. 438-65, pugnano pela

manutenção da sócia Vera como executada, exclusão da sócia Rozalina do polo passivo, penhora on line de valores em contas bancárias dos executados e o processamento do feito em segredo de justiça. Eis o breve relato. Decido. 2) A executada Vera Lucia Carmona Poles argüi, via exceção de pré-executividade, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que: não houve requerimento da exequente para a sua inclusão nos autos; a excipiente retirou-se da sociedade em 09/10/2003, quando as execuções fiscais ainda não tinham sido intentadas, tendo a empresa executada continuado em atividade e recolhido tributos no período posterior; é o patrimônio social que responde pelas dívidas, estando a responsabilidade do sócio limitada às cotas subscritas; não estão presentes as circunstâncias do art. 135, III, do CTN. Pretende, ainda, a declaração da prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de lapso superior aos cinco anos mencionados no art. 174-CTN, entre o despacho que determinou a citação de Thyfan Modas e Acessórios Ltda. e a citação da excipiente. Pede, em consequência, a declaração de inexistência dos títulos executivos, em razão da ilegitimidade passiva, ou a extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente, com condenação da excipiente em custas e honorários advocatícios de 10% sobre os valores atualizados das execuções. Em sua resposta, a parte contrária observa que a carta citatória da executada Rozalina da Silva Poles foi entregue no endereço informado por Lauri e Vera Lucia aos órgãos públicos, que é diferente daquele constante como sendo de Rozalina. Em relação à exceção de pré-executividade, afirma não ter ocorrido a prescrição intercorrente, pois a prescrição foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação da empresa executada e não existe prazo prescricional distinto para redirecionamento da ação aos sócios, como se deduz da evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, além de não ter existido inércia da excipiente; diz, ainda, que, em verdade, a dissolução irregular da empresa ocorreu em fevereiro/2003, enquanto a excipiente retirou-se da sociedade em 09/10/2003, o que justifica a sua permanência no polo passivo também por força do art. 135, III, do CTN, sendo que eventuais excludentes de responsabilidade deverão ser objeto de prova em embargos; acresce que a retirada da excipiente da empresa teve por único objetivo fraudar a sociedade. Afinal, requer a rejeição da exceção, a exclusão de Rozalina da Silva Poles do polo passivo, uma vez que esta não possuía poderes de gerência na empresa e os fatos geradores da dívida em cobrança foram anteriores à sua admissão ao quadro social, a penhora de valores, via BACENJUD, em contas bancárias da empresa executada e dos sócios Lauri e Vera Lucia e o processamento do feito em segredo de justiça. 2.1) Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Na hipótese dos autos, tenho por tempestiva a defesa apresentada, uma vez que a citação foi realizada por via postal em 02/04/14 (fl. 422) e a exceção de pré-executividade foi protocolada em 06/05/14 (fl. 402), com aviso de recebimento da carta citatória juntado aos autos em 09/05/2014 (fl. 422), ou seja, observados os termos do art. 241, I, do Código de Processo Civil, a exceção foi apresentada antes mesmo do início do prazo considerado para a prática desse ato. Desse modo, passo ao exame da exceção de pré-executividade. 2.2) Consigno que o fundamento para a inclusão da sócia excipiente no polo passivo está estampado na decisão de fls. 372-4, nestes termos: a) Tendo em vista que a empresa executada não foi localizada no endereço constante dos seus registros na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 144 e 239/240), o que caracteriza a liquidação de fato da sociedade de pessoas e, por consequência, traz a impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação pela empresa devedora e, considerando a ocorrência de conduta omissiva quanto à falta do pagamento dos créditos aqui cobrados, necessária a inclusão dos sócios da empresa como responsáveis solidários, nos termos do art. 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional. O citado inciso VII do art. 134 do CTN, dispõe: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: OMISSIS VII - os sócios, no caso da liquidação de sociedades de pessoas. Tenho a convicção de que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é aquela assentada na teoria clássica que faz a distinção entre corporação e fundação - formas sob as quais se resumem todas as pessoas jurídicas -, para configurar a corporação como sendo a pessoa jurídica em que é a vontade dos seus membros que impera, é ela que governa o organismo e, assim como inicialmente lhe impõe um fim determinado, pode sempre mudar tal fim, modificando, sob determinadas condições, os seus estatutos (In Instituições de Direito Civil, Vol. I, Roberto de Ruggiero, Atualizado por Paulo Roberto Benasse, 1ª ed., 1999, Bookseller Editora e Distribuidora, pág. 558). Em contraponto, afirma o autor que na fundação a entidade rege-se por uma vontade que é estranha aos destinatários e aos administradores: a vontade do fundador é a única a imperar soberantemente, de forma que não é possível nem uma mudança do organismo, nem diferente destino do patrimônio (salvas, é claro, as causas que por razões de ordem ou de utilidade pública autorizam o Estado a substituir, ao fim que falhou ou que era impossível, um fim novo e mais útil).. Em resumo, a sociedade de pessoas mencionada no art. 134 é aquela, ainda nas palavras do citado autor, cujo substrato é uma organização de pessoas (universitas personarum) e não, um complexo de

bens (universitas bonorum), um patrimônio que se erigiu em entidade autônoma e destinada a um fim. Não se cuidando a empresa executada de uma fundação, portanto, é inteiramente aplicável ao caso sob exame o aludido art. 134-CTN. Ainda que assim não fosse, todavia, após a análise dos documentos trazidos aos autos pela União, verifico que a inclusão da sócia no polo passivo da execução igualmente encontra suporte no art. 135-CTN. De fato, extrai-se do documento de fl. 458 que a pessoa jurídica Thyfan Modas e Acessórios Ltda. entregou suas declarações de rendimentos relativas aos anos-calendário 1994 a 2003 e depois, apenas apresentou declaração de inativa, relativamente aos períodos de 2011 e 2012. Em consulta à declaração n. 7505782, relativa ao exercício 2004/ano calendário 2003, apurou a Procuradoria da Fazenda Nacional que a última operação comercial praticada pela empresa ocorreu em janeiro/2003 (fls. 434 e 459-60). Considerando que o objeto social da Thyfan era o comércio varejista de artigos de vestuário (fl. 441), não havendo operação de comércio, é razoável presumir que a empresa encerrou suas atividades, a partir desse derradeiro negócio, e o fez de forma irregular, uma vez que manteve seus registros públicos como se ativa estivesse. Por outro lado, como se verifica da ficha cadastral perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 441), a excipiente compôs o quadro societário desde a constituição da empresa, em 22/10/1991, na condição de sócia gerente (cláusula 2ª do contrato social de fl. 442, verso), até 09/10/2003, quando foi registrada na JUCESP a alteração social de fls. 194-6, que formalizou a sua retirada. Portanto, permaneceu na sociedade em todo o tempo de sua atividade, incluindo, dessa maneira, a época dos fatos geradores dos créditos tributários em cobrança, ocorridos nos anos de 1992 a 1995, 1997 a 1999 e de 2000 a 2002 (fls. 04-35 da EF 0003870-61.2005.403.6110, fls. 04-25 da EF 0006976-31.2005.403.6110 e fls. 05-139 da EF 0002398-25.2005.403.6110), bem como o momento da dissolução irregular da empresa. Finalmente, além da busca infrutífera por ativos financeiros em contas bancárias (fls. 261-2, 374 e 392), nas diligências realizadas pela exequente no registro imobiliário (fls. 164-6) e por este Juízo no DETRAN (fl. 394), não foram localizados bens pertencentes à devedora principal. Em conclusão, a empresa executada encerrou suas atividades comerciais sem manter atualizadas as informações perante os órgãos competentes e as buscas realizadas indicaram a inexistência de bens passíveis de penhora, restando caracterizada a liquidação de fato da sociedade de pessoas e, por consequência, a impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação da empresa devedora. Diante disto e considerando a ocorrência de conduta omissiva, haja vista a falta do pagamento dos créditos aqui cobrados, está correta a inclusão de VERA LUCIA CARMONA POLES como responsável solidária, nos termos do art. 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, ainda que se entendesse pela incidência do art. 135, III, do CTN, acertada está a decisão de fls. 372-4, uma vez que a dissolução irregular da sociedade, antes presumida pelo Juízo e agora confirmada pela União, justifica o redirecionamento da execução para os seus sócios gerentes, situação em que se inclui a codevedora Vera Lucia, nos termos da fundamentação retro, que será, desse modo, mantida no polo passivo. Anote-se que não procede o argumento de que não era possível a inclusão de Vera Lucia na ação, por falta de requerimento da Fazenda Pública nesse sentido. A exequente solicitou, expressamente, o redirecionamento da execução aos sócios, indicando os nomes de Lauri Poles e Rozalina da Silva Poles, como se vê da petição de fls. 226-7. Ao apreciar o pedido, no entanto, e entendendo o juízo pela responsabilidade solidária dos sócios da empresa, com fundamento no art. 134, inciso VII, do CTN, obrigatoriamente todos aqueles que se encontravam na situação de sócios teriam de ser igualmente incluídos no polo passivo da ação, sob pena de violação do princípio da impessoalidade. Frise-se, a iniciativa para o redirecionamento da execução aos sócios foi da exequente; ao juiz coube apenas analisar o pedido, segundo a sua convicção sobre o fundamento que, naquele momento, apresentava-se para o deferimento do pedido. 2.3) Passando à análise da prescrição, as razões da devedora devem ser afastadas. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo, ou seja, para propor a ação de execução. No que se refere à prescrição para a propositura da ação de execução, a matéria já foi apreciada em decisão de fls. 372-4. Ainda, é possível o reconhecimento da chamada prescrição intercorrente, que nada mais é do que a paralisação do trâmite da ação proposta, por prazo superior a 5 (cinco) anos, em razão da inércia da parte exequente. Anoto, todavia, que tal não se deu na hipótese dos autos. Ocorre que, mesmo em se admitindo a possibilidade da chamada prescrição intercorrente, há que se considerar que não houve inércia da excepta/exequente, mas antes, a demora para a citação da sócia deveu-se ao trâmite próprio da execução fiscal e ao funcionamento do Poder Judiciário, como também, à conduta dos próprios executados, fatos adiante relatados: a) Constituídos os créditos tributários, houve distribuição das ações de execução fiscal dentro do prazo quinquenal, como visto em fls. 372-4. b) Distribuídas as ações em 05/05/2005, 13/05/2005 e 22/06/2005, após apensados os autos, foi determinada a citação em 21/07/2005 (fl. 142); em 19/08/2005, foi juntado aos autos o aviso de recebimento negativo da carta citatória, com a informação de que a empresa destinatária mudou-se (fls. 143-4); a exequente, então, requereu prazo para diligências, juntou documentos (fls. 151-62, 164-6, 169-70 e 188-98) e, em 20/02/2006, solicitou penhora pelo sistema BACENJUD (fl. 175). Antes da apreciação do pedido, foi determinado que a exequente indicasse endereço para citação da executada (fl. 199), tendo a exequente, então, solicitado a realização da citação por edital, em 18/10/2006, o que foi deferido (fl. 216) e cumprido, em 02/10/2007 (fls. 217-20). c) Aos 23/07/2008 a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação

(fl. 226-42) mas, antes que o pedido fosse apreciado, requereu carga dos autos para verificação de prescrição (fl. 243, em 26/01/2009); em 22/05/2009, informou que tal análise seria realizada por meio eletrônico e não mais de maneira individualizada (fl. 246).d) Despacho datado de 16/03/2010 (fl. 247) abriu vista à exequente para que dissesse sobre a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito (parcelamento da Lei n. 11.941/2009), ao que a parte respondeu negativamente, em petição protocolada aos 13/04/2010 (fl. 249).e) Aos 05/05/2010, foi determinada a penhora de valores por meio do sistema BACENJUD (fl. 261), providência que obteve apenas respostas negativas (fl. 262). Dada vista à exequente, foi requerida nova ordem de bloqueio, aos 03/12/2010 (fls. 265-6). f) Antes da apreciação do pedido, no entanto, em 12/08/2011 foi determinada a manifestação expressa da credora quanto à prescrição, tendo a parte apresentado resposta em 29/03/2012, conforme fls. 288-371. Em decisão de 19/03/2013 (fls. 372-4), foi afastada a prescrição para a propositura da ação, incluídos os sócios no polo passivo da ação e deferida a renovação de ordem de bloqueio em contas bancárias da empresa executada. Na sequência, foi aberta nova vista à exequente para indicação de bens penhoráveis (fl. 393, em 25/03/2014), ofertada a exceção de pré-executividade (fls. 402-17) e juntados os avisos de recebimento das cartas citatórias (fls. 420-2).De todo o relatado, vê-se que não houve paralisação da tramitação do feito e menos ainda a demora pode ser atribuída à exequente, que se manifestou nos autos em todas as oportunidades que lhe foram abertas.Em conclusão, ainda que se entenda pela possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, não verifico o decurso de prazo superior a 05 anos entre a propositura da execução e a citação válida do sócio, por demora atribuível à exequente e assim, de qualquer modo, a execução deve prosseguir.Confirmam-se, por pertinentes ao tema tratado nestes autos, os seguintes trechos extraídos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA EM PARTE. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. No caso vertente, a análise dos autos revela que ajuizada a execução fiscal, a pessoa jurídica não foi localizada em sua sede quando da citação; posteriormente, foi citada em 22/12/2000, na pessoa de seu representante legal; conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 33vº, não foram localizados bens da devedora para garantir o débito, uma vez que esta se encontra desativada; nesse passo, em 26/11/2004, a agravante pleiteou a inclusão do sócio Luiz Carlos Barbieri Joaquim no polo passivo da demanda, citado em 26/06/2006; e, em 18/04/2007, formulou tal pedido em relação aos demais sócios Jaci Barbieri Joaquim, Otacilio Campos e Creuza Yukie Sasaki Joaquim, sendo Jaci Barbieri Joaquim citado em 31/08/2007. 5. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/12/2000 e, sendo a data do pedido de redirecionamento do primeiro executado (Luiz Carlos Barbieri Joaquim) formulado em 26/11/2004, tenho que incoorreu a prescrição intercorrente em relação a este sócio, uma vez que a demora na citação deste não pode ser imputado à exequente. 6. Em relação aos demais co-executados (Jaci Barbieri Joaquim, Otacilio Campos e Creuza Yukie Sasaki Joaquim), decorreram mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pleito de redirecionamento ocorrido em 18/04/2007; dessa forma, resta configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a estes sócios. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Destaquei.) (Sexta Turma, AI 201103000021837, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, j. 28/04/2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA : CÔMPUTO DO LAPSO PRESCRICIONAL SEGUNDO O PRAZO DO CRÉDITO EXECUTADO, 5 ANOS, NA ESPÉCIE INOBSERVADO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO: NÃO-CONFIGURAÇÃO - EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO ACERVO DA EMPRESA - LEILÃO NEGATIVO A NÃO PERMITIR O ATINGIMENTO DA FIGURA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1- Com relação à prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa. 2- Insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre 04/1991 e 01/1994, portanto sujeita a prescrição ao prazo de 05 anos, como o abaixo retratado entendimento assim pacífica a respeito, consoante o tempo dos débitos. Precedente. 3- De se aplicar o entendimento esposado por esta C. Segunda Turma, desta E. Corte, no sentido de se reger o prazo prescricional intercorrente segundo o material. Precedente. 4- Incontroverso dos autos, a Fazenda recorrida praticou ato impulsor nos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, tendo se manifestado por cota e protocolado petição aos autos, antes da ocorrência do prazo prescricional de 05 anos, a que sujeitos os

débitos em pauta. 5- Inadmissível seja punido o Erário, mercê da tramitação do executivo em pauta - em que se revela a busca por patrimônio da pessoa jurídica executada, após o que, sem lograr êxito, buscou a União a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução - afastando-se a enfocada prescrição, não tendo a citação dos sócios, após o transcurso de mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica, por razões alheias às condutas fazendárias, o condão de ensejar a ocorrência da prescrição. 6- Em sede de prescrição material, único o evento interruptivo, como a também assim se extrair da v. Súmula 314, E. STJ. 7- Inocorrente o requisito da inércia causal, pela parte exequente, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição). Afastada, pois, a afirmada prescrição intercorrente. OMISSIS14- Provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão recorrida, a fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios, ora agravantes, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução (esta da ordem de R\$125.468,13), em prol da parte agravante. (Destaquei.)(AI 200303000481360, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Rel. JUIZ SILVA NETO, j. 25/05/2011)Finalmente, estabelecido o contraditório por meio da exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios pela vencida.2.4) Pelos motivos expostos, portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 402-17, mantendo-se, assim, integralmente a cobrança da dívida, especialmente em face da sócia VERA LUCIA CARMONA POLES. Condeno a excipiente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a simplicidade da causa, com fundamento no art. 20, 1º e 4º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento.3) Acolho os argumentos da União em relação à sócia ROZALINA DA SILVA POLES, declarando a sua ilegitimidade para compor o polo passivo das execuções, porque, conforme alteração social cadastrada na JUCESP (fl. 441, verso), foi admitida no quadro social da Thyfan apenas em 09/10/2003, portanto, posteriormente aos fatos geradores da dívida em execução, sem poderes de gestão e quando, de fato, a empresa já estava inativa.3.1) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação a ROZALINA DA SILVA POLES, com fulcro no artigo 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a executada nem mesmo constituiu defensor nos autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.4) Considerando a falta de pagamento do débito e de oferecimento de garantia à execução, a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), defiro o pedido de fl. 437, relativo à penhora de ativos financeiros, no que se refere aos sócios executados. Indefiro o pedido, todavia, em relação à pessoa jurídica, dada a ineficácia da medida, em face das frustradas tentativas anteriores de bloqueio (fls. 261-2, 374 e 392). Assim, determinei, nesta data, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas dos executados Lauri Poles - CPF 486.917.128-72 (citado, conforme fl. 420) e Vera Lúcia Carmona Poles - CPF 051.709.938-11 (citada, conforme fl. 422) até o valor total cobrado (R\$ 6.722.009,85), atualizado para novembro de 2014, conforme consulta que segue, realizada junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me, para a apreciação, também, quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à executada Vera Lucia, à vista do documento de fl. 419.5) Publique-se. Registre. Intimem-se. Prossiga-se em segredo de justiça (=sigilo de documentos), como requerido à fl. 437, parte final.

0011571-73.2005.403.6110 (2005.61.10.011571-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X EMPRESA INDIANA DE VIACAO LTDA
D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de S.T.U. SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA., visando o recebimento dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob números 80.8.05.000082-58 e 80.8.05.000083-39, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR de competências 01/2000 e 01/2001, respectivamente. Manifesta-se a executada S.T.U., por petição e documentos de fls. 497/522, apresentando exceção de pré-executividade objetivando a extinção da ação de execução sob os fundamentos de ocorrência de prescrição intercorrente, dado que a execução fiscal permaneceu desprovida de garantia por quase 9 (nove) anos, por desídia da excepta, e de inconstitucionalidade do art. 11 e respectiva tabela da Lei nº 9.393/1996, haja vista que ao estabelecerem alíquotas diferenciadas e progressivas para o ITR em razão do tamanho do imóvel, não encontram fundamento constitucional na norma que autoriza a progressividade, não atendem ao princípio da função social da propriedade e violam os princípios tributários da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Dada vista à parte contrária, a União apresentou resposta às fls. 525/536, arguindo a inadequação da via eleita e, no mérito, defendendo a constitucionalidade da norma impugnada, com fundamento em julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 720.945 AgR/SP, e pugnano pela inexistência da prescrição intercorrente do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980. Ainda, requereu o prosseguimento da execução, com penhora em dinheiro das executadas, existentes em bancos e instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. É o relatório. DECIDO.1. Chamo o feito à ordem. Fls. 279/448 e 463: Em manifestação de fls. 279/287, informa a executada S.T.U. Sorocaba Transportes Urbanos Ltda. que o ITR cobrado refere-se ao imóvel denominado Fazenda Chapada da Serra Vermelha,

localizada na cidade Morro Cabeça no Tempo, Estado do Piauí, conforme cópias dos processos administrativos de constituição das dívidas, quais sejam, autos de nº 13362.000691/2004-16 (fls. 288/316) e nº 13362.000662/2004-54 (fls. 317/344). Afirma que o Sr. Nemésio Pereira Jacobina, então proprietário dessa área, conforme matrícula nº 2.191 do Registro de Imóveis da Comarca de Avelino Lopes/PI (cópia parcial da matrícula juntada às fls. 346), vendeu a propriedade à S.T.U. em 07/07/1998, dando origem a uma nova matrícula sobre o mesmo bem, agora nº 3.861 (fls. 347/348). Relata, porém, que esta matrícula nº 3.861 teria sido cancelada em decisão de antecipação de tutela proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Avelino Lopes/PI, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 58/98 e da Ação Declaratória de Inexistência de Ato Jurídico nº 68/98 (fls. 356/357), sendo que, posteriormente, a sentença única que julgou tais feitos pronunciou a nulidade de toda e qualquer transferência do imóvel objeto da matrícula imobiliária nº 2.191 do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Circunscrição Imobiliária daquela cidade, cancelando sua matrícula, somente restabelecendo-a quando houver comprovação da origem lícita do referido imóvel, através da cadeia dominial, bem como comprovação de que o referido imóvel possui certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR e o pagamento do ITR dos últimos cinco anos. (fls. 394/396). Consta, também, que o trâmite da ação declaratória foi suspenso diante da propositura da Ação Discriminatória - Processo nº 148/05, perante aquele mesmo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Avelino Lopes/PI, em que figuram como autores o Estado do Piauí e o Instituto de Terras do Piauí - INTERPI (fls. 397 e 399/448). Requer a parte executada, finalmente, a suspensão desta ação de execução fiscal, até o deslinde da Ação Discriminatória nº 148/2005 e da Ação Declaratória de Inexistência de Ato Jurídico nº 68/98, a fim de que o encargo tributário relativo ao ITR seja atribuído ao real proprietário, posseiro ou àquele que detivesse o domínio do imóvel na época do fato gerador, ou, ainda, para que seja extinta a ação de cobrança, caso fique caracterizado que as terras pertencem ao Estado do Piauí. Em que pese o tempo decorrido desde a juntada aos autos dessa manifestação, verifiquemos que não houve, até este momento, decisão acerca da matéria aventada. Em razão disso, determino a abertura de vista à exequente para que se manifeste especificamente sobre as alegações e os documentos de fls. 279/448, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. 2. Fls. 497/522 e 525/536 Sem prejuízo do que ficou determinado no item anterior, passo à análise da exceção de pré-executividade de fls. 497/522. Inicialmente, afastamos a alegação da União quanto ao não cabimento da exceção, por considerar que as questões relativas à prescrição intercorrente e à progressividade do ITR constituem-se em matérias exclusivamente de direito, não havendo a necessidade de dilação probatória. 2.1. Prescrição intercorrente Alega a excipiente que houve inércia e desídia da exequente porque deixou de praticar os atos necessários à constrição do bem indicado pela devedora à penhora, permanecendo a execução sem garantia, por culpa da União, por quase 9 (nove) anos, sendo que a mera realização de diligências infrutíferas para a localização de bens não suspendem nem interrompem o decurso do prazo prescricional. Não tem razão a devedora S.T.U. Sorocaba Transportes Urbanos Ltda. Em primeiro lugar, diga-se que a prescrição é matéria reservada à disciplina legal, não cabendo ao intérprete e ao aplicador do direito a definição de prazos e causas de interrupção ou suspensão da prescrição não previstos em lei. Desse modo, a prescrição intercorrente tratada pelo art. 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 e pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, ocorre quando, proposta a execução fiscal e decorrido prazo de suspensão de 1 (um) ano, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquídio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. Sobre o entendimento jurisprudencial mencionado pela parte às fls. 499/501, no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1372530/RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19/05/2014), é indispensável destacar que a justificativa para tal posicionamento, também declarada na mesma ementa do mencionado julgado, foi a de que Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da ação, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Sob tais parâmetros e em leitura atenta dos autos, verifica-se que não há prescrição intercorrente. Senão, vejamos. A Execução foi protocolada em 11/10/2005 e, determinada a citação em 24/10/2005, a executada foi citada, por via postal, em 11/11/2005 (fls. 08 e 10). Diante da falta de manifestação da parte executada, como certificado às fls. 11, a exequente requereu a suspensão do feito para diligências em 15/03/06 (fls. 12), em 05/05/06 e 14/06/2006 juntou documentos (fls. 15/16 e 18/39) e em 26/07/2006 indicou à penhora o imóvel de matrícula nº 61.218 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba e vários veículos (fls. 42/67). O pedido de penhora foi deferido aos 15/09/06 (fls. 72), porém, aos 02/10/06, a excipiente S.T.U. requereu o cancelamento da ordem de penhora e indicou para garantia da execução as terras sobre as quais disse incidir o tributo exigido nestes autos (ITR), ou seja, o imóvel denominado Chapada da Serra Vermelha, localizado na Fazenda Morro Cabeça no Tempo, Município Morro Cabeça no Tempo, Estado do Piauí (fls. 75/142). Aos 06/12/2006 a Fazenda Pública manifestou-se discordando do pedido da parte executada (fls. 143/146), que, no entanto, foi deferido por despacho de fls. 147, proferido em 07/12/2006. Na sequência, observa-se o seguinte andamento: - apresentação de laudo de avaliação do imóvel ofertado à penhora, pela executada, em 24/01/2007 (fls. 148/174); - nova juntada do mesmo

laudo, pela executada, em 08/02/2007 (fls. 178/204);- pedido de autorização para retirada da carta precatória para avaliação do imóvel, pela executada, em 14/02/2007 (fls. 206);- despacho determinando a expedição da precatória, com o acréscimo de que deveria ser feita a constatação física da propriedade por oficial de justiça, e deferindo a retirada pelo procurador da executada, em 22/07/2007 (fls. 207);- expedição do termo de penhora e da carta precatória, em 23/02/2007 (fls. 209/210), com retirada desta última em 12/03/2007 (fls. 213);- despacho determinando o traslado de documento constante de outros autos (Execução Fiscal nº 2005.61.10.002088-3), onde constava que o bem oferecido à penhora pela executada tinha sido por esta vendido em 11/07/2002, e dando vista às partes (fls. 217, em 10/04/2007);- comprovação da distribuição da carta precatória, ela executada, em 18/04/2007 (fls. 222/223);- apresentação de termo de anuência da Empresa Indiana de Viação Ltda., em relação à penhora do imóvel localizado no Piauí, já que seria esta a então proprietária do bem, em 30/05/2007 (fls. 227/230);- requerimento da União para inclusão da Empresa Indiana de Viação Ltda. no polo passivo da ação, em 17/08/2007 (fls. 233/236), com subsequente despacho abrindo vista à executada, para juntada de documentos comprobatórios dos poderes da pessoa signatária do termo de anuência e informação quanto ao cumprimento da carta precatória, em 13/09/2007 (fls. 237);- manifestações da executada, em 16/10/2007 (fls. 239/240) e 17/10/2007 (fls. 242), juntando procuração e dizendo que o cumprimento da precatória deveria ser verificado com o Juízo deprecado;- determinação de expedição de ofício ao deprecado, em 20/02/2008 (fls. 246), cumprida em 18/03/2008 (fls. 247);- juntada, em 18/03/2008, de petição da executada protocolada em 16/10/2007, de documentos voltados à prova dos poderes da subscritora do termo de anuência (fls. 248/255);- juntada, em 30/04/2008, da carta precatória de avaliação do imóvel ofertado pela executada, com informação do Juízo de Direito da Comarca de Avelino Lopes/Piauí sobre a impossibilidade do seu cumprimento, uma vez que há vários processos envolvendo toda a área e adjacências, com interferências do Estado e do Ministério Público (fls. 264);- decisão proferida em 17/02/2009, deferindo a inclusão da Empresa Indiana de Viação Ltda. no polo passivo da execução, determinando a sua citação e declarando a insubsistência da indicação do bem penhorado (fls. 269);- juntada de aviso de recebimento negativo da carta citatória, em 23/04/2009 (fls. 270 verso e 271);- petição da executada S.T.U., requerendo prazo de 10 dias para informar o endereço atualizado da atual proprietária do imóvel rural objeto do ITR, protocolada em 24/07/2009 (fls. 276);- petição da executada S.T.U., esclarecendo que desde 1998, época da aquisição do imóvel, a peticionária nunca tomou posse, ou possuiu em algum momento o domínio do referido imóvel, devido à constatação de SE TRATAR DE BEM LITIGIOSO, face à Ação Declaratória de Inexistência de Ato Jurídico movida pelo Sr. José Raul Alkmim Leão, ..., em 17/08/2009 (fls. 279/448);- requerimento de citação por edital da Empresa Indiana de Viação Ltda., pela União, em 23/09/2009 (fls. 449/454);- despacho determinando a manifestação da exequente quanto à existência de parcelamento da dívida, nos moldes da Lei nº 11.941/2009, em 02/07/2010 (fls. 455);- certidão da Secretaria da Vara informando que não houve parcelamento do débito (fls. 458 verso, em 30/09/2010);- deferimento do pedido de citação por edital, em 08/02/2011 (fls. 459);- pedido da S.T.U. para que fosse apreciada a petição de fls. 279 e seguintes, em 01/04/2011 (fls. 463);- determinação de cumprimento da ordem de citação por edital (fls. 476, em 25/04/2011), o que foi atendido conforme fls. 480/484, em 23/04/2012, com certidão de decurso de prazo do edital lavrada em 23/01/2013 (fls. 486);- pedido da União de penhora em dinheiro da parte executada (fls. 488, em 01/03/2013), com decisão de deferimento prolatada em 18/08/2014 (fls. 493);- finalmente, apresentação de exceção de pré-executividade em 07/10/2014 (fls. 497/522), com resposta da União em 14/11/2014, encartada às fls. 525/536. Neste caso, o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos, sendo que o andamento processual nem sempre célere como seria desejável é inerente a todas as execuções fiscais, haja vista a conhecida ausência de estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional combinada com a do Poder Judiciário para dar vazão a tantas execuções fiscais, que deveriam ser solucionadas em sua grande maioria na esfera administrativa. Oportuno consignar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de habeas corpus, reiteradamente vem decidindo que o excesso de prazo no trâmite processual não resulta de simples operação aritmética, devendo ser analisado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sendo que também o excesso de trabalho permite a flexibilização, em alguma medida, desse princípio constitucional (HC 92453, HC 93523, HC 92848, HC 95045, HC 103951, HC 107248, HC 106538, HC 98620, dentre outros). Nesse passo, além da já mencionada tramitação do processo, há que se aduzir que na execução fiscal busca-se a satisfação de crédito tributário, diante do descumprimento da obrigação pela parte devedora quando do seu vencimento, sendo que o prolongamento no tempo dos atos executórios deve-se em grande parte à conduta da própria executada que, intimada no início da ação para pagar a dívida, nenhuma providência tomou nesse sentido, além de ter indicado à penhora bem que, logo em seguida, verificou-se que não mais lhe pertencia para, num segundo momento, vir a parte aos autos alegar que, desde a época em que o teria adquirido, tratava-se de imóvel litigioso, do qual a peticionária nunca tomou posse, ou possuiu em algum momento o domínio do referido imóvel. Em conclusão, fica afastada a alegada prescrição intercorrente, pela demora na obtenção de garantia da execução.

2.2. Inconstitucionalidade do Imposto Territorial Rural (ITR)

Afirma a excipiente que o art. 11 da Lei nº 9.393/96, e respectiva tabela, ao estabelecer alíquotas diferenciadas e progressivas do ITR em razão do tamanho do imóvel rural, não têm fundamento constitucional na norma que autoriza a progressividade, não atende ao princípio da função social da propriedade e ainda, viola o princípio tributário constitucional da capacidade contributiva e de vedação ao confisco. O art. 153 da

Constituição, em sua redação original, prescrevia: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ... VI - propriedade territorial rural; ... 4º - O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel. A Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, promoveu a seguinte alteração no texto do 4º do art. 153: 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Destaquei.) Inicialmente, tal como fez a exceção em sua impugnação, cabe lembrar que, embora os fatos geradores do tributo em cobrança sejam relativos aos exercícios 2000 e 2001, portanto, anteriores à EC 42/2003, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela Constitucionalidade da previsão de sistema progressivo de alíquotas para o imposto sobre a propriedade territorial rural mesmo antes da EC 42/2003. (STF, Segunda Turma, RE-Agr 720945, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/09/2014). Eis a íntegra da ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ITR. PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS EM PERÍODO ANTERIOR À EC 42/2003. LEI 8.847/1994. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À REDAÇÃO ORIGINAL DO 153, 4º, DA CF. ART. 145, 1º, DA CF. NECESSIDADE DE TODOS OS IMPOSTOS GUARDAREM RELAÇÃO COM A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO SUJEITO PASSIVO, INDEPENDENTEMENTE DE POSSUIREM CARÁTER REAL OU PESSOAL. IMPOSTOS DIRETOS. UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Nos termos do art. 145, 1º, da CF, todos os impostos, independentemente de seu caráter real ou pessoal, devem guardar relação com a capacidade contributiva do sujeito passivo e, tratando-se de impostos diretos, será legítima a adoção de alíquotas progressivas. II - Constitucionalidade da previsão de sistema progressivo de alíquotas para o imposto sobre a propriedade territorial rural mesmo antes da EC 42/2003. III - Agravo regimental a que se nega provimento. O inconformismo da excipiente concentra-se no fato de ter a Lei nº 9.393/96 estabelecido o tamanho da propriedade rural como base de incidência das alíquotas. A base de cálculo do ITR é objeto do art. 30 do Código Tributário Nacional e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.393/96, nestes termos: Código Tributário Nacional Art. 30 A base de cálculo do imposto é o valor fundiário. Lei nº 9.393/96 Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas; II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total; IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; b) de que tratam as alíneas a, b e c do inciso II; V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha: a) sido plantada com produtos vegetais; b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária; c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental; d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola; e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável. I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens; Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU. 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel. 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais). A tabela prevista é a seguinte: TABELA DE ALÍQUOTAS (Art. 11) Área total do imóvel (em hectares) GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU (EM %) Maior que 80 Maior que 65 até 80 Maior que 50 até 65 Maior que 30 até 50 Até 30 Até 50 0,03 0,20 0,40 0,70 1,00 Maior que 50 até 200 0,07 0,40 0,80 1,40 2,00 Maior que 200 até 500 0,10 0,60 1,30 2,30 3,30 Maior que 500 até 1.000 0,15 0,85 1,90 3,30 4,70 Maior que 1.000 até 5.000 0,30 1,60 3,40 6,00 8,60 Acima de 5.000 0,45 3,00 6,40 12,00 20,00 A Lei nº 9.393/96 estabelece, portanto, que a base de cálculo do ITR (valor fundiário) é o valor da terra nua,

ou seja, sem qualquer benfeitoria e outros bens incorporados ao imóvel (art. 10, 1º, inciso I), bem como com exclusão, dentre outras, de áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal (art. 10, inciso II, alíneas a, b, c, d). Dada a devida vênia, ao contrário do que afirma a excipiente, conclui-se que o legislador, diante do caráter eminentemente extrafiscal atribuído ao ITR pela Constituição Federal, buscou, precisamente, compelir o proprietário ao efetivo aproveitamento da propriedade rural tendo em vista sua função social, pois a Lei nº 9.393/96 adotou a progressividade das alíquotas em relação à dimensão do imóvel (quanto maior o imóvel rural, maior a alíquota aplicável) e a regressividade em relação ao grau de utilização do imóvel (quanto maior o grau de utilização, menor será a alíquota aplicável), como pontua Luciano Dias Bicalho Camargos, no livro *O Imposto Territorial Rural e a Função Social da Propriedade - Doutrina, Prática e Jurisprudência*, Ed. Del Rey, 2001, pág. 200. Em relação à capacidade contributiva, o mesmo autor é contundente ao afirmar, em primeiro lugar, que a propriedade de uma grande área rural, por si só, é sinal de riqueza que pressupõe capacidade econômica, para afinal concluir que o princípio da capacidade contributiva, no caso do ITR, é mitigado pela extrafiscalidade atribuída pela Constituição Federal. A respeito, por elucidativos, destaco o seguinte trecho da obra citada, página 202: Não se predica o abandono ao princípio da capacidade contributiva, que deve ser, nos impostos em geral, pessoal e atual, e não meramente potencial. Contudo, no imposto territorial rural, a observância ao princípio da capacidade contributiva será mitigada em face do caráter extrafiscal atribuído pela Constituição. O princípio da igualdade formal, por seu turno, encontra-se observado de forma correta e em sua inteireza. A tributação de proprietários rurais que tenham o mesmo grau de utilização da terra e a mesma eficácia na exploração de imóveis com a mesma extensão será realizada de maneira idêntica. Ao ver deste juízo, a progressividade do ITR não decorre da possibilidade de expropriação sem indenização, como sustenta a excipiente, dado que, como já destacado, na hipótese sob exame, as alíquotas máximas previstas são de 20% e incidem sobre o valor tributável do imóvel e não sobre o seu valor total, fazendo valer o seu caráter extrafiscal. Neste tópico, merece destaque, mais uma vez, a obra já mencionada. Transcrevo: As alíquotas fixadas pela Lei n. 9.393/96 encontram-se, ao nosso ver, em conformidade com a Constituição Federal, já que, em obediência ao caráter extrafiscal inerente ao imposto territorial rural, são suficientemente altas para induzir o proprietário rural ao cumprimento da função social da propriedade rural, mas não se convertem em instrumento de expropriação. Seria inconstitucional, por outro lado, a lei que estabelecesse alíquotas de 20% incidentes sobre imóveis que cumprissem sua função social. Pode-se afirmar, portanto, que o princípio do não-confisco deve ser analisado à luz dos demais princípios constitucionais. O princípio da função social da propriedade é caráter informador da tributação da propriedade rural, encontrando-se tal determinação expressa na Constituição Federal. Assim, aquele proprietário que não der a sua propriedade uma correta utilização, em benefício da sociedade como um todo, estará sujeito às sanções constitucionais previstas para tal conduta, dentre as quais a desapropriação para fins de reforma agrária, pagas em títulos públicos, e a uma tributação extrafiscal exacerbada, que não poderá se converter, contudo, em um instrumento de desapropriação sem justa indenização. (obra citada, páginas 210 e 211). A corroborar o entendimento aqui exposto, destaca-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO LEGAL. ITR. PROGRESSIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. A progressividade pode ser utilizada com função fiscal (arrecadadora), sendo uma das técnicas utilizadas para graduação de tributos segundo a capacidade econômica dos contribuintes, e extrafiscal (reguladora), sendo artifício utilizado para, por meio de exacerbação da carga tributária, obter-se resultados diversos, não arrecadadores, como desestímulo à manutenção de propriedades rurais improdutivas ou à subutilização de solo urbano. 3. Nesse sentido, a CF/88 previu expressamente, e de forma obrigatória para o ITR, a progressividade com o fim extrafiscal de desestimular a manutenção de propriedades rurais improdutivas (art. 153, 4º). 4. Diferentemente da progressividade fiscal, que, segundo o STF, é estabelecida em razão da capacidade econômica, como ocorre no Imposto de Renda (art. 153, 2º - progressividade relacionada à capacidade contributiva) e em uma das hipóteses de progressividade do IPTU (art. 156, 1º, I - presumível capacidade contributiva do proprietário, pois alíquotas baseadas em razão do valor do imóvel - nova redação conferida pela EC 29/2000), tem o ITR progressividade cujo objetivo explícito é desestimular determinada situação: a manutenção de propriedades rurais improdutivas, como também ocorre com o IPTU (art. 182, 4º, II - quando visa assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana). 5. Ao tratar da política agrícola e fundiária, a Constituição Federal, igualmente, norteia os critérios e graus de exigência, a serem estabelecidos em lei, estipulando determinados requisitos, para o cumprimento da função social da propriedade rural, conforme se extrai do art. 186. Assim, cumpre sua função social a propriedade rural que, simultaneamente, atenda aos quatro requisitos estabelecidos. 6. No caso em tela, a fim de se estabelecer o que é propriedade produtiva, uma vez que a progressividade das alíquotas do ITR se operacionaliza tendo como base esse critério, interessa esclarecer o requisito de aproveitamento racional e adequado da propriedade. 7. Escorada na autorização constitucional, a Lei n 8.692/93 define que o aproveitamento racional e adequado da propriedade rural ocorre quando se atinge corretamente o grau de utilização da terra e o grau de eficiência na exploração, o que acaba por levar em consideração, a área do imóvel para a aferição do grau de utilização da terra. 8. Destarte, para averiguação do grau de utilização da terra, leva-se em conta a relação percentual entre a área efetivamente

utilizada e a área aproveitável total do imóvel. 9. Exatamente nesses termos, com fins de dar cumprimento à regra constitucional de aproveitamento racional e adequado da terra, a Lei n 9.393/96, instituidora do novo ITR, estabelece a progressividade em função do grau de utilização da terra (quanto menor o índice de utilização, maiores as alíquotas), sendo que as alíquotas são progressivas, também, em razão do tamanho da propriedade rural. 10. É por esse motivo que o ITR pode variar suas alíquotas em razão do tamanho da propriedade e do grau de utilização da terra. Não é, portanto, em razão do valor do imóvel, mas em razão do tamanho e do grau de utilização do imóvel rural, critérios que se conjugam para inibir a utilização da propriedade de forma improdutivo. 11. Precedentes: TRF3, AC 200361000042392, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, DJF3 18/08/2009; TRF5, AC 200382010052720, Rel. Des. Federal Hélio Sílvio Ourem Campos; DJ 07/04/2006. 12. Noutro giro, como bem assentado pelo MM. Magistrado, qualquer alegação no que tange à produtividade da propriedade demanda prova pericial, o que o rito do mandado de segurança não comporta. 13. Agravo não provido.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00214543520094036100, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 08/03/2012) DISPOSITIVO pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade de fls. 497/522. Outrossim, INDEFIRO o pedido da exequente de fls. 528 verso, parte final, por não vislumbrar resultado útil na providência, dado que houve recente e frustrada tentativa de penhora de valores de titularidade das executadas, via sistema BACENJUD, conforme fls. 493/496. Note-se que foram bloqueados valores módicos em relação ao total da dívida, conforme extrato cuja juntada ora determino. Cumpra-se o determinado no item 1, com URGÊNCIA. Intimem-se.

0013209-44.2005.403.6110 (2005.61.10.013209-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JANAINA DE FATIMA VIEIRA

Tendo em vista que decorreu o prazo requerido à fl. 43, manifeste-se a parte exequente acerca da regularidade/suspensão do parcelamento noticiado. Int.

0013261-40.2005.403.6110 (2005.61.10.013261-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDMUNDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008318-43.2006.403.6110 (2006.61.10.008318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUZULINE IMPORT VEICULOS LTDA X ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

1. Fls. 54-6 - Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. 2. Regularizada a representação processual, defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. 3. Para fins desta publicação, inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 54.4. Int.

0008716-87.2006.403.6110 (2006.61.10.008716-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-72.2005.403.6110 (2005.61.10.004988-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR)

1. Fls. 71/105 - Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. 2. Aguarde-se o julgamento dos recursos ainda pendentes de apreciação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação aos Embargos à Execução n. 0008717-72.2006.403.6110 e à Ação Ordinária n. 0004988-72.2005.403.6110, conforme demonstram os extratos de andamento processual anexos. 3. Para fins desta publicação, inclua-se o nome do subscritor da petição de fls. 71/105.4. Int.

0011398-15.2006.403.6110 (2006.61.10.011398-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARILENA RODRIGUES SOBRAL

Diante do pedido formulado pela parte exequente à fl. 21, intime-se o Dr. Kleber Brescansin de Amores, OAB/SP nº 227.479, para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, Procuração ou Substabelecimento para regularização da sua representação processual no presente feito. Int.

0011426-80.2006.403.6110 (2006.61.10.011426-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE DE SOUZA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em face de Antonio Jose de Souza, visando ao recebimento dos créditos inscritos nas dívidas ativas sob nn. 004479/2005, 006405/2003 e 008049/2004. Não houve citação do executado (fl. 12); a parte exequente, devidamente intimada, não se manifestou acerca do aviso de recebimento negativo (fl. 13-15). Tendo em vista o silêncio da parte exequente, este juízo determinou, em 09.10.2007, a remessa dos autos ao arquivo (fl. 16), com publicação da decisão proferida. Verifica-se que, desde tal arquivamento, o feito permaneceu, no arquivo, sem nenhuma manifestação da parte exequente. Relatei. Passo a Decidir. 2. Entendo caracterizada a situação de prescrição intercorrente, consoante trata o 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, na medida em que transcorreram quase 07 (sete) anos, sem qualquer manifestação da parte exequente, entre a decisão que determinou o arquivamento da execução (fl. 16, em outubro de 2007) e a presente época, quando a parte exequente, em 01.08.2014 (fl. 18), peticionou apenas para informar os nomes dos seus procuradores postulatórios. Ultrapassado o prazo prescricional (=5 anos) sem qualquer manifestação da parte exequente no sentido de prosseguir na cobrança, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Assim, caracterizada a prescrição intercorrente, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso II, c/c 269, IV, e 795, todos do Código de Processo Civil e com fundamento, ainda, no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem reexame necessário, a teor do art. 475, 2º, do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 4. P.R. Intime-se.

0011438-94.2006.403.6110 (2006.61.10.011438-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCIRLENE BORGES
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em face de Alcirlene Borges, visando ao recebimento dos créditos inscritos nas dívidas ativas sob nn. 005630/2006, 009100/2005 e 027073/2006. Não houve citação do executado (fl. 12); a parte exequente, devidamente intimada, não se manifestou acerca do aviso de recebimento negativo (fls. 13-15). Tendo em vista o silêncio da parte exequente, este juízo determinou, em 09.10.2007, a remessa dos autos ao arquivo (fl. 16), com publicação da decisão proferida. Verifica-se que, desde tal arquivamento, o feito permaneceu, no arquivo, sem nenhuma manifestação da parte. Relatei. Passo a Decidir. 2. Entendo caracterizada a situação de prescrição intercorrente, consoante trata o 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, na medida em que transcorreram quase 7 (sete) anos, sem qualquer manifestação da parte exequente, entre a decisão que determinou o arquivamento da execução (fl. 16, em outubro de 2007) e a presente época, quando a parte exequente, em 01.08.2014 (fl. 18), peticionou apenas para informar os nomes dos seus procuradores postulatórios. Ultrapassado o prazo prescricional (=5 anos) sem qualquer manifestação da parte exequente no sentido de prosseguir na cobrança, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Assim, caracterizada a prescrição intercorrente, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso II, c/c 269, IV, e 795, todos do Código de Processo Civil e com fundamento, ainda, no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem reexame necessário, a teor do art. 475, 2º, do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 4. P.R. Intime-se.

0013584-74.2007.403.6110 (2007.61.10.013584-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

1. Fls. 33-6 - Preliminarmente, regularize a parte exequente sua representação processual, na medida em que o subscritor da petição não está constituído nestes autos. 2. Para fins desta publicação, inclua-se o nome do Dr. Silvério Antônio dos Santos Júnior - OAB/SP 158.114, no sistema processual. 3. Int.

0007814-66.2008.403.6110 (2008.61.10.007814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MONZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Tendo em vista que a execução está integralmente garantida com a penhora do imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis em Sorocaba sob o número 14.526 e os valores cujas guias foram juntadas às fls. 138/141, suspendo o curso da presente execução, até o julgamento dos embargos em apenso. Int.

0002881-16.2009.403.6110 (2009.61.10.002881-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIGUEL SALES DA CUNHA JUNIOR

Resta prejudicado o pedido de fl. 64, em face da sentença de fl. 58, que já transitou em julgado, consoante certidão de fl. 59-verso. Retornem os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0003019-80.2009.403.6110 (2009.61.10.003019-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIRCEU ROBERTO ME X DIRCEU ROBERTO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de DIRCEU ROBERTO ME e OUTRO, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 197002/08, 197003/08, 197004/08, 197005/08 e 197006/08. Foi expedida carta citatória à fl. 15 e não houve a citação do executado, segundo aviso de recebimento de fl. 16. Este juízo determinou a realização da penhora online em conta (s) corrente (s) por intermédio do sistema BACEN JUD à fl. 17. Não houve respostas positivas quanto à requisição de bloqueio em conta (s) do (s) executado (s) através do BACEN JUD, conforme fl. 18. Deferido o pedido da exequente à fl. 28/30 suspendendo a presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, conforme art. 792 do Código de Processo Civil. A parte exequente requer a extinção da execução, informando que o (s) executado (s) efetuou o pagamento integral do débito (fl. 37). É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a própria executada adimpliu a dívida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003180-90.2009.403.6110 (2009.61.10.003180-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINES SOARES

1. Satisfeito o débito (fl. 50), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. Certifique-se o trânsito em julgado dessa sentença, considerando a manifestação da parte exequente de fl. 50, último parágrafo, e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.C.

0003211-13.2009.403.6110 (2009.61.10.003211-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO FERREIRA

Fl. 36: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0003991-50.2009.403.6110 (2009.61.10.003991-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LENITA APARECIDA PEIXOTO ABRAME

Pedido de fl. 42: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano (parágrafo 2º), findo o qual e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0003996-72.2009.403.6110 (2009.61.10.003996-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA MELLO DA CRUZ

Certidão de fl. 73: Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0009092-68.2009.403.6110 (2009.61.10.009092-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CRISTIANO MOREIRA TRANSPORTADORA - EPP(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 110/140 - Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. 2. Regularizada a representação processual, dê-se vista à parte exequente, a fim de que apresente manifestação expressa acerca da regularidade/suspensão do parcelamento noticiado pela parte executada. 3. Para fins desta publicação, inclua-se o nome do subscritor das petições de fls. 110/140. 4. Int.

0010295-65.2009.403.6110 (2009.61.10.010295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 294-5, observando-se o valor devido quando da entrega do referido documento. Após, cumpra-se o determinado no tópico final da sentença de fls. 290-1, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FL. 297: FOI EXPEDIDA A CERTIDÃO DETERMINADA.

0011002-33.2009.403.6110 (2009.61.10.011002-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA)

DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em face de CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA. para a cobrança dos débitos constantes das CDAs nn. 80.2.09.006509-05, 80.6.09.011554-60, 80.6.09.011555-40 e 80.7.09.003477-37.Citada (fl. 258), a executada noticiou a sua adesão ao parcelamento dos débitos, nos termos da Lei n. 11.941/2009 (fls. 259 a 260).O curso do processo encontrava-se suspenso, consoante decisões de fls. 309, 316 e 331.A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 334 a 607) alegando a ocorrência da prescrição dos créditos, em data anterior à inclusão no parcelamento.Relatei. Decido.2. Consoante se verifica dos autos, os débitos exigidos na presente Execução Fiscal foram objeto do parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 261 a 280).Considerando a adesão ao parcelamento, a parte executada reconheceu a existência e regularidade dos débitos inscritos na dívida ativa, nos termos do artigo 5º da Lei n. 11.941/2009:Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. A confissão não admite a possibilidade de questionamento da dívida, ficando vedada, em momento posterior, a discussão acerca da validade da mesma cobrança. Não há, ademais, que se falar em inclusão por equívoco dos débitos no parcelamento.Neste sentido, o seguinte aresto relativo a caso análogo, cujo raciocínio é inteiramente aplicável à hipótese dos autos.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DO DÉBITO. RENÚNCIA DO DIREITO. 1. A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como na aceitação irretroatável de todas as condições estabelecidas, nos termos do art. 3º, incs. I e IV, da Lei nº 9.964/2000, o que implica na renúncia ao direito em que se funda a ação, sendo medida de rigor a extinção do feito, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC. Assim, o reconhecimento da exatidão dos débitos, decorrente da confissão, é incompatível com a sua discussão judicial. 2. Formalizada a opção pelo Refis, com a conseqüente confissão do débito, a posterior exclusão da empresa deste regime especial não inibe a extinção dos embargos (CPC, art. 269, inc. V). 3. Embora a penhora tenha se efetivado após a opção pelo Refis, não restou evidenciada nenhuma ilegalidade acerca do ato construtivo, visto que a embargante deixou de juntar qualquer documento apto a comprovar que a sua adesão ao parcelamento tivesse sido informada, de forma tempestiva. 4. Ante a informação da exclusão da embargante do Refis, fato superveniente a ser observado, com maior razão deve ser mantida a penhora, eis que o ato construtivo apenas cumpre seu objetivo precípua, qual seja, a efetiva garantia da execução. 5. A insurgência da embargante acerca da ausência de informação quanto a sua exclusão do Refis, o que importaria em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, é matéria a ser discutida em ação própria. 6. Descabida a discussão acerca da SELIC, uma vez que a opção pelo Refis importa na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos a serem parcelados, eis que o reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos parcelamentos. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 200161190019444, Rel. JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, j. 13/03/2008, vu)3. Diante do exposto, na medida em que não se admite mais questionamentos acerca dos créditos cobrados, REJEITO LIMINAR e integralmente a exceção de pré-executividade de fls. 334 a 352.4. Dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.5. Intimem-se.

0014710-91.2009.403.6110 (2009.61.10.014710-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X AIRTON JOSE MATTOS DE SALLES

1. Fls. 42-3 - Preliminarmente, regularize a parte exequente sua representação processual, na medida em que o subscritor da petição não está constituído nestes autos. 2. Para fins desta publicação, inclua-se o nome do Dr. Silvério Antônio dos Santos Júnior - OAB/SP 158.114, no sistema processual.3. Int.

0000799-75.2010.403.6110 (2010.61.10.000799-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA ANTUNES DA COSTA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de ROSANGELA ANTUNES DA COSTA, visando ao recebimento dos créditos referentes às anuidades de 2002, 2007 e 2008.Foi expedida carta citatória à fl. 27-v com citação realizada em 31 de março de 2010, segundo aviso de recebimento de fl. 28. Este juízo determinou a realização de penhora on line em conta (s) corrente (s), por intermédio do sistema BACEN JUD à fl. 30. Não houve valores bloqueados/transferidos da (s) conta (s) da executada, conforme fl. 31.A parte exequente requer a extinção da execução, informando que o executada efetuou o pagamento integral do débito (fl. 37). É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a própria executada adimpliu a

dívida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-67.2010.403.6110 (2010.61.10.000903-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA HELENA DE SALES
Fl. 34: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0001034-42.2010.403.6110 (2010.61.10.001034-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WELINGTON COSTA DO NASCIMENTO
Pedido de fl. 33: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 792 do CPC.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0011012-43.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GERALDO JOSE GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
DECISÃO executado apresentou a exceção de pré-executividade, às fls. 44 a 61, sustentando a nulidade da CDA n. 80 1 10 001624-25 que fundamenta a ação de Execução Fiscal. Eis o breve relato. Decido.2. GERALDO JOSÉ GIRADI argui, via exceção de pré-executividade, a existência de vício na CDA, consistente na equivocada informação de constituição do crédito em 12/04/2002, quando há nos autos notícia, apresentada pela Procuradoria da Fazenda, no sentido de que o crédito foi constituído definitivamente em 17/08/2009 (fls. 12-3).Afirma (fl. 45):Ora Excelência, como pode a Fazenda Nacional afirmar que os créditos se constituíram em 12/04/2002, conforme consta da CDA, e alegar que a constituição definitiva deu em 17/08/2009, informação não constante da CDA.Assim, a presente execução fiscal é totalmente indevida, haja vista que o título executivo apresenta vício insanável, padecendo de absoluta nulidade, de maneira a cercear inteiramente e de forma inadmissível a defesa dos executados.De início, cumpre observar que a Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 10 001624-25 não está eivada de nulidade. Nos termos do artigo 202 do CTN, são requisitos do Termo de Inscrição na Dívida Ativa:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Nos mesmos termos, dispõe o artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Consoante se observa dos autos, a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03-5 preenche todos os requisitos de validade e não apresenta qualquer vício.2.1. A insurgência da parte executada refere-se à anotação, nos anexos de fls. 04 e 05, das seguintes informações:Forma de constituição do créditoAUTO INFRAÇÃO notificaçãoPESSOAL EM 12/04/2002Essas informações em nada alteram a legitimidade da Certidão de Dívida Ativa. Primeiro, porque, ao contrário do alegado, não contradizem as informações trazidas pela Fazenda Nacional à fl. 13:Os créditos tributários exigidos nestes autos foram constituídos mediante auto de infração em 12/04/2002, conforme consta do próprio título executivo. O devedor apresentou impugnação tempestiva, a qual foi julgada improcedente definitivamente em 17/08/2009, conforme documentos em anexo.O documento de fl. 15 confirma a situação alegada pela Fazenda (lançamento tributário em 12/04/2002 / auto de infração / impugnação em 14/05/2002 / acórdão em 17/08/2009).O lançamento tributário, conforme artigo 142 do CTN é forma de constituição do crédito:Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.Assim, o lançamento tributário decorreu do auto de infração com notificação do contribuinte em 12/04/2002. Haja vista a apresentação de recurso tempestivo, a exigência tornou-se definitiva em 17/08/2009 e o crédito foi inscrito em dívida ativa em 26/04/2010 (fl. 14).A CDA reflete, portanto, a realidade dos fatos e, por conseguinte, não padece dos vícios alegados pelo executado.Segundo, ainda que assim não fosse, conforme art. 202 do CTN e artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80,

a data da constituição do crédito tributário não é requisito obrigatório da CDA. As informações previstas no inciso III do artigo 202 do CTN (origem e natureza do crédito e o dispositivo legal em que seja fundado), dispositivo que alega o executado ter sido violado, encontram-se presentes no título executivo (origem: Auto de Infração / natureza: imposto e multa / fundamentação legal: art. 42 da Lei n. 9.430/96, art. 4º da Lei n. 9.481/97 e art. 21 da Lei n. 9532/97, art. 44, inciso II e 2º, da Lei n. 9.430/96). Constam, também da CDA, todos os demais elementos exigidos para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, o valor devido, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora), sendo integralmente válida e eficaz, em face do artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80.2.2. As alegações da excipiente têm evidente intuito protelatório, mormente considerando o valor aqui cobrado (superior a R\$ 3.000.000,00 - fl. 41). Ataca o título executivo que claramente preenche os ditames legais. No mais, tinha plena ciência acerca de que a data inserta na CDA (12.04.2002) diz respeito à constituição não definitiva do crédito tributário, uma vez o próprio contribuinte, contra a constituição do crédito, apresentou recurso na esfera administrativa (fl. 15), de modo que a constituição definitiva do crédito ocorreu apenas em 2009. Mesmo assim, apresentou exceção questionando situação que sabia ser infundada. Sua atitude configura, processualmente, litigância de má-fé, haja vista as alegações evidentemente destituídas de fundamento, com o único intuito de postergar o andamento da execução fiscal (arts. 14, III, e 17, I e VI, do CPC); ainda, conduzindo-se desta maneira, deixou de proceder com lealdade processual (art. 14, II, do CPC). Pela sua litigância de má-fé, deduzindo pedido claramente sem fundamento, omitindo-se no cumprimento dos deveres pertinentes às partes, condeno a parte executada no pagamento da multa tratada no art. 18, caput, do CPC, em favor da parte exequente, a incidir sobre o valor atualizado do débito aqui cobrado.3. Considero, portanto, a exceção apresentada totalmente improcedente. Na sequência, abra-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste com vistas ao prosseguimento do feito.4. Intimem-se.

0001634-29.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MEGA COPY LTDA X CARLOS ROBERTO LEVY PINTO(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS)

Fls. 91 e 93-6: 1. Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0006925-36.2013.403.0000, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Marcelo Marcos Martinez Silvani do polo passivo.2. No tocante aos valores bloqueados, pelo sistema BACEN-JUD, das contas de titularidade do aludido sócio da empresa executada (fls. 80-1 e 86-9), determino a expedição de alvará de levantamento, intimando-se para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. 3. Int.

0002505-59.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBSON REGINALDO GONCALVES

Fl. 57: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0002534-12.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUCLIDES SOARES

1. Satisfeito o débito (fl. 59), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação das petições de fls. 55-6 e 58. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.2. Conforme manifestação da parte exequente de fl. 59, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e se arquivem os autos com as cautelas devidas.3. P.R.

0002545-41.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA NAVARRO

Em face do silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0002555-85.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALCIONE APARECIDA NICOLETTI

Em face do silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0005281-32.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X METALURGICA CASAGRANDE LTDA. - EPP(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI E SP137703 - ERIKA FERNANDA CACACE)

Fls. 52/53 e 66/67: Indefiro a nomeação de bens à penhora, tendo em vista que o bem nomeado não serve para garantir esta execução, na medida que o referido bem já foi nomeado em outros autos (fl. 67), bem como a nota apresentada à fl. 69 consigna o valor de R\$ 250.000,00 - porém a data está ilegível (24/02/200X), sendo evidente que a depreciação do bem faz com que seu valor seja ainda menor, não garantindo a execução cujo valor suplanta oitocentos mil reais. Dê-se vista à parte exequente a fim de que requeira o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de dez (10) dias. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0005610-44.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDISON TAGLIAFERRI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente (fls. 45-9), nos seus efeitos legais. Custas de preparo à fl. 06 e de porte e remessa à fl. 50.2. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.

0009089-45.2011.403.6110 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A

Fls. 97-8: Dê-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Int.

0010634-53.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN ODONTOMEDCLIN S/C LTDA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça no sentido de que a executada não foi localizada no endereço diligenciado (fl. 40), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito para o prosseguimento da ação. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0002096-49.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUZIA ALICE DOS REIS CORREA

1 - Tendo em vista que o CPF indicado na inicial pertence a Paulo Correa (fl. 63), fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez (10) dias, informar o CPF da executada Luzia Alice dos Reis Correa, bem como requerer o que de direito.2 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0002133-76.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROGERIO ROSA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de ROGERIO ROSA, visando ao recebimento dos créditos referentes às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010. Foi expedida carta citatória à fl. 25 com citação realizada em 25 de janeiro de 2013, segundo aviso de recebimento de fl. 26. Foi realizada audiência de conciliação (fls. 31/35), em 09 de setembro de 2013, havendo acordo entre as partes a parte executada comprometeu-se a pagar a dívida acordada em R\$ 749,88 (setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), em 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 75,74 (setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), as demais parcelas no mesmo valor acrescida uma taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês. A parte exequente requer a extinção da execução, informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito (fl. 39). É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a própria executada adimpliu a dívida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002134-61.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CELIA REGINA BERTONI

1. Satisfeito o débito (fl. 31), EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.2. Haja vista o pedido da parte exequente (fl. 31), certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.

0002187-42.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X INA MANOELA MENDES

Em face do silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0002268-88.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X

GRAFICA CISTIAM LTDA - EPP(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

1 - Pedido da parte executada (fl. 32): Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.2 - Sem prejuízo, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0005819-76.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADHER MINERACAO LTDA.(SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 46, em face do pedido de fls. 30/45. Observe-se a ordem cronológica dos protocolos. Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade fls. 30/45, no prazo de dez (10) dias, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração, cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fls. 30/45 fins desta publicação. Int.

0006409-53.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIRO DE LIMA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de JAIRO DE LIMA, visando ao recebimento do crédito referente às Certidões de Dívida Ativa nº 2009/014339, 2010/13132, 2011/009809, 2011/028227, 2012/008886. Após a citação, os autos foram remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de acordo entre as partes; porém a parte executada não compareceu, restando prejudicada a tentativa de conciliação (fl. 25). Em fl. 30 o trâmite processual foi suspenso, tendo em vista a concessão de parcelamento administrativo da dívida. Às fls. 31/32 o exequente noticiou a satisfação da dívida descrita na exordial executória e requereu a extinção da ação. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos, eis que não houve a constituição de advogado pelo executado. Considerando a manifestação de fls. 31, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007503-36.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE VITOR MIGUEL - ESPOLIO(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA E SP213432 - LETICIA FURLANETTO BERTOGNA E SP168638B - RAFAEL PAVAN)

Trata-se de ação proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSÉ VITOR MIGUEL, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Determinada a citação e entregue a carta citatória no endereço indicado na inicial (fls. 10), a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução o prazo legal (certidão de fls. 11). Em fls. 13/23, o Espólio de José Vítor Miguel, representado por Helena Lúcia Capuzzi Miguel, apresentou a exceção de pré-executividade, acompanhada dos documentos de fls. 24/29, noticiando ter o executado falecido em 18/12/2010 e pleiteando a extinção da execução, sem resolução do mérito, em razão da Certidão de Dívida ativa que embasa a presente ação indicar como sujeito passivo pessoa falecida antes da inscrição do débito. A requerente juntou procuração às fls. 32. Em fl. 33 foi determinado a Helena Lúcia Capuzzi Lui Miguel que comprovasse sua condição de inventariante dos bens deixados por José Vítor Miguel, o que foi devidamente cumprido em fls. 47/52. Manifestou-se a União às fls. 37, acompanhada dos documentos de fls. 38/44, defendendo a inexistência de nulidade no lançamento do crédito tributário, tendo em vista ter o executado sido notificado anteriormente ao seu falecimento, e concordando com a extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de que seja retificada a CDA e ajuizada nova ação de execução fiscal. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se nestes autos da execução de valores relativos ao Imposto Territorial Rural - ITR - Lançamento Suplementar, relativo ao exercício 2006. A hipótese é de extinção da ação sem julgamento do mérito, por faltar a presente lide pressuposto processual de validade da relação processual, atinente à capacidade para ser parte. De fato, comparece aos autos o Espólio de José Vítor Miguel, representado pela inventariante Helena Lúcia Capuzzi Lui Miguel, comprovando que o executado José Vítor Miguel faleceu em 18/12/2010 (fls. 50), portanto, antes da propositura da ação, ocorrida em 31/10/2012, posteriormente a constituição dos créditos tributários, uma vez ter sido o falecido notificado do lançamento em 22/11/2010, via Correios, conforme anexos da Certidão de Dívida Ativa e documento de fl. 43 (AR). Desse modo, falta à ação pressuposto processual de validade da relação processual, qual seja, a capacidade do réu para ser parte, haja vista não ser possível demandar contra pessoa falecida (art. 7º do CPC). Note-se que não é o caso de sucessão ou de substituição processual (artigos 43 e 1.055 do CPC), uma vez que o falecimento do réu não ocorreu no curso da ação, mas a precedeu. Nesse sentido, confira-

se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera (6/4/1983) antes mesmo da constituição do crédito tributário (IPTU e TSU do ano de 2001). Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no Resp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010.2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 178713 / MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21/08/2012, vu)Reconhecida a evidente falta de pressuposto processual, impõe-se a extinção da execução sem julgamento do mérito, ficando prejudicadas as demais matérias aventadas na petição de fls. 13/23. Registre-se, afinal, que em se tratando de ausência de pressuposto processual, é irrelevante no caso em apreço eventual alegação de boa-fé da exequente ou de nulidade do título executivo, acrescendo-se, também, que não há demonstração nos autos de que os sucessores do de cujus tivessem conhecimento da dívida e tenham agido de má-fé, deixando de comunicar à Fazenda Pública o falecimento. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa.Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de extinção sem julgamento de mérito.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Ao SEDI, para retificação da autuação, conforme determinação de fls. 33.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007509-43.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como cópia de seu contrato social e eventuais alterações.Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 159 fins desta publicação. Após, tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente (fl. 167), suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), onde permanecerão aguardando o cumprimento do referido acordo. PA 2,10 Int.

0008359-97.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NOEMI CAMARGO CATALANO

Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 15), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0008366-89.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VIA HUMANA S/C LTDA

1. Satisfeito o débito (fls. 14-15), EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, nos termos da lei.2. Haja vista o pedido da parte exequente (fl. 15), certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.

0008378-06.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSANA WARTTO CYRINEU MARTINS

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal, em face de ROSANA WARTTO CYRINEU MARTINS, para cobrança de R\$ 1.981,74 (novembro/2014), quantia relacionada às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.Realizada a citação por via postal (fl. 12), a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução.Por decisão de fl. 14, foi determinada a penhora de valores em conta bancária da executada, pelo sistema BACENJUD (fls. 16/21), bloqueando-se a importância de R\$ 516,12 (fl. 17).À fl. 22, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito e o consequente desbloqueio e liberação dos valores em favor da executada.Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 23, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença; expeça-se

Alvará de Levantamento em favor da parte executada, relativo ao bloqueio BACENJUD (fl. 17) e, após cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se, com baixa definitiva.4. Junte-se aos autos o extrato atualizado da conta judicial.5. P.R.C.

0000352-82.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

1. Por ora, mantenho a decisão proferida às fls. 115-7, no que diz respeito ao bloqueio dos valores, via BACENJUD.Certo que o parcelamento do crédito tributário, a pedido da parte executada, se efetivado, evitaria a constrição dos seus bens.Ocorre que, no caso em apreço, consoante informou a Fazenda Nacional às fls. 190-2, existe, no presente momento, um pedido formulado pela executada acerca do parcelamento dos seus débitos, contudo, conforme explicou a parte exequente, isto não representa o seu deferimento, porquanto existe a necessidade de se apurar a exatidão dos valores recolhidos, a título de antecipação e para fins de consolidação da dívida parcelada, tudo em conformidade com o art. 2º da Lei n. 12.996/2015 com a redação da Lei n. 13.043/2014. Ou seja, na medida em que não há, no momento, efetivo parcelamento deferido pela Fazenda Nacional, não se justifica, até que ocorra a manifestação conclusiva da Fazenda Nacional a respeito da consolidação do parcelamento, a liberação dos valores bloqueados.2. Transcorrido o prazo solicitado pela Fazenda Nacional à fl. 190, verso, abra-se vista para que se manifeste acerca da situação do noticiado parcelamento.3. Intimem-se.

0000628-16.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARILDA DE FATIMA BRISOLA SOUSA

1. Satisfeito o débito (fl. 35), EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, nos termos da lei.2. Haja vista o pedido da parte exequente (fl. 35), certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.

0000669-80.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JUCINEIA CEZAR DE LIMA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de JUCINEIA CEZAR DE LIMA, visando ao recebimento dos créditos referentes às anuidades de 2007, 2009, 2010 e 2011.Foi expedida carta citatória à fl. 25 com citação realizada em 20 de maio de 2013, segundo aviso de recebimento de fl. 26. Houve solicitação da Central de Conciliação para realização de audiência de tentativa de acordo entre as partes à fl. 27, tornando-se infrutífera uma vez que a executada não compareceu a tentativa de conciliação à fl. 30Este juízo determinou a realização da penhora on line em conta (s) corrente (s) por intermédio do sistema BACEN JUD à fl. 35. Havendo sido bloqueados valores irrisórios perante o valor do executado, foi determinado o desbloqueio desses valores à fl. 37.A parte exequente requer a extinção da execução, informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito (fl. 55). É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a própria executada adimpliu integralmente a dívida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001460-49.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARINEIDE MOREIRA LEME

1 - Considerando que decorreu o prazo requerido à fl. 35, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito.2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001502-98.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EVA ROSMARI ALVES

DECISÃO01. Fls. 36/63: Trata-se de pedido formulado pela parte executada, solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto ao Banco Bradesco, consoante determinou a decisão de fl. 33.Juntou, à fl. 63, extrato do Banco Bradesco demonstrando que o bloqueio foi efetuado sobre a quantia de R\$ 888,18 (oitocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), em 06 de fevereiro de 2015, em conta utilizada para recebimento do pagamento de pensão por morte de seu marido. Juntou documentos comprovando que o valor que recebe mensalmente é utilizado para sua própria sobrevivência e de seu filho, que é portador do diagnóstico de Sarcoma de Ewing Cerebral.É o relatório. Decido.2. A impenhorabilidade tratada no art. 649, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis).A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas

necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora. Tendo em vista as razões acima citadas, compete à executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência. No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela requerente, encontra-se devidamente provada. Isto porque a executada comprovou, por meio das contas e extratos juntados às fls. 51/63, que os valores recebidos a título de pensão, em razão do óbito do seu marido (fls. 38/39), são gastos em farmácias com o tratamento do filho (receitas juntadas às fls. 44-7), com compras em supermercados, pagamento de plano de saúde (fl. 58), quitação de empréstimos, despesas com energia elétrica (fl. 53) e água (fls. 55-7), dentre outras despesas. Assim, há nos autos provas suficientes de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada e de seu filho (impenhoráveis, portanto), razão pela qual defiro o pedido da parte requerente e determinei, conforme documento anexo, a liberação do bloqueio realizado, por meio do Sistema BACENJUD. 3. Considerando a natureza sigilosa das informações juntadas às fls. 59/63, determino o processamento do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos). Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos. 4. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. 5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 6. Intimem-se.

0001503-83.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FABRICIO JANUARIO

Certidão de fl. 44: Em face do silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0003477-58.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WORK AVIATION SERVICE LTDA - ME(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade/suspensão/consolidação do parcelamento noticiado pela parte executada (fls. 33/34), bem como requeira o que de direito. Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como cópia de seu contrato social e eventuais alterações. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fls. 33/34 fins desta publicação. Int.

0004797-46.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA(SP098525 - HELOISA FATIMA TEIXEIRA GIUSTI)

Dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade/suspensão/consolidação do parcelamento noticiado pela parte executada (fls. 17/18), bem como requeira o que de direito. Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fls. 17/18 fins desta publicação. Int.

0005663-54.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Fl. 193: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0001267-97.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO DOS SANTOS ALVAO

Fl. 31: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0001278-29.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VALQUIRIA DE JESUS FASANO

1. Satisfeito o débito (fl. 31), EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Haja vista o pedido da parte exequente (fl. 31), certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.

0002920-37.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE ROBERTO GONGORA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de José Roberto Gongora, visando ao recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa sob número 80.3.14.000257-56.À fl. 09, a União informou que a inscrição que embasa a presente Execução Fiscal está cancelada, conforme fl. 10, requerendo também, à fl. 09, a extinção do processo.Na mesma petição, a parte exequente requereu a extinção da execução, diante do cancelamento da CDA.Relatei. Passo a Decidir.2. Diante do cancelamento da CDA que embasa a inicial, EXTINGO a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem despesas processuais, de acordo com o artigo acima mencionado.3. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.4. P.R. Intimem-se.

0003601-07.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TELHAO DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LT(SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR)

Fl. 39: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0005301-18.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MCM ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI - ME(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

Antes do cumprimento da determinação de fl. 47, dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade/suspensão/consolidação do parcelamento noticiado pela parte executada (fl. 48), bem como requeira o que de direito.Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga, na medida que a subscritora da procuração de fl. 49, retirou-se da sociedade (fl. 50).Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 48 fins desta publicação.Int.

0006346-57.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RODINEI JOSE DE BRITO

Fl. - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.Int.

0007627-48.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JURANDIR GOMES JUNIOR

Pedido de fl. 12: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração para comprovação dos poderes outorgados ao subscritor da petição juntada em 04/02/2015. Regularizados, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0001020-82.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DENISE MARIA KRIGUER

Fl. 23- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.Int.

0001034-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA ALAIS SILVA

Fl. 23- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.Int.

0001035-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ESTELA MARIS LANCONI

Fl. 23- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004933-09.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-72.2005.403.6110 (2005.61.10.004988-5)) EVEREST ENGENHARIA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 52-3, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 55-7).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença prolatada (=entendimento deste juízo acerca da inviabilidade jurídica da presente execução provisória). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos.3. P.R.I.

0004934-91.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008717-72.2006.403.6110 (2006.61.10.008717-9)) EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 65-6, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 68 a 70).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença prolatada (=entendimento deste juízo acerca da inviabilidade jurídica da presente execução provisória). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos.3. P.R.I.

Expediente Nº 3069

ACAO CIVIL PUBLICA

0005324-71.2008.403.6110 (2008.61.10.005324-5) - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP220111 - GUSTAVO PERES DE ALBUQUERQUE E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP172009 - PATRÍCIA DOS SANTOS MENDES E SP304135 - BIANCA RAUEN MACIEL THOME) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM) X ROSALDO DE PROENCA PEREIRA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X RENATA MARIA RIBEIRO(SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO) X RILDO DE PROENCA PEREIRA X RILDO DE PROENCA PEREIRA PARANAPANEMA ME

DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA1. Indefiro o pedido apresentado pelo corréu EDILBERTO às fls. 1805-6, uma vez que referido pleito (=liberação de constrição sobre bens indisponíveis) é objeto do Agravo de Instrumento n. 0014828-25.2013.403.0000, pendente de apreciação definitiva, no qual foi proferida decisão, em 01/07/2013, deferindo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, cuja cópia foi trasladada às fls. 1684-8, determinação observada por este Juízo no item 4 da decisão de fl. 1702, com manifestação ministerial de fls. 1707-8 e deferimento do pedido do MPF (fl. 1760, item 1).2. Com cópia de fls. 1810 e 1811, intimem-se, pessoalmente, o Município de Paranapanema e a FUNASA - Fundação Nacional da Saúde para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se nos termos do tópico final do parecer ministerial.Cópia desta servirá como mandado de intimação .3. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Paranapanema a intimação pessoal da parte autora, MUNICÍPIO DE PARANAPANEMA, nos termos do item supra.Cópia desta servirá como carta precatória . 4. Com as respostas dos demandantes, ou transcorrido o prazo, tornem os autos ao MPF, para se manifestar a respeito do que for apresentado por eles e acerca da resposta da FUNASA, encartada às fls. 1.764-8, conforme solicitada pelo parecer de fls. 1707-8, último parágrafo.5. Intimem-se.

0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X JOSE JANUARIO TRANNIN(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X FRANCISLEI APARECIDO DE PONTES(SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X JOAO CESAR JUNIOR(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL) X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA X MURIEL DE REZENDE CAMARGO X TRANSFORM IND/ E COM/ DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X ANTONIO DA SILVA FILHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CLOVES PLACIDO BARBOSA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X

PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

1. Fl. 2961 - Dê-se ciência à parte demandada da comunicação eletrônica encaminhada, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Apiaí/SP, a estes autos, informando a designação de audiência para o dia 10/03/2015, às 14:20 horas, para oitiva das testemunhas deprecadas.2. Fls. 2963-6 - Nada a deferir.3. Fls. 2967-71 - Indefiro o pleito para autorizar o licenciamento dos veículos da parte demandada Almayr Guisard Rocha Filho, uma vez que a restrição registrada por ordem deste Juízo (fls. 314-6), através do sistema RENAJUD, é apenas de transferência, conforme documento juntado à fl. 320, modalidade que não traz óbice ao licenciamento pretendido (para se proibir o licenciamento, existe outra modalidade de restrição que pode ser executada pelo sistema RENAJUD).4. Desentranhem-se os documentos de fls. 2975 a 3104 e 3116 a 3149, visto se tratar de cópias simples extraídas destes autos para instrução da Carta Precatória encaminhada à 2ª Vara Cível da Justiça Federal em Franca.5. Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Apiaí/SP.6. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015989-49.2008.403.6110 (2008.61.10.015989-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X EMILSON COURAS DA SILVA(SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X JOSE PEREIRA GOMES(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X JONAS ARTHUR MASSONI X JOSE JANUARIO TRANNIN(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI) X NELSON JOSE NERI X JOSE GOMES DA SILVA X LUIS PAULO VIEIRA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X ANTONIO CARLOS FARIA(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO)

Trata-se de Ação por prática de ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pela UNIÃO em face de Emilson Couras da Silva, José Pereira Gomes, Jonas Arthur Massoni, José Januário Tranin, Nelson José Neri, José Gomes da Silva, Luis Paulo Vieira, Carlos Roberto Rodrigues, Klass Comércio e Representação Ltda., Leonildo de Andrade, Maria Loedir de Jesus Lara, Antonio Carlos Faria, Almayr Guisard Rocha Filho, Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin. Depreende-se da inicial que o Convênio n.º 2.343/2002 - SIAF n.º 457485, celebrado pelo Município de Apiaí com a União, processo n.º 25004.001471/2002-04, teve origem em emenda parlamentar genérica de n.º 32530009, de autoria do então Deputado Federal José de Abreu, a fim de se adquirir uma Unidade Móvel de Saúde e equipamentos discriminados em Plano de Trabalho (fl. 22), no valor de R\$ 68.000,00, tendo como suporte processo licitatório fraudulento, posto que eivado de nulidades (descritas às fls. 08/12), visando o favorecimento de empresas e pessoas, organização criminosa conhecida como a Máfia das Sanguessugas. Tais afirmações, conforme relata União, têm como suporte o Relatório de Auditoria n.º 4719, auditoria esta realizada pelo DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do SUS - nos dias 21 a 22 de setembro de 2006, por meio do qual entende terem ocorrido ofensas a diversos preceitos legais instituídos na Lei n.º 8.666/93. Por meio da decisão proferida às fls. 119/120 foi determinada a notificação da parte demandada, bem como do Município de Apiaí, a fim de manifestar seu interesse em integrar a lide. Devidamente notificados (fls. 134/136, 156/162, 299/302 e 316/318), os réus, Emilson Couras da Silva, José Pereira Gomes, Jonas Arthur Massoni, José Januário Tranin, Nelson José Neri, José Gomes da Silva, Luis Paulo Vieira, Carlos Roberto Rodrigues, Antônio Carlos Faria, Almayr Guisard Rocha Filho, Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, apresentaram suas manifestações às fls. 143/154, 164/179, 181/263, 267/298, 304/314, 320/340, 366/378 e 383/617. Deixaram de ser notificados os corréus Klass Comércio e Representação Ltda., Leonildo de Andrade e Maria Loedir de Jesus Lara. O Município de Apiaí foi regularmente notificado às fls. 138/140. À fl. 618 a União apresentou pedido de desistência da ação em relação aos corréus Klass Comércio e Representação Ltda., Leonildo de Andrade e Maria Loedir de Jesus Lara. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, esse apresentou manifestação às fls. 631/632, pleiteando pelo não recebimento da petição inicial, sob o fundamento de que o pedido apresentado neste feito já seria objeto do processo n 2008.61.10.013604-7. Às fls. 656/657 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência n 0013167-53.2009.403.6110, que não acolheu e não conheceu do incidente processual. Às fls. 660/661 foi proferida sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito, tendo sido parcialmente revogada pelo Acórdão prolatado às fls. 916/923, que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação para anular em parte referida sentença, determinando o regular

processamento do feito em relação a todos os réus, mantida a exclusão dos corréus Klass Comércio e Representação Ltda., Leonildo de Andrade e Maria Loedir de Jesus Lara, bem como determinando a reunião, por conexão, deste feito à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 2008.61.10.013604-7, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com a respectiva remessa deste feito àquele Juízo. Com o regresso dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e sua remessa à 2ª Vara Federal de Sorocaba, foi dada vista do feito à União, que se manifestou à fl. 938, requerendo a exclusão dos corréus que igualmente integram o polo passivo da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 2008.61.10.013604-7 (Emilson Couras da Silva e Jonas Arthur Massoni), visto haver sentença prolatada naquele feito, com o que concordou o Ministério Público Federal à fl. 942. Por meio da decisão proferida às fls. 945/946 foi declinada a competência para processar e julgar esta ação, pela 2ª Vara Federal em Sorocaba, a este Juízo. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa que tem por base fática suposto processo licitatório fraudulento, com relatos de superfaturamento na compra de ambulâncias e/ou equipamentos hospitalares e consequente desvio de verbas federais, sobre as quais alguns réus, em tese, detinham poder gerencial em razão de suas posições na hierarquia municipal. No caso concreto, cargos de prefeito do município de Apiaí e membros da Comissão de Licitação. Para o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa não é conditio sine qua non a prova definitiva da conduta delituosa, mas indícios verossímeis de sua ocorrência no plano fático e de autoria, que poderão ser confirmados ou desqualificados no transcorrer da instrução probatória. O objetivo do procedimento que determina a existência de uma defesa prévia é o de impedir que ações que não tenham nenhuma base sólida possam prosseguir. Ou seja, somente é possível a rejeição da pretensão caso se verifique que a demanda é totalmente improcedente e impertinente, à luz de documentos apresentados pelos réus. No caso em tela, sobressaem do conjunto probatório da ação de improbidade administrativa dois procedimentos colacionados a estes autos: Relatório de Auditoria n.º 4719, realizada pelo DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do SUS - nos dias 21 e 22/09/2006; e, instauração de Procedimento Administrativo n.º 25004.001471/2002-04, para investigar supostos desvios de verbas oriundas do Convênio n.º 2343/2002. A leitura do material constante destes autos bem delimita os graves indícios de fraude na licitação objeto desta demanda, fraudes estas descritas na petição inicial. Primeiramente, ratifico a decisão proferida às fls. 945/946, recebendo estes autos para processamento e julgamento, tendo em vista que nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 2008.61.10.013604-7 houve prolação de sentença em data anterior (11/09/2013) ao trânsito em julgado (13/12/2013) do Acórdão proferido às fls. 916/923 destes autos, mostrando-se impraticável a reunião dos feitos, uma vez que não mais se encontram na mesma fase processual e instância judicial. Quanto às preliminares arguidas, em fls. 144 o réu Antônio Carlos Faria alega inépcia da inicial, já que, no seu entender, a não haveria a definição da participação de cada um dos réus nos atos inquinados de improbidade. Evidentemente não prospera a insurgência, eis que a petição inicial, após delimitar as irregularidades que ocorreram no âmbito do convênio, especificou em fls. 13/15 as condutas de cada um dos réus, incluindo do réu Antônio Carlos Faria, aduzindo que este teria emitido parecer técnico e aprovado contas mesmo diante das irregularidades crassas apontadas no procedimento licitatório. Em sendo assim, não há que se falar em inépcia da petição inicial ou cerceamento de defesa como sustenta a defesa de Antônio Carlos Faria. Ademais, afasto a alegação de prevenção com o Juízo da 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, como defendido às fls. 168/170, porque a presente demanda trata exclusivamente de fatos ocorridos no Município de Apiaí/SP (Convênio nº 2343/2002). Destarte, a atuação ímproba deu-se no Município de Apiaí/SP, local onde efetivamente se concretizou o dano, de forma que cabe à Subseção Judiciária de Sorocaba a competência para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 2º, Lei nº 7.347/85, sendo, inclusive, competência de natureza absoluta. Sobre a questão é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC 116815/DF, AgRg no AgRg no REsp 1334872/RJ) o entendimento de que a competência nas ações coletivas é definida pelo local do dano. Assim, considerando que o referido Município encontrava-se na época da propositura da demanda sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba, este Juízo é competente para o processamento da demanda, nos termos do artigo 109, I, da CF/88. Note-se, ainda, que em fls. 170/172 alegou-se inépcia da inicial, eis que não haveria notícia de participação da empresa Planan e dos administradores Darci e Luiz Antônio Vedoin na licitação objeto da ação de improbidade. Evidentemente a insurgência não prospera, eis que a petição inicial indica o liame que liga a conduta dos administradores e da empresa à fraude na licitação que gerou a elaboração do convênio. Ao ver deste juízo, é o quanto basta, até porque a petição inicial descreveu o depoimento de Luiz Antônio Vedoin como uma forma de demonstrar como se dava o esquema criminoso que também gera a imputação de ato de improbidade administrativa. Se a petição inicial, na ação de improbidade administrativa, contém a narrativa dos fatos imputados ao demandado, configuradores, em tese, da improbidade administrativa, de forma suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa, não cabe falar em inépcia e tampouco em cerceamento de defesa. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo corréu Almayr Guisard Rocha Filho em fls. 181/263, e pelos réus Planam, Darci e Luiz Antônio Vedoin (fls. 173/174), essa não merece prosperar. Isto porque, os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.429/92 são abrangentes e delimitam a responsabilização de todos que concorram para a prática de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido é o teor do artigo 1º que diz respeito aos servidores públicos: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a

administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. (grifei)A questão da efetiva participação dos réus no ato de improbidade só poderá ser efetivamente aquilatada, após a instrução probatória, de modo que é inviável a rejeição de plano da pretensão neste momento processual, mormente considerando as falhas da licitação descritas na petição inicial, que, por serem de grande monta e visíveis, possibilitam determinar a responsabilização de todas as pessoas que tiveram algum contato com o certame licitatório, sua fiscalização ou a execução do plano visando gerar ilegalidades na licitação. Acrescente-se ainda, com relação aos pedidos de inépcia da inicial e carência da ação, em decorrência de falta de provas contra os réus, se afigura temerário negar-se a existência de nexo de causalidade entre a conduta deles e os possíveis desvios em sede inicial, visto que todos estão atrelados, por seus cargos e/ou funções ao procedimento licitatório que originou a instauração do Procedimento Administrativo n.º 25004.001471/2002-04, para investigar supostos desvios de verbas oriundas do Convênio n.º 2343/2002. Note-se que a eventual inexistência de prejuízo ao erário público - que deve ser apurado na instrução processual - não inviabiliza o ajuizamento de ação de improbidade administrativa por fraude à licitação, desde que presentes elementos seguros de ofensa aos princípios da moralidade e da publicidade, como no caso concreto. Por oportuno, consigne-se que existe legitimidade ativa da União para a propositura desta ação. Segundo acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 695.718/SP, relator o Ministro José Delgado, Primeira Turma, unânime, julgado em 16.08.2005, DJ de 12.09.2005), a ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica, sendo seu objetivo não apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa, observados os princípios gerais da administração, constituindo-se, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado ao erário, tendo a União legitimidade para propô-la. No que tange à alegação de prescrição efetuada em fls. 143 pelo réu Antônio Carlos de Faria, ela não prospera. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, matéria esta regulada no art. 23, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92. (REsp 773.227/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 11.2.2009). No caso em comento o mandato do prefeito Emilson Couras da Silva findou em 31 de Dezembro de 2004, de modo que a prescrição só terminaria em 31 de Dezembro de 2009, sendo esta ação de improbidade ajuizada em 09 de Dezembro de 2008. Portanto, não antevejo prescrição em sede de cognição sumária. Por fim, a questão mencionada pelos réus Luís Paulo Vieira, Nelson José Neri, José Gomes da Silva e Carlos Roberto Rodrigues em fls. 320/323, e pelo réu José Januário Trannin em fls. 304/306, no sentido de que não fizeram parte da comissão de licitação específica do convite n.º 39/2003, não gera, ao ver deste juízo, o não recebimento da petição inicial, uma vez que eles podem ter alguma participação anterior em relação ao certame fraudado, uma vez que, de todo o modo, eram membros permanentes da comissão de licitação. Ou seja, trata-se de questão que deverá ser apreciada por ocasião da instrução probatória. Ante o exposto, em juízo prévio de admissibilidade e diante da existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, passível de lesão ao patrimônio público e aos princípios da administração pública por parte dos envolvidos delimitados na petição inaugural, recebo a inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n.º 8.429/92, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.225-45/01, em face de 1) JOSÉ PEREIRA GOMES, 2) JOSÉ JANUÁRIO TRANIN, 3) NELSON JOSÉ NERI, 4) JOSÉ GOMES DA SILVA, 5) LUIS PAULO VIEIRA, 6) CARLOS ROBERTO RODRIGUES, 7) ANTONIO CARLOS FARIA, 8) ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO, 9) PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., 10) LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e 11) DARCI JOSÉ VEDOIN. No entanto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito (artigo 267, V, do CPC) em relação aos codemandados EMILSON COURAS DA SILVA e JONAS ARTHUR MASSONI, uma vez que caracterizada a litispendência com relação à ação n.º 0013604-31.2008.403.6110, conforme pugnado pela União e pelo Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo desta ação de Klass Comércio e Representação Ltda., Leonildo de Andrade, Maria Loedir de Jesus Lara, como determinado pela sentença proferida às fls. 660/661, ratificada nestes termos pelo Acórdão de fls. 916/923; bem como para exclusão dos corréus Emilson Couras da Silva e Jonas Arthur Massoni, acima determinado. Por fim, determino que este feito tramite em segredo de justiça (nível - sigilo de documentos), procedendo a Secretaria deste Juízo às anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.CITEM-SE os réus.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001072-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ANTONIO DADALTO

I) Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de BENEDITO ANTÔNIO DADALTO, visando à busca e à apreensão do veículo marca VOLVO, Modelo FH-12 380 ano/modelo 2002/2002, cor branca, placa KFA 7630, chassi 9BVA4B5A02E683166. Às fls. 83-94 e 97-133, foi colacionado aos autos o Ofício n. 0043/2014-RFB/IRF/MNO/1ª RF/Sarac informando a apreensão do

veículo objeto desta ação, pela Polícia Rodoviária Federal em Munido Novo/MS. Na mesma oportunidade esclareceu-se ter sido instaurado processo administrativo, pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, sob o n. 10142.000990/2013-48, sendo exarado Ato Declaratório Executivo n. 288/2014, em 25 de fevereiro de 2014, no qual foi aplicada a pena de perdimento daquele veículo em favor da União. Às fls. 136-7, a parte demandada foi devidamente citada, tendo decorrido em 28/07/2014 (fl. 139) o prazo para apresentação de contestação. Às fls. 147-50 a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial. II) Em relação ao pleito da Caixa Econômica Federal, há que se aduzir que o artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69 possibilita a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial. No mais, constatado está nos autos de que resta inviabilizada a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, em razão da pena de perdimento aplicada ao veículo em questão em favor da União (fl. 91), restando como única alternativa ao credor fiduciário executar judicialmente o devedor. III) Em assim sendo, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, nos termos do inciso II do artigo 585 do CPC. IV) No entanto, antes de determinar a citação da parte executada, determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o atual valor da dívida executada, uma vez que consta do novo demonstrativo, apresentado às fls. 149-50, o montante de R\$ 527.427,85, atualizado para 24/10/2014; em 2013, quando do ajuizamento da demanda, correspondia a R\$ 186.978,85 e, à fl. 148, ficou consignando o valor de R\$ 28.120,98. V) Ao SEDI para alteração da classe processual. VI) Intime-se.

0001078-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARIA OTILIA FRANCO RODRIGUES

Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA OTILIA FRANCO RODRIGUES, visando à busca e à apreensão do automóvel marca FIAT PALIO FIRE FLEX, COR BRANCA, ANO FAB/MOD 2006/2007, CHASSI 9BD17164G72857588, PLACA DUN7284, RENAVAL 899791727. A decisão de fls. 37-8 deferiu liminarmente a busca e a apreensão do automóvel supracitado e determinou o bloqueio de circulação, por meio do sistema RENAJUD. II) Antes mesmo de apreciar o mérito da lide, impõe-se ao julgador apreciar as questões que dizem respeito às condições da ação - possibilidade jurídica, legitimidade de parte e interesse de agir. A decisão de fl. 37-8 determinou busca e apreensão do automóvel FIAT PALIO FIRE FLEX, COR BRANCA, ANO FAB/MOD 2006/2007, CHASSI 9BD17164G72857588, PLACA DUN7284, RENAVAL 899791727, por meio de Carta Precatória, que foi retirada em Secretaria pela CEF (fl. 44) e devolvida sem cumprimento (fls. 48 a 59), porquanto, segundo certidão do Oficial de Justiça (fl. 54), a parte autora não forneceu os meios necessários para tal. A decisão de fl. 60 determinou a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção, acerca do interesse na manutenção da ação. À fl. 61, a parte interessada solicita prazo de 10 (dez) dias para encontrar o atual endereço da executada. Até o presente momento, a parte autora não apresentou elementos que pudessem, efetivamente, dar andamento à presente demanda, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem análise do mérito. A parte autora pede prazo, em setembro de 2014, para dar cumprimento à decisão proferida, contudo, até a presente data, não peticionou apresentando novos informes eficazes ao prosseguimento da demanda. No mais, deixou de apresentar motivo justificado para este juízo deferir prorrogação do prazo, conforme estabelece o art. 183 do CPC. O Oficial de Justiça deixou de cumprir a precatória, porquanto a CEF não forneceu os elementos necessários para a efetivação da busca e da apreensão do veículo; o Oficial de Justiça não certificou que deixou de localizar a parte executada, assim, de nenhum sentido a solicitação de prazo, pela CEF, para apresentar novo endereço da parte demandada. De uma maneira ou de outra, quer seja pelo fato de o pleito de prorrogação do prazo estar divorciado de motivo justificado, quer seja pelo pedido encontrar-se em desconformidade com a certidão do Oficial de Justiça, tenho que a CEF deixou de cumprir a decisão proferida à fl. 60. Transcorrido o referido prazo sem manifestação eficaz da parte interessada, fica vidente a falta de interesse no prosseguimento do feito. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da demanda, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento, o interesse processual da parte autora não se verifica, impossibilitando, portanto, o prosseguimento da persecução posta, por falta de interesse de agir. III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Revogo, com efeitos EX TUNC, a liminar proferida às fls. 37-8 e, em decorrência, revento o bloqueio do automóvel via RENAJUD que, com o trânsito em julgado, deverá ser suprimido. Custas pela autora, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte demandada não foi citada (fl. 54). IV) Após o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas a determinação supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito. V) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003973-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a parte demandada ofertar contestação, certificado à fl. 157, bem como

diante da ausência de localização do veículo objeto desta ação, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. 2. Int.

0004809-26.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADILSON EVARISTO

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a parte demandada ofertar contestação, certificado à fl. 39, bem como diante da ausência de localização do veículo objeto desta ação, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. 2. Sem prejuízo, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a parte devedora afirmou ao Oficial de Justiça que vendeu o bem alienado fiduciariamente, determino que sejam remetidas cópias desta Ação de Busca e Apreensão, incluindo a certidão de fls. 38 à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP, para que seja apurada a conduta criminal do réu, uma vez que o parágrafo 2º do artigo 66-B, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, estipula expressamente que o devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienada fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no artigo 171, parágrafo 2º, I, do Código Penal. 3. Int.

0004811-93.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME X MARIA JOSE PEREIRA PINTO

1. Tendo em vista o teor da certidão acostada à fl. 66, bem como o decurso de prazo para a parte demandada apresentar contestação, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. 2. Sem prejuízo, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a devedora afirmou à Oficial de Justiça que vendeu o bem alienado fiduciariamente, determino que sejam remetidas cópias desta Ação de Busca e Apreensão, incluindo a certidão de fls. 66, à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, a fim de que seja apurada a conduta criminal da ré, uma vez que o parágrafo 2º do artigo 66-B, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, estipula expressamente que o devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienada fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no artigo 171, parágrafo 2º, I, do Código Penal. 3. Int.

DESAPROPRIACAO

0000109-80.2009.403.6110 (2009.61.10.000109-2) - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP065593 - ENIO VASQUES E SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da comprovação do pagamento da condenação arbitrada pela sentença proferida à fl. 199 destes autos, a título de indenização, juros, custas e honorários sucumbenciais e periciais, conforme documento encartado às fls. 644/645, bem como diante da manifesta concordância exposta às fls. 713/714 pela União, entendo satisfeito o débito, e EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do perito judicial Edward Maluf Junior, nomeado à fl. 100 destes autos, no valor de R\$ 395,79 (fl. 691), a ser devidamente atualizado quando de seu levantamento. Após, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária para que converta em renda da União o valor depositado judicialmente e vinculado a estes autos (fl. 645), no total de R\$ 48.331,16, a título de indenização e juros moratórios (fl. 691), devendo ser devidamente atualizado. No mais, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os códigos e a forma pela qual deverá ser realizada a transferência dos valores referentes às verbas sucumbenciais (custas e honorários advocatícios). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005202-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HERMINIA MAZZI ORLANDINI - ESPOLIO X ADILSON ORLANDINI

1. Determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido de suspensão de prazo apresentado à fl. 73, uma vez que às fls. 69-70 colaciona a estes autos pesquisa negativa de bens em nome da parte demandada. 2. Int.

0001283-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ FERNANDO CARDOSO DE MELLO - ME X LUIZ FERNANDO CARDOSO DE MELLO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0001285-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

X THIAGO DA SILVA PINTO X THIAGO DA SILVA PINTO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

CARTA PRECATORIA

0001513-93.2014.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTEIRINHA - MG X HILDA BATISTA LIMA BARBOSA(SP195605 - ROGERIO TAKEO HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
1. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, observando-se o valor determinado pelo item 1 da decisão proferida à fl. 22. 2. Após, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.3. Int.

0004447-24.2014.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X PEDRO VIEIRA PIRES(SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
1. Intimem-se as partes da data informada pelo Perito Judicial à fl. 49 para realização da perícia deprecada (31/03/2015 - 8h30min a 10h00min).2. Encaminhe-se ao Juízo Deprecante, por correspondência eletrônica, cópia do documento de fl. 49.3. Int.

0000123-54.2015.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X NEUZA DO COUTO OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Analisando-se os autos, a providência processual a ser adotada, atendendo à solicitação deprecada, seria a de designar audiência para oitiva de testemunha. Entretanto, há que se considerar que a Justiça Federal em Sorocaba está em pleno processo de mudança de endereço, uma vez que, em um futuro próximo, sua sede será deslocada para outro local. Ocorre que, neste momento, não existe definição acerca da exata data em que será realizada e concretizada a mudança, havendo previsão que seja realizada nas próximas semanas. Em sendo assim, ao ver deste juízo, com base no princípio da economia processual (busca de um procedimento lógico e eficiente com um mínimo de dispêndio) não se afigura viável a designação de audiência antes de ser definido com exatidão o momento da mudança. Isto porque a designação de audiência para o atual endereço poderá gerar perplexidade, uma vez que se afigura provável que futura audiência possa ser realizada no novo local, evento este que causará transtornos, já que não se terá certeza da intimação escoreta das partes, ocasionando, inclusive, eventuais nulidades e necessidade de adiamento do ato processual em razão da intimação das partes e testemunhas para um endereço equivocado. Como se não bastasse isso, há que se considerar que eventual ato processual designado sem escoreta previsibilidade poderá coincidir com os diversos dias em que se realizará a mudança do acervo processual para o novo endereço, hipótese esta que também gerará a realização de atos processuais praticados com ineficiência e que deverão ser renovados. Em sendo assim, aguarde-se a definição das datas de transferência para a nova sede da Justiça Federal em Sorocaba, momento em relação ao qual será designada audiência na nova sede com as devidas intimações. 2. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecado, por correspondência eletrônica.3. Intime-se.

0000915-08.2015.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X CLEA SUDARIO DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Atendendo à solicitação deprecada, nomeio como perito médico o Dr. PAULO MICHELUCCI, CRM 105.865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 05 (cinco) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento.2. Intime-se, por correspondência eletrônica, o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 30 (trinta) dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento, para a realização da perícia. 3. Os quesitos, a serem eventualmente apresentados pelas partes, deverão ser respondidos pelo Senhor Perito Judicial, bem como os indicados às fls. 41/42 pelo Juízo Deprecante.4. Com a indicação da data para realização da perícia médica deprecada, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento na sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.5. Comunique-se ao Juízo Deprecante o teor desta decisão.6. Intimem-se.

0001061-49.2015.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP X VALDIR SEBASTIAO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Atendendo solicitação deprecada, Diante disso, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa Saturnia Sistemas de Energia Ltda. (nova razão social de Microlite Sociedade Anônima), na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50, como se depreende do corpo da Carta Precatória encaminhada, o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF. O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho. 2. Deverá o perito judicial, ainda, responder aos quesitos apresentados às fls. 43-45. 3. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I, do CPC. 4. Transcorrido o prazo supra (item 2), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC. Intimem-se.

CARTA ROGATORIA

0007068-28.2013.403.6110 - JUIZO NACIONAL 1 INSTANCIA VARA COMERCIAL NR 24 BUENOS AIRES X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X WALTER DO BRASIL LTDA(SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP305376 - RAPHAEL CHAVES NARCISO ROQUE E SP288980 - JAMILY SANDRI FORNER) X TECNOTOOL S R L X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Fl. 77/82 - Tendo em vista que da data da distribuição do feito a este Juízo (17/12/2013) já transcorreu mais de um ano e considerando os inúmeros pedidos de suspensão do feito e dilação de prazo para cumprimento das decisões aqui proferidas (fls. 41, 54, 65/66 e 77/78), determino à interessada Walter do Brasil Ltda. que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento dos honorários periciais arbitrados pela decisão de fl. 46 ou justifique e comprove a impossibilidade de o fazer, sob pena de a falta de cumprimento desta decisão ser considerada como ausência de interesse na realização da prova. 2. Encaminhe-se cópia desta decisão e da manifestação de fls. 77/78 ao Superior Tribunal de Justiça para conhecimento, por meio de malote digital. 3. Intime-se. Publique-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001349-31.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009476-12.2001.403.6110 (2001.61.10.009476-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRAULIO RODRIGUES DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI)

1. Tendo em vista a manifestação apresentada pelo INSS à fl. 28, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 23-4. 2. Cumpra-se o tópico final da mencionada sentença. Após, desapense-se este feito dos autos do Mandado de Segurança n. 2001.61.10.009476-9, remetendo-se estes Embargos ao arquivo. 3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002583-19.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)) MUNICIPIO DE IBIUNA(SP224415 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP247287 - VIVIANE BARATELLA ALBERTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela União às fls. 159-64, no prazo legal. 2. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004823-78.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-33.2012.403.6110) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AUTO POSTO LAGOA LTDA(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) Cuida-se de exceção de incompetência suscitada pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP em face de AUTO POSTO LAGOA LTDA., com o fim de afastar a competência deste Juízo. Alega o excipiente, autarquia federal devidamente qualificada na peça vestibular, que o foro competente para processar e julgar a ação ordinária nº 0003371-33.2012.403.6110 é o da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, uma vez que ali está sua sede e foro legal. Instada a se manifestar, a excepta quedou-se inerte (fl. 30). É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de autarquia federal cuja sede está localizada na cidade de Brasília/DF, com

superintendência instalada na cidade de São Paulo e sem representação nesta cidade de Sorocaba. Sustenta o excipiente a incidência neste caso da regra processual de competência prevista no art. 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, o qual prescreve, in verbis: Art. 100. É competente o foro:.....IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; Entendo não ter razão o excipiente e consequentemente, ser competente este Juízo Federal da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba para processar e julgar a Ação Ordinária nº 0003371-33.2012.403.6110, por aplicação do 2º do artigo 109 da Constituição Federal que prevê que As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Vê-se que em relação às causas em que figura no polo passivo a União, abrem-se várias possibilidades de foro para a propositura da ação, à escolha da parte demandante, sendo que o desiderato constitucional foi facilitar o ajuizamento de demandas em face da União, uma vez que esta detém representação e órgão jurídico em quase todos os municípios brasileiros. Na hipótese dos autos, da mesma forma, a representação judicial da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP é exercida pela Procuradoria Federal, instalada nesta cidade e cujos procuradores comparecem diariamente neste fórum. Em sendo assim, não é razoável conceder à autarquia excipiente um privilégio maior do que aquele previsto em favor da União, sobretudo porque a aplicação pura e simples do mencionado dispositivo da lei processual civil - remetendo-se os autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal ou mesmo à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a ANP possui representação -, a par de exceder o intuito constitucional, acarretará grande ônus à parte autora, haja vista cuidar-se de empresa sediada na cidade de Itapetininga/SP, sob jurisdição desta Justiça Federal em Sorocaba, onde também tem endereço o advogado por ela constituído. Ademais, pacificando a questão, em apoio ao entendimento ora exposto, trago à colação julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 627.709/SP: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. Ou seja, a partir desse julgado do Supremo Tribunal Federal, a questão da competência das ações movidas em face das autarquias restou dirimida, eis que o Plenário do Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia, inclusive, em sede de repercussão geral da matéria, estabelecendo que incide no caso o 2º do artigo 109 em face das autarquias, de modo que as causas aforadas contra autarquias podem ser aforadas no domicílio do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência, reconhecendo ser competente esta Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a ação autuada sob n. 0003371-33.2012.403.6110. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009677-33.2003.403.6110 (2003.61.10.009677-5) - NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido apresentado às fls. 371/372 pela União, uma vez que os depósitos efetuados junto à conta n. 3968.635.00002825-0 estão vinculados a este mandamus. 2. Ao contrário do que faz crer a informação constante do documento de fl. 372, o pedido apresentado à fl. 328 pela Impetrante refere-se aos valores vinculados à Ação Cautelar n. 2003.03.00.077832-0, como bem observou a manifestação de fl. 345 da União, cujo requerimento foi regularmente atendido naquele feito, como aponta a Consulta de Movimentação Processual ora encartada a estes autos. 4. No mais, a sentença prolatada às fls. 159/166, confirmada pelos Acórdãos de fls. 222/234, 247/252 e 318 e com trânsito em julgado certificado à fl. 319, determinou a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados junto à conta n. 3968.635.00002825-0 (fls. 155 e 158). 5. Assim, tendo em vista a ausência de cumprimento da ordem exarada pela sentença de fls. 159/166, determino seu imediato cumprimento, com a expedição de Alvará de Levantamento, em favor da Impetrante, do montante depositado junto à conta n. 3968.635.00002825-0 (fl. 374). 6. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 7. Int.

0007756-29.2009.403.6110 (2009.61.10.007756-4) - JOAO LUIS BORTOLUSSI RODRIGUES(SP251292 -

GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOÃO LUIS BORTOLUSSI RODRIGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 147.383.579-5, requerida administrativamente em 08.04.2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11 a 37, além do instrumento de procuração apresentado à fl. 10.Sentença proferida em fls. 40-3, indeferindo a inicial ao fundamento de ser a via mandamental inadequada para discutir a pretensão deduzida.À apelação interposta pelo impetrante (fls. 45 a 53) foi dado parcial provimento, para anular a sentença recorrida e determinar o retorno do feito à Vara de origem para regular processamento (fls. 66-7).Baixados os autos, este juízo, tendo em vista o tempo transcorrido entre a data da impetração e o retorno do feito a esta Vara - mais de cinco anos -, bem como ante a notícia de que o impetrante percebe, desde setembro de 2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.981.313-9, determinou ao impetrante que se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento da demanda (fl. 71).Em fl. 76, informou o impetrante seu interesse no prosseguimento da ação, porquanto o benefício postulado na inicial (aposentadoria especial) lhe seria mais favorável.Relatei. Passo a decidir.II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência do segundo requisito mencionado, porquanto o impetrante está percebendo, desde 2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.981.313-9, de forma que eventual concessão da aposentadoria especial objetivada somente a final da presente demanda não implicará em prejuízo ao seu sustento.No mais, afastado o referido óbice, não há como este juízo, pelos documentos trazidos aos autos, concluir pelo direito da parte demandante ao recebimento da aposentadoria especial, porquanto os PPPs de fls. 25-6 e 35-3 informam que, nos períodos de 17.01.1976 a 31.03.1988 e de 09.01.1995 a 14.04.2004, o impetrante laborou exposto a ruído em nível correspondente a 83 a 98 dB(A), o que, em princípio, não caracteriza a exposição, de forma habitual e permanente, a agente agressivo em nível superior ao previsto na legislação de previdenciária.III) Nestes termos, ausentes os requisitos autorizadores da concessão, INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida.IV) Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste suas informações, no decêndio legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.V) Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.VI) P. R. I.

0000291-32.2010.403.6110 (2010.61.10.000291-8) - JOSE RIBEIRO FILHO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a informação prestada à fl. 172 destes autos, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.2. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

0001799-13.2010.403.6110 (2010.61.10.001799-5) - NAIHMA SALUM FONTANA(SP098915 - MARIA LENICE STEVAUX CARNAVAL) X COORDENADOR COMISSAO RESIDENCIA MEDICA FAC CIENC MEDICAS SAUDE PUC/SP X FUNDACAO SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0000483-57.2013.403.6110 - SERVICO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SOCIAL LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0001298-54.2013.403.6110 - CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDL/ LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO E SP281107 - VERIDIANA DE SYLOS STIEVANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte impetrante/executada, por seu procurador, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 189/192, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Int.

0003036-77.2013.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(RS058405 - MARCIO

MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a ausência de recolhimento, pela parte Impetrante, das custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 144-7, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0003952-14.2013.403.6110 - CEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a União da sentença prolatada às fls. 351-4 e 369.2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 371-99) no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas às fls. 18 e 302 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas às fls. 400-1.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0007048-37.2013.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO E RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o decurso de prazo para a parte autora recolher as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 117, conforme certificado à fl. 119, verso, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0007135-90.2013.403.6110 - DITIN IND/ TEXTIL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0000065-85.2014.403.6110 - KESSIA AMANDA MACHADO DA SILVA(SP318593 - FABIO NEVES ALTEIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 168, PARA AUTORIDADE IMPETRADA:1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 155/164), no seu efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas, visto ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 34).2. Vista às demais partes para contrarrazões.3. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000229-50.2014.403.6110 - FRANCISCO ANTONIO MALZONI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0000804-58.2014.403.6110 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da parte Impetrada (fls. 164/179) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 182 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 183.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000990-81.2014.403.6110 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Decorrido o prazo (fl. 40, verso) para a parte impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais, como determinado pelo tópico final da sentença de fls. 36-7, deixo de oficiar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, para as providências cabíveis, ante a previsão contida no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0001621-25.2014.403.6110 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure (fl. 26, item 3.1): 1) o direito de calcular o seu Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) sem a limitação à utilização do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) imposta pela IN/SRFB nº 267/02, de modo a realizá-los nos termos da Lei nº 6.321/76, alterada pela Lei nº 9.532/97 e Decretos nº 7.867/76 e nº 5/91, ou seja, deduzindo do lucro tributável (base de cálculo do IRPJ), o dobro das despesas realizadas com o PAT no período base; 2) o direito à compensação dos valores de IRPJ, do seu adicional e da CSLL, indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/53. A liminar foi concedida por decisão de fls. 56/61. A União informou a interposição do Agravo de Instrumento autuado sob nº 0009212-35.2014.4.03.0000 (fls. 67/78), recurso ao qual a Desembargadora Federal Relatora negou o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 101/104). As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba conforme fls. 79/96, alegando preliminar de ilegitimidade ativa e, relativamente à fixação do valor máximo por refeição oferecida no âmbito do PAT, pedindo a extinção da ação sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir da impetrante, à vista do teor do Ato Declaratório PGFN nº 13/2008 e do Parecer PGFN/CRJ nº 2.623/2008. No mérito, pede a denegação da segurança e sustenta que o Decreto nº 5/91 está em perfeita consonância com a lei e, quanto ao pleito de exclusão da base tributável do IRPJ do dobro do total das despesas com alimentação dos trabalhadores, afirma que deve prevalecer a interpretação sistemática da legislação tributária, nos termos das disposições regulamentares atacadas, pois, do contrário, haverá ilegal dedução do adicional do IRPJ. No mais, caso autorizada a compensação, argumenta que a eficácia da decisão deverá ficar suspensa até o trânsito em julgado, com base no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e após habilitação prévia do crédito, como previsto no art. 82 da IN RFB nº 1.300/2012. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da demanda, por considerar que o caso concreto não configura hipótese em que deve obrigatoriamente intervir, conforme fls. 106/108. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Relativamente às condições da ação, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela autoridade impetrada, devendo-se destacar que a jurisprudência pátria tem consagrado que, para fins fiscais, os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual as filiais com inscrições no CNPJ distintas demandam isoladamente. Tal entendimento deriva da aplicação da parte final do inciso II do artigo 127 do Código Tributário Nacional, ou seja, a regra de que o domicílio fiscal do contribuinte está relacionado com os atos/fatos que dão origem às obrigações em relação a cada estabelecimento. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a ação de repetição de indébito foi proposta apenas pela empresa matriz e reconheceu a ilegitimidade desta para pleitear a restituição de tributos pagos por filiais. 2. O decisum recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos (AgRg no REsp 1.232.736/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 6.9.2013). 3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Alterar as premissas fáticas estabelecidas na origem, conforme requer a agravante, demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incabível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN ADRESP 201304156553, J. 07/08/2014) No que toca à existência de interesse processual quanto à pretensão de afastamento da limitação imposta pela IN/SRF 267/2002, ao estabelecer o valor da dedução a um custo máximo por refeição individual, a impetrante é carecedora da ação, tal como afirma a autoridade impetrada, tendo em vista a conclusão da Solução de Consulta nº 35 - COSIT, aprovada pela Coordenação Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no sentido de que Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que o Ato Declaratório PGFN nº 13 de 2008, e o Parecer PGFN/CRJ nº 2623, de 2008, aprovado por Despacho do Ministério da Fazenda publicado no D.O.U. de 8 de dezembro de 2008, abrangem também a fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador prevista no 2º do art. 2º da IN SRF nº 267, de 2002. Referido Ato Declaratório PGFN nº 13/2008, tendo em vista a aprovação, pelo Ministro da Fazenda, do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2323/2008, autorizou a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do

Programa de Alimentação do Trabalhador, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76. Observa-se, portanto, como afirma o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fl. 88), que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não mais constituirá os créditos tributários referentes à controvérsia da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador., Desse modo, em relação à limitação da dedução ao valor máximo por refeição individual, por último estabelecida pela IN SRF nº 267/2002, que se seguiu à Portaria Ministerial nº 326/77, à IN SFRB nº 143/86 e à IN SRF 16/92, a hipótese é de extinção da ação sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Considere-se, ainda, que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à restituição/compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido. Neste caso, a impetrante está sujeita ao recolhimento das exações questionadas, conforme documentos fiscais constantes da mídia digital de fls. 51, relativos aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, consistentes em cópias de comprovantes de pagamento do IRPJ e da CSLL, DIPJ e cópia do Livro de Apuração do Lucro Real, pelo que viável que o pedido de compensação/restituição seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que o pedido seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante na mídia de fls. 51. Presentes, no mais, as condições da ação, passa-se ao exame do mérito, no que se refere à possibilidade de dedução em dobro das despesas com alimentação do trabalhador, do lucro tributável, em face do art. 1º do Decreto nº 05/91 e do art. 581 do Decreto nº 3.000/99. A Lei nº 6.321/76 instituiu o Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, a fim de incentivar o fornecimento de alimentos aos empregados, beneficiando o empregador com redução de tributos ao estabelecer que o custo da alimentação seja deduzido do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas. A dedução pretendida pela parte autora foi, inicialmente, delineada no artigo 1º da Lei nº 6.321/76, que passo a transcrever: (Lei nº 6.321/76) Art 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. A alteração de norma legal tributária por normas de natureza infralegal, além de violar os artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional, transgredir o princípio constitucional da hierarquia das leis e dos atos normativos, não sendo possível que Decretos, Instruções Normativas ou Portarias Interministeriais venham alterar ou restringir de forma explícita e direta direito previsto e garantido por Lei. Em sendo assim, exemplificativamente, evidentemente, a instrução normativa nº 267 de 23 de Dezembro de 2002 que fixou o valor máximo da dedução no montante de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos) por refeição, como já reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, na mencionada Solução de Consulta nº 35 - COSIT, contraria os desígnios do legislador que não impôs nenhum limite máximo no valor da refeição, sendo evidente que, caso haja algum abuso por parte do empregador contribuinte - fixação de valores astronômicos e fora da realidade - caberá a autuação e a glosa fiscal. O que não é possível é ser feito um tabelamento prévio relacionado a um valor fixo, de forma a limitar um benefício fiscal concedido diretamente e sem limite fixo prévio pelo Poder Legislativo. Neste caso, como decidiu reiteradamente a jurisprudência em posicionamento afinal acolhido pela Fazenda Pública, como visto, a aludida instrução normativa não está regulamentando o Programa (PAT), mas sim estabelecendo uma restrição que colide diretamente com a previsão legal que determina que o dobro das despesas efetivamente incorridas seja objeto da dedução. Pelos mesmos fundamentos, na parte da lide em que remanesce interesse processual da impetrante, tem razão a impetrante, haja vista que a redação do artigo 1º, caput e 2º do Decreto nº 05/91, bem como do art. 581 do Decreto nº 3.000/99, se afiguram ilegais. Com efeito, a Lei nº 6.321/76 estabeleceu que a dedução das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador deveria ocorrer pelo dobro dos custos e diretamente na base tributável do imposto de renda (dedução do lucro), apenas não podendo exceder a 5% do lucro tributável apurado em cada exercício. Por outro lado, o Decreto nº 78.676/76 e também o Decreto nº 05/91, sob o pretexto de regulamentar a matéria, trouxeram indevida inovação ao determinar que a redução seria equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período-base e ficaria limitada a 5% do tributo já apurado em cada exercício. Portanto, em relação ao Decreto nº 05/91 e ao art. 581 do Decreto nº 3.000/99, observa-se, realmente, a existência de alteração ilegal da base de cálculo, destacando-se que o Código Tributário Nacional equipara à majoração de tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso, consoante determina o artigo 97, 1º do Código Tributário Nacional. Há que se ponderar que, como salientado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em suas informações (fls. 82/86), desde 1º de janeiro de 1998, os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.532/97 limitam em 4% a dedução deste benefício fiscal do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, porém, esta limitação não afeta diretamente o cálculo do benefício fiscal, mas, apenas, limita o montante possível a ser deduzido do IRPJ a esse título, no exercício financeiro. Confira-se o teor dos dispositivos da Lei nº 9.532/97: Lei nº 9.532/97) Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos

incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. Art. 6º. Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; (...) Em conclusão, tem direito a impetrante ao cálculo do benefício fiscal estabelecido na forma do art. 1º da Lei nº 6.321/76, sem as inovações do Decreto nº 5/91, repetidas no Decreto nº 3.000/99, observada a limitação da Lei nº 9.532/97, nos termos em que formulado o pedido na inicial, como se vê de fls. 05 e 26 (item 3.1). Note-se que é copiosa a jurisprudência favorável à tese da impetrante, conforme elucidam as seguintes ementas, colhidas aleatoriamente:

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77, INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF Nº 143/86 E 267/2002 E DECRETO 5/91. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que as despesas com Programas de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão ser deduzidas do lucro tributável das pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, observados os limites fixados pelas Lei Nº. 6.321/1976 e pela Nº. 9.532/1997. 2. O art. 1º do Decreto n. 05/1991, ao regulamentar a Lei n. 6.231/1976, promoveu modificações no critério de dedução das despesas com o PAT e estabeleceu como base de cálculo o imposto de renda devido e não do lucro tributável, extrapolando, dessa forma, os limites do poder regulamentar e, conseqüentemente, afrontando a hierarquia das leis e o próprio Princípio da Legalidade. 3. Revestem-se de ilegalidade a Portaria Interministerial n. 326/1977 e as Instruções Normativas SRF nº 143/1986 e 267/2002, vez que, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais, estabelecem restrições não previstas em lei para o gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, violando, assim, as diretrizes do Estado Democrático de Direito supra referenciadas. 4. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou, por ocasião do julgamento do RESP 1.111.164, - submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC - entendimento segundo o qual, em mandado de segurança, somente são compensáveis os recolhimentos indevidos comprovados nos autos. Entretanto, não há no processo quaisquer elementos de prova relativos aos pagamentos supostamente realizados a maior pelo impetrante, o que impõe a rejeição do pedido de compensação. 5. Apelação improvida. 6. Remessa oficial parcialmente provida apenas para afastar o direito à compensação pretendida, restringindo-se a decisão ao conhecimento do direito à dedução das despesas sem as restrições acima aduzidas. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00140921620124058300, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 02/12/2014) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MS - LIMITES DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS DO PAT (PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR) NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - LEI Nº 6.321/1976 - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS INFRALEGAIS: DECRETOS (Nº 78.676/1976, Nº 005/1991 E Nº 3000/99), PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/TRABALHO/SAÚDE Nº 326/77 e IN'S SRF Nº 143/86 e Nº 267/2002 - ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 13/2008. 1- Além de a compensação ser tema, se e quando, de crivo oportuno do Fisco, com amplo revolver documental, há provas documentais de que a impetrante aderiu ao PAT (Lei nº 6.321/76) e sob qual modalidade, o que afasta a preliminar aventada pela Fazenda Nacional. 2- Se, entre os recolhimentos compensandos e a impetração do MS, sequer decorreram 03 anos, impertinente examinar a decadência aplicável (se quinquenal da LC nº 118/2005, se 5+5). 3- A Lei nº 6.321/1976 autorizou dedução limitada a 5%, por exercício, do lucro tributável para fins do IRPJ, do dobro das despesas havidas em Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), benefício que, por culto ao princípio da legalidade, os Decretos nº 78.676/1976, nº 005/1991, nº 3000/99 e outros atos infralegais (Portaria Interministerial MF/Trabalho/Saúde nº 326/77 e IN's SRF nº 143/86 e nº 267/2002) não poderiam, assim extrapolando suas funções regulamentares, ter alterado, reduzindo o seu alcance para que a dedução se operasse sobre o imposto de renda e/ou, o que já resta pacificado no âmbito da PGFN (Ato Declaratório nº 13/2008), tomando como referência teto máximo de custo individual por refeição. 4- Só lei poderia e poderá instituir tributo e benefício fiscal (art. 97; art. 108, 1º e 2º; e art. 111, II, do CTN), conceitos que se interpretam restritivamente e que só se alteram, para mais ou para menos (a legalidade é moeda de duplo viés), mediante norma de mesmo quilate, vedando-se que tal ocorra mediante simples decreto que, assim operando, extrapolou sua função regulamentar, incorrendo em frontal ilegalidade. 5- Precedentes da T7/TRF1, do TRF4; do TRF3; e do TRF5 (REO nº 2008.83.00.015165-7). 6- Ao indébito, todo recolhido sob a égide da Lei nº 9.250/95, agrega-se apenas a SELIC, desde os indevidos recolhimentos (SÚMULA nº 162/STJ). 7- Compensação sob o crivo do Fisco, atendido o art. 170-A/CTN, com quaisquer tributos administrados pela SRFB, atendida a legislação de regência. 8- As normas (Leis nº 8.849/94; nº 9.249/95; e nº 9.430/96), a que a recorrente alude, não são objeto da demanda, sendo temas estranho à lide, que apenas objetiva afastar - como se assevera em contrarrazões ao apelo - as normas infralegais (portarias, decretos e instruções normativas) que tencionem limitar a amplitude do art. 1º da Lei nº 6.321/76, normas menores essas que não sofreram o influxo direto de nenhuma das leis enumeradas pela ré. 9- Apelação e remessa oficial não providas. 10- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 8 de maio de 2012., para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região,

Sétima Turma, AMS 72720520084013200, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, j. 08/05/2012)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO FISCAL. LEIS NºS 6.321/76 E 9.532/97. LIMITAÇÕES. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 267/2002. ILEGALIDADE. PODER REGULAMENTAR EXCEDIDO. COMPENSAÇÃO. SÚMULAS 213, 269 E 271 DO STJ.1. As limitações impostas pela portaria nº 326/77 e pela IN SRF n 267/02, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, violando, com isso, o princípio da legalidade, porque extrapolam os limites do poder regulamentar.2. Permanece apenas a limitação de percentual levada a efeito pela Lei nº 9.532/97 (arts. 5º e 6º) para fins de dedução do incentivo fiscal, porquanto não constitui afronta ao princípio da legalidade (ou reserva legal).3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência favoravelmente à utilização do mandado de segurança até mesmo para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos. Súmula 213 do STJ. Contudo, as Súmulas nºs 269 e 271 do STF constituem obstáculo ao pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante.(TRF 4ª Região, Segunda Turma, Apelação/Reexame Necessário nº 5004952-51.2011.404.7000/PR, Rel. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 13/09/2011)Não procede, acresça-se, a argumentação da autoridade coatora de que a irredutibilidade do adicional do imposto de renda é óbice à dedução das despesas do PAT diretamente do montante relativo ao lucro tributável da pessoa jurídica.Com efeito, os dispositivos legais mencionados às fls. 86/87 (3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.704/79, 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.462/88, 2º do art. 10 da Lei nº 8.541/92 e 4º do art. 3º da Lei nº 9.249/95) estabelecem que o adicional do imposto de renda será integralmente recolhido, não sendo passível de dedução, ou seja, após calculado sobre o lucro real, na forma do 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.704/79 não poderá ter o seu valor diminuído, mas inteiramente recolhido aos cofres da União. A se entender como pretende a autoridade coatora - que a utilização do benefício fiscal na forma estabelecida pela Lei nº 6.321/76 diminuiria ilegalmente o adicional do imposto de renda - estar-se-ia admitindo que nenhuma das deduções previstas na legislação para apuração do lucro real seria permitida.Confira-se, a respeito do tema, ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, redigida nestes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. DEDUÇÃO. PAT. LEI N. 6.321/76. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO N. 78.676/76. EXTRAPOLAÇÃO. ILEGALIDADE. I- A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.II- A regulamentação pelo Decreto n. 78.676/76 do art. 1º da Lei n. 6.321/76, atinente a possibilidade de dedução do lucro tributável do dobro dos valores despendidos com o PAT, extrapolou o diploma legal ao determinar a dedução de tais verbas por meio de percentual aplicado sobre o lucro real apurado, de modo a estabelecer nova base de cálculo para o IRPJ - o que não se admite. (Precedentes do extinto TFR e desta Corte). III- O Decreto-Lei n. 1.704/79 (art. 1º, 2º e 3º e respectivas alterações) não revogou o benefício fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, uma vez o primeiro obsta a dedução de qualquer parcela relativa ao adicional do lucro real ali instituído, enquanto o segundo diploma legal trata de parcela passível de dedução do próprio lucro tributável (real). IV- Agravo desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, Quarta Turma, AMS 07620529319864036100, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, j. 13/09/2013)No mais, a impetrante demonstrou, pelo documento de fls. 49/50, sua inscrição como beneficiária do PAT em 28/07/2008, de forma que, a partir de tal data, passou a fazer jus à dedução do benefício fiscal sob exame, calculado na forma explicitada, sem que venha a sofrer quaisquer penalidades ou restrições pela administração fazendária federal em razão de tal proceder. Observada a prescrição quinquenal e a data da impetração (24/03/2014), a impetrante poderá compensar os valores apurados com base no Decreto nº 5/91, a título de IRPJ, de adicional do IRPJ e de CSLL, indevidamente recolhidos a partir de 24 de Março de 2009.A compensação será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, com observância do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Em sendo assim, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a impetrante efetuar pedido administrativo de restituição ou declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante determina o 14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, em relação à limitação imposta pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 267/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Relativamente à limitação imposta pelo artigo 1º do Decreto nº 05/91, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e ratifico a liminar de fls. 56/61, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) em relação às operações futuras da impetrante, autorizando-a a deduzir o valor equivalente ao dobro dos gastos efetuados com a alimentação dos empregados da impetrante inscrita no CNPJ sob o nº 60.935.126/0004-87 no período-base do lucro tributável para fins de imposto de renda, até o limite de 4% (quatro por cento) do valor devido a título de tal tributo, nos exatos termos previstos no artigo 1º da Lei nº 6.321/76, c/c o artigo 6º da Lei nº 9.532/97, afastando a inconstitucional e

ilegal limitação contida no artigo 1º do Decreto nº 05/91, sem prejuízo da verificação, pelas autoridades fazendárias, acerca da correção dos valores utilizados pela impetrante para dedução e cálculo do IRPJ, em razão dos parâmetros ora fixados. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores apurados com base no Decreto nº 5/91 e recolhidos a maior desde o dia 24 de Março de 2009, a título de IRPJ, de adicional do IRPJ e de CSLL, que será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, e art. 170-A do Código Tributário Nacional, pelo que, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a impetrante efetuar pedido administrativo de restituição ou declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante 14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo a taxa SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente como consequência da aplicação do disposto do art. 1º do Decreto nº 05/91, consoante determinado na fundamentação desta sentença, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Dê-se ciência à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0009212-35.2014.4.03.0000/SP (Quarta Turma) do inteiro teor desta sentença. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001862-96.2014.403.6110 - RENATO RIBEIRO SANTOS(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.

0002709-98.2014.403.6110 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face do SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem judicial que declare o direito da impetrante de não se submeter à exigência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como o direito à compensação dos valores a esse título recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa Selic, com débitos próprios e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Argumenta a Impetrante que a exigência foi instituída com a finalidade de compensar expurgos inflacionários, gerando um patrimônio compensatório para o FGTS; porém, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o adicional de 10% sobre o FGTS poderia ter sido extinto em julho de 2012, uma vez que o déficit decorrente da correção monetária insuficiente já teria sido sanado. Destarte, prossegue a demandante, pela superveniente perda da sua finalidade, a cobrança passou a violar o art. 149 da Constituição Federal e a ser utilizada com efeito de confisco, de modo a ferir, também, o princípio da razoabilidade. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 24/123. Concedido prazo à Impetrante para que juntasse aos autos peças relativas aos feitos em relação aos quais havia possibilidade de prevenção, conforme quadro de fls. 124 (fls. 126), a parte apresentou resposta por petição e documentos de fls. 127/326 e reiterou o pedido de concessão de liminar, em fls. 329/331. A decisão de fls. 332/338 afastou a possibilidade de prevenção e indeferiu a medida liminar requerida, tendo a Impetrante apresentado agravo de instrumento dessa decisão (fls. 344/377), recurso a que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento (fls. 379). A autoridade impetrada apresentou informações juntadas às fls. 380/381, defendendo a constitucionalidade da cobrança. A União requereu o seu ingresso no feito em petição de fls. 384. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 386/387, deixando de opinar sobre o mérito da causa por considerar que não cuidam os autos de hipótese de intervenção obrigatória do Parquet. Por petição de fls. 389/392, acompanhada do documento de fls. 393/396, a Impetrante informa o deferimento do processamento do seu pedido de Recuperação Judicial, nos autos nº 1013279-88.2014.8.26.0602, da 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, e pede a reconsideração da decisão de indeferimento da liminar, diante da grava crise enfrentada pela empresa. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO À O pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar fica prejudicado, pela prolação da presente sentença. Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Consigno que tenho por mera irregularidade a menção, na inicial, ao cargo da autoridade coatora como sendo o Subdelegado Regional do Trabalho e Emprego de Sorocaba, tendo em vista que, de acordo com a estrutura organizacional do Ministério do Trabalho e Emprego, a autoridade sediada neste Município é denominada Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Sorocaba, como constou nas informações prestadas às fls. 380/381. Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº

110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição Federal, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin nº 2.556-DF). Segundo, portanto, o Supremo Tribunal Federal se trata de contribuições sociais de caráter geral. Portanto, referidas contribuições não detêm natureza jurídica de imposto, razão pela qual podem ser cumulativas ou ter fatos geradores ou bases de cálculo de outro tributo, inclusive de outra contribuição (CF, art. 154, I). Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que o art. 14 da Lei Complementar nº 110/01, atrita-se com a Constituição da República, fato este que, todavia, não é objeto da impetração. A finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida no art. 194 da própria Constituição, mas, sim, a viabilização da intervenção da União no sentido de impedir problemas financeiros relacionados com o FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não o art. 195, 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, 6º). Corroborando tal entendimento, confira-se o julgamento definitivo proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADin nº 2.556-DF:TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 13/06/2012 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)Ou seja, ao ver deste juízo, a existência de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento ocorreu em 13/06/2012, milita em desfavor da pretensão exposta na exordial, muito embora enfoque fundamentos diversos. Com efeito, é certo que os valores arrecadados visam especificamente a fazer frente à atualização monetária decorrente dos expurgos dos Planos Econômicos dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, em benefício, portanto, de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01. Destarte, o tributo não se destina à formação do próprio fundo, mas visa custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. Em sendo assim, a questão da efetivação da recomposição total dos recursos de FGTS como justificativa para o fim da cobrança da contribuição é matéria que demanda dilação probatória. A impetrante cita em sua petição inicial que o produto da arrecadação da contribuição questionada está sendo recolhido pela Caixa Econômica Federal à conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Portaria STN nº 278 de 19/04/2012, mas não existe prova cabal de que tais valores ainda não estejam servindo, de algum modo, para recompor as perdas decorrentes dos expurgos. Ainda que assim não seja, há que se ponderar que existem várias decisões que aduzem que havendo desvio de recursos não por força da legislação, mas de gestão orçamentária viciada, caberia responsabilização administrativa e criminal, mas tal fato não teria repercussão tributária. Referido entendimento seria aplicável ao caso em questão. Ou seja, neste caso, o apontado desvio não seria imputável ao legislador, mas sim a atos administrativos do Tesouro Nacional, fato este que, em princípio, não afetaria a legalidade da instituição do tributo. Ainda, em sentido contrário à tese da impetrante, cita-se entendimento externado pelo ilustre Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, em decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0009664-79.2013.4.03.0000/SP, nestes termos: a validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia

(jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Relevante, ainda, mencionar o recente posicionamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que a contribuição sobre o FGTS em análise não sofreu abalo em sua exigibilidade pelo suposto exaurimento da sua finalidade, por vontade do próprio legislador. Embasou-se aquela Corte no fato de que o Poder Legislativo teve a oportunidade de extinguir a exigência sob exame, quando examinou o veto da Presidência da República ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentava 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social; o veto, no entanto, foi mantido pelo Congresso Nacional, mantendo-se intacta a cobrança objeto deste mandamus. Confira-se a íntegra da ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. OMISSISV. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. (STJ, Primeira Seção, AGRMS 20839, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/08/2014, vu) Em conclusão, permanecendo íntegra a norma do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, é legítima a cobrança objeto desta ação, por ato e vontade do próprio legislador, não havendo que se falar em inexigibilidade por exaurimento de finalidade nem em ofensa ao princípio da razoabilidade. Destarte, por todo o exposto, deve ser denegada a segurança pleiteada. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando improcedentes as pretensões da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Defiro o pedido de fls. 384 formulado pela União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0017267-72.2014.4.03.0000/SP, informando a prolação desta sentença, tendo em vista estar aquele recurso pendente de apreciação de agravo regimental, conforme consulta ao sistema processual da Terceira Região, realizada nesta data. Ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar GERENTE (e não, Subdelegado) REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SOROCABA, e para inclusão da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003863-54.2014.403.6110 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA LOLLI(SP296172 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR) X DIRETOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0004016-87.2014.403.6110 - PROFICENTER AGENCIA DE EMPREGOS E SERVICOS LTDA(SP170471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada em 09/10/2014 (fl. 142), em face da qual a parte impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 156/189, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte de Remessa dos Autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no valor de R\$8,00 em GRU - Guia de Recolhimento da União, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 (código de recolhimento - 18730-5).2. Desta feita, determino à parte impetrante que comprove o recolhimento das custas de Porte de Remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511 do CPC.3. Int.

0004436-92.2014.403.6110 - ADRIANA MINHOLI BARROS(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o decurso de prazo para a parte autora recolher as custas processuais a que foi condenada na sentença de fls. 183-4, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0004608-34.2014.403.6110 - BB TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA X RALIP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RALIP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X RALIP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X RALIP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o decurso de prazo para a parte autora recolher as custas processuais a que foi condenada na sentença de fls. 146-7, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0004741-76.2014.403.6110 - HELIO DO AMARAL(SP176611 - ANTÔNIO CEZAR FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0004817-03.2014.403.6110 - WILLIAM FABIO DA PORCIUNCULA FIUZA(SP275804 - TIAGO LUIZ RISI TARABORELI) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE EDUCACAO DE BOITUVA - FIB(SP298028 - FERNANDO PAZINI BEU)

REPUBLICAÇÃO DECISÃO FLS. 78/82 PARA AUTORIDADE IMPETRADA: Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por WILLIAM FÁBIO DA PORCIUNCULA FIUZA contra ato do DIRETOR DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO DE BOITUVA - FIB, objetivando provimento judicial que garanta ao impetrante o direito à renovação de sua matrícula no 3º (terceiro) semestre do curso de Direito. Narra a exordial que durante o 3º semestre do curso de Direito (1º semestre do ano letivo de 2014), devido a problemas de saúde, viu-se obrigado a abandonar o curso. Informa, ainda, o Impetrante que, ao procurar a Instituição de Ensino, teve seu pedido de rematricula perante o 3º semestre de 2014 negado, sob a fundamentação de que deveria cursar novamente o primeiro semestre do curso de direito. Com a exordial vieram os documentos de fls. 13/22. À fl. 25 foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Devidamente notificada (fl. 31), a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 32/77, esclarecendo que o Impetrante possui 14 (quatorze) dependências a serem realizadas, oriundas do 1º semestre e do 2º semestre do curso de direito. Por esta razão, esclarece que em observância à grade curricular da Instituição de Ensino o impetrante não está apto a se matricular perante o 3º semestre do referido curso. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de liminar com o escopo de assegurar ao impetrante o direito de efetuar sua matrícula perante o 3º semestre do Curso de Direito oferecido pelas Faculdades Integradas Brasileiras - Instituto de Educação Superior de Boituva/SP. Inicialmente, considere-se que as instituições de ensino superior instituídas pela iniciativa privada se inserem no sistema federal de ensino, por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de maneira a agirem, em seus atos, por delegação federal, a avocar a competência da Justiça Federal em sede de Mandado de Segurança. Para que o Impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Pelos fatos narrados na inicial e pelas informações apresentadas às fls. 32/77 verifica-se estar o impetrante impedido de efetuar sua matrícula perante o 3º semestre do Curso de Direito. Com efeito, em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões do Impetrante. A questão apresentada restringe-se à possibilidade de matrícula do Impetrante perante o 3º semestre do curso de Direito oferecido pelas Faculdades Integradas Brasileiras - Instituto de Educação Superior de Boituva/SP. A restrição imposta pelo Impetrado, condicionando a matrícula da Impetrante perante o 3º semestre do curso de Direito à regularização das 14 (quatorze) pendências

das disciplinas em que foi reprovado (fl. 76) não se mostra descabida, tampouco exagerada, uma vez que a grade curricular do curso em questão, oferecido pela Instituição de Ensino, deve ser observada, a fim de se atender à sequência lógica das disciplinas a serem ministradas. No caso, a possibilidade de matrícula simultânea em disciplinas que apresentem entre si relação de dependência gera a quebra dos pré-requisitos entre as matérias da grade curricular acadêmica. É importante asseverar que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 207, que as universidades gozam de autonomia didático-científica. Em sendo assim, podem estabelecer a grade curricular e os pré-requisitos para a renovação da matrícula em semestres posteriores. Nesse sentido, deve-se atentar para a redação expressa do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, in verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Observe-se que o artigo 53, inciso V, da Lei nº 9.394/96 que as universidades têm atribuições de elaborar e reformar seus estatutos e regimentos. Ou seja, tais normas legais acima citadas positivam a autonomia universitária derivada da Constituição Federal de 1988. Neste caso, inclusive, afigura-se de evidência solar que o impetrante pretende algo ilógico e desproporcional, ou seja, cursar o terceiro semestre do curso de direito quando foi reprovado em 14 (quatorze) disciplinas do primeiro e segundo semestre, tendo sido aprovado em somente 4 (quatro) disciplinas (fls. 76). Assim, por entender ausentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida, descabe o deferimento da liminar neste momento processual. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO a LIMINAR vindicada. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência à fl. 14. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006115-30.2014.403.6110 - EUGENIO MENDES CORREA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS EM PIEDADE - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 35-9) no seu efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas, visto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. 2. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296 do CPC. 3. Intime-se.

0006347-42.2014.403.6110 - EBER MOREIRA DE SOUSA (SP346514 - JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA) X 2 GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em ação mandamental formulado por EBER MOREIRA DE SOUSA, em desfavor do COMANDANTE DO 2º GRUPO DE ARTILHARIA E CAMPANHA LEVE DO EXÉRCITO BRASILEIRO - ITU/SP, objetivando decisão judicial que determine à Autoridade Impetrada que lhe implante o benefício de auxílio-transporte, em valor suficiente para satisfazer suas necessidades de locomoção, para custeio das despesas com seu deslocamento, no trajeto residência/trabalho/residência, com a utilização de transporte público ou por veículo próprio. Narra a peça exordial que o impetrante, ocupando o posto de 2º Sargento da 11ª Bia AAA e AP do Exército é obrigado a cada 3 (três) anos, de forma compulsória, a participar do sistema de movimentação de pessoal, sendo que sua última transferência deu-se em 19/03/2014 de Rondonópolis/MT para Itu/SP. Informa, ainda, que, em razão de ter residência estabelecida com sua família no município de Santos/SP e por não receber auxílio moradia ou ter-lhe sido oferecida moradia por meio de Próprios Nacionais Residenciais (PNR), apresentou, em 01/04/2014, pedido de implementação de auxílio-transporte. Ocorre que, segundo alega, seu pedido lhe foi arbitrariamente indeferido em 11/08/2014 (fl. 139), contrariando a previsão contida na Medida Provisória 2165-36/2001 e nas Portarias do Exército Nr 334, de 25/06/2014, (IG 70-04), Nr 014, de 30/06/2014, (IR 70-21) e Nr 269, de 11/12/2007 (DGP), sob a alegação de que o pedido apresentado não atende aos princípios da razoabilidade e compatibilidade de horários para o deslocamento por meio de transporte público, não havendo previsão para concessão do benefício quando da utilização de meios próprios (parecer Nr 070/AJ/SEF, de 30/09/2009). Com a exordial vieram os documentos de fls. 12/133. À fl. 136 foi determinada a emenda da inicial, o que foi providenciado às fls. 138/140. É o breve relato, consoante o qual decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Para que o impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso destes autos, numa análise preliminar, condizente com os provimentos liminares, verifico configurado o primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito a fundamentar a pretensão exposta na exordial. O Impetrante requereu administrativamente, em 01/04/2014 a concessão do benefício de auxílio-transporte, já que residente em município diverso daquele em que presta serviços, sem que obtivesse êxito em seu intento. Com base no documento de fl. 139, observa-se que o Impetrado indeferiu o pedido apresentado, negando ao Impetrante a implementação de Auxílio Transporte em seu favor, sob o argumento de que o pedido apresentado não atende aos princípios da razoabilidade e compatibilidade de horários para o deslocamento por meio de transporte público, não havendo previsão para concessão do benefício quando da utilização de meios próprios (parecer Nr 070/AJ/SEF, de 30/09/2009). Não obstante, aduz-se que o auxílio-transporte foi criado pela Lei nº 7.418/85 (alterada pela Lei nº 7.619/87, com regulamentação pelo Decreto nº 95.247/87) para custear as despesas de deslocamento entre residência e trabalho e vice-versa, e a Medida Provisória nº 1.783/98, com reedição na atual MP nº 2.165-36/01, instituiu o Auxílio-Transporte pago em pecúnia

pela União, especificando de forma pormenorizada as suas hipóteses de concessão. Cumpre destacar que se trata de verba de natureza indenizatória e que visa compensar o trabalhador/servidor/militar por suas despesas com transporte. A MP 2.165-36/01, em seu art. 1º, prevê o pagamento de auxílio-transporte referente a viagens intermunicipais, e até mesmo interestaduais, in verbis: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalo para repouso, ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (grifo meu) Acrescente-se que nem a MP 2.165-36 de 23.08.2001, que instituiu o benefício, e nem tampouco a MP 2.215-10 de 31.08.2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, impõem qualquer restrição no que se refere à distância entre o local de trabalho e o de domicílio, sendo pacificamente reconhecido no âmbito jurisprudencial que o ato regulamentar derivado, de conteúdo puramente procedimental, não pode limitar o direito sem que a norma legal o tenha feito. Nesse sentido, cite-se a seguinte ementa: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ÚNICO, DO ART. 12, DA LEI Nº 1.533/51 - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - AUXÍLIO-TRANSPORTE - MP 1953-22/00 - RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO LOCAL DO TRABALHO - POSSIBILIDADE. I - Deve ser mantida a sentença que julgou procedente em parte o pedido do Impetrante, para declarar a ilegalidade do ato administrativo que cancelou o pagamento do auxílio-transporte a seus substituídos domiciliados fora da cidade do Rio de Janeiro. II - A Medida Provisória nº 1953-22/00, para fins de percepção do benefício do auxílio-transporte, não faz qualquer restrição entre a distância da localidade de residência do servidor público e a do seu local de trabalho, resultando, assim, a possibilidade da residência do servidor ser fixada em Município diverso daquele onde presta serviço. III - Qualquer restrição nesse sentido, procedida por ato normativo oriundo do Poder Executivo, sem força de lei, deve ser considerada ilegal, não podendo ser aplicada ao caso. IV - Negado provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo-se a r. Sentença a quo. (TRF - 2ª Região; Proc: AMS 200051010308803AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48726; Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA; OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte: DJU - Data: 16/11/2006 - Página: 154/155) No mais, com relação ao artigo 1º da MP 2.165-36/2001, bem como à vedação constante de seu artigo 4, firmou-se na jurisprudência o entendimento no sentido de que, dada a natureza indenizatória da verba reclamada, é devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor/militar que se utiliza de veículo próprio para locomoção ao local de trabalho. Confira-se, por oportuno, decisão recente da Corte Superior sobre a questão: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. Precedentes. 2 - Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não ocorre, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei) (STJ - AgRg no REsp 1103137 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0243342-1, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), T5 - QUINTA TURMA. DATA: DJe 23/03/2012). Nesse sentido, ainda, é a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O sindicato tem legitimidade para representar seus associados, atuando como substituto processual, não sendo necessária a sua expressa autorização. 2. É possível a percepção por parte do servidor, de auxílio-transporte, ainda que se utilize de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag nº 1.261.686/RS, Relator o Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 3/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.- O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1.244.151/PR, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 16/6/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento

afeto ao serviço.2.Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3.Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 576.442/PR, Relator o Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 4/10/2010)Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.(RE 1.103.137 (2008/0243342-1) - 06/02/2012 - REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Portanto, em sede de cognição sumária, entendo necessária a concessão da medida liminar, estribado na jurisprudência pátria favorável ao impetrante acima colacionada.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, DEFIRO a liminar reivindicada para determinar à Autoridade Impetrada que implante em favor do Impetrante o benefício de auxílio-transporte, em valor suficiente para satisfazer suas necessidades de locomoção, no trajeto residência/trabalho/residência, com a utilização de transporte público ou por veículo próprio, para custeio das despesas com seu deslocamento, observadas as prescrições constantes das Portarias do Exército Nr 334, de 25/06/2014, (IG 70-04), Nr 014, de 30/06/2014, (IR 70-21) e Nr 269, de 11/12/2007 (DGP).Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, no decêndio legal, preste suas informações e comprove o cumprimento da medida liminar. A notificação deverá ser realizada com urgência, através de oficial de justiça de plantão.Nos termos expressos do que determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência da existência desta demanda à Advocacia Geral da União.Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 140, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Intimem-se. Cumpra-se.

0006893-97.2014.403.6110 - EPM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 35/36 como emenda à inicial.Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por EPM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. contra ato do AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU/SP, objetivando ordem judicial que determine a conclusão da análise, no prazo de 15 (quinze) dias, dos 13 (treze) pedidos de restituição apresentados por PER/DCOMP, em 28/07/2011, 29/07/2011, 31/01/2012 e 31/08/2012, cujas cópias foram acostadas às fls. 18/30 destes autos.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007266-31.2014.403.6110 - JORGE DULTRA VIEIRA DAS NEVES(SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE DULTRA VIEIRA DAS NEVES em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA, objetivando que seja determinada a suspensão integral, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 1.533/51 (fl. 07), dos efeitos do ora impugnado ato administrativo, tendo por consequência a concessão do benefício previdenciário pleiteado, com expedição de ofício ao INSS, para que se abstenha de aplicar os efeitos da OS/INSS/DSS n. 612, de 21 de setembro de 1.998 e, conseqüentemente, seja concedido e processado o benefício previdenciário pretendido. A decisão de fl. 27 determinou à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a inicial nos seguintes termos: a) promovesse o recolhimento das custas processuais; b) atribuisse a parte autora valor da causa, com fundamento no art. 259 do CPC, condizente com o benefício econômico pretendido; c) Esclarecesse o objeto do mandado de segurança, uma vez que na fl. 03, item III, consta ato (de indeferimento do benefício) da Agência do INSS em Campinas/SP; d) juntasse os documentos que demonstrem arbitrariedade ou ilegalidade dos fatos narrados pelo INSS, no que diz respeito aos vínculos de trabalho do impetrante, mencionados às fls. 16-8, visto que o mandado de segurança exige a produção de prova documental com o seu ajuizamento.À fl. 29, verso, foi certificado o decurso de prazo para a parte impetrante cumprir a determinação de fl. 27.II) A Impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações constantes da decisão de fl. 27, não de manifestando. Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito (=falta de cumprimento da decisão proferida).III) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 260 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009.Custas, nos termos da decisão proferida (fl. 27). Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.IV) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007798-05.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ALUMINIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, questionando a exigência de contribuição previdenciária, bem como solicitando a suspensão da exigibilidade daquelas devidas, nos últimos cinco anos, bem como das futuras, tudo conforme ficou consignado nos pedidos de fls. 56-7. Determinei, à fl. 67, a emenda da inicial. A parte impetrante, em resposta, peticionou às fls. 142 a 152.2. A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial de fl. 67. No que diz respeito ao valor da causa, deveria ter apresentado uma planilha onde especificasse os valores que pretende obter suspensão da exigibilidade, relativos aos últimos cinco anos (=parcelas vencidas) acrescidos daqueles vincendos, obtidos estes (=vincendos), conforme consignei na decisão, por estimativa, tudo de modo a se cumprir o determinado no art. 260 do CPC. Em resposta, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa R\$ 2.798.935,50 (fl. 72), utilizando-se, para tanto, por estimativa, para todo o período, apenas os valores apontados para o interregno de 06/2013 a 05/2014 (fl. 73). Ou seja, obtido o valor deste período, simplesmente o multiplicou por 5 (cinco), de modo a encontrar o valor da causa. A sistemática adotada pela parte impetrante, a fim de quantificar a causa, não tem respaldo legal. Observo que, no caso em apreço, o proveito econômico almejado pode ser, sim (ao contrário do alegado pela parte impetrante), perfeitamente mensurado nesse momento, uma vez que a parte autora dispõe dos elementos contábeis para se conhecer os valores dos tributos cuja exigibilidade pretende ver sobrestada, como alega. Em outras palavras, para o interregno referente às prestações vencidas (5 anos anteriores à propositura da demanda), deveria a empresa impetrante apresentar a planilha mostrando os valores efetivamente questionados e não como fez - tomou por base os valores tão-somente de um período e o multiplicou por 5 (cinco). A estimativa tem fundamento para o cálculo das vincendas, conforme consignei na decisão proferida, contudo, não para as vencidas. Tenho, portanto, que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o item 1 de fl. 67. Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito (falta de integral cumprimento da decisão proferida). 3. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 260 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege, observada a isenção da parte autora. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000798-17.2015.403.6110 - TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINARI) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador), conforme fl. 20. Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial. Pede, ainda, a autorização, em sentença, para a compensação das contribuições recolhidas nos cinco anos que antecederam a impetração, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e da IN SRFB 1.300/12. A decisão de fl. 164 determinou à Impetrante que regularizasse a inicial, atribuindo valor à causa condizente com o pedido e demonstrando como alcançou o montante, o que se procedeu às fls. 165-8 dos autos. II) Recebo a petição e documentos de fls. 165-8 como aditamento à inicial, passando o valor da causa, então, a ser de R\$ 20.991,30. III) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (periculum in mora). Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos dois requisitos apenas no tocante às verbas relativas às férias indenizadas e ao auxílio-doença (15 primeiros dias), a embasar a pretensão da Impetrante. A base de cálculo das contribuições discutidas pela impetrante encontra-se definida no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. A questão do salário de contribuição encontra-se disciplinada no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, englobando, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à

disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação da Lei n. 9.528/97).As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente. Desse modo, a contribuição discutida nos autos deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. No caso dos autos, o pagamento relativo aos quinze dias de afastamento do segurado, a cargo do empregador (3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91) tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91: 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Desse modo, se o benefício da Previdência Social (ou o pagamento realizado pela empresa empregadora a ele equiparado) não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária. Relativamente à contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e as férias indenizadas, considere-se que a remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Por conseguinte, deve ser considerada ganho habitual para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição. Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas, em dobro e abono de férias e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea d do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Aliás, diante da expressa disposição legal no sentido da pretensão posta nos autos em relação às férias indenizadas, registra-se que a existência de interesse processual na impetração será melhor analisada por ocasião da sentença, em face das informações da autoridade impetrada. Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios. Assim, no meu entendimento, apenas os valores pagos a título de férias indenizadas (letra d do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91) e auxílio-doença (15 dias a cargo do empregador), por possuir natureza de benefício previdenciário, não constituem base de cálculo para as contribuições previdenciárias discutidas. Com relação às demais verbas discutidas (aviso-prévio indenizado e 1/3 de férias), não se encontram entre as rubricas que não integram o salário-de-contribuição contidas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Por serem consideradas ganhos habituais do empregado para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, tais verbas integram o salário de contribuição e, por conseguinte, devem integrar a base de cálculo da contribuição discutida. IV) Nestes termos, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada (fl. 20, DO PEDIDO), para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de férias indenizadas e durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença - situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91). V) Oficie-se à Autoridade Impetrada, para conhecimento e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. VI) P.R. Intimem-se. Ao SEDI, para os registros relativos ao valor da causa.

0001280-62.2015.403.6110 - TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, emende a parte impetrante a exordial, de modo que o valor da causa corresponda, efetivamente, aos pedidos formulados à fl. 26, nos termos do art. 260 do CPC (=prestações vencidas e vincendas, sendo que estas poderão ser obtidas com base no recolhimento efetuado no último ano), demonstrando, por meio de planilha, com alcançou referido montante. Ainda, retificado o valor da causa, proceda, no mesmo prazo, ao recolhimento das custas devidas. 2. No mesmo prazo, junte cópia das petições iniciais (e aditamentos, se verificados) das demandas acusadas no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 234, a fim de este juízo verificar se existe impedimento ao prosseguimento do presente mandado de segurança. 3. Regularizados ou transcorrido o prazo, conclusos.

0001457-26.2015.403.6110 - ORAIDE VALERIO DE OLIVEIRA(SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS EM PIEDADE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ORAIDE VALÉRIO DE OLIVEIRA em face do CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PIEDADE/SP, objetivando decisão judicial que determine à Autoridade Coatora que conceda a Impetrante o benefício de pensão por morte, requerido sob o n.º 165.517.007. Segundo narra a peça vestibular, a Impetrante apresentou requerimento perante a agência do INSS em Piedade, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Loukas Kordoutis. No entanto, informa a Impetrante que, por meio de

comunicado de decisão emitido em 15/12/2014, foi-lhe dado conhecimento de que seu requerimento foi indeferido, uma vez que não comprovada a qualidade de dependente, não lhe sendo, portanto, reconhecido o direito ao benefício pleiteado, ante a ausência de comprovação de união estável entre a Impetrante e o de cujus. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/55. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO

Existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente a impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo ao recebimento do benefício de pensão por morte NB n.º 140.397.479-6, visto entender como ilegal seu indeferimento. Entretanto, a qualidade de dependente da Impetrante em relação ao segurado falecido Loukas Kordoutis não se encontra cabalmente demonstrada de plano nos autos, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para comprovar a existência de união estável entre a Impetrante e o segurado. Até porque a comprovação da existência de união estável e a sua duração até o evento morte, ao ver deste juízo, são provas que não prescindem da abertura do contraditório, com a necessidade de realização de audiência de instrução, sendo necessária a colheita de testemunhos, além da juntada de documentos. Destarte, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por conseqüência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, e 3º, do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Custas pela Impetrante, já recolhidas. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 07 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001712-81.2015.403.6110 - FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RUBIANA DE OLIVEIRA BRESSAN (SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do MINISTRO DO ESTADO DA EDUCAÇÃO e do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, visando à concessão de ordem que determine a reabertura de cadastro no SISFIES - Sistema de Financiamento ao Estudante, com a consequente liberação do financiamento educacional - FIES - em favor do impetrante. Requer, ainda, o ressarcimento dos valores (mensalidades e matrículas) despendidos. Juntou documentos (fls. 16 a 149). Relatei. Decido. 2. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde se encontra lotada a autoridade dita por coatora. No caso dos autos, o impetrante indicou, como impetrados, o Ministro de Estado da Educação e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o primeiro lotado e o segundo com sede em Brasília/DF, ambos. 3. Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda e determino a REMESSA dos autos, com baixa na distribuição, para a Seção Judiciária da Justiça Federal em Brasília/DF. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001738-79.2015.403.6110 - UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA (SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X GERENTE DA FILIAL DO SETOR FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

; Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA., em face do GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP e do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que reconheça o direito da parte Impetrante de ter afastada a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição social prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. Pede, ainda, compensação de valores já recolhidos a esse título. Com a exordial vieram os documentos de fls. 37-103. II) Pelos fatos narrados na inicial e dos documentos que a acompanharam, verifica-se que este Juízo não é

competente para o processamento do presente feito. Dispõe o artigo 114, IV e VII, da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; ...VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (grifei). O artigo 114, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. Em sede de mandado de segurança, a competência determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a qualificação da autoridade apontada como coatora, ou seja, tratando-se de autoridade pública federal, a competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição. No entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu-se uma exceção a tal regra, com a atribuição de competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar mandados de segurança quando o ato questionado envolver matéria de sua jurisdição, isto é, a fim de se determinar a competência há que se perquirir acerca da natureza do ato impugnado pela via mandamental. No caso dos autos, embora a autoridade impetrada seja federal, não há razão que justifique o processo e julgamento deste feito pela Justiça Federal, uma vez que deverá incidir a regra de competência prevista no artigo 114, inciso IV, da Constituição Federal, devendo este feito, portanto, ser remetido à Justiça do Trabalho, competente em razão da matéria, uma vez que a discussão aqui apresentada tem como um de seus fundamentos o receio da Impetrante, por certo, em sofrer possíveis penalidades a serem aplicadas pela fiscalização exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, caso não seja afastada a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. Ou seja, em última análise, cuida-se de mandado de segurança preventivo destinado a evitar que a Fiscalização do Trabalho (=órgão que fiscaliza as relações de trabalho) penalize a parte impetrante, em razão de eventual ausência de recolhimento de valores devidos ao FGTS, nas situações de desligamento sem justa causa, como pede. Na medida em que se pretende afastar penalidade decorrente da fiscalização das relações de trabalho e emprego, é da Justiça do Trabalho a competência para análise da demanda, conforme determinam os incisos acima mencionados do art. 114 da CF/88. III) Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar a presente ação e determino a REMESSA dos autos, com urgência, a uma das Varas do Trabalho em Sorocaba - SP. Dê-se baixa na distribuição. IV) Intime-se.

0001757-85.2015.403.6110 - BENEDITA MARIA DA CONCEICAO LEITE(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CHEFE DA AG DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por BENEDITA MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS EM SOROCABA/SP vinculado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine a suspensão da cobrança exigida pelo Impetrado em decorrência do recebimento irregular de pensão alimentícia (NB n. 32/083.718.717-6), bem como o consequente restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB n. 21/151.820.691-0), decorrente do falecimento do beneficiário Noel Pereira Leite. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Autoridade Impetrada, ainda, esclarecer se a Impetrante permanece recebendo algum benefício previdenciário e a que título. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Defiro à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1060/50. Intimem-se. Cumpra-se.

0001871-24.2015.403.6110 - HERCULANO DA CRUZ GOMES(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por HERCULANO DA CRUZ GOMES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine a liberação e desoneração dos veículos: I) Caminhoneta de placas CNM 2109, marca GM, ano fabricação 1998, Renavam 711550263, II) automóvel modelo Pálio EX, placas DBH 0543, ano fabricação 2000, Renavam 738926256 e III) automóvel M Benz, placas AAF 3355, ano fabricação 2005, Renavam 875989608, os quais foram arrolados junto ao processo administrativo n. 10855001513/2006-34. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de

10 (dez) dias, pela Autoridade Impetrada. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Determino, ainda, ao Impetrante que, no mesmo prazo acima concedido, regularize a inicial, colacionando a estes autos cópia de documento de identidade. Intimem-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007071-80.2013.403.6110 - RAMIRES DIESEL LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que, até a data limite de 10/03/2015, atenda à solicitação apresentada pelo perito judicial às fls. 711/713, respondendo às considerações apresentadas. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de que estes autos estarão disponíveis para consulta e carga, a fim de proporcionar vista integral do feito à Delegacia da Receita Federal. 2. Findo o prazo acima concedido e com o retorno dos autos à Secretaria desta Vara Federal, dê-se vista às partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se como requerido pelo Perito Judicial às fls. 711/713. 3. Após, intime-se o Perito Judicial Edson Conceição Junior para que, com as manifestações a serem apresentadas pelas partes e pela Delegacia da Receita Federal, finalize e apresente seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009458-88.2001.403.6110 (2001.61.10.009458-7) - PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 468-79 - Assiste razão à requerente. 2. O valor depositado judicialmente e vinculado a esta cautelar (fl.307), deu-se como prestação de caução, em atenção à determinação constante de fls. 299-303, a fim de evitar que os bens descritos no Termo de Retenção n. 01/0400110-5, do processo administrativo n. 11128.003063/2001-97 fossem levados à leilão, em razão da pena de perdimento imposta administrativamente. 3. Sentenciado o feito às fls. 435-47, com trânsito em julgado certificado à fl. 457, verso, com a procedência da ação, foi determinado que a posse dos bens aqui discutidos permanecessem com a parte autora, mantendo sua qualidade de depositária. 4. No mais, tendo em vista que nos autos da ação principal (processo n. 0009861-57.2001.403.6110) foi prolatado Acórdão (fls. 469-75), retificando parcialmente a sentença proferida, apenas para alterar o valor fixado a título de honorários advocatícios, o pleito apresentado pela parte autora restou reconhecido. 5. Assim, resolvido o mérito da ação principal, não há mais necessidade de se manter o depósito judicial vinculado a estes autos (fl. 307), razão pela qual determino a expedição de Alvará de Levantamento de seu montante integral, em favor da parte autora. 6. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 7. Intimem-se.

0004713-45.2013.403.6110 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP278741 - EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012770-62.2007.403.6110 (2007.61.10.012770-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP208609 - ANA CAROLINA LOPES E SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, colacionando aos autos cálculo atualizado do montante a ser executado. 3. Int.

0000803-39.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-65.2014.403.6110) AMAURI CAMPOS DE SOUSA X ROSA FELICIA FERNANDES DE SOUSA(SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE E SP310706 - JOÃO MOREIRA DE ATAÍDE) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

I) Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE interposta por AMAURI CAMPOS DE SOUZA e ROSA FELÍCIA FERNANDES DE SOUZA, em face de PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., visando, em síntese, à decisão que determine sua reintegração no imóvel denominado como lote de terreno 73 e 74 da Quadra C.D 1 - rua 64, do loteamento Parque São Bento, alegando ser seus legítimos possuidores. Inicialmente distribuída perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, às fls. 312-55 foi apresentada contestação pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal. Às fls. 381-3, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido apresentado. Manifestando-se às fls. 410-1, a EMGEA esclarece ser credora do contrato n. 2.0356.0003.094-0, tendo por objeto o financiamento do Loteamento Parque São Bento, cuja dívida foi transferida por compra e venda à empresa Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 09.170.612/0001-05) pela empresa PG S/A (CNPJ 45.474.798/0001-41), com anuência da CAIXA/EMGEA. Esclarece, ainda, a EMGEA, que a compradora, Parque São Bento

Empreendimentos Imobiliários Ltda., comprometeu-se a regularizar a situação da propriedade de parte dos lotes dos Setores A e B do Parque São Bento (Obrigação de Fazer), vendidos pela antiga devedora (empresa PG S/A) a compradores de boa-fé sem a anuência da Caixa, razão pela qual foi autorizada a baixa na hipoteca em favor da compradora apenas dos lotes pertencentes aos Setores C, D e E da Gleba de 139.808,34 m2 de parte do Setor A. Informa, assim, que, da hipoteca que recaía sobre todo o empreendimento, restou apenas a incidente sobre o Setor B e parte do Setor A, as quais têm sido liberadas na medida em que as regularizações dos lotes têm-se concretizado. Não havendo, portanto, qualquer interesse por parte da CAIXA/EMGEA sobre os lotes localizados nos Setores C, D e E, nos quais se inclui o imóvel objeto desta ação - Lotes 73 e 74 da Quadra CD-A, localizado no Setor C. No entanto, atendendo à determinação proferida em sede de agravo de instrumento n. 0264626-30.2012.8.26.0000, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi declinada a competência para processar e julgar esta ação à Justiça Federal, conforme cópias encartadas às fls. 414-8 e 420, uma vez que, reconhecido o pedido de denunciação à lide em face da Caixa Econômica Federal e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Às fls. 425-6, foi trasladada a este feito cópia da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar n. 0004108-65.2014.403.6110.II) O caso posto em juízo circunscreve-se à pretensão da parte autora em obter decisão que determine sua reintegração no imóvel denominado como lote de terreno 73 e 74 da Quadra C.D 1 - rua 64, do loteamento Parque São Bento, alegando ser seus legítimos possuidores. Assim, antes de efetivar qualquer juízo de valor sobre os fatos narrados, torna-se imperiosa a constatação de que a relação jurídica a que se visa tutelar não está afeta à competência da Justiça Federal, taxativamente delineada pelo art. 109 da Constituição Federal. Às fls. 410-1, foi apresentada manifestação, pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, relatando e concluindo pela ausência de interesse no acompanhamento deste feito, como parte de seu polo passivo, uma vez que sobre o imóvel aqui discutido não mais incide a hipoteca decorrente do contrato firmado com a empresa PG S/A, transferido para a empresa Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Desta forma, não há qualquer interesse afeto à União, autarquia federal ou empresas públicas a tutelar nesta ação (Súmula nº 150 do STJ), razão pela qual a Justiça Federal torna-se incompetente para o processo e julgamento do presente feito, devendo os autos ser devolvidos à Justiça Estadual. Tal entendimento é pacífico perante o Superior Tribunal de Justiça, como abaixo delineado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DE RITO COMUM AJUIZADA POR USUÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, CF). SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As demandas em que não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sob qualquer das condições previstas no art. 109, I, da Constituição Federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça estadual. 2. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas - Súmula n. 150 do STJ. 3. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, em conformidade com iterativos precedentes, firmou-se no sentido de que é competente a Justiça estadual para processar e julgar ação de rito ordinário ou cautelar, sob o procedimento comum, ajuizada por usuário contra empresa privada concessionária de serviço público federal, envolvendo questão acerca da legalidade de cláusula relativa à assinatura básica residencial de contrato de prestação dos serviços de telefonia. 4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça estadual. (Grifei). (Processo: 9604408402 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/11/1996 Documento: TRF400045693) Observo, ademais, que não se trata aqui deste juízo suscitar conflito negativo de competência, ante a decisão proferida pelo TJ em âmbito de agravo de instrumento (fls. 414-8). O TJ simplesmente concluiu pela competência da Justiça Federal na situação de a CEF e a EMGEA permanecerem no polo passivo, diferentemente da presente decisão que, com fundamento na Súmula 150 do STJ, entende que a CEF e a EMGEA, porque não possuem interesse jurídico, não possuem legitimidade passiva e, por conseguinte, excluídas da lide, o feito deve retornar à Justiça do Estado. III) Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar esta ação e determino a devolução deste feito à 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, para onde os autos deverão ser remetidos. Dê-se baixa na distribuição e se remetam os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil). IV) Intimem-se.

Expediente Nº 3095

MONITORIA

0001112-31.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE RODRIGUES (SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA)

1. Fls. 91-193 e 196-228: A requerente apresentou demonstrativos atuais de despesas com transporte, água, energia elétrica, telefonia, recolhimento previdenciário como empregadora doméstica, plano de saúde próprio e de seus filhos, gastos com faculdade e manutenção da filha Ilanna Sebastiani, bem como colacionou aos autos certidões de nascimento e documentos de identidade daqueles. Comprovou, portanto, que os valores bloqueados, via

BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto ao Banco do Brasil, consoante determinado à fl. 60, servem para sua sobrevivência e de seus filhos, o que os torna impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC.2. Assim, há nos autos provas suficientes de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada e de seus filhos (impenhoráveis, portanto), razão pela qual determino a expedição de Alvará de Levantamento, em favor da parte executada, dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fls. 62 e 65).e transferidos à Caixa Econômica Federal (fls. 230-2).3. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.5. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5102

INQUERITO POLICIAL

0006180-59.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON LUIZ SILVEIRA MELO(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO)

Trata-se de inquérito policial inaugurado por portaria, tendo em vista a apuração da responsabilidade criminal, em tese, atribuída a EDSON LUIZ SILVEIRA MELO, pela prática da violência ou fraude em arrematação judicial, tipificado no art. 358, do Código Penal.O Ministério Público Federal propôs à fl. 76, transação penal com fundamento no artigo 76, da Lei nº 9.099/95.Com a anuência do defensor público, o indiciado aceitou a proposta de aplicação imediata da pena, consoante registro em termo de audiência à fl. 90, consistente no pagamento de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por meio de depósito na conta nº 3968.005.70794-8, nominada à 1ª Vara Federal em Sorocaba, da Caixa Econômica Federal - PAB, desta Justiça Federal.A pena imposta foi devidamente cumprida, conforme documento acostado aos autos à fl. 95, dando conta de que o indiciado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas.Manifestação ministerial à fl. 101, para requerer seja declarada a extinção da punibilidade do indiciado, com arquivamento do feito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.O presente inquérito policial tem como objeto a apuração da responsabilidade criminal imputada a EDSON LUIZ SILVEIRA MELO, representante da empresa Allword Brasil Participações Ltda., pela prática dos delitos tipificados no artigo 358. Do Código Penal.Com efeito, a pena aplicada ao indiciado EDSON LUIZ SILVEIRA MELO, no caso, o pagamento de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por meio de depósito na conta nº 3968.005.70794-8, nominada à 1ª Vara Federal em Sorocaba, da Caixa Econômica Federal - PAB, desta Justiça Federal, foi integralmente cumprida e comprovada nos autos, conforme documento acostado à fl. 95.Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal, para o fim de declarar a extinção da punibilidade do indiciado EDSON LUIZ SILVEIRA MELO, em relação aos fatos objeto de apuração. DISPOSITIVO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDSON LUIZ SILVEIRA MELO, brasileiro, casado, empresário, natural de Sorocaba/SP, nascido aos 07/08/1961, filho de Joaquim Silveira Melo Sobrinho e Suely Maria Valente Silveira Melo, portador do RG nº 12.661.451 SSP/SP, CPF nº 026.911.108-50, residente na Alameda das Palmeiras, nº 95, setor I, condomínio Lago Azul, Araçoiaba da Serra/SP, nos termos do artigo 76, 6º e artigo 84, único, ambos da Lei n. 9.099/1995, pelos fatos investigados neste inquérito, dado o cumprimento integral da pena imposta.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007780-81.2014.403.6110 - MAISON BERTIN LTDA(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A União, representada pela Fazenda Nacional, opôs embargos de declaração em relação à decisão de fls. 46, alegando que a mesma é obscura, uma vez que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV da Lei n. 8.212/1991 incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestem serviços à autora, quando, na verdade, deveria limitar-se às cooperativas especificadas pela autora na petição inicial. Não há obscuridade alguma na decisão de fls. 46 que justifique a oposição de embargos declaratórios, tenho em vista que o pedido principal formulado nesta ação, como se denota da petição inicial, refere-se à declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora da contribuição em tela. Tal pedido, obviamente, não pode ser restringido a uma ou outra cooperativa de trabalho, já que não se admite a inconstitucionalidade da norma apenas em relação a algumas pessoas. Por outro lado, o pedido relativo à restituição dos pagamentos efetuados às cooperativas especificadas na inicial é mera decorrência do acolhimento do pedido principal, não se configurando, portanto, a obscuridade alegada pela embargante Fazenda Nacional. Do exposto, REJEITO INTEGRALMENTE os embargos declaratórios de fls. 59/60. Intimem-se.

Expediente Nº 5923

EMBARGOS A EXECUCAO

0006121-37.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-14.2014.403.6110) DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0006883-53.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-86.2014.403.6110) THIAGO A MIANO & CIA/ LTDA - ME X THIAGO ALBERTO MIANO X NATHALIA MARIA MIANO(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do Código de Processo Civil. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int.

0000938-51.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007217-24.2013.403.6110) LUIZ ANTONIO ALONSO SALIBA(SP181533 - MARCELO MASCARENHAS ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Os presentes Embargos à Execução foram protocolizados em 03/02/2015. Conforme se observa do teor da certidão de fl. 30, dos autos principais nº 0007217-24.2013.403.6110, o executado, ora embargante, foi citado nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil, e o respectivo mandado de citação foi juntado aos autos em 22/04/2014, termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oposição dos embargos. O embargante, contudo, só opôs embargos à execução em 03/02/2015, quando o prazo estipulado já havia há muito decorrido. Do exposto, considerando a sua manifesta intempestividade, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0007217-24.2013.403.6110, arquivem-se, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se com a execução nos autos principais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001576-21.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005544-30.2012.403.6110) CONSTRUCOR REFORMAS E CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0005544-30.2012.4.03.6110, movida pela Fazenda Nacional em face da empresa Construcor Reformas e Construção Civil S/C Ltda, ora embargante, para cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs. 40.138.931-6 e 40.138.932-4. Na inicial, a embargante sustenta que: 1) os créditos tributários relativo à competência 13/2006, objeto de cobrança executiva nas duas CDAs foram atingidos pela prescrição; e, 2) a nulidade das CDAs que ensejaram a execução fiscal, porquanto utilizada base de cálculo indevida, posto que incluídas verbas de caráter não salarial, sobre as quais não

devem incidir contribuição previdenciária. Requer, ao final, a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, considerando ausentes os pressupostos de constituição do processo em face das irregularidades constatadas na base de cálculo das CDAs, e, subsidiariamente, a substituição das CDAs, pela redução do valor a partir da exclusão das verbas não salariais que compuseram a base de cálculo das contribuições devidas. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 71/90, refuta as alegações da embargante. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, registro que a questão atinente à atribuição de efeito suspensivo aos embargos já foi decidida nos autos da execução fiscal n. 0005544-30.2012.4.03.6110, conforme decisão trasladada para os presentes embargos às fls. 92/93-verso. I - PRESCRIÇÃO embargante alega que os créditos tributários relativos à competência 13/2006, parte das CDAs objetos da execução fiscal, encontram-se prescritos. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, ainda, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto, não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o

pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida. Nesse sentido decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinalando que, para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjuga-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão da Fazenda Pública com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente, uma vez que, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional (v.g., REsp 1024278/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.05.2008; AgRg no AgRg no REsp 975073/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 07.12.2007). In casu, cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. Destarte, o termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário constituído por meio da DCGB - DCG BATCH corresponde à data de entrega da aludida declaração. Releve-se que o instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional. Na esfera da exposição acima, observo que o lançamento dos créditos tributários da contribuinte embargante ocorreu em 10/03/2012 consoante informação contida nas CDAs. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 07/08/2012, não há que se falar na ocorrência de prescrição. II - BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A embargante alega que na apuração dos créditos tributários inseridos nas CDAs 40.138.931-6 e 40.438.932-4, foram utilizadas bases de cálculo indevidas, com a inclusão de verbas de caráter não salarial, asquais não deve incidir contribuição previdenciária. A embargada alega que a embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia quanto ao alegado. Com efeito, cabia à Embargante o ônus de trazer aos autos elementos capazes de confirmar a tese de inclusão indevida de verbas indenizatórias na base de cálculo dos tributos cobrados, mormente porque ela própria apurou e declarou ao Fisco, por meio das declarações DCGB Batch, os débitos exequendos nos autos 0005544-30.2012.4.03.6110. Os argumentos da embargante estão desprovidos de sustentação fático-probatória, posto que não instruiu a inicial da oposição com documentos necessários à análise de suas alegações e elementos capazes de fundamentar sua pretensão. Por fim, registre-se que, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional - CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, não tendo apresentado, a embargante, elementos capazes de elidir a presunção legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0005544-30.2012.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos independentemente de

nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004768-59.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-53.2012.403.6110) ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA em face da execução fiscal nº 0001074-53.2012.403.6110 promovida pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de créditos tributários relativos às CDAs n.ºs 39.754.594-0, 39.754.595-9 e 39.945.700-3. Verifico que às fls. 846/847, a embargante informou a adesão ao parcelamento especial de que trata a Lei 12.996/2014 combinada com a Lei 11.941/2009 e renunciou ao direito em que se funda a ação dos embargos. À fl. 848, a embargante requereu a suspensão da execução fiscal, tendo em vista a renúncia supramencionada com fulcro no Art. 6º da Lei 11.941/2009. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a renúncia da embargante, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos art. 6º da Lei 11.941/2009 e art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal nº 0001074-53.2012.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004383-14.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP X MANOEL FRANCISCO DINIZ X RICARDO ANTUNES DINIZ

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 116 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006965-41.2001.403.6110 (2001.61.10.006965-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP185156 - ANDERSON RICARDO BORRO E SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA E SP183210 - RENATA DO CARMO PUERTA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002568-02.2002.403.6110 (2002.61.10.002568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COM/ E IND/ BRASIL PAN LTDA X ARTHUR FRIAS GRAFFI X JOSE JUVENCIO DA SILVA(RJ052443 - ALVARO CESAR FALCAO BORGES E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

Fls. 260/262 - O documento apresentado não é suficiente para comprovar que os valores bloqueados são provenientes de verba de alimentos, ademais o executado sequer juntou extrato da movimentação bancária original, não sendo possível aferir diante da ilegibilidade apresentada. Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo executado, ARTHUR FRIAS GRAFFI, para levantamento dos referidos valores. Aguarde-se o prazo determinado à fl. 259, para reforço de penhora. Int.

0006292-77.2003.403.6110 (2003.61.10.006292-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LIRIO BRANCO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTD X SANDRA MARCIA STECCA X LUCIA REGINA STECCA DOUEK(SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI) X ELISA MARIA STECCA X FRANCIS WARNER RAMUNDO STADUTO X ANA CAROLINA STECCA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Considerando a manifestação da exequente de fl. 228, e em face da alegação do executado de pagamento integral do débito, concedo ao executado prazo de 15(quinze) dias para que junte aos autos cópia da guia de pagamento do

referido débito exequendo. Decorrido o prazo, sem cumprimento retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012. Int.

0009968-33.2003.403.6110 (2003.61.10.009968-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROPECUARIA CANADA LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 1133. O executado não chegou a ser citado, conforme certidão de fl. 16. À fl. 19, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ante o cancelamento e exclusão de débitos e ainda a juntada de procuração e ata de posse da Diretoria Executiva para que produzam os devidos efeitos legais. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003060-47.2009.403.6110 (2009.61.10.003060-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILEIDE CRISTIANE LEITE FERREIRA ME

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob n.ºs 196327/08 à 196335/08. O executado não chegou a ser citado, conforme fls. 20/21. À fl. 27, o exequente requereu a suspensão do feito em função do parcelamento da dívida, pedido deferido conforme despacho de fl. 28. À fl. 30/31, o exequente informou o descumprimento do parcelamento pelo executado e requereu sua citação. À fl. 41, consta certidão informando o comparecimento em secretaria do executado a fim de apresentar comprovante de pagamento da 1ª parcela do parcelamento administrativo, comprovado à fl. 42. À fl. 44, o exequente requereu a suspensão do feito em função do parcelamento da dívida, pedido deferido conforme despacho de fl. 46. Consta às fls. 47/48, Mandado de Citação, Penhora e Avaliação parcialmente cumprido, vez que o Mandado foi solicitado pela secretária, conforme certidão de fl. 49. À fl. 53, o exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000782-39.2010.403.6110 (2010.61.10.000782-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA CRISTINA DE CASTRO
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 28638. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 28/29 e 30. À fl. 39, a exequente requereu a suspensão do feito por 180 dias, em função de parcelamento administrativo do débito, pedido deferido conforme despacho de fl. 40. À fl. 50, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006922-89.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VALOREM IND/ COM/ DE MADEIRAS E ASSESSORIA FLORESTAL LTDA(PR023404 - CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO)

Considerando a manifestação da executada às fls. 107, indefiro o pedido de suspensão da presente execução, eis que não houve a formalização do parcelamento, conforme manifestação da exequente às fls. 126. Dessa forma, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fls. 85. Int.

0001130-23.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARCIA MONTEIRO DE TOLEDO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob n.º 0143/2010. O executado não chegou a ser citado, conforme fls. 10/11 e 18-verso. À fl. 22, o exequente requereu a suspensão do feito com fulcro no art. 792, do Código de Processo Civil, pedido deferido conforme despacho de fl. 24. À fl. 27, o exequente informou o descumprimento do parcelamento pelo executado e requereu o bloqueio pelo sistema BACENJUD,

pedido deferido conforme despacho de fl. 30. Consta à fl. 32, bloqueio pelo sistema BACENJUD, cumprido integralmente. Os valores foram transferidos à ordem da Justiça Federal, conforme fls. 37/38. À fl. 39, consta Carta Precatória nº 008/2015, a fim de intimar o executado acerca da penhora online. À fl. 40, o exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Devolva-se a Carta Precatória expedida à fl. 39, independentemente de seu cumprimento. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a disposição deste Juízo na conta 3968.005.45444-6, em favor da executada, porquanto efetuou pagamento direto ao exequente. Ressalve-se que o alvará possuiu validade de 60 dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002247-49.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X ABAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP085483 - JOAO DE ARAUJO)

Ciência as partes da decisão definitiva do agravo de instrumento, fls. 144/149. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002552-33.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE ANTONIO FONSECA DINIZ

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 53461. O executado não foi citado, conforme fls. 28/29, 36/37 e 49/50. À fl. 47, a exequente requereu a suspensão do feito por 180 dias, em função de parcelamento administrativo do débito, pedido deferido conforme despacho de fl. 48. À fl. 52, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001072-83.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X S. G. M. COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA X GERALDO AMARAL CASSILLO X MARLENE FAZANO DOS SANTOS(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

Inicialmente, considerando o comparecimento espontâneo do executado GERALDO AMARAL CASSILLO, nos termos do documento de fl. 56/57, dou-o por citado nos presentes autos. Em prosseguimento, às fls. 53/55 a executada oferece bem móvel de sua propriedade a fim de garantir a presente execução. Contudo, às fls. 76, a exequente discorda do bem indicado invocando, para isso, o teor do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980. Dessa forma, defiro a oposição pela exequente do bem oferecido à penhora pela executada e determino, nos termos requeridos, o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007120-58.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X S. G. M. COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - ME X GERALDO AMARAL CASSILLO(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

Antes de apreciar o requerimento de fls. 79, intime-se a empresa executada, por seu patrono, para que indique o local onde encontram-se os bens indicados às fls. 24/62, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002620-12.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANDRO ALVES LISBOA DINI(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002705-95.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JULIETA DE LIMA FERNANDES(SP043189 - CLADIS SANCHES LOPES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0005677-38.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FRATO SOROCABA COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Considerando a certidão de fl. 108 verso, concedo ao executado o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que junte aos autos certidão de objeto e pé do processo de recuperação judicial noticiado à fl. 87.Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da executada para ser cumprido no endereço de fl. 38.Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e no caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.Após, abra-se vista à exequente.Int.

0001407-34.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS CARLOS DA COSTA BRAGA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 20, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002309-84.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACCO SCIENCE FARMACEUTICA LTDA - EPP(SP202245 - EDUARDO ANTONIO GRILLO MIRACCA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0005320-24.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Fls. 32/33 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo executado para que promova o reforço da penhora.Int.

0007763-45.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER EVANGELISTA DOS SANTOS(SP318907 - ANDRONICO NOGUEIRA LIMA NETO)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento administrativo do débito noticiado pelo executado às fls. 16/17.Outrossim, pretendendo o executado o cancelamento da inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade, deverá fazê-lo diretamente com o exequente.Int.

0000207-55.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NO LIMITS TAXI AEREO LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

Expediente Nº 5930

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004883-51.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-33.2012.403.6110) JOAO CLARO DE SOUZA(PR044493 - FABRICIO GRESSANA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP307930 - HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO)
Trata-se de pedido de restituição do veículo Peugeot 408, Allure, placas BCS 3742, chassi 9BD27808M5302, feito por JOÃO CLARO DE SOUZA, pai de Clodoaldo Aparecido de Souza (réu nos autos principais: Ação Penal

n. 0004050-33.2012.4.03.6110), sob a fundamentação de que o veículo não interessa mais ao processo. De forma alternativa, requer seja nomeado depositário do veículo objeto deste pedido (fls. 50/52). Com o pedido vieram os documentos de fls. 53/55. O Ministério Público Federal se manifestou através da cota de fl. 57, pugnando pelo indeferimento da pretensão, em razão de não ter terminado o processo a fim de verificar a hipótese de perda do bem; além de haver a provável perda do bem na esfera administrativa. É o breve relato, consoante o qual decidido. Primeiramente, cumpre registrar que a Ação Penal n. 0004050-33.2012.403.6110 (autos principais), na qual se encontra apreendido o veículo em questão, está com seu andamento suspenso, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, com o término da suspensão previsto para o mês de novembro de 2016. Ou seja, o processo ainda não teve o seu desfecho, podendo voltar ao seu curso caso não sejam cumpridas as condições propostas e aceitas pelo denunciado durante o período de prova. Assim, enquanto não houver a prolação de sentença nos autos principais, seja de extinção de punibilidade ou de mérito, entendo temerária a devolução do bem, porque há possibilidade de vir a ser objeto de pena de perdimento em favor da União. Se não bastasse isso, asseverou-se que a medida pleiteada, neste momento processual não traria nenhum efeito prático ao requerente. E assim se diz porque o fato que gerou a apreensão do veículo - previsto no art. 334 do Código Penal como descaminho - também é previsto como ilícito administrativo, além de penal. São duas as consequências previstas para a conduta perpetrada pelo requerente, uma de natureza penal e outra fiscal-administrativa, as quais, como se sabe, são instâncias distintas e independentes. Ou seja, permanece a responsabilidade administrativa a ensejar a perda dos bens recolhidos, já que a introdução de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos importa em dano ao erário e impõe o perdimento dos bens e também dos veículos utilizados para a prática delitiva, o que se dá no âmbito interno da Receita Federal. Logo, independentemente da questão penal, não pode a jurisdição criminal resolver questões referentes à perda do veículo na esfera administrativa, pois tal matéria - assim como a apreensão do veículo feita administrativamente -, é de natureza tributária e merece exame na competente jurisdição cível. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição, bem como o pedido de nomeação do requerente como depositário do bem apreendido. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0004050-33.2012.4.03.6110, em apenso. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010286-50.2002.403.6110 (2002.61.10.010286-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NELSON SCHINCARIOL X FRANCISCO FLORA NETO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X GILBERTO SCHINCARIOL(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO) X JOSE DOMINGOS FRANCISCHINELLI(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL)

Consoante o teor das informações prestadas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional (fls. 1974/1983) e pela defesa (fls. 1994/1998), determino a suspensão do curso desta ação penal, com fundamento no artigo 68, da Lei nº 11.941/09, uma vez que os créditos tributários oriundos dos processos administrativos nºs 10855.003805/99/30 (inscrição nº 80.6.02.045275-60) e 10855.001722/99-33 (inscrição nº 80.3.02.002212-94) encontram-se aguardando a consolidação do pagamento à vista com utilização do prejuízo fiscal. Providencie a Secretaria consulta periódica, a cada 3 (três) meses, no Portal e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sobre a situação dos créditos tributários oriundos dos processos administrativos nºs 10855.003805/99/30 (inscrição nº 80.6.02.045275-60) e 10855.001722/99-33 (inscrição nº 80.3.02.002212-94) juntando aos autos extrato e cientificando o MPF. Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até que sejam consolidados os pagamentos dos débitos fiscais pela Receita Federal do Brasil. Int.

0001353-15.2007.403.6110 (2007.61.10.001353-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI OREJANA(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI E SP209026 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES E SP222724 - DANIELA CRISTINA FERNANDES GONZAGA ORLANDIM)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Relatório de Vistoria Técnica nº 13/2014-FNI/SP (fls. 468/474) e manifestação ministerial de fl. 476.

0013699-95.2007.403.6110 (2007.61.10.013699-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRANILDES LOPES DA SILVA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X ADEMIR RODRIGUES DE BARROS(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X ABILIO CESAR COMERON(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X FERNANDO ROSA DOS SANTOS(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E

SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X LIDIANE LOPES DA SILVA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL)

Razão assiste ao representante do Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 1857/1858, expeçam-se as guias de recolhimento dos réus Iranildes Lopes da Silva, Ademir Rodrigues de Barros, Joaquim Dias da Silva, Fernando Rosa dos Santos, Eliane Aparecida Lopes da Silva Santos e Lidiane Lopes da Silva. Cumpra-se a parte final de sentença em relação aos réus acima nominados. Após, retornem os autos à situação de sobrestado em secretaria até o trânsito em julgado em relação ao réu Abílio César Comeron. Int.

0015046-66.2007.403.6110 (2007.61.10.015046-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP141368 - JAYME FERREIRA)

Dê-se ciência as partes do teor do ofício de fl. 443.

0009091-35.2007.403.6181 (2007.61.81.009091-7) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE MORETTI(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS E SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu à fl. 786 e as suas respectivas razões de fls. 787/800. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

0003694-77.2008.403.6110 (2008.61.10.003694-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Intime-se, novamente, o defensor constituído pelo réu para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, no prazo do artigo 600 do CPP.

0004781-34.2009.403.6110 (2009.61.10.004781-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI E SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação à fl. 254 e respectivas razões às fls. 254 verso/258 e pela defesa à fl. 260. Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa para que apresente suas razões e contrarrazões. Com a vinda das razões de apelação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006768-71.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-86.2010.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X CRISTIAN RODRIGUES(SP264267 - RODRIGO ANDRE BOLIVAR MONTENEGRO)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CRISTIAN RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069/1990, porque, com vontade livre e consciente, mediante mais de uma ação, o acusado teria disponibilizado, por meio de sistema de informática, e armazenado fotografias e vídeos em cena pornográfica envolvendo crianças e/ou adolescentes. Em síntese, narra a denúncia que a Polícia Criminal Estadual Alemã de Baden-Württemberg realizou buscas randômicas na rede eDonkey2000 pelos arquivos I.avi, (((Kingpass))) Cameraman shoots girl 10yo & cums on her PTHC-G-Another Cute Little Moscow Girl.mpg, que já haviam sido registrados nos arquivos policiais alemães como sendo de pornografia infantil. Alusiva busca resultou na verificação de que dois mil quatrocentos e quarenta e nove usuários brasileiros teriam divulgado e armazenado cópia integral dos mencionados arquivos. Segue o Parquet Federal relatando que a autoridade policial federal brasileira representou pela expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, a ser realizada no endereço correspondente ao IP 201.92.10.37, o que foi deferido. Em 27 de julho de 2010, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido, foi apreendido um disco rígido instalado no computador pertencente ao acusado. Continua a acusação noticiando que os expertos da Polícia Federal constataram que no mencionado disco rígido estava instalado o programa eMule e que no arquivo known.met foram identificados 14 (catorze) vídeos hashes que coincidem com de registros armazenados em banco de dados que reúnem arquivos de pornografia infanto-juvenil. Prossegue ainda explanando que os peritos identificaram 6 (seis) imagens em que há cenas de nudez de indivíduos, possivelmente adolescentes, sendo que duas imagens estavam localizadas na pasta temporária do navegador Internet Explorer e as demais haviam sido apagadas, mas recuperadas durante o exame pericial. Ainda, descreve a acusação que no disco rígido examinado, os peritos localizaram um arquivo denominado Media Library que contém registros de arquivos visualizados com o programa DivX Player, sendo

identificado 6 (seis) vídeos visualizados que ostentavam nomes contendo expressões comumente encontradas em arquivos de pornografia infantil e que estavam armazenados na pasta compartilhada do eMule do disco apreendido. A denúncia foi recebida em 05.08.2011 (fl. 99). O acusado foi devidamente citado, declinando possuir advogado (fl. 124). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 126/127. Manifestação do órgão acusador à fl. 130-verso, pelo prosseguimento do feito, por não se constatar qualquer hipótese a ensejar a absolvição sumária do denunciado, nos termos do disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal. Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária na resposta apresentada, foi determinado o início da instrução processual conforme decisão de fl. 131. Os depoimentos das testemunhas Pedro Roberto Soares e André Felipe Cinelli Azevedo, arroladas pela acusação, foram colhidos por meio eletrônico audiovisual e armazenados em mídias eletrônicas que se encontram acostadas, respectivamente, às fls. 162 e 179. Os depoimentos das testemunhas Renato Tadeu Salvino, Rodrigo Nogueira de Castilho e Eduardo Cunha Rios, arroladas pela defesa, foram colhidos por meio eletrônico audiovisual e armazenados em mídias eletrônicas que se encontram acostadas, respectivamente, às fls. 201 e 218. O acusado Cristian Rodrigues foi interrogado à fl. 224 (mídia eletrônica), na presença de defensor ad hoc. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, a acusação solicitou a remessa de ofícios à comarca de Boituva/SP visando à expedição de certidão de objeto e pé do processo criminal nº 082.01.2010.002712, em trâmite na Vara do Juizado Especial Criminal, assim como para que fosse informada a existência deste feito no processo criminal nº 082.01.2011.006543, em trâmite na 2ª Vara. O pleito foi deferido pela decisão proferida à fl. 236. Os memoriais da acusação encontram-se às fls. 250/262, com pedido de condenação do acusado pelos crimes previstos no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/1990, com redação dada pela Lei nº 11.829/2008, na forma do artigo 71, do Código Penal, e artigo 241-B, da Lei nº 8.069/1990, com redação dada pela Lei n. 11.829/2008, igualmente na forma do artigo 71, do Código Penal, em concurso material de delitos. Ademais, pleiteou a exasperação da pena-base em razão das consequências do crime, com transmissão de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente pela internet, uma vez que os peritos constataram a existência de pelo menos 63 (sessenta e três) arquivos de vídeo contendo expressões pedófilas em sua denominação, que haviam sido transmitidos pelo eMule. Ainda, justificou a exasperação da pena em razão do fato do acusado ter respondido a outras ações penais (fl. 115). Os memoriais da defesa foram apresentados às fls. 274/282, pugnando, pela absolvição do denunciado do ilícito previsto no artigo 241-A, da Lei n. 8.069/1990, nos termos do artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, em face da prova pericial produzida que demonstrou que em momento algum foram disponibilizadas ou divulgadas imagens ou vídeos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil. Igualmente pela absolvição da imputação da conduta tipificada no artigo 241-B, da Lei n. 8.069/1990, nos termos do artigo 386, incisos IV e VI, do Código de Processo Penal, em razão das fotos pornográficas terem sido apagadas pelo acusado que não tinha interesse em armazená-las. Ademais, em caso de condenação, requereu a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes do acusado acostadas às fls. 83, 111, 113, 115, 117, 139/140 e 248. É o relatório. Decido. A denúncia imputou ao acusado Cristian Rodrigues a prática dos delitos tipificados nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/1990, porque, com vontade livre e consciente, mediante mais de uma ação, o acusado teria disponibilizado, por meio de sistema de informática, e armazenado fotografias e vídeos em cena pornográfica envolvendo crianças e/ou adolescentes. Efetivamente, a materialidade do delito restou demonstrada, consoante se verifica no auto circunstanciado de busca e arrecadação de fls. 41/43, no auto de apreensão de fl. 46, bem como no Laudo Pericial nº 650/2011, de fls. 62/71, contendo a mídia de fl. 70. Contudo, no presente caso, mostra-se oportuna a transcrição de trechos do alusivo laudo: IV- RESPOSTAS AOS QUESITOS 1. Se nas mídias há mensagens, fotografias ou imagens referentes a pornografia ou cenas de sexo explícitos envolvendo crianças ou adolescentes; Conforme descrito na seção III.2, foram encontradas apenas 06 (seis) imagens nas quais há cenas de nudez de indivíduos possivelmente adolescentes, duas delas em pasta de arquivos temporários da Internet e o restante eram arquivos apagados que foram recuperados durante a realização dos exames. Ou seja, nas pastas de armazenamento do usuário não foram identificados arquivos referentes a pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Também foram encontrados registros mantidos pelo programa e-Mule nos quais havia diversas referências a vídeos cujos nomes continham expressão comumente utilizadas em arquivos de pornografia infantil (pedo, pthc, etc), conforme detalhado na seção III.1. Estes arquivos não estavam mais presentes no disco examinado, porém a partir das informações encontradas é possível afirmar que os mesmos estiveram presentes anteriormente e foram excluídos ou movidos para outra mídia de armazenamento. Foi efetuado um cruzamento dos dados disponíveis destes arquivos com uma base de dados de arquivos de pornografia infantil conhecidos, sendo identificadas então 14 (quatorze) vídeos como arquivos que contém efetivamente cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes. 2. Em se encontrando arquivos com a natureza citada, se nos discos rígidos existem programas que possibilitem o compartilhamento, via internet, dos mesmo (sic) e se há registro que, em algum momento, esses arquivos foram compartilhados pela rede; O programa de compartilhamento de arquivos e-Mule estava instalado no disco examinado e detalhes sobre a sua utilização foram descritos na seção III.1 do presente laudo. A análise dos dados sobre arquivos compartilhados mostraram que pelo menos 14 (catorze) arquivos de pornografia infantil foram obtidos (download) através do e-Mule, no entanto os contadores referentes ao compartilhamento e envio destes arquivos estavam zerados, ou seja, não havia registro de publicação

nem transmissão efetiva dos mesmos na rede. (grifo nosso)Analisado o tema pertinente à materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime.A testemunha Pedro Roberto Soares, agente da polícia federal, declarou que foram compostas várias equipes policiais, indo cada equipe em um endereço. Noticiou que foi no endereço no acusado, na cidade de Boituva/SP. Falou que foram vistas várias fotos em razão do acusado trabalhar com isso. Esclareceu que no local, da análise das fotos, não encontraram nada relativo à pornografia infanto-juvenil. Asseverou que, salvo engano, foi apreendido o equipamento para análise pericial. No local, afirma, não encontram nada. Seguiu relatando que não se recorda se o acusado disse que apenas ele (acusado) mexia com o computador. Relatou que o acusado ficou falando da profissão dele. Sustentou que o acusado disse que não mexia com esse tipo de coisa (pornografia infanto-juvenil). Alegou que das fotos que viu não constatou nada relativo à pornografia infanto-juvenil. Esclareceu que lhe coube a análise das fotos e que a mídia ficou a cargo de análise pericial. Por sua vez, a testemunha André Felipe Cinelli Azevedo Silva, perito da Polícia Federal, declarou que não se recorda de ter participado da diligência na casa do acusado em razão de ter participado de várias diligências da mesma natureza. Após ter acesso ao auto circunstanciado de fls. 41/43, confirmou sua rubrica no documento. Esclareceu que desde o ano de 2008, quando houve uma alteração no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), os peritos acompanham as equipes policiais no cumprimento do mandado de busca e apreensão, daí analisam previamente o material no local e se constatarem algum material contendo pornografia infantil mostram para o delegado. Da análise do auto circunstanciado, disse que se recorda que esteve em três locais (alvos), referente à Operação Tapete Persa. No caso, lembra que esteve no apartamento do acusado, localizado em cima de um restaurante, que o acusado era paraquedista. Falou que se lembra que no computador do acusado encontrou uma ou duas imagens, no arquivo temporário, de pornografia infantil. Aduziu que tinha muita pornografia normal no computador, então essas imagens de pornografia infantil pareciam que ele estava navegando em páginas de pornografia e apareceu alguns ícones, daí até falou com o delegado que achou que não tinha nada. Alega que levaram um HD apreendido. Sustentou que se recorda que era um apartamento pequeno, que o acusado morava sozinho. Falou que havia muitas fotos de paraquedistas no local. Declarou que na diligência o material é apreendido quando é encontrado algo ilícito, contudo a decisão acerca da apreensão é do delegado de polícia, o perito só vai para dar um apoio técnico à equipe policial. Não sendo encontrada nenhuma imagem o material dificilmente é apreendido. No caso específico, recorda-se de ter encontrado uma ou duas imagens que poderiam ser referentes à pornografia infanto-juvenil, no arquivo temporário do navegador, junto com outras imagens de pornografia normal. Narrou que não se recorda se no computador do acusado estava instalado o programa eMule. Acerca do programa eMule, explanou que o mencionado programa permite ao usuário compartilhar seus arquivos com outras pessoas, podendo inclusive pegar arquivos de outras pessoas sem conhecê-las. O eMule é uma máquina de busca que permite o compartilhamento de arquivos localizados em uma pasta padrão ou que o usuário tenha definido para compartilhamento. A busca se dá pela pesquisa por nome do arquivo. No caso de pedofilia, elucidou que há várias palavras chaves utilizadas para buscar arquivos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil, inclusive que há uma ferramenta desenvolvida por um perito federal de São Paulo que é utilizada para fazer essa busca automaticamente, contudo não se recorda se na época da diligência já existia essa ferramenta. Continuou explicando que a busca automática se dá tanto pelo nome de arquivo quanto pelo tamanho do arquivo, gerando alertas, e o perito vai analisando arquivo por arquivo. Disse que muitos desses arquivos pornográficos têm o conjunto de caracteres PTHC, mas nem todos. Alegou que muitos têm yo que é de years old, então o usuário, por exemplo, escreve 8yo que corresponde a arquivo contendo imagens de criança de oito anos. Asseverou, ainda, que o programa desenvolvido faz pesquisa por assinatura de arquivo e se o início da assinatura bater gera uma alerta na hora. Em relação ao depoimento da testemunha Renato Tadeu Salvino, arrolada pela defesa, cumpra-se ressaltar que alguns trechos do áudio da mídia de fl. 201 encontram-se inaudíveis. Contudo, a testemunha não depôs especificamente sobre os fatos articulados na denúncia e sim acerca do funcionamento do sistema eMule. Ademais, a defesa não alegou qualquer prejuízo em razão da qualidade do áudio em questão. O depoente Renato Tadeu Salvino declarou que não teve acesso a nenhum HD e a nenhuma foto, podendo falar sobre o programa eMule. Explanou que o eMule é um programa P2P (people to people - pessoa para pessoa), que gerencia arquivos de um computador físico, para outro computador físico. Seguiu explicando que quando se faz uma busca, coloca-se na busca um parâmetro, por exemplo fotos do time de futebol Flamengo, e daí o programa ira buscar em todos os computadores que tiverem o eMule instalado as fotos que contiverem esse parâmetro. Aduziu que não há um servidor que armazena e sim que o programa busca em outros computadores que compartilham dentro da rede. Asseverou que o nome do arquivo não corresponde necessariamente com o conteúdo do arquivo. Narrou que o programa eMule pode funcionar aberto ou oculto. Prosseguiu dizendo que normalmente quando se minimiza o programa, fica um ícone do lado do relógio (no sistema operacional Windows), e continua enviando os arquivos que existem na máquina para a rede externa, assim como continua procurando e trazendo os arquivos das pesquisas. Então se foi feita uma pesquisa e o computador foi removido, a pesquisa é cessada, até que se encontre um sinal de internet, que consiga fazer a conexão de internet, daí continua fazendo a pesquisa. Enquanto tiver acesso à internet continua fazendo a pesquisa. Elucidou que no programa eMule enquanto um usuário esta baixando um arquivo esse arquivo não fica disponível para outro usuário, somente ficando disponível quando estiver completamente baixado na máquina, servido para alimentar as demais máquinas. Explanou que quando se

busca um arquivo comum, uma música por exemplo, o sistema pega um trechinho do arquivo de cada computador que tenha esse arquivo, até formar o arquivo inteiro. Formado o arquivo inteiro na máquina física, além do arquivo estar na máquina ajuda a alimentar os demais usuários que buscam pelo mesmo arquivo. Sustentou que apenas quando o download está completo é que fica disponível para os outros usuários. Alegou que no sistema eMule a opção de não compartilhar os arquivos baixados é difícil porque na hora que o usuário baixa o arquivo ele fica na pasta de download do sistema eMule e, assim, para o arquivo não ser compartilhado, uma vez concluído o download, ele deve ser removido dessa pasta. Enquanto estiver na pasta do programa eMule ele é automaticamente compartilhado para a rede toda. A testemunha Rodrigo Nogueira de Castilho disse que conhece o acusado, que trabalham juntos na área de salto, trabalham com paraquedismo, falou que são bons colegas de trabalho, que se conhecem há mais de dez anos. Alegou que o acusado lhe explicou meio por cima que os fatos se referem a uma imagem de um computador que ficava na área de paraquedismo, de um computador que pertencia ao acusado e ficou na área por muito tempo, que usava tanto para internet quanto para imagem de vídeo. Declarou que ali é tudo vídeo esporte e o acusado como cameramen é uma das pessoas responsáveis em relação às imagens. Alegou que o computador do acusado era de uso frequente na área, ficava na área de edição. Era uma sala na escola de paraquedismo, onde na época ficavam vários computadores e aparelhos de edição. Declarou que qualquer profissional de paraquedismo que por ali transitasse tinha acesso a essa sala. Sustentou que os computadores ficavam na sala liberados, para que se tivesse agilidade de se entrar em qualquer um para poder usar. Continuou dizendo que não faz ideia o que ensejou a investigação e ao que lhe parece se tratou de um vírus que foi baixado ou arquivo de programa que baixa imagem e o arquivo fica replicando no computador. Pelo que entendeu foi um arquivo baixado naquele computador que ficou replicando na internet, achando que o conteúdo foi pornográfico, que acabou sendo rastreado. Alega que acredita que não houve da parte do acusado ou de algum profissional do paraquedismo alguma conotação pornográfica, mas não sabe exatamente o que aconteceu. Falou que qualquer pessoa tinha acesso à sala de edição, que havia grande movimento e havia vários cameramens trabalhando na área, até mesmo paraquedistas que iam apenas para lazer tinham acesso àquela sala. Declarou que o computador do acusado foi substituído e não fica mais na sala da edição. Alegou que o computador do acusado ficou na sala de edição entre os anos de 2008 e 2011, ficou uns três anos. Asseverou que o Cristian é um cameramen bastante reconhecido, trabalha bastante, então ele já tinha na época todo o equipamento exclusivo dele, inclusive mais de um, e as pessoas acabavam fazendo uso dos equipamentos dele. Declarou que conhece o acusado do paraquedismo há mais de dez anos, não tem conhecimento de algo que desabone a personalidade do acusado, que sempre foi uma pessoa conhecida por todo mundo, respeitado pelo atleta que é, pelo profissional de imagens também, que sempre teve uma boa relação de trabalho com o acusado. Afirmou que tem filhos menores que frequentam a área de salto. A testemunha Eduardo da Cunha Rios alegou que conhece o acusado do seu local de trabalho, do centro de paraquedismo. Declarou que é instrutor de paraquedismo em Boituva/SP desde 2007 quando veio do Rio de Janeiro. Disse que o computador do acusado ficava disponível na área de edição, para acesso à internet, para poder logar os vídeos e as fotos. Sustentou que na sala de edição também havia outros computadores disponíveis para uso. Falou que o computador ficava a disposição na sala de edição, mas não sabe se o acusado levava o computador para casa. Declarou que qualquer pessoa tinha acesso ao computador, para uso dos profissionais de paraquedismo e dos clientes. Alegou que não tem conhecimento da acusação que teriam fotos de conteúdo pornográfico no computador. Disse que nunca percebeu algo que desabonasse o comportamento do acusado. Asseverou que na família do acusado há crianças, as quais frequentam a área de paraquedismo, que conhece os irmãos do Cristian, que também são paraquedistas, que na área também há outras crianças, filhos dos instrutores, e nunca viu nada de estranho. Afirmou que qualquer pessoa que fez um salto, que queria fazer uma cópia, ou um vídeo, pagava para fazer uma cópia e poderia usar o computador, podendo utilizá-lo sem restrição. Em seu interrogatório judicial, o acusado Cristian Rodrigues declarou que em 2007 mudou-se para Boituva/SP onde mora até hoje sozinho. Falou que o computador apreendido na diligência policial era seu. Disse que comprou esse computador usado e que o formatou. Alegou que seu conhecimento na área de informática vai até formatar o computador e instalar os programas básicos e que antes de trabalhar com paraquedismo trabalhava com cabeamento de rede e manutenção de computadores, tendo certo conhecimento técnico. Afirmou que é instrutor de paraquedismo em Boituva/SP. Declarou que chegou a ver algumas vezes em seu computador material contendo pornografia infantil e adolescente, mas que apagava. Asseverou que esses arquivos vinham de um programa de baixar vídeos. Alegou que em seu computador estava instalado o programa eMule, que nesse programa baixava documentário da BBC, vídeos de banda, documentários da segunda guerra, coisas que gosta. Sustentou que esse computador não ficava apenas em sua casa, mas também na área de salto onde trabalhava com edição, utilizando seu computador nos finais de semana para edição. Alegou que colocava o computador, um desktop, no carro e levava para a área de salto, na sala de edição de vídeo, onde trabalhava com outro rapaz. Disse que às vezes a máquina ficava durante a semana, às vezes de final de semana. Aduziu que tinha duas máquinas, o computador (desktop) e um notebook. Sustentou que o notebook ficava com ele em casa e a máquina levava aos finais de semana para fazer edição de vídeo, baixar fotos de saltos e editar os vídeos dos saltos. Alegou que quando se baixa arquivos no eMule eles ficam armazenados em uma pasta, que daí copiava para o DVD. Declarou que quando abria o arquivo e verificava que continha pornografia apagava-o, que isso ocorreu em duas

oportunidades. Asseverou que teve dois DVDs que não conseguiu gravar, que deu erro de gravação, porque os arquivos estavam corrompidos, e viu que os arquivos continham pornografia infantil. Alegou que não transmitiu para ninguém arquivos com conteúdo pornográfico. Prosseguiu dizendo que não sabe se esses arquivos pornográficos foram baixados por alguém da área que utilizou o computador. Esclareceu que levava o computador para o centro nacional de paraquedismo, na sexta-feira de manhã. Narrou que não tinha visto as fotos de fl. 66, somente vendo-as quando o policial lhe mostrou na delegacia, desconhecendo que elas estavam no seu computador. Alegou que não transmitiu para outras pessoas arquivos com conteúdo pornográfico. Afirmou que tinha acesso à internet em sua casa. Alegou que foi processado anteriormente porque foi pego no teste do bafômetro e por uma vez que foi pego com droga, em 2010. Alegou que não conhece as testemunhas arroladas pela acusação e nada tem que alegar contra elas. Declarou que quando se mudou para Boituva já tinha os dois computadores, um de tamanho normal (grande) e um notebook. Alegou que levava ambas as máquinas ao centro nacional de paraquedismo. O notebook levava para sua casa e às vezes deixava o computador na sala de edição porque eles faziam edição durante a semana para postar no youtube. Disse que entravam várias pessoas nesta sala. Noticiou que não deixava o notebook na sala de edição porque havia informações pessoais e que não entende porque a polícia também não levou seu notebook. Esclareceu que a busca no eMule é igual a pesquisa do Google, se coloca os critérios da pesquisa e aparece o que tem para baixar na rede, daí clica e baixa os arquivos. Alegou que frequenta o centro de paraquedismo desde o ano 2000. Na esfera da exposição acima, observo que o conjunto probatório angariado no feito não é suficiente para a segura conclusão acerca da prática das condutas ilícitas imputadas ao acusado. Apesar do exame pericial realizado no HD do computador pertencente ao acusado ter localizado no arquivo known.met, mantido pelo próprio programa eMule, 63 (sessenta e três) vídeos que possuíam no nome expressões comumente encontradas em arquivos de pornografia infantil, dentre eles 14 (catorze) vídeos que coincidem com o registro de banco de dados de arquivos de pornografia infantil do Setor Técnico Científico da Polícia Federal; tendo sido, inclusive, visualizados, através do programa DivX Player, 6 (seis) vídeos com nomes contendo expressões encontradas em arquivos de pornografia infantil e que estavam na pasta compartilhada do eMule do HD, o experto verificou que nenhum desses arquivos estava presente no disco no momento da perícia, concluindo que os arquivos foram baixados pelo programa eMule, sendo posteriormente excluídos ou movidos para outra mídia de armazenamento. Ainda, à fl. 66, asseverou o perito federal: Salienta-se que no caso específico todos os 14 (catorze) vídeos que coincidiram com arquivos da base de dados de arquivos de pornografia infantil possuíam os contadores de Requisições Aceitas, Total de Requisições e Dados Enviados zerados. Ou seja, a partir dos dados obtidos do arquivo known.met do e-Mule não é possível afirmar que os mesmos foram compartilhados (publicados na rede) nem efetivamente enviados a outros usuários. Dessa forma, restou demonstrada a inexistência do compartilhamento ou mesmo o envio a outros usuários de arquivos contendo cenas ou imagens pornográficas de crianças ou adolescentes. Por sua vez, em relação aos 6 (seis) arquivos contendo imagens de nudez de indivíduos possivelmente adolescentes, relatou o perito que duas dessas imagens estavam em pasta de arquivo temporário do navegador Internet Explorer e as demais eram arquivos apagados que foram recuperados durante a realização da perícia, concluindo: Ou seja, nas pastas de armazenamento do usuário não foram identificados arquivos ativos referentes a pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Logo, não restou comprovado que o acusado dolosamente mantinha armazenado no HD do seu computador arquivos contendo cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente. No mais, a versão exculpatória do acusado não destoou do conjunto probatório angariado nestes autos. O denunciado declarou que seu computador ficava às vezes na sala de edição da escola de paraquedismo, sendo acessado livremente por paraquedistas profissionais e clientes da escola, o que foi confirmado pelas testemunhas Rodrigo Nogueira de Castilho e Eduardo da Cunha Rios. Prosseguiu o acusado alegando que quando se deparava com material pornográfico infanto-juvenil em seu computador apagava o arquivo, assim como sustentou que não transmitiu arquivos com mencionados conteúdos pornográficos. A versão apresentada converge com o resultado do exame pericial realizado no HD do acusado o qual apontou que os 63 (sessenta e três) vídeos que possuíam expressões comumente encontradas em arquivos de pornografia infantil não estavam presentes no disco rígido, tendo sido excluídos ou movidos para outra mídia. O exame pericial apurou ainda que pelos dados obtidos do arquivo known.met do eMule não foi possível afirmar que os 14 (catorze) vídeos que coincidiram com arquivos da base de dados de pornografia infantil do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, foram compartilhados (publicados na rede) e nem efetivamente enviados para outras pessoas. Quanto às 6 (seis) imagens de nudez de fl. 66, o exame pericial relatou que 2 (duas) imagens estavam na pasta temporária do navegador Internet Explorer, fato esse verificado no dia da diligência pela testemunha André Felipe Cinelli Azevedo Silva, perito da polícia federal que acompanhou a busca e apreensão realizada na casa do acusado, e as outras 4 (quatro) imagens haviam sido apagadas, sendo recuperadas pelo experto durante o exame pericial. Dessa forma, em face do conjunto probatório colhido nestes autos, restou comprovada a inexistência da prática de quaisquer das condutas que se subsumam aos núcleos do tipo do artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/1990, vale dizer, através do exame pericial realizado no HD pertencente ao acusado infere-se que não foi disponibilizado material alusivo à fotografia, vídeo ou outro registro com conteúdo pornográfico, envolvendo criança ou adolescente. Por sua vez, em relação às condutas de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou registro contendo pornografia

infanto-juvenil, previstas no artigo 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990, conquanto no exame pericial tenham sido encontradas 6 (seis) imagens envolvendo cenas de nudez de indivíduos possivelmente adolescentes, não há prova suficiente que o acusado efetivamente quisesse manter indigitadas imagens salvas em seu computador, pois como verificou o perito dessas imagens 2 (duas) encontravam-se na pasta temporária do navegador Internet Explorer, enquanto que as outras 4 (quatro) imagens haviam sido apagadas e foram recuperadas durante o exame pericial. A decisão deve ser conduzida, portanto, para a absolvição de Cristian Rodrigues, em razão de restar comprovada a inexistência da conduta ilícita tipificada no artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/1990, assim como em face da ausência de elementos suficientes que demonstrem que o acusado tenha agido com dolo em relação à prática da conduta ilícita prevista no artigo 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente a acusação e **ABSOLVO** o denunciado **CRISTIAN RODRIGUES**, qualificado nos autos, da imputação da prática do delito previsto nos artigos 241-A, caput, da Lei nº 8.069/1990, nos termos do artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, bem como da imputação da prática do delito previsto no 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990, nos termos do disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Boituva/SP, processo nº 082.01.2011.006543, encaminhando cópia desta sentença. Custas pela União. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do sentenciado e oficie-se aos órgãos de estatística. Após, cumprida as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009928-07.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO ANTIPIRATARIA CINEMA E MUSICA - APCM(SP267929 - MICHELLI PUTINATO BORGES) X NATANAEL DE OLIVEIRA FORNEL(SP245618 - EDNEI ÂNGELO CORRÊA) X MARCELO HENRIQUE SAEZ QUIMONEZ(SP259950 - THIAGO FERREIRA SA E SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO)

Considerando os requerimentos da APCM - ASSOCIAÇÃO ANTIPIRATARIA CINEMA E MÚSICA formulados às fls. 436 e 619, nos quais requer sua admissão nos autos desta ação penal na condição de assistente de acusação, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Penal, bem como a manifestação do representante do Ministério Público Federal de não oposição a sua admissão (fl. 460). ADMITO, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Penal, a pessoa jurídica APCM - ASSOCIAÇÃO ANTIPIRATARIA CINEMA E MÚSICA para que ingresse no polo ativo desta ação penal na condição de assistente de acusação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente de acusação no polo ativo. Intime-se o assistente de acusação de todo o processado nos autos e para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010272-51.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS BENEDITO GOMES(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO) X JOSE ROBERTO POMPEU(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus às fls.314/315. Nos termos do artigo 600 do CPP, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

0000904-81.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES

Às fls. 652/657 a defesa do réu Rene Gomes de Sousa apresentou novos embargos de declaração com o argumento de que houve contradição na decisão (fls. 647/648) que rejeitou os anteriores e indeferiu o pedido de suspensão do processo. Reitera, nesta oportunidade, o pedido de suspensão desta ação penal, com fundamento nos artigos 151, VI, do CTN, 68 da Lei nº 11.941/09 e 127 da Lei nº 12.249/10, e requer a intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que informe a atual situação do débito tributário que deu origem à ação penal. Os novos embargos de declaração apresentados (fls. 652/657) já foram devidamente apreciados por este Juízo, de forma fundamentada, quando da análise da resposta à acusação do réu (fls. 628/630) e pela decisão de fls. 647/648, não havendo obscuridade e contradição nas decisões mencionadas. Assim, ante a ausência de fato novo a justificar a alteração do entendimento deste Juízo quanto à suspensão do processo em razão do parcelamento do débito tributário, rejeito os embargos de declaração interpostos pela defesa às fls. 652/657. Cientifiquem-se as partes do teor do ofício de fl. 658. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Int.

Expediente Nº 5932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006094-93.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS BOTTESELLI(SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA)

Intime-se, novamente, o defensor constituído pelo réu Antonio Carlos Botteselli para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, no prazo do artigo 600 do CPP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2720

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001829-72.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-87.2015.403.6110) ELIAS NUNES DO NASCIMENTO X WALLAS BALDI SARMENTO(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO1-) Fl. 23: Defiro a cota ministerial. Requistem-se as certidões de distribuição criminal, por meio eletrônico, solicitando urgência aos Juízos: (cópia deste servirá como ofício)a-) das Comarcas de BOITUVA/SP, BARUERI/SP e DE DIADEMA/SP, em nome do indiciado ELIAS NUNES DO NASCIMENTO (homem, brasileiro, de São Bernardo do Campo/SP, filho de Geraldo Augusto do Nascimento e Eliza Nunes do Nascimento, RG nº 25.984.080/SSP/SP e CPF nº 177.439.468-51, residente na Rua Pedro Paulino, Prédio 54 - Acesso 9, bairro Cohab, Itapevi/SP, Fone (11) 4142-1269); b-) das Comarcas de BOITUVA/SP, BARUERI/SP e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, em nome do indiciado WALLAS BALDI SARMENTO (homem, brasileiro, de Carapicuíba/SP, filho de Manoel Sarmento Sobrinho e Maria Margarida Baldi Sarmento, RG nº 32.130.080/SSP/SP e CPF nº 315.758.048-59, residente na Rua Serra do Dourado, 335, bairro Jardim Rosemary, Itapevi/SP, Fone (11) 4141-6821).2-) Com a juntada de todas as informações, manifeste-se novamente o Parquet.3-) Outrossim, cumpra a defesa dos requerentes o solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 23verso.

Expediente Nº 2724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007769-23.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DETAMAR PIRES DOS SANTOS(SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DETAMAR PIRES DOS SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, filho de João Pedro Pires dos Santos e Lucia dos Santos, nascido aos 24/08/1986 em Maravilha/SC, portador do documento de identidade sob RG nº 99.585.285 SSP/PR, residente na Rua Otmar Kerklec, 147, Jd. Itália, Foz do Iguaçu/PR, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 334, caput, e 180, caput, c/c o artigo 69, todos do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado, com vontade livre e consciente, teria iludido, no todo, o pagamento de tributos, mediante a importação e transporte de cosméticos de origem estrangeira, bem como teria conduzido veículo que sabia ser produto de furto ou roubo (fls. 309/313). Narra a peça acusatória que, (...) No dia 21 de novembro de 2012, por volta de 10h30min, no Km 111 da Rodovia Castello Branco, em Boituva/SP, o denunciado Detamar foi abordado em fiscalização de rotina pelos policiais militares Cleber Aparecido dos Santos e Marcos Roberto Rosa, quando estava na posse de mercadorias (cosméticos) de origem paraguaia sem a devida documentação legal localizados no interior do veículo Fiat Fiorino

IE, placas CKO 0305. Segundo o Parquet Federal, referidas mercadorias foram avaliadas em R\$ 108.042,39 (cento e oito mil, quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), sendo que os tributos devidos foram calculados em R\$ 79.886,07 (setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sete centavos). Prossegue a denúncia relatando que Na ocasião, os policiais militares, após uma análise do documento do carro apresentado, bem como em vistoria do veículo, constataram incongruências relacionadas aos dados veiculares, uma vez que (fls. 02/03): 1 - o veículo que consta no documento é do ano de 1996, sendo certo que o veículo em questão, definitivamente, aparenta ser seminovo; 2 - pela gravação do número do chassi nos vidros do veículo examinado há sinais de alteração; 3 - não existiam etiquetas autodestrutivas, as quais normalmente constam em veículos em situação regular; 4 - a data do cinto de segurança, que é um item de identificação do veículo, não confere com o ano suposto do veículo indicado no documento veicular; 5 - a data do relógio do radiador e do reservatório de água, bem como as borrachas, que são itens de identificação do veículo, não confere com o ano suposto do veículo indicado no documento veicular; 6 - o número existente no motor não confere com o modelo de motor existente no veículo. O motor existente dentro do veículo apreendido é flex, sendo que não existiam veículos flex em 1996), sendo que o seu número é compatível com o veículo antigo, à gasolina, a indicar que provavelmente o número foi clonado; 7 - o emblema da Fiat presente no veículo é compatível com modelos novos, assim como as lanternas; e 8 - a numeração do chassi está em local divergente com o local original, bem como o alinhamento e espaçamento dos números não são uniformes. Conclui o órgão ministerial que o veículo apreendido em poder do acusado é produto de furto ou roubo e que o denunciado tinha plena consciência da condição do carro que conduzia. Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/11. O Termo de Recebimento das mercadorias apreendidas pela Receita Federal e o Auto de Apresentação e Apreensão do veículo, do respectivo certificado de registro, do valor de R\$ 2.194,00 e dos celulares encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 09 e 19 dos autos. Os Laudos de Perícia Criminal Federal - Informática, Documentoscopia e Veículos - estão encartados às fls. 104/125 dos autos. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal elaborado pela Secretaria da Receita Federal encontra-se acostado às fls. 139/142, e a planilha com a estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos, às fls. 138 dos autos. O Laudo de Exame Merceológico está anexado às fls. 249/257 dos autos. Às fls. 275/283, encontra-se acostada a cópia da decisão, proferida nos autos do Pedido de Concessão de Liberdade Provisória nº 0007811-72.2012.403.6110, que concedeu a liberdade provisória ao acusado, mediante fiança e cumprimento de medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do CPP, determinando a sua soltura. Inconformado com a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (cópia às fls. 284/290 dos autos), o qual foi recebido por este Juízo, conforme cópia de fls. 291. A 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 25/11/2013, deu provimento ao recurso, expedindo-se mandado de prisão preventiva em face de Detamar (fls. 113/119 dos autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000019-33.2013.403.6110, em apenso). Por decisão de fls. 315 e verso, rejeitou-se a denúncia com relação à imputação do crime descrito no artigo 180 do Código Penal, ante a falta de justa causa para a ação penal, e, no tocante ao delito capitulado no artigo 334 do mesmo diploma legal, determinou-se que o Ministério Público Federal se manifestasse nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Às fls. 318, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão que rejeitou parcialmente a denúncia, apresentando as razões de fls. 319/325. Ainda, informou não ser possível formular a proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista a existência de outros processos criminais que tramitam em face do acusado. Recebido o Recurso em Sentido Estrito (fls. 326), este Juízo, às fls. 328 e verso, reformou a decisão de fls. 315 e recebeu a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face do acusado, em 27 de janeiro de 2014, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 365), o acusado apresentou a defesa preliminar de fls. 346/352, arrolando cinco testemunhas. Por decisão de fls. 354 e verso, ante a não verificação de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o início da instrução criminal. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Marcos Roberto Rosa e Cleber Aparecido dos Santos, foram ouvidas às fls. 425/426, sendo certo que seus depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e , do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 427 dos autos. Às fls. 454, a defesa do réu desistiu da oitiva das testemunhas arroladas, o que foi homologado às fls. 455. O réu foi interrogado às fls. 498, tendo sido gravado seu depoimento na mídia eletrônica de fls. 499. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu nada requereram (fls. 496/497). O Ministério Público Federal apresentou as Alegações Finais de fls. 501/507, postulando pela condenação do réu nos termos da denúncia. Requereu, ainda, a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, considerando a conduta social, a personalidade do agente, as consequências do crime e os antecedentes do acusado. Em Alegações Finais de fls. 532/541, a defesa argumentou que o réu confessou a prática do crime de descaminho, desde a sua prisão em flagrante, devendo incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. No que tange ao delito de receptação, postulou pela sua absolvição, uma vez que o réu não concorreu para a prática de tal crime, na medida em que não tinha ciência da situação irregular do veículo por ele conduzido, tampouco de que aquele automóvel era produto de crime. Requereu, ao final, no caso de condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal, o cumprimento da pena imposta no regime aberto, a aplicação da detração prevista no artigo 1º da Lei 12.736/12 e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso. É o

breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO imputação que recai sobre o acusado é a de que teria praticado as condutas descritas nos artigos 334, caput, e 180, caput, ambos do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado, com vontade livre e consciente, teria iludido, no todo, o pagamento de tributos, mediante a importação e transporte de cosméticos de origem estrangeira, bem como teria conduzido veículo que sabia ser produto de furto ou roubo. Segundo a peça acusatória, no dia 21 de dezembro de 2012, por volta das 10h30, na altura do Km 111 da Rodovia Castello Branco, policiais militares rodoviários, em fiscalização de rotina, abordaram o acusado, que conduzia o Fiat Fiorino IE, placas CKO-0305, encontrando no interior do veículo produtos cosméticos de origem paraguaia, desprovidos de qualquer documentação fiscal. Consta ainda da denúncia que, na fiscalização realizada, os milicianos constataram diversas irregularidades relacionadas aos dados do referido veículo, que evidenciavam ser ele produto de furto ou roubo, sendo que o acusado tinha plena consciência da condição do carro que conduzia. I) ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL: Efetivamente, a materialidade do crime de descaminho foi comprovada. Segundo o Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia), constante às fls. 249/257 dos autos, as mercadorias apreendidas e relacionadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGFs nº 0811000/460/2012 (fls. 139/142) têm origem estrangeira, possivelmente do Paraguai, e foram avaliadas em R\$ 108.042,39 (cento e oito mil, quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), equivalentes a US\$ 51.635,63 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos) na data de apreensão das mercadorias. Outrossim, referido Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal conclui que as mercadorias apreendidas em poder do acusado são de origem estrangeira, e elucidam a questão trazida à baila, ao descrever que se tratam de: (...) Mercadorias de procedência estrangeira em circulação comercial no país, desprovidos de documentação comprobatória de sua importação regular (...) - fls. 139. Registre-se, ademais, que o valor dos tributos sonegados pelo réu perfaz o total de R\$ 79.886,07 (setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sete centavos), conforme planilha de fls. 138. Comprovada a materialidade delitiva quanto ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, resta perquirir acerca da autoria. A autoria do acusado está suficientemente comprovada. Inicialmente, ouvido por ocasião da sua prisão em flagrante (fls. 07/08), o acusado admitiu a prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, ao afirmar que: QUE mora em Foz do Iguaçu há cerca de 20 anos; QUE indagado sobre sua ocupação, declarou-se autônomo; QUE instado a esclarecer o que seja autônomo, respondeu que transporta mercadorias do Paraguai para o Estado de São Paulo, especialmente para a capital; QUE indagado sobre os contratantes, respondeu que são pessoas que residem no Paraguai, paraguaios comerciantes, que possuem loja em referido país e clientes lojistas de São Paulo; QUE referidos paraguaios localizam o declarante por telefone ou pessoalmente em um determinado local no Paraguai; QUE o declarante recebe cerca de 30% do valor da mercadoria transportada a título de pagamento; QUE o declarante recebe seu pagamento no Paraguai, depois do transporte realizado e em dinheiro; QUE o declarante faz cerca de dois transportes de mercadorias por semana; QUE o declarante já foi preso três vezes por contrabando/descaminho; QUE o declarante já foi preso três vezes por contrabando/descaminho; QUE hoje o declarante estava transportando cosméticos do Paraguai para a capital de São Paulo, onde entregaria a mercadoria na Rua 25 de março, no Shopping 25 de março, quando foi parado em fiscalização da Polícia Militar Rodoviária, no Km 111 da Rodovia Castello Branco, sentido São Paulo; QUE os policiais constataram de imediato que o declarante estava transportando produtos cosméticos do Paraguai, sem a devida cobertura fiscal; QUE os policiais militares também constataram incongruências no veículo utilizado na viagem. QUE os policiais militares levaram o declarante até a Receita Federal em Sorocaba, para apresentação da mercadoria; QUE em razão de problemas com o veículo, os policiais militares apresentaram o declarante com o veículo nesta Delegacia de Polícia Federal sem dar voz de prisão em flagrante; QUE o declarante informa que não sabe ao certo quantos seriam os destinatários da mercadoria que estava sendo transportada hoje, pois alega que uma pessoa estaria lhe esperando no Shopping para recebê-la; QUE o declarante informou que não sabe dizer quem é referida pessoa, pois a mesma iria localizá-lo por suas características físicas e pelo carro. QUE o declarante não sabe informar o valor da mercadoria que transportava na data de hoje (...). Em juízo (mídia de fls. 499), o acusado também confirmou ter efetuado o transporte das mercadorias de origem paraguaia sem a devida documentação legal, embora tenha afirmado que a sua contratação para o transporte se deu no território nacional. Confira-se: Que estava desempregado e um senhor lhe ofereceu o serviço de conduzir o carro com a mercadoria; que não pode citar o nome desse senhor para não se comprometer; que, pelo transporte, receberia 30% do valor da mercadoria; que não tem ocupação lícita e já respondeu a outros processos de descaminho; que, como já havia sido surpreendido anteriormente com carro dublê, dessa vez perguntou à pessoa que o contratou se o carro tinha algum problema, ao que foi respondido que não, pois o veículo tinha sido adquirido em um leilão; que o carro era remarcado e estava com a documentação atrasada, sendo que o depoente iria retirar o documento atualizado com a pessoa para quem iria entregar a mercadoria; que o depoente não sabia que o carro era dublê; que tinha conhecimento da origem da mercadoria que estava transportando; que foi contratado em Foz do Iguaçu, onde reside; que Rodrigo é o nome que o depoente inventou, quando de sua prisão em flagrante, para não se comprometer, mas na época não sabia que o carro era dublê; que, na realidade, pegou a mercadoria em Foz do Iguaçu e não no Paraguai; que não tinha conhecimento das adulterações do veículo; que não comprou o carro de Rodrigo, sendo que já pegou o veículo com as mercadorias em seu interior; que não tinha habilitação para dirigir; que trabalhava como mecânico, mas

seus rendimentos eram insuficientes para o sustento de sua família, de modo que fazia esses bicos para complementar a renda; que ratifica em parte seu depoimento de fls. 07/08 dos autos, ressalvando que não são verdadeiras as seguintes afirmações: que transporta mercadorias do Paraguai para o Estado de São Paulo, que o declarante faz cerca de dois transportes de mercadorias por semana, que indagado sobre a situação do veículo usado no transporte (Fiat Fiorino IE, ano e modelo 1996, cor branca, placa CKO-0305), o declarante informou que é de sua propriedade, tendo-o adquirido de um indivíduo chamado Rodrigo, por R\$ 7.000,00 pagos à vista, em dinheiro e Que o declarante disse que, na verdade, trabalha para outras pessoas que são as responsáveis por fazer a adulteração dos veículos; que o depoente esclarece que tinha contato com as pessoas do Paraguai, tendo ido a esse local de vez em quando para tratar do transporte das mercadorias, embora as tenha trazido de Foz do Iguaçu; que o depoente não comprou o veículo, o qual lhe foi entregue com as mercadorias; que na verdade ficou na dúvida se o carro era clonado, mas como estava precisando trabalhar correu o risco; que a pessoa que o contratou garantiu que não havia problema nenhum com o veículo, então acabou confiando. Em que pese o réu tenha alegado, em sede judicial, ter recebido o veículo com as mercadorias em Foz do Iguaçu, os depoimentos das testemunhas de acusação Cleber Aparecido dos Santos e Marcos Roberto Rosa, policiais militares que efetuaram a abordagem e prisão em flagrante do réu, foram uníssonos no sentido de que Detamar realizou a internação e o transporte da mercadoria no território nacional. De fato, referidas testemunhas disseram, na fase extrajudicial, que (fls. 02/03 e 04/05): QUE DETAMAR foi indagado pelo depoente sobre o transporte da mercadoria, respondendo que se tratava de um trabalho e que iria levá-las para um comércio em São Paulo; QUE DETAMAR disse que receberia uma porcentagem sobre o valor das mercadorias transportadas; QUE DETAMAR não identificou a origem e o destino exato da mercadoria que estava transportando, apenas se limitando a dizer que havia sido contratado no Paraguai para fazer o transporte das mercadorias (...). Grifo nosso Em Juízo, essas testemunhas ratificaram os depoimentos prestados, afirmando que as mercadorias transportadas pelo acusado eram provenientes do Paraguai (fls. 427 - mídia CD). Registre-se, ainda, que o acusado foi processado anteriormente, nos autos das ações penais nº 0000001-37.2006.403.6181, 0002523-69.2010.403.6125 e 5004262-64.2012.404.7007, que tramitaram respectivamente perante a 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP e 1ª Vara Federal de Francisco Beltrão/PR, pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, o que denota que o acusado faz do descaminho o seu meio de vida. A autoria, portanto, resta totalmente comprovada, uma vez que ficou demonstrado, da análise das declarações do acusado e dos depoimentos das testemunhas, acima transcritos, em confronto com as demais provas colhidas nos autos, que o acusado adquiriu as mercadorias apreendidas no Paraguai, desprovidas de documento fiscal de qualquer natureza que comprovasse a legal importação no Brasil, sendo certo que sabia que sua atitude não era regular. Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direto ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado. Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que o denunciado agiu dolosamente, uma vez que iludiu, no todo, o pagamento de tributos, mediante a importação e transporte de cosméticos de origem estrangeira, ciente de que a conduta realizada era proibida. II) ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL: Constata-se da peça acusatória que o acusado estaria transportando as mercadorias apreendidas em veículo produto de furto ou roubo e que teria plena consciência da condição do carro que conduzia, o que, em tese, configuraria o delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. A materialidade delitiva está evidenciada nos autos. Com efeito, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) nº 318/2012 - UTEC/DPF/SOD/SP, de fls. 114/125, atesta que o veículo apreendido foi produzido no ano de 2011 e não se trata daquele que consta na base de dados INFOSEG, a saber, FIAT/FIORINO IE, ano de fabricação de 1996 e ano modelo 1996. Referido Laudo conclui que: (...) o veículo apresenta sinais de adulteração nos seus elementos de identificação como por exemplo número de chassi, número de motor, supressão de número de agregados, como câmbio e eixo traseiro, remarcação do número VIS nos vidros e remarcação do número de chassi na parte superior do para-lama dianteiro direito, com forte desalinhamento e algarismos com duplo batimento e/ou invertidos (...). - fls. 124. Configurada a materialidade delitiva do tipo penal constante do artigo 180, caput, do Código Penal, passo a examinar a autoria do réu. Em declarações prestadas perante a Autoridade Policial, quando de sua prisão em flagrante, o acusado alegou que o veículo que transportava efetivamente era adulterado (fls. 07/08): QUE indagado sobre a situação do veículo usado no transporte (Fiat Fiorino IE, ano e modelo 1996, cor branca, placa CKO-0305), o declarante informou que é de sua propriedade, tendo-o adquirido de um indivíduo chamado RODRIGO, por R\$ 7.000,00 pagos à vista, em dinheiro; QUE o declarante não sabe informar nenhum dado qualificativo de RODRIGO, nem o telefone; QUE RODRIGO aparentemente está baseado em Foz do Iguaçu, circulando pela Vila Portes; QUE indagado sobre as características físicas de RODRIGO, informou que é moreno, mede 1,70m, cabelos pretos e lisos, peso normal, não tem tatuagens; QUE RODRIGO entregou o documento veicular ora apreendido ao declarante, vencido, informando que até o mês subsequente, ou seja, por agora, faria a entrega do documento atualizado; QUE o declarante foi instado a dizer a verdade sobre os fatos, informando que poderia vir a responder por crimes mais graves, afora o descaminho, oportunidade em que então o declarante disse que, na verdade, trabalha para outras pessoas que são

as responsáveis por fazer a adulteração dos veículos; QUE o declarante alega que sua tarefa é apenas receber o veículo com a mercadoria, para transportá-la até São Paulo, como aconteceu hoje; QUE indagado sobre referidas pessoas, o declarante alega que teme por sua vida ao tentar identificá-las, razão pela qual prefere permanecer em silêncio; QUE, portanto, RODRIGO, acima mencionado, é uma pessoa fictícia que o declarante criou para não ter de dizer a verdade; QUE o indivíduo que entregou o veículo Fiat Fiorino, ora apreendido, ao declarante, o fez já com o mesmo carregado com as mercadorias que deveriam ser transportadas; QUE referido indivíduo disse ao declarante que o veículo havia sido adquirido em leilão e também remarkado; QUE por remarkado, o declarante entendeu que se tratava de um veículo com o chassi adulterado; QUE o declarante já foi surpreendido pelo delito de receptação por estar utilizando um veículo clonado, nas mesmas circunstâncias, ou seja, realizando transporte de mercadorias contrabandeadas. Grifo nosso. Posteriormente, interrogado em juízo, o acusado disse que (fls. 499 - mídia CD): Que estava desempregado e um senhor lhe ofereceu o serviço de conduzir o carro com a mercadoria; que não pode citar o nome desse senhor para não se comprometer; que, pelo transporte, receberia 30% do valor da mercadoria; que não tem ocupação lícita e já respondeu a outros processos de descaminho; que, como já havia sido surpreendido anteriormente com carro dublê, dessa vez perguntou à pessoa que o contratou se o carro tinha algum problema, ao que foi respondido que não, pois o veículo tinha sido adquirido em um leilão; que o carro era remarkado e estava com a documentação atrasada, sendo que o depoente iria retirar o documento atualizado com a pessoa para quem iria entregar a mercadoria; que o depoente não sabia que o carro era dublê; que tinha conhecimento da origem da mercadoria que estava transportando; que foi contratado em Foz do Iguaçu, onde reside; que Rodrigo é o nome que o depoente inventou, quando de sua prisão em flagrante, para não se comprometer, mas na época não sabia que o carro era dublê; que, na realidade, pegou a mercadoria em Foz do Iguaçu e não no Paraguai; que não tinha conhecimento das adulterações do veículo; que não comprou o carro de Rodrigo, sendo que já pegou o veículo com as mercadorias em seu interior; que não tinha habilitação para dirigir; que trabalhava como mecânico, mas seus rendimentos eram insuficientes para o sustento de sua família, de modo que fazia esses bicos para complementar a renda; que ratifica em parte seu depoimento de fls. 07/08 dos autos, ressalvando que não são verdadeiras as seguintes afirmações: que transporta mercadorias do Paraguai para o Estado de São Paulo, que o declarante faz cerca de dois transportes de mercadorias por semana, que indagado sobre a situação do veículo usado no transporte (Fiat Fiorino IE, ano e modelo 1996, cor branca, placa CKO-0305), o declarante informou que é de sua propriedade, tendo-o adquirido de um indivíduo chamado Rodrigo, por R\$ 7.000,00 pagos à vista, em dinheiro e Que o declarante disse que, na verdade, trabalha para outras pessoas que são as responsáveis por fazer a adulteração dos veículos; que o depoente esclarece que tinha contato com as pessoas do Paraguai, tendo ido a esse local de vez em quando para tratar do transporte das mercadorias, embora as tenha trazido de Foz do Iguaçu; que o depoente não comprou o veículo, o qual lhe foi entregue com as mercadorias; que na verdade ficou na dúvida se o carro era clonado, mas como estava precisando trabalhar correu o risco; que a pessoa que o contratou, a qual aparentava ser de confiança, garantiu que não havia problema nenhum com o veículo. Pois bem, depreende-se, da análise dos depoimentos ofertados pelo acusado, acima transcritos, ter ele pleno conhecimento da adulteração do veículo que conduzia e da sua origem ilícita. Nesse mesmo sentido, a testemunha Cleber Aparecido dos Santos, policial militar que participou da ocorrência, afirmou, na fase judicial, que (fls. 427 - mídia CD): que, em operação de rotina, abordou o veículo, uma Fiorino bem nova, e pediu ao acusado que abrisse o compartimento de carga traseira do veículo; que encontrou várias caixas embaladas em plástico preto; que, indagado, o acusado disse que eram perfumes e cosméticos que ele estava trazendo; que o depoente verificou que se tratavam de perfumes e cosméticos provenientes do Paraguai, desprovidos de documentação legal; que o policial Marcos, ao ver o documento do veículo, constatou que ele era adulterado, pois o ano que constava do referido documento era 1996 e, pelos itens de identificação veicular, a Fiorino aparentava ser do ano de 2007, portanto, visivelmente muito mais nova do que o ano constante do documento; que havia sinais de adulteração do chassi; que não conseguiu identificar qual era o veículo original, pois os chassi dos vidros haviam sido adulterados; que não havia etiquetas autodestrutivas; que todas as partes plásticas do carro possuem relógio que identifica o ano de fabricação e o mês do veículo, que, no caso, mostrava ser de 2007; que o acusado citou que, assim como esse veículo, vários outros que eles utilizavam eram furtados em São Paulo ou qualquer outro lugar e levados para Foz do Iguaçu, onde eram transformados em dublês; que o acusado disse que havia outras pessoas fazendo esse mesmo percurso com cigarro e outras mercadorias; que, com relação às mercadorias, o acusado não tinha a documentação que comprovasse a importação regular, mas ele tinha uns impressos do Paraguai, escritos em guarani, nos quais constavam o valor total das mercadorias em reais, qual seja, R\$ 115.000,00. Acrescente-se o fato de o verdadeiro proprietário do veículo FIAT/Fiorino, placas CKO 0305, Manoel José da Silva, ter alegado, em sede policial (fls. 191/192), que atualmente se encontra na posse do mencionado veículo, de modo que o apreendido era de fato um clone. Cumpre registrar, outrossim, que, para configuração do delito de receptação, é imprescindível a prova do dolo (elemento subjetivo do tipo), consubstanciado na prévia ciência do agente quanto à origem criminoso do produto adquirido, não se exigindo que a infração anterior, a qual deu origem ao produto do crime, tenha sido apurada em ação penal diversa. Nessa esteira, a lição de Guilherme de Souza Nucci: (...) o crime de receptação é autônomo, não dependendo, para sua concretização, de anterior condenação do autor do crime que deu origem à coisa adquirida. Portanto, não há

necessidade de que o delito antecedente, seja de que espécie for, tenha sido objeto de apuração em processo próprio, havendo o trânsito em julgado de sentença condenatória. Entretanto, como faz parte do tipo penal da receptação ser a coisa produto de crime, é necessário evidenciar-se, no processo em que se apura o delito do art. 180, a existência do crime anterior. Assim, em que pese não haja menção nos presentes autos da existência de ação penal envolvendo o veículo conduzido pelo acusado, até porque o verdadeiro FIAT/Fiorino, placas CKO, está com seu proprietário, as circunstâncias do caso evidenciam que o acusado tinha ciência da origem ilegal do bem, levando-se em consideração as circunstâncias que cercaram o crime e a própria conduta do réu. Com efeito, o acusado afirmou, perante a Autoridade Policial, que trabalha para pessoas que são as responsáveis por fazer adulteração no veículo, demonstrando-se, pois, o dolo em sua conduta. Ainda, segundo o policial militar Cleber Aparecido dos Santos, o réu admitiu, no momento da sua abordagem, que os veículos utilizados para o transporte das mercadorias eram furtados e transformados em dublês. Além disso, o réu já havia sido surpreendido com automóvel clonado em outra ocasião, consoante ele próprio afirmou, de modo que não é crível que desconhecesse a origem ilícita do veículo que transportava, ressaltando-se a enorme disparidade entre a data efetiva de fabricação do referido veículo (2011 - fls. 124) e a que constava no documento deste, apreendido com o réu (1996). Anote-se, outrossim, que o acusado alegou, na fase extrajudicial, que adquiriu o veículo de uma pessoa de nome Rodrigo, sendo que, em seguida, admitiu ter inventado essa pessoa para não se comprometer, o que denota a ciência da ilegalidade do ato que praticava. Dessa forma, conclui-se que o veículo utilizado pelo acusado para transportar as mercadorias oriundas do Paraguai é produto de crime anteriormente praticado, tendo em vista as adulterações em sua numeração e documentação, para que fosse identificado como o veículo FIAT/Fiorino, placas CKO 0305, de propriedade de terceira pessoa, sendo certo que o acusado possuía ciência dessa condição. Destarte, conclui-se que a presente ação penal merece guarida, na medida em que os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se ao disposto pelos artigos 334, caput, e 180, caput, ambos do Código Penal, motivo pelo qual a condenação de DETAMAR PIRES DOS SANTOS apresenta-se como um imperativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar de DETAMAR PIRES DOS SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, filho de João Pedro Pires dos Santos e Lucia dos Santos, nascido aos 24/08/1986 em Maravilha/SC, portador do documento de identidade sob RG nº 99.585.285 SSP/PR, residente na Rua Otmar Kerklec, 147, Jd. Itália, Foz do Iguaçu/PR, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, como incurso nas penas dos artigos 334, caput, e 180, caput, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: I) Artigo 334, caput, do Código Penal: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude da sua conduta, iludiu, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com a importação e transporte das mercadorias. Outrossim, o réu foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal, nos autos da ação penal nº 0002523-69.2010.403.6125, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, cuja sentença transitou em julgado em 2014 (fls. 508), ou seja, posteriormente à prática do delito aqui tratado, em 21/11/2012. Dessa forma, em que pese tal sentença condenatória não possa ser considerada para fins de reincidência, tendo em vista a data dos fatos, nos termos do artigo 63, do Código Penal, deve ser valorada como maus antecedentes. Por outro lado, a grande quantidade de mercadorias apreendidas, avaliadas em R\$ 108.042,39 (cento e oito mil, quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), equivalentes a US\$ 51.635,63 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme fls. 249/257, denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado, na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura consequências do crime mais acentuadas. Nesse sentido: ACR 00104268920074036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41061 - Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos - TRF3 - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2012; ACR 00010144320084036006 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35889 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - TRF 3 - Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 2 DATA: 22/10/2009; ACR 200784000087552 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 5815 - Relator Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - TRF5 - Terceira Turma - Fonte: DJ - Data: 24/07/2008. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, uma vez que o acusado modificou, em interrogatório judicial, as alegações prestadas perante a Autoridade Policial, no tocante ao fato de que recebeu as mercadorias de origem estrangeira em Foz do Iguaçu e não no Paraguai. Dessa forma, a confissão do réu não foi espontânea e integral, tendo apresentado em juízo versão de que não foi o responsável pela internação das mercadorias de origem estrangeira no Brasil, de modo que a pena ora fixada permanece em 02 (dois) anos de reclusão. d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fica condenado o réu Detamar Pires dos Santos, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. II) Artigo 180, caput, do Código Penal: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a

culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo para a espécie de delito praticado pelo réu, ou seja, conduziu veículo que sabia ser produto de crime, em proveito próprio ou alheio, com vontade livre e consciente. Personalidade comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro. Outrossim, o réu foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal, nos autos da ação penal nº 0002523-69.2010.403.6125, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, cuja sentença transitou em julgado em 2014 (fls. 508), ou seja, posteriormente à prática do delito aqui tratado, em 21/11/2012. Dessa forma, em que pese tal sentença condenatória não possa ser considerada para fins de reincidência, tendo em vista a data dos fatos, nos termos do artigo 63, do Código Penal, deve ser valorada como maus antecedentes. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 12 (doze) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstância atenuante - art. 65, III, d, do CP - não há. d) Causa de Aumento de Pena - não há. Desta forma, fica condenado o réu Detamar Pires dos Santos às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Desse modo, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, somada com a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias multa, pela conduta típica descrita no artigo 180, caput, do mesmo diploma legal, em concurso material, totalizam 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Portanto, a pena definitiva de Detamar Pires dos Santos, pela prática dos crimes descritos nos artigos 334, caput e 180, caput, ambos do Código Penal, fica fixada em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, deve-se efetuar a detração, descontando-se da pena aplicada o período de prisão provisória cumprida pelo condenado, nos termos do parágrafo 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012. No caso dos autos, o acusado foi preso em flagrante delito em 21/11/2012 e, por decisão proferida por este Juízo em 30/11/2012, nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0007811-72.2012.403.6110, foi concedida a liberdade provisória ao réu, mediante fiança e cumprimento de medidas cautelares, sendo certo que, em 01/12/2012, ele foi posto em liberdade (fls. 293). Inconformado com a decisão, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito, ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos nº 0000019-33.2013.403.6110, em apenso (fls. 113/119), para decretar a prisão preventiva do acusado e determinar a expedição de mandado de prisão em seu nome. Em 19/09/2014, foi cumprido o mandado de prisão preventiva expedido (fls. 391/392), encontrando-se o réu preso até o presente momento. Desse modo, considerando que o acusado cumpriu prisão provisória pelo lapso de tempo total de 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias, efetuada a detração desse período, tem-se que resulta na pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias. De acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. Por outro lado, o artigo 33, 3º, do Código Penal dispõe que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena observará os critérios previstos no artigo 59 do mesmo Codex. A esse respeito, nota-se que o emprego do disposto no artigo 59 é múltiplo, valendo para vários momentos diferentes da individualização da pena. Assim, as circunstâncias previstas no artigo 59 - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima - são utilizadas desde o momento de escolha do montante da pena privativa de liberdade, passando pela eleição do regime, até culminar na possibilidade de substituição da privativa de liberdade pela restritiva de direitos ou multa e outros benefícios. No sentido de dever o juiz valer-se não somente da gravidade do crime, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime: STJ:HC 10.299-SP, 5ª T. rel. Felix Fischer, 03.02.2000, v.u., DJ 21.02.2000, p. 144; HC 9.621-SP, 6ª T., rel. Vicente Leal, 04.11.1999, m. v., DJ 06.12.1999, p. 127. Destarte, no presente caso, fixo regime prisional inicial mais severo ao acusado, qual seja, o SEMI-ABERTO, para cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, tendo em vista os antecedentes e a conduta social do acusado, uma vez que ele se dedicava à atividade criminosa, fazendo do descaminho a sua fonte de renda, tendo admitido em juízo que não possui ocupação lícita e que já foi processado anteriormente pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal por três vezes. Do mesmo modo, deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que se verifica no caso em tela a vedação imposta pelo inciso III, do artigo 44, do Código Penal, tendo em vista que os antecedentes e a conduta social do acusado indicam não ser oportuna a substituição. Não há que se falar em direito a recorrer em liberdade, porquanto verifico estar presente pressuposto da prisão preventiva, uma vez que, além de a autoria e a materialidade delitivas já terem sido exaustivamente demonstradas, é certo que o réu vem reiterando a prática de crimes, possuindo em seu desfavor outros três processos em que há o seu envolvimento em crimes da mesma

natureza do caso presente, havendo, inclusive, sentença condenatória irrecurável em face dele. Além disso, os elementos probatórios colhidos nos autos demonstram o elevado grau de probabilidade de que o réu voltará a delinquir, se deferido o direito de recorrer em liberdade, salientando-se que ele permaneceu em custódia durante todo o processo, razão pela qual deve ser recolhido à prisão, com vistas à garantia da ordem pública. Nesse sentido: TRF3, ACR 00078759220104036000ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47982, 1ª T., Relator Juiz Convocado Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2014; TRF3, ACR 00126067820074036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55078, 1ª T., Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca dos bens apreendidos indicados às fls. 19 dos autos. Expeça-se o Mandado de Prisão Manutenção. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003788-39.2001.403.6120 (2001.61.20.003788-7) - NORMA SATURNINO SACCO X ELIAS MANSSUR HADDAD X FERES MANSUR HADDAD X DAVID FERREIRA FALCETTA X FRANCISCO DE ASSIS ALVES DO NASCIMENTO X CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0005186-52.2005.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002055-91.2008.403.6120 (2008.61.20.002055-9) - LEONICE MOLERS MOURA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 344/346, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000911-48.2009.403.6120 (2009.61.20.000911-8) - MARIA VERINA TEIXEIRA DE JESUS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista os documentos de fls. 188/206 e a manifestação do INSS de fls. 210, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o herdeiro da autora falecida Sra. Maria Verina Teixeira de Jesus, qual seja o viúvo Sr. CÍCERO GOMES DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas

anotações. Após, tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpra-se o item 4 do r. despacho de fls. 176. Int. Cumpra-se.

0002183-77.2009.403.6120 (2009.61.20.002183-0) - ADRIELLY FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCICLEIDE FLOR DA SILVA (SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002960-52.2015.403.6120 - ANNA CAROLINA GONCALVES DE CASTRO (SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Anna Carolina Gonçalves de Castro contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio da qual a autora busca a condenação da ré a efetuar a atualização/manutenção do Sistema Eletrônico [por meio do qual se realiza a inscrição e os aditamentos do FIES], para que possa ser submetida a sua análise os pedidos de aditamento da requerente. Pede antecipação dos efeitos da tutela com o mesmo alcance do pedido definitivo. Vieram os autos conclusos. Os documentos que instruem a inicial indicam que a autora está tendo muita dificuldade em acessar o sistema do FIES. Aliás, os problemas com o sisFIES este ano são notórios, de sorte que nem precisariam ser provados pela autora, pois quase que diariamente são publicadas notícias dando conta de inconsistências na página do FIES na internet. Tudo indica que o problema decorre da expressiva quantidade de interessados em acessar o sisFIES para se inscrever ou aditar contratos, o que ocasionou uma sobrecarga no sistema que tornou o acesso ao site impraticável. Por outro lado, parece que FNDE não se preparou adequadamente para o incremento da demanda, embora este fosse um fenômeno mais do que previsível, em especial por conta das novas regras para concessão do FIES, que tornaram mais fácil o acesso ao financiamento. De toda sorte, as causas do problema (de novo: o excesso de demanda combinado com uma aparente falta de preparo do FNDE) evidenciam que a solução não depende de uma decisão judicial que determine que o réu coloque o sistema eletrônico nos eixos. Em uma linha: não há como consertar o sisFIES por meio de uma canetada do juiz; no máximo se poderia conceder prazo razoável para que o FNDE mobilizasse seu corpo técnico para solucionar o problema. De qualquer sorte, parece que desde o ajuizamento da ação as coisas melhoraram, uma vez que notícias mais recentes dão a página do sisFIES (<http://sisfiesportal.mec.gov.br/>) voltou ao ar; - observo que acessei a página nesta data às 17h5 e todos os links estavam operantes; evidentemente que não tive como acessar a funcionalidade da página de aditamento, pois para isso é necessária autenticação dos dados com senha. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da medida caso a autora comprove que as dificuldades de acesso ao sistema persistem; neste caso, além de demonstrar a permanência do problema, a autora também deverá apresentar os dados necessários para o aditamento de seu contrato. Intime-se Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007015-51.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001085-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL X ROSE MARY BACHI DO AMARAL X ANDRE LUIZ DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação ordinária nº 0001085-91.2008.403.6120. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002334-67.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-38.2006.403.6120 (2006.61.20.002561-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GENI RODRIGUES VINCENZO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Fls. 77: Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias ao INSS conforme requerido. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0009228-59.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003473-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X ANTONIO LUCIO DA SILVA (SP140426 - ISIDORO

PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0009537-80.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010494-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010494-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0011935-97.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-03.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANACLETO SOARES SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0000004-63.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-50.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X ALINE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000472-71.2008.403.6120 (2008.61.20.000472-4) - FRANCISCO VAIDA X NEREIDE HERMINIA TELLAROLI VAIDA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREIDE HERMINIA TELLAROLI VAIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0008425-18.2010.403.6120, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005637-07.2005.403.6120 (2005.61.20.005637-1) - MARIA JOSE TAVARES DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

(...) vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005154-40.2006.403.6120 (2006.61.20.005154-7) - ANTONIO AVELINO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 208/212, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição obtida administrativamente - DIB: 07/02/2013 (fls. 217) ou pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 27/11/2006, deferido judicialmente nos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0006249-71.2007.403.6120 (2007.61.20.006249-5) - JESUINA APARECIDA DA SILVA MOURA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUINA

APARECIDA DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fls. 145/148.Int.

0001085-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001085-2) - JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL X ROSE MARY BACHI DO AMARAL X ANDRE LUIZ DO AMARAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da cópia dos embargos de fls. 529 e os cálculos de fls. 523/525, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001338-79.2008.403.6120 (2008.61.20.001338-5) - ERCILIA BATISTA BRAUNA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ERCILIA BATISTA BRAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001340-49.2008.403.6120 (2008.61.20.001340-3) - GERVAL HONORIO DE CARVALHO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERVAL HONORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor, pessoalmente, e Bork Advogados Associados - EPP, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 138 e 139, respectivamente, comunicando a este Juízo.Int.

0006028-54.2008.403.6120 (2008.61.20.006028-4) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que traga aos autos a memória de cálculos.Após, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 181.Int. Cumpra-se.

0011038-79.2008.403.6120 (2008.61.20.011038-0) - JOAO BATISTA ZANON X SANDRA LUCIA RIGO ZANON(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO BATISTA ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002509-59.2012.403.0000/SP, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela CEF.Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 110. No silêncio, vista à parte autora para requerer o que de direito.Int. Cumpra-se.

0006708-34.2011.403.6120 - SANDRA ELISABETE DE SOUZA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SANDRA ELISABETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006743-91.2011.403.6120 - MATILDE ALONSO DA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MATILDE ALONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 79: Defiro o desentranhamento da CTPS , conforme requerido, desde que substituído por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias.Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: (...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF). Intimação em Secretaria em : 22/01/2015

0008019-60.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA PRIMILA CARDOSO X JULIO JUNES CARDOSO X CASSIA REGINA PRIMILA CARDOSO X ANA PAULA PRIMILA CARDOSO PARDINI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JULIO JUNES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA REGINA PRIMILA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA PRIMILA CARDOSO PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e cópia do cálculo. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0008159-94.2011.403.6120 - MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 165/167: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6394

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004508-69.2002.403.6120 (2002.61.20.004508-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-83.2001.403.6120 (2001.61.20.007387-9)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias de fls. 1013/1016, 1023/1024, 1058/1061, 1109/1110 e 1118 para os autos da execução fiscal n 0007387-83.2001.403.6120, desapensando-se os autos.Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007568-45.2005.403.6120 (2005.61.20.007568-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-89.2003.403.6120 (2003.61.20.001090-8)) JOCAR LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o laudo de reavaliação acostado às fls. 131/133, determino o prosseguimento deste feito.Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei n. 6830/1980, artigo 17).Int. Cumpra-se.

0009828-51.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011131-71.2010.403.6120) DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença - Tipo MI^a Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0009828-51.2012.403.6120Embargante: Droga Star de Araraquara LtdaEmbargado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela embargante DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA em relação à sentença das fls. 300-309, sob o fundamento de omissão e contradição no julgado. Em síntese, a embargante sustenta que a sentença foi omissa por não apreciar questão atinente à anotação de responsabilidade técnica, na perspectiva de que embargada teria se recusado a receber os prontuários. Afirmou, ainda, que houve contradição entre o fundamentado e o decidido no que diz respeito ao pedido de condenação da embargada ao pagamento de quantia indevidamente pleiteada. Vieram os autos conclusos.Os embargos de declaração servem para superar omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Contraditória é a sentença que padece de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.No presente caso, não constato a ocorrência de uma coisa nem de outra. Não verifico omissão alguma, e a contradição que a embargante levanta decorre da falta de harmonia entre o que ela defende e o que foi decidido na sentença. Ou seja, aquilo que a embargante aponta ser contradição é vinho de outra pipa, pois não está relacionada à estrutura lógica do julgado, mas sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: a embargante aponta a existência de error in iudicando, não de error in procedendo.Por aí se vê que os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005863-31.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-93.2012.403.6120) DROGA VEN LTDA - ME(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela embargante DROGA VEN LTDA - ME em relação à sentença das fls. 154-161, sob o fundamento de omissão e contradição no julgado. Em síntese, a embargante sustenta que a sentença foi omissa por não apreciar questão atinente à anotação de responsabilidade técnica, na perspectiva de que embargada teria se recusado a receber os prontuários. Afirmou, ainda, que houve contradição entre o fundamentado e o decidido no que diz respeito ao pedido de condenação da embargada ao pagamento de quantia indevidamente pleiteada. Vieram os autos conclusos.Os embargos de declaração servem para superar omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Contraditória é a sentença que padece de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.No presente caso, não constato a ocorrência de uma coisa nem de outra. Não verifico omissão alguma, e a contradição que a embargante levanta decorre da falta de harmonia entre o que ela defende e o que foi decidido na sentença. Ou seja, aquilo que a embargante aponta ser contradição é vinho de outra pipa, pois não está relacionada à estrutura lógica do julgado, mas sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: a embargante aponta a existência de error in iudicando, não de error in procedendo.Por aí se vê que os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009860-22.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-19.2012.403.6120) SEROMA DROG PERF LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Sentença - Tipo MI^a Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0009860-22.2013.403.6120Embargante: Seroma Drogarias e Perfumarias LtdaEmbargado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela embargante SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA em relação à sentença das fls. 283-292, sob o fundamento de omissão e contradição no julgado. Em síntese, a embargante sustenta que a sentença foi omissa por não apreciar questão atinente à anotação de responsabilidade técnica, na perspectiva de que embargada teria se recusado a receber os prontuários. Afirmou, ainda, que houve contradição entre o fundamentado e o decidido no que diz respeito ao pedido de condenação da embargada ao pagamento de quantia indevidamente pleiteada. Vieram os autos conclusos.Os embargos de declaração servem para superar omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Contraditória é a sentença que padece de

vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No presente caso, não constato a ocorrência de uma coisa nem de outra. Não verifico omissão alguma, e a contradição que a embargante levanta decorre da falta de harmonia entre o que ela defende e o que foi decidido na sentença. Ou seja, aquilo que a embargante aponta ser contradição é vinho de outra pipa, pois não está relacionada à estrutura lógica do julgado, mas sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: a embargante aponta a existência de error in iudicando, não de error in procedendo. Por aí se vê que os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014728-43.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-52.2013.403.6120) PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Acolho o aditamento à inicial de fls. 50/52. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado. Diante da complementação do valor efetuado à fl. 52 do feito executivo, recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, uma vez que a execução fiscal em apenso encontra-se garantida por depósito judicial (fls. 14, 40 e 52 do feito executivo). Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Cumpra-se. Int.

0014751-86.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-89.2012.403.6120) METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA. (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante do parcelamento informado pela embargada às fls. 50/56, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao embargante para se manifestar sobre o prosseguimento deste feito. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0015388-37.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-45.2013.403.6120) EDMILSON LUIZ LAURINI (PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 565/571 e 572/578: Indefiro o pleito de produção de prova pericial, vez que a matéria posta aos autos prescinde de concorrência de perito. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003611-21.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-35.2012.403.6120) JAYME MAURICIO LEAL FILHO (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Acolho o aditamento à inicial de fl. 27. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado. Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int.

0009725-73.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-98.2012.403.6120) MARCIO RODRIGO FABBRI GUIMARAES (SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o informado pelo embargante/ executado no processo executivo em apenso (fls. 84/85), corroborado com a certidão do oficial de justiça às fls. 72 do referido feito, determino o prosseguimento deste feito. Acolho a emenda à inicial de fl. 44. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado. Outrossim, diante do cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 42, concedo ao embargante o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para juntar aos autos cópia da certidão de intimação da penhora (fls. 72 da execução fiscal), bem como de seus documentos pessoais (R.G. e C.P.F.). Int. Cumpra-se.

0003010-78.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-19.2004.403.6120 (2004.61.20.003304-4)) ISABEL CRISTINA AIELLO (SP339576 - ALDINE PAVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0003304-19.2004.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284,

parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para juntar aos autos cópia do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015475-90.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-84.2012.403.6120) LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0008255-07.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-92.2005.403.6120 (2005.61.20.002204-0)) JOSE ROBERTO VIEIRA SALUM X SONIA DA SILVA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Fls. 50/52: Acolho o aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor da causa. Diante do cumprimento do determinado à fl. 48, recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0009923-13.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-38.2005.403.6120 (2005.61.20.002615-9)) LUIZ CARLOS FELICIO X ANA APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro proposto por Luiz Carlos Felicio e Ana Aparecida de Souza Felicio, em face da Fazenda Nacional, por meio do qual pretende a desconstituição da penhora do imóvel localizado na Avenida Romulo Lupo, 840, constante da matrícula n. 28.174 do 1º Cartório de Registro de Imóveis. Juntou documentos (fls. 07/100). Às fls. 102 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado ao embargante que indicasse corretamente quem deve figurar no polo passivo, providenciando a contrafé, do aditamento e da peça exordial, necessária para instrução do mandado de citação e que esclarecesse seu pedido, considerando que não houve penhora do imóvel do feito executivo. Não houve manifestação da parte autora (fls. 102/verso). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento. Instado a cumprir o determinado às fls. 102, a parte autora deixou de fazê-lo (fls. 102/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. A propósito do tema, o precedente que segue: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A embargante foi devidamente intimada, via AR, a emendar a petição inicial, para fins de sanar irregularidades, tais como, requerimento de intimação, valor à causa, juntada do título executivo, além de regularizar a representação processual. 2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, (art. 267, I do CPC). 3. Afigura-se imprescindível, nos termos dos arts. 282, V, VII e 283 do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, o requerimento para a citação do réu, assim como a instrução com documentos que se configuram indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de pressupostos processuais de validade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00044334220114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem custas, em razão da concessão da AJG. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003099-92.2001.403.6120 (2001.61.20.003099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP138855 - TANIA PANTANO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA E SP097529 - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls. 1269verso: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Tendo em vista tratar-se de grande devedor, excepcionalmente, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade do pagamento. Int. Cumpra-se.

0002304-81.2004.403.6120 (2004.61.20.002304-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)
Fls. 252: Defiro o requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80, suspendendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007264-46.2005.403.6120 (2005.61.20.007264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)
DECISÃO Indefiro o pedido de prorrogação do pagamento da multa por litigância de má-fé para depois do julgamento do recurso interposto contra a decisão que estabeleceu a condenação; - aliás, tendo em vista que a própria decisão refere que a interposição de novos recursos está condicionada ao recolhimento da multa, acho pouco provável que o agravo mencionado pela executada seja conhecido. De toda sorte, tendo em vista os argumentos expostos pela executada relacionados às condições financeira da empresa, concedo, em caráter excepcional e improrrogável, novo prazo de 15 dias para o recolhimento da multa. Por fim, observo que na hipótese de reversão da decisão que cominou a multa, o valor será ressarcido pela União. Intimem-se.

0009729-86.2009.403.6120 (2009.61.20.009729-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OCV INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 153ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de novembro de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de novembro de 2015, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0004785-70.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP320081 - ELIANE SOARES PEREIRA E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO E SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR E SP331419 - JOSIANE ROBERTA SALA COLOMBO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 120), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006323-86.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUDINEI ANTONIO PELICOLA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA)
Fl. 62: Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Considerando o lapso temporal decorrido, dê-se vista à exequente. Int. Cumpra-se.

0000992-89.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Diante do parcelamento informado pela União (Fazenda Nacional) nos embargos em apenso, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0010186-16.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ICCEA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLADORES ELETRICOS AUTOMATICOS LTDA - EPP(SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI E SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES)

Fls. 44/52 e 54v/56: Requer a empresa executada a liberação do bloqueio judicial de fls. 35, sob a assertiva de adesão a programa de parcelamento anteriormente à constrição. Razão lhe assiste, posto que a ordem, emanada em 10/02/2014 (fls. 39), foi precedida do pleito administrativo, protocolizado em 03/02/2014 (fls. 47). Diante disso, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se, na sequência, a i. patrona, Dra. Ligia Colucci Delfini, OAB/SP n. 191.438, para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Sem prejuízo, intime-se a procuradora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual nos autos, trazendo contrato social da empresa e eventuais alterações. Tomadas todas as providências supramencionadas, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0015472-38.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 46-50), por meio da qual pretende a prorrogação do prazo de suspensão do feito para além de 180 dias, pautando-se, para tanto, na letra do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005. Afirmou, neste vértice, tratar-se de medida tendente a assegurar o cumprimento do plano previamente aprovado pelos seus credores, e posteriormente homologado pelo Juízo, fato que, para a execução do proposto - tal como formulado -, restringir-se-ia a movimentação patrimonial, que ficaria por conta, tão somente, da recuperação da empresa. A resposta da União está encartada às fls. 53/55. Em linhas gerais, a exequente asseverou não se sujeitar às regras impostas pela Falência ou pela Recuperação, apontando como fundamento de sua assertiva o teor expresso do parágrafo 7º, artigo 6º do mesmo diploma legal (Lei n. 11.011/2005). Por consequência, requereu a utilização dos sistemas Renajud, Arisp e Bacen para a localização de eventuais bens da executada. É a síntese do necessário. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem de dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, a exceção revela-se cognoscível, razão pela qual passo a discorrer. Consoante demonstrado pela executada, prevalece na jurisprudência o entendimento de que, após o deferimento do pedido de recuperação judicial, devem ser sobrestados os atos de alienação judicial, inclusive de execução fiscal. No entanto, não se trata de suspender o curso da execução fiscal - efeito este, inclusive, rechaçado expressamente pelo artigo 6º, parágrafo 7º da Lei n. 11.101/2005 -, mas apenas os atos que possam redundar em diminuição do patrimônio da empresa, pois isso evidentemente repercutiria na execução do plano de recuperação judicial. A matéria é pacífica no âmbito do STJ, e mesmo no STF já há precedente confirmando essa orientação (RE 704.676/SP). Da mesma forma, recentes precedentes do TRF da 3ª Região seguem essa mesma linha de raciocínio (v.g. AI 0010635-30.2014.4.03.0000, rel. Carlos Muta, j. 30/07/2014). Isto considerado, fincado nos razões supramencionadas, CONHEÇO da exceção de pré-executividade, mas A REJEITO. Observo, contudo, a nomeação de bem à excussão às fls. 24/30. Lavre-se termo de penhora sobre o imóvel matrícula n. 62.899, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, nomeando como depositária, na forma do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, Isabel Cristina Bueno Leão, C.P.F. n. 071.455.908-32, intimando-a acerca da efetivação da constrição e do depósito, como também o cônjuge, se for o caso. Na oportunidade, avalie-se o bem penhorado, procedendo-se ao pertinente registro no cartório de imóveis competente através do sistema Arisp on line, ressaltando-se que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012955-31.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-47.2002.403.6120 (2002.61.20.001108-8)) JAIR CLAUDINO X IVANI RIBEIRO CLAUDINO(SP104360 -

ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JAIR CLAUDINO X FAZENDA NACIONAL

(...) 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n. 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos, providenciando a Secretaria, se em termos, a respectiva transmissão. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002676-25.2007.403.6120 (2007.61.20.002676-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-87.2006.403.6120 (2006.61.20.001633-0)) FACE DO SOL IMOBILIARIA LTDA S/C(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X FACE DO SOL IMOBILIARIA LTDA S/C

Tendo em vista o silêncio do exequente às fls. 90, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6396

EXECUCAO DA PENA

0002481-59.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X OMAR OSVALDO ZAGO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Designo o dia 01 de julho de 2015, às 14:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos.Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal.Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e das custas processuais. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado Omar Osvaldo Zado, e intime-o da designação da audiência admonitória, e para o pagamento da pena de multa e das custas processuais.Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

0002959-67.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X VANDERLEI PASCOAL DIAS(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Designo o dia 17 de junho de 2015, às 16:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos.Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal.Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e das custas processuais. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado Vanderlei Pascoal Dias, e intime-o da designação da audiência admonitória, e para o pagamento da pena de multa e das custas processuais.Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001586-79.2007.403.6120 (2007.61.20.001586-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X PEDRO OTRENTE DE CAMPOS(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X PAULO GOH MORITA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO) X NEWTON MORAES(SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA) X CELSO ANTONIO RUIZ(SP084934 - AIRES VIGO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X ANTONIO CARLOS CASTELLANI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X APARECIDO MARTINS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARIO ALVES DOS SANTOS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X ANIVAM ANTONIO DOS SANTOS(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X ADINEI FERREIRA DAMACENO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X ABEL NOVAES MOREIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X ALEXANDRE BARBOSA PINTO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X ANTONIO CARLOS RONCONI(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X DANIEL FABIO RODRIGUES(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X EVANDRO ROMANO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X GERALDO ALVES DE LIMA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X JOAO PAULO VISCAIO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JOSE ANTONIO ALVES CARDOSO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JOSE ARMANDO BESSI(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JOSE EDSON GANDIN(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JOSE RICARDO PERLATO(SP224805 -

THIAGO RINHEL ACHÊ) X LUIS SERGIO ORSIN(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X MARCELO ANDRE DE GODOY ZACARO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARCOS ROBERTO LOZANO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X ODAIR MANCINI(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JOSE AMARILDO CANDIDO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X RICARDO AUGUSTO CHIOLINO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X RONALDO FERNANDES(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X VALTER ROBERTO MIRANDA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Fica intimada a defesa dos réus, a apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da deliberação de fls. 2650.

0006874-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PEDRO JOSE AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X KLEBER BRAZ AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AURO DINIMARQUIS SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ARLENE DULCILEI SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ODILA VESSONI AVELINO

Tendo em vista que a testemunha Vicente de Paulo de Moraes Machado não foi encontrada, cancele-se a audiência designada. Intime-se a defesa para que informe o endereço atual da testemunha. Sem prejuízo, depreque-se a inquirição das testemunhas José Roberto da Costa, Luciano Alan Fabiano, Edson Anastácio, Guilherme Brunaldi e José Durigan, as quais residem em Itápolis-SP.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3769

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0002860-34.2014.403.6120 - DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ARNALDO MARCHESONI JUNIOR(SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO)

Cite-se o INCRA nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se.

MONITORIA

0009785-22.2009.403.6120 (2009.61.20.009785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE GARCIA X JOAO BENTO PEREIRA X MARCIA FERREIRA BARRETTO(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Fls. 275/277 e 278/281: Os requeridos MARCIA BARRETO PEREIRA e JOÃO BENTO PEREIRA pedem o levantamento da ordem de indisponibilidade que incidem sobre os saldos encontrados nas contas nº 1.000.052-1 e nº 731-5, ambos da agência 3328-6 do Banco Bradesco, uma vez que se tratam de conta poupança. Analisando os documentos que instruem os requerimentos, percebe-se que de fato as contas informadas são de poupança (fls. 277 e 281). Como se sabe, as contas poupança até o valor de 40 salários mínimos são impenhoráveis, conforme disposição expressa do art. 649, X, do CPC. Assim, considerando que já foi feita a transferência de valores da conta de JOÃO (fls. 256 e 264) para conta a ordem da Justiça Federal (fls. 117/120), autorizo o levantamento por Alvará Judicial. Por outro lado, o pedido de MARCIA está prejudicado, uma vez que já houve o desbloqueio em 14/10/2014 (fl. 265) por se tratar de valor ínfimo. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se Alvará de Levantamento

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007851-34.2006.403.6120 (2006.61.20.007851-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL RICARDO FERREIRA SERAFIM(SP250889 - ROBSON RAMOS)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Manoel Ricardo Ferreira Serafim. Custas recolhidas (fl. 15). O feito tomou o curso regular. A CEF pediu a desistência da ação (fl.

179). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Levante-se a penhora de fl. 175, imediatamente. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual penhora. P.R.I. Cumpra-se.

0000815-67.2008.403.6120 (2008.61.20.000815-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CHRISTIAN ALCALA - EPP X CHRISTIAN ALCALA (SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO)

intime-se a parte RÉ para retirada do alvará de levantamento expedido, informando o prazo de validade de 60 dias (Resolução 110/2010, CJF) a partir de 09/03/2015,

MANDADO DE SEGURANCA

0000252-29.2015.403.6120 - COMERCIAL VALMAG LTDA. (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JC Metals Metalúrgica Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e em face da União Federal visando afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91 e 5,8% de contribuição devida a outras entidades, também chamada de Terceiros sobre verbas indenizatórias pagas aos seus funcionários relativas a (a) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, (b) aviso prévio indenizado, (c) terço constitucional de férias bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos sob tais títulos não têm natureza de contraprestação pelo trabalho de modo que não é possível a incidência das contribuições previstas no art. 22, I, II da Lei n. 8.212/91 nem as contribuições destinadas a outras entidades. Custas recolhidas (fl. 12). A autoridade coatora prestou informações alegando preliminar e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 109/117). A União pediu a improcedência do pedido (fl. 119). O Ministério Público Federal manifestou-se dizendo que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 121/124). É o relatório. DECIDO: A impetrante vem a juízo pleitear a declaração de não incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a remuneração dos empregados, para custeio de benefícios por incapacidade e contribuição devida a outras entidades relativos a determinadas rubricas. Inicialmente, observo que a denominada preliminar apresentada pela autoridade impetrada quanto ao fato de a pretensão não incluir o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição previdenciária - cota do empregado sobre as verbas indicadas na inicial na verdade não se configura como preliminar, na sua definição jurídica (art. 301, CPC). Seja como for, os empregados são os contribuintes de direito desse percentual do tributo e possíveis sujeitos processuais legitimados para discutir a legalidade da exigência. Assim, enquanto não houver determinação judicial ou alteração legislativa a cota do empregado deverá incidir sobre os valores pagos a qualquer título, já que a empresa não tem autorização para deixar de descontar a contribuição do empregado, calculada sobre o total da remuneração paga ou creditada. Demais disso, em que pese a situação seja realmente inusitada, como bem traçada pela autoridade coatora (não considerar os valores de algumas verbas como salário-de-contribuição para o empregador e deixando incidente para o segurado empregado) este não é o veículo próprio para discutir o destino da cota do empregado e eventuais reflexos em benefícios previdenciários, embora não ignore que o custeio da seguridade social, na parte de responsabilidade da empresa (de maior amplitude que a do empregado), sofrerá decréscimo, justificando o receio e as dúvidas da autoridade coatora. Irrelevante o fato de a parte impetrante não ter apresentado planilha discriminativa das verbas e valores sobre os quais incidiu a contribuição debatida, não implica inépcia ou irregularidade, eis que apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar, o que será feito na via administrativa, momento oportuno para o contribuinte comprovar os valores efetivos pagos indevidamente e que serão objeto de compensação. Dito isso, passo ao exame do mérito. No caso, as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91 e parafiscais incidem sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho. Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o 9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91. Assim, infere-

se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johanson Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não incidência das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II e parafiscais efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa. Assim, assiste razão à parte autora quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDel no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) (Esp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014). Relativamente às contribuições destinadas a terceiros, assiste razão à parte autora, aplicando-se para essas contribuições a mesma ratio porque possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, devem ser excluídas da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas (PROC. -:- 2010.61.10.005686-1 AMS 332947 D.J. -:- 01/08/2013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-05.2010.4.03.6110/SP 2010.61.10.005686-1/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). O impetrante, entretanto, pede que tais verbas sejam excluídas da base de cálculo do percentual de 5,8% devido às outras entidades sem, contudo, especificar a quais entidades seria devido esse percentual. Tal fato, porém, não impede que o impetrante tenha reconhecido o direito ao não recolhimento da contribuição devida a terceiros sobre as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas já que a especificação do quantum devido a cada entidade é previsto em lei e não acarretará prejuízo para a execução do julgado. Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência da contribuição patronal do art. 22, I, da contribuição para financiamento dos benefícios a que alude o art. 22, II da Lei n. 8.212/91 e parafiscais (outras entidades) passo à análise do prazo de prescrição e do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN. Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data. Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010) No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como

qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Assim, o julgamento do STF veio ao encontro da tese de que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) para aferir a prescrição. Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente mandado de segurança, tal como requerido. Por outro lado, o impetrante tem direito líquido e certo à compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN). Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a autora a recolher contribuição previdenciária do artigo 22, I e II, da LCPS e da contribuição destinada a terceiros sobre os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o gozo do auxílio-doença acidentário ou previdenciário, sobre o terço constitucional das férias gozadas e sobre a indenização do aviso-prévio. Por consequência, declaro o direito de compensar, após o trânsito em julgado, o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta corrigidos pela SELIC (art. 39, 3º, Lei 9.250/95). Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003172-73.2015.403.6120 - MURILO CAMPOS CAMPANHA BUSCARIOLO DALLECRODI (SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a imediata efetivação da matrícula no curso de odontologia, mediante a utilização do financiamento FIES/MEC, inobstante pendências administrativas/financeiras com o órgão gestor do financiamento. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. O impetrante afirma que é estudante do curso de odontologia na IES e desde o princípio utilizou-se dos recursos do FIES. Alega, porém, que desde janeiro de 2015 tenta matricular-se para o 3º ano do curso, pretensão que foi indeferida sob o fundamento de que por questões administrativas/financeiras com o FNDE, agente operador do FIES, a matrícula somente poderia ser realizada se houvesse o pagamento de mensalidades não repassadas. Diz que fez pedido por escrito junto à autoridade coatora para que fosse efetivada a matrícula, mas não obteve êxito nem resposta escrita da mesma. Afirma que está em dia com suas obrigações perante o FIES tendo pago a última parcela no início de Março e que a Portaria MEC n. 10, de 30/04/2010 dispõe em seu art. 2º-A ser vedado à IES exigir o pagamento de matrícula e parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFies. De fato, dispõe o art. 2º-A da Portaria n. 10, de 30/04/2010: Art. 2º -A É vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa 21/2014/MEC) Por outro lado, o aluno deve comprovar sua regularidade no SisFies mediante aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011 cuja ausência pode ensejar a suspensão do financiamento impedindo a matrícula na IES: Art. 20. O financiamento será suspenso pelo agente operador quando o estudante deixar de aditar seu contrato de financiamento durante o prazo regulamentar estabelecido para a realização do aditamento semestral, observado o período estabelecido no art. 17 de até dois semestres consecutivos. Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011. No caso, não seria empecilho intransponível para a concessão da liminar a ausência de prova escrita do indeferimento da matrícula por parte da autoridade coatora com base em pendências administrativas/financeiras entre a IES e o agente operador do FIES. Porém, não há prova da regularidade do impetrante no SisFies, o que também poderia dar ensejo ao indeferimento da matrícula pela autoridade coatora considerando o 1º do art. 2º-A citado: 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o

pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. Além disso, embora o impetrante tenha juntado um extrato de pagamento no valor de 50,00 (fl. 08) referente à amortização de juros do contrato FIES n. 24.0315.185.0004035-22, o pagamento da amortização por si só não comprova a regularidade do aluno no FIES já que a regularidade no sistema depende do aditamento. Nesse quadro, por ora, não verifico a relevância dos fundamentos da impetração de modo que somente após as informações será possível aferir os motivos que levaram ao indeferimento da matrícula e, via de consequência, acerca do direito alegado pelo impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias, COM URGÊNCIA, considerando o início do ano letivo. Dê-se ciência à IES enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002591-69.2003.403.6123 (2003.61.23.002591-4) - MARCELO MAIOTTI SEABRA - INCAPAZ X MARLENE MAIOTTI SEABRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001485-38.2004.403.6123 (2004.61.23.001485-4) - JOAO LUIZ FERREIRA DE SIMAS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000497-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000497-0) - MARIA APARECIDA BELTRAME BORTARELI (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001405-40.2005.403.6123 (2005.61.23.001405-6) - ROBERTO SHIRAKASHI - INCAPAZ X NAONABU SHIRAKASHI - INCAPAZ X CLAUDIO SHIRAKASHI - INCAPAZ X FLAVIA SHIRAKASHI SEIMANDI (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do

Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000152-80.2006.403.6123 (2006.61.23.000152-2) - CARLOS CHIQUINI(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000067-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000067-1) - CARMEM APARECIDA FERNANDES X CLAUDINEIA FERNANDES DE OLIVEIRA X DIONY MARCIO DE OLIVEIRA X DIANI MARI FERNANDES DE OLIVEIRA X CLAUDIANA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001138-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001138-3) - ELIAS ALVES DE SOUZA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001601-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001601-0) - FERNANDA DANIELA APARECIDA MACHADO - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA LUIZ X ELIANA APARECIDA LUIZ(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO HENRIQUE PAREDES MACHADO - INCAPAZ X JONATAN WILHAN PAREDES MACHADO - INCAPAZ X LILIA MARIA PAREDES MACHADO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001640-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001640-0) - IRAN BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X BERNADETE XAVIER DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002048-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002048-7) - JOAO BAPTISTA DIAS VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Região.

0001602-19.2010.403.6123 - JOSE BENEDITO GONCALVES LEME(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000851-95.2011.403.6123 - APPARECIDA OLIVEIRA DE FARIA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001308-30.2011.403.6123 - LEONIDIO SIQUEIRA - INCAPAZ X LAURA DE MORAIS SIQUEIRA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001829-72.2011.403.6123 - DURVALINA DE OLIVEIRA ALVES(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001875-61.2011.403.6123 - SERGIO EDUARDO DE TOLEDO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001905-96.2011.403.6123 - NEUZA APPARECIDA LIMA DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002111-13.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA MATIAS AMERICO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002362-31.2011.403.6123 - ADIRCEU INACIO FERREIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002537-25.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DONIZETI NASCIMENTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000101-59.2012.403.6123 - NATAL APARECIDO CRUZ DE MORAES(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000466-16.2012.403.6123 - ANTONIO CASSIANO FERREIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000912-19.2012.403.6123 - DIVA APARECIDA LUCAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001249-08.2012.403.6123 - GERSON APARECIDO POLONI - INCAPAZ X VANDERLEIA APARECIDA POLONI DE SOUZA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001366-96.2012.403.6123 - JOAO BATISTA MARTINS DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001467-36.2012.403.6123 - JULITA FERREIRA PEDRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Região.

0001613-77.2012.403.6123 - RITA GERALDA DE JESUS BRANDAO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001884-86.2012.403.6123 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELISABETE CALHEIROS DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001901-25.2012.403.6123 - AMALIA FRANCISCO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000070-05.2013.403.6123 - VALTER TUTOMU NAKAZAWA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000568-04.2013.403.6123 - MARIA LUCIA RIBEIRO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000683-25.2013.403.6123 - MARIA ACENILMA FREIRE CARDOSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001176-02.2013.403.6123 - MARIA ZELIA RODRIGUES(SP162462 - KARINA BELLOTTO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001659-32.2013.403.6123 - JOSE WILSON LEME(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000191-09.2008.403.6123 (2008.61.23.000191-9) - APARECIDA NEIDE TURRI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002300-54.2012.403.6123 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA PINTO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO E SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002357-72.2012.403.6123 - ADANIL VIEIRA DE MELO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003506-89.2001.403.6123 (2001.61.23.003506-6) - ITALO LUCHINI X FREDERICA JERAY LUCHINI X LAURA LUCHINI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSS/FAZENDA X FREDERICA JERAY LUCHINI X INSS/FAZENDA X LAURA LUCHINI X INSS/FAZENDA

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003916-50.2001.403.6123 (2001.61.23.003916-3) - JOAO PINTO DE FARIA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PINTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001697-93.2003.403.6123 (2003.61.23.001697-4) - FABIO ALVES BREVE - INCAPAZ X DIRCE RUFINO DE PAULA(SP198348 - AKEMI APARECIDA YUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALVES BREVE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001451-58.2007.403.6123 (2007.61.23.001451-0) - JANDIRA PEREIRA DE ARAUJO MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA PEREIRA DE ARAUJO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001741-73.2007.403.6123 (2007.61.23.001741-8) - MARIA DO CARMO SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002070-46.2011.403.6123 - ANTONIO MOYA X FATIMA ELIZETE CARDOSO MOYA X THATIANE CARDOSO MOYA ALEIXO X GISELE CARDOSO MOYA X MICHELLE CARDOSO MOYA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ELIZETE CARDOSO MOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 175 quanto à expedição da requisição de pagamento, à disposição do Juízo, em favor do co-autor SILAS CRHISTOPHER CARDOSO MOYA, tendo em vista que não houve a regularização de sua habilitação nos autos. Conforme regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002177-90.2011.403.6123 - MARIA APPARECIDA COUTO SANTOS X JURANDIR DE PAULA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA COUTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002345-92.2011.403.6123 - JOANA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA APARECIDA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103: Defiro o requerido pela parte autora. Promova a secretaria o desentranhamento dos documentos constantes às fls. 15/20, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contracapa, mediante prévia conferência. Após, intime-se o patrono da parte autora a proceder à retirada dos documentos originais, no prazo de cinco dias, os quais deverão permanecer arquivados em pasta própria na Secretaria, juntamente com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento CORE 64/2005. Aguarde-se o encaminhamento e pagamento do ofício requisitório e, após, tornem-me os autos conclusos.

0000548-47.2012.403.6123 - REGINA TOMAZ DE OLIVEIRA X RAQUEL DE OLIVEIRA GOMES LUIZ - INCAPAZ X RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES LUIZ - INCAPAZ X RENATA TOMAZ DE OLIVEIRA GOMES LUIZ - INCAPAZ X DAVI JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA LUIZ - INCAPAZ X MIRELA ESMERALDA TOMAZ DE OLIVEIRA GOMES LUIZ - INCAPAZ X REGINA TOMAZ DE OLIVEIRA(SP142632 - KELMER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA TOMAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do

Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000671-45.2012.403.6123 - LAIDE DESTRO DA SILVA - ESPOLIO X DANIEL FERREIRA DA SILVA X ERICA FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001362-59.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE MORAES SENZIANI (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MORAES SENZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000020-76.2013.403.6123 - IVONE SILVEIRA CEZAR (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X MORAES & RUBIN DE TOLEDO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE SILVEIRA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4429

MONITORIA

0001749-55.2004.403.6123 (2004.61.23.001749-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ONDINA MARIA AQUINO DE BARROS CAMPELLO MISTRELLO (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, arquivem-se. Intime-se.

0002245-06.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARINS FERNANDES

Sobre a carta precatória devolvida (fls. 62/92), manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000159-28.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEANDRO SILVA ETCHEBEHERE

Sobre as certidões dos oficiais de justiça de fls. 67 e 82, manifeste-se a autora, em dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000333-03.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE BUENO PINHEIRO

Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a determinação de fl. 39, item 1, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, fica a requerente intimada a trazer aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Após, cite-se.

0000584-21.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO APARECIDO PIROLO JACINTO X BALTAZAR JACINTO
Tendo em vista que a tentativa de citação do requerido restou infrutífera (fl. 57), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Intime-se.

0000793-87.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NATALIA FABRICIA IZZO SAVAJO DOS SANTOS
Haja vista que a ré é domiciliada em município abrangido por subseção judiciária diversa desta (5.ª Subseção Judiciária - Campinas, SP), reconheço a incompetência territorial para processar e julgar o feito e determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Campinas, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001865-95.2003.403.6123 (2003.61.23.001865-0) - ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA X CLAUDETE LOPES DA SILVA FERNANDES X FRANCISCO EDUARDO FERNANDES X JULIETA VIEIRA CORAZZIM X MARIA EDITE CORACIN LONGO X MARIA SALETE CORACIM BERTOLDO X PEDRO AMERICO CORACIM X ROBERTO CARLOS CORACIM X MARIA ODETE CORACIN BRANDAO X JOSEPHA CARDOSO DE OLIVEIRA X TEREZINHA SOUZA DE OLIVEIRA MORENO X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP081896 - ELIZABETH MAZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 226: defiro. Expeça-se ofício ao posto de atendimento bancário referido no petítório, para levantamento do valor remanescente depositado a fl. 180.Cumprido, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000462-76.2012.403.6123 - MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pela requerente União Federal (fls. 214/231), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo relativo à concessão de medida antecipatória da tutela específica da obrigação de fazer (artigo 461, parágrafo 4º do Código de Processo Civil);II - Intimem-se a apelada para responder, no prazo de 15 (quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000872-37.2012.403.6123 - SUELI CONCEICAO NINNI DE OLIVEIRA(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência do retorno do autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de oportuno para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0002222-60.2012.403.6123 - DURVALINA COLOMBO SALES X EVANGELINA COLOMBO(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Fls. 128/134: Defiro a prioridade na tramitação (artigo 1.211-A do Código de Processo Civil). Anote-se.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2015, às 13h45min, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil.Na mesma oportunidade, deverá a requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

0001123-21.2013.403.6123 - ALEX SOUZA DA SILVA(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
I - Mantenho a decisão de fls. 48/49, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Intimem-se.

0000227-41.2014.403.6123 - SAMANTHA DAS NEVES DE OLIVEIRA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)
Concedo o prazo de dez dias para a ré ISCP Sociedade Educacional Ltda, juntar instrumento de mandato

outorgado ao subscritor da contestação de fls. 103/111. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000716-78.2014.403.6123 - GENESIO FERNANDES X GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS (SP095651 - JOSE SIMIAO DA SILVA E SP059443 - ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000724-55.2014.403.6123 - CASTORINO CLAUDIO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000725-40.2014.403.6123 - ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e petição de fls. 192/193, em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000767-89.2014.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000872-66.2014.403.6123 - APIS GLOBAL PRODUTOS ALTERNATIVOS LTDA - EPP (SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI E SP313324 - KARINA SUELEN DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001895-81.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE VITOR SABINO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 35, em dez dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000417-04.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ISABEL THEODORO EUSEBIO - ME X ISABEL THEODORO EUSEBIO X JOAO BARBOSA LEAL NETO

Sobre as certidões de fls. 64, 66 e 68, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. No mesmo prazo, deverá a exequente comprovar o recolhimento da taxa prevista na Resolução n.º 278/2007 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para expedição da certidão prevista no artigo 615-A do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001442-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001442-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000602-0)) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP193037 - MARCOS DANIEL DA SILVA VALÉRIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Comprove a executada a adesão ao parcelamento alegado a fl. 1045, no prazo de dez dias. Em seguida, manifeste-se a União, no mesmo prazo. Intimem-se.

0001541-27.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALTER ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER ROSA

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Defiro o pedido de expedição de carta precatória para constatação da atual situação do imóvel descrito a fls. 86/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Cumprido, expeça-se.

000053-66.2013.403.6123 - PATRICIA DA CONCEICAO GOMES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PATRICIA DA CONCEICAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 97/97 v.º: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000200-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOUGLAS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ANTONIO DOS SANTOS

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Sobre as certidões de fls. 48 e 49, manifeste-se a autora, em dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001289-53.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO HENRIQUE SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE SILVA CARVALHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 39), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, as custas referentes as diligências a serem efetuadas pelo Juízo da Comarca de Atibaia/SP. Feito, expeça-se carta precatória para intimar o executado que proceda, no prazo de quinze dias, ao pagamento da importância de R\$ 19.651,43 - atualizada em 16/07/2013 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001441-04.2013.403.6123 - MARCO ALESSANDRO SANSONE(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ALESSANDRO SANSONE

Fls. 80: manifeste-se a exequente, em cinco dias. Fls. 81: defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias a serem trazidas pelo requerente. Após, intime-se a parte interessada a retirar os documentos no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000329-63.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA BUENO

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 36), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, as custas referentes as diligências a serem efetuadas pelo Juízo da Comarca de Atibaia/SP. Feito, expeça-se carta precatória para intimar o executado que proceda, no prazo de quinze dias, ao pagamento da importância de R\$ 46.834,42 - atualizada em 25/03/2014 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001627-90.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELSO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA X RENATA GODOY DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fl. 35. Cancelo a audiência de justificação designada a fl. 25. Expeça-se mandado, devendo o oficial de justiça complementar a diligência no imóvel objeto de reintegração nos termos do quanto requerido pela Caixa Econômica Federal a fl. 35.

ACOES DIVERSAS

0002160-98.2004.403.6123 (2004.61.23.002160-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X APARECIDO DOS REIS X ALCIDINEI DOS REIS

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, arquivem-se. Intimem-

se.

Expediente Nº 4436

MONITORIA

0001593-86.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURICIO ANSELMO DOS SANTOS(SP287174 - MARIANA MENIN)

Rejeito as alegações de falta de interesse de agir e de carência para propor a ação apresentadas a fls. 47/54. Os documentos que acompanham a petição inicial são adequados à ação monitoria e os demonstrativos de débito (fls. 14/17) trazem a evolução da dívida a partir da celebração do contrato em 29.12.2009 (fls. 06/12). No mais, requeira a requerente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0002511-90.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PATRICIA PECANHA FERREIRA(SP283811 - RICARDO CANTON E SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS)

Autos nº 0002511-90.2012.403.6123 Não é aceitável que a Caixa Econômica Federal, empresa que alberga recursos públicos, descumpra determinações judiciais, notadamente em demandas que lhe podem acarretar diminuição patrimonial. Intimem-se, pois, pessoalmente a requerente/embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de evolução do débito, na qual deverá constar o início da inadimplência, inclusive com o seu valor, bem como eventual pagamento feito pela embargante/requerida. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia dos autos ao Departamento Jurídico Regional da requerente/embargada, para análise e providências acerca do comportamento processual de seus procuradores nestes autos. Após, ouvidas as partes, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 09 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-33.2004.403.6123 (2004.61.23.000677-8) - IMBRAMIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 332/333 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 09 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001048-55.2008.403.6123 (2008.61.23.001048-9) - MARIA FLORENTINA DE ASSUNCAO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (tipo c) No curso da presente ação, foi determinado à requerente que informasse a doença causadora de sua incapacidade. A determinação não foi cumprida (fls. 51), não obstante ter sido a parte intimada por meio de seu advogado (fls. 46) e posteriormente por edital a suprir a falta (fls. 50). Fundamento e decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. É dever do requerente promover os atos e diligências que lhe competir, nos prazos assinalados pelo juiz, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A inércia da parte requerente, acima assentada, inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 10 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002363-79.2012.403.6123 - REGIS APARECIDO PAULINO LEITE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portador de deficiência física e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 45/50), alega, em síntese, a prescrição quinquenal e a falta de

prova dos requisitos para concessão do benefício. O requerente apresentou réplica (fls. 60/61).Foram realizadas perícias socioeconômica e médicas (fls. 41/43, 62/67 e 93/98), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 105/106).Feito o relatório, fundamento e decidido.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito, explicitando seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).O requerente não preenche o requisito da deficiência, já que, de acordo com os laudos periciais de fls. 62/67 e 93/98, não obstante ser portador de hipertensão arterial leve, gota e osteoartrose, não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento.Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001332-87.2013.403.6123 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo c)No curso da presente ação, foi determinado à requerente que juntasse aos autos documentos, bem como comprovante de residência. A determinação não foi cumprida (fls. 23), não obstante ter sido a parte intimada por meio de seu advogado (fls. 21) e posteriormente por edital a suprir a falta (fls. 41).Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.É dever do requerente promover os atos e diligências que lhe competir, nos prazos assinalados pelo juiz, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.A inércia da parte requerente, acima assentada, inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de março de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001370-02.2013.403.6123 - VALDEVINO PEREIRA SANTOS(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP262692 - LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001370-02.2013.403.6123I - Converto o julgamento em diligência.II - Comprove o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das contribuições para a Previdência Privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre 01.01.1989 a 31.12.1995, lembrando-se de que os documentos de fls. 26/36 evidenciam os recolhimentos apenas no ano de 1993.III - Em seguida, intime-se a requerida para manifestação no mesmo prazo e retornem-me os autos conclusos.IV - Intimem-se.Bragança Paulista, 10 de março de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001606-51.2013.403.6123 - ANTONIO APPARECIDO NOBRE DA LUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, a partir da data da citação, qual seja, 10.10.2013. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima e período de contribuição suficiente. O requerido, em contestação (fls. 32/40), alega o não cumprimento da carência para a aposentadoria. A parte requerente apresentou réplica (fls. 52/53).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.Dispõe o artigo 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.Para os segurados inscritos na Previdência

Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do artigo 142 da referida lei, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Feitas estas considerações, verifica-se que a parte requerente completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 11.04.2008 (fls. 07). Tendo em vista que era filiado à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, necessita comprovar o cumprimento de carência de 162 contribuições mensais. Com base nos registros constantes na carteira de trabalho (fls.08/13) e CNIS (fls. 41/48) relativos à parte requerente, temos o seguinte quadro: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Lozaro Gonçalves 01/05/1980 31/05/1980 - 1 1 - - - 2 Guilherme Schmits 01/07/1982 30/07/1983 1 - 30 3 Antonio da Silva 01/07/1983 31/12/1986 3 6 1 - - - 4 George S. Temple 01/08/1997 30/10/1999 2 2 30 - - - 5 Agrícola 01/02/2001 01/08/2003 2 6 1 - - - 7 Torresani 14/03/2005 17/10/2013 8 7 4 - - - 8 CI 01/01/1985 31/01/1986 1 - 31 - - - 01/03/1986 30/04/1986 - 1 30 - - - 01/06/1986 30/06/1986 - - 30 - - - 01/08/1986 30/06/1987 - 10 30 - - - 01/08/1997 31/07/1998 1 - 1 - - - Soma: 18 33 189 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 7.659 0 Tempo total : 21 3 9 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 3 9 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, cumpridos os requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador urbano, a parte requerente faz jus ao benefício pleiteado desde a data da citação (10.10.2013 - fls. 30). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, nos termos do artigo 48, caput, c/c artigo 142, ambos da Lei n. 8.213/91, desde a data da citação (10.10.2013 - fls. 30), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos do artigo 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 10 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001672-31.2013.403.6123 - MARIA AUXILIADORA CORREIA DA SILVA ESTRELA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (tipo c) No curso da presente ação, foi determinado à requerente que justificasse a possível prevenção apontada, comprovando a sua inocorrência por meio de cópias dos autos apontados no Termo de Prevenção (fls. 14). A determinação não foi cumprida (fls. 19), não obstante ter sido a parte intimada por meio de seu advogado (fls. 14) e posteriormente por edital a suprir a falta (fls. 25). Fundamento e decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. É dever do requerente promover os atos e diligências que lhe competir, nos prazos assinalados pelo juiz, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A inércia da parte requerente, acima assentada, inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. A publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 10 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000370-30.2014.403.6123 - CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (tipo a) A requerente pretende, em face da requerida: a) a emissão de declaração de quitação de conta de programa de parcelamento (PAES), firmada em 14.07.2003 e, por conseguinte, que sejam declarados extintos os débitos nela confessados; b) a declaração de erro administrativo na inserção do débito de IRRF, referente à competência 12/2002, no programa de parcelamento, bem como de sua extinção pelo pagamento; c) alternativamente, a extinção do mesmo débito por força de compensação; d) a exclusão, do programa de parcelamento, dos créditos referentes ao PIS, pelo reconhecimento judicial de imunidade tributária; e) a repetição do indébito referente ao IRRF pago em duplicidade. Apresenta os documentos de fls. 32/161. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 186 e 200). A requerida apresentou contestação (fls. 228/231), sustentando, em suma, o seguinte: a) houve a quitação da conta do aludido PAES; b) a Receita Federal levou a efeito a exclusão dos créditos de PIS inserido no programa; c) quanto ao débito referente ao IRRF do período de 12/2002, a não identificação do pagamento realizado foi causada por exclusivo erro do contribuinte, que efetuou um único recolhimento, em 12/12/2003, para quitar o débito de IRRF relativo a 12/2002, em atraso, e o débito de IRRF relativo ao PA 02/2003, vencido justamente em 12/02/2003, quando deveria ter feito recolhimentos

distintos, um para o débito de 12/2002, que se encontrava em atraso, com os devidos acréscimos legais, e outro para o débito de 02/2003, tendo a empresa errado também no concernente aos acréscimos legais. A requerente apresentou réplica (fls. 245/250). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, pois não há necessidade de provas outras, além das presentes nos autos. Confrontando a causa de pedir com a resposta da requerida, considero que houve o reconhecimento jurídico do pedido no tocante às pretensões de emissão de declaração de quitação de conta de programa de parcelamento (PAES), com a consequente extinção dos créditos confessados, e a exclusão, do programa de parcelamento, dos créditos referentes ao PIS. Deveras, salientou a requerida que concluiu a Receita Federal do Brasil em Jundiá pela revisão da consolidação do parcelamento PAES, para retificar o valor de IRRF, período de 12/2002, alocando os pagamentos disponíveis ao débito, improcedentes os pedidos em relação aos demais débitos de IRRF (mantidos no PAES), resultando em liquidação de todos os débitos do parcelamento PAES, com um saldo disponível ao contribuinte de R\$ 11.167,44. O documento de fls. 253 assenta a amortização total dos débitos parcelados. Conforme o documento de fls. 232/233, de 22.07.2014, o processo de revisão da consolidação do PAES deu-se pela interposição de ação judicial da interessada. Logo, não há carência superveniente de ação, mas reconhecimento jurídico da procedência parcial do pedido. No tocante ao crédito de IRRF da competência de 12/2002, tem razão a requerente quanto à impossibilidade jurídica de sua inclusão, sem pedido do contribuinte, no citado PAES, bem assim quanto à extinção pelo pagamento individualizado. Exsurge da inteligência do artigo 1º da Lei nº 10.684/2003, que instituiu o denominado Parcelamento Especial, que os débitos não constituídos deverão ser confessados pelo contribuinte como condição para que se beneficie da moratória extraordinária. Não há, na lei, dispositivo a autorizar a Receita Federal a incluir débitos não confessados pelo sujeito passivo da obrigação tributária. A confissão, obviamente, deverá ser expressa, materializada em documento fiscal. Os documentos de fls. 54/57, comprobatórios da adesão ao programa de parcelamento, não indicam a inserção, nele, do IRRF da competência 12/2002, nos valores originários de R\$ 424.867,06 e consolidado de R\$ 511.157,55. O requerimento administrativo de fls. 107, que a requerida dirigiu à Receita Federal, demonstra sua intenção de não incluir o crédito no programa de parcelamento. De outra parte, os documentos de arrecadação de receitas federais de fls. 110/111 comprovam o pagamento deste crédito e da respectiva multa em 12.02. 2003 e 28.22.2003, nos valores de R\$ 637.389,57 e R\$ 57.526,99. Diante dos aludidos documentos, fica afastada a hipótese de erro exclusivo do contribuinte que, mesmo se tivesse ocorrido, não autorizaria a inclusão do crédito no PAES sem requerimento expresso. Houve, portanto, pagamento em duplicidade, ensejando indébito a ser repetido. A requerida aduz que a Receita Federal apurou crédito de R\$ 11.167,44 em favor da requerente. Todavia, o valor indevidamente incluído no PAES e pago por meio de prestações foi o originário de R\$ 424.867,06, consolidado em R\$ 511.157,55. A diferença entre ambos os valores consubstancia, portanto, o indébito a ser repetido à requerente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a repetir, em favor da requerente, o indébito tributário referente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) da competência de 12/2002, descontado o valor de R\$ 11.167,44, corrigidos pela taxa SELIC que, em si, porta correção monetária e juros de mora. Tendo em vista que, de acordo com o extrato da dívida PAES de fls. 176, a requerida veiculara pretensão creditícia no valor de R\$ 1.211.826,33, a qual ficou afastada exclusivamente por força do ajuizamento da presente ação, inclusive no tocante à decisão administrativa de fls. 232/233, deve pagar honorários advocatícios à requerente. Fixo-os, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 20.000,00. Custas na forma da lei. Diante do reconhecimento jurídico da procedência do pedido quanto à quitação do parcelamento especial, não subsiste fundamento para a manutenção da caução de fls. 181/185, ficando autorizada a expedição de alvará para o seu levantamento pela requerente. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 10 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000707-19.2014.403.6123 - ZILDA CATARINA ANDRIGO RODRIGUES (SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA MARQUES

Autos nº 0000707-19.2014.403.6123 Recebo as manifestações de fls. 93/94 e 98/100 como emenda à petição inicial. Os documentos de fls. 13/85 demonstram a existência de vínculo matrimonial, mas não a sua constância, uma vez que o segurado falecido laborava na cidade de Praia Grande/SP, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 09 de março de 2015.

0001212-10.2014.403.6123 - CNVR SERVICOS E REPRESENTACAO, CONSULTORIA DE INFORMACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0001212-10.2014.403.6123 Recebo as manifestações de fls. 36 e 52/53 como aditamento à petição inicial. Tendo em vista que a parte requerente pretende o depósito do montante integral do crédito, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para tão somente suspender a exigibilidade da multa aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho, DIV. ATIVA-CLT, constante do processo administrativo nº 46219028499/95-17. Assinalo o

prazo de 5 (cinco) dias para o depósito em dinheiro do valor total do crédito, nele incluídos multa e juros. Com sua efetivação, oficie-se à requerida. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 10 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001366-28.2014.403.6123 - ROSA MARIA CELESTINO DOS SANTOS X LETICIA DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSA MARIA CELESTINO DOS SANTOS (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 27.08.2014, no julgamento do recurso extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigível o prévio requerimento administrativo para os casos de benefício previdenciário. Nesse cenário, necessário que a requerente Leticia requeira administrativamente, em seu nome, o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor junto ao requerido, sob pena de extinção do feito em relação a ela, no prazo de 10 dias. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000288-62.2015.403.6123 - MARIA ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA MARQUES (SP356329 - CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a requerente, no prazo de 10 dias, a petição inicial, uma vez que o valor dado à causa é superior à hipótese permitida para a adoção do rito sumário e, ainda, por não estar esta ação elencada nas suas exceções. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001360-21.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-68.2012.403.6123) TECNICA INDL/ TIPH S/A (SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS DECISÃO Pretende a excipiente a redistribuição da ação de execução fiscal nº 0002215-68.2012.403.6123, para o foro da Comarca de Alfenas, alegando que lá se encontra domiciliada. O excepto, por sua vez, concorda com a redistribuição. Levando-se em consideração a concordância do excepto quanto à redistribuição da ação de execução fiscal nº 0002215-2012.403.6123, e, por se tratar de competência relativa, determino a sua redistribuição para uma das varas da Seção Judiciária de Varginha/MG, que possui jurisdição sobre a cidade de Alfenas. Traslade-se cópia desta decisão para a ação de execução ora citada, arquivando-se, após o escoamento do prazo recursal. Intimem-se. Bragança Paulista, 09 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0000245-28.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ROSA GONZALES X ELTON SILVA DUARTE X EILZO CRUZ VALCACI X MANOEL PEREIRA SILVA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Diego Rosa Gonzales, Eilzo Cruz Valcaci, Manoel Pereira Silva e Elton Silva Duarte, imputando-lhes os fatos previstos como crimes nos artigos 155, 4º, I, por duas vezes, sendo um consumado (contra o Banco do Brasil) e outro tentado (contra a Caixa Econômica Federal), 251, caput, por duas vezes, e 288, parágrafo único, primeira parte, c/c o artigo 69, caput, todos do Código Penal (fls. 244/248). O Ministério Público Federal requereu, na mesma ocasião (fls. 240/241): a) seja reconhecida a competência deste Juízo para o processo e julgamento dos fatos; b) sejam remetidos os autos à Justiça estadual no tocante ao fato previsto como crime no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, supostamente praticado por Manoel Pereira da Silva; c) a manutenção da prisão preventiva dos denunciados; d) a expedição de ofícios ao Instituto de Criminalística e à Caixa Econômica Federal. Decido. Reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento dos fatos, dada a natureza de empresa pública federal de uma das vítimas. As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 40 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelas provas existentes no inquérito policial (fls. 2/94). Recebo, pois, a referida denúncia. A Secretaria deverá: a) citar o(s) acusado(s) para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; b) requisitar folha de antecedentes do(s) acusado(s) e certidões do que nelas porventura constar; c) remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação do(s) acusado(s) e expedição de certidões de antecedentes criminais, as quais deverão ser juntadas aos autos; d) intimar o Ministério Público Federal e o(s) acusado(s). Apresentada(s) a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Mantenho a prisão preventiva dos denunciados, dada a ausência de fatos novos capazes de afastar os fundamentos das decisões de fls. 222/223 e

214, que ora reedito. Quanto ao fato previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, supostamente praticado por Manoel Pereira da Silva, adoto a conclusão ministerial como razão de decidir para reconhecer a incompetência deste Juízo Federal. Remeta-se cópia dos autos ao Juízo de origem, que, por não ter decidido a respeito, torna incabível o conflito negativo de competência. Defiro os requerimentos dos itens 6 e 8 da petição ministerial de fls. 240/241, oficiando-se com prazo de 5 (cinco) dias para atendimento.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001434-75.2014.403.6123 - HERNAN DANIEL BIRBRIER(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X NAO CONSTA

Autos nº 0001434-75.2014.403.6123 Apresente o requerente, no prazo de 10 dias, documentos que comprovem a sua residência no país, tais como: contrato de locação ou de compra e venda de imóvel em seu nome, histórico escolar e comprovante de atividade laboral. Cumprido o determinado supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me após os autos conclusos para sentença. Intime-se. Bragança Paulista, 09 de março de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000703-79.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X LEONI ZENI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X SAMUEL ROSSI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

I - Passo ao julgamento da resposta à acusação veiculada a fls. 220/232. II - Mostra-se incabível a suspensão do processo por força do alegado parcelamento do débito. III - Não obstante patenteado o parcelamento, ele foi formalizado em 25.07.2014 (fls. 236/240), posteriormente, portanto, ao recebimento da denúncia em 30.06.2014 (fls. 200). IV - No tocante ao marco temporal do parcelamento do crédito tributário para o fim de ensejar a suspensão do processo, a Lei nº 12.382/11 revogou tacitamente as Leis nº 10.941/09 e 10.684/03. V - No caso dos autos, a denúncia foi recebida quando já em vigor a Lei nº 12.382/11, que, portanto, rege o caso em julgamento. VI - Não há inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal quanto ao vigente rito processual penal. Não a reconheço, igualmente. Entretanto, venho de converter os debates em memoriais, a fim de viabilizar a ampla defesa. VII - Quanto ao interrogatório por precatória, o Código de Processo Penal não prevê, para o acusado, o direito de ser interrogado em seu domicílio. Não há campo para a analogia com o sistema adotado para a tomada do depoimento de testemunhas e muito menos com a sistemática referente ao processo civil. Inexiste, no ponto, lacuna a ser preenchida. VIII - É certo que comprovadas situações excepcionais podem mitigar a regra do interrogatório pelo Juízo do lugar do fato previsto como crime. No caso em exame, não foi sequer alegada a impossibilidade física de comparecimento dos réus a este Juízo para serem interrogados. IX - Mantenho, pois, o recebimento da denúncia, com os assentos acima. X - Espeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. XI - Juntada aos autos cumprida, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas relacionadas pela Defesa. XII - Após, designarei audiência para interrogatório dos acusados. XIII - Intimem-se.

Expediente Nº 4438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-61.2002.403.6123 (2002.61.23.000809-2) - JOSE MARIA D APARECIDA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000029-19.2005.403.6123 (2005.61.23.000029-0) - ALEXANDRE SEPE JUNIOR(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA E SP150631 - MARCELA MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000432-51.2006.403.6123 (2006.61.23.000432-8) - MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001301-14.2006.403.6123 (2006.61.23.001301-9) - CARMEM MARIA RODRIGUES DE SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos novos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, em razão do cancelamento dos anteriores por divergência no CPF da parte autora. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001885-08.2011.403.6123 - CLEIDE CESILLA TELES X CARLOS APARECIDO HENRIQUE TELES X MAYARA CRISTINA TELES X JOAO PEDRO APARECIDO TELES - INCAPAZ X CLEIDE CESILLA TELES(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000244-14.2013.403.6123 - MARIA CANDIDA DAS CHAGAS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000259-80.2013.403.6123 - JUVENIL JOSE DAS CHAGAS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000600-09.2013.403.6123 - ALFREDO SOARES LEME(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION E SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001041-34.2006.403.6123 (2006.61.23.001041-9) - BENEDITA DA SILVA(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000781-78.2011.403.6123 - ANA MARIA DE LIMA COSTA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO GOMES DA COSTA(SP179623 - HELENA BARRESE) X FELIPE GOMES DA COSTA(SP179623 - HELENA BARRESE) X ANA CAROLINA GOMES DA COSTA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X ANA MARIA DE LIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001516-14.2011.403.6123 - FERNANDO MORAES GOMES X RITA DE CASSIA GOMES SARTORI(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MORAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação (fl. 168), posteriormente retificada à fl. 174, em razão de erro material, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001761-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001761-3) - FELIX DESSI MARTINEZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação trazida aos autos pelo Juízo Deprecado às fls. 244/378, no mais, aguarde-se o retorno da Deprecata pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Publique-se.

0000780-62.2012.403.6122 - DEMILSON DE SOUZA RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da certidão retro, providencie o advogado do autor o termo provisório da curatela, bem como os documentos pessoais do curador, no prazo de 10 (dez) dias, necessários para o andamento do feito, com a vinda dos documentos cumpra-se a determinação de fls.163. Publique-se.

0001176-39.2012.403.6122 - SILVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.SILVIA FERREIRA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91) ou benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente ao requerimento administrativo efetuado em 13.12.11, ao argumento de ser segurada

do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além de ser pessoa portadora de deficiência, não possuindo meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, inicialmente, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal parcelar e, no mérito, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Estudo socioeconômico e perícias médicas realizadas, com laudos acostados aos autos. Apresentados memoriais pelas partes. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pleito de benefício assistencial. Por fim, converteu-se o julgamento em diligência, para complementação do laudo neurológico, o que se efetivou. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. Passo, inicialmente, à análise dos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No presente caso, conforme demonstram as cópias da CTPS (fls. 20-21), a autora trabalhou devidamente registrada nos períodos de: 01.12.05 a 30.12.05, 10.04.07 a 08.11.07, 02.05.08 a 18.09.08 e 22.06.09 a 21.12.09. E, segundo laudo judicial neurológico (fls. 141-142) e sua complementação (fl. 168), a autora padece de síndrome convulsiva e personalidade epilética, estando incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente, desde novembro/12. Assim, considerando o termo final do último vínculo previdenciário, o período de graça de doze meses (art. 15, II, da Lei 8.213/91, sem causa de ampliação) e o marco inicial da incapacidade (novembro/12), a parte autora não detinha qualidade de segurada ao tempo do risco social juridicamente protegido. Não prospera, portanto, sua pretensão de ver reconhecido o direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Por fim, analiso o pedido subsidiário de benefício assistencial. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu

representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, embora presente o impedimento de longo prazo, não faz jus a parte autora ao benefício assistencial pleiteado por não se tratar de pessoa miserável, senão vejamos. Conforme relatório socioeconômico, de novembro/12 (fls. 89-94), o núcleo familiar da autora é composto dela, seu companheiro, duas filhas e uma neta (5 pessoas). Residem em imóvel cedido que, de acordo com os anexos fotográficos (fls. 95-100), está em péssimo estado de conservação. No entanto, embora a assistente social tenha atestado o salário do companheiro da autora, como motorista, para a empresa J M Gaspar & Cia Ltda, na quantia mensal de R\$ 725,00, verifiquei, através de pesquisa ao sistema CNIS - Consulta de valores que, na realidade, o valor percebido sempre foi muito maior, variando, no ano de 2012, entre R\$ 1.226,78 e R\$ 1.891,43 e, até dezembro/14, nunca sendo menor que R\$ 1.300,00. Assim, a meu ver, não se vislumbra, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Ressalte-se que, à época do referido estudo, a renda familiar se complementava com o trabalho da filha Luana, em uma sorveteria, na quantia declarada de R\$ 550,00. Luana permaneceu empregada por pouco tempo (até 22.12.12), porém voltou a trabalhar registrada em dezembro/14 (pesquisa CNIS por mim realizada). Registre-se, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Anoto ainda que, conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não está a merecer a devida proteção Estatal. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001945-47.2012.403.6122 - ELVIO BORTOLETTO(SP272643 - ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de pedido de isenção de pagamento de imposto de renda ante alegação de ser portador de moléstia grave. Decorridos os trâmites processuais, após apresentação da contestação pelos réus INSS e União, determinou-se a realização de perícia médica, a fim de se constatar a presença de das doenças mencionadas, nos termos da exigência do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7713/88. O autor confirmou ter comparecido na perícia e trouxe aos autos exames laboratoriais realizados em julho de 2014. Já o INSS informou ter o esperto iniciado a perícia, mas não a concluiu tendo em vista ausência de exames atualizados de Urea e Creatinina, juntando, inclusive, cartas de intimação dirigidas ao autor para que cumprisse tal diligência. Assim, intime-se o autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se apresentou ao INSS os exames solicitados.

0000620-03.2013.403.6122 - APARECIDA MARTIN MUNIZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDA MARTIN MUNIZ, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao requerimento/indeferimento administrativo (26.07.12), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deferidos os benefícios

da gratuidade, determinou-se a emenda da exordial, o que se efetivou. Citado, o INSS, em contestação, arguiu, inicialmente, prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado ao processo. Oportunizada às partes a realização de acordo, o ente autárquico formulou proposta com a qual não concordou a autora. Por fim, a autarquia federal apresentou memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. Quanto ao mérito, como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Com relação aos requisitos de qualidade de segurada e carência, verifica-se, através de pesquisas ao sistema CNIS (realizadas pelo INSS e por mim), que a autora vem efetuando recolhimentos à Previdência Social, ininterruptamente, desde a competência de maio/02. O diagnóstico médico-pericial (fls. 48-53) é pela incapacidade parcial e permanente da parte autora para a atividade habitual (faxineira), desde meados de 2011, haja vista padecer de hipertensão arterial sistêmica e doença degenerativa em coluna lombar e joelhos (com predominância à direita), além de apresentar genu varo bilateral. Frise-se que, não obstante tenha o examinador concluído pela incapacidade parcial e permanente, entendo que, sopesado o histórico laboral da demandante, com as demais considerações tecidas no laudo e condições pessoais, a incapacidade que lhe acomete é total e permanente. De efeito, extrai-se dos tópicos Antecedentes Ocupacionais (fl. 49) e Discussão (fl. 50) que a autora, idosa (63 anos) e com baixa escolaridade, durante toda sua vida dedicou-se a trabalhos braçais (rurícola, doméstica, lavadeira e, por último, faxineira). Vê-se, portanto, que, ao longo de sua vida laborativa, suas funções sempre exigiram esforço físico e permanência prolongada em pé, sendo as considerações do perito médico bem claras quanto à possibilidade de desenvolvimento, unicamente, de trabalhos leves e em posição sentada. Portanto, considerando possuir a requerente histórico de trabalhos que requerem plenitude física e esforço intenso, aliado ao fato de tratar-se de pessoa idosa e com pouco estudo, não se pode, na hipótese, cogitar da possibilidade de readaptação a outros labores, pelo que, a meu ver, se encontra a demandante total e permanentemente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais. Uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedida à autora a aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o em 26.07.12 (requerimento e indeferimento administrativo - fl. 06), vez que, nesta data, já se fazia presente a incapacidade laborativa atestada. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Por fim, incabível o deferimento de antecipação de tutela à demandante, vez que ela já percebe benefício previdenciário (pensão por morte - fl. 65), o que afasta o perigo da demora. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: APARECIDA MARTIN MUNIZ. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 26.07.12. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 204.475.478-95. Nome da mãe: Rosa Valentim Trevisan. PIS/NIT: 1.167.090.034-1. Endereço do segurado: Rua Manoel da Silva Felipe, 201, C.H Cinquentenário, Tupã-SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 26.07.12, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e

6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000628-77.2013.403.6122 - LOIVA REGINA VIANA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 06/04/2015 às 10:30 horas, na Rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Publique-se.

0002162-56.2013.403.6122 - ZULEIDE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000030-89.2014.403.6122 - SIDINEI VERLIN DA SILVA(SP289794 - JULIANA KENEI AMADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, trazendo aos autos procuração ou substabelecimento outorgados à advogada que subscreveu a réplica, Dra Ana Carolina Soler Guillen, OAB/SP 323.510, sob pena de determinar-se o desentranhamento de referida peça. Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 (dez) dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência e necessidade. Intimem-se.

0000057-72.2014.403.6122 - JULIA PEREIRA PRONTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração deduzidos por JÚLIA PEREIRA PRONTO em face da sentença de fl. 42, ao fundamento da existência de omissão no decisum, notadamente no que diz respeito à ausência de intimação pessoal da autora para cumprimento da determinação constante do despacho exarado à fl. 39, fato que, no seu entender, constitui impeditivo de aplicação da pena de confissão, tal como expressamente disciplinado pelo 1º do artigo 343, do Código de Processo Civil. Requer, em face da apontada omissão, seja determinado o prosseguimento do feito, com a consequente realização da audiência anteriormente designada, oportunidade em que fornecerá o rol de testemunhas, ressaltando que o comparecimento destas se dará independentemente de intimação. É a síntese do necessário. Decido. Reanalizando a questão aventada em sede de embargos de declaração, entendo assistir parcial razão à embargante. De efeito, a aplicação da pena de confissão a que alude o 2º do artigo 343, do Código de Processo Civil, pressupõe prévia intimação pessoal da parte para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, sendo que, em não comparecendo ao ato designado ou, comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra ela alegados. Tal hipótese não se verificou no caso em análise, tendo em vista mudança de endereço da autora, sem que tenha trazido tal informação aos autos, descumprindo obrigação a ela imposta pelo parágrafo único, parte final, do artigo 238 do CPC. Deixou, ademais, de apresentar tempestivamente o rol de testemunhas, ato para o qual lhe foi concedido o prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho exarado à fl. 35, o que impõe a manutenção do decreto de improcedência da ação, mas por fundamento diverso do contido no decisum de fl. 42, que passa a ter, a partir da fundamentação, a seguinte

redação, mantendo-se íntegros todos os seus demais termos: In casu, improcede o pedido. Na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito. No caso sub judice, a fim de complementar o início de prova material coligido, imperiosa a necessidade de realização de prova oral, mas que restou prejudicada em face da inércia da parte autora, que alterou endereço sem comunicar nos autos, bem como deixou transcorrer in albis o prazo para indicação de testemunhas a serem inquiridas em audiência. A ausência de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material constitui óbice ao reconhecimento do trabalho rural alegado e, conseqüentemente, ao direito do direito à aposentadoria por idade reivindicada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Devidamente intimada para apresentar o rol de testemunhas, a parte autora quedou-se silente (fl. 82 e 83) 2. A prova testemunhal é indispensável para o reconhecimento da condição de rurícola e do tempo de serviço rural, caso existam indícios de razoável prova material. A aposentadoria rural não pode ser deferida exclusivamente com base em início de prova material. (AC 0056013-19.2011.4.01.9199/GO, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juiz Federal Renato Martins Prates (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.133 de 12/03/2012) 3. Coisa julgada secundum eventum litis, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 617166220104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/07/2014). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Sendo assim, conheço dos embargos e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Publique-se, registre-se e intímese.

0000368-63.2014.403.6122 - MARIA DE FATIMA SOARES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DE FATIMA SOARES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requer-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a emenda à exordial, o que se efetivou. Após, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios postulados. Seguiu-se a produção de prova pericial, com laudo médico acostado aos autos. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais, reiterando a autora o pedido de antecipação de tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Improcedem os pedidos. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No presente caso, no tocante à qualidade de segurado(a) e carência, conforme cópias de CTPS (fls. 15-17), guias de recolhimentos (fls. 22-63) e pesquisa ao sistema CNIS por mim efetivada, a autora comprovou ter trabalhado registrada nos intervalos de 01.03.91 a 08.01.96 e 10.01.99 a 11.05.99 e ter contribuído para o RGPS, como contribuinte individual (empregada doméstica), nas competências de: março a setembro/11; agosto/12 e outubro/12 a novembro/13. Quanto à incapacidade laborativa, de acordo com o laudo médico judicial, de outubro/14, a autora apresenta sequelas de acidente automobilístico, ocorrido em 03.10.10, quando fraturou o membro inferior esquerdo e foi operada. Segundo o examinador, a autora esteve incapacitada logo após o acidente e em seu período de convalescença. Depois, apesar da dificuldade de deambulação, readquiriu a capacidade para seu labor habitual de doméstica/faxineira. Assim, em vista da constatação da incapacidade temporária à época do acidente sofrido, a autora faria jus, em tese, ao deferimento de auxílio-doença. No entanto, não se deve olvidar o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, que preceituam que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria ou do auxílio - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final dos preceitos mencionados - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente.

Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. In casu, quando do acidente sofrido, em outubro/10, a autora havia perdido há muito tempo sua qualidade de segurada, pois, conforme consignado anteriormente, seu último vínculo empregatício anterior a tal data encerrou-se em maio/99. Destarte, conclusão indeclinável é a de que a inaptidão temporária para o labor se deu antes de seu reingresso no RGPS (em março/11), não fazendo jus, portanto, a nenhuma das prestações postuladas. Outrossim, não se há falar em deferimento de nenhum dos benefícios pleiteados após a requalificação de sua qualidade de segurada, pois o expert foi claro no sentido de que, após a incapacitação temporária, a autora recuperou sua capacidade para o labor habitual, apesar da seqüela (dificuldade para deambular). Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela. Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000428-36.2014.403.6122 - JOSE BALBINO DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. JOSÉ BALBINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao requerimento administrativo, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS. A autarquia federal, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios postulados. Seguiu-se a produção de prova pericial, com laudo médico acostado aos autos. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais, alegando o autor cerceamento de defesa, por estar o laudo judicial incompleto, e pleiteando antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Pelo que se tem dos autos, notadamente da perícia judicial (fls. 110-115), o autor, atualmente, apresenta transtorno misto ansioso depressivo. No entanto, segundo o examinador, não há incapacitação laborativa. Ainda com relação à moléstia em questão, o expert consignou que seu tratamento é, preferencialmente, ambulatorial, com uso de medicação e, pelo que se tem da documentação médica apresentada à fl. 66, o autor vem se submetendo ao tratamento indicado. Ressalte-se que não se há falar em cerceamento de defesa no presente caso, pois, da simples leitura do laudo apresentado, verifica-se que o examinador nomeado realizou seu mister com competência. Outrossim, extrai-se dos documentos médicos carreados que os demais males apontados ou foram superados ou não acarretam comprometimento. Explico. A hérnia inguinal esquerda e a colestite/colecistopatia calculosa foram tratadas cirurgicamente (fls. 39; 41; 54; 57 e 61), tendo o autor percebido benefícios previdenciários (auxílios-doença) nos períodos de convalescência (fls. 98 verso-99). Já a artrose no joelho direito é incipiente e não compromete sua estrutura óssea (fl. 64). Assim, não se há falar em aposentadoria por invalidez, porquanto o transtorno evidenciado não acarreta à parte incapacitação total e permanente. Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença. Como se trata de benefício de natureza temporária, pago enquanto o segurado se mantiver incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, teve-se, no caso, a percepção de tal auxílio, pelos períodos de convalescência dos males sofridos pelo autor, o que já foi superado. Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas enquanto o autor esteve incapacitado, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II - O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AC 9802098825, Quinta Turma, DJU:29/01/2003, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES) Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela formulado em alegações

finais. Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000518-44.2014.403.6122 - DOMINGOS HIROMI ONO(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.DOMINGOS HIROMI ONO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pleiteou-se, outrossim, antecipação de tutela.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pleito de antecipação de tutela.Em seguida, citou-se o INSS que apresentou contestação asseverando não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos.Após, oportunizou-se à autarquia federal a formulação de proposta de acordo, o que não se efetivou.Por fim, manifestaram-se as partes em memoriais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente o requisito da carência mínima exigida, por decorrência, improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Explico.Segundo o laudo médico judicial (fls. 48-51), o autor padece de transtorno orgânico do humor. A expert considerou-o incapacitado de forma total e permanente para o trabalho desde 30.11.11.No entanto, conforme demonstram as cópias de sua CTPS (fls. 31-32) e a pesquisa CNIS (fls. 57-59), o autor trabalhou registrado nos intervalos de 01.04.79 a 20.02.85, 01.07.85 a 16.01.89, 01.08.89 a 20.11.90 e efetuou recolhimentos à Previdência Social, de janeiro a novembro/97. Posteriormente, teve sua qualidade de segurado perdida, retornando ao labor anotado em carteira profissional apenas em 03.10.11, com última remuneração em dezembro/11. Esse último vínculo empregatício, no entanto, não foi bastante a conferir-lhe o direito de ver preenchido o requisito da carência mínima quando de sua incapacitação, tendo em vista disposição contida no parágrafo único do artigo 24, da Lei n. 8.213/91, verbis:Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Assim, para fazer jus à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que exigem número mínimo de contribuições igual a 12 (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), o autor deveria ter pelo menos quatro contribuições aos cofres da Previdência Social quando foi considerado incapacitado para o trabalho, o que não ocorreu.Cumpra consignar, ainda, que padece de moléstia não enquadrável no art. 151 da lei de benefícios. Em suma, não comprovado pelo autor o requisito da carência mínima ao tempo da incapacidade, impõe-se a rejeição dos pedidos deduzidos na inicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000603-30.2014.403.6122 - EZEQUIEL LIMA GABRIEL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que a CEF não demonstrou interesse numa possível conciliação deixo de designar audiência. Quanto à produção de prova testemunhal é de ser indeferida, pois desnecessária ao deslinde do feito. Note-se que, por força do art. 400 do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos (inc. I), ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (inc. II). Ademais, a teor dos art. 130 e 131 do mesmo Código, sendo o Juiz o destinatário final da prova, cabe a ele valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, entendendo desnecessária a produção de qualquer outra espécie de prova além da documental já produzida, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000739-27.2014.403.6122 - FRANCISCO CARLOS MARAN(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0000740-12.2014.403.6122 - FRANCILEIA MARISA DA SILVA SOUZA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

De início, entendo necessária a vinda aos autos da cópia do processo administrativo n. 701223.484-0 e dos laudos médicos elaborados pela autarquia no pedido administrativo noticiado nos autos, tendo em vista que não acompanharam a petição que comunicou o resultado da perícia. Fixo prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. No mais, por ser imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico, determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISSAO UMINO. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMÕES. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000742-79.2014.403.6122 - MARIA HELENA DA SILVA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 13/04/2015 às 15:00 horas, na Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã.

0000815-51.2014.403.6122 - LUZIMAR GOMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 06/04/2015 às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Pulique-se.

0000818-06.2014.403.6122 - EDINA GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Diante dos retornos negativos das cartas e do mandado, expedidos para a intimação de PAULO RODRIGUES DA MATA e OSVALDO FAGIAM, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez), dias o endereço correto dessas testemunhas, a fim de se proceder as respectivas intimações. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-las para comparecerem à audiência, sob pena de preclusão. Publique-se.

0000929-87.2014.403.6122 - AILTON PARELA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 (dez) dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência e necessidade.

0001068-39.2014.403.6122 - ANTONIO PASCOAL DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001322-12.2014.403.6122 - CLAUDIO FELIX X JOCIANI APARECIDA DA SILVA FELIX(SP334978 - AGDA FRANCISCO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0001324-79.2014.403.6122 - J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME X ELISABETE SIMONELLI BECHARA(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADAMANTINA LOTERIAS LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP189203 - CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA)
Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0001624-41.2014.403.6122 - ADALBERTO DA CRUZ SANT ANA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. Por força do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da incompetência absoluta anula apenas os atos decisórios, mantendo-se íntegro os demais atos. Deste modo, ratifico a concessão da gratuidade de justiça por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para os fins legais. Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 (dez) dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência e necessidade.

0001636-55.2014.403.6122 - MARIA LECI ALMEIDA QUEIROZ(SP263228 - RODRIGO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuída um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, que deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP

200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas às implicações processuais, o valor atribuído à causa serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, é de se obter que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência ABSOLUTA do Juizado, no foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, atribuiu à causa o valor estimado de R\$ 50.000,00, embora tenha formulado pedido de dano material em R\$ 1.500,00 (com acréscimos legais) e dano moral em 30 salários mínimos. Como a competência absoluta do Juizado Especial Federal não pode ficar ao talante da parte autora, que atribui valor que lhe convém à causa, com o fim único de aderir à competência da Justiça Comum, deverá a petição inicial ser emendada, em 10 dias, a fim de se comprovar documentalmente, por meio de memória de cálculo, que o proveito econômico buscado efetivamente atinge a cifra dada à causa. Intime-se.

0000114-56.2015.403.6122 - JOAO APARECIDO MOURA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No caso, não diviso a presença de prova inequívoca do direito invocado a permitir o deferimento da medida reclamada. Postula o autor a concessão de tutela antecipada para que seja incluído na lista de titulares contemplados pelo sorteio a que alude o edital 01/2014, atinente ao Programa Minha Casa Minha Vida para os empreendimentos Jardim São Francisco I e Jardim São Francisco II. Argumenta ter preenchido todos os requisitos necessários para a inscrição no sorteio do programa, nos termos do edital; contudo, após ter sido agraciado no sorteio, foi excluído da lista de contemplados, mercê de sua renda ser superior a R\$ 1.600,00. A despeito das alegações vertidas na peça de ingresso, não há prova da contemplação no sorteio para o Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos do edital de fls. 12/21, como não há prova de eventual exclusão, nem a respectiva motivação. A propósito do programa, consta dos autos, apenas, cópia do edital de seleção (fls. 01/2014). Os demais documentos atrelados à inicial nenhuma referência fazem nesse sentido. Ante o exposto, à míngua de qualquer elemento probatório do quanto alegado na inicial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001490-14.2014.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X MARIA DO CARMO CHAVES DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Considerando a solicitação retro, cancelo a audiência designada nos autos, ficando a cargo do causídico o encargo de noticiar às testemunhas sobre o cancelamento do ato, no mais devolva-se a deprecata ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, e as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

0001492-81.2014.403.6122 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOAO DE FATIMA RIBEIRO GUIMARAES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Apregoadas as partes, compareceram a(s) testemunha(s) arrolada(s) Francisco Pereira de Souza e Pedro Maria de Jesus. Ausente(s) o(a) advogado(a) do autor, o procurador federal do INSS e a(s) testemunha(s) OTACÍLIO DOS SANTOS. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA e PEDRO MARIA DE JESUS, cujo(s) termo(s) respectivo(s) encontra(m)-se gravado(s) em mídia de áudio, que acompanha a deprecata, conforme facultam os artigos 169 e 170 do CPC, estando disponível às partes mediante apresentação de equipamento compatível para cópia. Pelo MM. Juiz foi dito que: Diga a parte autora, em 10 dias, se tem interesse na oitiva da testemunha ausente, Otacilio dos Santos. No silêncio, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo deprecante com as devidas formalidades. Intime-se. NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000081-66.2015.403.6122 - AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE TUPA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Indefiro o pedido de liminar. A alegação de cessação da finalidade que deu fundamento à validade da contribuição social incidente sobre a demissão sem justa causa (art. 1º da Lei Complementar 110/01) demanda ampla análise técnica, circunstância contrária a via processual eleita, pois a ação mandamental pressupõe direito líquido e certo, provado de plano, o que não se cogita na hipótese, até porque, sequer há nos autos demonstração da efetiva exigência - ou pagamento - da exação questionada. Em sendo assim, não entrevejo, por ora, plausibilidade no direito invocado suscetível de proteção pela via mandamental rogada. Notifique-se a autoridade coatora, bem assim dê-se ciência à União Federa, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009 para que, desejando, preste informações em 10 (dez) dias. A seguir, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000006-27.2015.403.6122 - SIDNEI ROGERIO BEZERRA(SP296221 - ANDRE LUIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 05/05/2015, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora, bem assim a CEF, que deverá comparecer ao ato representada por profissional técnico apto a transigir. Intimem-se.

Expediente Nº 4443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001581-75.2012.403.6122 - ALICE DA SILVA FERNANDES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira,

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000249-39.2013.403.6122 - CLEIDE BALBO SANTANA DE LIMA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001640-92.2014.403.6122 - CLEONICE MARTINS DE JESUS DIAS(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001387-90.2003.403.6122 (2003.61.22.001387-3) - EUCLIDES MARIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUCLIDES MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000350-57.2005.403.6122 (2005.61.22.000350-5) - CARLA JULIANA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CARLA JULIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar

o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001093-67.2005.403.6122 (2005.61.22.001093-5) - MARIA RAIMUNDA LINO RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA RAIMUNDA LINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000303-49.2006.403.6122 (2006.61.22.000303-0) - KAROLAINE MARIA DOS SANTOS X ANDREA OLIVEIRA MANOEL DOS SANTOS X JOSE CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KAROLAINE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000391-87.2006.403.6122 (2006.61.22.000391-1) - RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES - INCAPAZ X ODAIR GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000814-47.2006.403.6122 (2006.61.22.000814-3) - MANOELA SERDAN MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MANOELA SERDAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000718-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000718-0) - ANTONIO CARLOS MARTINS BERARDI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO CARLOS MARTINS BERARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a opção pelo benefício deferido nesta ação foi realizada com base em dados equivocados, que, sobre os quais o autor detivesse conhecimento não teria optado da mesma forma, entendo deva o INSS reembolsar a este a quantia oriunda da diferença de RMI existente entre as aposentadorias n. 155.261.739-1 e 159.959.971-9. Assim, oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, apure e pague o saldo credor em favor do segurado, considerando os períodos não recebidos do benefício n. 155.261.739-1, compensando-se com os recebidos pelo benefício n. 159.959.971-9, a contar do recebimento do ofício, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem. De outro lado, verifico que os honorários de sucumbência também foram elaborados e pagos com base em conta equivocada, devendo ser devolvidos ao INSS. Assim, oficiou-se o TRF 3ª Região solicitando informações de como proceder ao estorno dos valores pagos pelo RPV n. 20130143007 (fl. 189). Com a resposta juntada aos autos, intime-se o causídico para proceder a devolução dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da orientação do Setor de Precatórios do Tribunal (fls. 288/289).

0002067-02.2008.403.6122 (2008.61.22.002067-0) - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA X DANIEL EDUARDO DE SOUZA SILVA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL EDUARDO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000255-85.2009.403.6122 (2009.61.22.000255-5) - NICOLAS HENRIQUE IGINO DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA IGINO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NICOLAS HENRIQUE IGINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001411-74.2010.403.6122 - MALVINA GONCALVES GARCIA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MALVINA GONCALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001885-45.2010.403.6122 - LUZIA ANDRIANI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA ANDRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000366-98.2011.403.6122 - EURIDES PERLUIZ(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EURIDES PERLUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000516-79.2011.403.6122 - RITA NUNES DA SILVA ROCHA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RITA NUNES DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000088-63.2012.403.6122 - NEIDE DA SILVA MARINHOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEIDE DA SILVA MARINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000246-21.2012.403.6122 - ADEMIR ZANZARINI LORENTE(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADEMIR ZANZARINI LORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000521-67.2012.403.6122 - IZAURINA CRISPIM GOMES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZAURINA CRISPIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000659-34.2012.403.6122 - RENATO FERNANDO SILVA GONCALVES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO FERNANDO SILVA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000673-18.2012.403.6122 - JOSE DE ARAUJO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000702-68.2012.403.6122 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000869-85.2012.403.6122 - LIDIA GUTNIK JANSEVSKIS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LIDIA GUTNIK JANSEVSKIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000955-56.2012.403.6122 - VANILDA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANILDA SILVEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

R. I.

0001020-51.2012.403.6122 - BENEDITO MARCOS DE AZEVEDO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO MARCOS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001040-42.2012.403.6122 - AURILINA COUTO NOBRE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURILINA COUTO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001241-34.2012.403.6122 - AUDIZIO NUNES PESSOA(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AUDIZIO NUNES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001430-12.2012.403.6122 - ANITA GOMES DA SILVA FERREIRA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANITA GOMES DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001439-71.2012.403.6122 - CAIO BRENO PACI DE MELLO X ILCELAINE DANIELA PACI(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CAIO BRENO PACI DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001451-85.2012.403.6122 - DORIVAL RIBAS DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORIVAL RIBAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001475-16.2012.403.6122 - ADELIA ALVES VIEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELIA ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001586-97.2012.403.6122 - MAICON DA SILVA RODRIGUES X LAERTE GERMANO RODRIGUES(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAICON DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001637-11.2012.403.6122 - DAMARIS DIAS NUNES FERREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAMARIS DIAS NUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001669-16.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001755-84.2012.403.6122 - CICERO RODRIGUES NUNES(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000069-23.2013.403.6122 - ARI JOSE DIAS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARI JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000099-58.2013.403.6122 - ELISABETE GOULART BARBOSA BUCKE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISABETE GOULART BARBOSA BUCKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000189-66.2013.403.6122 - ALZIRA MARTINS VALERO(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALZIRA MARTINS VALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000221-71.2013.403.6122 - GILBERTO APARECIDO URBANO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000323-93.2013.403.6122 - ELVIRA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELVIRA DE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000326-48.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA PEREIRA RAMOS(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000618-33.2013.403.6122 - BEATRIZ LIMA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BEATRIZ LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000809-78.2013.403.6122 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000810-63.2013.403.6122 - AURORA FELIX DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURORA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000853-97.2013.403.6122 - VALDIR SANCHES MAGDALENO(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIR SANCHES MAGDALENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000882-50.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000903-26.2013.403.6122 - NARCIZA CASTUEIRA FERNANDES(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NARCIZA CASTUEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000904-11.2013.403.6122 - EDNA PIZZULIN DO NASCIMENTO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNA PIZZULIN DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000928-39.2013.403.6122 - POMPILIO JOSE DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X POMPILIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000935-31.2013.403.6122 - MARCIEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIEL PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000960-44.2013.403.6122 - SARA PEREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SARA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001001-11.2013.403.6122 - VANI APARECIDA DOS SANTOS(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANI APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001130-16.2013.403.6122 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA VICENTIN(SP198607 - ANACELI LACERDA MARIN E SP318728 - MARIA ANGELICA LACERDA MARIN DASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001150-07.2013.403.6122 - CONCEICAO TEIXEIRA SANCHES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CONCEICAO TEIXEIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001153-59.2013.403.6122 - ANDERSON CARDOSO DE SOUZA X IVANI CARDOSO(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDERSON CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001176-05.2013.403.6122 - WILSON LOPES BOMBONATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON LOPES BOMBONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

R. I.

0001178-72.2013.403.6122 - APARECIDA DE SOTTI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE SOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001239-30.2013.403.6122 - GLORIA DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GLORIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001343-22.2013.403.6122 - CICERA CAETANO DE OLIVEIRA ANTUNES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA CAETANO DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001503-47.2013.403.6122 - PAULO RIBEIRO LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001527-75.2013.403.6122 - SEBASTIAO ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001959-94.2013.403.6122 - WILSON PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002047-35.2013.403.6122 - VENCESLAU CLEMENTE BORGES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VENCESLAU CLEMENTE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002156-49.2013.403.6122 - APARECIDA DE CAMARGO AGUIRRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE CAMARGO AGUIRRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000112-23.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ELGA VITOLBERG LASMAN X LORENA MARIA VITOLBERG X EUFRIDA VITOLBERG LOURENCO X DOUGLAS MONTEIRO X ROBERTO MONTEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000278-55.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DALFITO DANTAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DALFITO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000361-71.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA SANTANA LUIZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SANTANA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001100-44.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) DIVANIR MORENO TOZATI X ALZIRA MORENO DE MELO X VALDOMIRO MORENO TOZATTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001101-29.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) CELSO APARECIDO DOS SANTOS X LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS LUIZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001136-86.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) PAULINA GABRIEL FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001185-30.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) TEREZA YAMAKAWA NAKAHARADA X VALDIR TAKESCHI NAKAHARADA X JOSE YAMAKAWA X MARIA FUJIMURA X ROSA FUMIYO OMURA X MARIA FUJIMURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001230-34.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) LEONILDA ELFRIDA KARKLIN BERZS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001292-74.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARIA MERCER DE OLIVEIRA X GERACI AMARAL DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001335-11.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ELISEU DE SOUZA NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001383-67.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARINETE LUIZA DA SILVA RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001484-07.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) CARMELITA ROSA GAMA CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3672

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001404-42.2011.403.6124 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JALES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOZIANI REGINA VALERIO TEIXEIRA(SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Termo Circunstanciado Autoridade: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Jales/SP Autora do fato: JOZIANI REGINA VALÉRIO TEIXEIRA Advogada constituída: Dra. Andrea M. C. Aguiar, OAB/SP n.º 127.247. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fl. 75/75v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Designo audiência para o DIA 16 DE ABRIL DE 2015, ÀS 16:00 HORAS, para reformulação da transação penal à investigada JOZIANI REGINA VALÉRIO TEIXEIRA. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP a intimação da investigada JOZIANI REGINA VALÉRIO TEIXEIRA para comparecer na audiência acima designada, acompanhada de defensor. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida a referida audiência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 191/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, para INTIMAÇÃO da acusada JOZIANE REGINA VALERIA TEIXEIRA, brasileira, casada, cabeleireira, RG n.º 24.502.466-9, nascida em 24/04/1970, natural de São Paulo/SP, filha de Marta Maria Valério e José Felix Teixeira, com endereço na Rua Antonio José de Souza, 314, Jardim Ubirajara, Fernandópolis/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000628-47.2008.403.6124 (2008.61.24.000628-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X IGAL WEISSER(SP143215 - ULISSES ALVARENGA DE SOUZA E SP143420 - MARIA CRISTINA DOURADO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17) 3624-5900 Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: IGAL WEISSER Advogados constituídos: Dr. Ulisses Alvarenga de Souza, OAB/SP n.º 143.215, e Dra. Maria Cristina Dourado, OAB/SP n.º 143.420. DESPACHO Fls. 267/267v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Manifeste-se a defesa do acusado IGAL WEISSER, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse do réu no ato processual de interrogatório. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à decretação da revelia do acusado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4124

USUCAPIAO

1004356-67.1994.403.6125 (94.1004356-5) - LUIZ CARLOS ORDONHA X MARIA MADALENA SIMOES ORDONHA X OURIVAL ORDONHA X ANA MARIA PAZINATO ORDONHA X CLAUDINICE ORDONHA DA CUNHA X FILADELFO FERNANDES DA CUNHA NETO X VERONICE ORDONHA X AGAPITO HEITOR ORDONHA X WAGNER ORDONHA X PATRICIA ORDONHA X FERNANDA DE CASSIA ORDONHA LIMA X LUDIOMAR ORDONHA X LUCIARA CRISTINA ORDONHA X LUZIMAR ORDONHA FILHO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X LUZIMAR ORDONHA(SP133250 - REGINALDO ANTONIO MAXIMIANO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E Proc. PAULO S T RONCAGLIO OAB/PR 7585) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X MARIA PACHECO CHAVES(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X SATURNO ORDONHES(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

Da análise detida dos autos, verifico que, a despeito da petição de fls. 821/823 ter dado cumprimento ao item 1 da Nota de Devolução de fl. 809, a parte autora ainda não cumpriu devidamente as determinações contidas no despacho de fl. 810. Nesse sentido, concedo adicionais 05 dias para que a parte autora atenda às exigências dos itens 2 e 4 da mencionada Nota de Devolução, sem o quê, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 820, remetendo-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001421-22.2004.403.6125 (2004.61.25.001421-5) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ (MARIA IRENE DA SILVA)(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, inclusive ao Ministério Público Federal. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício reconhecido nos autos foi efetivamente implantado (fl. 367), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS: a) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) intime-se o MPF para ciência dos cálculos juntados aos autos. Na hipótese de o autor encontrar-se nos autos representado por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser

proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001416-63.2005.403.6125 (2005.61.25.001416-5) - LUIZA BALBINA FERREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e o que restou certificado às fls. 232/234, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação do benefício de amparo social ao idoso até a implementação da pensão por morte de que goza a autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000303-40.2006.403.6125 (2006.61.25.000303-2) - NAIR DE OLIVEIRA AQUINO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício reconhecido nos autos foi efetivamente implantado (fl. 212), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a)

por este Juízo, caso esteja representada por mais de um advogado. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000816-08.2006.403.6125 (2006.61.25.000816-9) - ITALA PONTES DE SOUZA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Tendo em vista a anulação da sentença de fls. 53/57 e o que restou decidido às fls. 78 e verso, bem como o fato de que houve a propositura de nova demanda tendo por objeto o pedido formulado nesta demanda, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se o INSS sobre o interesse na manutenção da determinação do TRF da 3ª Região de que deve a autora ser intimada se tem interesse em renunciar ao direito em que se funda sua pretensão. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberações.

0001408-52.2006.403.6125 (2006.61.25.001408-0) - LOURDES DOS SANTOS - INCAPAZ X DIRCE ALVES DOS SANTOS (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, inclusive ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, diante dos termos da decisão proferida nos autos 0004855-89.2005.8.26.0408, que promove a interdição da autora, ao SEDI para retificação do polo ativo, de modo que passe a constar como curadora/representante da incapaz a Sra. CLEUSA DOS SANTOS (CPF 158.243.878-18). Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício reconhecido nos autos foi devidamente implantado, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considere-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS: a) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) intime-se o MPF para ciência dos cálculos juntados aos autos. Na hipótese de o autor encontrar-se nos autos representado por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante

disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003949-53.2009.403.6125 (2009.61.25.003949-0) - MARIA APARECIDA VEROLEZ BOLETTI (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/90: O autor postula a republicação da sentença proferida nos autos para que lhe seja oportunizado o prazo para interposição de apelação, trazendo à colação os fundamentos da decisão proferida em Ação Rescisória, que assentou não haver trânsito em julgado se a intimação não espelhou a sentença prolatada. De fato, a intimação da sentença proferida nestes autos por meio da disponibilização, no Diário Eletrônico, de publicação é nula na medida em que não refletiu seu teor. Observo, entretanto, compulsando os autos, que a partir da carga efetuada pelo procurador do autor em 18.02.2013 (fl. 76), sua ciência do teor da sentença foi inequívoca, sendo certo que a decisão da rescisória com os fundamentos supra transitou em julgado em 29 de agosto de 2014, manifestando-se o autor nos autos somente em 23 de setembro de 2014. Contudo, em respeito à decisão proferida na Ação Rescisória 0017764-23.2013.403.0000 e ao princípio da ampla defesa, considerando que o autor já conhece o teor da sentença proferida, declaro nula a certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 71 e reabro o prazo para interposição de apelação a partir da publicação desta decisão, ficando a admissibilidade de eventual recurso interposto à plena revisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes.

0000240-39.2011.403.6125 - MARIA NAZIRENE DOS SANTOS BRUZAROSCO (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar sua efetiva revisão, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2015-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a revisão do beneplácito, o intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do

feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001376-71.2011.403.6125 - ANTONIO ALVES DEMIRAS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Ciência às partes do ofício juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002098-08.2011.403.6125 - JUSELIA GARCIA CISCON(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da

imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003203-20.2011.403.6125 - CREUZA MARCILIANA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício reconhecido nos autos foi efetivamente implantado (fl. 147/148), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0008650-17.2014.403.6114 - MADB - TRANSPORTES LTDA - ME (SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, SP. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, à vista do pedido de desistência da ação formulado à f. 72. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000144-87.2012.403.6125 - CELIA MARIA OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELIA MARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Célia Maria Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade, que lhe foi concedido nestes autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 162/166, com os quais concordou a parte exequente (fl. 176), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 178/179), que foram pagos, conforme extratos de fls. 180/81. Intimada a exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 182/185). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003098-58.2002.403.6125 (2002.61.25.003098-4) - MARCIA REGINA DE SOUZA - INCAPAZ (VERA LUCIA DE SOUZA TAKENAGA)(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X VERA LUCIA DE SOUZA TAKENAGA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, inclusive ao Ministério Público Federal. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício reconhecido nos autos foi efetivamente implantado (fl.), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS: a) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) dê-se ciência ao MPF das contas juntadas aos autos. Na hipótese de a autora se encontrar nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo,

verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002296-55.2005.403.6125 (2005.61.25.002296-4) - OSVALDO MARQUES DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar as averbações de tempo especial e alteração de RMI, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2015-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada as alterações, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001223-14.2006.403.6125 (2006.61.25.001223-9) - OFELIA PAULO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática de fls. 131/132 e considerando que não restou comprovado o cumprimento do seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2015-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a implantação do beneplácito, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001225-47.2007.403.6125 (2007.61.25.001225-6) - JOSE SALMAZO NETO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, inclusive ao Ministério Público Federal. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que a DIB que se observa à fl. 283, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar sua retificação, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2015-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a retificação da DIB do beneplácito, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se: a) a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) dê-se ciência ao MPF das contas juntadas aos autos. Na hipótese de o autor encontrar-se nos autos representado por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo,

desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000711-60.2008.403.6125 (2008.61.25.000711-3) - PAULO APARECIDO MACHADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar as averbações de tempo rural e majoração do coeficiente do salário de benefício, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2015-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovadas as alterações, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou

decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003851-68.2009.403.6125 (2009.61.25.003851-5) - MARCIO VENANCIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (fls. 111/119), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000491-91.2010.403.6125 - ANTONIO SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho de fl. 1117, tendo havido resposta ao ofício nº 06/2015 - SD 01, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cecília do Pavão/PR (fl. 1126), às partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002506-33.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)

ATO DE SECRETARIA: Na forma da decisão de fls. 395/396, tendo havido resposta pela parte ré (fls. 399/305), intime-se o INCRA para manifestação em 5 dias.

0001425-15.2011.403.6125 - VITORIO PASQUALINI X ERNESTA VIEIRA PASQUALINI X ZILCE PASQUALINE ROVANELLI X APARECIDA PASQUALINI KILLINGSWORTH X JOSE ALCINDO PASQUALINI X REINALDO PASQUALINI X UGO PASQUALINI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0004167-13.2011.403.6125 - BENEDITA BENITE MORAIS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2015-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a implantação do beneplácito, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer

sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000844-39.2007.403.6125 (2007.61.25.000844-7) - IDALINA APARECIDA DE SOUZA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IDALINA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Idalina Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social que lhe foi concedido nestes autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 225/228, com os quais concordou a parte exequente (fl. 238). Assim foram expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 240/241), que foram pagos, conforme extratos de fls. 242/243. Intimada a exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 244, verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004183-06.2007.403.6125 (2007.61.25.004183-9) - JOSE WALTER SEGALLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSE WALTER SEGALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0000072-03.2012.403.6125 - BENEDITO WEBER PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BENEDITO WEBER PIMENTEL X UNIAO FEDERAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente à RPV efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003167-22.2004.403.6125 (2004.61.25.003167-5) - JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da averbação efetuada (fls. 355/358), dê ciência às partes do retorno dos autos da Superior instância, bem como do cumprimento do decisum para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem prejuízo, altere-se a classe da ação para

Cumprimento de Sentença.Int.

Expediente Nº 4126

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003476-09.2005.403.6125 (2005.61.25.003476-0) - HENRIQUE FELIX CAMPOS(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão e documento de fls. 105/106, defiro o pedido da União Federal e determino o arquivamento do feito, até ulterior provocação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003477-33.2001.403.6125 (2001.61.25.003477-8) - BENEDITA FATIMA BATISTA

EVANGELISTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício reconhecido nos autos foi efetivamente implantado (fl.254), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0004083-27.2002.403.6125 (2002.61.25.004083-7) - JOSE ALENCAR CARDOSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Na presente ação foi reconhecido o direito do autor ao

benefício de aposentadoria proporcional com DIB em 01/10/2002. Acontece que, no curso do processo, foi noticiado que o autor obteve a concessão administrativa de aposentadoria por idade a partir de 20/03/2011. Assim, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias para optar pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria proporcional estará abdicando da aposentadoria por idade que recebe desde 2011, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria por idade, estará abdicando da aposentadoria proporcional que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). Optando a parte autora pela aposentadoria reconhecida neste processo, expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) dias implantar o benefício aqui deferido. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2015-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Restando comprovada a implantação do novo benefício, intime-se a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos da condenação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000860-32.2003.403.6125 (2003.61.25.000860-0) - JOSEFINA SOARES DE ALMEIDA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício reconhecido nos autos foi efetivamente implantado (fl. 236), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001363-19.2004.403.6125 (2004.61.25.001363-6) - GUILHERMINA AUGUSTA AMORIM (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e

considerando que já houve implantação do benefício reconhecido nos autos, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003017-70.2006.403.6125 (2006.61.25.003017-5) - VANIR DIAS FARIA MORAES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício reconhecido nos autos foi devidamente implantado, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos

exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000662-53.2007.403.6125 (2007.61.25.000662-1) - ADIRSON ROBERTO GULIA X MARIA MADALENA LEMOS X JULIA CRISTINA LEMOS GULIA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 205/207), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 200/200vº e 201.

0003982-43.2009.403.6125 (2009.61.25.003982-9) - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Na presente ação foi reconhecido o direito da autora ao benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 01.10.2009. Ocorre, contudo, que de acordo com o certificado à fl. 167/168 a autor obteve a concessão administrativa de aposentadoria por idade a partir 01.02.2013. Assim, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias para optar pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria por invalidez estará abdicando da aposentadoria por idade que recebe desde 2013, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas e estará sujeita às avaliações periódicas perante o INSS. Caso opte pela manutenção da aposentadoria por idade, estará abdicando da aposentadoria por invalidez que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). Optando a parte autora pela aposentadoria por invalidez reconhecida neste processo, expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) implantar o benefício aqui deferido. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2015-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Restando comprovada a implantação do novo benefício, intime-se a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos da condenação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004187-72.2009.403.6125 (2009.61.25.004187-3) - DEVAL FERREIRA DA COSTA X MARIA MADALENA ROSETTO DA COSTA (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO X ESTADO DE SAO PAULO (SP138316 - RENATO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova oral requerida pelo Estado de São Paulo. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 17 de JUNHO de 2015, às 14h45, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intimem-se os autores acerca: a) da data acima designada, bem como para prestar depoimento pessoal sob as penas do artigo 348 do CPC; b) de que devem arrolar suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão. Intime-se a União acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência desta decisão. Intime-se o Estado de São Paulo acerca: a) da data designada; b) que deve reiterar o interesse nas testemunhas arroladas às fls. 129/130, indicando, inclusive, endereço atualizado para eventual intimação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e guarde-se a realização da audiência.

0000243-91.2011.403.6125 - JOAO ELIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que houve alteração de seu conteúdo por meio da decisão de fls. 140/142, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar as retificações necessárias, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2015-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovadas as retificações no benefício, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003204-05.2011.403.6125 - LIGIA MINELLO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 17 de JUNHO de 2015, às 14 h00, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, b) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão. Intimem-se o INSS e a União acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003908-18.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício reconhecido nos autos foi efetivamente implantado (fl. 168), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000858-13.2013.403.6125 - MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA(SP194621 - CHARLES TARRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 222, tendo sido apresentada resposta pelo INSS, com arguição de questão preliminar, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000474-16.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000501-96.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000562-54.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 -

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000841-40.2014.403.6125 - DEIVIDE FRANCISCO DA SILVA X JULIANA CRISTINA DIAS DA SILVA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

I - Ante a demonstração do periculum in mora em virtude da designação de leilão do imóvel financiado pelos autores designado para hoje, às 10:00h, bem como em virtude da caução do valor de R\$ 5.700,00 em dinheiro ofertada por eles e, ainda, atendo ao Princípio da Imprevisão (rebus sic stantibus) inerente a todos os negócios jurídicos alegada pelos autores na petição inicial como causa da mora debitoris em que incorreram e, ainda, frente ao caráter constitucional do direito à moradia (art. 7º, CF/88), DEFIRO a medida liminar para o fim de suspender o leilão extrajudicial promovido pela CEF do imóvel matriculado sob nº 13.789 do CRI de Ourinhos, referente ao contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária nº 811970606578. A questão atinente à anulação da consolidação da propriedade em favor da fiduciária-ré será dirimida por ocasião da sentença a ser oportunamente proferida.II - Comunique-se com urgência a Coordenadoria Jurídica da CEF pelo meio mais expedito (inclusive por telefone, e-mail e fax, se possível) para imediato cumprimento.III - Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região onde tramita o recurso de agravo de instrumento para que tome conhecimento desta decisão, exercendo o juízo de retratação em relação à decisão recorrida.IV - Deposite-se o valor dado em caução em conta judicial vinculada a estes autos, tão-logo haja o retorno do expediente bancário, juntando-se a guia respectiva e aguarde-se a juntada do instrumento de mandato, para o quê defiro 10 dias.V - Tudo cumprido, voltem-me novamente conclusos para o impulso oficial devido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001353-62.2010.403.6125 - MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES - ESPOLIO (ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES) X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES(SP144701 - FLAVIO NELSON DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES - ESPOLIO (ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES)

I - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e o requerido pela ré à fl. 325, proceda a Secretaria à alteração de classe para que passe a constar Cumprimento de Sentença - Código 229, atentando-se que União Federal deverá constar como exequente. II - Ato contínuo, intime-se o executado pelo Diário Eletrônico para pagar o montante a que foi condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, por meio de guia DARF - código de receita 2864.Valor do débito: R\$ 1.281,28 III - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 1.409,40 IV - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, será expedido mandado de penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela exequente e nomeação de depositário.

Expediente Nº 4127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000320-47.2004.403.6125 (2004.61.25.000320-5) - JULIA MARIA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que já houve a efetiva implantação do beneficio reconhecido nos autos, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considere-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos;b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos

apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001228-02.2007.403.6125 (2007.61.25.001228-1) - ALBARY AMARAL DA ROSA (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o labor especial reconhecido e alterar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e que goza o autor. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2015-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovado o cumprimento da ordem supra, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de

cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002248-28.2007.403.6125 (2007.61.25.002248-1) - MARIA JOSE DE ALMEIDA SIMOES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2015-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a implantação do beneplácito, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001147-19.2008.403.6125 (2008.61.25.001147-5) - MATIAS VERLI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225 e 227. Indefiro o pedido do autor quanto às anotações em CTPS pelo réu. A sentença (fls. 183/188)

determinou tão somente a averbação dos períodos reconhecidos como labor rural, inexistindo qualquer pedido quanto à anotação em carteira de trabalho, e, ainda que houvesse, sua análise refugiria à competência deste Juízo. Intimem-se as partes e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001012-36.2010.403.6125 - RICARDO ANTONIO DE SOUZA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2015-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a implantação do beneplácito, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002176-36.2010.403.6125 - ROGERIO COSTA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da anulação da sentença de fls. 138/169 e o que restou decidido às fls. 152/153, determino a suspensão da tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador da autora para que promova a regularização do polo ativo da demanda no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando a certidão de óbito, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte ou de inexistência de dependentes habilitados bem como eventual pedido de habilitação de herdeiros. Apresentada a documentação e estando em termos, ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo outras postulações, voltem-me conclusos.

0000217-59.2012.403.6125 - ANTONIA MONTEIRO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício reconhecido nos autos foi efetivamente implantado (fls. 160/161), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000103-18.2015.403.6125 - PAULO CESAR BARROS CLIVATTI X KARINA CURY CLIVATTI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecendo seu pedido quanto a eventual tutela antecipada; b) atribuindo valor da causa condizente com o proveito econômico pretendido, já que atribuiu aleatoriamente o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando em verdade o valor dos contratos que fundamentam a ação não ultrapassa R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); c) recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem-me conclusos, para indeferimento da inicial, se o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000008-22.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-65.2013.403.6125) CAMARGO COMERCIO E RECUPERACAO DE CABECOTES LTDA ME X ORIOVALDO CAMARGO X GEOVANA FERREIRA CAMARGO DOMINGUES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Indefiro a prova pericial contábil, requerida pelos embargantes na petição inicial, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito,

residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Saliente-se que o embargado defende a legalidade dos encargos pactuados e a sua capitalização, não havendo, portanto, controvérsia fática. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000240-34.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-97.2013.403.6125) APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA ME X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X SILVIO VIRGILIO DA SILVA (SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Para a apreciação do pedido de liminar, comprovem os embargantes a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. 2. Tendo em vista as alegações contidas nos embargos, bem como o disposto pelo artigo 28, parágrafo 2º, inciso II, da Lei n. 10.931/04, determino à embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente dos embargantes, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto. 3. Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Por já existir cópia nos autos (v. fls. 76/82), INDEFIRO o pedido (fl. 121) para que a embargada apresente cópia do contrato que deu origem ao débito em execução. 5. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0001216-41.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-88.2002.403.6125 (2002.61.25.000574-6)) J BIAZOTI NETTO & CIA LTDA - ME X JOAO BIAZOTI NETTO X PEDRO MARCIO BIAZOTI X JOSE MARCOS BIAZOTI (SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sendo os embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 283 e 736, parágrafo único, do CPC, para que, na hipótese de serem remetidos à segunda instância desacompanhados da execução, não seja dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem os embargantes a juntada a estes autos da prova da tempestividade dos embargos, tendo em vista o disposto no art. 738 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Outrossim, no mesmo prazo referido acima, deverão os embargantes regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados (CPC, art. 37, parágrafo único). Int.

Expediente Nº 4128

MONITORIA

0001446-20.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO ZANELLA DE PIRAJU LTDA X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA (SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a realização de perícia. A autora, por seu turno, informou que não possui interesse na produção de outras provas. Desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido.

Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Assim, INDEFIRO a produção da prova pericial requerida pelos réus. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003409-15.2003.403.6125 (2003.61.25.003409-0) - JOSE ANTONIO GRACIANO X MARIA GRACIANA DE OLIVEIRA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de execução movida por Maria Graciana de Oliveira, sucessora de José Antônio Graciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão do benefício, denominado renda mensal vitalícia por incapacidade, que lhe foi concedido nestes autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 108/112, com os quais concordou a parte exequente (fl. 118), expedindo-se o devido Ofício Requisitório (fls. 120), que foi pago, conforme extrato de fl. 121. Intimada a exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 122/124). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000141-30.2015.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X JOAO PEREIRA DE TOLEDO

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a anulação do acordo judicial firmado com o réu nos autos da ação previdenciária n. 0002637-42.2009.403.6125. Alega que o réu, em 15.3.2007, ajuizou a ação previdenciária n. 000663-38.2007.403.6125, a qual teria sido julgada improcedente em novembro de 2006 e confirmada pelo e. TRF/3ª Região em fevereiro de 2013. Esclarece que, ainda pendente de julgamento definitivo nos autos citados, o réu teria ajuizado o feito n. 0002637-42.2009.403.6125, no qual foi celebrado o acordo judicial a que pretende anulação. Relata que o acordo em questão previu que, na hipótese de litispendência, o réu teria concordado na extinção do feito e, se o caso, na devolução de eventuais quantias percebidas indevidamente. Assim, sustenta, com base na referida cláusula, que o acordo judicial celebrado deve ser anulado porque entre as ações mencionadas havia litispendência não informada oportunamente. Além disso, argumenta que deve sofrer anulação também em razão da coisa julgada operada nos autos n. 663.38.2007.403.6125, no sentido de que o réu, na época da incapacidade, não detinha a qualidade de segurado. Em decorrência, sustenta que ao anular o acordo judicial aludido, o réu deve ser condenado a restituir toda a quantia recebida irregularmente, a qual totalizaria a importância de R\$ 63.592,48. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o autor requereu a autorização para suspender o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/602.671.136-1, sob o argumento de que este é decorrente do acordo judicial celebrado indevidamente. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/157. É o breve relato. Decido. Consigno que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida no processo quando cabalmente demonstrados pelo autor os requisitos legais que a autorizam, de modo a justificar a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Sem a presença desses requisitos (verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação) a medida mostra-se inconstitucional. Acerca do presente caso, verifico, de início, que a ação n. 000663-38.2007.403.6125 tinha como objeto a concessão de auxílio-doença a partir de 8.1.2007 (data do pedido administrativo indeferido), fundada na incapacidade do réu decorrente de acidente vascular isquêmico e hipertensão (fls. 27/34). A perícia médica judicial, na oportunidade, constatou que o réu era portador de hipertensão arterial sistêmica (fls. 52/58). Por seu turno, os autos n. 0002637-42.2009.403.6125 tinha como objetivo a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, a partir de 6.7.2009 (data do pedido administrativo indeferido), fundado em calcificação nodular grosseira milimétrica na corticalidade no lobo frontal à esquerda, restante do parênquima encefálico com coeficientes de atenuação preservados e discreto velamento parcial do seio frontal e de células eumoidais à direita (fls. 78/85). Já na perícia médica realizada no feito retrocitado, o perito judicial constatou que o réu era portador de hipertensão arterial de difícil controle com seqüela de AVCI, paresia em MIE, protusão discal com compressão radicular e obesidade de grau I (fls. 102/111). Assim, em análise prefacial, entendo que não está suficientemente demonstrada a existência de litispendência entre as ações mencionadas, pois, aparentemente, o pedido e a causa de pedir são diversos. Nesse passo, ausente a verossimilhança da alegação inicial. De outro vértice, não vislumbro a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois em eventual procedência do pedido inicial, o INSS detém de instrumentos para cobrança dos valores pagos irregularmente, se assim entendidos posteriormente. Em contrapartida, privar o réu da aposentadoria por invalidez, a qual possui nítido caráter alimentar, seria medida demasiadamente injusta a ser tomada em sede de antecipação

de tutela. Sobre o assunto, a jurisprudência pátria tem pontificado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES SUPOSTAMENTE INDEVIDOS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DA PARTE. VERBAS ALIMENTARES. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO. 1. A devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé e sob amparo de autorização judicial, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem como por esta E. Corte Regional. Precedentes. 2. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. 3. O INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3.^a Região, AI n. 481305, e-DJF3 Judicial 1 10.10.2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. OMISSÃO RECONHECIDA. I. Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial assente que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de tutela antecipada revogada não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. II. A boa-fé tem sido prestigiada por todos os ramos do direito. III. Não configurada a má-fé do segurado, os descontos no valor do benefício do segurado não se justificam e só poderiam ser cogitados em caso de dolo. IV. Embargos de declaração acolhidos em parte para determinar ao INSS a cessação dos descontos efetuados no benefício recebido pelo segurado. (TRF/3.^a Região, AC n. 1377931, e-DJF3 Judicial 1 11.10.2012). Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo, em razão de se tratar de verba alimentar e, ainda, por não estar demonstrada ab initio a litispendência aventada, que não é possível conceder a antecipação de tutela pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Servirá a presente decisão, se necessário, de mandado/ofício n. _____ / _____. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000945-32.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-19.2010.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NAILDES DA SILVA BARBOSA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

O embargante, à fl. 81, manifestou-se a fim de apontar erro material da sentença das fls. 77/79, sob o argumento de que teria sido consignada sua condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência, em vez da embargada. Assim, requereu a correção da sentença neste tocante. É o breve relatório. DECIDO. De início, conheço da manifestação da fl. 81 como embargos de declaração, tendo em vista seu teor e a insurgência nela levantada. Passo a analisar o pedido. Lendo a sentença proferida, noto que o dispositivo realmente está equivocado quanto à condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência, pois, à fl. 79, restou consignado: Condeno a parte embargante em honorários advocatícios de 10% do excesso de execução aqui apontado, admitindo a dedução, via compensação, da parte que lhe foi assegurada na execução quando da oportuna expedição da RPV. Os embargos procedem nesse particular, pois o pedido inicial foi julgado procedente, uma vez que reconhecido o excesso de execução apontado pelo embargante. Diante do exposto, conheço dos embargos e a eles dou provimento apenas para o fim de retificar a parte dispositiva da sentença embargada, para constar, no tocante aos honorários de sucumbência, a seguinte redação: Condeno a parte embargada em honorários advocatícios de 10% do excesso de execução aqui apontado, admitindo a dedução, via compensação, da parte que lhe foi assegurada na execução quando da oportuna expedição da RPV. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000695-82.2003.403.6125 (2003.61.25.000695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ALFREDO MARQUES X MARA CRISTINA DA FONSECA MARQUES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Providencie a secretaria nova solicitação online para a averbação da penhora, devendo a Caixa Econômica Federal, após a comunicação do sistema ARISP efetivada por e-mail e dentro do prazo de prenotação da averbação da penhora no CRI, realizar o pagamento das despesas pertinentes. Cumpra-se.

0003973-52.2007.403.6125 (2007.61.25.003973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFREDO MARQUES X MARA

CRISTINA DA FONSECA MARQUES

Aguarde-se a averbação da penhora determinada nos autos do processo nº 0000695-82.2003.403.6125, em apenso. Após, tornem os autos conclusos.

0002138-87.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE CUBEROS ME X FELIPE CUBEROS(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 90/93, uma vez que a matéria nela deduzida já foi enfrentada por este Juízo nos embargos à execução nº 0001465-60.2012.403.6125, conforme sentença de fl. 67 destes autos. Por cautela, postergo a realização da hasta pública, bem como a solução da questão referente ao valor da avaliação, até que seja dirimida a controvérsia sobre a impenhorabilidade do imóvel, em exame nos autos do processo acima referido. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo eventuais outras medidas que forem do seu interesse. Int.

0001318-97.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA ME(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X SILVIO VIRGILIO DA SILVA

1. Compulsando os autos verifica-se que o executado SILVIO VIRGILIO DA SILVA apresentou embargos à execução (processo nº 0000240-34.2014.403.125, v. fl. 100), embora não tenha sido citado, conforme certidão de fl. 34. Preceitua o parágrafo 1º do art. 214 do Código de Processo Civil que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Assim, ante a apresentação de embargos pelo executado, demonstrando ciência inequívoca acerca da ação contra si proposta, indubitável que ocorreu o seu comparecimento espontâneo, razão pela qual dou- o por citado. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001333-66.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILTIN BOUTIQUE LTDA ME(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X FERNANDA MARTIN DA SILVA

1. Compulsando os autos verifica-se que a executada FERNANDA MARTIN DA SILVA apresentou embargos à execução (processo nº 0000241-19.2014.403.6125, v. fl. 85), embora não tenha sido citada, conforme certidão de fl. 41. Preceitua o parágrafo 1º do art. 214 do Código de Processo Civil que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Assim, ante a apresentação de embargos pela referida executada, demonstrando ciência inequívoca acerca da ação contra si proposta, indubitável que ocorreu o seu comparecimento espontâneo, razão pela qual dou-a por citada. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000664-76.2014.403.6125 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA X GUILHERME PIRES PAULINO X MATHEUS PIRES PAULINO X NADIA PIRES PAULINO X NATALI PIRES PAULINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Aparecida Oliveira, Guilherme Pires Paulino, Matheus Pires Paulino, Nadia Pires Paulino e Natali Pires Paulino contra ato atribuído ao Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ourinhos-SP, consubstanciado na suposta ilegalidade de lhes negarem o direito à percepção do benefício de auxílio-reclusão. Os impetrantes sustentam que são dependentes do segurado Claudinei Pires Paulino, o qual foi recolhido à Cadeia Pública de Ribeirão Claro em 19.5.2013. Assim, pleitearam administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, porém a autoridade impetrada teria negado o pedido sob o argumento de que a renda mensal do segurado seria superior ao estipulado pela legislação previdenciária como limite para concessão desta espécie de benefício. Argumentam que a autoridade impetrada negou-lhes direito líquido e certo consubstanciado no fato de que, à época da prisão, o segurado estava desempregado e, portanto, sem qualquer rendimento. Assim, requerem a ordem de segurança a fim de determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício de auxílio-reclusão. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 13/81. À fl. 85, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações da autoridade coatora. Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 92/98. Em síntese, sustentou que o pedido administrativo foi indeferido porque teria sido constatado que o segurado recluso obteve como última remuneração a importância de R\$ 1.200,00, enquanto a Portaria Interministerial n. 15/13 estabeleceu o limite do último salário-de-contribuição em R\$ 971,78. Registrou, ainda, que o segurado estaria foragido do estabelecimento prisional desde 24.12.2010, motivo pelo qual também impediria a concessão do benefício, nos termos do artigo 116, 5.º do Decreto n. 3.048/99. Os impetrantes

apresentaram certidão atualizada de recolhimento prisional à fl. 100. O pedido liminar foi indeferido às fls. 101/102. O Ministério Público Federal, à fl. 105, solicitou esclarecimento aos impetrantes quanto à prisão de Claudinei, o que foi deferido à fl. 106. Os impetrantes, às fls. 109/112 prestaram os esclarecimentos solicitados e apresentaram, às fls. 113/119, documentos relativos à prisão em questão. Dada nova vista ao Ministério Público Federal, este opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 122/123). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o que cabia relatar. DECIDO. 2. Fundamentação O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. In casu, o impetrante objetiva a concessão da segurança para que seja determinado ao impetrado a implantação do benefício de auxílio-reclusão. O auxílio-reclusão é regido pelas seguintes disposições da Lei 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nesse contexto, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dispensada está, outrossim, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Pois bem. Os impetrantes pleiteiam a concessão do auxílio-reclusão de seu genitor com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91, a dependência econômica da esposa e do filho menor de idade é presumida. No presente caso, comprovada a condição de esposa da impetrante Maria Aparecida (fl. 15), bem como de filhos menores de idade dos demais impetrantes (fls. 17/20), o requisito da dependência econômica está preenchido, uma vez que a eles é assegurado o reconhecimento da dependência presumida. De outro vértice, conforme já salientado, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 1.089,72 (um mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF n. 13 de 09.1.2015. Insta salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1 A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2 Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art.

201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferia rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) (extraído do Informativo nº 540, Brasília, 23 a 27 de março de 2009) Nesse cenário, analisando as informações contidas nos documentos das fls. 24/25 e 113/118, verifico que Claudinei Pires Paulino, quando de sua prisão em 19.5.2013, não se encontrava trabalhando, pois seu último vínculo de trabalho foi encerrado em 6.3.2013 (Ceproen Ind. e Com. de Maq. Eq. Ind. Ltda. ME.). Logo, observo, primeiro, que à época da prisão, em 19.5.2013 (fl. 115), Claudinei não auferia nenhuma renda, pois estava desempregado e, segundo, que mantinha ainda a qualidade de segurado porque gozava do denominado período de graça, haja vista que rescindido o contrato de trabalho em 19.5.2013 a qualidade de segurado se estendeu, no mínimo, até julho de 2014, nos termos do artigo 15, II, Lei n. 8.213/91. Ressalto, ainda, que o artigo 116, 1.º, Decreto n. 3.048/99, prescreve que é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Ademais, a TNU, em recente decisão, decidiu no mesmo sentido, conforme notícia abaixo transcrita: TNU garante auxílio-reclusão a dependente de preso sem renda 12/02/2015 13:45A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida nesta quarta-feira (11), em Brasília, garantiu a concessão de auxílio-reclusão à filha menor de idade de um segurado que foi preso quando estava desempregado e sem renda. Com a decisão, a dependente deverá receber do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) todos os valores devidos desde a data da requisição do benefício. O entendimento foi reafirmado pelo Colegiado durante o julgamento de um pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina. No recurso, a autarquia alegava que o segurado encontrava-se em período de graça no momento da prisão, ou seja, gozando do prazo de manutenção de seus direitos perante a Previdência Social após deixar de contribuir. Porém, sustentava que o último salário do segurado foi pago em valor superior ao teto estabelecido para que o trabalhador seja considerado de baixa renda. No entanto, conforme informações dos autos, o último salário de contribuição foi auferido em junho de 2009. Já a prisão ocorreu em 27 de fevereiro de 2010. Dessa forma, para o relator do caso na TNU, juiz federal Boaventura João Andrade, quando foi encarcerado, o pai da autora do processo estava desempregado, sem receber nenhuma renda. Por isso, não é possível considerar a renda anterior para descartar o direito do segurado e assim penalizar seus dependentes privando-os do mínimo para a subsistência. Segundo o magistrado, a TNU não poderia aceitar o recurso porque o acórdão paradigma apresentado pelo INSS confrontaria acórdãos da mesma região da Justiça Federal, o que contraria a Lei nº 10.259, de 2001. Tal o contexto, o incidente de uniformização apresenta-se prejudicado, observou o relator com base na Questão de Ordem nº 4 da própria Turma Nacional. Processo nº: 5000113-07.2012.4.04.7207 (<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2015/fevereiro/tnu-garante-auxilio-reclusao-a-dependente-de-preso-sem-renda>, acesso em 26.2.2015) Por oportuno, ressalto, ainda, que o fato de o segurado-recluso ter exercido seu último vínculo empregatício durante o período em que tinha fugido da prisão não implica no impedimento da concessão do auxílio-reclusão, visto que, quando da prisão anterior, ele estava exercendo atividade laborativa (fls. 25, 57 e 113/114) e, portanto, mantinha qualidade de segurado. Desta feita, é indubitável o direito líquido e certo dos impetrantes em terem assegurados a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de

determinar a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor dos impetrantes desde a data do requerimento administrativo, assegurando seu pagamento até a data da soltura do segurado-recluso, cabendo aos impetrantes apresentar as necessárias certidões de recolhimento à autarquia previdenciária. Por conseguinte, soluciono a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A presente sentença serve como Ofício/Mandado nº _____/2015 ao INSS, para que promova o cumprimento da ordem mandamental para implantação do benefício em questão, a partir desta data. Os impetrantes poderão requerer nestes autos o pagamento dos atrasados (valores devidos desde a data do requerimento administrativo (DIB) até a data da efetiva implantação do benefício (DIP)), que poderão ser exigidos após o trânsito em julgado desta. Sem custas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios na espécie, consoante a Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004734-93.2001.403.6125 (2001.61.25.004734-7) - ANTONIO CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Antônio Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que lhe foi concedido nestes autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 314/322, com os quais concordou a parte exequente (fl. 331), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 334/335), que foram pagos, conforme extratos de fls. 336/337. Intimada a exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 338/345). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000078-54.2005.403.6125 (2005.61.25.000078-6) - MARIA IZABEL CAMARINI CRUZ(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA IZABEL CAMARINI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA IZABEL CAMARINI CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 179/185, 204/205, confirmada pelo acórdão de fls. 219/220, 242/245 e 258. Trânsito em julgado conforme fl. 261. A exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 271/275. Citado nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, o executado deixou seu prazo decorre in albis sem a oposição de embargos (fl. 276, verso). Expedido o devido Ofício Requisitório (fls. 280), pago conforme extrato de pagamento de fl. 281. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fl. 282, verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001389-80.2005.403.6125 (2005.61.25.001389-6) - VERA LUCIA REIS LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VERA LUCIA REIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do falecimento da parte autora/exequente (fl. 360), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando-se os documentos já carreados aos autos (fls. 357/361), os quais evidenciam a existência de outros herdeiros da de cujus, bem como em se levando em conta que, no caso dos autos, cujo benefício concedido não gera direito à pensão por morte, a habilitação dos sucessores se dará na forma da lei civil. Nesse sentido, providencie, o procurador da parte autora, a habilitação de todos os herdeiros da autora falecida, no prazo de 30 (trinta) dias. Devidamente cumprida a determinação supra, dê-se vista à autarquia ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a habilitação requerida. Em seguida, pelo mesmo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, ou decorrido in albis o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001149-81.2011.403.6125 - WELTON MAX DE OLIVEIRA FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE

COELHO) X WELTON MAX DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução movida por Welton Max de Oliveira Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido nestes autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 153/158, com os quais concordou a parte exequente (fl. 180), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 185/186), que foram pagos, conforme extratos de fls. 187/188. Intimada a exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 189/191). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4129

USUCAPIAO

0001800-79.2012.403.6125 - DARIO DA SILVA LIMA FILHO X MARTA REGINA DA SILVA (SP268677 - NILSON DA SILVA) X VALDIR MARCOMINI X ROSIMEIRE APARECIDA SOARES MARCOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que ainda não ocorreu a citação da Caixa Econômica Federal para, querendo, contestar o feito. Além disso, considerando-se a informação do endereço atualizado do confinante Ivanildo Soares da Silva (fl. 98), expeça-se o necessário para a citação de ambos os réus (art. 942 do CPC). Fls. 102/109: Não havendo mais inventário em andamento, não há que se falar em espólio nem inventariante. Nesse sentido, conforme já consignado no despacho de fl. 92, há de ser incluído no polo passivo da ação todos os herdeiros, promovendo-se a respectiva citação. Dessarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, regularize o polo passivo, substituindo o Espólio de Valdir Marcomini por seus herdeiros, fornecendo, inclusive, seus endereços atualizados, a fim de permitir a regular citação dos mesmos. Uma vez regularizado o polo passivo, e expedido o necessário para citação do confinante Ivanildo, cumpram-se os itens IV e V do despacho de fl. 70, verso. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000794-03.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE GARCIA DE OLIVEIRA (SP355512 - ELIANE GARCIA DE OLIVEIRA)

Sob pena de ser considerada inexistente, providencie a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da via original da petição de fl. 78/80, protocolada por fotocópia. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0001098-65.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARLETE DIAS CARDOSO FERNANDES (SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

Intime-se a parte ré para regularizar a respectiva representação no processo, juntando aos autos a via original do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no inciso II do art. 13 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000303-98.2010.403.6125 (2010.61.25.000303-5) - JOAO BATISTA PINHEIRO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 147, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação sobre os documentos juntados.

0002967-68.2011.403.6125 - JOSE GOULART (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 139/162), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000142-20.2012.403.6125 - MARCO AURELIO DA SILVA(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 505/522) e parte ré (fls. 528/531), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC.Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001401-58.2013.403.6111 - AUREO LUIZ OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré União Federal (fls. 100/104), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, CPC.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000817-46.2013.403.6125 - VALDELOIR FERRAZOLI DE OLIVEIRA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 266/274) e parte ré (fls. 282/300), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC.Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS já apresentou suas contrarrazões (fls. 278/281), dê-se vista dos autos à parte autora para manifestar-se acerca do recurso de apelação interposto pela ré.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000926-60.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-59.2006.403.6125 (2006.61.25.001123-5)) ANTONIO CARA SANCHES(SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI) X FAZENDA NACIONAL X WILSON DOLCI(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

A sentença proferida em audiência (fls. 300/301) homologou o acordo entabulado entre as partes e autorizou o levantamento dos valores depositados às fls. 178 dos autos, desde que comprovada a quitação do acordo entabulado.Verifica-se, compulsando os autos, que às fls. 305/307 os pagamentos da avença foram efetivamente comprovados. Contudo, o levantamento dos valores pagos e comprovados à fl. 178, por terem sido recolhidos por GRU (Código 18822-0 UG Gestão 090017/00001) tem procedimento próprio de devolução perante a Seção de Arrecadação da Justiça Federal - São Paulo.Assim, nos termos da OS 285966 de 23 de dezembro de 2013, fica deferida a restituição dos valores recolhidos por meio da GRU de fls. 178, devendo a parte autora encaminhar, por meio do correio eletrônico (suar@jfsp.jus.br), solicitação de restituição de valores instruída com cópia da GRU (fl. 178) e o respectivo comprovante de pagamento, cópia desta decisão e dados da conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ que constou como contribuinte da GRU.Esclareço que por não haver pedido de restituição formulado nos autos, mas determinação constante de sentença que homologou acordo, entendo desnecessária a formulação e remessa do pedido da parte interessada à Seção de Arrecadação na forma do disposto pelo art. 2º, 1º, I.Intimem-se as partes e, depois de extraídos os documentos necessários à instrução do processo de restituição pela parte autora, o que fica desde já deferido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000174-54.2014.403.6125 - LUIZ RODRIGUES(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ E SP277623 - CELSO ANTONIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 110/115) e parte ré (fls. 120/136), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC.Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000442-11.2014.403.6125 - ANA PAULA DOS SANTOS DIAS(SP283025 - ELIAS LOURENÇO FERREIRA E SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fls. 198. De fato, eventual procedência da ação poderá atingir a esfera de direitos dos sucessores da Sra. Ivanilde Dias Pereira, que recebeu a pensão por morte vindicada nos presentes autos.Deste modo, deverá a autora promover sua citação para que integrem a lide. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os nomes e endereços dos sucessores de Ivanilde Dias Pereira.Decorrido o prazo fixado supra, tornem-me conclusos para outras deliberações.Quanto ao pedido de perícia médica, indefiro-o na medida em que a autora não postula pensão

por morte em face de incapacidade, mas reclama os valores retroativos relativos ao período que poderia ter gozado do beneplácito durante sua menoridade. De outra mão, defiro a prova oral requerida pelo réu. Contudo, ante a necessidade de regularização do feito com a citação dos sucessores da Sra. Ivanilde Dias Pereira, postergo a designação de audiência à ultimação do ato e decurso dos prazos processuais decorrentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001200-87.2014.403.6125 - SONIA MARIA DE SOUZA PINHO - ME(SP324859 - AUGUSTO PAIVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001292-02.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-21.2013.403.6125) SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA X SYLVIO JOSE DA SILVA X CRISTINA BITAR DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade. Int.

0000154-63.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-42.2013.403.6125) COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA X PAULO EDUARDO ZILIO X DANIELA DOS SANTOS VITAL ZILIO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP312915 - SANDRA KAMIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, os embargantes requereram a produção de prova oral e a realização de perícia financeira. O embargado, por seu turno, informou que não possui interesse na produção de outras provas. Neste caso, desnecessária a realização de prova oral e pericial, pois, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, além disso, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico. Anoto que o embargado defende a legalidade dos encargos pactuados e a sua capitalização, não havendo, portanto, controvérsia fática. Saliente-se que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Logo, é de se reconhecer que a prova documental constante nos autos consubstancia-se em satisfatório elemento a subsidiar o julgador na formação de seu convencimento. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Ante o exposto, INDEFIRO a produção da prova oral e pericial requerida pelos embargantes. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001010-61.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP X FABIO VITA X JOAO CARLOS VITA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Compulsando os autos verifica-se que o executado JOÃO CARLOS VITA apresentou embargos à execução (processo nº 0000839-70.2014.403.6125, v. fl. 157), embora não tenha sido citado. Preceitua o parágrafo 1º do art. 214 do Código de Processo Civil que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Assim, ante a apresentação de embargos pelo referido executado, demonstrando ciência inequívoca acerca da ação contra si proposta, indubitável que ocorreu o seu comparecimento espontâneo, razão pela qual dou-o por citado. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000972-69.2001.403.6125 (2001.61.25.000972-3) - MARIO AUGUSTO PASSARELLI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIO AUGUSTO PASSARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, intime-se-a para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, independentemente de novo despacho, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003769-71.2008.403.6125 (2008.61.25.003769-5) - WILSON GALDINO DAMASCENO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GALDINO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do falecimento da parte autora (fl. 272), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Em que pese o(s) documento(s) já trazido(s) aos autos (fls. 268/298), providencie o procurador da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, para apreciação e viabilização de pretensa habilitação nos presentes autos.Após, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação requerida (fls. 268/269), voltando-me, em seguida, conclusos os autos para deliberação.Int.

0003913-40.2011.403.6125 - CATARINA BOTARELLI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CATARINA BOTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Catarina Botarelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso, que lhe foi concedido nestes autos.O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 209/213, com os quais concordou a parte exequente (fl. 220), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 223/224), que foram pagos, conforme extratos de fls. 226/227.Intimada a exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 228/231).É o relatório. Fundamento e decidido.Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002225-09.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALQUIRIA DOS SANTOS BELTRAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA DOS SANTOS BELTRAMO

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.II - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 44, e a despeito da revelia da parte ré, intime-se a executada por mandado para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Valor da dívida: R\$ 500,00III - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Valor acrescido da multa de 10%= R\$ 550,00IV - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.V - Visando à efetividade da garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento (na Rua Argemiro Batista das Neves, 182, Jardim Anchieta, Ourinhos-SP), acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem à presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).VI - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VII - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.VIII - Havendo o pagamento, dê-se vista à credora e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 4130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000675-08.2014.403.6125 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA X AGRO PECUARIA HS LTDA(SP128341 - NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA., DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS PANEMA LTDA. e AGRO PECUÁRIA HS LTDA. em face da UNIÃO, objetivando seja reconhecido judicialmente o esgotamento da finalidade que justificou o pagamento da contribuição social de 10% dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devida quando da demissão sem justa causa, a qual foi criada pelo artigo 1.º da LC n. 110/01. Com esse reconhecimento, pleiteia a suspensão da exigibilidade da exação e a devolução do que pagou indevidamente. Aduz que referida contribuição foi destinada a cobrir os custos com o pagamento dos expurgos inflacionários durante os planos Verão e Collor I, mas que, atualmente, os recursos estão sendo utilizados para pagamento de despesas diversas, tais como financiamento do projeto Minha Casa, Minha Vida. Sustenta, ainda, a revogação do art. 1.º da LC 110/01, vez que se encontra em afronta ao artigo 149 da CR/88. Assim, requer a concessão da antecipação de tutela a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do pagamento da aludida contribuição instituída pelo artigo 1.º da LC 110/01, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Alternativamente, caso não seja deferida a tutela antecipada, requer seja autorizado o depósito judicial dos valores a serem pagos a título da contribuição social em questão, devendo para tanto, ser determinada à Caixa Econômica Federal a abertura de conta judicial a fim de destinar a esta os 10% relativos à contribuição social em comento, os quais, esclarece, são pagos juntamente com os 40% destinados aos trabalhadores por meio de guia única denominada GRRF. Além disso, pleiteou sejam expedidos ofícios à União, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Caixa Econômica Federal para notificá-los dos termos da presente decisão e a fim de não deixarem de expedir as respectivas certidões de regularidade fiscal. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 30/81. À fl. 86, foi determinada a emenda da inicial a fim de os autores atribuírem valor correto à causa. Em cumprimento, às fls. 90/91, os autores atribuíram à causa a importância de quatrocentos e cinquenta mil reais, com recolhimento das custas. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. A discussão acerca da constitucionalidade da cobrança da contribuição social de 10% incidente sobre os depósitos devidos pelos empregadores a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço quando da demissão de empregados sem justa causa, criada pelo artigo 1.º da LC n. 110/01, é antiga em nossos Tribunais. Tal matéria já é objeto de jurisprudência dominante do E. STF, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, sendo reconhecida a inexigibilidade das exações apenas no exercício de 2001, ficando assim redigido o acórdão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda CONTRIBUIÇÃO criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012). Além disso, sobre esta mesma questão, o Supremo Tribunal Federal já foi acionado através das ADI's ns. 5050, 5051 e 5053, onde o Ministro relator, em sede de pedido liminar, decidiu que: **MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.050 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO** Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.** Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a**

necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. ADI 5050 MC / DF1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001.2. O dispositivo impugnado institui contribuição social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes.3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição.5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade.6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências:(1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias;(2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias;(3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2013. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator Se a Suprema Corte entende pela não concessão de liminar para afastar a cobrança de referida exação, é de se aplicar a mesma conclusão à presente demanda, uma vez que a LC 110/2001 já está incorporada em nosso ordenamento jurídico há mais de dez anos e é temerário, em análise preliminar, afastar sua aplicação. Ademais, também não vislumbro, neste momento, o desvio de finalidade dos recursos advindos da contribuição aludida, uma vez que o Programa Minha Casa Minha Vida insere-se na seara do financiamento habitacional, sendo esta uma das funções precípua do FGTS. Posto isso, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, no sentido de suspender a exigibilidade imediata da referida contribuição social. De outra feita, em sede do poder geral de cautela conferido ao Magistrado (artigo 798 do CPC), tendo em vista que o contribuinte tem o direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e excluir eventuais encargos decorrentes da involuntária mora, conforme preceitua o artigo 151, inciso II, do Código de Tributário Nacional, e, ainda, em atenção às considerações lançadas na petição inicial, determino à Caixa Econômica Federal - gestora do FGTS - que promova a retenção da importância correspondente à contribuição social em questão (10% incide sobre o FGTS) devida pela parte autora em todas as demissões sem justa causa efetuadas a partir da data desta decisão, devendo, em seguida, proceder na forma do artigo 1º e seus parágrafos da Lei nº 9.703/98, efetuando os depósitos judiciais mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade, rrepassando tais valores à Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento da contribuição social. A Caixa Econômica Federal deverá manter controle dos valores depositados na forma da determinação supra (5º do artigo 1º da Lei n. 9.703/98), prestando contas toda vez que solicitada. A retenção, pela CEF, da contribuição de 10% sobre o FGTS nas hipóteses de demissão sem justa causa - e o depósito judicial acima determinados a seu cargo deverão se dar até decisão em sentido contrário proferida por este Juízo. Por fim, em face do litisconsórcio facultativo ativo não ser recomendado para ações desta natureza, por envolver apuração de tributos devidos por cada empresa de forma individualizada, pela necessidade de controle do cumprimento da medida cautelar acima deferida, da conferência de valores pagos e eventual elaboração de cálculos específicos para o cumprimento de eventual sentença proferida, determino, com base no disposto no artigo 46, parágrafo único, do CPC, o desmembramento das demandas mantendo-se apenas uma empresa em cada pólo ativo. Providencie a parte autora o desmembramento das ações no prazo de 10 (dez) dias, mediante cópia integral destes autos para distribuição de novas ações em nome de DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS PANEMA LTDA e AGRO PECUÁRIA HS LTDA. neste Juízo, sendo que fica explicitado, desde já, que a medida cautelar ora concedida se aplica a todas as empresas que por ora figuram no polo ativo. Regularizada a distribuição das demandas, que deverá obedecer a

legislação processual e normas forenses vigentes, oficie-se à Caixa Econômica Federal - em cada uma delas - para cumprir o quanto determinado acima. Após cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

***PA 1,0 DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 7415

EXECUCAO FISCAL

0000206-53.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ZERO CARE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES E SP259781 - ANDREA MARIA GUILHERME FABRINI E SP150466 - ANGELA REGINA AVERSA)

Tendo em vista a juntada aos autos do processo administrativo de fl. 56/314, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int-se.

Expediente Nº 7416

EXECUCAO FISCAL

0001150-02.2007.403.6127 (2007.61.27.001150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTRUSAL CARPINTARIA E CARROCERIA LTDA(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI)

Vistos, etc.Recebido em 23 de fevereiro de 2015.Como se verifica à fl. 53, em 17 de novembro de 2008 os bens móveis penhorados nos autos, consubstanciados em tornos, foram levados a leilão público e arrematados.Em dezembro de 2008, foi determinada a expedição de mandado de entrega dos bens arrematados (fl. 68).O arrematante comparece aos autos para informar que os bens penhorados e descritos no edital foram trocados, sendo-lhe apresentados bens de menor valor de mercado. Requer, assim, a desistência da arrematação, devolução das parcelas pagas e suspensão das demais a vencer (fl. 75/76).Depois de várias constatações feitas por oficial de justiça, e diante de todo o processado, vê-se que, de fato, não há como se afirmar que os bens penhorados e arrematados são os mesmos que são disponibilizados ao arrematante.Pelo artigo 694 do Código de Processo Civil, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.A execução fiscal tem como finalidade a satisfação do crédito devido à Fazenda Pública que, em última análise, representa a tutela de um interesse da coletividade na persecução de valores necessários à ação governamental em seu próprio proveito. Neste passo, o juiz tem o dever não somente de entregar a correta prestação jurisdicional, como também, de ofício, velar pela sua total efetividade, ou seja, pela concretude dos efeitos inerentes ao comando judicial.No caso dos autos, os bens penhorados não são exatamente os mesmos que foram levados a leilão e tampouco aqueles que se pretende entregar ao arrematante.Ainda que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, não se revele razoável o desfazimento da arrematação, tenho que o arrematante não é obrigado a receber bem diferente daquele que adquiriu via leilão público.Consta nos autos, ainda, que o fiel depositário dos bens penhorados veio a falecer, o que impossibilita maiores esclarecimentos e mesmo sua responsabilização.Dessa feita, considerando que os bens apresentados ao arrematante não são aqueles penhorados e leiloados, DECLARO A NULIDADE DA ARREMATAÇÃO e, em conseqüência, determino que a situação seja reconduzida a seu estado anterior, mediante a devolução dos valores pagos a título de arrematação, devidamente corrigidos, assim como honorários pagos ao leiloeiro, valores esses que serão devolvidos ao arrematante, independente de qualquer pedido administrativo.Intime-se todas as partes, inclusive o arrematante.Intime-se o leiloeiro que procedeu a alienação para depositar em conta vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores recebidos a título de comissão referente a esta venda judicial.Cumpra-se.

Expediente Nº 7417

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001442-74.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-09.2009.403.6127 (2009.61.27.002503-4)) FAZENDA PARAISO LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Os embargos à execução, ainda que autuados em apenso ao executivo fiscal, devem ser instruídos de forma autônoma, para viabilizar a discussão do direito em caso de desapensamento. Compulsando os autos, verifico que a inicial da pre-sente ação de embargos não veio instruída com nenhum documento. Assim, inobstante o estágio avançado do feito, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a embargante regularize sua inicial, devendo ainda, no mesmo prazo, apresentar o original do substabelecimento de fls. 76. Intimem-se.

Expediente Nº 7419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002237-95.2004.403.6127 (2004.61.27.002237-0) - ANTONIO TRILHO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0002074-81.2005.403.6127 (2005.61.27.002074-2) - GILDA LAZARINA SANTIAGO X OSWALDO JOSE SANTIAGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Defiro o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda à segunda parte da determinação de fl. 356. Silente a parte, ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação. Intime-se.

0000665-36.2006.403.6127 (2006.61.27.000665-8) - MARIA APARECIDA DELFINO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001533-09.2009.403.6127 (2009.61.27.001533-8) - ANTONIO CARLOS GALDINO VIANA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001954-62.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001890-81.2012.403.6127 - ANA RITA SOARES PEDAO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000733-39.2013.403.6127 - ANTONIO BETI SOBRINHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000934-31.2013.403.6127 - SONIA APARECIDA DA COSTA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001895-69.2013.403.6127 - MARIA DO SOCORRO SILVA ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002167-63.2013.403.6127 - JOSE MAURILO RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002270-70.2013.403.6127 - ANA LUIZA TREVISAN BIACO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002418-81.2013.403.6127 - CONCEICAO DE CARVALHO TESTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002559-03.2013.403.6127 - MARIA HELENA DA SILVA POLYDORO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002824-05.2013.403.6127 - MARIA ZELINDA COSTA FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: diga a autora, em 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0002980-90.2013.403.6127 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 88: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003450-24.2013.403.6127 - MARCOS DOUGLAS MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação oriunda da E. Corte, sob pena de extinção. Intime-se.

0003524-78.2013.403.6127 - JOSE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0004183-87.2013.403.6127 - LEODETE DE ANGELI GREGORIO PAIVA(SP229442 - EVERTON

GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000246-35.2014.403.6127 - APARECIDA JOANA PIPER ROSA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000593-68.2014.403.6127 - MARINA DOS SANTOS CAROLINO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000666-40.2014.403.6127 - PATRICIA HELENA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos apresentados às fls. 116/127, retornem os autos ao Sr. Perito a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique a conclusão médica anteriormente apresentada, bem como responda aos esclarecimentos apresentados pela autora à fl. 111. Intimem-se. Cumpra-se.

0000819-73.2014.403.6127 - MARIA ENCARNACAO ILIDIO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001477-97.2014.403.6127 - JOAQUIM APARECIDO DE PADUA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001558-46.2014.403.6127 - MARIA IZETE LANZI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001838-17.2014.403.6127 - JOSE CARLOS CESAR VILELLA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial técnica, feitos pela parte autora, eis que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Outrossim, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o réu apresente cópia intergral do Procedimento Administrativo nº 42/127.294.769-3, conforme requerido pelo autor. Intimem-se.

0002316-25.2014.403.6127 - MARIA ROSA ALVES DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste sobre a preliminar de coisa julgada suscitada na contestação de fls. 26/31. Intime-se.

0002677-42.2014.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA SABINO DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA SANT ANA

Chamo o feito à ordem para determinar a citação da corré Sônia Regina Santana, conforme requerido na inicial de fls. 02/04. Intime-se. Cumpra-se.

0003132-07.2014.403.6127 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA BRAIDO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003519-22.2014.403.6127 - GUTEMBERG FERNANDO SILVEIRA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor de fls. 23/24, e considerando que a cessação do benefício se deu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule novo pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0003668-18.2014.403.6127 - DEISE CRISTINA CARNEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fl. 24, sob pena de extinção. Intime-se.

0003669-03.2014.403.6127 - ENEILA DOMINGOS FRANCO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fl. 19, sob pena de extinção. Intime-se.

0003776-47.2014.403.6127 - WALDOMIRO MAZZARON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, providenciem os interessados a regularização da sucessão processual. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000402-86.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO STECCA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000403-71.2015.403.6127 - ADEMIR VIEIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000404-56.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO SARTORATTO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000413-18.2015.403.6127 - GUILHERME VIANNA CAZARINI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000415-85.2015.403.6127 - ANDERSON DA SILVA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000426-17.2015.403.6127 - MARCIO LUIZ MINARBINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor esclareça o seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre os documentos de fls. 09, 19, 51 e demais documentos dos autos, comprovando-se mediante apresentação de comprovante de endereço recente. Intime-se.

0000430-54.2015.403.6127 - EVANILDE MATIAS(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000431-39.2015.403.6127 - EMA CRISTINA MOREIRA(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000801-38.2003.403.6127 (2003.61.27.000801-0) - OVIDIO GARCIA DE OLIVEIRA X OVIDIO GARCIA DE OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fl. 291: aguarde-se a liberação do pagamento referente ao Precatório de fl. 285. Intime-se.

0000997-71.2004.403.6127 (2004.61.27.000997-3) - SIDNEI PACHEICO DE SOUSA - INCAPAZ X SIDNEI PACHEICO DE SOUSA - INCAPAZ X MARINA APARECIDA DE SOUSA POLONCA(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA E SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que os interessados cumpram a determinação de fl. 345. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002783-09.2011.403.6127 - ADELINA DA ROCHA DE JESUS X ADELINA DA ROCHA DE JESUS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias até posterior notícia nos autos do efetivo levantamento dos valores creditados à parte autora. Intime-se.

0000710-30.2012.403.6127 - SEBASTIAO VONO DE SOUZA X SEBASTIAO VONO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a interessada a regularização da sucessão processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002490-05.2012.403.6127 - MARIA DA GRACA DONI CARDOSO X MARIA DA GRACA DONI CARDOSO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002713-55.2012.403.6127 - OSMAIR SILVA DA CUNHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/190: manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000244-02.2013.403.6127 - APARECIDA MACENA X APARECIDA MACENA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1510

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000366-84.2010.403.6138 - JAMIL LAZARO MUSTAFA(SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL LAZARO MUSTAFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FERNANDES MUSTAFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000604-06.2010.403.6138 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001446-83.2010.403.6138 - ODACI NUNES FERREIRA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODACI NUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO BRAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001260-26.2011.403.6138 - CELSO APARECIDO PIOVESAN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO APARECIDO PIOVESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s)

requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000497-88.2012.403.6138 - RUBENS ORTEGA FILHO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ORTEGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000121-34.2014.403.6138 - NEUZITA PRADO LIZI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZITA PRADO LIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000432-25.2014.403.6138 - PEDRO CARLOS GARCIA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000684-28.2014.403.6138 - ANTONIO LUIZ GONCALVES(SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000750-08.2014.403.6138 - MARINA ROSA LINA GONCALVES(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ROSA LINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENO ALBERTO BORGES MOORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-47.2011.403.6140 - APARECIDO DA GRACA RODRIGUES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 234 e indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora.Com efeito, a resposta aos quesitos complementares ofertados pela parte autora podem ser extraídas do laudo pericial produzido, consoante se observa de sua fundamentação e dos quesitos já respondidos.Além disso, oportuno ressaltar que foi facultado à parte autora a apresentação na data da perícia de todos os seus exames médicos, bem como a oferta de quesitos (fls. 188).Desta forma, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se, Intime-se.

0001984-24.2011.403.6140 - MARIA DO SOCOSSO DIAS DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 139 e indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora.Com efeito, as respostas à impugnação da prova técnica podem ser extraídas do laudo pericial produzido, consoante se observa de sua fundamentação e dos quesitos já respondidos.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.Desta forma, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se, Intime-se.

0005175-77.2011.403.6140 - CARLINDO FERNANDES VIEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 122 e indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora.Com efeito, a resposta ao quesito complementar ofertado pela parte autora pode ser extraída dos laudos periciais produzidos, consoante se observa de sua fundamentação e dos quesitos já respondidos.Além disso, oportuno ressaltar que foi facultado à parte autora a apresentação na data da perícia de todos os seus exames médicos, bem como a oferta de quesitos (fls. 78).Desta forma, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se, Intime-se.

Expediente Nº 1216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000558-74.2011.403.6140 - MARIANO JOSE DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001005-62.2011.403.6140 - TEREZA APOLINARIA ROCHA F. PINHEIRO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001138-07.2011.403.6140 - LINDINALVA TOREES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001790-24.2011.403.6140 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001920-14.2011.403.6140 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002114-14.2011.403.6140 - ANTONIO LIGEIRO MENDES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002482-23.2011.403.6140 - NIVALDO DIAS DA COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002892-81.2011.403.6140 - ELENICE DE ANDRADE MOYA X ANICETO PENHARBEL MOYA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0004913-30.2011.403.6140 - ROBSON BENTO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0006374-37.2011.403.6140 - SONIA CARREGA DE MELLO COUREL(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0009246-25.2011.403.6140 - JOSE FAUSTINO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0009275-75.2011.403.6140 - LUIZ MARQUES DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0009407-35.2011.403.6140 - FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0010328-91.2011.403.6140 - LAURO SALVIO RODRIGUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0010755-88.2011.403.6140 - INGRACIO JOSE DE SOUSA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011279-85.2011.403.6140 - FRANCISCO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0011447-87.2011.403.6140 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0011459-04.2011.403.6140 - OSVALDO DE MORAES FORMIGONI(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000005-90.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000559-25.2012.403.6140 - RAIMUNDO NONATO ALVES DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000986-22.2012.403.6140 - MAGNO DORTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001346-54.2012.403.6140 - PEDRO TADEU DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001360-38.2012.403.6140 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002073-13.2012.403.6140 - GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002539-07.2012.403.6140 - DONIZETE RAMOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002642-14.2012.403.6140 - INEIDA MARIA DIAS(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002729-67.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA LEMOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002732-22.2012.403.6140 - JOSE CARLOS FALCONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002889-92.2012.403.6140 - NELCY ADELIA DE ANDRADE(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002927-07.2012.403.6140 - LINDOMAR SANTOS PAUFERRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002933-14.2012.403.6140 - AURI MARIA BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000457-66.2013.403.6140 - JOSELITO SILVA DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000595-33.2013.403.6140 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos

ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000729-60.2013.403.6140 - EGIDIO BALTAZAR COSTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000891-55.2013.403.6140 - BENEDITO LORENA DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000918-38.2013.403.6140 - JESUS ALVES FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001200-76.2013.403.6140 - NATALINO JOSE LEAL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001215-45.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001230-14.2013.403.6140 - ANTONIO BENEVENUTO DE QUEIROZ FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001593-98.2013.403.6140 - CARLOS JOSE VITALI LONER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001927-35.2013.403.6140 - JOSE AUGUSTO PINTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001946-41.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002054-70.2013.403.6140 - GILMAR JOSE DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002065-02.2013.403.6140 - JOSE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002199-29.2013.403.6140 - GETULIO RAIMUNDO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002200-14.2013.403.6140 - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002405-43.2013.403.6140 - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002494-66.2013.403.6140 - JOSE NATALINO CARNEIRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002594-21.2013.403.6140 - IRINEU MIGUEL DOS SANTOS(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002760-53.2013.403.6140 - JURANDIR CARDOSO DE MACEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0003020-33.2013.403.6140 - JOSE ROBELIO PIRES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0003108-71.2013.403.6140 - GERALDO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000426-12.2014.403.6140 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000859-16.2014.403.6140 - MARCOS MARIO PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001432-54.2014.403.6140 - RUBENS HELIO PEREIRA(SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010726-38.2011.403.6140 - GERALDO MENDES TORRES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MENDES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001884-38.2012.403.6139 - DJALMA BUENO DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça que não a encontrou no endereço informado nos autos para intimação da audiência (fl. 50-v), bem como esclarecendo se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 773

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0025056-97.2010.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0005052-75.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA CRISTINA FERNANDES

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0005641-67.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO JOSE DOS SANTOS

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0005643-37.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON RODRIGUES DA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0005689-26.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE APARECIDO FERNANDES

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0005691-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000853-73.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DE SANTANA PINTO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0001663-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONAS WILLIAN DE SOUZA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0001665-18.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO HENRIQUE CEZAR ALMEIDA E SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do

oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0002746-02.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE PEIXEIRO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0002748-69.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE NILTON DA ROCHA SANTOS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002751-24.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOCAF DE SOUZA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0003097-72.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIETE SILVA DE ALMEIDA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003397-34.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA ROBERTA PEREIRA BARON BERTELLA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0003406-93.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

MONITORIA

0014348-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELDA MARIA ARVATI(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

SENTENÇATrata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GISELDA MARIA ARVATI, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 29.099,98 (vinte e nove mil, noventa e nove reais e noventa e oito centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 63 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes (fls. 97/98). É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição da parte autora, não há óbice para o acolhimento do pedido de extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002408-91.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-18.2014.403.6130) FRANCIS HERMANN FALCAO DANTAS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o declínio de competência no bojo dos autos principais (inquérito policial nº 0011278-40.2012.403.6181 e autos de medidas assecuratórias nº 0000544-18.2014.403.6130), dê-se baixa nestes autos,

remetendo-os à Justiça Federal em Barueri, para redistribuição à 2ª Vara daquele Juízo, a quem caberá dar cumprimento às determinações do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001061-28.2011.403.6130 - ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA ME(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA X VAGNER APARECIDO DE SOUZA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0018280-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PENSY COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARLON ROGERIO ARTERO X LUCIANO SILVERIO REGO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0019942-53.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FERNANDO PISSOLATTI DA SILVA X CARMINDA DE FATIMA NUNES DE SOUSA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020861-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRURRAFS COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X LUCIANO SILVERIO REGO X AILTON XAVIER DE ALMEIDA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0021947-48.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO RICARDO VASCO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0022291-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA MARTINS BIJUTERIAS-ME X ANA PAULA MARTINS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0002292-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCENEIA DE PONTE

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0002300-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS GOMES

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005658-06.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005890-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JILDASIO MELO DE JESUS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0005904-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTOLINK REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME X LUIS CESAR NAHORNY

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000547-07.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL BRITO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0000787-93.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAYNE CRISTINA KARA ZANOTTI ME X ELAYNE CRISTINA KARA ZANOTTI

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0000929-97.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGAZINE NOROESTE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA X PAULO RIBAS DE ANDRADE

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0001593-31.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA LOPES SCABELLO DAMASIO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0002282-75.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AKILAS DIAS DOS SANTOS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0002398-81.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KLEBER PEREIRA VICENTE

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002736-55.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISMAR OLIVEIRA DIAS DA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do

oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0003150-53.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA CIPAVA LTDA EPP X HUMBERTO FERNANDES PEREIRA X RALPH MATIAS SOARES

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005132-05.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIO CORREA SOARES FILHO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

MANDADO DE SEGURANCA

0021334-28.2011.403.6130 - CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 170/191, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003949-33.2012.403.6130 - MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 198/219, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0013579-72.2013.403.6100 - PERLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PERLEX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, afastando-se as restrições apontadas no Registro de IMPEDE CND do contribuinte da Receita Federal do Brasil. Afirma que teve seu pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias negado em 23/07/2013, em razão do apontamento acerca da existência da reclamatória trabalhista nº 5068520115020332, da 2ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra, em que a Procuradoria-Geral Federal requereu a homologação das contribuições previdenciárias no importe de R\$ 584.925,57, decorrente do reconhecimento de vínculo empregatício no período de 23/11/1995 a 23/12/2009. Sustenta que referida reclamatória foi objeto de conciliação, sendo que os valores envolvidos foram pagos a título de indenização, havendo indeferimento pelo Juízo Trabalhista acerca do quanto requerido pela Procuradoria-Geral Federal, razão pela qual considera a restrição existente eivada de nulidade e arbitrariedade. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 21/56. A impetração foi originariamente proposta perante o Juízo da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, declinando-se da competência para este Juízo, nos termos da r. decisão de fls. 54/55. Emenda à inicial às fls. 65/70; 72/74 e 75/78. O pedido de liminar foi deferido (fls. 79/82), e em face desta decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 95/103), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 105/107). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 88/91). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 92). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 110). É o relatório. Decido. A controvérsia prende-se à exigibilidade das contribuições previdenciárias apuradas em ação trabalhista, com posterior acordo judicial celebrado na mesma sede, cuja pendência estaria impedindo a obtenção, pela impetrante, da pretendida certidão de regularidade fiscal. Conforme o artigo 114, VIII, da Constituição Federal, cabe à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais do art. 195, I, a, e II, decorrentes das sentenças que proferir. Sendo assim, forçoso convir que a cobrança judicial das referidas contribuições previdenciárias dispensa formal lançamento tributário, constando meramente da liquidação e da

execução da sentença trabalhista, por simples inserção da dívida nos cálculos judiciais, na forma do artigo 879 e parágrafos da CLT e do artigo 43 da Lei 8.212/91. A Súmula n. 368 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho manifesta este entendimento: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988. III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001). Nesse sistema de cobrança judicial, a validade e a eficácia da exigência fiscal ficam a depender do formal acolhimento dos cálculos de liquidação pelo Juízo Trabalhista, bem como da inexistência ou do esgotamento das discussões em torno da certeza e da liquidez dos créditos tributários, inclusive em grau de recurso, quando recebido com efeito suspensivo. Sem prejuízo, evidente que as contribuições sociais que extravasarem do título judicial, embora exigíveis, podem ser objeto de lançamento tributário, na forma do artigo 142 do Código Tributário Nacional, seguindo-se a notificação do contribuinte e o eventual processamento do contencioso administrativo-fiscal, sem perder de vista que, a teor da Súmula n. 436 do STJ, a simples declaração entregue pelo contribuinte, reconhecendo a dívida em questão, já é suficiente para a constituição do crédito tributário. No caso em tela, pela análise da documentação acostada ao feito, verifico que o impedimento à expedição de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários decorre da reclamação trabalhista nº 5068520115020332, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra, como se vê do documento de fl. 78. Na aludida reclamatória, as partes compuseram-se após a sentença de mérito (fls. 42/45), enquanto a União, durante a fase executiva, pretendia cobrar as contribuições incidentes sobre o vínculo empregatício (fls. 40/41). Neste trilho, vislumbro ainda que foi proferida decisão judicial nos autos da apontada reclamatória trabalhista, obstando o pleito executório da União, ao entender pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas constantes do acordo celebrado pela ora impetrante com o reclamante da ação, por serem aquelas de natureza indenizatória, consoante se depreende do documento de fl. 46. Partindo dessas premissas, assiste razão à Impetrante, em seu pedido inicial, objetivando a obtenção de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, pois, na ação acima citada, os pretendidos créditos previdenciários não são exigíveis de imediato na própria execução trabalhista, e tampouco houve a formalização do lançamento dos créditos previdenciários, na forma alternativa de cobrança fundada no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim sendo, o quanto apontado no banco de dados da autoridade impetrada, acerca da existência da reclamação trabalhista nº 5068520115020332, não pode obstar o direito de acesso da impetrante à certidão de regularidade fiscal, uma vez ausentes os requisitos legais de constituição e exigibilidade da dívida tributária. Portanto, verifica-se não haver impedimentos para a emissão da pretendida Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, na forma do art. 47 da Lei 8.212/91, com relação aos créditos fiscais apontados na Reclamação Trabalhista nº 50685.2011.5.02.0332. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, não impeça a expedição da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, em favor da Impetrante, com relação ao processo trabalhista nº 50685.2011.5.02.0332, desde que não haja outros impedimentos à concessão da pretendida certidão. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei 12.016/09). Esgotados os prazos de recurso voluntário, e independente de interposição, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para o reexame necessário. Considerando a interposição de agravo de instrumento nos presentes autos, oficie-se ao(à) Exmo(a). Relator(a), com cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0015229-57.2013.403.6100 - JOSE MARIANO DA SILVA(SP314720 - RONALDO PINCELLI ALVES E SP314431 - ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MARIANO DA SILVA, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada retire a multa tributária e juros acrescidos à dívida original, no valor de R\$ 4.677,79 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e nove

centavos), atualmente no valor de R\$ 11.019,98 (onze mil, dezenove reais e noventa e oito centavos), assim como proceda ao desbloqueio dos créditos em nome do impetrante e o cancelamento do protesto perante o 1º Cartório Tabelião de Notas de Protestos de Barueri, SP. Sustenta o impetrante que reconhece o valor original da dívida, embora discorde da aplicação de multa, juros de mora e encargos legais sobre o débito principal, diante da sua inadimplência e da ausência de recurso administrativo, uma vez que só foi informado da notificação fiscal após esgotado o prazo de defesa, quando já lavrado o protesto do título. Alega que o recebimento tardio da cobrança ocorreu devido à alteração de seu endereço residencial no ano de 2013, pretendendo a regularização do débito, mas o protesto ocorrido o impede de realizar transações financeiras e retornar às suas atividades empresariais. Aduz que, diante do débito em questão, necessita da prestação jurisdicional, pois terá agravada a sua situação pessoal, por estar desempregado e com pendências que o impossibilitam de conseguir liberação de créditos, enquanto o débito fiscal protestado vem sofrendo atualizações e correções mensais do valor, deste modo não conseguindo solvê-lo. Com a inicial vieram a procuração e documentos, às fls. 06/13. Distribuídos os autos inicialmente perante o Juízo da 19ª Vara Cível Federal, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinado ao impetrante que procedesse à indicação correta da autoridade impetrada, reservando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 17), o que foi cumprido (fl. 23). Em petição de fl. 23, o impetrante indicou como autoridade impetrada o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após notificado, o impetrado prestou as informações de fls. 28/34, alegando a sua ilegitimidade passiva e juntando documentos às fls. 35/37. Em seguida, aquele r. Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 41). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Osasco, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 44/47). Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco apresentou suas informações, com documentos anexados, pugnando pela denegação da segurança (fls. 55/109). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 112). Posteriormente, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 115). É o relatório. Decido. A parte impetrante alega que teve cerceado o direito de defesa no processo administrativo tributário referente ao débito questionado (CDA 80.1.13.000273-88 - Processo Administrativo nº 13896.720174/2012-49), em virtude da alteração do endereço residencial, no decorrer do ano de 2013, pois residia anteriormente no condomínio Morada dos Pássaros, Alameda Canário, 95, Aldeia da Serra, Barueri, SP, passando a residir na Rua da Consolação, 3075, apartamento 1101, Cerqueira César, São Paulo Capital. Aduz que as notificações da Secretaria da Receita Federal, informando que havia caído na malha fina, não chegaram ao seu conhecimento; assim, somente veio a tomar ciência da pendência perante a Receita Federal em 19.07.2013, por meio da intimação oriunda do Cartório de Protestos de Barueri (fl. 10), cobrando o valor de R\$ 11.019,98 (onze mil, dezenove reais e noventa e oito centavos), cujo crédito não foi ajuizado por meio de execução fiscal em razão do valor estar abaixo da previsão legal mínima para a propositura da ação executiva (fls. 77/79). A alegação do impetrante de que não teve conhecimento das notificações da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional sobre o débito em questão, por residir em local diverso do que constava no cadastro da Receita Federal, não procede, sendo dever do contribuinte manter o endereço atualizado perante as autoridades fiscais, conforme julgados que seguem transcritos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA. OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE.. 1. Preliminar de nulidade do auto de infração por violação ao contraditório e à ampla defesa rejeitada. 2. Da análise do Processo Administrativo nº 15983.000083/2005-19, apensado aos autos, verifica-se que a intimação expedida para o endereço constante dos dados da Receita Federal foi devolvida com aviso de mudou-se. 3. É dever do contribuinte a atualização de seus dados perante a Administração Tributária, especialmente no caso de modificação de seu endereço, pois considerado seu domicílio fiscal, consoante dispõe o art. 23, 4º, do Decreto nº 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal.(...) (AC 00014096620074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012

..FONTE PUBLICACAO:..) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, 2º, E 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005) 2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195,

estabelece que: Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do praxe de 30 dias. 3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias. 4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano. 5. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa. (...) (RESP 200700255880, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008 ..DTPB:.) Ademais, os encargos da dívida tributária decorrem da lei, não havendo comprovação da ocorrência de erro aritmético ou jurídico na composição da dívida. Com relação ao protesto lavrado na forma da Lei 9.492/97, é certo que ele traz implicações jurídicas e restrições à pessoa do devedor, cabendo a este diligenciar para a regularização da pendência no âmbito administrativo, estando a seu alcance inclusive a possibilidade de parcelamento fiscal ordinário da dívida, cujas condições devem ser aferidas, num primeiro momento, pela própria autoridade fiscal. Destarte, não ficou demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, inexistindo prova cabal que permita vislumbrar alguma irregularidade na cobrança do crédito tributário já inscrito em dívida ativa, a qual, aliás, goza da presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ademais, em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que o interessado apresentou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, EXERCÍCIO 2012, ANO-CALENDÁRIO 2013, no dia 03/07/2013. O débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 25/01/2013 e no dia 10/07/2013 a inscrição foi encaminhada para Protesto. A alteração de endereço ocorreu em 03/07/2013, com a apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Ou seja, nesta data não se discutia mais o débito, pois há a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. (fls. 71/72). Na realidade, pelos documentos de fls. 77/109, encartados pela impetrada, verifica-se tratar de diferença de IRPF vencida em 30/04/2010, tendo sido considerada intempestiva a impugnação do contribuinte (fl. 100), constando AR devolvido sem cumprimento em 08/04/2012, encaminhado ao endereço declinado pelo impetrante, seguido de notificação por edital (fl. 104). Assim, tenho que as notificações do auto de infração foram devidamente encaminhadas para o domicílio tributário eleito pelo próprio contribuinte. Portanto, considero ausente o necessário direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000349-67.2013.403.6130 - LUCIA MARIA PISSOLATTI DA SILVA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DIRETOR FAC ANHANGUERA EDUCACIONAL SA (SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação a r. sentença de fls. 65/66: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LÚCIA MARIA PISSOLATTI DA SILVA, em face do DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata entrega de declaração contendo os cursos ministrados pela impetrante, com anotações sobre os períodos de tais ocorrências. Informou a impetrante, ex-professora da instituição impetrada que, por diversas vezes solicitou tal documento à autoridade ora impetrada, não obtendo êxito. Afirma que necessita de tal declaração, a fim de comprovar sua experiência profissional junto à PUC, onde realiza seu doutorado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/32. Distribuídos os autos inicialmente perante a 2ª Vara Cível de Osasco, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública (fl. 33). Redistribuídos os autos à 2ª Vara da Fazenda Pública do Fórum de Osasco, foi deferido o pedido de liminar (fl. 35). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e a ausência de interesse processual da impetrante. Afirmou que, na realidade a impetrante não quis aguardar o prazo estipulado para a entrega da declaração. Informou ainda que, em cumprimento à liminar deferida, expediu a declaração, conforme cópia apresentada (fls. 38/43). Remetidos os autos ao Ministério Público Estadual, seu representante informou não ter interesse na presente lide (fl. 47). Em seguida, foi determinado à impetrante que se manifestasse acerca do cabal cumprimento da liminar (fl. 48). Intimada (fl. 49), a impetrante ficou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 51. Posteriormente, aquele Juízo determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 53/54). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Mista de Osasco, foi determinada vista ao

Ministério Público Federal (fl. 57), cujo representante se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 58/64). É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da impetrante era que lhe fosse entregue declaração contendo os cursos ministrados pela impetrante, com anotações sobre os períodos de tais ocorrências. A autoridade impetrada informou que expediu a declaração (fl. 43) e que não houve recusa em expedir tal documento, na realidade, como o procedimento é burocrático e demorado, a impetrante não aguardou o tempo estipulado para a entrega da declaração (f. 41). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se., por ter sido disponibilizada com incorreção (sem advogado da autoridade impetrada)

0001014-83.2013.403.6130 - DEMANOS COTIA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 330/346, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001754-41.2013.403.6130 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA JUNIOR(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X CHEFE SECAO RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 80/97, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001771-77.2013.403.6130 - QUALICABLE TV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 301/325, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003369-66.2013.403.6130 - PROACQUA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 97/114, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004018-31.2013.403.6130 - ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP157256 - MARCO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ALPHAVILLE(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS SANTANA DE PARNAIBA

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 116/156 apenas em seu efeito devolutivo. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo conhecido e não provido. (AI 00217349420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) Vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0004022-68.2013.403.6130 - MARIANE BALLESTER MELLEM KAIRALA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIANE BALLESTER MELLEM KAIRALA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a concessão de licença remunerada de cargo público federal, com efeitos retroativos à data do requerimento em 05/08/2013, para viabilizar a participação em curso de formação para o cargo público de Médica Legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo, com início previsto em 12/08/2013 e término em 28/11/2013. Alternativamente, requer-se a concessão de licença sem remuneração, nos mesmos moldes do pedido principal. Em síntese, alude a impetrante ocupar atualmente o cargo público de Perita Médica do Instituto Nacional do Seguro Social, desde 14/06/2012, exercendo a sua função na APS de Santana de Parnaíba/SP, e que, havendo sido aprovada em concurso público para o cargo de Médica Legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo, para o qual foi nomeada em 25/07/2013 e empossada em 08/08/2013, requereu administrativamente, junto ao INSS, a concessão de licença com remuneração, voltada à realização do curso de formação profissional, de caráter obrigatório, não logrando êxito em seu pleito, indeferido em razão da situação da agenda de perícias médicas. Aduz que, diante da obrigatoriedade do Curso de Formação, justa seria a concessão de licença remunerada do cargo público de Perito Médico do Instituto Nacional do Seguro Social, durante o período mencionado de duração do curso de formação de Médico Legista, uma vez que seria possível, por analogia, a aplicação do mesmo direito de afastamento remunerado que gozam os servidores públicos federais quando aprovados em outros concursos públicos, atendendo, assim, ao princípio da isonomia. Informa que está frequentando normalmente o referido curso, mas que a sua ausência das funções junto ao Instituto Nacional de Seguro Social está sendo computada como falta injustificada, com perigo de demissão por suposta desídia. Com a inicial vieram a procuração e documentos, às fls. 18/42. Aditamento à inicial às fls. 48/49. Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que comprovasse a compatibilidade de horários de trabalho entre os cargos de perita médica do INSS e de médica legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo, bem como da obrigatoriedade de participação no curso de formação como condição para o exercício ulterior da função de médica legista (fl. 52). Intimada, a impetrante informou que, após o término do curso de formação, deverá ser lotada em uma das unidades do IML/SP, com diversas opções de horários que não implicam em incompatibilidade com o horário definido para o desempenho de suas funções como perita do INSS, e juntando cópia do edital de concurso, com atenção para o inciso IX, item 4 e 5, que dispõe sobre a vinculação da classificação obtida no curso de formação com a ordem de escolha das unidades listadas para o exercício da função (fls. 54/86). O pedido de liminar foi deferido (fls. 87/90vº). Em face desta decisão, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 108/120), ao qual foi negado seguimento (fls. 122/126). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, em razão da ausência do direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 97/106). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 130). É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita em razão da ausência do direito líquido e certo Rejeito a preliminar suscitada, vez que esta se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto ao mérito Passo à análise do mérito. Embora a impetrante afirme que entrou em exercício no cargo público de Perito Médico Previdenciário em 14/06/2012, os documentos de fls. 23 e 34 esclarecem tratar-se de servidora estável, tendo ingressado nos quadros previdenciários no ano de 2010. O apontado ato coator (fl. 41) consigna a impossibilidade de liberação da servidora, motivando-o pela situação da agenda de perícias médicas, conforme retratado anteriormente pelo Chefe da SST Osasco (fl. 40). Vislumbro a relevância dos fundamentos lançados pela impetrante, pois, no caso concreto, não há proibição de cumulação de cargos públicos, uma vez que o art. 37, XVI, da CF/88, a par de estabelecer como regra a vedação de acumulação de cargos, em qualquer esfera de

governo, traz algumas hipóteses de admissibilidade, entre as quais a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (letra c). Pretendendo a impetrante o exercício simultâneo de dois cargos públicos privativos de médico, não se lhe pode impedir a cumulação, a menos que haja incompatibilidade de horários. Neste ponto, a impetrante esclareceu que o seu horário de trabalho na Previdência Social vai das 7h00 às 13h00 (fl. 23), enquanto o cargo de médica legista será exercido em outro horário, a ser ocasionalmente estabelecido, após o curso de formação profissional. É salutar a participação da impetrante no propalado curso de formação profissional de Médico Legista, a fim de colher e aprimorar o seu conhecimento científico para o melhor desempenho das funções públicas. Ocorre que o horário do referido curso, ministrado das 9h00 às 12h00 e das 13h30 às 16h30, abarca o período de trabalho junto à Previdência Social, como se extrai do ofício de fl. 26. Resta saber se há algum impedimento legal à sua participação no aludido programa de capacitação profissional. A Lei 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê, em seu artigo 20, 4º, que ao servidor em estágio probatório pode ser concedido afastamento para participar de curso de formação profissional decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. O objetivo da previsão é possibilitar ao servidor público federal ascender a outro cargo público sem prejuízo de sua remuneração, já que a sua capacidade de trabalho permanecerá na esfera federal. O referido dispositivo legal merece interpretação ampliada, para abarcar hipóteses não contempladas expressamente, mas que devem receber o mesmo tratamento legal, sob o influxo do princípio da isonomia. Dessa forma, o servidor federal estável, já vencido o estágio probatório, também possui o direito de afastamento remunerado para participar de curso de formação relacionado a outro cargo da administração federal, assim como o servidor convocado a participar de curso de formação profissional patrocinado por esfera política diversa, seja ela estadual ou municipal. Afigura-se mais plausível o direito da impetrante na medida em que pretende ela a acumulação autorizada de cargos públicos, cabendo garantir-lhe o acesso aos meios necessários ao pleno exercício dos cargos públicos acumulados, de modo a dar concretude ao direito individual constitucionalmente assegurado (in casu, art. 37, XVI, c, da CF). A jurisprudência vem se manifestando favoravelmente à ampliação da hipótese contemplada no art. 20, 4º, da Lei 8.112/90. Trago à colação novamente os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CURSO DE FORMAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. REMUNERAÇÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Art. 20 4º da Lei 8.112/90. Interpretação ampliada, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Em que pese a legislação não preveja a possibilidade de afastamento do servidor público federal para participação de curso de formação para provimento de cargo na Administração Pública Estadual, mas apenas para outro cargo na Administração Pública Federal, deve-lhe ser concedido o direito, como corolário do princípio da isonomia. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3, AMS 0004158-84.2006.4036106, rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA O CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REMUNERATÓRIAS. OMISSÃO. DIREITO DE AFASTAMENTO COM REMUNERAÇÃO. 1. Tem razão a embargante quanto à omissão do acórdão ora embargado sobre a matéria do ressarcimento das despesas remuneratórias realizadas com o autor durante o curso de formação em comento. 2. O servidor público federal, ainda que em estágio probatório, tem direito de se afastar do exercício do cargo, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo da Administração dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em homenagem ao princípio da isonomia. (AMS 200834000316784, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:736.) 3. Quanto ao prequestionamento do art. 14 da Lei nº9624/98, impende frisar que não se prestam os embargos de declaração para questionar a interpretação ou aplicação de dispositivos legais, papel este destinado a outras modalidades recursais. 4. Embargos de Declaração parcialmente providos. (TRF-5, APELREEX 2008.81.00.016191903, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE Data 02/05/2013) Nesse raciocínio, acompanho o entendimento esposado na decisão que deferiu o pedido de liminar e considero que a impetrante possui não apenas o direito de acumulação dos cargos privativos de médico, mas também a prerrogativa, quando possível, de ajustar os seus horários de trabalho de modo a viabilizar a cumulação dos cargos públicos, inclusive no que respeita à frequência aos respectivos cursos de formação profissional, embora diversas as esferas governamentais. Em que pese o referido curso de formação não configurar pré-requisito para a posse e exercício do cargo de Médico Legista, vê-se que a frequência e o seu aproveitamento são considerados para fins de classificação na ordem de escolha das unidades disponíveis de lotação (item 5, capítulo IX, do edital de concurso público - fl. 77), a afetar sobremaneira o interesse da impetrante em sua participação no referido programa. Sendo assim, confirmo a r. decisão que deferiu o pedido de liminar que assegurou à impetrante o seu direito de participação no aludido curso de formação técnico-profissional de Médico Legista, no período de 09/08/2013 a 29/11/2013, sem quaisquer consequências disciplinares em relação ao cargo ocupado de Perito Médico Previdenciário, do qual possui o

direito de afastamento remunerado, na forma prevista no art. 20, 4º., da Lei 8.112/90, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito constitucional de acumulação de cargos públicos, previsto no art. 37, XVI, c, da CF/88, vez que, como dito na decisão proferida em sede de agravo de instrumento, seria desproporcional desconstituir a situação fática consolidada, pois o curso de formação em questão já foi concluído (fl. 125). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que conceda à servidora impetrante o afastamento remunerado do cargo de Perita Médica Previdenciária no período de 09/08/2013 a 29/11/2013 e na forma do artigo 20, 4º., da Lei 8.112/90, destinado à sua participação integral no curso de formação profissional do cargo de Médico Legista do Estado de São Paulo, abstendo-se de qualquer providência de caráter disciplinar em desfavor da servidora; extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a r. decisão de fls. 87/90vº. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0004210-61.2013.403.6130 - LINE EXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUCAO LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 198/205, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004373-41.2013.403.6130 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional para os fins de que não seja criado óbice à substituição dos imóveis arrolados no processo administrativo nº 19515.000232/2005-17 por Seguro Garantia, expedido nos termos da Portaria da Procuradoria da Fazenda Nacional nº 1.153 de 2009. Em síntese, aduz a Impetrante terem sido arrolados bens e direitos de seu patrimônio nos autos do processo administrativo de acompanhamento patrimonial nº 19515.000232/2005-17, com a respectiva averbação de arrolamento nas matrículas dos imóveis nele incluídos. Alude que, havendo necessidade de alienação dos referidos imóveis, considera necessária a sua substituição por Seguro Garantia, no valor equivalente a R\$ 149.685.948,10 (cento e quarenta e nove milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e dez centavos). Sustenta que a substituição dos imóveis arrolados por Seguro Garantia, fundada na alienação das propriedades, configura garantia idônea apta a cumprir com a finalidade da norma que regulamenta o instituto do arrolamento. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 10/192. Pela petição de fls. 195/196, a Impetrante juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais. Pela r. decisão de fl. 198, foi determinada à Impetrante a apresentação de informações detalhadas sobre o efetivo valor do débito exigido nos autos do processo administrativo em questão, bem como a comprovação do arrolamento dos bens descritos na petição inicial. A decisão foi cumprida às fls. 200/416, informando a Impetrante que, à época do arrolamento, todos os imóveis de sua propriedade foram incluídos, requerendo a juntada das matrículas/transcrições que comprovam a averbação do arrolamento. A decisão de fl. 417 determinou que a Impetrante providenciasse o aditamento da Apólice de Seguro Garantia de fls. 180/188, para constar o prazo de validade de acordo com o artigo 2º, inciso V, da Portaria PGFN nº 1.153/2002. Disto, a Impetrante manifestou-se às fls. 419/433, esclarecendo que as cláusulas 5.1 e 5.2 das Condições anexas ao Seguro Garantia apresentado atendem à previsão constante do 2º do artigo 2º da Portaria PGFN nº 1.153/2009. O pedido de liminar foi deferido (fls. 434/436). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 465/478), ao qual foi dado provimento (fls. 606/608). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando que, considerando que os débitos estão inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), a verificação da validade e suficiência da garantia apresentada deve ser dirigida ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Entretanto, afirmou que iria dar cumprimento à decisão liminar (fls. 444/444vº). Após, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 461), o que foi deferido (fl. 479). Posteriormente, a autoridade impetrada informou que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco concluiu que a garantida apresentada pela impetrante não atende todos os requisitos pela Portaria PGFN nº 1.153/2009, o que torna inadmissível a garantia apresentada (fls. 462/464). Em seguida, a impetrante informou o descumprimento da liminar, requerendo a expedição de ofícios à autoridade impetrada e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, para que estes encaminhem aos Cartórios de Registro

de Imóveis as informações necessárias para o cancelamento da averbação de arrolamento feita nas matrículas dos imóveis descritos na inicial (fls. 481/482), o que foi indeferido pela decisão manuscrita à fl. 481. Após, a impetrante protocolizou petição, com esclarecimentos sobre as considerações trazidas pela autoridade impetrada, acompanhada de aditamento da Apólice do Seguro Fiança, para sanar eventuais discrepâncias (fls. 487/577), tendo sido indeferido por este Juízo o pedido de expedição de ofício à autoridade impetrada, bem como à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, determinando-se ainda à impetrante que providenciasse a regularização da apólice apresentada, no tocante à alteração do segurado e à revogação da cláusula 8.4 da apólice (fls. 579/580). Em seguida, novamente, a impetrante se manifestou (fls. 584/598), requerendo a intimação da autoridade coatora para que encaminhasse imediatamente aos Cartórios de Registro de Imóveis as informações necessárias para o cancelamento da averbação de arrolamento na matrícula dos imóveis mencionados na petição inicial, sem que o seguro apresentado fosse novamente submetido à apreciação da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que foi deferido por este Juízo, considerando que a dívida fiscal encontrava-se devidamente garantida (fls. 599/599vº). Em 07/04/2014 a autoridade impetrada informou que iniciou o trabalho de envio de ofícios aos órgãos de registro, objetivando o cancelamento do gravame relativo aos bens substituídos. Relatou ainda que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco informou que, em 05/03/2014 foi publicada a Portaria PGFN nº 164 de 27/02/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia, tendo sido revogada a Portaria PGFN 1.153/2009. Assim, analisada a apólice de seguro garantia em questão, à luz da nova Portaria, restou que ela não atende a todos os requisitos impostos, o que torna inadmissível a aceitação da garantia apresentada, enquanto não forem tomadas as providências cabíveis para a adequação do documento à nova normativa (fls. 609/615vº). Posteriormente, em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, a União Federal pleiteou a reconsideração da decisão de fls. 599/599vº (fls. 616/622). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 628). É o relatório. Decido. A Lei federal nº 9532/97, na redação atual, em seu artigo 64 e assim dispõe sobre o arrolamento de bens, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, acrescentou o 12 ao art. 64, prevendo a substituição do bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior. No presente caso, a impetrante ofertou Seguro Garantia, objeto da Apólice nº 024612013000207750004018, em substituição aos bens imóveis arrolados no processo administrativo nº 19515.000232/2005-17 (fls. 180/188). Quando da impetração, não vigorava o novo dispositivo, como acentuado na r. decisão superior de fls. 606/607. Todavia, o direito superveniente deverá ser levado em conta no julgamento final da causa, conforme autorizado pelo art. 462 do CPC. Durante o trâmite da presente demanda, houve o

advento da Portaria PGFN nº 164 de 27/02/2004, regulamentando o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para a execução fiscal e o seguro garantia de parcelamento administrativo fiscal, restando revogada a Portaria PGFN nº 1153/2009. Para tanto, fez-se necessária a verificação da validade e suficiência da garantia apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que se tratava apenas de débitos inscritos em Dívida Ativa, conforme pontuado pelo Delegado da Receita Federal de Osasco (fl. 444vº). Analisada a apólice do seguro garantia ofertado sob a ótica da nova disciplina, restou concluído pela Procuradoria da Fazenda Nacional que tal garantia não atende a todos os requisitos exigidos, tornando-a inaceitável para os fins pretendidos, conforme se depreende do documento acostado às fls. 610/615. Assim, considerando que a garantia ofertada para a substituição dos bens imóveis arrolados não atende às exigências normativas da Procuradoria da Fazenda Nacional, e não cabendo a este Juízo substituir ao Fisco no exame da conveniência da garantia, nos termos do novel 12 do art. 64 da Lei 9.532/97, tenho por ausente o necessário direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0004811-67.2013.403.6130 - CCI CONCESSOES LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CCI CONCESSÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante que obteve a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em face da apresentação de Seguro Garantia nos autos da Execução Fiscal nº 609.01.10.012492-4, em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra, referente às inscrições n.s 80.2.10.002736-66, 80.2.10.002737-47 e 80.6.10.007121-03, mas, ainda assim, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se recusa a baixar os débitos da situação de pendentes e incluí-los na situação de exigibilidade suspensa, para que, desta forma, seja viabilizada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/116). Aditamento à inicial (fls. 122/130). O pedido de liminar foi deferido (fls. 131/133). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 145/150). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Osasco apresentou suas informações (fls. 140/143). Após, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco também apresentou informações, sustentando que a apólice apresentada pelo ora impetrante perante o Juízo em que tramitam os autos da demanda executiva não atende às exigências da Portaria PGFN nº 1.153/2009, motivo pelo qual não foi possível a emissão da CPD-EN (fls. 151/159). Em seguida, conforme requerido à fl. 145, foi deferido o ingresso da União Federal na lide (fl. 160). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 163). É o relatório. Decido. A Impetrante pretende, nestes autos, a determinação para a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, obstada pelo apontamento das inscrições na dívida ativa nºs 80.2.10.002736-66, 80.2.10.002737-47 e 80.6.10.007121-03 perante o cadastro fiscal das autoridades coatoras. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo a efetivação da penhora ou crédito com a exigibilidade suspensa, é cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dessume-se dos dispositivos supratranscritos que somente será expedida a certidão, ora requerida, se estiver sido efetivada a penhora ou, ainda, presente ao menos uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Depreende-se do artigo 9º da Lei 6.830/80, que versa sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, que, em garantia à execução, o executado poderá oferecer fiança bancária, sendo certo, ainda, que o 3º do mesmo artigo dispõe que a garantia da execução, por meio de fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Por seu turno, o artigo 739-A do Código de Processo Civil determina que somente poderá atribuir-se efeito suspensivo aos embargos à execução se esta estiver garantida por penhora, depósito ou caução. No caso em tela, consta dos documentos de fls. 98/100 que foi proferida decisão nos autos dos embargos à execução nº 0009252-63.2011.8.26.0609, que têm como objeto as CDAs nº 80.2.10.002736-66 e outras, recebendo-os e suspendendo a Execução Fiscal nº 0012492-94.2010.8.26.0609 - processo 10616/10. De fato, a decisão de fl. 78, exarada pelo r. Juízo de Direito do Anexo Fiscal de Taboão da Serra, suspendeu o executivo

fiscal e recebeu os embargos opostos à execução, fazendo presumir a garantia integral da dívida tributária, a teor do que consta do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. A impetrante alude ao oferecimento do Seguro Garantia a que se refere a apólice nº 059912011005107750001117000000 de fls. 46/52, 55/57 e 84/97 nos autos dos embargos à execução. Desta forma, o que se infere do conjunto probatório carreado ao feito é que a Execução Fiscal de nº 0012492-94.2010.8.26.0609 encontra-se suspensa, conforme determinação nos embargos à execução nº 0009252-63.2011.8.26.0609, havendo sido apresentada garantia satisfatória que produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do artigo 9º, 3º da Lei 6.830/80. Assim, conclui-se que o recebimento e processamento dos embargos à execução pelo juízo competente indicam a existência de prévia garantia da dívida fiscal, a autorizar a expedição da CPD-EN, nos termos do art. 206 do CTN. Na houve modificação da situação processual acima retratada até a presente data, permanecendo as condições legais para a expedição da pretendida CPD-EN. Destarte, em que pesem as alegações do Procurador da Fazenda Nacional de Osasco, entendo que, estando o crédito devidamente garantido e com a respectiva execução fiscal suspensa por ordem do juízo competente, consoante se depreende da consulta processual daquela demanda no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, entendo viável a expedição da certidão prevista no artigo 206 do CTN em favor da impetrante, quando por ela requerida, descabendo a este Juízo avaliar a qualidade ou a suficiência da garantia executiva, matéria atinente ao Juízo da Execução Fiscal, apenas se constatando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para fins de obtenção da certidão. Diante da presença do direito líquido e certo da impetrante, impõe-se a concessão da segurança. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedidos formulados na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar às autoridades impetradas, ou quem lhes façam as vezes, que expeçam a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em favor da Impetrante, quando por ela requerida, não a obstante, por ora, as inscrições nºs 80.2.10.002736-66, 80.2.10.002737-47 e 80.6.10.007121-03, objetos dos Processos Administrativos nºs 10882.720019/2009-98, 10882.720021/2009-67, 10882.720024/2009-09, e desde que não haja outros obstáculos à concessão da certidão. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, considerando a notícia de agravo de instrumento interposto, comunique-se ao Relator, com cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0005173-69.2013.403.6130 - ARCHIVE HOUSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARCHIVE HOUSE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e Outro, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja determinada a extensão à impetrante dos benefícios fiscais concedidos a determinadas pessoas jurídicas privadas, compostas pelos bancos, seguradoras e empresas multinacionais, nos termos dos artigos 39 e 40 da Lei 12.865/2013, de modo que seja a ela disponibilizada a possibilidade de adesão ao parcelamento tributário especial de que tratam os referidos artigos legais. Em síntese, defende a impetrante haver a Lei nº 12.865/2013 concedido benefícios fiscais específicos aos bancos, seguradoras e empresas multinacionais, autorizando-as a liquidar ou parcelar em até 120 vezes os débitos tributários federais vencidos até 31/12/2012, com descontos nos juros e abatimentos de multas, o que não se estendeu às demais empresas, promovendo-se, assim, uma discriminação entre os contribuintes. Sustenta seu direito constitucional de se valer das benesses concedidas pela lei comentada, sob pena de violação aos princípios da igualdade, isonomia tributária, equivalência, impessoalidade, moralidade e eficiência. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 39/110. Pela decisão de fl. 113, foi determinada a emenda à inicial, para os fins de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a juntada de cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica e o esclarecimento acerca da indicação do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. A impetrante manifestou-se às fls. 115/121, requerendo a juntada do cartão CNPJ e a alteração do valor da causa, bem como que conste no pólo passivo da demanda somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP e o Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco. Com a inicial vieram os documentos (fls. 39/110). Emenda à inicial (fls. 115/121). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 123/126vº). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 155/190), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 193/195). Posteriormente, foi negado seguimento ao recurso (fls. 197/199). Após, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 138), o que foi deferido (fl. 191). Notificados, tanto o Delegado da Receita Federal de Osasco (fls. 141/147), como o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco (fls. 148/153) apresentaram suas informações, pugnando pela denegação da segurança. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 200). É o relatório. DECIDO. A

impetrante invoca seu direito constitucional de se valer do parcelamento tributário especial de que tratam os artigos 39 e 40 da Lei 12.865/2013, concedido às instituições financeiras, seguradoras e empresas multinacionais, sob pena de violação aos princípios da isonomia tributária, equivalência, impessoalidade, moralidade e eficiência. Novamente, de tudo quanto defende a impetrante na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente do princípio da isonomia tributária, sendo este o que guarda maior congruência com o caso concreto. Forte no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Corolário do princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária equivalente. Assim, a lei deve tratar igualmente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou várias situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.: alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade). Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28ª Ed., 2012, p. 101). Embora a apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se deve sobrepor estes conceitos de maneira invariável. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser medida pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo agregado à norma discriminatória. Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida legal ou constitucionalmente. No caso em apreço, analisando a Lei 12.865/2013, verifico que os artigos 39 e 40 concedem, a alguns segmentos econômicos específicos, parcelamento especial e anistia parcial de débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes termos (g.n.): Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser: I - pagos à vista com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cem por cento das multas isoladas, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 2013) II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...) Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser: (Redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 2013) I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou II - parcelados em até cento e oitenta prestações, sendo vinte por cento de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de oitenta por cento das multas isoladas, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 2013) De fato, trata-se de uma espécie de benefício tributário, decorrente de certas peculiaridades dos agentes econômicos ali contemplados. Vejamos. O caput do artigo 39 da Lei 12.865/2013 versa expressamente sobre os débitos para com a Fazenda Pública relativos às contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que trata o capítulo I da Lei nº 9.718/98, devidos pelas instituições financeiras e companhias seguradoras. Como é sabido, as instituições financeiras e seguradoras sujeitam-se ao recolhimento do PIS/COFINS na forma da Lei nº 9.718/98, não se beneficiando do regime geral da não cumulatividade previsto na Lei nº 10.637/02 e na Lei nº 10.833/03, conforme se extrai do art. 8º, I, e do art. 10, I, dos respectivos diplomas, razão pela qual tais categorias de contribuintes, no que pertine a essas espécies de créditos tributários, podem receber um tratamento diferenciado do legislador, atento a uma situação fiscal típica do segmento empresarial, como parece emergir da norma em comento. Quanto aos benefícios do artigo 40 da Lei 12.865/2013, são dirigidos mui especialmente às pessoas jurídicas que receberam lucros do exterior, na forma do artigo 74 da MP 2.158/01, cujo teor foi tido como parcialmente inconstitucional pelo STF (ADI 2588, j. 10.04.13),

a justificar o regime especial de pagamento nele instituído para os fatos impositivos ocorridos até 31/12/2012. Destarte, não resta evidente que o tratamento fiscal concedido pela Lei 12.865/13 a determinados segmentos econômicos fira a isonomia tributária, pois o regime fiscal a que aludem os dispositivos legais questionados é diferenciado para os contribuintes ali contemplados, não havendo equivalência de situações com outros agentes econômicos dedicados a outros ramos empresariais, tal como a impetrante. Nesse sentido o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO Nº 44971/2000 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO. O artigo 1º, caput do Decreto nº 44.971/2000, que dispôs sobre a concessão de moratória aos contribuintes com débitos decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999, não violou os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência ao excluir os contribuintes já beneficiados pelo parcelamento do débito, pois estes não se encontravam nas mesmas condições que os demais contribuintes. Recurso improvido. (STJ, ROSTS 2001.01.453603, DJ 26/08/2002) Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário ampliar o rol de contribuintes favorecidos por determinado benefício fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-AgR 836442, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Destarte, não vislumbro o direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0005191-90.2013.403.6130 - ALTA & PRESSAO LAVANDERIA INDUSTRIAL S.A(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 120/131, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005197-97.2013.403.6130 - MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 229/242, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005198-82.2013.403.6130 - JOZIVAL DANTAS SANTOS(BA038227 - CLEBER FERREIRA FREITAS) X COMANDANTE 4 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOZIVAL DANTAS SANTOS em face do COMANDANTE DO 4º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE, objetivando provimento jurisdicional que determine à administração pública do Exército Brasileiro que efetue o tratamento médico do impetrante na 6ª Região Militar. Informa o impetrante ser 1º Sargento do Exército Brasileiro, estando vinculado ao 4º Batalhão de Infantaria Leve, pertencente à 2ª. Região Militar. Alude apresentar quadro de transtornos psicológicos, passando a ser avaliado e medicado constantemente por médicos especialistas, sobretudo psiquiatras, vinculados ao hospital militar pertencente ao Exército Brasileiro localizado na cidade de Salvador, Bahia, onde residem os seus familiares. Sustenta haver sido obrigado a tratar-se junto ao Hospital Militar de Área São Paulo, por estar engajado à 2ª Região Militar, órgão do qual faz parte o 4º Batalhão de Infantaria Leve, onde encontra dificuldades para a continuidade do tratamento, sobretudo por estar longe de seus familiares. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/38). Emenda à inicial (fls. 42/44). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 45/46vº). Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações, consoante certidão exarada à fl. 54. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal, arguindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 61/66). É o breve relatório. Decido. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo Afasto a preliminar suscitada, vez que esta se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto ao mérito Afirmou o impetrante que lhe foi negado o direito de realizar tratamento de saúde no Estado da Bahia, considerado por ele como fator necessário para a sua recuperação total, ante a proximidade que teria de seus familiares. Em que pese toda a argumentação trazida na inicial, em momento algum ficou comprovada a existência de ato coator pela autoridade impetrada, que rejeitou a pretensão de transferência do local de tratamento, considerando o vínculo do impetrante com o 4ª. Batalhão de

Infantaria Leve e a possibilidade da guarnição prestar o serviço médico necessário (fl. 13).Ademais, verifica-se que o impetrante está sendo acompanhado por médico oficial, com parecer que registra, inclusive, sua incapacidade temporária para o serviço do Exército e necessidade de afastamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21 e 37/38, não havendo qualquer prescrição médica a apontar para a necessidade de tratamento em localidade próxima dos familiares.Verifico ainda que o documento acostado à fl. 13 dos autos se trata de solicitação de inspeção de saúde em Junta de Inspeção de Saúde - JIS de outra Guarnição, o qual foi indeferido sob o fundamento de que o Comando não teria competência para tanto e que a Guarnição atual do militar, ora impetrante, teria condições de prestar o atendimento necessário. Assim, como bem observado pelo representante do Ministério Público Federal, tal inspeção de saúde não guarda relação demonstrada pelo requerente com a Licença para Tratamento de Saúde Própria, objeto da presente demanda.No que tange à Licença para Tratamento de Saúde Própria o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais do Exército Brasileiro assim dispõe em seu artigo 426, in verbis:Art. 426. O militar gozará a LTSP ou a LTSPF, em princípio, em localidade onde possa contar com o apoio de uma OMS ou, quando encaminhado, de uma instituição ou de profissional de saúde conveniados, contratados ou credenciados pelo FUSEx.Parágrafo único. Para gozar LTSP ou LTSPF em local onde esse apoio não exista, o militar pedirá autorização ao Cmt RM.Pela leitura da norma acima transcrita, não se verifica a obrigatoriedade da autoridade militar autorizar o tratamento de saúde em lugar de interesse do militar. Há sim a possibilidade de o militar requerer autorização para gozar de tal licença em outro local diverso de sua Região Militar, apenas quando em tal Região não existe Organização Militar de Saúde (OMS), o que não ocorre na Região Militar em que o impetrante se encontra domiciliado.Cediço é que a Administração Pública, principalmente o Exército Brasileiro, como integrante da Administração Pública é disciplinado por inúmeras regras em todo seu ordenamento jurídico, as quais devem ser cumpridas, sob as mais diversas penalidades sempre previstas nas normas atinentes ao serviço militar. Não pode o militar deixar de observá-las, ou se comportar como se civil fosse, obviamente, se na carreira pretender continuar.Assim não havendo laudo militar nos autos que prescreva a necessidade de o militar, ora impetrante, ser submetido a tratamento médico em localidade próxima de seus familiares e ante a impossibilidade de dilação probatória nestes autos, não vislumbro direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.

0005246-41.2013.403.6130 - GERBEAUD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERBEAUD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP e OUTRO, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a extensão à impetrante dos benefícios fiscais concedidos às determinadas pessoas jurídicas privadas, compostas pelos bancos, seguradoras e empresas multinacionais, nos termos dos artigos 39 e 40 da Lei 12.865/2013, de modo que seja a ela disponibilizada a possibilidade de adesão ao parcelamento tributário especial de que tratam os referidos artigos.Em síntese, defende a impetrante haver a Lei nº 12.865/2013 concedido benefícios fiscais específicos aos bancos, seguradoras e empresas multinacionais, autorizando-as a liquidar ou parcelar em até 120 vezes os débitos tributários federais vencidos até 31/12/2012, com descontos nos juros e abatimentos de multas, o que não se estendeu às demais empresas, promovendo-se, assim, uma discriminação entre os contribuintes.Sustenta seu direito constitucional de se valer das benesses concedidas pela lei comentada, sob pena de violação aos princípios da igualdade, isonomia tributária, equivalência, impessoalidade, moralidade e eficiência. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 41/56.Instada a tal providência, a impetrante procedeu ao aditamento da inicial, requerendo a juntada do cartão CNPJ, a alteração do valor da causa, com comprovante de recolhimento de custas judiciais, bem como a retificação do polo passivo da demanda para que conste somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP e o Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco (fls. 62/70).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 72/75vº). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 102/135), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 137/139).Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 87), o que foi admitido (fl. 140).Notificados, tanto o Delegado da Receita Federal de Osasco (fls. 88/94), como o Procurador Seccional da Fazenda Nacional (fls. 95/100) apresentaram suas informações, pugnando pela denegação da segurança.Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 144).É o relatório. Decido.A impetrante invoca seu direito constitucional de se valer do parcelamento tributário especial de que tratam os artigos 39 e 40 da Lei 12.865/2013, concedido às instituições financeiras, seguradoras e empresas multinacionais, sob pena de violação aos princípios da isonomia tributária, equivalência, impessoalidade, moralidade e eficiência. De tudo quanto defende a impetrante na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente do princípio da isonomia tributária, sendo este o que guarda maior congruência com o caso concreto.Forte no artigo 150, inciso II

da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Corolário do princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária equivalente. Assim, a lei deve tratar igualmente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e os mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou várias situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.: alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade). Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28ª. Ed., 2012, p.101). Embora a apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se pode confundir-los. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser determinada pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo a ser agregado à norma discriminatória. Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida legal ou constitucionalmente. No caso em apreço, analisando a Lei 12.865/2013, verifico que os artigos 39 e 40 concedem, a alguns segmentos econômicos específicos, parcelamento especial e anistia parcial de débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes termos (g.n.): Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser: I - pagos à vista com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cem por cento das multas isoladas, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 2013) II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...) Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser: (Redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 2013) I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou II - parcelados em até cento e oitenta prestações, sendo vinte por cento de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de oitenta por cento das multas isoladas, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 2013) De fato, acompanho o entendimento esposado na decisão que indeferiu o pedido de liminar e verifico tratar-se de uma espécie de benefício tributário especial, decorrente de certas peculiaridades dos agentes econômicos ali contemplados. Vejamos. O caput do artigo 39 da Lei 12.865/2013 versa expressamente sobre os débitos para com a Fazenda Pública relativos às contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que trata o capítulo I da Lei nº 9.718/98, devidos pelas instituições financeiras e companhias seguradoras. Como é sabido, as instituições financeiras e seguradoras sujeitam-se ao recolhimento do PIS/COFINS na forma da Lei nº 9.718/98, não se beneficiando do regime da não cumulatividade previsto na Lei nº 10.637/02 e na Lei nº 10.833/03, conforme se extrai do art. 8º, I, e do art. 10, I, dos respectivos diplomas, razão pela qual tais categorias de contribuintes, no que concerne a essas espécies de créditos tributários, podem receber um tratamento diferenciado do legislador, atento a uma situação fiscal típica do segmento empresarial, como parece emergir da norma em comento. Quanto aos benefícios do artigo 40 da Lei 12.865/2013, são dirigidos mui especialmente às pessoas jurídicas que receberam lucros do exterior, na forma do artigo 74 da MP 2.158/01, cujo teor foi tido como parcialmente inconstitucional pelo STF (ADI 2588, j. 10.04.13), a justificar o regime especial de pagamento nele instituído para os fatos impositivos ocorridos até 31/12/2012. Destarte, não resta evidente que o tratamento fiscal concedido pela Lei 12.865/13 a determinados segmentos econômicos fira a isonomia tributária, pois o regime tributário a que aludem os dispositivos legais questionados é diferenciado para os contribuintes ali contemplados, não havendo equivalência de situações com outros agentes econômicos dedicados a outros ramos empresariais, tal

como a impetrante. Nesse sentido, trago novamente à colação o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO Nº 44971/2000 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO. O artigo 1º, caput do Decreto nº 44.971/2000, que dispôs sobre a concessão de moratória aos contribuintes com débitos decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999, não violou os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência ao excluir os contribuintes já beneficiados pelo parcelamento do débito, pois estes não se encontravam nas mesmas condições que os demais contribuintes. Recurso improvido. (STJ, ROMS 2001.01.453603, DJ 26/08/2002) Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário ampliar o rol de contribuintes favorecidos por determinado benefício fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-AgR 836442, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Destarte, não vislumbro direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da presente demanda, fazendo constar apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e o PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005412-73.2013.403.6130 - BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X TIHUM TECNOLOGIA LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL Fls. 106/127: De acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, item 2, o porte de remessa e retorno será recolhido nos recursos em geral encaminhados à Justiça Federal de Segundo Grau (CPC, art. 511). Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.. Tendo em vista que a presente ação tramita nesta 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Intime-se.

0005453-40.2013.403.6130 - BACE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(MG082167 - LEONARDO DE SOUZA FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL Fls. 64/77: De acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, item 2, o porte de remessa e retorno será recolhido nos recursos em geral encaminhados à Justiça Federal de Segundo Grau (CPC, art. 511). Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.. Tendo em vista que a presente ação tramita nesta 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Intime-se.

0000277-46.2014.403.6130 - REMATEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL Providencie-se o impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais, Código 18710-0, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Intime-se.

0000652-47.2014.403.6130 - CREATA BRASIL SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as informações de fls. 93/94, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, pela perda de objeto, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000962-53.2014.403.6130 - SGS DO BRASIL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 1207/1245, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001096-80.2014.403.6130 - MAXI SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-
SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 850/866 apenas em seu efeito devolutivo. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo conhecido e não provido. (AI 00217349420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014) Vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0001645-90.2014.403.6130 - JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS
LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional que afaste a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) da COFINS prevista no artigo 18 da Lei nº 10.684/03, garantindo-se a tributação em questão pela alíquota de 3%, nos termos do art. 8º da Lei 9.718/98, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela Taxa Selic, reservando-se ao Fisco o direito à fiscalização do acerto de contas. Conforme consta da inicial, em suma, a impetrante exerce a atividade de corretora de seguros e, para tanto, efetua o recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, sob a alíquota de 3%, nos termos do artigo 8º da Lei 9.718/98. Sustenta que, recentemente, a Receita Federal do Brasil passou a entender que as sociedades corretoras de seguro, de forma genérica, estariam abrangidas pelo regramento contido no artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91, bem como pelo regime de apuração cumulativa da COFINS, sob a alíquota de 4%, com fundamento nos artigos 10 da Lei 10.833/03 e 18 da Lei 10.684/03. Alega não haver equiparação entre a corretora de seguros e os agentes autônomos de seguros privados, por se tratar de regimes jurídicos distintos, não podendo a impetrante, portanto, ser alcançada pela norma que impõe a majoração da alíquota da COFINS a 4% (quatro por cento). Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/82). O pedido de liminar foi deferido (fls. 87/89). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 97/108), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 120/126). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 109/115vº). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 119). É o relatório. Decido. A impetrante pleiteia que seja afastada a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) da COFINS prevista no artigo 18 da Lei nº 10.684/03, garantindo-se a tributação em questão pela alíquota de 3% (três por cento), nos termos do art. 8º da Lei 9.718/98. Argumenta que a impetrada passou a equiparar, de forma genérica, através do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 17/2011, as Corretoras de Seguro com as Sociedades Seguradoras e Distribuidoras de Títulos e Valores, assim como com os Agentes Autônomos de Seguros Privados, deixando de diferenciar as atividades referidas, ampliando indevidamente a aplicação da legislação tributária. A impetrante enfatiza que as sociedades corretoras de seguro, disciplinadas pelo D.L. 73/1966, ao qual está enquadrada, conforme cópia do contrato social (fls. 27/38), são meras intermediárias na captação de eventuais segurados, interessados na

realização de seguro, e não se incluem entre as sociedades corretoras de títulos e valores, que atuam com o objetivo de operar em bolsas de valores, subscrever emissões de títulos e valores mobiliários no mercado; comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros e demais atividades, disciplinadas pelas Leis 4.728/65 e 6.385/76. Acrescenta que também não pode ser equiparada aos agentes autônomos de seguro privados, os quais se enquadram na atividade prevista na Lei 4.888/65. A interpretação que a Secretaria da Receita Federal passou a adotar através do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 17/2011 não encontra respaldo na legislação tributária, pois amplia indevidamente o rol de pessoas sujeitas à alíquota diferenciada do art. 22, 1º, da Lei 8.212/91. As entidades privadas previstas no art. 22, 1º, da Lei de Custeio da Seguridade Social - LCSS, sujeitas à alíquota diferenciada de contribuições sociais, são instituições financeiras típicas, quais sejam, aquelas que captam e administram recursos econômicos de terceiros no mercado financeiro, a teor do art. 17 da Lei 4.595/64, o que não se verifica quanto às corretoras de seguros, que somente intermedeiam o contrato de seguro entre partes distintas. A interpretação firmada pela autoridade fiscal resulta na aplicação de analogia para a cobrança de tributo, o que é vedado pelo art. 108, 1º, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido há recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, das quais destaco: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. A discussão dos autos está em verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991, para recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 341.927/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29.10.2013; AgRg no AREsp 370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 25.9.2013; AgRg no Resp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; e AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2013.3. Agravo Regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, AgRg no AREsp 426242/RS, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros.2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1o. da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro.3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 441705 / RS, PRIMEIRA TURMA, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/06/2014) Sendo assim, tendo a impetrante como objeto social somente a administração e corretagem de seguros - Circular SUSEP 127/2000 (fl. 32), entendo não lhe ser aplicável a majoração da alíquota da COFINS para 4%, conforme previsto no art. 18 da Lei 10.684/03, mantendo-se o recolhimento sob a alíquota de 3%, nos termos do art. 8º da Lei 9.718/98. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento a maior da exação em questão, destinada à conta da Seguridade Social. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações

de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos, restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito relativo à incidência da exação em questão, recolhida à alíquota de 4%, ora afastada, nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (22/04/2014), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e demais legislação relativa ao tema, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante a COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento) prevista no artigo 18 da Lei nº 10.684/03, devendo tal exação ser recolhida à alíquota de 3% (três por cento), nos termos do art. 8º da Lei 9.718/98. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a autoridade fiscal impedida de obstar o acesso da impetrante à certidão de regularidade fiscal em razão do não recolhimento da exação em questão, nos moldes reconhecidos na presente sentença. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (22/04/2014), correspondente à COFINS recolhida nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.684/03, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, considerando a notícia de agravo de instrumento interposto, comunique-se ao Relator, com cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002171-57.2014.403.6130 - BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A X BGK DO BRASIL S/A (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 342/401, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002179-34.2014.403.6130 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 669/688, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003613-58.2014.403.6130 - TRANSULINA TRANSPORTES LTDA. (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 171/187, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei

n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003645-63.2014.403.6130 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 698/713, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001911-43.2015.403.6130 - FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. X VELLROY NAUTICA - EIRELI(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora, que deve estar sediada no âmbito da jurisdição do juízo no qual foi impetrado o mandado de segurança. Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Assim, esclareça a impetrante a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0002114-05.2015.403.6130 - TRANS RAPAL TRANSPORTES LTDA EPP(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0002125-34.2015.403.6130 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Esclareça a impetrante a possibilidade de prevenção com o processo nº 0031803-73.2004.403.6100, apontado no Termo de Prevenção Global fl. 41, em 30 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000334-84.2015.403.6306 - ABNER KALEB SANTOS DUARTE(SP281027B - MAIRA CRISTINA SANTOS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABNER KALEB SANTOS DUARTE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro, objetivando provimento jurisdicional, para que seja disponibilizada a imediata atualização do nome do Impetrante junto ao ministério da educação bem como junto ao seu sistema informativo cadastral (sisFies) com direito a prosseguimento aos estudos já iniciados uma vez que o contrato com a instituição estudantil encontra-se devidamente aprovado (sic).
Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Informou o impetrante que requereu junto à Caixa Econômica Federal financiamento estudantil para cursar instituição de ensino superior, tendo seu contrato aprovado no SISFIES. Relatou, no entanto, que houve erro na emissão de seu CPF, o que já foi corrigido, porém este fato está a impedir que a Caixa Econômica Federal repasse a verba para a instituição de ensino. A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região que declinou da competência, em razão da natureza do feito (fls. 09/10). À fl. 12-v foi certificado nos autos que a presente demanda possui o mesmo objeto da demanda autuada sob o nº 0000315-78.2015.403.6303, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Osasco, consoante cópias acostadas às fls. 13/15. É o breve relatório. Decido. O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Pois bem, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/07) com a cópia da petição inicial relativa aos autos nº 0000315-78.2015.403.6303 (fls. 13/15), verifico que se trata de reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos. Logo, configurou-se o pressuposto processual negativo

para a segunda ação reproduzida. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o n.º 0000315-78.2015.403.6306. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020592-03.2011.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de prestação de caução em que se pretende o depósito em dinheiro no valor de R\$ 601.280,88 (seiscentos e um mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), com o fito de garantir o débito tributário objeto dos processos fiscais nºs 10882.901.130/2011-06, 10882.901.131/2011-42, 10882.901.132/2011-97, 10882.901.133/2011-31, 10882.901.135/2011-21 e 10882.901.136/2011-75, determinando-se a expedição da correspondente certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Em síntese, sustenta a requerente que necessita de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e que, assim, os débitos federais objetos dos referidos processos administrativos vêm constituindo óbice para tanto. Afirma então que pretende contestar tais débitos, mediante a prévia garantia e a propositura de Embargos à Execução Fiscal, entretanto, com a demora no ajuizamento da execução fiscal, estará sujeita a ocorrência de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/84. A requerente pugnou pela juntada de guia de depósito judicial no valor de R\$ 601.280,88 (seiscentos e um mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), pleiteando a concessão de medida liminar (fls. 90/91). Pela r. decisão de fls. 101/103 o pedido de liminar foi concedido, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, versados nos processos administrativos nºs 10882.901.130/2011-06, 10882.901.131/2011-42, 10882.901.132/2011-97, 10882.901.133/2011-31, 10882.901.135/2011-21 e 10882.901.136/2011-75 mediante garantia consistente no depósito judicial integral no valor atualizado da dívida, ficando autorizada a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, na forma do art. 206 do CTN, desde que não existam outras pendências fiscais além daquelas mencionadas nestes autos. A União Federal apresentou contestação (fls. 151/159), argüindo, em preliminar, a ausência de interesse processual, sustentando que o depósito do montante integral, como causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, II), não precisa ser realizado por meio de ação judicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Da contestação, manifestou-se a requerente esclarecendo que o objetivo da presente cautelar é garantir o débito relativo a futura execução fiscal não ajuizada, e por consequência possibilitar à requerente a obtenção conjunta de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa. Às fls. 190/198 a União Federal apresentou pedido de reconsideração, afirmando que no pedido do autor não consta pretensão referente à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos referidos processos administrativos, sendo tão somente a pretensão de que seja determinado que os referidos créditos tributários não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. O pedido foi acolhido, reconsiderando-se a decisão liminar de fls. 101/103 apenas para declarar garantidos os débitos fiscais exigidos nos Processos Administrativos nºs 10880.901.130/2011-06, 10882.901.131/2011-42, 10882.901.132/2011-97, 10882.901.133/2011-31, 10882.901.135/2011-21 e 10882.901.136/2011-75, tendo em vista a apresentação de depósito em dinheiro, assegurando o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal (fl. 199). É o breve relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Afasto a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o escopo do presente feito não é a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos dos processos administrativos indicados, mas determinação para que aqueles créditos tributários não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, mediante a prestação de caução em dinheiro, como garantia à futura execução fiscal. Tal entendimento encontra-se amparado pela jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes do STJ: EREsp 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp 940.447/PR, DJ 06.09.2007; e EREsp 779.121/SC, DJ 07.05.2007). 2. O artigo 206, do CTN, dispõe que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o

Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis, o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. Embargos de divergência desprovidos. STJ - EREsp: 568209 PR 2005/0197587-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/05/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 23.06.2008 p. 1, undefined) Registre-se a própria requerida afirmou no pedido de reconsideração de fls. 190/198 que no pedido do autor não consta pretensão referente à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos referidos processos administrativos, sendo que tão somente sua pretensão detém-se à declaração de que tais créditos não constituam óbice à expedição CPD-EN, ante a apresentação de caução em dinheiro. Ante o exposto, não havendo outra forma de garantir previamente o juízo, para aguardar a propositura de execução fiscal dos valores presentes nos processos administrativos, está configurado o interesse de agir. DO MÉRITO Cuida-se de ação cautelar que objetiva a prestação de garantia até que a requerida ajuíze o executivo fiscal, na qual se pleiteia a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A questão resume-se em aferir a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa enquanto não proposta a execução fiscal, com o oferecimento de bens em caução. A atividade empresarial sofre restrições quando não se expede certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Quando a falta de expedição se deve a crédito já inscrito, contudo, ainda não ajuizado o executivo fiscal, é lícito que o contribuinte ofereça caução, para que este não fique à mercê da Fazenda Pública. Isto porque, até que não haja o ajuizamento da execução fiscal, não pode aquele oferecer bens à penhora e garantir o juízo e, não acontecendo isto, a certidão será positiva, não tendo outro remédio a não ser a utilização de ação cautelar com o fito de salvaguardar o direito de exercer a sua atividade, desde que oferecida garantia. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do E. STJ (EResp 779121/SC; EDcl nos EREsp 815629; AGRESP 931.511; EDcl nos EREsp 823.478 e EREsp 574.107). Em síntese, há plausibilidade do direito à utilização de ação cautelar para realização do depósito em dinheiro para garantir o débito tributário, cujo processo administrativo está tramitando perante a Receita Federal do Brasil e existe risco de dano, porquanto há necessidade de obtenção de CP-EN para que a requerente continue suas atividades empresariais. Assim, garantidos os débitos fiscais exigidos nos Processos Administrativos nºs 10880.901.130/2011-06, 10882.901.131/2011-42, 10882.901.132/2011-97, 10882.901.133/2011-31, 10882.901.135/2011-21 e 10882.901.136/2011-75 (fls. 91 e 98/99), é legítimo que se expeçam certidões para que o contribuinte continue a desempenhar a sua atividade empresarial regularmente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte requerente para declarar garantidos os débitos fiscais exigidos nos processos administrativos nºs 10880.901.130/2011-06, 10882.901.131/2011-42, 10882.901.132/2011-97, 10882.901.133/2011-31, 10882.901.135/2011-21 e 10882.901.136/2011-75 mantendo-se os efeitos da decisão de fl. 199, até a decisão final na respectiva execução fiscal. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, tendo em vista que estes serão fixados na ação principal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação dos interessados, com as devidas cautelas. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000405-66.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIO VILLELA DA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007528-79.2002.403.6181 (2002.61.81.007528-1) - JUSTICA PUBLICA X RENATO HELENA(SP032746 - RENATO HELENA E SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

DECISÃO RENATO HELENA foi denunciado pelo Ministério Público Federal em 14/08/2013, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 1009/1010). A denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2013, conforme decisão de fls. 1011/verso. Por sentença proferida em 23 de janeiro de 2015, o réu foi condenado, nos termos da denúncia, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos a ser

destinada à União Federal (fls. 1111/1114). É o relatório. Decido. Acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO que: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500). Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, a teor do disposto no art. 110, 1º. e 2º., do Código Penal, a seguir transcritos: 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º. A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Fixada a pena em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e transitada em julgado a sentença para a acusação (fl. 1116), a prescrição retroativa consuma-se no prazo de 08 (oito) anos, consoante o disposto no inciso IV do artigo 109 do CP. No caso em tela, no período compreendido entre a consumação do delito (12/01/2010 - fl. 1112-v) e o recebimento da denúncia em 13/11/2013 (fl. 1011/verso), não decorreu lapso superior a 08 (oito) anos, não havendo, portanto, que se falar na consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Desta forma, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Publique-se, inclusive a sentença. Intimem-se.-----Teor da sentença retro: SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de RENATO HELENA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a peça acusatória, apurou-se no procedimento administrativo fiscal nº 19515.000195/2004-58 que o denunciado movimentou recursos em suas contas bancárias na ordem de R\$ 575.925,91 (quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos) no ano-calendário 1998, havendo, contudo, informado em sua declaração de rendimentos somente o valor de R\$ 15.626,64 (quinze mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos). Em razão disto, consta ainda que foi lavrado, na data de 30/01/2004, o respectivo Auto de Infração, que aponta o valor atualizado dos débitos na monta de R\$ 1.335.415,36 (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e seis centavos), constituindo-se o débito definitivamente em 12/01/2010. A denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2013, conforme a decisão de fl. 1011/1011-v, seguindo-se da citação do réu (fl. 1023-v). Certidão de distribuição da Justiça Federal acostada à fl. 1018. Folha de antecedentes criminais da Polícia Federal à fl. 1020. Folha de antecedentes criminais da Polícia Estadual às fls. 1021-v/1022. O réu apresentou defesa preliminar (fls. 1025/1074). Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução (fl. 1075-v). Na data aprazada, o réu foi interrogado (fl. 1081), com depoimento gravado em mídia digital de fl. 1083. Às fls. 1084 o réu juntou correspondência do Mosteiro de São Bento. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 1087/1090 e a defesa às fls. 1100/1108. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos pelos documentos fiscais consubstanciados nos demonstrativos de créditos bancários de fls. 07/10 do Apenso I, volume I; nos extratos de movimentação financeira das contas de RENATO (fls. 19/335 do Apenso I, volume III); no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fl. 05 do Apenso I, volume I) e nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 11/15 do Apenso I, volume I). Por fim, restam sufragadas no procedimento administrativo instaurado pela Secretaria da Receita Federal constante do Apenso I, volumes de I a IV, notadamente do Auto de Infração Pessoa Física que aponta o débito no valor de R\$ 610.456,23 (seiscentos e dez mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos) - fls. 343/349 do Apenso I, volume I. Interrogado em juízo, em depoimento registrado em mídia digital de fl. 1084, RENATO confirmou que, na esfera administrativa, após o auto de infração, lhe foi concedido prazo para apresentar impugnação (a partir dos 6min06seg), tendo ciência de seu resultado, no primeiro grau e no conselho do contribuinte (aos 6min14seg). Disse ainda que, em primeiro grau administrativo, não conseguiu explicar a origem dos valores que tramitaram por sua conta, por ser advogado e não conseguir vincular seus clientes aos depósitos (a partir dos 6min26seg). Mais adiante, afirmou ainda que trabalha com a Ordem Religiosa Católica Apostólica Romana e que, na época, trabalhava no Mosteiro de São Bento e não conseguia vincular os doadores aos depósitos (a partir dos 7min08seg). Questionado sobre a apresentação dos documentos que comprovem o repasse das aludidas doações na esfera administrativa, afirmou que não podia mencionar tais circunstâncias, pelo fato de envolver uma obra religiosa (aos 7min56seg). Diante disto, verifica-se que ao réu não faltaram oportunidades, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, para esclarecer o ingresso dos valores que tramitaram por sua conta no ano-calendário da autuação fiscal, o que não fez, aludindo questões de ordem ética (apensos I a IV). Questionado em juízo por diversas vezes se detinha os documentos comprobatórios acerca do repasse dos aludidos valores doados ao Mosteiro de São Bento, primeiramente disse que os detinha, mas não gostaria de declinar (a partir dos 11min15seg do interrogatório de fl. 1083). Num segundo momento, afirmou que não tem recibos oficiais, pois muitos foram pagos em espécie ou em situações emergenciais (a partir dos 11min48seg). Diante de tais alegações, verifica-se que nada há no feito que comprove a verossimilhança das alegações do réu, tendo-se por certo que o conjunto probatório dá conta de comprovar que RENATO omitiu rendimentos tributáveis em sua declaração de

Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999, sem qualquer justificativa plausível. Tais fatos evidenciam a autoria do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que se configura quando o agente omite informações à Receita Federal, com a decorrente redução dos tributos devidos, não necessitando, para aperfeiçoar-se, da intenção especial de efetivamente reduzir o valor a ser pago. Em que pese a consumação do crime ter ocorrido com a apresentação da declaração sem a inclusão dos valores depositados na conta-corrente do réu, a condição objetiva de punibilidade característica desta infração penal só se aperfeiçoou com o lançamento definitivo do tributo devido, que ocorreu em 12/01/2010 (fl. 997), de acordo com a interpretação sufragada pela Súmula Vinculante n. 24 do STF. Somente a partir da data acima mencionada, passou a existir a justa causa para ação penal, motivo pelo qual este é o termo a quo para aferição da prescrição. Assim, não se verifica a ocorrência de qualquer das formas de prescrição penal da pretensão punitiva. Isto por que, consoante maciça jurisprudência, a fluência do prazo prescricional, nos crimes de sonegação fiscal, apenas tem início após a constituição definitiva do crédito tributário, entendimento já firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (HC 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 10.12.2003, DJ de 13.05.2005) Ademais, não houve causa suspensiva ou extintiva da punibilidade superveniente ao lançamento definitivo, porquanto o crédito tributário não foi objeto de pagamento nem de parcelamento legal. Pelo exposto, impõe-se julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). O réu não possui maus antecedentes. Não há notícias sobre sua conduta social e não há nada a denotar que o réu tenha uma personalidade voltada para as práticas criminosas. Os motivos e as circunstâncias do crime são ordinários à espécie delitiva; bem como a culpabilidade do agente. As conseqüências da infração penal também são normais à espécie delitiva, sendo, contudo, imperioso anotar que o valor principal dos tributos federais sonegados - desprezados juros e consectários - corresponde a R\$ 359.786,08 (trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e oito centavos - fl. 645), demandando maior rigor na fixação da pena-base. Diante disto, considerando a existência de duas circunstâncias desfavoráveis do crime (culpabilidade e conseqüências graves), fixo a pena-base em 02 (dois) anos [mínimo legal] mais 1/8 (Um oitavo) da diferença entre o mínimo e o máximo legal, ou seja, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes, ou causas de aumento e diminuição a serem ponderadas, razão pela qual fixo a pena em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa. O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União Federal. Não há fundamentos cautelares suficientes para determinar a prisão preventiva do réu. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado RENATO HELENA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 713.307.638-15, nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, sujeitando-o à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos a ser destinada à União Federal, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada um, a ser corrigida monetariamente desde a data do evento delitivo. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para

reposição do prejuízo suportado. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa (art. 109 c.c. os arts. 110 e parágrafos 111, todos do Código Penal). P.R.I.C.

0003886-71.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR FRANCO LEME (SP305897 - ROGERIO LEANDRO)

DECISÃO GILMAR FRANCO LEME foi denunciado pelo Ministério Público Federal em 22/08/2013, como incurso no artigo 171, 2º, inciso VI e 3º do Código Penal (fls. 271/272). A denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2013, conforme decisão de fls. 273/verso. Por sentença proferida em 27 de janeiro de 2015, o réu foi condenado, nos termos da denúncia, à pena de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária (fls. 365/369). À fl. 371-v foi certificado acerca do trânsito em julgado para a acusação. É o relatório. Decido. Acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO que: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500). Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, a teor do disposto no art. 110, 1º e 2º, do Código Penal, a seguir transcritos: 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º. A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Fixada a pena em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão e transitada em julgado a sentença para a acusação (fl. 371-v), a prescrição retroativa consuma-se no prazo de 08 (oito) anos, consoante o disposto no inciso IV do artigo 109 do CP. No caso em tela, no período compreendido entre a consumação do delito (26/02/2009 - fl. 367) e o recebimento da denúncia em 13/11/2013 (fl. 273/verso), não decorreu lapso superior a 08 (oito) anos, não havendo, portanto, que se falar na consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Desta forma, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Publique-se, inclusive a sentença. Intimem-se.-----

-----Teor da sentença proferida. SENTENÇA I -

RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de GILMAR FRANCO LEME, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a peça acusatória, consta do inquérito policial que, no mês de abril de 2009, o réu GILMAR FRANCO LEME, emitiu em seu nome e em nome das empresas DOIS MIL EET LTDA ME e REGISTRO BR, na qualidade de sócio desta última, cheques sem provisão de fundos, para os fins de pagamento por despesas junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, totalizando um prejuízo no montante de R\$ 2.195,00 (dois mil cento e noventa e cinco reais) ao erário. A denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2013, conforme a decisão de fl. 273, seguindo-se da citação do réu (fl. 292-v). Certidão de distribuição da Justiça Federal acostada à fl. 280. Folha de antecedentes criminais da Polícia Federal à fl. 282. Folha de antecedentes criminais da Polícia Civil às fls. 283/288. Certidão de objeto e pé do processo nº 0035029-08.1996.8.26.0405, ação penal que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Osasco/SP. Certidão de objeto e pé do processo nº 235202/94 à fl. 313. Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução (fl. 314). Pela petição de fls. 323/328, o MPF requereu a juntada de ofício emitido pelos Correios, noticiando a ausência de propositura da ação de cobrança em face do réu, aludindo tratarem-se de cheques fraudados/adulterados, sem conhecimento de sua autoria. Em 13 de outubro de 2014 o réu foi interrogado (fl. 343), com depoimento gravado em mídia digital de fl. 345. Pela petição de fls. 347/351, o réu defendeu sua inocência e requereu expedição de ofício aos Correios para informar sobre a existência de cadastros em seu nome e em nome das empresas DOIS MIL EET LTDA ME e REGISTRO BR. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 353/358 e a defesa às fls. 361/364. É o breve relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos pelos documentos consubstanciados nas 10 (dez) cópias de cheques acostadas à fl. 217, abaixo discriminadas: a) cheque nº AA-000010, agência 0001, número da conta 65645-3, banco 341, no valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), datado de 02/03/2009, depositado em 03/03/2009, devolvido pelo motivo 20; b) cheque nº AA-000013, agência 0001, número da conta 65645-3, banco 341, no valor de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais), datado de 09/03/2009, depositado em 10/03/2009, devolvido pelo motivo 20; c) cheque nº AA-000014, agência 0001, número da conta 65645-3, banco 341, no valor de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), datado de 10/03/2009, depositado em 10/03/2009, devolvido pelo motivo 20; d) cheque nº AA-000017, agência 0001, número da conta 65645-3, banco 341, no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), datado de 10/06/2009, depositado em 12/06/2009, devolvido pelo motivo 20; e) cheque nº AA-000018, agência 0001, número da conta 65645-3, banco 341, no valor de R\$ 205,00 (duzentos e

cinco reais), datado de 10/06/2009, depositado em 12/06/2009, devolvido pelo motivo 20;f) cheque nº AA-000038, agência 0895, número da conta 50919-8, banco 341, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), datado de 24/04/2009, depositado em 24/04/2009, devolvido pelo motivo 22;g) cheque nº AA-000048, agência 0895, número da conta 50919-8, banco 341, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), datado de 23/04/2009, depositado em 24/04/2009, devolvido pelo motivo 22;h) cheque nº AA-000049, agência 0895, número da conta 50919-8, banco 341, no valor de R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais), datado de 27/04/2009, depositado em 27/04/2009, devolvido pelo motivo 22;i) cheque nº AA-000040, agência 0895, número da conta 50919-8, banco 341, no valor de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), datado de 09/06/2009, depositado em 17/06/2009, devolvido pelo motivo 12;j) cheque nº 3003307, agência 0728, número da conta 133586-4, banco 409, no valor de R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais), datado de 26/02/2009, depositado em 26/02/2009, devolvido pelo motivo 22;Neste ponto, note-se que somente o cheque descrito na letra i foi devolvido por insuficiência de fundos (motivo 12*), sendo certo que a maioria deles foram devolvidos pelos motivos 20 e 22, cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco e divergência ou insuficiência de assinatura *, respectivamente.* fonte: URL do Banco Central do Brasil

(<https://www.bcb.gov.br/pom/spb/Estatistica/Port/tabdevol.pdf>).Nesta toada, têm-se que, os cheques sustados são todos em nome da empresa REGISTRO BR e os cheques com divergência ou insuficiência de assinatura são todos da empresa DOIS MIL EET LTDA. ME, com exceção do cheque descrito no item j, em nome do próprio réu.Compulsando as cartões, verifica-se que os cheques descritos nos itens a, d, e e i se apresentam com firmas semelhantes. Já as assinaturas aportadas nos cheques descritos nas letras b, c, f, g, h e j são totalmente diferentes daquelas consignadas naquelas cartões.Na fase policial, GILMAR reconheceu como suas as assinaturas apostas nos cheques acostados ao feito (fls. 179/180).Do laudo pericial criminal federal de fls. 248/252, chega-se à conclusão de que foram constatadas convergências grafotécnicas significativas entre os dez lançamentos à guisa da assinatura (apostos nos campos destinados à assinatura do correntista) e o padrão gráfico fornecido pelo réu GILMAR às fls. 180/185, que permitem afirmar que tais lançamentos partiram de seu punho.Interrogado em juízo, em depoimento registrado na mídia digital de fl. 345, GILMAR confirmou que as empresas DOIS MIL EET LTDA. e REGISTRO BR são suas (a partir dos 3min54seg); que tem conhecimento que os cheques foram apresentados duas vezes (a partir dos 4min47seg) e que, depois disto, foi procurado pelos Correios, mas não conseguiu fazer os pagamentos (a partir dos 5min). As perguntas do MPF, respondeu que reconhece as assinaturas aportadas nos cheques acostados ao feito (aos 9min17seg). Assim, não pairam dúvidas de que a firma aposta no campo destinado à assinatura do emissor dos cheques acostados à fl. 217 é do réu GILMAR, sendo ele, portanto, o responsável pela emissão destes.Em que pese toda argumentação despendida na defesa preliminar e nos memoriais de fls. 361/364, acerca das dificuldades financeiras enfrentadas por GILMAR por ocasião da devolução dos indigitados cheques, entendo que a discussão deva se voltar aos motivos ensejadores de tais devoluções, consoante já elucidado nos tópicos iniciais, não se afigurando relevante os argumentos despendidos pelo réu em sua defesa. Isto porque, como visto, os cheques que se encontram acostados no feito, em quase sua totalidade, não foram devolvidos por insuficiência de fundos, mas sim por haverem sido sustados e/ou, ainda, por divergência nas assinaturas.Sobre a sustação, nada restou esclarecido, sendo de rigor considerar que, sendo GILMAR o proprietário das empresas de titularidade das contas vinculadas aos cheques e, ainda, sendo ele o próprio emissor de tais cartões, é certo que só a ele caberia a sustação dos cheques em testilha, providência que só é admitida em virtude de roubo, furto ou extravio de folha de cheque em branco*, o que não é o caso, posto que foram emitidos para o pagamento de dívida contraída junto à EBCT.* fonte: URL do Banco Central do Brasil

(<https://www.bcb.gov.br/pom/spb/Estatistica/Port/tabdevol.pdf>).Ora, sabendo GILMAR que os cheques sustados foram emitidos para pagamento de transação comercial feita com os CORREIOS, de certo que assim o fez com má-fé. Má-fé esta que leva à conclusão de que a divergência de assinaturas havida nas demais cartões também assim se deu pelo mesmo motivo da sustação, qual seja, frustrar o pagamento por negócio comercial realizado com a empresa pública.Tais fatos evidenciam a autoria e a materialidade do crime previsto no artigo 171, 2º, inciso VI e 3º do Código Penal.O elemento subjetivo do tipo penal está presente na ação do réu ao sustar os cheques e ou aportar assinatura que, sabidamente, ensejaria sua devolução, com o evidente fito de frustrar a sua compensação.Tratando-se de crime material, sua consumação se deu em 26/02/2009, data da devolução do cheque de item j, sendo este o primeiro a ser depositado, dentre as cartões colacionadas aos autos.Assim, não se verifica a ocorrência de qualquer das formas de prescrição penal da pretensão punitiva.Como dito, tratando-se de crime material, cuja consumação ocorre no momento em que se dá a recusa do pagamento pelo banco, a novação posterior da dívida não enseja a atipicidade da conduta. Portanto, não há que se falar em causa suspensiva ou extintiva da punibilidade.Pelo exposto, impõe-se julgar procedente a ação penal.Passo à dosimetria da pena.b) dosimetria da penaPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º., LVII, CF/88). O réu não possui maus antecedentes. Sua conduta social e personalidade não influem na dosagem da pena. O grau de culpabilidade é considerável, uma vez que o crime foi perpetrado contra a EBCT, empresa pública que presta serviços postais de grande importância social.Os motivos e

as circunstâncias do crime são ordinários à espécie delitiva. As conseqüências do crime foram graves, visto que, além do prejuízo sofrido pela vítima, ensejou ainda a responsabilização administrativa dos funcionários responsáveis pela recepção das cártyulas, inclusive com desconto dos valores dos cheques irregulares da folha de pagamento de terceiros, como se vê dos Processos de Apuração de fls. 39/41, efeito este desvinculado na normal produção do resultado típico. Diante disto, considerando a existência de duas circunstâncias desfavoráveis do crime (culpabilidade e conseqüências graves), fixo a pena-base em 01 (hum) ano [mínimo legal] mais 2/8 (dois oitavos) da diferença entre o mínimo e o máximo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e multa, nos termos do art. 59 do Código Penal. Presente a circunstância atenuante do art. 65-B do Código Penal, uma vez que o réu efetuou o pagamento dos valores correspondentes aos cheques devolvidos antes desta condenação (349/351), razão pela qual reduzo a pena supra fixada em 1/6 (um sexto), o que resulta numa pena de 1 (hum) ano e 08 (oito) meses de reclusão e multa. O réu praticou o fato por 10 (dez) vezes consecutivas, em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, o que dá ensejo à aplicação do concurso continuado de crimes previsto no art. 71, caput, do Código Penal, razão pela qual a pena-base supra fixada deverá ser aumentada em 1/6 (um sexto), o que resulta na pena de 1 (hum) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa. Presente, ainda, a causa especial de aumento de pena, prevista no art. 171, 3º do CP, uma vez que o crime foi praticado contra a EBCT, a pena obtida no parágrafo anterior deve ser aumentada em 1/3 (um terço). Assim, a pena corporal final fica estabelecida em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão e multa, a ser cumprida em regime aberto. Inexistem causas de diminuição a serem ponderadas. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga em Juízo. A pena de multa fica fixada em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c/c o art. 60, caput, do Código Penal. Não há fundamentos cautelares suficientes para determinar a prisão preventiva do réu. III -

DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu GILMAR FRANCO LEME, inscrito no CPF/MF sob nº 177.509.788-95, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, 2º, inciso VI do Código Penal, sujeitando-o a 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão e multa, em regime aberto, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga em Juízo, na forma da fundamentação. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c/c o art. 60, caput, do Código Penal. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo ao réu o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa (art. 109 c.c. os arts. 110 e parágrafos 111, todos do Código Penal). P.R.I.C.

Expediente Nº 792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022193-44.2011.403.6130 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

0022307-80.2011.403.6130 - NELSON PEREIRA DA SILVA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP191922 - PAULO ROBERTO ARGENTO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte ré para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 135, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0001204-80.2012.403.6130 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA DE BRITO PINTO X NILDETE ALVES DE BRITO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0001298-28.2012.403.6130 - MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES(SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0001396-13.2012.403.6130 - 2S INTEGRACAO E CONECTIVIDADE LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0002246-67.2012.403.6130 - DIEGO RAFAEL PINATO - INCAPAZ X ROSANA DOS SANTOS SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARETE STABACK X ALEXANDRA STABACK PINATO

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte ré para manifestar-se acerca do documento juntado às fls.234/236, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0004174-53.2012.403.6130 - UANDERSON DOS SANTOS CLEMENTE(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

0004315-72.2012.403.6130 - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) esclarecimento(s)/laudo complementar (es) do(s) perito acostado a estes autos.

0005674-57.2012.403.6130 - JOSE EDUARDO BARBOSA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado às 163/172.

0004118-55.2012.403.6183 - JOACI FERNANDES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001228-74.2013.403.6130 - OSVALDO DOS SANTOS(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 300, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0001411-45.2013.403.6130 - PATRICIA DE JESUS LEMES FONSECA(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte ré para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 79/80, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0002766-90.2013.403.6130 - CRISTIANE DE MOURA NUNES DE FREITAS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0003028-40.2013.403.6130 - ADELICIA ALVES GALDINO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

0003652-89.2013.403.6130 - CARLOS GOMES DE MORAIS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0004306-76.2013.403.6130 - FABIO DA SILVA FERRAZ(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0004491-17.2013.403.6130 - SERGIO MANZINI(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0004889-61.2013.403.6130 - NELSON MARTINS PERES(SP252047B - ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 108/109, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0003027-90.2013.403.6183 - JOSE DA PAIXAO SALES DOS SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000386-60.2014.403.6130 - CLAUDIO CARNEIRO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0000447-18.2014.403.6130 - ADILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

0000987-66.2014.403.6130 - LUIZ FERNANDO MARCELINO X MARTA CARVALHO RODRIGUES DE ARGOLO MARCELINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0001714-25.2014.403.6130 - ISAIAS DAVID DE OLIVEIRA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002170-72.2014.403.6130 - MARCOS PIRES DO PRADO(SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA E SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002400-17.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-67.2012.403.6130) MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0002414-98.2014.403.6130 - GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0002523-15.2014.403.6130 - PEDRO JOSE DA COSTA - INCAPAZ X GILDETE PEREIRA DA COSTA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003059-26.2014.403.6130 - JULIO CESAR DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0003067-03.2014.403.6130 - SILVIO APARECIDO BARDIBIA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003078-32.2014.403.6130 - SOPHIA GABRIELLE ROSSINI BISPO DA COSTA - INCAPAZ X WALLACE ROSSINI BISPO DA COSTA - INCAPAZ X MARCIA ROSSINI DE ANDRADE COSTA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003209-07.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO FERNANDES CALDEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0003260-18.2014.403.6130 - MARCO ANTONIO RIBEIRO GONZALEZ BISCUOLA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0003329-50.2014.403.6130 - CACILDA PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003432-57.2014.403.6130 - ISABEL APARECIDA MENDONCA DE ARRUDA(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003438-64.2014.403.6130 - JOSE FARIAS DA SILVA(SP217377 - RAQUEL BARANENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARO S.A.

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que

pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003483-68.2014.403.6130 - RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA X JUCINEIDE BRINGEL DE SOUSA(SP304718A - JOSE ILTON CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0003612-73.2014.403.6130 - JOSIANE RUIZ RIBAS(SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA E SP326068 - VANESSA MIRANDA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0003756-47.2014.403.6130 - MARIA DO ALIVIO SOUZA SANTOS PEREIRA X ANA LAURA SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X ESTER SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X MARIA DO ALIVIO SOUZA SANTOS PEREIRA(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0004247-54.2014.403.6130 - HERMELINDO DE ASSIS CARDOSO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004263-08.2014.403.6130 - MOISES NERI DE SOUZA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004308-12.2014.403.6130 - JURANDIR DE OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0004486-58.2014.403.6130 - SILVINHA DIAS DE CASTRO SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004497-87.2014.403.6130 - DULCE NEIA DE SOUZA LIMA(SP240337 - CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004534-17.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON MOREIRA DOS SANTOS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005354-36.2014.403.6130 - ADINISIO DE SA SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005414-09.2014.403.6130 - MANOEL ROBERTO DAS NEVES X VALERIA REGINA ALVES DAS NEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0005438-37.2014.403.6130 - JOSE SILTON DE SOUZA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005512-91.2014.403.6130 - FLAVIO LUIS GEIGER X ELAINE APARECIDA MOLINERO LIMA GEIGER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0005651-43.2014.403.6130 - ANTONIO RIBAMAR LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024473-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARMINDA FERREIRA DA SILVA X ROSELY APARECIDA DA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico

em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0004467-23.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JALVES PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA PEREIRA NUNES

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte ré para manifestar-se acerca do documento juntado às fls., no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 805

IMISSAO NA POSSE

0005081-91.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SANDRO LUIZ MONTEIRO X ROSINERIA MENEGUCCI DE OLIVEIRA
SENTENÇA Trata-se de ação de imissão de posse, com pedido de liminar, proposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de SANDRO LUIZ MONTEIRO e ROSINEIA MENEGUCCI DE OLIVEIRA, com o objetivo de obter-se provimento jurisdicional destinado à imissão na posse de imóvel dado em hipoteca em contrato de empréstimo, após arrematação, conforme registro e averbação na respectiva matrícula. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 09/23. Pela r. decisão de fls. 32/33 o pedido de liminar foi concedido, determinando-se a desocupação e a imissão da empresa autora na posse do imóvel localizado na Rua Ancião Sebastião Antonini nº 61, apto. 32, bloco 35, edifício Ciclames, Conjunto Residencial Vale Verde, Jandira/SP. À fl. 35 a CEF informou que ocorreu a demolição dos blocos 34 e 35 do Conjunto Habitacional Vale Verde, o que restou corroborado pelas informações prestadas pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (fl. 37). É o relatório. Decido. Considerando que o imóvel objeto do feito foi demolido, consoante informações prestadas pela própria parte autora (fl. 35), corroborada pelo que consta na certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal (fl. 37), é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Considerando-se que o imóvel objeto do feito foi demolido, a ação perdeu seu objeto, não remanescendo interesse do provimento jurisdicional aqui pleiteado, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, circunstância que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001078-64.2011.403.6130 - DJALMA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007039-83.2011.403.6130 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Supremo Tribunal Federal, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007407-92.2011.403.6130 - ATENDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVS.

DA AREA DE VENDAS, EVENTOS, PROMOCOES E AFINS(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL(SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008106-83.2011.403.6130 - FILICATA KOLOMENCONKOVAS RIBEIRO(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a quantidade de documentos a serem juntados ao processo, com vistas à organização e celeridade processual, determino a abertura de apenso em que sejam acostados os documentos anexos à petição nº 201461300020656. Vistas às partes para manifestação, conforme determinado às fls. 223. Int.

0008872-39.2011.403.6130 - GUARACI DAVID PIRES(SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, tornem conclusos. Int.

0012042-19.2011.403.6130 - ERNESTINA FURTADO ZANIRATO(GO011080 - RICARDO ANTONIO DIAS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por ERNESTINA FURTADO ZANIRATO, pela qual se pretende a condenação da parte ré à indenização por danos morais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com reconhecimento de responsabilidade civil pela morte presumida de Carlos Alberto Zanirato, cumulado com pedido de fixação de pensão por aludida dependência econômica. A parte autora é mãe de Carlos Roberto Zanirato, ex-soldado do Exército Brasileiro e, segundo afirma, lhe foi noticiado que seu filho fora preso em 29/06/1969 pela DEOPS/SP, após isto conduzido a um encontro com seus companheiros no cruzamento da Rua Bresser com a Avenida Celso Garcia em São Paulo, sendo que, ao chegar no local, aproveitou-se de um descuido dos policiais que o conduziram e jogou-se contra um ônibus em movimento, vindo a falecer em consequência das fraturas ocorridas. Aduz que, de acordo com o Dossiê Ditadura Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil, Carlos Roberto Zanirato foi militante da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), junto com o Capitão Carlos Lamarca, tendo sido preso no dia 23 de junho de 1969 por agentes da DOPS/SP, quando saía de sua casa, em cuja versão aponta que teria ainda se suicidado, jogando-se contra um ônibus em movimento. Neste sentido, alude que o laudo necroscópico 30.757 do IML refere-se a Carlos como desconhecido que se suicidou atirando-se sob um ônibus e que, em tal documento, pode se ler (...) apresentava um par de algemas com a corrente partida ficando uma algaema em cada pulso, estas foram serradas, retiradas e entregues sob recibo ao Sr. Moacir Gallo, guarda civil 22.548. Assevera assim que isto evidencia que Carlos estava preso quando morreu, o que afasta a verossimilhança de que era desconhecido, afirmando ainda que, na requisição de exame necroscópico, estava registrada a qualificação pessoal do preso, aduzindo que tal situação fortalece a hipótese de que a intenção dos agentes era a de ocultar seu cadáver e que Carlos foi morto por torturas. Para tanto, continua narrando que o fato público e notório da morte de Carlos Roberto Zanirato faz parte do livro Dossiê da Ditadura, Direito à Memória e à Verdade que acosta, assim como da Revista Isto É, edição 2144 de 10/12/2010. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/214. A União Federal apresentou contestação às fls. 225/306, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de informações e a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 314). Disto, a parte ré manifestou-se informando não haver interesse na produção de outras provas (fl. 316). Certificou-se, ainda, acerca da ausência de manifestação da parte autora (fl. 317). É o relatório. Decido. Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. DA PRELIMINAR PROCESSUAL FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO Acolho a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao pedido contido na letra a da inicial, no que toca à prestação de informações sobre as circunstâncias em que ocorreram a morte de Carlos Roberto Zanirato, conquanto em vigor a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do 3º do art. 37 e no 2º do art. 216 da Constituição Federal. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando ao ponto mencionado (letra a dos pedidos contidos na petição inicial), resta ausente o indispensável interesse de agir. DA PRELIMINAR DE MÉRITO PRESCRIÇÃO O PRAZO Decreto nº 20.910/1932 determina, em seu art. 1º, que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, tem prescrição quinquenal. Esta regra foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Neste mesmo sentido já se consolidou a

jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto do Supremo Tribunal Federal, abaixo colacionado. Processo: RE-AgR 695887RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): LUIZ FUX Sigla do órgão: STF Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 11.9.2012. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. INUNDAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO, OU NÃO, DA CULPA DO ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)4. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. TRAGÉDIA CAMARÁ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA. RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS PELO DEMANDANTE. CULPA DEVIDAMENTE EVIDENCIADA NOS AUTOS. PREJUÍZOS PATRIMONIAIS EFETIVAMENTE COMPROVADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A prescrição contra a Fazenda Pública se dá em cinco anos, nos termos do Art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Constitui ônus do promovido provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Na espécie, a responsabilidade civil do Estado encontra-se comprovada, uma vez que tem este, por obrigação, manter em condição regular e fiscalizar as obras públicas, onde sua omissão, caracterizada na falha da prestação desses serviços, acarretará a sua culpabilidade. Precedentes do TJPB. Havendo indícios de que houve perdas de natureza material, em virtude de sérios danos na casa da parte autora, deve ser julgado procedente o pedido de indenização.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifo e destaque nossos)Note-se que inexistente disposição normativa que forneça sustentação para a tese de que em virtude de o dano ter sido originado na época da ditadura, este seria imprescritível.O instituto da prescrição está vinculado ao princípio da segurança jurídica. Note-se que não se pode afastar este instituto, inserindo uma exceção no ordenamento jurídico atualmente vigente, sob o pretexto de ter havido violação ao princípio da dignidade humana.Em regra há prazo para que o titular do direito de ação ingresse em juízo (Prazo prescricional). As exceções a esta regra não podem ser estabelecidas nem pela doutrina, nem pela jurisprudência. O constituinte originário previu algumas exceções na Constituição de 1998, que estão delineadas nos incisos XLII e XLIV do art. 5º.XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (Grifo nosso)XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Grifo nosso)Em síntese, será considerado o prazo de 5 (cinco) anos para fins de análise da prescrição no presente caso.DO TERMO A QUOA Ditadura Militar se caracterizou como período no qual o governo do Brasil ficou a cargo dos militares. Esta época foi de 1964 a 1985, quando houve a escolha de Tancredo Neves como presidente do país pelo Colégio Eleitoral.Com a entrada em vigor da nova constituição em 1988, eventuais resquícios da ditadura militar foram definitivamente varridos do ordenamento jurídico brasileiro.De fato, durante o período da ditadura militar, em razão da supressão de direitos constitucionais, da censura, da repressão aos que eram contrários ao regime militar ou tivessem interesses contrários ao Poder vigente, a parte autora na poderia valer-se de ação judicial para pleitear indenização por danos morais em razão da morte de seu filho Carlos Roberto Zanirato.Note-se, todavia, que com a estruturação do novo ordenamento jurídico, com base na Constituição de 1988, a parte autora poderia pleitear a indenização pelos danos morais, com fundamento, inclusive, na disposição contida no 6º do art. 37 da nova Constituição, que se amolda perfeitamente ao caso tratado nestes autosArt. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Grifo e destaque nossos). (Grifo nosso)Assim, a data em que foi promulgada a atual Constituição, 05/10/1988, deve ser considerada como termo a quo para fins de aferição da prescrição.ANALISE DA PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETOA parte autora ingressou com a presente ação pleiteando indenização por danos morais em 30/06/2011 (fl. 02). Observa-se que entre a data em vigor da atual constituição, 05/10/1988, e a data da propositura da ação, transcorreram mais de 22 anos; o que supera em mais de quatro vezes o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecidos no Decreto nº 20.910/1932.Assim, é de rigor o acolhimento da preliminar de mérito de prescrição suscitada pela ré.Diante do expostoa) Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido contido na alínea a da relação de pedidos contidos na petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em relação a este tópico, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) Acolho a preliminar de mérito de prescrição e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a autora gozar dos benefícios da assistência

judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012642-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA LUIZA ROSA

Manifeste-se a parte autora, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014371-04.2011.403.6130 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré União Federal em face da sentença proferida às fls. 1014/1018. Em síntese, a embargante sustenta que a sentença que acolheu em parte o pedido foi omissa ao determinar que a compensação seja efetuada na forma do art. 74 e parágrafos da Lei nº 9.430/46, não se aplicando tal dispositivo à compensação de contribuições sociais, conforme expressamente estipulado pelo art. 26 da Lei nº 11.457/2007. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 1034/1035. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.457/2007 estabelece que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais, razão pela qual a sentença embargada deverá ser retificada, neste ponto, para os fins de determinar, na compensação tributária autorizada, a aplicação do art. 89 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, c.c. o artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, pertinentes ao caso em concreto. Assim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, c.c. o artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOLHO-OS para modificar o julgado de fls. 1014/1018, determinando que no segundo parágrafo do dispositivo da sentença passe a constar o abaixo transcrito, em substituição ao parágrafo correspondente: Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (01/08/2011), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre o aviso prévio indenizado, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, c.c. o artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019485-21.2011.403.6130 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL - SBB(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando-se a natureza do caso em concreto, bem como a complexidade fática da discussão estabelecida, mister se faz a realização de perícia contábil. Para tanto, nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite, CRC/SP nº 092.749/O-5, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos seguintes quesitos: 1. Quais são os créditos tributários objetos de controvérsia neste feito? 2. Referidos créditos tributários foram pagos pela parte autora, mediante guia de recolhimento adequada, como afirma na inicial? Se positivo, indicar as folhas correspondentes nos autos. 3. Com relação aos referidos créditos, houve apresentação de DCTF original e/ou retificadora? Se positivo, indicar as folhas correspondentes nos autos. Intimem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para que indiquem assistente técnico e apresentem os respectivos quesitos (art. 421, 1º do CPC). Apresentado o laudo contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias (art. 433, p.ú, CPC). Por fim, considerando a complexidade das perícias em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020008-33.2011.403.6130 - CICERO BORGES LEAL(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que

requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020263-88.2011.403.6130 - JANY ANTONIO COSTA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, tornem conclusos. Int.

0021649-56.2011.403.6130 - ISRAEL ARON ZYLBERMAN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012560-44.2011.403.6183 - JOSE LIMA DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000331-80.2012.403.6130 - EDNA CASTRO CONDE DOS SANTOS(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000440-94.2012.403.6130 - ALAOR LINEU FERREIRA(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Supremo Tribunal Federal, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000650-48.2012.403.6130 - ALPHA COMPANY & TRANSPORTS LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Regularize o autor no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16º da Lei nº 9.289/1996, conforme sentença de fls. 79/80. Int.

0001198-73.2012.403.6130 - JESUINO DE MOURA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, tornem conclusos. Int.

0002629-45.2012.403.6130 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar o requerido às fls. 1256, tendo em vista que a complementação do laudo já foi apresentada. Providencie a parte autora o depósito do valor referente aos complementos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, bem como manifeste-se sobre o laudo apresentado às fls. 1258/1262. Cumpridas as determinações, expeça-se o alvará de levantamento ao perito judicial. Após, dê-se vista à União Federal para manifestação. Int.

0003824-65.2012.403.6130 - OTAVIO CEREDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003897-37.2012.403.6130 - DURVAL VETTORE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003899-07.2012.403.6130 - DEVANIR APARECIDO RIBON(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003945-93.2012.403.6130 - BENEDITO ANTONIO LUCIANO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a concessão da tutela antecipada.Em síntese, afirma a parte autora que, aos 22/11/2010, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 154.904.900-0), o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, computando apenas 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade.Sustenta que iniciou suas contribuições para o Regime Geral de Previdência Social em 01/07/1971, tendo trabalhado na empresa MANI - Comércio e Indústria Ltda. no período de 01/07/1971 à 01/09/1976, não considerado pelo INSS em razão das precárias condições da carteira de trabalho. Além disso, não foram localizados pelo INSS os arquivos referentes ao benefício de auxílio-doença concedido ao autor entre 04/05/1973 e 16/08/1973 ou entre 01/10/1976 e 07/11/1977, em razão de incêndio, o que prejudicou o cômputo do período no seu tempo de contribuição.Afirma ainda que trabalhou na empresa ABACO- Engenharia Indústria e Comércio Ltda., de 09/03/1987 a 13/03/1988, com registro do início de trabalho no CNIS, o qual apenas não traria a data da baixa na CTPS, sendo que o sindicato da categoria fornecera relação de contribuição sindical, comprovando que o autor trabalhou na empresa.Com a inicial vieram os demais documentos de fls. 09/87.A decisão de fl. 91 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS apresentou contestação às fls. 96/113, pugnando pela improcedência da ação.Instadas as partes a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 114), a parte autora requereu a apresentação da CTPS original do autor em audiência (fl. 115), enquanto o INSS nada requereu (fl.117).Pelo despacho de fl. 118, dispensou-se a audiência de instrução para a apresentação da CTPS, determinando-se que a parte autora a depositasse em original, a fim de que fosse oportunamente analisada. A decisão foi cumprida, conforme fls. 120/121.É o relatório. Fundamento e Decido.A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.DA FALTA DO INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PERÍODO DE 09/03/1987 a 13/03/1988Extraem-se dos autos que não há lide quanto ao período de trabalho de 09/03/1987 a 13/03/1988, posto que ele já foi reconhecido pelo INSS, com a diferença de apenas um dia, conforme se vê de fls. 86/87, e de acordo com o contrato de trabalho registrado em CTPS, fl. 65.DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANOO reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.Para o que interessa ao feito, a parte autora apresentou como prova material da alegada atividade urbana apenas a sua carteira de trabalho (CTPS), cujo original se encontra em péssimo estado de conservação, não permitindo a conferência dos registros (fl. 121). Também acostou ao feito cópias reprográficas do documento, igualmente ilegíveis (fls. 62/64).Destarte, tendo em vista que a CTPS original do autor encontra-se em avançado estado de deterioração (fl. 121), com folhas soltas e sem numeração seqüencial, sendo certo que a página da carteira de trabalho original que corresponde à cópia acostada a fl. 63 encontra-se totalmente deteriorada, rasgada, amassada e ilegível, considero inviável o

reconhecimento do tempo de serviço supostamente ali registrado. O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado tempo de serviço de 01/07/1971 a 01/09/1976, deixando de apresentar outras provas documentais ou testemunhais que pudessem confirmar o alegado exercício de atividade profissional. Assim, não está satisfeito o requisito de início de prova material acerca do alegado tempo de atividade como trabalhador comum exercido no período de 01/07/1971 a 01/09/1976, motivo pelo qual não o reconheço. DO DIREITO À APOSENTAÇÃO Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto nos artigos 52 e 53, da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. O artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições. O artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Assim, diante das poucas provas apresentadas, não restou comprovado que a parte autora perfazia o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria desde o requerimento administrativo realizado em 22/11/2010, restando apurado pela autarquia previdenciária apenas 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição previdenciária (fls. 86/87), insuficientes à concessão do benefício pleiteado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado no período de 09/03/1987 a 13/03/1988, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 91-v). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004261-09.2012.403.6130 - DIDIER SOARES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais e na qualidade de trabalhador rural. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que em 29/07/2003 o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.234.694-2), todavia deixou de reconhecer períodos tidos como especiais, bem como aquele laborado como trabalhador rural, com exceção do período de 15/06/1969 a 13/12/1969. Sustenta que o INSS não considerou os períodos laborados como trabalhador rural em (1) 01/01/1963 a 30/06/1968, (2) 01/06/1969 a 14/06/1969 e (3) 01/01/1970 a 30/06/1972, e não reconheceu ainda os lapsos laborados em condições especiais de (4) 01/09/1992 a 28/04/1995, trabalhado na empresa Agência de Viagens Nel Tour Turismo Ltda. EPP, e de (5) 12/02/1996 a 04/06/2002, trabalhado na Protege S/A. Com a inicial vieram os demais documentos de fls. 15/204. A decisão de fl. 207 deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 211/243, pugnando pela improcedência da ação. Instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 244), a parte autora requereu a oitiva de testemunha (fl. 245) e o INSS requereu, caso fosse deferida a indicação do autor, o depoimento pessoal deste (fl. 247). Em despacho saneador (fl. 248), deferiu-se a produção das provas indicadas. Em audiência realizada no dia 16 de outubro de 2013, colheram-se os depoimentos pessoais do autor e da testemunha FLÁVIO DA COSTA HONORATO (fls. 252/254). As partes apresentaram seus memoriais (fls. 257/259 e 260/263). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados como trabalhador rural de 01/01/1963 a 01/06/1972, bem como mediante condições especiais nos períodos de 01/09/1992 a 28/04/1995 e de 12/02/1996 a 04/06/2002, conforme consta dos pedidos de fls. 12/13. Requer ainda que, após o aludido reconhecimento, tais períodos sejam averbados no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.234.694-2, com a correspondente majoração da renda mensal e o pagamento das

diferenças resultantes. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL O 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 permite o reconhecimento do tempo de serviço rural trabalhado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência. Ainda, conforme dispõe o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso em tela, o autor afirma ter exercido trabalho rural no período de 01/01/1963 a 01/06/1972, tendo sido reconhecido pelo INSS apenas o período de 15/06/1969 a 31/12/1969 (fl. 151). Assim, com relação ao período rural reclamado, importa analisar os documentos acostados ao feito, dos quais destacam-se os seguintes: 1 - Certidão de Reservista de 1ª Categoria, datado de 14/06/69, constando Lavrador como sendo sua profissão (fl. 46); 2 - Declarações de Exercício de Atividade Rural, constando que o autor era trabalhador braçal no período de 1963 a 06/1968 e 06/1969 a 06/1972 (página 26 do P.A. e fl. 43); 3 - Declarações de FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA, atestando que o autor trabalhou em sua propriedade na comarca de Deodópolis/MS auxiliando nas plantações de propriedade do declarante, de 1963 a junho de 1968 e de junho de 1969 a junho de 1972 (fls. 45/48); 4 - Cópia de cessão definitiva de direitos ao lote rural nº 66, Quadra número 74, da 2ª zona do Núcleo Colonial de Dourados- MS, datada de 22 de maio de 1967 em nome de FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (fl. 49/50); 5 - Cópias do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do imóvel nº 42 04 020 03235, c 74 localizado no município de Glória dos Dourados, Distrito Lagoa Bonita, cadastrado em nome de FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA referente aos anos de 1968/1970 (fl. 52/54); 6 - Declaração da Diretora da Escola Estadual Edwirges Coelho Derzi, informando que no período compreendido entre 1970 e julho de 1972, consta que o autor era lavrador na comarca de Deodópolis (fl. 56). Em depoimento pessoal, o autor informou que era paulista, mas havia ido para o Mato Grosso em 1960 juntamente com seus pais para trabalhar na roça, no município que antigamente se chamava Glória de Dourados (a partir dos 21seg do depoimento); que trabalhava na roça, mas na propriedade de outra pessoa, em lavoura de milho, algodão, amendoim entre outros (aos 02min15seg); que a produção era pouca, portanto trabalhava por mês e para outras pessoas, sendo que permaneceu no Mato Grosso até os 23 anos (aos 03min); que o dinheiro que recebia nesta época ficava com seu pai (aos 04min) e que quando estudava também trabalhava na lavoura, até vir para São Paulo (aos 04min15seg). Ouvida em Juízo, a testemunha FLÁVIO DA COSTA HONORATO informou que ele e o autor eram vizinhos naquela época e que foi para a cidade em questão com 07 (sete) anos (a partir dos 21seg); informou ainda que nasceu em 1955 (aos 55seg); que foi para a cidade em questão antes da família do autor (aos 01min20seg); que trabalhavam ele, seus pais e irmãos na terra (aos 01min39seg); que saiu do Mato Grosso com a idade de 20 (vinte) anos (aos 02min27seg); que o autor trabalhou com ele e sua família na lavoura ao lado (aos 02min39seg); informa ainda que veio para São Paulo uns 03 (três) anos antes que autor, em 1971 ou 1972 (aos 04min09seg); que não tem nenhum interesse caso a parte autora ganhe a causa e que não recebeu nenhuma sugestão do que dizer em juízo (aos 05min13seg); e que o autor não tinha nenhum empregado à época em questão (aos 05min27seg). O autor apresentou como início de prova material os documentos de fls. 43/56, nem todos hábeis à comprovação da referida atividade rural. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 43) não veio acompanhada da homologação do INSS ou do Ministério Público, formalidade indispensável para a sua regularidade probatória, conforme o art. 106, III, da Lei 8213/91, não constituindo meio eficaz para a comprovação do exercício de atividade profissional ou familiar no campo. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO INSUFICIENTE. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. 2. Recurso a que se nega seguimento. (REsp nº 887.969-SP, rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. 9.2.07, DJ 22.2.07). No que se refere à escritura pública de fls. 49/50, aos cadastros do INCRA de fls. 51/55 e à certidão administrativa de fl. 57, embora aludem ao suposto local das atividades, nada mencionam a respeito do autor ou de seus familiares, não fazendo prova concreta do trabalho rurícola em questão. A declaração do proprietário do imóvel, fl. 45, serve como testemunho extrajudicial, porém tem validade duvidosa em face da insubmissão ao contraditório na ocasião, além de não se constituir em prova documental contemporânea aos fatos, mas sim em mera prova documentada. A propósito da natureza e dos efeitos de tais declarações, inaptas para a satisfação do início de prova material, colaciona-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA AO FATO DECLARADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 149/STJ. 1 - A simples declaração, sem guardar contemporaneidade com os fatos declarados, não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula 149/STJ) 3 - Embargos acolhidos. (REsp nº 259.698-MS, 3ª Seção do STJ, Relator

Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 03/02/2003) Por outro lado, o certificado militar de fl. 46, datado do ano de 1969, bem como a declaração escolar de fl. 56, reportando-se aos assentos de 1970 a 1972, são hábeis a comprovar a alegada atividade rural, porquanto aquele foi emitido na época dos fatos, constando como profissão do titular a de lavrador, enquanto a segunda tem por base registros de natureza pública em nome do autor, presumidamente verdadeiros. Dessa forma, considero que a documentação supra, bem como os depoimentos colhidos em audiência e reproduzidos em mídia digital, configuram provas suficientes de parte do alegado tempo de atividade rural, comprovando o seu desempenho pelo autor somente no período de 01/01/1969 a 01/06/1972, reconhecendo-o para os fins de contagem do tempo de contribuição perante o RGPS - Lei 8.213/91. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial

exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDONo que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1.** Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. **2.** É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. **3.** In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. **4.** Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e.

Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC...4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confirma-se, a respeito do tema, o seguinte julgadoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.Confirma-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a

insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confirma-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto. No presente caso, o período de atividade especial exercida de 01/09/1992 a 28/04/1995 na empresa Agência de Viagens Nel Tour Turismo Ltda E.P.P, na função de motorista, já foi reconhecida expressamente pelo INSS, conforme a contagem final de fl. 151, não havendo interesse do autor em nova análise judicial das condições especiais já acolhidas em sede administrativa. Quanto ao período de 12/02/1996 a 04/06/2002, vinculado à empregadora Protege S/A, o formulário de fl. 91, emitido em 31/05/1999, alude ao exercício das funções de motorista de carro forte com o porte de arma de fogo calibre 38, enquanto o Laudo Técnico Pericial de fl. 92/93, expedido em 14/06/1999 e assinado por engenheiro do trabalho, noticia que o autor exercia suas funções de motorista de carro forte blindado e que, no local aonde exercia suas atividades, ficava exposto a ruído de 84 dB(A), contínuo e intermitente (fl. 92), bem como ao agente nocivo calor sob I.B.U.T.G- 30,0° C - Trabalho Contínuo, de modo habitual e permanente (fl. 93). Não está claro no laudo pericial se a exposição ao agente ruído se dava de forma habitual e permanente, sempre sob a mesma intensidade, especialmente tendo em conta a dinâmica da atividade do segurado (motorista). Quanto à exposição permanente ao calor sob o I.B.U.T.G- 30,0°C, nota-se que, pelo Anexo n. 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho, a aludida intensidade encontra-se dentro do limite de tolerância para trabalhos leves (Quadros 1 e 3), assim considerado o executado pelo autor, pelo que ele não faz jus ao enquadramento em atividade especial a partir de 06/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172/97, conforme o item 2.0.4 do Anexo IV, que passou a adotar os limites previstos na referida NR-15. Todavia, no período de 12/02/1996 a 05/03/1997, enquanto em vigor o Anexo do Decreto 53.831/64, a atividade sob exposição a calor acima de 28°C permite o reconhecimento da insalubridade para os fins previdenciários, nos termos do item 1.1.1 do citado Anexo. Além disso, o uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho, na qualidade de vigilante patrimonial, permite o enquadramento da atividade em condições perigosas, conforme o código 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64, até 05/03/1997, quando foi revogada a previsão pelo Decreto 2.172/97. Sendo assim, reconheço parcialmente o exercício de atividade especial pelo autor no período de 12/02/1996 a 05/03/1997, em razão da exposição ao agente calor acima de 28°C e do porte de arma de fogo. Do exposto, conclui-se que o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.234.694-2, desde a DIB 05/06/2002 (fl. 163), acrescendo-se ao seu tempo de contribuição o período de atividade rural de 01/01/1969 a 01/06/1972, assim como o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 12/02/1996 a 05/03/1997, a ser convertido em tempo comum, observada, a partir do ajuizamento da ação, a prescrição quinquenal das diferenças vencidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para determinar ao réu que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/124.234.694-2), desde a DIB 05/06/2002 (fl. 163), acrescendo ao seu tempo de contribuição o período de atividade rural comum de 01/01/1969 a 01/06/1972, assim como a atividade especial exercida no período de 12/02/1996 a 05/03/1997, a ser convertido em tempo comum, observada, a partir do ajuizamento da ação, a prescrição quinquenal das diferenças vencidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004449-02.2012.403.6130 - INES RODRIGUES DE MORAIS ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004632-70.2012.403.6130 - FRANCISCO DE ASSIZ PEREIRA DE MATOS(SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo especial, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais ou alternativamente a concessão de aposentadoria especial. Requer-se ainda a concessão da tutela antecipada e os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que em 15/06/2011, requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.406.555-66), reiterado em 25/04/2012 (NB 42/156.261.857-9), os quais foram indeferidos pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão (fls. 39 e 77). Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividade especial o período: (1) 01/07/1987 à 15/06/2011, trabalhado na empresa FEPASA. Com a inicial vieram os demais documentos de fls. 17/79. A decisão de fl. 83 indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteada pelo autor e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87, pugnando pela improcedência da ação. Instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir (fl. 117), a parte autora informou que não possuía outras provas para produzir (fl. 119); o INSS requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para acostar aos autos cópias dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios NB 42/155.406.55-66 e NB 42/156.261.857-9 (fl. 122). Às fls. 124/147 o INSS acostou aos autos as cópias dos procedimentos administrativos. Instada a se manifestar acerca da documentação juntada, o autor deixou transcorrer in albis (fl. 148). À fl. 149, convertido o julgamento em diligência, determinou-se a remessa dos autos ao contador para aferição do proveito econômico quando da propositura do feito. A decisão foi cumprida conforme fls. 151/161. É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento de período laborado mediante condições especiais no período indicado no item 1 acima detalhado. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Caso reconhecido o período de atividade especial, convertido em tempo comum e a ele somado os demais períodos laborados, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98, bem como os requisitos necessários a aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER de 15/06/2011 ou a DER em 25/04/2012, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou a concessão da aposentadoria especial. Tendo em vista que o último requerimento administrativo antes do ajuizamento do feito se deu em 25/04/2012 (fls. 03 e 21) e não em 17/01/2011 (pedido g da petição inicial), e ainda, considerando-se que o cálculo de tempo de serviço a partir desta data é mais benéfico para o autor, considerando-se a majoração da RMI de eventual benefício, há de se considerar a DER 25/04/2012, uma vez que o item supramencionado (17/01/2011) configura-se claramente erro de digitação (fl. 15, letra g). Nesse intuito, deverão ser preenchidos os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confirma-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes

condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela sujeição a agente nocivo, com a respectiva comprovação por meio de formulário (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) fornecido pela empresa; com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 01/01/2004A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este

observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos) Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais, períodos estes não reconhecidos pela autarquia ré. Compulsando os autos, verifico que o autor foi admitido na empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S.A em 15/05/1986, exercendo o cargo de ajudante geral (conforme página 17 da Carteira de Trabalho - fl. 26 destes autos). Em 01/07/1987 foi promovido ao cargo de ajudante geral de linha, conforme página 33 da CTPS de fl. 32, função em que permaneceu até 01/04/1991, quando então foi promovido ao cargo de eletricitista (fl. 33 destes autos e página 36 da CTPS do autor). Considerando os termos da fundamentação, promovo então o desmembramento do período pleiteado na inicial. Período: (1.1) 01/07/1987 a 31/03/1991 Empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. Função: Ajudante geral de linha (código 2.4.3 do anexo III do Decreto 53.831/64) Como visto, o autor foi contratado para exercer o cargo de ajudante geral (conforme página 17 da Carteira de Trabalho - fl. 26 destes autos). Em 01/07/1987 foi promovido ao cargo de ajudante geral de linha, conforme página 33 da CTPS (fl. 32), em que permaneceu até 01/04/1991, quando foi promovido a eletricitista (página 37 da CTPS e fl. 33). Observa-se que o ajudante geral de linha realiza sua atividade profissional na via férrea, razão pela qual pode ser enquadrado como trabalhador da via permanente. Assim, é possível o reconhecimento do período (1) 01/07/1987 a 31/03/1991 pelo enquadramento da atividade exercida pelo autor conforme código 2.4.3 - TRANSPORTES FERROVIÁRIO: Maquinistas, guardas freios, trabalhadores da via permanente - do anexo III do Decreto 53.831/64. Período: (1.2) 01/04/1991 a 15/06/2011 Empresa: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. Agente nocivo: eletricidade Tendo em vista as atividades exercidas pelo autor como eletricitista a partir de 01/04/1991, bem como a explanação supra, referente à comprovação da sujeição e dos parâmetros relativos aos agentes nocivos até 1995 e após 01/01/2004, procedo a um novo desmembramento do período. Período: (1.2-a) 01/04/1991 a 28/04/1995 Em 01/04/1991, o autor foi promovido a eletricitista (página 37 da CTPS e fl. 33), desempenhando os cargos de eletricitista IV, III (páginas 36 e 37 da CTPS e fl. 33). O formulário DSS 8030 de fl. 45, que alude especificamente ao vínculo firmado entre 01/04/1991 a 18/01/1996, destaca a exposição habitual e permanente do segurado à tensão elétrica de 250 volts, acima do limite de tolerância tratado no item 1.1.8 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, dispensando a apresentação de laudo técnico, consoante fundamentado, razão

pela qual reconheço o exercício de atividade especial pelo requerente no período de 01/04/1991 a 28/04/1995, fazendo jus à conversão deste em tempo de contribuição comum, na forma do art. 70 do Decreto 3.048/99. Período: (1.2-b) 29/04/1995 a 31/12/2003 De 29/04/1995 a 15/06/2011 o autor desempenhou várias atividades na área elétrica- eletricista III, eletricista de manutenção I e II (páginas 36/37 da CTPS - fl. 33 e páginas 38/39 da CTPS - fl. 34). Embora os formulários DSS 8030 de fls. 45/47 noticiem que o autor esteve exposto à eletricidade de mais de 250 volts de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente nos períodos de 01/04/1991 a 18/01/1996, 19/01/1996 a 28/12/1997 e de 29/12/1997 a 31/03/2003, tais documentos não são hábeis a comprovar a exposição, uma vez que não há menção acerca da existência de laudo técnico que o corrobore. O parecer técnico de periculosidade de fls. 48/51, bem como o complemento técnico de fl. 55, referentes ao período de 19/01/1996 a 28/12/1997, assinados por engenheiro do trabalho informam que o autor esteve exposto a tensões maiores de 250 volts de forma habitual e intermitente, razão pela qual deve ser considerado como exercido em atividade especial. Por sua ordem, o documento de fls. 56/57, expedido em 31/12/2003, assinado por engenheiro de segurança de trabalho, informa que no período de 29/12/1997 a 31/12/2003 o autor esteve exposto a tensões maiores de 250 volts de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão pela qual deve ser considerado como exercido em atividade especial. Assim, é possível o enquadramento apenas do período de 29/12/1997 a 31/12/2003 como exercido em atividade especial. Período: (1.2-c) 01/01/2004 a 25/04/2012 De 01/01/2004 a 31/05/2004 e do período de 01/06/2004 a 25/04/2012 o autor desempenhou atividades na área elétrica-eletricista de manutenção I e II (fls. 58/60 e fls. 67/71). Para estes períodos, embora os PPPs de fls. 58/60 e fls. 67/71 mencionem a existência de laudos (item observações - fls. 60 e 71 respectivamente), com a descrição dos responsáveis pelos registros ambientais, bem como de seus registros de classe (itens 16 e 18 - dos PPPs acostados às fls. 58/60 e fls. 67/71 respectivamente) não há menção nos referidos documentos de que a exposição ao agente nocivo eletricidade ocorreu de modo habitual e permanente (itens 15.4 e observações dos PPPs suprarreferidos). Observe-se, ainda, que embora conste do campo observação dos PPPs de fls. 58/60 e fls. 67/71, que os registros ambientais foram realizados conforme Instrução Normativa do INSS, que há laudo médico CPTM até 31/05/2004, que a partir de 01/06/2004 há laudo elaborado para pela empresa HEALTH, consta exposição ocasional e não habitual aos agentes nocivos hidrocarbonetos e fumos e exposição eventual a óleo mineral isolante e outros compostos. Assim, o período de 01/01/2004 a 25/04/2012 não pode ser considerado como exercido em atividade especial. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos 01/07/1987 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 28/04/1995, e 29/12/1997 a 31/12/2003 ora reconhecidos como especial, convertendo-os em comum, na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fl. 73/74), portanto, incontroverso: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 17/12/1979 a 17/05/1980 normal 0 a 5 m 1 d não há 0 a 5 m 1 d 14/07/1980 a 19/06/1981 normal 0 a 11 m 6 d não há 0 a 11 m 6 d 01/07/1981 a 07/12/1981 normal 0 a 5 m 7 d não há 0 a 5 m 7 d 17/12/1981 a 04/07/1982 normal 0 a 6 m 18 d não há 0 a 6 m 18 d 07/10/1982 a 24/09/1983 normal 0 a 11 m 18 d não há 0 a 11 m 18 d 24/10/1983 a 09/04/1984 normal 0 a 5 m 16 d não há 0 a 5 m 16 d 01/10/1985 a 16/12/1985 normal 0 a 2 m 16 d não há 0 a 2 m 16 d 16/12/1985 a 15/05/1986 normal 0 a 5 m 0 d não há 0 a 5 m 0 d 15/05/1986 a 30/06/1987 normal 1 a 1 m 16 d não há 1 a 1 m 16 d 01/07/1987 a 31/03/1991 especial (40%) 3 a 9 m 0 d 1 a 6 m 0 d 5 a 3 m 0 d 01/04/1991 a 28/04/1995 especial (40%) 4 a 0 m 28 d 1 a 7 m 17 d 5 a 8 m 15 d 29/04/1995 a 28/12/1997 normal 2 a 8 m 0 d não há 2 a 8 m 0 d 29/12/1997 a 31/12/2003 especial (40%) 6 a 0 m 2 d 2 a 4 m 24 d 8 a 4 m 26 d 01/01/2004 a 25/04/2012 normal 8 a 3 m 25 d não há 8 a 3 m 25 d Somatório: 35 anos 10 meses 14 dias Observe-se, então, que a parte autora completou na DER 25/04/2012 um total de 35 (trinta e cinco) anos 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição total e 19 (dezenove) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, insuficientes à percepção do benefício de aposentadoria especial, porquanto não completou o mínimo de 25 anos de serviço de atividade mediante condições especiais. Desta forma, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que completou mais de 35 anos de atividade comum. Considerando-se os parâmetros acima, a ação deverá ser julgada procedente reconhecendo-se o período de 01/07/1987 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 28/04/1995, e 29/12/1997 a 31/12/2003, como laborados mediante condições especiais, concedendo-se ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor nos períodos de 01/07/1987 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 28/04/1995, e 29/12/1997 a 31/12/2003, como tempo de serviço especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de 25/04/2012; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-

se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0004842-24.2012.403.6130 - VALDECIR ANTONIO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória condenatória do rito ordinário, em que se objetiva a revisão de benefício previdenciário, ante aludida perda do poder de compra, com pedido de tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito às fls. 29/82. À fl. 85, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada à parte autora a emenda da petição inicial para adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, bem como o esclarecimento da propositura da ação em face da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 83, o que foi cumprido à fl. 87. Pela decisão de fl. 92 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. A parte ré apresentou contestação às fls. 96/126, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, a operação da decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 127), o que fez às fls. 131/137. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 138). Disto, a parte ré manifestou-se, informando que não há provas a produzir (fl. 139). É o breve relatório. Decido. **DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR** - fasto a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de não haver sido apresentado o indeferimento administrativo do pedido de revisão. A ausência de pedido administrativo não impede que o segurado demande judicialmente a revisão de seu benefício em casos que envolvam apenas matéria de direito, quando o pleito é sabidamente rejeitado pelo INSS, cumprindo ainda destacar que o direito de ação é preceito fundamental, garantido pela CF/88, Art. 5º, XXXV, de que se excetua apenas as demandas relativas à disciplina e às competições esportivas, das quais se exige o esgotamento das instâncias da justiça desportiva como critério de admissibilidade (CF/88, Art. 217, 1). Por tais razões, há que se reconhecer o legítimo interesse de agir do segurado na lide em apreço. **DA DECADÊNCIA** - Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do índice a ser aplicado no benefício previdenciário objeto do pedido de revisão. **DA PRESCRIÇÃO** - Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.** - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.) **DO MÉRITO** - A parte autora pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a condenação da parte ré no reajuste do benefício previdenciário de titularidade da parte autora por índice que recomponha o poder de compra conforme estabelece os arts. 194, incisos IV e 201, 4º da CF, ou, de forma subsidiária, seja aplicado o Índice de Preço ao Consumidor para terceira idade IPC3i da Fundação Getúlio Vargas. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Sendo assim, de rigor a improcedência da ação. Isto posto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do

Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 85). Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005133-24.2012.403.6130 - FRANCISCO MARCELO SARAIVA LOPES(SP182609A - PAULO ARLIS CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito, acostada às fls. 180/182, sustentando-se a existência de vício de obscuridade ou omissão no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 186/187. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Como se extrai da sentença de mérito, a prescrição em desfavor dos pensionistas ficou suspensa até o trânsito em julgado da sentença terminativa prolatada pelo D. Juízo da Infância e Juventude de São Bernardo do Campo, a partir da qual qualquer dos interessados poderia pleitear livremente o restabelecimento da pensão por morte. Não há omissão a sanar. A multa diária a que se refere o art. 461, 4º., do CPC, não necessita constar previamente da sentença, até porque a sua aplicação independente de pedido do autor, podendo a respectiva astreintes ser formalizada após o prazo regulamentar concedido ao réu na sentença para o cumprimento da obrigação. Apesar de constar pedido de danos morais, o autor não o fundamenta na causa de pedir, nem afirma a ocorrência de danos à sua personalidade, violando, no ponto, o art. 282, III, do CPC, razão pela qual foi desconsiderado na sentença. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos dar-se-á nos termos estritos do art. 461, 1º., do CPC, caso se impossibilite o cumprimento da tutela específica, o que não se verifica até o momento. A sentença não pode ser condicional (art. 460, p. ú., CPC). Por fim, a implantação do benefício do autor será feita na forma determinada na decisão embargada, pelo sistema de cota-parte, conforme a lei previdenciária, cujos termos não carecem de esclarecimentos. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005215-55.2012.403.6130 - CLEBER DO AMARAL FERNANDES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a carta precatória de fls. 208/212 restou negativa, bem como o lapso transcorrido, defiro a produção de nova prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 13 de maio de 2015, às 09:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, é possível determinar a data do início da doença? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 15. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Recebo o agravo retido de fls. 179/183, eis que tempestivo. Vista a parte contrária (INSS), em cumprimento ao disposto no art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

0005383-57.2012.403.6130 - ALEXANDRE LOPES VALENTE(SP054151 - OVIDIO MIGUEL VALENTE E SP159418 - MARCELO LOPES VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende o cancelamento de hipoteca, como garantia acessória de contrato de mútuo havido entre as partes, pelo reconhecimento de prescrição da dívida correspondente. Em síntese, sustenta a parte autora haver firmado com a ré o contrato de compra e venda e mútuo com pacto adjeto de hipoteca, na data de 26/03/1999, juntamente com sua convivente JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, cujo objeto foi a aquisição de um imóvel residencial situado na Rua Cristovam Colombo nº 128, registrado na matrícula nº 49.636, folha 1, livro 2, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, adquirido pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dos quais R\$ 4,00 (quatro reais) foram pagos à vista e R\$ 16.060,00 (dezesesseis mil e sessenta reais) sacados de conta vinculada do FGTS, financiando-se o valor de R\$ 63.900,00 (sessenta e três mil e novecentos reais), com prazo de 180 (cento e oitenta) meses para o pagamento. Narra que efetuou o pagamento das prestações mensais até meados de 2000, quando então se separou de sua convivente, ficando esta na posse do imóvel, com a conseqüente responsabilidade de pagamento das prestações mensais no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), permanecendo esta inadimplente, sendo que, em 2010, negociou com ela a aquisição do imóvel pelo preço de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), firmando um contrato de gaveta para tanto. Disto, alude que foi orientado pela parte ré a encaminhar um pedido formal de regularização do débito, com a utilização de seu FGTS da época (2010), cujo saldo estava em torno de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o que fez, havendo sido informado de que a prestação mensal resultaria no valor de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), a ensejar o pedido de uma nova análise, em razão da impossibilidade de arcar com referido valor mensal. Assim, aduz que em 13/07/2012 recebeu pela primeira vez um aviso de cobrança, supostamente o segundo, com a informação de que os débitos com o contrato em tela tiveram seu início de inadimplência a partir de dezembro de 2000, portanto, há quase 12 (doze) anos, sem que houvesse qualquer cobrança ou notificação por parte da ré, havendo, ainda, sido intimado a retirar notificação extrajudicial em cartório, pela qual noticiava-se uma dívida no valor de R\$ 332.411,39 (trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e onze reais e trinta e nove centavos), rescindindo o contrato de mútuo, dando-lhe um prazo de 20 dias para purgar a mora. Afirma ainda que, após isto, se dirigiu à agência da CEF onde recebeu a informação de que não havia mais qualquer possibilidade de acordo, sendo que deveria pagar a importância de R\$ 124.111,49 (cento e vinte e quatro mil, cento e onze reais e quarenta e nove centavos) de imediato, para quitação de seu débito total, sendo este valor corresponderia a 1/3 (um terço) do valor cobrado via notificação extrajudicial. Sustenta que a dívida encontra-se prescrita, uma vez que a inadimplência contratual ocorreu desde fevereiro de 2001, não sendo legítima a execução extrajudicial levada a efeito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/29. Pela decisão de fls. 32/34 o pedido de tutela antecipada foi postergado, deferindo-se os benefícios da Justiça Gratuita. A CEF apresentou contestação (fls. 36/76), argüindo, em preliminar, o litisconsórcio ativo necessário, em razão de o contrato haver sido assinado também por Josiane Aparecida de Oliveira; a impossibilidade jurídica do pedido de suspensão da execução extrajudicial; a impossibilidade jurídica do pedido de cancelamento da hipoteca; a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a inoccorrência de prescrição do direito à cobrança das prestações vencidas e não pagas, em razão de tratarem-se de prestações de trato sucessivo, sendo que o prazo de 180 meses do contrato ainda não havia terminado ao tempo do início dos procedimentos de execução, uma vez que a prestação com vencimento em 26/12/2012 seria a de nº 165. Pela petição de fls. 80/106 a parte ré requereu a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em garantia do CHB 1.2197.4147.481-5. Às fls. 107/109 a parte autora reiterou o pedido cautelar. Pela decisão de fls. 111/115 o pedido de tutela antecipada foi reapreciado e indeferido, decidindo-se, ainda, que o autor possui legitimidade para buscar isoladamente a frustração da execução extrajudicial; que a EMGEA não deve compor o polo passivo da demanda na condição de litisconsorte passivo; que a alegação de prescrição, por desídia da ré, não merece acolhida, uma vez que o ajuizamento da ação 021558-08.2001.403.6100, proposta por Josiane Aparecida Oliveira, inibiu o direito de cobrança das prestações vencidas pelo agente

financeiro. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 118/129). A decisão agravada foi mantida (fl. 130), intimando-se as partes para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir. Disto, as partes informaram não haver outras provas a produzir (fls. 131/132). É o breve relatório. Decido. Em síntese, a pretensão inicial é a de cancelamento de hipoteca firmada em relação jurídica obrigacional, reconhecendo-se a prescrição de dívida objeto do contrato de mútuo com garantia hipotecária firmado entre as partes, em razão de alegada desídia da parte ré que, diante da inadimplência conflagrada após o vencimento da terceira prestação em 26/02/2001, não tomou nenhuma providência visando à notificação dos mutuários acerca da mora, a ensejar assim a legítima execução da hipoteca, com o primeiro aviso de cobrança recebido somente após 12 anos, em 13/07/2012, via notificação extrajudicial procedida em 26/10/2012 pelo 1º Cartório de Títulos e Documentos de Osasco, para que o autor saldasse o débito sob pena de rescisão do contrato de mútuo e a execução extrajudicial da hipoteca. Compulsando os autos, verifica-se que foi ajuizada perante o Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo a ação ordinária nº 021558-08.2001.403.6100, proposta pela co-mutuária Josiane Aparecida de Oliveira (fls. 77/78), distribuída em 20/08/2001, com a sentença publicada em 30/03/2005, pela qual se discutiu o valor da prestação do contrato de mútuo em questão, extinta pelo fato da autora não promover a ação conjuntamente com Alexandre Lopes Valente, ora autor. Neste viés, evidente que a referida ação, tornando litigioso o conteúdo do contrato, inibiu o direito de cobrança das prestações vencidas pelo agente financeiro, que só pode retomá-la após o trânsito em julgado da demanda. Como se verifica, o contrato de compra e venda e mútuo firmado entre as partes foi assinado em 26/03/1999 (fl. 15/19), sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional, para os contratos em questão, em 20 (vinte) anos. Com o advento do novo Código Civil de 2002, tal prazo passou a ser de 10 (dez) anos, conforme o seu art. 205. Tomando por base o novo art. 2.028, que estabelece uma regra de transição, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já tiver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada, presume-se que neste caso não transcorreu mais da metade do prazo estabelecido, ou seja, entre a assinatura do contrato em 26/03/1999 e a vigência da nova lei civil, que ocorreu a partir de 11/01/2003, transcorreram menos de 10 anos, devendo então ser respeitado o novo prazo prescricional. Deste modo, embora transcorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da inadimplência (fl. 25) e a notificação extrajudicial em 11/10/2012 (fl. 26), houve a interrupção do prazo prescricional em virtude da ação ordinária promovida pela mutuária em 20/08/2001 (fl. 77), na qual ela reconheceu a dívida, embora pretendesse reduzi-la (art. 202, VI, CC). A interrupção prescritiva alcançou o autor, por se tratar de devedor solidário, na forma do art. 204, 1º, do Código Civil. O recomeço da prescrição, pelos mesmos 10 anos, só foi retomado com o trânsito em julgado daquela demanda, em abril de 2005, conforme o previsto no art. 202, parágrafo único, do Código Civil, quando então a credora hipotecária retomou o direito de exigir o cumprimento das obrigações contratuais originárias. Sendo assim, não se encontra prescrito o direito de cobrança da ré, conforme julgados transcritos a seguir: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA DE PRESTAÇÕES EM ATRASO INVIABILIZA A CONCESSÃO DE QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. - As ações referentes a contrato de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é de natureza pessoal. Nos contratos regidos pelo Código Civil de 1916, o prazo prescricional é vintenário, consoante art. 177 do referido diploma legal. Precedentes do STJ. - A transição dos prazos prescricionais foi disciplinada pelo art. 2028 do Novo Código Civil. Assim, para a aplicação do prazo prescricional inscrito na norma anterior, o novo código reclama a redução do prazo pela lei nova e que, contado pela regra antiga, haja decorrido mais da metade do prazo, hipótese inexistente no caso dos autos em que os Autores confessam o inadimplemento das prestações a partir de 2002. Na espécie, por tratar-se de ação pessoal, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos (art. 205/CC), cujo termo inicial é o dia 11 de janeiro de 2003, data em que entrou em vigor o Novo Código Civil. - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual nas demandas que versam sobre contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação mesmo diante de cessão de crédito, uma vez que à luz do art. 42 do Código de Processo Civil, o cedente não perde a legitimidade. (AC 200838000123406, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/04/2011 PAGINA:23.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INTERRUÇÃO. TERMO INICIAL. - As ações referentes a contrato de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é de natureza pessoal. Nos contratos regidos pelo Código Civil de 1916, o prazo prescricional é vintenário, consoante art. 177 do referido diploma legal. Precedentes do STJ. A transição dos prazos prescricionais foi disciplinada pelo art. 2028 do Novo Código Civil. Assim, para a aplicação do prazo prescricional inscrito na norma anterior, o novo código reclama a redução do prazo pela lei nova e que, contado pela regra antiga, haja decorrido mais da metade do prazo, hipótese inexistente no caso dos autos em que os Autores confessam o inadimplemento das prestações a partir de 2000. Na espécie, por tratar-se de ação pessoal, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos (art. 205/CC). Caso em que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia 11/01/2003 - data da entrada em vigor do Novo Código Civil. Todavia, na espécie, há interrupção do prazo devido ao ajuizamento de ação revisional junto à Justiça Federal,

razão pela qual o prazo prescricional só retomará seu curso com o trânsito em julgado da sentença no processo manejado para discutir o contrato. - Apelação dos Autores a que se nega provimento.(AC 20103800069004, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/08/2012 PAGINA:570.)ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Os contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, embora regidos por normas cogentes, constituem obrigações de caráter pessoal de natureza privada, de modo que as discussões judiciais acerca de suas cláusulas prescrevem em dez (10) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, não se aplicando o disposto no Decreto nº 20.910/30.(AC 200570010076979, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/10/2009.)Sendo assim, não assiste razão ao autor na alegação de prescrição da dívida imobiliária, cabendo à ré o direito de promover a execução extrajudicial do contrato de mútuo (fls. 15/19), mesmo após mais de 10 (dez) anos de inadimplência contratual pelos mutuários.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados moderadamente em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com a disposição contida no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, cuja cobrança fica suspensa enquanto aquela gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004400-15.2012.403.6306 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE OLIVEIRA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de implantação de benefício de auxílio-doença, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Requer-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita.Sustenta o autor que está acometido de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, por isto, faz jus aos benefícios pleiteados.Contestação do INSS às fls. 13/39.Na mídia digital de fl. 40 consta cópia eletrônica dos atos processuais praticados no Juízo originário.À fl. 41 consta acórdão proferido pela Turma Recursal, pelo qual foi dado provimento ao recurso do INSS, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo Juízo originário, determinando-se a redistribuição do feito a uma das varas federais desta Subseção Judiciária.Redistribuído o feito (fl. 44), foi dada ciência às partes (fl. 45), manifestando-se ciente o INSS (fl. 46-v).É o relatório. Decido.A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado de forma total para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.No caso presente, em resposta aos quesitos 4, 5, 8, 11 e 12 do Juízo (arquivo 014 da mídia digital de fl. 40), o perito judicial atestou que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, desde 03/05/2002.Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.Deste modo, remanesce a análise da qualidade de segurado do autor à época em que ficou atestada sua incapacidade laboral.Fixada a incapacidade total e permanente do autor desde 03/05/2002, verifico que, à época manteve vínculo empregatício com a empresa Artsana Brasil Ltda no período de 03/11/1998 a 19/02/2001 (arquivo 035 - CNIS, da mídia digital de fl. 40) e, consoante contagem elaborada pela contadoria judicial (arquivo 036 da mídia digital de fl. 40), o autor havia vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado. Dessa forma, conforme disposto no artigo 15, 1º da Lei 8.213/91, o período de graça do segurado é de 24 meses, razão pela qual mantinha a qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante.Assim, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo realizado em 12/06/2012 (arquivo 034 - Plenus, da mídia digital de fl. 40), nos termos da petição inicial, com o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que restou consignado que se encontra incapacitado para a vida independente (quesito 15 do laudo pericial - arquivo 014 da mídia digital de fl. 40).Presentes também os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, ante a presença do periculum in mora, por tratar-se de benefício de caráter alimentar, nos termos do artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Em relação ao pedido de indenização por danos morais verifico que se trata de hipótese de indeferimento.Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima.Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que

repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do pericando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico da parte autora, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Nestes termos, indefiro o pedido de indenização por dano moral. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença NB 31/551.822.030-4 a partir de 12/06/2012 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez na mesma data, com acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0005752-08.2012.403.6306 - MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a concessão de pensão por morte à companheira de segurado falecido do INSS. Em síntese, afirma a parte autora que se casou com o segurado falecido na data de 12/06/1976, sendo que, em 30/09/2002 foi decretado o divórcio do casal, mas que, a despeito disto, a autora e o ex-segurado nunca se separaram, permanecendo em convivência marital até o óbito deste, ocorrido em 23/11/2009. A ação foi originariamente proposta perante do Juizado Especial Federal da 3ª Região. No Juízo originário, o INSS apresentou contestação, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 16/26. À fl. 27 consta mídia digital contendo cópia eletrônica do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Às fls. 28/30 consta acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais pelo qual foi dado provimento ao recurso do INSS, anulando-se a sentença proferida pelo Juízo originário, determinando-se o encaminhamento do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. À fl. 32-v foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 31, que restou afastada, conforme decisão de fl. 33. Às fls. 35/37 procedeu-se à juntada de pesquisas junto ao sistema de consulta de dados da Receita Federal, relacionadas à parte autora e ao pretense instituidor do benefício, Sr. JOSÉ DO NASCIMENTO, inscrito no CPF/MF sob nº 653.739.878-91. É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado

em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.

DO CASO CONCRETO Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Alega a interessada na pensão que foi companheira de JOSÉ DO NASCIMENTO, falecido em 23/11/2009, conforme consta da certidão de óbito acostada à fl. 25 do arquivo 001 - PETIÇÃO INICIAL, da mídia digital de fl. 27, mantendo com ele relação pública, duradoura e contínua até a data de seu falecimento, a despeito da decretação do divórcio entre eles, ocorrida em 30/09/2002.

DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS Quanto à condição de segurado do falecido, verifico que por ocasião do óbito aquele se encontrava em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/139.465.569-7 (arquivo 043 da mídia digital de fl. 27), mantendo assim a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.

DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA Das provas acostadas ao feito, as que merecem destaque são: (i) certidão de óbito do instituidor do benefício pretendido, JOSÉ DO NASCIMENTO, ocorrido em 23/11/2009, em que consta que a parte autora foi a declarante do óbito (fl. 25 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 27); (ii) RG, CPC e cartão do Seguro Social de JOSÉ DO NASCIMENTO (fl. 26 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 27); (iii) conta de telefone em nome de JOSÉ DO NASCIMENTO, com vencimento em 18/12/2009, endereçada para a Rua Maria dos Anjos da Conceição nº 9, casa 2-A (fl. 21 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 27); (iv) certidão de casamento entre JOSÉ DO NASCIMENTO e MARIA JOSÉ DOS SANTOS, em que consta a homologação do divórcio do casal na data de 30/09/2002 (fl. 29 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 27); (v) registro de empregado de JOSÉ DO NASCIMENTO, com data de admissão em 19/08/1991, em que consta a parte autora na qualidade de dependente, no grau de cônjuge (fls. 30/32 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 27).

Nesta fase processual, por determinação deste Juízo, ainda foram juntados os seguintes documentos: (i) pesquisa junto ao sistema de consultas da Receita Federal relacionada ao CPF da parte autora, em que consta seu endereço como sendo sito à Rua Maria dos Anjos da Conceição nº 09-A, Jd. Roberto, Osasco/SP (fl. 36); (ii) pesquisa junto ao sistema de consultas da Receita Federal relacionada ao CPF de JOSÉ DO NASCIMENTO, em que consta cadastrado seu endereço como sendo sito à Rua Maria dos Anjos da Conceição nº 09-A, Jd. Padroeira I, Osasco/SP (fl. 37); Como dito, dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

Compulsando ditas provas, a despeito do divórcio havido entre a parte autora e JOSÉ DO NASCIMENTO, é de se concluir que ambos viveram sob o mesmo teto, na condição de marido e mulher até o óbito daquele. Com efeito, MARIA JOSÉ foi a declarante do óbito de JOSÉ DO NASCIMENTO, documento cujo conteúdo aponta que este era pai de 05 (cinco) filhos, todos maiores na época, sendo razoável crer que, se o casal estivesse separado de fato nesta ocasião, é certo que tal encargo teria recaído sobre qualquer outro parente seu, principalmente sobre um de seus filhos. Ouvida em Juízo, em depoimento registrado no arquivo 047 da mídia de fl. 27, MARIA JOSÉ afirmou que se separou de JOSÉ DO NASCIMENTO somente no papel (aos 31seg), sendo que, mesmo após o divórcio, permaneceram convivendo juntos como marido e mulher (a partir dos 3min05seg), havendo, portanto, cuidado de seu ex-companheiro quando ele estava doente antes de falecer (a partir dos 2min40seg). Por sua vez, as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em afirmar que o casal permaneceu junto até o óbito de JOSÉ DO NASCIMENTO, sendo importante registrar que a testemunha ANTONIO FELICIANDO, em depoimento gravado no arquivo 050 da mídia digital acostada à fl. 27, afirmou que chegou a levar o ex-segurado por várias vezes ao médico para interná-lo, sendo acompanhado em todas as ocasiões pela parte autora (a partir dos 1min53seg). Neste trilhar também foi a afirmação da informante, irmã do falecido, Sra. Maria de Fátima, no depoimento registrado no arquivo 049 da mesma mídia, quando afirmou que sua cunhada era quem cuidava de seu irmão quando ele adoeceu antes do óbito (aos 2min07seg). Por fim, há de se considerar que na consulta de dados da Receita Federal MARIA JOSÉ e JOSÉ DO NASCIMENTO registram endereço em comum, qual seja, o sito na

Rua Maria dos Anjos da Conceição nº 09-A, Jd. Roberto, Osasco/SP (fls. 36/37), o mesmo que consta na conta telefônica supra referida, com vencimento em 18/12/2009 (fl. 21 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 27). Destarte, restou comprovado que a parte autora conviveu como companheira do pretense instituidor do benefício até o seu óbito ocorrido em 23/11/2009, o que enseja o acolhimento de sua pretensão inicial, para os fins de lhe reconhecer o direito à pensão por morte, em decorrência do óbito de JOSÉ DO NASCIMENTO, NIT 1.042.683.577-5, devida a contar da data da DER, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91, considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 11/03/2010 (fl. 53 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 27), ou seja, após o prazo de trinta dias da data do óbito, ocorrido em 23/11/2009. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a implantar em favor de MARIA JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO o benefício de pensão por morte NB 153.043.631-9, com início em 11/03/2010 (DER), como dependente de JOSÉ DO NASCIMENTO, NIT 1.042.683.577-5. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o benefício ora concedido seja implantado em 45 (quarenta e cinco) dias. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS ante a concessão da tutela antecipada.

0000325-39.2013.403.6130 - EDSON DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000353-07.2013.403.6130 - JOSE JOAQUIM GONCALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001750-04.2013.403.6130 - LUZINETE EVARISTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, tornem conclusos. Int.

0002557-24.2013.403.6130 - CLAUDIONOR SOUZA SANTOS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002786-81.2013.403.6130 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP162670 - MARIO COMPARATO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SESI X SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando o pedido formulado nos autos e tendo em vista que a sentença de mérito poderá surtir efeitos na esfera jurídica de terceiros, necessária a inclusão das entidades SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE no pólo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes

necessários. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (negritei)(2ª Turma - AMS nº 341565 - Processo nº 0008421-74.2011.403.6110 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 27/08/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2013). Destarte, determino à impetrante que promova a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam, SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, apresentando para tanto as contrafés necessárias ao ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito quanto ao pedido relacionado a estes, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, cite-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

0002842-17.2013.403.6130 - DECIO DE CAMPOS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003259-67.2013.403.6130 - JOAQUIM SCREPANTE NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, tornem conclusos. Int.

0004125-75.2013.403.6130 - ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA(SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a notícia nos autos de valor depositado à disposição do Juízo da 7ª Vara Cível de Osasco (fls. 199) e tendo em vista que os autos foram redistribuídos para esta Subseção (fls. 175), oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil, requisitando-lhe as providências necessárias no sentido de transferir os valores depositados, descritos às fls. 198, para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 3034, vinculando o depósito a estes autos e Juízo. Encaminhe-se cópia da presente decisão por meio eletrônico, a qual servirá de ofício n. 24/2015-PD. Int.

0004370-86.2013.403.6130 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004724-14.2013.403.6130 - NIVALDO DA SILVA ARAUJO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício da 1ª Vara da Comarca de Esperança-PB de fls. 126, intimem-se as partes, informando que foi agendada audiência para o dia 26/3/15 às 10h30. Aguarde-se o retorno da carta precatória cumprida. Após, tornem conclusos.

0004799-53.2013.403.6130 - CARLINDO BENEDITO DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Considerando a preliminar de fl. 33, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, juntando respectiva planilha contendo cálculo dos valores envolvidos no pleito, juntamente com os documentos comprobatórios, respeitada, ainda, a prescrição quinquenal. Escoado o prazo, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004833-28.2013.403.6130 - CLECIO NILSON DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005199-67.2013.403.6130 - MARIA INES DE AGUIAR BARROSO(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA PINTO DE MENDONÇA(SP117265 - ELIANA DA SILVA ARAUJO) X AYNOA MARQUES BARROSO - INCAPAZ X ELIANA MARQUES LIMA(SP117265 - ELIANA DA SILVA ARAUJO)

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão de benefício de pensão por morte concedido à esposa de segurado falecido do INSS. Em síntese, afirma a parte autora que é beneficiária de pensão por morte em razão do óbito de seu marido, o ex-segurado do INSS Sr. JOSÉ VIRGILIO MARTINS, ocorrido em 10/08/2013, benefício que é rateado entre a ex-esposa do falecido, Sra. Catharina Pinto de Mendonça, a quem foram fixados alimentos no importe de 7% dos ganhos brutos do falecido, e a filha menor deste, Aynoa Marques Barroso, nascida em 18/01/2001, a quem foram fixados alimentos no importe de 20% do benefício previdenciário recebido antes do óbito. Sustenta o direito em ser-lhe fixado o percentual de 73% (setenta e três por cento) da pensão por morte em tela, uma vez que, quando em vida o segurado, as outras duas beneficiárias recebiam o percentual de 7% e 20% sobre os valores auferidos pelo falecido, respectivamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/28. O pedido de tutela antecipada foi indeferido; deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 31/32). O INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 39/41). As corrés CATHARINA PINTO DE MENDONÇA e AYNOA MARQUES BARROSO apresentaram contestação (fls. 46/50), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentaram a improcedência e a condenação da parte autora em litigância de má-fé. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 69). Disto, a parte autora manifestou-se informando que não tem mais provas a produzir (fls. 70/71). O INSS manifestou-se pela ausência de provas (fl. 72). É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO O escopo do presente feito é a revisão do benefício de pensão por morte recebido pela parte autora, para o fim de que seja alterado o rateio atual do benefício, ajustando-o aos percentuais dos alimentos prestados pelo segurado enquanto em vida. Não havendo veto no ordenamento jurídico que impeça a dedução do pleito, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELAS CORRÉS CATHARINA E AYNOA Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelas corrés CATHARINA e AYNOA, uma vez que eventual procedência desta ação surtirá efeitos diretos na seara jurídica das corrés, sendo de rigor que estas permaneçam no pólo passivo da demanda. DO MÉRITO O pedido de revisão não merece acolhimento. Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Por sua ordem, determina o art. 76, 2º, do mesmo diploma legal, que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do supracitado art. 16 da Lei 8.213/91. Neste trilhar, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte deverá ser rateada entre todos em partes iguais, consoante regra esculpida no art. 77 da mesma Lei 8.213/91. Não importa, para os fins previdenciários do RGPS, o montante de alimentos fixados à conta do segurado-instituidor durante a vida, uma

vez que a cobertura securitária iguala economicamente os dependentes, dotando-os de cotas-partes idênticas na divisão da pensão por morte. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E FILHA E EX-ESPOSA SEPARADA QUE RECEBIA ALIMENTOS. COTAS IGUAIS. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91) e concorrendo ao benefício mais de um dependente da mesma classe, como na hipótese dos autos, a pensão deve ser rateada entre todos em partes iguais, nos termos do art. 77 da LBPS. 2. Dessa forma, carece de fundamento legal a pretensão das apelantes de que à ex-esposa apenas seja pago o percentual que ela recebia do segurado a título de pensão alimentícia. (TRF-4 - AC: 33368 RS 2004.71.00.033368-0, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/05/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/05/2010) Ademais, uma das dependentes é filha do falecido segurado, possuindo direito à pensão por morte de forma independente dos alimentos fixados, concorrendo em igualdade de condições com os demais dependentes da primeira classe (art. 16, I, e 1º., da LBPS). Desta forma, não deve prosperar o pedido da parte autora, uma vez que dissonante do quanto determinado em legislação especial (Lei nº 8.213/91), não havendo que se falar na aplicação das normas do Código Civil no que atine ao rateio econômico da pensão por morte, cabendo prevalecer, para tais fins, as normas do seguro social. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ O pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé não deve ser acolhido, uma vez que a demandante utilizou-se legitimamente dos instrumentos processuais de que dispunha para deduzir o pedido fundado na legislação civil, sem distorcer a verdade, sendo certo que a impertinência dos argumentos, por si só, não consagra a deslealdade processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados moderadamente em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com a disposição contida no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, cuja cobrança fica suspensa enquanto aquela gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005582-45.2013.403.6130 - FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Francisco Assis de Araujo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/11). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 130/131), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 135). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 130/131, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício previdenciário. O valor atribuído à causa foi de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais). Às fls. 141/142 esclareceu que renuncia aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA

COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:..)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002837-30.2013.403.6183 - COSME DE JESUS MARTINS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0001257-81.2013.403.6306 - CLAUDIO BATISTA GONCALVES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Em face da certidão de fls.40/v, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 31. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001495-03.2013.403.6306 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004327-09.2013.403.6306 - JOSE MATIAS DOS SANTOS FILHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 39/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 38. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0000148-41.2014.403.6130 - OZORINO BELTRAO DE MATTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0001206-79.2014.403.6130 - JOSE ALEXANDRE GONSALVES (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes. Diante do exposto, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Int.

0001803-48.2014.403.6130 - EULALIA FERREIRA FILHA SILVA (SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer e determinar o direito de desaposentação da parte autora, seguido de nova concessão de aposentadoria, com o cômputo de novo período de contribuição vertido após o deferimento da aposentadoria em vigor. Subsidiariamente, requer a restituição dos valores recolhidos após a aposentadoria. Sustenta a parte autora que é aposentada do Regime Geral de Previdência Social e, após a concessão do benefício, permaneceu em atividade profissional até 12/02/2010, vertendo novas contribuições ao sistema previdenciário público. Aduz que, em face das contribuições posteriores à aposentadoria, possui direito de revisão do ato concessivo originário, cancelando-se a aposentadoria em vigor e recalculando-se o benefício, com vistas a incorporar à nova RMI todas as contribuições mensais recolhidas, sem a devolução das prestações previdenciárias já pagas pelo réu. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 14/42. Pela decisão de fls. 46/47 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 53/81 o INSS apresentou contestação, arguindo em preliminar a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 82), o que fez às fls. 89/90. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 91). Disto, a parte autora manifestou-se (fl. 93), requerendo o julgamento antecipado da lide, que sejam plenamente consideradas as contribuições recolhidas após a data da aposentadoria até a última contribuição vertida a favor da Previdência Social e que todos os documentos juntados sejam apreciados, pois eles demonstram claramente o direito requerido na exordial. A parte ré manifestou-se informando que não há provas a produzir (fl. 94). É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA DECADÊNCIA Afasto a arguição de decadência previdenciária, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora não pretende a revisão da concessão inicial de seu benefício, mas a desconstituição deste para a percepção de novo benefício, que entende mais vantajoso, considerando-se os valores vertidos a título de

contribuições previdenciárias após a concessão de benefício previdenciário em seu favor, matéria não sujeita a prazo legal de caducidade. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposeição, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeição é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeição apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeição sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeição visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEIÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposeição ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para

menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. DO PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITOA situação de segurado obrigatório do RGPS decorre da pessoa física estar exercendo atividade remunerada, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo empregatício, e mais aqueles em que a lei define como tal. Ocorrendo um desses fatos, ocorre a filiação entre o segurado e o INSS, nos termos do RGPS, independentemente da vontade do trabalhador.Tem-se entendido que o financiamento da Seguridade Social é baseado nos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, fundados no art.195, caput, da CF/88, não evocando uma contraprestação certa do Poder Público em forma de benefício, razão pela qual não se vislumbra inconstitucionalidade no art.12, 4º, da Lei 8212/91, ou no art.18, 2º, da Lei 8213/91, que determinam, respectivamente, a obrigatoriedade contributiva do aposentado que exerce atividade profissional abrangida pelo RGPS, e dele sonega o acesso a todos os benefícios e serviços previdenciários, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. A redução do acesso às prestações previdenciárias ao aposentado pelo RGPS que permanece em atividade encontra respaldo jurídico no princípio constitucional da distributividade dos benefícios e serviços (art.194, p.ú., III, CF/88), cuja incidência autoriza os órgãos da Seguridade Social a oferecerem menor cobertura àqueles que já encontram algum amparo no sistema securitário.Acerca da constitucionalidade da contribuição do aposentado que exerce atividade remunerada vinculada ao RGPS, observe-se o seguinte julgado proferido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/ acórdão Peluso, DJ 18-2-05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437.640, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 5-9-06, DJ 2-3-07)De fato, é assente na jurisprudência que a contribuição do aposentado que retorna à atividade laborativa é devida em virtude da aplicação do princípio da solidariedade e da natureza tributária da contribuição social, não havendo que se falar em recolhimento indevido ou em ausência de reciprocidade de prestação.Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADO APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE RETORNA AO TRABALHO - LEIS NºS 8.212/91 E 8.213/91 - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 194 E 201, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E

DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO - INEXISTÊNCIA. 1 - A Constituição Federal prevê em seu art. 195 que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, consagrando, assim, o princípio da solidariedade social ou da universalidade, razão pela qual todos os trabalhadores são compelidos a contribuir para o custeio da Previdência. 2 - A contribuição previdenciária instituída com espeque nos arts. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, e 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.032/95, não resulta de violação aos arts. 194 e 201, I, ambos da Constituição Federal, sendo devida pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que volta a exercer atividade profissional remunerada. 3 - O vínculo empregatício contraído pelo segurado aposentado que volta a exercer atividade profissional remunerada constitui nova relação jurídica, distinta da decorrente da sua aposentação, não ofendendo o princípio do direito adquirido a cobrança da contribuição incidente sobre a nova renda auferida pelo inativo. 4 - O princípio da proibição do confisco pressupõe a observância da proporcionalidade entre a incidência tributária e a capacidade contributiva. (Constituição Federal, art. 150, IV.) 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, AC 200334000410719/DF, Rel. Des. Fed. Catão Alves, DJ 09.03.2007, p. 83)PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. LEI 9.032, DE 1995, ART. 2º. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social. (TRF 1ª Região, AMS 199701000354880/MG, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 06.11.1998, p. 165) Destarte, improcede a pretensão da parte autora de se ver restituída das contribuições previdenciárias vertidas após o início de sua aposentadoria. Sendo assim, impõe-se a rejeição dos pedidos iniciais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001844-15.2014.403.6130 - JEFFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO RIOS X VANESSA RIBEIRO RIOS(SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X TECNISA S.A.(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001860-66.2014.403.6130 - HIRAMIR ANTONIO BUFANI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta inicialmente no Juizado Especial de Osasco sob o número 0004842-44.2013.4.03.6306, pela qual pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Requer-se ainda a concessão da tutela antecipada e os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma o autor que em 18/11/2008 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.819.209-7), o qual foi indeferido uma vez que contava até a data da DER com 32 (trinta e dois) anos 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias. Posteriormente, em 08/09/09, apresentou requerimento administrativo pelo qual o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por contribuição (NB 42/151.669.769-0), deixando de reconhecer períodos tidos como especiais. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividades especiais os períodos: (1) 04/04/1977 à 08/07/1987, trabalhado na empresa ARVIN MERITOR; (2) 06/03/97 à 07/03/2002, trabalhado na empresa SUESSEN MAQUINAS S.A, conforme letra B do pedido inicial (fls. 21/22). Com a inicial vieram os demais documentos de fls. 24/204. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 205/226, argüindo, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa e, como prejudicial, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre as preliminares arguidas pelo INSS, em especial a de incompetência em razão do valor da causa às fls. 227, o autor informou que, conforme carta de concessão em anexo, o seu benefício NB 42/151.669.769-0 gerou uma RMI no importe de R\$ 2.155,72 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos) em 09/2009 (fls. 254/258). Assim, aduziu que o valor da causa seria correspondente o valor da renda mensal inicial multiplicado por 9 (nove) meses, correspondentes às parcelas vencidas (fls. 230/253). À fl. 259, determinou-se que o autor emendasse a inicial para adequar o valor da causa

com fulcro nos art. 259 e seguintes do Código de Processo Civil. A decisão foi cumprida conforme petição de fls. 261/263, em que o autor adequou o valor da causa para R\$ 255.006,12 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais e doze centavos) e requereu a remessa do feito a uma das Varas Federais de Osasco. Redistribuído o feito (fl.286), os atos praticados no Juizado Especial Federal foram homologados neste juízo, bem como as partes foram intimadas para que requeressem e especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 287). O autor informou que os documentos acostados a inicial comprovavam fartamente o alegado, bem como requereu a improcedência da ação (fls. 291/339). O INSS esclareceu que não tinha outras provas a produzir (fl.34). É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO DE LETRA C DA INICIAL Carece interesse de agir ao autor em relação ao pedido de reconhecimento e manutenção do período especial compreendido entre 13/07/1987 a 05/03/1997, exposto na letra c da petição inicial (fl. 22), uma vez que sobre tal não paira controvérsia, pois este período foi reconhecido com especial no âmbito administrativo (fl. 162). DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais nos períodos indicados nos itens 1 e 2 acima detalhados. Requer ainda que, após o aludido reconhecimento, tais períodos sejam averbados no cômputo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.819.209-7, indeferido pelo INSS, condenado-se a parte ré ao pagamento das parcelas de salários de benefícios vencidas desde o requerimento administrativo em 18/11/2008. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais

agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima

de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) DO LAUDO EXTEMPORÂNEO Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado

que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos) Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais, períodos estes não reconhecidos pela autarquia ré. Período: (1) 04/04/1977 à 08/07/1987 Empresa ARVIN MERITOR (antiga Braseixos Rockwell S/A) Agente nocivo: ruído 92 db Conforme página 13 da CTPS (fl. 92) e PPP de fls. 46 e 86/87 (cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 182/183), o autor foi contratado pela empresa ARVIN MERITOR em 01/04/1977 exercendo as funções de Trainee de Escola Técnica, no período de 04/04/1977 a 31/01/1978, de Técnico e Técnico de Produção respectivamente nos períodos de 01/02/1978 a 31/03/1979, 01/04/1979 a 28/02/1986 e encarregado de produção no período de 01/03/1986 a 08/07/1987 exercendo suas funções no setor de produção. O formulário DSS 8030 páginas 01/04 (fls. 51/54) e os laudos técnicos periciais individuais (fls. 55/56), expedidos em 17/04/2002 e assinados por engenheiro de trabalho (fl. 58), informam que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído equivalente a 92 db de forma intermitente nos períodos de 04/04/1977 a 31/01/1978 (página 1 do formulário DSS 8030 às fl. 51), 01/02/1978 a 31/03/1979 (página 2 do formulário DSS 8030 às fl. 52), 01/04/1979 a 28/02/1986 (página 3 do formulário DSS 8030 às fl. 53), 01/03/1986 a 08/07/1987 (página 4 do formulário DSS 8030 às fl. 54), de 04/04/1977 a 28/02/1986 (conforme laudo técnico de fl. 55) e de 01/03/1986 a 08/07/1987 (conforme laudo técnico de fl. 56). O formulário DSS 8030 páginas 37/40 do P.A (fls. 151/154) e os laudos técnicos periciais individuais (fls. 155/156), expedidos em 08/01/2009, assinados por médico de trabalho, informam e corroboram que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído equivalente a 92 db de forma intermitente. Assim, considerando-se que a exposição se deu de forma intermitente, não havendo nos autos quaisquer outros documentos que façam menção se a exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, para o período mencionado no item 1, conforme estabelece o 3º do art. 57 da lei nº 8.213/91 supracitado, o período de 04/04/1977 à 08/07/1987 não pode ser considerado como exercido em atividade especial. Período: 06/03/97 à 07/03/2002 Empresa SUESSEN MÁQUINAS LTDA Agente nocivo: ruído 87 db Conforme formulário DSS 8030 de fl. 37 e laudo técnico pericial, expedidos em 11 de abril de 2002 (fls. 38/39 e cópias acostadas às fls. 125/126), assinado por médico de trabalho, há informação de que o autor exerceu a função de mestre de usinagem no setor de usinagem, nos períodos de 26/06/1997 a 07/03/2002 (fl. 37) submetido ao agente ruído equivalente a 87 db de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, conforme a explanação supra, tendo em vista que o autor não esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a mais de 90 db o período de 06/03/1997 à 07/03/2002, tal período não pode ser considerado como exercido em atividade especial. Do exposto, conclui-se que o autor não faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.669.769-02, tampouco à concessão da aposentadoria na DER de 18/11/2008 (NB 42/148.819.209-7). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de reconhecimento e manutenção do período especial compreendido entre 13/07/1987 e 07/03/2002, compreendido na letra c dos pedidos iniciais e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária (fl. 282). Outrossim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 255.006,12 (duzentos e cinquenta e cinco mil e seis reais e doze centavos), remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001864-06.2014.403.6130 - VITORIO MENEGUINI NETTO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor não recolheu as custas judiciais e as custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, embora devidamente intimado da sentença que indeferiu a justiça gratuita (fls. 24/26) pelo Diário Eletrônico da Justiça (fl. 27). Posto isso, JULGO DESERTO o recurso interposto pelo autor às fls. 28/48. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0002559-57.2014.403.6130 - ORLANDO JOSE CALIENTE (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor não recolheu as custas judiciais e as custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, embora devidamente intimado da sentença que indeferiu a justiça gratuita (fls. 60) pelo Diário Eletrônico da Justiça (fl. 64/verso). Posto isso, JULGO DESERTO o recurso interposto pelo autor às fls. 66/87. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0003041-05.2014.403.6130 - ERASMO RAMOS DOS SANTOS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 124), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Vista ao INSS para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003110-37.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Para solução da questão que paira acerca da possibilidade de prevenção, basta que a parte autora esclareça seu pedido, posto que foi titular de dois benefícios previdenciários de auxílio-doença, quais sejam, o registrado sob o NB 536.860.314-9, recebido no período de 10/09/2009 a 12/03/2010 e o registrado sob o NB 541.293.986-0, recebido no período de 09/06/2010 a 21/01/2011 (fl. 88) e neste feito pleiteia restabelecimento de aludido benefício recebido até 10/09/2009, atribuindo a este o registro de NB 536.860.314-9 (fls. 6/7). Registre-se que nesta fase processual não se faz necessário que a parte autora adentre no mérito da causa e sim que especifique claramente para qual benefício pretende o restabelecimento e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, comprovando que tal pedido não foi objeto das demandas apontadas no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 64/65. Faculto ainda à parte autora a juntada de novo requerimento administrativo, para o quê, se for o caso, poderá requerer prazo para o sobrestamento do feito, em homenagem ao princípio da economia processual, atribuindo novo valor à causa, que deverá vir acompanhado de planilha de cálculo que o justifique. Prazo para cumprimento: 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Escoado o prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003265-40.2014.403.6130 - FABRICIO MONTEIRO DE SOUZA(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

A reconsideração da decisão proferida liminarmente depende da alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou. No presente caso, verifico que, embora o autor tenha trazido aos autos novos documentos, sob os dois aspectos, a situação permanece inalterada. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 81/83, por seus próprios fundamentos. Verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 94), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 13). Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Cumprida a determinação, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0003287-98.2014.403.6130 - ANTONIO ANTUNES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003295-75.2014.403.6130 - JULIANO LUIZ DA SILVA SOUZA - MENOR INCAPAZ X ELIANA ROSA DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003298-30.2014.403.6130 - PEDRO JOSE DE ARAUJO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0003379-76.2014.403.6130 - IZIDORIO CARVALHO DE AFONSO (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Vista ao INSS.

0003407-44.2014.403.6130 - CLEIDE DE SOUZA MOURA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 113/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 112. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003497-52.2014.403.6130 - JAILTON BORGES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
.PA 0,10 Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Em face da certidão de fls. 145/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 144. Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003833-56.2014.403.6130 - LEONELO BARBEIRO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 43/51 como emenda à inicial e afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 25/26. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 52), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 09). Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9.289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int. Após, tornem conclusos.

0003837-93.2014.403.6130 - MARYANNE MARTINS LIMA (SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X BRASVEN PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA ME
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 95/118 como emenda à inicial. Expeça-se carta precatória para citação da CEF, da Construtora e Incorporadora Braseuro Ltda e da Bradesplan - Planejamento Imobiliário Ltda. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis de São Paulo/SP a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, nº 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas de Barueri/SP a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO da Construtora e Incorporadora Braseuro Ltda, na pessoa do seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 05.362.458/0001-04, com sede na Praça das Rosas, 62,78, piso térreo, sala 1, Alphaville Comercial - Barueri-SP, CEP 06453-030, e da Bradesplan - Planejamento Imobiliário Ltda, na pessoa do seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 17.522.918/0001-01, com sede na Rua Duque de Caxias, 514, sala 02, Centro - Barueri-SP,

CEP 06401-010, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

0003863-91.2014.403.6130 - EDMILSON CARVALHO DE SANTANA X MARIA JUCILENE RAMOS DE SANTANA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada pelo qual se requer que seja determinada a suspensão da exigibilidade das cobranças de encargos de obra e juros de obra, decorrentes do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO - RECURSOS FGTS - FORA DO MCMV firmado entre as partes. Alegam os autores que firmaram com as rés contrato para a compra e venda de um imóvel, aludindo que, em decorrência disto, vêm arcando com juros ou encargos da obra, o que entendem abusivo, uma vez que os requisitos a eles atrelados (término das obras; regularização notarial do imóvel e comunicação imediata à CEF sobre tais conclusões) não possuem prazo certo para a conclusão. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/112). Foi determinado à parte autora que procedesse à emenda da inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, bem como foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 115/116). Após, a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela (fls. 117/122). Em seguida, procedeu à emenda da inicial e juntou documentos, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita (fls. 123). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando os documentos acostados à petição de fls. 123/133, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 115/116 e concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A note-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente, uma vez que, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, resta evidenciada a necessidade do exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Além disso, as questionadas verbas encontram-se previstas em contrato firmado entre as partes (fl. 55), não havendo evidente abusividade das cláusulas respectivas, questão a ser examinada de maneira mais detida em cognição exauriente, após o exercício do contraditório pela parte adversa e a devida instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Citem-se as rés no endereço das suas sedes, na pessoa de seus representantes legais. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA., a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Praça da Rosas nº 62/78, piso térreo, sala 1, Alphaville, Barueri/SP, CEP.: 06453-030, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Alameda Madeira nº 258, sala 602, piso térreo, Centro Empresarial, Barueri/SP, CEP.: 06454-010, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação,

0004012-87.2014.403.6130 - ADELMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada pelo qual se requer que seja determinada a suspensão da exigibilidade das cobranças de encargos de obra e juros de obra, decorrentes do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU - IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO - MINHA CASA MINHA VIDA - MCMV -RECURSOS FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DOS COMPROADORES E DEVEDORES FIDUCIANTES firmado entre as partes. Alega o autor que firmou com as rés contrato para a compra e venda de um imóvel, aludindo que, em decorrência disto, vêm arcando com juros ou encargos da obra, o que entendem abusivo, uma vez que os requisitos a eles atrelados (término das obras; regularização notarial do imóvel e comunicação imediata à CEF sobre tais conclusões) não possuem prazo certo para a conclusão. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/109). Foi determinado à parte autora que procedesse à emenda da inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, bem como foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 112/113). Em seguida, procedeu à emenda da inicial e juntou documentos, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita (fls. 115/117). Após, a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela (fls. 118/123). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando os documentos acostados à petição de fls. 115/117, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 112/113 e concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente, uma vez que, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, resta evidenciada a necessidade do exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Além disso, as questionadas verbas encontram-se previstas em contrato firmado entre as partes (fls. 52 e 82), não havendo evidente abusividade das cláusulas respectivas, questão a ser examinada de maneira mais detida em cognição exauriente, após o exercício do contraditório pela parte adversa e a devida instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Citem-se as rés no endereço das suas sedes, na pessoa de seus representantes legais. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação e intimação da CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA., a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Praça das Rosas nº 62/78, piso térreo, sala 1, Alphaville, Barueri/SP, CEP.: 06453-030, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação e intimação da ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Alameda Madeira nº 258, sala 602, piso térreo, Centro Empresarial, Barueri/SP, CEP.: 06454-010, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004014-57.2014.403.6130 - SEBASTIAO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo de instrumento nº 0001356-83.2015.403.0000, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, conforme determinado às fls. 167.Int.

0004278-74.2014.403.6130 - IVANI IZABEL MELO DE ANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 63/64, sustentando-se a existência de vício no julgado.A embargante sustenta que a sentença de mérito está eivada de omissão, porquanto não houve manifestação acerca do pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na inicial.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 65-v/67.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Aduz a embargante que, quando da prolação da sentença de mérito, não houve apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na inicial.Compulsando a inicial, com efeito verifica-se que a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita, o que não foi apreciado até a prolação da sentença de fls. 63/64, o que enseja a retificação do julgado neste ponto.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE para suprir a omissão apontada, determinando que no parágrafo posterior ao dispositivo da sentença passe a constar como abaixo:Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004309-94.2014.403.6130 - MARCELO SCOTT ALVES PINTO(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada pelo qual se requer que seja determinada a suspensão da exigibilidade das cobranças de encargos de obra e juros de obra, decorrentes do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU - IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO - MINHA CASA MINHA VIDA - MCMV - RECURSOS FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO COMPRADOR E DEVEDOR FIDUCIANTE firmado entre as partes.Alega o autor que firmou com as rés contrato para a compra e venda de um imóvel, aludindo que, em decorrência disto, vem arcando com juros ou encargos da obra, o que entende abusivo, uma vez que os requisitos a eles atrelados (término das obras; regularização notarial do imóvel e comunicação imediata à CEF sobre tais conclusões) não possuem prazo certo para a conclusão.Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/96).Foi determinado à parte autora que procedesse à emenda da inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, bem como foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 99/100).Após, a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela (fls. 101/105). Em seguida, procedeu à emenda da inicial e juntou documentos, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita (fls. 106/118).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, considerando os documentos acostados à petição de fls. 106/118, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 99/100 e concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.No presente caso, referido requisito não se faz presente, uma vez que, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, resta evidenciada a necessidade do exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Além disso, as questionadas verbas encontram-se previstas em contrato firmado entre as partes (fl. 52 e 73), não havendo evidente abusividade das cláusulas respectivas, questão a ser examinada de maneira mais detida em cognição exauriente, após o exercício do contraditório pela parte adversa e a devida instrução do feito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Citem-se as rés no endereço das suas sedes, na pessoa de seus representantes legais.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação e intimação da CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA., a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Praça da Rosas nº 62/78, piso térreo, sala 1, Alphaville, Barueri/SP, CEP.: 06453-030, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o

disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação e intimação da ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Alameda Madeira nº 258, sala 602, piso térreo, Centro Empresarial, Barueri/SP, CEP.: 06454-010, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004310-79.2014.403.6130 - VAGNER OLIVEIRA SOARES DE FREITAS X ALESSANDRA APARECIDA GONCALVES DE FREITAS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X BRASVEN PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada pelo qual se requer que seja determinada a suspensão da exigibilidade das cobranças de encargos de obra e juros de obra, decorrentes do CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL VINCULADA A EMPREENHIMENTO, COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA IMÓVEL NA PLANTA - SBPE - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO DEVEDOR FIDUCIANTE firmado entre as partes. Alegam os autores que firmaram com as rés contrato para a compra e venda de um imóvel, aludindo que, em decorrência disto, vêm arcando com juros ou encargos da obra, o que entendem abusivo, uma vez que os requisitos a eles atrelados (término das obras; regularização notarial do imóvel e comunicação imediata à CEF sobre tais conclusões) não possuem prazo certo para a conclusão. Com a inicial vieram os documentos (fls. 22/88). Foi determinado à parte autora que procedesse à emenda da inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, bem como foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 91/92). Após, a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela (fls. 93/98). Em seguida, procedeu à emenda da inicial e juntou documentos, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita (fls. 99/106). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando os documentos acostados à petição de fls. 99/106, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 91/92 e concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente, uma vez que, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, resta evidenciada a necessidade do exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Além disso, as questionadas verbas encontram-se previstas em contrato firmado entre as partes (fls. 60 e 63vº), não havendo evidente abusividade das cláusulas respectivas, questão a ser examinada de maneira mais detida em cognição exauriente, após o exercício do contraditório pela parte adversa e a devida instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Citem-se as rés no endereço das suas sedes, na pessoa de seus representantes legais. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação e intimação da CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA., a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Praça da Rosas nº 62/78, piso térreo, sala 1, Alphaville, Barueri/SP, CEP.: 06453-030, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo

diploma legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação e intimação da BRASVEN PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. ME, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Duque de Caxias, 514 - sala 02 - Centro - Barueri, CEP.: 06401-010, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004337-62.2014.403.6130 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, após a vinda da contestação (conforme item H da fl. 11 da petição inicial), em que se pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades insalubres e a conversão de tais períodos de tempo especial em comum, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.369.295-0 desde a data da DER em 03/12/2009 (de acordo com documentos acostados às fls. 79/89). A decisão de fl. 98 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada pleiteada pelo autor para após a vinda da contestação, consoante requerimento de fl. 11, concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/125, arguindo em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, pugnano pela sua improcedência. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso em tela, a questão do reconhecimento de períodos trabalhados em atividades insalubres e a conversão de tais períodos de tempo especial em comum, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0004340-17.2014.403.6130 - FRANCISCO CRUZ SANTOS (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Francisco Cruz Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/05). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 18/19), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 20). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 18/19, parece-me que

o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício previdenciário. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais). Às fls. 24 esclareceu que renuncia aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei

e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0004341-02.2014.403.6130 - ELAINE CONCEICAO SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro o pedido da requerente e autorizo a juntada do CNIS, devidamente atualizado. Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004342-84.2014.403.6130 - JOSE AMILSON DE SIQUEIRA ALMEIDA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 51/v, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fls. 50. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0004409-49.2014.403.6130 - VALDECI DE JESUS LOPES (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais com a consequente concessão da aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. A decisão de fl. 238 determinou que ao autor emendasse a inicial adequando o valor da causa e comprovasse sua condição de hipossuficiência ou recolhesse as custas pertinentes ao feito. Pela petição de fls. 241/242, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 87.285,66 (oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Às fls. 296/310, o autor acostou recibo e cópia de sua declaração de imposto de renda referentes ao ano-calendário 2013, exercício 2014 (fls. 298/305), bem como extratos bancários correspondentes aos meses de agosto e setembro de 2014 (fls. 308/309), para comprovação de sua condição de hipossuficiente. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 241/295 e 296/310 como emenda a inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que as instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar

ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar: R\$ 87.285,66 (oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Em face da juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal (fls. 298/302 e 305/306), determino a tramitação sigilosa deste feito. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual - nível 4 (sigilo de documentos). Cite-se. Intime-se.

0004564-52.2014.403.6130 - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo retido de fls. 76/92, eis que tempestivo. Int. Após, tornem conclusos.

0004624-25.2014.403.6130 - MIGUEL MARIANO TERRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 86/98, como emenda à inicial. Tendo em vista o salário percebido pelo autor às fls. 99, mantenho o indeferimento da justiça gratuita, devendo o autor cumprir o despacho de fls. 82, no que tange ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0004724-77.2014.403.6130 - CLAUDIO ANACLETO(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito. Int.

0004783-65.2014.403.6130 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Em face da certidão de fls. 314, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 305. Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004784-50.2014.403.6130 - LAZARO RIBEIRO TAVARES(SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004789-72.2014.403.6130 - SEBASTIAO CLAUDIO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 66v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 31. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito. Int.

0004790-57.2014.403.6130 - JOSE DA LAPA AMORIM DE SOUZA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito. Int.

0004792-27.2014.403.6130 - HELENA FRANCISCA DOS REIS SANTOS(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0004843-38.2014.403.6130 - ASM LOCAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por ASM LOCAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional no sentido de determinar à Ré que expeça Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, cancelando-se, ao final, a cobrança de laudêmio pendente em seu nome. Alega a parte autora, cuja atividade principal é a exploração do ramo de locação própria e venda de bens móveis e imóveis, que é proprietária do imóvel descrito na inicial, situado no município de Barueri, identificado sob o nº RIP 6213.0004426-80 pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Relata ter adquirido o imóvel em questão de Pedro Aguiar de Freitas, através do compromisso de compra e venda em 19/12/2002, tendo-lhe sido outorgada a escritura em 09/05/2013. Aduz que, por ocasião da transação, foi emitida CAT sob o nº 001620319-47, em nome do mencionado vendedor, com o recolhimento do respectivo laudêmio, no valor de R\$18.493,72. Afirma que, apesar da quitação do laudêmio no ato de compra do imóvel, foi surpreendida com o boleto de cobrança emitido pela Ré, em nome do antigo proprietário, objetivando o recebimento do valor de R\$37.572,06, relativo ao mesmo laudêmio já pago, acrescidos de juros, correção monetária e multa. Aduz que, além da cobrança ser indevida, posto que quitada, não recebeu qualquer notificação prévia acerca de tal débito. Assevera que necessita da certidão de regularidade fiscal ora almejada, impedida pelo apontamento de débito, a fim de dar continuidade aos seus negócios jurídicos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/46). Distribuídos os autos inicialmente perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, foi determinado à parte autora que esclarecesse a competência para o processamento da presente demanda (fl. 47), tendo este se manifestado (fls. 50/51). Em seguida, aquele r. Juízo reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 52). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Osasco, foi determinado à parte autora que procedesse à emenda da inicial (fl. 57), o que foi cumprido (fls. 58/60). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 58/60 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que ficar evidenciada a relevância dos fundamentos e nas hipóteses em que o exercício do contraditório pela parte contrária puder causar ineficácia da decisão final. Não vislumbro, neste momento, a probabilidade de dano irreparável à autora em caso de não deferimento da tutela antecipada neste estágio do procedimento, mantendo-se a exigibilidade do débito patrimonial e as restrições de acesso à CND/CPDEN, uma vez não constar dos autos qualquer requerimento de expedição de certidão negativa, nem informação acerca de tentativa de solução da questão na esfera administrativa. Ademais, em que pese o documento de arrecadação de fl. 30, verifico pelo documento intitulado Dados Financeiros (fl. 33), obtido através do site de atendimento da Secretaria do Patrimônio da União, a anotação de que o pagamento foi considerado parcial, o que haverá de ser esclarecido no decorrer da instrução. Outrossim, igualmente constato do documento de fl. 36, expedido pela Secretaria do Patrimônio da União, que existem outros dois débitos enviados para Dívida Ativa da União, não esclarecidos pela autora, vencidos em 19/01/2004 (multa) e 31/05/2006 (foro), bem como um outro débito em cobrança (foro), vencido em 10/06/2014, a afastar a alegação de plena regularidade das taxas para fins de certidão negativa. Por último, quanto à alegação de ausência de notificação prévia, tenho que não restou comprovada de plano. Assim, há que se aguardar o contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Destarte, tenho por ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0005186-34.2014.403.6130 - LORIVALDO ALVES DE BARROS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais com a consequente concessão da aposentadoria especial NB 46/163.852.541-0 desde a data da DER em 30/09/2013. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referidos pedidos

foram indeferidos após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Quanto ao pedido dos benefícios da justiça gratuita, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que comprove nos autos seus rendimentos, sob pena de preclusão. Cite-se. Intime-se.

0005498-10.2014.403.6130 - JOSE NUNES DA SILVA(SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005500-77.2014.403.6130 - JANIO PEDRO MARTINS DE FREITAS(SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005661-87.2014.403.6130 - GABRIEL DONIZETI LEITE X LICINIA EDNA DA CRUZ LEITE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a petição de fls. 78/79, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico que o autor deixou de cumprir na integralidade o despacho de fls. 57/59, no tange a retificar o valor atribuído à causa, sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento. Após, tornem conclusos.

0005698-17.2014.403.6130 - NILTON FERREIRA DE AQUINO(SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 96), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 33). Indefiro o pedido de pagamento das custas processuais ao final do processo, face o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0006160-28.2014.403.6306 - EDUARDO CORREIA(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Eduardo Correia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de benefício previdenciário. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/05). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 08/09), sendo os autos

redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 10). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 08/09, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais). Às fls. 12/15 esclareceu que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011

PÁGINA: 4 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0008441-54.2014.403.6306 - SONIA DOS REIS BORGES(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 14/verso, afastou a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 13. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 15/16, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008517-78.2014.403.6306 - ADEVILTON NUNES DE OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 16/v, afastou a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 16. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Cite-se.

0009492-03.2014.403.6306 - LINDINALVA CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lindinalva Cabral da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do auxílio reclusão. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/05). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 44/46), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 48). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 44/46, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do auxílio reclusão. O valor atribuído à causa foi de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), esclarecendo que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 05 e 50). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-

MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:..)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0010472-47.2014.403.6306 - ELISANGELA BARROS BARBERO(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0001475-84.2015.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para declaração de inexistência de relação jurídico tributária para a pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 56.669.187/0001-75 e suas filias. Assim, esclareça se a centralização da folha de salários está na matriz, o que implicaria no recolhimento da contribuição previdenciária apenas pela empresa sediada em Osasco. Regularize o subscritor da petição de fls. 26/27, sua representação processual, uma vez que a procuração confere poderes em

especial para a propositura de Mandado de Segurança. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0001480-09.2015.403.6130 - ONAVO RODRIGUES DE ABREU(SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001482-76.2015.403.6130 - ANTONIO BENEDITO MIGUEL(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, no prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001518-21.2015.403.6130 - ELCIO ILDEFONSO SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELCIO ILDEFONSO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Relata o Autor que protocolizou requerimento administrativo, NB nº 169.229.323-9 em 11/08/2014, o qual foi indeferido.Com simples cálculo aritmético, considerando a RMI apresentada às fls. 77, as prestações vencidas totalizam 6 meses, somadas às 12 vincendas, totalizam a pretensão da autora o valor de R\$ 39.909,12 (trinta e nove mil, novecentos e nove reais e doze centavos.Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em fevereiro de 2015 é de R\$ 47.280,00, razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco.Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO.Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001630-87.2015.403.6130 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 97), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 17). Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0001682-83.2015.403.6130 - CELSO DA CRUZ SALEMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 87), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 30). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0001698-37.2015.403.6130 - VALDIRENE FRANCISCA DE JESUS(SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de concessão de benefício assistencial - LOAS, NB 87/539.531. 636-8 desde a data da DER em 11/02/2010.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu por seu indeferimento, após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente ao benefício assistencial, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Ademais, considerando-se que o requerimento administrativo data de 11/02/2010 e ação foi ajuizada em 18/02/2015, quedando-se inerte a parte autora durante quase 5 anos, após o indeferimento administrativo, para então se socorrer ao judiciário, têm-se por afastada a aludida urgência para o provimento invocado.Não obstante, caso o benefício assistencial da LOAS seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001699-22.2015.403.6130 - EDSON SOARES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 140), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 29). Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0001710-51.2015.403.6130 - JOSE CLEUTON DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.825.593-3 desde a data da DER em 31/10/2013. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária,

não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referidos pedidos foram indeferidos após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001729-57.2015.403.6130 - MATTAR SERVICOS CONTABEIS LTDA ME X MICHELLE DAVID MATTAR(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - SERPRO

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. Sendo assim, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista o endereço declarado na exordial pertencer a Barueri, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0001798-89.2015.403.6130 - CLAUDEMIR GOMES DA SIQUEIRA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 154/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fls. 153. Ciência à parte da redistribuição. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 157), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 07). Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001516-51.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-42.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SANITA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Apense-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001634-27.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-65.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON DE LUCENA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES)

Apense-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008117-15.2011.403.6130 - BRAULIO GONCALVES BRANDAO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO GONCALVES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se precatório em favor do exequente. Intimem-se.

0000671-24.2012.403.6130 - VIRGINIA NEVES BORTOLOSSO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA NEVES BORTOLOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se precatório em favor do exequente. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005519-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCA MARIA BEZERRA SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCA MARIA BEZERRA SANTOS, objetivando provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse de imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob o fundamento de ocupação irregular. Postula-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. A autora sustenta que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima proprietária do imóvel localizado no Conjunto Residencial Paulistânia à Rua Pedro Valadares, 341 (ou 365 - fl. 10) - Bloco 9 - Aptº 10 - Vitapolis - Itapevi - SP - CEP: 06693/270. Afirma que referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado entre as partes (fls. 10/19), de maneira que a ré deixou de cumprir com as suas obrigações, conforme planilha de débitos que anexa (fls. 20/21). A ré foi notificado extrajudicialmente a fim de que promovesse o pagamento dos valores em atraso, no prazo de 10 (dez) dias, (fls. 24/25), contudo, passado o prazo, não houve a promoção dos pagamentos e nem a desocupação do imóvel, configurando-se, desta forma, o esbulho possessório. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/26). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à parte autora que procedesse à emenda da inicial, a fim de retificar o valor da causa (fl. 28), o que foi cumprido (fls. 29/30). Após, foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 32), tendo esta reiterado o pedido de liminar (fls. 39/42 e 43/45). É o relatório. Decido. O artigo 928 do Código de Processo Civil prevê a concessão de liminar nas ações de reintegração de posse, sem a oitiva da parte ré, nos casos em que a inicial esteja devidamente instruída. No presente feito, afirma a parte autora haver firmado com o réu Contrato de Arrendamento Residencial, tendo como objeto imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, cujas prestações mensais não vêm sendo adimplidas, configurando-se, assim, o esbulho possessório. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio das cópias do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com FRANCISCA MARIA BEZERRA SANTOS, acostadas às fls. 10/18 e da matrícula do imóvel acostada às fl. 19. Comprovou, ainda, a inadimplência contratual, pelo que se verifica da planilha de débitos acostada à fl. 45, bem como a promoção da devida notificação extrajudicial (fls. 24/25). A cláusula décima nona do contrato de arrendamento trazido aos autos estabelece a rescisão contratual no caso de (i) descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas. Observe-se que a disposição clausular em análise prevê que, configurada a causa que deu ensejo à rescisão do contrato, fica o ARRENDATÁRIO obrigado a devolver o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório. Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da inadimplência contratual do bem arrendado a FRANCISCA MARIA BEZERRA SANTOS, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/01. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. I - Firmou a Ré-Apelante Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-

se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em liça. III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. IV - Apelação improvida.(TRF2, AC 433.714, proc. 2005.51.01.0034695, DJU 16/03/2009, rel. Des. Fed. REIS FRIEDE)Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a desocupação e a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado no Conjunto Residencial Paulistânia à Rua Pedro Valadares, 341 (ou 365 - fl. 10) - Bloco 9 - Aptº 10 - Vitapolis - Itapevi - SP - CEP: 06693/270.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda:A CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE FRANCISCA MARIA BEZERRA SANTOS, residente(s) e domiciliado(s) no endereço acima, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o(s) de que: (a) deverá (ao) contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930, c/c art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal; e (b) para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial.Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar.Cumpra-se.

0005815-42.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDNA DE OLIVEIRA

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDNA DE OLIVEIRA, com o objetivo de obter-se provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse de imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob o fundamento de ocupação irregular. Postula-se, ainda, a condenação do requeridos ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. A requerente sustenta que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima proprietária do imóvel localizado na ESTRADA DAS ACÁCIAS, 820, BLOCO F. AP. 12, RESIDENCIAL BRANDÃO, VILA SILVÂNIA, CARAPICUIBA/SP, CEP 06385-023 (fl. 19). Afirma que referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado entre as partes (fls. 11/18), de maneira que a ré deixou de cumprir com as suas obrigações, conforme planilha de débitos que anexa (fls. 28/29), sendo que, mesmo após a notificação extrajudicial (fls. 30/32), não houve a promoção dos pagamentos e nem a desocupação do imóvel, configurando-se, desta forma, o esbulho possessório. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 07/33. Pela decisão de fl. 36 foi determinada à parte autora emenda à inicial para os fins de conferir-se à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido. A determinação foi atendida às fls. 38/39. É o relatório. Decido. O artigo 928 do Código de Processo Civil prevê a concessão de liminar nas ações de reintegração de posse, sem a oitiva da parte ré, nos casos em que a inicial esteja devidamente instruída. No presente feito, afirma a parte autora haver firmado com o réu Contrato de Arrendamento Residencial, tendo como objeto imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, cujas prestações mensais não vêm sendo adimplidas, configurando-se, assim, o esbulho possessório. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio das cópias do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com EDNA DE OLIVEIRA, acostadas às fls. 11/18 e da matrícula do imóvel acostada à fl. 20/26. Comprovou, ainda, a inadimplência contratual pelo que se verifica das planilhas de débitos acostadas às fls. 28/29, bem como a promoção da devida notificação extrajudicial (fls. 30/32). A cláusula décima nona do contrato de arrendamento trazido aos autos estabelece a rescisão contratual nos casos de (i) descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas. Observe-se que a disposição clausular em análise prevê que, configurada a causa que deu ensejo à rescisão do contrato, fica o ARRENDATÁRIO obrigado a devolver o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório. Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da inadimplência contratual do bem arrendado a EDNA DE OLIVEIRA, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. I - Firmou a Ré-Apelante Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. II - Prevê o referido

contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em liça. III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. IV - Apelação improvida. (TRF2, AC 433.714, proc. 2005.51.01.0034695, DJU 16/03/2009, rel. Des. Fed. REIS FRIEDE) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a desocupação e a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na ESTRADA DAS ACÁCIAS, 820, BLOCO F. AP. 12, RESIDENCIAL BRANDÃO, VILA SILVÂNIA, CARAPICUIBA/SP, CEP 06385-023. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda: A CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE ADILSON CUSTÓDIO MOREIRA, residente e domiciliado no endereço acima, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá (ao) contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930, c/c art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal e para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar. Intimem-se. Cumpra-se.

0002207-02.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO SOARES X MIRIAM DA SILVA SANTOS SOARES

Tendo em vista o requerimento de suspensão do feito às fls. 57/58, pela parte autora, em virtude da ocorrência de parcelamento, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. O gerenciamento ou monitoramento do parcelamento deve dar-se no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha pedido das partes para seu desarquivamento. Int.

Expediente Nº 806

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003555-60.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-75.2011.403.6130) ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP214946 - PRISCILA CORREA E SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA E SP275162 - JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a manifestação da Fazenda Nacional, à fl. 277 dos autos da Execução Fiscal, noticiando o parcelamento do débito, intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao direito que se funda a ação. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009849-31.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009848-46.2011.403.6130) FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA (SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos. Ciência sobre o desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida, fls. 152. Int.

0019650-68.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019632-47.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Considerando tratarse apenas de questão de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, venham conclusos para sentença. Int.

0004402-57.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-10.2011.403.6130) ADEMAR BARNABE BARBOSA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Fl. 66: Indefiro a produção de prova requerida pelo embargante, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é de direito, não exigindo, portanto, a oitiva de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000399-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANTONIA AUXILIADORA GONCALVES

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0000754-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA BIOPESQUISA LTDA
MANIFESTE-SE O EXEQUENTE ACERCA DA JUNTADA DO MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA 35/11 DESTE JUÍZO.

0000755-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NOVA FORMULA FCIA MANIP LTDA
MANIFESTE-SE O EXEQUENTE ACERCA DA JUNTADA DO MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA 35/11 DESTE JUÍZO.

0002689-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS CASONATO
DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal as partes se conciliaram. É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 23 de abril de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 34/36), que restou frutífera nos seguintes termos: O Conselho Profissional noticia que o total da dívida referente às anuidades ajuizadas de 2002 a 2012 e multas eleitorais de 2003, 2006 e 2009, a reclamar solução, corresponde à importância de R\$13.585,51. Contudo, para o parcelamento dos débitos descritos, o Conselho propõe-se a receber o valor de R\$ 8.489,10, incluídos honorários advocatícios, da seguinte forma: 30 (trinta) parcelas de R\$282,97, com vencimento da primeira no dia 10/05/2014 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte executada informa não mais atuar no ramo profissional vinculado ao Conselho exequente. Assim, neste ato requereu a baixa da inscrição, via requerimento administrativo ao órgão de classe. O exequente recebe neste ato requerimento de baixa a ser analisado, condicionado ao pagamento da taxa de cancelamento no valor de R\$48,20, através de boleto bancário entregue neste ato ao executado. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os 30 (trinta) boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

0003118-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOAO VALDIR GUERRA BARAHONA
MANIFESTE-SE O EXEQUENTE ACERCA DA JUNTADA DO MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA 35/11 DESTE JUÍZO.

0004123-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSEMARY FAGUNDES FRAUZOLA
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0004201-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X WALDEMAR XAVIER

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal as partes se conciliaram. É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 24 de abril de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 31/33), que restou frutífera nos seguintes termos: O Conselho Profissional noticia que o total da dívida referente às anuidades ajuizadas de 2004 a 2012 e multas eleitorais de 2006 e 2009, a reclamar solução, corresponde à importância de R\$9.452,52, referente aos processos da 1ª Vara Federal de Osasco nºs 0004201-70.2011.403.6130 e 0004524-07.2011.403.6130. Contudo, para o parcelamento dos débitos descritos, o Conselho propõe-se a receber o valor de R\$ 6.602,40, já incluídas os honorários advocatícios, da seguinte forma: 30 (trinta) PARCELAS FIXAS e MENSAS, sendo o valor da primeira de R\$220,08, com vencimento para 30/04/2014 e as demais nos meses subsequentes. A parte executada informa não mais atuar no ramo profissional vinculado ao Conselho exequente. Assim, o executado requerer baixa da inscrição, via requerimento administrativo ao órgão de classe neste ato, sem custas adicionais. Fica ciente a parte executada que a multa eleitoral de 2012, anuidade referente ao ano de 2013 e a anuidade proporcional de 2014 encontra-se em aberto, ainda em fase de cobrança administrativa, e este afirma ter interesse no acordo administrativo futuramente. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os 30 (trinta) boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

0004748-13.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GOBER ELETRONICA LTDA X MARCIA FERREIRA NUNES(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X DAGOBERTO FERREIRA NUNES(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de R\$ 159.859,97 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos) ajuizada em 27/08/2007, preliminarmente, perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, com despacho que determinou a citação em 28/08/2007, conforme CDAs nº 35.358.529-7 (fl. 05) e 35.358.530-0 (fl. 17), relativas às contribuições previdenciárias, período de apuração ano base/exercício (CDA - 35.358.529-7) 12/1991 a 04/1993; 09/1993 a 04/1994 e 12/1994 a 07/1998 e (CDA - 35.358.530-0) 03/1999 a 01/2000, lançamentos por meio LDC - LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO, em 28/04/2000. Consta à fl. 27, a citação via postal da empresa executada, com resposta positiva. Com a inauguração das varas federais nesta 30ª Subseção Judiciária o feito foi redistribuído para esta 1ª Vara Federal, em 02/05/2011. Após a redistribuição da presente execução fiscal, os coexecutados Márcia Ferreira Nunes e Dagoberto Ferreira Nunes foram incluídos no polo passivo da ação, em 27/06/2011 (conforme termo de autuação recente). Os coexecutados Márcia Ferreira Nunes e Dagoberto Ferreira Nunes opuseram exceções de pré-executividade às fls. 49/67 e 68/86, respectivamente, alegando que a responsabilidade dos sócios nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93 é matéria em análise pelo Supremo Tribunal Federal, como tema de Repercussão Geral, em face do RE 567.932, diante da inconstitucionalidade da referida lei ordinária. Os excipientes, além da inconstitucionalidade da referida lei ordinária, alegam que os créditos em comento estão prescritos. A exceção manifestou-se às fls. 95/103, juntou documentos às fls. 104/197, alegando: i) os excipientes não possuem interesse de agir em face de não estarem incluídos no polo passivo; ii) os créditos em comento não estão prescritos; iii) a parte executada aderiu ao parcelamento do débito ensejando a interrupção do lapso prescricional. É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Art. 13 da Lei 8.620/93 No que tange à exclusão dos sócios, Márcia Ferreira Nunes e Dagoberto Ferreira Nunes do polo passivo da ação, cumpre afirmar que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93.

Assim ficou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Neste executivo fiscal a admissão da corresponsabilidade dos sócios, decorre da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 aos créditos tributários-previdenciários. Os coexecutados foram incluídos no polo passivo após redistribuição da execução, originária da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. Deste modo, não procede a alegação de que a falta de interesse de agir dos coexecutados, pois estes foram incluídos no polo passivo da ação, a partir de 27/06/2011, conforme termo de autuação. Neste caso, não há comprovação que a executada tenha sido dissolvida irregularmente, assim como que a empresa em razão de dificuldade econômica, decorrente de dolo ou fraude, excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao seu estatuto pelos seus administradores, não pôde cumprir com o débito fiscal em comento para que os excipientes sejam mantidos no polo passivo da execução. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade dos sócios. Posto isto, cumpre determinar a exclusão dos sócios Marcia Ferreira Nunes e Dagoberto Ferreira Nunes do polo passivo da presente execução fiscal.

PRESCRIÇÃO ALEGADA PELOS EXCIPIENTES Restra prejudicada a alegação dos excipientes que os créditos em comento estão prescritos em face da exclusão destes do polo passivo da presente ação, de acordo com a decisão supra, ademais, não têm estes legitimidade para, em nome próprio, defender direito alheio, a teor do artigo 6º do CPC. Passo a análise, de ofício, da hipótese de decadência quanto aos créditos tributários em comento, nos termos do parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. Verifica-se que os débitos em cobro referem-se a fatos geradores do ano de 12/1991 a 04/1993; 09/1993 a 04/1994 e 12/1994 a 07/1998 (fl. 04) e 03/1999 a 01/2000 (fl. 17). Aplica-se a disposição contida no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em: a) No ano de 1991 o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1992. Desse modo, a decadência do débito ocorreria em 01/01/1997. b) No ano de 1992 o termo a quo para contagem da decadência é 01/01/1993. Desse modo, a decadência do débito ocorreria em 01/01/1998. c) No ano de 1993 o termo a quo para contagem da decadência é 01/01/1994. Desse modo, a decadência do débito ocorreria em 01/01/1999. d) No ano de 1994 o termo a quo para contagem da decadência é 01/01/1995. Desse modo, a decadência do débito ocorreria em 01/01/2000. e) No ano de 1995 o termo a quo para contagem da decadência é 01/01/1996. Desse modo, a decadência do débito ocorreria em 01/01/2001. f) No ano de 1996 o termo a quo para contagem da decadência é 01/01/1997. Desse modo, a decadência do débito ocorreria em 01/01/2002. g) No ano de 1997 o termo a quo para contagem da decadência é 01/01/1998. Desse modo, a decadência do débito ocorreria em 01/01/2003. h) No ano de 1998 o termo a quo para contagem da decadência é 01/01/1999. Desse modo, a decadência do débito ocorreria em 01/01/2004. i) No ano de 1999 o termo a quo para contagem da decadência é 01/01/2000. Desse modo, a decadência do débito ocorreria em 01/01/2005. j) No ano de 2000 o termo a quo para contagem da decadência é 01/01/2001. Desse modo, a decadência do débito ocorreria em 01/01/2006. Note-se que a constituição do crédito tributário em cobro deu-se mediante LDC - LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO, em 28/04/2000 (fl. 04) sendo considerada esta a data de constituição do crédito tributário. Assim, verifica-se que para os fatos geradores ocorridos entre 1991 e 1994, transcorreu o lapso superior a 5 (cinco) anos, entre estes e o dies ad quem (01/01/1997 a 01/01/2000), em face da data da constituição definitiva do crédito tributário ter ocorrido, em 28/04/2000 (posterior), razão pela qual os referidos débitos foram atingidos pela decadência. Com relação aos demais créditos, verifica-se que para os fatos geradores ocorridos entre 1995 e 2000, não transcorreu o lapso superior a 5 (cinco) anos, entre estes e o dies ad quem (01/01/2001 a 01/01/2006), em face da constituição definitiva do crédito tributário ter ocorrido em 28/04/2000 (anterior), razão pela qual os referidos débitos não foram atingidos pela decadência. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, para excluir os coexecutados do polo passivo da presente execução. Com relação aos créditos em comento decreto a decadência, de ofício, relativa aos fatos geradores da contribuição social ocorridos entre 1991 a 1994, extinguindo parcialmente a execução fiscal relativa a estes créditos, nos termos do art. 269, IV do CPC. Proceda a exequente a substituição da CDA de fls. 04/16, excluindo os créditos do período da dívida atingidos pela decadência. Prossiga-se a execução em relação aos demais créditos. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois esta não deu causa à inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação contra a empresa executada, conforme requerimento da exequente à fl. 103. Intime-se.

0004932-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO MARCOS RAMOS SANTOS

Vistos. Ante a não localização do executado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da LEF.

0004946-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEVY DE OLIVEIRA PEREIRA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação entre as partes (fls. 30), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da LEF. Int.

0005064-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOUGLAS CORREA DA SILVA

Tendo em vista que a providência pendente não tem prazo certo para ser cumprida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente para prosseguimento do feito. Int.

0005210-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ELINE DE OLIVEIRA

Ciência ao exequente da devolução do mandado de penhora às fls. 29/30.

0005238-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANTONIA AUXILIADORA GONCALVES

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0005994-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CARLOS ALBERTO DAMASCENO

MANIFESTE-SE O EXEQUENTE ACERCA DA JUNTADA DO MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA 35/11 DESTE JUÍZO.

0006697-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EURIDICE VERGINIO DA SILVA(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal as partes se conciliaram. É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 22 de abril de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 56/58), que restou frutífera nos seguintes termos: O Conselho Profissional noticia que o total da dívida referente às anuidades ajuizadas de 2002 a 2012, e multas eleitorais de 2003, 2006 e 2009, a reclamar solução, corresponde à importância de R\$ 13.585,51. Contudo, para o parcelamento dos débitos descritos, o Conselho propõe-se a receber o valor de R\$ 8.846,34, já incluídos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, custas processuais e honorários advocatícios, da seguinte forma: ENTRADA de R\$ 464,01, com vencimento em 20/05/2014 e mais 33 (trinta e três) parcelas, iguais e sucessivas, cada uma no valor de R\$ 254,01, vencíveis todo dia 20 dos meses subsequentes, mediante boletos bancários, os quais serão entregues neste ato à parte executada. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os respectivos boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o

Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, bem como a suspensão da ação judicial, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

0007238-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CRISTIANE MARTINS ALMEIDA

Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0008247-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ADRIATICA ESTABELECIMENTO MECANICO LTDA X STEFANIA MCNAUGHT(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0008402-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CYNTHIA FRANCO MACHADO

Vistos. Ante a não localização do executado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da LEF.

0009028-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista que a providência pendente não tem prazo certo para ser cumprida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente para prosseguimento do feito. Int.

0009279-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARLETE FERREIRA DA SILVA BRANDAO
MANIFESTE-SE O EXEQUENTE ACERCA DA JUNTADA DO MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA 35/11 DESTE JUÍZO.

0009482-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FERNANDES BLANCO E BENVINDO ARQUITETURA LTDA
MANIFESTE-SE O EXEQUENTE ACERCA DA JUNTADA DO MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA 35/11 DESTE JUÍZO.

0010401-93.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MUSA COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP262801 - DANIELLE MITIE KITA)

Tendo em vista que a providência pendente não tem prazo certo para ser cumprida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente para prosseguimento do feito. Int.

0014152-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROBERTO FERREIRA SEABRA
MANIFESTE-SE O EXEQUENTE ACERCA DA JUNTADA DO MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA 35/11 DESTE JUÍZO.

0020038-68.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MERCARI PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA)
De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0022050-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARCELO PERRUCCI
MANIFESTE-SE O EXEQUENTE ACERCA DO MANDADO JUNTADO

0000036-43.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELISABETE APARECIDA D. MARTIN COLABONE
Ciência ao exequente da juntada do mandado de penhora devolvido às fls. 46/66.

0001501-87.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EUFRASIA CLEMENTINO ROSENDO DOS SANTOS
MANIFESTE-SE O EXEQUENTE ACERCA DA JUNTADA DO MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA 35/11 DESTE JUÍZO.

0001526-03.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA APARECIDA RAMOS GARCIA
MANIFESTE-SE O EXEQUENTE ACERCA DA JUNTADA DO MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA 35/11 DESTE JUÍZO.

0001528-70.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALINE AUADA DE FARIA
MANIFESTE-SE O EXEQUENTE ACERCA DA JUNTADA DO MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA 35/11 DESTE JUÍZO.

0001533-92.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCOS MENDES DA SILVA
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão

em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0001555-53.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA BALSAMAO VICENTE TIROLLA
MANIFESTE-SE O EXEQUENTE ACERCA DA JUNTADA DO MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA 35/11 DESTE JUÍZO.

0001607-49.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLAUDINEA FATIMA SARTORI CAMPOS
MANIFESTE-SE O EXEQUENTE ACERCA DO MANDADO JUNTADO

0001785-95.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA DE L.SOUZA AVICULTURA ME
MANIFESTE-SE O EXEQUENTE ACERCA DO MANDADO JUNTADO

0003293-76.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X COTA COMERCIAL DE TUBOS E APARAS DE PAPEL LTDA - EPP(SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA)

Ante a manifestação da exequente, noticiando a extinção da(s) inscrição(ões) da(s) dívida(s) n(s). 80212001176-76, 80612002926-04 e 80712001724-36, julgo parcialmente extinta a execução em relação a tal(is) inscrição(ões), nos termos do artigo 794, I do CPC.No mais, tendo em vista o lapso de 60 dias já transcorridos, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento processual, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003637-57.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Ciência à parte exequente da juntada da carta precatória devolvida às fls. 49/58 pelo Juízo deprecado.

0005025-92.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARCOMP COMPOSICAO E ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP197608 - ARNALDO DE SOUZA PRADO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000650-14.2013.403.6130 - MUNICIPALIDADE DE JANDIRA(SP296703 - CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero a decisão à fl. 07. Com relação à manifestação à fl. 09, indefiro. Por se tratar de empresa pública federal (Caixa Econômica Federal), ao dispor o art. 109, I da Constituição Federal que a competência razione personae é da Justiça Federal, o presente feito deverá ser processado e julgado neste Juízo onde foi distribuído.Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ART. 15 DA LEI N 5.010/66 C/C ART. 109, 3, DA CF/1988. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conflito de competência negativo instaurado entre o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Poá-SP (suscitado) e o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (suscitante), em razão de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Poá/SP em face da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. O art. 15 da Lei n 5.010/66 c/c o art. 109, 3, da Carta Magna não se aplica ao caso sob exame, pois não se trata de execução fiscal proposta pela União ou por suas autarquias, mas pelo Município de Poá/SP em face da Caixa Econômica Federal - CEF. 3. Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada, processar e julgar execução fiscal em que figure como executada empresa pública federal. Prevalência da regra de competência razione personae do art. 109, inc. I da CF/1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitante. (CC 200500857500, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:05/12/2005 PG:00204 .)Cite-se. Intime-se.

0001083-18.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTIANE MOLINA ESTEVES MEDEIROS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação entre as partes (fls. 19), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da LEF.Int.

0003256-15.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ITAMAR DE ALMEIDA NEPOMUCENO

MANIFESTE-SE O EXEQUENTE ACERCA DA JUNTADA DO MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA 35/11 DESTE JUÍZO.

0004387-25.2013.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI)

Vistos. Ciência sobre o desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão requerida, fls. 23.Int.

0004541-43.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEY DE LIMA PIMENTA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal as partes se conciliaram. É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 22 de abril de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 26/28), que restou frutífera nos seguintes termos: O Conselho Profissional noticia que o total da dívida referente às anuidades ajuizadas de 2006 a 2012 e multa eleição de 2006 e 2009, a reclamar solução, corresponde à importância de R\$6.440,07. Contudo, para o parcelamento dos débitos descritos, o Conselho propõe-se a receber o valor de R\$4.656,88, já incluídos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e custas honorários advocatícios, da seguinte forma: em 01 (uma) parcela no valor de R\$452,24 com vencimento para 10/05/2014, e 11 (onze) parcelas, iguais e sucessivas, de R\$382,24, com vencimento da primeira em 10/06/2014 e, as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante boletos bancários, os quais foram entregues neste ato à parte requerida. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os respectivos boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, bem como a suspensão da ação judicial, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

0004551-87.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal as partes se conciliaram. É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 24 de abril de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 26/28), que restou frutífera nos seguintes termos: O Conselho Profissional noticia que o total da dívida referente às anuidades ajuizadas de 2001 a 2012 e multas eleitorais de 2003, 2006 e 2009, a reclamar solução, corresponde à importância de R\$15.234,05, referente aos processos da 1ª Vara Federal de Osasco nºs 0003350-31.2011.403.6130, 0003412-71.2011.403.6130 e 0004551-87.2013.403.6130. Contudo, para o parcelamento dos débitos descritos, o Conselho propõe-se a receber o valor de R\$ 9.091,92, já incluídas custas e honorários advocatícios, da seguinte forma: uma ENTRADA no valor de R\$580,08, com vencimentos em 10/05/2014, e 23 (vinte e três) PARCELAS FIXAS e MENSAIS, sendo no valor de R\$370,08, com vencimento para 10/06/2014 e as demais nos meses subsequentes. A parte

executada informa não mais atuar no ramo profissional vinculado ao Conselho exequente. Assim, o executado requerer baixa da inscrição, via requerimento administrativo ao órgão de classe neste ato, recebendo o boleto bancário para pagamento da taxa no valor de R\$48,20, com vencimento em 30/04/2014, e a formalização da baixa será efetivada pelo Conselho após o pagamento da referida taxa. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os 24 (vinte e quatro) boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

0000564-09.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MAIRA COSTA SILVA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000813-57.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MAURICIO ROBERTO PEREIRA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0005623-75.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KATIA REGINA ALVES

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0001814-43.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA MACIEL SOARES

Vistos. Providencie a Exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos: a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica de fl. 05; b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Os documentos supramencionados deverão ser

autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001815-28.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBERTA OLIVEIRA GOUVEIA ABREU

Vistos.Providencie a Exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos: a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica de fl. 04; b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001816-13.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA DA SILVA LEITE

Vistos.Providencie a Exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos: a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica de fl. 05; b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001817-95.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI RICARDA DE JESUS BELTRAO

Vistos.Providencie a Exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos: a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica de fl. 05; b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001820-50.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SARA BORBA DE ARO

Vistos.Providencie a Exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos: a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica de fl. 05; b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001823-05.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA HELENA LEITE SARRO

Vistos.Providencie a Exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos: a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica de fl. 05; b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos. Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0001824-87.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALMIRA MARQUES CARNEIRO DE SOUZA

Vistos. Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos: a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica; b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos. Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0001825-72.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA SANTANA DA SILVA

Vistos. Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos: a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica; b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos. Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0001826-57.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANIA MARTINS DE SOUZA

Vistos. Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos: a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica; b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos. Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0001828-27.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TAISSA ESTIMA MARTINS

Vistos. Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos: a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica; b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos. Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0001829-12.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TANIA MARIA DO CARMO ALVES

Vistos. Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos: a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura

eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001830-94.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA CRISTIANE MOREIRA DA COSTA TOMAS

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001832-64.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANE CALDEIRA DA SILVA

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001833-49.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TELMA RIBEIRO MOREIRA

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001834-34.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THABATA VIEIRA DE ALMEIDA SILVA

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001836-04.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THAIS SANTOS FERREIRA BASTOS

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias,

juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001837-86.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THEREZA ROS BUENO

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001840-41.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAIME CRISTOVAM DA SILVA

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001842-11.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAQUELINE SANTOS DA CUNHA

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001843-93.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JEFERSON ROBERTO DO NASCIMENTO

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001844-78.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOCIMARY DIAS DOS SANTOS

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001846-48.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOICE AUGUSTA MARCELINO

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001851-70.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRAILDE DOS SANTOS

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001852-55.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVETE DE OLIVEIRA

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001860-32.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAILDA ALVES MOTA SOUZA

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001861-17.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA

APARECIDA ARCOVA

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001862-02.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001864-69.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA APARECIDA LEANDRO

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001865-54.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WERUSKA DE PAULA FERRANTINO

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001867-24.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIMAR DA SILVA SENA

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001871-61.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743

- RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA MOREIRA LARIOS

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001874-16.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELA MENDONCA NOVELLO

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001875-98.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001876-83.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCILIA CANDIDA DA SILVA COSTA

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001877-68.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIO FIDELIS FERREIRA

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001879-38.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 -

GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARGARIDA GOMES DO NASCIMENTO

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001881-08.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ARLENE DE ALMEIDA

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001882-90.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CELIA SANTOS

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001883-75.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001884-60.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE LOURDES VICENTINA DOS SANTOS JUSTINO

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001887-15.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA FRANCISCA DURAES

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001888-97.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA MAGNOLIA DE SOUZA MORI

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001892-37.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLI EVANGELISTA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001897-59.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NATALIA PEREIRA SOUSA

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001900-14.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA JACQUES EID

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001903-66.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARINA DOS SANTOS REIS

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001905-36.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA PEREIRA GAYOSO

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001906-21.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KEYNE REGINA BEZERRA

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001907-06.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAZARA CAETANO DE OLIVEIRA

Vistos.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:a) petição inicial assinada ou documento que comprove a regularidade da assinatura eletrônica;b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Os documentos supramencionados deverão ser autenticados ou declarados autênticos.Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005565-43.2012.403.6130 - MCLANE DO BRASIL LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP101215 - RENATA SOARES LEAL FERRAREZI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas pelo perito contábil às fls. 281, oficie-se com urgência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, via carta com registro de recebimento, para que no prazo de 20 (vinte) dias forneça a cópia completa da DIP J/94. Intimem-se, oficie-se e cumpra-se.

0004686-02.2013.403.6130 - FELIX WAKRAT(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Felix Wakrat propôs ação pelo rito ordinário, contra a União, objetivando provimento jurisdicional, em sede de tutela antecipada, que suspenda a exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.1.12.099714-19. No mérito, requer a declaração de nulidade da CDA. Narra, em síntese, que a ré teria glosado as despesas lançadas nas Declarações do Imposto de Renda apresentadas nos exercícios de 2005 e 2007, referentes à comprovação do pagamento de contribuição à previdência privada e FAPI, pensão alimentícia e despesas médicas. Aduz que não teria recebido a notificação para que pudesse comprovar as despesas no âmbito administrativo. Contudo, com fundamento na inafastabilidade da jurisdição, pleiteia a prestação jurisdicional para que tenha seu direito reconhecido. Juntou documentos (fls. 15/77). Contestação às fls. 89/95. Em suma, sustenta a intempestividade para a comprovação das deduções. No mérito, aduz ser indevida as deduções realizadas com ascendentes não dependentes, assim como indevidas as deduções de despesas com o pagamento realizado ao sindicato profissional. Réplica às fls. 98/103. Oportunizada a produção de provas (fl. 104), as partes nada requereram (fls. 105 e 107). É o relatório. Fundamento e decidido. O caso em apreço cinge-se a legalidade e pertinência da glosa realizada pela autoridade administrativa nas declarações de imposto de renda do autor, referentes aos anos-calendário de 2004 e 2006. As glosas existentes sobre as deduções realizadas pelo autor a título de despesas médicas, previdência privada e pensão alimentícia tornaram-se débitos que foram constituídos e cobrados pela autoridade fiscal. As deduções das rubricas acima elencadas estavam previstas na legislação e nas normas infralegais vigentes à época, nos seguintes termos (g.n.): Lei n. 9.250/95 Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: [...] III - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais; [...] IV - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; [...] f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais; [...] 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo. [...] Com vistas a regulamentar o disposto na legislação, o Decreto n. 3.000/99 traz disposições específicas a partir do seu art. 78, nos seguintes termos (g.n.): Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se

a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. Art. 82. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI cujo ônus seja da pessoa física (Lei nº 9.477, de 1997, art. 1º, 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 11). 1º A dedução prevista neste artigo, somada à de que trata o inciso II do art. 74, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11). 2º É vedada a utilização da dedução de que trata este artigo no caso de resgates na carteira de Fundos para mudança das aplicações entre Fundos instituídos pela Lei nº 9.477, de 1997, ou para aquisição de renda junto às instituições privadas de previdência e seguradoras que operam com esse produto (Lei nº 9.477, de 1997, art. 12 e parágrafo único). Estabelecido o regramento acerca do tema, passo a verificar as deduções realizadas em cada período.

ANO-CALENDÁRIO DE 2004 Despesas Médicas A parte autora transmitiu Declaração de Ajuste Anual Completa do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 2004 (fls. 22/26), na qual declarou ter realizado despesas médicas no montante de R\$ 13.872,08 (treze mil, oitocentos e setenta e dois reais e oito centavos). Para comprovar as deduções, a parte autora apresentou cópias dos recibos pagos à dentista Dra. Vera Lúcia Aguiar Cardoso, CRO n. 24.420 (fls. 27/28), no valor total de R\$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais); mensalidades pagas à Associação Aux. Das Classes Laboriosas, cujos sacados eram Sarina Moussa Haber Wakrat (fls. 29/40) e Albert Massoud Wakrat (fls. 41/52), no total de R\$ 6.394,46 (seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos); declaração do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo atestando que o autor pagou R\$ 5.789,62 (cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos) a título de plano de saúde à Amil Assistência Médica Internacional S/A (fl. 53), além de pagamento de assistência odontológica no montante de R\$ 637,18 (seiscentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), conforme comprovante de rendimento de fl. 66. A soma dos valores documentados totalizada o montante de R\$ 13.307,26 (treze mil, trezentos e sete reais e vinte e seis centavos), isto é, valor um pouco inferior àquele declarado. A divergência se deve, muito provavelmente, ao fato de que os eventuais pagamentos realizados à Associação Aux. Das Classes Laboriosas na competência ns. 02/2004 não foram devidamente demonstrados nos autos, pois não há boletos de pagamento relativos a esse período. De outra parte, nos termos do art. 80, 1º, inciso II, do Decreto n. 3.000/99 (RIR), somente é possível a dedução dos valores gastos com despesas médicas quando o tratamento beneficiar o próprio contribuinte ou seus dependentes. No caso dos autos, consta que os beneficiários do plano de saúde pago pelo autor seriam seus ascendentes, porém eles não constam como seus dependentes na Declaração de Imposto de Renda, o que afasta a possibilidade de dedução pleiteada administrativamente. O autor sustenta que o pedido foi formulado com fulcro no art. 35, inciso, VI, da Lei n. 9.250/95, a saber: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: [...] VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; Em que pese a autorização legislativa, entendo que a parte autora não apresentou provas suficientes de que preencheu os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Conquanto o boleto tenha sido efetivamente pago no momento oportuno, não há como afirmar que foi o autor quem realizou os pagamentos e, tendo em vista que o sacado não é o próprio contribuinte, mas terceiros a quem ele atribui à condição de dependente, impossível realizar a vinculação pretendida. Em adendo, a parte autora não comprova nos autos que seus ascendentes auferiam rendimentos inferiores ao limite de isenção mensal, elemento indispensável para a configuração da dependência. Logo, ante as provas existentes nos autos, incabível a dedução pretendida. No que se refere ao pagamento do plano de assistência médica da Amil, a parte autora trouxe aos autos somente declaração do sindicato atestando os pagamentos, porém não há os respectivos comprovantes. Desse modo, caberá à ré cruzar as informações em seu banco de dados a fim de confirmar a existência dos pagamentos aventados, pois não cabe a este juízo se substituir ao agente competente para realização dessa análise. O documento é um forte indício de que a despesa foi realizada, pois emitida pelo Sindicato da categoria ao qual o autor estava vinculado à época, porém somente a RFB, com todas as informações disponíveis, inclusive da empresa recebedora dos pagamentos, poderá verificar a legalidade da dedução. De todo modo, a declaração apresentada deve ser considerada pela ré para fins de análise da dedução realizada. Portanto, parte dos documentos existentes nos autos demonstra a existência de pagamentos realizados passíveis de dedução do imposto de renda, cabendo à ré a realização de cruzamento e levantamento de dados no âmbito administrativo com vistas a confirmar as deduções apontadas.

Pensão Alimentícia Quanto à pensão alimentícia, a parte autora juntou cópia da decisão judicial que homologou sua separação consensual com a Sra. Rebeca Wakrat, no qual foi fixado pagamento de pensão alimentícia no montante de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-base, a ser deduzido mensalmente dos vencimentos do autor pelo empregador à época (fls. 54/64). O pagamento foi comprovado nos autos por meio do Comprovante de Rendimentos emitido pela empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. (fl. 66), no montante de R\$ 25.245,59 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), exatamente o mesmo valor declarado na Declaração de Ajuste Anual respectivo (fl. 26). Portanto, os elementos existentes nos autos permitem aferir a existência de despesas realizadas passíveis de dedução do imposto de renda.

Previdência Privada A parte autora comprova, também, ter contribuído à Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, no montante de R\$ 5.346,34 (cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme Comprovante de Rendimentos de fls. 66, exatamente o

mesmo valor declarado na Declaração de Ajuste Anual respectivo (fl. 26). Portanto, os documentos existentes nos autos demonstram a existência de pagamentos realizados passíveis de dedução do imposto de renda, nos termos da legislação vigente. ANO-CALENDÁRIO DE 2006 Despesas Médicas A parte autora transmitiu Declaração de Ajuste Anual Completa do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 2006 (fls. 67/73), na qual declarou ter realizado despesas médicas no montante de R\$ 10.203,12 (dez mil, duzentos e três reais e doze centavos). Para comprovar as deduções, a parte autora apresentou declaração do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, que atestou o pagamento de R\$ 7.905,12 (cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), a título de despesas do autor com o plano de saúde Amil Assistência Médica Internacional S/A (fl. 74); pagamento de assistência odontológica no montante de R\$ 871,20 (oitocentos e setenta e um reais e vinte centavos), conforme comprovante de rendimento de fl. 75; cópias de recibos de consultas médicas (fl. 76), no montante de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais); cópias dos recibos pagos à dentista Dra. Vera Lúcia Aguiar Cardoso, CRO n. 24.420 (fls. 77), no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais). A soma dos valores documentados totalizada o montante de R\$ 10.186,32 (treze mil, trezentos e sete reais e vinte e seis centavos), isto é, valor um pouco inferior àquele declarado pelo autor à fl. 72. No que se refere ao pagamento do plano de assistência médica da Amil, a parte autora trouxe aos autos somente declaração do sindicato atestando os pagamentos, porém não há os respectivos comprovantes. Desse modo, caberá à ré cruzar as informações em seu banco de dados a fim de confirmar a existência dos pagamentos aventados, pois não cabe a este juízo se substituir ao agente competente para realização dessa análise. O documento é um forte indício de que a despesa foi realizada, pois emitida pelo Sindicato da categoria ao qual o autor estava vinculado à época, porém somente a RFB, com todas as informações disponíveis, inclusive da empresa recebedora dos pagamentos, poderá verificar a legalidade da dedução. De todo modo, a declaração apresentada deve ser considerada pela ré para fins de análise da dedução realizada. Portanto, parte dos documentos existentes nos autos demonstra a existência de pagamentos realizados passíveis de dedução do imposto de renda, cabendo à ré a realização de cruzamento e levantamento de dados no âmbito administrativo com vistas a confirmar as deduções apontadas. Pensão Alimentícia Quanto à pensão alimentícia, a parte autora juntou cópia da decisão judicial que homologou sua separação consensual com a Sra. Rebeca Wakrat, no qual foi fixado pagamento de pensão alimentícia no montante de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-base do autor, a ser deduzido mensalmente pelo empregador à época (fls. 54/64). O pagamento foi comprovado nos autos por meio do Comprovante de Rendimentos emitido pela empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. (fl. 75), no montante de R\$ 8.384,46 (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), exatamente o mesmo valor declarado na Declaração de Ajuste Anual respectivo (fl. 72). Portanto, os documentos existentes nos autos demonstram a existência de pagamentos realizados passíveis de dedução do imposto de renda. Previdência Privada A parte autora comprova, também, ter contribuído à Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual-FAPI, no montante de R\$ 6.243,12 (seis mil, duzentos e quarenta e três reais e doze centavos), conforme Comprovante de Rendimentos de fls. 75, exatamente o mesmo valor declarado na Declaração de Ajuste Anual respectivo (fl. 72). Portanto, os documentos existentes nos autos demonstram a existência de pagamentos realizados passíveis de dedução do imposto de renda, nos termos da legislação vigente. DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA De acordo com o documento juntado pela Ré na contestação (fls. 94/95), a RFB optou por não analisar os comprovantes apresentados pela parte autora nos autos, pois ela já teria perdido a oportunidade de fazê-lo no âmbito administrativo e, nos termos do art. 73, 2º, do Decreto n. 3.000/99, seria vedado ao agente público restabelecer as deduções glosadas quando o ato se torna irrecorrível na esfera administrativa. No entanto, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF, nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá ser afastada da análise pelo Poder Judiciário. Isso significa dizer que o nosso sistema constitucional adotou a unicidade de jurisdição, isto é, somente as decisões proferidas pelo Poder Judiciário têm caráter de definitividade e fazem coisa julgada. Nesse sentido, ainda que o autor não tenha mais possibilidade de recorrer no âmbito administrativo, plenamente viável que apresente as provas e argumentos na esfera jurisdicional e, comprovadas as suas alegações, seja a ação julgada procedente para desconstituir o ato impugnado. No caso dos autos, somente a autoridade administrativa tem a prerrogativa de exigir a apresentação de documentos necessários à comprovação dos gastos apresentados nas declarações transmitidas. O autor, ao não fazê-lo, impediu a análise dos fatos pela autoridade competente, razão pela qual os lançamentos foram realizados. O caso concreto, entretanto, requer uma compatibilização entre o direito do contribuinte à dedução e o seu dever de prestar as informações necessárias à comprovação de seu direito no âmbito administrativo. Nesse sentido, conquanto os documentos colacionados, nos termos da fundamentação supra, tenham sido suficientes para comprovar parte dos valores declarados como dedutível do imposto de renda, não cabe a este juízo se substituir ao administrador, uma vez que sequer houve manifestação da autoridade fiscal sobre a legalidade e pertinência dos documentos apresentados. Logo, uma vez presentes elementos que comprovam parte das deduções declaradas, os lançamentos realizados devem ser cancelados desde a origem, cabendo à autoridade administrativa realizar nova análise das DIRPFs, considerando todos os documentos existentes nos autos, conforme parâmetros estabelecidos na fundamentação desta sentença. Caso seja verificada a existência de dedução não comprovada adequadamente, caberá ao Fisco realizar o lançamento do valor apurado, com os acréscimos legais pertinentes. Diferentemente seria se, apresentados os documentos no âmbito administrativo,

fossem eles rejeitados pela autoridade competente. Caso considerasse ilegal tal prática, caberia ao autor o ajuizamento da ação anulatória para fins de comprovar a regularidade dos documentos apresentados, oportunidade em que o juízo deveria se manifestar, conclusivamente, acerca da validade ou não do conjunto probatório apresentado para os fins pretendidos. No presente caso, contudo, a matéria deve ser tratada de forma diversa, pois sequer há manifestação administrativa sobre os documentos apresentados pelo autor, isto é, não é possível a esse juízo considerar como adequados os comprovantes apresentados para demonstração das despesas declaradas. Por certo, estabelecidos os parâmetros a serem considerados pela autoridade competente na reapreciação da matéria no âmbito administrativo, em especial as parcelas não comprovadas ou não dedutíveis, deverá a autoridade fiscal observá-los, sem prejuízo de requisitar diligências complementares. Portanto, fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não das deduções a serem consideradas, exatidão dos números e documentos comprobatórios e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. É evidente que, para comprovação do alegado, poderá a autoridade fiscal realizar as diligências complementares a fim de apurar a veracidade das declarações e documentos juntados aos autos, inclusive cruzando as informações com os dados dos destinatários dos pagamentos. Não poderá a parte autora, por sua vez, apresentar novos documentos no âmbito administrativo que supram as falhas apontadas nesta decisão quanto à prova documental produzida, isto é, somente deverá apresentar documentos requeridos pela autoridade fiscal para comprovar aquilo que já foi apresentado nesses autos e que foram considerados aptos a comprovar, nos termos da fundamentação. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento dos lançamentos tributários objetos da CDA n. 80.1.12.099714-19, referentes às glosas nas deduções de despesas médicas, previdência privada e pagamento de pensão alimentícia judicial, referentes aos anos-calendário de 2004 e 2006. Deverá, portanto, a autoridade administrativa realizar nova análise das Declarações de Imposto de Renda do autor relativas aos anos-calendário de 2004 e 2006, considerando os documentos existentes nos autos, aplicando ao caso a legislação vigente, nada obstando a constituição de novo crédito tributário que vier a ser apurado, pois aplicável ao caso o art. 173, II, do CTN. Uma vez que a parte autora deu causa ao ajuizamento da ação, pois não apresentou os documentos necessários no âmbito administrativo, deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. Tendo em vista a incerteza e iliquidez do título em comento, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 80.1.12.099714-19, até o trânsito em julgado da decisão. Custas recolhidas à fl. 81, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002209-06.2013.403.6130 - SIMONE MENDES ROCHA TRINDADE (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Simone Mendes Rocha Trindade contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Narra, em síntese, que, após ter seu pedido administrativo (NB 528.516.713-9) indeferido pela requerida, gozou do benefício de auxílio doença NB 546.115.369-7, de 06/05/2011 a 07/03/2012, momento no qual a autarquia ré teria cessado o respectivo pagamento. Sustenta, entretanto, ser portadora de patologia incapacitante, motivo pelo qual requer determinação judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir de 18/02/2008 (data do requerimento administrativo NB 528.516.713-9), quando alega ter preenchido os requisitos legais necessários à concessão das referidas benesses. Juntou documentos (fls. 12/133). A parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ocasião na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 135). A providência acima foi cumprida às fls. 136/143. Foi deferida a antecipação da prova pericial (fl. 144). Quesitos da autora às fls. 150/151. Contestação e quesitos da ré às fls. 153/160. Laudo pericial encartado às fls. 162/165. Réplica às fls. 170/171, momento em que a autora requereu a análise do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Às fls. 172/196, manifestação da ré impugnando o laudo pericial. Às fls. 197/198, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 201/219), posteriormente indeferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Região (fls. 222/223). Intimadas (fls. 197/198), as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para especificação de provas (fl. 224). É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora e, conseqüentemente, sobre o direito da demandante à percepção do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS (g.n): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No caso vertente, o perito judicial, de confiança do juízo, depois de examinar a autora, concluiu (fl. 164): Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Na oportunidade, fixou o início da incapacidade em 05/05/2011, dia imediatamente anterior à concessão do benefício de auxílio-doença NB 546.115.369-7. Demais disso, os requisitos da carência e qualidade de segurado foram devidamente preenchidos, tendo em vista que a demandante recebeu o auxílio-doença NB 546.115.369-7 a partir de 06/05/2011 (dia imediatamente posterior à data do início da incapacidade). Dessa forma, de rigor o restabelecimento do auxílio-doença NB 546.115.369-7, porquanto, nos termos da fundamentação supra, subsistem os motivos que ensejaram a sua concessão. Frise-se que, apesar dos argumentos apresentados pela ré (fls. 172/175), não há nos autos nenhuma prova capaz de macular o teor do laudo pericial encartado às fls. 162/165, confeccionado por profissional capacitado, especialista em ortopedia e traumatologia, e de confiança deste juízo. Ademais, volto a ressaltar que este Juízo não se encontra vinculado a eventuais laudos produzidos no bojo de outros processos - principalmente se confeccionados anteriormente à distribuição do presente feito -, estando absolutamente livre para prestar a tutela jurisdicional com base nas provas produzidas nestes autos, nos termos do princípio do livre convencimento motivado. Por fim, considerando que a incapacidade que acomete a parte autora permite o exercício de outra atividade laborativa (quesito n. 3 do Juízo - fl. 164), sendo, inclusive, suscetível de reabilitação (quesito n. 7 do juízo - fl. 164), consigno ser impossível o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino que o réu restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 546.115.369-7, a partir da data da cessação administrativa, ou seja, 07/03/2012 (fl. 180) ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos pela demandante a título de benefícios idênticos e/ou inacumuláveis no referido interregno. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por

seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, mantenho ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da decisão de fls. 197/198. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Simone Mendes Rocha Trindade Benefício concedido: Auxílio-Doença Número do benefício (NB): 546.115.369-7 Data de início do benefício (DIB): - Data final do benefício (DCB): - Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 508

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000440-80.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COMERCIAL ALX INSTALACOES E MANUTENCOES EIRELI - ME

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000855-34.2013.403.6133 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S.A(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos. Fls. 2.220/2.221: pretende a impetrante o esclarecimento da sentença de fls. 2.181/2.185, em razão da publicação da MP 664 de 30 de dezembro de 2014. Aduz que a sentença concedeu à segurança a fim de que o impetrado se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária instituída pelo art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 e art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, sobre os valores pagos aos seus empregados: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivos de doença, e que com a publicação da MP 664/2014 passou-se a redação do art. 60 da Lei 8.213/91 a determinar que ficariam a cargo da empresa o pagamento dos 30 primeiros dias consecutivos ao da afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho. É o relatório. Insta esclarecer que em sede de mandado de segurança o que se discute é a realização de um ato coator, no presente caso, a União Federal não se eximiu ou deixou de aplicar o disposto na Medida Provisória 664/2014, mesmo porque quando da prática do ato debatido a mesma nem publicada estava. Assim, entendo que o que pretende a impetrante é a inovação do seu pedido, o que não é cabível, nem pelo rito escolhido e mesmo porque já escou-se todos os prazos recursais a que a mesma teria direito. Contudo, entendo ser pertinente tecer outras considerações. De fato com a publicação da MP 664 em 30 de dezembro de 2014 houve um fato superveniente que pode, ou não, alerar as razões de decidir de alguns processos que ainda estão em

andamento.No entanto, em relação ao que a parte autora alega, não há que se falar em aplicação desta Medida Provisória ao caso concreto, uma vez que a própria MP aduz que no que tange à alteração do art. 60, da Lei 8.213/91 entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação da Medida Provisória, portanto, em 01.04.2015, não estando em vigor ainda, in verbis:Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:I - na data de sua publicação para os seguintes dispositivos:a) 5º e 6º do art. 60 e 1º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; eb) arts. 2º, 4º e alíneas a e d do inciso II do art. 6º desta Medida Provisória;II - quinze dias a partir da sua publicação para o 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; eIII - no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória quanto aos demais dispositivos.Assim, a lei a ser aplicada é aquela em que está em vigor quando da prolação da sentença, não havendo falar em esclarecimentos em relação à sentença prolatada.Recebo os recursos de apelação de fls. 2.196/2.203 da impetrante e de fls. 2.204/2.219 do impetrado, apenas no efeito devolutivo.Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões. Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004446-38.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RITA DE CASSIA JOAO FELICIO(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Processo nº00044463820124036133C E R T I D ã O Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da juntada, às fls. 130/133, do PARECER CONTÁBIL.Mogi das Cruzes, 10 de março de 2015. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149.

Expediente Nº 511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-32.2012.403.6133 - KAZUO KAWAMURA - ESPOLIO X YAEKO KAWAMURA X SERGIO HISSASHI KAWAMURA X RUTH MIE KAWAMURA TAKAHASHI X SANDRA MIKI KAWAMURA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA E SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 223/224. Eis que o objeto da ação, bem como os respectivos limites da coisa julgada cingem-se ao pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.A extensão dos efeitos da sentença sobre o benefício de pensão por morte, ainda que decorrente do benefício em questão, extrapola os limites da coisa julgada.Requeira a parte autora o quê de direito em relação aos cálculos apresentados pela autarquia.Int.

0002943-79.2012.403.6133 - MUCIO LUIZ MARTINS X ADAO ANTONIO FRANCA X BENEDITO CEZAR ROSA X LUZIA PEREIRA MARIA X MASSATOSSI MIHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 414: A autarquia alegou às fls. 152/157 que o autor BENEDITO CEZAR ROSA havia ajuizado ação com idêntico pedido na 1ª Vara da Comarca de Mogi, sob número 351/97, inclusive com sentença de procedência transitada em julgado (fls. 179/193).Em resposta, autor alegou que embora tenha obtido sentença de procedência naqueles autos, não executou a parcela relativa ao IRSM de fevereiro de 2014 (fls. 204/215). Informou ainda da existência de outros dois processos com o mesmo pedido em tramite no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, 0003320-80.2007.4.03.6309, bem como na 4ª Vara Previdenciária da capital 203.61.83.006107-3, os quais foram extintos em razão da constatação de litispendência (215/216).Revendo os autos com mais detalhe, verifico que o autor BENEDITO CEZAR ROSA ajuizou várias ações com objeto idêntico, inclusive com pagamento efetivado (fl. 381) e condenação por litigância de má-fé (fl. 407), quais sejam: 0006107-14.2003.403.6183 - 4ª Vara Previdenciária da Capital; 351/97 - 1º Ofício da Comarca de Mogi das Cruzes, redistribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção sob nº 0003773-79.2011.403.6133 (179/193); 872/97 - 0002943-79.2012.403.6133 - 3º Ofício da Comarca de Mogi das Cruzes (atualmente neste Juízo); 0003320-80.2007.4.03.6309 - Juizado Especial Federal da 3ª Região;Contudo, constatada a existência de requisito expedido e pago nos autos 351/97, promova a parte autora a juntada aos autos dos cálculos que deram origem ao referido pagamento, para comprovar suas alegações.Com urgência, publique-se juntamente com este o despacho de fl. 398. Suspendo, por ora, a decisão de fl. 390.Int.FLS. 398: Considerando a informação de fl. 391, certifique-se o trânsito em julgado destes autos.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da situação cadastral do CPF do co-autor Massatossi Miho, bem como a regularização do nome da co-autora Luzia Pereira Maria, com a apresentação do respectivo documento comprobatório.Feitas essas providências, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca da existência de débitos em nome de Luzia Pereira Maria (Luzia

Pereira Bretas) e Massatossi Miho. Após, cumpra-se o determinado à fl. 372. Publique-se esta decisão em conjunto com a decisão de fl. 390. Publique-se. Intime-se. FLS. 390 :Em que pesem as alegações dos exequentes às fls. 376/383, deve ser mantida a decisão de fls. 372, mormente porque o exequente já ajuizou ação de revisão pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994, conforme documentos de fls. 179/193, fato que caracteriza a coisa julgada. Cumpra-se o determinado às fls. 372. Após, intemem-se.

0003942-61.2014.403.6133 - RAUNIER JOAO ROSA X JOSE FRANCISCO SANTIAGO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de ação com pedido idêntico perante o Juizado Especial Federal (fl. 182/187), venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003691-48.2011.403.6133 - MARIO ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ANA CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS X MARCELLO FERREIRA DOS SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181: atenda-se. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, à vista do pagamento efetivado às fls. 175/177. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-16.2012.403.6142 - ANTONIA MADALENA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Após o trânsito em julgado do presente processo, houve liberação do pagamento de R\$ 55.624,96 à autora (vide fl. 168). O filho da autora compareceu em juízo no dia 02/12/2014 e afirmou que esteve no Banco do Brasil S/A para sacar o montante relativo ao precatório expedido no decorrer deste processo e foi informado que o valor já havia sido levantado pela procuradora constituída nos autos em 14/11/2014. Asseverou também que estava tendo dificuldades para receber a importância sacada pela advogada. Houve despacho em que se concedeu prazo de dez dias para comprovação da entrega do dinheiro à autora, bem como juntada do respectivo contrato de honorários, proferido em 02/12/2014. Em 05/02/2015 veio aos autos petição assinada pelos advogados e pela autora noticiando ampla e irrevogável quitação. Não houve juntada de contrato ou de comprovante de entrega de dinheiro, mas sim de quitação formal. Considerando que noutros autos houve situação parecida tendo como personagem a mesma causidica, trago à colação o despacho alhures proferido, verbis: Após o trânsito em julgado do presente processo, houve liberação do pagamento de R\$ 66.289,49 à autora (vide fl. 451). Intimada por correio da liberação, a parte compareceu em juízo no dia 20/01/2015 e afirmou que ela e sua filha estiveram na CEF a fim de sacar o montante, o qual, ficaram sabendo, já havia sido levantado pela procuradora constituída nos autos quase dois meses antes (em 18/11/2014). Ambas informaram que por telefone a advogada havia lhes comunicado que repassaria 50% do valor recebido à autora, mas que até então a demandante nada recebera (vide certidão por elas assinada à fl. 455). Houve despacho em que se concedeu prazo de dez dias para comprovação da entrega do dinheiro à autora, bem como o respectivo contrato de honorários, proferido em 20/01/2015. Mais uma vez a autora e sua filha compareceram em juízo, desta feita no dia 22/01/2015 (é verdade que às fls. 455 e 457 o ano registrado foi o de 2014, mas à evidência trata-se de erro material comum em início de ano) e revelaram que a autora assinara folha em branco no momento da contratação e que, questionada a respeito, a advogada teria dito que a assinatura era

apenas para marcar quantas pessoas seriam atendidas. A autora afirmou também que não sabe ler nem escrever, apenas desenhar seu nome. Em 05/02/2015 veio aos autos petição assinada pelos advogados, pela autora e sua filha noticiando ampla e irrevogável quitação. O contrato juntado (fls. 468/469) apontava para cobrança de honorários na ordem de 30% da vantagem auferida na ação. Pois bem. Ab initio, a notícia de que a autora e outros clientes da advogada em tela assinaram folha em branco para formalização de contrato de honorários advocatícios gera fundada dúvida acerca da ilicitude do procedimento. Mas não só. Em tese, há possibilidade de ocorrência de ilícitos administrativos, civil e criminal baseados em fraude com vistas a vantagem patrimonial e correspondente empobrecimento alheio. A suspeita se fortalece tendo em vista o analfabetismo da autora, o longo prazo sem repasse do dinheiro à cliente, a ocorrência da quitação formal apenas depois da intimação judicial, a divergência entre o percentual previsto no contrato, de 30% dos atrasados, e o mencionado pela causídica à autora, de 50%, etc. Além disso, situação similar em que a parte compareceu a este juízo informando que a advogada levantou o dinheiro e apenas lhe repassou após intimada judicialmente para tanto foi verificada nos autos 0000113-16.2012.403.6142. Em ambos as instâncias administrativa e criminal deve ser instadas a fim de averiguar o proceder da advogada. Tendo em vista o exposto, determino a extração de cópias das principais peças deste processo e envio à OAB e ao MPF para tomada das providências que entenderem cabíveis. Isoladamente considerado, o fato noticiado neste feito talvez não fosse suficiente para envio de ofícios à OAB e ao MPF. Nada obstante, somado com o relato levado a efeito no outro processo é possível inferir que existem indícios de prática de injuridicidades nas searas administrativa, civil e criminal. Nesse diapasão, considerando os fatos verificados neste e no outro processo determino o envio das principais peças destes autos à OAB e ao MPF para tomada das providências que entenderem cabíveis

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003543-73.2012.403.6142 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o trânsito em julgado do presente processo, houve liberação do pagamento de R\$ 66.289,49 à autora (vide fl. 451). Intimada por correio da liberação, a parte compareceu em juízo no dia 20/01/2015 e afirmou que ela e sua filha estiveram na CEF a fim de sacar o montante, o qual, ficaram sabendo, já havia sido levantado pela procuradora constituída nos autos quase dois meses antes (em 18/11/2014). Ambas informaram que por telefone a advogada havia lhes comunicado que repassaria 50% do valor recebido à autora, mas que até então a demandante nada recebera (vide certidão por elas assinada à fl. 455). Houve despacho em que se concedeu prazo de dez dias para comprovação da entrega do dinheiro à autora, bem como o respectivo contrato de honorários, proferido em 20/01/2015. Mais uma vez a autora e sua filha compareceram em juízo, desta feita no dia 22/01/2015 (é verdade que às fls. 455 e 457 o ano registrado foi o de 2014, mas a evidência trata-se de erro material comum em início de ano) e revelaram que a autora assinara folha em branco no momento da contratação e que, questionada a respeito, a advogada teria dito que a assinatura era apenas para marcar quantas pessoas seriam atendidas. A autora afirmou também que não sabe ler nem escrever, apenas desenhar seu nome. Em 05/02/2015 veio aos autos petição assinada pelos advogados, pela autora e sua filha noticiando ampla e irrevogável quitação. O contrato juntado (fls. 468/469) apontava para cobrança de honorários na ordem de 30% da vantagem auferida na ação. Pois bem. Ab initio, a notícia de que a autora e outros clientes da advogada em tela assinaram folha em branco para formalização de contrato de honorários advocatícios gera fundada dúvida acerca da ilicitude do procedimento. Mas não só. Em tese, há possibilidade de ocorrência de ilícitos administrativos, civil e criminal baseados em fraude com vistas a vantagem patrimonial e correspondente empobrecimento alheio. A suspeita se fortalece tendo em vista o analfabetismo da autora, o longo prazo sem repasse do dinheiro à cliente, a ocorrência da quitação formal apenas depois da intimação judicial, a divergência entre o percentual previsto no contrato, de 30% dos atrasados, e o mencionado pela causídica à autora, de 50%, etc. Além disso, situação similar em que a parte compareceu a este juízo informando que a advogada levantou o dinheiro e apenas lhe repassou após intimada judicialmente para tanto foi verificada nos autos 0000113-16.2012.403.6142. Em ambos as instâncias administrativa e criminal deve ser instadas a fim de averiguar o proceder da advogada. Tendo em vista o exposto, determino a extração de cópias das principais peças deste processo e envio à OAB e ao MPF para tomada das providências que entenderem cabíveis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 33

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000074-32.2015.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOANA PASCOAL ARENS

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003820-73.2013.403.6136 - OTACILIO GOMES DE AZEVEDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X OTACILIO GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência às partes quanto à minuta de ofício requisitório expedido. Na inércia, a Secretaria transmitirá o ofício ao E. TRF-3.

0000771-87.2014.403.6136 - ORLANDO VIDOTTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 22: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 20, apresentando a documentação necessária à habilitação. Int.

0000775-27.2014.403.6136 - SIDEREI GARDINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 33: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 31, manifestando-se quanto ao eventual óbito do autor. Int.

0000781-34.2014.403.6136 - JOAO BAPTISTA CABRAL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 22: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 20, apresentando a documentação necessária à habilitação. Int.

0000785-71.2014.403.6136 - LEOPOLDO FERNANDES ROVIRIEGO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 22: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 20, apresentando a documentação necessária à habilitação. Int.

0000786-56.2014.403.6136 - MANOEL VAQUEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E

SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 22: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 20, apresentando a documentação necessária à habilitação.Int.

0000794-33.2014.403.6136 - AVENIR GUERZONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVENIR GUERZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 22: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 20, manifestando-se quanto ao eventual óbito do autor.Int.

0000796-03.2014.403.6136 - CELESTINA LUCIO TAFURI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINA LUCIO TAFURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 22: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 20, apresentando a documentação necessária à habilitação.Int.

0000797-85.2014.403.6136 - CONCEICAO APPARECIDA ORLANDO BAPTISTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APPARECIDA ORLANDO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 23: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 21, manifestando-se quanto ao eventual óbito da autora.Int.

0000800-40.2014.403.6136 - DURVAL CORTEZ SOLES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 23: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 21, manifestando-se quanto ao eventual óbito do autor.Int.

0000803-92.2014.403.6136 - LEANDRO SONA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 21: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 19, apresentando a documentação necessária à habilitação.Int.

0001047-21.2014.403.6136 - SHIRLEI LOPES BRAZ(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI LOPES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da discordância da exequente com as contas apresentadas pela autarquia, intime-se a parte autora para que apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001524-44.2014.403.6136 - HENRIQUE AGUDO FILHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X IVO BUSNARDO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X LECIO CARMELLIM(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIA FERREIRA FERNANDES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X PAULO CAMARGO FERREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X PEDRO LUIZ FRANCHINI X ADALZIRA MARIA PERES FRANCHINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X SANTO DOMINGOS CARMELIM(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE AGUDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho retro, ciência às partes quanto à minuta de ofício requisitório expedido. Na inércia, a Secretaria transmitirá o ofício ao E. TRF-3.

Expediente Nº 201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001959-71.2011.403.6314 - APARECIDO DONIZETE GROTO(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aparecido Donizete Groto, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Saliencia o autor, em apertada síntese, que, julgando preenchidos os requisitos legais, em 18 de janeiro de 2010, requereu, ao INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o requerimento foi indeferido por supostamente não contar tempo suficiente. Nada obstante, discorda da decisão indeferitória, haja vista que, de 1972 a 1979, prestou serviços rurais no Sítio Santo Antônio, em Uchoa, e tal período deixou de ser computado. Além disso, diz que os interregnos de 19 de março de 1979 a 1.º de julho de 1983, a serviço da Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., como almoxarife e na manutenção elétrica, de 1.º de março de 1984 a 7 de dezembro de 1990, junto à Indústria de Meias Scalina, como auxiliar de tecelão, maniquista e maquinista líder, e, ainda, de 11 de janeiro de 1993 a 18 de janeiro de 2010, como cobrador de ônibus coletivo vinculado à Viação Luwasa S.A., deixaram de ser caracterizados, pelo INSS, como especiais, o que o privou do direito de convertê-los em tempo comum acrescido. Pede, assim, a correção da falha, com a concessão da prestação previdenciária. Junta documentos. Com a inicial, também arrola três testemunhas. Superando o pedido, em termos econômicos, o limite normativo previsto como sendo a alçada para o JEF, houve o reconhecimento da incompetência absoluta deste, com a remessa, e posterior redistribuição dos autos, à Justiça Estadual de Catanduva. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar de inépcia, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição quinquenal, defendendo tese contrária ao pedido veiculado na ação previdenciária. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência federal delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Foi deferida a produção de prova testemunhal. Peticionou o autor dando ciência de que o rol de testemunhas permanecia inalterado, e de que as mesmas estariam presentes, à audiência, independentemente de intimação. Cumprindo despacho nesse sentido, o INSS juntou aos autos cópia integral do requerimento de aposentadoria. Na medida em que o autor, seu advogado, e as testemunhas por ele arroladas, deixaram de comparecer à audiência designada, considere encerrada a instrução, e determine a remessa dos autos à conclusão para fins de prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. Vejo que o autor, às folhas 6/14, especificou os períodos reputados, por ele, especiais, indicando, quanto aos mesmos, a função exercida em cada uma das empresas empregadoras, e, além disso, instruiu os autos com documentos que, na sua visão, seriam capazes de autorizar o enquadramento recusado administrativamente, havendo neles expressa menção aos fatores de risco prejudiciais. Respeitada, assim, a regra processual do art. 282, inciso III, do CPC. Superada a preliminar, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução, passo ao mérito do processo. Não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Digo isso porque, de um lado, o requerimento administrativo indeferido data de 11 de janeiro de 2010, e, de outro, em razão de a ação haver sido proposta, pelo autor, em 3 de maio de 2011 (v. folha 6). Portanto, não houve a superação de interregno suficiente à verificação da prescrição. Pede o autor, para fins de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço rural de 1972 a 1979, junto ao Sítio Santo Antônio, em Uchoa, bem como o enquadramento especial de suas atividades laborais de 19 de março de 1979 a 1.º de julho de 1983, de 1.º de março de 1984 a 7 de dezembro de 1990, e de 11 de janeiro de 1993 a 18 de janeiro de 2010, com posterior conversão dos períodos em tempo comum acrescido. Inicialmente, devo verificar, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Aliás, estando o segurado interessado vinculado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço (v. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição constante do procedimento administrativo de benefício, às folhas 171/172). Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o

mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...). 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...). O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está

atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O período rural cuja contagem é pretendida não consta do montante apurado pelo INSS, às folhas 171/172. Cabia ao autor, valendo-se de testemunhos, posteriormente confirmados por elementos materiais mínimos, demonstrar que, realmente, no interregno apontado, trabalhou no campo, mais precisamente no Sítio Santo Antônio, em Uchoa. Contudo, não se desincumbiu do ônus, o que, desta forma, impede o reconhecimento do direito em questão. Anoto, posto importante, que deixou de estar presente à audiência de instrução, tampouco trouxe, para que, ali fossem ouvidas, as testemunhas anteriormente arroladas. Houve, com tal proceder injustificado, a conseqüente desistência da prova. Por outro lado, discute-se, ainda, na ação, se os períodos indicados na petição inicial podem, ou não, ser aceitos como especiais, e convertidos em tempo comum acrescido. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública

reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro:

Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Segundo o autor, os interregnos de 19 de março de 1979 a 1.º de julho de 1983, a serviço da Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., como almoxarife e na manutenção elétrica, de 1.º de março de 1984 a 7 de dezembro de 1990, junto à Indústria de Meias Scalina, como auxiliar de tecelão, maniquista e maquinista líder, e, ainda, de 11 de janeiro de 1993 a 18 de janeiro de 2010, como cobrador de ônibus coletivo vinculado à Viação Luwasa S.A., devem ser caracterizados como especiais. Prova o registro constante da CTPS, à folha 153, confirmado pela informação inserida no CNIS, à folha 156, que, de 19 de março de 1979 a 1.º de julho de 1983, o autor prestou serviços, como ajudante de operário, na Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. De forma mais detalhada, à folha 157, o formulário sobre atividades exercidas em condições especiais, elaborado pela empresa, dá conta de que, até 30 de novembro de 1980, exerceu a função de ajudante de operações e balconista no almoxarifado, e que, após, trabalhou como ajudante de eletricitista. No que se refere à sujeição a agentes considerados prejudiciais à saúde e integridade física, o segurado esteve exposto, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em suas atividades, ao fator de risco ruído, em 85 dB. Neste ponto, o documento também demonstra, o que é ali procedido por meio técnico - resultado de avaliações - v. folhas 158/159, que ... sua exposição era atenuada através de uso de protetor auricular, fornecido pela empresa e de uso obrigatório por todos os colaboradores que trabalham no setor. Portanto, não há direito ao enquadramento. Quanto ao período de 1.º de março de 1984 a 7 de dezembro de 1990, junto à Indústria de Meias Scalina, à folha 182, já houve reconhecimento do direito ao enquadramento pelo próprio INSS, o que prejudica, neste caso, a análise da pretensão. Da mesma forma, o período de 11 de janeiro de 1993 a 28 de abril de 1993 foi considerado especial pelo INSS (v. folha 182, parte final), limitando-se a controvérsia, tão somente, ao restante, de 29 de abril de 1995 a 11 de janeiro de 2010. Nesse passo, constato que o INSS, ao proceder ao enquadramento especial no intervalo de 11 de janeiro de 1993 a 28 de abril de 1995, pautou-se pela categoria profissional do segurado (v. item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79). Penso, contudo, que o enquadramento feito por categoria deve respeitar o marco de 5 de março de 1997, o que, no caso, permite que o período de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997, também possa ser aceito como especial. Isso não significa, entretanto, que haja direito no período imediatamente posterior, já que o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, às folhas 165/170, apresenta dados seguros e conclusivos no sentido de que o fator de risco a que esteve sujeito o trabalhador não autoriza o enquadramento visado (exigência de postura inadequada). Diante desse quadro, embora faça jus o autor ao reconhecimento do trabalho especial de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997, com conseqüente acréscimo, após conversão em tempo comum, de 9 meses, isso não assegura a ele a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (v. folhas 182/183). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, como especial, o trabalho desempenhado de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997, e autorizo sua conversão em tempo comum, com os acréscimos previstos em lei. De outro, nego ao autor a concessão da aposentadoria pretendida. Como o autor, no caso, decaiu da quase totalidade da pretensão, deverá responder pelas despesas processuais, e ainda suportar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). PRI. Catanduva, 9 de março de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0006604-23.2013.403.6136 - MEIKE LEANDRO VANALI X AMANDA TATIANA FERNANDO(SP215022 - HUMBERTO JOSÉ GUIMARÃES PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Diante da informação supra, providencie a Secretaria a republicação da sentença de fls. 57/59, disponibilizando-a ao patrono da parte ré. Após, transcorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos. - SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Meike Leandro Vanali e Amanda Tatiana Fernando Vanali, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o ressarcimento material e a reparação do dano moral. Salientam o autores, em apertada síntese, que pactuaram, com a Caixa, mútuo destinado à compra de imóvel, a ser liquidado em 300 prestações mensais. Explicam que, como também mantêm conta corrente/poupança na instituição financeira, fazem os pagamentos por meio de débito em terminais eletrônicos, o que tem ocorrido normalmente desde a assinatura do instrumento contratual. Contudo, em relação à parcela vencida em 20 de julho de 2013, em que pese efetuado o pagamento através de débito na conta corrente/poupança, em meados de agosto de 2013 foram comunicados de que teriam sido inscritos, a pedido da Caixa, como devedores, no SCPC e Serasa, pela falta de pagamento da prestação mencionada. Procuraram a Caixa para fins de solucionar a questão, haja vista liquidada a parcela, mas a instituição financeira explicou-lhes que o débito não teria ocorrido. Entendem, assim, que fazem jus à reparação moral e à indenização material decorrente da conduta ilícita imputada à Caixa. Juntam, com a inicial, documentos considerados de interesse. Ao despachar a petição inicial, concedi, aos autores, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e deferi, por estarem presentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Determinei, assim, à Caixa, que se abstinhasse de incluir os autores em cadastros de inadimplentes, em relação à parcela em questão, devendo, ainda, excluí-los, pelo mesmo fundamento, acaso mantido o apontamento. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Instruiu, a resposta, com documentos relacionados à matéria discutida na demanda. Intimados, os autores não se manifestaram sobre a resposta oferecida pela Caixa. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Afasto a preliminar arguida pela Caixa. Nada obstante reconheça que, quando decidido o pedido de antecipação de tutela, à folha 37/37verso, em vista das informações documentadas às folhas 46/47verso, não mais estivesse presente o interesse de agir nesta específica pretensão, sendo certo que já haviam sido excluídos os nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes pela anotação relativa ao não pagamento da parcela do financiamento vencida em 20 de julho de 2013, isto não dá margem à extinção do processo sem resolução de mérito, sendo certo que também visados a reparação moral e o ressarcimento material pela suposta ilicitude da conduta que permitiu a inclusão. Ademais, pela leitura da petição inicial, constitui, isto sim, o objeto do processo, o pedido relacionado à reparação e ao ressarcimento. Superada a preliminar, e, ademais, estando a hipótese discutida na demanda subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, não se mostrando, assim, necessária a colheita de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Buscam os autores, pela ação, o ressarcimento material e a reparação do dano moral por conduta ilícita imputada à Caixa. Salientam, em apertada síntese, que pactuaram, com a Caixa, mútuo destinado à compra de imóvel, em 300 prestações mensais. Na medida em que também mantêm conta corrente/poupança na instituição financeira, fazem os pagamentos por meio de débito em terminais eletrônicos, o que tem ocorrido normalmente desde a assinatura do instrumento contratual. Contudo, em relação à parcela vencida em 20 de julho de 2013, em que pese efetuado seu regular pagamento, em meados de agosto de 2013 foram comunicados de que teriam sido inscritos, a pedido da Caixa, como devedores, no SCPC e Serasa, pela falta de pagamento da prestação. Procuraram a Caixa para fins de solucionar a questão, haja vista liquidada a parcela, mas a instituição financeira explicou-lhes que o débito não teria ocorrido. Entendem, assim, que fazem jus à reparação moral e à indenização material decorrente do proceder ilícito. Por sua vez, sustenta a Caixa que nunca se recusou a reconhecer o pagamento da parcela apontada como causa para a inscrição dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes mantidos pelas entidades citadas na inicial, e, se a negativação ocorreu, derivou, apenas, de falhas operacionais de seu sistema informatizado de controle, que, após verificadas, acabaram sendo prontamente corrigidas, sem maiores dissabores. Daí, entende que não estariam presentes os requisitos necessários a sua responsabilização civil. De acordo com o art. 186, do CC/2002, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, dispõe o art. 927, do CC/2002, que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 780371 (autos n.º 0006903-47.2000.4.03.6106/SP), Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 CJ1 20.6.2011: A pretensão de indenização exige a comprovação de três requisitos, a saber (a) o comportamento doloso ou culposo do agente causador do dano, (b) a efetiva ocorrência desse dano e, por fim, (c) o nexo causal entre o comportamento e o resultado danoso). Ensina a doutrina: 8. O legislador, através da redação dada ao dispositivo em análise, impede maiores discussões em torno da definição de ato ilícito para fins cíveis,

considerando como tal todas as condutas que, ferindo direito subjetivo alheio e provocando danos, forem praticadas com culpa pelo agente, da que resulta o dever de indenizar. 9. A responsabilidade subjetiva tem por base a comprovação da culpa do lesante, circunstância que se verifica pela constatação de ter havido imprudência, negligência ou imperícia no comportamento lesivo, estabelecendo um nexo de causalidade entre a violação do direito causadora de dano e a conduta ilícita. Desse liame subjetivo é que se extrai o dever de indenizar, porque revelador de direta associação entre o agir do sujeito e o resultado, daí surgindo a obrigação de indenizar. Isso ocorre ainda que o agente não deseje o resultado final produzido, bastando que se tenha portado com culpa para que sobre si recaia o encargo de repor a situação ao estado original. 10. Os danos morais são reparáveis ainda que se apresentem como efeito exclusivo de certo ato ilícito. Essa posição já estava firmada na jurisprudência muito antes do advento da norma expressa, tendo então como fundamento o art. 5.º, V e X da Constituição Federal. (...). 11. Os elementos básicos do ato ilícito são: a) evento lesivo causado com culpa em forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) afronta a direito subjetivo ou violação a direito alheio, desejadas ou não pelo agente; c) produção de dano patrimonial ou moral; d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. Ora, se pretendem os autores, como visto, através da ação, imputando à Caixa sua injusta prática, a reparação do dano moral, isto porque aduzem que teria a instituição financeira agido de maneira ilícita ao lançar seus nomes em cadastros de inadimplentes por dívida que julgam devidamente liquidada, terão apenas de provar, neste ponto, observando o art. 333, inciso I, do CPC, que a inscrição realmente ocorreu de forma irregular (v. E. STJ no acórdão em Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 55177/MG (2011/0158709-8), Relator Sidnei Beneti, DJe 4.9.2012: (...) Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*). O simples fato da inscrição dá margem, por si só, à reparação do dano moral. Quanto aos prejuízos materiais cujo ressarcimento é também aqui pretendido, os documentos, à folha 34, atestam sua existência. Prova o extrato emitido pelo autoatendimento Caixa, à folha 28, que a parcela relativa ao mútuo habitacional n.º 802996094081-4, com vencimento em 20 de julho de 2013, teria sido paga no dia 22 de julho de 2013, através de débito em conta de poupança (v. 013.00009498-5). Entretanto, o extrato da conta apontada acima, emitido em 19 de agosto de 2013, indica que, de fato, não ocorreu, na data em que deveria, o débito do valor da prestação. Assim, às folhas 46/47, em 6 de agosto de 2013, os nomes dos autores foram incluídos, como inadimplentes, em vista do não pagamento da parcela vencida em 20 de julho de 2013, no SPC/SCPC, o que também se deu em relação à Serasa, em 19 de agosto de 2013. Nada obstante, as devidas exclusões ocorreram, respectivamente, dos bancos mantidos pelas entidades, em 27 e 28 de agosto do apontado ano. Anoto, posto oportuno, que a retirada se verificou após o pagamento da prestação, documentado, nos autos, à folha 34 (com acréscimo de juros e multa). Nesse passo, verifico que o comando eletrônico indicado à folha 28, destinado à liquidação da prestação, quando procedido, permitiria, em tese, que isso ocorresse, posto existente, na conta de poupança, recursos suficientes à satisfação da dívida. É inegável, portanto, que por falha ocorrida no sistema informatizado de pagamentos, o débito deixou de ocorrer. Contudo, constato que a negativação ocorreu em 6 de agosto, e do dia 20 do mês anterior, até o apontado marco, por meio da simples conferência do extrato da conta respectiva, os autores poderiam ter plena ciência da irregularidade então verificada. Aliás, de acordo com o histórico de débitos também registrados no mesmo documento bancário, percebe-se que eles faziam uso da conta para diversas atividades da vida cotidiana (compras diversas), e, não é muito difícil perceber que o financiamento do imóvel constitui despesa deveras importante. Ademais, se ocorrido o pagamento, o saldo credor, em 31 de julho de 2013, não seria aquele indicado à folha 29, mas de aproximadamente R\$ 606,70, e, regularizada a pendência, na forma demonstrada à folha 34, a exclusão ocorreu em bem pouco tempo. Vale ainda ressaltar que os autores não ficaram privados, em vista do ocorrido, de concluir quaisquer transações comerciais, circunstância esta que também aqui deve ser levada em consideração (v. ainda, à folha 2, que a foi ajuizada em 11 de setembro de 2013). Diante desse quadro, entendo que, diante dos fatos demonstrados nos autos, vistos e analisados em seu conjunto, os autores apenas experimentaram dissabores incapazes de levar à configuração de dano moral passível de reparação. Isto porque, nada obstante a parcela do financiamento habitacional não tenha sido liquidada na data aprazada por falhas técnicas imputáveis à Caixa em razão do mau funcionamento de seu sistema operacional, tal poderia ter sido constatado, por mera diligência cotidiana e rotineira, pelos próprios interessados, e, ademais, ficaram seus nomes inscritos em cadastros de inadimplentes por muito pouco tempo, situação que, além de haver sido corrigida prontamente pela instituição financeira, não os privou da prática de negócios com terceiros. Pelas mesmas razões, julgo que não cabe o ressarcimento dos prejuízos materiais. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene os autores a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). PRI. Catanduva, 12 de dezembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal.

0001334-81.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISLAINE DE CASSIA PITELLI - ME
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Caixa Econômica FederalRÉU: Gislaïne de Cássia Pitelli MEDespacho/ mandado de intimação n. 325/2015 - SDAnte o requerido pela autora à fl. 356, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 (TRINTA) DE MARÇO DE 2015, SEGUNDA-FEIRA, às 14:30 horas.Intime-se a requerida, por mandado, a comparecer na audiência designada, com meia hora de antecedência.I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 325/2015 à requerida GISLAÏNE DE CÁSSIA PITELLI ME, através de seu representante legal, instalado na R. Alagoas, 536, Centro, Catanduva - SP.Int. e cumpra-se.

0001393-69.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSA MARIA MONTEIRO AZEVEDO & CIA LTDA - ME

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Caixa Econômica FederalRÉU: Rosa Maria Monteiro Azevedo & Cia Ltda MEDespacho/ mandado de intimação n. 324/2015 - SDAnte o requerido pela autora à fl. 80, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 (TRINTA) DE MARÇO DE 2015, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas.Intime-se a requerida, por mandado, a comparecer na audiência designada, com meia hora de antecedência.I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 324/2015 à requerida ROSA MARIA MONTEIRO AZEVEDO & CIA LTDA ME, através de seu representante legal, instalado na R. Pernambuco, 125, sala 01, Centro, Catanduva - SP.Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001203-09.2014.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X LAERTE FRANCISCO GATTI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
DESPACHO FL. 67 - JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0001203-09.2014.403.6136ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Laerte Francisco GattiREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ cartas de intimação n. 561/2014 e 562/2014 - SDDesigno o dia 05 (CINCO) DE MAIO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), às 16:30 h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Intimem-se as testemunhas, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0001235-43.2009.403.6183, em trâmite na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo /SP.I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 561/2014, da testemunha DOMINGOS FRESQUI, residente na R. Luiza Moha, 88, CEP 15.800-200, Catanduva/ SP.II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 562/2014, da testemunha JOÃO RODRIGUES, residente na R. Pereira Barreto, 126, CEP 15. 809-065, Catanduva / SP.Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO FL. 72 - Fls. 68/69: tendo em vista a devolução das cartas de intimação sem cumprimento enviadas às testemunhas arroladas, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à indicação dos Correios em relação ao endereço de Domingos Fresqui - endereço insuficiente/ rua desconhecida, e de João Rodrigues - número inexistente.Na inércia, solicitem-se informações ao Juízo deprecante e aguarde-se por 30 (trinta) dias, devolvendo a deprecata, em caso de silêncio, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001369-41.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007947-54.2013.403.6136) JURANDYR COPATO GODOY BUENO(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão.Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0007947-54.2013.403.6136.Dê-se vista ao embargado, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 807

CARTA PRECATORIA

0000180-91.2015.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR BRAITE DE OLIVEIRA(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 1ª Vara de Guaira/PRCLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Valdemar Braitte de Oliveira. DESPACHO-MANDADO.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 13 de maio de 2015, às 15h30min. Intime-se a testemunha MÁRCIO ROGÉRIO DE SOUZA BRAITE para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 5000073-13.2012.404.7017, em trâmite na Primeira Vara Federal de Guaira/PR. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossa homenagens.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº322/2015, à testemunha de defesa MÁRCIO ROGÉRIO DE SOUZA BRAITE, residente na Avenida Comendador Antônio Stocco, n. 245, Catanduva/SP.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002160-86.2014.403.6143 - SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP129426 - CARLA CHRISTINA WAITTZ SIMARELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

I. Relatório Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário objetivando anulação de auto de infração e multa, aplicado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como dos atos deles decorrentes. Alega a autora que foi autuada pelo réu, com aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (Auto de infração nº 566420, Série D), tendo por fundamento a conduta de transportar de produto perigoso em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou seus regulamentos, sem a devida licença de operação, para transporte de cargas perigosas. Sustenta que a autuação estaria destituída de fundamento, na medida em que possui licença para o transporte de cargas perigosas. Alega que teria arrendado sua frota à empresa Transportadora Simarelli Ltda., integrante do grupo econômico Grupo Simarelli à qual a autora pertence, sendo que a arrendatária possui licença de operação emitida pela IMASUL. Em sede de tutela de urgência, postulou a suspensão da exigibilidade da multa aplicada até a prolação de sentença. Requeru, ao final, a anulação da autuação, bem como dos atos que dela decorreram. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/76. À fl. 84, a tutela de urgência foi indeferida. A autora interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 88/103), logrando êxito no provimento parcial de seu recurso (fls. 106/108). A ré apresentou sua contestação e documentos às fls. 109/192, defendendo a legalidade da autuação. Afirmou que malgrado as empresas em questão possuíssem licenças para a operação, o veículo objeto da autuação não se encontrava dentre os veículos relacionados nas referidas Licenças, o que legitima a autuação e imposição de multa. Asseverou que os produtos transportados pela autora se classificam na classe 3 de produtos perigosos (inflamáveis), razão pela qual estes devem estar acondicionados de forma adequada. Réplica às fls. 195/201. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. O fundamento legal para a autuação da autora reside nas disposições do art. 70, da Lei nº 9.605/1998, e dos arts. 3, II, e 64, do Decreto nº 6.514/08, in verbis: Lei nº 9.605/98: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as

atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.(...)Decreto nº 6.514/2008:Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:(...)II - multa simples:(...)Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança. 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo. [Grifei].Como visto, havendo subsunção fática às normas acima, a atuação promovida pelo fiscal da ré encontra respaldo na legalidade.Neste passo, anoto que a formação do contraditório trouxe elementos novos, modificando-se inclusive as premissas adotadas pela superior instância quando do provimento do agravo aviado pela autora, de modo a corroborar os fundamentos invocados por este juízo quando da análise e indeferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.Com efeito, analisando as alegações da autora, em confronto com as provas coligidas nos autos, vejo que restou comprovado que o veículo SCANIA/R164GA6X4NZ480, de placas nº KAS 2826, objeto da atuação impugnada, possui licença para o transporte de produtos perigosos, contudo, esta foi emitida, em relação ao mencionado veículo, somente em 30/08/2011 (fl. 35). Ou seja, na data da atuação (14/04/2011), o veículo em questão estava transportando cargas perigosas em situação irregular, já que desprovido de licença.Basta uma simples análise das licenças de fls. 33/36 e 155/157 para se constatar que o veículo em referência foi objeto da Licença de Operação - LO nº 291/2011, que substituiu a LO nº 333/2010 (Processo nº 23/107525/2009), porém, não foi objeto da LO nº 333/2010.Note-se que embora a notificação do auto de infração nº 566420 (fl. 45) não descreva o veículo objeto da fiscalização, o relatório de fiscalização de fls. 114/115 o faz, identificando-o pelas placas KAS 2826, inclusive com fotografias do mesmo (fl. 116). E nem se pode alegar que a falta de descrição do veículo na mencionada notificação dificultou a defesa da autora, haja vista a cópia do procedimento administrativo levado a efeito pela ré demonstrar que a autora praticamente esgotou as vias de defesa na esfera administrativa, o que implica em concluir que teve ciência inequívoca da identificação do veículo que foi objeto da fiscalização.Imperioso consignar, ainda, que a LO nº 333/2010 somente foi juntada aos autos pela defesa, o que fatalmente induziu a erro o ilustre relator do agravo aviado pela autora, já que, como visto, à época dos fatos o veículo em comento realmente estava desprovido de licença. A ausência de apresentação com a inicial da cópia completa do processo administrativo instaurado para a aplicação da multa certamente comprometeu formação da convicção do juízo ad quem.Por outro prisma, com a apresentação da prova de fato extintivo do direito invocado pela autora, cumpria a esta desconstituí-la em sede de réplica, o que, no entanto, não ocorreu, já que esta se limitou a repetir, *ipsis litteris*, os dizeres já constantes da inicial. Note-se que a licença de fls. 33/37, à qual alude a autora em sua réplica, na realidade, é a LO nº 291/2011, a qual foi emitida posteriormente à atuação, e não a LO nº 333/2010 como equivocadamente afirma.De outra monta, conquanto o veículo em referência tenha sido objeto do comodato de veículos invocado pelo autor na inicial, consoante se divisa da relação de veículos do Instrumento Particular de contrato de comodato de Veículos Destinados a Transportes de Combustíveis (fls. 39/44), esta transação particular, por si só, não ilide a multa, haja vista que o veículo em si encontrava-se desprovido de licença.Evidente que o caráter universal e essencial do direito ao meio ambiente, especialmente delineado pelos princípios da precaução e da prevenção previstos na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), revela a necessidade de se prestigiar as medidas encetadas pelo Estado quanto à fiscalização das atividades econômicas que impliquem em riscos ambientais, tais como o transporte de carga perigosa (líquidos inflamáveis). Por isso, mesmo que se reputasse ausente de perigo concreto a conduta infratora da requerente, tal como defende na inicial, restaria configurada a infração administrativa objeto da atuação.III. DispositivoPosto isto, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010527-36.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010526-51.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a Apelação do Embargante no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520,V do CPC.Vista à parte

contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito da Execução Fiscal nº 00105265120134036143 e remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002186-84.2014.403.6143 - DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo a apelação da IMPETRADA, nos seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal. Após, apresentadas as contrarrazões ou em seu silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0002532-35.2014.403.6143 - PALINI & ALVES LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva o levantamento do arrolamento de bens levado a efeito pela autoridade coatora, em razão de autuação fiscal. Alega a impetrante que em meados de 2013 sofreu fiscalização por parte da impetrada, culminando-se na lavratura de autos de infração e multa que, somados, perfizeram a quantia de R\$ 3.696.388,88 (três milhões, seiscentos e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme Processo Administrativo Fiscal nº 10865.722898/2013-87. Afirma que, na época dos fatos, a autoridade coatora procedeu ao arrolamento de bens e direitos em nome da impetrante, o que atingiu um galpão instalado sobre três imóveis, com matrículas 14.014, 13.487 e 15.437. Assevera que, em meados de 2014, aderiu ao REFIS-COPA (Leis nºs 12.996/2014 e 11.941/2009) e que, não obstante, o arrolamento foi mantido pela autoridade coatora. Requeru a concessão a segurança para que fosse cancelado o arrolamento de bens sob comento. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/55. Às fls. 64/65 a liminar foi indeferida. A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a mencionada decisão (fls. 72/90), o qual teve negado o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo (110/112). Às fls. 91/107 a autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante diante da legalidade da manutenção do arrolamento de bens. O Ministério Público Federal considerou despicienda sua intervenção no feito (fls. 114/116). É o relatório. DECIDO. A questão posta em juízo pela impetrante já foi objeto de análise, por dois graus de jurisdição, quando da verificação da relevância dos fundamentos aviados pela autora para fins de concessão da liminar e do efeito suspensivo ativo do agravo interposto, consoante decisão de fls. 64/65 e decisão de fl. 110/112. Segue abaixo a reprodução dos trechos pertinentes: Decisão deste Juízo em relação ao pedido liminar: (...) Neste juízo de delibação, parece-me inexistir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Na dicção do artigo 11, I, da Lei nº 11.941/2009, os parcelamentos requeridos pelos contribuintes não dependem da apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. O dispositivo em comento apenas diz que o favor fiscal depende do arrolamento de bens para ser concedido, nada dispondo sobre aquele eventualmente realizado por outra razão e antes da adesão ao favor legal. Já a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 13/2014, que regulamenta o alcinhado Refis da Copa (Lei nº 12.996/2014), dispõe em seu artigo 24, II, que a concessão do parcelamento não implica a liberação de bens ou direitos arrolados. Essa regra não contraria o disposto no artigo 11 da Lei nº 11.941/2009, já que somente impõe a manutenção dos arrolamentos feitos anteriormente à adesão dos contribuintes ao novo parcelamento. Cabe ressaltar que nem a Lei nº 11.941/2009 nem a Lei nº 12.996/2014 revogaram os dispositivos da Lei nº 9.532/1997 que tratam do arrolamento de bens, de modo que prevalece a regra do artigo 64, 8º, que preconiza que os efeitos do arrolamento serão anulados com a liquidação do débito e antes e encaminhamento para inscrição em dívida ativa. Nesse sentido, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA.

ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. PARCELAMENTO POSTERIOR. LEI 11.941/2009.

MANUTENÇÃO DE GARANTIA EXISTENTE. ARTIGO 106, II, C, CTN. PRINCÍPIO DA RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENIGNA. INAPLICABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ARROLAMENTO.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consta dos autos ter havido arrolamento administrativo de bens, conforme o disposto na Lei 9.532/1997, através do procedimento fiscal 15983.000022/2005-43, em 30/06/2005, sendo que a adesão ao acordo de parcelamento, de que trata a Lei 11.941/2009, ocorreu apenas em 21/10/2009; tendo decidido o Juízo a quo que, não se condicionando o parcelamento à prestação de garantia, salvo a manutenção de penhora em execução fiscal, restou prejudicado o arrolamento frente à suspensão da exigibilidade decorrente do acordo fiscal. 2. Todavia, a jurisprudência não respalda a tese do contribuinte, considerando que o cancelamento do arrolamento sujeita-se à Lei 9.532/1997, a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído. 3. Ainda que o acordo, feito na hipótese dos autos

tenha fulcro na Lei 11.941/2009, resta claro, pela jurisprudência consolidada, que as leis reguladoras de parcelamento não revogaram, nem expressa nem implicitamente, as normas de arrolamento da Lei 9.532/1997. A Lei 11.941/2009, ao tratar do parcelamento, apenas ressalva que a concessão do benefício legal não exige que o contribuinte apresente garantia ou arrolamento, não constando dos autos que o Fisco tenha condicionado o acordo fiscal de parcelamento à prestação de arrolamento. A situação jurídica, tratada em abstrato pela Lei 11.941/2009, não se confunde com a hipótese fática do caso concreto, em que o arrolamento, observando a Lei 9.532/1997, consolidou-se em data anterior ao parcelamento, cujos efeitos são prospectivos, e não retroativos de modo a atingir o ato jurídico perfeito. 4. Cabe acrescer apenas que a IN RFB 1.197/2011, que revogou a IN 1.088/2010 e aumentou o valor do arrolamento de bens de 30% sobre o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), não se aplica ao caso dos autos, pois posterior aos fatos da causa. Nem se invoque, para tanto, o artigo 106, II, alínea c, do CTN, pois o arrolamento não configura penalidade para efeito de enquadramento na hipótese de retroação da lei mais benigna ao infrator. Por se tratar exatamente de medida que não atinge a esfera de disponibilidade, mas apenas configura instrumento de acompanhamento da gestão patrimonial de grande devedor, no interesse do crédito tributário, a sua adoção não se revela ofensiva aos princípios do devido processo legal e da legalidade nem ao direito de propriedade. 5. Precedentes da Turma. 6. Agravo inominado desprovido. (AMS 00020147020114036104. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação à concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento aviado pela impetrante: O MM Juiz de Primeiro Grau agiu com acerto, sendo certa a manutenção da r. decisão agravada. O arrolamento de bens e direitos, previsto pela norma acima, aplica-se àqueles contribuintes, cujos créditos estejam acima do patamar de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido, e superem a cifra dos R\$ 500.000,00 (art. 64, caput e 7º, da Lei 9532/97). Nessas condições, fica o sujeito passivo da obrigação tributária obrigado a informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. Assim dispõe o artigo 64 da Lei nº 9.532/97, verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Cuida-se de medida que previne o esvaziamento do patrimônio de devedor, a fim de garantir futuro e eventual pagamento de débito tributário, consistindo, também, em medida de transparência na gestão pelo grande devedor, de seu patrimônio, de forma a prevenir fraudes e simulações. Ressalte-se, contudo, que não se trata de restrição ao direito de propriedade do titular sobre os respectivos bens e direitos, não se confundindo com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, lícito, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos. Confira-se jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento. 2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de

um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade.3. Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal.4. A medida acautelatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes.5. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 1190872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012).Na hipótese, o arrolamento a que se pretende cancelar foi realizado antes da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2013, que reabriu o programa previsto pela Lei nº 11.941/09.A referida lei, em seu artigo 11, inciso I, prevê que o parcelamento prescinde de arrolamento, exceto no caso de penhora já realizada em execução fiscal. Tal afirmativa não transmuda como verdadeira a sua negativa, ou seja, que existindo arrolamento anterior à execução fiscal, este pode ser cancelado em virtude da adesão a parcelamento, pois o direito tributário é regido pelo princípio da legalidade. O comando, portanto, deve estar expresso.A Portaria Conjunta SFB/PGFN 13/2014:Art. 24. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria Conjunta:I - não dependem de apresentação de garantia, mantidas aquelas já existentes antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria Conjunta, inclusive as decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; eII - não implica liberação de bens ou direitos arrolados na forma dos art. 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.Portanto, o cancelamento do arrolamento não encontra amparo nos referidos dispositivos legais. No mais, afasto a verossimilhança das alegações e a existência do *fumus boni iuris*, posto não ser cabível em cognição sumária afastar o comando da referida Portaria Conjunta 13/2014 que, a priori, possui presunção de legalidade. E, ainda, reputo ausente o *periculum in mora*, diante da possibilidade da reversão da decisão.Para ilustrar, colaciono a r. decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O CANCELAMENTO DE ATO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N. 9.635/1997. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM NOME DO DEVEDOR ACIMA DE R\$ 500.000,00 E QUE REPRESENTA MAIS DO QUE 30% DE SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES - LEI N.10.684/2003). MONTANTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REDUZIDO EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA.1. Recurso especial no qual se discute se a adesão do ora recorrente a parcelamento tributário, em 2003, no qual é previsto a redução de encargos de mora, que acaba por reduzir o montante original do crédito tributário para abaixo de R\$ 500.000,00, é razão para o cancelamento do arrolamento de seus bens, procedido pela Receita Federal, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, em razão de o débito fiscal atingir, à época (2001), o valor de R\$ 536.144,01, valor este que representaria mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor.2. Nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens, quando o valor dos créditos tributários da responsabilidade do devedor for superior a 30% de seu patrimônio conhecido, sendo que esse procedimento só é exigido da referida autoridade quando o crédito tributário for superior a R\$ 500.000,00.3. Pelo que consta do acórdão recorrido, à época em que apurado o montante dos créditos tributários (2001), estava caracterizada a hipótese para arrolamento dos bens do devedor, ora recorrente.4. Nos termos do art. 64, 7º e 8º, da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma do art. 6.830/1980. Depreende-se, portanto, que, à luz da Lei n.9.532/1997, o parcelamento do crédito tributário, hipótese de suspensão de sua exigibilidade, por si só, não é hipótese que autorize o cancelamento do arrolamento.5. Recurso especial não provido.(REsp 1236077/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012)Nestes termos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.Adoto os fundamentos das decisões supra como razões de decidir não só por compartilhar do mesmo entendimento, mas também em razão de persistirem as razões de fato e de direito que formaram o convencimento deste juízo acerca da ausência de relevância dos fundamentos da impetrante para fins de concessão da liminar pleiteada, notadamente em razão de o contraditório não ter fornecido aos autos nenhum elemento novo que alterasse o entendimento deste juízo. Acrescento à fundamentação o entendimento da jurisprudência no sentido de que o arrolamento de bens não implica na indisponibilidade de bens, já que para tanto o Fisco conta com a Medida Cautelar Fiscal. Não se trata, portanto, de medida constritiva, mas de mero monitoramento de bens e direitos dos contribuintes devedores de quantias significativas. Neste sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do

sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 227. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em 13/01/2014) Desse modo, pelo fato de o arrolamento não implicar na indisponibilidade dos bens em que se objetivou, não vislumbro conflito normativo algum entre as Leis nºs 12.996/2014 e 11.941/2009 em relação à Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 13/2014. Posto isto, DENEGO a segurança pleiteada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se o relator do agravo (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024862-25.2014.4.03.0000/SP), dando-lhe ciência desta decisão. P.R.I.

0003148-10.2014.403.6143 - C.A.VASCONCELLOS(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a realizar o recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, da lei nº 8.212/91, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do mencionado dispositivo com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.540/92. Alega o impetrante que, na qualidade de adquirente, realiza a retenção e recolhimento, por sub-rogação, da contribuição social destinada a custeio do seguro de acidente do trabalhador rural, conhecida por FUNRURAL, prevista no art. 25, da Lei nº 8.212/91. Defende que, no entanto, referida exação seria inconstitucional, consoante inclusive já reconheceu o STF em relação ao mencionado artigo, com redação conferida pela Lei nº 8.212. Assevera que a inovação trazida pela Lei nº 9.528/97 veio somente a esclarecer o sujeito passivo da obrigação, não dispondo sobre a efetiva instituição do tributo. Sustenta, ainda, que a Lei nº 10.256/2001, se limitou a restabelecer o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, sem, contudo, restabelecer os elementos necessários à constituição do crédito tributário. Em razão disso, entende que inexistiria norma idônea, após a Emenda Constitucional nº 20/1998, que permitisse a exação em comento. Requereu a concessão a segurança para que fosse reconhecida a inexigibilidade da exação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/42. Às fls. 45/49, a liminar foi indeferida. Às fls. 55/69, a autoridade coatora prestou informações defendendo a constitucionalidade da exação e requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal considerou despicie sua intervenção no feito (fls. 70/72). É o relatório. DECIDO. A questão posta em juízo pela impetrante já foi objeto de análise quando da verificação da relevância dos fundamentos aviados para fins de concessão da liminar, consoante decisão de fls. 45/49. Segue abaixo a reprodução dos trechos pertinentes: (...) A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal,

quando do julgamento do RE 363.852, entendeu, em caráter difuso, pela inconstitucionalidade da regra matriz de incidência positivada no referido dispositivo legal, com redação dada pela Lei 8.540/92. O acórdão restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, RE 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio). Entendeu-se que, em se tratando de produtor rural pessoa física, a tributação trazida no aludido dispositivo extrapolava o quanto delineado nas normas arquetípicas traçadas na Constituição Federal, mormente em seu art. 195, de forma que a submissão do empregador rural pessoa natural ao fato gerador previsto na Lei 8.540/92 - qual seja, a receita do produto da produção rural - só veio a encontrar amparo constitucional com a edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Carta para fazer incluir a receita e o faturamento. Sustentou-se naquele julgado, entre outras questões, que a submissão do produtor rural não enquadrado no 8º do art. 195, isto é, aquele que conte com empregados, ao pagamento da COFINS, espelharia verdadeiro bis in idem, porquanto já colocado como sujeito passivo da relação tributária que tem como fato gerador a folha de salários. Aduziu-se, outrossim, que o elemento material do fato gerador, eleito pela lei, não se coadunaria com o conceito de faturamento, e este, com o de receita. De fato. Como não há, no ordenamento, o fenômeno da constitucionalidade superveniente, o art. 25 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, não foi recepcionado pela Lei Maior, de forma que, com o advento da EC 20/98, imprescindível a edição de lei para a veiculação da nova hipótese de incidência tributária. Observo, aqui, que a novel legislação, com que se pretende dar concretude à nova redação trazida a lume pela aludida Emenda, não precisa revestir a natureza de lei complementar, por não se tratar de instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção do sistema (CF, art. 195, 4º); de fato, tal fonte - receita ou faturamento - já se encontra prevista na Constituição (art. 195, I, b). O mesmo já não ocorria no período anterior à EC 20/98, pois, à míngua de previsão constitucional da receita ao lado do faturamento, somente por lei complementar é que se fazia possível a instituição de nova fonte de custeio. Daí a inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, declarada pela Suprema Corte no julgado cuja ementa acha-se acima transcrita. Dessa forma, tem-se por assentada a primeira premissa fundamental ao deslinde do feito: o art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, era inconstitucional, sendo indevidos os tributos recolhidos com supedâneo em sua hipótese de incidência. Frise-se que a questão foi dirimida pelo E. STF, posteriormente, em sede de repercussão geral, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596177 / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. GrifeiI). Todavia, posteriormente à edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Constituição, incluindo, além do faturamento, a receita, o legislador ficou autorizado a tributar o produtor rural pessoa física. Foi o que operou a Lei 10.256, de 09/07/2001. A partir da edição do referido normativo, que conferiu a atual redação do art. 25 da Lei 8.212/91, a tributação incidente sobre a receita bruta proveniente da produção do empregador rural passou a ser perfeitamente exigível, porquanto arrimada na regra matriz de incidência estabelecida na novel redação do art. 195 da Lei Maior. Vale, a respeito, conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, em que a questão foi didaticamente apreciada: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A JUNHO/2005 - SEM RECURSO DO AUTOR - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.540/92, tendo em vista que o pedido se refere aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de junho de 2000. 2. No tocante à ausência de documento que comprove a condição de produtor rural argumentada pelo autor, verifica-se

que foram colacionadas aos autos diversas notas fiscais que demonstram operações características de produtor rural praticados pelo autor. 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como obter dictum, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, uma vez que o magistrado a quo julgou prescritos os recolhimentos anteriores a 09/06/2005, não havendo recurso do autor. 7. Condenação do autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado desde o ajuizamento da ação. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas (TRF3, APELREEX 00033789020104036111, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo. Grifei). Mas, no ponto, há de ser aprofundada a questão. É que se verificam posições oscilantes na jurisprudência: para determinada linha de entendimento, a Lei 10.256/01, ao aproveitar-se dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi introduzida pela Lei 9.528/97 (anterior à Emenda Constitucional 20/98), teria incorrido em inconstitucionalidade, na medida em que, com a mencionada decisão do STF, ter-se-ia o estabelecimento de um quadro em que tais normas seriam nulas de pleno direito; já para outra corrente de pensamento, não se há de falar em incompatibilidade da Lei 10.256/01 com a Carta Magna. Penso que a melhor posição é aquela perfilhada pela segunda corrente. O Juízo de constitucionalidade deve inspirar-se em rígidos critérios e em basilares princípios, entre os quais o da presunção de constitucionalidade das leis, além de observar o desiderato de jamais se pronunciar uma inconstitucionalidade quando outras interpretações couberem e forem compatíveis com a Constituição. In casu, a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em sede de controle difuso, cuja eficácia geral condiciona-se à resolução a ser editada pelo Senado Federal, a teor do que dispõe o art. 52, X, da Lei Maior. Ora, o advento da Lei 10.256/01 operou-se não apenas após editada a Emenda Constitucional 20/98, mas antes de qualquer ato do Senado Federal suspendendo os dispositivos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte. Só este fato já me parece, no mínimo, suscitar séria dúvida a respeito do acerto da tese dos que entendem ser inconstitucional a lei em comento. O E. Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade tendo por objeto aquela norma, considerou-a contrastante com a Constituição. Todavia, parece-me, com a devida vênia dos que pensam diversamente, que a melhor posição foi a perfilhada no voto vencido prolatado pelo eminente Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, cujas partes fundamentais, porque iluminadas por elevada qualificação teórica, passo a transcrever: Como visto, a Lei nº 10.256, de 2001, não tocou no texto dos incisos I e II do artigo 25 da LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, razão pela qual ficou mantida a base de cálculo e alíquota da contribuição. Desse modo, tem-se que, a partir da publicação da Lei nº 10.256, de 2001, o empregador rural pessoa física passou, por força do caput do art. 25 da mesma lei, e com base no art. 195, I, b, da Constituição Federal [Art. 195. A seguridade social será financiada (...), e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita e o faturamento; c) o lucro (...)], a contribuir para a Seguridade Social pela receita bruta da comercialização de sua produção, tal como o segurado especial, satisfeita, pois, a condição indicada no acórdão do RE nº 363.852-MG para sua exigência. Com a nova lei, o empregador rural pessoa física praticamente foi equiparado ao contribuinte rural posicionado em nível inferior na pirâmide econômica, isto é, o produtor rural que trabalha individualmente ou com o auxílio da família, sem empregados (segurado especial). Ambos contribuem com a mesma alíquota sobre a comercialização da produção rural, com a diferença de que o primeiro deve ainda contribuir, obrigatoriamente, na qualidade de contribuinte individual, no montante de 20% sobre o salário-de-contribuição declarado, enquanto o segundo está dispensado de tal recolhimento, mas, em compensação, não receberá benefício previdenciário superior a um salário-mínimo, a não ser que contribua facultativamente, como contribuinte individual. Como se vê, a Lei nº 10.256, de 2001, antes favoreceu do que prejudicou o empregador rural pessoa física, visto que foi desobrigado da contribuição sobre a folha de salários, e passou a contribuir, como o segurado

especial, sobre a comercialização da produção rural. Não procede, a meu ver, a objeção à constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, a pretexto de que o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, de modo que faltaria base de cálculo e alíquota à nova contribuição, por não constarem da nova redação do caput do art. 25 da LCPS, dada pela Lei nº 10.256, de 2001. É que a declaração de inconstitucionalidade no julgamento do RE 363.852-MG:(a) não atingiu o texto mesmo dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, mas apenas a norma dirigida ao empregador rural pessoa física antes da EC nº 20, de 1998, sem afetar a norma dirigida ao segurado especial, ou seja, houve somente declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 8.540, de 1992, mais exatamente de parte do caput do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, de sorte que os referidos incisos não foram retirados do ordenamento jurídico; e(b) tratou-se de declaração no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, que não tem eficácia geral senão mediante resolução suspensiva da execução da lei pelo Senado Federal (Const. Federal, art. 52, X). A entender-se que o STF no julgamento do RE nº 363.856-MG declarou a inconstitucionalidade do próprio texto dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com eficácia erga omnes, ter-se-ia a conseqüência ilógica de ficar desobrigado de contribuição à Seguridade Social o próprio segurado especial, o que nem sequer constituiu objeto do julgamento, limitado que foi à obrigação do empregador rural pessoa física. (Voto-vista proferido na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6/PR, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira. Grifei). Enfatizo, outrossim, que tal diretriz tem predominado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573) 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Ao que tudo indica, o agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados. 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, decisão, 12.07.10; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 2. Agravo legal provido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº

363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à repetição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, desde julho de 2000 (fl. 29). A presente demanda foi proposta em 16.07.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 16.07.05, devendo ser reformada a sentença.4. A sentença recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01, razão pela qual merece reforma.5. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do Código de

Processo Civil (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.06.12).6. Reexame necessário e apelação da União providos, e recurso adesivo da parte autora não provido. (TRF3, Apelação/Recurso Necessário 0001006-07.2010.4.03.6003/MS, Rel. Des. Fed. André Nekatscalow, DE 08/01/2013).Adoto integralmente, per relationem, tais fundamentos, para ter por constitucional a norma extraída do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Dessarte, chegamos à segunda premissa fundamental, qual seja: até a edição da Lei 10.256/01 a tributação positivada no art. 25 da Lei 8.212/91 é de ser tida por inconstitucional; após a vigência da Lei 10.256/01 (que se deu em 09/07/01, data de sua publicação), a qual conferiu a atual redação do citado art. 25, a incidência tributária, ali referida, encontra amparo na Constituição, sendo perfeitamente válida. Assentadas, pois, essas premissas, volto ao exame do caso concreto.A parte autora comprova sua legitimidade ativa, pois a despeito de sua qualidade de responsável tributário, é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, já que pretende a declaração de inexigibilidade da obrigação de recolher a contribuição social. A respeito do assunto, confira-se:EMENTA:TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 2. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201377460. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:16/10/2012).Verifico, todavia, que a parte autora questiona a tributação com base em períodos posteriores à Lei 10.256/01.Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da tributação a que submetido o contribuinte, considerando-se o quanto exposto nos itens anteriores.Adoto os fundamentos da decisão supra como razões de decidir não só por compartilhar do mesmo entendimento, mas também em razão de persistirem as razões de fato e de direito que formaram o convencimento deste juízo acerca da ausência de relevância dos fundamentos do impetrante para fins de concessão da liminar pleiteada, notadamente em razão de o contraditório não ter fornecido aos autos nenhum elemento novo que alterasse o entendimento deste juízo. Ressalto, por fim, que a própria decisão de fls. 33, trazida aos autos pelo impetrante como arrimo a sua tese, deveras, dá conta de que o entendimento ora adotado se coaduna com a jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Posto isto, DENEGO a segurança pleiteada.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003344-77.2014.403.6143 - IND. COM. E EXPORT. DE PROD. ALIM. SANTA ELIZA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Vistos etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias e as destinadas a terceiros (sistema S, FNDE e INCRA) sobre folha de salários, notadamente em relação aos valores pagos a título de horas extras, férias gozadas, salário maternidade, licença paternidade e faltas abonadas/justificadas. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.Requereu a concessão da segurança para afastar a cobrança impugnada, bem como para declarar o direito à compensação ou restituição do respectivo indébito alusivo ao lustro que antecedeu a propositura da ação.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 51/58 e mídia digital de fl. 59.Às fls. 63/66 a liminar foi indeferida.Às fls. 70/103 a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação e apontando óbices à compensação.O Ministério Público Federal considerou despicienda sua intervenção no feito (fls. 107/109).É o relatório. DECIDO.A questão posta em juízo pela impetrante já foi objeto de análise quando da verificação da relevância dos fundamentos aviados para fins de concessão da liminar, consoante decisão de fls. 63/66. Segue abaixo a reprodução do trecho pertinente:(...) Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Assim, somente as verbas com caráter

nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Férias gozadas. No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014)g.n.nossoSalário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;Neste sentido há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona:TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC.FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014).Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014) n. nossoHoras extrasA prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elástica é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado.Este adicional, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. Licença paternidadeEsse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos 7º, XIX, da Constituição Federal e 10, 1º, do ADCT, constituindo verba salarial.Portanto, porque não incluído no rol dos benefícios previdenciários, deve incidir sobre ele a contribuição social.Faltas abonadas/justificadas O pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos tem natureza salarial, pois também configura contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral.Dispõe o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que a falta justificada pelo empregado, o que abrange os dias não trabalhados em razão de

atestado médico, não é considerada falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço. A este respeito confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. (...)13. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 14. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 15. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. (TRF3; AMS 00087150220114036119; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349557; JOSÉ LUNARDELLI; PRIMEIRA TURMA; 07/07/2014) n.ossoAdoto os fundamentos supra como razões de decidir, já que persistem as razões de fato e de direito que formaram o convencimento deste juízo acerca da ausência de relevância dos fundamentos da impetrante para fins de concessão da liminar pleiteada, notadamente em razão de o contraditório não ter fornecido aos autos nenhum elemento novo que alterasse o entendimento deste juízo. Posto isto, DENEGO a segurança pleiteada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 989

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005708-56.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-71.2013.403.6143) EUCLIDES DA SILVA LAVOURA (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Considerando o decidido nos autos da execução fiscal em apenso, está prejudicado o prosseguimento destes embargos. Assim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa no sistema. Cumpra-se.

0008525-93.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-26.2013.403.6143) CLASSICO IND E COM DE ESTOFADOS LTDA (SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) Considerando a notícia de pagamento dos débitos das execuções fiscais nº 0008523-26.2013.403.6143 e 0008524-11.2013.403.6143, estes embargos perderam seu objeto. Em razão disso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009759-13.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009758-28.2013.403.6143) PER-PLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA (SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários que aludem as CDAs nºs 80.6.07.008517-01, 80.6.08.085820-19, 80.6.08.121796-06, 80.6.08.121797-89 e 80.7.08.013285-30, todas em cobro nos autos da execução fiscal nº 0009758-28.2013.403.6143. A embargante alegou, em síntese, que estariam prescritos os débitos que alude a CDA nº 80.6.07.008517-01, uma vez que se referiam a débitos de COFINS que teriam sido constituídos em maio de 2000, sendo que o despacho que ordenou a citação da embargante nos autos executivos teria sido proferido somente na data de 26/08/2009. Defendeu a inexigibilidade da CDA nº 80.6.08.085820-19, referentes a multas por atraso na entrega de DCTF, para o que sustentou que ao apresentar a DCTF teria realizado a denúncia espontânea da infração que culminou com a aplicação da penalidade, o que afastaria a punição. Asseverou não ser responsável pelas obrigações tributárias que aludem às CDAs nºs 80.6.08.121796-06, 80.6.08.121797-89 e 80.7.08.013285-30, na medida em que a responsabilidade pelo recolhimento das exações nelas referidas é atribuída aos tomadores de serviços, já que se tratam de fatos geradores ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 232/2004 e posterior lei de conversão nº 11.119/2005. Afirma que os referidos tributos foram recolhidos pelos respectivos tomadores de serviço, razão pela qual teria se operado a extinção do crédito tributário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.

24/277).Intimada (fl. 286), a embargada apresentou impugnação, oportunidade na qual reconheceu a prescrição alegada pela embargante. Quanto às demais CDAs, sustentou a impossibilidade de se admitir a apresentação de DCTF como confissão de dívida e a inexistência de extinção dos créditos tributários pelos recolhimentos realizados pelos tomadores de serviços.É o relatório. Decido.I - Prescrição (CDA nº 80.6.07.008517-01)Consoante se denota das informações constantes da CDA nº 80.6.07.008517-01, esta realmente se refere a lançamentos tributários a título de COFINS que se operaram no ano de 2000 (fls. 29/30), sendo que a execução fiscal objetivando o recebimento destes valores somente foi ajuizada em 05/08/2009 (fl. 24), tendo sido despachada a inicial dos autos executivos na data de 26/08/2009, ou seja, nove anos da constituição definitiva do crédito tributário. Inexiste nos autos informações quanto à ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição em apreço. Ao contrário, a própria embargada, em sua impugnação reconhece a ocorrência de prescrição sobre o referido crédito tributário (fl. 287).Desta feita, merece acolhimento a alegação da embargante, a fim de que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário que alude a CDA nº 80.6.07.008517-01, bem como a sua consequente extinção, os termos dos arts. 156, V, e 174, caput, do CTN.II - Denúncia Espontânea (CDA nº 80.6.08.085820-19)Depreende-se dos autos que a CDA nº 80.6.08.085820-19 se refere a débito resultante da aplicação de multa pela entrega em atraso da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF alusiva ao período de abril e outubro do ano de 2006 (fl. 137).Quanto a este débito, a embargante alega ter se operado a denúncia espontânea no momento da entrega da DCTF, a despeito de seu atraso, o que, no seu entender, afastaria a aplicação de penalidade, ante o quanto disposto no art. 138, do CTN.Por outro lado, noto que as alegações da embargada se distanciam do objeto dos embargos na espécie, já que nestas a embargada refuta a possibilidade de aplicação de tais institutos em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, enquanto o que impugna a embargante é a infração consistente na entrega em atraso da DCTF, não se confundindo, pois, com recolhimentos em atraso.Em outros termos, a multa que se busca afastar resultou do descumprimento de obrigação acessória e não principal, e, neste sentido, a matéria em discussão cinge-se à possibilidade ou não de aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138, do CTN) às obrigações acessórias.Analisando o instituto da denúncia espontânea, Leandro Paulsen vaticina:O objetivo da norma é estimular o contribuinte infrator a colocar-se em situação de regularidade, resgatando as pendências deixadas e ainda desconhecidas por parte do Fisco, com o que este recebe o que lhe deveria ter sido pago e cuja satisfação, não fosse a iniciativa do contribuinte, talvez jamais ocorresse. A previsão legal é absolutamente consentânea com uma estrutura tributária incapaz de proceder à fiscalização efetiva de todos os contribuintes e que precisa, demais, estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, seja tempestivamente, seja tardiamente. Na medida em que a responsabilidade por infrações resta afastada apenas com o reconhecimento e cumprimento da obrigação, preserva-se a higidez do sistema, não se podendo ver nela nenhum estímulo à inadimplência. (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10ª ed. ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2008. p. 962)Como se vê, o instituto da denúncia espontânea não pode afigurar-se como estímulo à inadimplência do contribuinte. E neste ponto é que sucumbe a pretensão da embargante. Com efeito, se há um prazo legal para o cumprimento da obrigação acessória (entrega da DCTF), e se a inobservância deste prazo configura infração sujeita à multa, não se pode considerar como denúncia espontânea o cumprimento serôdio da obrigação, porquanto estaria se valendo do inadimplemento obrigacional para validar uma infração que o tem como pressuposto.Em outros termos, não se pode considerar como excludente justamente o ato que configurou a infração, caso contrário, não haveria razão para que se cominasse penalidade para a entrega em atraso da DCTF.Ademais, ressalto ser assente na jurisprudência que a denúncia espontânea não se opera em relação às obrigações acessórias, consoante arestos abaixo:EMENTA: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA MORATÓRIA -- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO OCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes do STJ. 2. A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0002421-45.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)Destarte, rejeito a alegação da embargante na espécie.III - Da alegada irresponsabilidade da embargante e extinção dos débitos constantes das CDAs nºs 80.6.08.121796-06, 80.6.08.121797-89 e 80.7.08.013285-30.Sustenta a embargante que não possuiria responsabilidade quanto ao recolhimento dos débitos

referentes à CSLL, ao PIS e à COFINS, descritos nas CDAs nºs 80.6.08.121796-06, 80.6.08.121797-89 e 80.7.08.013285-30, entendendo que o pagamento destas exações seria de responsabilidade dos tomadores dos serviços prestados pela embargante. Alegou também que os tomadores de seus serviços procederam ao recolhimento das referidas contribuições, razão pela qual o crédito tributário estaria extinto pelo pagamento. No que tange à responsabilidade da embargante, insta transcrever o quanto disposto nos arts. 30 e 36 da Lei nº 10.833/2003: Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004) 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por: I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos; II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas; III - fundações de direito privado; ou IV - condomínios edilícios. 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES. 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda. Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições. Assim, tratando-se de contribuições incidentes sobre receitas pagas por tomadores de serviços, é pacífico na jurisprudência que a responsabilidade é solidária entre o tomador de serviços e a empresa contratada. Deveras, o cedente da mão-de-obra não deixa sua condição de sujeito passivo do tributo, tanto que, por ocasião do recolhimento das contribuições sobre sua própria folha de salários, deduzirá o valor retido e repassado, por antecipação, aos cofres públicos, por intermédio da compensação. Neste passo, conclui-se que a responsabilidade da cedente somente se afasta com a comprovação efetiva do recolhimento realizado pela tomadora de serviços. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS. ARTIGO 31 DA LEI 8212/91. ADVENTO DA LEI 9711/98. TRANSPORTE DE CARGAS. SUPRESSÃO DA LISTA DE SERVIÇOS REALIZADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - A redação original do art. 31 da Lei 8212/91 estabelecia a responsabilidade solidária entre o contratante de serviços de mão-de-obra e o executor pelas obrigações contraídas em razão desta lei. II - Com o advento da Lei 9711/98, que emprestou nova redação ao aludido artigo da Lei de Custeio da Seguridade Social, a obrigação ex lege, anteriormente solidária, passou a ser exclusiva do tomador de serviço. III - A empresa cedente de mão-de-obra continua responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária. A lei, por sua vez, fixou regra de compensação e, caso os valores retidos pelos tomadores excedam o montante devido pela cedente, será esta restituída. IV - Não houve criação de nova contribuição, uma vez que o valor retido não configura acréscimo de carga tributária, posto que, do contrário, o legislador não teria facultado às empresas cedentes de mão-de-obra a realização de integral compensação do montante retido pela tomadora. V - A empresa não se enquadra na hipótese legal da incidência de retenção, tendo em vista que a nova redação dada ao inciso XIX do 2º do artigo 219 do Decreto nº 3048/99, pelo Decreto nº 4729/03, suprimiu da lista de serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra as operações de transportes de cargas, permanecendo, apenas, as operações de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão e subconcessão. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0013995-20.2002.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, julgado em 03/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 199) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. PIS. COFINS. LEI N.º 10.833/03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO E. STJ. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS HOSPITALARES. INDICAÇÃO DOS CUSTOS DIFERENCIADOS PELA REALIZAÇÃO DESSA ATIVIDADE. NECESSIDADE. 1. Legitimidade da retenção das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e o lucro, por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei n.º 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, 7.º, da CF e art. 121, parágrafo único, II, do CTN. 2. A responsabilidade tributária por substituição prevista na referida lei consiste em mecanismo destinado a otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, não implicando em ofensa aos princípios constitucionais tributários nem padecendo de vícios de ilegalidade. 3. No caso, relativamente aos pagamentos que efetuar à impetrante, o tomador do serviço, na qualidade de responsável tributário, fica obrigado por lei ao desconto das contribuições e respectivo recolhimento aos cofres públicos. Após, cabe ao contribuinte que sofreu a retenção proceder aos ajustes necessários, considerando-se que o montante retido caracteriza-se como antecipação do Imposto de Renda e das respectivas contribuições, a teor do art. 36 da Lei nº 10.833/2003. 4. A Lei nº 10.833/2003, originária da Medida Provisória nº 135/2003, com a sistemática prevista em seu art. 30, não criou novo tributo nem regulamentou aqueles já existentes, apenas dispôs sobre o regime legal de recolhimento das contribuições, mediante substituição tributária, portanto, inaplicável à

hipótese o art. 246 da CF. 5. De outra parte, não há como considerar a apelante prestadora de serviços hospitalares, de forma a entender que faz jus aos percentuais de 8% para o IRPJ e 12% para a CSSL, conforme previsto na Lei nº 9.249/95. A concessão do benefício depende da produção de prova hábil e inequívoca, que demonstre o desempenho da atividade de natureza hospitalar, pela existência de recursos humanos e materiais e infra-estrutura necessária e adequada à prestação desse serviço, bem como indicação dos custos advindos da realização da atividade, de forma a legitimar a redução da carga tributária. (Primeira Seção, REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/04/2009, DJe 03/06/2009) 6. Na hipótese sub judice, somente consta o objeto social da apelante, assim considerado a Prestação de Serviços Médicos sem Internações. Não há nos autos comprovação da prestação de serviços hospitalares nem indicação dos custos diferenciados pela eventual realização dessa atividade. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0007759-78.2004.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 17/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 450) g. n. nosso Ocorre que a despeito dos documentos trazidos pela embargante demonstrar a retenção de contribuições sociais por empresas que lhe efetuaram pagamentos, não se pode extrair de tais documentos a conclusão de que tais pagamentos aludem ao crédito lançado pela embargada. Com efeito, os débitos identificados pelas CDAs em comento tiveram os seus lançamentos realizados pela própria declaração da embargante, declaração esta que deveria corresponder a documentos fiscais emitidos pelos tomadores de serviço e pela própria cedente/embargante, e que não foram juntados aos autos. A documentação de fls. 253/273 consiste em meras declarações das tomadoras de serviços, e, em boa parte, não correspondem às datas dos fatos geradores que embasaram os lançamentos em cobro. Outrossim, não é possível identificar o extrato de fls. 274/276 como sendo alusivo aos pagamentos das contribuições objeto das CDAs em discussão, na medida em que as CDAs aparentam se referir a diferenças de recolhimentos resultantes de rendimentos declarados pela própria embargante por meio da DCTF, e não dos rendimentos declarados pelos tomadores de serviços. Ou seja, ao que tudo indica, os rendimentos declarados pela embargante não corresponderam aos rendimentos declarados pelos tomadores de serviço (em valores ou em relação às fontes pagadoras), e, assim sendo, evidente que as diferenças lançadas não constariam no mencionado extrato. Anote-se que as Certidões de Dívida Ativa gozam de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser infirmada por prova em contrário. Neste passo, assenta o art. 333, I e II, do CPC, ser ônus do autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, e ônus do réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Uma vez que os embargos assumem nítido caráter defensivo, caberia à embargante a demonstração específica e consequente comprovação dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito creditício da embargada, ônus do qual não se desvencilhou. Desta forma, não sendo possível afastar a responsabilidade tributária da embargante pelo recolhimento das contribuições em apreço, e inexistindo prova robusta da extinção do crédito tributário em cobro, rejeito a alegação da embargante na espécie. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, apenas para reconhecer a prescrição que se operou sobre os débitos objeto da CDA nº 80.6.07.008517-01. Por ter a embargada sucumbido em parte mínima, condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desansem os presentes autos e remetam-no ao arquivo. P.R.I.

0009950-58.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009949-73.2013.403.6143) SOLANGE CRISTINA POTECHI VAS DOS SANTOS (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal nº 0009949-73.2013.403.6143, estes embargos perderam o objeto. Por isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009962-72.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009961-87.2013.403.6143) MARIO ROBERTO ALVES FERRAZ (SP297792 - KARINA HELENA ZAROS E SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante, bem como o desbloqueio de valores penhorados nos autos que seriam provenientes de proventos de aposentadoria. O embargante sustenta que foi presidente da agremiação executada (Independente Futebol Clube) somente no período de janeiro/1974 a dezembro/1974, de modo a não possuir relação alguma com os fatos geradores objeto da cobrança levada a efeito nos autos executivos. Sustenta que teria sido conscrito numerário proveniente de benefício previdenciário, protegido pela impenhorabilidade absoluta constante do art. 649, IV, do CPC. Requereu a extinção da execução fiscal em relação a si, tornando-se insubsistentes as penhoras efetivadas. Intimada (fls. 77), a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 78/80), alegando que o embargante não teria comprovado suas alegações no que tange à impenhorabilidade e à ilegitimidade processual. É

o relatório. Decido. A controvérsia firmada na presente lide cinge-se a matérias de direito, prescindindo, portanto, de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Os embargos são procedentes. Compulsando os autos, noto que o embargante não cuidou de observar os ditames do art. 736, parágrafo único, do CPC, na medida em que não acompanhou a inicial dos embargos as cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução fiscal nº 0009961-87.2013.403.6143. No entanto, por se tratar de formalidade suprida com o apensamento dos autos, e considerando-se que as matérias veiculadas nos embargos consistem em matérias de ordem pública, a omissão da parte não acarretará prejuízos ao deslinde da causa. Analisando a alegação de ilegitimidade formulada pelo embargante, vislumbro que, independentemente do tempo ao qual este exerceu a presidência da agremiação executada, de se ver que a inclusão do embargante no polo passivo da ação executiva se demonstra irregular, o que acomete de nulidade todos os atos expropriatórios que se operaram sobre os seus bens. Com efeito, o embargante foi incluído no polo passivo da demanda por, simplesmente, ser responsável tributário da devedora Independente Futebol Clube, no que tange a contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. O artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 dispunha que o titular de firma individual, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social. Esse dispositivo, entretanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a prevalecer o princípio da separação patrimonial entre sociedade empresária e sócios, como já preconizado pelo artigo 596 do Código de Processo Civil e pela súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, não é possível a inclusão das pessoas físicas no polo passivo da execução fiscal apenas porque não foram localizados bens ou direitos em nome da sociedade executada que eles integram. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ART. 543-B, 3º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Autos retornados da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, após julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de recurso extraordinário em que reconhecida a existência de repercussão geral, para fins de observância do juízo de retratação de que cuida o art. 543-B, 3º, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário no qual reconhecida a existência de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/10, DJe 10/2/11). 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, com base no entendimento da Suprema Corte, já decidiu: Não é possível o redirecionamento de execução fiscal contra sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada visando a cobrança de débitos previdenciários de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93 após o STF ter declarado a sua inconstitucionalidade tanto pela existência de vício formal como por vício material, tendo em vista que o julgado paradigmático foi apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos ao da repercussão geral (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 2/12/10). 3. Recurso especial provido, em juízo de retratação do art. 543-B, 3º, do CPC. (RESP 200400415263. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA: 16/06/2014) O caso concreto também não importa na responsabilidade do embargante com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, visto que o simples inadimplemento da sociedade não impõe a responsabilidade tributária dele. A respeito, confira-se: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (RESP 200301353248. REL. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00321) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução. 3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201301009120. REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA: 30/08/2013) Desta feita, imperiosa se faz a exclusão do embargante do polo passivo da ação executiva, bem como o levantamento dos atos constritivos efetivados contra si, haja vista a flagrante ilegitimidade processual que restou configurada. Diante da constatação da ilegitimidade

passiva do embargante nos autos executivos e conseqüente nulidade dos atos constritivos efetivados contra si, fica prejudicada a análise da alegação de impenhorabilidade do numerário penhorado. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0009961-87.2013.403.6143, e tornar insubsistentes as penhoras que recaíram sobre o seu patrimônio. Condene a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oficie-se o juízo estadual para que proceda ao desbloqueio de numerário pertencente ao embargante. Levante-se as demais penhoras eventualmente efetivadas em relação ao embargante. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação ante a ausência de prova da senilidade. Translade-se cópias da presente decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018145-32.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018144-47.2013.403.6143) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a extinção da execução fiscal nº 0018144-47.2013.403.6143, estes embargos perderam o objeto. Por isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002146-05.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-20.2014.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Ante o silêncio em termos de execução do julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001102-48.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO DALLA COSTA CORNEGIAN

Ante a falta de juntada dos termos do acordo entabulado entre as partes, acolho a petição de fl. 34 como desistência da exequente e, por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 267, VIII, e 569 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários (fl. 34). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005707-71.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TANQUES LAVOURA LTDA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl. 64), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A sentença proferida no processo falimentar é de 2009, porém inexistente na certidão de objeto e pé juntada pela exequente a informação de decurso do prazo previsto no inciso III do dispositivo acima transcrito. Em razão disso, acolho a manifestação de fls. 61/63 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Dispensada a intimação, nos termos do último parágrafo de fl. 63, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente. Com o retorno dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008328-41.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X WAL-MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

Tendo em vista o requerimento do exequente (fls. 9/13), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Libere-se eventual penhora. Com o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008523-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CLASSICO IND E COM DE ESTOFADOS LTDA(SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARIELLO)

Ante o requerimento da exequente (fls. 216/218), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Libere-se eventual penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008524-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CLASSICO IND E COM DE ESTOFADOS LTDA(SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARIELLO)

Ante o requerimento da exequente (fls. 216/218 dos autos da execução fiscal nº 0008523-26.2013.403.6143), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Libere-se eventual penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008815-11.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TANQUES LAVOURA LTDA(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI E SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl. 172), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005:Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.A sentença proferida no processo falimentar é de 2009, porém inexistente na certidão de objeto e pé juntada pela exequente a informação de decurso do prazo previsto no inciso III do dispositivo acima transcrito. Em razão disso, acolho a manifestação de fls. 169/171 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Dispensada a intimação, nos termos do último parágrafo de fl. 171, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente.Com o retorno dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009949-73.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SOLANGE CRISTINA POTECHI VAS DOS SANTOS(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE)

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 8 Reg.: 1658/2014 Folha(s) : 291Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SOLANGE CRISTINA POTECHI VAS DO SANTOS, tendo por objeto a cobrança de valores supostamente recebidos indevidamente, pagos decorrentes de erro administrativo. É o breve relato. DECIDO. A execução fiscal deve atender ao pressuposto processual válido à sua constituição, consubstanciado na presença do título executivo líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 6.830/80 c/c o art. 586 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o exequente aparelha a execução com certidão de dívida ativa fundamentada em crédito decorrente do recebimento, pelo executado, em decorrência de erro administrativo. Tal título executivo carece de liquidez, certeza e exigibilidade, na medida em que apenas mediante a cobrança judicial dos valores alegadamente recebidos de forma equivocada é que se poderá, através do contraditório e ampla dilação probatória, inferir-se pela ocorrência do dolo ou má-fé, não sendo a execução fiscal o meio adequado para veicular tal pretensão. Neste sentido, a Col. Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.350.804-PR, havido sob o rito do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento no sentido de que a execução fiscal não é o meio processual adequado à cobrança judicial de dívida originada de fraude ocorrida na concessão de benefício previdenciário. Veja-se a ementa respectiva:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo

regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405- SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de beneficiário previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de beneficiário previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Trata-se, portanto, de matéria conhecida de ofício pelo juiz, por ser de ordem pública, perfeitamente veiculável, portanto, no estrito instrumento da objeção de pré-executividade. Por derradeiro, observo que não é caso de suspensão do presente feito até a esmerada constituição do título executivo em demanda de conhecimento, uma vez que, para o ajuizamento do executivo fiscal, há de se pressupor a prévia existência do título líquido, certo e exigível. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Intimem-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0010107-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES)
Tendo em vista o requerimento da exequente (fls. 163 v. dos autos da execução fiscal nº 0010105-61.2013.403.6143), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Libere-se eventual penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010133-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IMOBILIARIA QUELUZ S C LTDA(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI)
Ante o requerimento do exequente (fls. 169/172 dos autos da execução nº 0010132-44.2013.403.6143), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Libere-se eventual penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013795-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LICAV IND. E COM. LTDA.(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)
Ante a notícia de cancelamento da CDA (fls. 35/36), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver.Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002145-20.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO)
Ante o requerimento do exequente (fls. 45), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Libere-se eventual penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002419-81.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPREITEIRA PROGRESSO S/C LTDA X DIMAS BIAZOTTI X LUIS ROBERTO BIAZOTTI(SP121103 - FLAVIO

APARECIDO MARTIN)

O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso presente, verifica-se a concretização desse tipo de prescrição. Isso porque ocorreu inércia da exequente de 2008 (fl. 59) até hoje, tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que viesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão.2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ.3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) Ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012) Assim, decorridos mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a impedir o curso do prazo extintivo, verifica-se que a execução encontra-se prescrita. Face ao exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Não há condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002240-84.2013.403.6143 - ABEL MANOEL DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor conforme certidão de óbito juntada a fl. 177, fica prejudicada a audiência designada para o dia 09/03/2015, às 15:30 horas. Sem prejuízo, fica redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2015, às 15:30 horas, devendo a parte autora e as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação e documentos de fls. 177/188, bem como da nova data de audiência agendada. Int.

0004555-85.2013.403.6143 - PAULO SERGIO PERAMO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica agendada a perícia sócio-econômica para o dia 19/03/2015 às 18h30 na residência do autor.

MANDADO DE SEGURANCA

0000375-55.2015.403.6143 - VALDELICE ALVES DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDELICE ALVES DA SILVA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisão administrativa interposta pelo impetrante visando à correção dos cálculos da RMI de seu benefício. Sustenta o impetrante que já transcorreu mais de 6 meses, pelo menos, desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando BENEFÍCIO SEM REVISÃO. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão data de 11/08/2014, já tendo transcorrido quase 07 meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. No que se refere ao perigo de ineficácia da medida, sempre decidi, em casos similares, que tal risco não se faria presente, uma vez que, concedida, ao final, a segurança, a Autoridade Coatora teria de proceder à imediata conclusão do processo, não se havendo de falar em ineficácia tão somente diante do elemento temporal, mesmo porque a parte já vem, em casos tais, recebendo benefício. Melhor meditando sobre o tema, parece-me que, hodiernamente, faz-se presente o perigo de ineficácia, considerando: (1) a possível procedência do pleito administrativo, com o reconhecimento de que fora fixada RMI abaixo da que efetivamente tem direito a parte segurada, (2) aliada, tal possibilidade, ao fato de que, caso se concretize, a parte estar tendo por amesquinhado seu poder aquisitivo, com evidentes prejuízos que se verificam a cada mês. Conjugado a tudo isto, (3) tem-se, atualmente, um panorama econômico que vem grassando o país com rotineiras elevações de preços em todos os setores, o que, por si só, já reduz sensivelmente a expressão econômica dos salários, benefícios, proventos de aposentadoria, etc., sendo de mister que o direito - e, igualmente, os juízes - acompanhe as transformações que se sucedem no Estado, a fim ajustar-se interpretação jurídica - que ocorre em concomitância com a aplicação do direito - à realidade subjacente. Posto isso, defiro o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Coatora que ultime a revisão administrativa intentada pela impetrante, no prazo de 48 dias. Intime-se e notifique-se a Autoridade Coatora, para que preste as informações. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0000376-40.2015.403.6143 - LUIS CARLOS DOMINGOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS CARLOS DOMINGOS em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisão administrativa interposta pelo impetrante visando à correção dos cálculos da RMI de seu benefício. Sustenta o impetrante que já transcorreu mais de 6 meses, pelo menos, desde

que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando BENEFÍCIO SEM REVISÃO. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão data de 25/08/2014, já tendo transcorrido quase 07 meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. No que se refere ao perigo de ineficácia da medida, sempre decidi, em casos similares, que tal risco não se faria presente, uma vez que, concedida, ao final, a segurança, a Autoridade Coatora teria de proceder à imediata conclusão do processo, não se havendo de falar em ineficácia tão somente diante do elemento temporal, mesmo porque a parte já vem, em casos tais, recebendo benefício. Melhor meditando sobre o tema, parece-me que, hodiernamente, faz-se presente o perigo de ineficácia, considerando: (1) a possível procedência do pleito administrativo, com o reconhecimento de que fora fixada RMI abaixo da que efetivamente tem direito a parte segurada, (2) aliada, tal possibilidade, ao fato de que, caso se concretize, a parte estar tendo por amesquinhado seu poder aquisitivo, com evidentes prejuízos que se verificam a cada mês. Conjugado a tudo isto, (3) tem-se, atualmente, um panorama econômico que vem grassando o país com rotineiras elevações de preços em todos os setores, o que, por si só, já reduz sensivelmente a expressão econômica dos salários, benefícios, proventos de aposentadoria, etc., sendo de mister que o direito - e, igualmente, os juízes - acompanhe as transformações que se sucedem no Estado, a fim ajustar-se interpretação jurídica - que ocorre em concomitância com a aplicação do direito - à realidade subjacente. Posto isso, defiro o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Coatora que ultime a revisão administrativa intentada pelo impetrante, no prazo de 48 dias. Intime-se e notifique-se a Autoridade Coatora, para que preste as informações. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0000493-31.2015.403.6143 - CONSTANTINO ZAMBUZI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTANTINO ZAMBUZI em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisão administrativa interposta pelo impetrante visando à correção dos cálculos da RMI de seu benefício. Sustenta o impetrante que já transcorreu mais de 6 meses, pelo menos, desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando BENEFÍCIO SEM REVISÃO. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão data de 15/08/2014, já tendo transcorrido quase 07 meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. No que se refere ao perigo de ineficácia da medida, sempre decidi, em casos similares, que tal risco não se faria presente, uma vez que, concedida, ao final, a segurança, a Autoridade Coatora teria de proceder

à imediata conclusão do processo, não se havendo de falar em ineficácia tão somente diante do elemento temporal, mesmo porque a parte já vem, em casos tais, recebendo benefício. Melhor meditando sobre o tema, parece-me que, hodiernamente, faz-se presente o perigo de ineficácia, considerando: (1) a possível procedência do pleito administrativo, com o reconhecimento de que fora fixada RMI abaixo da que efetivamente tem direito a parte segurada, (2) aliada, tal possibilidade, ao fato de que, caso se concretize, a parte estar tendo por amesquinhado seu poder aquisitivo, com evidentes prejuízos que se verificam a cada mês. Conjugado a tudo isto, (3) tem-se, atualmente, um panorama econômico que vem grassando o país com rotineiras elevações de preços em todos os setores, o que, por si só, já reduz sensivelmente a expressão econômica dos salários, benefícios, proventos de aposentadoria, etc., sendo de mister que o direito - e, igualmente, os juízes - acompanhe as transformações que se sucedem no Estado, a fim ajustar-se interpretação jurídica - que ocorre em concomitância com a aplicação do direito - à realidade subjacente. Posto isso, defiro o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Coatora que ultime a revisão administrativa intentada pela impetrante, no prazo de 48 dias. Intime-se e notifique-se a Autoridade Coatora, para que preste as informações. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000861-11.2013.403.6143 - BRUNA FERNANDA SCHERRER DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004696-07.2013.403.6143 - VILMA SAULINO GAIOTO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 139: Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS, HOMOLOGO, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, a conta de liquidação de apresentada parte autora às fls. 127/130. II. Expeçam-se, desde logo, as requisições de pagamento e em seguida dê-se cumprimento à Resolução 168 do CJF. III. Após, tornem-me para transmissão.PA 1,10 Int.

0004725-57.2013.403.6143 - TATIANA RODRIGUES DE MORAES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004840-78.2013.403.6143 - MAURIZA MARIA DA SILVA SEBASTIAO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0012652-74.2013.403.6143 - REGINALDO APARECIDO FRANCO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, acerca da redistribuição do presente feito.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000224-60.2013.403.6143 - OLIVEIRA DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 356: HOMOLOGO a renúncia formulada pela parte autora com relação ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.II. Tendo em vista a informação da UFEP do TRF 3 sobre o cancelamento do requisitório (fls. 348), autorizo a expedição de nova requisição pelo valor ora

homologado, devendo ser anotado observação da requisição o número do protocolo cancelado pelo TRF3.III. Após, cumpra-se a Resolução 168 do CJF, intimando-se as partes do requisitório expedido.IV. Em termos, voltem-me para transmissão.Int.

0000226-30.2013.403.6143 - JORGE NOGUEIRA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JORGE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000419-45.2013.403.6143 - MARGARIDA MARIA DE CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARGARIDA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO RODRIGUES DE CARVALHO X DJANIR RODRIGUES DE CARVALHO X DEUSDETE RODRIGUES DE CARVALHO X GENERCI RODRIGUES DE CARVALHO X DARCI RODRIGUES DE CARVALHO X VALDENIR RODRIGUES DE CARVALHO X DIRCEU RODRIGUES DE CARVALHO

I. Nos termos do art. 12 da Resolução 168/CJF, ficam partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 226/231 dos autos.II. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.III. Tendo em vista que não foi expedida a ordem de pagamento em nome do autor VALDENIR RODRIGUES por se encontrar seu CPF com a situação cadastral SUSPENSA junto à Receita Federal, manifestem-se os autores no prazo de 05 (cinco) dias.IV. Observo que a ordem de pagamento referente a sucumbência se encontra anexada na contracapa dos autos. Em termos o pagamento dos autores, tornem os autos para transmissão.Int.

0000456-72.2013.403.6143 - ZENILDE PERECIN DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ZENILDE PERECIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000482-70.2013.403.6143 - JOSE PEDRO LARANGEIRA X MARIA LUZIA VALDOLINO(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE PEDRO LARANGEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000496-54.2013.403.6143 - MARIA AVELINA DA SILVA SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AVELINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000506-98.2013.403.6143 - DAISY RODRIGUES TELES DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY RODRIGUES TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS (fls. 154), os valores apresentados pela parte autora às fls. 129/130 tornaram-se incontroversos.III. Nestes termos, expeçam-se as ordens de pagamento conforme aqueles valores e a seguir, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.IV. não havendo insurgência, voltem-me para transmissão.Int.

0000810-97.2013.403.6143 - FRANCISCA DA SILVA CAMUSSI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCA DA SILVA CAMUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 -

JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002022-56.2013.403.6143 - PAULO DONIZETTI GONCALEZ(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETTI GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Tendo em vista que o nome da parte autora se encontra cadastrado nos autos de forma diversa de seu cadastro junto à Receita Federal (fls. 95), remetam-se os autos ao SEDI para correção de seu nome no cadastro do sistema processual com base no documento de fls. 08.III. Cumprido, EXPEÇAM-SE os competentes requisitórios.IV. Após, a conferência, cumpra-se o artigo 9º da Resolução 122 do CJF, intimando-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0002026-93.2013.403.6143 - CARLOS CESAR DE PAULA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista a não oposição de Embargos à Execução pelo executado (fls. 161), os valores apresentados pelo exequente se tornaram incontroversos. Deste modo, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 154/155 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0002484-13.2013.403.6143 - EVA DE SOUZA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos (fls. 158vº), EXPEÇAM-SE as requisições de pagamento consoante o cálculo de fls. 146 e após cumpra-se a Resolução 168 do CJF, intimando-se as partes da expedição dos requisitórios.II. Em termos, voltem-me para transmissão.Int.

0002601-04.2013.403.6143 - SERGIO BRAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fls. 192), prossiga-se a execução com a expedição da(s) ordem(ns) de pagamento, consoante o cálculo de fls. 184/186. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência, voltem-me pra transmissão.Int.

0002783-87.2013.403.6143 - AUREA INES RODRIGUES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA INES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fls. 188), prossiga-se a execução com a expedição da(s) ordem(ns) de pagamento, consoante o cálculo de fls. 182/183. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência, voltem pra transmissão.Int.

0002808-03.2013.403.6143 - EDIVALDO PASSOS DOS SANTOS(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PASSOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fls. 182), prossiga-se a execução com a expedição da(s) ordem(ns) de pagamento, consoante o cálculo de fls. 162/165..pa 1,10 II Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência, voltem-me pra transmissão.Int.

0004492-60.2013.403.6143 - NALVA MARIA DO NASCIMENTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NALVA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 103: Tendo em vista a homologação do acordo entabulado entre as partes, EXPEÇAM-SE as ordens de pagamento consoante a conta de liquidação de fls. 85 dos autos.II. Após, cumpra-se a Resolução 168 do CJF,

intimando-se as partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).III. Não havendo insurgência, voltem-me para transmissão.Int.

0004631-12.2013.403.6143 - MARIA MADALENA FERREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fls. 177), prossiga-se a execução com a expedição da(s) ordem(ns) de pagamento, consoante o cálculo de fls. 166/168. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência, voltem-me pra transmissão.Int.

0004723-87.2013.403.6143 - ADRIANA DA SILVA RAMOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004743-78.2013.403.6143 - LUIZ FERNANDO PRIMO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.Fls. 216/217: Tendo em vista a comprovação da grafia correta do nome do autor (fl. 183/184), remetam-se os autos ao SEDI para a correção de seu nome no cadastro do sistema processual.IV. Após, reexpeçam-se os ofícios requisitórios, anotando-se no campo observação o número dos protocolos cancelados.V. Em seguida, à conferência, cumprindo-se o artigo 9º da Resolução 122 do CJF, intimando-se as partes da expedição do ofício requisitório. VI. Tudo cumprido, voltem-me para transmissão. Int.

0004751-55.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA CAMILO DA SILVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMILO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à Execução nº 0004752-40.2013.403.6143 (fls. 159), EXPEÇAM-SE as requisições de pagamento em consonância com os cálculos do embargante de fls. 153/155 dos autos.II. Após, cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos requisitórios expedidos.III. Não havendo insurgência, tornem-me para transmissão.Int.

0005005-28.2013.403.6143 - GRAZIELA DA SILVA GONCALVES BATISTEL(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELA DA SILVA GONCALVES BATISTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005017-42.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS DA CRUZ BARBOSA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA CRUZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fls. 243), prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 236/237. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência, voltem para transmissão.Int.

0005101-43.2013.403.6143 - SIVAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIVAL RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

0005198-43.2013.403.6143 - INES MUNIZ BUZELLO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INES MUNIZ BUZELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Fls. 111/131:

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Pessoa Jurídica no cadastro do sistema processual.IV. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios com base nos valores homologados na decisão proferida às fls. 132.V. Em seguida, à conferência, cumprindo-se o artigo 9º da Resolução 122 do CJF, intimando-se as partes da expedição do ofício requisitório. VI. Tudo cumprido, voltem-me para transmissão. Int.

0005753-60.2013.403.6143 - CECILIA MARIA RIBEIRO DE JESUS QUEIROZ(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARIA RIBEIRO DE JESUS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, acerca da redistribuição do presente feito.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

0005926-84.2013.403.6143 - ANTONIO PEREIRA NERIS(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA NERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Cumpra-se a r. decisão de fls. 147, expedindo-se a requisição de pagamento.II. Após, cumpra-se a Resolução 168 do CJF, intimando-se as partes da expedição do(s) requisitório(s) expedido(s).III. em termos, voltem-me para transmissão.Int.

0005962-29.2013.403.6143 - IVANIA APARECIDA VIEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006055-89.2013.403.6143 - CLODOMIRO BORTULLUCI(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRO BORTULLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Fls. 263: DEFIRO. Traslade-se cópia das principais peças dos Embargos à Execução nº 00060567420134036143 e após EXPEÇAM-SE as ordens de pagamento observando-se o direito à compensação da condenação pela sucumbência, consoante o fixado na r. sentença proferida naqueles autos.II. Após, cumpra-se a REsolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.III. Não havendo insurgência, tornem-me os autos conclusos para transmissão.Int.

0006087-94.2013.403.6143 - HILARIO PAREJE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO PAREJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006395-33.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA ALVES(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006412-69.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006462-95.2013.403.6143 - LUZIA BARBARA COSTA(SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BARBARA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da

expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006819-75.2013.403.6143 - JOSE AGENOR CAVERZAN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGENOR CAVERZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 269/270: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Pessoa Jurídica, consoante o cadastro na Receita Federal de fls. 270.II. Após, expeça-se a requisição de pagamento referente à sucumbência, com base na conta apresentada pelo INSS às fls. 164 dos autos, dando-se cumprimento à REsolução 168 do CJF, intimando-se as partes da expedição dos requisitórios.III. Em termos, voltem-me para transmissão.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014598-11.2013.403.6134 - JOSEMI DE LIMA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento dos laudos periciais (fls. 179/181 e 194/196), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao MPF. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado às fls. 169 e 189. Intimem-se. Cumpra-se.

0001356-48.2014.403.6134 - TERESA ISABEL BADAN PALHARES DE CAMPOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada no juízo deprecado para o dia 21 DE MAIO DE 2015, às 14:30 hs, para oitiva de testemunhas, na sede da Justiça Federal em Campinas/SP, conforme documentos de fls. 135/140.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001886-86.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-04.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTENOR PASSINI X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO FONTOLAN X AODERCIO FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos quais aduz que os valores apresentados pela parte embargada não são líquidos e certos. Suscita, ainda, violação à coisa julgada, e requer a abertura de fase probatória para delimitar o valor exequendo (fl. 05). A parte embargada apresentou impugnação a fls. 08/12, em que sustentou a natureza meramente protelatória dos embargos. A r. sentença de fls. 59/62 julgou improcedentes os embargos, o que motivou a interposição de recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença recorrida (autos nº 1999.03.99.104242-0 AC 546215 - fls. 171/176), nos seguintes termos: Compulsando os autos da ação de conhecimento, bem como os Embargos à Execução, verifico que os cálculos ofertados pela parte Autora, assim como os acolhidos pela sentença apelada não correspondem ao título exequendo. Os cálculos a fls. 391/395 dos autos apensados, utilizaram critérios e informações então apresentadas pela Contadoria Judicial a fls. 199/244 e 319/320 dos autos principais e que se repetiram nos cálculos a fls. 18/21, acolhidos pelo Juízo a quo. Nas referidas contas foram apuradas as diferenças

entre a renda mensal inicial revisada e a renda mensal paga, convertendo-se em número de salários mínimos do mês de início de cada benefício e multiplicado pelo número de meses que correspondiam até a data do cálculo. Após, todas as atualizações foram feitas em número de salários mínimos (principal e juros). Tal procedimento não observou o julgado, pois apurada a nova renda mensal inicial (aplicação da ORTN/OTN na correção monetária dos salários-de-contribuição), deveria evoluir as prestações mês a mês, aplicando-se o primeiro reajuste integral, nos termos do disposto no enunciado da Súmula nº 260 do ex-TFR, que não autoriza a vinculação dos reajustes dos benefícios ao salário mínimo. [...] Desta forma, considerando que a execução deve se ater aos termos e limites estabelecidos no título judicial, a r. sentença apelada deve ser anulada, para que novos cálculos sejam apresentados, nos termos da decisão transitada em julgado e a legislação de regência. Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que novos cálculos sejam elaborados pelo Contador do Juízo de primeiro grau, nos termos do título judicial e legislação aplicável, bem como dou por prejudicada a apelação interposta. Foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo, com os quais concordou o INSS em relação aos autores ALDA FERRARI, ANTENOR PASSINI, AUDETE MONTEIRO DE MELO, DIRCEU DA SILVA, NILSON FRANCISCO XAVIER e ROBERTO SILVESTRE (fls. 319/324). Discordou, contudo, dos valores apurados aos demais embargados, destacando a existência de ações idênticas manejadas por alguns deles. Às fls. 847/849 aduziu o embargante que os autores ANTONIO ELIAS PONTES e MARIA DENADAI já receberam os valores devidos nos autos dos processos 1078/95 (2ª Vara Cível de Americana) e 2056/95 (2ª Vara Cível de Americana), respectivamente. Em manifestação de fls. 1046/1053, sustenta que a pretensão de tais autores viola as coisas julgadas havidas nos feitos citados, pugnano pela extinção a presente execução. Na oportunidade, finalmente, concordou com os cálculos apurados pela Contadoria judicial em relação aos autores ANTONIO FONTOLAN, AODERCIO FURLAN, GERALDO TOQUI, ISMAEL DE PAULA, JOSE ARDITO, LEVIDIA PASCHOAL, MARIO PIRONATO, RODOLPHO PASCHOALOTTI e SEBASTIÃO MARCILIO LEITE. Às fls. 1077/1080 os embargados alegam que as ações idênticas foram manejadas em 1995, ao passo que a presente foi ajuizada em 1992. Nesse cenário, sustentam que a demanda em apreço se legitima na medida em que seu objeto consiste em apurar os valores ainda devidos após o abatimento dos já pagos, ainda que indevidamente, naquelas ações repetidas no ano de 1.995. É o relatório. Decido. De proêmio, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do juízo às fls. 741/809 e 829/843, pelo que determino a expedição de ofícios requisitórios em relação aos embargados elencados à fl. 1053 (2), atentando-se a Secretaria aos óbitos informados nos autos (fls. 97, 604, 989). Passo à análise do mérito. Revela-se incontroverso nos autos o trâmite, durante certo período, de ações idênticas envolvendo os autores ANTONIO ELIAS PONTES e MARIA DENADAI, bem assim a formação de três coisas julgadas (desta ação e daquelas manejadas em 1995). Nesse contexto, com vistas a apurar a existência ou não de valores a serem pagos aos requerentes, faz-se necessário definir qual provimento jurisdicional deve prevalecer, despontando, em princípio, duas possibilidades: (i) Prevalência dos efeitos práticos da coisa julgada formada nestes autos, em 23/07/1992 (fls. 84/92 dos autos principais), executando-se os valores referentes a parcelas reputadas prescritas nas ações citadas no item subsequente; (ii) Prevalência dos efeitos práticos das coisas julgadas formadas em 05/08/2003 (fl. 520) e 11/04/2002 (fl. 556), referentes, respectivamente, aos processos 1078/95 (ANTONIO ELIAS PONTES) e 2056/95 (MARIA DENADAI). Pois bem. Independentemente das datas de estabilização das decisões judiciais, tenho que deve prevalecer o provimento jurisdicional já levado a efeito pelos embargados, qual seja, aquele alinhavado no item (ii), sob pena de violação à coisa julgada. Isso porque, se se viabilizasse, por meio da presente demanda, a apuração e o pagamento de parcelas reputadas prescritas em outros feitos, estaria este juízo atuando como se instância rescisória fosse, o que não se admite. A propósito, dirimindo impasse semelhante, manifestou-se, mutatis mutandis, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUAS COISAS JULGADAS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM AÇÃO TRAMITADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE. - Ação ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo antes da ocorrência de trânsito em julgado em demanda anteriormente ajuizada na Justiça Federal de São José dos Campos, com o mesmo pedido de aplicação do IRSM de fevereiro/1994. - Existência de dois provimentos emitidos em relação ao mesmo pedido. Duas respostas do Estado-juiz à pretensão formulada, todas passadas em julgado. - Esgotado o prazo para ação rescisória, não se podendo mais cogitar da utilização de qualquer remédio judicial tendente a suprimir a contradição, pela desconstituição de um dos julgados. - Apesar de detentora de título executivo que decorre de julgado deste Tribunal, anterior à decisão colhida no Juizado Especial, o fato de a parte autora já ter levado a efeito ordem judicial posteriormente obtida, atingindo o objetivo primordial do processo com levantamento de depósito após pagamento de requisição de pequeno valor, verdadeiramente impede o prosseguimento da execução que se desenrola junto à Vara Federal, mesmo que de maior valor. - Transitada soberanamente em julgado a sentença do Juizado Especial Federal, não há como rescindi-la, muito menos ignorá-la e é ela que tem de prevalecer, em detrimento da decisão do Tribunal, não havendo que se falar em valores remanescentes a receber. - O autor recebeu o que pretendia através de requisição de pequeno valor, renunciando ao crédito excedente, nos exatos termos do artigo 17, 4º, da Lei 10.259/2001. Podia tê-lo feito de forma diversa, optando pela tradicional via executiva dos artigos 730 e seguintes do CPC, e assim não entendeu por bem. Escolheu ficar com os atrasados limitados ao teto constitucionalmente previsto (CF,

artigo 100, 3º), de satisfação imediata, em procedimento agilizado, dispensando-se o tortuoso caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional. - Impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00, e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001). - Apelação a que se nega provimento.(AC 00046742120034036103, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013)Destarte, considerando as peculiaridades do caso em exame, impõe-se a extinção da execução relativamente aos autores ANTONIO ELIAS PONTES e MARIA DENADAI. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para extinguir a execução relativamente aos autores ANTONIO ELIAS PONTES e MARIA DENADAI, e acolher os cálculos elaborados pela Contadoria do juízo às fls. 741/809 e 829/843, em relação aos demais embargados (fl. 1053 -2).CONDENO a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade pela concessão de gratuidade processual nos autos da ação ordinária (fl. 70-verso). Custas na forma da lei.Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002154-09.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-51.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE MELO(SP242813 - KLEBER CURCIOL)

Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002580-21.2014.403.6134 - ROSALINA SCAMATO MARTINS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA SCAMATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

Expediente Nº 673

CARTA PRECATORIA

0001375-54.2014.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAON CALCADOS E ROUPAS LTDA - ME X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES X CARLOS EDUARDO VIANNA SOARES(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR E SP281397 - DANIELA CONTELI E SP155367 - SUZANA COMELATO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Manifestem-se as partes, quanto aos esclarecimentos do Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003236-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X

ARITANA TEXTIL LTDA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ADERCIA VEDOVELLO COVEZZI X FATIMA APARECIDA COVEZZI X MARIA INES COVEZZI DEZEN X ANTONIO MARCOS COVEZZI X DANUNCIO VEDOVELLO COVEZZI X JOAO TADEU COVEZZI(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X RGV PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Vista às partes quanto ao auto de constatação e documentos de fls. 285/291, para ciência e manifestação, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

0003338-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RASMUSCEN COMERCIAL LTDA.(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA)

Na decisão de fls. 76 e verso, foi observado que a executada, na procuração de fls. 41, outorgou poderes ao advogado Reginaldo de Araújo Maturana, para que, em seu nome, eventualmente revogasse os poderes, contidos na referida procuração, dos demais advogados da banca, o que poderia ser feito desde que os mandatários tivessem efetiva ciência desta revogação.A despeito do que restou consignado, imperioso denotar que, na linha da jurisprudência, em havendo a nomeação de novo mandatário, opera-se, em exegese do art. 687 do Código Civil de 2002, a revogação tácita (nesse sentido: RF, 146:343; RT, 601:198, 590:153; 516:138).Embora, no caso em tela, tenha se repetido o procurador no novo instrumento juntado a fls. 78, constata-se que apenas a este e a Gleice Balbino da Silva foram conferidos poderes para representação da parte executada, havendo, inclusive, poderes para o levantamento de alvarás.Posto isso, defiro o quanto requerido a fls. 77, item 2.Expeça-se o competente alvará em nome do advogado indicado.Int.

0004554-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X FABRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA X MARILDE TEREZINHA ZUARDI ARCARO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX)

A excipiente Marilde Terezinha Zuardi Arcaro, por meio da petição de fls. 410/416, postula sua exclusão do polo passivo da execução, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se a fls. 419.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão é passível de conhecimento.Em sua manifestação, a excepta não se opôs ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, por conta da declaração de inconstitucionalidade da corresponsabilização instituída pela Lei 8.620/93 e conforme previsto no Parecer 485/2010-PGFN.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade em tela para o fim de excluir Marilde Terezinha Zuardi Arcaro do polo passivo da lide.Ao SEDI para as anotações de praxe.Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento.Publique-se e intimem-se.

0004557-82.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X AMERICANA SERVICOS DE CARGA SC LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de dez dias, acerca das alegações de fls. 451/452. Decorrido o prazo, venham conclusos para análise do pedido de reconhecimento de fraude à execução.

0006410-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X JOSE VALDECIR LOURENCAO ALVES(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA)

Mais bem analisando caso como o dos autos, vislumbro consentâneo que, em hipóteses em que seja necessária a liberação de valores bloqueados e já transferidos a contas judiciais, esta se dê por meio de alvará de levantamento.Assim, considerando que a sentença de fls. 123 determinou a liberação do bloqueio sobre as contas do executado, e ante a informação prestada pela Secretaria, determino, reconsiderando parcialmente o que foi decidido a fls. 134, a expedição de alvará de levantamento quanto aos valores já transferidos (fls. 88/92 e 95/99), bem assim que se oficie ao Banco do Brasil para desbloqueio da quantia descrita a fls. 103.Cumpra-se. Intimem-se.

0006418-06.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E PINTURAS ORNAMENTAIS DIAS LTDA - ME X MARLENE APARECIDA SILVA DIAS X EDUARDO TEODORO DE SOUZA(SP171015 - MARCUS SILVA AGOSTINETTO)

Ante a concordância da exequente manifestada a fls. 163, determino a exclusão do polo passivo da lide de Marlene Aparecida Silva Dias, condenando a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ao patrono da excipiente.Consigno, apenas, que não há que se falar em condenação por litigância de má-fé, conforme aludido pela excipiente, ante a ausência de

qualquer indício de atitude dolosa pelo exequente. No mais, tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.97.093868-35, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição dos créditos tributários constantes de tal certidão, nos termos do art. 156, V, do CTN. Em relação a este ponto, tenho que as matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) devem ser deliberadas quando da extinção total do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2014, e art. 2º da Portaria nº 130/2012, onde permanecerão aguardando manifestação da exequente. Intimem-se.

0007917-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DROGADOZE LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE CAMARGO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X DINO DEDINI(SP256903 - ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO) X MARIA HELENA MINOZZI DE CAMARGO X SILVANA DE CAMARGO
Mantenho a decisão de fls. 248, por seus próprios fundamentos. Intime-se a executada Silvana de Camargo acerca da penhora de fls. 103/126. Sem prejuízo, uma vez que não se concretizou o arresto determinado a fls. 150, segundo certidão de fls. 151, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento.

0008600-62.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE ESTADEO BRUSCAGIN JUNIOR ME(SP291030 - CLAUDIA BOCOLI)
Fls. 109: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.11.150.743-04 e 80.7.11.036775-61, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2014, e art. 2º da Portaria nº 130/2012, onde permanecerão aguardando manifestação da exequente. Dispensar a intimação da exequente, uma vez que a mesma já se deu por ciente, no caso de deferimento, a fls. 109. Intime-se o executado.

0009389-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TEXTIL JURUA LTDA EPP(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 415/416: Considerando que o processo nº 0009390-46.2013.403.6134 encontra-se no arquivo terceirizado, intime o executado para que comprove o recolhimento da taxa de desarquivamento. Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria ao desarquivamento dos referidos autos, intimando o executado.

0013063-47.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X JULIATO CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
Ante a informação da Secretaria de que houve citação por edital dos executados (fls. 157), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dra. Celma Aparecida Rodrigues da Silva Ortega, inscrito(a) na OAB/SP nº 286059, com escritório estabelecido na Rua José Ferreira Aranha, nº 161, Centro, Americana-SP, CEP 13465000, telefone (19) 3604-5280, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Aos executados fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenham habilitação. Após, intime a defensora de sua nomeação, bem como da decisão de fls. 155, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 155.

Expediente Nº 674

EXECUCAO FISCAL

0000165-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM FATTO A MANO LTDA EPP(SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ)
A excipiente Tecelagem Fatto a Mano LTDA EPP, por meio da petição de fls. 20/24, postula a suspensão da execução, sustentando, em síntese, a adesão a parcelamento. A excipiente manifestou-se a fls. 44. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. No caso em julgamento, alega a excipiente que aderiu a programa

de parcelamento. A excepta, por sua vez, confirmou que os créditos encontram-se parcelados e requereu a suspensão do feito. Assim sendo, acolho a exceção de pré-executividade e defiro a suspensão da execução conforme requerido pelas partes. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até provocação da exequente por conta de adimplemento total ou rescisão do acordo. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

0001854-81.2013.403.6134 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) Regularize a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual trazendo aos autos documentos que comprovem que as assinaturas apostas no instrumento de procuração correspondem com as dos diretores com poderes para representar a empresa, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 22/24. Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002092-03.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) Regularize a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual trazendo aos autos documentos que comprovem que as assinaturas apostas no instrumento de procuração correspondem com as dos diretores com poderes para representar a empresa, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 15/17. Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003045-64.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ALIMENTARIA PAO NOSSO LTDA X LEONEL GUIMARAES NASCIMENTO X IEDA DE CASSIA OLIVEIRA(SP287855 - GUILHERME GUT SÁ PEIXOTO DE CASTRO) Os excipientes Leonel Guimarães Nascimento e Ieda de Cássia Oliveira, por meio da petição de fls. 165/174, postulam o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a extinção da execução pela ocorrência da prescrição. A excepta manifestou-se a fls. 190/196. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. Quanto à eventual ocorrência de prescrição, alegam os excipientes que esta começa a fluir na data estabelecida como vencimento para pagamento da obrigação tributária declarada, o que, no caso concreto, seria em 09/1996 para a mais antiga. Tendo ocorrido o ajuizamento em 2002, teria ocorrido a prescrição. Sabe-se, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário, nas hipóteses de lançamento por homologação, se opera no momento em que a parte apresenta ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., quando este evento for posterior ao vencimento da obrigação. No caso em questão, conforme asseverou a exequente, as declarações referentes aos débitos em cobrança foram feitas pela executada em 28/05/1997, para a obrigação mais antiga. Por consequência, admitindo-se a data de 28/05/1997 como a de constituição do crédito tributário, tendo sido o presente executivo ajuizado em 19/04/2002 e o despacho que ordenou a citação em 29/04/2002, não há que se falar em prescrição, já que não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. No tocante à ilegitimidade, verifico dos autos que os sócios foram incluídos no pólo passivo da demanda por determinação proferida em agravo de instrumento (fls. 144/147). Denota-se que o trânsito em julgado formal daquela decisão não prejudica a apreciação, nesta oportunidade, das alegações formuladas pelos excipientes, pois o deferimento original do redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário se faz a partir de juízo de legitimidade, sendo que o mérito (procedência ou não) acerca da efetiva existência de responsabilidade será decidido após o estabelecimento do contraditório e produção (ser for o caso) de prova documental; não é possível haver imutabilidade por coisa julgada sem o estabelecimento do contraditório com a parte atingida pela decisão. Assim sendo, quanto à alegada ausência de responsabilidade, não constando o nome dos excipientes na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Quanto a isso, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). No caso dos autos, a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica foi provada pelo mandado de fls. 69, cumprido pelo Oficial de Justiça em 2002. Contudo, ocorre que, ao tempo da constatação da dissolução irregular, os excipientes já não compunham o quadro societário, pois retiraram-se em 17/05/1999 (fl. 55). Infere-se, portanto, que os excipientes não deram causa à dissolução irregular, já que a empresa permaneceu em funcionamento após a saída deles, o que impede que sejam responsabilizados. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTES. AGRAVO**

REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente com fundamento na dissolução irregular da sociedade pressupõe a permanência deste na administração da empresa ao tempo dessa irregularidade. Precedentes: AgRg no REsp. 1.378.970/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.08.2013, EAgr 1.105.993/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 01.02.2011, AgRg no Ag 1.371.311/MS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28/05/2012, AgRg no REsp. 1.441.047/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2014. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no REsp 1465698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 14/10/2014)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí, exigir seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 2. Tendo o Tribunal de origem, com análise do contexto fático dos autos, entendido que a sócia não detinha poderes de gerência na época da dissolução irregular da empresa, entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402396623, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2014 ..DTPB:.)Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para excluir os sócios Leonel Guimarães Nascimento e Ieda de Cássia Oliveira do pólo passivo da execução fiscal.Ao SEDI, para as anotações.Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo da ação, condeno a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento.

0004567-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X POLI MACHINE LTDA(SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X MARCOS RODRIGO PIOLI TREVISANI X GILSON MARCOS TREVISANI

Defiro o pedido retro.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Medida Provisória nº 651/ 2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

0004932-83.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Regularize a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual trazendo aos autos documentos que comprovem que as assinaturas apostas no instrumento de procuração correspondem com as dos diretores com poderes para representar a empresa, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 16/18. Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006406-89.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PORTSAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Indefiro o pedido de suspensão formulado pela executada a fls. 219/221, ante a improcedência da ação anulatória nº 0006658-12.2009.403.6109.Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls 207v, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0007107-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X NEW BRASIL CONFECÇOES LTDA(SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de obscuridade, contradição e omissão no r. despacho de fls. 241, que indeferiu a intimação dos executados sobre os bloqueios efetuados por meio do BACENJUD.É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta equívoco no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No mérito, assiste razão à embargante. Verifico que, baseando-se apenas no último bloqueio constante nos autos, no valor de R\$ 15,81, foi declarado pelo MM. Juiz que o valor era ínfimo. Contudo, foram realizados três bloqueios de ativos financeiros, às fls. 202, 212 e 224, que totalizam R\$ 1.522,67, denotando-se a ocorrência de erro de fato no despacho exarado à fl. 241.Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para dar-lhes provimento.Tendo em vista que os valores já foram transferidos, conforme fls. 208, 217 e 231, encontram-se os bloqueios convertidos em penhora.Intimem-se os executados sobre a constrição, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para interpor embargos.Posteriormente, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007832-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTE TRASVIEL LTDA E OUTROS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO)

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

0007873-06.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI S.A. X ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ X JOAO BAPTISTA GUARINO X ORLANDO SANCHES FILHO X RENATO FRANCHI X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO)

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Lembrando-se que execução contra a Fazenda Pública se faz nos termos do art. 730 do CPC, devendo o exequente promover a citação da Fazenda Nacional.

0008457-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA EUGENIA CALVINO CESARES

Tendo em vista petição de fls. 227, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se.

0011743-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRITANIA CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X MARCELO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL)

A exequente, por meio da petição de fls. 114/125, pleiteia a inclusão de sócios no pólo passivo da demanda.Não constando o nome dos sócios na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Quanto a isso e em casos como o dos autos, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435).A circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica foi provada pelos documentos de fls. 09 e 26. A condição de sócios-gerentes foi, por sua vez, demonstrada pelos documentos de fls. 115/116.Denota-se que já houve a inclusão, à fl. 08, de um dos sócios, Marcelo Moreira de Oliveira, citado por edital em 06/2001. Nos termos do art. 125, III do CTN, a citação de um dos devedores interrompe a prescrição em face dos demais. No entanto, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).Após a fixação desse

entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nossos PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossos O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. No caso destes autos, a prescrição foi interrompida em 06/2001. Por sua vez, a exequente pleiteou a inclusão dos demais sócios apenas 2011, após o decurso do prazo quinquenal. Por esse motivo, indefiro o pedido de fls. 114. Ratifico os termos do despacho de fls. 138, devendo a Secretaria cumprir as determinações nele contidas. Intime-se pessoalmente a Dra. Roberta Capozzi Maciel de Almeida, advogada constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para, como curadora especial, requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento.

0000303-32.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X
TEXFIBRA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0001718-50.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X
ORESTES DE CAMARGO NEVES

Regularize o executado, sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 675

EXECUCAO FISCAL

0000403-21.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM SAO LUCAS LTDA - EPP(SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 17/18. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido em garantia, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003065-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED NET SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 31/36, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; b) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A exequente manifestou-se a fls. 44/48. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se. Americana, 01 de abril de 2014.

0006789-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X GERTREV INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME(SP069405 - JOSE JOAO BUZACHERO) X GERALDO ANTONIO TALLO(SP321997 - MICHELE VIEIRA DE SOUZA DA SILVA)

Fls. 71: Deverá a parte promover a citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000697-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POLYENKA LTDA(SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS) X POLYENKA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Mais bem analisando os autos, revela-se consentâneo retificar o ofício requisitório expedido para pagamento de honorários sucumbenciais, pois embora conste o nome do advogado LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS, como requerente na petição de fl. 229, em atenção ao despacho de fl. 243, segundo o qual deveria a exequente indicar o nome do procurador que constaria no ofício requisitório, tal pedido não foi deferido pelo Juízo, razão pela qual o apreciarei neste momento. Com efeito, a despeito da juntada de substabelecimento à fl. 247, em nome do Dr. LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS, verifico que ele não atuou desde o início do processo, não podendo aquele documento (substabelecimento) servir como cessão de crédito, cabendo, em verdade, os honorários sucumbenciais ao advogado que atuou efetivamente no processo. Além disso, denoto que há outros advogados que atuaram, aos quais, em tese, também pertenceriam o crédito. Desta sorte, deflui-se que, considerando que o advogado LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS não era o titular do crédito, necessário seria a demonstração, na forma da lei, da cessão de crédito realizada por todos os credores. Conforme, mutatis mutandis, já se manifestou o C. STJ:

A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, bem como devem indicar a sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906/1994. Destarte, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e, nesse caso, o alvará ou o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1076794, STJ, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:30/10/2012) Posto isso, indefiro o pedido de expedição de requisição de honorários em nome do Dr. LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS, devendo a parte exequente indicar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, no prazo de cinco dias. Em remate, considerando o caso em tela, poderão os advogados constantes da procuração inicialmente acostada aos autos, caso queiram, apresentar os documentos referentes à cessão de crédito em nome do Dr. LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS. Por conseguinte, cancele-se o ofício de fl. 263. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 38

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000472-52.2015.403.6144 - ALESSANDRO LEMOS DE CARVALHO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP246026 - KELLEN LANCELLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. No juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar/SP, foram deferidas a gratuidade processual ao autor e antecipação dos efeitos da tutela (f. 20). O INSS cumpriu a determinação judicial e implantou o benefício auxílio-doença (f. 26/27) e interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 27/36), convertido em agravo retido no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 57 e apenso). Foi apresentada contestação (f. 37/55). Não houve réplica. Foram os autos redistribuídos à 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, ante a decisão de declínio proferida na exceção de incompetência n. 0000953-15.2015.4.03.6144 (traslado à f. 117). Apresentado laudo pericial médico (f. 87/93), a parte autora manifestou sua concordância (f. 84) e o INSS pediu a revogação da tutela antecipada e a improcedência do pedido, argumentando que a incapacidade é apenas parcial e o autor pode exercer outra profissão (f. 71/79). Os ofícios expedidos para pagamento dos honorários periciais arbitrados (f. 81 e 94) não foram pagos pela Diretoria do Foro desta Seção Judiciária, que apontou irregularidades que obstavam o pagamento naquele momento (f. 97/101 e 103/105). A DPE/SP também informou a impossibilidade de pagamento (f. 107/108 e 110). Instalada esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, pelo Provimento n. 430/14, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foram os autos redistribuídos a 1ª Vara (f. 111/112). Comunicada a perita da necessidade de seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor, nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, não veio aos autos informação sobre seu cadastramento no referido sistema. É o breve relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que, na redação anterior à Medida Provisória n. 664/14, preceituavam que: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial, apontou-se que a parte autora é portadora de doença cardíaca, incurável. Disso resulta incapacidade permanente para atividade braçal e trabalho exposto ao calor. Porém, diante da informação prestada pelo próprio autor, de que está cursando Geografia e pretende se dedicar à atividade docente, a médica afirmou que não há incapacidade para a atividade de professor. Quanto ao termo inicial da incapacidade, a perita apenas consignou que o primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença foi concedido ao autor com vigência a partir de 28.8.2008. Diante da conclusão da perícia, impõe-se um exame mais detido sobre a aptidão da parte autora para o desempenho de atividade laborativa. A incapacidade para atividade habitual - e não mera redução de capacidade para essa atividade - é causa de concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, vigente ao tempo dos fatos. Havendo, porém, incapacidade permanente para a atividade habitual, mas não estando o segurado incapacitado total e permanente para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, é preciso recorrer ao art. 62 da LBPS: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A situação dos autos é exatamente a do segurado que não pode mais exercer sua atividade habitual, mas pode desempenhar outra função. Necessário, pois, avaliar se os elementos contidos nesses autos permitem concluir que a parte autora já está reabilitada para outra função. A resposta é negativa. O INSS não demonstrou ter submetido a parte autora a processo de reabilitação profissional, mas alega que a reabilitação ocorreu porque o segurado voltou a estudar e, segundo a perícia, tem condições de exercer o magistério. Ao que se extrai desses autos, o próprio autor, ciente de sua enfermidade, voltou a estudar com o intuito de se qualificar para atividade laborativa compatível com seu quadro clínico. Na última informação contida nos autos, o autor iniciou o curso de Geografia em 2009, ou seja, aos 35 anos. Não havendo prova de que tenha concluído a graduação e, menos ainda, reingressado no mercado de trabalho para desempenhar atividades relacionadas com os estudos em curso, tampouco havendo elementos a demonstrar que o INSS encaminhou a parte autora a processo de reabilitação profissional, é precipitado considerar a parte autora apta para o desempenho de outra atividade laboral. Em sendo assim, está presente a incapacidade ensejadora da concessão de auxílio-doença. Os demais requisitos não são objeto de controvérsia. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a: a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/531902513-7 desde a data de sua cessação administrativa, em 15.12.2008, até que a parte autora seja reabilitada; b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47); c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a cessação indevida, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação, apurado até a data da sentença (STJ, Súmula 111). Confirmando a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barueri, 9 de março de 2015. *****SÚMULA AUTOS N. 0000472-52.2015.4.03.6144 AUTOR: ALESSANDRO LEMOS DE CARVALHO ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA NB ANTERIOR: 531.902.513-7 (DIB 28.08.2008 - DCB 15.12.2008) NB ATUAL: 534.513.654-4 (DIB 19.01.2009) ESPÉCIE: AUXÍLIO-DOENÇA RMA: CALCULADA PELO INSS DIB-REESTABELECIMENTO: 16.12.2008 RMI: CALCULADA PELO INSS *****

0000480-29.2015.403.6144 - CARMEM NASCIMENTO SILVA (SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o patrono da parte autora para informar as razões do não comparecimento na perícia agendada, em 10

(dez) dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção.Int.

0000702-94.2015.403.6144 - SILVIA MARIA DE LIMA SANTOS(SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO E SP177577 - VANDERLENE LEITE DE SOUSA VICTORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de f. 212/216, por ser tempestivo. Anote-se na capa dos autos. Fica o INSS intimado para apresentar contrarrazões ao agravo retido, nos termos do art. 523, 2.º do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0000932-39.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação no prazo legal.Int.

0003166-91.2015.403.6144 - CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1) Acolho a alegação de incompetência relativa deste juízo, suscitada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ante a existência de cláusula de eleição de foro no contrato que deu origem a esta demanda (cláusula décima primeira - f. 71/80).Neste caso, incide o artigo 111, caput, do Código de Processo Civil. A autora é pessoa jurídica, não pode ser considerada hipossuficiente ou vulnerável e a existência dessa cláusula de eleição de foro no contrato não inviabiliza seu acesso à Justiça.Assim, remetam-se os autos para distribuição a uma das varas cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.2) Incabível, neste caso, o julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por este juízo, incompetente para processar e julgar a demanda, ainda que com base no poder geral de cautela conferido ao Magistrado, nos termos do artigo 798, do Código de Processo Civil.A uma, porque o declínio de competência é motivado em fato que a autora poderia ter evitado, já que assinou o contrato com a referida cláusula e, portanto, estava ou deveria estar ciente do foro de eleição. A duas, porque, ainda que deferido o pedido de suspensão do apontamento feito em nome da autora no CADIN, ante o depósito judicial, a parte ré teria que ser intimada, novamente por carta precatória, após comprovada a realização do depósito, a fim de que ela própria analisasse sua suficiência, para efeito de registrar a suspensão da exigibilidade.Aliás, saliento que não consta dos autos ter sido feito o depósito judicial, apesar de constituir faculdade da parte autora, independente de autorização judicial, nos termos do Provimento 58/1991, do Conselho da Justiça Federal.O cumprimento de todas essas providências demandaria alguns dias, o que, por si só, não autorizaria o julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por juízo incompetente para processar e julgar a demanda.Finalmente, não se alegue que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderia ter sido apreciado desde o ajuizamento desta demanda, uma vez que a petição inicial não foi instruída com documentos mínimos necessários para análise da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, o que ensejou a iniciativa deste juízo de buscar mais elementos, ao invés de simplesmente indeferir o pedido.A própria cópia do contrato que originou a cobrança ora impugnada e a alegação de incompetência foram apresentadas pela parte ré na primeira oportunidade em que se manifestou nestes autos, antes mesmo de sua citação (que ainda não ocorreu).Publique-se.Decorrido prazo para recurso em face desta decisão, ou se houver a renúncia a este prazo antes do decurso por parte da autora, cumpra-se o item 1 acima.

0003269-98.2015.403.6144 - DAVID MORAES BALBINO(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi determinada a realização de perícia, mas não há prova nos autos de que tenha sido realizada.Em petição de f. 149, o advogado do autor renunciou ao mandato judicial e noticiou que o autor já estava aposentado. A renúncia foi indeferida por não haver prova de que o autor estaria ciente da renúncia, nos termos do artigo 45 do CPC. Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01).Manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.Em caso de reiteração do pedido de renúncia do mandato, o advogado do autor deverá proceder nos termos do artigo 45 do CPC. Publique-se. Intime-se o INSS.

0003394-66.2015.403.6144 - MARILDA MOREIRA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, se constatada a total e permanente incapacidade para o trabalho do autor, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora e determinada a realização de prova pericial médica (f. 33 e 81). Foram apresentadas contestação (f. 65/79) e réplica (f. 85/89). Não foi realizada a perícia médica determinada (f. 83/84, 90/97). Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 103/104). É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). 3) Tendo em vista a matéria tratada nos autos, considerando a redistribuição dos autos à Justiça Federal, o fato de o perito designado pelo juízo estadual (f. 95) não estar cadastrado no sistema AJG e o disposto no artigo 35 da Resolução nº 305/14 do CJF, destituo-o e nomeio, em substituição, o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, CRM 31.563, qualificado no sistema AJG. A perícia será realizada no dia 06.04.2015, às 10 horas e 40 minutos, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos da parte autora (f. 8), do INSS (f. 74/75) e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS. Publique-se.

0003398-06.2015.403.6144 - MAURICIO DE CARVALHO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada a total e permanente incapacidade para o trabalho do autor, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora e determinada a realização de prova pericial médica (f. 30). Foi apresentada contestação (f. 35/56). O autor não se manifestou sobre a contestação, apesar de intimado (f. 63). Não foi realizada a perícia médica determinada (f. 34, 51/55). Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 56/57). É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 62). Naqueles autos, já baixados, n. 0002800-03.2014.4.03.6301, foi proferida sentença, transitada em julgado, sem resolução de mérito, ante a incompetência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme consulta processual realizada. 3) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). 4) Esta demanda foi autuada como se ajuizada sob o rito sumário (artigos 275 a 281 do CPC). Embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a adoção do rito sumário, neste caso, não tem efeito de imprimir maior celeridade ao trâmite da ação. Isso porque, dada a necessidade de dilação probatória e as restrições à conciliação nas ações envolvendo a Fazenda, a oralidade característica do rito sumário não traria vantagem às partes; tornaria inócua, ademais, a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 277 do CPC. Ademais, não vislumbro prejuízo às partes na adoção do rito ordinário, razão pela qual converto de ofício o procedimento de sumário para ordinário. Retifique o SEDI a classe processual destes autos, que deve ser 29 - Procedimento Ordinário. 5) Fica o autor intimado para manifestar-se sobre a contestação. 6) Sem prejuízo, acolho o pedido formulado pelo perito designado pelo juízo estadual (f. 34), destituo-o e nomeio, em substituição, o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, CRM 31.563, qualificado no sistema AJG. A perícia será realizada no dia 06.04.2015, às 10 horas, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos da parte autora (f. 17), do INSS (f. 45/46) e do juízo pertinentes a perícia médica, estes

previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS. Publique-se.

0003422-34.2015.403.6144 - IRANI ALVES GOMES(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à autora (f. 40) e indeferido o pedido de antecipação da tutela (f. 73). Foram apresentadas contestação (f. 43/63) e réplica (f. 65/69). Intimada para especificar as provas que pretendia produzir (f. 73/74), a autora não se manifestou. Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 76/78). É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). 3) Fica o INSS intimado para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003392-96.2015.403.6144 - JANAINA QUITEIRA CASSEMIRO SILVA(SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença na modalidade acidentária. Fundamento e decidido. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. A propósito, valem as transcrições: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 722821, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, STF, DJ Nr. 223 do dia 27/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, A, DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO. 1. Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho. 2. O assalto sofrido pelo de cujus no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente do trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP. (CC 201304220976, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 132034, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRCC 201201039064, AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 122703, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013) Tratando-se de demanda em que se postula a concessão de benefício decorrente de acidente de

trabalho, é inquestionável a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 3ª Vara Cível de Barueri/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o fato de a demanda estar cadastrada com assunto relativo a direito previdenciário, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 3ª Vara Cível de Barueri/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo originário (6ª Vara Cível de Barueri/SP). Publique-se. Cumpra-se.

0003411-05.2015.403.6144 - CELSO AFONSO ESPOSITO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o INSS.

0003412-87.2015.403.6144 - GILVANETE MARIA DA SILVA(SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença na modalidade acidentária. Fundamento e decidido. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho. A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. A propósito, valem as transcrições: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 722821, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, STF, DJ Nr. 223 do dia 27/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, A, DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO. 1. Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho. 2. O assalto sofrido pelo de cujus no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente de trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP. (CC 201304220976, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 132034, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRCC 201201039064, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 122703, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013) Tratando-se de demanda em que se postula a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, é inquestionável a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 3ª Vara Cível de Barueri/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando

apenas o fato de a demanda estar cadastrada com assunto relativo a direito previdenciário, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 3ª Vara Cível de Barueri/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo originário (6ª Vara Cível de Barueri/SP). Publique-se. Cumpra-se.

0003414-57.2015.403.6144 - MARIA DAS DORES DE CARVALHO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0003073-31.2015.403.6144 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 0893251, artigo 2º, inciso XV, fica a parte impetrante intimada para o recolhimento de custas judiciais remanescentes, em 05 (cinco) dias.

0003288-07.2015.403.6144 - INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA.(SP215876 - MATEUS CASSOLI E SP329739 - DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Anote-se interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003497-73.2015.403.6144 - VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X DAVILSON MANTOVANNI X CAETANO MANTOVANNI(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de prestação de constas, com pedido de liminar, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal. A consulta ao termo de possibilidade de prevenção aponta para o processo nº 0019965-84.2014.403.6100, distribuído na 22ª Vara Cível de São Paulo, e para o processo nº 0005436-67.2014.403.6130, distribuído na 1ª Vara Federal de Osasco. Neste último, foi proferida sentença de extinção do processo em razão de litispendência em relação ao primeiro processo, haja vista se tratar de pedido de prestação de contas em relação ao mesmo contrato de empréstimo (valor total de R\$192.283,00) e à mesma conta corrente nº 00001102-9, Agência 0343. O valor total e a conta corrente mencionados são os mesmos referidos na petição inicial desta ação. Assim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os processos apontados no termo de prevenção e justifique o ajuizamento desta ação, bem como, considerando os domicílios de autor e réu, esclareça o motivo da escolha desta Subseção Judiciária de Barueri/SP. Intimem-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 24

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002106-83.2015.403.6144 - CELIA REGINA PAES DE SOUSA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme se infere da comunicação eletrônica juntada às fls.60/63, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou o entendimento lançado por este Juízo às fls.47/49 e negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0003344-42.2015.403.0000, interposto pela parte autora. Assim, reconsidero o despacho de fls.58 para o fim de determinar o imediato cumprimento da parte final da decisão de fls.47/49. Int.

0003123-57.2015.403.6144 - MARIA INACIA DE ARAUJO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE
SOUZA PINTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Outrossim, tendo em vista que não houve a efetiva citação do réu, expeça-se novo mandado para os fins previstos no artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003391-14.2015.403.6144 - MARIA MATHIAZI DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - Republique o despacho de fls. 208/208-v, juntamente com os quesitos do Juízo que, por incorreção, não foram incluídos no Diário Eletrônico da Justiça, em 10/03/2015. Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Pretende a parte autora a concessão de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. Em benefício da autora, concedeu-se à fl.36 a Assistência Judiciária Gratuita e, no mesmo ato, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos necessários à sua concessão. Citado, o INSS ofertou contestação às fls.40/54 e, às fls.65/69, juntada a réplica da parte autora. Proferida sentença às fls.68/72, julgou-se procedente o pedido do autor, e, inconformado, apelou o INSS às fls.75/112. Em sede de apelação, decretou-se a anulação da sentença lançada nos autos e o seu consequente retorno à Vara de Origem, conforme acórdão de fls.185/187. Tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Em razão da atual fase processual, determino a realização do estudo social na residência da parte autora e, para tanto, nomeio a Assistente Social Bruna Patricio Bastos dos Santos, arbitrando-se os seus honorários pelo valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico da assistente nomeada desta designação, cientificando-a de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do autor (fls. 196/197, os quesitos do réu (fls.201) e aos quesitos do Juízo que seguem. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para a manifestação das partes sobre o laudo ou, caso solicitados esclarecimentos, após serem prestados. Frise-se que a intimação da parte autora acerca do agendamento do estudo se dará, somente, por meio do Diário Eletrônico. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO Quesitos para concessão de benefício Assistencial. 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênicas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? e se havia incapacidade quando do requerimento administrativo ou ajuizamento da ação? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária: i) desde seu início tem previsão de duração por 02(dois) anos ou mais? ii) qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta ? e iii) quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de benefício anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação? 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21. O periciando pode ser considerado pessoa com deficiência {pessoa que tem impedimentos de longo prazo (no mínimo 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial}, levando-se em conta a seguintes definições: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com

a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. Especifique.22. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?-----

0003404-13.2015.403.6144 - ILCLEIA SUELY DAVID MARQUES(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença.Em benefício do autor, às fls.24, concedeu-se a Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação às fls.38/47. Tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Pelo exposto indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Determino a realização da perícia médica, no dia 13 de abril de 2015, às 08:00hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícia da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr.ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitando os seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Atente-se o Sr. Perito aos quesitos apresentados pela parte autora (fls.34/35), pela parte ré (fls.48) bem como aos quesitos deste Juízo, que seguem.Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial.Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

0003407-65.2015.403.6144 - THEREZINHA NOGUEIRA DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - Republique o despacho de fls. 102/102-v, juntamente com os quesitos do Juízo que, por incorreção, não foram incluídos no Diário Eletrônico da Justiça, em 10/03/2015.Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos. Pretende a parte autora a concessão de auxílio doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Em benefício do autor, concedeu-se a Assistência Judiciária Gratuita e condicionou-se a apreciação da liminar à realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação às fls.62/68 e às fls.80/81, réplica da autora.Tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Determino a realização da perícia médica, no dia 06 de abril de 2015, às 08:00hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr.ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitando os seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Atente-se o Sr.Perito aos quesitos apresentados pela parte autora (fls .07/09), pela parte ré (fls.69) bem como aos quesitos deste Juízo, que seguem. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente

se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0003409-35.2015.403.6144 - ALBINO NUNES BORGES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - Republicue o despacho de fls. 114/114-v, juntamente com os quesitos do Juízo que, por incorreção, não foram incluídos no Diário Eletrônico da Justiça, em 10/03/2015. Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Em benefício do autor, concedeu-se a Assistência Judiciária Gratuita e condicionou-se a apreciação da liminar à realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 53/65. Tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Determino a realização da perícia médica, no dia 30 de abril de 2015, às 08:00hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Atente-se o Sr. Perito aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 10), pela parte ré (fls. 66) bem como aos quesitos deste Juízo, que seguem. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas,

tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0003420-64.2015.403.6144 - MARIA BUENO DE OLIVEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Trata-se de ação de conhecimento, na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.No presente caso, tendo em vista que o indeferimento administrativo decorreu da não comprovação da qualidade de dependente da autora, que constitui o ponto controvertido da demanda, imprescindível a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2015 às 14hs, na qual será tomado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação desta decisão.Outrossim, providencie a parte autora a juntada de documentos que comprovem a dependência econômica do de cujus.Intime(m)-se.

0003428-41.2015.403.6144 - ANALIA ROSALINA DO NASCIMENTO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Trata-se de ação de conhecimento, na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.No presente, tendo em vista que o indeferimento administrativo decorreu da não comprovação da qualidade de dependente da autora (fls.64), que constitui o ponto controvertido da demanda, imprescindível a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2015 às 14hs40, na qual será tomado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação desta decisão.Outrossim, providencie a parte autora a juntada de documentos que comprovem a sua dependência econômica do de cujus.Intime(m)-se.

0003446-62.2015.403.6144 - DANIEL MARTINIANO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos.Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio doença previdenciário. Em benefício do autor, foi concedido às fls.23 a Assistência Judiciária Gratuita e condicionada a apreciação da liminar à realização de perícia médica.Citado, o INSS ofertou contestação às fls.27/34. Instado a se manifestar, o autor apresentou réplica às fls.48/58.Tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Determino a realização da perícia médica, no dia 13 de abril de 2015, às 09h20min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr.ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Atente-se o Sr.Perito aos quesitos apresentados pela parte autora (fls .07 e 61/62), pela parte ré (fls.35) bem como aos quesitos deste Juízo, que seguem. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções

alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0003448-32.2015.403.6144 - MIGUEL BATISTA DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - Republicue o despacho de fls. 148/148-v, juntamente com os quesitos do Juízo que, por incorreção, não foram incluídos no Diário Eletrônico da Justiça, em 10/03/2015. Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Pretende a parte autora a concessão de auxílio doença. Em benefício do autor, às fls.25, concedeu-se a Assistência Judiciária Gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela uma vez que não preenchidos os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Citado, o INSS ofertou contestação às fls.51/63. Tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Determino a realização da perícia médica, no dia 07 de abril de 2015, às 18:00hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeie o perito médico Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrand o seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Atente-se o Sr. Perito aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 09), pela parte ré (fls.64) bem como aos quesitos deste Juízo, que seguem. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou

seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0003461-31.2015.403.6144 - ILDA ROMAO DA SILVA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - Republicue o despacho de fls. 236/236-v, juntamente com os quesitos do Juízo que, por incorreção, não foram incluídos no Diário Eletrônico da Justiça, em 10/03/2015. Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio doença precidenário. Em benefício da parte autora, às fls.64, concedeu-se a Assistência Judiciária Gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela uma vez que não preenchidos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Citado, o INSS ofertou contestação às fls.104/109 e às fls.123/125, réplica da parte autora. Realizada perícia médica ortopédica, juntou-se o respectivo laudo às fls. 153/165. Tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Da análise dos autos verifica-se ser imprescindível a produção de perícia psiquiátrica, assim, determino a realização da perícia médica, no dia 13 de abril de 2015, às 14:00hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. SÉRGIO RACHMAN, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Atente-se o Sr. Perito aos quesitos apresentados pela parte autora (fls .08), pela parte ré (fls.110) bem como aos quesitos deste Juízo, que seguem. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0003493-36.2015.403.6144 - B P MURO LOCACOES TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO - EPP(SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS E SP299887 - GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requer a parte autora a sustação/cancelamento dos protestos realizados em seu desfavor e consequente indenização por danos morais face o constrangimento alegado. Às fls.62/63, concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela com a determinação da imediata sustação dos efeitos dos protestos e restrições perante órgãos de proteção ao crédito, independentemente de caução e enquanto o débito estiver em discussão. Citada, a CEF apresentou contestação às fls.81/140. No entanto, a ré CPVD COMERCIAL LTDA, até o momento não foi encontrada. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o

momento. Da análise dos autos verifica-se que restaram negativas as diligências para a localização do réu supracitado. Assim, defiro a sua citação por edital, conforme requerido pela parte autora às fls.191/193, observandose, para tanto, os requisitos dispostos no artigo 232 do Código de Processo Civil.Int.e cumpra-se.

0003510-72.2015.403.6144 - SEBASTIAO DOMINGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-seÉ cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Int. e cumpra-se.

0003701-20.2015.403.6144 - MARIA DAS DORES ALVES XAVIER SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, bem como do laudo pericial (fls. 137/143).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003760-08.2015.403.6144 - AECIO DE SOUSA LIMA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Em benefício do autor, às fls.27 concedeu-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação às fls.47/53. Instado a se manifestar, o autor apresentou réplica às fls.89/105 e, às fls.108/119, juntado o laudo pericial ortopédico realizado no periciando.Em razão da natureza da doença noticiada pela parte autora, verificou-se a necessidade de produção de prova pericial neurológica. Tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Determino a realização da perícia médica psiquiátrica, no dia 13 de abril de 2015, às 14:30hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. SÉRGIO RACHMAN, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Atente-se o Sr.Perito aos quesitos apresentados pela parte autora (fls .11/12), pela parte ré (fls.54) bem como aos quesitos deste Juízo, que seguem. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras

atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003393-81.2015.403.6144 - FRANCISCA SOMBRA BORCHAL(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - Republicue o despacho de fls. 134/134-v, juntamente com os quesitos do Juízo que, por incorreção, não foram incluídos no Diário Eletrônico da Justiça, em 10/03/2015. Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Pretende a parte autora a concessão de auxílio doença. Em benefício do autor, às fls.25, concedeu-se a Assistência Judiciária Gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela uma vez que não preenchidos os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Citado, o INSS ofertou contestação às fls.51/63. Tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Determino a realização da perícia médica, no dia 07 de abril de 2015, às 18:00hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeie o perito médico Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrand o seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Atente-se o Sr. Perito aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 09), pela parte ré (fls.64) bem como aos quesitos deste Juízo, que seguem. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0003400-73.2015.403.6144 - GERALDA DOROTHEIA REIS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - Republicue o despacho de fls. 126/126-v, juntamente com os quesitos do Juízo que, por incorreção, não foram incluídos no Diário Eletrônico da Justiça, em 10/03/2015. Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Pretende a parte autora a concessão de auxílio doença e, via de consequência, aposentadoria por invalidez. Em benefício da autora, à fl.62, concedeu-se a Assistência Judiciária Gratuita e condicionou-se a apreciação da liminar à realização de perícia média. Citado, o INSS ofertou contestação às fls.77/84 e, em réplica, manifestou-se a parte autora às fls.98/100. Tendo em vista a

instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Determino a realização da perícia médica, no dia 06 de abril de 2015, às 08:40hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Atente-se o Sr. Perito aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 11/12), pela parte ré (fls. 85/87) bem como aos quesitos deste Juízo, que seguem adiante juntados. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação? 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0003408-50.2015.403.6144 - GILVANETE MARIA DA SILVA GOMES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - Republique o despacho de fls. 182/182-v, juntamente com os quesitos do Juízo que, por incorreção, não foram incluídos no Diário Eletrônico da Justiça, em 10/03/2015. Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Em benefício do autor, concedeu-se às fls. 87 a Assistência Judiciária Gratuita. Com o fulcro de obter provimento favorável ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora interpôs Agravo de Instrumento (0012946-91.2014.4.03.0000/SP), que negou provimento ao quanto pleiteado, conforme se infere da decisão de fls. 99/101. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 104/116. Tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Determino a realização da perícia médica, no dia 14 de abril de 2015, às 18h30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal. Atente-se o Sr. Perito aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 10), pela parte ré (fl. 117), bem como aos quesitos deste Juízo, que seguem. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados

após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2840

ACAO MONITORIA

0004910-05.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X STARBAN SERVICO DE ANALISE CADASTRAL LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada da certidão negativa de f. 93, decorrente da diligência para tentativa de citação da parte ré.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002983-34.1996.403.6000 (96.0002983-0) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS013124 - KELLY MARQUES TAVARES E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) DESPACHO DE F. 483: Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme orientação de f. 524, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0003147-28.1998.403.6000 (98.0003147-2) - SANDRA MISSIONO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante dos termos da certidão de f. 491, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre a destinação a ser dada aos valores depositados nestes autos.

0002854-24.1999.403.6000 (1999.60.00.002854-5) - EDINA DE MELLO CONCHA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X FERNANDO RAMAO CONCHA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos, em favor dos autores, conforme determinado na sentença de f. 414/417.Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito.Não havendo requerimentos e comprovado o levantamento do numerário, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Fernando Ramão Concha e/ou Edina de Mello Concha cientes da expedição do Alvará de Levantamento nº 43/2015, em 10/03/2015, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

0000701-08.2005.403.6000 (2005.60.00.000701-5) - DARCI ARMOA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela CEF (f. 312)

relativamente aos procedimentos a serem observados para que se efetive o levantamento da hipoteca. Expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos de f. 314/315, correspondente aos valores complementares da condenação. Após, não havendo requerimentos e comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpram-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Darci Armoa e Paulo Tadeu de Barros Mainardi Nagata cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 44 e 45/2015, respectivamente, em 10/03/2015, com validade de 60 dias, devendo serem retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

0009968-04.2005.403.6000 (2005.60.00.009968-2) - RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL
CHAMO O FEITO À ORDEM. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado, lançada às f. 353. Diante dos cálculos apresentados pela ré União-Fazenda Nacional (f. 373/376), nos quais houve apuração do valor a ser restituído ao autor, verifico que a sentença de f. 348/349 deve ser submetida à reexame, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007835-52.2006.403.6000 (2006.60.00.007835-0) - ALEXANDRE ZANELA(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o depósito de f. 228/231, bem como sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005868-64.2009.403.6000 (2009.60.00.005868-5) - MARIA CELIA GROSSO PALADINO(SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012540-83.2012.403.6000 - KLINGER FAHED SILVA NEPOMUCENO(MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida (AUTOR), para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007781-42.2013.403.6000 - SANTA FE ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Os documentos que acompanham a manifestação do réu (fls. 208/234), demonstram, satisfatoriamente, o cumprimento da r. decisão de fls. 169/172, que deferiu a antecipação de tutela nestes autos. Outrossim, as demais ponderações lançadas pelo réu (fls. 208/212) dizem respeito ao mérito e, por isso, serão apreciadas por ocasião da sentença. Às demais providências determinadas às fls. 197/199. Intimem-se.

0003341-66.2014.403.6000 - DAVID MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PAULO SERGIO MENDES ANDRADE X SONIA VIEIRA DE SANTANA ANDRADE(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS014909B - JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte ré intimada para manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

0004794-96.2014.403.6000 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO E SC012223 - VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0004794-96.2014.403.6000 Autora: Maria de Fatima Ribeiro Ré: Federal de Seguros S/A Vistos etc. Às fls. 254-255, foi admitida a intervenção da CEF e da União como assistentes simples da ré, fixando-se a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar o Feito. O pedido de justiça gratuita, formulado pela autora, foi deferido na mesma decisão. A autora vem às fls. 259 requer que seja expedido ofício ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, para que forneça a matrícula atualizada do imóvel descrito na inicial, tendo em vista que não tem condições de arcar com o seu custo. A jurisprudência do C. STJ vem se firmando no sentido de que a gratuidade de justiça deve ser estendida a atos extrajudiciais que sejam consequência da decisão

judicial, a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - EXTENSAO AOS ATOS EXTRAJUDICIAIS RELACIONADOS, TODAVIA, A PROCESSO JUDICIAL - ISENÇÃO - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no AREsp 150.871/MS, Terceira Turma, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe de 14.8.2012). ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS REGISTRAIS E NOTARIAIS EXTRAJUDICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXTENSAO. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E DO PROVIMENTO JUDICIAL EM SI. 1. Esta Corte Superior firmou sua orientação no sentido de que, da cláusula constitucional vertida no art. 5º, inc. LXXVII, retira-se a validade de determinação administrativa ou legal de extensão de gratuidade a atos registrares e notariais que sejam consequência do próprio provimento judicial àqueles que tiveram reconhecido o direito à assistência judiciária gratuita, pois se trata, assim, de garantir não só a efetividade do provimento judicial como também o exercício efetivo do acesso à Justiça. Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (RMS 29.429/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 12.11.2010); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ATOS EXTRAJUDICIAIS RELACIONADOS A PROCESSO JUDICIAL. ISENÇÃO. ART. 3º, II, DA LEI N. 1.060/50. EXTENSAO. ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. LEGALIDADE DO ATO. 1. A isenção concedida aos necessitados pelo art. 3º, II, da Lei n. 1.060/50, à luz do art. 5º, LXXVII, da CF/88, é extensível aos atos notariais e registrares relacionados a medidas judiciais que visem a tornar efetiva a prestação jurisdicional, portanto, a gratuidade da justiça estende-se aos atos extrajudiciais relacionados à efetividade do processo judicial em curso. Precedentes: REsp 94.649/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 13.08.1996, DJ 09.09.1996 p. 32.374; e RMS n. 26.493 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 28.039/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.6.2009). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - ATOS EXTRAJUDICIAIS RELACIONADOS A PROCESSO JUDICIAL - ISENÇÃO - ART. 3º, II, DA LEI N. 1.060/50 - EXTENSAO - ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA - LEGALIDADE DO ATO. 1. A gratuidade da justiça estende-se aos atos extrajudiciais relacionados à efetividade do processo judicial em curso, mesmo em se tratando de registro imobiliário. 2. A isenção contida no art. 3º, II, da Lei n. 1.060/50 estende-se aos valores devidos pela extração de certidões de registro de imóveis, necessárias ao exercício do direito de ação. 3. Legalidade do ato. 4. Recurso ordinário não provido (RMS 26.493/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 23.9.2008). No presente caso, a certidão atualizada do imóvel deveria vir aos autos em sua gênese, instruindo a petição inicial, por consistir documento essencial para a propositura da ação. Nesse sentido, o Juízo de origem determinou a emenda/complementação da petição inicial à fl. 29. Todavia, a situação de hipossuficiência, que fundamenta o pedido de gratuidade de justiça em favor da autora, certamente existia anteriormente à propositura da ação; com o que os efeitos do deferimento de tal pleito devem retroagir para garantir o direito de acesso à justiça, pois, caso contrário, o jurisdicionado teria que efetuar dispêndio para ter acesso ao Poder Judiciário e pugnar pela gratuidade de justiça, com base na sua falta de recursos. Se não dispuser de dinheiro para o desembolso prévio, não poderá ver apreciado o seu pedido de isenção de custas e, conseqüentemente, nem o pedido material da ação - cerceamento de acesso, conforme referido. Diante do exposto, defiro o pedido. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, para que forneça a matrícula atualizada do imóvel descrito na inicial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 29 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0006027-31.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-11.2014.403.6000) CLEIDIMAR MARTINS MACIEL DE FREITAS (MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PA. 0,10 Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0012719-46.2014.403.6000 - IRENE MARTINS JUNQUEIRA DE MENEZES X MARCIA MARDINE FRAULOB MATTOS X ZILAR DENICE BECKER SILVA (MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA E MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
Processo nº 0012719-46.2014.403.6000 Através do decisum de fls. 143-146, este Juízo reconheceu de ofício a preliminar de ilegitimidade passiva, para excluir a Caixa Econômica Federal do presente Feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Com efeito, analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado às fls. 148-154, verifico que o ato judicial objeto da apelação interposta pela CEF, possui natureza de decisão interlocutória e, contra ela, portanto, cabe agravo de instrumento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO - ILEGITIMIDADE DE UMA DAS AUTORIDADES COATORAS - RECURSO CABÍVEL. 1. Em havendo a extinção parcial do feito - decisão essa que tem natureza

interlocutória - a impugnação recursal deve ser por meio de agravo de instrumento.2. Precedentes: RESP 163141/SP, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 27/03/00, p. 00108; RESP 164729/SP, Rel: Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 01/06/98, p. 00142.; AG 2000.01.00.029441-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TERCEIRA TURMA, DJ de 07/11/03, p. 57; AG 2002.01.00.029220-0/DF, Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA MOREIRA, Rel. Conv. Juiz Federal LEAO APARECIDO ALVES, QUINTA TURMA, DJ de 29/08/03, p. 187; AG 1998.01.00.053809-2/DF, Rel. Juiz CANDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ de 10/09/99, p. 235.3. Em suma, o ato judicial que exclui litisconsorte do feito ou indefere a inicial, em relação a um ou a vários pedidos, permitindo, todavia, o prosseguimento da demanda, não tem a natureza jurídica de sentença, pois atinge apenas uma relação processual secundária, sem estancar o processo. Essa extinção parcial, também chamada de extinção imprópria do processo, tem a natureza jurídica de decisão interlocutória, não comportando apelação, mas agravo de instrumento. (AGVAG 2003.01.00.029946-4/PA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Segunda Turma, DJ p.66 de 31/05/2004).4. De outra parte, não há que se falar que a Lei nº 11.232/05 veio alterar o art. 162, 1º, do CPC, tornando claro o conceito de sentença, o que permitiria concluir pelo cabimento do recurso de apelação, vez que a extinção parcial de feito continua sendo impugnada através do recurso de agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição substitutiva da apelação.5. Outrossim, mostra-se inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, porquanto o recurso equivocadamente interposto não obedeceu ao prazo próprio do agravo, o que, a toda sorte, ensejaria a sua intempestividade 6. Apelação não conhecida. (TRF/1ª Região; AC 0020750-38.2003.4.01.3400/DF; Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca; 7ª Turma; e-DJF1 p. 339 de 10/12/2010)No presente caso, a interposição de apelação pela CEF constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, inclusive, pelo fato de que a interposição dos recursos de apelação e agravo ocorre em graus de jurisdição distintos. Além disso, no caso, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias). Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 148-154.Intimem-se.Campo Grande, 6 de fevereiro de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal da 1ª Vara

0012934-22.2014.403.6000 - CLEILSON RICARTE PEREIRA - ME(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0013117-90.2014.403.6000 - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5(cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000719-53.2010.403.6000 (2010.60.00.000719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012953-04.2009.403.6000 (2009.60.00.012953-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000720-38.2010.403.6000 (2010.60.00.000720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012963-48.2009.403.6000 (2009.60.00.012963-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000954-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000954-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012949-64.2009.403.6000 (2009.60.00.012949-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000973-26.2010.403.6000 (2010.60.00.000973-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012974-77.2009.403.6000 (2009.60.00.012974-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000981-03.2010.403.6000 (2010.60.00.000981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012966-03.2009.403.6000 (2009.60.00.012966-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000983-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000983-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012956-56.2009.403.6000 (2009.60.00.012956-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004231-44.2010.403.6000 (2009.60.00.015160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015160-73.2009.403.6000 (2009.60.00.015160-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007686-17.2010.403.6000 (2009.60.00.015191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015191-93.2009.403.6000 (2009.60.00.015191-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004142-50.2012.403.6000 (97.0005097-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-09.1997.403.6000 (97.0005097-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X EMERSON MARIM CHAVES(MS006143 - MATUSAEL DE ASSUNCAO CHAVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006629-56.2013.403.6000 (2005.60.00.000212-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-68.2005.403.6000 (2005.60.00.000212-1)) GILBERTO FREITAS FERREIRA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Intime-se a parte embargada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para, bem assim requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimentos, desapensem-se estes dos autos da execução nº 2005.60.00.000212-1, trasladando-se cópia das f. 48/50-verso e 52-verso. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0012962-87.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010003-46.2014.403.6000) CLAUDIO MARCIO BRASIL FERREIRA(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0000455-60.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-05.2014.403.6000) ANTONIO ROBERTO SIMOES TUCA X MARIZELDA MASTRIANI SIMOES TUCA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro o pedido do embargante para apresentar memória do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013293-06.2013.403.6000 - PANTANAL DISTRIBUIDORA DE TRIGO LTDA - EPP(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), no efeito devolutivo.Intime-se a IMPETRANTE para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

MEDIDA CAUTELAR DE HOMOLOGACAO DO PENHOR LEGAL

0014304-36.2014.403.6000 - HORA HANGAR OFICINA E RECUPERACAO DE AVIOES LTDA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA DE MS X UNIAO FEDERAL PA. 0,10 Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a requerente intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica às contestações no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001871-15.2005.403.6000 (2005.60.00.001871-2) - MSMT - UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL X MSMT - UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 567/568, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0008692-30.2008.403.6000 (2008.60.00.008692-5) - NILO JOSE HENRIQUE(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NILO JOSE HENRIQUE

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenado, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 114/116, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0012925-36.2009.403.6000 (2009.60.00.012925-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ODIMAR JOSE GERALDO DE SOUZA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X ODIMAR JOSE GERALDO DE SOUZA

Altere-se classe processual para cumprimento de sentença, de modo que passe a constar como o exequente o advogado Luiz Henrique Volpe Camargo, conforme requerido à f. 106/111.Após, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0012950-49.2009.403.6000 (2009.60.00.012950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste-se o Exequente, no prazo de dez dias, acerca do requerimento da FUFMS de fls. 305 e seguintes. Após, conclusos. Intime-se.

0006566-36.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ZANETTI & RODRIGUES LTDA - EPP X EDNALDO ZANETTI RODRIGUES X MARCIA CONCEICAO RIBEIRO RODRIGUES(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI E MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA E MS012866 - LEANDRO ALVES MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZANETTI & RODRIGUES LTDA - EPP

Nos termos do despacho de f. 376, fica o executado Edinaldo Zanetti Rodrigues intimado para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação à penhora efetuada no rosto dos autos da Ação nº 0833749-11.2013.8.12.0001 (f. 390).

0010593-28.2011.403.6000 (97.0006858-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-75.1997.403.6000 (97.0006858-7)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 272/274, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0000844-50.2012.403.6000 - ANA CLAUDIA DE MELLO MENDONCA X RODOLFO RODRIGUES TONIASSO X SILVANA REGINA KONRADT(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA DE MELLO MENDONCA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 205/209, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001884-33.2013.403.6000 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MIRANAUTICA LOPES - ME X POSTO PANTANAL X GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - ME X CASTRO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES X PARADA SANTA FE X RESTAURANTE BOM CHURRASCO(MS006869 - MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA)

AUTOS Nº 0001884-33.2013.403.6000AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE - DNIT RÉUS: MIRANÁUTICA LOPES - ME, GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - ME, CASTRO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES, PARADA SANTA FÉ E RESTAURANTE BOM CHURRASCODECISÃO Trata-se de ação possessória c/c pedido de demolição, promovida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT, contra os réus acima mencionados, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para que sejam imediatamente demolidas as construções no estado em que se encontram, retirando todos os objetos e construções que estejam irregularmente em faixa de domínio do DNIT, restabelecendo a posse da Administração Pública; subsidiariamente, requer o embargo imediato das edificações invasoras, interrompendo qualquer atividade comercial que leve à circulação de pessoas e veículos em local inapropriado. Como fundamento do pleito, alega que as rés insistem em exercer atividade em área que compreende a faixa de domínio da rodovia BR 262, mais precisamente no Km 557,7, cuja área é indisponível, imprescritível e insuscetível de posse e de alienação. Contudo, todo e qualquer tipo de obra a ser realizada no âmbito da faixa de domínio das rodovias federais deve sempre atender ao interesse da coletividade, devendo seu projeto de execução

ser previamente avaliado e autorizado pelos técnicos do DNIT. A inobservância do recuo do lindeiro autoriza a ação demolitória, ainda que a construção tenha licença da prefeitura local. Documentos às fls. 10-131. Os réus, conjuntamente, apresentaram contestação às fls. 235-242 e documentos às fls. 243-319, argumentando: que o imóvel Sítio Vista Alegre, situado na área urbana, foi adquirido por Otacílio de Albuquerque, em 1658; a rodovia foi construída pela DERSUL, órgão estadual; segundo a legislação estadual, a faixa de domínio era de 15 metros, o que foi respeitado; não foram pagas quaisquer indenizações pelo DNER ou DNIT, referentes à área ocupada pela rodovia; a usina de PMF possui todos os documentos, inclusive a licença ambiental; em outros municípios do Estado, verificam-se situações idênticas; o autor efetuou a medição de forma equivocada, a partir do local do tanque que deposita o material usado para mistura da massa asfáltica, e não da usina instalada, e utilizou a alça da rotatória em vez de utilizar o meio da pista de rolamento; no processo nº 51290.000290/98-28, o Chefe do 19º DRF/DNER concluiu que a construção de propriedade do senhor Gerson Martinez Castro Lopes e outros encontra-se fora da faixa de domínio do DNER; e que fizeram benfeitorias na região e geram aproximadamente 120 empregos à população mirandense. É o relatório. Decido. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil, que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos, exige-se estar demonstrado um dos requisitos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem. No presente caso, é desaconselhável a antecipação da tutela, para se determinar, in limine litis, a demolição das construções indicadas na inicial, que supostamente estão em faixa de domínio do DNIT, ou para embargar imediatamente as edificações, impossibilitando as suas atividades comerciais, pois a medida se tornaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente transcritos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. INVASÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO E ÁREA NON AEDIFICANDI DE RODOVIA FEDERAL. ART. 991, I CC E ART. 4 LEI 6.766/79. CABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. Cuida-se de recurso de apelação em face de sentença que julgou procedente pedido de demolição de prédio construído pelo réu em área non aedificandi da Rodovia BR-040. Na hipótese, ficou comprovado que a construção do réu encontra-se sobre área non aedificandi, tendo invadido a faixa de domínio relativa à Rodovia BR-040, no trecho Bingen / Bonsucesso, município de Petrópolis. De igual forma restou demonstrado que o réu fora por inúmeras vezes, ainda durante a construção, notificado para desfazimento da mesma, tendo-lhe sido concedido prazo para tanto. Ainda assim, levou a cabo a obra irregular. Verificado que a construção foi efetuada em área da Rodovia, que se constitui em bem de uso comum do povo (faixa de domínio), bem como, em sua maioria, em área sujeita à limitação administrativa de não construção (área non aedificandi), cabe a referida demolição. Revogação da tutela antecipada concedida em sentença, tendo em vista que não foram vislumbrados, no caso, os requisitos ensejadores de sua concessão, sendo que, inversamente, a demolição prévia do imóvel em questão poderá causar, ao réu, dano grave e de difícil reparação. Recurso parcialmente provido. (AC 198451016093382, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/08/2009 - Página::113.) Diante dessas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para especificação de provas. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0004902-62.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA DE FATIMA DE JESUS(MS015320 - RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO)

Os cálculos apresentados pela CEF (f. 144) demonstram que houve a contabilização dos valores pagos pela ré às f. 142-143, bem como da importância levantada por meio do alvará de f. 134. Assim, a princípio, tenho que não houve pagamento em duplicidade efetuado pela ré. Intime-se a ré para, no prazo de dez dias, instruir o pedido de f. 164 com planilha de cálculos que demonstrem a alegação de que há valores a serem devolvidos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2841

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006920-90.2012.403.6000 - MINERACAO CAMPO GRANDE LTDA X USIMIX LTDA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Em cumprimento a determinação de f. 334, fica a parte autora intimada a efetuar o depósito do valor complementar do débito, de acordo com a planilha apresentada pela ré às f. 328/330, no prazo de 10 (dez) dias.

0014090-45.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANDREIA PORTELA LIMA

Processo nº. 00014090-45.2014.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Andreia Portela Lima
DECISÃO Caixa Econômica Federal propôs a presente ação reivindicatória contra Andreia Portela Lima, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata desocupação do imóvel localizado na Rua Sargento Hércules Santos Campos, nº 145, Residencial Sargento Hércules dos Santos Campos, apartamento 11, bloco 4, nesta Capital, pela parte ré ou por quem quer que esteja na posse do bem. Como fundamento do pleito, alega que firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei n. 10.188/2001, em 16/02/2011. Por ocasião do pedido de quitação antecipada do imóvel, em outubro de 2014, tomou ciência de que, na época da contratação, a ré declarou-se solteira, apresentando cópia de sua certidão de nascimento, quando já estava em união estável, desde 01/01/2001, convertida em casamento, desde 02/03/2010, com Aldir Gonzáles. Aduz que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento da mesma ao programa, e que tal ato enseja a rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima nona do contrato. Documentos às fls. 12-42. Contestação às fls. 50-95, onde a ré argui preliminares de irregularidade na representação processual, de inépcia da petição inicial e de falta de interesse processual; no mérito, sustenta ter agido de boa-fé, vez que na época em que requereu o seu cadastro no programa mantido pela AGEHAB, em 28/06/2004, apresentando a documentação necessária para tanto, era realmente solteira; que no momento de assinatura do contrato, não lhe foi exigida a exibição de documento comprobatório de estado civil; que não teve prévio acesso ao contrato e, no dia, havia um número muito grande de contemplados no local, o que lhe impediu de conferir os dados do contrato. Documentos às fls. 96-110. É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil, que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estejam preenchidos os requisitos, quais sejam: prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos, exige-se estar demonstrado um dos requisitos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem. Embora haja plausibilidade nas alegações da autora, vez que o casamento da ré com Aldir Gonzalez, desde 12/04/2010, está comprovado nos autos por instrumento público (fl. 14), é desaconselhável a antecipação da tutela, para se determinar, in limine litis, a desocupação do imóvel pela ré e sua família, pois a medida se tornaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente transcritos. Por outro lado, ao decidir casos da espécie, o magistrado não pode se afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia. Ademais, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação e continuidade do mesmo, até que se tenham condições jurídicas para isso; bem como que atenua o princípio da autonomia contratual, nessas mesmas condições, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, ocorre no presente caso. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela CEF. Considerando que, por ora, a ré permanecerá no imóvel, faculto à autora a reemissão dos boletos para pagamento das parcelas do arrendamento habitacional, a fim de remunerá-la pela ocupação do imóvel, em caso de decisão final pela procedência dos pedidos desta ação, e, ao mesmo tempo, resguardar o interesse da ré, prevenindo-lhe possível dificuldade financeira no caso de se confirmar tal hipótese. Intime-se a autora para réplica e especificação de provas. Intimem-se. Campo Grande/MS, 9 de março de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

CARTA PRECATORIA

0014247-18.2014.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X ITAMAR MENDES PEREIRA(MS011007 - ANA PAULA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 25 DE MARÇO DE 2015, às 08H30MIN, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Abrãao Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0009788-46.2014.403.6105 - ELTON ATAIDE DA SILVA SOUZA(MT012649 - VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0009788-46.2014.403.6105 IMPETRANTE: ELTON ATAIDE DA SILVA

SOUZAIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERPDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Elton Ataíde da Silva Souza, contra ato praticado pelo Reitor da Universidade Anhanguera-Uniderp, objetivando seja determinado à autoridade impetrada a entrega imediata do seu diploma de graduação no Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos. Aduz que terminou o curso em questão em meados de 2013; equivocadamente, constou em seu histórico escolar a reprovação de algumas matérias; colocou grau após a retificação das falhas pela administração do curso. Requereu administrativamente a expedição de seu diploma, mas, até o momento da impetração, não o obteve. O periculum in mora residiria na necessidade do diploma para realização de concursos públicos e promoção na carreira. Documentos às fls. 14-85. Informações às fls. 109-119, onde a autoridade impetrada sustenta que inexistem qualquer irregularidade, ilegalidade ou abusividade nos procedimentos de emissão e registro do diploma pretendido, de modo que o impetrante, assim como os demais alunos da IES, aguardar normalmente o prazo para expedição do seu diploma, cujo trâmite está correndo regularmente. Documentos às fls. 121-196. Relatei para o ato. Decido. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A obrigatoriedade do registro do diploma de cursos superiores reconhecidos, para validade nacional como prova de formação recebida por seu titular, tem previsão no art. 48 da Lei nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Nessa esteira, é dever da instituição de ensino adotar as providências necessárias para acelerar o processo de registro do diploma. Apesar de toda burocracia envolvida, a demora na expedição de documentos escolares, por circunstâncias alheias à vontade do estudante, não pode ser oposta em prejuízo do mesmo. No caso, o impetrante demonstrou que concluiu o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, em 2013, e que há mais de um ano vem contatando a Instituição de Ensino para retificação de notas de algumas matérias do 1º semestre de 2013 e emissão do respectivo diploma (fls. 21-31). Logrou colar grau apenas em 10/10/2014 (fls. 195-196). Verifico que, em princípio, o impetrante não deu causa à demora para regularização da sua situação acadêmica. E embora a legislação não estabeleça um prazo para o cumprimento da obrigação de expedir e entregar o respectivo diploma, não se afigura razoável a exigência de prazo superior a um ano para tanto. Ademais, o impetrante requereu administrativamente a expedição do diploma, interpelando a instituição e constituindo-a em mora, nos termos da legislação civil (art. 397, parágrafo único, do CC). Assim, a Administração deve observar prazos razoáveis para conclusão de processos administrativos e para entrega de documentos, sob pena de malferimento à Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXXVIII) e às demais normas aplicáveis à espécie (Lei n. 9.784/99). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEMORA INJUSTIFICADA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. PREJUÍZOS AO IMPETRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM. I - Atendidos todos os requisitos exigidos para expedição de diploma de conclusão de curso superior, não se afigura razoável a exigência de prazo superior a um ano para expedição de referido diploma pela Instituição de Ensino Superior, ao argumento de que se trata de processo de expedição regular, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que os impetrantes vêm sofrendo evidentes prejuízos, consubstanciados na impossibilidade de exercer plenamente suas atividades profissionais, na espécie. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 107905220124013300, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/10/2014 PAGINA:76.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA. DEMORA NÃO JUSTIFICADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, ART. 5º, INC. LXXVIII). 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que a injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos substancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 2. Sentença que se encontra em sintonia com tal entendimento, sendo de se observar, ademais, que em cumprimento ao comando liminar, o diploma foi devidamente expedido e registrado pela instituição de ensino, fazendo assim material e irreversivelmente cumprido o objeto da impetração. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 77306920114013603, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/02/2013 PAGINA:102.) Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que expeça e entregue o diploma de graduação no Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos ao impetrante, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, em favor deste, no caso de descumprimento. Intimem-se. Ciência à Anhanguera/Uniderp, com fulcro no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 9 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 902

ACAO DE USUCAPIAO

0014156-59.2013.403.6000 - ELY SOUZA FERNANDES(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO) X OTACILIO FIRMINO PINHEIRO - SUCESSORES X ENOCH DE SOUZA FERNANDES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo DNIT, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Defiro o pedido de f. 192-193.Providencie a secretaria a anotação dos novos procuradores do SINPRF/MS.Intime-se o autor, para no prazo de dez dias, requerer o que de direito, não havendo manifestação, rematam-se os autos ao arquivo.

0003398-41.2001.403.6000 (2001.60.00.003398-7) - ADEMIR RODRIGUES(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA(MS003628 - CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA) CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007851-35.2008.403.6000 (2008.60.00.007851-5) - JOSE APARECIDO SONCELA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Consoante estabelece o artigo 475, I, do Código de Processo Civil, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.Excetua-se dessa regra as causas que não excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Destarte, por não se almolhar às exceções ao duplo grau obrigatório de jurisdição (cf. cálculos de f. 186-193), a sentença proferida nestes autos somente será exequível depois de submetida ao reexame necessário, pelo que decreto a nulidade da certidão de f. 182, assim como de todos os atos procedimentais que se seguiram à mesma.Remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0012800-05.2008.403.6000 (2008.60.00.012800-2) - ANTONIO CARLOS TARGINO GRANJA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013698-18.2008.403.6000 (2008.60.00.013698-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS

MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MARK CONSTRUCOES LTDA(MS008175 - JANIO HEDER SECCO)

Intime-se a apelante, para no prazo de cinco dias, efetue o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena do recurso ser julgado deserto. Após, retornem os autos conclusos.

0002857-90.2010.403.6000 - LEOZARTE ANTONIO MACHADO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Indefiro, por ora, o pedido de f. 178. Intime-se o autor, para no prazo de dez dias, requerer a execução da sentença.

0006202-30.2011.403.6000 - CLAUDEIR OLIVEIRA LIMA - incapaz X MARIA LUCIA ALVES BENTO(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013351-77.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-42.2011.403.6000) CHRISTIANE APARECIDA TOSTI(MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA E MS009420 - DANILO BONO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000911-15.2012.403.6000 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Autos n. *00009111520124036000*SaneadorAs partes são legítimas e estão devidamente representadas. Analisando os presentes autos, verifico que as partes não requereram a produção de novas provas, além das já carreadas aos autos. E, de fato o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande-MS, 18 de fevereiro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

0006856-80.2012.403.6000 - MARTA LOPEZ DA SILVA(MS001991 - APARECIDO DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 148-158.

0008525-71.2012.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

De uma análise dos autos, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. No mais, verifico que não há necessidade de produção de provas haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida - vícios no AI, não subsunção do fato à norma e violação ao princípio da irretroatividade legal - é eminentemente de direito, razão pela qual não verifico a necessidade de produção da prova testemunhal pleiteada pela requerente à fl. 459, sendo que a prova documental já consta dos autos (íntegra do Processo Administrativo - fl. 227/440). Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 18 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0011388-97.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010447-50.2012.403.6000) MICAEL CARNIO DOS SANTOS - incapaz X LAERCIO DOS SANTOS(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

SENTENÇAI - RELATÓRIOMICAEL CARNIO DOS SANTOS, representado por seu genitor Laercio dos Santos, ajuizou a presente ação ordinária, objetivando compelir a ré a proceder à sua internação em qualquer

estabelecimento hospitalar conveniado com seu plano de saúde, sem a exigência do cumprimento dos períodos de carências, quando se tratar de urgência ou emergência. Ainda, pleiteou a condenação da ré em danos morais. Narrou, em breve síntese, ser portador de patologia denominada distrofia muscular de Duchenne que implica em enormes restrições e limitações. No dia 03/10/2012, devido a apresentar quadro de convulsão, deu entrada no setor de emergência da Clínica Campo Grande, nesta cidade, valendo-se para tanto do fato de ser beneficiário do Programa de Assistência à Saúde da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na qualidade de dependente, eis que seu genitor, o titular, é servidor daquela instituição de ensino. Após o atendimento médico, devido ao seu quadro de saúde, foi-lhe prescrita a internação em Centro de Tratamento Intensivo. Contudo, após consulta interna (administrativa), lhe foi informado pela funcionária (receptionista) que a internação havia sido negada pela operadora do plano de saúde, eis que não havia sido cumprido o prazo carencial para tanto. Seu genitor tentou a internação pelo SUS, através de transferência para outro hospital, o que foi negado pela SESAU. Sem ter outra alternativa, o genitor procedeu, mesmo sem condições financeiras, à sua internação particular. Com a recusa ilegal, e não tendo meios para custear o tratamento médico, ingressou com uma ação cautelar (010447-20.2012.4103.6000), para ter resguardado o seu direito. Permaneceu internado na UTI de 04/10/2012 até 06/10/2012, quando foi transferido para a Enfermaria. Na ocasião somente houve a cobrança das despesas deste último tipo de acomodação. No dia 10 de outubro daquele ano, devido a quadro grave de pneumonia voltou novamente a ser internado. Sustentou o demandante que, devido à sua patologia, precisa de cuidados de saúde urgentes e emergentes, não podendo ficar aguardando a autorização do plano de saúde e também o seu genitor não possui meios para custear tratamento particular. Alegou que os planos de saúde possuem a obrigação de custear os tratamentos médicos emergenciais e urgentes, inclusive a internação decorrente de tais situações, até a data da alta médica. Aduziu que a negativa operada por seu plano de saúde implicou transtornos à sua paz, tranquilidade e à sua saúde, eis que colocou em risco a sua saúde, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento de valores a título de danos morais. Juntou documentos. Regularmente citada, a ré ofertou a contestação de fls. 289/302, sustentando que o Programa de Assistência à Saúde - PAS é regido pela Portaria nº. 05 SRH/MPOG, e não demanda registro obrigatório na Agência Nacional de Saúde - ANS, que somente é exigido das operadoras de Planos de Saúde privados, que não é o seu caso. Tal portaria estabelece que a cobertura emergencial e emergencial somente é garantido por 12 (doze) horas. Desta forma, uma vez que o regulamento do PAS prevê, em seu item 7.1 c, o prazo carencial de seis meses para internação, não há qualquer ilegalidade na negativa ocorrida com o demandante, eis que não havia, na data de 03/10/2012 cumprido tal prazo, já que a adesão do autor e de seu genitor ocorreu em 31/05/2012. Ainda, que por ser custeado com verba do erário, tem a obrigação de pautar os seus atos nas normas (princípio da legalidade). Instados a se manifestarem sobre a produção de novas provas, apenas o autor requereu a prova testemunhal, o que restou indeferido por este Juízo, tal como se vê no despacho saneador de fl. 400. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importante destacar que para a solução da lide existente não há necessidade de produção de novas provas tal como já esposado por este Magistrado no despacho saneador, eis que a questão controvertida é eminentemente de direito. Não, há, portanto, que se falar em inversão do ônus da prova. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. A parte autora requer a determinação judicial para que a parte ré possibilite ao autor ser internado, em estabelecimentos hospitalares conveniados, em situações de emergência e urgência, sem que para isso seja necessário o cumprimento dos prazos de carência estabelecidos no instrumento contratual de adesão ao PAS - Plano de Assistência à Saúde - dos servidores/dependentes da fundação ré. De acordo com o documento de fl. 40v, o último prazo de carência do plano de saúde do demandante teve termo final em 21/05/2014, ou seja, atualmente, o demandante não mais necessita cumprir quaisquer prazos para usufruir de todos os atendimentos disponibilizados por seu plano de saúde. Consequentemente, em virtude do decurso de tempo, tal pedido não mais se justifica, em relação ao período atual, eis que qualquer decisão judicial neste sentido é totalmente inócua. Entretanto, em relação ao período compreendido entre o início do contrato e o termo final da carência para internação (21/05/2014), a fim de que se evite futuras demandas visando o ressarcimento dos gastos decorrentes das internações determinadas no referido período, impõe-se a apreciação do pedido referido. A parte autora é beneficiária dependente do plano de saúde PAS desde 11/06/2012 e somente cumpriu a carência contratual para internações em 08/12/2012, conforme carteira do plano de fl. 40-verso e cópia do termo de adesão de fl. 31/33 - item 7. Por outro lado, a carência para atendimento médico emergencial e de urgência era de 24 horas e já havia sido devidamente cumprida quando dos fatos narrados na inicial. A Portaria 05/20-MPOG prevê que o atendimento emergencial e de urgência somente abrange as doze primeiras horas. Tal previsão, por si só, não pode impedir o fornecimento de atendimento médico necessário a salvar a vida do usuário do plano de saúde, pois, do contrário, chegaria à conclusão de que o demandante, por ainda ter carência a ser cumprida, somente teria o direito a doze horas de vida, e neste ínterim teria que, ou resolver o seu problema, ou buscar atendimento através do SUS. Noutros termos, não obstante o fato de não ter sido cumprido o prazo de carência para internação, há a necessidade de preservar a vida do demandante, que, encontrando-se em estado de urgência ou emergência médica, necessitar de tratamento hospitalar intensivo com internação em CTI/UTI. Por tal motivo a carência para esses casos não deve ser óbice à internação, sob pena de ilegalidade e abusividade. Frise-se que não se trata de

ignorar as cláusulas contratuais dispostas no Termo de Adesão assinado pelo genitor do demandante, mas, sim, de ponderar os valores conflitantes e privilegiar a vida como bem maior. Por tais motivos, entendo merecer guarida o pedido para declarar a obrigação da parte ré em possibilitar a internação da parte autora, em estabelecimentos hospitalares conveniados, em situações de emergência e urgência, sem que para isso seja necessário o cumprimento dos prazos de carência estabelecidos no instrumento contratual de adesão ao PAS - Plano de Assistência à Saúde - dos servidores/dependentes da fundação ré. Por outro lado, a parte autora pleiteia condenação em danos morais. O presente caso traz à baila pedido de indenização por danos morais supostamente causados pela requerida em razão da negativa em custear a internação do demandante em ambiente hospitalar de tratamento intensivo (UTI/CTI), no dia 03/10/2014. De início, então, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) do requerido; (ii) o dano sofrido pelo requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No caso em análise, a questão controvertida limita-se a apurar se a recusa no atendimento do demandante, no dia 03/10/2012 foi contrária às normas, bem como se tal ato implicou danos. Não há dúvidas de que o demandante, beneficiário dependente do plano de saúde PAS, na data de 03/10/2012 ainda não havia cumprido todas as carências contratuais, dentre as quais a necessária para internação. Também é incontroverso que o atendimento médico demandado naquela oportunidade (03/10/2012) era emergencial, cuja carência já havia sido devidamente cumprida. Foi nesta situação específica que o demandante requereu o atendimento necessário, qual seja, a internação em unidade de terapia intensiva, o que foi prescrito pelo médico que o atendeu. O fato de constar na Portaria 05/20-MPOG que o atendimento emergencial e de urgência somente abrangia as doze primeiras horas não pode ser, por si só, impeditivo de fornecer o atendimento médico necessário a salvar a vida do usuário do plano de saúde, pois, do contrário, chegaria à conclusão de que o demandante, por ainda ter carência a ser cumprida, somente teria o direito a doze horas de vida, e neste íterim teria que, ou resolver o seu problema, ou buscar atendimento através do SUS. Ainda, restou devidamente comprovado que o genitor do demandante, tentou, sem sucesso, o transferir para uma UTI custeada pelo SUS, mas não obteve êxito, de forma que a única alternativa era ser atendido pelo seu plano de saúde, eis que a situação era emergencial. Com a negativa do seu plano de saúde, e diante do seu quadro de saúde, seu genitor, mesmo sem condições financeiras, mas buscando resguardar a sua vida, procedeu à internação particular, a fim de que naquele momento ao menos, pudesse receber o atendimento médico necessário. No dia imediatamente posterior (04/10), ingressou com ação cautelar, obtendo medida liminar para que a FUFMS custeasse a internação necessária. Resta, então, comprovado, que a negativa da ré em proceder à internação do demandante em Unidade de Terapia Intensiva, sob o argumento de que não havia cumprido a carência revela-se ilegal e abusivo. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA - PERÍODO DE CARÊNCIA - PREVALÊNCIA DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À PACIENTE. 1 - Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a ora Agravante mantenha a internação da parte agravada no HCE - Hospital Central do Exército, bem como encaminhe a mesma à Clínica Médica para a realização dos

exames necessários, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. 2 - De acordo com os autos, a Recorrida, pessoa octogenária, é beneficiária do plano PASS - Prestação de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores Civis, criado e administrado pelo Exército Brasileiro. De acordo com o relatório médico (fl. 27), a Agravada, portadora de quadro demencial, deu entrada na Unidade de Emergência do Hospital Central do Exército dia 28/12/2012, com quadro de prostração, febre e dificuldade para deglutição com suspeita de quadro infeccioso respiratório, iniciando tratamento com levofloxacino. Internação solicitada para Clínica Médica, para a realização de gastrostomia e complementação de tratamento infeccioso com acompanhamento clínico. 3 - A Diretoria do HCE pretendia transferir a paciente do referido Hospital e encaminhá-la ao SUS, em razão de não ter sido observado o período de carência, dado que o seu recadastramento feito fora do período previsto. Segundo a Agravante, a Recorrida, a partir da nova inclusão como beneficiária do PASS - Prestação de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores Civis, deve observar o período de carência. 4 - De se destacar que restou configurada a situação de emergência, evidenciando a ilegalidade da exigência de cumprimento de período de carência por parte da Diretoria do HCE. Note-se que a Agravante não fez prova contrária às alegações da paciente, não refutou, com elementos probatórios, as afirmações de que o procedimento teria sido emergencial. Sendo assim, o juízo de convicção é pelo acolhimento da antecipação de tutela, tal como reconhecido na decisão agravada. Precedentes: AgRg no AREsp 327.767/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013, AgRg no AREsp 213.169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012. 5 - O dano de difícil ou impossível reparação caracteriza-se pela necessidade de atendimento médico imediato, haja vista o quadro clínico da Recorrida. Já a verossimilhança resulta da compreensão de que o direito à saúde pode ser exigido judicialmente, sendo certo que os direitos e garantias fundamentais, em sintonia com a Constituição da República, têm aplicação imediata. 6 - Agravo de instrumento desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 225722 - Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::25/09/2013) Estando comprovada a ocorrência do ato ilícito perpetrado pela ré, passo a apurar a existência do dano e se guarda relação com tal ato. Neste ponto, também assiste razão ao autor. Não é preciso reflexões complexas para concluir que, naquele exato momento, que lhe fora negado o atendimento médico necessário, o autor, que já possui a saúde frágil em decorrência da patologia (deficiência) que o acomete (distrofia muscular de duchenne), ficou abalado psicologicamente, eis que correu o risco de vir a piorar, e por certo passou por sua cabeça o fantasma da morte, já que possuía idade suficiente para entender a situação (14 anos). O nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido é evidente e caracteriza-se pelo liame existente entre a conduta da FUFMS de impedir a internação da parte autora em decorrência da carência contratual existente e o consequente dano moral decorrente de tal conduta. Importante destacar que o fato de ter conseguido, no dia 04/10, uma decisão judicial liminar que determinou o custeio de sua internação, embora tenha resolvido a situação, ao menos precariamente, não possui, de forma alguma, o condão de apagar os momentos experimentados no dia anterior, servindo apenas para modulação do quantum a ser arbitrado a título de dano moral. Aliás, nada irá apagar da memória do demandante as dúvidas e aflições ali vividas, mas, ao menos faz-se necessária uma compensação por tais danos, o que também possui o caráter pedagógico, a fim de que, em outras situações semelhantes, a ré se abstenha de praticar os mesmos atos. Acerca da configuração de danos, transcrevo o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. EMERGÊNCIA. RECUSA NO ATENDIMENTO. PRAZO DE CARÊNCIA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado. 2. A recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845103 - RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA DJE DATA:23/04/2012) No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto a indenização deve ser seguidos dois parâmetros principais: não servir de fonte de enriquecimento sem causa e não ser inexpressiva. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. Entendo exacerbado o valor pretendido pela parte autora, no valor nominal de R\$ 157.600,00 (cento e cinquenta e sete mil e seiscentos reais). Por oportuno, invoco as elucidativas palavras do Exmo. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator do Recurso Especial n.º 214.381-MG, in verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, 4ª T., Resp n.º 214.381-MG, Rel. Min. SÁLVIO

FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 24.08.1999, unânime, DJU de 29.11.1999, p. 171). É certo que a negativa no atendimento gerou danos, mas, os valores arbitrados devem, tal como já discorridos, compensar o abalo sofrido, inibir atos semelhantes (caráter pedagógico), mas, sem, com isso, implicar em enriquecimento sem causa. No caso em tela, considerando o fato de ter conseguido, no dia 04/10, uma decisão judicial liminar que determinou o custeio de sua internação e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo como justa a indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para: a) declarar a obrigação da parte ré em possibilitar a internação da parte autora, em estabelecimentos hospitalares conveniados, em situações de emergência e urgência, sem que para isso seja necessário o cumprimento dos prazos de carência estabelecidos no instrumento contratual de adesão ao PAS - Plano de Assistência à Saúde - dos servidores/dependentes da fundação ré; b) condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, a favor da parte autora. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária desde a data desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento) e juros nos moldes estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a requerente é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul é isenta do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0011429-64.2012.403.6000 - PINESSO AGROPASTORIL LTDA (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

De uma análise dos autos, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Considerando os termos da inicial e da contestação, vejo que a lide em questão gira em torno do fato de as sementes descritas no Auto de Infração possuírem ou não índice de germinação abaixo do padrão estabelecido na legislação. O fato de produzir e armazenar tais sementes não é objeto de controvérsia, já que confirmado pela autora. A dúvida que permanece, então, é se elas possuíam ou não o índice de germinação previsto na Lei, sendo esse o ponto controvertido a ser dirimido nos autos. Dessa forma, verifico que a questão aqui controvertida, apesar de ser de fato e de direito, só pode ser agora demonstrada pela prova documental, já que as sementes sobre as quais pende a controvérsia foram apreendidas e analisadas em 2011, ou seja, há mais de 4 anos, fato que inviabiliza a realização da pretendida perícia. Sequer se tem notícias nos autos a respeito da guarda adequada das sementes em questão a fim de viabilizar a referida prova. Deveras, tal prova teria sido muito eficaz na resolução da lide, caso tivesse sido produzida no momento oportuno, por meio de medida cautelar antecipada de produção de prova ou outro meio jurídico semelhante. Contudo, isso não ocorreu e o lapso temporal já passado desde a data da autuação não mais permite a sua realização. Pelo exposto, indefiro a prova pericial requerida à fl. 193. Do mesmo modo, indefiro o requerimento de prova testemunhal, por entender inútil ao deslinde da questão (art. 130, CPC) consubstanciada no fato de possuírem ou não as sementes descritas no Auto de Infração índice de germinação abaixo do padrão estabelecido na legislação. Determino, por outro lado, a intimação da requerida para, no prazo de vinte dias, trazer aos autos o processo administrativo que originou a autuação e a multa aqui discutida na íntegra. Tal documentação deverá ser autuada em apenso aos presentes autos (anexo). Após a vinda dessa documentação, intimem-se as partes para apresentar memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, voltando, em seguida os autos conclusos e registrados para sentença. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000443-17.2013.403.6000 - JULIO CEZAR MORAES NANTES (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002353-79.2013.403.6000 - AGOSTINHO LOPES PESSOA X ANTONIO VILA NOVA X LUIZ ROBERTO CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS X VALMIR REZENDE LEITE (MS005901 - ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito

juízo antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 19/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003683-14.2013.403.6000 - RUBENS JORGE ALENCAR FILHO (MS016601 - ANA MARIA PELLI SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Autos n. *00036831420134036000* Saneador As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Ao serem instados sobre a produção de novas provas, apenas o autor requereu a juntada dos filmes relativos às provas de aptidão física, bem como que seja submetido a uma perícia médica para comprovar o seu condicionamento aeróbico. Declaro, pois, saneado os autos. Os pontos controvertidos na presente lide são: a legalidade da realização de prova de aptidão física para o cargo de Operador de Triagem e Trans-bordo - ECT, bem como se houve violação da isonomia quando da realização de tal prova, especialmente no tocante ao fornecimento de alimentação e horário de realização das provas. Desta forma, considerando que a aptidão física do demandante para o cargo em questão deveria ter sido constatada por ocasião da prova, indefiro a realização de perícia médica, eis que as condições físicas do demandante por certo que não são as mesmas daquele momento. No mais, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, determino que o réu, no prazo de vinte dias, proceda à juntada das filmagens da prova de aptidão física do mencionado concurso, tão somente da localidade onde o autor foi submetido à avaliação, em sua integralidade, ou seja, desde o primeiro até o último candidato. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19 de fevereiro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0003870-22.2013.403.6000 - AUGUSTO MARIANI FILHO (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005881-24.2013.403.6000 - JOANA AVILA CORREA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito juízo antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 12/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006467-61.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FRANCISCO IDEVAL SOARES DA SILVA (Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X MARCIO INACIO LIMA (MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA)

Manifestem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 165.

0008017-91.2013.403.6000 - HENRIQUE SANTO GUINDO - INCAPAZ X ELAINE ESPIRITO SANTO GUINDO (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Verifico estarem presentes as condições da ação bem como os pressupostos processuais. Por consequência, declaro saneado o processo. Determino a produção de perícia médica e realização de laudo social. Para a realização da perícia médica nomeio como Perito Judicial o Dra Maria Teodorowic, com endereço arquivado em Secretaria. Os quesitos do juízo são: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência física (fisiológica/anatômica), mental, intelectual ou sensorial que acarrete em efetiva redução de mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Em caso positivo, indicar a natureza deste impedimento, com o respectivo CID. 2) É possível determinar a data de início da deficiência ou doença? Justifique. 3) Descreva o histórico da(s) deficiência(s) do(a) periciando(a), explicando como se deu o surgimento da doença e indicando se há sinais de exteriorização. 4) Descreva exame(s) ou outro(s) documento(s) constantes no processo e apresentados pessoalmente pelo(a) periciando(a), que comprove(m) a(s) deficiência(s) analisada(s). 5) O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado? Faz uso de medicamentos? Se a(s) resposta(s) for positiva, qual? Tal medicamento possui efeitos colaterais? Pode-se aferir se houve melhora em seu quadro

clínico desde o início do tratamento?6) O(s) medicamento(s) e tratamento(s) de que necessita estão disponíveis na rede pública de saúde?7) O(a) periciando(a) já desenvolveu atividades profissionais? Em caso positivo, qual (quais)? Se a profissão for autônomo, especificar a ocupação preponderante.8) Qual a atividade laboral habitual declarada pelo(a) periciando(a)? Se a profissão for autônomo, especificar a ocupação preponderante.9) Sendo o periciando portador de deficiência, esta incapacita ou limita o periciando para o desempenho de atividades laborativas?10) Se houver incapacidade laborativa, esta é definitiva (quadro irreversível) ou temporária (possibilidade de ser revertida com o devido tratamento)?11) Se temporária, qual o prazo estimado para que o periciando se submeta à nova avaliação médica?12) É possível fixar ou estimar a data de início ou data mínima da incapacidade, considerando o histórico da doença e o seu atual estágio de desenvolvimento? Qual? Fundamente (indicando em que o perito judicial se embasou para chegar a esta conclusão).13) Informe o perito se o(a) periciando(a) possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, tais como a compra e venda e a celebração de contratos em geral.14) Respostas quesitos autor/réu não contemplados nos itens anteriores.15) Houve a participação de Assistente Técnico nomeado durante o ato pericial? Se sim, indicar nome, profissão e registro. Já para a realização do levantamento socioeconômico, nomeio como Perita Judicial a assistente social Rosa Delia de Moura, com endereço arquivado em Secretaria, devendo a mesma realizar uma análise da vida da autora e de sua família, devendo, inclusive responder aos seguintes pontos. Os quesitos do Juízo são: 1) Descreva a assistente social de maneira detalhada quais foram as profissões já exercidas pelo autor. 2) O autor vive sozinho? Se não com quem? 3) Algum membro da família recebe benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positiva a resposta anterior, indicar quem seria. 4) Existem outras pessoas, familiares ou não, que, mesmo não morando na mesma residência, ajudam ou poderiam ajudar o respectivo grupo familiar (como, por exemplo, filhos maiores ou pai/mãe solteiro)? Em caso positivo, informar nome completo e outros dados que conseguir (como data de nascimento/CPF). 5) O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Se a resposta for positiva, informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o(a) autor(a), marca, modelo e ano do veículo. 6) Informe sobre as condições de saúde dos membros do grupo familiar (existência de pessoas doentes e/ou deficientes que façam uso contínuo de medicamentos). 7) Há outros esclarecimentos adicionais? Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos. Faça-se constar do mandado que os quesitos devem se referir tão somente sobre os pontos controvertidos relacionados acima, não podendo versar sobre questão de direito. Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, cientificando-o que os honorários ficam, desde já, fixados no máximo da tabela, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008444-88.2013.403.6000 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X CREUZA DA SILVA MANCINI - ESPOLIO X CRISTIANE DA SILVA MANCINI(MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

SENTENÇA - RELATÓRIO A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou a presente ação ordinária contra o ESPÓLIO DE CREUZA DA SILVA MANCINI objetivando ordem judicial que determine a restituição ao erário do valor recebido pela servidora falecida, em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n.º 96.0007177-2, posteriormente substituída por acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 44.310,10 (quarenta e quatro mil, trezentos e dez reais e dez centavos). Sustentou, em breve síntese, que em 1996 o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA ajuizou ação judicial, com o objetivo de receber diferenças relacionadas ao percentual de 47,94%, tendo sido concedida medida liminar e sentença procedente nesse sentido. Contudo, tal sentença foi revista pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em virtude desta decisão, a restituição do valor pago indevidamente é medida que visa evitar lesão ao Erário e que possui respaldo no art. 46, da Lei 8.112/90. Juntou os documentos de fl. 09/99. Regularmente citada (fl. 104), o espólio requerido apresentou contestação (fl. 105/109), onde alegou a prejudicial de mérito da prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, IV, do Código Civil. No mérito, ponderou, resumidamente, que o espólio da servidora falecida não pode responder pelos créditos em questão por inexistência de relação jurídica de direito capaz de justificar a cobrança de enriquecimento sem causa. Destacou que a autora busca induzir o Juízo a erro, ingressando com ação de cobrança, com prazo prescricional quinquenal, quando o objeto da causa está fundado em enriquecimento sem causa, que detém, na norma civil, regra específica com prazo prescricional reduzido. Juntou os documentos de fl. 110/111. Réplica às fl. 113/116. A autora não as pleiteou, ratificando os argumentos iniciais. O espólio requerido também não especificou provas (fl. 119). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que não há necessidade de produção de provas haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual não verifico a necessidade de produção de provas, devendo o feito ser, de pronto, julgado, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO Prejudicial de mérito Inicialmente, a questão relacionada à prescrição trienal não deve ser acolhida. Isto porque o feito trata de questão relacionada à reposição ao erário, que, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, possui prazo

prescricional quinquenal, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse sentido:EMENTA ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 8.270/91 - TRANSFORMAÇÃO DA VERBA EM VPNI DE CARÁTER TRANSITÓRIO - LEI Nº 9.527/97 - REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - LEI Nº 10.475/02 - ABSORÇÃO DA VANTAGEM PELO AUMENTO SALARIAL - PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO NO VENCIMENTO DO SERVIDOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL SOBRE A INTERPRETAÇÃO, VALIDADE OU INCIDÊNCIA DA NORMA INFRINGIDA - POSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE TENHA HAVIDO BOA-FÉ - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO DESCONTO - NECESSIDADE - ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90 - DECADÊNCIA - ART. 54 DA LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS ATOS NULOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO - RECURSO DA AUTARQUIA PROVIDO. ...10 - O prazo prescricional para a cobrança, pela União Federal, de créditos de natureza administrativa é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em razão do princípio da isonomia... AC 201150010101451 AC - APELAÇÃO CIVEL - 568919 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::10/06/2014Sobre o tema prescrição, o Tribunal Regional da 1ª Região assim se pronunciou: Não é aplicável a prescrição do Código Civil ao caso dos autos, em que se discute a cobrança de valores recebidos por servidor público federal, em decorrência desta relação com a Administração Pública, porque o Código Civil faz referência a questões de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público. Sob o mesmo fundamento (relação de direito público), inaplicáveis os prazos contidos da CLT (relações de trabalho)AC 57406220054013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 57406220054013600 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2013 PAGINA:23No presente caso, a data inicial do prazo prescricional não deve ser a data dos pagamentos feitos indevidamente, mas da decisão que assim os considerou - até porque a Administração, com razão, como posteriormente ficou decidido, sempre os considerou indevidos, só tendo efetuado o pagamento mediante ordem judicial que foi definitivamente cassada, no caso, em 07/09/2008 (fl. 88). O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se pronunciou, também, quanto ao início da contagem do prazo:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Por força do princípio da isonomia, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de nas ações de cobrança movidas pela fazenda pública, de natureza não tributária, é aplicável, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010; REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.2.2010; REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.8.2009; EREsp 961.064/CE, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009. 2. O termo inicial é o trânsito em julgado da ação rescisória que considerou indevido o pagamento da URP, de forma que, considerando que transitou em julgado em setembro/96 e a presente ação somente foi ajuizada em 2004, encontra-se prescrito o direito de ação respectivo.AC 26420620044013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 26420620044013600 - TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:18/07/2012 PAGINA:108Desta forma, o prazo prescricional para cobrar os valores indevidamente pagos teve início na data do trânsito em julgado dos autos nº 96.0007177-2, que ocorreu em 07/09/2008. A presente ação foi proposta em 20/08/2013, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual afasto a alegação de prescrição. No mais, presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.MéritoNo caso em apreço, a autora logrou demonstrar seu direito à reposição.Em processos semelhantes, tenho mantido o entendimento de que, a rigor, é legítima a devolução dos valores pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (g.n.)A própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que não verifico ilegalidade no ato.Embora legislação permita a devolução de verbas recebidas em decorrência de cumprimento de decisão liminar, entendo que tal norma deve ser interpretada para que não se imponha a devolução em toda e qualquer situação, ainda mais quando está a se falar em verbas de natureza alimentar. Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar dois requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexista

possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) e que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada). Do contrário, a repetibilidade de tais verbas se impõe. A boa-fé no recebimento precário de valores em razão de medida liminar proferida em processo judicial já foi objeto de questionamento por ministros do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência da Primeira Seção do e. STJ traz o seguinte precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. STJ: Primeira Seção; REsp 201300320893 - REsp 1384418; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE data: 30/08/2013. (Grifei) Mesmo a Primeira Turma do e. STJ, quando se posiciona em sentido contrário, admite a restituição de verbas previdenciárias, por exemplo, recebidas por equívoco após a desconstituição da decisão liminar, conforme se depreende do voto vencido do Ministro Arnaldo Esteves Lima em sede do Recurso Especial acima transcrito: Não é possível a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, ainda que ao final do processo judicial seja desconstituída a tutela anteriormente concedida. Conforme a orientação seguida pela Primeira Turma do STJ, ancorando-se em fundamento metajurídico, mas de consistência social, qual seja, a hipossuficiência dos segurados, a irrepetibilidade desses valores justifica-se pela natureza previdenciária da obrigação. Assim, salvo quando o autor, favorecido pela antecipação de tutela, continua a receber por equívoco o

benefício após a desconstituição da decisão liminar, não é devida a devolução dos valores relativos ao período em que vigente a decisão concessiva. Grifei. Ora, não há falar, portanto, em direito absoluto à irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, entendo ser necessária o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de verba alimentar e não apenas sua mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada. Como amparo a esse segundo requisito, ressalto que mesmo nas relações particulares não há intangibilidade absoluta das verbas alimentares, visto que a impenhorabilidade das verbas salariais pode, também, ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta e a parcela penhorada não comprometer as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça que, em julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas, decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete a subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos. 2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. 3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. 4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial. 5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. 6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1356404 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, 04.06.2013). Grifei. Não se pode olvidar o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visa resguardar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, porém é excepcionada quando não se revelar de caráter essencial. Porém, tal regra comporta exceção quando caracterizada a ausência de essencialidade da verba de natureza alimentar recebida. Portanto, para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário dois são os requisitos: 1) boa-fé no recebimento, e; 2) essencialidade da verba. No presente caso, embora os valores tenham-se incorporado ao patrimônio da falecida servidora a título precário, posto que em sede de sentença judicial que não transitou em julgado, foram, evidentemente, recebidos de boa-fé, já que pautados em decisão judicial. Entretanto, percebe-se o caráter inato de complementaridade dos valores recebidos a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94% (supostamente correspondentes a

50% da variação do IRSM, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994) e, como tal, não faz parte dos vencimentos do servidor público, mas tão somente de sua remuneração. Assim, não há falar em impossibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação ao patrimônio, uma vez que não se destinam à sua subsistência ou de sua família, mas, ao contrário, se revela um bônus à remuneração, o qual se configurou, posteriormente, indevido, conforme acórdão judicial com trânsito em julgado. Desse modo, é imperiosa a restituição dos valores recebidos pela servidora, em razão da ausência de essencialidade das verbas de caráter alimentar por ela recebidas. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar o requerido à reposição das verbas recebidas pela falecida servidora a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, por não ter sido constatada sua essencialidade para a subsistência, mas tão somente sua natureza complementar, embora considerada verba alimentar recebida de boa-fé. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001102-05.2013.403.6201 - JORGE ORVATE DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 12/05/2015, às 7h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Julio Rahe n. 2.309, Santa Fé, nesta, fone: 3042-9720, devendo o(a) requerida comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0001778-37.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)
SENTENÇA I - RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária contra o WOLNEY DE ALMEIDA LIMA objetivando ordem judicial que determine a restituição ao erário do valor recebido pelo servidor, em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n.º 0007487-83.1996.403.6000, posteriormente substituída por acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 169.733,55 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Sustentou, em breve síntese, que o requerido ajuizou ação judicial, com o objetivo de receber diferenças relacionadas ao percentual de 47,94%, tendo sido concedida medida liminar e sentença procedente nesse sentido. Contudo, tal sentença foi revista pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso da autora. Em virtude desta decisão, a restituição do valor pago indevidamente é medida que visa evitar lesão ao Erário e que possui respaldo no art. 46, da Lei 8.112/90, consoante constou da própria decisão de primeiro grau onde constou: É desnecessária a prestação de caução, uma vez que esta fica representada pela própria remuneração dos servidores (arts. 46 e 47, Lei 8.112/90. Juntou os documentos de fl. 10/129. Regularmente citado (fl. 135), o requerido apresentou contestação (fl. 138/165), onde alegou, preliminarmente, a carência da ação em razão da inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido e coisa julgada. Alegou também a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, ponderou, resumidamente, que as verbas foram recebidas de boa-fé e que sua característica alimentar impede a reposição pretendida na inicial. Impugnou, ao final, os valores apresentados na inicial, alegando que os valores apresentados na inicial são referentes a processo diverso da ação n.º 0007487-83.1996.403.6000. Juntou os documentos de fl. 166/181. Réplica às fl. 183-v. A autora não pleiteou provas, ratificando os argumentos iniciais. O requerido pleiteou a produção das provas pericial para se saber se os valores ora cobrados foram recebidos ou não em decorrência da ação n.º 0006437-22.1996.403.6000, testemunhal - oitiva do Chefe do Departamento de Recursos Humanos da 3ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal - e prova documental - sentença prolatada pela 3ª Vara Federal de Florianópolis e íntegra das ações 0006437-22.1996.403.6000 e 0007487-83.1996.403.6000. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que não há necessidade de produção de provas haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, devendo o feito ser, de pronto, julgado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Saliente-se, somente a título de esclarecimento, que a discussão dos autos se refere ao pagamento de valores a título de medida antecipatória concedida em favor do autor em ação judicial, independentemente de ser ela a coletiva ou a individual. As provas pericial, testemunhal e documental são dispensáveis ao deslinde do feito, já que essa questão não é objeto de controvérsia ou lide nestes autos. É fato incontroverso que o requerido recebeu tais valores e que a medida de urgência que assegurava sua percepção foi posteriormente revista pelo Judiciário. Resta, então, a questão unicamente de direito relacionada ao preenchimento ou não dos requisitos para se autorizar a reposição ao Erário. As provas indicadas pelo requerido (fl. 186/187) se revelam desnecessárias ao desdobrar da presente ação, razão pela qual ficam todas indeferidas. Preliminares e prejudiciais Inicialmente, vejo que o pedido de cobrança em questão é juridicamente possível - o que não significa dizer, ainda, devido -, haja vista que a

autora entende ter pago indevidamente valores ao requerido, pretendendo, agora, reavê-lo. Nada há de antijurídico nesse fato, razão pela qual afastado a preliminar em questão. Ademais, não está a ocorrer, no caso, o fenômeno da coisa julgada, haja vista a inexistência de outra ação - ao menos o requerido não demonstrou esse fato - na qual se tenha concluído pela legitimidade da percepção dos valores em discussão ou, ainda, da impossibilidade de a União efetuar sua cobrança. Vê-se, na verdade, que a motivação relacionada à preliminar de inépcia da inicial - pedido juridicamente impossível - coisa julgada - comporta, na verdade, questão do próprio mérito da presente ação, ficando, também por isso, afastada. No mais, a questão relacionada à prescrição também não deve ser acolhida. Isto porque o feito trata de questão relacionada à reposição ao erário, que, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, possui prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: EMENTA ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 8.270/91 - TRANSFORMAÇÃO DA VERBA EM VPNI DE CARÁTER TRANSITÓRIO - LEI Nº 9.527/97 - REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - LEI Nº 10.475/02 - ABSORÇÃO DA VANTAGEM PELO AUMENTO SALARIAL - PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO NO VENCIMENTO DO SERVIDOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL SOBRE A INTERPRETAÇÃO, VALIDADE OU INCIDÊNCIA DA NORMA INFRINGIDA - POSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE TENHA HAVIDO BOA-FÉ - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO DESCONTO - NECESSIDADE - ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90 - DECADÊNCIA - ART. 54 DA LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS ATOS NULOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO - RECURSO DA AUTARQUIA PROVIDO. ...10 - O prazo prescricional para a cobrança, pela União Federal, de créditos de natureza administrativa é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em razão do princípio da isonomia... AC 201150010101451 AC - APELAÇÃO CIVEL - 568919 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::10/06/2014 Sobre o tema prescrição, o Tribunal Regional da 1ª Região assim se pronunciou: Não é aplicável a prescrição do Código Civil ao caso dos autos, em que se discute a cobrança de valores recebidos por servidor público federal, em decorrência desta relação com a Administração Pública, porque o Código Civil faz referência a questões de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público. Sob o mesmo fundamento (relação de direito público), inaplicáveis os prazos contidos da CLT (relações de trabalho) AC 57406220054013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 57406220054013600 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 12/08/2013 PAGINA: 23 No presente caso, a data inicial do prazo prescricional não deve ser a data dos pagamentos feitos indevidamente, mas da decisão que assim os considerou - até porque a Administração - com razão posteriormente se viu - sempre os teve como indevidos, só tendo efetuado o pagamento mediante ordem judicial que foi definitivamente cassada, no caso, em 22/02/2010 (fl. 87). De uma análise dos argumentos expostos em sede de contestação, vejo que foram propostas essas duas ações, uma primeira pelo Sindicato de Classe sob n.º 0006437-22.1996.403.6000 e outra individualmente pelo autor e outros colegas de profissão, autuada sob n.º 0007487-83.1996.403.6000. Em ambas a medida antecipatória foi inicialmente concedida e posteriormente cassada. Desta forma, não se pode considerar o início da contagem do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da primeira ação a transitar em julgado, pelo simples fato de que ainda havia pendência de uma outra ação - a individual -, ou seja, ainda existia litígio entre as partes e, enquanto ele não se encerrou definitivamente, não se podia exigir da autora que propusesse em Juízo a cobrança dos valores em discussão, visto que eles ainda não eram certos. E a certeza de que tais valores eram indevidos, ao menos em relação ao requerido, só ocorreu com o trânsito em julgado da ação individual - 0007487-83.1996.403.6000 - datado de 22/02/2010. Frise-se mais uma vez: enquanto pendia o litígio entre as partes, não seria lícito à Administração cobrar os valores recebidos pelo servidor a título antecipatório. O litígio entre o autor e o requerido só se encerrou definitivamente quando do trânsito em julgado de sua ação individual, na qual também houve a antecipação dos efeitos da tutela. Assim sendo, a alegação no sentido de que os valores em questão foram recebidos em decorrência de outro feito e, portanto, estariam prescritos, não se mostra razoável, já que a União agiu licitamente ao aguardar o final definitivo da ação individual do autor para promover a cobrança dos valores que ele mesmo pleiteou em Juízo em dois processos distintos. É de notória ciência que a propositura de ação coletiva não obsta a propositura de ação individual. Via de consequência, em tendo havido a propositura de ambas, enquanto existir uma delas, não se pode afirmar que o direito de uma ou de outra parte é certo. Demais disso, o art. 104, do CDC que trata do microsistema das ações coletivas assim dispõe: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. No caso, não há notícia de que o autor tenha requerido a suspensão de sua ação individual no prazo previsto na Lei, pelo contrário, tudo indica que ela foi proposta em momento posterior à ação coletiva, o que demonstra seu intento de demandar individualmente e não coletivamente. Assim, se os efeitos da coisa julgada da ação coletiva não lhe beneficiariam, nos termos do dispositivo legal citado, também não podem servir de amparo para eventual acolhimento da prescrição. Desta forma, agiu legal e adequadamente a União ao aguardar o término definitivo também da ação judicial individual

para, somente depois, ingressar com a ação de cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo servidor requerido, porquanto ainda havia lide entre ambos. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se pronunciou, também, quanto ao início da contagem do prazo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Por força do princípio da isonomia, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de nas ações de cobrança movidas pela fazenda pública, de natureza não tributária, é aplicável, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010; REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.2.2010; REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.8.2009; EREsp 961.064/CE, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009. 2. O termo inicial é o trânsito em julgado da ação rescisória que considerou indevido o pagamento da URP, de forma que, considerando que transitou em julgado em setembro/96 e a presente ação somente foi ajuizada em 2004, encontra-se prescrito o direito de ação respectivo. AC 26420620044013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 26420620044013600 - TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:18/07/2012 PAGINA:108 Desta forma, o prazo prescricional para cobrar os valores indevidamente pagos teve início na data do trânsito em julgado dos autos n.º 0007487-83.1996.403.6000, que ocorreu em 22/02/2010. A presente ação foi proposta em 07/03/2014, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32. Por todas as razões acima expostas, afasto a arguição da prescrição do direito de cobrar os valores em discussão. Presentes, então, os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito No caso em apreço, a autora logrou demonstrar seu direito à reposição. Em processos semelhantes, tenho mantido o entendimento de que, a rigor, é legítima a devolução dos valores pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (g.n.) A própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que não verifico ilegalidade no ato. Embora legislação permita a devolução de verbas recebidas em decorrência de cumprimento de decisão liminar, entendo que tal norma deve ser interpretada para que não se imponha a devolução em toda e qualquer situação, ainda mais quando está a se falar em verbas de natureza alimentar. Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar dois requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) e que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada). Do contrário, a repetibilidade de tais verbas se impõe. A boa-fé no recebimento precário de valores em razão de medida liminar proferida em processo judicial já foi objeto de questionamento por ministros do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência da Primeira Seção do e. STJ traz o seguinte precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio

(AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. STJ: Primeira Seção; REsp 201300320893 - REsp 1384418; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE data: 30/08/2013. (Grifei)Mesmo a Primeira Turma do e. STJ, quando se posiciona em sentido contrário, admite a restituição de verbas previdenciárias, por exemplo, recebidas por equívoco após a desconstituição da decisão liminar, conforme se depreende do voto vencido do Ministro Arnaldo Esteves Lima em sede do Recurso Especial acima transcrito: Não é possível a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, ainda que ao final do processo judicial seja desconstituída a tutela anteriormente concedida. Conforme a orientação seguida pela Primeira Turma do STJ, ancorando-se em fundamento metajurídico, mas de consistência social, qual seja, a hipossuficiência dos segurados, a irrepetibilidade desses valores justifica-se pela natureza previdenciária da obrigação. Assim, salvo quando o autor, favorecido pela antecipação de tutela, continua a receber por equívoco o benefício após a desconstituição da decisão liminar, não é devida a devolução dos valores relativos ao período em que vigente a decisão concessiva. Grifei. Ora, não há falar, portanto, em direito absoluto à irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, entendo ser necessária o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de verba alimentar e não apenas sua mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada. Como amparo a esse segundo requisito, ressalto que mesmo nas relações particulares não há intangibilidade absoluta das verbas alimentares, visto que a impenhorabilidade das verbas salariais pode, também, ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta e a parcela penhorada não comprometer as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça que, em julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas, decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos. 2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios

que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva.3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC.2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1356404 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, 04.06.2013). Grifei.Não se pode olvidar o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visa resguardar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, porém é excepcionada quando não se revelar de caráter essencial. Porém, tal regra comporta exceção quando caracterizada a ausência de essencialidade da verba de natureza alimentar recebida. Portanto, para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário dois são os requisitos: 1) boa-fé no recebimento, e; 2) essencialidade da verba.No presente caso, embora os valores tenham-se incorporado ao patrimônio do servidor a título precário, posto que em sede de sentença judicial que não transitou em julgado, foram, evidentemente, recebidos de boa-fé, já que pautados em decisão judicial.Entretanto, percebe-se o caráter inato de complementaridade dos valores recebidos a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94% (supostamente correspondentes a 50% da variação do IRSM, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994) e, como tal, não faz parte dos vencimentos do servidor público, mas tão somente de sua remuneração . Assim, não há falar em impossibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação ao patrimônio, uma vez que não se destinam à sua subsistência ou de sua família, mas, ao contrário, se revela um bônus à remuneração, o qual se configurou, posteriormente, indevido, conforme acórdão judicial com trânsito em julgado. Desse modo, é imperiosa a restituição dos valores recebidos pela servidora, em razão da ausência de essencialidade das verbas de caráter alimentar por ela recebidas.Por fim, a questão relacionada à impugnação dos valores fica prejudicada, já que a verificação dos valores pagos ao autor com acréscimo dos devidos encargos legais ficará postergada para a fase de liquidação de sentença. III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar o requerido à reposição das verbas recebidas pelo servidor a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, por não ter sido constatada sua essencialidade para a subsistência, mas tão somente sua natureza complementar, embora considerada verba alimentar recebida de boa-fé. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sobre o crédito em questão, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, deverá incidir correção monetária, a partir da data do efetivo pagamento, bem como juros moratórios, a partir da citação, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal/2014.Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0001779-22.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X RICARDO RIBAS VIDAL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

SENTENÇAI - RELATÓRIOA UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária contra o RICARDO RIBAS VIDAL, objetivando ordem judicial que determine a restituição ao erário do valor recebido pelo servidor, em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n.º 0007487-83.1996.403.6000, posteriormente substituída por acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 169.208,53 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e oito reais e cinquenta e três centavos).Sustentou, em breve síntese, que o requerido ajuizou ação judicial, com o objetivo de receber diferenças relacionadas ao percentual de 47,94%, tendo sido concedida medida liminar e sentença procedente nesse sentido. Contudo, tal sentença foi revista pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso da autora. Em virtude desta decisão, a restituição do valor pago indevidamente é medida que visa evitar lesão ao Erário e que possui respaldo no art. 46, da Lei 8.112/90, consoante constou da própria decisão de primeiro grau onde constou: É desnecessária a prestação de caução, uma vez que esta fica representada pela própria remuneração dos servidores (arts. 46 e 47, Lei 8.112/90.Juntou os documentos de fls. 10/132.Regularmente citado (fl. 136), o requerido apresentou contestação (fls. 140/160), onde alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido, motivos pelos quais pugna pela carência da ação, além da litigância de má-fé. Sustentou, ainda, a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal que, no seu entender, deve ser contada do trânsito em julgado da ação coletiva, pois com base nela é que foram feitos os pagamentos das verbas que se discute. No mérito, ponderou, resumidamente, que a parte requerida não pode responder pelos créditos em questão por diante da boa-fé na percepção dos valores em questão e de sua natureza alimentar, fatos aptos a caracterizar a sua irrepetibilidade. Finalmente, alegou terem sido incluídos nos valores descritos na inicial, correção monetária e juros de mora, o que só pode ocorrer mediante ordem judicial, inexistente no caso. Juntou documentos (fl. 161/300).Réplica às fls. 303/305. As partes não pleitearam a produção de outras provas (fl. 305 e 308).Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico que não há necessidade de produção de provas haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, devendo o feito ser, de pronto, julgado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Preliminares e prejudiciaisVejo que o pedido de cobrança em questão é juridicamente possível - o que não significa dizer, ainda, devido -, haja vista que a autora entende ter pagado indevidamente valores ao requerido, pretendendo, agora, reavê-los. Nada há de antijurídico nesse fato, razão pela qual afasto a referida preliminar. Outrossim, a questão referente à litigância de má-fé não merece acolhida. Inicialmente, a autora pode e deve efetuar a cobrança de valores a título de reposição ao erário, razão pela qual ingressou com a presente ação. Assim, nada nos autos está a caracterizar discriminação de sua parte com relação ao requerido, especialmente porque é de conhecimento deste Juízo - no qual correm diversas outras ações semelhantes a esta - nas quais a União vem cobrando os servidores que ajuizaram as ações descritas na inicial e na contestação deste feito. O requerido alega ter sido discriminado por ter sido judicialmente acionado, contudo, não demonstrou, por qualquer meio de prova, que os demais servidores que ingressaram com as mesmas ações que o autor também não tenham sido acionados pela autora. Essa prova era seu ônus, nos termos do art. 333, I, CPC.Saliente-se, somente para fins de esclarecimento: ainda que essa premissa fosse verdadeira, não estaria demonstrada a litigância de má-fé por parte da União, já que ela, na qualidade de credora, pode e deve ajuizar as ações de repetição contra qualquer um de seus devedores. Outrossim, nenhum dos demais requisitos do art. 17, do CPC, especialmente o inciso II, uma vez que em sua inicial informou a existência de outras possíveis ações judiciais nas quais se discutiam o mesmo tema (fl. 08). Afastadas, então, as preliminares arguidas. Finalmente, a questão relacionada à prejudicial de mérito da prescrição também não deve ser acolhida. De fato, o feito trata de questão relacionada à reposição ao erário, que, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, possui prazo prescricional quinquenal, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse sentido:EMENTA ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 8.270/91 - TRANSFORMAÇÃO DA VERBA EM VPNI DE CARÁTER TRANSITÓRIO - LEI Nº 9.527/97 - REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - LEI Nº 10.475/02 - ABSORÇÃO DA VANTAGEM PELO AUMENTO SALARIAL - PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO NO VENCIMENTO DO SERVIDOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL SOBRE A INTERPRETAÇÃO, VALIDADE OU INCIDÊNCIA DA NORMA INFRINGIDA - POSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE TENHA HAVIDO BOA-FÉ - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO DESCONTO - NECESSIDADE - ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90 - DECADÊNCIA - ART. 54 DA LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS ATOS NULOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO - RECURSO DA AUTARQUIA PROVIDO. ...10 - O prazo prescricional para a cobrança, pela União Federal, de créditos de natureza administrativa é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em razão do princípio da isonomia... AC 201150010101451 AC - APELAÇÃO CIVEL - 568919 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::10/06/2014Sobre o tema prescrição, o Tribunal Regional da 1ª Região assim se pronunciou:Não é aplicável a prescrição do Código Civil ao caso dos autos, em que se discute a cobrança de valores recebidos por servidor público federal, em decorrência desta relação com a Administração Pública, porque o Código Civil faz referência a questões de natureza civil e privada, incompatíveis com as

recebidas em relação de direito público. Sob o mesmo fundamento (relação de direito público), inaplicáveis os prazos contidos da CLT (relações de trabalho)AC 57406220054013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 57406220054013600 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2013 PAGINA:23Ocorre que, no presente caso, a data inicial do prazo prescricional não deve ser a data dos pagamentos feitos indevidamente, mas da decisão que assim os considerou - até porque com razão a Administração, como posteriormente se viu - sempre os teve como indevidos, só tendo efetuado o pagamento mediante ordem judicial que foi definitivamente cassada, no caso, em 22/02/2010 (fl. 87).De uma análise dos argumentos expostos em sede de contestação, vejo que foram propostas essas duas ações, uma primeira pelo Sindicato de Classe sob n.º 0006437-22.1996.403.6000 e outra individualmente pelo autor e outros colegas de profissão, autuada sob n.º 0007487-83.1996.403.6000. Em ambas a medida antecipatória foi inicialmente concedida e posteriormente cassada. Desta forma, não se pode considerar o início da contagem do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da primeira ação, pelo simples fato de que ainda havia pendência de uma outra ação - a individual -, ou seja, ainda existia litígio entre as partes e, enquanto ele não se encerrou definitivamente, não se podia exigir da autora que propusesse em Juízo a cobrança dos valores em discussão, visto que eles ainda não eram certos. E a certeza de que tais valores eram indevidos, ao menos em relação ao requerido, só ocorreu com o trânsito em julgado da ação individual - 0007487-83.1996.403.6000 - datado de 22/02/2010.Frise-se mais uma vez: enquanto pendia o litígio entre as partes, não seria lícito à Administração cobrar os valores recebidos pelo servidor a título antecipatório. O litígio entre a autora e o requerido só se encerrou definitivamente quando do trânsito em julgado de sua ação individual, na qual também houve a antecipação dos efeitos da tutela. Assim sendo, a alegação no sentido de que os valores em questão foram recebidos em decorrência de outro feito e, portanto, estariam prescritos, não se mostra razoável, já que a União agiu licitamente ao aguardar o final definitivo da ação individual do autor para promover a cobrança dos valores que ele mesmo pleiteou em Juízo em dois processos distintos. É de notória ciência que a propositura de ação coletiva não obsta a propositura de ação individual. Via de consequência, em tendo havido a propositura de ambas, enquanto existir uma delas, não se pode afirmar que o direito de uma ou de outra parte é certo. Demais disso, o art. 104, do CDC que trata do microsistema das ações coletivas assim dispõe:Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.No caso, não há notícia de que o autor tenha requerido a suspensão de sua ação individual no prazo previsto na Lei, pelo contrário, tudo indica que ela foi proposta em momento posterior à ação coletiva, o que demonstra seu intento de demandar individualmente e não coletivamente. Assim, se os efeitos da coisa julgada da ação coletiva não lhe beneficiariam, nos termos do dispositivo legal citado, também não podem servir de amparo para eventual acolhimento da prescrição. Desta forma, agiu legal e adequadamente a União ao aguardar o término definitivo também da ação judicial individual para, somente depois, ingressar com a ação de cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo servidor requerido, porquanto ainda havia lide entre ambos.O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se pronunciou, também, quanto ao início da contagem do prazo:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Por força do princípio da isonomia, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de nas ações de cobrança movidas pela fazenda pública, de natureza não tributária, é aplicável, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010; REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.2.2010; REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.8.2009; EREsp 961.064/CE, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009. 2. O termo inicial é o trânsito em julgado da ação rescisória que considerou indevido o pagamento da URP, de forma que, considerando que transitou em julgado em setembro/96 e a presente ação somente foi ajuizada em 2004, encontra-se prescrito o direito de ação respectivo.AC 26420620044013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 26420620044013600 - TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:18/07/2012 PAGINA:108Desta forma, o prazo prescricional para cobrar os valores indevidamente pagos teve início na data do trânsito em julgado dos autos n.º 0007487-83.1996.403.6000, que ocorreu em 22/02/2010. A presente ação foi proposta em 07/03/2014, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32. Por todas as razões acima expostas, afasto a arguição da prescrição do direito de cobrar os valores em discussão.Presentes, então, os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.MéritoNo caso em apreço, a autora logrou demonstrar seu direito à reposição.Em processos semelhantes, tenho mantido o entendimento de que, a rigor, é legítima a devolução dos valores pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser

inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (g.n.) A própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que não verifiquemos ilegalidade no ato. Embora a legislação permita a devolução de verbas recebidas em decorrência de cumprimento de decisão liminar, entendo que tal norma deve ser interpretada para que não se imponha a devolução em toda e qualquer situação, ainda mais quando está a se falar em verbas de natureza alimentar. Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar dois requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexistam possibilidades de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) e que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada). Do contrário, a repetibilidade de tais verbas se impõe. A boa-fé no recebimento precário de valores em razão de medida liminar proferida em processo judicial já foi objeto de questionamento por ministros do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ traz o seguinte precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto

em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. STJ: Primeira Seção; REsp 201300320893 - REsp 1384418; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE data: 30/08/2013. (Grifei)Mesmo a Primeira Turma do e. STJ, quando se posiciona em sentido contrário, admite a restituição de verbas previdenciárias, por exemplo, recebidas por equívoco após a desconstituição da decisão liminar, conforme se depreende do voto vencido do Ministro Arnaldo Esteves Lima em sede do Recurso Especial acima transcrito: Não é possível a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, ainda que ao final do processo judicial seja desconstituída a tutela anteriormente concedida. Conforme a orientação seguida pela Primeira Turma do STJ, ancorando-se em fundamento metajurídico, mas de consistência social, qual seja, a hipossuficiência dos segurados, a irrepetibilidade desses valores justifica-se pela natureza previdenciária da obrigação. Assim, salvo quando o autor, favorecido pela antecipação de tutela, continua a receber por equívoco o benefício após a desconstituição da decisão liminar, não é devida a devolução dos valores relativos ao período em que vigente a decisão concessiva. Grifei. Ora, não há falar, portanto, em direito absoluto à irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, entendo ser necessária o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de verba alimentar e não apenas sua mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada. Como amparo a esse segundo requisito, ressalto que mesmo nas relações particulares não há intangibilidade absoluta das verbas alimentares, visto que a impenhorabilidade das verbas salariais pode, também, ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta e a parcela penhorada não comprometer as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça que, em julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas, decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete a subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos. 2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. 3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. 4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial. 5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. 6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega

provisão. (STJ, REsp 1356404 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, 04.06.2013). Grifei. Não se pode olvidar o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visa resguardar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, porém é excepcionada quando não se revelar de caráter essencial. Tal regra comporta exceção quando caracterizada a ausência de essencialidade da verba de natureza alimentar recebida. Portanto, para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário dois são os requisitos: 1) boa-fé no recebimento, e; 2) essencialidade da verba. No presente caso, embora os valores tenham-se incorporado ao patrimônio do servidor a título precário, posto que em sede de sentença judicial que não transitou em julgado, foram, evidentemente, recebidos de boa-fé, já que pautados em decisão judicial. Entretanto, percebe-se o caráter inato de complementaridade dos valores recebidos a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94% (supostamente correspondentes a 50% da variação do IRSM, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994) e, como tal, não faz parte dos vencimentos do servidor público, mas tão somente de sua remuneração. Assim, não há falar em impossibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação ao patrimônio, uma vez que não se destinam à sua subsistência ou de sua família, mas, ao contrário, se revela um bônus à remuneração, o qual se configurou, posteriormente, indevido, conforme acórdão judicial com trânsito em julgado. Desse modo, é imperiosa a restituição dos valores recebidos pelo servidor, em razão da ausência de essencialidade das verbas de caráter alimentar por ela recebidas. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar o requerido à reposição das verbas recebidas pelo servidor a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, por não ter sido constatada sua essencialidade para a subsistência, mas tão somente sua natureza complementar, embora considerada verba alimentar recebida de boa-fé. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sobre o crédito em questão, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, deverá incidir correção monetária, a partir da data do efetivo pagamento, bem como juros moratórios, a partir da citação, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal/2014. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001784-44.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)
SENTENÇA I - RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária contra o ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA objetivando ordem judicial que determine a restituição ao erário do valor recebido pelo servidor, em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n.º 0007487-83.1996.403.6000, posteriormente substituída por acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 187.905,50 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e cinco reais e cinquenta centavos). Sustentou, em breve síntese, que o requerido ajuizou ação judicial, com o objetivo de receber diferenças relacionadas ao percentual de 47,94%, tendo sido concedida medida liminar e sentença procedente nesse sentido. Contudo, tal sentença foi revista pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso da autora. Em virtude desta decisão, a restituição do valor pago indevidamente é medida que visa evitar lesão ao Erário e que possui respaldo no art. 46, da Lei 8.112/90, consoante constou da própria decisão de primeiro grau onde constou: É desnecessária a prestação de caução, uma vez que esta fica representada pela própria remuneração dos servidores (arts. 46 e 47, Lei 8.112/90). Juntou os documentos de fl. 10/126. Regularmente citado (fl. 131), o requerido apresentou contestação (fl. 132/159), onde alegou, preliminarmente, a carência da ação em razão da inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido e coisa julgada. Alegou também a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, ponderou, resumidamente, que as verbas foram recebidas de boa-fé e que sua característica alimentar impede a reposição pretendida na inicial. Impugnou, ao final, os valores apresentados na inicial, alegando que os valores apresentados na inicial são referentes a processo diverso da ação n.º 0007487-83.1996.403.6000. Juntou os documentos de fl. 160/175. Réplica às fl. 177/180. A autora não pleiteou provas, ratificando os argumentos iniciais. O requerido pleiteou a produção das provas pericial para se saber se os valores ora cobrados foram recebidos ou não em decorrência da ação n.º 0006437-22.1996.403.6000, testemunhal - oitiva do Chefe do Departamento de Recursos Humanos da 3ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal - e prova documental - sentença prolatada pela 3ª Vara Federal de Florianópolis e íntegra das ações 0006437-22.1996.403.6000 e 0007487-83.1996.403.6000. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que não há necessidade de produção de provas haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, devendo o feito ser, de pronto, julgado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Saliente-se, somente a título de esclarecimento, que a discussão dos autos se refere ao pagamento de valores a título de medida antecipatória concedida em favor do autor em ação judicial, independentemente de ser ela a

coletiva ou a individual. As provas pericial, testemunhal e documental são dispensáveis ao deslinde do feito, já que essa questão não é objeto de controvérsia ou lide nestes autos. É fato incontroverso que o requerido recebeu tais valores e que a medida de urgência que assegurava sua percepção foi posteriormente revista pelo Judiciário. Resta, então, a questão unicamente de direito relacionada ao preenchimento ou não dos requisitos para se autorizar a reposição ao Erário. As provas indicadas pelo requerido (fl. 183/184) se revelam desnecessárias ao desdobrar da presente ação, razão pela qual ficam todas indeferidas. Preliminares e prejudiciais O pedido de cobrança em questão é juridicamente possível - o que não significa dizer, ainda, devido -, haja vista que a autora entende ter pago indevidamente valores ao requerido, pretendendo, agora, reavê-lo. Nada há de antijurídico nesse fato, razão pela qual afastado a preliminar em questão. Ademais, não está a ocorrer, no caso, o fenômeno da coisa julgada, haja vista a inexistência de outra ação - ao menos o requerido não demonstrou esse fato - na qual se tenha concluído pela legitimidade da percepção dos valores em discussão ou, ainda, da impossibilidade de a União efetuar sua cobrança. Vê-se, na verdade, que a motivação relacionada à preliminar de inépcia da inicial - pedido juridicamente impossível - coisa julgada - comporta, na verdade, questão do próprio mérito da presente ação, ficando, também por isso, afastada. No mais, a questão relacionada à prescrição também não deve ser acolhida. Isto porque o feito trata de questão relacionada à reposição ao erário, que, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, possui prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: EMENTA ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 8.270/91 - TRANSFORMAÇÃO DA VERBA EM VPNI DE CARÁTER TRANSITÓRIO - LEI Nº 9.527/97 - REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - LEI Nº 10.475/02 - ABSORÇÃO DA VANTAGEM PELO AUMENTO SALARIAL - PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO NO VENCIMENTO DO SERVIDOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL SOBRE A INTERPRETAÇÃO, VALIDADE OU INCIDÊNCIA DA NORMA INFRINGIDA - POSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE TENHA HAVIDO BOA-FÉ - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO DESCONTO - NECESSIDADE - ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90 - DECADÊNCIA - ART. 54 DA LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS ATOS NULOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO - RECURSO DA AUTARQUIA PROVIDO. ...10 - O prazo prescricional para a cobrança, pela União Federal, de créditos de natureza administrativa é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em razão do princípio da isonomia... AC 201150010101451 AC - APELAÇÃO CIVEL - 568919 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::10/06/2014 Sobre o tema prescrição, o Tribunal Regional da 1ª Região assim se pronunciou: Não é aplicável a prescrição do Código Civil ao caso dos autos, em que se discute a cobrança de valores recebidos por servidor público federal, em decorrência desta relação com a Administração Pública, porque o Código Civil faz referência a questões de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público. Sob o mesmo fundamento (relação de direito público), inaplicáveis os prazos contidos da CLT (relações de trabalho) AC 57406220054013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 57406220054013600 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2013 PAGINA:23 No presente caso, a data inicial do prazo prescricional não deve ser a data dos pagamentos feitos indevidamente, mas da decisão que assim os considerou - até porque a Administração - com razão posteriormente se viu - sempre os teve como indevidos, só tendo efetuado o pagamento mediante ordem judicial que foi definitivamente cassada, no caso, em 22/02/2010 (fl. 87). De uma análise dos argumentos expostos em sede de contestação, vejo que foram propostas essas duas ações, uma primeira pelo Sindicato de Classe sob n.º 0006437-22.1996.403.6000 e outra individualmente pelo autor e outros colegas de profissão, autuada sob n.º 0007487-83.1996.403.6000. Em ambas a medida antecipatória foi inicialmente concedida e posteriormente cassada. Desta forma, não se pode considerar o início da contagem do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da primeira ação a transitar em julgado, pelo simples fato de que ainda havia pendência de uma outra ação - a individual -, ou seja, ainda existia litígio entre as partes e, enquanto ele não se encerrou definitivamente, não se podia exigir da autora que propusesse em Juízo a cobrança dos valores em discussão, visto que eles ainda não eram certos. E a certeza de que tais valores eram indevidos, ao menos em relação ao requerido, só ocorreu com o trânsito em julgado da ação individual - 0007487-83.1996.403.6000 - datado de 22/02/2010. Frise-se mais uma vez: enquanto pendia o litígio entre as partes, não seria lícito à Administração cobrar os valores recebidos pelo servidor a título antecipatório. O litígio entre o autor e o requerido só se encerrou definitivamente quando do trânsito em julgado de sua ação individual, na qual também houve a antecipação dos efeitos da tutela. Assim sendo, a alegação no sentido de que os valores em questão foram recebidos em decorrência de outro feito e, portanto, estariam prescritos, não se mostra razoável, já que a União agiu licitamente ao aguardar o final definitivo da ação individual do autor para promover a cobrança dos valores que ele mesmo pleiteou em Juízo em dois processos distintos. É de notória ciência que a propositura de ação coletiva não obsta a propositura de ação individual. Via de consequência, em tendo havido a propositura de ambas, enquanto existir uma delas, não se pode afirmar que o direito de uma ou de outra parte é certo. Demais disso, o art. 104, do CDC que trata do microsistema das ações coletivas assim dispõe: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do

artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. No caso, não há notícia de que o autor tenha requerido a suspensão de sua ação individual no prazo previsto na Lei, pelo contrário, tudo indica que ela foi proposta em momento posterior à ação coletiva, o que demonstra seu intento de demandar individualmente e não coletivamente. Assim, se os efeitos da coisa julgada da ação coletiva não lhe beneficiariam, nos termos do dispositivo legal citado, também não podem servir de amparo para eventual acolhimento da prescrição. Desta forma, agiu legal e adequadamente a União ao aguardar o término definitivo também da ação judicial individual para, somente depois, ingressar com a ação de cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo servidor requerido, porquanto ainda havia lide entre ambos. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se pronunciou, também, quanto ao início da contagem do prazo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Por força do princípio da isonomia, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de nas ações de cobrança movidas pela fazenda pública, de natureza não tributária, é aplicável, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010; REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.2.2010; REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.8.2009; EREsp 961.064/CE, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009. 2. O termo inicial é o trânsito em julgado da ação rescisória que considerou indevido o pagamento da URP, de forma que, considerando que transitou em julgado em setembro/96 e a presente ação somente foi ajuizada em 2004, encontra-se prescrito o direito de ação respectivo. AC 26420620044013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 26420620044013600 - TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:18/07/2012 PAGINA:108 Desta forma, o prazo prescricional para cobrar os valores indevidamente pagos teve início na data do trânsito em julgado dos autos n.º 0007487-83.1996.403.6000, que ocorreu em 22/02/2010. A presente ação foi proposta em 07/03/2014, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32. Por todas as razões acima expostas, afasto a arguição da prescrição do direito de cobrar os valores em discussão. Presentes, então, os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito No caso em apreço, a autora logrou demonstrar seu direito à reposição. Em processos semelhantes, tenho mantido o entendimento de que, a rigor, é legítima a devolução dos valores pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (g.n.) A própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que não verifico ilegalidade no ato. Embora legislação permita a devolução de verbas recebidas em decorrência de cumprimento de decisão liminar, entendo que tal norma deve ser interpretada para que não se imponha a devolução em toda e qualquer situação, ainda mais quando está a se falar em verbas de natureza alimentar. Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar dois requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) e que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada). Do contrário, a repetibilidade de tais verbas se impõe. A boa-fé no recebimento precário de valores em razão de medida liminar proferida em processo judicial já foi objeto de questionamento por ministros do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência da Primeira Seção do e. STJ traz o seguinte precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DE00000000 vbnm-SCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação

do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. STJ: Primeira Seção; REsp 201300320893 - REsp 1384418; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE data: 30/08/2013. (Grifei) Mesmo a Primeira Turma do e. STJ, quando se posiciona em sentido contrário, admite a restituição de verbas previdenciárias, por exemplo, recebidas por equívoco após a desconstituição da decisão liminar, conforme se depreende do voto vencido do Ministro Arnaldo Esteves Lima em sede do Recurso Especial acima transcrito: Não é possível a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, ainda que ao final do processo judicial seja desconstituída a tutela anteriormente concedida. Conforme a orientação seguida pela Primeira Turma do STJ, ancorando-se em fundamento metajurídico, mas de consistência social, qual seja, a hipossuficiência dos segurados, a irrepetibilidade desses valores justifica-se pela natureza previdenciária da obrigação. Assim, salvo quando o autor, favorecido pela antecipação de tutela, continua a receber por equívoco o benefício após a desconstituição da decisão liminar, não é devida a devolução dos valores relativos ao período em que vigente a decisão concessiva. Grifei. Ora, não há falar, portanto, em direito absoluto à irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, entendo ser necessária o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de verba alimentar e não apenas sua mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada. Como amparo a esse segundo requisito, ressalto que mesmo nas relações particulares não há intangibilidade absoluta das verbas alimentares, visto que a impenhorabilidade das verbas salariais pode, também, ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta e a parcela penhorada não comprometer as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça que, em julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas, decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação

literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte.2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos.2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva.3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC.2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1356404 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, 04.06.2013). Grifei.Não se pode olvidar o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visa resguardar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, porém é excepcionada quando não se revelar de caráter essencial. Porém, tal regra comporta exceção quando caracterizada a ausência de essencialidade da verba de natureza alimentar recebida. Portanto, para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário dois são os requisitos: 1) boa-fé no recebimento, e; 2) essencialidade da verba.No presente caso, embora os valores tenham-se incorporado ao patrimônio do servidor a título precário, posto que em sede de sentença judicial que não transitou em julgado, foram, evidentemente, recebidos de boa-fé, já que pautados em decisão judicial.Entretanto, percebe-se o caráter inato de complementaridade dos valores recebidos a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94% (supostamente correspondentes a 50% da variação do IRSM, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994) e, como tal, não faz parte dos vencimentos do servidor público, mas tão somente de sua remuneração . Assim, não há falar em impossibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação ao patrimônio, uma vez que não se destinam à sua subsistência ou de sua família, mas, ao contrário, se revela um bônus à remuneração, o qual se configurou, posteriormente, indevido, conforme acórdão judicial com trânsito em julgado. Desse modo, é imperiosa a restituição dos valores recebidos pela servidora, em razão da ausência de essencialidade das verbas de caráter alimentar por ela recebidas.Por fim, a questão relacionada à impugnação dos valores fica prejudicada, já que a verificação dos valores pagos ao autor com acréscimo dos devidos encargos legais ficará postergada para a fase de liquidação de sentença. III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar o requerido à reposição das verbas recebidas pelo servidor a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, por não ter sido constatada sua essencialidade para a subsistência, mas tão somente sua natureza complementar, embora considerada verba alimentar recebida de boa-fé. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sobre o crédito em questão, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, deverá incidir correção monetária, a partir da data do efetivo pagamento, bem como juros moratórios, a partir da citação, nos moldes estabelecidos pelo Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal/2014. Condeneo o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002098-87.2014.403.6000 - SMAILY SOUZA CAMPOS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Exclua o Comando Militar do Oeste, do polo passivo, tendo em vista o mesmo não possuir personagem jurídica própria. Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002132-62.2014.403.6000 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002667-88.2014.403.6000 - LUCIANO FREIRE DE BARROS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002737-08.2014.403.6000 - ALFEU DONIZETE DE PAULA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002982-19.2014.403.6000 - FLAVIO EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS SILVA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003367-64.2014.403.6000 - CARLOS STIEF NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004741-18.2014.403.6000 - SILVIO ROBERTO HOFMANN FREIRE(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005012-27.2014.403.6000 - ANSELMO GONCALVES NINA JUNIOR X CARMEN CONCEICAO MARTINS ALCARAZ X ERNESTO VARGAS DE CESPEDES X GABRIEL HENRIQUE FRANCA DE MATOS OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES ACOSTA X MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI X REGINA CELIA NERY DE ANDRADE MELGAREJO X SHIRLEY DE JESUS MELO HERECK(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0005154-31.2014.403.6000 - WALMYR DE MORAES SOARES(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005407-19.2014.403.6000 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X PAULO CESAR DE LORENZO X IONE MARIA LOBO DOS SANTOS X LUCILIA PERES MAIER DE BARROS X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS(MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0005422-85.2014.403.6000 - OSMIRO CAPISTRANO DA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005529-32.2014.403.6000 - MOACYR PEREIRA PINTO X INA DOS SANTOS PEREIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PREVISUL - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0005739-83.2014.403.6000 - LAUDISON PERDOMO LARA SPADA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005785-72.2014.403.6000 - MARIZA GOMES MAGALHAES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005835-98.2014.403.6000 - CORREIO DO ESTADO S/A(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005839-38.2014.403.6000 - LUIZ ANTONIO PROCOPIO VALE(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006023-91.2014.403.6000 - EUNICE TEREZA DOS SANTOS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006041-15.2014.403.6000 - WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006222-16.2014.403.6000 - CELI ELEODORA MACHADO X GERALCINA DA SILVA ROCHA X OSVALDO DE MENEZES LEAL X VITAL JOSE FERNANDES(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0006290-63.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-63.2014.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006291-48.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-78.2014.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006441-29.2014.403.6000 - BERNALBETE BARBOSA(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006733-14.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ERIK DOUGLAS DA SILVA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007094-31.2014.403.6000 - CLEONICE RIBEIRO DE SIQUEIRA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X FUNDAÇÃO ENERSUL(SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA E MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI) X WILMA DE ANDRADE SILVA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS017017 - ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA) X PAX REAL DO BRASIL SERVICOS POSTUMOS LTDA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007163-63.2014.403.6000 - DEMERVAL RIBEIRO DE SOUZA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007521-28.2014.403.6000 - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS - SINAPF/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007620-95.2014.403.6000 - FERNANDA ESTADULHO LUCARELLI(RS053005 - MAURICIO

MICHAELSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007627-87.2014.403.6000 - IZA KEIKO HIRAI AKAMINE X MARLI MARQUES DE OLIVEIRA X ALESSANDRA ZANANDREIS X ANTONIO JOSE PANIAGO NETO X LUCIANA MARIA MARANGONI IGLECIAS X HATINO HOKAMA DOS ANJOS(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0008033-11.2014.403.6000 - MARILDA GONCALVES PEREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008361-38.2014.403.6000 - MARCIA WOOD CHIARELLO DE MELLO(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008944-23.2014.403.6000 - JARBAS VILAR DE MELO(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Intime-se o procurador do INSS, para que assine a contestação de fls. 40-46. Após, manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008963-29.2014.403.6000 - TEODORO COSTA LEITE(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0011544-17.2014.403.6000 - RODRIGO JACOBINA STEPHANINI(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0012431-98.2014.403.6000 - JULIETA INVERSO RAMIRES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Uma vez que o contrato de aquisição do imóvel objeto desta ação está subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação (ramo 66), necessária se faz a presença da Caixa Econômica Federal como representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (art. Art. 1o-A. da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, com redação dada pelo artigo 3º da Lei n. 13.000, de 18/06/2014), sendo que essa já demonstrou seu interesse em ingressar no feito (f. 504-510). Assim, intime-se a parte autora para requerer, em dez dias, a citação da Caixa Econômica Federal. Com o requerimento, cite-se. Intime-se, ainda, a União para manifestar eventual interesse no feito, no prazo de dez dias.

0014288-82.2014.403.6000 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *00142888220144036000*Decisão Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora postula a

antecipação de tutela para que a ré implante o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Sustentou ser portadora de patologias de ordem psicológica, de forma a não possuir condições de desempenhar atividades laborativas. Por tal razão, afirmou não ter como prover o seu sustento. Historiou ter requerido a implantação administrativa do benefício junto ao INSS no ano de 2006, o que foi deferido, mas, posteriormente, foi cessado e indeferido novamente por duas vezes - 31/10/2007 e 10/12/2007. Juntou documentos. Requereu a gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a emenda de fl. 39. No mais, como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os documentos acostados aos autos, não há como concluir que a demandante, tal como alega, encontrava-se incapaz para o labor quando dos indeferimentos administrativos, nem mesmo que tal situação perdura até o presente momento, especialmente considerando que os documentos médicos acostados aos autos datam o mais recente, de 03/05/2011 e consignou que a incapacidade para o labor era de 90 dias, prazo, portanto, expirado. Ademais, verifico que a demandante, posteriormente ao último indeferimento, ou seja, dezembro de 2007, embora, ao que indica os documentos de fls. 13-25, vem contribuindo para com o INSS, na qualidade de segurada facultativa, não mais requereu nenhum benefício previdenciário. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0014303-51.2014.403.6000 - CLEIDE ESCOBAR ACOSTA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0014752-09.2014.403.6000 - IOLANDA LEMOS CARDOSO (Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNAES - CENTRO UNIVERSITARIO CAMPO GRANDE

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0015005-94.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA (MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Decisão Trata-se da ação ordinária, através da qual as partes autoras pretendem, liminarmente, suspender a exigibilidade do crédito decorrente da Contribuição Social Geral prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, a fim de que não sofra quaisquer restrições por parte da ré. Sustentaram, em apertada síntese, que a contribuição em questão foi criada para recompor as contas do FGTS, devido aos expurgos inflacionários a que tiveram direito os trabalhadores. E, que a partir de janeiro de 2007, esgotou tal finalidade, de forma que não mais pode ser exigido tal tributo. Ainda que os valores arrecadados sofreram desvio de finalidade eis que foram utilizados para compor o superavit primário da União. Por fim, alegaram que inexistente lastro constitucional para a instituição de tal contribuição sobre a folha de salários. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre que, ao menos neste momento processual, onde se faz apenas um juízo de cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida emergencial postulada. Destaque-se que, como tal mencionado pelos próprios demandantes, a Corte Constitucional brasileira já se manifestou, sobre a instituição de tal contribuição (ADIs 2556-DF), tendo declarado apenas a inconstitucionalidade da exigência do mencionado tributo no ano de sua instituição, ou seja, 2001. A seguir, transcrevo trecho do acórdão do mencionado julgado, cujo relator foi o Excelentíssimo Ministro Joaquim Barbosa: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas

taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em, preliminarmente, julgar prejudicada a ação em relação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001. Também por unanimidade, conhecer da ação quanto aos demais artigos impugnados, julgando, por maioria, parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, vencido o Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente em maior extensão. Desta forma, ao menos por ora, entendo que já estando a questão em análise pela Corte Constitucional, que, até o momento mantém a legalidade de tal cobrança, entendo que não há como este Magistrado ir contra tal entendimento, mormente em sede de decisão precária. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Em tempo, considerando que o valor da causa deve refletir os benefícios econômicos pretendidos pela parte autora (art. 258 e 259 do CPC), deverá os demandantes, no prazo de dez dias, esclarecer como chegou ao valor atribuído à demanda, recolhendo, se for o caso, as custas complementares. Cite-se e intime-se. Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto- 2ª Vara ATO ORDINATORIO Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0010413-40.2014.403.6183 - ELIANA CEZAR SILVEIRA (SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES E SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 00104134020144036000* Decisão Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora pretende obter a antecipação de tutela para obter a sua desaposentação junto ao INSS e, conseqüentemente obter uma nova aposentadoria, com o tempo de contribuição efetuado após a primeira aposentadoria. Narrou, em suma, que em 14/11/2008 obteve a aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 42/141.606.582-0), mas continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, o que perdura até os dias atuais. Assim, entende que em novo cálculo de contribuição terá direito a aposentadoria com valor maior. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o contido na inicial, constato que, na verdade, pretende a autora se desaposentar junto ao RGPS para, com a somatória do período posterior, eis que continuou a trabalhar, promover melhoria na sua aposentadoria. Não obstante a legitimidade do pleito, eis que a busca por melhorias nos vencimentos é algo salutar, por ora, não há como conceder o pleito emergencial, eis que, em princípio não há quaisquer ilegalidades na concessão da aposentadoria junto ao RGPS, de forma que não vejo, frise-se mais uma vez, neste momento processual, razão para anular um ato jurídico perfeito e já produzindo efeitos. A questão da desaposentação é algo que vem sendo trazida ao crivo do Poder Judiciário há pouco tempo e que demanda análises mais profundas, não podendo ser objeto de concessão em decisão precária, especialmente quando possui natureza satisfativa e esgota o objeto, como no caso. Por certo que o deferimento do pleito autoral implicará em melhoria (aumento) na sua aposentadoria, mas, tal razão, por si só, não justifica a concessão da medida emergencial, especialmente pelo fato de que caso seja procedente a sentença, fará jus a todos os consectários legais. Por fim, caso seja procedente a ação, a autora terá direito aos consectários financeiros, não havendo, portanto, prejuízos irreparáveis. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Cite-se e intime-se. Campo Grande/MS, 18/02/2015 FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

0000342-09.2015.403.6000 - EVA NONATO DA CRUZ (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Uma vez que o contrato de aquisição do imóvel objeto desta ação está subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação (ramo 66), necessária se faz a presença da Caixa Econômica Federal como representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (art. Art. 1o-A. da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, com redação dada pelo artigo 3º da Lei n. 13.000, de 18/06/2014), sendo que essa já demonstrou seu interesse em ingressar no feito (f. 608-620). Assim, intime-se a parte autora para requerer, em dez dias, a citação da Caixa Econômica Federal. Com o requerimento, cite-se. Intime-se, ainda, a União para manifestar eventual interesse no feito, no prazo de dez dias.

0000677-28.2015.403.6000 - IZABEL CRISTINA DUARTE PILEGGI (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Uma vez que o contrato de aquisição do imóvel objeto desta ação está subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação (ramo 66), necessária se faz a presença da Caixa Econômica

Federal como representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (art. Art. 1o-A. da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, com redação dada pelo artigo 3º da Lei n. 13.000, de 18/06/2014), sendo que essa já demonstrou seu interesse em ingressar no feito (f. 286-290). Assim, intime-se a parte autora para requerer, em dez dias, a citação da Caixa Econômica Federal. Com o requerimento, anote-se a inclusão e cite-se. Por outro lado, admito o ingresso da União na lide como Assistente Simples. Anote-se.

0001621-30.2015.403.6000 - EDUARDO CARVALHO BANEGAS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos n *00016213020154036000*Decisão Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora postula a antecipação de tutela para que a ré proceda à sua inclusão no plano FUSEX, fornecendo-lhe o cartão para que possa receber atendimento médico junto ao Hospital Militar de Campo Grande. Narrou, em apertada síntese, que seu avô, militar reformado do Exército Brasileiro, detém a sua guarda judicial, o que lhe confere o direito a receber atendimento médico e odontológico através do FUSEX. Ainda, que ante à negativa da ré, tem sido compelido a proceder ao pagamento, à vista, dos valores das consultas, o que, em seu entendimento é ilegal. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Tendo em vista que, inicialmente, a petição inicial constou como parte autora a pessoa de Samuel Calixto Benegas, avô de Eduardo Carvalho Benegas, foi determinada a retificação do polo ativo da demanda, eis que, ao que tudo indica, é Eduardo quem não está recebendo o atendimento médico reclamado. Às fls. 29-30, foi requerida a alteração do polo ativo de forma que constasse apenas Eduardo Carvalho Benegas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a emenda de fls. 29-30 e, embora não tenha sido procedida às adaptações necessárias à petição inicial, entendo que o pleito autoral, tanto em sede de antecipação de tutela quanto de provimento final, é para que a União proceda à inclusão de Eduardo Carvalho Benegas no plano de saúde FUSEX, cujo titular é seu avô - Samuel Calixto Benegas -. No mais, como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre que, analisando os documentos acostados aos autos, em especial o documento de fl. 21, entendo que a União, ao contrário do alegado pelo autor, não negou a sua inclusão no FUSEX, emitindo, inclusive, a declaração provisória de que ele é beneficiário do SAMMED, por ser dependente de contribuinte militar. Noutros termos, ao menos a priori, tal declaração supre a apresentação do cartão do FUSEX, até que haja a sua emissão. Assim, por ora, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, o benefício da justiça gratuita. Cite-se e intemem-se. Antes, porém, ao SEDI para retificação do polo ativo que deverá ser integrado tão somente por Eduardo Carvalho Banegas. Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0007572-10.2012.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE BANDEIRAS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JUSSARA ROCHA(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA)

Manifeste o autor sobre os Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes interposto pela CEF à f. 187/191.

0010119-86.2013.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NAMORADA DO SOL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRELA YATIYO BRANDT YOSHIMURA(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 100-103, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0004460-77.2005.403.6000 (2005.60.00.004460-7) - JOAO ADRIANO DIAS DA ROCHA LIMA(MS005494 - LAUCIDIO DE CASTRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista que Caixa Econômica Federal como pessoa jurídica não equipara à Fazenda Pública no procedimento de execução de sentença. Intime-se o subscritor da petição de fls. 98-101, para que regularize o seu pedido.

CARTA PRECATORIA

0014025-50.2014.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS X SEGUNDA DE ARRUDA PINTO(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA DOS REIS GUIMARAES X TEREZINHA BATISTA BIZERRA X GILBERTO GOMES

Despacho em audiência: Tendo em vista a ausência das testemunhas Maria dos Reis Guimarães e Gilberto Gomes, arrolados pela autora, e que foram devidamente intimados, redesigno a oitiva dos mesmos para o dia 31/03/2015 às 16 h, devendo os mesmos serem conduzidos coercitivamente. Intimem-se e officie-se à Superintendência da Polícia Federal neste Estado. Comunique-se, ainda, ao Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007668-25.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-54.2011.403.6000) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Decreto a revelia do embargado, uma vez que, apesar de intimado (f. 15), deixou de apresentar impugnação. Tendo em vista tratar-se de matéria de natureza não tributária, dê-se vista dos autos à União (AGU) para manifestação, pelo prazo de dez dias. Após, registrem-se para sentença.

0001709-68.2015.403.6000 (2008.60.00.009487-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-36.2008.403.6000 (2008.60.00.009487-9)) AILTON RODRIGUES VIEIRA(MS011007 - ANA PAULA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em) , no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003347-06.1996.403.6000 (96.0003347-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MIKAIL YUOSSEF EL OSSAIS(MS006597 - FABIO CANTIZANI GOMES) X TELDA MARIA FERREIRA SOKEN(MS006597 - FABIO CANTIZANI GOMES) X MARA MARISTELA SOUZA EL OSSAIS(MS006597 - FABIO CANTIZANI GOMES) X WALTER YOSHIMITSU SOKEN(MS012579 - RENATA MAZZA ANACHE) X ELETRO MECANICA 14 DE JULHO LTDA(MS006597 - FABIO CANTIZANI GOMES)

A sentença prolatada às f. 247 somente poderia ser questionada por meio de recursos próprios. Ainda que haja nulidade absoluta não é permitida ao Juiz prolator anular a própria sentença. Assim, indefiro o pedido de f. 262-267, por ser intepetivo e por via inadequada. I-se. Após, voltem os autos ao arquivo.

0000577-06.1997.403.6000 (97.0000577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES) X TANIA SCARRONE DE SOUZA(MS017437 - ANDREA BIGOLIN KARASZ) X BARRETO E CIA LTDA

Intime-se a exequente (CEF) para, no prazo de 10 dias MANIFESTAR-se sobre a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVADE oposta pela executada TANIA SCARRONE DE SOUZA .

0005492-83.2006.403.6000 (2006.60.00.005492-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ROUSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA DA SILVA

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento, sob pena de arquivo provisório, sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0007142-68.2006.403.6000 (2006.60.00.007142-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO FERREIRA GONCALVES

INTIME-SE A EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO DE F. 64 .

0013326-69.2008.403.6000 (2008.60.00.013326-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CID EDUARDO BROWN DA SILVA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a

publicação desta sentença arquivem-se. P.R.I.C.

0000957-67.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILIAM RODRIGUES

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 27, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

0010334-28.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUCIMAR BATISTA NUNES

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 16, pelo prazo do parcelamento do débito (20 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

0010444-27.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCAS MOTA LORENZ

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 16, pelo prazo do parcelamento do débito (10 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

0010447-79.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANA PAZ NANTES

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 16, pelo prazo do parcelamento do débito (10 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013902-86.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-79.2013.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X AGOSTINHO LOPES PESSOA X ANTONIO VILA NOVA X LUIZ ROBERTO CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS X VALMIR REZENDE LEITE(MS005901 - ROGERIO MAYER)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União em face de Agostinho Lopes Pessoa, Antônio Vila Nova, Luiz Roberto Christiano de Oliveira Campos e Valmir Rezende Leite, na qual a impugnante alega ser ínfimo o valor atribuído a causa na ação ordinária nº 0002353-79.2013.403.6000, se comparado ao valor de eventual condenação que, no seu entender, chega a aproximadamente R\$ 173.268,00 (cento e setenta e três mil, duzentos e sessenta e oito reais) em suposto caso de sentença procedente naquele feito. Sustentou que, naquele feito, os impugnados pretendem o reconhecimento à promoção ao posto de capitão da Aeronáutica, com o consequente pagamento das diferenças remuneratórias do cargo que ocupam em relação ao posto de Capitão. Desta forma, no seu entender, o valor da causa supera em muito aquele atribuído pelos impugnados. Instados a se manifestar, os impugnados nada alegaram, deixando de se manifestar no prazo legal. É um breve relatório. Fundamento e decido. De uma análise dos autos, vejo que, de fato, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido ou, ao menos, se aproximar desse valor. É o que se depreende do art. 260 do Código de Processo Civil: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. No presente caso, os impugnados pleiteiam, em síntese, as suas promoções ao posto de Capitão da Aeronáutica, galgando algumas patentes e, conseqüentemente, o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias. Dessa forma, o valor da causa deve ser no mínimo próximo ao valor do benefício econômico que os impugnados terão caso a ação seja julgada procedente. Frise-se que os impugnados sequer se manifestaram nos presentes autos, mesmo tendo sido intimados para tanto (fl. 10). Desta forma, assiste razão à impugnante quando afirma que o valor atribuído à causa deveria ser o de R\$ 173.268,00 (cento e setenta e três mil, duzentos e sessenta e oito reais) valor que melhor se coaduna com a pretensão inicial da ação ordinária em apenso. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa, nos autos nº 0002353-79.2013.403.6000, em R\$ 173.268,00 (cento e setenta e três mil, duzentos e sessenta e oito reais), que corresponde a um valor de condenação razoável, no eventual caso de prolação de sentença integralmente procedente nos autos em apenso. Traslade-se fotocópia desta decisão para os autos da ação principal, intimando-se o impugnado, desde logo, para recolher as custas complementares - em razão da decisão proferida nos autos nº 0013903-71.2013.403.6000, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 20 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013903-71.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-

79.2013.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X AGOSTINHO LOPES PESSOA X ANTONIO VILA NOVA X LUIZ ROBERTO CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS X VALMIR REZENDE LEITE(MS005901 - ROGERIO MAYER)

A UNIÃO interpôs a presente impugnação do direito à assistência judiciária em face de Agostinho Lopes Pessoa, Antônio Vila Nova, Luiz Roberto Christiano de Oliveira Campos e Valmir Rezende Leite, sob o fundamento de que eles são militares ocupantes de postos de Suboficiais da Aeronáutica, auferindo rendimentos bem superiores ao da maioria da população, sendo que a menor remuneração paga a quaisquer dos demandantes é aproximadamente de R\$ 6.708,24 (seis mil, setecentos e oito reais e vinte e quatro centavos), situação que afasta a condição de hipossuficiência por eles alegada. Salientou que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que se os vencimentos do postulante estiverem além da faixa de isenção do Imposto de Renda, não há como afirmar que não possa arcar com as custas do processo. Juntou os documentos de fl. 06/26. Intimados a se manifestar, os impugnados deixaram transcorrer in albis o prazo (fl. 31). É um breve relatório. Fundamento e decidido. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta, nos termos da pacífica jurisprudência pátria, a simples afirmação de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário (presunção relativa de veracidade). Vale ressaltar, ainda, que o ônus da prova do não cabimento do benefício recai sobre a parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Segue entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. 1. Não há que se falar em nulidade por ausência de intimação para apresentação de contraminuta da decisão julgada com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 2. O Superior Tribunal de justiça posiciona-se no sentido de que, afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007). 3. A declaração de pobreza, por si só, prima facie autoriza a concessão do benefício. Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. De se destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária, em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, 2º e 7º da Lei n.º 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º, da Lei n.º 1.060/50). 4. Preliminar rejeitada. Agravo legal a que se nega provimento. AI 00067348820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500279 - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013 No presente caso, a impugnante demonstrou satisfatoriamente circunstância de fato que afasta declaração de hipossuficiência dos impugnados. As alegações ofertadas na presente impugnação, os holerites acostados nestes autos (fl. 08, 12, 16 e 22) e os demais vindos com a inicial deste incidente comprovam que, apesar de o valor percebido a título de remuneração pelos impugnados não ser vultoso, eles ajuizaram a ação ordinária de cobrança em conjunto e, desta forma, podem, também em conjunto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem qualquer prejuízo à sua subsistência ou de seus familiares. Ante o exposto, acolho a presente impugnação do direito à assistência gratuita. Intimem-se os impugnados para, no prazo de dez dias, recolherem as custas processuais, observada a decisão proferida nos autos nº 0013902-86.2013.403.6000, sob pena de cancelamento da distribuição. Cópia desta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Campo Grande, 19 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0004030-13.2014.403.6000 - HELIO DE LIMA(MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL Às f. 710 o impetrante protocolizou petição comunicando a interposição de agravo de instrumento contra a sentença de f. 764-766, que extinguiu a ação por reconhecer a ilegitimidade da autoridade impetrada. O recurso adequado neste caso, não é o agravo de instrumento, mas, sim, a apelação, já que não foi proferida uma decisão, mas sim, proferida uma sentença, que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Assim, fica prejudicada a comunicação de interposição do agravo de f. 770. Desentranhe-se a petição de f. 770 e documentos de f. 772-824, devolvendo-os ao subscritor. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0012122-77.2014.403.6000 - SUELEN DE ALMEIDA SCHER(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

SENTENÇASUELEN DE ALMEIDA SCHER impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de

liminar contra ato coator praticado pela REITORA DA UNIDERP/ANHANGUERA, objetivando decisão judicial que lhe permita a realização da matrícula no Curso de Medicina sem o pagamento da taxa de matrícula. Narrou, em apertada síntese, que foi aprovada, em 18/10/2014, no concurso vestibular do Curso de Medicina, da Instituição de Ensino Superior dirigida pela impetrada. Tão logo tomou ciência do resultado do vestibular, se dirigiu à IES para efetuar a matrícula. Contudo, para efetivação de tal ato, foi lhe exigido o pagamento de R\$ 8.888,47 (oito mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), valor este que não possui. Sustento que ingressará com pedido de financiamento estudantil - FIES -, para o custeio de seu Curso superior, o que lhe garante a isenção da matrícula, nos termos do disposto no art. 2-A da Portaria n. 24, de 20/12/2011. Juntou documentos. A liminar foi indeferida às ff. 46-47. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ff. 54-65, alegando, preliminarmente, a perda de objeto da presente ação, eis que a demandante efetuou, em 27/10/2014, o pagamento da taxa de matrícula. No mérito, sustentou a regularidade de seu ato, eis que a impetrante, ao contrário do que alegou, não se inscreveu no FIES, de forma que não poderia se beneficiar com a isenção invocada. O parecer do MPF foi pela perda de objeto ante à realização do pagamento da matrícula pela impetrante. É o relato. Decido. Inicialmente, não há a alegada perda de objeto, visto que o pleito da demandante era que fosse declarado o seu direito de isenção da taxa de matrícula no Curso de Medicina da Universidade dirigida pela impetrada. E, em caso de procedência, por certo que poderia valer-se de tal sentença, como título judicial, para execução de uma ação de cobrança. Logo, rejeito a preliminar arguida pela impetrada. De fato, a Portaria n. 24/2011-MEC dispensa os participantes do FIES de efetuarem o pagamento da matrícula de seu curso superior. No entanto, tal como já mencionado por ocasião da apreciação da medida liminar, a impetrante não comprovou que tenha concluído a sua inscrição junto ao SISFIES - Sistema do FIES, Contudo, analisando todo o contido nos autos, de forma que não se desincumbiu do ônus lhe imposto pelo art. 333, I, do CPC. Forçoso, portanto, concluir que não há direito líquido e certo a ser amparado através desta ação mandamental. Ante todo o exposto DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 04 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012881-41.2014.403.6000 - PATRICIA MACHADO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X SUPERINTENDENCIA REG 1A.REG.FISCAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL MS X AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PATRICIA MACHADO ajuizou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelos Auditores fiscais Celso Roberto Guidorizzi e José Ricardo Moreira e Adalgisa Paes da Costa Fugita, por meio da qual pretende a anulação da pena de perdimento do veículo Camionete Hilux 4 CD SRS, placas HRM 5376, cor branca, ano modelo 1998/1998, de sua propriedade. Alegou, em síntese, ter formulado pedido de restituição do veículo em questão, sendo surpreendida com a negativa e consequente decretação da pena de perdimento em favor da União. Destaca ser a legítima proprietária do veículo descrito na inicial, tendo ficado com o mesmo em uma partilha de bens de um antigo casamento desfeito. Com a finalidade de terminar uma casa, procurou vender o veículo, surgindo o comprador Sr. Edemilson Tavares. Firmaram um contrato no qual o comprador efetuará o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo uma entrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o restante financiado no prazo de 60 dias. Contudo, antes mesmo de realizar o financiamento, o comprador Edemilson foi preso em flagrante delito pelo crime de contrabando e descaminho e o seu veículo apreendido. Quando recebeu a intimação da apreensão do veículo imediatamente procurou Edemilson para desfazer o negócio, não tendo conhecimento de que ele realizava esse tipo de delito, razão pela qual esteve a agir sempre de boa-fé, não tendo conhecimento dos ilícitos em questão. Está passando por dificuldades financeiras com a apreensão do veículo, possui boa-fé e não esteve envolvida no ilícito, de maneira que a anulação da pena de perdimento, no seu entender, é legítima. Juntou documentos. Instada a emendar a inicial (fl. 92), a impetrante adequou seu pedido de liminar e final às fls. 94/95. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Contudo, de uma prévia análise dos autos, não vislumbro a verossimilhança nas alegações iniciais em medida suficiente para a concessão da medida de urgência pretendida. Dos documentos vindos com a inicial, nota-se que a impetrante alega ter vendido o veículo em questão à pessoa de Edemilson Tavares, apresentando o contrato de fls. 22/23. Alegou, contudo, que em razão do descumprimento do mesmo - não ter o comprador realizado o financiamento do restante do valor, pagando somente a entrada pactuada -, efetuou o respectivo distrato (fls. 20/21). Desses argumentos, extraem-se duas aparentes conclusões: a primeira relacionada ao fato de que, atualmente, a impetrante é a proprietária formal do veículo em questão, situação que, a priori, lhe garante o direito de vir a Juízo pleitear a restituição do veículo apreendido e a segunda relacionada ao fato de ter vendido o veículo a Edemilson que, na condição de proprietário usou e gozou de seu bem da maneira que melhor entendeu, autorizando, aparentemente, a aplicação da pena de perdimento que se pretende anular. Veja-se que a prisão dos supostos envolvidos no delito em questão e a consequente apreensão do veículo descrito na inicial ocorreram no dia 16/12/2011, enquanto que o distrato foi aparentemente firmado em 23/02/2012, após,

portanto, a aparente apreensão legal do veículo. Saliente-se que, a despeito de ter legitimidade formal para pleitear a anulação da pena de perdimento e a restituição do veículo em questão, a impetrante não detém a aparência do direito em seu favor porquanto, a partir do momento em que o vendeu, por meio de contrato regularmente firmado, deixou, ao que tudo indica, de ter qualquer direito sobre ele. Via de consequência, o comprador Edemilson é quem passou a se responsabilizar pelo mesmo, usando e gozando do mesmo como pretendeu, tudo na aparente condição de proprietário. O distrato em questão, a priori, não deve ser usado como argumento para a anulação da pena de perdimento, uma vez que na ocasião da apreensão do veículo, ele não era, faticamente falando, propriedade da impetrante. Ao que tudo indica, a questão relacionada ao seu prejuízo financeiro não pode ser resolvida junto à autoridade coatora, mas, ao revés, na Justiça Comum entre os particulares envolvidos, já que se trata de descumprimento de contrato entre particulares, que, numa prévia análise, não é oponível ao Fisco. Finalmente, não se está aqui a afirmar a presença ou ausência de boa-fé por parte da impetrante, situação fática na qual não se adentrou nesta decisão em razão da alienação do veículo - alegada pela própria impetrante - e de seu aparente uso deliberado para a prática de ilícito por parte do seu então proprietário, fatos que caracterizam a aparente legalidade do ato coator e que impedem a análise da questão relacionada à boa-fé da impetrante, pois, como já dito, naquela ocasião, ela não era aparentemente a real proprietária do veículo. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida antecipatória pretendida. Por outro lado, tendo em vista que somente pode ocupar o polo passivo do mandado de segurança a autoridade que praticou o ato e que possui atribuições para desfazê-lo, bem como que o pedido de anulação da pena de perdimento e de impedimento da alienação administrativa do veículo referem-se a atos praticados pelo delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, regularizar o polo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva. Devidamente cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Após, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0014178-83.2014.403.6000 - NUNO JOSE LAMELA COSTA DIAS ALVES(MS015212 - PAULA ELISA CARVALHO GOULART PANASSOLO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS
Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, em que o requerente pretende, em sede de antecipação da tutela jurisdicional, a determinação judicial para compelir o impetrado, a proceder ao imediato registro de seu diploma de História, com fundamento no Tratado de Reciprocidade existente entre o Brasil e Portugal (Decreto n. 3927), ou que dê início ao seu processo de revalidação do seu diploma estrangeiro. Sustenta, em síntese, que cursou História em Portugal e, devido ao estado de saúde de seu genitor, residente no Brasil, teve que se mudar para cá. Assim, precisa revalidar o seu diploma para exercer a sua profissão e manter o seu sustento. Efetou o requerimento à FUFMS, que negou sob o argumento de que somente está revalidando diplomas de Medicina, expedidos no estrangeiro. Atendendo ao determinado pelo Juízo, protocolou a emenda de f.f. 68-70, colacionando diploma traduzido por tradutor juramentado, bem como documento com o objetivo de comprovar a alegada reciprocidade. Decido. Inicialmente, admito a emenda de ff. 68-70. No mais, como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No tocante ao pedido de imediata revalidação do seu diploma, fundamentado na existência do Tratado de Reciprocidade, entendo que, ante a natureza satisfativa do pedido, não há como, por ora, ser deferido, mas, tão somente que a autoridade impetrada analise a revalidação nos termos do disposto nos arts. 40 e 41 do Decreto 3.927/2001. Contudo, melhor sorte lhe assiste quanto ao pedido de início do procedimento de análise para revalidação do seu diploma de História obtido em Portugal. Acerca do assunto, dispõe a Lei n. 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (...) A Resolução n. 8/2007, do Conselho Nacional de Educação, por sua vez, estabelece normas para revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, da seguinte forma: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no País e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a

equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Art. 4º O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens: I - prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado; II - apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. Depreende-se, portanto, que incumbe às Universidades Públicas a análise da revalidação dos diplomas de curso superior obtidos no estrangeiro, não havendo nada que restrinja tal ato somente ao Curso de Medicina, como alegou a FUFMS, ao responder o requerimento administrativo do impetrante. Ainda, o perigo da demora é evidente, visto que sem o seu diploma, o impetrante não possui meios de exercer a sua profissão. Pelo exposto, concedo, em parte, a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a requerida receba os documentos necessários à revalidação do diploma da requerente e promova, num prazo máximo de seis meses, após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, respeitando assim o procedimento previsto na Resolução Federal, suspendendo, por ora, os efeitos da Resolução n. 12 de 14.03.2005 da UFMS. Ainda, deverá a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, proceder a análise da revalidação do diploma do impetrante, com fundamento no arts. 40 e 41 do Decreto n. 3.927/2001, justificando fundamentadamente eventual diferença substancial entre os estudos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Após, ao MPF, para parecer, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 30 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0001341-59.2015.403.6000 - MARCO PAULO TEIXEIRA MARCONDES (MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO MARCO PAULO TEIXEIRA MARCONDES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO - CRECI/MS, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão que cancelou sua inscrição, decorrente do processo nº 110.4080/2010, proferida na Sessão Plenária n. 167 em 12/12/2014. Narrou, em suma, ter havido o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sem que lhe fosse oportunizado o direito de defesa. Acrescentou que sequer foi instaurado procedimento administrativo e tampouco obteve acesso aos documentos que embasaram a decisão impetrada. Afirmou ter havido violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois não teve conhecimento das circunstâncias que levaram ao cancelamento de sua inscrição profissional, não foi informado da instauração do procedimento e não foi intimado da realização da Sessão Plenária na qual foi decidido pelo cancelamento de sua inscrição. Juntou documentos (fls. 15/29). Às fls. 33/44 foi juntado a íntegra do Ofício nº 3423/2014 do CRECI/MS, endereçado ao Diretor do Foro desta Subseção Judiciária, informando acerca dos procedimentos de cancelamento realizados por aquele Conselho. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Analisando os documentos trazidos aos autos, em especial do teor do Ofício de fl. 33/44, é possível verificar que o impetrante não foi chamado, nos autos administrativos que culminaram com o cancelamento de sua inscrição, a se manifestar antes dessa decisão final. Somente foi intimado para oferecer recurso contra a decisão que decidiu pelo cancelamento, momento em que teve ciência dos fatos. Com efeito, os considerandos do ato n. 009/2014, sequer mencionam especificamente o caso do impetrante. Logo em seguida, no art. 1º, determina-se o cancelamento das inscrições dos Corretores de Imóveis cujos diplomas da Escola CENAP - onde o impetrante se formou - sem publicação junto ao GDAE (fls. 29-v). O único documento dirigido ao impetrante é a notificação, datada de 23/12/2014 (fl. 25), que informa o cancelamento da inscrição e o prazo para recurso. Em assim agindo, verifico que, a princípio, a autoridade violou o direito de defesa do impetrante, que, segundo a Jurisprudência dominante, deve ser anterior ao cancelamento do ato administrativo, quando o cancelamento produzir efeitos sobre interesses individuais, ainda que a invalidação decorra do exercício da autotutela. Vale dizer, nesses casos, mesmo que se invoque a autotutela, é imprescindível a observância do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de

cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 594296, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) destaquei DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULA ANTERIOR AUTORIZAÇÃO PARA PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, 2º da Lei 9.784/99 e 35, II, da Lei 8.935/94, o que não ocorreu no presente caso. 2. Recurso ordinário provido.(RMS 28.266/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 22/09/2010) destaquei Comprovado, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*. O perigo na demora também está presente, vez que a inscrição do impetrante já foi cancelada pela autoridade impetrada, cerceando-lhe o direito ao livre exercício profissional. Assim, defiro a liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão que cancelou a inscrição profissional do impetrante no CRECI/MS até o julgamento final desta ação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência. Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001452-43.2015.403.6000 - ADAO AQUINO NETO(MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO ADÃO AQUINO NETO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO - CRECI/MS, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão que cancelou sua inscrição, decorrente do processo nº 110.4204/2010, proferida na Sessão Plenária n. 167 em 12/12/2014. Narrou, em suma, ter havido o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sem que lhe fosse oportunizado o direito de defesa. Acrescentou que sequer foi instaurado procedimento administrativo e tampouco obteve acesso aos documentos que embasaram a decisão impetrada. Afirmou ter havido violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois não teve conhecimento das circunstâncias que levaram ao cancelamento de sua inscrição profissional, não foi informado da instauração do procedimento e não foi intimado da realização da Sessão Plenária na qual foi decidido pelo cancelamento de sua inscrição. Juntou documentos (fls. 15/24). Às fl. 29/40 foi juntado a íntegra do Ofício nº 3423/2014 do CRECI/MS, endereçado ao Diretor do Foro desta Subseção Judiciária, informando acerca dos procedimentos de cancelamento realizados por aquele Conselho. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Analisando os documentos trazidos aos autos, em especial do teor do Ofício de fl. 29/40, é possível verificar que o impetrante não foi chamado, nos autos administrativos que culminaram com o cancelamento de sua inscrição, a se manifestar antes dessa decisão final. Somente foi intimado para oferecer recurso contra a decisão que decidiu pelo cancelamento, momento em que teve ciência dos fatos. Com efeito, os considerandos do ato n. 009/2014, sequer mencionam especificamente o caso do impetrante. Logo em seguida, no art. 1º, determina-se o cancelamento das inscrições dos Corretores de Imóveis cujos diplomas da Escola CENAP - onde o impetrante se formou - sem publicação junto ao GDAE (fls. 29-v). O único documento dirigido ao impetrante é a notificação, datada de 23/12/2014 (fl. 23), que informa o cancelamento da inscrição e o prazo para recurso. Em assim agindo, verifico que, a princípio, a autoridade violou o direito de defesa do impetrante, que, segundo a Jurisprudência dominante, deve ser anterior ao cancelamento do ato administrativo, quando o cancelamento produzir efeitos sobre interesses individuais, ainda que a invalidação decorra do exercício da autotutela. Vale dizer, nesses casos, mesmo que se invoque a autotutela, é imprescindível a observância do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de

cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 594296, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) destaqueiDIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULA ANTERIOR AUTORIZAÇÃO PARA PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, 2º da Lei 9.784/99 e 35, II, da Lei 8.935/94, o que não ocorreu no presente caso.2. Recurso ordinário provido.(RMS 28.266/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 22/09/2010) destaqueiComprovado, portanto, o requisito do fumus boni iuris.O perigo na demora também está presente, vez que a inscrição do impetrante já foi cancelada pela autoridade impetrada, cerceando-lhe o direito ao livre exercício profissional. Assim, defiro a liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão que cancelou a inscrição profissional do impetrante no CRECI/MS até o julgamento final desta ação.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se, com urgência.Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0001739-06.2015.403.6000 - ESTEPHANIE CRISTINE DA CRUZ NEMETH SILVA - INCAPAZ X MONICA HELENA DA CRUZ(MS011291 - PAULO HENRIQUE BORGES DALAVIA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
DECISÃOESTEPHANIE CRISTINE DA CRUZ NEMETH SILVA, representada por sua genitora, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem para se matricular no Curso de Educação Física, sem que para isso seja exigido o certificado de conclusão do ensino médio.Narrou, em suma, cursar o terceiro ano do ensino médio, mas, mesmo sem a conclusão do ensino médio, realizou, no final do ano de 2014, o Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Educação Física na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Sustentou, ainda, que já demonstrou ter capacidade intelectual para cursar o mencionado Curso, de forma que a negativa da impetrada ...são meras formalidades e um apego excessivo à letra da LeiJuntou documentos.Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.É o relatório. Fundamento e decido.A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (fumus boni iuris), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). Não merece ser acolhido o pleito liminar de matrícula da impetrante no curso superior para o qual foi aprovada sem apresentação de certidão de conclusão do ensino médio, haja vista não se tratar de mera formalidade, mas de condição sine qua non para inscrição do candidato no curso superior. A propósito disso, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB):Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:(...)II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF.Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou.Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula da impetrante sem que esta comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal.Por fim, ressalto que a situação aqui posta diverge da prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visto que essa visa propiciar aos alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente

conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, a aceleração de seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais rapidamente em relação aos demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto, já que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo não bastando, portanto, boas notas no ENEM sem o preenchimento de todos os requisitos previstos na Portaria 179/2014 do INEP, mormente em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19/02/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0010447-50.2012.403.6000 - MICAEL CARNIO DOS SANTOS - incapaz X LAERCIO DOS SANTOS (MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PAS/FUFMS
SENTENÇA I - RELATÓRIO MICAEL CARNIO DOS SANTOS, representado por seu genitor Laercio dos Santos, ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determinasse a ré a custear sua internação, em CTI, no hospital Centro Respiratório Pró-Cardio. Narrou padecer de patologia denominada distrofia muscular duchenne, e que, em 04/10/2012, foi atendido no hospital mencionado, com quadro de convulsão, motivo pelo qual precisava ser removido para o CTI. Aduziu que, por estar no prazo da carência para internação, a requerida negou sua internação. Afirmou ter tentado vaga no SUS sem sucesso, razão pela qual seu genitor providenciou a internação particular. Às fls. 42/46, foi deferida a medida liminar. Ao contestar o feito, a ré sustentou a legalidade da negativa, visto que o demandante ainda não havia cumprido a carência para internação, de forma que não poderia ser coagida a custear o tratamento requerido. Ainda, contra a decisão liminar, ajuizou agravo de instrumento. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, inexistindo prova a ser produzida em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 803 do CPC, passo ao julgamento da lide. Trata-se de ação cautelar inominada por meio da qual o requerente postulou que a FUFMS custeasse a sua internação em ambiente de CTI - Centro de Tratamento Intensivo, a fim de resguardar a sua vida. Por ocasião da decisão liminar houve a constatação de que, naquele momento, a situação emergencial experimentada pelo demandante, deveria se sobrepôr à cláusula pactuada no Termo de Adesão do Plano de Saúde do demandante, dependente de seu genitor, servidor da FUFMS. Noutros termos, não obstante ao fato de que não havia sido cumprido o prazo de carência para internação, havia a necessidade de preservar a vida do demandante, que, naquele momento encontrava-se em emergência médica, necessitando de tratamento hospitalar intensivo com internação em CTI, a demonstrar a continuidade do estado emergencial decorrente de seu primeiro atendimento, motivo pelo qual a esse também não pode ser aplicado o prazo de carência. Tal entendimento ampara-se no artigo 35-D da Lei nº 9.656/98: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar. Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. A Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13, de 03 de novembro de 1998 regulamentou o dispositivo supra, in verbis: Art. 1 A cobertura dos procedimentos de emergência e urgência de que trata o art. 35D, da Lei nº 9.656/98, que implicar em risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, incluindo os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional, deverá reger-se pela garantia da atenção e atuação no sentido da preservação da vida, órgãos e funções, variando, a partir daí, de acordo com a segmentação de cobertura a qual o contrato esteja adscrito. (...) Art. 3 Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções. 1o. No plano ou seguro do segmento hospitalar, quando o atendimento de emergência for efetuado no decorrer dos períodos de carência, este deverá abranger cobertura igualmente àquela fixada para o plano ou seguro do segmento ambulatorial, não garantindo, portanto, cobertura para internação. 2o. No plano ou seguro do segmento hospitalar, o atendimento de urgência decorrente de acidente pessoal, será garantido, sem restrições, após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato

(g.n.).Embora a referida Resolução tenha limitado o tempo de internação em casos de emergência (art. 3º, 1º), tal disposição merece temperamento de forma a se aplicar o mesmo tratamento destinado aos casos de urgência, em razão da inexistência de fundamentos razoáveis para tal distinção, visto que ambos os casos busca-se atingir o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida.Os dispositivos legais supra transcritos, não obstante sejam de aplicação específica para os planos de saúde privados, devem servir de norte para o caso em apreço. Nos termos do Laudo Médico emitido pela médica que atendeu o requerente, Pela doença de base, em urgência de quadro infeccioso agudo, apresentava risco iminente de desencadear insuficiência respiratória e/ou parada cardíaca, além de sepse (g.n.).Destaque-se que em momento algum a requerida combateu a situação (gravidade/emergência/urgência) da saúde do demandante, limitando a sua defesa em instrumento contratual.Ocorre que, não raras às vezes o Poder Judiciário se vê diante de um conflito entre dois bens como no caso, a vida e o contrato pactuado, tendo que decidir qual deve prevalecer sobre o outro. E, tal como discorrido na decisão liminar, e reiteradamente esposado pelos Tribunais pátrios, a existência de restrições decorrentes de carência, ainda que aceitas pelo usuário quando da contratação do plano de saúde, não pode ser oponível para o não atendimento médico emergencial ou de urgência. Não é demais afirmar que, ao contratar um plano de saúde, o cidadão espera que quando precisar, especialmente em situações emergenciais, não estará desamparado. Do contrário, economizaria os valores dispendidos com o plano e ficaria à mercê da saúde pública que, infelizmente, em nosso país, deixa muito a desejar.III - DIPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, tornando definitiva a decisão liminar, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Confirmo a liminar concedida nos autos. Condeno a requerida em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a requerente é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul é isenta do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001289-40.1990.403.6000 (90.0001289-9) - COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA - COTRIJUI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA - COTRIJUI
Fica intimada a exeqüente, para no prazo de 10 (dez dias), dar prosseguimento ao feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000697-59.1991.403.6000 (91.0000697-1) - RAUL ARDAYA CASTEDO X NOMINANDO GOMES DE ARRUDA X SINFRONIO GOMES DE ARRUDA X PEDRO AMADO RONDORA X FLORIZON RIBEIRO NEVES X SERGIO DE CARVALHO X HELIO LIMA COSTA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X HELIO LIMA COSTA X PEDRO AMADO RONDORA X SINFRONIO GOMES DE ARRUDA X SERGIO DE CARVALHO X FLORIZON RIBEIRO NEVES X NOMINANDO GOMES DE ARRUDA X RAUL ARDAYA CASTEDO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA)
Diante da concordância dos autores com o cálculo apresentado pela União à f. 286, intimem-se os executados Sérgio de Carvalho e Sinfrônio Gomes de Arruda para pagarem a importância indicada à f. 286, no prazo de 15 dias.Quanto aos demais autores mencionados à f. 286, que são credores da União, deverão ser intimados para requer a citação da mesma, para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.

0005967-68.2008.403.6000 (2008.60.00.005967-3) - GHS COMERCIO E SERVICOS LTDA(GO028892 - INGRID REIS DE OLIVEIRA E GO012436 - TELMA MUNIZ LEMOS SOUTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS X GHS COMERCIO E SERVICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ X GHS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Manifeste a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não

foram encontrados valores para serem bloqueados.

0005723-08.2009.403.6000 (2009.60.00.005723-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X WILLIAM ABRANCHES BERNARDINO ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X WILLIAM ABRANCHES BERNARDINO ME
Manifeste a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados.

0009287-58.2010.403.6000 - NESTOR SANCHES DE SOUZA(MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X NESTOR SANCHES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de fls. 194-198.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (ré), na pessoa de seu procurador, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 178-185, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento, retornem os autos conclusos para apreciar o pedido de bloqueio pelo BACEN-JUD.

0003577-52.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE TAPIRA X VAGNER BATISTA DE SOUZA(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X RIMAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VAGNER BATISTA DE SOUZA
Defiro o pedido de f. 754.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Após, decorrido o prazo, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001368-47.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X ROSELI DA COSTA SOBRINHO
Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de f. 151.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3301

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007674-08.2007.403.6000 (2007.60.00.007674-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) JOAO CARLOS RODRIGUES DA CRUZ X ELIANA MORETTI CRUZ(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Intimem-se os embargantes, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Campo Grande-MS, em 10 de Março de 2015.

Expediente Nº 3302

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011819-39.2009.403.6000 (2009.60.00.011819-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4)) VAINOR TONIN(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS013232 - ANA PAULA CORREA GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.Intime-se o requerente do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande - MS, em 09 de março de 2015.Monique Marchiloli LeiteJuíza Federal Substituta

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3510

MANDADO DE SEGURANCA

0011549-39.2014.403.6000 - ANA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 43-4 alegando omissão no tocante à apreciação de sua condição de segurada, salientando que a decisão embargada debruçou-se em questão superada, porquanto o impetrado reconheceu a incapacidade. Pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos, nos efeitos infringentes. O INSS requereu o não recebimento dos embargos, observando, porém, que se o pedido for acolhido não será possível o reconhecimento das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Observou que a autora perdeu a condição de segurada em 07/2014 e que a perícia fixou a incapacidade em 05/2014. Decido. Não há omissão a ser reparada. A decisão embargada limitou-se a analisar um dos requisitos para a concessão do benefício, qual seja, a alegada incapacidade da autora, salientando que a divergência entre o laudo produzido no JEF e o laudo do perito do INSS deveria ser melhor esclarecida, medida inviável na via escolhida pela impetrante. Por conseguinte o MM. Juiz sentenciante não chegou - e deveras a tanto não estava obrigado - a apreciar o segundo requisito para o deferimento do benefício. Diante do exposto, rejeito ambos os embargos. P.R.I.

0001340-74.2015.403.6000 - TATIANNA DE FARIA COELHO(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

TATIANNA DE FARIA COELHO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO - CRECI/MS. Alega que a autoridade presidiu a Sessão Plenária n. 167, de 12/12/2014, onde foi determinado o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sem que lhe fosse oportunizado o exercício do direito de defesa e sem que fosse instaurado procedimento administrativo. Acrescenta que não obteve acesso aos documentos que embasaram a decisão impetrada. Entende ter havido violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de modo que o ato de cancelamento deve ser anulado. Pede liminar para suspender os efeitos da decisão atacada. Juntou documentos (fls. 15/27). A autoridade manifestou-se sobre o pedido de liminar (fls. 35-9) e prestou informações às fls. 61-7. Com as manifestações, trouxe os documentos de fls. 40-59 e 68-74. Esclareceu que o ato que cancelou a inscrição é o Ato n. 09/2014, aprovado em Sessão Plenária. Informou que a impetrante foi notificada da decisão do cancelamento e do prazo de trinta dias para apresentar recurso com efeito suspensivo ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. Disse estar à disposição da impetrante cópia do Ato n. 09/2014 e que tal decisão ocorreu diante do conteúdo do Ofício n. 1676/2012, de 14 de setembro de 2012, emitido pela Secretaria do Estado de São Paulo, onde aduz que tomou conhecimento que muitos diplomas emitidos em terras paulistas não possuem publicação junto ao GDAE - Gestão Dinâmica da Administração Escolar, e, assim, informa que é uma situação de causa grande preocupação, uma vez que por consequência também não possuem validade os respectivos credenciamentos junto aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. Invocou o princípio da autotutela e a súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal para justificar o cancelamento da inscrição. Entende não haver direito líquido e certo, pois o diploma apresentado não possui publicação no GDAE, requisito obrigatório para diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino paulistas. Acrescentou que o nome da impetrante não consta da relação de alunos concluintes do Curso de Técnico de Transações Imobiliárias, enviada pela Dirigente de Ensino da Região de Dracena, SP, ao COFECI através do Ofício n. 612/2014. Determinei que a impetrante esclarecesse se interpôs recurso administrativo (f. 75). A impetrante informou que não interpôs recurso administrativo, pois não obteve acesso ao processo que resultou no cancelamento da inscrição, imprescindível para elaboração de defesa e recurso (fls. 77-8). Decido. Numa análise preliminar, estimo que não foi oportunizado direito de defesa à impetrante, pois o cancelamento da inscrição é anterior à notificação para apresentação de defesa e recurso, como reconhece a autoridade impetrada. Com efeito, segundo nossos tribunais, quando o cancelamento de ato administrativo produzir efeitos sobre interesses individuais, ele deve ser precedido da notificação prévia do administrado para que exerça, caso queira, seu direito à defesa, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS

NATURAIS. ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULA ANTERIOR AUTORIZAÇÃO PARA PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, 2º da Lei 9.784/99 e 35, II, da Lei 8.935/94, o que não ocorreu no presente caso.2. Recurso ordinário provido.(RMS 28.266/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 22/09/2010) destaqueiNo caso, o único documento dirigido à impetrante é a notificação, datada de 23/12/2014 (fls. 23), dando ciência do cancelamento da inscrição e do prazo para recurso. O Ofício DAP n. 003/2015, que informa ao CRECI/MS acerca dos nomes dos inscritos com diplomas irregulares, bem como os fundamentos das irregularidades, é posterior à decisão que cancelou a inscrição da impetrante (fls. 68-9).O periculum in mora decorre da ameaça ao exercício profissional decorrente do cancelamento da inscrição já praticada pelo CRECI/MS.Diante disso, defiro a liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão que cancelou a inscrição profissional da impetrante no CRECI/MS até o julgamento final desta ação.Ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001342-44.2015.403.6000 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

PAULO HENRIQUE GUIMARÃES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO - CRECI/MS. Alega que a autoridade presidiu a Sessão Plenária n. 167, de 12/12/2014, onde foi determinado o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sem que lhe fosse oportunizado o exercício do direito de defesa e sem que fosse instaurado procedimento administrativo. Acrescenta que não obteve acesso aos documentos que embasaram a decisão impetrada. Entende ter havido violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de modo que o ato de cancelamento deve ser anulado. Pede liminar para suspender os efeitos da decisão atacada. Juntou documentos (fls. 15/27). A autoridade manifestou-se sobre o pedido de liminar (fls. 35-9) e prestou informações às fls. 61-7. Com as manifestações, trouxe os documentos de fls. 40-59 e 68-74. Esclareceu que o ato que cancelou a inscrição é o Ato n. 09/2014, aprovado em Sessão Plenária. Informou que o impetrante foi notificado da decisão do cancelamento e do prazo de trinta dias para apresentar recurso com efeito suspensivo ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. Disse estar à disposição do impetrante cópia do Ato n. 09/2014 e que tal decisão ocorreu diante do conteúdo do Ofício n. 1676/2012, de 14 de setembro de 2012, emitido pela Secretaria do Estado de São Paulo, onde aduz que tomou conhecimento que muitos diplomas emitidos em terras paulistas não possuem publicação junto ao GDAE - Gestão Dinâmica da Administração Escolar, e, assim, informa que é uma situação de causa grande preocupação, uma vez que por consequência também não possuem validade os respectivos credenciamentos junto aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. Invocou o princípio da autotutela e a súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal para justificar o cancelamento da inscrição. Entende não haver direito líquido e certo, pois o diploma apresentado não possui publicação no GDAE, requisito obrigatório para diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino paulistas. Acrescentou que o nome do impetrante não consta da relação de alunos concluintes do Curso de Técnico de Transações Imobiliárias, enviada pela Dirigente de Ensino da Região de Dracena, SP, ao COFECI através do Ofício n. 612/2014. Determinei que o impetrante esclarecesse se interpôs recurso administrativo (f. 75). O impetrante informou que não interpôs recurso administrativo, pois não obteve acesso ao processo que resultou no cancelamento da inscrição, imprescindível para elaboração de defesa e recurso (fls. 77-8). Decido. Numa análise preliminar, estimo que não foi oportunizado direito de defesa ao impetrante, pois o cancelamento da inscrição é anterior à notificação para apresentação de defesa e recurso, como reconhece a autoridade impetrada. Com efeito, segundo nossos tribunais, quando o cancelamento de ato administrativo produzir efeitos sobre interesses individuais, ele deve ser precedido da notificação prévia do administrado para que exerça, caso queira, seu direito à defesa, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULA ANTERIOR AUTORIZAÇÃO PARA PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, 2º da Lei 9.784/99 e 35, II, da Lei 8.935/94, o que não ocorreu no presente caso.2. Recurso ordinário provido.(RMS 28.266/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 22/09/2010) destaqueiNo caso, o único documento dirigido ao

impetrante é a notificação, datada de 23/12/2014 (fls. 23), dando ciência do cancelamento da inscrição e do prazo para recurso. O Ofício DAP n. 003/2015, que informa ao CRECI/MS acerca dos nomes dos inscritos com diplomas irregulares, bem como os fundamentos das irregularidades, é posterior à decisão que cancelou a inscrição do impetrante (fls. 68-69). O periculum in mora decorre da ameaça ao exercício profissional decorrente do cancelamento da inscrição já praticada pelo CRECI/MS. Diante disso, defiro a liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão que cancelou a inscrição profissional do impetrante no CRECI/MS até o julgamento final desta ação. Ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002639-86.2015.403.6000 - SUELEN DE ALMEIDA SCHER(MS012638 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

1. Com base no poder geral de cautela, determino que a Universidade reserve vaga para a impetrante. 2. Intime-se a Universidade para manifestar-se sobre a liminar no prazo de cinco dias. Após a manifestação, decidirei o pedido na extensão pretendida pela impetrante. 3. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de dez dias. 4. Dê-se ciência do feito aos representantes judiciais do FNDE e da Uniderp Anhanguera, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 5. Defiro o pedido de justiça gratuita. 6. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 3513

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004150-56.2014.403.6000 - ANA CAROLINE SILVA(MS017112 - PANMELLA SBARAINI DE ANDRADE E MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1- Diante dos documentos apresentados com a contestação, diga a autora se persiste o interesse no pedido de antecipação da tutela, esclarecendo, ademais, se possui outras provas a produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. 2- Após, diga a ré sobre as provas, no mesmo prazo. Intimem-se.

0011965-07.2014.403.6000 - VALESCA DE ALMEIDA CHAVES E SILVA X ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Pretendem os autores a suspensão do leilão designado para o dia 05.03.2015, às 9:00 horas, alegando que o imóvel foi ofertado por R\$ 507.845,00, enquanto o valor de mercado seria de R\$ 1.000.000,00, de sorte que seria necessária a prévia avaliação do bem. Juntou os documentos de fls. 52-7. Decido. Admito a emenda a inicial (f. 42). Os autores não negam a regularidade do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade fiduciária e a oferta do imóvel para venda, tampouco se propõem a pagar o débito. No mais, quando o contrato foi firmado, em 31.01.2011, as partes concordaram que o valor do imóvel correspondia a R\$ 500.000,00, valor que serviria de parâmetro para fins de venda em leilão, sujeito à atualização pelo índice da caderneta de poupança (15ª, f. 26), tudo nos termos do art. 24 da Lei 9.514/97. De qualquer sorte se concretizada a venda comprovado que a ré permitiu que o imóvel fosse leiloadado por preço vil, poderá responder por perdas e danos em outra ação. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000874-80.2015.403.6000 - JOSE OLIVEIRA MACHADO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se aos autos nº 00050090920134036000. Após, manifeste-se o autor sobre a contestação, em especial sobre a preliminar de litispendência. Intime-se.

0002184-24.2015.403.6000 - PONTO CAO COMERCIO DE RACOES - EIRELI - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar para suspender as cobranças relativas aos autos de infração n.º 5461/2011, 7426/2013 e 7669/2014, lavrados por ausência de responsável técnico e registro no CRMV. Sustenta, em síntese, que sua atividade tem por objeto o comércio de rações, produtos para animais e pequenos animais vivos para criação doméstica, pelo que considera desnecessária sua inscrição no Conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Decido. Anoto que o pedido de liminar formulado pela autora possui natureza antecipatória. E, quanto a ele, entendo haver verossimilhança nas suas alegações. Dispõe o artigo 27 da Lei n. 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei n. 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-

se a atividade por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. A autora tem por objeto social atividades (f. 18) que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. Sobre o assunto, têm-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS nº 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009) O receio de dano de difícil reparação também está presente, porquanto o prazo concedido para pagamento das multas já transcorreu. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender o débito resultante dos autos de infração nº 5461/2011, 7426/2013 e 7669/2014. Cite-se. Intimem-se.

0002392-08.2015.403.6000 - FABIO TERRAS (MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI E MS012026 - LINCOLN BEN HUR E MS015197 - LENIO BEN HUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o autor para comprovar o depósito dos valores apresentados pela CEF às fls. 83-4.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000002-65.2015.403.6000 (2007.60.00.002916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-83.2007.403.6000 (2007.60.00.002916-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X EDGAR NAKAZATO X LUCIMAR BARBOSA DA LUZ X RINALDO ANTONIO FERREIRA

Apensem-se aos autos principais. Intimem-se os embargados, na pessoa de seus advogados, para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002916-83.2007.403.6000 (2007.60.00.002916-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE (MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADELAINE APARECIDA SOARES X ADRIANA BARROS VERRUCK X ADRIANA REGINA MARIANO X ALCILENE CRISTINO BREMM X ALDO CRISTINO X ALEXANDRE D ELIA X ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA MARTINS DE LIMA X ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO X ANDREIA ALVES GOZALO DE ASSIS X ANDREIA CASTRO DE SOUZA ROMBI X ANDREIA ERMANTINA RAMOS MARTINS X ANGELA MIRACEMA BATISTA FERNANDES X ANTONIO CARLOS DIAS DE PAULA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE ALVES LEME X ANTONIO WALDIR DE MENDONÇA X APARECIDA SOARES DA SILVA X ARI OLIVEIRA CAVALCANTE X BALTAZAR

TORRES MARTINS X CARLA CRISTIAN PEREIRA GREGIO X CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA X CARLA MAUS PELUCHNO X CARLA REGINA SANCHEZ DE ARRUDA X CARLOS IZIDORO FERREIRA X CECILIA MASSUMI KOUUTI VASCONCELOS X CELSO NEVES X CESAR JACOB GOMES X CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS X DANIEL JOAQUIM DE SOUSA X DARCI MOCHIUTI JUNIOR X DARIO FERREIRA X DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI X DIRLEI GOMES DE OLIVEIRA X EDEZIO BRAZ DE OLIVEIRA X EDMUR SANTOS GOMES X EDSON APARECIDO PINTO X EDSON ISSAMU TAKEUTI X ELAINE AQUINO DE SOUZA BATISTA X ELAINE NASCIMENTO FRANCA GAIOSO X EULOGIO PEREZ BALBUENA X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X FABIA APARECIDA DA SILVA X FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ X FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA X FLAVIA PERCILIA ERTZOGUE RUBIO RIOS X FRANCISCO JOAO DE MORAES X GABRIEL ANGERAMIS VARGAS GOULART X HELENO DE OLIVEIRA BRITO X HENRIQUE VICENTE CORREA X INGRID DE OLIVEIRA SUCKER X IONE REGINA ROCHA CAMPOS X IRENE DA SILVA LOPES X JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES X JAQUELINE DE OLIVEIRA CALIXTO X JEDEAO DE OLIVEIRA X JENIFER FERREIRA FIGUEIREDO MOREIRA X JOAO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR X JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO X JULIO CEZAR DA LUZ FERREIRA X LENILZA MARI LOPES DUARTE X LUCIANA PINTO DE SOUZA X LUCIANO NUNES DE MATOS X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ X LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA X LUIZ HENRIQUE CAVALHEIRO NANTES X LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARCIA CASTRO DE SOUZA BRUNET X MARCO ANTONIO VACCHIANO X MARCOS CELSO SPENGLER X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X MARINA SADACO ARAKAKI LORENSETTI X MARINALVA WASSOUF CANDEA DE FREITAS X MAURICIO SERGIO LUCCAS CORREIA X MIGUEL ANGELO VILA MAIOR X MIGUEL PEGORARO X MILENA INES SIVIERI PISTORI X MIRIAM BARBOSA DO AMARAL X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X OSEIAS BISPO DE ARAUJO X OSNY MAGALHAES PEREIRA X PATRICIA CARDOSO DE MARCO X PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS X RAFAEL DE FREITAS ENDO X RENATA APARECIDA ROSS YOKOYAMA PEREIRA X RONY LAUDSON GUTTERRES X SERVULO BENEDITO DE FIGUEIREDO SANTOS X SILVANA DUARTE DE OLIVEIRA X SILVANA OTSUKA TOYOTA X SUELI CRISTINA DOS SANTOS X SYDNEY ALBUQUERQUE X TANIA MARIA GAVIRA WONG X TATIANA MIGUEIS DE SOUSA X ULISSES BEZERRA DOS SANTOS X URSULA FILARTIGA HENNING X VALDECI EURAMES BARBOSA X VALDECIR PEREIRA DA SILVA X VANIA GOYA MIYASSATO X WALTER NENZINHO DA SILVA X WEMERSON DE FREITAS GUIMARAES X CRISTIANE PEIXOTO ALBUQUERQUE ZANANDREIS X LISSIA MARI BENEVENUTO FELTRIM X MARCELO ATHAYDE FONTOURA X MARIA DO CARMO PINHO DA SILVA X SEBASTIAO GARCIA GIMENES X SONIA REGINA RIBEIRO RONDON DE MELLO X CLEUSA ZITA ZIEMNICZAK X PEDRO JOSE JUNOT MORISSON X MARCELLO MENDES DE SOUZA X PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ X GUSTAVO HARDMANN NUNES X LINEY DE FATIMA VILLARGA MUNIZ X BRAZ ANTONIO DA SILVA X CELSO FARIAS PRIMO X DJALMA MARTINS DE SANTANA X EDGAR NAKAZATO X GILSON BATISTA WOLFART X IDNEY ZEFERINO DA SILVA X JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTONIO BARBOSA X KARIN DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA X LUCIMAR BARBOSA DA LUZ X LUSANILDO RODRIGUES DE ALMEIDA X LUZIANA TENORIO FREITAS MELRO X MARCIA CRISTINA MARTINELLI VARJAO X PAULO AFONSO BARBOZA LUZ X RICARDO ELIAS GUERCIO X RINALDO ANTONIO FERREIRA X ROBERTO MELLO MIRANDA X RONAN JOSE MIGUEL X VICENTE DE PAULO RIBEIRO X VILMA TAKAYASSU X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, na qual a União foi citada nos termos do art. 730 do CPC. Por meio da petição de fls. 1975-1976, a ré manifestou sua concordância com os valores referentes aos substituídos mencionados nos itens 1 e 2 da petição de f. 1046-1048. O mesmo ocorreu em relação aos do item 6, salvo quanto aos substituídos Edgar Nakazato, Lucimar Barbosa da Luz e Rinaldo Antonio Ferreira, contra os quais ajuizou os Embargos à Execução nº 00000026520154036000. Fundamenta os embargos nas seguintes razões: 1 - Recompõem-se as DIRPFs relativas aos exercícios fiscais contemplados no julgado, excluindo-se do total das verbas anualmente as parcelas tidas por indenizatórias, no sentido de se apurar quanto, efetivamente, se deveria ter sido pago; 2 - Verifica-se quanto efetivamente se pagou através da apresentação das DIRPFs prestadas; 3 - A diferença entre o que se pagou e o que se deveria ter sido pago será a parcela a ser devolvida. Em decorrência, entende serem devidos os seguintes valores: EDGAR NAKAZATO R\$ 531,34 LUCIMAR BARBOSA DA LUZ R\$ 1.865,99 RINALDO ANTONIO FERREIRA R\$ 4.155,62 Assim, considerando que os embargos à execução disseram respeito apenas a parte do débito executado, tornando incontroversos os valores acima indicados, vislumbro a possibilidade de expedição de ofício requisitório tendente ao pagamento da parcela incontroversa do débito. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. 1. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100 1º e 4º, da Constituição do Brasil. 2. Agravo regimental a

que se dá provimento para conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. RE-AgR 498872, EROS GRAU, STF) Diante do exposto: 1) Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento dos exequentes (itens 1, 2 e 6 da petição de fls. 1046-7). 2) Expeça-se ofício requisitório de pagamento para os substituídos referidos no MC 2881.2014.SD04 (f. 1733), inclusive os valores incontroversos quanto a Edgar Nakazato, Lucimar Barbosa da Luz e Rinaldo Antonio Ferreira. Oportunamente, intimem-se as partes da expedição. 3) Intime-se a ré, ainda, da juntada dos documentos de fls. 799-802 (vide certidão de f. 1727), uma vez que não há alusão aos mesmos na petição de f. 1976. 4) Junte-se cópia desta decisão nos autos dos Embargos à Execução nº 0000002-65.2015.403.6000. Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2015. João Felipe Menezes Lopes, Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001371-31.2014.403.6000 - REPRESSAO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP (MS015322 - LOUISE ROSANA DE JESUS PENHAVEL) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X REPRESSAO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005272-07.2014.403.6000 - CELSO PAULO FERREIRA DA SILVA (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Admito a emenda à inicial de fls. 48-9. Ao SEDI para retificação dos registros. 2- Citem-se os requeridos, nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC, para comparecerem à audiência de justificação que designo para o dia / / / 2015, às : : horas. Esclareço que o prazo para oferecimento de contestação terá início com a intimação da decisão acerca do pedido de liminar.

0014496-66.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALDEMIR CASIMIRO DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação contra VALDEMIR CASIMIRO DE SOUZA, Alega que firmou com o réu contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto a casa nº. 62, do Condomínio Residencial Sitiocas II, localizado na rua Dolores Duran, 1321, registrado na matrícula nº. 220.475, CRI do 1º Ofício, desta Comarca. Diz que o contrato observou os termos da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, pelo que o requerido assumiu o compromisso de pagar taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e demais encargos e tributos incidentes sobre o imóvel. No entanto, não honrou o compromisso que livremente assumiu, pois deixou de pagar as parcelas do arrendamento vencidas no período de 18 de julho a 18 de novembro de 2014; os condomínios vencidos de 10 de maio a 10 de outubro de 2014 e o IPTU de 12 de maio a 10 de outubro de 2014, perfazendo R\$ 1.860,13. Por considerar que restou caracterizado o esbulho possessório pediu, liminarmente, a desocupação do imóvel e sua reintegração na posse. Juntou os documentos de fls. 8-26. Designei audiência de conciliação e determinei a citação do réu (f. 28). Em contestação, o réu alegou que desde quando adquiriu o imóvel, em 2008, sempre honrou o compromisso assumido, estando agora inadimplente em razão de dificuldades financeiras. Argumentou a função social do contrato habitacional e o direito à moradia como princípio da dignidade humana. Pediu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em seu favor e o indeferimento da liminar em favor da autora. Presidi a audiência de que trata o termo de fls. 52-3, ocasião em que a autora informou o valor do débito, atualizado, acrescentando as parcelas que se venceram no decorrer da lide, no total de R\$ 2.500,00, propondo-se a receber tal quantia em até 20 dias. Por sua vez o requerido se propôs a pagar R\$ 1.500,00, à vista, e parcelar o restante em até cinco prestações mensais e sucessivas a partir de março/2015, comprometendo-se a manter o pagamento das parcelas vincendas. No entanto, a autora não aceitou essa forma de composição. Decido. Como se vê, o requerido justificou o motivo da inadimplência e demonstrou sua intenção de purgar a mora. Logo, deve ser rechaçada a injustificável recusa da autora em resolver a pendência na forma proposta pelo mutuário, até porque deve ser levada em conta a finalidade social do negócio havido entre as partes, consubstanciado, no caso a financiamento destinados a aquisição de imóvel a pessoa de baixa renda. De resto, não haverá prejuízos para a CEF. Pelo contrário, na pior das hipóteses ela receberá os valores já depositados pelo mutuário. Diante do exposto, admito os depósitos efetuados pelo réu com o objetivo de purgar a mora. Suspendo o andamento do processo até o prazo por ele pleiteado, ao tempo em que determino que a CEF emita os boletos das prestações vincendas. Não cumprida a promessa de pagamento pelo requerido analisarei o pedido de reintegração de posse da autora no imóvel descrito na inicial. Intimem-se.

0002281-24.2015.403.6000 - CICERO DA SILVA X FRANCISCA DOS SANTOS DO O SILVA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

CÍCERO DA SILVA E FRANCISCA DOS SANTOS DO Ó propuseram a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Alegam que desde 2011 estão morando e explorando o Lote 87 do Projeto de Assentamento Estrela, no município de Jaraguari, MS. Dizem que solicitaram a regularização da posse. No entanto, o réu indeferiu o requerimento e os notificaram para que desocupassem a parcela rural. Alegando serem possuidores de boa-fé pedem em liminar a manutenção na posse do imóvel. Juntaram documentos. Decido. A ação de manutenção de posse é cabível quando o possuidor de um bem sofre turbação em seu exercício. Turbação consiste em atos que perturbem a posse, causando algum tipo de desconforto ao possuidor. Leciona Orlando Gomes que: Cabe o interdito de manutenção quando o possuidor sofre perturbação na posse em consequência de atos violentos de alguém, os quais não acarretam a sua perda, pois, nesta hipótese, haverá esbulho. (GOMES, Orlando. Direitos Reais, Tomo 1, pág. 112). Portanto, cabe à parte autora provar a turbação praticada pelo réu, obedecendo a regra geral do artigo 927 do Código de Processo Civil, conforme prevalece na jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. TURBAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Cabe a autora da ação possessória comprovar a sua posse, bem como a violência sofrida. 2. Hipótese em que não houve turbação, conforme constatou o laudo pericial acostado às fls. 74/77 dos autos. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região - REO 258884/PB - 4ª Turma - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel de Faria - v.u. - DJU 18/02/2003, pág. 993). (grifou-se). No caso, a parte autora sustenta que a notificação realizada pelo réu configura ato de turbação. Todavia, tal expediente possui caráter informativo, com o intuito de comunicar a rescisão e que o órgão poderia demandar judicialmente visando à sua reintegração de posse. Arnaldo Rizzardo diferencia posse material, da posse de direito: Distingue-se a posse de fato e a de direito. Na primeira acontece a agressão material da posse do autor; pela segunda, o réu contesta judicialmente a posse do autor, ou quando se realiza por via judicial ou administrativa. (RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Coisas/ Arnaldo Rizzardo. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1991, pág. 150). E, segundo a doutrina de Tito Fulgêncio a turbação de direito não dá ensejo à possessória: A turbação viabilizadora da ação de manutenção de posse é de fato, não a de direito, pois contra atos judiciais não cabe a manutenção, mas outros meios próprios de defesa (FULGÊNCIO, Tito. Da posse e das Ações Possessórias. v. I. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 102 e 103). Não menos requintadas são as lições de Pontes de Miranda: Se bem que seja de repelir se a afirmativa de que somente atos materiais possam ser ofensa à posse, pois há exercício de direito, que, embora não consista em ato material, ofende a posse; porém daí não se há de tirar que todo exercício de direito ou a simples negação da posse seja ofensa à posse para que se possa propor ação de manutenção ou de esbulho. Seria o caso de ação declaratória. (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado/ Pontes de Miranda. Campinas: Brookseller, 2001, p. 366). Sendo assim, a notificação promovida pelo réu, cientificando o primeiro autor de que deve cessar suas atividades e desocupar o imóvel não traduz prerrogativa lúdima ao regular exercício do direito de ação de manutenção, por isso não enseja ato de turbação capaz de viabilizar o julgamento positivo de pedido de manutenção de posse, à medida que aquele substantivo (turbação) designa apenas aos materiais, perceptíveis no mundo fenomênico, que, de alguma forma ostentam aptidão para, factual e ilícitamente, molestar, cercear ou mesmo embaraçar o exercício da posse. (Cf. GOMES, Orlando. Direitos Reais. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 91). A jurisprudência não destoia desse entendimento: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL ENCAMINHADA AOS AUTORES PARA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. ULTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ATOS TÍPICOS DE TURBAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. CONDUTA QUE SE CIRCUNSCREVE AO ÂMBITO DO EXERCÍCIO DO REGULAR DIREITO DE AÇÃO E NÃO VIABILIZA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE ACTIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO PLEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A turbação viabilizadora da ação de manutenção de posse é a de fato, não a de direito, pois contra atos judiciais não cabe a manutenção, mas embargos e outros meios próprios de defesa (FULGÊNCIO, Tito. Da Posse e das Ações Possessórias. v. I. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 102/103). Feito corretamente extinto por ausência de interesse processual, com indeferimento da petição inicial, ex vi do art. 295, III, do CPC. (Tribunal de Justiça de SC. Apelação Cível n. 2010.077683-2, de Lages, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta). APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA DE MANUTENÇÃO DE POSSE. POSSE DO AUTOR RESULTANTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVA. NOTIFICAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO. TURBAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. Compete ao autor das ações possessórias a prova de sua posse, turbação ou do esbulho praticado pelo réu, da data da turbação ou do esbulho, da continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção de posse; ou da perda da posse, na ação de reintegração, conforme os requisitos expostos no art. 927 do CPC. Não se pode tomar como turbação, notificação realizada pela empresa demandada, no exercício regular de direito seu, quando incontroverso no processo, por confessado, lisamente, pela requerente, o atraso no pagamento das prestações do imóvel. Eventual cobrança dos valores inadimplidos, além da retomada do bem

diante da ausência de pagamento, configuram direitos da cooperativa requerida. Notificação para fins de desocupação do imóvel que não caracteriza turbação. Requisitos do art. 927, CPC, não configurados. Turbação não comprovada. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível Nº 70025084062, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 25/06/2009).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PROCEDIDA POR MUNICÍPIO PARA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO SOB PENA DE MULTA. TURBAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DA MEDIDA QUE NÃO GUARDA ABRIGO NAS HIPÓTESES RESTRITAS DA AÇÃO POSSESSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. A mera notificação extrajudicial, procedida pela Municipalidade no exercício do poder de polícia administrativa, concessiva de prazo para desocupação de imóvel sob pena de multa, não caracteriza turbação hábil a justificar a tutela possessória. Legalidade de eventual autuação que deverá ser discutida em ação própria, no bojo da qual deverá ser discutido o dano moral invocado, em razão dos estritos limites da ação possessória, delineados no artigo 921 do CPC. Manutenção do julgamento de improcedência da ação. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE. (Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível Nº 70036583060, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 25/11/2010).Cumprir, outrossim, que o réu não praticou nenhum outro ato que cerceasse o exercício da posse do imóvel pelos autores.Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3514

MANDADO DE SEGURANÇA

0014180-53.2014.403.6000 - MARTINS & VERAO LTDA - ME(MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS
1- Diante do recolhimento das custas processuais, defiro o pedido de reconsideração de fls. 33/35.2- Passo à análise do pedido de liminar.MARTINS & VERÃO LTDA - ME impetrou a presente ação, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV como autoridade coatora. Sustenta, em síntese, comercializar produtos Pet Shop e de Materiais para Construção e que atua com estética canina, tais como banho/tosa, cuidados higiênicos, alimentos para animais, pelo que considera desnecessária sua inscrição no conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Pede liminar para suspender o auto de infração no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que seja autorizada a permanecer sem a contratação de médico veterinário.Com a inicial apresentou documentos (fls. 13-26).Decido.Dispõe o artigo 27 da Lei n 5.517/68:As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei n 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvidas.Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. Como se vê no documento Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (f. 25) a impetrante tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto n 69.134/71, ao regulamentar a Lei n 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. Sobre o assunto, menciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. CLÍNICA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração, alimentos, artigos, utensílios e acessórios para animais, banho, tosa, higiene embelezamento e alojamento, produtos de uso veterinário, animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários e passarinhos, medicamentos veterinários, gaiolas, artigos para jardinagem,

tabacaria, armarinho e miudezas em geral. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de rações e artigos para animais, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, entre outros. 4. Mantida a sentença denegatória da segurança em relação ao impetrante que pratica a clínica veterinária, atividade privativa de médico veterinário, nos termos do artigo 5º, alínea a. 5. Remessa oficial e apelações a que se dá parcial provimento. (MAS 305932 - 3ª Turma - Desembargador Federal Márcio Moraes - e-DJF3 Judicial 1 09/08/2010) Assim, está presente o fumus boni iuris. O periculum in mora decorre dos prejuízos que a exigibilidade da multa poderá trazer à sua atividade comercial. Diante do exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda o processo administrativo relativo ao Auto de Multa nº 79/2014. Requistem-se as informações e intime-se o representante judicial da impetrada. Oportunamente, ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3515

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003570-94.2012.403.6000 - JUSCELINO PEREIRA(MS002538 - MAURICIO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JUSCELINO PEREIRA

1- Aos 26 de fevereiro de 2015, nesta cidade de Campo Grande (MS), penhorei, através do sistema BACENJUD, protocolo nº 20150000464928, a quantia de R\$ 73,05 (setenta e três reais e cinco centavos) que se encontra depositado em conta do réu JUSCELINO PEREIRA, CPF nº.176.041.761-00.2- Intime-se da penhora. Cumpra-se.

Expediente Nº 3516

MANDADO DE SEGURANCA

0001905-38.2015.403.6000 - ERICKY FERNANDES GUIMARAES SILVA - INCAPAZ X VANDEIR FERNANDES GUIMARAES(MS018560 - MARIANA ZORZO SILVA LUGO MAGDALENA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada, inicialmente, a receber a certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Explica que foi aprovado para o curso de Jornalismo, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a referida certificação. Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a dispensa do documento. Instado a esclarecer o pedido e apontar a autoridade que possuía poderes para praticar o ato, o impetrante alterou o pedido liminar para assegurar e resguardar (...) o direito líquido e certo realizar a matrícula no curso de Jornalismo da UCDB (fls. 39-42). Decido. Admito a emenda a inicial. Não assiste razão ao impetrante. O estudante deve apresentar todos os documentos exigidos no ato de realização da matrícula, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado. Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato que não apresenta os documentos exigidos. Aliás, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato da lista de espera à vaga. No caso, o prazo encerrou em 24 de fevereiro de 2015 (f. 29). É nessa data que o impetrante deveria ter comprovado atender a todas as exigências. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requistem-se as informações. Intimem-se inclusive o representante judicial da impetrada. Após, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3517

MANDADO DE SEGURANCA

0001805-83.2015.403.6000 - DANIELA PENO PAIVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Impetrante: cumprir o item 2.2. da decisão de f. 69.

Expediente Nº 3518

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000718-29.2014.403.6000 - COMISSAO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA CAMARA MUNICIPAL DE C.GRANDE(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS propôs a presente ação cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à exibição de documentos. Afirmou ter sido instaurada com o objetivo de apurar irregularidades praticadas pela Construtora HOMEX e, no intuito de desenvolver seu trabalho, encaminhou ofício à ré solicitando diversos documentos relativos aos trabalhos da construtora e à operação e administração de todos os contratos dos compradores dos imóveis. Disse que a requerida recusou-se a fornecer os documentos constantes nos itens 1, 4 e 5, da inicial, alegando serem sigilosos. Porém, também não forneceu os demais documentos (itens 2, 3, 6, 7, 8 e 9). Entende não haver razão para a ré negar as informações solicitadas. Pediu liminar para que a ré fosse compelida a fornecer toda a documentação que indicou. Juntou procuração e documentos (fls. 13/41). Citada, a requerida fundamentou sua negativa no dever de manter sigilo sobre suas operações, nos termos da LC nº 105/2001. Disse que as CPIs estaduais e municipais não têm poder de quebrar sigilo bancário ou fiscal de seus investigados. Observou a ausência de delimitação dos dados requeridos pela autora. Argumenta que os documentos podem ser obtidos em cartórios de registros de imóveis, caracterizando falta de interesse de agir. Pede a improcedência da exibição. Réplica às fls. 56/64. O pedido liminar foi indeferido (fls. 66/70). Instadas sobre a produção de outras provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 73 e 76). Intimada, a autora reafirmou interesse no feito apesar do encerramento dos trabalhos da CPI (fl. 82). É o relatório. Decido. O pedido da requerente fundamenta-se na necessidade de examinar os documentos relativos aos trabalhos da investigada e aos contratos firmados com os compradores dos imóveis visando apurar irregularidades. Ocorre que a CPI municipal foi concluída em fevereiro de 2014, conforme publicação de fl. 21. Assim, não mais se configura interesse da parte autora em ter acesso à documentação requerida na inicial. Diante do exposto, julgo extinto o processo por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Isento de custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, MS, 9 de fevereiro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1660

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006050-74.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-91.2012.403.6000) PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS pleiteou a restituição do veículo HONDA CR-V EXL, placa NLP 5958, chassi nº 3CZRE2870AG507462, renavan nº 269364838, 2010/2010, alegando ser sua proprietária e terceira de boa-fé. O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 42/43, opinou pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. Decido. 1) Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido. Primeiramente, insta salientar que, à fl. 09 verso, consta cópia autenticada da autorização de transferência de propriedade constante do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo cuja restituição ora se requer, na qual se vislumbra que a requerente é a sua atual proprietária. Além disso, esse bem já foi submetido a perícia (fls. 22/27), na qual se concluiu pela sua regularidade, não possuindo compartimentos adrede preparados estranhos à sua estrutura original. Outrossim, porque o automóvel pertence à requerente, que é terceira estranha à Ação Penal nº 0007198-91.2012.403.6000, na qual se apura a conduta delituosa que ensejou a apreensão daquele. Ademais, consoante a máxima de que má-fé se

comprova e boa-fé se presume, já seria forçoso concluir que a requerente é terceira de boa-fé. Além disso, não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso. Considere-se, ainda, que a sentença de fls. 29/39 não decretou o seu confisco. Por tais razões, o pleito formulado pela requerente merece prosperar. Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação do veículo somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos da ação penal acima indicada, a qual não tem o condão de liberá-lo automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas. Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa. IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança. V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305). Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo HONDA CR-V EXL, placa NLP 5958, chassi nº 3CZRE2870AG507462, renavan nº 269364838, 2010/2010, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-lo apreendido, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa. 2) Intime-se. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. 4) Traslade-se cópia desta decisão à Ação Penal nº 0007198-91.2012.403.6000. 5) Oportunamente, arquite-se.

ACAO PENAL

0003228-30.2005.403.6000 (2005.60.00.003228-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ELISABETH MARIA SEABRA PEREIRA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X FRANCISCO LOPES DA SILVA X LOURDES PEREIRA CAMARGO(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X LEIA AMADOR PROVENZANO(MS015566 - LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO E PR053372 - ANA PAULA DE FIGUEIREDO PINHEIRO)
Ficam as defesas intimadas para apresentarem suas alegações finais no prazo legal.

0004467-93.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RUBENS TERASSI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0008466-83.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCELO LOPES DE RESENDE(MG061577 - EDUARDO AMORIM GALDINO E MG056749 - CICERO GENNER SOARES RODRIGUES)
Fls. 559/562: A Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Aracaju, em decorrência da dificuldade daquele juízo em realizar audiências por videoconferência, designou o dia 09/04/2015, às 16 horas (horário de Brasília), para o interrogatório do acusado. Cancelo, pois a videoconferência agendada para 31/03/2015, às 15:40, devendo a secretaria dar baixa na pauta de audiências, bem como cancelar o chamado nº 399698 (fl. 537) junto ao Setor de Videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o advogado de Marcelo Lopes de Resende, por meio de publicação, de que o interrogatório será realizado pelo método convencional, pela juíza federal da 1ª Vara Federal de Aracaju/SE, no dia 09/04/2015, às 16 horas, nos autos da carta precatória 0000454-87.2015.4.05.8500. Encaminhe-se ao juízo deprecado cópia da denúncia, conforme solicitado em fl. 562. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008538-70.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CRISTIANE FERREIRA DE CAMPOS(MS014454 - ALFIO LEAO)
1) A denunciada, devidamente citada (fls. 222/223), apresentou resposta à acusação (fls. 200/209), pleiteando a sua absolvição, por não ter concorrido para a infração penal cuja prática lhe foi imputada. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da acusada, designo a audiência de instrução para o dia 18/05/2015, às 15h20min, para a oitiva das testemunhas de acusação. 2) Cópia deste despacho serve como: 2.1) o Ofício nº 402/2015-SC05.B *OF.n.402.2015.SC05.B* ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas de acusação PAULO LUIZ FURTADO LISSARAÇA e EMERSON SILVA DE

SOUZA, ambos brasileiros, policiais rodoviários federais, compareçam, munidas de documentos de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, sob pena de condução coercitiva;2.2) a Carta Precatória nº 119/2015-SC05.B *CP.n.119.2015.SC05.B* à Comarca de Iporá (GO), localizada na Rua São José, nº 21, Setor Umarama, CEP 76.200-000, Iporá (GO), deprecando-lhe a intimação da acusada CRISTIANE FERREIRA DE CAMPOS, brasileira, solteira, vendedora, filha de José Ferreira de Souza e de Nilza Ferreira de Souza, nascida em 07/09/1975, portadora do RG sob o nº 3171730 SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 788.992.901-30, domiciliada na Avenida R-4, nº 340, Bairro Mato Grosso, CEP 76.200-000, Iporá (GO), acerca da audiência a ser realizada no fórum federal do juízo deprecante para a oitiva das testemunhas de acusação.3) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007167-37.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X NOESIA RIBEIRO LELLIS X SIDNEI FERREIRA DOS SANTOS(MT005794 - ISMAEL MUHAMAD ABDEL JALIL)

Os acusados, por meio de advogado constituído, responderam a acusação em fls. 188/196, arrolando 3 (três) testemunhas, todas residentes em Rondonópolis/MT, mesmo município em que residem Noésia e Sidnei. As alegações contidas na defesa dos acusados serão apreciadas depois da instrução processual. Não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 12/05/2015, das 13h30min às 15h30min (equivalente ao horário das 14h30min às 16h30min do horário de Brasília) para a audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogados os acusados. A audiência será realizada por meio do sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Rondonópolis, devendo a secretaria proceder aos atos necessários para a efetivação do ato. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Rondonópolis para a intimação das testemunhas de defesa e dos acusados. Requiram-se as testemunhas de acusação. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *OF.180.2015.SC05.B* Ofício nº 180/2015-SC05.B a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande, (Rua Antônio Maria Coelho, 3033, Jardim dos Estados) para, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, informar que ANDRÉ GIMENEZ BORGES, PRF, matrícula 1301319 e DANIEL AUGUSTO NEPOMUCENO, PRF, matrícula 1301333, foram arrolados como testemunhas do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que os servidores se apresentem perante este Juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de serem ouvidos. 2. *CP.78.2015.SC05.B* Carta Precatória nº 78/2015-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Rondonópolis a INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa e dos acusados, todos abaixo qualificados, para comparecerem na sala de audiências da Justiça Federal de Rondonópolis, no dia e horário supra aprazados, para participar da audiência, a fim de participarem da audiência por meio de videoconferência. TESTEMUNHAS DE DEFESA: o VERA LUCIA BISPO DE OLIVEIRA - CPF 947.093.351-68, residente na Rua A 128, nº 45 - Parque Sagrada Família, Rondonópolis; o JOSÉ CARLOS ANDRADE - CPF 482.379.901-10, residente na Rua Gal. Antônio de Marcos, 35, Jardim Olga Maria, Rondonópolis; o GISELLE DE ANDRADE NATES ARAUJO - residente na Rua 05, nº 502, Jardim Serra Dourada, Rondonópolis. ACUSADOS: o NOÉSIA RIBEIRO LELLIS - brasileira, assistente de serviços gerais, filha de Antonio Lellis Pinto e de Vera Lúcia Ribeiro Vilela, nascida em 29/07/1969, natural de Guaratinga/MT, RG 6814581-SSP/MT, CPF 460.898.291-53, residente na Rua Valéria de Carvalho, 1306, bairro Residencial Buriti, Rondonópolis - telefones: 66-9972-0306/9685-3939 - podendo ainda ser encontrada em seu local de trabalho na Unidade de Saúde do Município de São José do Povo/MT; o SIDNEI FERREIRA DOS SANTOS - brasileiro, assistente de encarregado de serviços gerais, filho de José Ferreira dos Santos, nascido em 03/06/1980, natural de Nova Catanduva/MT, RG 13977792-SSP/MT, CPF 931.013.761-49, residente na Rua Valéria de Carvalho, 1306, bairro Residencial Buriti, Rondonópolis - telefones: 66-9972-0306/9685-3939. OBS: Caso não seja possível a realização da videoconferência, solicito que a audiência se realize pelo método convencional. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado ISMAEL MUHAMAD ABDEL JALIL - OAB/MT 5794) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0013406-57.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANDREZA RODRIGUES DE SOUZA(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS)

O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 177/184), requereu, preliminarmente, a aplicação do princípio da consunção, de sorte que, nesse caso, estaria possibilitado o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em seu favor. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento de continuidade delitiva. E, no mérito, reservou-se o direito de discuti-lo após a instrução e arrolou como suas as testemunhas de acusação. Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 186, refutou a incidência do princípio da consunção na hipótese dos autos, haja vista a conduta imputada à acusada referir-se à falsificação de dois documentos distintos, estando afastada, desse modo, a possibilidade de suspensão condicional do processo. Quanto à continuidade delitiva, argumentou que apenas a instrução processual poderia demonstrar a sua ocorrência. Diante disso, solicitou o regular

prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Passo a decidir.1) Como a acusação recusou-se a oferecer proposta de suspensão condicional do processo em favor da acusada (fl. 186), determino o prosseguimento do feito.E considerando que a eventual aplicação do princípio da consunção e o reconhecimento de continuidade delitiva relacionam-se ao mérito da presente demanda, influenciando na dosimetria da pena, difiro a sua análise para após a finalização da instrução processual.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da acusada, designo a audiência de instrução para o dia 08/06/2015, às 13h30min,para a oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório da acusada.Intimem-se.2) Cópia desta decisão serve como:2.1) o Mandado de Intimação nº 141/2015-SC05.B *MI.n.141.2015.SC05.B*, para intimar a acusada ANDREZA RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, solteira, recepcionista, nascida em 13/07/1977, natural de Campo Grande (MS), filha de Marcilio dos Reis e de Evani Oliveira Rodrigues dos Reis, portadora do RG sob o nº 947129 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 942.102.681-00, domiciliada na Rua México, nº 39, Bairro Vila Carvalho, Campo Grande (MS), telefones (67) 9244-2450, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, para participar da audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns e será realizado o seu interrogatório;2.2) o Mandado de Intimação nº 142/2015-SC05.B *MI.n.142.2015.SC05.B*, para o fim de intimar a testemunha comum NILSON DE OLIVEIRA CASTELA, brasileiro, advogado, domiciliado na Rua 26 de Agosto, nº 284, sala 31, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3382-3947, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, munida de documento de identificação com foto, a fim de que seja realizada a sua oitiva como testemunha comum, sob pena de condução coercitiva;2.3) o Mandado de Intimação nº 143/2015-SC05.B *MI.n.143.2015.SC05.B*, para o fim de intimar a testemunha comum RICARDO MIGUEL DUAILIBI, brasileiro, advogado, domiciliado na Rua 26 de Agosto, nº 83, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 9924-0080, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, munida de documento de identificação com foto, a fim de que seja realizada a sua oitiva como testemunha de defesa, sob pena de condução coercitiva;2.4) o Mandado de Intimação nº 144/2015-SC05.B *MI.n.144.2015.SC05.B*, para o fim de intimar a testemunha comum MARIA INEZ ZANETE ROCHA, brasileira, viúva, cozinheira, nascida em 13/01/1955, natural de Guataporanga (SP), filho de Hermógenes Zanete e de Hermelinda Pavan Zanete, portadora do RG sob o nº 001.690.618 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 847.025.838-91, domiciliada na Rua Pitangui, nº 365, Silvia Gerina, Campo Grande (MS), telefones (67) 3025-3786 e 9279-0657, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, munida de documento de identificação com foto, a fim de que seja realizada a sua oitiva como testemunha comum, sob pena de condução coercitiva.3) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1662

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES

0001462-87.2015.403.6000 - MARINA JULIANA PITA SASSIOTO SILVEIRA DE FIGUEIREDO(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X MARIA JOSE MARTINS MALDONADO
Intime-se a notificante para recolher as custas devidas no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

ACAO PENAL

0003260-40.2002.403.6000 (2002.60.00.003260-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X PAULO DE CARVALHO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X VICTOR PINTO BARBOSA JUNIOR(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK)

Defiro o quanto requerido na cota ministerial de fls. 573/573-v.Desmembre-se o feito em relação ao réu HERCULANO CABRITA DE LIMA.Manifeste-se o MPF acerca da certidão de fl. 575 e se permanece o interesse na reiteração do ofício nº 2183/2014-SC05-A.Designo audiência de suspensão condicional do processo para o acusado PAULO DE CARVALHO para o dia 19/05/2015, às 14h10min.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000283-07.2004.403.6000 (2004.60.00.000283-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X FERNANDO BARBOSA X LILIANE FERNANDES TRINDADE(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,ABSOLVO o réu FERNANDO BARBOSA, qualificado nos autos, da acusação de violação aos artigos 297, caput, e 299, caput, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de

Processo Penal. CONDENO a ré LILIANE FERNANDES TRINDADE, qualificada nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. A ré pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que a ré preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica da ré (cozinheira, CD de fl. 697), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas pela ré. Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que a pena aplicada prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), sendo que a denúncia foi recebida em 27.9.2005 (fl. 307). P.R.I.

0000402-65.2004.403.6000 (2004.60.00.000402-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

0006364-98.2006.403.6000 (2006.60.00.006364-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCELO LINO LOPES(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES) X JOSE ALBERTO SIMOES CABRAL(SP064222 - WALMIR DEBORTOLI) X LEANDRO QUADROS MARQUES X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X MARINALVA SILVA DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X ADEMIR BISPO DO CARMO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO)
Diante da certidão de fl. 518, cancele-se o alvará de levantamento n. 13-5ª/2014, em razão de ter expirado o seu prazo de validade, e expeça-se novo alvará de levantamento em favor do réu José Alberto Simões Cabral, em cumprimento ao despacho de fl. 506. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0011760-85.2008.403.6000 (2008.60.00.011760-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS(MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO)
ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS pleiteou a restituição dos pássaros apreendidos considerados regularmente registrados no IBAMA e que se encontram no Centro de Reabilitação de Animais Silvestres-CRAS, alegando ser legítimo proprietário. O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 437, opinou pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daqueles pássaros apreendidos. Segundo a sentença de fls. 408/415, foi declarado a perda em favor da União apenas dos pássaros que se encontravam em situação irregular, conforme Laudo de Exame de Animal de fls. 110/124. Por sua vez, o relatório técnico de fls. 310/312, informa que, após a destinação de alguns pássaros para criadores, óbito e fuga de outros, ainda se encontravam em 2011, no Centro de Reabilitação de Animais Silvestres-CRAS, 30 (trinta) pássaros, resultantes da apreensão de fls. 47/56. Desta forma, o pleito formulado pelo requerente merece prosperar. Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição dos pássaros apreendidos e que se encontravam em situação regular, quando da apreensão, conforme laudo pericial de fls. 110/124, e que ainda estejam no Centro de Reabilitação de Animais Silvestres-CRAS, à ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS, brasileiro, convivente, funcionário público federal, portador da carteira de identidade RG n. 34960/SSP/MS e inscrito no CPF sob n. 249.480.121-49, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-los apreendidos. Expeça-se mandado de intimação ao Centro de Reabilitação de Animais Silvestres-CRAS para que efetue a referida entrega. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 428. Oportunamente, arquite-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 231/2015-SC05-A - *MI.231.2015.SC05.A* - para a intimação do Chefe do Centro de Reabilitação de Animais Silvestres-CRAS, com endereço na entrada pela Av. Mato Grosso, próximo à rotatória da Via Park, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, para que proceda a entrega de parte dos pássaros apreendidos às fls. 47/56 e que, de acordo com o laudo pericial de fl. 110/124, não se encontravam em situação irregular quando da apreensão, à ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS, brasileiro, convivente, funcionário público federal, portador da carteira de identidade RG n. 34960/SSP/MS e inscrito no CPF sob n. 249.480.121-49, com endereço à Rua Prof. Antônio Capilé, n. 189, B, bairro Nova Lima, Campo Grande/MS, Anexos: cópia das fls. 47/56, 110/124, 310/312 e 408/415.

0001593-72.2009.403.6000 (2009.60.00.001593-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE LUIS DE SOUZA X DANILO MUSSI JUNIOR(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)
FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA DO SEGUINTE DESPACHO E PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE;Observo que a testemunha Jonathan Tadeu Silva Cândido foi ouvida (fls. 301/302). O MPF desistiu da oitiva da testemunha Alessio Ferreira Severino (fl. 299-v). Audiência de oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório do réu Danilo Mussi Junior foi realizada pela Subseção Judiciária de Guairá/PR (fls. 334/335). Quanto ao réu José Luiz de Souza foi proposta suspensão condicional do processo, a qual foi aceita (fls. 294/297).Diante disso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como sobre eventual desmembramento em relação ao réu José Luiz.Após, intime-se a defesa do réu Danilo para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0007124-42.2009.403.6000 (2009.60.00.007124-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDER APARECIDO FLAUSINO DA ROCHA(MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ E MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X FAGNER SALTARELI(MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X IVAN MARCUS VANZIN(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X WILLIS MARTINS BORGES(GO035796 - LIDIANNY MARTINS DE MELO AUAD) X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALTON RODRIGUES DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X ALENCAR FRANK DA SILVA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X MARCELO APARECIDO DE JESUS MATHIAS(MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE E MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS BARROS(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X EDSON SAMUEL(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X ALAOR BITTENCOURT DE MARCO(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES)
Compulsando os autos, verifico que a situação processual dos acusados é a seguinte:ALEXANDER APARECIDO FLAUSINO DA ROCHA, citação (f. 813/814), defesa por escrito (f. 831/832); FAGNER SALTARELI, citação (f. 841), defesa por escrito (f.1321/1338); IVAN MARCUS VANZIN, citação (f. 822/823), defesa por escrito (f. 863/936); WILLIS MARTINS BORGES, não há notícia de citação, mas apresentou defesa por escrito (f. 1479/1482); PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, citação (f. 1478), informou que não tem defensor constituído; VALTON RODRIGUES DA SILVA, citação (f. 828/829), defesa por escrito (f. 1391/1395); ALENCAR FRANK DA SILVA, citação (f. 1498), defesa por escrito (f. 1501/1502);MARCELO APARECIDO DE JESUS MATHIAS, citação (f. 1368), defesa por escrito: (f. 1396/1406); CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS BARROS, citação (f. 817/818), defesa por escrito (f. 857/858); EDSON SAMUEL, citação (f. 830), constituiu advogado, mas não apresentou defesa por escrito; ALAOR BITTENCOURT DE MARCO, citação (f. 1308), defesa por escrito: (f. 1318/320). O acusado Willis Martins Borges apresentou defesa escrita através de advogado constituído (f. 1479/1482), restando sanada a falta de notícia da citação (f. 1472/1484).Por outro lado, os acusados Pedro Rodrigues de Oliveira e Edson Samuel não apresentaram defesa por escrito.Assim, intime-se a defesa constituída do acusado Edson Samuel (f. 1304/1306) para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito em favor do acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Vindo a defesa escrita ou decorrido o prazo sem a apresentação de defesa, considerando que tal peça é imprescindível para o prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentar defesa em favor do referido acusado.Após, à vista do contido na certidão de f. 1478, nomeio a Defensoria Pública da União para a defesa do acusado Pedro Rodrigues de Oliveira. Intime-se a DPU deste despacho e para a apresentação de defesa escrita em favor do referido acusado.Vindo as peças acima referidas, ao Ministério Público Federal para manifestação sobre as defesas escritas. Intimem-se.

0001563-32.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANGELO PACCELLI CIPRIANO RABELO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JULIO CESAR MARTINS BARROS(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X JULIO CESAR PEREIRA MORAIS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL)
A denúncia foi recebida em 5 de março de 2013 (fl. 353).O acusado JULIO CESAR MARTINS BARROS apresentou resposta à acusação (fls. 380/387), na qual sustenta, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva quanto às condutas delituosas a eles imputadas diante da possível fixação da pena no mínimo legal. No

mérito, a atipicidade de sua conduta. Indicou, além das testemunhas de acusação, Sr. Ramos e Sra. Rejane, sem apresentar a respectiva qualificação. O acusado ANGELO PACELLI CIPRIANO RABELO apresentou resposta à acusação (fls. 389/401), arguindo, preliminarmente: a) nulidade da decisão que recebeu a denúncia em razão da não apreciação de todas as teses esposadas na defesa preliminar; b) atipicidade da conduta atribuída ao acusado quanto à suposta falsidade ideológica; c) carência de justa causa para a ação penal e, por conseguinte, a extinção da punibilidade do acusado com relação ao crime de peculato, uma vez que entende deva ser estendida ao acusado o mesmo tratamento dado ao indiciado ALMIR. Ao final, pugnou pela sua absolvição. Por sua vez, o acusado JULIO CÉSAR PEREIRA MORAIS em sua defesa (fls. 377/378), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 1045/1046, insurgiu-se contra a ocorrência de prescrição antecipada, eis que obstada pelo entendimento jurisprudencial do STJ. No atinente à alegação do acusado ANGELO de que sua conduta se enquadraria no tipo penal de peculato culposo e que, portanto, após o ressarcimento ao erário, ocorreria a extinção da punibilidade, pontuou consistir mérito desta demanda, de sorte que deverá ser objeto de manifestação apenas após a produção de provas. É a síntese do necessário. Decido. No que concerne à alegação de prescrição antecipada aventada pelo acusado JULIO CESAR MARTINS BARROS, trata-se de instituto não aceito pelos tribunais superiores, incidindo o óbice da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Posto isso, rejeito a preliminar de prescrição virtual. Quanto às testemunhas indicadas pelo acusado JULIO CESAR MARTINS BARROS, Sr. Ramos e Sra. Rejane (fl. 387), sem a devida qualificação, determino o comparecimento à audiência independentemente de intimação, caso prevaleça o interesse do acusado em suas oitivas. Saliento que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. No que se refere à preliminar de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, arguida pelo acusado ANGELO, vislumbro que está destituída de fundamentos, porquanto as teses apresentadas na defesa preliminar e que não se referiam ao mérito da ação penal, foram devidamente enfrentadas na decisão de fl. 353. Verifico, ainda, que as questões levantadas pelo referido acusado quanto ao suposto cometimento do crime de peculato na forma culposa e atipicidade da conduta no que se refere à falsidade ideológica, confundem-se com o mérito, porquanto dependem de prova a ser produzida no curso da instrução processual, não cabendo ao Estado-Juiz, nesta fase do processamento do feito, investigar o elemento subjetivo da conduta do acusado. Por outro lado, verifico que os elementos indiciários que instruíram a denúncia são suficientes para justificar a continuidade do processamento do feito, só se justificando o trancamento da ação em situações excepcionais, nas quais resulte clara a inocorrência do delito. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE. - No âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o trancamento de ação, pela via estreita do writ, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexiste qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. Tais circunstâncias inócorrem no caso vertente. - Ordem denegada. (HC 200301155480, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00302 ..DTPB:.) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 02/06/2015, às 13h30min, para oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa TELMA MARIA DE SOUZA MONTEIRO MATSUURA e LUCILAINE APARECIDA TENÓRIO DE MEDEIROS, de defesa ADEMAR DA SILVA FERREIRA, PAULO BEZERRA DA SILVA, TOMAZ RAMOS ESCRIVANO, NILSON DE BARROS, JORGE PEDRINHO PFITSCHER, LEZIRRE REJANE DE FÁTIMA BARROS DE FIGUEIREDO e ALMIR EDUARDO MELKE SATER, sendo que em relação as estas duas últimas testemunhas a ser realizada por videoconferência com as Subseções de Niterói/RJ e São Paulo/SP, respectivamente, bem como o interrogatório dos acusados JULIO CESAR MARTINS BARROS, JULIO CESAR PEREIRA MORAIS e ANGELO PACELLI CIPRIANO RABELO, este último a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Anoto que, conforme exposto acima, as testemunhas indicadas pelo acusado JULIO e não qualificadas (fl. 387), Sr. Ramos e Sra. Rejane, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Expeçam-se cartas precatórias ao Juízo Federal de Niterói/RJ e São Paulo/SP, bem como ao Juízo Federal de Corumbá/MS, esta para a intimação do acusado ANGELO. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002340-17.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MILTON CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO E MS018641 - ALLE SILMEN DALLOUL)

À vista do pedido da defesa de f. 237/238, homologo a desistência de oitiva da testemunha de defesa Luiz Eugênio de Arruda. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 548/2014-SC05-A (f. 197), distribuída sob o nº 0005383-46.2014.8.12.0005 (f. 216), independentemente do cumprimento. Aguardem-se as oitivas das testemunhas Ludmar de Barros (f. 225) e Suelen Cristian Pereira de Oliveira Por Deus (f. 228). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009151-90.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE ROBERTO DE FARIA(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E PR007459 - SERGIO CANAN)

Fica intimada a defesa do acusado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

0002452-49.2013.403.6000 (2008.60.00.008336-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008336-35.2008.403.6000 (2008.60.00.008336-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO CATARINO TENORIO NOVAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO E MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

Tendo em vista a apresentação das alegações finais pelo MPF às fls. 518/521, intime-se a defesa do acusado JOÃO CATARINO TENÓRIO NOVAES para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais ou ratificar as que foram apresentadas às fls. 511/515.

0008440-17.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS MAKOTO ITO(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO) X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

Das certidões e extratos juntados após a apresentação de alegações finais, dê-se ciência às partes, inclusive para querendo, em cinco dias, aditaremos alegações finais. Vindo os aditamentos ou decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JP 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 823

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005876-41.2009.403.6000 (2009.60.00.005876-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010625-38.2008.403.6000 (2008.60.00.010625-0)) FRIRON FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

AUTOS N. 0005876-41.2009.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEMBARGANTE: FRIRON FRIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDAEMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos por FRIRON FRIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da UNIÃO.A embargante requereu a desistência da ação à f. 176.A União concordou com o pedido formulado (f. 178).É o que importa mencionar. DECIDO.O pedido comporta acolhimento.Julgo, assim, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão da desistência da embargante.Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDAs já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83).Cópia nos autos principais (n. 0010625-38.2008.403.6000).Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2.015.HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

0002192-06.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-06.2010.403.6000) TERRAS DE BONITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 03 LT(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

AUTOS N. 0002192-06.2012.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEMBARGANTE: TERRAS DE

BONITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE 03 LTEMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO C SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos por TERRAS DE BONITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE 03 LT em face da UNIÃO.A embargante requereu e extinção do feito, em virtude de pagamento (f. 565).A União concordou com o pedido (f. 571).É o que importa mencionar. DECIDO.Verifico, ao analisar a documentação acostada, que, de fato, a execução fiscal apensa (n. 0009963-06.2010.403.6000) foi extinta, em razão de a certidão de dívida ativa que a subsidiava ter sido cancelada (cfr. cópia à f. 574). Julgo, assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (perda do objeto dos presentes embargos).Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consignava a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83).Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2.015.HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0010516-19.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARCIA ANUNCIATA PAVESE(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

MÁRCIA ANUNCIATA PAVESE opôs exceção de pré-executividade em face da União requerendo, em síntese, a extinção da execução fiscal em razão dos valores devidos à Fazenda Nacional a título de imposto de renda já haverem sido retidos pela Justiça do Trabalho, nos termos de acordo homologado nos autos da reclamação trabalhista nº 00335-2003-002-24-00-0 (fls. 12-14).Manifestação da União às fls. 152-153.É o breve relatório. Decido.Como se vê, a CDA executada nº 13.1.11.001810-58 consigna a cobrança de imposto de renda de pessoa física.A excipiente pleiteia a extinção do feito ao argumento de que houve o recolhimento integral do imposto nos autos da ação trabalhista nº 00335-2003-002-24-00-0.Por sua vez, a União informa que efetuou o abatimento dos valores recolhidos, pugnano pelo prosseguimento do feito quanto ao montante remanescente (fls. 152-153).De fato, extrai-se da documentação juntada aos autos que o recolhimento do imposto de renda devido sobre a verba recebida pela excipiente não foi integral.As guias de recolhimento de fls. 95, 106 e 110 demonstram o recolhimento apenas parcial do tributo. No mesmo sentido, a informação cartorária juntada à fl. 140 registra expressamente que não houve retenção do imposto de renda sobre as parcelas 4º e 6º e que o valor total do imposto devido remontava a R\$-3.544,30 (três mil quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos).Portanto, forçoso convir que não se justifica o pedido de extinção do presente executivo fiscal, uma vez que não houve recolhimento integral do tributo exigido.Vale ressaltar ainda que, havendo divergência entre as partes acerca do adimplemento total do débito, mostrar-se-ia necessária ulterior dilação probatória nos autos, o que é vedado em sede de exceção de pré-executividade.Por tais razões:(I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta, devendo o feito prosseguir quanto ao valor informado pela União às fls. 152-161.(II) Defiro o pedido de substituição da CDA. Façam-se as alterações necessárias. (III) Após, intime-se a executada da substituição, observando-se que o mandado deverá fazer referência ao número e ao valor da dívida da CDA substituinte.Intimem-se.

0011847-02.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X PAULO ESTEVAO GALES ABDALA(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) Renumerem-se os autos a partir da fl. 90.Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 99-122 apenas em seu efeito devolutivo, face à confirmação de liminar concedida em sentença integrada às fls. 83-89 (art. 520, VII, CPC).Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004460-82.2002.403.6000 (2002.60.00.004460-6) - COOMLEITE - COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) X COOMLEITE - COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL

AUTOS N. 0004460-82.2002.403.6000CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: COOMLEITE - COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIÃO CENTRO SULSENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é exequente e COOMLEITE - COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIÃO CENTRO SUL é executada.A exequente, após vista dos autos, requereu a extinção do presente feito, ante o desconhecimento da existência de bens em nome da executada.É o que importa mencionar. DECIDO.O pedido comporta acolhimento.Julgo, assim, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão da desistência da exequente.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2.015.HERALDO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3371

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003526-11.2008.403.6002 (2008.60.02.003526-1) - TAIS LACERDA DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARINETE CICERA LACERDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Tais Lacerda de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor, Jeam Santana de Almeida, ocorrido em 11/04/2002. Alega, em apertada síntese, que era dependente do falecido, o qual reunia, à época do óbito, requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois as doenças de que era portador impediam o exercício de atividade laborativa. Informa que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte foi indeferido por falta de qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Procuração e documentos às fls. 18-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65-66, oportunidade em que foi concedido o benefício da justiça gratuita à autora e determinada a citação do réu. A autora trouxe aos autos novos documentos, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71-169). O pedido foi reputado prejudicado (fls. 171). Citado, o INSS contestou às fls. 175-180. Defendeu a falta de qualidade de segurado do falecido à época do óbito, uma vez que o encerramento do último vínculo registrado ocorreu em agosto de 1995, enquanto o falecimento se deu em 11/04/2012. Documentos às fls. 181-214. Impugnação à contestação às fls. 217-219, com renovação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 221-230, pela improcedência do pedido inicial. Com o terceiro indeferimento do pedido urgente foi concedido prazo para especificação de provas (fls. 231). A autora manifestou-se às fls. 233-234, enquanto o réu manteve-se silente (fls. 239). O pedido de perícia indireta foi indeferido (fls. 248). Em virtude de posicionamento diverso, foi determinada a conversão do julgamento em diligência para realização da perícia indireta (fls. 256). Laudo médico juntado às fls. 264-269. A autora manifestou-se às fls. 272-280, e o INSS às fls. 281. É o relatório do essencial.

Sentencio.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. O benefício previdenciário de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não. A pensão por morte independe de carência - conforme redação do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, vigente à época do óbito do instituidor - mas, para sua concessão, requer a demonstração dos seguintes requisitos: [a] falecimento do instituidor e sua qualidade de segurado na data do óbito; [b] dependência econômica daquele que pleiteia o benefício em relação ao segurado falecido. No caso, como cediço, na qualidade de filha menor de 21 anos do falecido, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Ressalte-se que a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado do pretense instituidor, o que revela o ponto controvertido dos autos. Dessume-se da Lei de Benefício que segurado é aquele que se encontra vinculado à Previdência Social através de contribuições mensais ou, sem estas, em gozo de benefício ou amparado pelo período de graça. O art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já os 1º e 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. No caso em tela, quanto ao pressuposto da condição de segurado do falecido, compulsando detidamente as provas acostadas aos autos, observa-se que esteve vinculado ao Regime Geral de

Previdência Social até agosto de 1995. Alegou-se, reiteradamente, que o falecido apenas deixou de trabalhar em virtude de seu quadro de saúde. Para aferição dessa alegação, foi designada perícia médica indireta. Em resposta aos quesitos, o perito pontuou a impossibilidade de afirmar a existência de incapacidade laborativa do falecido até 14.07.1995 (quesito 1). Em resposta a outro quesito, assentou que a incapacidade laborativa permanente do falecido é clara somente a partir de 29.10.2001 (quesito 6). Nesse cenário, ainda que considerado o maior período de graça possível - 36 meses - o pretense instituidor da pensão perdeu a qualidade de segurado antes da eclosão da incapacidade, considerando para essa conclusão os documentos juntados aos autos e a perícia médica realizada. Logo, na data do óbito, o pretense instituidor da pensão não detinha a qualidade de segurado, motivo pelo qual deve ser declarada a improcedência do pedido autoral. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido da autora. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários em favor do réu, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, dispense-a do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-72.2009.403.6002 (2009.60.02.000642-3) - EVA ANGELICA CABRAL(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X CELSO JOSE GONCALVES(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fl. 324-verso, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem a respeito do pactuado em audiência.

0002799-81.2010.403.6002 - JOSE ODAYR ZANGIROLAMI(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Arquivem-se. Intimem-se.

0003720-40.2010.403.6002 - MARCELINA SUGASTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se. Intimem-se.

0001655-38.2011.403.6002 - VANUZA MIRANDA DE OLIVEIRA GONCALVES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0001742-91.2011.403.6002 - ERCIDIA OLMOS LOPES(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo **CSENTENÇARELATÓRIO** Pretende a parte autora que seja feita a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, corrigindo todos os salários-de-contribuição anteriores a 2001, de acordo com as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 ante a inconstitucionalidade da limitação do valor de seu benefício ao teto previdenciário. Juntou documentos às fls. 06/38. À fl. 39, foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/55. Preliminarmente alegou ausência de interesse processual da parte autora. No mérito arguiu a prescrição quinquenal de eventuais créditos e pugnou pela improcedência da ação. Documentos às fls. 56/62. Réplica às fls. 64/68. À fl. 73, o INSS informou que o benefício em questão já fora revisado no âmbito administrativo, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. À fl. 77, a parte autora requereu nova readequação para o benefício. À fl. 78, o julgamento foi convertido em diligência para elaboração de parecer quanto à percepção pela autora de valores limitados ao teto por ocasião da revisão pretendida. Às fls. 79/98, a Contadoria do Juizado Especial elaborou cálculos e apresentou parecer. Instados a se manifestar, a autora quedou-se inerte (fl. 100), enquanto a ré reiterou o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 100-v). Os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Quando foi ajuizada esta demanda, em 09/05/2011, havia o interesse de agir da parte autora em obter a revisão do benefício de aposentadoria por pensão por morte ante a limitação do valor de tal benefício ao teto previdenciário, em virtude das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Contudo, o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 79/98, informa que foi realizada a revisão administrativa em relação ao teto previdenciário, com alteração da renda mensal na competência 08/2011, com complemento positivo pago em 09/2011, conforme

extratos e planilhas constantes às fls. 81/98. A revisão e o pagamento na via administrativa, no curso da ação, não sofreram resistência por parte da autora. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, tendo em vista o princípio da causalidade. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003094-84.2011.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MS001767 - JOSE GILSON ROCHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS Sentença Tipo A. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Poligonal Engenharia e Construções LTDA em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, objetivando o reequilíbrio financeiro-econômico de contrato celebrado entre as partes e reajuste pelo índice do INPC. A autora alegou, em apertada síntese, que após vencer certame licitatório, celebrou contrato com a ré para construção do prédio da Faculdade de Educação - FAED. Entretanto, no momento em que foi executar a obra, ocorreu extrema elevação nos preços dos insumos, especialmente no item concreto, o que acarretou desequilíbrio econômico. Além disso, a execução do contrato foi prorrogada para além de doze meses, o que justifica a incidência de reajustamento pelo INPC. Procuração e documentos às fls. 09-97. Citada, a ré contestou os pedidos autorais (fls. 103-117). Defendeu a inaplicabilidade das modalidades que visam restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quais sejam, reajuste de preços, repactuação de preços e recomposição ou revisão de preços. No que se refere à recomposição no período de execução do contrato, aduziu que o prazo de vigência fixado era de seis meses e que o avanço para além de doze meses foi culpa exclusiva da autora. Documentos às fls. 118-1826. Impugnação à contestação às fls. 1831-1835. É o relatório do essencial. Sentencio. **FUNDAMENTAÇÃO** questão posta a deslinde versa sobre o direito - ou não - da autora em receber o valor de R\$ 68.683,93, a título de reajuste decorrente do aumento dos insumos utilizados para execução da obra, e o valor de R\$ 60.188,75, a título de reajuste pelo INPC. Pois bem. Na Carta de Proposta apresentada pela autora, para participação em licitação promovida pela ré, foi atribuído como preço global para execução do objeto licitado - edifício destinado à Faculdade de Educação/FAED - o valor de R\$ 2.147.918,64. Nesse documento a empresa autora informou que o prazo para execução da obra seria de 180 dias corridos (fls. 17). Junto com o sobredito documento, a empresa autora apresentou declaração na qual afirmou ter conhecimento de todos os projetos e especificações e que as mesmas são satisfatórias e corretas para serem executadas, dentro do prazo previsto (fls. 869). Após vencer o certame, a empresa celebrou contrato por preço fixo com a ré (fls. 30-39). O valor das despesas para execução do objeto foi fixado nos termos da proposta (R\$ 2.147.918,64) e o recebimento provisório da obra foi previsto para o 180º dia seguinte ao início da execução da obra, previsto para 10 dias depois da assinatura do contrato (cláusula terceira combinada com cláusula quarta, alíneas a e c). Deriva dos autos que o contrato foi assinado em 13/12/2007. Assim, observadas as cláusulas contratuais que vinculavam as partes, a execução da obra deveria ter sido iniciada em 24/12/2007, com término previsto para, aproximadamente, 23/06/2008. Não obstante isso, a autora redigiu pedido de reajustamento financeiro, decorrente do aumento de preços de insumos, em 13/08/2008, ou seja, depois da data prevista para finalização da obra (fls. 44-48). A esse pedido foram anexados três orçamentos datados, respectivamente, de 25/06/2008, 22/06/2008 e 27/08/2008 (fls. 49-50 e fls. 53); há, ainda, outro orçamento, do qual não consta data (fls. 51). A exemplo desses orçamentos, as notícias divulgadas na imprensa - que acompanharam o pedido de reajustamento formulado administrativamente -, relativas ao aumento dos insumos, são contemporâneas à data prevista para entrega da obra, como se infere de fls. 55 (notícia de 26/06/2008) e fls. 56 (notícia de outubro de 2008). Parece evidente que para conclusão das obras até 23/06/2008, a autora deveria ter adquirido insumos muito antes desse mês e ano. De outro lado, outras notícias divulgadas na imprensa e apresentadas pela ré no processo administrativo dão conta que a alta de preços era observada desde o último trimestre de 2007, assim como a falta de mão-de-obra na construção civil (fls. 210 e fls. 216). Causa estranheza, portanto, que no momento da elaboração da proposta, em novembro de 2007, a autora não tivesse conhecimento da situação fática do mercado quanto à propensão para elevação dos custos dos materiais, especialmente quando se considera que, naquele momento, já atuava no ramo da construção civil há mais de 20 anos, como apontou em todas as suas manifestações em âmbito administrativo. Nos dois primeiros termos aditivos pactuados entre as partes - 09/06/2008 (fls. 87-88) e 11/09/2008 (fls. 92-93) - não há qualquer menção a alteração das cláusulas contratuais que as vinculavam originariamente, tampouco é explicitado a quem se atribuía a culpa pelo atraso na finalização da obra. No terceiro termo aditivo, por sua vez, há acréscimo financeiro e temporal em virtude de adequações de infraestrutura do prédio. O cotejo dos documentos revela que a Poligonal relatou - após chegar a termo o prazo inicialmente fixado para término da obra contratada - que a obra não foi entregue conforme ajustado em virtude de escassez de mão-de-obra, imperfeições dos projetos originais, reajustamento de preços de insumos, solicitação de novas adequações pedidas pela ré e período de intensa pluviosidade (fls. 198). Embora em sua peça inicial a autora tenha fundamentado o direito ao reequilíbrio financeiro tão somente no aumento dos insumos, no item concreto, observo pelo que consta dos autos que, mesmo se consideradas as

intervenientes acima expostas, não seria possível atribuir o atraso e, conseqüentemente, o aumento do prazo para entrega da obra, à ré. Não foi demonstrado o impacto de cada uma das circunstâncias elencadas para o atraso constatado e não foi delineada em que proporção a ré colaborou para eclosão de cada uma daquelas circunstâncias. Aliás, escassez de mão-de-obra, intensa pluviosidade e reajustamento de preços de insumos deveriam ter sido considerados pela autora no momento da elaboração da proposta. As imperfeições dos projetos originais relatadas às fls. 198, aparentemente, dizem respeito aos contratos da FCA e PISCINA, não ao prédio da FAED, único objeto do contrato ora analisado. Em caso congênere, o Egrégio TRF da 4ª Região se manifestou no seguinte sentido: LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO NO HCPA. OSCILAÇÕES CAMBIAIS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA OBRA. MODIFICAÇÃO DE INSUMO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DA CONTRATANTE À REVISÃO E RECOMPOSIÇÃO DE PREÇO. INEXISTÊNCIA. 1. Não houve ato ou fato, por parte da administração, que acarretasse atraso na obra ou majoração de grande monta ao preço, tal como apresentado pela empresa em sua proposta, momento em que já tinha ciência dos produtos a serem utilizados e da situação fática do mercado financeiro e cambial. Tenho não estarem preenchidos requisitos justificantes para garantir recomposição e reajustamento de preços, mantido o respeito aos dispositivos da Lei 8.666/93 ou à Constituição Federal. 2. A documentação é farta, demonstrando que os atrasos decorreram exclusivamente do andamento ordenado pela contratada. É de sua responsabilidade organizar o complexo de atividades necessários para a finalização da obra, inclusive por prestadoras de serviço por ela contratadas, como para instalação dos dutos de ar-condicionado. 3. Não foi demonstrada variação do CUB/R\$ suficiente para acarretar dever de revisão do contrato licitatório. Quanto à variação cambial, não foi imprevisto imputável à administração e justificável para revisão. O preço dos insumos esteve oscilando meses antes dos cálculos serem apurados pela empresa para fins de apontar valor final da obra, para proposta ao HCPA. O evento é anterior, não sendo hábil a caracterizar situação necessária e prejuízo injusto. 4. Não houve demonstração de que o traço do concreto previsto no edital implicasse risco à obra. Quanto à utilização de superplastificante em acréscimo ao plastificante previsto no edital, facilita o bombeamento do concreto, reduzindo o tempo e evitando entupimento de bomba. Não se caracteriza, então, a utilização de insumo de alto valor, como informa a apelante, obrigatoriedade de recálculo e compensação, eis que usado para facilitar seu trabalho e reduzir riscos de seu equipamento, o que não é encargo do contratante. (TRF-4 - AC: 16843 RS 2001.71.00.016843-6, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 16/06/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/07/2009). Destaque-se, ainda, que com o contrato a empresa objetivava obter lucro, o que redundava na assunção de riscos da própria flutuação do mercado. Nesse ponto, trago à baila excerto extraído de julgamento proferido pelo TJ/SP no AgRg no AI nº 1.220.661-RJ TJ/SP:(...). Cumpre anotar, ainda, que, no campo das licitações, não se desconhece a possibilidade de apresentação de proposta deficitária (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653). Assim, se a empresa sagrou-se vencedora, por apresentar menor proposta, adotando, talvez, valores menores para as mercadorias, não pode, agora, pretender um aumento, que poderia, na verdade, maquiagem de uma readequação da proposta, sob pena de ferir a moralidade e a competitividade que regem os procedimentos licitatórios e a necessidade de tratamento isonômico que deve ser dispêndido a todos os concorrentes (...). E, para além disso, se há previsão de lucro (BDI) no contrato, mister se faz reconhecer que e porque tal empreitada representa algum risco. O contrato administrativo não é uma garantia de lucro certo, mas a garantia de que quem venceu a licitação executará a obra/serviço, nos exatos termos do edital, assegurada a pertinente remuneração, conforme pacto derivado do mesmo edital (...). Ademais, como ponderado pela ré na contestação, reajuste de preço somente tem lugar em contratos com duração superior a um ano, não sendo aplicável ao caso concreto porque a vigência do contrato era de aproximadamente seis meses. A repactuação de preços também não tem cabimento, já que direciona-se a contratos para prestação de serviços contínuos, o que não se vislumbra na espécie. Por fim, a recomposição ou revisão de preços somente é devida se o desequilíbrio resultar de fatos imprevisíveis, previsíveis de efeitos incalculáveis, força maior, caso fortuito ou fatos do príncipe. Não foi demonstrada a ocorrência de qualquer desses eventos nos autos. De fato, não houve modificações econômico-financeiras por superveniência de fato excepcional, imprevisível. Na verdade, a mera alteração de preços dos materiais configura fato previsível, que não determina a mutabilidade dos contratos administrativos. Quanto ao pedido de reajustamento pelo índice do INPC, a autora se restringe a sustentar que o contrato superou um ano por providências que competiam à Administração. No entanto, não se desincumbiu de provar quais seriam essas providências. Importante consignar que as adequações na infraestrutura do prédio, em virtude das quais houve prorrogação da vigência contratual através do terceiro termo aditivo, talvez pudessem ter se operado antes que o contrato perfizesse um ano, caso não tivessem ocorridos os atrasos que ensejaram os dois primeiros termos aditivos. O fato é que a autora não logrou êxito em provar que não foi responsável pelas duas primeiras prorrogações do contrato. DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTE o pedido da autora. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários em favor da ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004279-26.2012.403.6002 - MARIA APARECIDA SOUZA LIMA(MS014889 - ALINE CORDEIRO

PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo BSENTENÇARELATÓRIOMARIA APARECIDA SOUZA LIMA propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais, proporcionais aos reajustes remuneratórios não concedidos, em razão da omissão estatal em proceder à revisão geral anual, prevista constitucionalmente. Alega que é servidora pública federal, ocupante do cargo de Assistente de Administração, classe A, nível III, lotado na Unidade Avançada Dourados - INCRA, titular da matrícula SIAPE 0724676, e não houve revisão anual da remuneração há mais de nove anos, acarretando-lhe decréscimo patrimonial e ofensa aos princípios da legalidade e dignidade da pessoa humana. Documentos às fls. 17/63. Decisão de fl. 66 deferiu os benefícios da justiça gratuita. A requerida ofertou contestação (fls. 69/76). Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição. No mérito, refutou a obrigatoriedade pelo mero fato de haver previsão constitucional e aduz que a matéria é de iniciativa exclusiva do Presidente da República, mediante juízo político discricionário. Sustenta a ausência dos pressupostos legais da responsabilidade civil a configurar o alegado ato ilícito, especialmente nos princípios de separação dos poderes e da previsão orçamentária. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 79/84, sem especificação de provas a produzir. À fl. 85, a União alegou não ter provas a produzir. É o relatório. Decido FUNDAMENTAÇÃO Requer a parte autora indenização por danos materiais, pela não concessão de aumento da sua remuneração, em face da ausência da revisão anual prevista na Constituição Federal. O artigo 37, X, da CF, assegura revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2061/DF, entendeu por configurada a mora do Presidente da República, a partir de junho de 1999, na iniciativa de elaboração de lei que assegurasse a revisão geral mencionada, nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N. 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n. 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. No entanto, a despeito da omissão legislativa, não verifico a ocorrência de fato indenizável. A omissão de revisão geral de vencimentos da parte autora (desde 2003), traduziu-se, por óbvio, numa ausência de acréscimo patrimonial em seu favor, na exata proporção dos índices de aumento que poderiam ter sido concedidos. No entanto, essa supressão não acarretou à parte autora a diminuição de seu patrimônio, ou seja, não a lesou, inexistindo dano material. Ademais, a aplicação de percentuais, ainda que obtidos pela utilização de índices que mediram a inflação, depende da existência de lei. A mora legislativa, no caso, não gera o direito de indenização ao servidor público, sob pena de representar a própria concessão do reajuste pleiteado. Esse, aliás, é o entendimento esposado nas precedentes jurisprudências, inclusive baseado na ADI 2061/DF do STF, já referenciada, como se infere dos arestos infra: (EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO QUE OBSERVA O DISPOSTO NO ART. 20, 4º, DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRIMEIRO AGRAVO IMPROVIDO E SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Decisão que, ao fixar a verba honorária, observou o art. 20, 4º, do CPC, aplicável à espécie. IV - O princípio da unirrecorribilidade dispõe que contra uma decisão apenas é cabível a interposição de um recurso pela parte, e, em assim fazendo, tornam-se preclusas as matérias não aduzidas naquela oportunidade. Agravo não conhecido. V - Agravo regimental improvido. (RE-Agr 557945, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide de maneira clara e suficiente a controvérsia apresentada para julgamento, ainda que contrariamente aos interesses do recorrente. 2. A jurisprudência desta Corte, na mesma linha do entendimento firmado pela Corte Suprema, tem entendido que a inércia do chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão dessa natureza representaria a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201967876, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2013 ..DTPB:)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA

AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC. 2. Quanto à apontada afronta aos arts. 37, X e 42, X, da CF/1988, não se pode conhecer do Recurso Especial, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. 3. A instância a quo discutiu a questão sob o enfoque exclusivamente constitucional. Assim, não se pode conhecer do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a inércia do Chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão desta natureza representa a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200781836, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2013 ..DTPB:..) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, INCISO X, DA CF. NECESSIDADE DE LEI PARA A CONCESSÃO DO REAJUSTE. ATO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DA OMISSÃO NO ENVIO DO PROJETO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conquanto assegurada a periodicidade da remuneração dos servidores públicos, o comando constitucional, previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, impõe a necessária regulamentação por meio de lei específica. Trata-se da Lei nº 10.331, de 18.12.2001, cujo teor remete ao artigo 169 da Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101/2000. 2. Cotejo entre os dispositivos citados que leva à necessária previsão orçamentária para a concessão do aumento vindicado, matéria na qual o Judiciário não se encontra autorizado a adentrar, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, incumbindo ao Chefe do Poder Executivo, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, nos termos do artigo 61, 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, deflagrar o processo de elaboração da norma. 3. É entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal o de que a iniciativa da lei para a concessão do reajuste constitui ato discricionário do Presidente da República, descabendo a pretensão de indenização em face da omissão no envio do projeto, sob pena de implicar, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado. 4. Agravo regimental a que se conhece como legal e que se nega provimento.(AC 00090487220064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Como se vislumbra, com razão as alegações da parte requerida.Pelo tudo que restou recorrido, é forçoso inferir pela improcedência dos pedidos.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Todavia, por ser a parte condenada beneficiária da Justiça Gratuita, isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12.Oportunamente arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004280-11.2012.403.6002 - ANTONIO JOSE DE CAVALHO E SILVA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

Sustenta a ausência dos pressupostos legais da responsabilidade civil a confí Sentença Tipo A.SENTENÇARELATÓRIOANTONIO JOSE DE CARVALHO E SILVA propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais, proporcionais aos reajustes remuneratórios não concedidos, em razão da omissão estatal em proceder à revisão geral anual, prevista constitucionalmente.Alega que é servidor público federal, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, classe S, nível III, lotado na Unidade Avançada Dourados - INCRA, titular da matrícula 0724681, e não houve revisão anual da remuneração há mais de nove anos, acarretando-lhe decréscimo patrimonial e ofensa aos princípios da legalidade e dignidade da pessoa humana.Documentos às fls. 17/85.Decisão de fl. 88 deferiu os benefícios da justiça gratuita.A requerida ofertou contestação (fls. 91/93). No mérito, refutou a obrigatoriedade pelo mero fato de haver previsão constitucional e aduz que a matéria é de iniciativa exclusiva do Presidente da República, mediante juízo político discricionário. Sustenta a ausência dos pressupostos legais da responsabilidade civil a configurar o alegado ato ilícito, especialmente nos princípios de separação dos poderes e da previsão orçamentária. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 96/99, sem especificação de provas a produzir.À fl. 100, a União manifestou-se em sentido de não ter provas a produzir.É o relatório. DecidoFUNDAMENTAÇÃORequer a parte autora indenização por danos materiais, pela não concessão de aumento da sua remuneração, em face da ausência da revisão anual prevista na Constituição Federal.O artigo 37, X, da CF, assegura revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2061/DF, entendeu por configurada a mora do Presidente da República, a partir de junho de 1999, na iniciativa de elaboração de lei que assegurasse a

revisão geral mencionada, nos seguintes termos:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N. 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n. 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.No entanto, a despeito da omissão legislativa, não verifico a ocorrência de fato indenizável.A omissão de revisão geral de vencimentos da parte autora (desde 2003), traduziu-se, por óbvio, numa ausência de acréscimo patrimonial em seu favor, na exata proporção dos índices de aumento que poderiam ter sido concedidos.No entanto, essa supressão não acarretou à parte autora a diminuição de seu patrimônio, ou seja, não a lesou, inexistindo dano material.Ademais, a aplicação de percentuais, ainda que obtidos pela utilização de índices que mediram a inflação, depende da existência de lei.A mora legislativa, no caso, não gera o direito de indenização ao servidor público, sob pena de representar a própria concessão do reajuste pleiteado.Esse, aliás, é o entendimento esposado nas precedentes jurisprudências, inclusive baseado na ADI 2061/DF do STF, já referenciada, como se infere dos arestos infra:(EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO QUE OBSERVA O DISPOSTO NO ART. 20, 4º, DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRIMEIRO AGRAVO IMPROVIDO E SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Decisão que, ao fixar a verba honorária, observou o art. 20, 4º, do CPC, aplicável à espécie. IV - O princípio da unirrecorribilidade dispõe que contra uma decisão apenas é cabível a interposição de um recurso pela parte, e, em assim fazendo, tornam-se preclusas as matérias não aduzidas naquela oportunidade. Agravo não conhecido. V - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 557945, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide de maneira clara e suficiente a controvérsia apresentada para julgamento, ainda que contrariamente aos interesses do recorrente. 2. A jurisprudência desta Corte, na mesma linha do entendimento firmado pela Corte Suprema, tem entendido que a inércia do chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão dessa natureza representaria a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201967876, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2013 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC. 2. Quanto à apontada afronta aos arts. 37, X e 42, X, da CF/1988, não se pode conhecer do Recurso Especial, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. 3. A instância a quo discutiu a questão sob o enfoque exclusivamente constitucional. Assim, não se pode conhecer do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federa. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a inércia do Chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão desta natureza representa a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200781836, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2013 ..DTPB:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, INCISO X, DA CF. NECESSIDADE DE LEI PARA A CONCESSÃO DO REAJUSTE. ATO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DA OMISSÃO NO ENVIO DO PROJETO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conquanto assegurada a periodicidade da remuneração dos servidores públicos, o comando constitucional, previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, impõe a necessária regulamentação por meio de lei

específica. Trata-se da Lei nº 10.331, de 18.12.2001, cujo teor remete ao artigo 169 da Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101/2000. 2. Cotejo entre os dispositivos citados que leva à necessária previsão orçamentária para a concessão do aumento vindicado, matéria na qual o Judiciário não se encontra autorizado a adentrar, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, incumbindo ao Chefe do Poder Executivo, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, nos termos do artigo 61, 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, deflagrar o processo de elaboração da norma. 3. É entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal o de que a iniciativa da lei para a concessão do reajuste constitui ato discricionário do Presidente da República, descabendo a pretensão de indenização em face da omissão no envio do projeto, sob pena de implicar, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado. 4. Agravo regimental a que se conhece como legal e que se nega provimento. (AC 00090487220064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Como se vislumbra, com razão as alegações da parte requerida. Pelo tudo que restou discorrido, é forçoso inferir pela improcedência do pedido. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Todavia, por ser a parte condenada beneficiária da Justiça Gratuita, isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004281-93.2012.403.6002 - ANTONIO SAVIO GONCALVES GUIMARAES (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

entença Tipo BSENTENÇARELATÓRIO ANTONIO SÁVIO GONCALVES GUIMARÃES propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais, proporcionais aos reajustes remuneratórios não concedidos, em razão da omissão estatal em proceder à revisão geral anual, prevista constitucionalmente. Alega que é servidor público federal, ocupante do cargo de Assistente de Técnico, classe S, nível III, lotado na Unidade Avançada Dourados - INCRA, titular da matrícula 0724665, e não houve revisão anual da remuneração há mais de nove anos, acarretando-lhe decréscimo patrimonial e ofensa aos princípios da legalidade e dignidade da pessoa humana. Documentos às fls. 17/82. Decisão de fl. 85 deferiu os benefícios da justiça gratuita. A requerida ofertou contestação (fls. 89/95). Preliminarmente, sustenta a ocorrência da prescrição do pedido. No mérito, refutou a obrigatoriedade pelo mero fato de haver previsão constitucional e aduz que a matéria é de iniciativa exclusiva do Presidente da República, mediante juízo político discricionário. Sustenta a ausência dos pressupostos legais da responsabilidade civil a configurar o alegado ato ilícito, especialmente nos princípios de separação dos poderes e da previsão orçamentária. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 98/102, sem especificação de provas a produzir. À fl. 110, a União manifestou-se em sentido de não ter provas a produzir. É o relatório. Decido FUNDAMENTAÇÃO Requer a parte autora indenização por danos materiais, pela não concessão de aumento da sua remuneração, em face da ausência da revisão anual prevista na Constituição Federal. O artigo 37, X, da CF, assegura revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2061/DF, entendeu por configurada a mora do Presidente da República, a partir de junho de 1999, na iniciativa de elaboração de lei que assegurasse a revisão geral mencionada, nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N. 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n. 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. No entanto, a despeito da omissão legislativa, não verifico a ocorrência de fato indenizável. A omissão de revisão geral de vencimentos da parte autora (desde 2003), traduziu-se, por óbvio, numa ausência de acréscimo patrimonial em seu favor, na exata proporção dos índices de aumento que poderiam ter sido concedidos. No entanto, essa supressão não acarretou à parte autora a diminuição de seu patrimônio, ou seja, não a lesou, inexistindo dano material. Ademais, a aplicação de percentuais, ainda que obtidos pela utilização de índices que mediram a inflação, depende da existência de lei. A mora legislativa, no caso, não gera o direito de indenização ao servidor público, sob pena de representar a própria concessão do reajuste pleiteado. Esse, aliás, é o entendimento esposado nas precedentes jurisprudências, inclusive baseado na ADI 2061/DF do STF, já referenciada, como se infere dos arestos infra: (EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO

QUE OBSERVA O DISPOSTO NO ART. 20, 4º, DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRIMEIRO AGRAVO IMPROVIDO E SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Decisão que, ao fixar a verba honorária, observou o art. 20, 4º, do CPC, aplicável à espécie. IV - O princípio da unirrecorribilidade dispõe que contra uma decisão apenas é cabível a interposição de um recurso pela parte, e, em assim fazendo, tornam-se preclusas as matérias não aduzidas naquela oportunidade. Agravo não conhecido. V - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 557945, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.).EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide de maneira clara e suficiente a controvérsia apresentada para julgamento, ainda que contrariamente aos interesses do recorrente. 2. A jurisprudência desta Corte, na mesma linha do entendimento firmado pela Corte Suprema, tem entendido que a inércia do chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão dessa natureza representaria a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201967876, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2013 ..DTPB:..)EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC. 2. Quanto à apontada afronta aos arts. 37, X e 42, X, da CF/1988, não se pode conhecer do Recurso Especial, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. 3. A instância a quo discutiu a questão sob o enfoque exclusivamente constitucional. Assim, não se pode conhecer do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a inércia do Chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão desta natureza representa a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200781836, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2013 ..DTPB:..) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, INCISO X, DA CF. NECESSIDADE DE LEI PARA A CONCESSÃO DO REAJUSTE. ATO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DA OMISSÃO NO ENVIO DO PROJETO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conquanto assegurada a periodicidade da remuneração dos servidores públicos, o comando constitucional, previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, impõe a necessária regulamentação por meio de lei específica. Trata-se da Lei nº 10.331, de 18.12.2001, cujo teor remete ao artigo 169 da Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101/2000. 2. Cotejo entre os dispositivos citados que leva à necessária previsão orçamentária para a concessão do aumento vindicado, matéria na qual o Judiciário não se encontra autorizado a adentrar, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, incumbindo ao Chefe do Poder Executivo, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, nos termos do artigo 61, 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, deflagrar o processo de elaboração da norma. 3. É entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal o de que a iniciativa da lei para a concessão do reajuste constitui ato discricionário do Presidente da República, descabendo a pretensão de indenização em face da omissão no envio do projeto, sob pena de implicar, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado. 4. Agravo regimental a que se conhece como legal e que se nega provimento.(AC 00090487220064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Como se vislumbra, com razão as alegações da parte requerida.Pelo tudo que restou recorrido, é forçoso inferir pela improcedência dos pedidos.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Todavia, por ser a parte condenada beneficiária da Justiça Gratuita, isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002109-47.2013.403.6002 - LEONCIO BARBOSA DA SILVA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria N° 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de junho de 2015, às 15:40 hs, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na 4a. Vara Federal de Londrina, sito à Avenida do Café, 543 - Aeroporto - Londrina/PR.

0000599-62.2014.403.6002 - KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X ANGELA CANESIN(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X MONICA MARIA BUENO DE MORAES(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X MARCOS PAULO MORO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X ALAN SCIAMARELLI(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Sentença Tipo BSENTENÇARELATÓRIOKELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MÔNICA MARIA BUENO DE MORAES, ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF, MANOEL ARAÉCIO UCHOA FERNANDES, JOSÉ BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO E ALAN SCIAMARELLI propuseram ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, em que objetivam, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais, proporcionais aos reajustes remuneratórios não concedidos, em razão da omissão estatal em proceder à revisão geral anual, prevista constitucionalmente. Alegam que são servidores públicos federais admitidos por meio de concurso público, regidos nos termos da Lei 8112/90 e que embora assegurada por texto constitucional, não houve revisão anual da remuneração há mais de nove anos, acarretando-lhe decréscimo patrimonial e ofensa aos princípios da legalidade e dignidade da pessoa humana. Documentos às fls. 22/336. A Universidade Federal da Grande Dourados apresentou contestação (fls. 344/364). Preliminarmente, sustenta a ocorrência da prescrição, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, refutou a obrigatoriedade pelo mero fato de haver previsão constitucional e aduz que a matéria é de iniciativa exclusiva do Presidente da República, mediante juízo político discricionário. Sustenta a ausência dos pressupostos legais da responsabilidade civil a configurar o alegado ato ilícito, especialmente nos princípios de separação dos poderes e da previsão orçamentária. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos, bem como a União, em sua contestação de fls. 366/383. A União juntou documentos à fls. 384/394. Os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para réplica e para especificar provas (fls. 395 e 397-v). Às fls. 396-v e 397, as rés alegaram não ter outras provas a produzir. É o relatório. Decido FUNDAMENTAÇÃO Requerem os autores indenização por danos materiais, pela não concessão de aumento das suas remunerações, em face da ausência da revisão anual prevista na Constituição Federal. O artigo 37, X, da CF, assegura revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2061/DF, entendeu por configurada a mora do Presidente da República, a partir de junho de 1999, na iniciativa de elaboração de lei que assegurasse a revisão geral mencionada, nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N. 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n. 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. No entanto, a despeito da omissão legislativa, não verifico a ocorrência de fato indenizável. A omissão de revisão geral de vencimentos da parte autora (desde 2003), traduziu-se, por óbvio, numa ausência de acréscimo patrimonial em seu favor, na exata proporção dos índices de aumento que poderiam ter sido concedidos. No entanto, essa supressão não acarretou à parte autora a diminuição de seu patrimônio, ou seja, não a lesou, inexistindo dano material. Ademais, a aplicação de percentuais, ainda que obtidos pela utilização de índices que mediram a inflação, depende da existência de lei. A mora legislativa, no caso, não gera o direito de indenização ao servidor público, sob pena de representar a própria concessão do reajuste pleiteado. Esse, aliás, é o entendimento esposado nas precedentes jurisprudências, inclusive baseado na ADI 2061/DF do STF, já referenciada, como se infere dos arestos infra: (EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO QUE OBSERVA O DISPOSTO NO ART. 20, 4º, DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRIMEIRO

AGRAVO IMPROVIDO E SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Decisão que, ao fixar a verba honorária, observou o art. 20, 4º, do CPC, aplicável à espécie. IV - O princípio da unirrecorribilidade dispõe que contra uma decisão apenas é cabível a interposição de um recurso pela parte, e, em assim fazendo, tornam-se preclusas as matérias não aduzidas naquela oportunidade. Agravo não conhecido. V - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 557945, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.).EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide de maneira clara e suficiente a controvérsia apresentada para julgamento, ainda que contrariamente aos interesses do recorrente. 2. A jurisprudência desta Corte, na mesma linha do entendimento firmado pela Corte Suprema, tem entendido que a inércia do chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão dessa natureza representaria a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201967876, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2013 ..DTPB:..)EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC. 2. Quanto à apontada afronta aos arts. 37, X e 42, X, da CF/1988, não se pode conhecer do Recurso Especial, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. 3. A instância a quo discutiu a questão sob o enfoque exclusivamente constitucional. Assim, não se pode conhecer do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a inércia do Chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão desta natureza representa a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200781836, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2013 ..DTPB:..) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, INCISO X, DA CF. NECESSIDADE DE LEI PARA A CONCESSÃO DO REAJUSTE. ATO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DA OMISSÃO NO ENVIO DO PROJETO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conquanto assegurada a periodicidade da remuneração dos servidores públicos, o comando constitucional, previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, impõe a necessária regulamentação por meio de lei específica. Trata-se da Lei nº 10.331, de 18.12.2001, cujo teor remete ao artigo 169 da Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101/2000. 2. Cotejo entre os dispositivos citados que leva à necessária previsão orçamentária para a concessão do aumento vindicado, matéria na qual o Judiciário não se encontra autorizado a adentrar, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, incumbindo ao Chefe do Poder Executivo, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, nos termos do artigo 61, 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, deflagrar o processo de elaboração da norma. 3. É entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal o de que a iniciativa da lei para a concessão do reajuste constitui ato discricionário do Presidente da República, descabendo a pretensão de indenização em face da omissão no envio do projeto, sob pena de implicar, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado. 4. Agravo regimental a que se conhece como legal e que se nega provimento.(AC 00090487220064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Como se vislumbra, com razão as alegações da parte requerida.Pelo tudo que restou recorrido, é forçoso inferir pela improcedência dos pedidos.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), pro rata, em favor das rés.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003880-26.2014.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta

pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE - Hospital Evangélico Dr. e Sra Goldsby em face da UNIÃO visando (fls. 30-31) [...] - a) deferir, no despacho inicial, a tutela inibitória postulada pelo requerente, para o fim de determinar a União Federal que suspenda a eficácia da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC n. 200.366.602, bem como dos autos de infração n. 20.479.376-9/ementa 000978-4, n. 20.479.380-7/ementa 001416-8 e n. 20.479.381-5/ementa 000989-0, até o trânsito em julgado da presente ação, oficiando-se a requerida para cumprimento da decisão, sob penal de multa diária (atreintes) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia; b) citar a requerida, no endereço declinado no preâmbulo, para querendo, no prazo legal, contestar a preente ação, sob pena de confissão e revelia quanto à matéria de fato; c) julgar procedentes os pedidos contidos nesta exordial, para o fim de que se digne Vossa Excelência em decretar a nulidade da Notificação de Débito do Fundo de garantia e da Contribuição Social - NDFC n. 200.366.602, bem como dos autos de infração n. 20.479.376-9/ementa 000978-4, n. 20.479.380-7/ementa 001416-8 e n. 20.479.381-5/ementa 000989-0 [...]. Sustenta a autora que celebrou com a CEF, em julho de 2014, parcelamento dos débitos de FGTS em atraso, relativos às competências de 12/2012 a 06/2014. Não obstante o pagamento pontual da primeira parcela, em 21/08/2014, foi lavrada a NDFC n. 200.366.602, datada de 1º/10/2014, e os autos de infração n. 20.479.376-9, 20.479.380-7 e 20.479.381-5, para pagamento dos débitos objeto do parcelamento, somados a débitos apurados nas competências 07 e 08/2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33-296. Às fls. 299 foi deferido o benefício da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da contestação. Citada, a União contestou às fls. 304-311. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, com fundamento no artigo 114 da CF. No mérito, argumentou que todos os recolhimentos efetuados pela autora foram posteriores a 18/09/2014, data final considerada para apuração dos débitos relacionados na NDFC. Aduziu que os recolhimentos serão abatidos pela Caixa Econômica Federal no parcelamento firmado ou, se este for descumprido, no momento da execução. Ponderou, ainda, que os artigos 28 e 62 da IN 99/2012 possibilitam a lavratura da NDFC independentemente de parcelamento, pois esse acordo não suspende a exigibilidade da contribuição. Documentos às fls. 312-259. Em seguida, a União, por intermédio da AGU, pediu a nulidade da citação, considerando que sua representação, no caso em apreço, caberia à PFN (fls. 360-361). É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal, uma vez que a notificação fiscal para recolhimento do fundo de garantia e da contribuição social - NDFC não se restringe à penalidade administrativa imposta ao empregador, o que atrai, portanto, a aplicação da regra geral de competência constante no artigo 109, I, da CF. A toda evidência, esta demanda não tem natureza trabalhista, o que impede o declínio em favor da Justiça do Trabalho. O posicionamento ora firmado é corroborado, ainda, pela redação do artigo 2º da Lei nº 8.844/94. Sobre o tema, a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**. 1. A ação anulatória que visa à desconstituição de crédito constituído através de documento denominado Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Não se trata simplesmente de penalidade administrativa imposta ao empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, hipótese prevista no art. 114, VIII da Constituição Federal de 1988. Os juros e a multa são apenas acessórios da cobrança do débito para com o FGTS. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. (STJ - CC: 112618 SC 2010/0108005-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2010). Nesse cenário, afastado a preliminar arguida pela ré. **NULIDADE DA CITAÇÃO DA AGU** que tange à nulidade de citação da União por intermédio da AGU - quando o correto seria a PFN - não vislumbro prejuízo comprovado capaz de inquinar o ato processual vergastado. Nota-se dos autos que a AGU, órgão igualmente integrante da União, apresentou contestação com enfrentamento de todas as questões de mérito estampadas na inicial. Em caso congênere, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se manifestou: **CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - FUNDEF (ART. 60, 3º, DA CF/88) - CITAÇÃO DA PFN NO LUGAR DA AGU: INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PREJUÍZO COMPROVADO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PORTARIA MF Nº 400/2004: CONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.424/1996 E DECRETO Nº 2.264/1997 (LEGALIDADE FORMAL) - DEDUÇÃO DA COTA CABÍVEL AO MUNICÍPIO - VMAA: CÁLCULO DISSONANTE DA LEI**. 1 - A doutrina e a jurisprudência atuais, prestigiando a efetividade da tutela jurisdicional e a instrumentalidade das formas, afirmam não haver nulidade em razão de pequenos vícios meramente formais e quando não for evidente o prejuízo da defesa, pela aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. Ainda que equivocada a citação da União na pessoa de representante da PFN e não da AGU, não há justa causa de nulidade à míngua de prejuízo, sequer demonstrado. A vinda aos autos da contestação e apelação elaborada pelo PFN, deduzindo a defesa convenientemente, utilizando similares argumentos aos esposados pela AGU em casos tais, afasta qualquer prejuízo e, assim, a arguida nulidade. 2 a 7 - omissis. (TRF-1 - AC: 5279 BA 0005279-

57.2009.4.01.3307, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 26/03/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1286 de 12/04/2013). Por não constatar prejuízo, deixo de decretar a nulidade da citação da ré e passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Extraí-se dos autos que, após processo fiscalizatório iniciado em 10/06/2014 (fls. 127), a autora recebeu em 1º/10/2014 a NDCF nº 200.366.602, pela qual foi notificada a efetuar o pagamento de débitos relativos a FGTS e contribuição social rescisória não recolhidos na forma prevista em lei (Lei nº 8.036/90 e Lei Complementar nº 110/01). O processo fiscalizatório, que apurou a existência de débitos no período de 12/2012 a 08/2014, considerou os recolhimentos de FGTS e contribuição social efetuados até 18/09/2014, bem como os desligamentos de funcionários ocorridos no período de 12/2012 a 08/2014 (fls. 125). Em virtude do que foi constatado pela fiscalização, foram lavrados três autos de infração em desfavor da autora, a saber: o primeiro, de número 20.479.376-9, decorrente do não recolhimento do FGTS mensal de 1.038 empregados no período de 12/2012 a 08/2014; o segundo, de número 20.479.380-7, pelo não recolhimento integral do FGTS do mês da rescisão, do aviso prévio e da multa compensatória de 40% devidos a 49 empregados desligados no período de 12/2012 a 08/2014; e, por fim, o de número 20.479.381-5, pelo não recolhimento integral da contribuição rescisória dos mesmos 49 empregados relacionados no segundo auto de infração, no período de 12/2012 a 08/2014. Em sua peça inaugural, a autora afirma que espontaneamente, em julho de 2013, assinou termo de reconhecimento de dívida e compromisso de pagamento de FGTS, na forma parcelada, quanto a débitos das competências de 12/2012 a 04/2013. No entanto, por não conseguir cumprir os encargos subsequentes, formalizou com a CEF um novo termo de reconhecimento de dívida, datado de 21/07/2014, para parcelamento dos débitos devidos no período de 12/2012 a 06/2014. Ainda na sobredita manifestação, a autora sustenta que a lavratura da NDFC foi posterior ao pedido de parcelamento do débito em julho de 2013, em contrariedade a precedente administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo qual a confissão e parcelamento do débito durante processo administrativo deve acarretar sua declaração de insubsistência. Em seguida a esse argumento, a autora aduz que sua responsabilidade deveria ter sido excluída pela denúncia espontânea e que a notificação impugnada determina o cumprimento de uma obrigação já regularizada. Pois bem. Pelo que se infere dos documentos carreados aos autos, em análise perfunctória própria às tutelas de urgência, o pedido deve ser indeferido. Diversamente do afirmado na inicial, entendo que no momento da instauração do processo fiscalizatório que resultou na NDCF 200.366.602 e autos de infração números 20.479.376-9, 20.479.380-7 e 20.479.381-5, não havia confissão e parcelamento da dívida do período de 12/2012 a 08/2014. Isso porque, ao que parece, o parcelamento de julho de 2013, relativo aos débitos do período de 12/2012 a 04/2013, não foi adimplido pela autora, tanto que esse intervalo foi abarcado em sua integralidade no segundo parcelamento, datado de 21/07/2014. O não pagamento do primeiro parcelamento é afirmado pela requerente em sua peça inicial e corroborado pelo processo fiscalizatório, que apurou débitos desde 12/2012 até 08/2014. O que se observa dos autos é que a confissão da dívida ocorreu durante o processo fiscalizatório, motivo pelo qual não tem aptidão para prejudicar a emissão da notificação pelo Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 23 da Lei 8.036/90 combinado com artigo 28, 5º, da Instrução Normativa 99/2012. Nesse quadro, nota-se que o processo fiscalizatório que deu origem aos débitos cuja suspensão de exigibilidade se tenciona - 10/06/2014 - é anterior ao parcelamento que aparentemente vem sendo cumprido pela autora, firmado em 21/07/2014. Os recolhimentos efetuados pela autora depois de 18/09/2014, data final da apuração realizada no processo fiscalizatório, decorrentes da demissão de 49 funcionários, devem ser abatidos pela CEF. A antecipação desses recolhimentos revela cumprimento do acordo, como se observa da condição 3 constante no Ofício nº 720/2014/GIFUG/CB, encartado às fls. 192-194, a seguir transcrita: 3. Esclarecemos ainda que, caso ocorra durante o período de parcelamento, rescisão de contrato de trabalho, por qualquer motivo ou outra hipótese de movimentação de conta vinculado do trabalhador envolvido no parcelamento, essa empresa deverá antecipar o recolhimento da totalidade do valor devido ao empregado, mediante emissão de GRF - Guia de recolhimento do FGTS, código 327. Vale destacar, ainda, que os recolhimentos da autora relativos aos 49 funcionários relacionados nos AIs nº 20.479.380-7 e 20.479.381-5 foram efetuados em datas posteriores ao período fiscalizado - 02 funcionários tiveram recolhimentos efetuados em 22/9/2014 e os outros 47 tiveram os recolhimentos efetuados em 09/10/2014. Observe-se que esses últimos recolhimentos, em 09/10/2014, são posteriores à NDCF nº 200.366.602, lavrada e recebida pela autora em 1º/10/2014. Dessa forma, o fato de a autora ter adimplido os débitos relacionados nos autos de infração n. 20.479.380-7 e 20.479.381-5 não induz, ao menos neste primeiro momento, irregularidade no processo que resultou na lavratura da NDCF nº 200.366.602. No entanto, como salientado acima, esses valores devem ser abatidos do parcelamento firmado com CEF em julho de 2014. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Promova, a autora, a citação da Caixa Econômica Federal, na condição de litisconsorte passiva necessária, nos termos dos artigos 4º e 7º da lei 8.036/90 combinados com artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprindo a autora a determinação acima, proceda-se à citação da CEF para contestar a demanda. Por fim, atente-se a Secretaria para que demais intimações direcionadas à União, neste processo, sejam remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000441-70.2015.403.6002 - CONCRECASA CONSTRUCOES LTDA - EPP X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

DECISÃO Cuida-se de pedido de reconsideração, formulado pela autora (fl. 159), em face da decisão inicial que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada (fl. 157). Alega a existência concreta de prejuízos de ordem financeira da empresa, gerados em decorrência do não recebimento dos valores pendentes, conforme documentos que apresenta à fls. 160-257. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil que, a requerimento da parte, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que não haja risco de irreversibilidade do provimento e estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Esse dispositivo prescreve, ainda, que a decisão antecipatória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que de forma fundamentada (CPC, art. 273, 4º). Fica claro, portanto, o caráter provisório desse provimento jurisdicional, decorrente dos próprios limites da cognição desenvolvida no momento em que proferida a decisão. Feitas essas considerações, não entrevejo a verossimilhança das alegações a justificar a modificação do indeferimento do pedido urgente. Depreende-se dos fatos narrados na inicial que não estão incontroversos o inadimplemento nos prazos definidos na lei de regência que regula os contratos com a Administração Pública, o que não pode ser aquilatado, nesta fase de cognição sumária, notadamente em virtude da própria autora na exordial relatar que os valores que lhe seriam devidos decorrerem em sua maioria de divergências nas medições realizadas pela ré. Ademais, as provas documentais carreadas revelam-se insuficientes para modificar a decisão combatida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora reiterado. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 157. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000486-74.2015.403.6002 - JEIMI GOMES RICARTE (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos do art. 11, X, da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca de prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 32. Ainda, nos termos do art. 12, da Portaria 01/2014-SE01, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto conforme consta da petição inicial.

0000684-14.2015.403.6002 - VALERIA STRAUCH FURQUIM (MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a requerente pretende a concessão de provimento judicial que autorize sua participação no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU n. 3, de 26.02.2015, e em concursos subsequentes; ou, a determinação de lotação da autora em vagas remanescentes em qualquer das unidades do MPU (PR/MS, PRT24/MS, PRM/MS), em Campo Grande/MS (seja por remoção, relotação, alteração da lotação - independentemente da modalidade ou nomenclatura), antes que as vagas disponíveis sejam preenchidas pelos próximos nomeados no 7º Concurso, bem como a suspensão do referido concurso de remoção, especificamente em relação às vagas de Campo Grande/MS, até o deslinde do feito, tudo sob pena de multa diária. A requerente, servidora do Ministério Público da União, cargo para o qual foi nomeada em 31.10.2011, lotada na Procuradoria da República no Município de Naviraí/MS, afirma que sua participação no concurso de remoção encontra óbice em um dos itens do edital regulamentador, que prevê a disponibilização do formulário de inscrição apenas aos servidores que entraram em exercício no órgão até 16.03.2012. Argumenta que a limitação prevista no edital fere a isonomia, bem como a razoabilidade, uma vez que o objetivo intentado pelo órgão pode ser atendido com medidas mais simples. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil que, a requerimento da parte, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que não haja risco de irreversibilidade do provimento e estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Esse dispositivo prescreve, ainda, que a decisão antecipatória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que de forma fundamentada (CPC, art. 273, 4º). Fica claro, portanto, o caráter provisório desse provimento jurisdicional, decorrente dos próprios limites da cognição desenvolvida no momento em que proferida a decisão. Feitas essas considerações, entrevejo a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, a justificar o deferimento do pedido urgente. O Edital SG/MPU n. 3, de 26 de fevereiro de 2015, relativo à convocação para concurso de remoção de ocupantes dos cargos de analistas e técnicos do Ministério Público da União, estabelece no item 2 os requisitos para participação no concurso, a saber: 2. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO 2.1. Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que: a) tenha entrado em exercício até 16/03/2012 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 16/03/2015; b) não tenha sido removido há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de concurso de remoção ou permuta, considerados a partir da publicação da portaria de remoção. Nesta ação, o requerente impugna a condição prevista na alínea a, do item 2.1, pela qual somente podem participar do certame os servidores que entraram em exercício até 16/03/2012. Observa-se que o

requisito em questão encontra seu fundamento de validade no artigo 28, 1º, da Lei 11.415/2006, a seguir transcrito: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: [...] 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. No entanto, em que pese a presunção de constitucionalidade da Lei em questão e, por conseguinte, da previsão editalícia, a mera subsunção do fato à norma, no caso concreto, não revela a solução mais consentânea dos princípios constitucionais, mormente o princípio da isonomia e da razoabilidade. Tampouco leva em conta a importância que o critério de antiguidade exerce na estruturação das carreiras públicas. Isso porque servidores recém-empobados poderão ocupar lotações almeçadas por servidores mais antigos no quadro, que dispõem do direito de preferência em decorrência do critério de antiguidade, que norteia o serviço público, e pode levar à frustração da justa expectativa de remoção destes, nos termos do artigo 36 da Lei n. 8.112/91. Aliás, é o critério de antiguidade que fundamenta a precedência da remoção à nomeação de novos servidores. Como ponderado pela requerente na inicial, o objetivo almejado pela Administração Pública com a previsão de prazo mínimo de exercício no caso de provimento inicial pode ser alcançado de outras formas, como a que consta do próprio edital, no item 5.8, que condiciona o deslocamento do servidor removido a entrada em exercício do novo servidor. Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. NÃO-HABILITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS A CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PRIORIDADE DE OPÇÃO PELOS SERVIDORES MAIS ANTIGOS. CONTROLE JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPEITO AO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA TURMA. 1. Faz jus a remoção o servidor não habilitado em concurso para esse fim, quando, logo após, desconsiderando fortuitamente o critério de antiguidade, a Administração oferece vagas na localidade de seu interesse aos candidatos aprovados em concurso público, pois, embora seja ato discricionário a distribuição de vagas, a providência administrativa deve estar adstrita aos limites legais e orientada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para sempre guardar relação de pertinência entre os meios empregados e o fim almejado, sujeitando-se, nesse aspecto, ao controle judicial. (STJ, RESP 443.310/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 03/11/2003). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. Omissis. 2. De acordo com o art. 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém-aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoava do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 80759520134050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/12/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME DE QUE TRATA O EDITAL PGR 8/2013. AGRAVO IMPROVIDO. I a II - omissis. III - Verifica-se que embora o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 vede à autora a participação no concurso de remoção, a jurisprudência está consolidada no entendimento de que o princípio da antiguidade deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, destacando-se, entre outras, a APELRE 518812 (Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon - 6ª Turma Especializada - TRF da 2ª Região). IV a VII - omissis. (TRF-3 - AI: 13892 MS 0013892-97.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 20/05/2014, SEGUNDA TURMA) O perigo da demora também está presente: a inscrição no concurso de remoção será realizada somente até às 18:00 horas do dia 05/03/2015 (horário oficial de Brasília), havendo risco de preterição da requerente, mais antiga na carreira, na escolha de lotação que entenda mais vantajosa, considerando que a nomeação dos novos servidores está em andamento. Dessarte, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o requerido proceda, imediatamente, aos atos necessários à inscrição e participação da requerente no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU n. 3, de 26 de fevereiro de 2015, caso o óbice decorra do não preenchimento do requisito estampado no item 2.1, alínea a, do edital. Arbitro multa de R\$ 1.000,00 para cada dia de descumprimento desta decisão. Quanto à ordem de preferência de lotação apresentada na inicial (Campo

Grande/MS), observe à requerente que será sua atribuição, no ato de inscrição no concurso de remoção, informar as localidades de seu interesse, conforme previsto no item 3.6 do edital. Oficie-se ao Secretário-Geral do Ministério Público da União, para ciência e cumprimento do que ora se determina. Cite-se a requerida para contestar a ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000693-73.2015.403.6002 - HEDER SOARES DE ALMEIDA(MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0000695-43.2015.403.6002 - LOURIVAL ALVES DOS SANTOS(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003141-24.2012.403.6002 (2004.60.02.003170-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003170-55.2004.403.6002 (2004.60.02.003170-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SERGIO LOPES DE CARVALHO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre o parecer da contadoria de fl. 43.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000103-58.1999.403.6002 (1999.60.02.000103-0) - DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA X CHURRASCARIA GUARUJA LTDA ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CHURRASCARIA GUARUJA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA AUTOR: DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS BRASIL LTDA E OUTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Compulsando os autos, verifico que não houve intimação da autora DIPEBRAL acerca da disponibilização do pagamento, conforme extrato de fl. 436. Assim sendo, intime-se pessoalmente a referida autora, para que proceda ao levantamento dos valores. Intime-se ela, inclusive, de que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 018/2014-SD01/RBU, para INTIMAÇÃO de DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS BRASIL LTDA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Brasil, n. 1.017, na cidade de Mundo Novo/MS, acerca da disponibilização dos valores constantes do extrato de fl. 436, bem como que para proceder ao levantamento, basta comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal munido da devida identificação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003891-41.2003.403.6002 (2003.60.02.003891-4) - DENISCLEI DA SILVA NASCIMENTO X DONIZETE DA SILVA X MOACIR RODRIGUES LEANDRO X PAULO MESSIAS DA SILVA X JORGE CORREA SOARES X JOACIR APARECIDO BOTELHO X PAULO ROGERIO OTT X JOAO PAULO PIRES GOMES X JOSAFÁ EVANGELISTA DE ANDRADE X JOAO BATISTA GARCIA LOPES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X GLEDSON DOUGLAS FERREIRA ARAUJO X REGINALDO JOSE LOPES X EDUARDO ABRANTES DA SILVA X JOSE IZAIAS DOS SANTOS X MARIA VILANOVA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENISCLEI DA SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X DONIZETE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MOACIR RODRIGUES LEANDRO X UNIAO FEDERAL X PAULO MESSIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE CORREA SOARES X UNIAO FEDERAL X JOACIR APARECIDO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO OTT X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO PIRES GOMES X UNIAO FEDERAL X JOSAFÁ EVANGELISTA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA GARCIA LOPES X

UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 045/2013-SE01, fica o autor intimado para se manifestar acerca da petição de fl. 374, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005365-42.2006.403.6002 (2006.60.02.005365-5) - ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 256/257, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3374

EXECUCAO FISCAL

0004912-71.2011.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X FUMIO NISHIOKA(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) SENTENÇA - Tipo BO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS ajuizou a presente execução fiscal em face de FUMIO NISHIOKA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 1892476, no valor originário de R\$ 5.019,56 (cinco mil, dezenove reais e cinquenta e seis centavos).À fl. 53, o exequente requereu a extinção do feito, em decorrência da quitação do débito.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Reconsidero o despacho de fl. 52, quanto ao valor ainda bloqueado junto ao sistema BacenJud, pois remanesce o bloqueio de R\$ 5.264,15 existente em conta mantida junto ao Banco do Brasil, efetivado em 09/10/2012 (fl. 31). Por conseguinte, considerando a extinção do feito pelo pagamento do débito, determino o imediato desbloqueio do valor existente, restituindo-o à conta do executado ou, havendo impossibilidade, depositado em conta judicial com a expedição de ulterior alvará de levantamento.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4106

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001414-66.2008.403.6003 (2008.60.03.001414-0) - RAMIRO FERREIRA DE MEDEIROS(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X RAMIRO FERREIRA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

partes intimadas acerca da disponibilização dos autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4107

ACAO PENAL

0000584-08.2005.403.6003 (2005.60.03.000584-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ(SP233352 - JULLIANE

FREITAS CHAVES)

Intime-se a defesa para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001403-03.2009.403.6003 (2009.60.03.001403-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X HEDER ALESSANDRO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO CEZAR BRESCIANI(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO CESAR DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Autos nº 0001403-03.2009.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réus: Heder Alessandro da Silva, Paulo Cezar Bresciani e Paulo Cesar de Souza. Classificação: DSENTENÇA1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Heder Alessandro da Silva, Paulo Cezar Bresciani e Paulo Cesar de Souza, qualificados nos autos em epígrafe, dando-os como incurso nas penas do artigo 334, caput, 1º, b, do Código Penal c.c. artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, integrados pela Instrução Normativa nº 770/07 da Receita Federal do Brasil, e nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, na forma do artigo 69 do Código Penal. Narra a denúncia que nos dias 20 e 21 de outubro, o importador (identificado apenas como Salsicha) da mercadoria oriunda do Paraguai, consistente em 2.280 (duas mil, duzentas e oitenta) caixas de cigarros, totalizando 1.140.000 (um milhão, cento e quarenta mil) maços, contratou os serviços dos denunciados Heder Alessandro da Silva e Paulo Cesar de Souza, para que efetuassem o transporte do produto introduzido no território nacional, bem como os serviços de Paulo Cezar Bresciani, para que exercesse a função de batedor. Consta ainda que Heder transportou 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarro, sem o correspondente pagamento do tributo, no montante de R\$ 473.178,15 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e setenta e oito reais e quinze centavos), tendo como ponto de partida a cidade de Itaquiraí/MS, sendo, porém, interceptado em Três Lagoas/MS, onde foi detido pelos policiais no Km 06, da BR-158. Descreve ainda a denúncia que, na ocasião, Helder desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação, sem prévia autorização da ANATEL, fazendo uso de um aparelho de comunicação, o qual foi encontrado no painel do veículo que conduzia. Por sua vez, descreve a peça inaugural que Paulo Cesar de Souza transportou desde a cidade de Itaquiraí/MS até Três Lagoas/MS, onde a carga foi apreendida na Avenida Rosário Congro, próximo à oficina Feiscar, 690.000 (seiscentos e noventa mil) maços de cigarro, oportunidade em que iludiu o pagamento de tributo no montante de R\$ 725.839,83 (setecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), devidos pela entrada da mercadoria em território nacional, sendo que, na mesma ocasião, desenvolveu atividade clandestina de telecomunicação, sem prévia autorização da ANATEL, mediante uso de aparelho de radiocomunicação encontrado no interior do veículo através do qual realizava o transporte. Por fim, no que atine à conduta de Paulo Cezar Bresciani, os fatos imputados ao denunciado dão conta de que teria concorrido para o transporte de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarro, consciente de que tal mercadoria proibida, oriunda do Paraguai, havia sido internalizada de forma clandestina, fazendo as vezes de batedor, para tanto utilizando-se do veículo GM/Astra Expression, placas AJC-9716, Itaquiraí/MS, ano/modelo 2002/2002, cor prata. Imputou-se, ainda, ao denunciado o fato de ter desenvolvido clandestinamente atividade de telecomunicação, fazendo uso de aparelho de radiocomunicação encontrado no interior do veículo, para se comunicar com Heder Alessandro da Silva, auxiliando-o no transporte dos cigarros. A denúncia foi recebida em 07/12/2009 (fls. 131/133). A liberdade provisória foi concedida ao denunciado Paulo Cezar Bresciani (fl. 64). Os réus apresentaram respostas à acusação (fls. 136/138; 218/220). Certidões de antecedentes criminais constam às fls. 163/164; 200/202; 204/207; 210/213; 215/216; 241/243; 245/247; 250/253; 268; 299/300; 382/383; 395; 404/405 154/156, 167/168, 171, 204, 371/372, 379/382, 385/386. As testemunhas de acusação foram inquiridas (fls. 292/296) e os réus interrogados (fls. 319/321; 499/502), sendo realizado o ato de interrogatório mediante carta precatória em relação aos réus Paulo Cezar Bresciani e Paulo Cesar de Souza. Em 29/03/2010 foi concedida liberdade provisória a Heder Alessandro da Silva, mediante o recolhimento de fiança (fl. 324). Por fim, o Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia (fls. 517/523), sustentando, a necessidade de majoração da pena pela concorrência das circunstâncias judiciais da culpabilidade, personalidade do agente e circunstâncias do crime, as quais mereceriam valoração negativa, enquanto que, em relação ao réu Heder Alessandro da Silva, sustenta também a concorrência da agravante da reincidência. A defesa, por sua vez, asseverou que os réus: a) não importaram a mercadoria; b) não são proprietários dela, nem responsáveis por sua comercialização; c) não utilizaram o rádio comunicador, sendo que a simples posse do aparelho não caracteriza o crime; d) o transporte não configura crime; e) desclassificação do crime para o art. 349 do CP; f) deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea aos réus; g) a aplicação do regime aberto de cumprimento da pena; h) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ao final pediu absolvição ou fixação da pena no mínimo legal, bem como seja reconhecido o direito de os réus recorrerem em liberdade (fls. 528/535; 536/544; 545/553). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do Crime de Contrabando. 2.1.1. Da materialidade. Convém assinalar que os fatos praticados pelos réus, segundo a imputação formulada pelo parquet na exordial, bem como se extrai dos autos, em especial do auto de prisão em flagrante em delito (fl. 02/12), se deu anteriormente à alteração do Código Penal perpetrada pela Lei 13.008/14, que desmembrou os tipos penais de contrabando e descaminho, prevendo penas distintas para os delitos. Assim,

passo a analisar a materialidade delitiva no que tange ao crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, com a redação anterior à referida alteração, aplicando-se o princípio da irretroatividade da lex gravior, sendo descrita a conduta típica nos seguintes termos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (...)Pois bem. A materialidade do delito acima descrito está comprovada nos autos, visto que consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/12), no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/17), no Boletim de Ocorrências (fls. 28/30), Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 169/177), nos Anexos referentes ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0140100/EFA00533/2009 e nº 0140100/EFA00534/2009, bem como no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0140100/EFA00576/2009 (fls. 422/455), da Delegacia da Receita Federal do Brasil e no Laudo de Exame Merceológico (fls. 270/274), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira, de introdução proibida no país (cigarros), avaliadas em R\$ 1.110.626,00 (um milhão, cento e dez mil, seiscentos e vinte e seis reais).O Laudo de Exame Merceológico apresenta, ainda, a informação de que as marcas de cigarros com indicação de origem paraguaia, discriminadas na Seção III - EXAME, não se encontram cadastradas junto à ANVISA, segundo pesquisa feita na lista divulgada pela ANVISA (atualizadas em 20/11/2009), razão pela qual não podem ser comercializadas, o que torna cristalina a realização do tipo objetivo do crime de contrabando no caso em análise. 2.1.2. Da autoria do crime.Quanto à autoria, o conjunto probatório dos autos revela que os acusados Heder Alessandro da Silva e Paulo Cezar Bresciani, praticaram o delito de contrabando, pois aceitaram conscientemente fazer o transporte de mercadorias estrangeiras (cigarros), em circunstâncias nas quais foram apreendidas pelos policiais no dia 22 de outubro de 2009, tendo sido efetuada a prisão em flagrante dos denunciados. Os produtos não estavam acompanhados da documentação legal para a comercialização no território nacional e alcançam valores superiores àqueles da cota prevista como isenta do pagamento de tributos.Na esfera policial, quando da lavratura do auto de prisão em delito, o réu Heder Alessandro da Silva confessou a prática do crime. Confira-se:(...) QUE ontem, 22/10/2009, por volta das 23horas, saiu de Itaquiraí/MS, conduzindo o veículo caminhão Fiat/IVECO, carregado com cigarro contrabandeado do Paraguai, com destino ao KM 27 da Rodovia Anhanguera, transportava cigarros importado ilegalmente do Paraguai; QUE fo contratado ontem de manhã por pessoa conhecida como SALSICHA, não sabendo declinar nome nem onde reside; (...); QUE SALSICHA já possuía a informação que o INTERROGANDO já havia transportado outra carreta contendo cigarros contrabandeados, motivo pelo qual aproximou-se e lhe propôs, transportar a carga de cigarros no caminhão IVECO, até KM 27 da rodovia Anhanguera QUE acordado que seria pago ao INTERROGANDO o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) livres das despesas da viagem, SALSICHA lhe adiantou R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que o restante lhe seria entregue quando fosse entregue a carga de cigarros às pessoa que estariam esperando no Estado de São Paulo; QUE conheceu PAULO CEZAR BRESCIANI no Posto de combustíveis PAJE, na cidade de Itaquiraí, pouco antes de iniciar a viagem; QUE no referido local, SALSICHA lhe mostrou o caminhão que seria conduzido, entregando-lhe a chave e os documentos do caminhão; QUE no mesmo local, SALSICHA lhe apresentou PAULO CEZAR BRESCIANI, dizendo-lhe esse aí é o seu batedor;; QUE o encontro se deu dentro da loja de conveniências do Posto PAJE; QUE o primeiro contato que SALSICHA fez com o INTERROGANDO, o mesmo chegou dirigindo o veículo ASTRA apreendido nesta data;(...) QUE SALSICHA orientou o INTERROGANDO que deveria seguir pela Rodovia BR 163, passando por Campo Grande, e quando chegasse em Três Lagoas, deveriam seguir sentido Selviria; QUE no mais, deveria seguir as orientações do batedor que seriam passadas através dos rádios de comunicação instalados de forma oculta no painel dos dois veículos; (...). (fls. 07/09).Em juízo (mídia digital juntada às fls. 321), o réu Heder Alessandro da Silva manteve a sua versão dos fatos, confirmando expressamente ter efetuado o transporte dos cigarros apreendidos nos autos e sua ciência da clandestinidade das referidas mercadorias. Confirmou, ainda, ter sido auxiliado por um batedor, conhecido por ele como PC, bem como a existência de outro caminhão que realizou o transporte das cargas apreendidas. Da sua versão em juízo, é possível extrair o liame existente entre os dois caminhões apreendidos pelos policiais, um dos quais Heder conduzia, bem como a existência do batedor que estava conduzindo o veículo GM/Astra.Heder afirmou em seu interrogatório judicial que estava precisando de dinheiro, por estar desempregado, e que não se preocupou em conferir a carga. Afirmação que demonstra estar o réu disposto a transportar qualquer coisa para ganhar dinheiro. Assim, ainda que o réu desconhecesse o caráter ilícito da mercadoria que estava transportando, no momento em que aceitou a proposta de fazer o transporte sem se importar com a licitude ou não da mercadoria, assumiu de forma livre e consciente o risco de estar praticando um delito.Diante dos depoimentos prestados por Heder Alessandro da Silva, tanto na esfera policial, quanto na judicial, é possível cotejá-los e concluir pela existência de uma linha única de afirmações coerentes, conferido credibilidade aos detalhes da conduta fornecida pelo réu perante a autoridade policial, da qual extraio como relevante valor de prova.Por sua vez, o réu Paulo Cezar Bresciani, também confessou perante a autoridade policial a sua participação efetiva no delito:(...) QUE na data de hoje por volta das 14h30min foi abordado por policiais do DOF conduzindo o veículo GM/Astra, cor prata, que não sabe dizer as placas, no sentido Selvíria-Três Lagoas; QUE estava viajando com o referido veículo de Itaquiraí/MS para KM 27 da Via Anhanguera em São Paulo; QUE

estava exercendo a função de batedor, ou seja, pessoa que vai à frente de outro veículo transportando carga ilícita com a finalidade de ver se há policiais fazendo a abordagem aos motoristas; QUE foi contratado por um tal de SALSICHA, pessoa que nem chegou a ver, mas que lhe foi indicado por um amigo de nome RAFAEL, que não sabe dizer o sobrenome, morador de Eldorado/MS, pessoa de pele branca, 1.72m de altura, cabelo loiro encaracolado, gordo, aparentando aproximadamente uns vinte e três anos, de profissão ignorada; QUE acordou com RAFAEL que exerceria a função de batedor pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo o mesmo concordado que, juntamente com outra pessoa desconhecida, levado ao INTERROGANDO num automóvel VECTRA preto, até a cidade de Itaquiraí/MS; (...) QUE RAFAEL informou ao INTERROGANDO que deveria exercer a função de batedor, dizendo-lhe você vai levar uma carreta e o nome do seu namorado é ESQUISITO; QUE de Itaquiraí até Três Lagoas onde pararam para almoçar, o INTERROGANDO e ESQUISITO, posteriormente identificado como HEDER, só se comunicaram através de rádios de comunicação instalados nos dois veículos, de forma escondida nos painéis; QUE não conhecia HEDER, e que só veio a acontecer quando se encontraram nesta cidade; (...) (fls. 10/12). Em juízo, Paulo Cezar Bresciani confirmou sua versão apresentada na esfera policial, reconhecendo a veracidade dos fatos narrados na denúncia, prestando a informação de que exerceu a função de batedor e que o motorista da carreta para a qual exerceu o auxílio atendia pelo apelido de Esquisito, sendo que mantinham contato por meio de rádio (fl. 500). Do quanto informado acima, os réus Heder Alessandro da Silva e Paulo Cezar Bresciani confessaram a realização dos atos descritos na denúncia, por meio de versões verossímeis e coerentes entre si, sendo de se notar a existência de liame subjetivo entre os dois, os quais concorreram para o transporte clandestino de mercadorias, sem autorização fornecida pela ANVISA. No que diz respeito à conduta do réu Paulo Cesar de Souza, este deixou de ser preso em flagrante delito no dia da apreensão das mercadorias proibidas, tendo em vista que se evadiu do local em que o veículo por ele conduzido foi avistado pelos policiais. Segundo a versão dos policiais na esfera policial (fls. 02/04 e 05/06), que posteriormente foi confirmada em juízo (mídia digital juntada à fl. 296), foram empreendidas diligências após a prisão em flagrante dos denunciados Heder Alessandro da Silva e Paulo Cezar Bresciani no sentido de localizar demais envolvidos, tendo sido encontrado o veículo caminhão frigorífico VW/18.310 na Avenida Rosário Congro, Três Lagoas/MS, próxima à oficina Feiscar. Ao avistar o veículo, os policiais notaram uma pessoa realizar fuga, pulando os muros das residências, não sendo obtido êxito na sua captura. Disseram que os réus Heder Alessandro da Silva e Paulo Cezar Bresciani estavam presentes no local do encontro do veículo e confirmaram se tratar do caminhão indicados por eles e que o motorista que o conduzia é Paulo Cesar de Souza cujos documentos pessoais foram encontrados na cabine do veículo. Após realizarem vistoria no veículo, foi identificada a existência da carga de cigarros no caminhão abandonado. O réu Paulo Cesar de Souza apresentou sua versão dos fatos perante a autoridade policial e confirmou ter realizado o transporte de cigarros, após ter sido contratado por um indivíduo conhecido pelo apelido Salsicha. Colaciono trechos de seu depoimento que indicam a sua participação efetiva no delito: (...) QUE por volta da meia noite saiu da cidade de Itaquiraí/MS conduzindo o caminhão carregado de cigarros e passou a receber orientações através de radiocomunicação a partir de Caarapó/MS sobre o trajeto que deveria seguir; QUE a conversa através do radiocomunicação deu-se com pessoas que se identificaram como sendo PC e ESQUISITO, porém, não sabe dizer quem são tais pessoas; (...) (fls. 81/86). Em juízo, também confirmou a sua conduta de transportar cigarros, porém negou a utilização do rádio para comunicar-se com outras pessoas com o intuito de definir o itinerário das mercadorias: (...) A acusação é parcialmente verdadeira. O acusado realmente foi contratado por Salsicha para o transporte da mercadoria, nos exatos termos da denúncia, mas não conhece a pessoa Heder Alessandro da Silva. O acusado conduziu o veículo sozinho. O acusado conheceu o corréu Paulo César Bresciani na data desta audiência. Não recebeu mensagens de rádio, pois o caminhão por ele conduzido não continha aparelho receptor e transmissor. O acusado sabia que transportaria cigarros vindos do Paraguai; (...) (fls. 501/502). No caso, o conjunto probatório inserto nos autos demonstra à saciedade que os réus sabiam que a carga era ilícita, agindo de forma livre e consciente na prática do crime. O simples transporte de cigarros, contrabandeados, configura o crime do art. 334 do Código Penal, na sua modalidade equiparada, prevista no 1º, b, do mesmo artigo. É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, faz a seguinte previsão: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Neste sentido, temos o seguinte julgado: PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO 1º, ALÍNEA B DO ARTIGO 334 DO CP. EMENDATIO LIBELLI. CABIMENTO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria, caracterizadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pela relação das mercadorias e pela confissão em sede policial, correta a desclassificação implementada nos termos do artigo 383 do CPP, para a figura do artigo 334, 1º, alínea b, que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades relativas a cigarros, charutos ou fumos estrangeiros. 2. A denúncia imputou ao acusado a prática do delito previsto no caput do artigo 334 do CP, porque o

réu abandonou veículo carregado com 781 pacotes de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação, mas a prova carreada aos autos demonstra que o fato narrado se amolda ao tipo penal contido no 1º, alínea b, do mesmo dispositivo legal - incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho.3. Aplicável a emendatio libelli, e comprovado que o réu transportava cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação, não restam dúvida quanto ao enquadramento dos fatos à figura do artigo 334, 1º, b do CP.(TRF4, ACR 2000.71.04.006847-3, Sétima Turma, Relator Nêfi Cordeiro, publicado em 10/05/2006).Diante disso, a condenação dos réus Heder Alessandro da Silva, Paulo Cezar Bresciani e Paulo Cesar de Souza em relação ao crime de contrabando é medida que se impõe.2.1. Do Crime de Desenvolvimento Clandestino da Atividade de Telecomunicação (Artigo 183 da Lei nº 9.472/97) 2.2.1. Da Materialidade.O crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/07 possui a seguinte descrição: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.A metrialidade do crime em questão está devidamente comprovada nos autos, senão vejamos. Os veículos utilizados na prática criminosa pelos réus Heder Alessandro da Silva, que conduzia o veículo marca IMP/IVECO FIAT E 450E37T, placa HRO 68877, Dourados/MS; Paulo Cezar Bresciani, que conduzia o veículo GM/Astra Expression, placa AJC 9716, Itaquiraí/MS; e Paulo Cesar de Souza, que conduzia o veículo marca VW/18.310, placa JZO 3815, Várzea Grande/MT, e apreendidos por ocasião do flagrante (Laudo de Exame de Veículo Terrestre às fls. 169/177), possuíam instalados, em cada um deles, radiocomunicadores, conforme descrição contida no Auto de Apreensão de fls. 14/16 e Auto de Apreensão Complementar de fls. 56/57. Tarata-se de dois transceptores de HJ para faixa do cidadão da marca COBRA, modelo 19, ULTRA III e acompanhados de microfones tipo PTT da marca COBRA e de um transceptor de FM, da marca YAESU, modelo FT-1802M, acompanhado de microfone DTMF tipo PTT da marca YAESU, modelo MH-48, adaptados para conexão de microfone externo e acionamento remoto.Após terem sido periciados - Laudo de Exame em Equipamento Eletroeletrônico (Radiocomunicação) às fls. 457/462 -, constatou-se: a funcionalidade dos aparelhos, sendo que os transceptores COBRA eram capazes de operar com potência de 4W, enquanto que o tansceptor YAESU poderia operar com potência de 60W; os transceptores COBRA estavam inicialmente sintonizados em 26,965MHz, enquanto que o transceptor YAESU estava inicialmente sintonizado na frequência 162,2625, que abrange serviço de telecomunicação que necessita de autorização da ANATEL; e que os transceptores podem causar interferência em outros meios de comunicação. 2.2.2. Da Autoria.O réu Heder Alessandro da Silva, em sede policial, confessou a prática do crime. Confira-se:(...) QUE no mais, deveria seguir as orientações do batedor que seriam passadas através dos rádios de comunicação instalados de forma oculta no painel dos dois veículos; (...) QUE quando estava sendo abordado, falou através do rádio comunicador para o batedor que a DOF pegou eu (fls. 08).Em juízo (mídia digital juntada às fls. 321), o réu também confessou o uso do radiocomunicador que estava instalado no veículo.Da mesma forma, o réu Paulo Cezar Bresciani confessou o uso do equipamento de comunicação tanto na esfera policial (fls. 10/12), quanto em juízo (fl. 500). Por sua vez, Paulo Cesar de Souza confirmou o uso do radiocomunicador perante a autoridade policial (fls. 81/86):(…) QUE perguntou a Salsicha se o uso do rádio comunicador não era proibido, tendo o mesmo respondido que poderia operá-lo por ser oirtador da Licença para funcionamento de Estação de Rádio Cidadão (...);QUE a conversação através de radiocomunicação deu-se com pessoas que se identificaram como sendo PC e ESQUISITO, porém, não sabe dizer quem são tais pessoas (...) (fls.84).Em seu interrogatório judicial, Paulo Cesar de Souza mudou sua versão, afirmando inexistir radiocomunicador instalado no interior do veículo, o que não se sustenta frente a todas as provas carreadas aos autos, que confirmam o encontro do aparelho no veículo por ele conduzido, com sua funcionalidade confirmada pela perícia de fls. 457/462.Assim sendo, imperiosa a condenação de Heder Alessandro da Silva, Paulo Cezar Bresciani e Paulo Cesar de Souza em relação ao crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar os réus Heder Alessandro da Silva, brasileiro, motorista, nascido aos 23/07/1981, natural de Navirai/MS, filho de Moacir Ribeiro da Silva e Ezilda Machado da Silva, CNH 03458697996, Paulo Cezar Bresciani, brasileiro, motorista, nascido aos 10/10/1963, natural de Umuarama/PR, filho de Sebastião Bresciani e Inocência Cezilia Bresciani, portador do RG nº 20638931 SSP/SP e Paulo Cesar de Souza, brasileiro, motorista, nascido aos 07/07/1993, natural de Ibirarema/SP, filho de Laurentino Onofre de Souza e Maria Helena Telles de Souza, portador do RG nº 15253019 SSP/SP, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c.c. artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, integrados pela Instrução Normativa nº 770/07 da Receita Federal do Brasil, e nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.Passo à dosimetria da pena.3.1.1. Para o réu Heder Alessandro da SilvaA culpabilidade do réu merece ser reconhecida e valorada, diante do dolo acentuado evidenciado nos autos, que exorbita a normalidade do tipo penal de contrabando, na medida em que transportou uma grande quantidade pacotes de cigarros, segundo laudo merceológico de fls. 270/278, cujo valor representa montante elevado de dinheiro, circunstância judicial, portanto, que indica maior reprovação à conduta do agente. Seus antecedentes criminais devem ser reconhecidos, na conforme atesta a certidão de fls. 215/216, a qual informa o cumprimento da pena extinta em 26/10/2007, pela pratica do crime de roubo, tendo vindo a praticar os fatos que ensejaram a sua condenação nestes autos em 22/10/2009, porém deixo de valora-los neste momento, com o fim de

evitar bis in idem, na medida em que configurada a sua reincidência, a qual será sopesada na segunda fase da dosimetria da pena. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Diante disso, fixo a pena-base para o delito de contrabando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e para o delito de desenvolver atividade clandestina de telecomunicação em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção. Concorrendo a circunstância atenuante da confissão espontânea em relação aos delitos de contrabando e de desenvolvimento clandestino com a agravante da reincidência, em observância ao art. 67 do CP e à luz dos precedentes do STJ (EREsp 1.154.752/RS, DJe 04/09/12), procedo à compensação de ambas as circunstâncias, por serem igualmente preponderantes, razão pela qual mantenho a pena no mesmo patamar. Em razão de inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão a pena em relação ao delito de contrabando e em 02 (dois) anos e 03 (três) meses a pena em relação ao delito de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. Em virtude do concurso material (artigo 69 do Código Penal) as penas devem ser somadas. Contudo, tratando-se de penas de reclusão e detenção, deverá ser cumprida, primeiramente, a pena de reclusão de 01 (um) ano e 07 (sete) meses, e, após, a pena de detenção de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses. Deixo de aplicar a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97 por ofender o princípio da individualização da pena, conforme já decidiu o e. Tribunal Regional da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00000179020054036127, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27.09.2011, p. 153). Assim, seguindo o mesmo raciocínio adotado na aplicação da pena privativa de liberdade, em atenção ao princípio da proporcionalidade, fixo a pena de multa em 38 (trinta e oito) dias-multa para o crime de contrabando e 43 (quarenta e três) dias-multa para o crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicação, de modo definitivo, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, pena esta arbitrada em consonância com a capacidade econômica do réu. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto para ambas as espécies de pena aplicadas (reclusão e detenção), aplicando-se em relação à pena de reclusão a súmula 269 do STJ: é admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais (art. 33, 2º, b, do CP). Considerando que o réu é reincidente em crime doloso, conforme atesta a certidão de fls. 215/216, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito (art. 43, inciso I, CP), em atenção ao disposto no art. 44, inciso II, do CP. 3.1.1. Para o réu Paulo Cezar Bresciani: A culpabilidade do réu merece ser reconhecida e valorada, diante do dolo acentuado evidenciado nos autos, que exorbita a normalidade do tipo penal de contrabando, na medida em que transportou uma grande quantidade pacotes de cigarros, segundo laudo merceológico de fls. 270/278, cujo valor representa montante elevado de dinheiro, circunstância judicial, portanto, que indica maior reprovação à conduta do agente. Seus antecedentes criminais, considerando o princípio da presunção da inocência, não merecem valoração. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Diante disso, fixo a pena-base para o delito de contrabando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e para o delito de desenvolver atividade clandestina de telecomunicação em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção. Concorrendo a circunstância da confissão espontânea, atenuo a pena no patamar de máximo de 04 (quatro) meses para o crime de contrabando e 03 (três) meses para o crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicação, passando a dosá-la em 01 (um) ano de reclusão para o delito de contrabando e em 02 (dois) anos de detenção para o delito de desenvolver atividade clandestina de telecomunicação, diante da impossibilidade da referida redução conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal, em observância a súmula 231 do STJ. Não concorrem circunstâncias agravantes. Em razão de inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva em 01 (um) ano de reclusão a pena pelo delito de contrabando e em 02 (dois) anos a pena pelo delito de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. Em virtude do concurso material (artigo 69 do Código Penal) as penas devem ser somadas. Contudo, tratando-se de penas de reclusão e detenção, deverá ser cumprida, primeiramente, a pena de reclusão de 01 (um) ano, e, após, a pena de detenção de 02 (dois) anos. Deixo de aplicar a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97 por ofender o princípio da individualização da pena, conforme já decidiu o e. Tribunal Regional da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00000179020054036127, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27.09.2011, p. 153). Assim, seguindo o mesmo raciocínio adotado na aplicação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, para cada crime, de modo definitivo, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, pena esta arbitrada em consonância com a capacidade econômica do réu. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto para ambas as penas espécies de pena (reclusão e detenção) (art. 33, 2º, c, do CP). Considerando as penas privativas de liberdade impostas ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-as por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelos prazos das penas aplicadas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. 3.1.2. Para o réu Paulo Cesar de Souza: A culpabilidade do réu merece ser reconhecida e valorada, diante do dolo acentuado evidenciado nos autos, que

exorbita a normalidade do tipo penal de contrabando, na medida em que transportou uma grande quantidade pacotes de cigarros, segundo laudo merceológico de fls. 270/278, cujo valor representa montante elevado de dinheiro, circunstância judicial, portanto, que indica maior reprovação à conduta do agente. Seus antecedentes criminais, considerando o princípio da presunção da inocência, não merecem valoração. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Diante disso, fixo a pena-base para o delito de contrabando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e para o delito de desenvolver atividade clandestina de telecomunicação em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção. Concorrendo a circunstância da confissão espontânea, atenuo a pena no patamar de máximo de 04 (quatro) meses para o crime de contrabando e 03 (três) meses para o crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicação, passando a dosá-la em 01 (um) ano de reclusão para o delito de contrabando e em 02 (dois) anos de detenção para o delito de desenvolver atividade clandestina de telecomunicação, diante da impossibilidade da referida redução conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal, em observância a súmula 231 do STJ. Não concorrem circunstâncias agravantes. Em razão de inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva em 01 (um) ano de reclusão a pena pelo delito de contrabando e em 02 (dois) anos a pena pelo delito de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. Em virtude do concurso material (artigo 69 do Código Penal) as penas devem ser somadas. Contudo, tratando-se de penas de reclusão e detenção, deverá ser cumprida, primeiramente, a pena de reclusão de 01 (um) ano, e, após, a pena de detenção de 02 (dois) anos. Deixo de aplicar a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97 por ofender o princípio da individualização da pena, conforme já decidiu o e. Tribunal Regional da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00000179020054036127, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27.09.2011, p. 153). Assim, seguindo o mesmo raciocínio adotado na aplicação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, para cada crime, de modo definitivo, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, pena esta arbitrada em consonância com a capacidade econômica do réu. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto para ambas as penas espécies de pena (reclusão e detenção) (art. 33, 2º, c, do CP). Considerando as penas privativas de liberdade impostas ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-as por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelos prazos das penas aplicadas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. 3.2. Disposições comuns aos três réus: Os réus poderão apelar em liberdade, diante da ausência dos requisitos para a prisão preventiva, não havendo nos autos elementos que indiquem a necessidade do recolhimento ao cárcere, considerando que permaneceram soltos durante a instrução processual. Condene os réus a pagarem as custas processuais. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Decreto a perda dos radiocomunicadores marca YAESU - FM Transceiver, modelo FT-1802M, FCC ID: K6620233X40, IC: 511B-20233X40, Série nº 8L361270, sem antena; marca COBRA, mod 19 ULTRA III E, FCC ID: BBO19DXIV, nº G80905203, com a respectiva antena; marca COBRA 19 ULTRA III E, FCC ID: BBO19DXIV, nº G902059092, com a respectiva antena, todos relacionados no Auto de Apresentação e Apreensão Complementar (fls. 56/57), empregados na atividade clandestina de comunicação, em favor da Agência Nacional de Telecomunicações nos termos do artigo 184, II, da Lei 9.472/97. Ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02 de março de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0000130-47.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X OSMAR APARECIDO GONCALVES(MS016512 - JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO) Regularmente citado, o acusado apresentou defesa preliminar onde nega a prática delitiva, sendo atípica a conduta a ele atribuída. Do exame dos autos, verifico que a alegação da defesa demanda dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem, à absolvição sumária. Assim, impulsionando a fase instrutória, designo o dia 6 / 5 /2015, às 15_h_00, para realização da Audiência de Instrução (oitiva das testemunhas arroladas pela acusação com endereço na sede deste Juízo). Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº /2015-CR, para a intimação das testemunhas e do réu. Será instruído com as fl. 93/94 (endereços para intimações). Dê ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, o réu e as testemunhas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000204-04.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LUCIANO GOMES CORREIA Regularmente citado, o acusado apresentou defesa preliminar onde nega a prática delitiva, sendo atípica a conduta a ele atribuída. Do exame dos autos, verifico que a alegação da defesa demanda dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem, à absolvição sumária. Assim, impulsionando a fase instrutória, designo o dia 06 / 05 /2015, às 14_h_20_, para realização da Audiência de Instrução (oitiva da

testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu).Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2015-CR, para a intimação do réu. Será instruído com as fl. 51/52 (endereços para intimações). Cópia deste despacho servirá como Ofício de Intimação nº ____/2015-CR, para a Requisição da Testemunha ao Chefe da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa, o réu e as testemunhas.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000628-46.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-05.2012.403.6003) DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCIA TEIXEIRA DE PAULO
Regulamente citada, a acusada apresentou defesa preliminar onde nega a prática delitativa, alega inépcia da exordial, dentre outras defesas diretas e processuais, requerendo a rejeição da denúncia e/ou a absolvição sumária.Do exame dos autos, verifico que a alegação da defesa demanda dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem, à absolvição sumária.Dê-se vistas ao MPF para que atualiza os endereços das testemunhas. Após expeçam-se as Cartas Precatórias independentemente de novo despacho para oitiva das testemunhas da acusação, caso necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0000782-30.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOAO CARLOS DE ASSIS ORLANDE(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)
Considerando o aditamento da denúncia com a apresentação de novas testemunhas pela acusação, designo Audiência de Instrução para a oitiva das testemunhas da acusação para o dia ____/____/2015, às ____h____, a ser realizada na sede deste Juízo.Cópia deste despacho servirá como Ofício nº ____/2015-CR, para a Requisição das Testemunhas ao Comandante da 2ª Companhia de Polícia Rodoviária Militar em Três Lagoas/MS.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa e as testemunhas.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7163

ACAO PENAL

0001303-11.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X FABIO PEREIRA PARRAGA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)
Considerando a informação da certidão de fl.331, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2015, às 13:30 horas (horário local), oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha Francisco César Barbara, pelo sistema de videoconferência com o juízo de Guarulhos/SP, e, estando o feito em termos, o interrogatório do réu.Depreque-se a requisição da referida testemunha, bem como solicite-se as providências necessárias ao juízo deprecado para a realização do ato ora designado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o réu Fábio Pereira Parraga.Publique-se.Cópia deste despacho servirá como:a) Carta Precatória Criminal nº_____/2015-SC ao juízo federal de Guarulhos/SP, deprecando a requisição da testemunha FRANCISCO CÉSAR BARBARA, Auditor da Receita Federal lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro, matrícula nº685.755, para comparecer à sede daquela subseção em 12/06/2015, às 14:30 (horário de Brasília), oportunidade em que será ouvido por este juízo, pelo sistema de videoconferência, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação no presente feito. Registro que a referida testemunha já foi ouvida nestes autos, no entanto, o arquivo correspondente à sua oitiva foi corrompido. Ação Penal nº0001303-11.2010.403.6004Ministério Público Federal x Fábio Pereira Parragab) Mandado nº_____/2015-SC para intimação do réu FÁBIO PEREIRA PARRAGA, residente na Rua Cuiabá, 07, Alameda Militar, Bairro Dom Bosco, telefone (67) 9100-0269, para comparecer ao ato ora designado.Às providências.

Expediente Nº 7164

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000664-61.2008.403.6004 (2008.60.04.000664-3) - MERCEDES VARGAS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ANITA DE LUQUE BOGADO X ERENILDA BOGADO X CLEONILDA BOGADO X JANAINA VARGAS BOGADO X SAULO VARGAS BOGADO

Recebo o recurso de apelação visto que atende aos requisitos de admissibilidade em seu duplo efeito legal nos termos do art. 520, do CPC. Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0000693-04.2014.403.6004 - ELZA FREITAS LUCIO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário formulado em face do INSS. DECIDOI. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Fica o autor intimado para se manifestar sobre o termo de prevenção referente ao Processo n 0001801-59.2014.403.6201 (Juizado Especial Federal Cível Campo Grande). Prazo: 10 (dez) dias. III. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. 1,5 Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000909-62.2014.403.6004 - PAULO GOMES DOS SANTOS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação. Após, tornem-se os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001585-10.2014.403.6004 - CARLOS ROBERTO DA SILVA ROBES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDOI. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, intime-se a parte autora para que comunique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6754

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001388-67.2005.403.6005 (2005.60.05.001388-6) - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL - PONTA PORÁ(MS014030 - OSNI MOREIRA DE SOUZA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XX REGIÃO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Autos nº 0001388-67.2005.4.03.6005Cumprimento de sentença em embargos à execuçãoExequirente: Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul - Ponta Porã/MSExecutado: Conselho Regional de Química - CRQ XX RegiãoSentença- tipo CI- RELATÓRIOTrata-se de Cumprimento de Sentença em Embargos à Execução, manejado pela EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL - PONTA PORÃ em desfavor de Conselho Regional de Química - CRQ XX Região, visando a cobrança de R\$ 671,84 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 01/02/2012.À fl. 103 o autor requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em conta que credor à fl. 103 afirmou que o DÉBITO em questão FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se.Ponta Porã/MS, 05 de março de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

Expediente Nº 6755

EXECUCAO FISCAL

0001722-23.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AGRICOLAS PONTA PORÁ LTDA - ME

Autos nº 0001722-23.2013.4.03.6005Exequirente: UniãoExecutado: Agrícolas Ponta Porã Ltda - ME. Sentença-tipo CI- RELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal manejada pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de Agrícolas Ponta Porã Ltda. - ME, visando à cobrança de R\$ 37.457,36 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) atualizados até 30/08/2013.À fl. 41, a exequirente requer a desistência do feito antes de citada a executada.É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela exequirente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 4º (contrário senso), do Código de Processo Civil.Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se.Ponta Porã/MS, 04 de março de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

Expediente Nº 6756

EXECUCAO FISCAL

0001723-08.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X VACARO E SILVA LTDA ME

Autos nº 0001723-08.2013.4.03.6005Exequirente: UniãoExecutado: Vacaro e Silva Ltda MESentença- tipo CI- RELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal manejada pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de Vacaro e Silva Ltda. ME., visando à cobrança de R\$ 27.372,04 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e quatro centavos) atualizados até 30/08/2013.À fl. 40, a exequirente requer a desistência do feito antes de citada a

executada.É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃOAnte o exposto, homologo a desistência requerida pela exequente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 4º (contrario sensu), do Código de Processo Civil.Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 07 de março de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6757

MANDADO DE SEGURANCA

0000108-12.2015.403.6005 - VINICIUS MATTOS MACHADO(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X MARA SANDRA MATTOS DA SILVA X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

1) Fl. 64: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da Procuradoria Regional Federal da Advocacia Geral da União como representante judicial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS no presente mandado de segurança.2) Em seguida abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral Federal (em conformidade ao art. 20 da Lei 11.033/2004.2) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6758

MANDADO DE SEGURANCA

0002469-36.2014.403.6005 - ROBISON CARVALHO FERREIRA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Autos nº 0002469-36.2014.4.03.6005Impetrante: Robinson Carvalho PereiraImpetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MSSentença- tipo CI- RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por ROBINSON CARVALHO PEREIRA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, a fim de que lhe seja restituído o veículo Fiat/Uno Mile Smart, ano 2001, Renavam 00755928156, cor cinza.Sustenta o impetrante, em síntese, a) é proprietário do veículo supracitado, apreendido por estar transportando mercadorias de origem estrangeira em desacordo com a legislação aduaneira, quando conduzido por José Roberto; b) não é responsável pela infração, pois emprestou seu veículo a José Roberto e nunca sequer imaginou que este fosse realizar tal empreitada; c) a pena de perdimento do objeto do mandamus não pode ser aplicada, pois há confisco do seu patrimônio. Requer a restituição do veículo. Junta documentos às fls. 11/61.Pelo despacho de fl. 18 foi determinada a intimação do Impetrante para: 1) emendar a inicial regularizando o polo passivo; 2) juntar instrumento de mandato original; 3) comprovar a propriedade e o valor do veículo objeto da ação através de documentos hábeis; bem como 4) juntar cópia do documento de apreensão e guarda fiscal do veículo e das mercadorias; tudo no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.A intimação foi publicada em 18/12/2014, tendo o prazo se extinguido em 16/01/2015 - já contabilizada a suspensão relativa ao recesso de fim de ano - sem qualquer providência ou manifestação do Impetrante, conforme certidão de fl. 20.É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃOMalgrado devidamente intimado, deixou o Impte. de dar cumprimento integral à determinação judicial (fl. 20). Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial, qual seja, a emenda da inicial e a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, implica em indeferimento da petição inicial nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC e dos artigos 6º e 10 da Lei 12.016/2009.Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 6º, 5º e 10º, caput, da Lei nº12.016/2009 c/c os artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 07 de março de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6760

EXECUCAO FISCAL

0003334-64.2011.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO

SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MIRTA BETY MONTANIA CABRAL VILHALBA

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 31/32, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) meses, desde maio de 2014, em razão do parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo. Friso que o fato da ação executiva permanecer sobrestada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente, que ficará intimado deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2958

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001601-34.2009.403.6005 (2009.60.05.001601-7) - DIOGO FERREIRA ALVES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos. DIOGO FERREIRA ALVES interpôs embargos à execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional). Aduz o executado que jamais foi proprietário do imóvel objeto da execução contra si formulada, razão pela qual pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e pela inexistência de fato gerador para cobrança do tributo (ITR - Imposto Territorial Rural). Alega ainda que não recebeu em seu domicílio fiscal (indicado na própria execução fiscal) nenhuma notificação do lançamento, razão pela qual argui a nulidade do crédito, bem como a decadência para constituição do crédito tributário ou sucessivamente o reconhecimento de sua prescrição. Documentos apresentados pelo embargante (fls. 13/19). Impugnação da embargada às fls. 22/24. Juntada de documentos às fls. 25/68. Manifestação da embargante às fls. 22/24, onde, além de reiterar as arguições exordiais, impugna os documentos trazidos pela embargada, posto que eles não fazem prova de que ele e seu genitor - JOAQUIM FERREIRA ALVES - detiveram a posse do imóvel cuja cobrança do ITR originou a execução ora embargada. Também requer a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Amambai/MS, com a finalidade de emissão de certidão atualizada do aludido imóvel. O embargante requereu seu depoimento pessoal e a produção de prova testemunhal (fl. 78), e a embargada, as mesmas provas requeridas pelo embargante, indicando como testemunha o Senhor Jânio Almeida Alves (signatário do AR referente à notificação do lançamento), cfr. fls. 24 e 81. À fl. 22, indeferimento do pedido de oitiva da testemunha JANIO em razão de a discussão acerca da titularidade de domínio ser apenas questão de direito. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Ilegitimidade passiva e inexistência do fato gerador Trata-se de embargos à execução fiscal originada a partir do não pagamento de ITR. Nos termos do artigo 5º, do Decreto 4.382/2002, contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Desta maneira, carece de amparo legal a justificativa apresentada pelo embargante para que não figure no polo passivo da ação, porquanto se trata de tributo cujo contribuinte é não somente o proprietário do imóvel rural, mas também o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O mesmo se diga quanto à alegação da inexistência do fato gerador para cobrança do referido tributo. É que o art. 2º do mencionado decreto estabelece que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. No que atine aos documentos apresentados pela embargada, ressalta-se que o embargante os impugnou, restringindo-se a alegar a impossibilidade de fazer prova de fato negativo, ou seja, de que nunca foi proprietário do bem, tampouco teve sua posse direta. Contudo, referida impugnação veio carente de qualquer comprovação de falsidade, descumprindo o estabelecido no art. 390 do CPC, segundo o qual deve a parte, contra quem foi produzido o documento, suscitar-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação de sua juntada aos autos. Destaque-se, ainda, que à fl. 35 da execução fiscal, o executado requer a substituição da penhora, aduzindo: Ressalta-se que o referido imóvel oferecido à penhora, bem como o imóvel gerador da dívida, objeto do presente processo, ambos encontram-se em condomínio de família contendo no registro a propriedade em nome do requerido e de mais cinco proprietários (irmãos) motivo pelo qual requer que a penhora recaia sobre os 20% (vinte por cento) da área em condomínio ofertada. Ora, deste modo, nota-se a existência de contradição entre a alegação supradescrita e a negativa de propriedade e posse apresentado pelo embargante em sua exordial. Outrossim, consoante Extrato de Declaração de fls. 32 e seguintes, referente ao exercício do ano de 1999, o executado declarou o imóvel em comento. Além disso, consta à fl. 26 que o pai de DIOGO obteve a posse do bem por

compra e venda de particular, em 01/07/2000. Assim, tais informações são suficientes para que sejam refutadas as negativas do executado de que nem ele, tampouco seu genitor, tiveram a propriedade ou posse direta do referido bem. Destarte, o embargante é parte legítima para figurar no polo ativo da ação e se encontra presente o fato gerador da obrigação tributária em testilha. Nulidade por ausência de notificação Também se refuta a alegação do embargante quanto à ausência de sua notificação do lançamento. Isso porque, a despeito de o AR de fl. 60 ter sido assinado por JANIO, em 02/01/2004, consta da certidão de fl. 44 dos autos da execução fiscal (certidão que é datada de 10.05.2006) que DIOGO é cliente do escritório de contabilidade para o qual foi encaminhado o referido AR, sendo que as correspondências dele são para lá encaminhadas. Destaque-se que, quando da lavratura da certidão de dívida ativa, em 1999, já constava o endereço do referido escritório de contabilidade como sendo seu domicílio fiscal. Decadência e prescrição Como se sabe, a decadência e a prescrição são causas que extinguem o crédito tributário, conforme art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Conforme é sabido, o crédito tributário extingue-se se acaso o Fisco deixar de realizar o lançamento dentro do prazo que lhe é ofertado pela lei, o que se denomina de decadência. Já no caso de deixar de propor a execução fiscal em prazo que também é oponível, há se falar em prescrição. Assim, a decadência é instituto que faz perecer o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário por meio do lançamento (perda do direito de lançar). Já a prescrição é figura jurídica que impede o Fisco de cobrar os valores definitivamente constituídos por meio do lançamento (perda do direito de cobrar). In casu, trata-se de ITR referente ao ano base de 1999, cuja constituição definitiva ocorreu em 01/01/2004 (Fl. 60), uma vez que não houve impugnação administrativa. Assim, não há que se falar em decadência, posto que houve a constituição do crédito tributário. Como o despacho que ordenou a citação ocorreu em 05/12/05, nos termos do artigo 174, I, do CTN, o prazo prescricional foi interrompido sem qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, motivo pelo qual também não há que se falar em prescrição. Isso posto, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil rejeito os embargos interpostos pelo executado. Indefiro ainda o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Amambai/MS, com a finalidade de emissão de certidão atualizada do aludido imóvel. Tal negativa se justifica em virtude de que, consoante já mencionado, a propriedade não é o único fato gerador para pagamento do ITR, além do que não cabe ao Poder Judiciário realizar diligência neste sentido. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, já que, tal verba já foi incorporada na certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1025/69 e da Súmula nº 168 do TFR. Traslade-se cópia desta sentença, como também da respectiva certidão de trânsito em julgado, para a Execução Fiscal n.º 0001266-88.2004.403.6005. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 05 de março de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0005842-51.2009.403.6005 (2009.60.05.005842-5) - OSWALDO PORTIOLI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL E MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Vistos. OSWALDO PORTIOLI, devidamente qualificada (folha 02), ofertou embargos à execução fiscal com o propósito de desconstituir os títulos executivos que lastreiam as Execuções Fiscais de n.º 2004.6005.000320-7, 20046500.000365-7 e 20046005.000358-0, ao argumento de que as dívidas encontram-se parcialmente prescritas. Petição inicial instruída com documentos (folhas 13 a 77). Foi determinado ao autor que garantisse a dívida cobrada pela União (Fl. 78). Recebidos os embargos (Fls. 83 e 84), a União compareceu espontaneamente (Fl. 86144), ofertou impugnação (Fls. 87 e 88). Apesar de intimadas (folha 165), as partes não indicaram provas que pretendiam produzir (Fls. 89 a 92). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Superado este ponto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, julgo antecipadamente o feito na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de a controvérsia estar atrelada a matéria de direito. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que, nos créditos tributários, o termo inicial do prazo prescricional, considerando-se o princípio da actio nata, dá-se com sua constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre ou por meio de declaração do próprio contribuinte (computando-se como termo inicial, então, o do vencimento da obrigação), ou mediante o encerramento do procedimento de lançamento, levado a efeito pela autoridade fazendária (quando o termo a quo se dá com o decurso do prazo para pagamento, após o trâmite do processo administrativo). Quanto às causas interruptivas do prazo prescricional, a jurisprudência indicada assentou que: a) não se aplicam as previstas pela Lei nº. 6830/80, quando em confronto com o CTN; b) a interrupção da prescrição, com o despacho que determinou a citação, nos termos da LC 118/05, somente se dá quando o despacho ocorreu após a vigência da novel legislação - 09/06/2005; c) a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do artigo 219, 1º, do CPC; e d) não promovida a citação, no prazo de 90 dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo se a demora na efetivação da citação for imputada apenas ao serviço judiciário (artigo 219, 3º e 4º, do CPC). Sob estas premissas, serão analisadas as execuções fiscais abaixo indicadas. Execução Fiscal n.º 2004.60.05.000320-7O processo executivo fiscal de n.º 2004.60.05.000320-7 está amparado nas obrigações tributárias originárias da cobrança de ITR, representadas pela CDA de nº 13.8.99.000036-65, crédito tributário constituído em 04/95; pela CDA nº 13.8.01.002632-43, constituída em 10/96; pela CDA nº 13802001031-59, constituída em 12/97; pela CDA nº

13802001933-65, constituída em 11/98; e pela CDA nº 13803000387-74, constituída em 09/99. A citação do devedor ocorreu no mês de maio de 2003. Execução Fiscal nº 2004.60.05.000358-00 processo executivo fiscal de nº 2004.60.05.000358-0 está lastreado nas obrigações tributárias originárias da cobrança de ITR, representadas pela CDA de nº 13.8.99.000035-84, crédito tributário constituído em 04/95; pela CDA nº 13.8.01.002633-24, constituída em 10/96; pela CDA nº 13.8.02.001032-30, constituída em 12/97; pela CDA nº 13.8.02.001934-76, constituída em 11/98; e pela CDA nº 13.8.03.000388-55, constituída em 09/99. Citação do executado ocorreu em maio de 2003. Execução Fiscal nº 2004.60.05.000365-70 processo executivo fiscal de nº 2004.60.05.000365-7 está embasado nas obrigações tributárias originárias da cobrança de ITR, representadas pela CDA de nº 13.8.99.000034-01, crédito tributário constituído em 04/95; pela CDA nº 13.8.01.002634-05, constituída em 10/96; pela CDA nº 13.8.01.002635-96, constituída em 10/96; pela CDA nº 13.8.02.001035-82, constituída em 12/97; pela CDA nº 13.8.02.001033-10, constituída em 12/97; pela CDA nº 13.8.02.001935-57, constituída em 11/98; e pela CDA nº 13.8.03.000389-96, constituída em 09/99. Citação do demandado em maio de 2003. Na impugnação aos embargos, a União admitiu a ocorrência da prescrição dos débitos tributários constituídos até o ano de 1997. Em todas as ações fiscais atacadas pelos embargos à execução, a citação do embargante ocorreu no mês de maio de 2003. Assim, com espeque no artigo 174 do CTN, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito tributário e a interposição de ação de cobrança sem que tenha havido qualquer causa de interrupção da prescrição. Por conseguinte, as CDAs anteriores a 14 de março de 1998 estão prescritas. Posto isso, julgo procedente a pretensão do embargante, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, para fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário consubstanciado nas CDAs constituídas antes de 14 de março de 1998, quais sejam: CDA nº 13.8.99.000036-65, crédito tributário constituído em 04/95; pela CDA nº 13.8.01.002632-43, constituída em 10/96; pela CDA nº 13802001031-59, constituída em 12/97; CDA de nº 13.8.99.000034-01, crédito tributário constituído em 04/95; pela CDA nº 13.8.01.002634-05, constituída em 10/96; pela CDA nº 13.8.01.002635-96, constituída em 10/96; pela CDA nº 13.8.02.001035-82, constituída em 12/97; pela CDA nº 13.8.02.001033-10, constituída em 12/97; CDA de nº 13.8.99.000034-01, crédito tributário constituído em 04/95; pela CDA nº 13.8.01.002634-05, constituída em 10/96; pela CDA nº 13.8.01.002635-96, constituída em 10/96; pela CDA nº 13.8.02.001035-82, constituída em 12/97; pela CDA nº 13.8.02.001033-10, constituída em 12/97; Custas na forma da lei. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00, a cargo do embargado, com espeque no artigo 20, 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para as Execuções Fiscais nº 2004.60.05.000320-7, nº 2004.60.05.000365-7 e nº 2004.60.05.000358-0. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme o artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 05/03/2015 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2959

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002564-66.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-54.2014.403.6005) GLADSTONE GONTIJO DE FARIA FILHO(MG040938 - IDERALDO DE SOUZA VIANA) X JUSTICA PUBLICA

Assim, indefiro ao autor, Gladstone Gontijo de Faria Filho, a revogação da prisão preventiva

Expediente Nº 2960

EXECUCAO FISCAL

0003087-83.2011.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X FABIO JOSE WELSKI DE ALMEIDA

Baixo os autos em diligência. De fato, consta do documento de fl. 40 que, em 24/03/2010 (data da realização da referida consulta), o endereço do executado já estava atualizado no Banco de Dados da Receita Federal. Contudo, verifico que a primeira tentativa de entrega da notificação possivelmente ocorreu em 19/04/10 (digo possivelmente, em razão de o campo mês se encontrar rasurado), conforme fl. 107. Considerando-se apenas tal informação, observo que não é possível que se conclua, com certeza, que, na data da expedição do aludido documento, o mencionado endereço já estava cadastrado no Banco de Dados da Receita Federal. Isso porque a consulta de fl. 108, utilizada como fundamento pelo executado para arguir a ausência de notificação, data de 24/03/2010, data muito próxima à 19/04/2010, razão pela qual se faz necessária a verificação da data de expedição da notificação em comento. Deste modo, intime-se a parte exequente para que se manifeste, NO PRAZO DE CINCO DIAS (ante a urgência da medida, pelos argumentos espostos pelo executado), acerca da exceção de

pré-executividade de fls. 39 e seguintes, devendo carrear aos autos cópia do procedimento administrativo. Com a vinda da manifestação, tornem-me novamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Ponta Porã/MS, 11 de março de 2015. ROBERTO BRANDAO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2961

INQUERITO POLICIAL

0001925-53.2011.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X ADAIR GONCALVES SANCHES(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Chamo o feito à ordem para retificar o erro material constante da decisão de f. 80/81, que nomeou o próprio réu para realização de perícia antropológica, nomeando o Sr. Gabriel Ulian, Perito Antropológico da FUNAI, para realização de perícia antropológica no réu. Oficie-se à FUNAI/Ponta Porã, para ciência e notificação do Sr. Perito, que deverá: (1) informar a data da perícia previamente a este Juízo; (2) entregar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame no réu. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o Advogado do réu para, em 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório, sob pena de se considerar inexistente o ato praticado em nome do réu (defesa preliminar de f. 98/99), aplicando-se, por analogia, o disposto no parágrafo único, primeira parte, do artigo 37 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem regularização da representação processual do réu, nomeio a esse último ADVOGADO DATIVO na pessoa do Dr. Jad Raymond El Hage, OAB/MS nº 18080, que deverá ser intimado para apresentar resposta à contestação, no prazo legal.

ACAO PENAL

0000031-86.2004.403.6005 (2004.60.05.000031-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ARAMIS MELO FRANCO(MT007002 - JOAO BARROS FERREIRA JUNIOR)
Diante da apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 363/366), intime-se o réu para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação do réu, ou decorrido o prazo acima indicado, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1925

ACAO PENAL

0002141-43.1999.403.6002 (1999.60.02.002141-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO FERREIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X ARLI ARGEU BANDELEIRO(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X sMARIA JOANA MOREIRA DA SILVEIRA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA JOANA MOREIRA SILVEIRA pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º c/c art. 14, II e 304, todos do Código Penal, e PAULO FERREIRA DE SOUZA, ARLI ARGEI BANDELEIRO, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, pela prática dos crimes elencados no artigo 298, 171, 3º c/c art. 14, II e 304, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05.04.2001 (fl. 198). Em sentença proferida por este Juízo, restou consignado que, no caso concreto, foi caracterizado apenas o delito do art. 171, 3º, do Código Penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais. Sendo assim, foi julgada procedente a denúncia, condenando-se os réus MIGUEL e CECÍLIA à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e 27 (vinte e sete) dias-multa; e os réus MARIA JOANA, PAULO e ARLI à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10

(dez) dias de reclusão, em regime aberto, e 27 (vinte e sete) dias-multa. Todos pela prática do art. 171, 3º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. As penas privativas de liberdade foram substituídas por penas restritivas de direitos (fls. 847/853). O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fl. 855 e 864-verso), assim como os réus MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA (fls. 901/909), PAULO FERREIRA DE SOUZA (fls. 938/945). A r. sentença de fls. 847/853 transitou em julgado para a defesa da ré MARIA JOANA MOREIRA SILVEIRA em 20.07.2010 (fl. 947). O réu ARLI ARGEU BANDELEIRO também interpôs recurso de apelação às fls. 973/979. Em acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi negado provimento aos recursos do Ministério Público Federal, dos réus Miguel José de Souza, Cecília Pedro de Souza e Paulo Ferreira de Souza e dado parcial provimento ao recurso de Arli Argeu Bandeleiro, com efeito extensivo à corré Maria Joana Moreira Silveira, restando a pena para ambos em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 9 (nove) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 1020/1024). O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 02.01.2014 (fl. 1057). Com o retorno dos autos e instado o Ministério Público Federal este pugnou seja declarada extinta a punibilidade dos réus PAULO FERREIRA DE SOUZA, ARLI ARGEU BANDELEIRO, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA e MARIA JOANA MOREIRA SILVEIRA, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 1059/1060-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. O Código Penal, em seu artigo 109, dispõe que: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010): I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. Por sua vez, o art. 10 do mesmo diploma legal, em sua redação anterior à Lei nº 12.234/2010, mais favorável aos sentenciados, preceituava que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010). In casu, o fato pelo qual foram denunciados os acusados teria ocorrido no ano de 1998; a denúncia nestes autos foi recebida em 05.04.2001 (fl. 198); a publicação da sentença condenatória em 15.03.2010 (fl. 865); e, a publicação do acórdão que reduziu as penas dos sentenciados ARLI e MARIA JOANA em 05.09.2013 (fl. 1026). A pena corporal considerada (aplicada pela sentença) é a de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão em relação aos sentenciados MIGUEL e CECÍLIA, de 1 (um) ano 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão em relação ao sentenciado PAULO; e quanto aos sentenciados ARLI e MARIA JOANA, a pena a ser considerada é a aplicada pelo acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que reduziu a pena privativa de liberdade de ambos para 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias. Desse modo, com o trânsito em julgado para a acusação, o prazo a ser considerado para fins de prescrição retroativa, em relação aos sentenciados MIGUEL, CECÍLIA e PAULO, é de 4 (quatro) anos, em atenção aos arts. 109 V e 110, ambos do Código Penal; e, em relação aos réus ARLI e MARIA JOANA, o prazo a ser considerado é de 2 (dois) anos, nos termos do art. 109, VI e 110, ambos do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Por sua vez, aplicando-se a previsão dos dispositivos acima referidos às datas antes descritas, depreende-se que entre a data de recebimento da denúncia, em 05.04.2001, e a data de publicação da primeira decisão condenatória, em 15.03.2010, passaram-se quase 9 (nove) anos, razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de todos os sentenciados, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, como também foi de entendimento do Ministério Público Federal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados aos réus MARIA JOANA MOREIRA SILVEIRA, ARLI ARGEU BANDELEIRO, PAULO FERREIRA DE SOUZA, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, qualificados nos autos, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, incisos V e VI e 110, caput e 2º, todos do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010). Transitada em julgado, proceda-se às comunicações e alterações necessárias, bem como à requisição dos honorários advocatícios fixados na sentença. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navirai/MS, 9 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000951-86.2006.403.6006 (2006.60.06.000951-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X MAURILIO JOSE CASAROTTO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE E RS078263 - RODRIGO COSTA ARGENTA) X FABRICIO PORTO DE AVILA X GILMAR ANTONIO TORRI OLIVEIRA

Remessa a publicação para o fim de intimar a defesa a se manifestar na fase do art. 402 do CPP.

0001062-36.2007.403.6006 (2007.60.06.001062-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDER RUFFO(PR038899 - NORBERTO YANAZE E MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Remessa a publicação para o fim de intimar a defesa a se manifestar na fase do art. 402 do CPP.

0000860-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000860-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDSON TEIXEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROSIMAR ROQUE DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SEBASTIAO GERALDO MARTINS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X EDER LINCOLN FORTE(MT003719 - DUILIO PIATO JUNIOR E MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Acolho o parecer ministerial de fls. 546 e 547 e determino o regular prosseguimento do feito. Apresente a defesa do réu Ademar Batista de Oliveira o endereço atualizado da testemunha LUIZ GOMES DE SOUZA, tendo em vista a certidão de fl. 524; e a defesa do réu Eder Lincoln Forte o endereço atualizado das testemunhas GERALDO ANTÔNIO DE SIQUEIRA SOUZA e PIETRO JOAQUIM SOUZA NETO, tendo em vista as certidões de fls. 468 e 483, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já homologada a desistência das referidas testemunhas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001009-21.2008.403.6006 (2008.60.06.001009-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CARLOS PINHEIRO BISPO JUNIOR(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)

Remessa a publicação para o fim de intimar a defesa a se manifestar na fase do art. 402 do CPP.

0001281-15.2008.403.6006 (2008.60.06.001281-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE NILSON DOS SANTOS(MS010166 - ALI EL KADRI)

SENTENÇARELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0176/2008 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001281-15.2008.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: JOSÉ NILSON DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 30/06/1961, filho de Manoel Raimundo dos Santos e Edite Maria de Jesus, portador da cédula de identidade nº 133950 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o nº 272.774.291-68, residente na Rua Benedito da Silva, nº 838, Eldorado/MS (f. 79-83 do IPL nº 176/2008). imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 334, caput, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, por três vezes, em concurso material. Narra a denúncia ofertada na data de 10.03.2009 (f. 99/100): O Inquérito Policial de nº 176/2008 (Processo nº 2008.60.06.001281-8) foi instaurado em face da apreensão do veículo Trator Scania/T113 H 4x2 360, de cor branca, placas AHD-7750, atrelado a dois reboques Randon SR CA, de cor branca e placas VJ-4219 e AVJ-4223, carregados com 694 (seiscentas e noventa e quatro) caixas de cigarros de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal. Ocorreu que no dia 01/09/2008, no município de Eldorado/MS, Agentes da Polícia Federal, em operação de rotina, encontraram os citados veículos no pátio do posto de combustível chamado Trevo, os quais encontravam-se sem nenhum ocupante, destrancados e com a chave na ignição. Ao procederem à revista, lograram encontrar a grande quantidade de cigarros. Assim, no intuito de apurar quem seria o motorista do veículo no dia da apreensão, bem como eventual envolvimento dos proprietários dos veículos (trator e reboques) a Polícia Federal realizou a oitiva dos supostos proprietários. ANTÔNIO OTÁVIO PEREIRA (Proprietário do veículo Trator Scania/T113 h 4x2 360, de cor branca, placas AHD-7750), informou em seu depoimento de f. 64 que teria vendido o veículo à uma revendedora de veículos de nome MANO, localizada em Medianeira/PR, a qual, por sua vez, teria revendido-o a JOSÉ NILSON DOS SANTOS (cópia dos documentos comprobatórios às f. 65-66). MARCOS ANTÔNIO PEREIRA e SANDRA VANNINI PEREIRA, responsáveis pela pessoa jurídica TRANSPORTADORA SCARDIESEL LTDA. (Proprietária dos veículos reboque Randon, de placas AJV-4219 e AVJ-4223), afirmaram que venderam os citados veículos a uma garagem, que por sua vez os revendeu a JOSÉ NILSON DOS SANTOS (cópia dos documentos comprobatórios às f. 70 e 70/verso). (...) O valor total das mercadorias apreendidas no IPL nº 0176/2008 (Processo nº 2008.60.06.001281-8) atinge a quantia de R\$ 381.700,00 (trezentos e oitenta e um mil e setecentos reais - f. 25-27). O Inquérito Policial de nº 0176/2008 (Processo nº 2008.60.06.001281-8) foi instaurado de forma derivada do IPL 151/2008 (em que apurou-se o crime de contrabando cometido aos 01/09/2008, por ADEMIR ANDRÉ RODRIGUES), com o intuito de investigar a participação dos responsáveis pelos veículos utilizados naquela empreitada criminosa, na qual foram apreendidas 700 (setecentas) caixas de cigarro de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal. Ocorreu que no dia 01/09/2008, por volta das 13h, no município de Itaquiraí/MS, Agentes da Polícia Federal, em operação de rotina, abordaram o veículo Trator Volvo NL12, cor azul, ano 1997, placas AVP-8004, acoplado aos semi-reboque A GUERRA, cor

BRANCA, placas LYR-1022, conduzidos por ADEMIR ANDRÉ RODRIGUES, nos quais lograram encontrar a citada mercadoria. (...)O ora denunciado JOSÉ NILSON DOS SANTOS (Proprietário do veículo Trator Volvo NL12, cor azul, ano 1997, placas AVP-8004), não obstante negar a participação do delito, informou em seu depoimento de f. 23 que foi procurado por uma pessoa de alcunha ZÉ, que lhe ofereceu o montante de R\$1.000,00 (mil reais) para que cedesse o nome para o registro da carreta de um amigo que estaria se separando da esposa e não gostaria de dividir o bem. JOSÉ NILSON DOS SANTOS, entretanto, não forneceu nenhum dado que pudesse levar à identificação de ZÉ para comprovar sua versão. (...)Conforme verificado nos IPLs de nº 175/2008 e 176/2008 (processos nº 2008.60.06.001282-0 e 2008.60.06.001281-8) e bem salientado pela Autoridade Policial em ambos os autos, restou evidente que o denunciado JOSÉ NILSON DOS SANTOS demonstrou conduta reiterada em ceder/vender seu nome para o registro de veículos de transporte, especialmente em uma região onde é comum e de amplo conhecimento que tal procedimento é utilizado por quadrilhas para a aquisição de veículos utilizados no transporte ilegal de cigarros estrangeiros, bem como para dificultar as investigações dos órgãos Públicos. (...)Assim, por tudo que restou apurado, tem-se que JOSÉ NILSON DOS SANTOS, ao emprestar seu nome a terceiros para que figurasse como proprietário dos veículos, mesmo sabendo que seriam utilizados na prática de descaminho, concorreu, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com a importação de cigarros provenientes do Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS) devidos pela entrada da mercadoria no país.(...). Recebida a denúncia em 15.03.2010 (fl. 101), determinou-se a citação do acusado.Citado (fl. 121), o réu, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação, tornando comuns as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 122/123). Afastada a resposta à acusação, determinou-se o início da instrução processual (fl. 125).No Juízo Deprecado, foi ouvida a testemunha comum José Carlos Félix Sobrinho (fls. 136/137). Tratamento tributário dos cigarros apreendidos foi juntado às fls. 141/142).Ouvida a testemunha comum Marcos Antônio Pereira (fls. 151/152 e 154). Juntada cópia da certidão de óbito da testemunha Antônio Otavio Pereira (fl. 153). Por último, foi ouvida a testemunha Edson de Almeida Guedes (fls. 162/164). Intimadas as partes acerca da testemunha falecida, o réu não se manifestou (fl. 165); o MPF informou não pretender a sua substituição (fl. 166). Em seu interrogatório, realizado no Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, o réu fez uso de seu direito de permanecer em silêncio (fls. 195/196). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada pelo Juízo de certidões atualizadas de antecedentes criminais do acusado (fl. 197-verso), o que foi indeferido à fl. 198.Às fls. 200/200-verso, o MPF pugnou pela juntada de certidões expedidas pelos distribuidores da Comarca de Naviraí/MS e Justiça Federal de Mato Grosso do Sul (fls. 201/203), requerendo a reconsideração da decisão de fl. 198, de forma que fosse oficiado ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS para o envio da certidão criminal, acompanhada de objeto e pé do que eventualmente constasse. Juntada decisão proferida em mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal, sendo o impetrado este Juízo Federal, em que foi deferida a medida liminar pleiteada, determinando-se que este Juízo requisitasse as certidões criminais indicadas (fls. 204/206-verso). Requisitadas as certidões, estas foram juntadas às fls. 219, 222 e 224.A defesa nada requereu na fase do art. 402 do CPP (fl. 226). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a aplicação da emendatio libelli, nos termos do art. 383, 2º, do CPP, com a remessa dos autos à Comarca de Medianeira/PR, sob a alegação de que não há indícios de autoria quanto ao crime do art. 334, caput, do Código Penal, porém, restaram evidentes a autoria e materialidade quanto à prática do delito tipificado no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), praticado em detrimento do DETRAN/PR. A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição do réu ante a fragilidade do conjunto probatório dos autos, que não comprovou a autoria imputada ao acusado da prática do delito do art. 334, caput, do Código Penal. Outrossim, sustenta que a emendatio libelli pretendida pelo Ministério Público Federal não pode prosperar, visto que não é permitido ao juiz modificar os fatos narrados na denúncia, cabendo-lhe apenas a alteração da capitulação dada aos referidos fatos. Nesse ponto, afirma que na denúncia não houve a narração dos fatos que caracterizem a prática do crime de falsidade ideológica pelo acusado, de forma que não há menção de que o réu teria inserido ou feito inserir declaração falsa com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Portanto, não há que se falar em emendatio libelli. Sendo outro o entendimento, nos autos não há sequer a confirmação da participação do réu em possível falsidade. É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃO.Como é cediço, o Juiz, por ocasião da sentença, sem modificar a descrição do fato contido na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, nos termos do artigo 383 do CPP, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (emendatio libelli), in verbis:Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).Ademais, em que pese a indicação do dispositivo legal que descreve o fato criminoso praticado pelo imputado seja requisito obrigatório da denúncia, o réu, no processo penal, defende-se dos fatos que lhe são imputados, pouco importando a classificação que lhes seja atribuída. Logo, a adequação da capitulação jurídica pelo juiz ao fato narrado na peça acusatória não gera prejuízo à defesa.Visto isso, na exordial acusatória consta que:(...) no intuito de apurar quem seria o motorista do veículo no dia da apreensão, bem como eventual envolvimento dos proprietários dos veículos (tratores e reboques), a Polícia Federal realizou a oitiva dos supostos proprietários.(...)Por sua vez, JOSÉ NILSON

DOS SANTOS, ao ser ouvido às f. 76-77, asseverou que: (...) QUE não é o real proprietário dos veículos apreendidos conforme termo de folhas 04; QUE em 2007 ou 2008 emprestou seu nome para um conhecido de apelido TAROBÁ, residente em Eldorado/MS, na vola BNNH; QUE não sabe o nome de TAROBÁ, nem seu endereço; QUE TAROBÁ prometeu ao declarante a quantia de R\$2.000,00 para que o mesmo emprestasse seu nome para a aquisição financiada de caminhões (...)O ora denunciado JOSÉ NILSON DOS SANTOS (Proprietário do veículo Trator Volvo NL12, cor azul, ano 1997, placas AVP-8004), não obstante negar a participação no delito, informou em seu depoimento de f. 23 que foi procurado por uma pessoa de alcunha ZÉ, que lhe ofereceu o montante de R\$1.000,00 (mil reais) para que cedesse o nome para o registro da carreta de um amigo que estaria se separando da esposa e não gostaria de dividir o bem. (...). Conforme verificado nos IPLS de nº 175/2008 e 176/2008 (processos nº 2008.60.06.001282-0 e 2008.60.06.001281-8) e bem salientado pela Autoridade Policial em ambos os autos, restou evidente que o denunciado JOSÉ NILSON DOS SANTOS demonstrou conduta reiterada em ceder/vender seu nome para o registro de veículos de transporte, especificamente em uma região onde é comum e de amplo conhecimento que tal procedimento é utilizado por quadrilhas para a aquisição de veículos utilizados no transporte ilegal de cigarros estrangeiros, bem como para dificultar as investigações dos Órgãos Públicos. Ainda, além dos dois processos citados nesta exordial, foi constatado pela Autoridade Policial outra ocorrência em que JOSÉ NILSON DOS SANTOS efetuou a mesma conduta de ceder seu nome para a transferência de propriedade de veículos utilizados para contrabando de cigarros, qual seja, o RE 017/2008 (ver f. 45-46 do IPL 0175/208 - processo nº 2008.60.06.001282-0 e f. 88-89 do IPL nº 0716/2008 - processo nº 2008.6006.001281-8. (...) Sendo assim, a conduta narrada na denúncia e imputada ao réu amolda-se exatamente ao tipo penal previsto no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), ou seja, inserir, em documento público (CRLV), declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Portanto, atribuo aos fatos imputados ao réu pela acusação a definição jurídica do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, em substituição ao de contrabando ou descaminho (art. 334, caput, CP), capitulado na denúncia. Com efeito, destaco que não há nos autos sequer indícios de que o réu tenha feito uso do CRLV apontado como ideologicamente falso, não houve a exibição ou apresentação, pelo réu, do aludido documento a autoridades federais de modo a caracterizar ofensa direta a interesse da União, o que afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, restando prejudicada a análise dos demais elementos do crime. Portanto, tratando-se de infração da competência da Justiça Estadual, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS, com fulcro no art. 383, 2º, do CPP. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000572-43.2009.403.6006 (2009.60.06.000572-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIO ARAUJO ALVES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MARCIO VALERIO QUEIROZ(MT008988 - PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES)
Fica a defesa intimada para que se manifeste quanto à fase do art. 402 do CPP, nos termos do despacho de fl. 291.

0000605-33.2009.403.6006 (2009.60.06.000605-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ORLANDO BEHLING(PR048636 - MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN)
Fica a defesa intimada para se manifestar quanto à fase do art. 402 do CPP, nos termos do despacho de fl. 379.

0000962-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000962-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIZ DE SOUZA FILHO(PR018829 - MAURILIA BONALUMI SANTOS)
Remessa a publicação para o fim de intimar a defesa a se manifestar na fase do art. 402 do CPP.

0000577-94.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SERGIO FELIX DA SILVA
Não obstante a RESPOSTA À ACUSAÇÃO de fls. 117/118, dou seguimento à ação penal, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu SÉRGIO FÉLIX DA SILVA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. As alegações apresentadas pela defesa não são conclusivas, sendo necessária maior dilação probatória para a análise e julgamento dos fatos imputados ao réu. Assim, determino o prosseguimento do feito. Verifico que a defesa não apresentou na resposta à acusação o rol de testemunhas, conforme dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal, limitando-se a informar que não há necessidade de sua intimação pessoal. Ainda que já tenha sido superada essa fase processual, concedo à defesa, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o nome e a qualificação das testemunhas, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000674-60.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARLINDO MONTANIA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Defiro o pedido de fl. 354. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos.Intime-se.

0001435-57.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X FABIO ANTONIO DE SOUZA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0271/2013-4, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001435-57.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:FABIO ANTÔNIO DE SOUZA, brasileiro, motorista,nascido aos 02.12.1983, filho de Paulo Antônio de Souza e Celia Maria de Souza, natural de Eldorado-MS, portador da cédula de identidade nº 1233576 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o nº 000.775.371-30, residente na Rua Síria, nº 75, bairro Jardim Batistão, no município de Campo Grande-MS;MARCOS DA SILVA GONÇALVES, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 30.09.1978, filho de Pedro Gonçalves e Marlede da Silva Gonçalves, natural de Miranda-MS, portador da Cédula de Identidade nº 926240 (SSP/MT), inscrito no CPF sob o nº 622.106.291-87, residente na Rua Porto Alegre, nº 406, centro, Eldorado-MS;Imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos art. 334, caput, do Código Penal e art. 183 da Lei 9.472/97, c/c art. 29 do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP).Narra a denúncia ofertada na data de 04.12.2013 (fls. 117/119):(...)1. Consta dos inclusos autos que no dia 05.11.2013, por volta das 00h40min, na rodovia que liga Naviraí-MS a Ivinhema-MS, no Município de Naviraí-MS, Policiais Federais abordaram o veículo Cavalotratador SCANIA/R124 GA4X2NZ360, 2004/2004, cor branca, placa ALP-9248 acoplado ao Reboque Randon SR TQ, 2000/2000, cor branca, placa BTO-1879, equipado com o radiotransmissor marca COBRA 148 GTL, ID BBO3K2148GTL e placa radiotransmissora oculta no Toca Cd Booster BMP 2150USB, conduzido por FABIO ANTÔNIO DE SOUZA, o qual, ciente da ilicitude e responsabilidade de sua conduta, transportava e importava 472 (quatrocentos e setenta e duas) caixas de cigarros, todos de origem estrangeira, introduzidos ilicitamente no território nacional (f. 48). 2. Concomitantemente aos fatos acima narrados, em um posto de combustíveis no Município de Ivinhema-MS, outra equipe de Policiais Federais abordou o veículo Cavalotratador SCANIA/T113 H 4X2 360, 1991/1992, cor branca, placa BNN-0324, acoplado ao Reboque CAR/S, 1990/1991, cor branca, placa JZL-4260, equipado com radiotransmissor marca Cobra 148 GTL, ID BBO3K2148GTL, conduzido por MARCOS DA SILVA GONÇALVES, o qual, também, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportava e importava 309 (trezentas e nove) caixas de cigarros, todos de origem estrangeira, introduzidos ilicitamente no território nacional (f. 48). 3. Melhor delineando as condutas narradas, insta consignar que, nas circunstâncias de tempo e local mencionados, equipe formada pelo APF CARLOS e APF VICTOR notou, na rodovia que liga Naviraí-MS a Ivinhema-MS, um veículo VW/Saveiro trafegando pela estrada em alta velocidade, em atividade típica de batedor. Assim, os beleguins pararam às margens da rodovia, aguardando a passagem de eventual veículo de carga, sendo que, por volta das 00h10min, passou pelo local um caminhão tanque (do tipo leiteiro) rumo ao Município de Ivinhema-MS. 4. Ato contínuo, passou pelo local outro caminhão tanque, o qual foi abordado pelos agentes públicos, tratando-se do Cavalotratador SCANIA/R124, GA4X2NZ360, 2004/2004, cor branca, placa ALP-9248 acoplado com o radiotransmissor marca Cobra 148 GTL, ID BBO3K2148GTL e placa radiotransmissora oculta no Toca Cd Booster BMP 2150USB, conduzido por FABIO ANTÔNIO DE SOUZA, o qual transportava e importava 472 (quatrocentos e setenta e duas)5. Acionada outra equipe policial, formada pelo APF TELES e APF TAMBURI, para localizar o caminhão que havia tomado o rumo do município de Ivinhema-MS, logrou-se êxito na identificação e abordagem do mesmo, o qual estava em um posto de combustíveis daquele município, tratando-se do Cavalotratador SCANIA/T113 H 4X2 360, 1991/1992, cor branca, placa BNN-0324, acoplado ao Reboque CAR/S, 1990/1991, cor branca, placa JZL-4260, equipado com o radiotransmissor marca COBRA 148 GTL, ID BBO3K2148GTL, conduzido por MARCOS DA SILVA GONÇALVES, o qual transportava e importava 309 (trezentas e nove) caixas de cigarros. 6. Os agentes de Polícia Federal identificaram, pela similaridade das condutas, que ambos andavam em comboio, pois tratavam-se de veículos semelhantes, viajando próximo na mesma rodovia, com o mesmo tipo de carga e utilizando-se ambos do mesmo artifício de ocultação (dispositivo na parte frontal do tanque dava acesso á carga ilícita) dos cigarros. 7. Assim, restou clara a prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, fato este que foi confessado pelos investigados (f. 07/08 e f. 09/10). (...)10. Além dos cigarros contrabandeados, resta claro o desenvolvimento clandestino de telecomunicações, através dos seguintes aparelhos:a) Radiotransmissor marca Cobra 148 GTL, ID BBO3K2148GTL e placa radiotransmissora oculta no Toca Cd Booster BMP 2150USB, o qual estava no Cavalotratador SCANIA/R124 GA4X2NZ360, 2004/2004, cor branca, placa ALP-9248 acoplado ao Reboque Randon SR TQ, 2000/2000, cor branca, placa BTO-1879, conduzido por FABIO ANTÔNIO DE SOUZA; b) radiotransmissor marca Cobra 148 GTL, ID BBO3k2148GTL, o qual estava no veículo Cavalotratador SCANIA/T113 H 4X2 360, 1991/1992, cor branca, placa BNN-0324, acoplado ao Reboque CAR/S, 1990/1991, cor branca, placa JZL-4260, conduzido por MARCOS DA SILVA GONÇALVES. 11. Os laudos dos respectivos equipamentos serão anexados aos autos (f. 13/14), mas desde já verifica-se que os investigados, para consecução do crime de descaminho, desenvolveram

atividade clandestina de telecomunicações, sem a devida autorização da ANATEL, em violação a esta. 12. Em que pese o investigado FABIO ANTÔNIO DE SOUZA ter licença para funcionamento de uma estação móvel para o Serviço Radio do Cidadão - PX, com o indicativo de chamada PX9J1051-00 (f. 91), até a juntada do Laudo Pericial não se pode aclarar se agiu dentro dos limites de sua licença. 13. Já MARCOS DA SILVA GONÇALVES não possui qualquer licença para desenvolvimento de telecomunicações. 14. Assim fazendo, concorreram para a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, pois, sem a devida autorização da ANATEL, ou atuando fora dos estritos ditames desta, desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicação, utilizando rádios transceptores ocultos. (...) A denúncia foi recebida em 10.12.2013 (fl. 185/185-verso e 250/251). Na mesma oportunidade, foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao réu MARCOS DA SILVA GONÇALVES. Pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu FABIO (fls. 127/157). Documentos às fls. 158/185. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 186/187 e 196/197). Indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 188/189-verso e 252/253). Citado o réu FABIO (fl. 193). Proferida decisão em Habeas Corpus impetrado pelo acusado ao TRF da 3ª Região, foi indeferido o pedido liminar (fls. 255/258). Juntados os laudos de perícia criminal federal (eletroeletrônicos) - fls. 263/268, 269/272 e 273/276. Tratamento tributário das mercadorias às fls. 277/279. Recebidos neste Juízo os transceptores apreendidos (fl. 280). Certificado o decurso de prazo para apresentação de resposta à acusação pelo acusado (fl. 283). Nomeada defensora dativa ao réu (fls. 291). Na mesma oportunidade, foi revogada a parte do r. despacho de fl. 185 quanto à determinação de desmembramento dos autos em relação ao réu MARCOS DA SILVA GONÇALVES, determinando-se sua citação (fl. 291). O réu FÁBIO, por seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 303/322), tornando comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Requereu, também, a revogação da prisão preventiva do acusado. À fl. 333, foi chamado o feito à ordem, revogando-se o despacho de fl. 291 em relação à nomeação da defensora dativa ao réu FABIO. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva formulada pelo réu FABIO (fls. 338/339 e 356/357). Juntados os laudos periciais dos veículos apreendidos (fls. 342/347 e 348/354). Às fls. 358/359, foi novamente indeferido o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu FABIO. A defesa do réu FABIO mais uma vez pugnou pela revogação da prisão preventiva do acusado (fls. 372/391). Determinado o desmembramento dos autos em relação ao réu MARCOS DA SILVA GONÇALVES (fls. 392/392-verso). O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva do réu FABIO (fls. 395/396). Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas comuns Carlos Luiz de Almeida Silva e Victor dos Santos Baptista, bem como interrogado o réu. Foi homologada a desistência da testemunha Raphael Luis Teles. Foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva. Do mesmo modo, foi indeferida a progressão de regime de cumprimento de pena ao acusado (fls. 398/405). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS, solicitando os antecedentes criminais do réu FABIO (fls. 415/415-verso), o que foi indeferido à fl. 419, haja vista o referido documento ter sido juntado pela defesa à fl. 179. A defesa não se manifestou na fase do art. 402 do CPP (fl. 473). Em alegações finais (fls. 474/475-verso), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos da exordial acusatória, alegando estarem presentes materialidade e autoria delitivas. Noticiada nos autos a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos Habeas Corpus nº 032022-38.2013.4.03.0000, substituindo a prisão cautelar do réu FABIO por medidas cautelares diversas da prisão (fl. 477). Expedido alvará de soltura do acusado FÁBIO (fl. 479), cumprido à fl. 489. Entregue a este Juízo a Carteira Nacional de Habilitação do réu FÁBIO, em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF3 (fl. 482). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos (fls. 490/498), pugnou pela absolvição do acusado da prática delitiva que lhe foi imputada. Quanto ao crime do art. 334 do CP, afirma que embora haja a materialidade do delito, o réu não foi responsável pela importação da mercadoria, bem como não é seu proprietário, tendo sua conduta se limitado ao transporte. No que tange ao crime do art. 183 da Lei 9472, sustenta que o réu não fez uso do rádio localizado no veículo e sequer sabia de sua existência. Afirma não ter havido comunicação entre o réu e o corréu. Na hipótese de condenação, deve a pena ser aplicada no mínimo legal, possibilitando-se ao réu recorrer em liberdade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 EMENDATIO LIBELLI Preliminarmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. Com efeito, o fato criminoso imputado ao acusado não se subsume ao caput do art. 334 do Código Penal, visto que não foi comprovado que o acusado tenha promovido a importação dos cigarros estrangeiros. Ao revés, o que se colhe, dos elementos dos autos (e que será melhor analisado no tópico atinente a autoria delitiva), inclusive interrogatório do réu e depoimento das testemunhas em Juízo, é que teria o acusado sido contratado já em território nacional, com o fim de conduzir a mercadoria contrabandeada até o seu destino. Desta feita, tenho que o enquadramento legal faz-se no tipo da norma penal em branco do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, que pune aquele que pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, essa dicção é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, segundo o qual ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados

[fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira]. Assim, há adequação da conduta imputada ao acusado nessa figura típica. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL C.C. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 349 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 5. Os fatos narrados na denúncia e comprovados no transcórrer do processo subsumem-se ao crime descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O preceito normativo contido no art. 334, 1º, b, constitui norma penal em branco, sendo certo que a norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 o complementa. Assim, embora o verbo transportar não esteja expressamente previsto no art. 334 do CP, a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira é, nos termos do art. 3º do DL nº 399/68, claramente equiparada ao crime de contrabando/descaminho. 6. Em se tratando de contrabando/descaminho, é evidente que a lei procurou dar descrição abrangente ao crime, sendo redigida de modo a prever as várias modalidades dos atos executórios. Trata-se, pois, de caso em que é imputada ao réu a própria autoria do delito do art. 334 do CP, afastando-se a aplicação do art. 349 do CP: Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime (grifo nosso). 7. A pena base foi acertadamente fixada acima do patamar mínimo, tendo em vista a grande quantidade de cigarros internados ilicitamente no território nacional, apreendidos em poder do réu. 8. Apelação do réu a que se nega provimento. (TRF-3 - ACR: 3093 MS 2008.60.02.003093-7, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 31/08/2010, SEGUNDA TURMA) Diante de tais considerações, atribuo tipificação diversa àquela imputada ao acusado pelo Ministério Público Federal em sua exordial acusatória, para imputar-lhe o delito previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c o Decreto Lei 399/1968. 2 DO CRIME DO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL (com redação vigente à época dos fatos) C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 399/68. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68. Transcrevo o dispositivo vigente à época dos fatos: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem pratica: (...) b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho Decreto-Lei 399/68 Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. 2.2.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/12 IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão dando conta da apreensão de uma carga de cigarros de origem estrangeira encontrados no interior do reboque de placas BTO 1879 (fls. 15/18 IPL); c) Termo de Apreensão nº 206/2013, dando conta da apreensão de 472 (quatrocentos e setenta e duas) caixas, com 50 pacotes cada, de cigarros de origem estrangeira, da marca PALERMO, encontrados no reboque de placas BTO 1879, conduzido pelo réu (fl. 49). d) Laudo de Exame Merceológico (fls. 100/111), no qual se registrou: [...] A mercadoria apresenta indicação de fabricação no Paraguai para as três marcas de cigarros apresentadas a exame pericial, conforme se depreende das inscrições impressas em outro idioma que não o português nas embalagens, bem como dos dígitos identificadores do país fabricante constantes no código de barras impressos nas embalagens e representados pelos três (3) primeiros dígitos do código de barras EAN-8, sendo que a sequência 784 (sete-oit-quatro) indica tratar-se do Paraguai o país fabricante ou mesmo dos códigos de barras terem sido gerados nos países sedes da matriz das empresas fabricantes. [...] Conforme consta na Subseção IV.4 (Legislação) da Seção IV (Exames), conclui-se que se trata a mercadoria examinada de produto em estado irregular de comercialização no país. Conforme pesquisa realizada no dia 14 de novembro de 2013 junto ao endereço (site) da Receita Federal do Brasil na Rede Mundial de Computadores (internet) constatou-se que as marcas de cigarros Eight, Palermo e Madison não estão autorizadas a serem importadas, bem como não se encontram cadastradas junto à ANVISA. [...] e) Tratamento Tributário dispensado às mercadorias apreendidas transportadas no veículo de placas BTO 1879, no valor de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais) (fls. 277/); f) Laudo de exame de perícia criminal federal nos veículos conduzidos pelo acusado (fls. 342/347), no qual foi verificado que: [...] No veículo questionado de nº 1 não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado. No entanto, no veículo de nº 2, observou-se uma modificação estrutural em sua carroceria, a qual consiste em uma abertura efetuada sob o painel conector de mangueiras do sistema pneumático, localizado em sua cabeceira anterior, e que configura um compartimento adrede preparado para o transporte dissimulado de mercadorias. Esta abertura altera a funcionalidade inicial do tanque (transporte de substâncias líquidas) para o transporte de pacotes de cigarros. [...] Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.2.2 Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria. O condutor da prisão em flagrante, Carlos Luis de Almeida Silva, relatou em sede policial (fls. 02/03): (...) QUE no dia 15/11/2013, juntamente com o APF VICTOR, realizava fiscalização de rotina na rodovia que liga Naviraí/MS a Ivinhema/MS, no Município de Naviraí/MS, quando notou a movimentação de um veículo Saveiro em atitude típica de batador, ou seja, trafegando pela estrada em alta velocidade e nos dois

sentidos; QUE não conseguiu anotar a placa da Saveiro pois permaneceu a certa distância, a fim de não chamar a atenção do batedor para a fiscalização policial; QUE a equipe, então, parou ao lado da estrada, na saída da cidade de Naviraí/MS, esperando a passagem de veículos de carga; QUE por volta de 00h10 do dia 05.11.2013 passou pelo local um caminhão tanque (do tipo leiteiro) trafegando no sentido Ivinhema; QUE como o depoente não tinha certeza se o veículo tinha alguma ligação com o batedor e diante da possibilidade de existir um comboio (fato não raro), pediu apoio aos APFs TELES e TAMBURI para que seguissem em direção a Ivinhema e realizassem a abordagem do veículo tanque; QUE o depoente e o APF VICTOR continuaram à margem da rodovia, na saída da cidade de Naviraí/MS, esperando a passagem de mais algum veículo; QUE por volta de 00h40min (cerca de trinta minutos depois do primeiro veículo), passou pelo local um veículo tanque (combustíveis); QUE o depoente, então, deu ordem de parada ao veículo; QUE o motorista foi identificado como FABIO ANTÔNIO DE SOUZA; QUE passou a entrevistar o motorista e este se mostrou extremamente nervoso; QUE FABIO afirmou que o caminhão estava vazio e que estava seguindo viagem para São Paulo/SP; QUE o depoente passou a vistoriar o veículo, batendo com o punho no tanque, e percebeu uma nítida diferença de som entre a parte para a qual dá acesso à escotilha e as outras partes do compartimento de carga, indicando a existência de compartimento oculto carregado; QUE voltou a entrevistar o motorista e este, por fim, admitiu que estava transportando cigarros estrangeiros e que tinha pegado o caminhão, já carregado, no Paraguai; QUE o motorista não apresentou qualquer documentação fiscal referente à carga; (...); QUE já nesta Delegacia, durante vistoria detalhada realizada no veículo foi encontrado um dispositivo na parte frontal do tanque que, depois de aberto, deu acesso à carga de cigarros; (...); QUE o depoente foi, então, informado pelos APFs TELES e TAMBURI, por telefone, que o outro veículo de carga (leiteiro) havia sido abordado em um posto de combustíveis no Município de Ivinhema e que o motorista havia confessado que estava transportando mercadorias ilícitas. QUE algum tempo depois, chegaram a esta Delegacia os APFs TELES e TAMBURI conduzindo o caminhão tanque (leiteiro) e os respectivo motorista, identificado como MARCOS DA SILVA GONÇALVES; QUE em vistoria ao veículo leiteiro, também foi encontrada grande quantidade de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação fiscal; QUE pelas circunstâncias, em especial a forma como viajavam os caminhões (poucos minutos entre um e outro e entre eles e o batedor) e o modo de ocultar a carga (dentro de tanques), o depoente acredita que os dois caminhões viajavam em comboio; QUE o batedor não foi encontrado; QUE os APFs TELES e TAMBURI retornaram à rodovia a fim de localizar outros veículos integrantes do comboio e em um Posto de Combustíveis, às margens da rodovia, no município de Ivinhema, encontraram um outro caminhão tanque abandonado, com as chaves no contato e carregado com grande quantidade de cigarros. (...). A primeira testemunha da prisão em flagrante, Victor dos Santos Baptista, relatou em sede policial (fls. 04/05):(...) QUE no dia 05/11/2013, juntamente com o APF CARLOS, realizava fiscalização de rotina na rodovia que liga Naviraí/MS a Ivinhema/MS, no Município de Naviraí/MS; QUE notou um veículo Saveiro trafegando pela estrada em alta velocidade, o que levantou suspeitas de que pudesse se tratar de batedor; QUE a equipe resolveu parar ao lado da estrada e esperar a passagem de veículos de carga; QUE por volta de 00h10 passou pelo local um caminhão tanque (do tipo leiteiro) que seguia para Ivinhema; QUE o APF CARLOS pediu apoio aos APFs TELES e TAMBURI para que os mesmos seguissem em direção a Ivinhema e realizassem a abordagem do veículo tanque; QUE o depoente e o APF Carlos continuaram no mesmo local, esperando a passagem de mais algum veículo; QUE por volta de 00h40min (cerca trinta minutos depois do primeiro veículo), passou pelo local um veículo tanque (combustíveis); QUE o APF CARLOS, então, deu ordem de parada ao veículo; QUE o motorista foi identificado como FABIO ANTÔNIO DE SOUZA; QUE o APF CARLOS passou a entrevistar o motorista, o qual aparentava nervosismo; QUE FABIO afirmou que o caminhão estava vazio; QUE o depoente e o APF CARLOS passaram a vistoriar o veículo, momento em que o APF CARLOS percebeu uma nítida diferença de som ao bater em algumas partes do tanque, o que indicava a existência de carga oculta; QUE o APF CARLOS voltou a entrevistar o motorista e este admitiu que estava transportando cigarros estrangeiros e que tinha pegado o caminhão, já carregado, no Paraguai; QUE o motorista não apresentou qualquer documentação fiscal referente à carga; (...); QUE já nesta Delegacia, durante vistoria detalhada realizada no veículo foi encontrado um dispositivo na parte frontal do tanque que, depois de aberto, deu acesso à carga de cigarros; (...) QUE algum tempo depois, chegaram a esta Delegacia os APFs TELES e TAMBURI conduzindo o caminhão tanque (leiteiro) e o respectivo motorista, identificado como MARCOS DA SILVA GONÇALVES; QUE em vistoria ao veículo leiteiro também foi encontrada grande quantidade de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação fiscal (...). O réu FABIO ANTÔNIO DE SOUZA, em seu interrogatório policial, afirmou (fls. 07/08):(...) QUE é motorista mas atualmente está desempregado e não auferir renda; QUE há aproximadamente dois dias foi contratado por um paraguaio de nome RAMÃO GONZALES para realizar o transporte de uma carga de cigarros de Salto Del Guayrá/PY até São Paulo/SP; QUE RAMÃO mora no Paraguai; QUE o interrogado não sabe outros dados sobre RAMÃO; QUE pegou o caminhão já carregado na cidade de Salto del Guayrá no dia de ontem; QUE desconfia que estava sendo acompanhado por batedor, no entanto não chegou a fazer contato com o mesmo; QUE pelo que sabe não existiam outros caminhões viajando em comboio; (...); QUE estava portando R\$1.150,00, recebidos do contratante para custear a viagem; QUE não sabe ao certo, mas acredita que RAMÃO também seja o proprietário do veículo; QUE não conhece MARCOS DA SILVA GONÇALVES e não viajava em comboio com o mesmo; QUE não sabe explicar o fato de ambos estarem

transportando cigarros dentro de caminhões tanque e terem sido presos em locais relativamente próximos e horários também próximos; QUE já foi preso uma vez, em 2011, na cidade de Jaraguari/MS, também por contrabando de cigarros. Carlos Luis de Almeida Silva, testemunha comum, compromissada em Juízo, respondeu que participou da abordagem do réu Fábio, conforme narrado na denúncia. Disse que após verificarem que um veículo com características de batedor passou pela rodovia, ficaram atentos quanto à passagem de outros veículos que poderiam estar trazendo algum produto ilícito. Verificaram um caminhão tanque passando e depois o caminhão conduzido por FABIO. Era noite e deixaram o caminhão de Fábio se distanciar. Em seguida, foram abordá-lo. Ordenaram que FÁBIO parasse o veículo. Indagado sobre o que estava transportando, FABIO respondeu que o caminhão estava vazio. Após algumas perguntas, foi possível notar que FABIO estava bastante nervoso. Porém, acabou admitindo que estava transportando cigarros de origem paraguaia. Naquele momento não puderam comprovar o carregamento de cigarros, pois o local em que acondicionam a carga (no tanque) é de difícil abertura. Então, conduziram FABIO e a carreta para a Delegacia. Acompanhou a abertura do tanque na Delegacia, verificando-se tratar de caixas de cigarros. Não se recorda da quantidade, mas eram cigarros de origem paraguaia. Não se recorda de onde FABIO estava vindo e nem para onde estava levando a carga de cigarros. No momento da abordagem não percebeu a instalação do rádio transmissor. Recorda-se que causou estranheza um carro pequeno ter passado pelo caminhão parado na rodovia e depois retornado para perguntar o que estava ocorrendo, achando que o caminhão estava enguiçado. Possivelmente tratava-se de batedor, mas não pode afirmar com certeza. Não se recorda qual modelo de rádio estava instalado no caminhão em questão, mas havia rádio oculto no veículo. Não se lembra se o rádio estava ligado. Já viu vários casos em que são utilizadas placas em toca-CD de veículos para ocultarem o radiotransmissor, mas não se recorda se foi este o caso dos autos. Não se lembra se o rádio encontrado estava ligado ou desligado. Não acompanhou a retirada do rádio. Não se lembra quanto tempo levou entre a prisão de FABIO e a prisão de Marcos. O veículo que parou no momento da abordagem ao caminhão de Marcos não era a Saveiro descrita na denúncia, era um Brava de cor prata. Concluíram haver um comboio em razão do curto espaço de tempo entre uma apreensão e outra, além de não ter havido um batedor entre o primeiro e o segundo veículo. Victor dos Santos Baptista, testemunha arrolada pela acusação e também tornada comum pela defesa, após compromissado em Juízo, afirmou que participou da abordagem ao Sr. Fábio, conforme narrado na denúncia. Relatou que estavam em procedimento normal de fiscalização, à noite, e viram um carro assemelhado à batedor, e, seguida, viram um caminhão com características de transportador de cigarro e, logo após, um segundo caminhão, este conduzido por FÁBIO. Juntamente com a testemunha Carlos, perseguiu o caminhão conduzido por FÁBIO, abordando-o. FÁBIO confirmou que o caminhão estava carregado de cigarro. No momento da abordagem não foi verificada a carga, pois tratava-se de um caminhão tanque. Bateram no veículo e pelo som foi possível constatar que havia cigarro. FÁBIO confirmou a suspeita levantada. Na Delegacia foi constatada a carga de cigarros. O caminhão foi aberto no dia seguinte, pois o flagrante ocorreu na madrugada. Não acompanhou a abertura do caminhão. No momento da abordagem não verificou se havia rádio no veículo, pois não chegou a entrar na cabine do caminhão. afirmou que tudo indicava que havia batedor, sendo que a abordagem ao caminhão ocorreu por acharem que havia um batedor. Não efetuaram a prisão do batedor. Não acompanhou a prisão de Marcos. Interrogado em Juízo, o réu FABIO respondeu ser casado, sua esposa estava grávida. Antes de ser preso trabalhava como entregador de gás. Era autônomo. Tinha uma renda mensal em torno de R\$830,00 a R\$900,00. Sua esposa não trabalha. Mora em Eldorado. Pagava as contas da casa. Estudou até o segundo grau completo. Fez curso técnico de computação. Nunca trabalhou com computação. Foi preso em 2012 pelo mesmo crime. Foi preso em flagrante naquela ocasião. Confessa os fatos descritos na denúncia. A carga seria levada até São Paulo. Não sabe o nome de quem receberia a carga. Sua esposa estava numa gravidez de risco e estava em situação financeira difícil. Foi-lhe oferecido R\$5.000,00 para transportar a carga. Quem lhe contratou não foi a mesma pessoa quando foi preso pela primeira vez. O contratante se apresentou como Ramão. Não sabe de onde Ramão é. Foi a primeira vez que entrou em contato com Ramão. Pegou caminhão em Mundo Novo, em um posto abandonado que tem na saída, e com ele iria até São Paulo. As chaves e o documento estavam dentro do caminhão. Não tem conhecimento do outro caminhão. Não tinha batedor. Tem licença para operar o rádio PX, que tem na maioria dos caminhões. O PX do caminhão estava desligado. Não tinha conhecimento do outro rádio instalado no veículo. Chegou a ligar o som do caminhão, que funcionava normalmente. Não ouviu nenhum ruído. Fazia o trecho sentido Ivinhema. Depois de 12 km de Naviraí, foi abordado pelos policiais. Foi revistado e acabou confessando. Não conhece Marcos da Silva Gonçalves. Chegou a vê-lo na Delegacia depois da prisão. Não falou com Marcos. Não sabe se ele foi contratado pela mesma pessoa. Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a autoria pela prática do delito de contrabando afigura-se indubitosa, eis que FABIO ANTÔNIO DE SOUZA foi surpreendido por policiais federais transportando grande quantidade de cigarros (472 caixas - 23.600 pacotes - 236.000 maços), conforme o próprio confessou em Juízo, sendo evidente, portanto, a destinação comercial das mercadorias. As testemunhas ratificaram, em Juízo, os depoimentos prestados em sede policial, relatando de forma clara e objetiva as circunstâncias do fato delitivo descrito na exordial acusatória. Por outro lado, apesar das circunstâncias de modo, tempo e lugar descritas na denúncia e relatadas pelas testemunhas em Juízo levarem a crer que ambos os caminhões apreendidos no IPL 0271/2013 estavam transitando em comboio, acompanhados por batedor, tal fato não restou comprovado em Juízo. Ademais, ao contrário do que pretende a

acusação, a participação efetiva do réu na importação dos cigarros paraguaios não restou demonstrada. Da instrução processual penal denota-se, indubitavelmente, que o acusado foi contratado para que promovesse tão somente o transporte da carga de cigarros apreendida, ou seja, não há provas de que o réu tenha internalizado tais mercadorias em território nacional. O fato referido pelas testemunhas em sede policial, bem como declarado pelo acusado em seu interrogatório perante o Delegado Federal, de que pegou o caminhão carregado de cigarros no município paraguaio de Salto Del Guayrá, não se confirmou em Juízo, visto que as testemunhas não se lembraram de onde vinha o acusado e para onde este estava indo e o réu, por sua vez, em Juízo, afirmou ter sido contratado para transportar as mercadorias na cidade Mundo Novo/MS e entregá-las em São Paulo/SP. Assim, embora a apreensão dos cigarros tenha ocorrido em região fronteiriça, em local muito próximo ao Paraguai, não há nada nos autos que indique indubitavelmente que o acusado tenha se deslocado até o país vizinho de forma a proceder à internalização dos cigarros em território nacional. Além disso, é de se destacar que a legislação em regência prevê tipo penal específico para aquele que promove tão somente o transporte de mercadorias contrabandeadas, tipificando a conduta no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), cumulado com o art. 3º do Decreto-lei nº 399/68. Dessa forma, não tendo a acusação comprovado a importação dos cigarros estrangeiros pelo acusado, cabe imputar ao réu, como já visto, a autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, cumulado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, visto não restar dúvidas quanto ao transporte de cigarros pelo acusado.

2.2.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.2.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado FABIO ANTÔNIO DE SOUZA, às penas do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

2.3. DO CRIME DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97 Ao réu é imputada, ainda, a prática do delito previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, in verbis: Lei 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [...]

2.3.1 Materialidade Conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 15/17, o cavalo-trator de placas ALP 9248 e o reboque BTO 1879, ambos apreendidos, eram conduzidos pelo réu FABIO ANTÔNIO DE SOUZA quando da prisão em flagrante deste. Outrossim, no cavalo-trator de placas ALP 9248 foi localizado um radiotransmissor da marca Cobra 148GTL, FCC ID BBO3K2148GTL, além de uma placa aparentando ser de radiotransmissor, oculta no interior de um toca CD da marca Booster BMP 2150USB. Além disso, o laudo de perícia criminal federal (eletroeletrônicos) de fls. 263/268, constatou-se o seguinte:

III.2 - Exame do Transceptor 1O Transceptor 1, da marca Cobra e modelo 148GTL, tem aplicação na radiocomunicação em linguagem clara na faixa de frequências de 26,965 a 27,405 MHz utilizando modulação em amplitude (AM). Em consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da Anatel, acessado em 18 de dezembro de 2013, foi localizado certificado de homologação 4028-13-7412 referente ao modelo do equipamento. (...). O equipamento examinado demonstrou funcionamento adequado e capacidade para realizar a transmissão e recepção de sinais radioelétricos, com correta modulação e demodulação. (...) Por fim, conclui-se que o Transceptor 1 estava apto a estabelecer a radiocomunicação bidirecional alternada de linguagem clara.

III.3 - Exame do Transceptor 2 Durante a inspeção visual foi constatado que o tocador de áudio automotivo da marca Booster e modelo BMP-2150USB apresentava adaptações internas, as quais eram caracterizadas pela instalação de placas de componentes eletrônicos sobre os originais do equipamento (...). Tais adaptações compreendiam os circuitos de um radiocomunicador, instalado de forma sofisticada e dissimulada no interior do gabinete do equipamento original, o que possibilitava a transmissão e a recepção de sinais radioelétricos com frequência e potência previamente programadas. Para a operação do equipamento, a chave seletora de frequências, indicada na Figura 4, foi modificada para acionar a transmissão de sinais, enquanto que o microfone estava embutido no painel frontal. (...) O equipamento examinado demonstrou funcionamento adequado e capacidade para realizar a transmissão e recepção de sinais radioelétricos, com correta modulação e demodulação. (...) (...) Os equipamentos examinados apresentaram funcionamento adequado e estavam aptos a estabelecerem radiocomunicação bidirecional alternada

de linguagem clara, utilizando frequências de serviços de telecomunicações de uso restrito e regulados pela Anatel. (...) O Transceptor 1 apresentava-se programado com a frequência de 27,015 MHz (vinte e sete megahertz e quinze quilo-hertz) e realizou transmissões de sinais radioelétricas com potência máxima de 6W (seis watts) modulados em AM. O Transceptor 2 estava programado com a frequência de 157,937500 MHz (cento e cinquenta e sete megahertz novecentos e trinta e sete quilo-hertz e quinhentos hertz) e realizou a transmissão de sinais radioelétricos com potência máxima de 55 W (cinquenta e cinco watts) modulados em FM. (...)As irradiações no espaço livre de sinais radioelétricos produzidos pelos transceptores examinados podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem a mesma frequência, frequências próximas ou frequências múltiplas (harmônicas), implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados nestes canais. Porém, o grau de interferência depende também de outros fatores, como distância e sensibilidade dos equipamentos às interferências eletromagnéticas. (...)Desse modo, considerando as características do transceptor 2 resta comprovada a materialidade do delito, visto que operado em frequência superior ao que estava autorizado o réu (fl. 91). Além disso, conforme se verifica, o rádio transceptor oculto no toca CD do caminhão conduzido pelo acusado estava programado para realizar transmissões de sinais radioelétricos com potência de 55W, o que demonstra sua capacidade de causar dano efetivo ao bem jurídico tutelado pelo art. 183 da Lei nº 9.472/97, afastando-se, assim, a aplicação do princípio da insignificância, conforme extrai-se do art. 1º da Lei nº 9.612/98, relativa ao funcionamento de rádios comunitárias, ao dispor, no dispositivo mencionado, sobre os serviços de radiodifusão considerados de baixa potência (25W). Assim sendo, considerando que o crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 tutela a segurança e o regular funcionamento do sistema de comunicações, sendo imprescindível prévia autorização do Poder Público competente para utilização do aparelho apreendido, patente é a clandestinidade da utilização do aparelho de telecomunicação apreendido, conforme laudo de exame pericial.

2.3.2 Autoria

Quanto à autoria, a imputação é de conduta do acusado utilizando clandestinamente equipamento radiotransmissor. Contudo, não há nos autos elementos que permitam concluir que o réu tenha sequer instalado o equipamento de telecomunicação, muito menos feito uso do mesmo, pois o que consta é que foi contratado para transportar os cigarros e recebeu o caminhão de propriedade de terceiro. Ademais, não restou demonstrado tratar-se de atuação de mais de um agente na empreitada delituosa utilizando rádio para se comunicarem no trajeto. Portanto, não há que se falar em prática do delito em comento. Assim, quanto ao delito do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 deve ser absolvido o réu FABIO ANTÔNIO DE SOUZA. Passo, então, à análise da dosimetria da pena relativa ao crime do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

2.4 Da Aplicação da Pena

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), c/c art. 3º do Decreto lei 399/68, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão.

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes (inquéritos e ações em tramitação não serão considerados, nos termos da Súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos (472 caixas, o que equivale a 236.000 maços de cigarros de origem estrangeira); f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base em 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, fixando-a em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Na segunda fase, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitativa, conforme narrado na denúncia, razão pela qual reduz a pena ao mínimo legal, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.

Regime de Cumprimento de Pena

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.

Detração

Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente

tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, bem assim tendo em vista não haver nos autos indicativos da renda mensal auferida pelo réu, fixo a pena restritiva de direito em prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Dos Veículos Apreendidos Conforme auto de apreensão de fl. 15, foram apreendidos dois veículos conduzidos pelo réu FABIO: Cavalos Trator de placas ALP 9248 e o Semirreboque de placas BTO 1879. Quanto ao caminhão-trator Scania/R124 GA4X2NZ 360, 2004/2004, cor branca, de placas ALP 9248, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostado às fls. 342/347, concluiu que não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado, bem como que não há indicação nos autos de que o veículo em questão trata-se de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é o caso de decretação de perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não for reclamado ou foi indeferido eventual pedido de restituição, deverá ser encaminhado à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS para destinação, nos termos do art. 123 do CPP e art. 270, inciso X, do Provimento CORE nº 64/2005. Contudo, o mesmo não ocorre em relação ao semirreboque CAR/S. Reboque/Tanque, Randon SR TQ, 2000/200, cor branca, de placas BTO 1879, visto que o laudo pericial de fls. 342/347 concluiu que houve uma modificação estrutural em sua carroceria, a qual consiste em uma abertura efetuada sob o painel conector de mangueiras do sistema pneumático, localizado em sua cabeceira anterior, e que configura um compartimento adrede preparado para o transporte dissimulado de mercadorias. Essa abertura altera a funcionalidade inicial do tanque (transporte de substâncias líquidas) para o transporte de pacotes de cigarros). Assim, decreto o seu perdimento em favor da União, com fulcro no art. 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, por ter servido como instrumento do crime, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, ser encaminhado à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS para destinação (art. 270, X, Provimento CORE nº 64/2005). Do Valor Apreendido Decreto o perdimento do valor apreendido - R\$ 1.150,00 (um mil e cento e cinquenta reais) - nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial (fl. 22), tendo em vista ter restado devidamente demonstrado se tratar de provento auferido pelo acusado com a prática delitiva. Portanto, deve o valor depositado à fl. 22 ser revertido em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, com fulcro no art. 45, 3º, do Código Penal. Dos radiotransceptores apreendidos Quanto aos radiocomunicadores, diante do teor do laudo pericial de fls. 263/276, e a ausência de certificado de homologação da Anatel referente ao equipamento da marca Booster e modelo BMP - 2150USB, o qual apresentava funcionamento adequado e apto a realizar a transmissão e a recepção de sinais radioelétricos em frequência de serviços de telecomunicações de uso restrito e regulados pela Anatel e, ainda, a possibilidade de que as irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo equipamento causem interferência prejudicial em canais de telecomunicação, obstruindo, degradando ou interrompendo serviços realizados nesses canais, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os equipamentos à ANATEL para as providências cabíveis. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta, ou seja, por 1 (um) ano. Oficie-se ao DETRAN/MS, encaminhando-lhe a Carteira Nacional de Habilitação do sentenciado que foi entregue a este Juízo e está acostada à fl. 482 destes autos, para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. CONDENAR o réu FABIO ANTÔNIO DE SOUZA, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto; a qual substituo por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; 2. ABSOLVER o réu FABIO ANTÔNIO DE SOUZA da prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.742/98, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas pelo réu (art. 804, CPP). Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Reverta-se o dinheiro depositado à fl. 21 em

favor do FUNPEN; f) encaminhe-se o veículo declarado perdido à Receita Federal do Brasil para destinação; e g) Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à inabilitação do sentenciado para dirigir veículos automotores pelo prazo da pena imposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002583-69.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CLAUDIOMIR BRUCH(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu CLAUDIOMIR BRUCH à f. 223, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Assim, intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões, no mesmo prazo. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1926

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001513-85.2012.403.6006 - IRANI DA SILVA MOURA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

IRANI DA SILVA MOURA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 13-36). Sustenta, em síntese, ser portadora de graves transtornos neurológicos, os quais o impediriam, em tese, de exercer qualquer atividade laborativa. O INSS foi citado (fl. 74) e apresentou contestação (fls. 80-91). Realizou-se a primeira perícia, na qual o Expert entendeu pela necessidade de apresentação de exames complementares e prontuários médicos para o correto diagnóstico da demandante (fls. 68-70). A parte informou possuir os necessários documentos para a realização dos trabalhos (fl. 108). Efetuou-se nova perícia por neurologista (fls. 113-114), o qual constatou a incapacidade da autora. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Estabelece nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. De acordo com o laudo pericial de fls. 113-114, a autora foi diagnosticada com epilepsia e transtorno de humor (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 113-verso). Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade da requerente é total e temporária (v. resposta ao quesito 5 do Juízo - fl. 113-verso). Nota-se, por outro lado, que a postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado (v. extrato do CNIS de fl. 88). O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/3/2015, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Abra-se vista ao INSS para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável da presente lide. Em caso positivo, deverá a Autarquia ré apresentar, no mesmo prazo, proposta escrita de acordo. Com a juntada, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto ao laudo pericial. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF. Em seguida, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí, 03 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001650-67.2012.403.6006 - FLAVIO ANDRES GONZALES BORJA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho proferido em 10/03/2015: Diante da certidão supra, dando conta do abandono injustificado da advogada Ivana Maria Borba (OAB/MS 16.142-A) da audiência realizada às fls. 84/85, considero a parte autora intimada da sentença nesta data, iniciando-se, assim, o seu prazo recursal. Publique-se. Naviraí, 10 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001623-50.2013.403.6006 - VALTER RODRIGUES DE ARRUDA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VALTER RODRIGUES DE ARRUDA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 02-21). Sustenta, em síntese, ser portador de graves transtornos ortopédicos, os quais o impediriam, em tese, de exercer qualquer atividade laborativa. O INSS foi citado (fl. 47) e apresentou contestação (fls. 51-61). Efetuou-se perícia por ortopedista (fls. 48-50), o qual constatou a incapacidade do autor. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Estabelece nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. De acordo com o laudo pericial de fls. 48-50, o autor foi diagnosticado com dor lombar com artrose na coluna vertebral lombar (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 48-verso). Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade do requerente é total e permanente, sendo que, atualmente, não possui condição clínica de reabilitação (v. respostas aos quesitos 3 e 5 do Juízo - fls. 48-verso e 49). Nota-se, por outro lado, que o postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado (v. extrato do CNIS - fl. 61). O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de o autor prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/3/2015, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Abra-se vista ao INSS para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável da presente lide. Em caso positivo, deverá a Autarquia ré apresentar, no mesmo prazo, proposta escrita de acordo. Com a juntada, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto ao laudo pericial. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Em seguida, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí, 03 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001542-67.2014.403.6006 - FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 19-49). Sustenta, em síntese, ser portador de graves transtornos ortopédicos, os quais o impediriam, em tese, de exercer qualquer atividade laborativa. O INSS foi citado (fl. 81) e apresentou contestação (fls. 84-96). Efetuou-se perícia por ortopedista (fls. 82-83), o qual constatou a incapacidade do autor. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Estabelece nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. De acordo com o laudo pericial de fls. 82-83, o autor foi diagnosticado com dor lombar com irradiação para o membro inferior direito (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 82-verso). Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade do requerente é temporária, sendo que, atualmente, não possui condição clínica de reabilitação (v. respostas aos quesitos 3 e 5 do Juízo - fls. 82-verso). Nota-se, por outro lado, que o postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado (v. extrato do CNIS anexo). O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de o autor prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/3/2015, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Abra-se vista ao INSS para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável da presente lide. Em caso positivo, deverá a Autarquia ré apresentar, no mesmo prazo, proposta escrita de acordo. Com a juntada, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto ao laudo pericial. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Em seguida, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí, 03 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001566-95.2014.403.6006 - CICERA ALVES DOS SANTOS (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA

BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CÍCERA ALVES DOS SANTOS propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 08-32). Sustenta, em síntese, ser portadora de graves transtornos ortopédicos, os quais o impediriam, em tese, de exercer qualquer atividade laborativa. O INSS foi citado (fl. 47) e apresentou contestação (fls. 52-70). Efetuou-se perícia por ortopedista (fls. 71-72), o qual constatou a incapacidade da autora. A demandante requereu a imediata apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 71-72). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Estabelece nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. De acordo com o laudo pericial de fls. 50-51, a autora foi diagnosticada com hipertensão arterial, diabetes, hipotireoidismo, obesidade mórbida, lombalgia e dor nos joelhos (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 50-verso). Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade da requerente é total e permanente, sendo que, atualmente, não possui condição clínica de reabilitação (v. respostas aos quesitos 3 e 5 do Juízo - fls. 50-verso e 51). Nota-se, por outro lado, que a postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado (v. extrato do CNIS anexo). O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/3/2015, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Abra-se vista ao INSS para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável da presente lide. Em caso positivo, deverá a Autarquia ré apresentar, no mesmo prazo, proposta escrita de acordo. Com a juntada, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto ao laudo pericial. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Em seguida, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí, 03 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001606-77.2014.403.6006 - LUCIA MARIA DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS N. 0001606-77.2014.403.6006AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVARG / CPF: 18.491.697-5-SSP/SP / 100.800.198-89Data de expedição do RG: 29/1/2011FILIAÇÃO: José Damas da Silva e Joana Pereira da SilvaDATA DE NASCIMENTO: 11/10/1967Endereço: Rua Pérsio Antunes de Oliveira, 686, Bairro Harry Amorim Costa, em Naviraí/MSLUCIA MARIA DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 18-65). Sustenta, em síntese, ser portadora de graves transtornos ortopédicos, os quais a impediriam, em tese, de exercer qualquer atividade laborativa. O INSS foi citado (fl. 117) e apresentou contestação (fls. 120-139). Efetuou-se perícia por ortopedista (fls. 118-119), o qual constatou a incapacidade da autora. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Estabelece nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. De acordo com o laudo pericial de fls. 118-119, a autora foi diagnosticada com dor lombar com irradiação para o membro inferior direito (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 118-verso). Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade da requerente é total e temporária, sendo que, atualmente, não possui condição clínica de reabilitação (v. respostas aos quesitos 3 e 5 do Juízo - fls. 118-verso e 119). Nota-se, por outro lado, que a postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado (v. extrato do CNIS - fls. 137-138). O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/3/2015, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Abra-se vista ao INSS para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável da presente lide. Em caso positivo, deverá a Autarquia ré apresentar, no mesmo prazo, proposta escrita de acordo. Com a juntada, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto ao laudo pericial. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no

artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos..Em seguida, registrem-se os autos como conclusos para sentença.Intimem-se.Naviraí, 03 de março de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

0001795-55.2014.403.6006 - LUIZ CAITANO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS N. 0001795-55.2014.403.6006AUTOR: LUIZ CAITANO DA SILVARG / CPF: 698.155-SSP/MS / 519.820.721-72Data de expedição do RG: 21/8/2007FILIAÇÃO: Eliseu Caitano da Silva e Francisca Venância MoreiraDATA DE NASCIMENTO: 8/6/1960Endereço: Rua Waldemar Ferreira, 115, Bairro Tarumã II, em Naviraí/MSLUIZ CAITANO DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 20-61). Sustenta, em síntese, ser portador de graves transtornos ortopédicos, os quais o impediriam, em tese, de exercer qualquer atividade laborativa.O INSS foi citado (fl. 108) e apresentou contestação (fls. 111-117).Efetuou-se perícia por ortopedista (fls. 109-110), o qual constatou a incapacidade do autor.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Estabelece nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela.De acordo com o laudo pericial de fls. 109-110, o autor foi diagnosticado com sintomas de cervicalgia e lombalgia com artrose da coluna vertebral (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 109-verso). Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade do requerente é total e permanente, sendo que, atualmente, não possui condição clínica de reabilitação (v. respostas aos quesitos 3 e 5 do Juízo - fls. 109-verso e 110).Nota-se, por outro lado, que o postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado (v. extrato do CNIS - fls. 115-verso/116).O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de o autor prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/3/2015, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Abra-se vista ao INSS para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável da presente lide. Em caso positivo, deverá a Autarquia ré apresentar, no mesmo prazo, proposta escrita de acordo.Com a juntada, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto ao laudo pericial.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos.Em seguida, registrem-se os autos como conclusos para sentença.Intimem-se.Naviraí, 03 de março de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

0002431-21.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS N. 0002431-21.2014.403.6006AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVARG / CPF: 4.894.545-7-SSP/PR / 004.518.801-70Data de expedição do RG: 9/1/1987FILIAÇÃO: Manoel Felipe Ribeiro da Silva e Maria de Lourdes SilvaDATA DE NASCIMENTO: 14/8/1966Endereço: Rua Airton Senna, 136, Jardim Paraíso, em Naviraí/MSMARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 16-28). Sustenta, em síntese, ser portadora de graves transtornos ortopédicos, os quais a impediriam, em tese, de exercer qualquer atividade laborativa.O INSS foi citado (fl. 35) e apresentou contestação (fls. 41-53).Efetuou-se perícia por ortopedista (fls. 36-40), o qual constatou a incapacidade da autora.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Estabelece nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela.De acordo com o laudo pericial de fls. 36-40, a autora foi diagnosticada com dor lombar com irradiação para os membros inferiores associada a artrose e escoliose com espondilolistese (v. resposta ao quesito 6 do Juízo - fl. 37). Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade da requerente é total e permanente (v. resposta ao quesito 7 do Juízo - fl. 38).Nota-se, por outro lado, que a postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado (v. extrato do CNIS - fls. 49-verso).O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao

seu próprio sustento, nos termos mencionados. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/3/2015, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Abra-se vista ao INSS para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável da presente lide. Em caso positivo, deverá a Autarquia ré apresentar, no mesmo prazo, proposta escrita de acordo. Com a juntada, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto ao laudo pericial. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Em seguida, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí, 03 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0002432-06.2014.403.6006 - JUSCELINO SILVA TELLES (MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS N. 0002432-06.2014.403.6006 AUTOR: JUSCELINO SILVA TELLES RG / CPF: 409.516-SSP/MS / 422.066.001-10 Data de expedição do RG: 24/3/1986 FILIAÇÃO: Manoel Silva Telles e Maria Aparecida da Silva DATA DE NASCIMENTO: 21/5/1959 Endereço: Rua Armando da Silva Resende, 47, Centro, em Naviraí/MS JUSCELINO SILVA TELLES propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 11-28). Sustenta, em síntese, ser portador de graves transtornos ortopédicos, os quais o impediriam, em tese, de exercer qualquer atividade laborativa. O INSS foi citado (fl. 37) e apresentou contestação (fls. 43-54). Efetuou-se perícia por ortopedista (fls. 38-42), o qual constatou a incapacidade do autor. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Estabelece nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. De acordo com o laudo pericial de fls. 38-42, o autor foi diagnosticado com sintomas de dor no ombro direito, com exames indicando osteocondrite (v. resposta ao quesito 6 do Juízo - fl. 39). Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade do requerente é total e permanente, sendo que, atualmente, não possui condição clínica de reabilitação (v. respostas aos quesitos 8 e 10 do Juízo - fl. 40). Nota-se, por outro lado, que o postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado (v. extrato do CNIS anexo). O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de o autor prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/3/2015, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Abra-se vista ao INSS para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável da presente lide. Em caso positivo, deverá a Autarquia ré apresentar, no mesmo prazo, proposta escrita de acordo. Com a juntada, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto ao laudo pericial. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Em seguida, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se.

0000001-62.2015.403.6006 - ROSARIA MARIA FERNANDES POIARES (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autos nº. 0000001-62.2015.403.6006 Autor: ROSARIA MARIA FERNANDES POIARES RG/CPF: 18.305.336-SSP/MS / 075.460.808-51 Filiação: JOSE DE LUCENA BELTRÃO POIARES FILHO e MARIA MADALENA FERNANDES POIARES Data de Nascimento: 04/09/19651. Relatório. Trata-se de requerimento para reapreciação e concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a qual foi indeferida em primeira análise, para obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de Neoplasia Maligna da Mama (CID 50.9), doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa. Juntou nova documentação médica. 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a requerente é segurada da Previdência Social, bem como possui carência, conforme CTPS (fl. 32), declaração da empresa empregadora (fl. 68) e extrato do CNIS, em anexo. A parte confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apta a voltar ao trabalho, com atestados e exames médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Com efeito, os documentos são recentes e dão conta de que foi diagnosticado que a parte autora é portadora de Neoplasia Maligna da Mama - CID 50.9 -

com recomendação médica de reconstrução mamária e de afastamento de suas atividades laborais por tempo indeterminado, por apresentar déficit funcional permanente e parcial (fls. 67, 78). As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, em análise perfunctória, segundo atestados juntados neste momento (fls. 67, 70/74, 78/80), a parte Autora continua em tratamento oncológico, especificadamente na fase de reconstrução da mama e realização de exames com escopo de apurar a ocorrência de recidiva de câncer. O atestado médico de folhas 67 demonstra que a parte autora foi submetida a mastectomia radical com linfadenectomia, o câncer atingiu a mama e os linfonodos, sendo necessário proceder à extração de ambos, extração que pode provocar o linfedema de membro superior doença incapacitante crônica e incurável. Ademais, a declaração de fls. 68 comprova que a empregada da Autora está encerrando suas atividades, assim, certo que a atual situação física da Autora, com a necessidade de cirurgias e repouso, dificultará, ou até mesmo obstará, sua relocação no mercado de trabalho, por um determinado período. Deste modo, entendo que ficam afastadas as presunções que de regra acompanham os atos administrativos. 3. Conclusão. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/3/2015, servindo a presente decisão como Ofício, que deverá ser encaminhado, via correio eletrônico, à EADJ do INSS. Naviraí/MS, 3 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto